



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2015 – São Paulo, quinta-feira, 05 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013547-90.2006.403.6107 (2006.61.07.013547-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDIRENE DOS SANTOS X VIVIANE NUNES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Cumpra-se o item 5 da deliberação proferida à fl. 355-verso, para intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Requerimento de diligência pelo M.P.F., nos termos do art. 402 do CPP, à fl. 473.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-88.2003.403.6116 (2003.61.16.000386-8) - JANDIRA JERONIMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001596-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001596-6) - JACIR BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001515-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001515-0) - ROSEMARI DE OLIVEIRA TONELLO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000637-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000637-1) - ELISA MINICHIELLO LONGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001934-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001934-1) - IRACEMA MARTINEZ GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001891-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001891-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000401-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000401-2) - CARLOS ROBERTO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000617-71.2010.403.6116 - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000755-38.2010.403.6116 - CLOVIS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001299-26.2010.403.6116 - CLAUDINEI JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001809-39.2010.403.6116 - WALMIR FRANCO DE ANDRADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000736-95.2011.403.6116 - GERALDA FERREIRA DE GOES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000872-92.2011.403.6116 - CLAUDETE BISPO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Aguarde-se, em secretaria, o resultado do agravo interposto pelo INSS em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, devendo ser consultado, a cada 90 (noventa) dias, o julgamento do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0000907-52.2011.403.6116 - SILVANA DE SOUZA PEREIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001039-12.2011.403.6116 - ANGELA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001502-51.2011.403.6116 - RODOLFO AGUSTIN LOPES AREVALO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001994-43.2011.403.6116 - RYAN DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALCIDES NOGUEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000005-65.2012.403.6116 - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

000019-49.2012.403.6116 - IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000196-13.2012.403.6116 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000928-91.2012.403.6116 - AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001465-87.2012.403.6116 - CLAUDIA GONCALVES DE MELO X MAYCON DE MELO GONCALVES X MAYARA DE MELO GONCALVES X MIRIAN DE MELO GONCALVES X MARIA VITORIA DE MELO GONCALVES X CLAUDIA GONCALVES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001469-27.2012.403.6116 - ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001763-79.2012.403.6116 - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002008-90.2012.403.6116 - ZULMIRA DE PAULA DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001392-81.2013.403.6116 - ADOLFO PIRES DA FONSECA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002159-27.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002021-26.2011.403.6116 - IRMA DA SILVA OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002297-57.2011.403.6116 - MERCEDES CARON CINTRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000361-60.2012.403.6116 - DULCE DE ANDRADE ARAUJO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000487-13.2012.403.6116 - CLAUDIO RODRIGUES MARTINS -MENOR X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000130-96.2013.403.6116 - SAUSTINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000806-44.2013.403.6116 - EZITA FERNANDES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-57.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001596-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JACIR BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) Recebo a apelação do EMBARGADO no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000826-2) - ANTONIA MARIA DE BRITO X OTILIA DE ASCENCAO SOUZA X LUIZA CARDOSO PEREIRA X ALIPIO COSTA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Publicação para o Dra. MÁRCIA PIKEL OAB/SP 123.177 e o Dr. FERNANDO DA SILVA JUSTO OAB/SP 323.710.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001722-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001722-7) - RUBENS SOARES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RUBENS SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000576-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000576-7) - ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o julgamento em diligência., dizer sobre seu interesse remanDiante da concessão administrativa do beneficio pretendido nesse processo, manifeste-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre seu interesse remanescente no feito, identificando-o claramente.Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença

0001408-40.2010.403.6116 - BENEDITO MARCOS GONCALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Publicação para o Dr. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e o Dr. MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000170-95.2010.403.6306 - EVA DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DONIZETE PACHECO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000614-82.2011.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001138-45.2012.403.6116 - APARECIDO EUDES SPERANZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001330-75.2012.403.6116 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001920-52.2012.403.6116 - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0000018-30.2013.403.6116 - VALDECI DE ANDRADE - INCAPAZ X RUTE PEDROSO DE QUEVEDO ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Em análise às informações constantes do CNIS - que segue em anexo e integra a presente decisão - denota-se que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/12/2013.Diante da concessão administrativa do benefício pretendido neste processo, manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre seu interesse remanescente no feito, identificando-o claramente.Seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-44.2013.403.6116 - LEONILDES DALBEM ALEXANDRELLI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença declaratória da decadência do direito da autora e sendo essa beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000964-65.2014.403.6116 - LIDIA FERREIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FF. 310/311: Requer a parte autora a designação de médico especialista em Ortopedia para a realização de perícia. Alega que o(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo não possui especialidade na área de atuação que trata as patologias das quais está acometida.A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Nesse passo, o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 436 do CPC.Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).Nos termos do quanto acima decidido, veja-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário

e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3; AI 466.282, 0004075-43.2012.403.0000; Décima Turma; Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 de 16/05/2012).....PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR. PERITO. ESPECIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo incapacidade para o labor, fica completamente afastada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, e mais ainda a de aposentadoria por invalidez. 3. Mesmo em se tratando de perito sem especialidade relacionada com a doença que o segurado alega estar acometido, este tem capacitação para realizar a perícia oficial, na medida em que possui formação médica e de clínica geral.(TRF4; AC 2008.72.99.001209-2; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; D.E. 09/12/2009)Isso posto, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a perícia agendada.Int. e cumpra-se.

0001230-52.2014.403.6116 - RICARDO YERA SIQUEIRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 69 e verso, que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/82). Aduz o autor a existência de prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, bem como a comprovação do dano ou do risco concreto, pois está limitado em sua profissão e com isso vem sofrendo perdas e transtornos em sua vida profissional. Afirmou ainda que solicitou sua inscrição junto ao réu, mas o seu pedido de inscrição para habilitação profissional plena foi negado. Anexos documentos às fls. 77/82.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e se estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II desse artigo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é requisito mais rígido do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o Órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será confirmada em sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 55) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que o autor não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória. Demais disso, também não se encontra latente o periculum in mora, uma vez que o autor, formado desde 2009, propôs a ação somente em 2014.Nem

mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pelo autor teve a duração de 4 anos e de 3200 horas é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelo autor atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 69/verso, formulado na petição de fls. 72/75. Em continuidade: 1. Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, das disposições da Lei nº 1.060/1950 e da declaração juntada aos autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

000032-43.2015.403.6116 - JOAO EUDIS PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA Intime-se a PARTE AUTORA para justificar a propositura da presente ação neste Juízo, comprovando, através de planilha de cálculos, que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL Se demonstrada a competência deste Juízo, no mesmo prazo e pena supra assinalados, deverá a PARTE AUTORA: a) Esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 82, entre este e o processo nº 0000540-77.2001.403.6116, trazendo aos autos cópia autenticada da petição inicial, laudo(s) pericial(is), sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado; b) Apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.093.609-6; c) Juntar cópia da CTPS que comprove o exercício de atividade laborativa no período reclamado (01/01/2004 a 25/06/2008); d) Proceder à autenticação das cópias que instruíram a petição inicial, sendo facultado ao próprio advogado declarar a autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. e) Trazer aos autos cópia integral e autenticada de todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade especial relativos ao período de 01/01/2004 a 25/06/2008. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000036-80.2015.403.6116 - OSVALDO CHIQUETO NETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado após ação de OSVALDO CHIQUETO NETO, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4. Em síntese o autor objetiva, inclusive mediante a antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de autorização provisória que lhe permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena. O autor afirma que o curso de Educação Física oferecido pela Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2014, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz que, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 e que, embora se tenham submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de atuação básica (Licenciatura Curta). Anexou documentos às fls. 24/95. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e se estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II desse artigo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é requisito mais rígido do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o Órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será confirmada em sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável

ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.** 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014) Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 84) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que o autor não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória. Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pelo autor teve a duração de 4 anos e de 3200 horas é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelo autor atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, das disposições da Lei nº 1.060/1950 e da declaração juntada aos autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001765-06.1999.403.6116 (1999.61.16.001765-5) - ANTONIA MATTOSO DE OLIVEIRA(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Publicação para o Dra. MÁRCIA PIKEL OAB/SP 123.177 e o Dr. FERNANDO DA SILVA JUSTO OAB/SP 323.710. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000982-91.2011.403.6116 - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000035-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001920-52.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001245-0) - ENITA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ENITA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001719-5) - LUIZ MORENO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de FEVEREIRO de 2015, às 15h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.

0001569-50.2010.403.6116 - CLEUZA PEDROSO SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos

necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001937-59.2010.403.6116 - DIVACIL APARECIDO TEIXEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002143-73.2010.403.6116 - JOSE EVANGELISTA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do retorno dos autos da superior instância.Outrossim, considerando a natureza do pedido e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a produção da prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral e Médica do Trabalho, independentemente de compromisso, e designo o dia 24 de MARÇO de 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação e para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca do(a/s): a) laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, especificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar;d) ou, não havendo interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações

das partes, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a necessidade ou não da produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

0001443-63.2011.403.6116 - DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001978-55.2012.403.6116 - SELMA REGINA DA SILVA X CAMILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X CASSIANO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SELMA REGINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por Selma Regina da Silva, na qualidade de autora e de representante dos menores, também autores, Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretendem a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Alberto Ferreira da Silva, ocorrido em 01/03/2012.A primeira requerente alega ter sido companheira do Sr. Alberto por aproximadamente 14 (quatorze) anos e que dessa união nasceram os três filhos Camila, Cassiano e Caroline. Todos os autores sustentam que sempre dependeram economicamente do falecido. Asseveram que o Sr. Alberto era portador de CID A 30.1 Hanseníase (Lepra) Tuberculóide, que o tornou incapacitado para o labor enquanto mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Contudo, no ano de 2005, a Autarquia concedeu equivocadamente ao Sr. Alberto o benefício assistencial de prestação continuada, em vez de lhe conceder benefício previdenciário. Afirmam que o INSS deveria ter concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença uma vez que a incapacidade do instituidor teria surgido enquanto ele era segurado. Assim, entendem fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte decorrente daquele equivocadamente concedido.Requereram a gratuidade processual. Juntaram à inicial os documentos de fls. 17/77.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 80/81). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi determinada a citação do réu. Citada, a Autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 86/91.Determinada a realização de prova pericial médica indireta (fls. 101/102), cujo laudo foi acostado Às fls. 112/121.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 122 e 125/130. Na ocasião, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do MPF à fl. 132.Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela imediata pretendida.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.Com relação à qualidade de segurado, alega a parte autora que o Sr. Alberto a teria mantido em razão de ter se tornado incapaz para o labor desde 1998.De fato, de acordo com o laudo pericial de ff. 112-121, verifico que a data de início da inaptidão para o labor, do instituidor, ocorreu em 28/12/1998. Em análise ao CNIS juntado à fl. 82, o último vínculo laboral do Sr. Alberto findou em 23/12/1998. Referidos documentos demonstram, ao menos neste momento de cognição sumária, que o falecido tornou-se incapacitado para o trabalho enquanto mantinha a sua qualidade de segurado da Previdência Social. No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Os autores Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva comprovaram ser filhos menores de 21 anos do Sr. Alberto Ferreira da Silva (fls. 27/29). Portanto, eram dependentes dele. Por outro lado, em relação à autora Selma Regina da Silva, que alega ser companheira do instituidor, não há presunção de dependência econômica. Demais, não há prova inequívoca de que a autora e o segurado instituidor tenham mantido a união estável até o falecimento deste último. Assim, a condição de dependente da autora Selma deverá ser amplamente discutida nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. Destarte, neste momento próprio de cognição sumária, resta

presente a verossimilhança a amparar o benefício de pensão por morte aos filhos do falecido, vez que resta aparentemente demonstrada a existência da dependência econômica. Por fim, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela pretendida. Determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 156.985.684-0) em favor dos coautores Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva, em relação às suas respectivas quotas-partes (portanto, na proporção de do valor da pensão), reservada a quota-parte da autora Selma. Deverá a Autarquia cumprir esta determinação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente decisão. Oficie-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Servirá cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Beneficiários / datas de nascimento: Camila Regina da Silva, 04/01/1998; Cassiano Ferreira da Silva, 09/07/2000; Caroline Ferreira da Silva, 16/02/2002. Representante legal: Selma Regina da Silva / CPF nº 204.627.288-97. Nome instituidor / CPF Alberto Ferreira da Silva / 096.303.018-30. Nome da mãe Thereza de Jesus Silva. Espécie de benefício Pensão por morte. Número dos benefícios (NB) 156.985.684-0. Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento da comunicação. Em prosseguimento: Defiro a prova oral requerida pelas partes, com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada união estável. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2015, às 15h30min. Intime-se a autora Selma para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Deverão os PATRONOS DAS PARTES trazer as testemunhas arroladas à audiência designada, independentemente de intimação. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 15h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.

0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao laudo pericial complementar de fls. 153/154, verifico que a perita médica deixou de se manifestar acerca dos questionamentos trazidos pela Autarquia previdenciária (fls. 133/134), conforme determinação contida à fl. 143. Diante disso, determino a complementação da perícia médica realizada. Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial esclarecendo os questionamentos levantados pelo INSS às fls. 133/134. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-59.2013.403.6116 - LEONILDES DALBEM ALEXANDRELLI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000048-94.2015.403.6116 - BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ (PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4. Em síntese o autor objetiva, inclusive mediante a antecipação dos efeitos da tutela, ordem determinando à ré que expeça a documentação de habilitação profissional de Atuação Plena ao autor sem qualquer embaraço, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de tal atividade. O autor afirma que o curso de Educação Física oferecido pela Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz que, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 e que, embora se tenham submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio,

somente obtêm dos CREFs a classificação de atuação básica (Licenciatura Curta). Anexou documentos às ff. 16/59.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e se estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II desse artigo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é requisito mais rígido do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o Órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será confirmada em sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 21) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que o autor não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória.Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pelo autor teve a duração de 4 anos e de 3800 horas é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelo autor atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade:1. Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001243-51.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DIAS DA

COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001157-56.2009.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0) - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001263-57.2005.403.6116 (2005.61.16.001263-5) - CASSIANO PEREIRA DE SOUZA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na emissão de nova certidão de Tempo de Contribuição ao impetrante, em complementação à certidão de f. 24/26, nela computando todo o Tempo de Serviço Rural por ele prestado, conforme anotações em suas carteiras profissionais (f. 14), ficando ressalvado que, na certidão a ser expedida, o período campesino reconhecido pode ser computado, quanto à contagem recíproca, se houver o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Impetrante: Cassiano Pereira de Souza e Impetrado/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação das partes, fazendo constar corretamente:a) Autora / Exequente: Isabel Santolaia Cortizo Peres;b) Ré / Executada: Caixa Econômica Federal - CEF.Com o retorno do SEDI, remetam-se novamente para publicação na imprensa oficial a sentença de f. 147/147-verso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.SENTENÇA DE F. 147/147-verso:Vistos. Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS. Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 475-B, 2º, do Código de Processo Civil. A CAIXA peticionou às fls. 86/109, informando que já foi aplicada a taxa progressiva de juros em todo o período, podendo ser visualizado no campo taxa de juros nos extratos encartados às fls. 89/109, bem como anexou tabela de coeficientes de Juros e atualização monetária, comprovando que os índices do FGTS creditados na conta vinculada do autor foram aqueles com a taxa de 6% (seis por cento).Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 110), tendo discordado das informações da CEF e apresentado novos cálculos dos valores que entende devidos às fls. 140/145.Decido.A irrisignação do exequente não merece acolhimento. A Caixa Econômica Federal - CEF informou às fls. 89/109 a inexistência de diferenças de juros progressivos a creditar em favor do autor, pois já creditada, na época própria, a taxa máxima de juros do FGTS de 6% ao ano, conforme esclarece o ofício de fl. 88. Sendo assim, nada mais é devido a exequente, razão pela qual improcede a irrisignação e os cálculos apresentados às fls. 140/145.Pelo exposto, tendo a CEF comprovado o cumprimento da obrigação, com base no artigo 475-M, 3º, do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar em favor da parte autora/exequente. Sem custas nem honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-91.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTTA

1. Vistos, A União Federal promoveu a EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face de João Antônio Ferreira da Mota, com fulcro no artigo 475-J do CPC, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 272/275). Devidamente intimado para pagamento, na pessoa de seu representante legal (fl. 276), o executado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 278). Por sua vez, a exequente requereu o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, oportunidade em que apresentou planilha atualizada do débito (fls. 280/282). Tal pedido foi deferido à fl. 283, com bloqueio de valores à fl. 285. Após a intimação da penhora concretizada nos autos, o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls. 288/299) onde alega a ilegitimidade ativa da União para receber honorários sucumbenciais e a violação ao princípio do devido processo legal. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 302/307 aduzindo a preclusão da oportunidade do executado em questionar a condenação aos ônus sucumbenciais que lhe foi imposta, ante o trânsito em julgado da decisão; a legalidade da execução uma vez que o crédito executado é titularizado pela União; e a observância do devido processo legal na formação do título executivo judicial. Por fim, requer o indeferimento do pedido formulado pelo executado e o prosseguimento dos atos expropriatórios.

2. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). Em sede recursal, foi dado provimento à Apelação da União Federal para reformar a sentença proferida às fls. 118/128, julgando improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 260/266), com trânsito em julgado em 02/05/2013 (fl. 269). Na presente hipótese não vislumbro situação hábil a desconstituir a presente execução, pois se insurge o executado contra condenação em verba sucumbencial a qual já transitou em julgado. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda. Assim, para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito. Nesse contexto, frise-se que não há óbice à condenação do vencido em honorários advocatícios a favor do ente público vencedor, mormente porque, neste caso, a verba honorária integrará o patrimônio público e não o patrimônio pessoal do Procurador Federal. Este sim, não faz jus à percepção de honorários advocatícios, já que recebe subsídio fixado em lei. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2011). Ressalte-se que a presente execução não está sendo promovida em nome próprio do Procurador Federal e sim na qualidade de agente público. De igual modo, não há violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a cobrança dos honorários advocatícios tem gênese em decisão judicial transitada em julgado. E, o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento e não o fez. Os valores penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. Embora o art. 620 do Código de Processo Civil disponha que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Inexiste, pois, ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. Há remansosa jurisprudência do E. STJ no sentido de que o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008; AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010; REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009; EREsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010; e AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

3. Isto posto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados à fl. 286. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4599

ACAO DE DESPEJO

0002332-36.2014.403.6108 - NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(PR013917 - FERNANDO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da realização do acordo quanto ao objeto da presente demanda, a fim de ser homologado judicialmente, em cumprimento à determinação de fl. 72, verso.

MONITORIA

0008498-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELAYNE DA ROCHA BISCARO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Recebo a contestação apresentada como embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001703-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000974-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Republicação do despacho de fl. 60 para o réu, tendo em vista a ausência do nome de seu advogado na publicação de 25/06/2014:Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000152-13.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO X SILVANA ALEXANDRE FOGACA

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após expeça-se a deprecata para citação do(a)s requerido(a)s, perante a Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(a)s de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005335-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005335-5) - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora/credora intimada a retirar os alvarás de levantamento, com a brevidade possível, dado seu prazo de validade.

0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES X CLELIA MARIA REGINA PELETEIRO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a patrona da parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento, com a brevidade possível, dado seu prazo de validade.

0001565-32.2013.403.6108 - PAULO DA COSTA RAMOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 4/2015 (NCJF 2092810) com a maior brevidade possível, considerando-se tratar de documento com prazo de validade.

MANDADO DE SEGURANCA

0007921-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007921-8) - CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0000871-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000871-0) - COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004532-07.2000.403.6108 (2000.61.08.004532-8) - E XAVIER E CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0004352-73.2009.403.6108 (2009.61.08.004352-9) - ANTONIO VICENTE DE FREITAS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004668-47.2013.403.6108 - FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES X RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO X ALEJANDRO MARJANOV X LUIS PAULO CESARI DOMINGUES X SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004167-59.2014.403.6108 - VANESSA CRISTINA BINI GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VANESSA CRISTINA BINI GUERRA SCLAUZER ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 25 foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às f. 26/27. A citação da CEF foi determinada à f. 28. A CEF apresentou contestação (f. 37/44), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Salientou, também, que não há comprovação dos requisitos da ação cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 31/35. A réplica foi apresentada às f. 49/57. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS da Autora demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pela Autora em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 22), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004169-29.2014.403.6108 - APARECIDA NOVAIS SALUSTIANO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

APARECIDA NOVAES SALUSTIANO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 28 foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às f. 29/30. A citação da CEF foi determinada à f. 31. A CEF apresentou contestação (f. 33/40), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que

o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Salientou também que não há comprovação dos requisitos da ação cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 42/46. A réplica foi apresentada às f. 49/57.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo.Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS da Autora demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs.Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo.De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pela Autora em sua inicial.Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014)Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 25), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004172-81.2014.403.6108 - SIDNEI APARECIDO BONIFACIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SIDNEI APARECIDO BONIFACIO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 29 foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às f. 30/31.A citação da CEF foi determinada à f. 32.A CEF apresentou contestação (f. 33/40), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Salientou também que não há comprovação dos requisitos da ação cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 55/61. A réplica foi apresentada às f. 45/53.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo.Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é

a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 26), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004379-80.2014.403.6108 - JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JOSE VALTER RIBEIRO CRESPO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 25 foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às f. 26/27. A citação da CEF foi determinada à f. 28. A CEF apresentou contestação (f. 38/45), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Salientou, também, que não há comprovação dos requisitos da ação cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 31/36. A réplica foi apresentada às f. 50/58. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação,

espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 22), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004381-50.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

JOSE CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 25 foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às f. 26/27. A citação da CEF foi determinada à f. 28. A CEF apresentou contestação (f. 35/42), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Salientou também que não há comprovação dos requisitos da ação cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fimum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 39/52. A réplica foi apresentada às f. 55/63. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS da Autora demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pela Autora em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 22), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, desde que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004385-87.2014.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO LAURINDO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

MARIA DA CONCEIÇÃO LAURINDO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 25 foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às f. 26/27. A citação da CEF foi determinada à f. 28. A CEF apresentou contestação (f. 39/46), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Salientou, também, que não há comprovação dos requisitos da ação cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 30/35. A réplica foi apresentada às f. 51/59. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS da Autora demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pela Autora em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 22), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o

CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004386-72.2014.403.6108 - LUZIA DA CONCEICAO LAURINDO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

LUZIA DA CONCEIÇÃO LAURINDO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 25 foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às f. 26/27. A citação da CEF foi determinada à f. 28. A CEF apresentou contestação (f. 35/42), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Salientou também que não há comprovação dos requisitos da ação cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fenum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 31/33. A réplica foi apresentada às f. 47/55. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS da Autora demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pela Autora em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 22), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos

autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005337-66.2014.403.6108 - ANA MARIA DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA DE ALMEIDA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por Ana Maria da Silva e Claudinei Ferreira de Almeida em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, preparatória a ação popular a versar sobre atos supostamente lesivos ao patrimônio público com relação à parcela de terra n.º 230 do Projeto de Assentamento para Reforma Agrária do Horto Aimorés, pela qual requerem tanto como pleitos liminares como pedidos finais: a) determinação para que o INCRA apresente certidão circunstanciada, informações e documentos comprobatórios para instrução da ação principal (popular), constantes do requerimento que instrui a inicial (fls. 38/39), bem como aqueles indicados nas alíneas a a l do item 6.1.1 da exordial, relativamente à parcela 230 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, localizado em Bauru/Pederneiras; b) suspensão/ sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA, relacionado à parcela 230; c) perícia judicial urgente ou constatação por oficial de justiça para a demonstração da real e atual situação da parcela 230; d) expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para fornecimento de todos os documentos relacionados à liberação de créditos federais direcionados à parcela 230; e) expedição de ofícios ao INSS, Agência de Bauru, para fornecimento de certidão atualizada sobre a condição de segurado ou beneficiário da previdência social, envolvendo os beneficiários e terceiros da parcela n.º 230. Juntaram representação processual e documentos às fls. 22/242. Foi postergada a análise do pedido liminar para após a contestação (fl. 245). Citado (fl. 247), o INCRA apresentou contestação às fls. 250/257 e juntou documentos (fls. 258/280). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se os pedidos deduzidos pelos requerentes, constata-se que a presente cautelar objetiva a exibição de documentos e a produção de prova pericial a fim de instruir futura ação popular, bem como o sobrestamento de procedimentos que poderiam, em tese, causar prejuízo ao patrimônio público. Contudo, a nosso ver, entendo que os pedidos em apreço não podem e/ou necessitam ser veiculados por esta via processual. De início, destaca-se ser desprovido o prévio ajuizamento de ação cautelar para obtenção de certidões ou documentos com vistas a instruir futura ação popular, pois, nos termos do art. 1º, 4º e 7º, da Lei n.º 4.717/69, pode o cidadão requerer administrativamente os documentos que entender necessários ou, em caso de negativa na sua obtenção, propor a ação popular desacompanhada dos mesmos, hipótese em que o juiz, entendendo que o indeferimento ou negativa administrativa eram indevidos, requisitá-los no próprio bojo da demanda. Veja-se: Art. 1º. (...). 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular. 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nessa mesma linha já entendeu o e. TRF da 3ª Região acerca da inadequação desta via para o fim aqui almejado: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. I - A ação popular pode ser ajuizada desde logo, independentemente da prévia obtenção de certidões ou informações requeridas junto a entidades depositárias de tais dados, caso em que ao prudente arbítrio judicial será delegada a apreciação da legitimidade de eventual negativa no fornecimento desses documentos diretamente ao interessado (Lei 4.717/65, art. 1º, 4º). II - Hipótese em que não se vislumbra a necessidade do provimento de conteúdo cautelar, concluindo-se pela inadequação da via manejada pelo apelante. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, PROC. 2001.61.00.026178-0, AC 986938, RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 29 de março de 2006, g.n.). Também se mostra desnecessária a presente medida cautelar para produção antecipada da prova pericial requerida, porquanto esta pode ser requerida na própria ação popular como medida cautelar inicial, demonstrando sua urgência. Além do mais, a parte autora não justificou na exordial a necessidade de antecipação da prova nos termos do art. 849 do CPC, não havendo menção a fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos posteriormente, no curso da ação principal a ser ajuizada. Por fim, a medida cautelar também se mostra como via inadequada para veicular o pedido de sobrestamento de procedimentos administrativos referentes à parcela 230 do assentamento em questão, porque tal pedido, a nosso ver, reveste-se de natureza antecipatória da tutela principal, tendo em vista que objetiva a cessação dos efeitos de atos supostamente nocivos que, em tese, tentaria se anular com a ação popular. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, por carência de interesse

processual.Sem custas e honorários ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005364-49.2014.403.6108 - ANTONIO VALTECIR FERREIRA ALVES X EDMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por Antonio Valtecir Ferreira Alves e Edmundo Ferreira de Almeida em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, preparatória a ação popular a versar sobre atos supostamente lesivos ao patrimônio público com relação às parcelas de terra n.º 349 (Área Comunitária) e 244 do Projeto de Assentamento para Reforma Agrária do Horto Aimorés, pela qual requerem tanto como pleitos liminares como pedidos finais: a) determinação para que o INCRA apresente certidão circunstanciada, informações e documentos comprobatórios para instrução da ação principal (popular), constantes do requerimento que instrui a inicial (fls. 41/42), bem como aqueles indicados nas alíneas a a l do item 6.1.1 da exordial, relativamente às parcelas de terra n.º 349 (Área Comunitária) e 244 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, localizado em Bauru/Pederneiras;b) suspensão/ sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA, relacionado às parcelas de terra n.º 349 (Área Comunitária) e 244;c) perícia judicial urgente ou constatação por oficial de justiça para a demonstração da real e atual situação das parcelas de terra n.º 349 (Área Comunitária) e 244;d) expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para fornecimento de todos os documentos relacionados à liberação de créditos federais direcionados às parcelas de terra n.º 349 (Área Comunitária) e 244;e) expedição de ofícios ao INSS, Agência de Bauru, para fornecimento de certidão atualizada sobre a condição de segurado ou beneficiário da previdência social, envolvendo os beneficiários e terceiros das parcelas de terra n.º 349 (Área Comunitária) e 244.Juntaram representação processual e documentos às fls. 22/257.Foi postergada a análise do pedido liminar para após a contestação (fl. 260).Citado (fl. 262), o INCRA apresentou contestação às fls. 265/272 e juntou documentos (fls. 273/295).É o relatório. Fundamento e decido.Analisando-se os pedidos deduzidos pelos requerentes, constata-se que a presente cautelar objetiva a exibição de documentos e a produção de prova pericial a fim de instruir futura ação popular, bem como o sobrestamento de procedimentos que poderiam, em tese, causar prejuízo ao patrimônio público.Contudo, a nosso ver, entendo que os pedidos em apreço não podem e/ou necessitam ser veiculados por esta via processual.De início, destaca-se ser desprovido o prévio ajuizamento de ação cautelar para obtenção de certidões ou documentos com vistas a instruir futura ação popular, pois, nos termos do art. 1º, 4º e 7º, da Lei n.º 4.717/69, pode o cidadão requerer administrativamente os documentos que entender necessários ou, em caso de negativa na sua obtenção, propor a ação popular desacompanhada dos mesmos, hipótese em que o juiz, entendendo que o indeferimento ou negativa administrativa eram indevidos, requisitá-los no próprio bojo da demanda. Veja-se:Art. 1º. (...). 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular. 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.Nessa mesma linha já entendeu o e. TRF da 3ª Região acerca da inadequação desta via para o fim aqui almejado:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA.I - A ação popular pode ser ajuizada desde logo, independentemente da prévia obtenção de certidões ou informações requeridas junto a entidades depositárias de tais dados, caso em que ao prudente arbítrio judicial será delegada a apreciação da legitimidade de eventual negativa no fornecimento desses documentos diretamente ao interessado (Lei 4.717/65, art. 1º, 4º).II - Hipótese em que não se vislumbra a necessidade do provimento de conteúdo cautelar, concluindo-se pela inadequação da via manejada pelo apelante.III - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, PROC. 2001.61.00.026178-0, AC 986938, RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 29 de março de 2006, g.n.). Também se mostra desnecessária a presente medida cautelar para produção antecipada da prova pericial requerida, porquanto esta pode ser requerida na própria ação popular como medida cautelar inicial, demonstrando sua urgência. Além do mais, a parte autora não justificou na exordial a necessidade de antecipação da prova nos termos do art. 849 do CPC, não havendo menção a fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos posteriormente, no curso da ação principal a ser ajuizada.Por fim, a medida cautelar também se mostra como via inadequada para veicular o pedido de sobrestamento de procedimentos administrativos referentes às parcelas de terra n.º 349 (Área Comunitária) e 244 do assentamento em questão, porque tal pedido, a nosso ver, reveste-se de natureza antecipatória da tutela principal, tendo em vista que objetiva a cessação dos efeitos de atos supostamente nocivos

que, em tese, tentaria se anular com a ação popular. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem custas e honorários ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2) - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X JURACI ALVES PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica Paulo Roberto Gomes intimado a retirar o alvará de levantamento com a brevidade possível, dado seu prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005787-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X CLOTILDE CONSTANTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOTILDE CONSTANTINO PEREIRA
Não sendo indicados outros bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002570-94.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER BERNARDO DE CAMPOS. Sobreveio a informação de pagamento extrajudicial com desconto do débito, sendo requerida a extinção do feito, pela autora (fls. 115). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para estorno, em favor do executado, da quantia bloqueada à fl. 112. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005622-64.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL CARLOS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARLOS BUENO

Fls. 51/52: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 30.621,15) atualizado até junho de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0006914-84.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO JANUARIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JANUARIO SANTANA

Fls. 62, com verso: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 53.325,21) atualizado até junho de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0009255-83.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAITON ADRIANO CORREA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CLAITON ADRIANO CORREA

Fls. 45/46: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Pederneiras/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 29.274,11) atualizado até junho de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0001957-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUDEMIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDEMIRA FERREIRA

Fl. 41, com verso. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de São Manuel/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 40.578,56) atualizado até junho de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0007288-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANI APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANI APARECIDO DIAS

Fls. 53/53, verso: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 37.179,57) atualizado até julho de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302520-66.1996.403.6108 (96.1302520-0) - ANTONIO EDGARD BRESSANIN X SEBASTIAO PEREIRA XAVIER X ANTONIO RINALDI CAMPEAO X MARIA DE LOURDES QUINTAL X ANGELA MARIA MANTOVANI ROSSI X MARILISA MANTOVANI X DEBORA USTULIM X MARIA APARECIDA ZIGLIO USTULIM X ELZA APARECIDA VACARINE OTTOBONI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL

Estando a União de acordo, Fls. 254, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de nove RPVs, com valores atualizados até 30/01/2014, nos termos que segue: RPV1. Angela Maria Mantovani Rossi R\$ 5.037,17 2. Antonio Edgard Bressanin R\$ 15.103,583. Antonio Rinaldi Campeão R\$ 5.495,15 4. Elza Aparecida Vacarine Ottoboni R\$ 1.792,95 5. Maria de Lourdes Quintal R\$ 8.658,466. Marilisa mantovani R\$ 5.838,217. Sebastião Pereira Xavier R\$ 10.072,498. Debora Ustulim R\$ 5037,17 9. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 5.495,15 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1307188-46.1997.403.6108 (97.1307188-3) - ZULMIRA CUSTODIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Face ao decidido na Superior instância nomeio para atuar como assistente social a Sra. Rivanésia de Souza Diniz - Assistente Social - CRESS 34.181, Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 20 (vinte) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso: b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 09) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. Faculto as parte a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos, no prazo comum de cinco. Oportunamente, intime-se o MPF.

0002433-98.1999.403.6108 (1999.61.08.002433-3) - CELSO JORGE DE LIMA X EXPEDITO BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE COFFANI NUNES (DESISTENCIA) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA FONSECA DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Face à manifestação de fls. 449, restitua-se os autos à E. 2ª Turma do TRF, com as cautelas de estilo.

0007325-50.1999.403.6108 (1999.61.08.007325-3) - AUTO POSTO CIDADE ALTA DE BOTUCATU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)
Fls. 552/553: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor em janeiro/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 1222/1223: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SENAC.No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.114,98 (três mil, cento e catorze reais e noventa e oito centavos) - valor em agosto/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 887/889: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SENAC.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.861,25 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) - valor em setembro/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)
Manifestem-se os réus SEBRAE e ABDI sobre o depósito feito nos autos.Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005645-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005645-1) - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 206/207: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 913,01 (novecentos e treze reais e um centavo) - valor em outubro/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0007359-20.2002.403.6108 (2002.61.08.007359-0) - ISRAEL FERREIRA GOMES(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto requerido pela CEF.Int.

0000186-37.2005.403.6108 (2005.61.08.000186-4) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP154832 - AURELIO ADAMI

E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 6.149,40, a título de principal e outra no importe R\$ 614,94, de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1417 - Ante a complexidade da matéria, defiro o pedido pelo que concedo o prazo sucessivo para manifestação pelas rés, iniciando-se pela CHRIS, depois pela CEF, assim que ultimado o prazo para da parte autora. Fls. 1418/1421 - Junte-se. Defiro. (pedido da CEF de substituição dos assistentes técnicos).

0008386-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008386-1) - ONIVALDO BATISTA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003449-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003449-0) - NATALINA PERASSI DE LIMA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora de acordo, Fls. 107, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 30.815,79, a título de principal e outra no importe R\$ 3.081,57, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006618-04.2007.403.6108 (2007.61.08.006618-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARROS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 4.770,46, a título de principal e outra no importe R\$ 715,56, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA X IARA CRISTINA DE SOUZA MURCA X TAMIRES FERNANDA MURCA TOSTA X CINTIA DE MURCA TOSTA (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 17.798,43, a título de principal e outra no importe R\$ 1.779,84, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de

informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0006431-59.2008.403.6108 (2008.61.08.006431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)
Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.906,97 (fls. 92) em favor da Caixa Econômica Federal / CEF.Após, archive-se.

0006999-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006999-0) - NIVALDO SERRA DA SILVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de dois PRECATÓRIOS, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , uma no importe de R\$ 231.427,58, a título de principal e outro no importe R\$ 1.014,39, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.Bauru(SP), data supra.

0006758-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006758-3) - JOSE BERALDO FILHO X NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Estando as partes acordo com os cálculos da Contadoria, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 11.120,60, a título de principal, e outra no valor de R\$ 1.099,45, a título de honorários sucumbências, atualizado até 31/10/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0009427-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009427-6) - FRANCISCO ROMANO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos, inclusive dos honorários advocatícios e custas judiciais, se devidos.Com a diligência, intime-se a parte autora.No silêncio ou na concordância da parte autora e, havendo pagamento de honorários, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se o(a) advogado(a) para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará, salientando-se que o valor relativo ao FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará.Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0002864-49.2010.403.6108 - PAULO DA GRACA LIMA FILHO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
(INFORMAÇÃO da contadoria): dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.Após, a pronta conclusão.

0008286-05.2010.403.6108 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 1.034,49, a título de honorários, atualizado até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009172-04.2010.403.6108 - LECY GOMES JORGE X SERGIO JORGE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promovo o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários de Leczy Gomes Jorge, ou na sua falta, dos sucessores civis, juntando-se cópia da certidão de óbito, da certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

0000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001098-24.2011.403.6108 - CLAUDINEI HORACIO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 21.014,92, a título de principal e outra no importe R\$ 2.101,49, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 3.418,96, a título de principal e outra no importe R\$ 341,89, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001819-73.2011.403.6108 - NANCY LIN LONG(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 39.107,82, a título de principal e outra no importe R\$ 5.866,17, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento

diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003004-49.2011.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , uma no importe de R\$ 39.462,84, a título de principal e outra no importe R\$ 5.919,42, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , uma no importe de R\$ 39.965,83, a título de principal e outra no importe R\$ 5.923,99, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...(procedimento administrativo)... Dê-se vista a parte autora.

0004306-16.2011.403.6108 - APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , uma no importe de R\$ 15.711,24, a título de principal, atualizado até 31/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005798-43.2011.403.6108 - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no

entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006198-57.2011.403.6108 - LUANA BEZERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ROSIMERE BEZERRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à concordância da parte autora (fls. 98) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de duas RPVs - requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 25.784,72 e R\$ 2.578,47, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 38.028,14, a título de principal e outra no importe R\$ 3.421,70, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007451-80.2011.403.6108 - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 26.047,47, a título de principal e outra no importe R\$ 2.604,74, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0000020-58.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GREEN GARDEN AMBIENTAL & COMPORTAMENTO S/S LTDA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
Autos nº 0000020-58.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Publique-se.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
...(honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advogada da autor, pago pela CEF): ...dê-se vista à autora para manifestar-se....

0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Estando a parte autora de acordo, Fls. 187, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 14.326,28, a título de principal, atualizados até 28/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002049-81.2012.403.6108 - POLIANA CRISTINA CARNEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 272,99, a título de principal e outra no importe R\$ 505,26, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002687-17.2012.403.6108 - NATALINA DE CASSIA BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 186,43, a título de principal e outra no importe R\$ 321,98, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002861-26.2012.403.6108 - CONCEICAO VERMELHO BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um PRECATÓRIO, no importe de R\$ 54.443,99, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 8.019,18, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003097-75.2012.403.6108 - VITORIO BELLO FILHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 37.427,82, a título de principal e outra no importe R\$ 3.732,33, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003218-06.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora de acordo, Fls. 107, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 12.975,26, a título de principal e outra no importe R\$ 1.898,70, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003822-64.2012.403.6108 - ROGER MATHEUS DE OLIVEIRA IKEDA X MARLENE DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 19.318,94, a título de principal

e outra no importe R\$ 1.897,71, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005368-57.2012.403.6108 - LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005556-50.2012.403.6108 - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 11.523,80, a título de principal e outra no importe R\$ 1.147,47, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 1.458,10, a título de principal e outra no importe R\$ 145,81, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006231-13.2012.403.6108 - ANA ALICE SIMOES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6231-13.2012.403.6108 Autor: Ana Alice Simões da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Ana Alice Simões da Silva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, com pagamento de parcelas atrasadas desde a data da primeira tentativa do agendamento do pedido administrativo, isto é, desde o dia 11 de julho de 2012. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 47). Procuração e substabelecimento nas folhas 19 a 20. Declaração de pobreza na folha 21. Deferida à parte autora a Justiça Gratuita (folha 49). Comparecendo espontaneamente (folha 82), o réu ofertou contestação (folhas 83 a 90), instruída com relação de quesitos (folhas 91 a 92) e documentos (folhas 93 a 102). Laudo social nas folhas 109 a 117 e pericial médico nas folhas 122 a 127, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 130 a 133; Inss - folhas 141 a 166). Réplica nas folhas 134 a 139. Parecer do Ministério Público Federal na folha 169. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10o Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sobre a ocorrência de impedimento de longo prazo a acometer a parte autora, importante destacar que o laudo pericial de folhas 122 a 127, concluiu que a parte autora, não obstante portadora de psoríase e hipertensão arterial, não se encontrava incapacitada para o trabalho. Verifica-se, assim, que as limitações que acometem a autora, a ponto de inviabilizar o desempenho de atividade laborativa, apta a lhe habilitar para uma vida economicamente independente, estão atreladas à sua idade, não configurando, portanto, a situação vertente, hipótese que autorize a implantação do benefício assistencial devido à pessoa deficiente. De se frisar, que o benefício assistencial por limitação etária é devido apenas a contar dos 65 anos, marco atingido pela postulante somente em maio de 2014, na medida em que nasceu no dia 27 de maio de 1949 (folha 23), portanto, em data posterior à data da tentativa de agendamento (11 de julho de 2012) e à data de distribuição do feito (12 de setembro de 2012). Apreciando-se, portanto, o requerimento como dizendo respeito à pessoa idosa a contar de 27 de maio de 2014, ainda assim a pretensão não se revela de acolhimento possível, porquanto não satisfeito o requisito pertinente à incapacidade de autosubsistência da entidade familiar a que vinculada a autora (valor da renda mensal aferida). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o pretendente ao benefício conviva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme informado no laudo social, a autora vive na companhia de seu esposo, o Senhor Antonio Espósito Filho, nascido em 29 de novembro de 1945, com 70 anos, aposentado (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 112.505.064-8 - folha 165), auferindo renda na ordem de R\$ 1824,75 (folha 165 -

informe posicionado para o dia 06.11.2014). Desta forma, a renda mensal familiar total, tomando-se por base o conceito legal de família encerrado no artigo 20, 1º, da Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei 12.435 de 06 julho de 2011, corresponde a R\$ 1.824,75. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita na ordem de R\$ 550,37, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se tem, em princípio, a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0006576-76.2012.403.6108 - TANIA SUELY DA SILVA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006850-40.2012.403.6108 - AFFONSO DE OLIVEIRA FILHO (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para contraminuta, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

0007224-56.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 4.008,56, a título de principal e outra no importe R\$ 726,49, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o procurador da parte autora sobre noticiado pelo INSS as fls. 178 (a autora faleceu 06/07/2014), providenciando o necessário.

0002917-25.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004337-65.2013.403.6108 - ELISANGELA PERES MANDELLI X RUBENS MENDES MANDELLI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004937-86.2013.403.6108 - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas da data de agendamento da perícia para o dia 10/03/2015, às 8:00 horas.

0001992-92.2014.403.6108 - JOSE MARIA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003517-12.2014.403.6108 - JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Cumpra a parte autora o 2º parágrafo de fls. 151, especificando, precisamente, as provas que pretende produzir, ou seja, juntando os documentos referidos no último parágrafo9 de sua replica, bem como, apresentando o rol de testemunhas devidamente qualificadas, inclusive, o telefone das mesmas

0004239-46.2014.403.6108 - ARI RODRIGUES DA SILVA X LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES X APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES X TIRSO GRACIANO DE GODOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Int.

0004303-56.2014.403.6108 - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X

WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUILLE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURO X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Int.

0005326-37.2014.403.6108 - CELIO AUTO CAPAS LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000096-77.2015.403.6108 - CIRO JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DAS GRACAS LOPES(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações

Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Int.

0000112-31.2015.403.6108 - MIGUEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000112-31.2015.403.6108 Autor: Miguel Messias de Almeida Ré: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Miguel Messias de Almeida, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação do réu à cessação do benefício de auxílio-doença n.º 560.796.034-6, concedido judicialmente, a fim de que possa pleitear a concessão de aposentadoria por idade na seara administrativa. Juntou documentos às fls. 07/18. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação da ré a cessar benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, ao argumento de que tal benefício constitui óbice ao requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade na seara administrativa. A causa, portanto, não possui conteúdo econômico imediato, uma vez que não se busca o pagamento de valores pelo INSS, mas a sua cessação. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundir-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. O benefício que se visa cessar possui atualmente renda mensal correspondente a R\$ 1.170,24, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte autora, a qual não guarda qualquer relação com a previdência judicial postulada, importando em mais de 85 vezes o valor do benefício cuja

cessação é postulada. Note-se que mesmo se se tratasse de pedido de concessão de aposentadoria por idade, o valor atribuído à causa seria excessivo. Embora desconhecido o valor do benefício a que faria jus o autor, ainda que se tomasse o teto do valor do salário-de-benefício de R\$ 4.663,75, aplicada a regra trazida pelo art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa não poderia ultrapassar R\$ 41.922,12, uma vez que não houve requerimento administrativo do benefício (não há prova alguma de recebimento pelo INSS do documento de fls. 17/18), com o que não haveriam prestações em atraso a considerar, devendo ainda ser abatido o valor atualmente recebido a título de auxílio-doença (R\$ 1.170,24, como visto). Todavia, não constituindo objeto da demanda a concessão de benefício, mas apenas a cessação do auxílio-doença, não há qualquer justificativa para atribuição de valor à causa superior a R\$ 14.042,88, correspondente a 12 prestações vincendas do benefício cuja cessação é postulada. Em qualquer das hipóteses acima o valor da causa não atinge o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos, atualmente R\$ 47.280,00). De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício modifico para R\$ 14.042,88 (quatorze mil e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) o valor atribuído à causa e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000136-59.2015.403.6108 - ALCIDES DELFINO DA SILVA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Bauru Autos n.º 000.0136-59.2015.403.6108 Vistos. Alcides Delfino da Silva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o propósito de: (a) - Obter o reconhecimento dos vínculos empregatícios, como também a natureza especial da atividade laborativa prestada aos seguintes estabelecimentos: (a.1) - empresa Olga Ayub Filhos - entre 4 de outubro de 1973 a 14 de junho de 1977, período no qual trabalhou como motorista de caminhão, (a.2) - empresa Linense Construções Ltda. ME - entre 10 de fevereiro de 1991 a 2 de fevereiro de 1994, período no qual trabalhou como motorista de caminhão; (a.3) - SOBAR S/A - Agropecuária - entre 29 de abril de 1985 a 26 de janeiro de 1989, período no qual trabalhou como motorista/serviços gerais; (a.4) - Construtora Oxford S/A - entre 15 de agosto de 1990 a 6 de fevereiro de 1991, período no qual trabalhou como motorista de caminhão. (b) - Após o reconhecimento dos vínculos empregatícios e da natureza especial dos serviços prestados, com os acréscimos daí decorrentes, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Em final julgamento, pediu a convalidação da medida liminar (antecipação da tutela) e a condenação definitiva da autarquia federal em implantar e manter ativo o benefício reivindicado, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 25 de outubro de 1995. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 179). Procuração na folha 18. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No tocante ao valor atribuído à demanda, fato de observância obrigatória, em especial no que tange à avaliação da competência do juízo para o processamento da ação, valem as considerações feitas em sequência. A parte autora postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar da data do primeiro requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 25 de outubro de 1.995. Contudo, em que pese o acolhimento dos pedidos, com a consequente fixação da DIB do benefício na data requerida pela parte autora, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas atrasadas devidas serão computadas a contar do dia 15 de janeiro de 2010, sendo este montante, para efeitos de fixação do valor da causa, somado, na forma prevista pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, a uma anuidade das prestações vincendas e isto porque a obrigação debatida nos autos é de tempo indeterminado, superior a um ano. Não há no processo nenhum documento que indique o valor da referida obrigação. Sendo assim, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, por força da disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Nesses termos, a somatória do valor das prestações vencidas (a contar de 5 de janeiro de 2010) com a anuidade das prestações vincendas redundará em montante que supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que revela ser deste juízo a competência para o julgamento da demanda. Superado este ponto, quanto ao mérito do pedido liminar, passa-se à sua análise.

Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pesem a argumentação expendida na inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial. Com efeito, verifico que os fatos narrados na petição inicial demonstram tratar-se de matéria de alta complexidade e que os documentos juntados requerem análise detalhada, demandando, provavelmente, perícia técnica e/ou prova oral para reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no(s) período(s) indicado(s). Assim, a princípio, deve prevalecer a contagem efetuada na seara administrativa (folha 95), considerando que os documentos aqui acostados foram também exibidos à autarquia previdenciária por ocasião do pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi indeferido em decorrência da não-comprovação do tempo de contribuição necessário. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004568-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP062040A - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGADA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002496-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO X ANTONIO BARREIROS FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 0002496-98.2014.403.6108 EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INS EMBARGADOS: Cecilia Maria Tílio Alberto Vicente e outros Vistos em decisão de Embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por CECÍLIA MARIA TÚLIO ALBERTO VICENTE e OUTROS, às fls. 207/211, em face da sentença prolatada às fls. 203/204, que julgou procedentes os embargos interpostos pelo INSS. Em face da sucumbência, foi condenada a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Alegaram os recorrentes que não tendo sido acolhidos os cálculos do INSS, houve sucumbência recíproca. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte recorrente, não há omissões, contradições ou obscuridades na sentença embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca da total procedência dos embargos e condenação da parte embargada ao pagamento de honorários. Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, caracterizando-se toda a argumentação dos recorrentes como discordância quanto à solução determinada. Ressalte-se, ademais, que o valor apurado pela contadoria judicial é inferior àquele apresentado pela parte embargante na petição inicial, de modo que a pretensão deduzida naquela peça foi integralmente acolhida (o pleito foi julgado procedente e não parcialmente procedente), de forma que não houve sucumbência do INSS a ensejar compensação de honorários. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003753-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-09.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LEONILDA FELISBINO DESCHIARO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) ... (manifestação da Contadoria), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005427-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-50.2014.403.6108) VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) (...), vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes

especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000097-62.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Recebo os Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado. Int.

0000103-69.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X THEREZINHA FRANCO CROCE X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-84.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

... cite-se a COHAB e Construtora LR Ltda.Com a vinda das contestações, intime-se o embargante para réplica, oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Em seguida, intimem-se as embargadas para que especifiquem provas, também de forma fundamentada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO

Vistos.A presente execução foi distribuída com o escopo de que seja adimplida dívida com respeito a financiamento imobiliário, cujo imóvel garantidor requer seja penhorado.Todavia, nos termos do art. 95 daquele mesmo estatuto, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.Assim, tratando-se de ação assentada em direito real (hipoteca) sobre imóvel situado na cidade de Avaré/SP, a competência para o processamento desta execução é da 32.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada naquela cidade.A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1 - Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ em face de Decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em bojo de Execução Hipotecária ajuizada pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha-CCCPMM. 2 - O Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou de sua competência para uma das Varas do Município de São Gonçalo, ressaltando a localização do imóvel, a arguição de incompetência territorial, e considerando petição em que a exequente se manifestou expressamente, no sentido de não se opor ao declínio. 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ.(CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC.1. O processo originário constitui-se em execução de débito oriundo de prestações em atraso relativas à aquisição de imóvel pelo SFH, dado em garantia

hipotecária, com pedido de penhora do bem. 2. Em se tratando de execução hipotecária, a competência jurisdicional que se estabelece afigura-se funcional e absoluta, sendo definida pelo local onde se encontra o imóvel, objeto da hipoteca em discussão judicial, nos termos do art. 95, do CPC. (AG 2007.01.00.010011-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. para Acórdão Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.216 de 10/03/2008). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. CC , DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. I - Em se tratando de execução hipotecária, a competência jurisdicional que se estabelece afigura-se funcional e absoluta, sendo definida pelo local onde se encontra o imóvel, objeto da hipoteca em discussão judicial, nos termos do art. 95, do CPC. II - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200701000100119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2008 PAGINA:216.)Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta execução e determino a remessa dos autos para a 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Avaré/SP.Int.

0006988-41.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) Tendo em vista o recebimento da apelação em ambos os efeitos nos autos dos Embargos à Execução, deixo de apreciar nesse momento o quanto requerido a fl. 70, desapensando-se o presente feito e remetendo-o para o arquivo sobrestado.Int.

0004013-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIEL TAVARES DE ANDRADE X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) Autos n.º 000.4013.41-2014.403.6108 Vistos etc. O extrato de folha 106 demonstra ter ocorrido bloqueio de valores em conta-poupança de titularidade de Matheus Henrique Dias Conti, em quantia inferior a 40 salários-mínimos (R\$ 8.288,97). Assim, em consonância ao disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado nas folhas 101 a 105, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da conta-poupança nº 04364-9, da agência 9115 do Banco Itaú S/A. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000216-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-86.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

000243-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-74.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0005427-74.2014.403.6108. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304773-61.1995.403.6108 (95.1304773-3) - JOSE ARIAS CARRION(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE ARIAS CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 9.603,02, a título de principal e outra no importe R\$ 901,85, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

Expediente Nº 9916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-42.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-29.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERICK FRIEDMAN CANGUSSU(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Despacho de fl.184: Fls.174/179: redesigno a audiência de 12 de fevereiro de 2015, às 14hs50min para 19/03/2015, às 15hs30min para a oitava de Patrick Friedman Cangussu, arrolado pelo MPF e defesa, como informante.Intimem-se, com urgência, o informante, réu e seu advogado dativo.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001607-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000830-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CAROLINE NOVELLI ABES LUIZ(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN)

Fl. 89: o pedido de justiça gratuita já foi apreciado às fls. 77/79 e restou indeferido.Assim, intime-se a apelante/ré a proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno (código 18730-5 - GRU, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o acima determinado, recebo a apelação interposta pela ré/embarcante (fls.89/95), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, intime-se a autora/embarcada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Recebo os embargos monitorios (fls. 50/59). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0000709-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX SANDRO MANSANO

Fl. 58: defiro, devendo, por primeiro, a exequente comprovar o recolhimento das custas necessárias para distribuição da carta precatória, bem como das diligências do oficial de justiça do Juízo deprecado.Após, depreque-se, devendo a parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0002162-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVANIR DA SILVA

Fl. 52: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0002681-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDELAINE NASSAR BAPTISTA

Fls. 59/66: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo os embargos monitórios (fls. 55/58). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0002842-83.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X NEYDER HENRIQUE SARAIVA LIMA X NORMA SARAIVA LIMA

Fl. 145: defiro. Providencie a ECT o recolhimento das custas necessárias para a expedição da carta precatória.Após, depreque-se, devendo a parte autora acompanhar o andamento da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0001263-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Recebo os embargos monitórios (fls. 50/55). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0001502-70.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME X SUE HELEN VASSAO(PR007187 - ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios (fls. 93/99). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0005278-78.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ELIPE BRANDS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECOES LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de José Bonifácio / SP (endereço de fl. 02), intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento da determinação acima, proceda-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, CITANDO-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Expeça-se carta precatória para tanto, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0005375-78.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X J. V. MAIORKY - ME X JANDIRA VALENTIM MAIORKY

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se

perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Santo Antônio da Platina / PR (endereço de fl. 02), intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento da determinação acima, proceda-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, CITANDO-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Expeça-se carta precatória para tanto, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-41.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 142: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Findo o prazo, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Fl. 270: ciência à exequente do extrato juntado à fl. 270, devendo, no caso de recolhimento das diligências do oficial de justiça, peticionar diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0005131-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005131-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A VOLPE EVANGELISTA - ME

Fls. 198/199: defiro. Na impossibilidade de se realizar a penhora, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência descrever os bens que guarnecem o domicílio do executado. Providencie a exequente o recolhimento das diligências necessárias para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int.

0005871-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005871-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LONCI IND/ DE MOVEIS LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Fls. 82/83: Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente. Int.-se.

0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Fls. 113/114: Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado. Sem prejuízo do comando acima, solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP). Se houver declaração a ser(em) juntada(s), o feito passará a tramitar sob Sigilo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Int.

0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA JAU - ME(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Fl. 84: por primeiro, manifeste-se a exequente, precisamente, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 72, segundo parágrafo.Int.

0006993-63.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C MESSIAS TELECOMUNICACOES EPP X JULIO CESAR MESSIAS

Fl. 102: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0002016-91.2012.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do extrato da Requisição de Pequeno Valor juntado à fl. 51-verso (PAGAMENTO TOTAL - BANCO DO BRASIL S/A).Em nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.Int.

0002324-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS

Fl. 88: defiro, devendo, por primeiro, a exequente comprovar o recolhimento das custas necessárias para distribuição da carta precatória, bem como das diligências do oficial de justiça do Juízo deprecado.Após, depreque-se, devendo a parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0003553-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA)

Fl. 108: converto o arresto de fl. 44 em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial (fl. 58), intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação, a respeito da constrição realizada.Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida aos executados quando de suas citações (fls. 33 e 36), nos termos do artigo 736 e 738, do Código de Processo Civil.No silêncio, proceda-se à expedição de ofício para conversão em renda do valor em favor da exequente, conforme dados a serem indicados por esta.Nesse caso, após o levantamento, deverá a CEF apontar o débito remanescente.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora à fl. 107.Int.

0005266-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ante o óbito do co-executado Antônio Geraldo Jarussi, nomeado depositário quando da penhora do imóvel de sua propriedade (fl. 41), nomeio, em substituição, sua cônjuge e inventariante MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI depositária do bem constrito.Forneça a exequente o endereço da inventariante ora nomeado e, após, expeça-se o necessário para sua intimação.Int.

0004503-97.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARIANO DIAS X ADRIANO MARIANO DIAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 52/59: defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Fl. 157: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.Findo o prazo, manifestem-se as partes.Int.

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 129.Fl. 130: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.Findo o prazo, manifestem-se as partes.Int.

0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 74.Fl. 76: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.Findo o prazo, manifestem-se as partes.Int.

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) Fl. 153: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.Findo o prazo, manifestem-se as partes.Int.

0003094-52.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0005045-81.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARAUJO SEGURANCA E VIGILANCIA - EIRELI - ME X AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO Ante o teor da Certidão de fl. 112 e o fato de que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP - com jurisdição sobre o Município de Areiópolis / SP (endereços de fls. 02/03), intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele(s) Juízo(s).Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Com o atendimento das determinações contidas no primeiro parágrafo deste comando expeça(m)-se carta(s) precatória(s), cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário.Int.

0005310-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRABO & BRABO LTDA - ME X LUIS ANTONIO BRABO CASTRO Ante o teor da Certidão de fl. 107 e o fato de que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP (endereço de fl. 02), intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) e,

também, as diligências do Oficial de Justiça daquele(s) Juízo(s).Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Com o atendimento da determinação contida no primeiro parágrafo deste comando expeça(m)-se carta(s) precatória(s), cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário.Int.

0005313-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI

Ante o teor da Certidão de fl. 64 e o fato de que os atos processuais requeridos deverão realizar-se, também, perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Piratininga / SP (endereço de fl. 02), intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele(s) Juízo(s).Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Expeça-se mandado para a realização dos atos processuais determinados no presente comando em relação ao executado Ari Ragonezi. Com o atendimento da determinação contida no primeiro parágrafo deste comando expeça(m)-se carta(s) precatória(s) em relação a DMJ Indústria e Comércio de Moveis EIRELI - EPP, cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário.Int.

0000007-54.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO DE CARVALHO SERNAGIOTO - ME

Fl. 45: De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Destarte, ante o teor da Certidão de fl. 45, item 2, e o fato de que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Mirassol / SP

(endereço de fl. 02), intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele(s) Juízo(s). Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex); b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos. Com o atendimento da determinação contida no segundo parágrafo deste comando expeça(m)-se carta(s) precatória(s), cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005249-62.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Não há no ordenamento jurídico a previsão de pedido de reconsideração. Assim, indefiro o pleito de fls. 186/192. Cumpra-se o despacho de fl. 185. Int.

0002500-38.2014.403.6108 - NILSO LEONCIO DE SOUZA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS E SP338309 - THIAGO BORTOLIERO JACOMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004544-95.2012.403.6109 - VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Fl. 125: ante o teor dos fatos narrados nos autos, mantenho a audiência outrora designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011135-57.2004.403.6108 (2004.61.08.011135-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Esclareça a ECT o pedido de fl. 309, tendo em vista que a penhora e avaliação dos bens foram realizadas em abril de 2014 (fls. 283/284), e, no mesmo ano, foram realizadas praças públicas (fls. 301 e 304). Int.

0010930-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010930-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS

S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 163.Int.

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Ante as manifestações da CEF e do executado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2015, às 16h30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0009168-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009168-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 245: a restrição de veículos em nome da executada já foi deferida à fl. 122 e efetivada à fl. 124.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Vanessa Fernanda da Silva Braz e Edson Antunes Faria Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2015, às 17h00min, sendo suficiente para o comparecimento:a) da CEF e do co-executado Edson, bem como de seus respectivos advogados, a publicação do presente comando;b) da co-executada Vanessa e sua patrona, a intimação pessoal da advogada dativa (fl. 210).Consigne-se que a parte ré, acompanhada de seu advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contatar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes.Cópia deste servirá de mandado para intimação da advogada dativa, Dr^a. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP nº 125.539, com endereço na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 3-60, Bauru/SP, telefone: 3227-3603.Int.

0005280-53.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0007123-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS

Face ao teor da certidão de fl. 62 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Codex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual.Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado.Int.

0007211-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA
Fl. 75: Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Atualize a parte exequente o valor da dívida. Cumprido o acima determinado, fica deferida a expedição de carta precatória para penhora do imóvel indicado à fl. 75, devendo, por primeiro, a CEF comprovar o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da deprecata. Int.

0007283-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS ANTONIO DE PAULA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE PAULA BORGES
Fl. 101: por primeiro, esclareça a exequente se possui interesse no veículo arretado à fl. 70. Int.

0001610-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DE OLIVEIRA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA BERTO
Face ao teor da certidão de fls. 55 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual. Cumpridas as determinações acima, depreque-se. Int.

0003232-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR

Face ao teor da certidão de fl. 23 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Codex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 8719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012296-39.2003.403.6108 (2003.61.08.012296-8) - ARLINDO CLEMENTE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 153: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000923-74.2004.403.6108 (2004.61.08.000923-8) - ROGERIO APARECIDO GOMES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 193: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007664-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007664-1) - VALDIR CARLOS GODOIZ(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 245/246: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil,

atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002470-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002470-0) - IOLANDA AZANHA DO PRADO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 220/221: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008324-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008324-8) - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 361: ao SEDI para excluir Edson Machado do polo ativo dos autos, bem assim para retificar o nº da CPF da parte autora (233.046.098-81 - fl. 358). Após, cumpra-se a determinação de fl. 359, segundo parágrafo.

0005809-48.2006.403.6108 (2006.61.08.005809-0) - LUZIA MARIA DO AMARAL(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 320/321: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004627-90.2007.403.6108 (2007.61.08.004627-3) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes acerca da execução do julgado. No silêncio, ou na ausência de interesse a respeito, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006102-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006102-0) - JAIRO LUCIO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 249: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, com depósito no Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, fls. 246. Int.

0006614-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006614-4) - OLINDA DE SOUZA DO CARMO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Fls. 259: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado CPF da parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0) - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente ao valor principal, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora. Aguarde-se decisão nos Embargos, em apenso, sobre os honorários sucumbenciais. Int.

0006476-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006476-0) - JOSE RODRIGUES BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000884-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000884-2) - MARIA HELENA BISSACARINI VIGELLA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244 e seguintes: ciência à autora para que se manifeste sobre o informado pelo INSS, acerca da não existência de parcelas em atraso. Não havendo discordância, a Secretaria deverá arquivar os autos, com anotação de baixa na

distribuição. Acaso a parte autora discorde, deverá apresentar seus cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005044-38.2010.403.6108 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005494-78.2010.403.6108 - TEREZINHA BELISSIMO MORENO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 207/208: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 181/182: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fundamental, providencie o autor o recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 202/203: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 277: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006710-40.2011.403.6108 - MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 209/210: Ciência às partes das informações de pagamento das RPV com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fl. 214: providencie a parte autora a juntada dos instrumentos de mandato, referentes ao pedido de habilitação dos herdeiros. Int.

0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005198-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA PRATES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 126: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, com depósito no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005559-05.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 331/332: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005912-45.2012.403.6108 - JOANINHA CUCO DE CASTRO X JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 162/163: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias para ciência/manifestação à parte autora sobre as alegações e documentos do INSS, a fls. 220/253, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

0007272-15.2012.403.6108 - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO SANTANDER(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 740: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000808-38.2013.403.6108 - DANIELLA LEAO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEAO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fl. 154: recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a EBCT para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Fl. 164- Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias.Int.

0003349-10.2014.403.6108 - NEUSA MARIA NICOLETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Neusa Maria Nicoletti, qualificada a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com data de início a partir de 05/11/2007, conforme a carta de concessão de benefício de fls. 17/21, dos autos.Juntou procuração e documentos às fls. 14/34.Narra na inicial que, em 03/09/2007 protocolizou o pedido administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.749.465-2 (fls. 16), o qual foi concedido a partir de 05/11/2007 (fls. 17/21).Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria por mais dez anos e, desejando aproveitar este tempo de recolhimento, protocolizou o pedido administrativo de desaposentação junto ao INSS, fls. 25, em 14/11/2012, que foi indeferido, conforme a carta de fls. 30.Determinação de citação e concessão dos benefícios da justiça gratuita, fls. 36.Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/52, sustentando a impossibilidade de a autora requerer novo benefício com renúncia do atual, por vedação legal à desaposentação e que, na época em que autor postulou o benefício, optou voluntariamente pela aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento, mais vantajoso para si.Por fim, pugna pela improcedência do pedido.Em réplica (fls. 55/60), reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado da lide.O INSS também pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 62.Parecer do MPF, fls. 64, propugnando pelo regular prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2007, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, carta de concessão de fls. 17/21.Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação:Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais.Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade

da desaposeição .2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação.3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.5 - Embargos de declaração rejeitados.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013)Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 7º e 201, da Constituição Federal, 103 e 122, da Lei nº 8.213/91, 181 B, do Decreto nº 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003601-13.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Bruna Aline Ferreira Ribeiro, objetivando ressarcimento de dano ao erário.Ante a certidão de fl. 102, onde a genitora da ré afirmou que sua filha é portadora de esquizofrenia e, ainda, a informação do Oficial de Justiça quanto ao comportamento da ré (segundo parágrafo de fl. 102), nomeio, nos termos do art. 218, 1º, do CPC, o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como perito do Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1º - O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.As custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de até quinze dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).A intimação da parte ré deverá ser efetuada na pessoa de sua genitora, sra. Rosângela Ferreira (qualificação à fl. 102), por Oficial de Justiça, cientificando-a de que deverá conduzir sua filha à perícia, no dia e horário designado, sob as penas da lei.Int.

0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 138/154 - Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0004346-90.2014.403.6108 - CELSO JOSE MARQUES JUNIOR(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 68: indefiro o pedido da parte autora de recolhimento de custas processuais somente após a prolação de sentença, conforme o disposto no art. 257 do CPC.Assim, deverá o autor cumprir a determinação de fls. 67, segundo parágrafo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumprido o acima exposto, anote-se o sobrestamento determinado à fl. 67. Int.

0005382-70.2014.403.6108 - APARECIDO OSVALDO SEVILHANO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Aparecido Osvaldo Sevilhano, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a desaposeição a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com início de vigência a partir de 13/01/2006, conforme o CNIS, às fls. 15/27, dos autos.Juntou procuração e documentos às fls. 12/35.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos.A manifestação volitiva do

ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2006, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, terceiro parágrafo de fls. 02. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, ante o recolhimento integral, conforme a guia de fls. 35, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de citação. P.R.I.

0005384-40.2014.403.6108 - SOLONIA MARQUES DOS REIS (SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENÇÓIS PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/08, ajuizada, inicialmente perante o E. Juízo Comum Estadual da Comarca em Lençóis Paulista/SP, por Solônia Marques dos Reis, em face da Diretoria de Assistência e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e da Gerência de Habitação de Bauru da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, sua manutenção, em cadastro ativo, no processo de habilitação do Programa Minha Casa Minha Vida, do qual afirma injustamente excluída. Juntou documentos a fls. 09/43. Alterou, de ofício, o polo passivo o E. Juízo a quo, fazendo constar Município de Lençóis Paulista/SP e Caixa Econômica Federal, declinando, por conseguinte, da competência, em favor desta Justiça Federal em Bauru/SP, fls. 45. Vieram os autos redistribuídos, 51. DECIDO. Fundamental a intervenção da parte contrária, em até dez dias de sua intimação, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do prazo contestatório. Urgente intimação da contraparte, portanto, citando-se-as. Intimações sucessivas dos entes públicos

e, após, do particular. A seguir, com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, imediata conclusão.

0005477-03.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS AIEX ALVES(SP262513 - JULIANA MAURICIA ZANOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0005477-03.2014.4.03.6108 À parte autora para, em até dez dias, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito n.º 0059306-16.1997.4.03.6100, tanto quanto da sentença e da certidão de trânsito em julgado, uma vez que tal feito foi apontado como prevento (fls. 45), bem como para manifestar-se sobre eventual ocorrência de coisa julgada da referida ação para com o objeto da presente demanda, intimando-se-a.

0005717-20.2014.403.6325 - ELIANA FERREIRA DE FREITAS X OSVALDO LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e de estudo social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico. Nomeio para atuar como peritos judiciais o dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação e se manifestarem sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se presta algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua

situação socioeconômica entre abril de 2012, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar, procurando saber se e por quais períodos o demandante esteve encarcerado naquele interregno.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente:1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)?b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em abril de 2012? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê?c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos?d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Com a vinda dos laudos, à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

000211-98.2015.403.6108 - ANTONIO VOLFE(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, no prazo de até dez dias, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil.Int.

000212-83.2015.403.6108 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

000235-29.2015.403.6108 - FLAVIO PEREIRA HERCULANO X CELIA REGINA MARTINEZ DOS REIS X RONALDO APARECIDO PEREIRA HERCULANO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luis Antonio da Silva, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara.Deste modo, prejudicado o pedido de tutela antecipada, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0) - REINALDO APARECIDO COSTA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo os autos.Fl. 353- Cumpra a parte autora, no prazo de até cinco dias, sob pena de se considerar, seu silêncio, concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e, neste caso, expeçam-se RPV quanto aos valores apontados à fl. 351.Int.

0005561-04.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MARLUCE FERREIRA DE

MEDEIROS X PETRINA BANHOS DE MEDEIROS

Ante o teor de fl. 53, informe a EBCT, no prazo de até cinco dias, o CPF da ré Petrina, a fim de regularizar seus dados cadastrais. Com o cumprimento, informe ao SEDI, por e-mail. Defiro a isenção do recolhimento de custas à EBCT, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/69. Após, cite-se, na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005501-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo os presentes embargos. Manifeste-se a embargada, no prazo legal. Int.

0000110-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Manifeste-se a parte embargada (desp. de fl. 49).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL X KENJO OSHIRO X FAZENDA NACIONAL X KENNYTI DAIJÓ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167/168: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006513-95.2005.403.6108 (2005.61.08.006513-1) - PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP

Fl. 145: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para pagamento do débito (R\$ 300,00, fl. 141, verso). Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

Expediente Nº 8720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000157-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALITA NATALY PIMENTEL ME

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final. Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária ora em curso:- fls. 06/30: Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ - MPE nº 24-3507-653-0000003/85, no bojo da qual se consigna a alienação fiduciária do veículo em tela, descrito a fls. 29 (anexo I, da mencionada avença);- informação do sistema nacional de gravames da condição de alienação fiduciária do referido veículo, fls. 37;- fls. 11: notificação de cobrança, via Tabelionato, seguida da respectiva certidão fls. 47/52;- fls. 24/28: apuração atualizada do débito envolvido naquele pacto de empréstimo, antes retratado. No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, caput, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a C.E.F., ora autora, in casu) do domínio resolúvel e da posse

indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (caput e 2º, daquela disposição). Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito. À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados os instrumentos encartados a fls. 47/52, reveladores de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise. Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada a fls. 47/52. Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, prima facie, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito e identificado a fls. 29, o qual se situa junto ao endereço da demandada, para entrega à representante legal da autora, apontada a fls. 03, sexto parágrafo, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, neste ato nomeada depositária, intimando-se-a. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005803-65.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 170: Fls. 165/166 e 169: defiro o pedido de pagamento dos valores incontroversos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV do valor de R\$ 19.875,67, atualizado até 28/02/2014, em favor do impetrante. No mais, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução interpostos. DESPACHO DE FL. 172: Ante o certificado à fl. 171, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias para a expedição do RPV, bem como a inclusão do INSS no polo passivo. DESPACHO DE FL. 178: Chamo o feito à ordem. Nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, revejo, em parte, o despacho de fl. 170, para determinar a expedição de Precatório ao invés de RPV. Sem prejuízo, traslade-se, para estes autos, cópia das fls. 07/08, dos Embargos nº 0002101-09.2014.403.6108.Int.

0005324-67.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP331467 - LUCAS DA SILVA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 114: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005490-02.2014.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI (SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Dr. Rafael José Brittes : previamente a qualquer análise, deve o Patrono da causa trazer ao feito a original via da procuração, em cópia acostada a fls. 14, em até 10 dias, intimando-se-o. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

Expediente Nº 8725

EXECUCAO FISCAL

0001606-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a confirmação fazendária de fls. 233/235, de que o débito exequendo encontra-se parcelado, cancelada a realização dos leilões designados à fl. 204 e deferida a suspensão do feito até 31 de julho de 2016, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Comunique-se à CEHAS.Int.

0010955-41.2004.403.6108 (2004.61.08.010955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Manifeste-se, em réplica, o Excipiente.Após, conclusos.

0001375-50.2005.403.6108 (2005.61.08.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEME ALEXANDRE NASRALLA JUNIOR X LUIZA GUARNETTI NASRALLA X SELMA NASRALLA KASSIS X ROBERTO GUARNETTI NASRALLA X SARAH GUARNETTI NASRALLA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Manifeste-se e exequente, em prosseguimento a execução.Int.

0001340-80.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004387-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGIA E INTEGR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 232/235: Considerando que a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência de veículo não impede seu licenciamento, e sim a penhora realizada às fls. 227/229, oficie-se à 5ª Ciretran para que proceda, exclusivamente, a realização do licenciamento do veículo Hyundai/Tucson GL, placas EKT 2996, RENAVAM 00170403793.Após, vistas à Fazenda Nacional.Int.

0006396-60.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BORGEOY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X PAOLA BORGES GODOY VICENTINI X PAULO LAZARO DO AMARAL GODOY(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Fls. 429/436: Manifeste-se a Excipiente, em réplica.Após, conclusos.Int.

0000257-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Fl. 123: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional.Int.

0005013-13.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ENGE B - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME(SP269872 - FELIPE AMARAL BARBOSA)

Intime-se novamente o exequente a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, seu silêncio significando concordância com o alegado pela excipiente.Sem prejuízo, traga a parte executada aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor do petítório de fls. 12/18.Int.

0001127-69.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LUIZ DA COSTA SARICO

Ante o mandado de penhora não cumprido juntado às fls. 11/12, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001131-09.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEWCORTE IND. E COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Ante o mandado de citação e penhora não cumprido juntado às fls. 12/13, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9758

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003834-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA

Às fls. 53/56 foi juntado aos autos pedido de terceiros, familiares de JORDANA PETILLO, ré na ação principal nº 0009346-51.2012.403.6105, pleiteando a liberação de cota parte de imóvel pertencente à ré e com indisponibilidade decretada por este Juízo visando o ressarcimento da União diante do prejuízo causado pela suposta atividade criminosa.Assiste razão ao Ministério Público Federal sobre a ilegitimidade dos requerentes.Recaindo a restrição sobre cota de imóvel pertencente à ré, não há legitimidade de terceiros para requerer em seu nome o levantamento e nem tampouco a substituição desta restrição por outra, qual seja, o valor eventualmente obtido na venda do imóvel.Posto isto, indefiro o pedido.

Expediente Nº 9762

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Ante a informação de que o réu não mais se encontra internado, bem como que não persiste o salvo-conduto, permanecendo em tratamento ambulatorial em sua residência, depreque-se à Subseção Judiciária de Santos, a realização da perícia médica por um dos peritos cadastrados no Sistema AJG daquela subseção. Considerando que há notícia, não comprovada, da absolvição do réu e a dissolução do salvo-conduto, officie-se ao Tribunal de Justiça Militar, solicitando cópia da referida decisão.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Fls. 1072: Defiro. Expeçam-se os ofícios necessários, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Intime-se a Defesa para manifestação, no prazo legal, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Com requerimento, tornem conclusos ou decorrido o prazo dê-se vista às partes para apresentação de memoriais.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Fl. 1045: Defiro, certifique-se nos autos a data da substituição do Magistrado Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz. Intime-se a Defesa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1037, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

0007040-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARISA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito as determinações do despacho de fl. 286 em relação à ré MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO, transitado em julgado a sentença de fls. 256/260, conforme certificado à fl. 286, façam-se as comunicações e anotações pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelo apresentado pela Defesa da ré MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS. Com o cumprimento integral das determinações, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0000550-37.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELLO(SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA)

Considerando a informação depreendida da fl. 156v/159 que o réu ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELLO, mudou de endereço sem comunicar este Juízo, decreto sua revelia, devendo o processo seguir sem sua presença, conforme disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, com requerimentos tornem conclusos, ou, silentes as partes, dê-se vista sucessivamente à acusação e à Defesa na fase do art. 403 do Código de Processo Penal.

0000890-78.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) ACIR JOSE DE GODOIS, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal. Segundo o acusado, valendo-se de sua função de conferente de cargas, subtraiu para si mercadoria depositada em área restrita de trânsito aduaneiro sob a responsabilidade da INFRAERO. A denúncia foi recebida em 14 de Fevereiro de 2006, conforme decisão de fls. 85. Regularmente citado, o réu ofereceu defesa preliminar constante das fls. 98 por seu advogado constituído. Não configuradas as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, houve o prosseguimento do feito. Audiência de Instrução na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu constante das fls 106/107. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Os memoriais da acusação foram juntados às fls. 117/120 e os da defesa às fls. 123/128. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Eduardo Rodrigo de Oliveira está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo quarto do Código Penal. Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: ... II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) A materialidade encontra-se estampada nos autos por intermédio das provas juntadas, especialmente nos documentos de fls. 03/05 que noticiam o extravio da carga e o relato do que foi apurado pela INFRAERO: a movimentação irregular junto ao lote desaparecido e a verificação de que um volume foi colocado dentro de outro, aparentemente do importador Caterpillar, cujo transporte é realizado pela Transportadora Padre Donizetti. A mercadoria foi descrita como 1(um) volume do lote de 16 volumes do importador SAMSUNG, amparado pelo AWB 68973936 Hawb7APL259, armazenado no setor de Liberação desde as duas horas do dia 09.10.2013. Referido lote pesava 12 quilos. Toda a ação criminosa foi filmada e a gravação foi objeto de perícia cuja conclusão acerca dos fatos foi a seguinte: A análise do conteúdo dos registros de vídeo, apresentada nas Tabelas 2 a 5, mostra a movimentação no interior e nas docas de um suposto armazém alfandegado da INFRAERO. As imagens mostram uma pessoa (P1) aparentemente violando uma caixa e armazenando um volume retangular dentro dela... (fls. 41) Por outro lado, a autoria restou elucidada também pelas provas produzidas. No curso das investigações, após a notícia do extravio da carga da SAMSUNG, informado no dia

11.10.2010. Pelas imagens colhidas das câmeras no setor, constatou-se aparente movimentação irregular junto ao lote reclamado, sendo verificado 01(um) volume ser colocado dentro de outro volume, aparentemente do importador Caterpillar, cujo transporte é realizado pela Transportadora Padre Donizetti Ltda (fls.04/05)Às fls. 08/09 há a constatação pelo encarregado do atividades do setor de liberação- importação do Terminal de Logística de Carga -KPLC no Aeroporto Internacional de Viracopos do seguinte: ... verificamos que entre 08:50 e 08:56 o volume em questão foi colocado dentro de outros da CATERPILLAR pelo conferente da transportadora Padre Donizetti. Mais tarde, levantei junto à transportadora o nome do referido conferente de plantão no sábado, chegando ao nome do sr. ACIR... Segue o histórico do evento:09/10/201002h00min.27seg. - DVR 3 - CAM 3 >> entrada de carga no setor Liberação (faixa de Gaza)02h00min.47seg. - DVR 3 - CAM 6 >> volume deixado no BOX final 908h40min.aprox. - DVR 3 - CAM 6 >> início da movimentação de retirada de volumes para acesso a carga em questão, deslocamento do 2º volume para camuflar a carga08h50min. - DVR 3 - CAM 6 >> volume sendo colocado dentro da carga CATERPILLAR efetivamente (houve uma tentativa antes, porém a carga não coube dentro do 1º volume)08h59min. - DVR 1 - CAM 1 e DVR 3 - CAM - 5 >> saída do conferente do armazém pelo prático, sendo possível visulaizar o mesmo com maior clareza. Wilson é o encarregado das atividades no local, conhece a rotina e, por seu entendimento do que se passa e visualização das câmeras pode concluir que se tratava de um furto. Samuel da Conceição, gerente de segurança aeroportuária, tem experiência suficiente para dizer que as imagens tratam da subtração de um volume e a inserção do mesmo em outro volume. Foi Ele que verificou que o acusado o funcionário da empresa transportadora e que ACIR estava escalado e efetivamente exercendo suas funções, ou seja trabalhando para a Caterpillar. Jose Luiz Rodrigues da Silva afirmou que um funcionário de empresa transportadora só tem autorização para movimentar cargas referentes às suas empresas e o funcionário transportador da CATERPILLAR estava movimentando uma carga da SAMSUNG. Na fase policial (fls. 24) José Luiz afirmou com convicção que ACIR era a pessoa no vídeo.Em Juízo os depoimentos na Polícia Federal se confirmaram quase que integralmente. Jose Luiz nã confirmou o reconhecimento, disse que outros funcionários da INFAERO o reconheceram mas não se lembra de seus nomes.Não obstante o não reconhecimento do acusado por intermédio das gravações, os fatos falam por si. O acusado era a pessoa escalada para trabalhar no dia do furto e se não foi trabalhar deveria demonstrar a este Juízo, por qualquer prova que trocou de turno e não compareceu ao terminal, nos termos do artigo 186 do Código Penal. Isso porque às fls. 27 dos autos há ofício da Transportadora Padre Donizetti LTDA que confirma que o acusado era o conferente de plantão no dia do crime. Observo que o furto ocorreu três meses após a admissão do réu na empresa. Na fase policial o acusado disse que sempre trabalha em dupla e apenas quando está de plantão fica sozinho. Pois, é isso mesmo o que aconteceu, o acusado estava sozinho e designado para o plantão do dia. Assim, diante dos fatos fartamente apurados, esclarecidos e corroborados pelas provas dos autos, a condenação é medida que se impõe. Presente o requisito para a incidência da qualificadora pleiteada pelo Ministério Público (abuso de confiança) Para a configuração do abuso de confiança é necessária, conforme reiterada jurisprudência, a coexistência de dois requisitos, sendo um de natureza subjetiva e outro de natureza objetiva. Pelo primeiro, é essencial que o agente efetivamente abuse da confiança nele depositada pelo ofendido, o que pressupõe uma relação de confiança. Já o requisito objetivo confina-se na facilidade existente para praticar o delito, em razão da coisa se encontrar na esfera de disponibilidade do agente, em virtude da força da confiança. No vertente caso, é inequívoco que o réu, funcionário terceirizado de transportadora da Caterpillar, trabalhando em local cuja presença de pessoas é muito restrita, exige identificação especial, usando essa especial condição confiada a ele pela Transportadora Donizetti Ltda, furtou um lote de mercadoria importada. Posto isso, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ACIR JOSE DE GODOIS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade do réu e aos motivos do crime, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. As conseqüências do crime e o comportamento da vítima foram normais à espécie. Em função desses fatores fixo a pena no mínimo legal, ou seja 2(dois) anos de reclusãoNão há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado ao presente caso. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, a ser paga à entidade assistencial a critério do Juízo das Execuções Penais e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Deixo de fixar o valor mínimo de ressarcimento tendo em vista a ausência de descrição valores das mercadorias furtadas. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os

fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I.

0010380-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A TESTEMUNHA ANTONIO -
DESPACHO DE FL. 395:Fl. 394: A Defesa constituída, ao manifestar-se sobre a testemunha MARCIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO, pugna pela expedição de ofícios a órgãos competentes com a finalidade de atualização de endereço, entretanto, cabe à própria defesa arrolar e qualificar suas testemunhas, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou apresentá-las independentemente de intimação na data designada para a audiência de instrução e julgamento, razão pela qual indefiro o pedido. Aguarde-se a audiência designada à fl. 359. Int.DESPACHO DE FL. 409:Considerando a não localização da testemunha ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA (certidão de fl.408), intime-se a Defesa do corréu Walter Luiz Sims para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se a Defesa da presente decisão e da proferida à fl. 395.

0009000-32.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA RAMOS X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Fls. 81: Defiro. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial, para que seja encaminhado à Polícia Federal em Campinas, para realização de perícia, o conteúdo do laço 0023563, contendo 23 (vinte e três) cartelas de medicamento PRAMIL, com 20 comprimidos.Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória 32/2015, expedida para Indaiatuba/SP, visando oitiva das testemunhas arroladas.Fl. 68: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os cigarros apreendidos e mantidos no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 9763

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013344-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105) H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro requerendo o desbloqueio de valores apreendidos nos autos nº 0003834-19.2014.403.6105, afirmando que teriam adquirido a empresa em período anterior à determinação do bloqueio de bens, não sendo cabível, portanto, que venha a sofrer a restrição processual.Em decisão proferida nos autos principais, foi determinado o bloqueio de valores pertencentes às pessoas e empresas envolvidas em diversas irregularidades na gestão de recursos oriundos do Ministério do Esporte em programas de desenvolvimento educacional e esportivo, derivados do programa Segundo Tempo, e de responsabilidade da ONG Bola pra Frente, que culminou na denominada Operação Gol de Mão, uma vez que presentes indícios de que são produtos do crime perpetrado pela quadrilha, bem como da necessidade de se garantir o ressarcimento aos cofres da União em caso de futura e eventual condenação.Decido.O embargante não logrou comprovar de forma inequívoca que a transferência da empresa se deu não apenas formalmente, como já anteriormente haveria ocorrido, sendo, inclusive, esta manobra de transferência de propriedade utilizada anteriormente pelos denunciados na ação principal, na tentativa de encobrir as fraudes. Ademais, como bem salientado pelo órgão ministerial, o bloqueio dos valores visa o ressarcimento dos cofres públicos, que, neste caso, abrange não só os recursos provenientes do ilícito.Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial de fls. 33/34, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópias para os autos nº 0003834-19.2014.403.6105, e, nada sendo requerido, no prazo legal, remeta-se ao arquivo.I.

Expediente Nº 9764

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012297-47.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105) JORDANA PETILLO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de bens, tendo em conta o bloqueio de valores nos autos nº 0003834-

19.2014.403.6105, formulado por JORDANA PETILLO. A requerente, juntamente com outros réus, foi denunciada nos autos da ação penal 0009346-54.2012.403.6105, na denominada Operação Gol de Mão, por diversas irregularidades na gestão de recursos oriundos do Ministério do Esporte em programas de desenvolvimento educacional e esportivo, derivados do programa Segundo Tempo, pela ONG Bola pra Frente, da qual fazia parte. Em decisão proferida nos autos principais, foi determinado o bloqueio de valores recebidos, supostamente de maneira indevida, pela requerente, uma vez que presentes indícios de que são produtos do crime perpetrado pela quadrilha, bem como da necessidade de se garantir o ressarcimento aos cofres da União em caso de futura e eventual condenação. Decido. A requerente não logrou comprovar de forma inequívoca que os valores depositados em sua conta fazem parte de herança que teria recebido. Ademais, como bem salientado pelo órgão ministerial, o bloqueio dos valores visa o ressarcimento dos cofres públicos, que, neste caso, abrange não só os recursos provenientes do ilícito. As demais alegações trazidas pela requerente dizem respeito exclusivamente ao mérito da causa, que serão analisadas, posteriormente, nos autos principais e no decurso da ação. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial de fls. 140 e verso, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópias para os autos nº 0003834-19.2014.403.6105, e, nada sendo requerido, no prazo legal, remeta-se ao arquivo. I.

Expediente Nº 9765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012266-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X LUIZ CARLOS CAUDURO (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus MICENO ROSSI NETO (fl. 298/311) e LUIZ CARLOS CAUDURO (fl. 331/337), nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I.) Primeiramente, verifico que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa, conforme informação de fl. 100. II.) Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. III.) Tampouco assiste razão à defesa quando argumenta que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva de cada um dos acusados, o que conduziria a sua rejeição. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com indícios suficientes da materialidade dos crimes em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Ressalto que o atual entendimento do STJ acerca dos delitos societários não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS

REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração. 4. Ordem denegada (STJ - Habeas Corpus 220164 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 20.06.2012) Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (TRF - 3ª Região - RSE 5351 - Relator Paulo Domingues - Data da publicação 08.10.2013) IV.) Quanto à alegação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa, bem como da ausência de dolo em suas condutas, não é possível sua aferição neste momento processual. Note-se que estes, acusam-se mutuamente e que para a elucidação dos fatos será necessária a instrução probatória. V.) Não assiste razão à defesa de LUIZ CARLOS CAUDURO quando protesta pela ocorrência da prescrição. De fato, a pena máxima do crime descrito na inicial é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando, contudo, que a consumação do crime contra a ordem tributária descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 somente ocorre com a constituição definitiva dos créditos tributários, o que ocorreu, na hipótese dos autos, 08.10.2009, conforme documento de fl. 100, não há que se falar no decurso do lapso prescricional. Não se perca de vista que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto não constituído o crédito tributário, o prazo prescricional deve permanecer suspenso. No que tange à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. VI.) No que se refere à insurgência a respeito da classificação jurídica contida na denúncia, não é demais lembrar que ela é provisória e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da imputação formal feita pelo órgão acusador. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. VII.) Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde da execução fiscal, haja vista a independência entre as esferas. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a

denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 28 de JULHO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. As testemunhas residentes em São Sebastião do Paraíso/MG, Santo André/SP e Ribeirão Preto/SP, serão ouvidas mediante videoconferência. No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação, caso necessário. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem. I.

Expediente Nº 9766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015676-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015676-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOVENIL DOS SANTOS PASSOS(SP235344 - RODRIGO MARINHO) JOVENIL DOS SANTOS PASSOS, na qualidade de sócio administrador da empresa LANCHONETE VIAJANTE LTDA.-ME, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c artigo 71, do Código Penal. Em audiência admonitória realizada perante o Juízo Estadual de Arujá/SP (fls. 247), o réu aceitou a proposta a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento de diversas condições, dentre elas a quitação integral do débito tributário. Os documentos encartados às fls. 248/258 demonstram o parcelamento da dívida. Com a notícia do pagamento integral dos débitos tratados nestes autos (fls. 271/299), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 69 c.c artigo 68 da Lei 11.941/09 (fls. 319). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOVENIL DOS SANTOS PASSOS, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

Expediente Nº 9767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-32.2008.403.6105 (2008.61.05.001273-3) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X MIRALDO FERNANDES Intime-se a Defesa da acusada Vera Lucia para que, no prazo de cinco (05) dias, ratifique os memoriais juntados às fls. 390/396, ou apresente novos memoriais, salientando-se que será o silêncio tomado ratificação dos memoriais apresentados.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-14.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1. FF. 351: Indefiro. Muito embora não haja a possibilidade de conciliação, a audiência servirá para dar oportunidade aos expropriados de receberem esclarecimentos e, eventualmente, poderem manifestar-se pela concordância com o pedido do autor, agilizando assim o processo e a indenização.2. FF. 350: Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 6.3. Int.

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

1. Fl. 182: considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, defiro a realização de audiência apenas para essa finalidade e designo a data de 16 DE MARÇO DE 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3. Intimem-se.

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1- F. 140: observo que no caso foi o(a) requerido(a) NÚBIA DE FREITAS CRISCIÚMA citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 2- Preliminarmente à análise do pleito liminar, intime-se a expropriada a que: a) Regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às ff. 174-175; b) Apresente cópia do compromisso de compra e venda em relação a Deisy Pinheiro Almeida, bem assim prova de seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 3- F. 159: considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 4- Ff. 183-191: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião (noticiada às ff. 183-184), em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, faz-se necessária a inclusão de todos os envolvidos na referida ação de usucapião - Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 5- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos requeridos (item 4). 6- Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído à f. 185. 7- Em que pese a ausência de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 8- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 9- Ff. 169-181: diante da petição e documentos apresentados, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 215/2014 independentemente de cumprimento. 10- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 219/2014 para Comarca de Cajamar-SP e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FF. 122: Fls. 121. Defiro. Cite-se nos endereços fornecidos às fls. 121, a fim de que a ré promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a ré ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado/Precatória de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) a executada ser intimada, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$37.423,48, atualizada até 15/08/2011, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se o presente com a contrafê e cópia deste despacho. Fica, desde já, a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 325-331: diante de haver restado infrutífero o cumprimento da deprecata, nomeio perito o Sr. Edison Assis da Silva, CREA 5063684865, telefone 19-8177-0485. 2. Fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo único da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$ 372,80 - trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). 3. Intime-se o Perito para que tenha ciência desta nomeação. Deverá manifestar-se dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4. Se aceito, deverá ser intimado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5. Por ocasião do exame pericial, deverá o Perito inicialmente responder aos quesitos do autor (ff. 292-294), a exceção dos quesitos nºs 1, 3, 4 e 5, por prejudicados, visto tratar-se de perícia por similaridade. 6. Intimem-se.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- F. 126:Ante o teor da petição de f. 126 em que o Perito nomeado solicita esclarecimento sobre a divergência constante nos documentos apresentados às ff. 89 e 94 e, frente ao ato de reconhecimento da firma da assinatura aposta à f. 80 produzido pelo 1º Tabelião de Notas de Sumaré-SP, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 394 do CPC. Dada a gravidade dos fatos alegados a implicar, inclusive, em crime contra a administração da Justiça, aos termos do art. 340 do Código Penal, destituo o Perito nomeado à f. 112 e determino que o exame pericial seja realizado por perito dos quadros técnicos da Polícia Federal, que deverá aferir: - se a assinatura lançada no documento de f. 89 é de próprio punho ou, em caso negativo, se é possível precisar qual o meio de sua produção; - se a assinatura lançada no documento de f. 80 é de próprio punho ou, em caso negativo, se é possível precisar qual o meio de sua produção; - se as assinaturas apostas nos documentos de ff. 08, 10, 13, 80, 89, 91, 92, 94 e 95 partiram do punho de ANTONIO BUSCHINI. 2- Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas de Sumaré para que apresente cópia legível do cartão de autógrafos do autor. 3- Intimem-se. Notifique-se o Perito anteriormente nomeado de sua destituição.

0005096-38.2013.403.6105 - PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011378-92.2013.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista a parte contrária da sentença proferida nos autos, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000553-21.2015.403.6105 - GUSTAVO FIDELIS DA CUNHA BRAGA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos.1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos II, III, IV e V, e 283, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:2.1 Em vista dos termos da inicial e dos documentos acostados às fls. 16/21, esclarecer se pretende na presente ação a nulidade de contrato particular firmado anteriormente com a corrê MRV Engenharia e Participações S/A, ou discutir ainda que parcialmente eventual nulidade de cláusula que enseja a restituição de valores pagos que reputam indevidos decorrentes dessa relação jurídica, e se o caso, indicar a respectiva cláusula contratual;2.2 Considerando as alegações acerca da venda casada de produtos e serviços (item à fl. 04), esclarecer e comprovar documentalmente os dados da conta bancária e eventuais serviços que pretende anular, bem como o valor a título de indenização requerida. Em decorrência desses esclarecimentos, promova, se o entender o caso, o aditamento do pedido, em vista dos pedidos constantes à fl. 08;2.3 Indicar qual a cláusula contratual que ampara a cobrança de juros de obra mencionada na exordial cuja declaração abusiva requer em sede de tutela antecipada; 2.4 Quanto às datas declinadas às fls. 04, oportuno à autora comprovar documentalmente acerca da entrega da obra e das chaves;3. Registro que o autor inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 86.268,00 - fl. 09, valor esse que alega ser o preço do contrato particular outrora firmado com a segunda requerida, conforme declinado à fl. 04 da petição inicial. Contudo, considerando os termos dos pedidos formulados neste feito, e ainda, em decorrência da emenda à inicial e os itens acima, deverá o autor, no mesmo prazo, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando para tanto o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 4. Apresentar contrafé da emenda à inicial.5. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, vol-tem conclusos.6. Intime-se.

0000617-31.2015.403.6105 - SONIA MARIA BERGAMO(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1.1 adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; 1.2 complementar as custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando-se a respectiva guia original. 1.3 apresentar contrafé da emenda à inicial. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se

0000885-85.2015.403.6105 - SIZE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Size Fomento Mercantil Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA - Seccional de Campinas. Visa a autora à prolação de provimento antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito indevidamente cobrado pelo réu, o qual envolve anuidade, taxas e multa, impedindo à ré de inscrever o crédito em dívida ativa, bem como praticar qualquer autuação, execução ou aplicação de sanção contra a autora. Refere que exerce a atividade de factoring em sua modalidade convencional, de caráter mercantil, o que prescinde de registro ou de acompanhamento de profissional de administração exigidos pelo Conselho Regional de Administração. Acrescenta ser associada à Associação Nacional de Factoring - ANFAC e sindicalizada no Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Estado de São Paulo - SINFAC. Remete ao precedente recente do STJ que teria afastado por completo a obrigatoriedade das factorings se vincularem ao Conselho réu. Reputa inconstitucional a cobrança de anuidades, taxas e multas exigidas pelo réu. Relata que no dia 14/08/2014 recebeu notificação do réu solicitando o seu registro, e, novamente foi notificada acerca da lavratura do auto de infração nº S005121, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Juntou documentos (fls. 24/39). Custas recolhidas (fl. 41). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. O enquadramento da autora como empresa submetida à atribuição fiscalizatória do Conselho Regional de Administração - enquadramento havido em junho de 2014 - fundou-se no objeto social então descrito no contrato social da autora nos seguintes termos (fls. 30/31): 3ª O objeto será efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem em: a) na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados à prazo por suas empresas-clientes contratantes; b) seleção e avaliação dos sacados-devedores ou fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring ou fomento comercial no comércio internacional de exportação e importação; d) na gestão administrativa das contas a pagar e a receber das empresas-clientes através de contrato específico de trustee; e) na cobrança administrativa de valores e título de crédito das empresas-clientes. Parágrafo-único: A sociedade poderá participar como sócia ou acionista de outras sociedades. Trata-se de objeto que, ao menos neste exame sumário, parece enquadrar-se no disposto na legislação transcrita. Isso porque, nos termos de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade de factoring, em si mesma considerada, realmente se enquadra dentre aquelas submetidas à competência fiscalizatória do CRA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC. 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1297606/MG; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 27/11/2012; DJe - 19/12/2012)..... ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1347632/ES; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento

20/11/2012; DJe - 18/12/2012).....ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei n.º 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. 4. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remonta a R\$ 2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais), mostra-se proporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária devida pela parte autora, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 5. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região; 6ª Turma; AC 1944832; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; e- DJF3 Judicial 1 16/05/2014)Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo e considerando a pretensão deduzida à fl. 20 da petição inicial, fica facultada à autora a realização de depósito judicial do valor integral e atualizado do montante questionado nos autos (multas, anuidades e taxas) exigido pelo Conselho réu. Em prosseguimento, determino à autora que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A esse fim, deverá no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 24, a fim de se constatar se o mesmo possui os poderes de outorga para representar a autora em juízo. Intime-se. Campinas,

CARTA PRECATORIA

000277-87.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVINO LUIZ ANTONIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 25 de fevereiro, de 2015 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Intime-se e publique-se o presente despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

1. F. 449: Indefiro. Não compete a este Juízo determinar à autoridade policial abster-se de medidas administrativas relativas à transferência de veículo. 2. Deverá a Caixa Econômica Federal requerer diretamente à referida autoridade o que reputar de seu interesse, posto estar sujeita a todos os procedimentos previstos em lei para transferência do bem. 3. Cumpra-se o determinado no item 3, do despacho de f. 440, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011919-91.2014.403.6105 - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. F. 70: Oficie-se, com urgência, encaminhado novamente os dados solicitados, uma vez que quando da requisição das informações (f. 33), em 18/12/2014, já foram encaminhados à essa Gerência (os números dos

documentos e PIS constam da primeira folha da petição inicial).2. Deverá constar do ofício o prazo de 72 (setenta e duas) horas para disponibilização do dinheiro, nos termos da decisão de ff. 56/57. No mesmo prazo deverá comunicar este Juízo do cumprimento da decisão, a fim que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, dando notícia da liberação do numerário para pagamento do impetrante.3. Cumpra-se e intem-se.DESCRISÃO DE FL. 56/57:Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Gamboa de Almeida Mendes, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do seguro-desemprego à impetrante, a partir da terceira parcela, sob pena de aplicação de multa processual. Ao final, pretende a confirmação da ordem liminar para o restabelecimento do benefício e o regular pagamento das parcelas supervenientes.Relata a impetrante haver sofrido dispensa laboral sem justa causa na data de 26/02/2014. Concedido o seguro-desemprego, permaneceu vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativa. Após o recebimento das duas parcelas iniciais do seguro-desemprego, contudo, foi informada, em 24/06/2014, da suspensão do benefício, em razão da percepção de renda própria. Refere que o recurso administrativo interposto em face dessa suspensão não foi acolhido. Sustenta que permanece desempregada e que os recolhimentos efetuados após sua dispensa não autorizam a suspensão do seguro-desemprego. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08-23 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve determinação de emenda da inicial e deferimento da gratuidade processual (fl. 26).Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fl. 27.Pela decisão de fl. 28, este Juízo recebeu a emenda à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa e a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte passiva. Ademais, remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 42/47, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas juntou o parecer e os documentos de fls. 48/53. Noticiou o recolhimento de contribuições pela impetrante, na condição de empregada doméstica, do que decorreria a percepção de renda própria. Referiu que, caso tenha ocorrido equívoco no recolhimento, cumprirá à impetrante retificá-lo, providenciando a substituição do código de receita por ela utilizado pelo código referente ao contribuinte facultativo ou desempregado, e, então, interpor recurso administrativo. Caso o recolhimento tenha sido feito sob o código correto, cumprirá à impetrante apresentar declaração das contribuições emitidas pelo INSS, para ver reexaminado seu pleito pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. A União requereu sua inclusão no feito (fls. 54/55).DECIDO.1. Providências preliminares1.1. Admito a integração da União ao feito. Ao SEDI para que retifique o polo passivo da lide, incluindo a União, na condição de litisconsorte passiva.1.2. Com fulcro nas razões deduzidas na decisão de fl. 26, que determinou a emenda da inicial para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela empresa pública federal: trata-se de instituição financeira oficial, com atribuição legal para liberar as prestações do benefício objeto deste feito.2. Pedido de liminarÀ concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, estão presentes esses pressupostos.Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, entre outras condições, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Na espécie dos autos, o fato de a parte impetrante haver vertido contribuições como empregada doméstica, após a rescisão de seu último vínculo empregatício, não faz presumir que ela haja passado a efetivamente perceber renda própria (artigo 3º, inciso V, Lei nº 7.998/1990). Antes, tal fato faz presumir que ela haja louvavelmente se preocupado em manter sua qualidade de segurada da Previdência Social, ainda que em detrimento à adequada classificação de contribuinte facultativa. No caso dos autos, pois, tal intuito bem se confirma pelo fato de a impetrada não haver trazido notícia de apuração concreta de que a parte impetrante realmente tenha passado a realizar atividade profissional que lhe garanta a percepção de renda própria. Diante desses elementos, o seguro-desemprego, prestação de natureza eminentemente alimentar, típica ao contingenciamento dos riscos próprios deste difícil momento inicial de desemprego involuntário, não pode ser cessado com fundamento em mera presunção destituída de comprovação fática minimamente segura.Diante do exposto, defiro a liminar. Por conseguinte, determino a liberação da(s) prestação(ões) vencida(s) impaga(s) no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da intimação desta decisão, bem assim, ao tempo e modo legais, da(s) prestação(ões) vincendas remanescentes do seguro-desemprego.3. Em prosseguimento3.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do quanto determinado no item 1.1. supra.3.2. Remetam-se os autos ao MPF.3.3. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 3.4. Expeça-se o necessário, com prioridade.

**0000847-73.2015.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS
TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 -
MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stamp Spumas - Indústria e Comércio de Fitas e Peças Técnicas de Espumas Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A impetrante visa, essencialmente, obter a prolação de provimento liminar que a autorize a deixar de recolher a contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) sobre as notas fiscais e/ou faturas de serviços que lhe forem prestados por cooperativas de trabalho. Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (incluído pela Lei nº 9.876/1999) é inconstitucional. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/38. É uma síntese do necessário. DECIDO: Como se sabe, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nesta via processual, exige fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), para a concessão. Tenho que o *fumus boni iuris* decorre de decisão com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 102, 3º da Constituição Federal, bem como do art. 543-B do Código de Processo Civil, proferida pela Corte Suprema em que se declarou a inconstitucionalidade da cobrança de 15% de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços por meio de cooperativas de trabalho (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP - Relator o Min. Dias Toffoli). Eis os termos finais registrados no mencionado RE: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. (com destaques) Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da desnecessidade de se impor a qualquer contribuinte o recolhimento de tributos inconstitucionais. E tais recolhimentos devem ser feitos, no caso, a cada prestação de serviço feita nos moldes da lei. Diante do exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Em prosseguimento, determino à impetrante que emende e regularize a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; 2. complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; 3. complementar a contrafé, para o cumprimento do quanto disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 02 de fevereiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0613697-09.1998.403.6105 (98.0613697-7) - SCHLUMBERGER INDS/ LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSS/FAZENDA (Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício de fls. 1116/1118. DESCISÃO DE FL.

1113: Vistos. Cuida-se de medida cautelar preparatória ajuizada por Schlumberger Inds/ Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, originariamente distribuída à Egr. 3ª Vara Federal local. Objetiva depósito judicial em garantia do valor dos débitos tratados nas NFLDs nºs 32.303.386-5 e 32.303.387-3, visando à suspensão de sua exigibilidade e à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Informa que no feito principal discutirá os valores que reputa controvertidos e, ao final, visará à declaração da nulidade da cobrança indevida. Da análise dos autos, verifico que o autor de fato ajuizou o feito principal, ação ordinária nº 0615388-58.1998.403.6105 (julgada parcialmente procedente e aguardando julgamento no Egr. TRF, 3ª Região) e que os feitos foram apensados. Às ff. 689-690 da presente foi prolatada decisão em que deferida em parte a medida liminar e autorizado o depósito pleiteado pela empresa autora (comprovado à f. 688). O pedido foi julgado procedente e a destinação dos depósitos judiciais será decidida no processo principal. Foi determinado o desapensamento destes autos dos principais (ff. 793-796). Subiram os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região em que foi negado seguimento à remessa oficial (ff. 898-901) e certificado o decurso de prazo para apresentação de recursos (f. 943). Por ora, aguarda a autora o trânsito em julgado da ação principal (f. 948), redistribuída automaticamente à Egr. 6ª Vara Federal local. DECIDO. Verifico, da análise dos autos, que na presente medida cautelar a única pendência diz respeito à destinação dos depósitos judiciais a ela vinculados. Essa providência aguarda o trânsito em julgado da ação principal. Assim, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para transferência dos valores depositados judicialmente no presente feito para conta à disposição da Egr. 6ª Vara Federal local, vinculando-os ao feito nº 0615388-58.1998.403.6105. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se

0008957-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X ARLI SOUSA PRATES X MARIANE RAMOS FERNANDES X ROBSON PRATES DOS SANTOS X CEZAR DONIZETE FURQUIM X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X CEZAR DONIZETE FURQUIM X MADALENA BRAZ X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X CRISTIANE MELO DE MENEZES X LINDISLEY PALOMA DE MATTOS AGUIAR X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X LILIAM CAMILO JULIO X RAFAEL FRANCISCO JULIO X ALINE SANTOS JULIO X GERSON FRANCISCO JULIO X SOLIMAN ALMEIDA SILVA X ANDRE PEREIRA DE SOUZA X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X RODRIGO ALVES GASTARDAO X VANESSA ALVES GASTARDAO X FABIANA MACIEL DE MATOS X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X JUSTINO JORGE LARA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ANTONIO SANDRO CAMPELO X EDVALSON RODRIGUES ALVES X MARIA SIMONE DA SILVA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X DAYANE SUELLEN FERREIRA SILVA X FRANCISCO DE PAULO X PEDRO VILAR DE SOUZA X MARIO GONZAGA MOREIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIO DA SILVA DOURADO X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X EDILSON DE JESUS DA SILVA X MARCELO ARAUJO DA SILVA X IZILDA RAMOS ALVES X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MOISES FERREIRA DA SILVA X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X JOAO FERREIRA DE LIMA X PAULO DANIEL DE PAULA X VALERIA DIAS DE SOUZA X JOAO AMARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X JOAO ALMIR VIANA DA SILVA X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X MARCO ANTONIO SARAMELO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VINICIUS D ELIMA X RAUL VITOR SEIXAS SILVA X EDILENE PINHEIRO SINDOSO X RENATA FERNANDO GOMES X SIDNEI DE OLIVEIRA REIS X EDMILSON GAMA BERTOUDO X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X JOAO BANDEIRA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ELISANGELA DOS REIS X CIRO JOSE BENTO FERREIRA X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ROSANA ALMEIDA RAMOS X ELTIDA ROSA DE SOUSA X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X LAIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RENATA SEIXAS SILVA X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUZA X VANIA CRISTINA AGUIAR X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X ELIESIO ELISEU DE SA X SONIA LUIZA GUARANTINI X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X PAULO CESAR SANTOS X ADRIANA MARIA FERREIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO VICENTE BENTO X ANTONIO MARTINS

1. Em face da sentença proferida nos autos, reconsidero o item 2, do despacho de f. 206.2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Cumpra-se o item 3, do referido despacho, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.DESPACHO DE FLS. 206:1. FF. 188/200: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE X ANDREA DALCOMUNE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1- F. 353: Acolho as razões apresentadas pela Defensoria Pública da União e, preliminarmente à análise da necessidade de sua intimação para indicar Defensor Público para figurar como curador especial dos sócios da empresa executada, determino a intimação da parte exequente a que indique o endereço atualizado dos mesmos. A esse fim, deverá a exequente atentar-se para o teor da certidão de f. 205.2- Atendido, expeça-se o necessário. 3- Intimem-se.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
1. Defiro o pedido de f. 335 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9309

MONITORIA

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 141) da requerida, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. A requerida compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração à f. 140). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a requerida o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a sua citação na data de 26/11/2014 (f. 138). Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos. Reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0014865-51.2005.403.6105 (2005.61.05.014865-4) - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012798-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012798-2) - ARMANDO BARBOSA DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ff. 206-215: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Armando Barbosa de Souza e inclusão, em substituição, de EDIVALDO ALLARD DE SOUZA (CPF 016.755.478-66) e EDUARDO ALLARD DE SOUZA (CPF 082.115.038-32). 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.508703386 (f. 217) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 268/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados. 5. F. 217: Sem prejuízo, dê-se ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na

execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Intimem-se.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$8.954,95 (cálculo atualizado até agosto de 2014), devidamente corrigido, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Intime-se, ainda, a parte requerida para que promova a baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como a entrega dos documentos relativos ao imóvel, inclusive a outorga de escritura definitiva, nos termos e prazos dispostos na sentença prolatada nos autos. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0000383-83.2014.403.6105 - ANA GESSI BAUER FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária visando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado pelo INSS em 1986, quando a autora casou-se novamente e perdeu, segundo a Autarquia, a qualidade de dependente econômica do instituidor da pensão, seu primeiro esposo. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data da cessação. Relata que teve concedida pensão por morte (NB 21/20.465.358-4), em 26/01/1977, em razão do falecimento de seu primeiro marido, Euclides Della Vechia. A pensão foi concedida à autora e ao filho menor. Em agosto de 1997, afirma que o INSS cessou-lhe o benefício, porque seu filho teria atingido a maioridade e ela não teria direito ao recebimento porque contraiu novas núpcias, deixando de ser dependente economicamente do primeiro marido. Sustenta, contudo, que sua dependência econômica perdurou após o novo casamento, sendo ilegal a cessação do benefício, que deve ser restabelecido, com pagamento de todas as parcelas vencidas desde a cessação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 17/39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55-57), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/95. O pedido de prova oral foi indeferido. É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito da decadência. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3.

O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Esse julgado, é bem verdade, não se encontra publicado. Por essa razão, não se pode ainda ao certo obter outras particularidades do quanto restou nele decidido, como por exemplo o exato termo a quo da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997 (se nessa mesma data ou se em 1.º de agosto de 1997). Contudo, do que se tem conhecimento, sobretudo do quanto ora se transcreve, somado ao quanto se extrai da notícia do julgamento, obtida também do site oficial do STF

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>), pode-se concluir que a decadência se opera também em relação a esses benefícios previdenciários e que o termo a quo de sua contagem está fixado, na melhor hipótese aos segurados, em 01/08/1997. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf):

10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, fixada a data do ato de cessação do benefício impugnado pela autora em 1986 - quando se casou novamente - ou ainda em 1997 quando o filho e co-dependente da pensão atingiu a maioria, cumpre pronunciar a decadência do direito ao benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005722-23.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO GUERATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 173-185: para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 2- Intime-se.

0009401-31.2014.403.6105 - JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011214-93.2014.403.6105 - GISELE MARIANA VIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Gisele Mariana Vida em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que: (1) autorize o depósito judicial, ou o pagamento direto à CEF, das prestações vincendas do contrato nº 15550328280, no valor exigido pela ré; (2) determine à empresa pública que se abstenha de alienar o imóvel objeto do referido negócio jurídico e de exigir a sua desocupação pela autora; (3) determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato nº 15550328280 sob a titularidade da CEF e do leilão do bem, desde a notificação extrajudicial para a purgação da mora; (4) determine a averbação do provimento antecipatório na matrícula do imóvel em questão. Ao final, pretende a autora: (1) a declaração de nulidade da notificação extrajudicial a ela enviada para a purgação da mora; (2) a anulação do procedimento extrajudicial promovido pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do imóvel sob a titularidade da ré e de sua alienação em leilão, desde a notificação extrajudicial enviada à autora para a purgação da mora. A autora afirma haver celebrado com a CEF o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 15550328280. Em decorrência de dificuldades financeiras, interrompeu o pagamento das prestações contratuais. Posteriormente, teve obstada pela CEF a retomada dos pagamentos, em razão da consolidação da propriedade do imóvel sob a titularidade da ré. Pretende efetuar o pagamento ou o depósito judicial das prestações vincendas no valor exigido pela CEF, bem assim incorporar ao saldo devedor as prestações em atraso. Refere ter, atualmente, condições financeiras de arcar com as prestações vincendas, mas não de pagar, de uma só vez, as prestações em atraso. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial promovido pela CEF em razão da ausência, na notificação para a purgação da mora, de planilha contendo o valor das prestações e encargos não pagos e de demonstrativo do saldo devedor com a discriminação das parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Destaca que a notificação por ela recebida continha apenas o valor das prestações em atraso. Aduz que a pormenorização do débito é necessária a que o devedor possa conferir a prestação de contas devida pela credora após a venda do imóvel em leilão. Expõe que, sem essa pormenorização, a dívida exigida extrajudicialmente é ilíquida. Alega a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial em questão. Aduz que houve, na espécie, excesso de cobrança. Afirma que a previsão contratual de execução extrajudicial pelo credor viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/39 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve determinação de emenda da inicial (fl. 42). Em cumprimento, a autora apresentou a petição e os

documentos de fls. 44/81. Acrescentou o pedido de condenação da CEF à incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato, com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/1984. Afirmou não pretender questionar os encargos contratuais, nem incluir Luciano da Silva no polo ativo da lide. Pelo despacho de fl. 82, este Juízo recebeu a emenda de fls. 44/46, deferiu à autora a gratuidade processual e determinou nova emenda da inicial. A autora, então, acrescentou que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997 viola os princípios constitucionais da ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Assim, pugnou pela declaração incidental da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/1997. Ademais, acrescentou que o negócio jurídico em questão tem a natureza de contrato de consumo e que nele se revela abusiva a cláusula mandato, que autoriza o credor a alienar extrajudicialmente o bem objeto do ajuste (fls. 84/90). Houve recebimento da emenda à inicial de fls. 84/90 e remessa do exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação (fl. 91). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 99/150. Invocou preliminarmente a ausência de interesse processual da autora, por inexistência, no caso, de pretensão resistida. Ainda preliminarmente, aduziu que a consolidação da propriedade configura ato jurídico perfeito e regular, contra o qual já não cabe a insurgência da autora, razão pela qual se imporia reconhecer a perda do objeto da ação. Invocou o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, responsável pela execução da dívida, tendo em vista que a ação se funda em suposta irregularidade do procedimento executivo extrajudicial. Referiu que a autora descumpriu o disposto na Lei nº 10.931/2004, ao deixar de discriminar os valores controvertidos e não controvertidos nos autos e de comprovar o pagamento das despesas vinculadas ao imóvel. Assim, requereu sua intimação para a apresentação desses esclarecimentos e documentos sob pena de indeferimento da petição inicial. No mérito, destacou que a autora firmou livre e conscientemente o contrato, tomando conhecimento de todas as suas cláusulas, inclusive as atinentes à execução extrajudicial da garantia. Alegou que a execução regular do contrato atende à sua função social. Sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9514/1997 e a regularidade do procedimento extrajudicial com base nela realizado. Asseverou que a retomada do pagamento das prestações vincendas não pode ser realizado em decorrência da rescisão do contrato em questão. Afirmou que as regras consumeristas não se aplicam ao contrato objeto do feito e que, ainda que se aplicassem, não acarretariam a nulidade de suas cláusulas, porque não abusivas. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, rejeito as preliminares de (a) falta de interesse processual, fundada na ausência de pretensão resistida, (b) perda do objeto da ação, fundada na consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF, (c) litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e (d) irregularidade da petição inicial por ausência de discriminação dos valores controvertidos e não controvertidos nos autos e de comprovação do pagamento das despesas vinculadas ao imóvel. Com efeito, a autora não pretende, no caso dos autos, a revisão dos encargos de seu rescindido contrato de financiamento imobiliário, mas a retomada da execução do ajuste, com fulcro nas supostas irregularidade e inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial que acarretou a sua rescisão. A CEF, por seu turno, contesta o pedido, sustentando a regularidade e constitucionalidade do referido procedimento. Evidente, portanto, a resistência da ré à pretensão autoral, a revelar o interesse processual da autora, na espécie. A propósito, o interesse processual da autora persiste, a despeito da consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF, visto que, por meio da presente ação, ela pretende, inclusive, o desfazimento dessa consolidação. No tocante ao litisconsórcio passivo necessário, observo que sequer houve a atuação de agente fiduciário no caso dos autos. Por fim, entendo que a discriminação dos valores controvertidos e não controvertidos nos autos e a comprovação do pagamento das despesas vinculadas ao imóvel não são indispensáveis ao ajuizamento de ação, pelo devedor, visando à anulação do procedimento extrajudicial realizado com fulcro na Lei nº 9.514/1997. Com efeito, sua inobservância dificulta o julgamento de mérito dessa espécie de pretensão. Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório. Pois bem. À concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não comparece o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, a autora funda sua pretensão, essencialmente, nas seguintes alegações: (a) nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida em razão da ausência, na notificação para purgação da mora, de planilha contendo o valor das prestações e encargos não pagos e de demonstrativo do saldo devedor com a discriminação das parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; (b) inconstitucionalidade da execução extrajudicial; (b) aplicabilidade, ao caso, do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/1984; (d) abusividade da cláusula mandato que autoriza o credor a alienar extrajudicialmente o bem dado em garantia. Ocorre que, consoante já decidido (fl. 82), A notificação para purgação da mora (ff. 75-81) indica, para cada uma das datas entre 18/11/2013 e 17/12/2013, os montantes necessários à purgação da mora. Ademais, para o caso de purgação em 18/11/2013, discrimina os valores originais das prestações contratuais em atraso, os montantes referentes à multa e aos juros de mora sobre elas incidentes e os valores finais dessas prestações (após a incidência dos referidos encargos moratórios). No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade da Lei nº 9.512/1997: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de

acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse sentido, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. IV - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 519447; SP; Segunda Turma; Data do Julgamento: 20/05/2014; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 29/05/2014; Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, no caso dos autos, na medida em que todas as questões trazidas à tona em razões de agravo, e apreciadas pela decisão agravada, já possuem vasta jurisprudência desta Corte Regional, dos demais Tribunais Regionais, e dos Egrégios Tribunais Superiores. 2. Conquanto referida norma permita a solução da lide por decisão monocrática, pelo relator, não se obstaculizou o julgamento pelo órgão colegiado, até porque assim expresso em seu 1º, ao permitir a interposição de recurso de agravo ao órgão competente para julgamento do recurso. 3. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9514/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 443869; SP; Quinta Turma; Data do Julgamento: 17/10/2011; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 25/10/2011; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce) Em continuidade, anoto que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/1984 não se aplica ao contrato objeto deste feito, celebrado em 1º/07/2010. É o que se infere de sua literal redação, combinada com o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei: Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985)(...) Art 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. 1º Para os adquirentes com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1981 e até a data da publicação deste Decreto-lei, o incentivo a que se refere o caput deste artigo corresponderá, em média, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das prestações, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 15% (quinze por cento). 2º Para os adquirentes com contratos firmados até 31 de dezembro de 1980, o incentivo corresponderá, em média, a 10% (dez por cento), desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário-mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 5% (cinco por cento). 3º Os adquirentes de moradia própria com contratos firmados na vigência deste Decreto-lei farão jus aos bônus que estiverem em vigor a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato e relativos ao incentivo de 15% (quinze por cento), em média, do valor das prestações. 4º O adquirente que estiver em inadimplência fará jus ao incentivo previsto neste artigo em relação às prestações vincendas, a partir da data de apresentação do requerimento de regularização dos seus débitos, observado o disposto no art. 3º. Por fim, observo que a autorização para a alienação extrajudicial do bem objeto do ajuste consiste em um instrumento previsto legal e contratualmente com o objetivo de facilitar ao credor a execução da garantia livre e conscientemente instituída em seu favor pelo próprio mutuário. Não antevejo nessa autorização, portanto, vantagem exagerada ou iníqua, mas necessária e adequada ao exercício regular de um direito por seu titular, o credor. Por essa razão, nesse exame

sumário, próprio da tutela de urgência, não antevejo abusividade na cláusula contratual que autoriza ao credor a alienação extrajudicial do bem dado em garantia de seu crédito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000913-53.2015.403.6105 - LUIZ VALDIR FRONZA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003034-25.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada:2.1. Traslade-se cópia das peças pertinentes para aqueles autos. 2.2. Após, remetam-nos à conclusão. 3. Defiro ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000181-43.2013.403.6105 - ANDREA DIAS LIZUN(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Verifico que na parte final da sentença de ff. 125/127 constou equivocadamente que estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe.2. Assim, com base no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença (f. 127) para suprimir o comando de reexame necessário.3. Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado.4. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumprido o ato, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais.5. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Para qualquer providência construtiva, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado a ser satisfeito.7. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 8. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES

1- F. 55:Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000139-23.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-31.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001897-71.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO MARTON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006433-28.2014.403.6105 - JOSE VITOR CAMPOS - INCAPAZ X ROSANGELA LAZARA CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. FF. 304/313: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0006839-49.2014.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 340/343: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0010223-20.2014.403.6105 - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. FF. 357/375: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se

0011107-49.2014.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as férias gozadas e o salário maternidade, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 247/248). Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos às fls. 258. Manifestação da União às fls. 267. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 269/277). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 280/281). É a síntese do necessário. DECIDO: A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o

mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.À empreita, pois. FÉRIASNa medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se:AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.SALÁRIO-MATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial

provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.DISPOSITIVO:Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.P. R. I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001571-0) - ALICE ARRUDA PRIETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALICE ARRUDA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 147: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 140/144, homologos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Diante do termo de f. 555 e da expiração do prazo de validade do alvará de levantamento nº 205/2014, determino seu cancelamento e expedição de novo alvará em favor da autora.2- Comprovado o levantamento, arquivem-se estes autos com baixa-findo.3- Intime-se. Cumpra-se.

0011823-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011823-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente Nº 9310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

1. Ff. 125-126: defiro o pedido. Intime-se a CEF a que comprove o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2. Atendido, expeça-se carta precatória para citação, busca e apreensão do bem indicado na inicial. Deverá ser instruído com cópia da petição de ff. 125-126, em que constam dados para contato com o depositário do bem. 3. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 4. Havendo informação de que o bem se encontra em endereço diverso do indicado na inicial, deverá o Sr. Oficial diligenciar para o integral cumprimento da ordem. 5. Cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência, inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X KIYOSHI ARIYAMA 1- F. 205:Assiste razão à Infraero. Verifico que a certidão de f. 203 foi lançada equivocadamente. Assim, torno-a nula. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 191-192.3- Cumpra-a em seus posteriores termos, expedindo-se carta de adjudicação em favor da União.4- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intime-se e cumpra-se.

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Preliminarmente à análise do pleito liminar, determino as providências que seguem:1. Os herdeiros do coexpropriado Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio manifestaram-se às ff. 273-275, concordando com o preço ofertado pela expropriante. 2. Ocorre que no caso dos autos há dúvida sobre a propriedade do bem, em vista do contido na matrícula do imóvel (fl. 109), na qual consta a averbação de contrato de compra e venda entre o referido coexpropriado e Argos Henrique Teixeira de Oliveira. Há, ainda, a notícia da existência de ação de usucapião proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 261-269).Assim, intime-se a parte expropriante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre: a) a contestação de ff. 271-271, verso; b) a ação de usucapião ajuizada, em 27/11/2013, por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, noticiada às fls. 261, inclusive sobre seu interesse de inclui-los no polo passivo da lide.3. Intimem-se.

MONITORIA

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

1) F. 58v.: Defiro o pedido. Nos termos dos artigos 130, 355, 358, I e 359, todos do Código de Processo Civil, determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo, em especial aqueles indicados no campo Encargos Contrat. do quadro Dívida em Atraso. A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos referidos pelos embargantes.2) Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na

planilha culmina mesmo no resultado apresentado. 3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.4) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença. Por fim, considerando a data de distribuição do feito, cumpra-se com prioridade as determinações acima fixadas. Intimem-se.

0000791-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$83.402,45 (oitenta e três mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0009020-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADRIANO CELOTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Preliminarmente, contudo, determino a expedição de nova carta precatória para integral cumprimento do determinado à f. 16. A esse fim, deverá ser deprecada a realização de audiência de tentativa de conciliação.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado. 4. Atendido, expeça-se a deprecata.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0) - CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Preliminarmente a análise do pedido de destaque de honorários contratuais (ff. 415/418), intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos ofertados pelo INSS às ff. 419/433.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0000292-27.2013.403.6105 - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG112452 - RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1- Ff. 261-286:Mantenho a decisão de f. 260 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se.

0003308-86.2013.403.6105 - REINALDO SOUZA BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 667-671 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 723-730) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Ff. 707-722: manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora, dentro prazo de 05 (cinco) dias. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011350-27.2013.403.6105 - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1- F. 112:Concedo ao autor o prazo de 40 (quarenta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0002328-08.2014.403.6105 - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 100-101: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 93-97, homologos. 2. Em razão da transação entre as partes restam prejudicados os recursos de ff. 68-73 e 79-89. 3. Considerando a declaração de f. 102, o contrato de honorários juntado às ff. 104/106, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório pertinente ao autor CLESIO BUENO ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Preliminarmente a expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, expeça-se o ofício pertinente. 9. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofícios precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0009470-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

1. Tendo em vista a regular citação do réu e a ausência de sua manifestação, fica decretada a revelia de JORGE MACHADO DOS SANTOS. 2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3. Tendo em vista que o réu foi citado através de mandado cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, desentranhem-se as guias de ff. 59-61, intimando-se a CEF a retirá-las em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 4. Intime-se.

0012046-29.2014.403.6105 - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ff. 63-78: Impugana a União Federal os cálculos da contadoria do Juízo (ff. 57/59) arguindo, em síntese, que referidos cálculos não aplicou a Lei 11.960/09 e desrespeitou decisões do STF ao aplicar como índice de correção o IPCA-E ao invés da TR. Não assiste razão à União, pois os cálculos da Contadoria representaram corretamente a conta de liquidação para outubro de 2014 com a devida compensação dos honorários de sucumbência, na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, pois, aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Ademais, o cálculo do contador é posterior à data de publicação da Resolução 267/2013. Assim, as disposições constantes no novo texto normativo deverão ser aplicadas ao caso, já

que o cálculo deve ser elaborado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Por todo o exposto indefiro a impugnação da União e aolho os cálculos da contadoria do Juízo de ff. 57/59. Expeça-se no feito principal o ofício pertinente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) 1- F. 126: Assiste razão à CEF. De fato, a parte executada, servidora pública, anuiu com o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo no ato da contratação indicada na inicial, não se tratando de hipótese versada no artigo 649, inciso IV do CPC. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302620213, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1394463, Relator: Sidnei Beneti, STJ, Terceira Turma, DJE data: 05/02/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, Agravo de Instrumento - 317084, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3, Quinta Turma, DJF3, data 11/11/2008). 2- Assim, determino o oficiamento à Prefeitura Municipal de Campinas, Setor de Folha de Pagamentos, a que promova o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) do valor referente aos vencimentos da executada no dia 30 de cada mês, até que totalize o limite de, aproximadamente R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Tal valor deverá ser atualizado pela Caixa Econômica Federal à época da proximidade da satisfação do bloqueio ora determinado. O valor bloqueado deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. 3- Diante da fundamentação acima, indefiro o pedido de f. 194 e rejeito a impugnação oposta pela executada. 4- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às ff. 83-84 em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até satisfação integral do débito objeto do presente feito. Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes. Intimem-se e se cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face aos cálculos de ff. 150/153, a manifestação do INSS de f. 159, o fato do Agravo de Instrumento 0013243-35.2013.4.03.0000 estar pendente de julgamento e a notícia de pagamento de ff. 148 e 185, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste sobre o interesse sobre o levantamento do valor incontroverso. Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$ 1.223,37 em favor da autora (valor principal) e de R\$ 223,60 em favor da advogada da autora (honorários de sucumbência). Após, aguarde-se em secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo supra mencionado para as providências quanto ao valor remanescente da conta de f. 185. Intime-se e cumpra-se.

0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) - BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X IDALINA TURCO GRANDINI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X

MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte exequente da manifestação da União de ff. 292-293. 2. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocáticos, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 3. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 4. No caso dos autos, em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772.5. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005072-10.2013.403.6105, expeçam-se ofícios REQUISITÓRIO e PRECATÓRIO dos valores devidos a Marilsa Claudia S. Miranda e a título de honorários de sucumbência. 6. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 7. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 8. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 9. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 10. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes. 11. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 12. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 13. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 14. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 15. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 16. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0017237-46.2000.403.6105 (2000.61.05.017237-3) - ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 250 e 254: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE

BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONZALEZ PRIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, nos termos do Provimento 421/14. 2. Frente a concordância da parte autora com os cálculos do INSS (ff. 204/211, homologo-os. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, expeça-se os ofícios.8. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpram-se.

0011525-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, nos termos do Provimento 421/14. 2. Frente a concordância da parte autora com os cálculos do INSS (ff. 150/162, homologo-os. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, expeça-se os ofícios.8. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpram-se.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A petição de f. 397 da parte exequente nada menciona sobre o quanto arguido pelo INSS às ff. 388-397 no que

tange ao erro nos valores anteriormente apresentados. Desta feita, oportunisto o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste sobre a referida petição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

1- Ff. 329-330: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA) X COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA X DIVINO VALTAIR LARA X ISABEL CRISTINA SABIO LARA X SERGIO PRODOCIMO

1- Ff. 435-438: Diante do tempo já transcorrido, intime-se a parte exequente a que informe sobre o cumprimento do acordo noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6428

EXECUCAO FISCAL

0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7) - INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR

Compulsando os autos, verifico que houve Primeiro Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 2.028.536-2, no qual constou a cláusula de revogação de benefício de ordem (fl. 266), nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Após, houve o Primeiro Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 2.049.474-3 (fl. 301) e recusa da Fazenda Nacional à fl. 326, por não preencher os requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009. Assim, a executada apresentou novo termo de aditamento da Carta de Fiança nº 2.028.536-2, atendendo aos requisitos exigidos pela Portaria supramencionada (fls. 338/339). Posteriormente, a executada apresentou Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 2.049.474-3, substituindo a Carta de Fiança nº 2.028.536-2 (fl. 344), constando a cláusula de que a fiança será considerada extinta de pleno direito, em caso de eventual sucessão da devedora, relativamente às obrigações garantidas pela presente. Constou, ainda, a renúncia aos benefícios contidos nos artigos 827 e 835 do Código Civil Brasileiro. Às fls. 401/405, a exequente manifestou-se recusando a Carta de Fiança oferecida à fl. 344, por constar a referida cláusula de extinção da obrigação em caso de eventual sucessão da devedora, ora suprimida quando da apresentação da Carta de Fiança às fls. 338/339. Pois bem. Considerando que a cláusula de extinção da carta de fiança em caso de eventual sucessão da devedora não atende ao fim colimado de garantia da execução, determino que a executada apresente Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 2.049.474-3, nos termos requeridos pela exequente às fls. 401/405. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da suspensão da exigibilidade das CDAs. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR, nos termos da sentença proferida nos Embargos nº 0011544-32.2010.403.6105. Fls. 409/414. Anote-

se.DESPACHADO EM 17/11/2014: Considerando a redistribuição dos processos a esta Vara, nos termos do Provimento CJF/3ª Região nº 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência de ser preservar a unidade do Juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica, determino a distribuição por dependência dos autos nº 0603776-31.1995.403.6105 a esta Execução Fiscal. Após, voltem conclusos.

0002852-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002852-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0004807-96.1999.403.6105 (1999.61.05.004807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/07/2014: Vistos em apreciação da petição de fls. 142/154: A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Observa-se que pedido semelhante foi efetuado em outras execuções fiscais em trâmite nesta vara, como nos autos da Execução Fiscal n. 0014716-65.1999.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas, onde foi deferido em parte, em 13/11/2012 (fls. 333/340), tão-só para inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas referidas, excluídos os sócios-gerentes e diretores. Em agravo de instrumento desafiado da referida decisão, esta foi mantida pelo egrégio Tribunal, ao negar seguimento ao recurso, em 17/12/2012 (fls. 663/667 - AI n. 0035015-88.2012.403.0000/SP). Oposta exceção de pré-executividade pela co-executada GRANOL (fls. 668/684), impugnada pela excipiente (fls. 687/693), a exceção foi rejeitada pela decisão de fls. 738/743, de 22/02/2013. Desta forma, invoco as mesmas razões expostas na decisão de fls. 333/340 dos autos da Execução Fiscal n. 0014716-65.1999.403.6105, para deferir em parte o pedido, tal como então decidido, transcrevendo o seguinte excerto do decisum: Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 200861050128048, constato que, agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido. E são fatos demonstrados em ações trabalhistas, deduzidos em alegações submetidas, desta forma, ao crivo do contraditório, circunstância que autoriza, desde já, a inclusão das pessoas jurídicas referidas no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de nova deliberação sobre a questão após a apresentação da defesa. Cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela exequente: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em tomo de oitenta. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada. Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006. Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu

a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006).(PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001)(...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção:()As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento.Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências.Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante vencera licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceito pela ANP o contrato de façom, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento.Parecem muito nítido os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho.Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furta de uma possível sucessão.A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido.(...)Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante.Através da escritura pública de fls. 302/306. a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista.()Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel). caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés.(PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro. nos termos do pedido inicial.(TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) Os arestos acima conferem credibilidade, nesta fase processual, à alegação da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa GRANOL, ao qual se permite acrescentar, neste juízo sumário, a holding CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., diante dos seguintes fatos invocados pela exequente:- O contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notícia em anexo.- Transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).- Como

forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2 CRI de Campinas.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados.- Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul/RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas/SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Não há outra explicação, senão a formação de grupo econômico entre as empresas GRANOL, CERALIT e CEB. Tais fatos revelam confusão patrimonial entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL que permite responsabilizar estas duas últimas pelos débitos fiscais da primeira, conforme iterativa jurisprudência: () 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a *primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n. 431.992, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 19/06/2012). Por outro lado, o art. 50 do Código Civil permite responsabilizar os sócios dirigentes pelas dívidas da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas a exequente, embora convença da existência da confusão patrimonial entre as empresas referidas, não menciona fato que configure abuso da personalidade em prol dos sócios dirigentes ou confusão patrimonial com bens destes. Assim, pelo menos por ora, não vislumbro razão para inclusão dos sócios dirigentes no polo passivo da presente execução. Dessarte, defiro, em parte, o pedido de fls. 178. Incluam-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). É oportuno, ainda, colacionar a decisão pela qual se rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada GRANOL: A excipiente GRANOL pugna por sua exclusão do polo passivo da execução argumentando, em suma, que os créditos tributários em cobro foram constituídos anteriormente à existência de qualquer relação contratual com a executada CERALIT, não havendo, assim, interesse comum em ato praticado por ambas, hábil a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a excipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os seguintes fatos apontados pela exequente na petição de fls. 169/178 e documentos de fls. 179/332, que revelam a existência de confusão patrimonial entre a excipiente GRANOL e executada CERALIT, e que fundamenta a decisão que determinou a inclusão da excipiente no polo passivo da execução:- O contrato firmado entre a GRANOL e a CERALIT estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, quando, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00.- Em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel, pelo qual a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima e dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório considerando a planta industrial arrendada. - No Leilão n 061/05-ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 m3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos etc.). No total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00. Transcorridos nove meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Ora, qual o propósito da CERALIT em celebrar contrato com a GRANOL, arrendando sua planta industrial, se ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões? - Como forma de pagamento da dívida

confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas. Verifica-se, assim, que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Na verdade, as empresas passaram a ter atuação conjunta, numa comunhão de interesses para a obtenção de lucros. Outro fato que confirma cabalmente tal situação, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas, é que a GRANOL, quem efetivamente produzia nas instalações industriais, instalou filial no endereço da CERALIT, como se vê da documentação em anexo.- Da inexistência de empregados da GRANOL na filial de Campinas - RAIS - Procedeu-se à análise da Relação Anual de Informações Sociais das empresas CERALIT e GRANOL nos anos de 2005 e 2006. Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. Não há como se pretender que a GRANOL fabricasse toneladas de biodiesel sem um único trabalhador na fábrica. E evidente que a GRANOL se utilizava dos empregados da CERALIT na fabricação do biocombustível, comprovando a confusão administrativa na relação entre as empresas.- Do empréstimo da GRANOL junto ao BNDES - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul, RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas, SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Como salientando, a excipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os fatos acima narrados. Não o faz na exceção de pré-executividade, da mesma forma que não o fez nas razões do agravo de instrumento pelo qual almejava o mesmo fim visado com a exceção, recurso ao qual o egrégio Tribunal negou provimento, mantendo a agravante, ora excipiente, no polo passivo da execução, à vista da nítida demonstração de confusão patrimonial entre a CERALIT e a GRANOL. A excipiente também não refuta os fatos mencionados nos acórdãos trabalhistas e transcritos na decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, que ora se reproduzem: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Através da escritura pública de fls. 302/306, a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro. nos termos do pedido inicial. Desta forma, não é apenas a existência de grupo econômico de fato que fundamenta a responsabilização da GRANOL pelos débitos da CERALIT, mas a confusão patrimonial entre tais empresas. A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE

13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, lembrou: () 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Dessarte, impõe-se a manutenção da excipiente no polo passivo, como co-responsável pelo débito em execução. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de fls. 154 e 154 vº. Incluam-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Em seguida, citem-se nos endereços indicados nos documentos anexos. Int.

0005414-12.1999.403.6105 (1999.61.05.005414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Ante o certificado acima, manifeste-se o exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido.

0006290-64.1999.403.6105 (1999.61.05.006290-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X VERA HELENA CUNALI TOBAR X JOSE CARLOS PENNA TOBAR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001004-03.2002.403.6105 (2002.61.05.001004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 199/200. Intime(m)-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 199/200: Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 196 v.) dando conta de que o bem imóvel ofertado à penhora não foi localizado, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 1080/1082. Requer a executada a homologação do acordo feito junto a Procuradoria Seccional de Campinas, para retomada das negociações com a DERSA, mediante a substituição do bloqueio pela previsão de pagamento ou garantia dos débitos sob execução, concomitantemente com as parcelas de futuro acordo a ser celebrado entre a executada e DERSA. Para efetivação dos pagamentos, a DERSA ficaria comprometida a transferir diretamente à PGFN o percentual das parcelas mensais, nas condições e termos acordados. Juntou planilha às fls. 1083/1095 com a discriminação dos valores devidos e valor total para o acordo.Às fls. 1097/1100 sobreveio petição da Fazenda Nacional, manifestando a aceitação do acordo proposto, uma vez que tal medida preserva o funcionamento da empresa, bem como garante os interesses da União. Salientou que não há prejuízo em receber o crédito de forma parcelada, eis que as dívidas continuarão a ser remuneradas pela SELIC.Pois bem.Ante a manifestação da exequente da viabilidade do acordo proposto pela executada, haja vista a proporcionalidade entre o interesse público no adimplemento dos créditos fiscais e a necessidade de preservação da empresa, determino a expedição de Carta Precatória para intimação de DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, na pessoa de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, no sentido de que não perdura restrição para a retomada das negociações entre DERSA e LIX DA CUNHA, nas condições e termos apresentados pela União à fl. 1099, item 1 e subitens.Sem prejuízo, fica a executada novamente intimada a depositar os valores correspondentes aos dividendos penhorados, nos termos da decisão de fls. 1067/1074, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.Considerando a informação supra, bem como a conveniência de ser preservar a unidade do Juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas, mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, remetam-se estes autos e os Embargos em apenso ao SEDI, para redistribuição do presente feito a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas.Oportunamente, será apreciada por aquele Juízo a exceção de pré-executividade, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 1102/1103, bem como a petição da executada às fls. 1045/1048.Intimem-se.

0011276-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011276-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS VEICULOS LTDA X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
DESPACHADO EM 05/02/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos

autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que a Execução Fiscal nº 000541412.1999.403.6105 tramita tão-somente em relação à pessoa jurídica e que houve penhora de bem imóvel, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Ademais, o débito em cobro nesta Execução Fiscal é de natureza previdenciária, e os débitos executados no processo principal são de natureza tributária. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 000541412.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Quanto à penhora de ativos financeiros efetivada às fls. 82/87, verifico que houve bloqueio no valor de R\$ 0,44. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, determino o desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Intimem-se e cumpra-se.

0002398-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
DESPACHADO EM 14/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 05/12/2014: Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que a Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105 tramita tão-somente em relação à pessoa jurídica e que houve penhora de bem imóvel de matrícula nº 12.924, nomeado pelo executado nestes autos às fls. 36/39 e recusado pelo exequente, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 0005414-12.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Fls. 84/102. Considerando o elevado valor dos débitos da empresa executada, em outros executivos fiscais em trâmite nesta 3ª Vara Federal, determino que a secretaria proceda à consulta ao sistema INFOJUD, para obtenção das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica, a fim de constatar a atividade empresarial e seu

faturamento. Após, voltem conclusos. DESPACHADO EM 12/12/2014: Fls. 84/102. À luz dos documentos juntados às fls. 106/141, constato que a empresa não está auferindo receita relevante a justificar a penhora de seu faturamento. Portanto, indefiro o pedido do exequente de penhora do faturamento mensal da empresa executada. Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Intimem-se e cumpra-se.

0004105-72.2007.403.6105 (2007.61.05.004105-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0009869-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 9.703/98, dos depósitos transferidos para a conta 2554.635.26199-7 e vinculada à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 009633-06, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 319/323. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se.

0012801-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 248/255, bem como informação do exequente às fls. 264, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em secretaria (sobrestados), até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Intimem-se.

0007392-72.2009.403.6105 (2009.61.05.007392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Fls. 228/229. Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 213/227 para retirada em balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Intime-se o exequente, nos termos da determinação de fl. 212. Na hipótese da executada encontrar-se ativa no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, defiro a suspensão da Execução Fiscal devendo os autos aguardar em secretaria (sobrestados), até o devido impulso processual pelo exequente.

0010831-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
DESPACHADO EM 05/02/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram,

verifico que a Execução Fiscal nº 000541412.1999.403.6105 tramita tão-somente em relação à pessoa jurídica e que houve penhora de bem imóvel, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Ademais, o débito em cobro nesta Execução Fiscal é de natureza previdenciária, e os débitos executados no processo principal são de natureza tributária. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 0005414-12.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. As diligências efetuadas na Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes ROBERTO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA e RONALDO GORAYB CORREA, integrantes da sociedade quando de sua dissolução irregular. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação e penhora de bens nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0017619-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que houve o reconhecimento de grupo econômico nos autos da Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105, em relação às empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, em decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Entretanto, aquele Juízo entendeu por bem suspender a exigibilidade do crédito tributário nos autos da execução fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105 até julgamento nos autos de Embargos à Execução nº 0003491-57.2013.403.6105, opostos pela empresa GRANOL, no qual se pleiteia o afastamento do grupo econômico. Ademais, na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.403.6105, a sentença de decretação de indisponibilidade dos bens atingiu tão-somente a executada CERALIT S/A. Por fim, da análise dos executivos fiscais em trâmite nesta Vara especializada em que são partes FAZENDA NACIONAL X CERALIT, verifico que houve a inclusão de vários débitos ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Assim, tendo em vista que a presente Execução Fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, bem como os processos estarem em fases processuais distintas, determino, por ora, que estes autos tramitem separadamente da Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia das últimas Atas da Assembléia Geral Ordinária, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 69. Fl. 126. Defiro a suspensão da Execução Fiscal em razão da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, devendo os autos aguardar em secretaria (sobrestados), até o devido impulso processual pelo exequente. Intimem-se.

0000305-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

DESPACHADO EM 05/02/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de

30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 39/40. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 05/09/13: Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação de fls. 35 e ss., tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 35 e ss. pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 05/12/2014: Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que a Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105 tramita tão-somente em relação à pessoa jurídica e que houve penhora de bem imóvel de matrícula nº 12.924, nomeado pelo executado nestes autos às fls. 15/30 e recusado pelo exequente, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Ademais, o débito em cobro nesta Execução Fiscal é de natureza previdenciária, e os débitos executados no processo principal são de natureza tributária. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 0005414-12.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento destes em relação à Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Manifeste-se o exequente para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0014646-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003455-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 74/75. Intime(m)-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 74/75: Acolho a impugnação de fls. 72, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada por oficial de justiça, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. DESAPACHADO EM 12/12/2014: Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que na Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105 houve penhora de bem imóvel de matrícula nº 12.924, nomeado pelo executado nestes autos às fls. 51/64 e recusado pelo exequente à fl. 72, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 0005414-12.1999.403.6105 é de valor

inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Intimem-se e cumpra-se.

0001231-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial, DEFIRO o pedido de fls. 110/111, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nestes autos.

0008274-92.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando instrumento de Procuração original, bem como cópia do instrumento de contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 162/172, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 135/161. Manifeste-se o exequente. Na hipótese de não restar comprovado o parcelamento, prossiga-se a execução.

0013004-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Ante a manifestação do exequente às fls. 69/77, no sentido de que a executada não consta no sistema do parcelamento de débitos previdenciários, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros. A penhora de dinheiro encontrar-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal. Assim, embora o(a) executado(a) tenha nomeado bem à penhora, conforme se denota da petição e documentos de fls. 25/60, razão assiste a(o) exequente, sendo o caso de se observar, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a ordem estabelecida nos artigos supracitados. Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário. Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a). Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a executada cópia da matrícula atualizada do imóvel nº 23.741. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015515-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO)

Fls. 15/17. Indefiro, eis que compete às partes diligenciar para instrução dos processos. Manifeste-se o exequente quanto às diligências efetivadas às fls. 07/14. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5645

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005166-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FAVARIN MURARI(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)

Declaro encerrada a instrução probatória.Dê-se vista às partes para oferecimento de razões finais escritas.Após, volvam os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0007850-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a retificação de erro material constante da sentença de fls. 174/176vº no que se refere à indicação do número do lote do terreno desapropriado.Com razão a Embargante, tendo em vista que, por equívoco, do relatório constou como o lote desapropriado o de nº 40, quando o correto seria o de nº 43.Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de retificar o primeiro parágrafo da sentença de fls. 174/176vº, a fim de que ao invés de Lote nº 40, leia-se Lote nº 43, da quadra única do Parque de Viracopos, havido pela transcrição nº 104.431 L 3-BK fls. 89 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, referente ao imóvel desapropriado, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença prolatada.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-25.2013.403.6105 - WAGNER DE SIQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011310-45.2013.403.6105 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0 ao invés do recolhimento de fls.141), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002031-98.2014.403.6105 - CASSIO AUGUSTO ANGELI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CASSIO AUGUSTO ANGELI, devidamente qualificado na inicial, objetivando o fornecimento do complemento alimentar denominado MODULEN IBD (6 medidas em 200 ml de água - 4 vezes ao dia), que é indicado para tratamento da Doença de Crohn, ao fundamento de que não possui condições financeiras para obtê-lo em razão de seu alto custo, estimado aproximadamente no valor mínimo de R\$ 230,36 por lata, sendo a necessidade do Autor um total de 15 latas por mês, equivalente a R\$ 3.455,40, e não fornecido gratuitamente pela rede pública.Para tanto, junta aos autos relatórios médicos, atestando que o Autor apresenta diagnóstico de desnutrição grave, necessitando urgentemente do suplemento referido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/60.À f. 64 e vº, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a prévia intimação do SUS - Sistema Único de Saúde, para fornecimento de informações imprescindíveis à análise do pedido de tutela antecipada.O SUS manifestou-se e juntou documentos às fls. 68/76.Às fls. 77/79, o Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar aos Réus o fornecimento do suplemento alimentar requerido, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada ao teto de R\$ 15.000,00.O ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 85/95, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ao fundamento, em síntese, de impossibilidade do Poder Judiciário impor à Administração a aquisição de medicamentos não constante da lista do SUS e sem prévia dotação orçamentária. Juntou documentos (fls. 96/101). Noticiou, outrossim, na oportunidade, o cumprimento da

decisão liminar. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 103/117vº, apresentou sua contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito requereu a improcedência da ação. Foi juntada pela União Federal (AGU) Nota Técnica elaborada pela Coordenadoria-Geral de Alimentação e Nutrição às fls. 119/121. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 123/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Quanto ao mérito, objetiva o Autor o fornecimento do complemento alimentar denominado MODULEN IBD, indicado para tratamento de sua saúde e não fornecido gratuitamente pela rede pública, conforme se verifica à f. 41. Os Réus, por sua vez, contestam o mérito ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento. Sustentam, nesta toada, que o fornecimento de medicamentos de alto custo, não constantes da lista do SUS, a determinadas pessoas, consubstanciaria ofensa aos Princípios da Isonomia e da Separação entre os Poderes. Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 217.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna. Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pelo Autor, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito o Autor ao seu fornecimento. Nesse sentido, tem-se que a necessidade de fornecimento do suplemento requerido foi amplamente comprovada mediante a juntada dos receituários médicos, atestando que o tratamento de saúde do Autor, em estado clínico de desnutrição aguda, depende necessariamente do uso do complemento alimentar MODULEN IBD, não fornecido pelo SUS, sendo que a não utilização do referido insumo implicaria em insucesso no tratamento da doença, não havendo, destarte, no caso, qualquer dúvida a respeito do quadro de saúde do Autor, inclusive porque a conclusão médica não foi objeto de qualquer contestação pelos Réus. Ademais, conquanto, em Nota Técnica (fls. 120/121), a Coordenadoria-Geral de Alimentação e Nutrição dê conta de que não foram realizados até o presente momento estudos clínicos que pudessem avaliar de forma detalhada o uso do referido suplemento nos pacientes portadores da enfermidade que acomete o Autor; de outro lado, avalia de forma positiva o complemento nutricional em questão como uma fórmula alimentar imunomoduladora, com nutrientes que podem ter ação direta ou indireta no sistema imune, auxiliando no tratamento de pacientes com desnutrição. Em sendo assim, ante a indicação do referido suplemento por profissional de saúde, e comprovada a necessidade do mesmo para a garantia do adequado tratamento do Autor, a ausência de programa de dispensação de fórmulas alimentares pelo SUS não é capaz de elidir a responsabilidade do Estado pelo seu fornecimento, mormente em se

considerando a supremacia do direito fundamental à saúde, constitucionalmente tutelado. Nesse sentido, é o entendimento uníssono da jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CRFB/88. SUPLEMENTO ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. EQUIPARAÇÃO A MEDICAMENTO. INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS. SÚMULA 421 STJ EM RELAÇÃO À UNIÃO. AGRAVO RETIDO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO, RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. - Cinge-se a controvérsia ao fornecimento do suplemento alimentar leite MODULEN, necessário ao tratamento médico da autora, haja vista ser portadora de Doença de CROHN grave (CID K50.8). - Ausência de reiteração do agravo retido interposto pela União Federal nas razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, impondo-se, assim, o não conhecimento. - A jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 - segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88). - Há que se reconhecer a legitimidade de todos os entes públicos à realização deste importante mister, tendo em vista que a obrigação em testilha é imposta genericamente ao Estado e, sobretudo, que entendimento diverso é capaz de pôr em risco a efetividade do comando constitucional, o que não se pode admitir, diante da magnitude dos interesses envolvidos. - O posicionamento recente do Eg. Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI 808059 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289). - Ademais, a jurisprudência vem analisando pedidos semelhantes à luz do mesmo raciocínio aplicados aos remédios, através de dispositivos constitucionais e legais que versam sobre o direito à saúde, no sentido da indispensabilidade do fornecimento de complementação nutricional para o tratamento de doença que requer esse tipo de suplementos, na medida em que não deixa de ser elemento garantidor do direito à saúde, preconizado pelo art. 196 da CFRB (TRF/4ª Região; Ag 200904000416207, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DE 24.05.2010; TRF/2ª Região, APELRE 430724, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon N. da Gama, Sexta Turma Especializada, DJU 31.03.2009 e TRF/5ª Região, AG 108750, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, DJe 17.05.2011). - Qualquer alegação de que o fornecimento do suplemento alimentar em questão, por destinar a tratamento de Doença de CROHN - CID: K50.8, não é procedimento padronizado do SUS, não é capaz de afastar a ilegitimidade dos réus para fornecê-lo. - A ausência de inclusão do aludido insumo em listagem não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de suplemento alimentar a portadora de moléstia grave inflamatória intestinal, desde que receitado e comprovada a sua necessidade, o que ocorreu, in casu. - Precedente desta Oitava Turma Especializada citado. - Comprovada nos autos a necessidade do suplemento postulado, como condição essencial à preservação da saúde da demandante, elemento integrante do mínimo existencial, em observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impõe-se a manutenção da sentença. - Em relação à violação ao princípio da Separação dos Poderes, verifica-se que, em que pese a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não poder se dar de forma indiscriminada, a Administração Pública, ao violar direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, torna sua interferência perfeitamente legítima, servindo, portanto, como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. (...)(TRF2, APELRE 549908, 8ª Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Vera Lucia Lima, E-DJF2R 27/08/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados (artigos 198, I, da CF; e 7º, IX, a e b, 8º, 9º, 16, XV, 17, I e III, 18, I, IV e V, da Lei 8.080/1990; 219 e 223 da Constituição do Estado de São Paulo; e Portaria/MS 3.916/1998), donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam

necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Improcedente a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado a alguns, em ofensa ao princípio da isonomia, pois o fato de os cidadãos, por sua impotência diante da administração, não reclamarem seus direitos constitucionalmente previstos não torna válido o seu descumprimento. 6. Na espécie, houve, além das receitas médicas, indicando a necessidade do remédio e sua adequação ao tratamento, a perícia judicial corroborando a indicação, com argumentos que confirmam o diagnóstico da moléstia, Doença de Crohn; a necessidade de continuação do tratamento para a doença apontada; a impossibilidade de substituição, no momento, do medicamento por outros da lista disponibilizada pelo SUS; a efetividade do medicamento; o que se revela suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o autor, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 7. As alegações de restrição orçamentária, elevado custo, competência executiva para dispor sobre política de saúde, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos, entre outras, não podem ser acolhidas diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 8. Corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, 4º, CPC), não se revelando excessiva frente aos parâmetros legais. 9. Agravos nominados desprovidos. (TRF3, AC 1688282, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Carlos Muta, E-DJF3 14/09/2012) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. EQUIPARAÇÃO A MEDICAMENTO. INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA DOENÇA DE CROHN. PONDERAÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO DO CEARÁ E DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que, em face do dever estatal de promoção da saúde pública e da imprescindibilidade de o agravante ingerir, mensalmente, durante o período de um ano, 10 (dez) latas de leite Modulen IBD 400g, indicado por médico com o fim de debelar doença de Crohn, e do fato de que a ausência do referido procedimento compromete o próprio direito à vida do recorrente, restam devidamente demonstrados os referidos pressupostos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF5, AG 108750, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 17/05/2011) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MEDICAMENTO. DEFERIMENTO. 1. Demanda visando à condenação ao fornecimento do medicamento Adalimumabe (Humira) ao autor para o tratamento da patologia Doença de Crohn. 2. Devidamente comprovada a indispensabilidade do medicamento, não é necessário ter sido indicado por médico do SUS. (TRF4, EINF 0004330-53.2008.404.7003, 2ª Seção, v.u., Rel. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 23/02/2011) Em face do exposto, torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os Réus à obrigação pela aquisição e fornecimento do complemento alimentar MODULEN IBD, para tratamento na forma descrita no relatório médico de f. 41, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada ao teto de R\$ 15.000,00, corrigida da data da decisão antecipatória de tutela, na forma da motivação, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene os Réus, solidariamente, no pagamento da verba honorária, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002276-12.2014.403.6105 - MARCIO CANTEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, MARCIO CANTEIRO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 212/217º, no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Em suas razões, e com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, requer o Embargante, em suma, que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa nem com a jurisprudência já sedimentada que decidiu que as pensionistas que começaram a receber suas pensões antes da lei 9.032/95 não podem se beneficiar desse novel diploma legal. Não há qualquer fundamento nos Embargos

interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 212/217º por seus próprios fundamentos. Outrossim, ressalto que o pedido de fls. 225/226 deverá ser formulado pelo Autor em sede de recurso próprio. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 234/235. Nada mais.

0010810-42.2014.403.6105 - VERA LUCIA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL (SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 89/110. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0012500-09.2014.403.6105 - VALTER ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 67.575,21 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 66/72, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos), em dezembro de 2014, e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0014516-33.2014.403.6105 - ADRIANO JORGE PETRECCA (SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por desvio de função, pelo rito ordinário, promovido por ADRIANO JORGE PETRECCA qualificado(s) na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Autor, sendo servidor público, possui 2 domicílios, podendo optar por um deles, que, no caso, foi onde exerce a função, na cidade de Amparo, cuja competência é do Juizado Especial Federal de Campinas. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000125-39.2015.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando o valor do contrato, providencie o autor a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo.Int.

0000290-86.2015.403.6105 - MARIA ELMIR COSTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Aposentadoria por Invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) MARIA ELMIR COSTA, (E/NB 522.855.172-3 e 530.083.203-7, RG: 25.855.221-9 SSP/SP, CPF: 169.516.703-15; DATA NASCIMENTO: 15/10/1955; NOME MÃE: MARIA CELESTE SIMÃO DA COSTA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes, antes, porém, intime-se a parte Autora para que apresente declaração de hipossuficiência, conforme determinado em Lei, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se, com urgência.

0000301-18.2015.403.6105 - ZENILCA COIMBRA RIBEIRO PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a Autora atribuiu o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria c.c. danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de danos morais e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$1.008,50 (fls.25) vezes 16, considerando 12 das parcelas vincendas e 04 vencidas, resulta o montante de R\$16.136,00 (dezesesseis mil e cento e trinta e seis reais) mais a indenização de danos morais. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000352-29.2015.403.6105 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária de cobrança proposta por André José Fialho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança dos atrasados de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial) no período de 05/04/2010 a 31/05/2011. Aduz na inicial que referido benefício fora implantado por ordem judicial, em face de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, o qual tem seu andamento perante o D. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Com a inicial junta documentos, às fls. 06/49. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Verifico que a ação mandamental referida na inicial (Processo nº 0006309-72.2010.403.6109), ainda continua em trâmite no D. Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, onde consta como última movimentação a ciência às partes da descida dos

autos, com posterior determinação de remessa ao arquivo (fls.52). Ainda, verifica-se através do sistema processual informatizado, conforme informação exarada, às fls.51 e 53, que não há petição protocolizada após a última movimentação processual acima referida. Compulsando os autos, noto que na referida ação de mandado de segurança foi proferida sentença (fls. 25/27), julgando parcialmente procedente o pedido do autor, com a determinação de considerar insalubres alguns períodos nela citados, com a consequente implantação do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (05.04.2010), bem como o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, convalidando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Ainda, em sede de recurso de apelação do INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 35/39, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados, ressaltando, in verbis, que No que se refere às prestações vencidas, a Súmula 269, do STF, prescreve que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e a Súmula 271, também do STF, que a complementa, determina que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais e, relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Contudo, na mesma decisão deixou claro que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da DER (05/04/2010). Destarte, não obstante a ação mandamental não seja substitutiva de ação de cobrança, a mesma determinou a implantação do benefício a partir da DER, motivo pelo qual entendo ser cabível a formulação de pedido junto ao D. Juízo Federal em que tramita a referida ação, a fim de que o impetrado cumpra a sentença, procedendo os pagamentos dos atrasados administrativamente, tudo, em homenagem ao princípio da economia processual e da efetividade. Assim sendo, e considerando que a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança tem natureza mandamental, e considerando, ainda, a necessidade deste Juízo em aquilatar a efetiva existência de interesse de agir por parte do autor na presente demanda, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer se houve provocação na via administrativa, para pagamento do determinado na sentença, seja através de pedido formulado no próprio Mandado de Segurança em tramitação, seja pessoalmente, junto ao INSS, o que, em caso positivo, deverá ser demonstrada a negativa do órgão previdenciário no seu cumprimento. Cumpra-se. Intime-se,

0000356-66.2015.403.6105 - SUELY APARECIDA GUERRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, c.c pedido de condenação nas parcelas atrasadas e tutela antecipada. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 51.344,39 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) à presente demanda, considerando as prestações vencidas (R\$ 11.852,42), vincendas (R\$ 13.819,78) e dano moral (R\$ 25.672,20), conforme demonstrativo de fls. 19. No tocante ao dano moral, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000359-21.2015.403.6105 - AGOSTINHO DE MELLO GONCALVES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 165.286,96 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 28), verifico que a diferença (R\$ 1.308,68) multiplicada por doze (R\$ 15.704,16) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo

Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EDSON APARECIDO JULIAO

Tendo em vista a informação e extrato de consulta ao RENAJUD de fls. 44, esclareça a parte Autora acerca do pólo passivo da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal face de Hidromor Ind. e Com. de Equipamentos Agrícolas Ltda, Nilvia Lúcia de Oliveira e Nilson Panzzani, objetivando a execução do valor de R\$ 23.522,59 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), posicionados na data de 18/01/2008, decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado em 18/12/2006. Às fls. 57, foram citados tão-somente, os co-executados, Hidromor Ind e Com. de Equipamentos Agrícolas Ltda e Nilvia Lúcia de Oliveira. Ainda, às fls. 63/64 foram penhorados 03 (três) equipamentos encontrados na empresa. Referidos bens foram objetos de leilões, os quais restaram negativos (fls. 193/194). Às fls. 214, foi determinado pelo Juízo o levantamento da referida penhora, em face do desinteresse manifestado pela CEF, às fls. 206. A exequente, CEF, apresentou atualização dos valores em execução (fls. 206/213), no valor de R\$ 42.190,58 (quarenta e dois mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), os quais foram objetos de tentativa de bloqueio junto ao BACEN-JUD, contudo tal diligência restou infrutífera (fls. 215/216). Houve tentativa de conciliação (fls. 233), sem qualquer êxito. Intimada a CEF a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, quedou-se inerte (fls. 239). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, há quase 07 (sete) longos anos, ou seja, desde a data de 11/03/2008 (fls. 57), quando este Juízo determinou a citação dos executados na forma do artigo 652 e segs. do CPC, não houve qualquer êxito por parte da exequente, CEF, em encontrar bens do devedor. Aliás, impende consignar que até o presente não houve sequer a citação de um dos réus, Nilson Panzzani. Verifico, ainda, que a exequente somente se manifesta se instada pelo Juízo, daí a se concluir que feitos como estes existem em grande monta nesta Justiça Federal, a ocupar os espaços já tão pequenos existentes na Vara, com o avultamento dos serviços cartorários, o que considerando o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Isto tudo ocorre, em virtude do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, que prevê a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não dispondo, contudo acerca do prazo da referida suspensão, eternizando, desta forma, milhares de processos de execução que se encontram nessa fase, nos escaninhos da Secretaria da Vara. Assim, não obstante haver uma lacuna no nosso ordenamento jurídico acerca do prazo em que a execução por título extrajudicial possa continuar em andamento ou suspensa, entende este Juízo que a eternização da litigiosidade é incompatível com os anseios da segurança jurídica e pacificação social tutelados pelo instituto da prescrição. Neste sentido, conforme melhor doutrina do publicista ERNESTO JOSÉ TONIOLO: ... a prescrição deve fluir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional da segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada. Ainda, confira-se, a doutrina processualista de Araken de Assis: ... a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (artigo 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro e não, necessariamente, ao atual. Na presente demanda, observa-se que não houve a determinação de suspensão do feito. Contudo, entendo que a suspensão da execução pela falta ou insuficiência de bens penhoráveis, prevista no artigo 791, III, do CPC, não se consubstancia naquela suspensão determinada pelo artigo 265 do CPC, onde não há a possibilidade sequer de praticar qualquer ato, motivo pelo qual, a paralisação ocorrida no processo de execução, tal como a da presente demanda, trata-se na verdade de uma falsa suspensão, pois durante esse período, não é vedado ao juiz, nem ao exequente prosseguir na busca de bens penhoráveis, requerendo até mesmo, que o juiz requisite informações à

Receita Federal, ao sistema bancário, etc. Neste sentido, confira-se a melhor doutrina a respeito do assunto do Professor e Processualista, Cândido Rangel Dinamarco. Destarte, e com fundamento no ora explanado, entendo que o processo se encontra paralisado desde o momento em que não houve a localização de bens, ou seja, desde o início da execução com a citação dos réus, nos termos do artigo 652 e segs. do CPC (fls.57- data de 11/03/2008). Entendo também que não prospera o fundamento da prescrição intercorrente baseada na inércia do credor, até porque, conforme já assinalado alhures, trata-se de uma falsa suspensão. Ainda a confirmar tal assertiva, temos que o direito brasileiro consagra, expressamente, a prescrição intercorrente, não obstante não se atribuir a paralisação à vontade do exeqüente, tanto que pode ser alegada nos embargos à alienação coativa e à adjudicação. Ademais, em face da lacuna ora constatada acerca da ausência de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, há outros fundamentos até mais sólidos do que os ora assinalados, em sentido favorável. Referidos fundamentos estão todos contidos na Constituição Federal de 1988. Primeiramente, há que se falar acerca do Princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), visto que o réu também tem direito a um processo de duração razoável, principalmente, aquele que lhe empreste significado de oposição ou obstrução ao pleno exercício de sua cidadania. Ainda, tenho a ponderar acerca do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que não obstante não esteja expresso na Carta Magna, são princípios recepcionados pela Constituição Federal, daí que, não é razoável a aceitação de um processo de execução de dívida que tenha uma longevidade infinita, como o da presente demanda, enquanto que outros mais importantes encontrem finitude em prazos bem definidos, tais como os processos por crimes contra a vida, e os processos de executivos fiscais, onde seus objetos interessam a sociedade como um todo, por resguardar, respectivamente, um bem de vida e as verbas públicas. Ressalto, ainda que a ausência de termo a quo para o curso da prescrição intercorrente no processo de execução comum viola o Princípio da Isonomia, visto haver previsão expressa de prazo para outros processos de execução, tais como a execução fiscal (art. 40. LEF) e a execução contra devedor insolvente (art. 777 do CPC). Por fim, em face da ofensa a todos os princípios constitucionais ora mencionados, há a consequente violação ao Princípio da dignidade humana. Destarte, o fato do processo de execução comum (devedor solvente), se eternizar caracteriza um castigo para os seus devedores, no geral cidadãos endividados, onde a fortuna nem os caracteriza como insolventes, nem os liberam pelo fato de não possuírem bens penhoráveis, lançando-os num limbo processual de insuportável e eterna incerteza. Desta forma fundamentada, através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico acerca da possibilidade da ocorrência e decretação da prescrição intercorrente, na execução comum, mesmo quando o processo permanecer suspenso aparentemente e a causa disso for a inexistência de bens ou direitos sujeitos à penhora e, ainda, independentemente da inércia ou não do credor, passemos à discussão acerca do prazo a ser utilizado para sua ocorrência. Preliminarmente, entendo que a melhor solução seria o legislador suprir a lacuna normativa e disciplinar o tempo em que o processo de execução, pela hipótese prevista no artigo 791, inciso III do CPC, pode permanecer suspenso. Todavia, enquanto isto não acontecer, cumpre a nós, operadores do direito buscar a melhor solução que o ordenamento jurídico atual fornece para suprir referida lacuna. Embora se encontre diversas doutrinas processualistas acerca do tema, entendo que a melhor que se coaduna é aquela em que procura aplicar por analogia o mesmo tratamento conferido à execução fiscal, através do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que segundo a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, temos a suspensão do processo por um ano, e ao seu término, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, e tendo se caracterizado a prescrição intercorrente, posto que por quase 07 anos tenta o credor sem qualquer sucesso obter a localização de bens para garantia da dívida, julgo IMPROCEDENTE a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do CPC, c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual aplico por analogia. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA(SP332197 - GIOVANA FERRARO) X ANDREA VANNUCCI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

DESPACHO DE FLS. 140: Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 138, cumpra-se o determinado às fls. 132. Int. DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 141/144, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 140. Int. DESPACHO DE FLS. 159: Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, por fim, visto que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para

transigir.Int.

0005097-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IZALDO BENTO DOS REIS

Vistos.Trata-se de ação de Execução de Título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Izaldo Bento dos reis, , objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.752,78 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado firmado entre as partes, em 18 de março de 2011.O Executado não foi citado e, às fls. 72/76, a Exequente, CEF, noticia o falecimento do executado, requerendo sua substituição pelos herdeiros.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível manter dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 15.752,78, posicionado para o mês de março de 2013).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011866-13.2014.403.6105 - LOTERICA VILAS BOAS LTDA - ME(SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOTÉERICA VILAS BOAS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, objetivando a concessão de ordem para o fim de determinar que a Autoridade coatora conceda à Impetrante certidão positiva com efeitos negativos, relativos aos tributos federais que abrangem as contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751, art. 1º, 1º.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/77.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fl. 79).Às fls. 88/95, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Dada vista à Impetrante, a mesma manifestou-se às fls. 99/104, requerendo a extinção do feito por perda de objeto.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, ordem para que a Autoridade coatora expeça certidão positiva, com efeitos negativos, relativa a débitos previdenciários e de terceiros.Ocorre que, após as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, esclarecendo acerca da existência de débitos que impediam a expedição da certidão (fls. 59/92), providenciou a Impetrante a quitação dos mesmos, peticionando nos autos para informar acerca da emissão da certidão almejada e consequente perda de objeto da ação (fls. 99/100)Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custa ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012174-49.2014.403.6105 - ADILSON ESCALISE(SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM AMPARO

Vistos.Trata-se de pedido de liminar, impetrado por ADILSON ESCALISE, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine o recebimento e processamento do requerimento do Impetrante para percepção do benefício de seguro desemprego, independente do prazo de 120 dias.Aduz ter laborado na empresa Agro Pecuária Tuiuti Ltda, tendo sido dispensado sem justa causa em 10/03/2014.Assevera que embora tenha requerido o seguro desemprego assim que foi dispensado, o mesmo foi negado sob alegação de que sua Carteira de Identidade já havia ultrapassado o tempo de 10 (anos) de expedição e precisava ser renovada.Alega, por fim, que após providenciar a emissão do novo documento, teve o benefício negado sob alegação de que havia sido extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para percepção do benefício.Juntou documentos às fls. 11/21.Às fls. 23/23vº. foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, informações estas juntadas às fls. 26/85.É a síntese do necessário. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo

contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Embora não tenha restado comprovado nos autos a existência de um efetivo requerimento de seguro desemprego dentro do prazo de 120 dias e que, conforme alegado pelo Impetrante, teria sido negado sob alegação de que sua Carteira de Identidade (RG) era muito antiga e precisava ser renovada, o fato é que firmou-se o entendimento de que o artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT, que fixa o prazo de 120 dias para requerer o seguro desemprego, não tem suporte na Lei 7.998/90. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. - Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00198519720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade. (...) V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AC 00040104020114036125, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO: 120 DIAS. ILEGALIDADE. 1. Norma regulamentar não pode ultrapassar os limites fixados pela lei: afastado, portanto, o prazo de 120 dias a contar da dispensa para requerimento do seguro desemprego. 2. Apelação e remessa desprovidas, sentença mantida. (AMS 313014419934010000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:01/10/2001 PAGINA:212.)SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. 1. Hipótese na qual o autor objetiva que a ré receba e processe o seu requerimento de seguro-desemprego, sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias. Correta a sentença que julgou procedente o pedido. O art. 4º da Lei nº 7.998/90 apenas determina que o prazo de 4 meses do benefício deva ser contado a partir da dispensa do trabalhador. Mas não que ele deva ser requerido nesse prazo. Essa interpretação restritiva já foi rejeitada pelo STJ. A lei determinou que o prazo de quatro meses do benefício é contado a partir da dispensa do trabalhador, e que o termo inicial será contado a partir do sétimo dia subsequente à rescisão formal do contrato de trabalho (e ela pode demorar, como na hipótese, em que foi ajuizada reclamação trabalhista). Se a lei preferiu não estabelecer prazo de 120 dias para o trabalhador pedir o seguro-desemprego, não pode a Administração criá-lo, sob pena de ilegalidade. 2. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 219 do CPC), e devem ser calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Apelação parcialmente provida. (AC 201151070011316, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/04/2013.)De se frisar ainda que o benefício do seguro-desemprego, embora restrito no tempo, tem natureza alimentar, visto que objetiva dar algum alento ao trabalhador que deixar o mercado de trabalho repentinamente, sem outra fonte de renda, daí porque a urgência no provimento. Ante o exposto, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que o Impetrado, por meio do Posto de Atendimento ao Trabalhador de Amparo/SP, receba e processe o requerimento do Impetrante, para percepção do benefício de seguro desemprego, independente do prazo de 120 dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se, intimem-se, oficie-se. DESPACHO DE FLS. 97: J. Atenda-se, com urgência (referente Ofício 22/2015 do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, solicitando o número do PIS e do CPF do reclamante, para realizar pesquisa relativa ao benefício do Seguro-Desemprego do mesmo e fornecer os dados solicitados por esse D. Juízo).

0014068-60.2014.403.6105 - JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a petição de fls. 92, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0014439-24.2014.403.6105 - NATALIA CHAGAS DE FREITAS(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VALINHOS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos, etc. Tendo em vista as informações e documentos de fls. 170/174, apresentados pela Autoridade Impetrada, excepcionalmente dê-se vista à Impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal. Int.

0000245-82.2015.403.6105 - CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. É a síntese do necessário. DECIDO: No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhado, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Intime-se a Impetrante a esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como a comprovar o recolhimento das custas devidas. Providencie, ainda, a Impetrante a juntada de mais uma cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para instrução da contrafé. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0000355-81.2015.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP313885 - ANGELO BUENO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, deverão as Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares. No mesmo prazo, providenciem as Impetrantes, a

regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documentação hábil a demonstrar que o subscritor das procurações (fls. 26 e 34) tem poderes para outorgá-las. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012857-86.2014.403.6105 - LOTERICA IMACULADA CONCEICAO LTDA - ME(SP178553 - ANA LAURA TEIXEIRA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA E SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por LOTÉERICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA. - ME, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado à Requerida que se abstenha de proceder ao bloqueio dos terminais e do sistema utilizados pela Requerente nas operações como agente lotérico, até o julgamento do processo principal ou, subsidiariamente, até o encerramento do processo administrativo. Alega a Requerente, em suma, que, em data de 04/12/2014, recebeu comunicado da Caixa, determinando a regularização imediata da situação de inadimplência apresentada na conta da Lotérica, relativa à prestação de contas financeiras, sob pena de bloqueio, no dia seguinte, de todos os Terminais Financeiros Lotéricos (TFL). Sustentando a impossibilidade de regularização imediata das pendências verificadas e que a iminente suspensão de suas atividades por prazo indeterminado estaria em desconformidade com os princípios constitucionais que asseguram o devido processo administrativo, requer seja determinado à Requerida que se abstenha da prática de ato tendente à aplicação da penalidade, até o julgamento do processo principal ou, subsidiariamente, até o encerramento do processo administrativo, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/151. O pedido de liminar foi deferido às fls. 154/155vº, para o fim de determinar à Requerida que se abstinhasse de proceder ao bloqueio dos terminais e do sistema utilizados pela Requerente nas operações como agente lotérico, ao menos a vinda aos autos da contestação. No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Requerente que regularizasse o valor inicialmente atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A Requerente regularizou o feito (fls. 160/163). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 167/240, alegando a ausência dos requisitos necessários à tutela cautelar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Pela decisão de f. 241, foi dada vista à Requerente acerca da contestação e documentos juntados pela CEF. A Requerente, em manifestação de fls. 246/281, requereu fosse juntada pela CEF documentação inerente à origem e lastro dos supostos débitos. A Requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 283/312) em face da decisão de fls. 154/155vº e, subsequentemente, pediu a reconsideração desta em petição de fls. 313/365. A Lotérica Requerente informou, às fls. 291/312, o ajuizamento da ação principal, sob nº 0000109-85.2015.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação dos pedidos formulados pelas partes às fls. 246/281 e 313/365, diante da prolação da presente sentença. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, entendo não assistir razão à Requerente. Quanto à situação fática, verifica-se que a Requerente pactuou com a CEF Contrato de Adesão a exploração de atividade lotérica (fls. 171/192), concedida por meio do regime de permissão, na categoria Casa Lotérica ou Unidade Simplificada de Loterias, tendo como anexo a Circular CAIXA nº 621/2013 (cláusula 1ª), que regulamenta as permissões lotéricas. Impende destacar que a Lei nº 8.987/95, ao definir o regime de permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, assim estabelece: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. No mesmo sentido, especificamente acerca da permissão lotérica, a Lei nº 12.869/2013 assim a definiu: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes (art. 2º, I). Como assente na doutrina e jurisprudência pátria, a permissão de serviços públicos, em regra, tem caráter discricionário, unilateral e precário, podendo, portanto, ser revogada pela administração sem gerar direito à indenização, em razão da presença de interesse público. No caso, conforme previsto no Item X - DA GESTÃO DA CAIXA da Cláusula Décima-nona do contrato pactuado (f. 178), entre as obrigações das lotéricas estão a de efetuar as prestações de contas, financeiras e operacionais, nos dias estabelecidos pela CAIXA (alínea h) e efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços (alínea i). Outrossim, conforme dispõe a Cláusula Vigésima - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS do aludido contrato, Se a PERMISSÃO descumprir total ou parcialmente obrigações contratuais, ou descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos

produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes ficará sujeita, sem prejuízo das demais sanções previstas na Circular CAIXA vigente decorrentes do poder de fiscalização da CAIXA, às seguintes sanções administrativas: (...) III. suspensão de atividades (f. 178vº). Por sua vez, o Item 27 e seguintes da Circular nº 621/2013 (f. 189) assim estabelece: 27.1.5. A CAIXA notifica, por escrito, a PERMISSONÁRIA sobre a irregularidade cometida. (...) 27.1.7 A PERMISSONÁRIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa. 27.1.8. Após o recebimento da defesa, a CAIXA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para julgá-la. 27.1.9 Se não for acolhida a defesa, a CAIXA aplica a sanção administrativa. Ocorre que o agente lotérico Requerente, conforme esclarece a CEF em sua contestação, não está efetivando a prestação de contas dentro dos prazos e valores estabelecidos, mediante depósito na conta operação 043 dos valores arrecadados, acarretando a transferência automática da conta operação 003 a ela vinculada; situação esta que tem gerado excesso sobre limite na conta da operação 003, por insuficiência de saldo nessa conta. Segundo a CEF, foi contratada pela Lotérica Requerente, em 29/04/2014, uma operação para cobertura do saldo devedor, não tendo havido, na ocasião, a emissão de Aviso de Ocorrência. Verifica-se da contestação e documentos juntados pela CEF ainda que, numa segunda ocorrência, comunicada à Lotérica em 24/10/2014 (1ª Notificação de Irregularidade - f. 193), foi solicitada a esta que tomasse providências urgentes e imediatas para regularização da situação de inadimplência apresentada nas contas 043 e 003, sob pena de bloqueio de todos os TFLs até a devida regularização. A CEF esclarece que, tendo sido o saldo devedor negociado pela Requerente, não foi efetuado, nesta ocasião, o bloqueio dos equipamentos. Contudo, por ocasião de uma nova ocorrência, comunicada à Lotérica em 04/11/2014 (2ª Notificação de Irregularidade), aduz a CEF ter sido efetivado o bloqueio dos terminais em 05/12/2014, os quais já foram desbloqueados em cumprimento à liminar deferida nos presentes autos. Outrossim, encontra-se comprovado nos autos que houve apresentação de Defesa Prévia pela Requerente em 11/11/2014 (fls. 212/213) e, tendo sido esta indeferida, Pedido de Reconsideração em 01/12/2014 (fls. 201/203vº), ocasiões em que a Lotérica reconheceu que vem passando por sérias dificuldades financeiras, em tão poucos meses de funcionamento, iniciado apenas em 30 de janeiro de 2014, que a impedem de honrar com seus encargos. Evidenciado nos autos, ademais, o prejuízo que vem suportando a empresa pública Requerida com a ausência de repasse dos valores relativos à prestação de contas por parte do agente lotérico, sendo o saldo devedor de R\$ 108.879,33 (cento e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), em 07/01/2015, conforme planilha demonstrativa de f. 314, mostrando-se imperioso o julgamento do presente feito, com a cessação dos efeitos da liminar. Assim, considerando que a Requerente foi devidamente comunicada acerca de suas irregularidades, que teve oportunidade de defesa, que a pena de suspensão das atividades está prevista tanto no Contrato como na Circular que o integra, que após o julgamento do recurso administrativo foi devidamente imposta a sanção de bloqueio dos terminais e sistemas; de concluir-se que as razões da Requerente não se sustentam, porquanto a Caixa cumpriu todos os trâmites administrativos, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na aplicação desta penalidade nem em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE LOTÉRICA PERMISSONÁRIA. AUTUAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO. 1. A respeito do tema, esta Turma já se posicionou no sentido de que a suspensão temporária das atividades de empresa permissionária em medida de sobreaviso não configura afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, eis que a permissão, no caso, para prestação do serviço público, é unilateralmente estabelecida pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5005045-57.2014.404.0000, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/05/2014) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. CEF. LOTÉRICA. INADIMPLEMENTO. SISTEMA DE DADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O descumprimento dos deveres por parte de empresário lotérico, estabelecidos, entre outros instrumentos, na Circular CEF nº 42/05, autoriza a aplicação por parte da CEF da penalidade especificamente prevista, com a observância de processo administrativo válido. 2. No caso em tela, ao deixar de efetuar os depósitos da prestação de contas dos valores referentes aos produtos de loterias, à comercialização dos produtos conveniados e à atuação como correspondente bancário, as recorrentes deram ensejo à paralisação da conexão do sistema de dados da CEF. 3. A notificação de sócio minoritário para apresentação de defesa é suficiente para ciência da empresa. 4. Improvimento da apelação. (TRF4, AC 5016483-28.2011.404.7100, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/12/2011) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. CASA LOTÉRICA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SANÇÃO. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. 1. Demonstrado na esfera administrativa o mau uso da permissão concedida, não prospera a alegação de nulidade do Aviso de Irregularidade. 2. A paralisação temporária das atividades da permissionária efetivada pela Caixa Econômica Federal, não afronta o princípio do devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, pois se trata de medida de sobreaviso, até o julgamento que conclua pela aplicação, ou não, da sanção de revogação compulsória da permissão. 3. Segundo o regulamento das permissões lotéricas, a defesa prévia somente é exigível para a aplicação das sanções de advertência, multa e revogação da

permissão, inexistindo vedação à aplicação da medida de sobreaviso (paralisação temporária das atividades) antes da defesa da permissionária.4. Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário, e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo.(TRF4, AG 0007869-16.2010.404.0000, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 24/09/2010)CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS À UNIDADE LOTÉRICA. RESTABELECIMENTO. AJG. - É permitido ao poder concedente, apuradas as irregularidades praticadas pelo empresário lotérico, revogar unilateralmente o contrato de permissão de serviço público para exploração de Casa Lotérica, sem que disso resulte qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. O descumprimento de qualquer dos deveres do empresário lotérico, dentre eles estar adimplente na sua relação bancária com a CAIXA, poderá ensejar aplicação de advertência, paralisação temporária e revogação compulsória. (...) (TRF4, AG 2006.04.00.020362-4, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 06/12/2006).Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar de fls. 154/155vº. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.032302-8 (nº CNJ 0032302-72.2014.4.03.0000). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Ação Ordinária nº 0000109-85.2015.403.6105). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008296-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-49.2005.403.6105 (2005.61.05.009362-8)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Mantenho as decisões de fls. 104/106 e 113 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1) - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERTO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, objetivando em prévia síntese, revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel celebrado com a CEF, com a declaração do pagamento total da dívida e restituição dos valores pagos a maior, cumulado com pedido de tutela antecipada para o fim da suspensão dos pagamentos das parcelas. Processado o feito, foi proferida sentença, em 1º grau de jurisdição, às fls. 366/380, julgando parcialmente procedente o feito, com a determinação da revisão do contrato, nos termos da alínea c da referida decisão (vedação da capitalização de juros) e acolhimento da planilha de cálculo elaborada pelo Sr. Contador do Juízo, às fls. 303/317, bem como a declaração da quitação total do contrato e restituição de valores aos autores no montante de R\$ 28.562,27, calculados para a data de 25/12/2000, devidamente atualizados de acordo com a lei em vigor à época da sentença. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls.387/400), tendo os autores recorridos adesivamente, às fls. 403/408. Com a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 424/428, através de decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC, foi negado provimento à apelação da CEF e dado provimento à apelação dos autores para reformar em parte a sentença monocrática, condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Após, houve vários recursos interpostos pela Ré, CEF, embargos de declaração (fls. 436/437), agravo legal (fls. 449/463), embargos de declaração (fls. 494/497), onde a todos foi negado provimento(fl. 439/442, 483/487, 500/503). Por fim, às fls. 506/512, foram interpostos embargos de declaração pela CEF, com efeitos infringentes, onde, às fls. 557/561, após, manifestação da parte autora, foi dado provimento para que sejam apurados os cálculos em fase de liquidação, nos termos do requerido pela embargante(sic fls. 560, parte final). Inconformada, a parte Autora interpôs embargos declaratórios, às fls. 562/570 e fls 577/578, aos quais foi negado provimento (fls.572/576 e 580/583), tendo, após, transitado o julgado em 30/09/2013 (fls. 584). Com a descida dos autos, foi dada vista às partes para manifestação, em termos de prosseguimento (fls. 585), tendo a parte autora, às fls. 586/587, requerido a intimação da CEF para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sem fazer a juntada do cálculo pertinente. Intimada, a CEF, às fls. 588, manifestou-se, requerendo a remessa dos autos à Contadoria desta Justiça Federal, para refazer os cálculos, em

consonância com a coisa julgada. Às fls. 590, foi determinado pelo Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a confecção de novos cálculos, nos termos do V. Acórdão de fls. 557/561. Remetidos os autos ao Sr. Contador, às fls. 591, manifesta-se através de consulta ao Juízo acerca de como proceder em relação à amortização negativa detectada nos meses em que o valor da prestação não foi suficiente para saldar o valor dos juros devidos no mês, salientando, ainda, que os juros não pagos foram somados ao saldo devedor do financiamento, conforme verificado no demonstrativo de fls. 215/227. Intimadas as partes acerca da manifestação da D. Contadoria, a parte autora, às fls. 593/599, se insurgiu contra a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento aos embargos de declaração da CEF, com efeitos infringentes, ao fundamento da preclusão, posto entender que na fase probatória, a Ré, devidamente intimada, não se manifestou, se operando desta forma a preclusão, redundando, desta forma, em contradição, bem como no não exame de modo peremptório acerca do caráter infringente dos embargos interpostos. Aduziu, ainda, não se tratar de mero erro aritmético e ainda que não houve por parte da CEF o apontamento de forma objetiva do pretense erro alegado pela mesma. Ao final requereu antecipação dos efeitos do julgado com a imediata baixa da hipoteca, conforme declarado em sentença; a apresentação dos cálculos por parte da CEF; aplicação de litigância de má-fé à Ré, nos termos do artigo 17, inciso I do CPC. Lado outro, às fls. 602/630, a Ré, CEF, apresentou planilhas de cálculos, elaborados, segundo ela, de acordo com o julgado, onde foi determinada a exclusão da amortização negativa, sendo que, conforme alegado pela Ré, mesmo com a implementação da exclusão de capitalização de juros no contrato, ainda existiria débito referente à diferença de prestação paga a menor no valor total de R\$ 7.557,46, posicionado para 11/04/2014, requerendo ao fim nova remessa dos autos à Contadoria para manifestação acerca dos cálculos ora apresentados. Às fls. 631, o Juízo determinou a intimação da CEF, para esclarecer o alegado às fls. 602, de que ainda remanesca saldo devedor, em face do documento de fls. 227, apresentado pela própria Ré, onde espelha saldo zero. A ré, em cumprimento ao determinado pelo Juízo, às fls. 633, esclareceu que o saldo devedor é zero, pois não há prestações a vencer (a última se venceu em 25/12/2000), contudo há saldo remanescente, em face de pagamento a menor da prestação, decorrente de liminar deferida nos autos da ação cautelar incidental a estes autos sob nº 0004852-66.2000.403.6105. Por fim, às fls. 635/636, insiste a parte autora, no sentido de que não há justificativa a divergência existente, em face do documento de fls. 227, mesmo que se atente a r. sentença cautelar acostada aos autos às fls. 175/178, ressaltando, ainda a preclusão da CEF acerca do cálculo do Sr. Contador de fls. 303/317, o qual embasou a sentença de fls. 366/380, mantida por força da decisão de fls. 424/428, requerendo, ao final, remessa dos autos à contadoria para avaliação do quanto devido pela ré, a partir do cotejo do laudo de fls. 302/317, ante o cálculo de fls. 604/630, bem como o exame do pedido de fls. 586/587, reiterado no item 35 de fls. 599. Às fls. 637/640, foi juntado o andamento constante no sistema processual desta Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da ação cautelar incidental nº 0004852-66.2000.403.6105, onde consta o deferimento da liminar para o pagamento das prestações vincendas, conforme planilha apresentada e cujo pagamento deverá ser realizado diretamente a CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando todo o exposto, resta claro que houve deferimento de liminar em favor dos Autores para o pagamento de prestações, com valores fixados de forma unilateral (conforme planilha que apresentou), situação esta que perdurou até a cassação da liminar na ação cautelar nº 0004852-66.2000.403.6105, julgada improcedente, conforme comprovado pela cópia da sentença trasladada a estes autos, às fls. 175/178, já transitada em julgado. Resta evidente que tal situação repercute no cálculo de liquidação, determinado pelo D. Órgão ad quem, conforme Acórdão de fls. 557/561. Esta parece ter sido a razão pela qual houve a apuração de diferenças constatadas, na petição e cálculos apresentados pela Ré, CEF, às fls. 602/630. Destarte, determino, pois, o retorno, com urgência, dos autos à D. Contadoria Judicial, tendo em vista a idade do presente feito, para verificação contábil da controvérsia instaurada nos autos, devendo ser observado se, ainda que, com a exclusão da capitalização de juros no contrato, existe ou não débito referente à diferença de prestações pagas a menor, devendo, na mesma oportunidade serem elaborados novos cálculos e/ou retificados os já apresentados nos autos, se for o caso. Com a manifestação da Contadoria, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS.653: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados às fls.644/652. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003996-14.2014.403.6105 - SOLANGE MARIA CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, requerido por SOLANGE MARIA CREPALDI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/21. A Autora aditou a inicial (fls. 26/35). Às fls. 36/37, o juízo recebeu a petição de fls. 26/35 como emenda à inicial e deferiu à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, determinou à Requerente que regularizasse o feito, determinou a citação da CEF, bem como deu vista dos autos ao Ministério Público Federal e determinou a remessa do feito ao SEDI para retificação do valor da causa. A Autora regularizou o feito (f. 40). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 47/50, defendendo a improcedência do feito, em

suma, ao argumento de que a simples alteração de regime de celetista para estatutário não está prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 51/56).A Requerente apresentou réplica às fls. 63/64.O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 66/67vº, opinou pela procedência do pedido formulado.É o relatório.Decido.Cuida-se que ação proposta por servidora pública da Universidade Estadual de Campinas, cujo regime de trabalho foi convertido de celetista para estatutário em 2013, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS.Dessa feita, a Requerente pretende efetuar os saques dos depósitos do FGTS, sustentando que a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão da Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado alhures mencionado, reproduzida a seguir:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas:Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/02/2007, pg. 564)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238)Ante o exposto, à vista dos elementos constantes nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo EXTINTO, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009529-27.2009.403.6105 (2009.61.05.009529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-48.2009.403.6105 (2009.61.05.000526-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 46/52 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.000526-5,

certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012794-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 698. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL Intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da sentença proferida nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005882-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-26.2011.403.6105) CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0005620-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004058-5)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, DEVENDO OS ATOS EXECUTÓRIOS PROSSEGUIREM COM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005621-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), TÃO-SOMENTE PARA OS EMBARGANTES QUE FIGURAM NO PÓLO PASSIVO DO PRESENTE FEITO. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, QUE DEVERÃO PROSSEGUIR EM FACE DOS DEMAIS EXECUTADOS. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 589/602: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente acerca da decisão de fls. 579/581. Cumpra-se.

0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)

Fls. 842/855: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0013875-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23, conforme certidão de fls. 25-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009718-29.2014.403.6105 - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte requerente apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016410-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4)) MARINO MAZZEI JUNIOR(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARINO MAZZEI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO)

Indefiro o pleito formulado às fls. 151, uma vez que o valor referente ao ofício requisitório (fls. 144) foi depositado no Banco do Brasil S. A., tendo como favorecida a Dra. Eliane Regina Grossi de Souza (OAB-SP N. 220631), devendo a mesma ou seu procurador munido do(s) documento(s) cabíveis sacar o valor em qualquer agência da referida instituição financeira. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009075-86.2005.403.6105 (2005.61.05.009075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-32.2003.403.6105 (2003.61.05.011922-0)) STR LED LABORAT TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X INSS/FAZENDA X STR LED LABORAT TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 94/95), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4927

DESAPROPRIACAO

0008335-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Diante do cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 e ausência de impugnação dos expropriantes aos documentos juntados, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor dos expropriados, devendo, para tanto, estes informarem em nome de quem deverá ser expedido com o respectivo número de CIC e RG.Expeça-se carta de adjudicação em cumprimento ao despacho de fls. 333. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615122-08.1997.403.6105 (97.0615122-2) - JOSE CARLOS CABRINO & FILHOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007566-96.2000.403.6105 (2000.61.05.007566-5) - DURVAL SILVA GOMES FILHO X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0) - FRANCISCO JOSE CERQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001748-85.2008.403.6105 (2008.61.05.001748-2) - DALMO CESAR GASPAROTTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000689-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000689-0) - EVANILTON CATARINO GONZAGA DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000668-81.2011.403.6105 - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0013327-25.2011.403.6105 - UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009377-71.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDDRA FACHINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002607-28.2013.403.6105 - SUDARIO LEITE DOS SANTOS(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009775-81.2013.403.6105 - DILERMANDO CARLOS PEREIRA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011398-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CERQUEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Promova a Secretaria o traslado da sentença, acórdão, transito em julgado e cálculos de fls. 80/87 para os autos principais. Informo ao autor que os pedidos de fls. 117/118 devem ser dirigidos aos feitos que se destinam, não comportando, nestes autos, pedidos que devem ser feitos nos autos principais. Isto posto, a) indefiro o pedido de expedição de precatório do principal, destaque de honorários mais a verba sucumbencial do principal; b) indefiro a expedição de precatório da verba sucumbencial a que foi condenada a União nestes autos, haja vista a necessidade de sua citação nos termos do art. 730 do CPC; c) defiro, desde já, o desentranhamento do documento de fls. 120/121, ficando à disposição do causídico, para juntada nos autos principais.Int.

0007066-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

Diante da ausência de embargos à execução do Município de Vinhedo, após ter sido citada nos termos do art. 730 do CPC, expeça-se ofício precatório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Município de Vinhedo acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Ato contínuo, dê-se ciência ao RÉU do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado, mantendo-se os autos suspensos em Secretaria.Int.

0010016-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 433, haja vista que não há mais precatórios/requisitórios

pendentes de pagamento. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010417-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010417-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 419, defiro. Para tanto, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIEL PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/314: Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resol. n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na IN RBF n. 1.127, de 07/02/2011, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução CJF n. 168/2011. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do INSS com os cálculos da contadoria judicial e do autor, promova o exequente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, bem como os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente anoto que o valor devido ao segurado é o que consta da sentença dos Embargos à Execução (cuja cópia se encontra à fl. 148 e verso) e não o informado pelo patrono à fl. 160. Por outro lado, o Ofício Requisitório já foi expedido e conferido no sistema processual, estando pendente apenas de transmissão. Assim, se o patrono do exequente pretende a reserva de seus honorários contratuais, deverá ser retificado o ofício já expedido. Para tanto, deverá o patrono providenciar a juntada de cópia do contrato, com a ciência ao constituinte acerca de sua pretensão de recebimento dos honorários contratuais pactuados. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a transmissão do Ofício nº 20140000165 tal como cadastrado. Intime(m)-se.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253 e 257: Esclareçam os subscritores em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório/precatório da verba relativa ao contrato de honorários e a verba sucumbencial, haja vista a revogação da procuração constante de fls. 213 e a nova procuração juntada às fls. 215.Int.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, e a manifestação assinada de próprio punho pelo autor junto com seu advogado para dedução do montante a ser recebido pelo constituinte do valor correspondente aos honorários contratuais pactuados, expeça-se ofício Requisitório limitando a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja: R\$43.440,00, uma vez que o autor renuncia aos valores excedentes. Deverá, ainda, ser destacado do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 216/217, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010647-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010647-6) - GRANEL PETROLEO LTDA(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECLIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL PETROLEO LTDA

Fls. 739: defiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada no percentual de ___ por cento a recair sobre o faturamento bruto mensal, haja vista a comprovação de inexistência de outros bens penhoráveis pela diligências realizadas e comprovadas e pela ausência de saldo em conta corrente em instituições financeiras. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, ficando depositário um dos administradores da executada e responsável pelo depósito mensal em conta judicial a ser aberta na CEF PAB desta Justiça Federal. O depositário nomeado deverá comprovar o depósito nos autos mensalmente até o dia 10 do mês seguinte ao faturamento até atingir o montante constante de R\$75.292,18.Int.

0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS HENRIQUE GALLATE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE GALLATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como

EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005317-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4643

DESAPROPRIACAO

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

Fls. 595: J. Cumpra-se a decisão de fls. 591. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o pagamento final.

Int.CERTIDÃO DE FLS.599: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a expropriada Rozemeire Fátima Martins de Moraes intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 29/01/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Desp. fls.370:J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 378: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a acompanhar a distribuição da Carta Precatória n 19/2015, no Juízo Deprecado de Mogi Morim, afim de recolher as custas necessárias para diligências. Nada mais.

0007683-33.2013.403.6105 - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 536: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSDJ referente à implantação de benefício, juntada às fls. 535. Nada mais.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-22.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI VEDOVATTO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO VEDOVATTO

Reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda da contestação. Cite-se.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2015, às 15:30h, a realizar-se no 1º andar deste

prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (fls. 135/140) em face da sentença prolatada às fls. 131/132 sob o argumento de omissão e contradição. Em relação aos honorários advocatícios, alega ter havido resistência da União. Ademais, a condenação em honorários deve ser realizada com base na indispensabilidade do advogado e grau de zelo do profissional. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Ressalte-se que a União não resistiu à pretensão, tendo noticiado que não apresentaria contestação, por esse motivo não houve condenação em honorários. A manifestação preliminar, às fls. 78, não é suficiente para a condenação em honorários. Em relação à contratação de advogado, se trata de ato volitivo da embargante com objetivo de garantir os débitos que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal.Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 135/140, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 131. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009822-5) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO BICHARA(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTeresinha Aparecida Ferreira de Sousa, Celso Marcansole e José Roberto Bichara foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Foi arrolado como testemunha de acusação Valentim A. de Oliveira (fls. 134/139). Narra a exordial acusatória:Os denunciados TERESINHA APARECIDA FERREIRA, CELSO MARCANSOLE e JOSÉ ROBERTO BICHARA, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor do último denunciado, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que não tinha direito.Segundo consta dos autos, o denunciado JOSÉ ROBERTO BICHARA, ciente de que não possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadora por tempo de serviço, contratou CELSO MARCANSOLE, pelo valor de R\$2.781,31 (dois mil e setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente às 3 primeiras parcelas do benefício, para que, mediante fraude, o obtivesse em seu favor.O denunciado CELSO MARCANSOLE, depois de ajustar com o denunciado JOSÉ ROBERTO a remuneração pela fraude, providenciou a elaboração do requerimento do benefício e solicitou que ele o assinasse. No dia 19.09.2000 de posse do requerimento assinado e dos documentos fornecidos por JOSÉ ROBERTO BICHARA, CELSO MARCANSOLE dirigiu-se à agência do Instituto Nacional de Seguro Social em Jundiaí e, mediante contato com TERESINHA APARECIDA DE SOUSA, providenciou a análise da documentação e a inserção no sistema, por esta, de informações inverídicas, com o objetivo de completar o tempo mínimo necessário para concessão do benefício.As informações inseridas sem respaldo de documentos que as atestem, indicadas à fls. 47 do Apenso I, consistem na inserção de atividades insalubres com as empresas Nicrotex Mats para Polimento Ltda. e Indústria

de Chocolates lacta, sem a presença de quaisquer impressos DIRBEN 8030 ou laudos técnicos periciais. A inserção de dados sem qualquer lastro documental pela denunciada TERESINHA é patente. Conforme é possível verificar no procedimento administrativo constante no Apenso I, não havia nos autos quaisquer documentos hábeis para comprovar que a atividade desenvolvida pelo denunciado JOSÉ ROBERTO BICHARA na empresa Nicrotex era insalubre. A inserção dos dados falsos no sistema foi essencial para a obtenção fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi percebido pelo denunciado JOSÉ ROBERTO BICHARA entre 09/2000 a 12/2003, totalizando, em valores corrigidos até 13.05.2004, prejuízo de R\$57.212,95 (cinquenta e sete mil e duzentos e doze reais e noventa e cinco centavos), conforme fls. 45/46 do Apenso I. Durante todo este período, TERESINHA manteve o INSS em erro, deixando de corrigir os dados no sistema e permitindo o recebimento do benefício. Ouvido a respeito dos fatos, JOSÉ ROBERTO BICHARA (fls. 17/18) afirmou que trabalhou na empresa NICROTEX em condições insalubres, já que em seu local de trabalho havia acúmulo de pó e ruído muito intenso. No entanto, apesar de informar às fls. 18 que estaria providenciando os laudos necessários para comprovar tal atividade, não os apresentou até o presente momento, o que demonstra a inexistência de tais documentos. Embora não se tenha logrado estabelecer qualquer vínculo subjetivo entre JOSÉ ROBERTO e TERESINHA, não havendo provas de que este sabia da participação de funcionária do INSS, é evidente a sua consciência acerca de impossibilidade de recebimento do benefício por meios lícitos, já que nunca possuiu documentos completos para demonstrar a prática de trabalho insalubre. Assim, resta claro que a contratação de CELSO MARCANSOLE se deu com plena ciência de que este se valeria de meios ilícitos para a obtenção do benefício. Já em relação a CELSO MARCANSOLE, sua participação é evidente, já que JOSÉ ROBERTO confirmou ter sido ele o responsável pela obtenção do benefício, o que demonstra não apenas sua intermediação, como também a circunstância de ter atuado em unidade de desígnio com a denunciada TERESINHA, levando o requerimento para que esta, que tinha acesso ao sistema na qualidade de funcionária, providenciasse, mediante inserção de dados falsos, induzindo em erro o INSS, a liberação do benefício. Reitere-se que, neste caso, o ardil não foi a apresentação de documento falso perante a autarquia previdenciária, mas o lançamento no sistema, pela DENUNCIADA, de atividade insalubre que se sabia inexistente e que não estava amparada por qualquer documento, induzindo, desta forma, em erro o INSS. A denúncia foi recebida em 19/05/2011, conforme decisão proferida à fl. 140. Teresinha foi citada e declarou não possuir defensor (fl. 149). Foi determinada a nomeação de defensor dativo para atuar em defesa (fl. 151), que apresentou resposta escrita às fls. 168/179. Requereu diversas diligências e a oitiva de cinco testemunhas: Milton de Oliveira Filho, Maria José Mingoti, Rosângela Rodrigues de Oliveira, Marilde de Lima Ribeiro Teixeira e Armando Troysi. José Roberto foi citado (fl. 156) e apresentou defesa às fls. 162/164. Não arrolou testemunhas. Celso foi citado (fl. 156) e apresentou resposta escrita às fls. 157/160. Requereu a reunião do presente feito com o Processo nº 0010872-34.2004.403.6105 e não arrolou testemunhas. À fls. 189/190, o Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito. À fl. 192, foi determinado o regular prosseguimento do feito, considerando a ausência de qualquer hipótese de absolvição sumária. À fl. 196, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da acusação. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 198), o qual foi deferido à fl. 199. Em 29/08/2012, as testemunhas Marilde de Lima Ribeiro Teixeira, Maria José Mingoti, Milton de Oliveira Filho e Rosângela Rodrigues de Oliveira foram ouvidas pelo Juízo deprecado da Subseção de Jundiá (mídia à fl. 238). A testemunha Armando Troysi não compareceu à audiência, por estar em período de férias. À fl. 240vº, o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha de acusação, à vista do seu falecimento (certidão de óbito à fl. 221) e Teresinha requereu a desistência da oitiva da testemunha Armando Troysi (fl. 243). Ambos pedidos de desistência foram homologados pelo Juízo à fl. 245. Em 30/01/2013, foram realizados os interrogatórios dos réus, cujos relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada à fl. 264. Tendo em vista que a ré Teresinha ratificou as informações pessoais e de sua vida pregressa em processo anterior (0004641-20.2006.403.6105), foi determinado pelo Juízo o traslado da mídia, contendo as gravações. A respectiva juntada foi providenciada à fl. 265. À vista da alegação de Teresinha de que terceiros teriam realizado a inserção de dados no sistema, o feito foi chamado à ordem e determinada a juntada de cópia da informação técnica e do laudo pericial de informática realizados nos autos da Ação Penal 0014571-33.2004.403.6105 (fl. 267), os quais foram juntados às fls. 270/289. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, Teresinha e Celso nada requereram (fls. 291, 317, 319). Às fls. 297/299, o assistente da acusação, em síntese, sustentou que Teresinha não exigiu a documentação comprobatória de tempo especial e não encaminhou o processo ao setor de perícia do INSS para análise do tempo de serviço especial (insalubre e perigoso), deixando de observar as normas vigentes. Requereu a juntada das cópias das normas citadas (fls. 300/311). Às fls. 313/314, José Roberto requereu sua absolvição, sustentando ausência de dolo. Às fls. 321/326, em sede de memoriais, a acusação, em síntese, requereu a condenação dos denunciados nos termos da exordial. Acostou cópia do processo administrativo nº 35366.002833/2003-00 (fls. 327/409). O assistente da acusação não ofereceu memoriais (certidão de fl. 414). Teresinha ofertou memoriais às fls. 415/424. Em síntese, sustentou que a auditoria realizada pela autarquia previdenciária não é suficiente para provar que a inserção dos dados foi por ela realizada, considerando a vulnerabilidade do Sistema; que na concessão de benefícios podem existir diferentes interpretações para o enquadramento especial; que o Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.001166/97-47

foi arquivado, por falta de amparo legal; que não restou comprovado dolo ou culpa na análise e a concessão indevida do benefício. Requereu a rejeição da denúncia e a sua absolvição, nos moldes do artigo 397, I, do Código de Processo Penal. Celso ofertou memoriais às fls. 427/432. Sustentou, em síntese, que não há prova de que tenha apresentado a documentação no INSS e de que tenha qualquer relacionamento com Teresinha ou participação na fraude. Requereu sua absolvição, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. José Roberto ofertou memoriais às fls. 434/439. Em síntese, sustentou a falta de dolo, uma vez que é pessoa leiga em legislação previdenciária e foi levado a erro pelos demais corréus. Alegou que sua conduta não se subsumiu aos termos da denúncia e requereu sua absolvição. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas no Apenso correspondente. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminares Em sede de memoriais, Teresinha requereu a rejeição da denúncia, nos moldes do artigo 397, I, do Código de Processo Penal. Não vislumbro a existência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato. Ademais, a regularidade da inicial já foi devidamente apreciada no momento processual adequado, não cabendo, por ocasião de prolação da sentença, novo exame. Afasto, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Outrossim, verifico a impertinência do pedido de reunião de feitos, requerido por Celso na resposta escrita. Com efeito, ressalto a não conveniência da pretendida reunião com o Processo nº 0010872-34.2004.403.6105, que teria o condão de causar tumulto processual, em razão dos feitos terem corréus distintos. Consigno, ainda, que o referido pleito pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) JIX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003) Passo a aquilatar o mérito da causa. 2.2. Materialidade O Ministério Público Federal acusa Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, Celso Marcansole e José Roberto Bichara, na forma do artigo 29 do Código Penal, da prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Estatuto Repressivo, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada, à vista das Peças Informativas 1.34.004.000271/2005-12, que condensa a auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/118.609.246-4, concedido a José Roberto Bichara (Apenso I). O documento de auditoria de fl. 12 do Apenso I atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício previdenciário nº 42/118.609.246-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) foram inseridas no sistema do INSS pela então servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, matrícula nº 0938318, que também foi responsável pela fase de concessão do benefício em tela. Nos termos do relatório conclusivo da auditoria, não restaram comprovadas as atividades insalubres nas empresas Nicrotex Mats para Polimento Ltda. (13/08/73 a 16/12/76) e Indústria de Chocolates Lacta (05/08/77 a 15/05/86), inexistindo no processo de concessão quaisquer impressos DIRBEN 8030 ou laudos técnicos especiais (fls. 47/49 do Apenso I). Na época dos fatos (19/09/2000), o Decreto 3.048/1999 assim dispunha: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.... 5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. Assim, a falta dos laudos de exposição a condições insalubres e conseqüentemente, a falta de análise dos respectivos laudos pela perícia médica da autarquia tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por José Roberto Bichara, no período 19/09/2000 a dezembro/2003 (data do último pagamento), acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$57.212,95 (cinquenta e sete mil, duzentos e doze reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 13/05/2004 (fls. 45/46 do Apenso I). Presente, pois, o duplo resultado, ou seja, vantagem indevida (em favor de José Roberto Bichara) e o prejuízo para a vítima (INSS), o delito de estelionato resta consumado. 2.3. Autoria 2.3.1. Ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa Em Juízo, Teresinha alegou que sempre cumpriu as normas vigentes, que os servidores concessionários (do Setor de Benefícios) tinham autonomia para avaliar a insalubridade para os períodos laborados até 28/04/1995 e que para a concessão do benefício em tela não era necessária a apresentação de laudo específico (mídia de fl. 264). Ocorre que, na espécie, trata-se de ruído, agente nocivo para o qual sempre foi exigido laudo técnico. Confirma-se neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. (...)(...)⁵. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.(...) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1048359, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 26/06/2012, v.u., Dje 01/08//2012, grifei)Assim, ao contrário do alegado, Teresinha deixou de cumprir as normas vigentes, ao deixar de exigir o laudo pericial (artigo 68 do Decreto 3.048/1999, transcrito à fl. 6 desta) e de realizar os procedimentos previstos na Orientação Interna INSS/DB nº 10, 17/09/1999 (fls. 298/298vº), que determinava ao setor de benefícios:1) a conferência dos formulários DSS 8030 e laudos técnico-periciais;2) a formalização do processo e seu encaminhamento aos Pólos Regionais da Gerência Executiva ou Centrais de Concessão para análise técnica;3) a concessão/indeferimento do benefício após análise do Pólo Regional.Ressalto que aqui não se cuida de hipótese de interpretação discricionária de laudos periciais, mas de falta destes.Teresinha foi a responsável pelos respectivos comandos de habilitação, protocolo, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação, referentes ao benefício previdenciário nº 42/118.609.246-4 (fl. 12 do Apenso I).É indubitável que Teresinha, enquanto servidora experiente, tinha ciência dos documentos e dos procedimentos necessários à concessão do benefício, bem como consciência da ilicitude da sua conduta.Não são críveis suas alegações de que as inserções de dados no sistema foram feitas por terceiros, de que há violabilidade e falha do sistema (alterações de dados por outros funcionários, por hackers, falha técnica), por carecerem de qualquer evidência mínima ou prova nos autos.Ao contrário, há nos autos informações que infirmam tais suposições: a utilização do Sistema PRISMA só é feita por matrícula e senha pessoal do servidor; as inserções de dados/movimentações são gravadas e ficam registradas no módulo Auditoria; o sistema torna-se inativo após 3 minutos sem nenhuma utilização, sendo necessário nova digitação de matrícula e senha; não foram encontradas opções no sistema para se alterar os dados de auditoria (fls. 268/288).Ademais, é sabido que o Sistema PRISMA exige a troca de senha a cada 45 dias e que não há registros de que tenha havido invasão ou acessos indevidos sem a utilização da matrícula e senha do servidor previamente cadastrado.As testemunhas ouvidas (Milton de Oliveira Filho, Maria José Mingoti, Rosângela Rodrigues de Oliveira, Marilde de Lima Ribeiro Teixeira) nada acrescentaram em abono à defesa de Teresinha (mídia à fl. 238).O dolo é patente, à vista da falta dos laudos e não observância dos procedimentos obrigatórios. Mesmo porque apenas de maneira fraudulenta seria possível a habilitação e a concessão do benefício, no mesmo dia, de forma tão célere.O Processo Disciplinar Administrativo nº 35.3666.001166/99-47 nada interfere neste presente feito, à vista da independência das esferas administrativa e judicial, bem como por ter como objeto outros benefícios analisados por Teresinha (42/111.409.908-0; 42/110.552.606-0 e 42/108.734.389-2).Observo que, em razão dos inúmeros casos apurados de práticas ilícitas, a acusada foi demitida do serviço público e nas diversas ações penais em decorrência das fraudes perpetradas, foi demonstrado o mesmo modus operandi, qual seja, o cômputo de período especial indevido, sem a exigência de documentos obrigatórios e observância de procedimentos necessários, em conluio com Celso.Além do presente feito, há em face da corrê Teresinha outras cinquenta e três ações penais. Destas, quatorze estão em tramitação em primeiro grau na fase de instrução, em trinta e oito processos houve prolação de sentença condenatória (já deduzidos deste número os feitos em houve extinção da punibilidade por prescrição), dentre os quais há sete feitos com trânsito em julgado, conforme discriminado a seguir:1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento:1 0008257-71.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2 0008929-79.2004.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí3 0013485-90.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas4 0014714-85.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas5 0000981-18.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas6 0002493-36.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas7 0002494-21.2006.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí8 0002495-06.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas9 0002496-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas10 0003129-02.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas11 0004630-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas12 0010680-57.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí13 0013040-62.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas14 0015927-19.2011.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí2) Ações com sent./acórdão condenatório, com trânsito em julgado (Apenso de Antecedentes):1 0011738-76.2003.403.6105 (trânsito j. 15/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas2 0014567-93.2004.403.6105 (trânsito j. 21/02/2013) 1ª Vara Federal de Campinas3 0009796-38.2005.403.6105 (trânsito j. 30/09/2013) 9ª Vara Federal de Campinas4 0010588-89.2005.403.6105 (trânsito j. 27/11/2012) 1ª Vara Federal de Campinas5 0013488-45.2005.403.6105 (trânsito j. 08/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas6 0000947-43.2006.403.6105 (trânsito j. 08/08/2013) 1ª Vara Federal de Campinas7 0004649-94.2006.403.6105 (trânsito j. 22/04/2014) 9ª Vara Federal de Campinas3) Ações em tramitação, com sentença e/ou acórdão condenatórios:1 0011731-84.2003.403.6105 (remessa TRF3 05/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas2 0011744-83.2003.403.6105 (sent. em 23/10/2014) 9ª Vara Federal de Campinas3 0013549-71.2003.403.6105 (acórdão em 04/08/2014) 1ª Vara Federal de Campinas4 0008258-56.2004.403.6105 (remessa TRF3 29/11/2010) 1ª Vara Federal de Campinas5 0008928-94.2004.403.6105 (sentença anulada em 29/04/2014; acórdão pela inépcia da inicial sem trânsito em julgado) 1ª Vara Federal de Campinas6 0010870-64.2004.403.6105 (remessa TRF3 18/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas7 0010871-49.2004.403.6105 (remessa TRF3 30/05/2014) 9ª Vara

Federal de Campinas8 0010872-34.2004.403.6105 (sent. em 29/10/2014) 9ª Vara Federal de Campinas9 0014568-78.2004.403.6105 (remessa TRF3 01/10/2012) 9ª Vara Federal de Campinas10 0014570-48.2004.403.6105 (remessa TRF3 14/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas11 0014571-33.2004.403.6105 (acórdão em 17/11/2014) 1ª Vara Federal de Campinas12 0009795-53.2005.403.6105 (em fase contrarrazões apel.) 9ª Vara Federal de Campinas13 0013489-30.2005.403.6105 (remessa TRF3 02/05/2012) 1ª Vara Federal de Campinas14 0013490-15.2005.403.6105 (sent. em 25/08/2014) 9ª Vara Federal de Campinas15 0014382-21.2005.403.6105 (remessa TRF3 03/04/2012) 1ª Vara Federal de Campinas16 0014649-90.2005.403.6105 (remessa TRF3 04/10/2012) 1ª Vara Federal de Campinas17 0000944-88.2006.403.6105 (remessa TRF3 17/08/2011) 1ª Vara Federal de Campinas18 0001304-23.2006.403.6105 (remessa TRF3 05/08/2013) 9ª Vara Federal de Campinas19 0002484-74-2006.403.6105 (remessa TRF3 10/06/2013) 1ª Vara Federal de Campinas20 0003119-55.2006.403.6105 (remessa TRF3 09/09/2014) 1ª Vara Federal de Campinas21 0004631-73.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/06/2012) 1ª Vara Federal de Campinas22 0004641-20.2006.403.6105 (remessa TRF3 23/09/2014) 9ª Vara Federal de Campinas23 0004643-87.2006.403.6105 (remessa TRF3 29/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas24 0009460-97.2006.403.6105 (remessa TRF3 24/03/2014) 9ª Vara Federal de Campinas25 0008341-04.2006.403.6105 (remessa TRF3 24/07/2014) 9ª Vara Federal de Campinas26 0008342-86.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/02/2014) 1ª Vara Federal de Campinas27 0008488-93.2007.403.6105 (remessa TRF3 03/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas28 0003567-57.2008.403.6105 (remessa TRF3 14/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí29 0003601-32.2008.403.6105 (remessa TRF3 29/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí30 0012137-95.2009.403.6105 (remessa TRF3 27/09/2012) 1ª Vara Federal de Jundiaí31 0010291-38.2012.403.6105 (acórdão em 28/10/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí4) Ações com extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva:1 0006274-37.2004.403.6105 (feito arquivado 27/08/2012) 1ª Vara Federal de Campinas2 0010287-45.2005.403.6105 (feito arquivado 17/12/2013) 1ª Vara Federal de Campinas3 0012708-08.2005.403.6105 (feito arquivado 22/04/2013) 1ª Vara Federal de Campinas4 0015804-21.2011.403.6105 (remessa TRF3 03/06/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí5) Ações com decisão absolutória:1 0009515-48.2005.403.6181 (feito arquivado 14/04/2014) 5ª Vara Federal Crim. São Paulo2 0009821-51.2005.403.6105 (feito arquivado 04/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas3 0013484-08.2005.403.6105 (feito arquivado 03/12/2013) 9ª Vara Federal de Campinas2.3.2. Réu Celso MarcansoleEm Juízo, Celso afirmou que conhecia José Roberto e que moravam no mesmo condomínio; alegou que apenas realizou a contagem de tempo de serviço e recebeu o pagamento por este serviço (cerca de R\$300,00); que comunicou a José Roberto a insuficiência do tempo laboral; que o orientou sobre a necessidade de obter documentos comprobatórios do tempo especial; que não realizou qualquer contato com Teresinha e não protocolou o requerimento de José Roberto junto ao INSS (mídia de fl. 264).José Roberto, por sua vez, afirmou que morava no mesmo condomínio que Celso; que este sabia que estava desempregado à época e o procurou oferecendo o serviço de contagem de tempo; que Celso fez a contagem de tempo e lhe disse que o tempo de serviço era suficiente; que Celso levou seu requerimento de concessão de benefício, devidamente assinado e CPTS para o protocolo do pedido no INSS; que não assinou procuração; que combinou que pagaria três salários da época quando da concessão do benefício, o que o fez (mídia de fl. 264).Não obstante a divergência entre as versões de Celso e José Roberto, ambos admitiram que se conheciam e moravam no mesmo condomínio.Não é verossímil a versão de Celso de que só teria feito a contagem de tempo e que não teria sido o intermediário para o protocolo do pedido previdenciário de José Roberto.Do contexto probatório e dos inúmeros outros processos que tramitaram e ainda tramitam na Justiça Federal, dando conta do modus operandi de Celso (como agenciador) e de Teresinha (cômputo indevido de tempo de serviço especial na concessão de benefícios), não há dúvidas da ligação entre Teresinha e Celso, bem como da participação de ambos nas fraudes.Resta evidente, pois, que Celso fez a contagem de tempo e se encarregou de fazer chegar à Teresinha a documentação de José Roberto, ciente da insuficiência de documentos comprobatórios para o tempo especial.Ressalto que há em face do corrêu Celso, além do presente feito, outras trinta e três outras ações penais distribuídas. Destas, dez estão em tramitação na fase de instrução, tendo havido prolação de sentença condenatória em dezenove processos e trânsito em julgado em cinco, conforme discriminado a seguir: 1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento:1 0008257-71.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2 0008929-79.2004.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí3 0014714-85.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas4 0002493-36.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas5 0002494-21.2006.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí6 002495-06.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas7 002496-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas8 0013040-62.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas9 0015686-45.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí10 0015927-19.2011.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí2) Ações com sent./acórdão condenatório, com trânsito em julgado:1 0014567-93.2004.403.6105 (trânsito j. 21/02/2013) 1ª Vara Federal de Campinas2 0009796-38.2005.403.6105 (trânsito j. 30/09/2013) 9ª Vara Federal de Campinas3 0013488-45.2005.403.6105 (trânsito j. 08/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas4 0000947-43.2006.403.6105 (trânsito j. 08/08/2013) 1ª Vara Federal de Campinas5 0004649-94.2006.403.6105 (trânsito j. 22/04/2014) 9ª Vara Federal de Campinas3) Ações em tramitação, com sentença condenatória:1 0011731-84.2003.403.6105 (remessa TRF3 05/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas2 0010872-34.2004.403.6105 (sent. em 29/10/2014) 9ª Vara Federal de Campinas3 0009795-53.2005.403.6105 (em fase contrarrazões apel.) 9ª Vara Federal de Campinas4 0013489-

30.2005.403.6105 (remessa TRF3 02/05/2012) 1ª Vara Federal de Campinas5 0013490-15.2005.403.6105 (sent. em 25/08/2014) 9ª Vara Federal de Campinas6 0014382-21.2005.403.6105 (remessa TRF3 03/04/2012) 1ª Vara Federal de Campinas7 0014649-90.2005.403.6105 (remessa TRF3 04/10/2012) 1ª Vara Federal de Campinas8 0000944-88.2006.403.6105 (remessa TRF3 17/08/2011) 1ª Vara Federal de Campinas9 0002484-74-2006.403.6105 (remessa TRF3 10/06/2013) 1ª Vara Federal de Campinas10 0004631-73.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/06/2012) 1ª Vara Federal de Campinas11 0004643-87.2006.403.6105 (remessa TRF3 29/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas12 0008488-93.2007.403.6105 (remessa TRF3 03/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas13 0015849-64.2007.403.6105 (remessa TRF3 26/03/2013) 1ª Vara Federal de Campinas14 0003601-32.2008.403.6105 (remessa TRF3 29/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí4) Ações com extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva:1 0015804-21.2011.403.6105 (remessa TRF3 03/06/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí5) Ações com decisão absolutória:1 0009821-51.2005.403.6105 (feito arquivado 04/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas2 0013484-08.2005.403.6105 (feito arquivado 03/12/2013) 9ª Vara Federal de Campinas3 0003567-57.2008.403.6105 (remessa TRF3 14/07/2014 -apelante Terezinha) 1ª Vara Federal de Jundiaí2.3.3. Réu José Roberto BicharaJosé Roberto alegou que é pessoa leiga em legislação previdenciária e foi levado a erro pelos demais corréus.Destaco que José Roberto:1) deixou de comparecer ao INSS para apresentar sua documentação, quando recebeu a comunicação do INSS para tal em 2003;2) não apresentou recurso administrativo quando da suspensão do benefício previdenciário.Em Juízo, ao ser questionado se sabia como Celso obtinha clientes, afirmou ele comentou comigo que no condomínio tinha lá duas pessoas que eu conhecia, que também estavam desempregadas e que ele tinha conseguido a aposentadoria (14:57, mídia de fl. 264; grifei).José Roberto cursou o primeiro grau e demonstrou ser pessoa esclarecida e bem articulada. Não é crível sua versão de que não tinha ciência da necessidade de documentos para comprovação do tempo especial. Tanto sabia que não tinha documentação suficiente, que optou por pagar três salários a um terceiro por um serviço, mesmo estando desempregado, ao invés de protocolar seu pedido pessoalmente, sem custos, junto ao INSS.Quando da suspensão dos pagamentos dos benefícios, sua reação em não procurar por Celso (conforme afirmou em Juízo, mídia de fl. 264), nem de tentar regularizar sua aposentadoria junto ao INSS acaba por demonstrar que tinha ciência da fraude perpetrada.José Roberto, Celso e Teresinha não trouxeram aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar suas versões. Portanto, incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...).Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifei)No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Assim, da análise do conjunto probatório, concluo que Celso e José Roberto agiram mediante unidade de propósitos, assim como Celso e Teresinha, um aderindo sua vontade à ação do outro.Ante o exposto, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.3. Dosimetria3.1. Ré Teresinha Aparecida Ferreira de SousaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou até o segundo ano do ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com frieza e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas.Ostenta antecedentes criminais, à vista das condenações com trânsito em julgado já citadas às fls. 9/10 desta.Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que a ré, reiteradamente, não cumpriu com os deveres do cargo público que ocupava (não observância da exigência de documentos e procedimentos obrigatórios), tendo sido, inclusive, demitida do serviço público.À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. Nada a observar quanto as circunstâncias e motivo do crime.Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS causou prejuízos à autarquia previdenciária.Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa.Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes.Na terceira fase, sem causa de diminuição e presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 04 (quatro) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva.Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica da ré, que se encontra presa por outro processo, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.À vista da quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta.3.2. Réu Celso MarcansoleNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que o agente, que cursou ensino superior, tem discernimento

de seus atos e agiu, reiteradamente, com consciência e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas. O réu ostenta antecedentes criminais, à vista dos cinco processos com trânsito em julgado mencionados à fl. 13 desta sentença. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que o réu fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as trinta e três ações penais distribuídas (dezenove com sentença condenatória). À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto às circunstâncias e motivo do crime. Por fim, as consequências foram graves, pois causou prejuízo ao erário público. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, sem causa de diminuição e presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 04 (quatro) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica do réu, que se encontra preso por outro processo, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta.

3.3. Réu José Roberto Bichara No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais do tipo. Nada a comentar sobre os motivos, a conduta social, o comportamento da vítima, circunstâncias. À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. O réu não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Por fim, as consequências foram graves para o tipo, pois causou prejuízo à autarquia previdenciária. Por isso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, sem causa de diminuição e presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a qual torno definitiva. Tendo em vista que o réu afirmou ter renda média aproximada de R\$1.000,00, arbitro cada dia-multa em 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 10 (dez) salários-mínimos (no valor vigente na data da sentença), a qual deverá ser destinada à Instituição APOT Instituição Padre Haroldo, com endereço à Rua Dr. João Quirino do Nascimento, 1601 - Campinas, telefone 19-3794-2500, email comunica@padreharoldo.org.br, <http://padreharoldo.org.br>. Deve o acusado José Roberto Bichara ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará a conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

4. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; 2) condenar Celso Marcansole pela prática do delito previsto no 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; 3) condenar José Roberto Bichara pela prática do delito previsto 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, à pena 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, conforme já exposto no corpo da sentença e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Quanto aos réus Teresinha e Celso, que estão presos por outro processo, nada a apreciar quanto ao direito de apelar em liberdade. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos

causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Providencie-se a juntada nos autos de mídia contendo cópia do Processo Administrativo nº 35366.001166/97-47. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Campinas, 28 de novembro de 2014.

Expediente Nº 2241

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008398-41.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-50.2014.403.6105) MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 10: defiro. Intime-se a Sra. Maria do Carmo Paiva da Silva para que acoste aos autos cópia autenticada do DUT, Documento Único de Transferência, do veículo objeto do presente pedido. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2242

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001069-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0)) WALTER MACEDO BISCO(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista ao recorrente para que ofereça as suas razões e após, ao recorrido para as contrarrazões, no mesmo prazo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000681-85.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-32.2012.403.6113) CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em Julgado para os autos principias. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-54.2004.403.6113 (2004.61.13.002152-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 373: indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória e a sua consequente entrega ao procurador da parte autora para distribuição direta no juízo deprecado. Nos termos do artigo 7.º da Lei 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. Assim, como o Judiciário já dispõe da ferramenta eletrônica específica para o encaminhamento eletrônico da carta precatória e das demais comunicações judiciais (o malote digital, conforme Resolução n.º 100/2009 do CNJ), instrumentalmente, por questão de eficiência e operacionalidade (art. 37 da CF), não é mais recomendável a distribuição da carta precatória no juízo deprecado na forma requerida pela parte autora. Assim, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal, para que a parte embargante comprove nos autos o recolhimento da taxa judiciária exigida pelo Juízo Deprecado (fl. 370). Com o recolhimento, reencaminhe-se eletronicamente a carta precatória ao Juízo Deprecado. Intimem-se e cumpra-se.

0002701-15.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0)) GONCALVES DOS SANTOS(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de terceiro nos quais o embargante alega ser o proprietário de fato do imóvel matrícula n. 21750 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, penhorado nos autos de n. 2009.61.13.002818-0 em apenso. Em sua contestação de fl. 32, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido mas requereu que o embargante seja condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais uma vez que o imóvel foi penhorado em razão da sua inércia ao não registra-lo. Sem réplica. FUNDAMENTAÇÃO Reconhecido o pedido pela parte embargada, o processo deve ser extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais deverão ficar a cargo do embargante dado que, ao não registrar o imóvel, permitiu que fosse penhorado pois, no registro que tem força contra todos, constava como proprietário o executado. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 21750 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela parte embargante, ficando suspensa a execução em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, pedido que fica desde já deferida. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 2009.61.13.002818-0 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403380-94.1995.403.6113 (95.1403380-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X NEUMANN E SCHUH COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X NESTOR FRANCISCO NEUMANN X CANISIO IGNACIO SCUH(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA E RS068548 - LEILA ALMEIDA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face NEUMANN E SCHUH COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA, e dos sócios NESTOR FRANCISCO NEUMANN e CANISIO IGNACIO SCUH, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 31.608.044-6. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional expõe na petição de fl. 387 que a propositura da execução foi oposta contra os sócios-administradores da empresa executada. Informa que esse fato ocorreu devido a previsão legal de inclusão automática dos sócios no polo passivo da execução no caso de não haver recolhimento das contribuições previdenciárias à época própria. Alega, também, que a empresa entrou em processo de falência cuja dissolução se deu de forma regular, não se justificando a manutenção dos sócios no polo passivo na presente demanda. Requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Aduz, por fim, que ante a inexistência de bens da empresa falida, bem como o desconhecimento de causa de redirecionamento do feito executivo com relação aos sócios, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, para que se inicie o lapso para consumação da prescrição intercorrente, ou até que sobrevenha sentença de extinção das obrigações do falido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é a perda do direito de cobrar o crédito tributário e, conseqüentemente, a extinção do próprio crédito. Na modalidade intercorrente, aquela que ocorre quando o processo permaneceu parado por tempo superior ao prazo prescricional, é necessário que haja inércia do exequente, que não tomou as providências que lhe competiam. Não cabe se falar em prescrição intercorrente durante o período em que a execução fiscal ficou suspensa. Foi efetuada penhora nos autos do processo de

falência contra a executada que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca (autos n.º 331/91) em 22/03/2001 (fl. 135). Efetuada a penhora e enquanto tramitou o processo de falência, não poderia a Exequente tomar qualquer providência, ainda que o quisesse. A falência foi encerrada em 23/10/2006, conforme se denota da leitura da certidão de objeto e pé inserta à fl. 389. Apenas após o encerramento da falência poderia a Fazenda Nacional tomar qualquer providência relativa ao débito e, ainda assim, se houvesse numerário disponível após o pagamento de créditos que tivessem preferência aos seus. Por estas razões, afastou a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente. Não cabe, também, suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Esse artigo diz que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. A hipótese dos autos não se enquadra há situação descrita no artigo. O devedor foi localizado só que comprovadamente não tem bens, dado que o apurado no procedimento de falência já pagou créditos preferenciais ao tributário. Não se trata, também, de hipótese em que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional) eis que a falência é forma regular de extinção da sociedade. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201101530931, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1263552, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 08/09/2011 ..DTPB). Considerando todos os argumentos acima, é de rigor concluir que a Fazenda Nacional é carente de ação, pois não detém interesse processual. Interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar o procedimento jurisdicional para fazer valer um direito. Toda execução fiscal tem por objeto a obtenção da satisfação de um crédito tributário ou os a ele equiparados pela Lei n.º 6.830/80: o direito, no caso, é a satisfação de um crédito. Quando o devedor comprovadamente não possui bens e não há possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios administradores, o processo de execução fiscal é inútil, pois não será possível a satisfação do crédito. DISPOSITIVO Diante da fundamentação acima, extingo o processo de execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos autos de embargos de terceiro (2005.61.13.002617-6). Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência da execução em relação aos responsáveis tributários (fl. 655/verso), no prazo de trinta dias. Int.

0001367-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001367-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE FRANCA/SP X FRANCISCO ELIAS ALVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X NOEL MENDES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO MENEUCI DA SILVA(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Haja vista a informação prestada pela Fazenda Nacional (fl. 143), de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.830,80, fl. 146), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

0003826-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIA HELENA MENDES NUNES ME X HUGO DOS SANTOS POLO - ME(SP120228 - MARCIA MUNITA)

Indefiro o pedido do exequente (fl. 101) para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada (fl. 96), tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo desde a última tentativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). Haja vista a não localização de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 97/98), intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, poderá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se.

0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE

LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO)

1. Considerando a decisão proferida nos embargos à execução fiscal (fls. 301/302), levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado neste feito (fl. 286). Para tanto, expeça-se certidão de inteiro para cancelamento registral da Averbção n.º 06 da matrícula n.º 77.533 do 2.º CRI de Franca, cabendo ao interessado pelo cancelamento, conforme artigo 14 da Lei 6.015/73, o pagamentos dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro. 2. Fl. 306: antes de apreciar o pedido de sucessão de fl. 306, expeça-se mandado para constatação da atual utilização e identificação do atual ocupante do imóvel em que outrora estava instalada na sociedade empresária executada (Rua Estevão Leão Bourroul, 2034, em Franca). 3. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 368), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0002990-16.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ELAINE FONSECA HAKIME

Indefiro o pedido do exequente (fl. 45) para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada (fl. 34), tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo desde a última tentativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). Haja vista a não localização de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 35), intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154,

cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, poderá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se.

0003087-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 228), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0001697-74.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAXIMILER DOS REIS(SP317686 - BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa aplicada em razão de contrabando/descaminho de cigarros. O executado protocolizou exceção de pré executividade (fls. 13/19) alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital no Procedimento Administrativo e obstrução ao seu direito de defesa. No mérito, alega que não tem qualquer relação com a apreensão dos cigarros contrabandeados/descaminhados. A Fazenda Nacional defende a regularidade da citação (fl. 31) alegando que foram efetuadas 03 tentativas de intimação do executado em seu endereço, que restaram infrutíferas. No mérito, sustenta que as alegações demandam dilação probatória. Solicitadas à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu certidões de distribuição e respectivas certidões de inteiro teor contra o executado e Elcio Gonçalves dos Reis, contra quem foi instaurado o procedimento administrativo originariamente (fl. 60). Em resposta à solicitação, foi informado nada constar com relação ao executado (fl. 66). A exequente requereu a improcedência da exceção de pré executividade pois, não obstante não haver ação penal instaurada contra o executado, prevalece a independência das instâncias. Decido. Afasto a nulidade da intimação por edital no procedimento administrativo pois, conforme se constata de fl. 52-v, foram efetuadas 03 tentativas de intimação do executado em seu endereço, na Rua Farid Salomão, n. 1072, Jardim Monte Alegre, Ribeirão Corrente, SP, CEP 14.445-000 (fl. 53). Quanto ao mérito, as alegações da exceção de pré executividade, no sentido de que o executado nunca foi proprietário de veículo, que teria financiado um caminhão a pedido de um amigo, nunca se envolveu com contrabando de cigarros, não possui habilitação e não sabe dirigir, além de não estarem acompanhadas por qualquer prova documental, demandam dilação probatória, incabíveis na via da exceção de pré executividade, que exige prova pré constituída. Por todo o exposto, julgo improcedentes as alegações da exceção de pré executividade. Confiro à exequente o prazo de 30 dias para requerer o que for do seu interesse para o andamento do feito. Intimem-se.

0003237-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bem de difícil alienação judicial e que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 24/25). Instada, a Fazenda Nacional rejeitou a nomeação (fls. 43/44) e requereu a penhora de dinheiro (fls. 39 e 44). Diante do exposto, considerando a preferência legal do dinheiro, rejeito a nomeação ocorrida e defiro o pedido da parte credora. Por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000614-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVAFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Proferiu-se sentença à fl. 81 extinguido os autos da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 83/84 alegando que não houve pagamento dos valores executados, sustentando que havia peticionado, em 23/09/2014, equivocadamente, uma petição em que requeria a extinção do processo em razão do pagamento. Porém, verificando o equívoco, a CAIXA solicitou a DESCONSIDERAÇÃO daquela petição. Tanto está equivocada, que consta no corpo da petição a quitação da dívida de inscrição nº FGSP201400829, enquanto a dívida ora executada nos presentes autos é a inscrição nº FGSP201400360. Verificamos que as petições foram juntadas às fls. 73 e 72 dos autos respectivamente. Desta forma, a petição de fls. 72 (desconsideração da petição requerendo a extinção do processo) não foi analisada por Vossa Excelência. (...) Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja proferida nova decisão, desconsiderando a petição de fl. 73, e determinar o prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão a Caixa Econômica Federal. A petição de fl. 72, embora sua juntada aos autos tenha ocorrido anteriormente ao requerimento de extinção do processo pela quitação do débito, expõe que tal pedido foi feito por equívoco. Desta forma, acolho os embargos para sanar o erro apontado. Como o pedido de extinção foi feito por equívoco da própria CEF, o acolhimento dos embargos implica na declaração de nulidade da sentença e conseqüente retomada do tramitação processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os presentes embargos para declarar nula a sentença proferida à fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-53.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J.N. PEREIRA E CIA LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 67), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0002273-33.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JANE SUELI BORGES(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 54), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

Expediente Nº 2476

MONITORIA

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Intime-se a CEF para que se aproprie dos valores informados à fl. 424, depositados na conta 00587742. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 003042160000101130 e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 003042160000077248. Depois de devidamente citado (fl. 34), o réu apresentou embargos e documentos (fls. 35/50). Preliminarmente, sustentou a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como sua tempestividade. No mérito, aduz a ocorrência de excesso de execução e que os juros moratórios nas ações monitorias devem incidir somente a partir da citação. Afirma que o valor correto para cobrança é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Argumenta, ainda, que há dano material e má fé da embargada, invocando os termos do artigo 186 e 940 do Código Civil. Requereu que seja reconhecida a data de início do cômputo dos juros como sendo a data da citação (21/03/2014) e a total procedência dos embargos monitorios, reconhecendo-se o excesso da cobrança, condenação nas penas da litigância de má-fé e a concessão da justiça gratuita. Os embargos monitorios foram recebidos (fl. 52). Instada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 57/58. Preliminarmente, afirma que os embargos são intempestivos. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando, em síntese, que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento contratual e a regularidade dos valores cobrados. À fl. 59 determinou-se que a parte embargante se manifestasse sobre e impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, e foi concedido o pedido de justiça gratuita ao embargante. Certidão de fl. 59, verso, dá conta de que não houve manifestação das partes no prazo estipulado. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio afastado a preliminar de intempestividade suscitada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, verifico que a juntada do mandado de citação cumprido ocorreu em 27/03/2014 (fl. 33). A contagem do prazo iniciou-se em 28/03/2014. Entretanto, e conforme consta da certidão de fl. 51, no interregno de 31/03/2014 a 04/04/2014 houve a suspensão dos prazos processuais em virtude de Inspeção Geral Ordinária nesta 1.ª Vara Federal de Franca. Desta feita, o prazo continuou sua contagem a partir do dia 05/04/2014. A petição dos embargos foi protocolada em 14/04/2014 (fl. 35), portanto dentro o prazo de 15 dias. Fixada esta premissa, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo são justamente os contratos devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 05/24), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré celebrou com a parte autora Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos e se tornou inadimplente. Utilizou-se dos valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Esclareço, por oportuno, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o eventual reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos

juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, decido a respeito da possibilidade de serem cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que os contratos foram firmados em 28/12/2011 e 24/02/2011, e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros. Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. Os juros referem-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem a pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não se pode confundir qualquer das referidas cobranças. Outrossim, em julgamento de embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os juros de mora, nos casos de relações contratuais, correm a partir da data do vencimento da dívida, conforme excerto que colaciono abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, inciso I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual, nem a ocorrência de má-fé por parte da embargada. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. Finalmente, a cobrança judicial de dívida líquida e certa, calculada de acordo com o estabelecido em contrato não configura litigância de má fé. Por outro lado, ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, descabe a condenação da parte ré por litigância de má fé. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto

o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 56.157,21 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais vinte e um centavos), atualizado até 28/01/2014 (fls. 13/14 e 23/24), ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400924-74.1995.403.6113 (95.1400924-0) - JOSE LOPES FERREIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada em 2000 para dar andamento à Execução juntando documentos a permitira expedição dos Ofícios Requisitórios. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2002. Após o desarquivamento em 2014, por iniciativa do Juízo, constatou-se o óbito da parte autora e impossibilidade de se localizarem seus herdeiros. O INSS requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente e seus herdeiros no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1402545-09.1995.403.6113 (95.1402545-8) - LUZIA GOMES SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Por medida de cautela, oficie-se ao Juízo onde tramitam os autos de interdição de n. 0023718-55.2009.8.26.0196, solicitando a confirmação da transferência, para aqueles autos, do montante pago nestes autos, conforme determinações de fls. 181 e 186. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias de fls. 180/190. Intimem-se.

1400555-46.1996.403.6113 (96.1400555-6) - VALDEMAR PATROCINI X MARIA APARECIDA BOLDRIN PATROCINI X LUIS CARLOS PATROCINIO X JOSE CARLOS PATROCINIO X LUCILIA PATROCINI RICCI X MARIA JOSE PATROCINI CAPELOZI X NEUSA PATROCINIO MOREIRA X GERALDA TEREZA PATROCINI DE ANDRADE X ANTONIA SHIRLEY PATROCINI TREVISANI X MARIA APARECIDA PATROCINIO GOMES X JOSE DIAS MOREIRA X LAZARA DIAS MOREIRA X ELZA DONIZETE MOREIRA PEDROSA X CATARINA DAS GRACAS MOREIRA X LENNY OSORIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA TRISTAO X SEBASTIAO ALCINO MOREIRA X ANTONIO CLAUDIO MOREIRA NETTO X NEUSA PATROCINIO MOREIRA X TATIANA CRISTINA MOREIRA GONCALVES X TIAGO PATROCINIO MOREIRA X TALITA PATROCINIO MOREIRA X MANOEL APARECIDO MOREIRA X SUELI APARECIDA MOREIRA X SUELENE DE FATIMA MOREIRA X SILVIA HELENA MOREIRA MANOCHIO X JOSE CLOVIS MOREIRA X WELLINGTON DONIZETE MOREIRA X ALEXANDRE DIAS MOREIRA X ANDERSON DIAS MOREIRA X ANNA ROZA DA CONCEICAO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 457: Chamo o feito à ordem. Ratifico a decisão de fl. 423, publicada sem que tivesse sido assinada. Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros de Ana Roza da Silva, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e levantarem os valores depositados e requererem quaisquer outras providências do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário, sem prejuízo da intimação do advogado constituído pela imprensa oficial. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 459: Considerando que as alegações no sentido de que algumas das pessoas mencionadas na certidão de óbito como sendo filhos da autora Anna Roza seriam, na realidade, filhos de seu falecido marido, carecem de comprovação nos autos, decido: Intimem-se os herdeiros habilitados da autora

Anna Roza para que comprovem serem os únicos filhos, no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, caso necessário, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora Anna Roza conforme a certidão de fl. 458. Intimem-se.

1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X DEVANIR HONORIO DO CARMO X GLAUBER SILVIO DO CARMO X CLEBER AUGUSTO DO CARMO X IVONE APARECIDA DO CARMO X CLEYTON RODRIGUES DO CARMO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de levantarem os valores depositados nos autos, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário, sem prejuízo da intimação do advogado constituído pela imprensa oficial. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1401027-47.1996.403.6113 (96.1401027-4) - MELICIA MARIA MORAES CAMPOS X ANTONIO SERAFIM CAMPOS X PAULO SERGIO SERAFIM CAMPOS X ROMEU SERAFIM CAMPOS X DANIEL SERAFIM CAMPOS X ROMILDO SERAFIM CAMPOS X RONA SERAFIM CAMPOS X ELIZABETH MARCHESINI CAMPOS X RUI SERAFIM CAMPOS X MARA PRISCILA CAMPOS X PAULO CESAR CAMPOS X LEIA SERAFIM CAMPOS X ROBERTO SANTANA CAMPOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Compulsando os autos, anoto o falecimento da autora, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 114. Verifico, ainda, que todos os herdeiros habilitados levantaram seus montantes devidos, exceto as herdeiras Elizabeth Marquesini Campos, Suely Araújo Campos, Thaís Araújo Campos de Souza, Tatiane Araújo Campos e Simone Araújo Campos, que, apesar de devidamente intimadas (fls. 288 e 293), não manifestaram interesse no levantamento de seus quinhões. Informo, por fim, que foram levantados os montantes devidos referente aos honorários advocatícios e periciais. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação das herdeiras suprainformadas no prazo legal, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao estorno do montante devido às herdeiras no valor de R\$ 133,36 (cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado em 30/01/2002, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Precatório n.º 199903000528218, para fazer constar o valor de R\$ 1488,17, atualizado em 30/01/2002, tendo em vista que houve levantamento dos montantes dos outros herdeiros e dos honorários advocatícios e periciais. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico. Int.

1401226-35.1997.403.6113 (97.1401226-0) - PAULO ANTONIO DE ANDREA (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de FGTS da parte autora juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66. A parte ré foi intimada a apresentar os cálculos mas não logrou em elaborá-los pois, não sendo detentora dos depósitos à época relativa aos juros, não tem como verificar os valores. Intimada a apresentar os extratos do período de 1968 a 1986, a parte autora não conseguiu cumprir a determinação. Os autos foram sobrestados e remetidos ao arquivo por várias vezes aguardando a providência. Decido. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos do período de 1968 a 1986, sob pena de extinção da ação de execução nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Caso necessário e para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização. Vinda aos autos manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

1402793-04.1997.403.6113 (97.1402793-4) - ADAUTO TOMAZ COSTA (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE

MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de FGTS da parte autora juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66. A parte ré foi intimada a apresentar os cálculos mas não logrou em elaborá-los pois, não sendo detentora dos depósitos à época relativa aos juros, não tem como verificar os valores. Intimada a apresentar os extratos do período em que são devidos os juros progressivos, a parte autora não conseguiu cumprir a determinação. Decido. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos do período em que deverão incidir os juros progressivos reconhecidos por sentença, sob pena de extinção da ação de execução nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Caso necessário e para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização. Vinda aos autos manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

1403237-37.1997.403.6113 (97.1403237-7) - SILVINA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITA LOPES DO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Providencie a herdeira BENEDITA LOPES DO NASCIMENTO a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0116443-16.1999.403.0399 (1999.03.99.116443-4) - SAND FLEX LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO executam honorários em face SAND FLEX LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003570-9) - NILTON LEMOS DE MELO X DILTON DA SILVA MELO X NILCE ELAINE DE MELO FIGUEIREDO X ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK X RONILSON DA SILVA MELO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada, através de publicação no Diário Oficial em 04/02/2000, fl. 162, a apresentar cópias devidamente autenticadas para expedição de Ofício Requisitório. Determinado, através da r. decisão de fl. 163, que os autos aguardassem em Secretaria por mais trinta dias. Através de petição juntada à fl. 164 a parte autora pleiteou a expedição de ofício precatório. Ofício Precatório expedido em 03 de maio de 2000, fl. 166. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 25/05/2000 e posteriormente em 05/04/2001 e 14/08/2001. (fls. 166v/167). Certificado pela Secretaria que o agravo de instrumento n. 1999.03.00.027613-8 já transitou em julgado, o cancelamento da distribuição do precatório e o falecimento do autor e da beneficiária pensionista. (fl. 168). Determinada a Secretaria, decisão de fl. 176, que providenciasse a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 1999.03.00.027613-8, bem como que se oficiasse ao Cartório de Registro Civil, solicitando as certidões de óbito do autor e de sua pensionista. Juntada à fl. 179 a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento, ocorrido em 08 de fevereiro de 2000. Desapensados dos autos principais o precatório de n. 2000.03.00.0275011-1. Certidão de óbito do autor e de sua pensionista juntadas às fls. 184/185. Decisão de fl. 187 determinou a Secretaria que procedesse consulta para localização dos herdeiros do autor e que posteriormente os intimasse para requer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Às fls. 198/200 os herdeiros do autor requereram sua habilitação, bem como o recebimento de eventuais valores ao que o autor teria direito, apresentando documentos. O INSS não se opôs a habilitação de herdeiros, mas requereu a extinção do feito pela prescrição.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Dilton da Silva Melo, Nilce Elaine de Melo Figueiredo, Rosilane da Silva Melo Wiziack e Ronilson da Silva Melo, que comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros, do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Quanto ao pedido de prescrição apresentado pelo INSS, verifico que tendo transcorrido tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil, combinado com o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003643-72.1999.403.6113 (1999.61.13.003643-0) - RICAL CALÇADOS LTDA X RICARDO PUCCI NETO X OLAVO PUCCI X CLAUDIO PUCCI (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de RICAL CALÇADOS LTDA, RICARDO PUCCI NETO, OLAVO PUCCI e CLAUDIO PUCCI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003652-2) - VALTER BARBOSA CINTRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003916-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003916-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003904-51.2010.403.6113 - WALDEMAR ALVES FONSECA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da

planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do laudo social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora esclarecer se ainda pretende a produção da prova testemunhal, requerida à fl. 165. Cumpra-se. Int.

0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/08/2011 - fl. 45, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Andriani & Andriani Ltda 01/05/1976 a 10/02/1980 Ajudante de marceneiro M.S.M Artefatos de Borracha S/A 18/03/1980 a 02/09/1980 Preenseiro M.B. Malta & Cia 03/09/1980 a 06/07/1982 Sapateiro e Serv. Correlatos Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda 20/08/1982 a 01/03/1983 Cortador de balancim Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda 02/05/1983 a 15/03/1984 Cortador Indústria de Calçados Kissol Ltda 21/03/1984 a 26/02/1986 Cortador N Martiniano & Cia Ltda 01/04/1986 a 30/04/1986 Cortador Calçados Paragon S/A 09/05/1986 a 27/12/1986 Cortador N Martiniano & Cia Ltda 02/02/1987 a 20/10/1988 Cortador Disco Calçados Esportivos Ltda 09/12/1988 a 11/05/1990 Cortador Disco Calçados Esportivos Ltda 01/06/1990 a 04/12/1990 Cortador de peles Disco Calçados Esportivos Ltda 01/03/1991 a 04/12/1991 Cortador de peles College Artefatos de Couros Ltda 04/05/1992 a 11/09/1992 Cortador Vulcabras S/A 06/10/1992 a 02/08/1993 Cortador de vaqueta Ind/ de Calçados Galvani Ltda 01/10/1993 a 06/12/1995 Cortador de peles Calçados Lovatto Ltda - ME 01/08/1999 a 10/07/2002 Cortador de peles Nid Feet Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 01/04/2003 a 12/12/2003 Cortador Ind/ e Com/ de Calçados Dhorne Ltda - ME 15/06/2004 a 01/12/2006 Cortador Walk Flex Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 01/08/2007 a 09/12/2007 Cortador Jairo Pereira da Silva Pesponto 02/05/2008 a 07/12/2008 Cortador Jairo Pereira da Silva Pesponto 01/07/2009 a 11/12/2009 Cortador Jairo Pereira da Silva Pesponto 03/05/2010 a 16/12/2010 Cortador Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial, enquanto que o INSS alegou que as provas foram especificadas na contestação. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte demandante reiterou o pedido de produção de prova pericial. Determinou-se a expedição de ofícios às empresas que emitiram os PPPs de fls. 90/101 para que estas fornecessem os formulários devidamente preenchidos, nos termos da legislação, bem como a apresentação de laudo técnico das condições ambientais que originaram os respectivos formulários. As certidões de fls. 201 e 203 informam que não foram localizadas as empresas Nid Feet Ind/ e Com/ de Calçados Ltda e Calçados Dhorne Ltda - ME, enquanto que as certidões de fls. 205 e 207 informam que obtiveram êxito na entrega de ofício aos representantes das empresas Walk Flex Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME e Jairo Pereira da Silva Pesponto. Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência desta Vara para processar e julgar a presente demanda. A parte autora agravou da decisão proferida e foi dado provimento ao seu recurso fixando a competência do Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pela inexistência de suas instalações, bem como este tipo de perícia não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita. Já nas empresas em atividade a parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora interpôs agravo retido. As partes não se manifestaram em alegações finais. O CNIS do autor encontra-se à fl. 243. FUNDAMENTAÇÃO A competência desta vara está fixada pela decisão proferida no recurso de agravo de instrumento. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09/08/2011, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora

juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de ajudante de marceneiro exercida pela parte autora, no período compreendido entre 01/03/1976 a 10/02/1980, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Os formulários insertos às fls. 90/101 estão desprovidos de elementos de fatores de riscos ambientais e, por consequência, não são capazes de demonstrar a natureza especial das atividades compreendidas nestes documentos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: M.S.M Artefatos de Borracha S/A 18/03/1980 a 02/09/1980 Preenseiro M.B. Malta & Cia 03/09/1980 a 06/07/1982 Sapateiro e Serv. Correlatos Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda 20/08/1982 a 01/03/1983 Cortador de balancim Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda 02/05/1983 a 15/03/1984 Cortador Indústria de Calçados Kissol Ltda 21/03/1984 a 26/02/1986 Cortador N Martiniano & Cia Ltda 01/04/1986 a 30/04/1986 Cortador Calçados Paragon S/A 09/05/1986 a 27/12/1986 Cortador N Martiniano & Cia Ltda 02/02/1987 a 20/10/1988 Cortador Disco Calçados Esportivos Ltda 09/12/1988 a 11/05/1990 Cortador Disco Calçados Esportivos Ltda 01/06/1990 a 04/12/1990 Cortador de peles Disco Calçados Esportivos Ltda 01/03/1991 a 04/12/1991 Cortador de peles College Artefatos de Couros Ltda 04/05/1992 a 11/09/1992 Cortador Vulcabrás S/A 06/10/1992 a 02/08/1993 Cortador de vaqueta Ind/ de Calçados Galvani Ltda 01/10/1993 a 06/12/1995 Cortador de peles Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, uma vez não terem sido apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Andriani & Andriani Ltda 01/05/1976 a 10/02/1980 Ajudante de marceneiro Calçados Lovatto Ltda - ME 01/08/1999 a 10/07/2002 Cortador de peles Nid Feet Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 01/04/2003 a 12/12/2003 Cortador Ind/ e Com/ de Calçados Dhorne Ltda - ME 15/06/2004 a 01/12/2006 Cortador Walk Flex Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 01/08/2007 a 09/12/2007 Cortador Jairo Pereira da Silva Pesponto 02/05/2008 a 07/12/2008 Cortador Jairo Pereira da Silva Pesponto 01/07/2009 a 11/12/2009 Cortador Jairo Pereira da Silva Pesponto 03/05/2010 a 16/12/2010 Cortador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 19/03/2012, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos, 08 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até outubro de 2014, conforme informação constante no CNIS (fl. 243). Nesta data, possui o tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 09 dias, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

Andriani & Andriani Ltda 01/05/1976 10/02/1980 3 9 10 - - - MSM Artefatos de Borracha S/A Esp 18/03/1980 02/09/1980 - - - - 5 15 M.B. Malta & Cia Esp 03/09/1980 06/07/1982 - - - 1 10 4 Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda Esp 20/08/1982 01/03/1983 - - - - 6 12 Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda Esp 02/05/1983 15/03/1984 - - - - 10 14 Ind/ de Calçados Kissol Ltda Esp 21/03/1984 26/02/1986 - - - 1 11 6 N. Martiniano & Cia Ltda Esp 01/04/1986 30/04/1986 - - - - - 30 Calçados Paragon S/A Esp 09/05/1986 27/12/1986 - - - - 7 19 N. Martiniano & Cia Ltda Esp 02/02/1987 20/10/1988 - - - 1 8 19 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 09/12/1988 11/05/1990 - - - 1 5 3 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 01/06/1990 04/12/1990 - - - - 6 4 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 01/03/1991 04/12/1991 - - - - 9 4 College Artefatos de Couros Ltda Esp 04/05/1992 11/09/1992 - - - - 4 8 Vulcabrás S/A Esp 06/10/1992 02/08/1993 - - - - 9 27 Ind/ de Calçados Galvani Ltda Esp 01/10/1993 06/12/1995 - - - 2 2 6 Calçados Lovatto Ltda - ME 01/08/1999 10/07/2002 2 11 10 - - - Nid Feet Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 01/04/2003 12/12/2003 - 8 12 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Dhorne Ltda - ME 15/06/2004 01/12/2006 2 5 17 - - - Walk Flex Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 01/08/2007 09/12/2007 - 4 9 - - - Jairo Pereira da Silva Pesponto 02/05/2008 07/12/2008 - 7 6 - - - Jairo Pereira da Silva Pesponto 01/07/2009 11/12/2009 - 5 11 - - - Jairo Pereira da Silva Pesponto 03/05/2010 16/12/2010 - 7 14 - - - - - - - - - Soma: 7 56 89 6 92

171 Correspondente ao número de dias: 4.289 5.091 Tempo total : 11 10 29 14 1 21 Conversão: 1,40 19 9 17 7.127,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 16 Abaixo, encontra-se a tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até outubro de 2014.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

Andriani & Andriani Ltda 01/05/1976 10/02/1980 3 9 10 - - - MSM Artefatos de Borracha S/A Esp 18/03/1980 02/09/1980 - - - - 5 15 M.B. Malta & Cia Esp 03/09/1980 06/07/1982 - - - 1 10 4 Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda Esp 20/08/1982 01/03/1983 - - - - 6 12 Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda Esp 02/05/1983 15/03/1984 - - - - 10 14 Ind/ de Calçados Kissol Ltda Esp 21/03/1984 26/02/1986 - - - 1 11 6 N. Martiniano & Cia Ltda Esp 01/04/1986 30/04/1986 - - - - - 30 Calçados Paragon S/A Esp 09/05/1986 27/12/1986 - - - - 7 19 N. Martiniano & Cia Ltda Esp 02/02/1987 20/10/1988 - - - 1 8 19 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 09/12/1988 11/05/1990 - - - 1 5 3 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 01/06/1990 04/12/1990 - - - - 6 4 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 01/03/1991 04/12/1991 - - - - 9 4 College Artefatos de Couros Ltda Esp 04/05/1992 11/09/1992 - - - - 4 8 Vulcabrás S/A Esp 06/10/1992 02/08/1993 - - - - 9 27 Ind/ de Calçados Galvani Ltda Esp 01/10/1993 06/12/1995 - - - 2 2 6 Calçados Lovatto Ltda - ME 01/08/1999 10/07/2002 2 11 10 - - - Nid Feet Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 01/04/2003 12/12/2003 - 8 12 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Dhorne Ltda - ME 15/06/2004 01/12/2006 2 5 17 - - - Walk Flex Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 01/08/2007 09/12/2007 - 4 9 - - - Jairo Pereira da Silva Pesponto 02/05/2008 07/12/2008 - 7 6 - - - Jairo Pereira da Silva Pesponto 01/07/2009 11/12/2009 - 5 11 - - - Jairo Pereira da Silva Pesponto 03/05/2010 16/12/2010 - 7 14 - - - - - - - - - Soma: 7 84 172 6 92

171 Correspondente ao número de dias: 5.212 5.091 Tempo total : 14 5 22 14 1 21 Conversão: 1,40 19 9 17 7.127,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 9 O pedido de indenização por danos morais é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e, também, do material, e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse

não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 18/03/1980 a 02/09/1980, 03/09/1980 a 06/07/1982, 20/08/1982 a 01/03/1983, 02/05/1983 a 15/03/1984, 21/03/1984 a 26/02/1986, 01/04/1986 a 30/04/1986, 09/05/1986 a 27/12/1986, 02/02/1987 a 20/10/1988, 09/12/1988 a 11/05/1990, 01/06/1990 a 04/12/1990, 01/03/1991 a 04/12/1991, 04/05/1992 a 11/09/1992, 06/10/1992 a 02/08/1993, 01/10/1993 a 06/12/1995, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata do tempo de serviço considerado especiais. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-16.2012.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 188/193, vista ao autor para suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002701-83.2012.403.6113 - DAVI MAXMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por DAVI MAXMILLAN SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Proferiu-se sentença às fls. 296/299, que julgou extinto o processo com relação à corré MRV - Engenharia com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código Civil, c.c. art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, extinto o processo nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, relativamente a Caixa Econômica Federal. Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte ré. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 301/302 aduzindo que a decisão foi omissa em relação ao pedido de número 4, subsidiário, segunda parte, bem como aos pedidos de números 5 e 6, todos da petição inicial. Requer o recebimento dos presentes embargos para que: sejam devidamente processados e ao final, providos, declarando existentes as omissões denunciadas, com retificação do julgamento e apreciação da matéria omitida. A corré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou embargos de declaração, fls. 304/307, aduzindo a existência de erro material na sentença embargada, especificamente, na parte em que trata de honorários advocatícios, pois foi determinado o seu pagamento pela parte ré, sendo esta a parte vencedora da ação. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela corré, alegando omissão e contradição da sentença, respectivamente. A omissão, de acordo com os embargos de fls. 301/302 consistiria na não apreciação específica dos pedidos subsidiários de n. 04 (parte final), 5 e 6. A contradição, por sua vez, consistiria no fato da sentença ter extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à corré MRV, mas tê-la condenado em honorários. Os embargos da corré MRV devem ser acolhidos. A corré MRV não deve pagar honorários. Ao contrário, faz jus ao recebimento deles, que deverá ficar a cargo da parte autora, suspensa a execução em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Já os embargos opostos pela parte autora devem ser rejeitados. O pedido de n. 04 da inicial se refere à condenação à restituição dos valores cobrados a título de juros no pé após a entrega das chaves. A parte autora não informa, em toda a sua fundamentação, o que são juros no pé. Contudo, nota-se que tal pedido se refere à corré MRV, conforme se conclui da leitura de fls. 12/13 da inicial, quando o autor diz: segundo se verifica no contrato firmado entre o autor e a MRV, cláusula 4.1.1, o sinal seria pago em 16 parcelas fixas de R\$152,00 com início em 10/04/2014, todavia fora cobrado do autor 18 parcelas, iniciando em 18/02/2010, conforme extrato comprovante em anexo. Considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito com relação a essa corré, não cabe a apreciação desse pedido. O pedido de n. 5 requer que seja observado o item C do contrato de n. 8.5555.0372.614-4, com o valor da parcela de juros em 214,51. Contudo, da leitura do item C à fl. 47-v, a prestação é de R\$ 393,90 (item 11) e os juros serão calculados de acordo com a cláusula sétima do contrato. A parte autora não demonstra porque o

valor de R\$214,51 seria o correto, não sendo possível a análise do pedido por ausência de fundamentação nesse sentido. Finalmente, o pedido 6 requer que seja dada oportunidade à parte autora se manifestar nos autos após a prolação da sentença: ainda que o D. Juízo entenda ser legítima a cobrança da parcela, seja reconhecido o direito da parte autora se manifestar sobre os índices de reajuste aplicados, com a consequente abertura de prazo para tal, devendo eventual diferença ser devolvida em dobro pela Caixa Econômica Federal. Ora, o julgador só pode entender legítima a cobrança, como de fato o fez, por ocasião da sentença. Após esse ato, não lhe cabe mais qualquer manifestação, o mesmo se aplicando à parte autora, sendo processualmente inviável que a parte autora se manifeste após a sentença a respeito de quaisquer assuntos relativos aos autos. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos da corrê MRV para condenar a parte autora a lhe pagar honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da Lei 1.060/50. Rejeito os embargos da parte autora extinguindo, sem resolução e mérito, os itens 4, parte final, 5 e 6 do pedido, com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantenho o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 205: Ciência à parte autora da concessão de benefício. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 201 do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002333-40.2013.403.6113 - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 147: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. 2. Recebo a apelação da parte ré efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 3. Vista ao autor para contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002505-79.2013.403.6113 - JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS(SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES E SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por CÉSAR VINÍCIUS CINTRA DE SOUZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Proferiu-se sentença às fls. 214/216, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a ré a nomear o Autor para o cargo de Agente de Correios- Carteiro, respeitada a ordem de classificação do concurso para o qual foi aprovado em todas as fases anteriores, e, diante da nomeação, convoca-lo à investidura do cargo. Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela ECT. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 218/219 aduzindo que a decisão foi omissa no tocante à apreciação do pedido de tutela. Requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que se manifeste sobre a omissão apontada, e, sendo este o entendimento, conferir ao Embargante, desde logo, a antecipação da tutela postulada, para que, imediatamente, ou no prazo que for assinado, seja o Embargado compelido a convocá-lo e investi-lo no cargo de Carteiro., sob as penas que vierem a ser criteriosamente arbitradas. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos porque a sentença, de fato, se omitiu ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela, o que passo a fazer agora. A parte autora pretende ser nomeado para o exercício do cargo de carteiro, conforme reconhecido pela sentença, antes do trânsito em julgado. Saliento que, a partir do momento em que é prolatada a sentença, não há mais que se falar em antecipação de tutela pois a tutela já foi deferida. O que se permite é a determinação para que a parte sucumbente cumpra de imediato a sentença, tal como determina o artigo 461 do Código de Processo Civil. A providência, contudo, é prematura e causará risco de dano irreparável à administração pública. Se a parte ré for compelida a nomear a parte autora antes do trânsito em julgado, passando a lhe pagar a remuneração correspondente, e a sentença for reformada na 2ª instância, o valor dispendido com os vencimentos a serem pagos à parte autora dificilmente serão revertidos aos Correios em razão de seu caráter alimentar. De outra parte, se a parte autora for admitida no cargo de carteiro apenas após o trânsito em julgado, nenhum prejuízo financeiro lhe

admirará dado que os vencimentos lhe serão pagos de fora retroativa desde o ato que o nomear. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho os embargos para apreciar o pedido de antecipação de tutela, e para, no mérito, rejeitá-los, reputando incabível a aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil nesse momento processual. Mantenho o restante da sentença tal como publicada. Custas, como de da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-43.2013.403.6113 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que LUÍS CARLOS FERREIRA propôs em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a repetição de indébito, nos seguintes termos (fl. 05): (...) 1. PEDE a procedência da presente ação, bem como a condenação da Requerida na devolução do valor do Imposto de Renda retido indevidamente, a título de repetição de indébito, valor igual ao dobro de que o Requerente teve retido na fonte indevidamente, desde o trânsito em julgado daquele processo, acrescido de correção monetária e juros legaisR\$ 42.387,46; (...) Pede que o réu seja condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios (estes no importe de 20%), e demais cominações legais; (...) PEDE, finalmente, que seja a Ação Julgada Procedente, Ao final, julgar procedente a presente ação (sic), para condenar a Requerida a restituir via requisição de pequeno valor as quantias indevidamente retidas na fonte, as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, com a utilização dos índices instituídos por lei que, no caso, deve incidir a taxa Selic. (...) Aduz o autor, em síntese, que recebeu perante a Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista n.º 2940/2006) verbas referentes a direitos trabalhistas suprimidos durante o pacto laboral (horas extras e seus reflexos, DSR, 13.º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%). Menciona que o Juízo Trabalhista, ao homologar os cálculos apresentados, determinou na sentença homologatória que o Imposto de Renda a ser deduzido do crédito do autor deveria ser sobre o valor total das verbas trabalhistas, e não mês a mês. Relata que o trânsito em julgado ocorreu em 31/03/2011. Insurge-se contra esta retenção, aduzindo que a forma de cálculo acarretou flagrante injustiça, pois se tivesse recebido as verbas trabalhistas corretamente e na época própria não haveria incidência de Imposto de Renda. Transcreve julgados sobre o tema. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 97/102. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial por ausência de documentação comprobatória do alegado, remetendo aos termos do artigo 283 e 396 do Código de Processo Civil, notadamente ao que se refere ao efetivo levantamento do numerário estabelecido judicialmente e o desconto incidente sobre esse valor a título de Imposto de Renda. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, a ausência de documentos comprobatórios do pagamento do imposto, o que dificultaria a sua defesa. Aduz que o prazo prescricional é de cinco anos contados do pagamento do imposto supostamente indevido. Reafirma a insuficiência das provas carreadas aos autos. Argúi que, à época em que o autor recebeu o referido crédito, vigorava expressamente a utilização do sistema pautado no regime de caixa nos termos do parágrafo único do artigo 38 e artigo 640 do Decreto n.º 3000/99 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda de 1999) e artigo 3.º, parágrafo 2.º e artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, estando correta a tributação dos rendimentos recebidos em atraso e cumulativamente. Esclarece que o regime de caixa consiste na contabilização e apuração das receitas somente quando ocorre o seu efetivo recebimento (ingresso financeiro) e da contabilização dos custos e das despesas tão só por ocasião de seu efetivo pagamento (desembolso). Assevera que o regime de competência consiste no reconhecimento contábil pelas entidades jurídicas relativamente às receitas, aos custos e às despesas no período a que se referirem, independentemente do seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas). Afirma que o pedido formulado na inicial está em evidente afronta à legislação em vigor aplicável ao caso sob exame. Diz que a tese da inicial é concebível e viável apenas naqueles casos em que todos os valores estiverem discriminados nos cálculos de liquidação ou nos acordos, aduzindo que a própria legislação do imposto de renda permite a exclusão de verbas que de per si estão excluídos do fato gerador da obrigação fiscal por ditame expresso da Lei do Imposto de Renda, o que não ocorreu no caso em tela. Afirma que utilizar a tese da inicial seria utilizar-se da equidade contra legem, considerando-se inconstitucionais o parágrafo 2.º do artigo 108 do Código Tributário Nacional e artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 e ferindo-se o princípio constitucional da generalidade (Constituição Federal, artigo 153, parágrafo 2.º, inciso I). Justifica que não há autorização legal para mudança de regime de apuração, eis que a retenção na fonte tem natureza antecipatória, cuja capacidade contributiva somente será revelada na declaração de ajuste anual (DIRPF). Indica que com a edição da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010 foi introduzido o artigo 12-A de Lei n.º 7.713/88, convertida na Lei n.º 12.350/2010. Menciona que para os rendimentos recebidos acumuladamente após 1.º de janeiro de 2010 aplica-se a Medida Provisória referida, com a adoção do regime de caixa, observando-se a tabela progressiva, no momento do recebimento dos valores respectivos, multiplicada pela quantidade de meses a que se referam os rendimentos. Sustenta, ainda, que improcede o pedido de repetição de indébito formulado pelo autor. Roga, ao final, que o processo seja extinto sem resolução do mérito, ou que haja o julgamento de improcedência dos pedidos. Decisão de fl. 103 instou a parte autora a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem provas. Impugnação às fls. 105/108, mas a parte autora não especificou provas. A União lançou quota à fl. 109, aduzindo que não tem outras provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios do recebimento dos

valores sobre os quais pleiteia a exclusão da incidência do Imposto de Renda (fl. 110). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 111/119, requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este juntasse aos autos os comprovantes dos valores que foram levantados pelo autor nos autos 0294000-85.2006.5.15.0153, bem como a data em que o Imposto de Renda foi transferido para a União. À fl. 120 determinou-se que a parte autora providenciasse a documentação aludida na seara administrativa nos prazo de 20 dias, remetendo aos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Estipulou-se, ainda, que após a juntada dos documentos, fossem cumpridos os demais termos do despacho de fl. 110. Caso o autor comprovasse a recusa do banco no fornecimento dos documentos ou decorrido o prazo em branco, determinou-se que os autos viessem conclusos. A parte autora juntou documentos às fls. 121/125, dando-se vista à parte contrária (fl. 126). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito do imposto de renda retido sobre os valores recebidos a título de horas extras e seus reflexos, descanso semanal remunerado, 13.º salário, férias e 1/3 de férias, FGTS e multa de 40%, em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e será analisada oportunamente. O direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda está prescrito. Da análise dos documentos de fls. 122/125, verifica-se que o pagamento do imposto cuja restituição se pretende nestes autos e relativo aos valores obtidos via Ação Trabalhista de autos n. 02940-2006-153-15-00-9, ocorreu em outubro de 2008 (retenção na fonte de fl. 122). A ação foi proposta em 21/11/2013, após o transcurso do prazo de 05 anos estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, a partir da extinção do crédito tributário. Dessa forma, prescrita a restituição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução a teor da Lei 1.060/50. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-14.2014.403.6113 - LUIS MARCELINO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000952-60.2014.403.6113 - JOSE CANUTO DA SILVA X MARIA DO CARMO TREVISAN CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL Considerando a manifestação da União, de fls. 633/634, em que informa seu interesse em intervir no feito, remetam-se os autos ao SEDI para constar o ingresso da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na sequência a seguir: autores, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S/A e União Federal. Em seguida, venham-me conclusos.

0001860-20.2014.403.6113 - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002163-34.2014.403.6113 - VALTEMIR ALVES NICULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002371-18.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002372-03.2014.403.6113 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002376-40.2014.403.6113 - EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002379-92.2014.403.6113 - ALBERTO LEOMAR DA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002406-75.2014.403.6113 - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002491-61.2014.403.6113 - RENAN ALVES DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002503-75.2014.403.6113 - PEDRO CANDIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002608-52.2014.403.6113 - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002667-40.2014.403.6113 - JOSE HENRIQUE LEMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003179-23.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003192-22.2014.403.6113 - EVERTON DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003226-94.2014.403.6113 - ITAMAR DIAS DE ALMEIDA FILHO X FLAVIA SOUSA GOMES DE ALMEIDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende discutir contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal no qual o imóvel foi alienado fiduciariamente. A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera. Não obstante a previsão de que, em havendo inadimplência, a propriedade do imóvel se resolve em benefício da Caixa Econômica Federal, não há, nos autos, prova de que tal fato tenha ocorrido. Assim sendo, os autos devem prosseguir em seus termos. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004598-59.2006.403.6113 (2006.61.13.004598-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-49.1999.403.0399 (1999.03.99.006210-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X JAYME AUGUSTO RODRIGUES X IVAN PEDRO LEITE TURELLA X ALFREDO EDSON DE SOUZA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001087-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-53.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INOCENCIO STEFANI NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
DESPACHO DE FL. 73, 3º parágrafo: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e posteriormente ao Ministério Público Federal.

0002747-04.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-45.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)
DESPACHO DE FL. 11, ITEM 4: Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000025-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0000028-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILVAM AUGUSTO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001663-8) - ETECNICA TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000919-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000919-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista a informação de fl. 1092, bem como as cópias de fls. 1093/1095 que a instruíram, deixo de apreciar o pedido de expedição de certidão de objeto e pé requerido pela impetrante à fl. 1090, tendo em vista que a certidão requerida já foi expedida e entregue. Dê-se ciência a parte impetrada, conforme determinado à fl.

1089.Intime-se. Cumpra-se.

0002512-37.2014.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005013-9) - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZINHA DE NAZARETH MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que THEREZINHA DE NAZARETH MENDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4) - DIRCEU PINTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIRCEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que DIRCEU PINTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando a informação de fl. 295, do advogado substabelecido nos autos, de que os valores depositados foram recebidos pelos beneficiários, em cotejo com o extrato de fl. 303, em que se verifica a existência de saldo na conta em nome do Dr. Antônio Mário de Toledo, esclareça o defensor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO CARLOS PESTANA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 532/539. Após, venham os autos conclusos.

0002933-47.2002.403.6113 (2002.61.13.002933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X INSS/FAZENDA X RENATO MAURICIO DE PAULA

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que INSS/FAZENDA executa honorários em face de CARLOS ROBERTO DE PAULA e RENATO MAURÍCIO DE PAULA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

O pedido de julgamento antecipado da lide efetuado pela CEMIG Geração e Transmissão S/A, de fls. 262/263, resta prejudicado diante da decisão de fls. 254/256, que saneou o processo, a qual está mantida em todos os seus termos. Afasto a alegação de fls. 286/288 do Município de Rifaina, de que os embargos declaratórios de fls. 275/281 são intempestivos, tendo em vista que a Procuradoria-Geral Federal foi intimada pessoalmente em 19/09/2014 (fl. 274) e apresentou os referidos embargos em 01/10/2014 (fl. 275), dentro do prazo legal portanto, considerando a benesse do prazo em dobro (artigo 188, do CPC). Intime-se, por e-mail, o perito nomeado para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que determinado à fl. 256, verso. Após a juntada da proposta aos autos, promova o Município de Rifaina o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme as decisões de fls. 254/256 e 283. Com a apresentação de quesitos pelas partes e o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Posteriormente, cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 254/256.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000436-31.2000.403.6113 (2000.61.13.000436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404246-68.1996.403.6113 (96.1404246-0)) MARIA RAIZ DAS CHAGAS X VALDEVINO ALVES FELICIO X CECILIA ALVES FELICIO DE MORAES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001267-9) - CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 180.Intime-se. Cumpra-se.

0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA OLIVEIRA BORGES X VAGNER DONIZETI BORGES X ELAINE DE OLIVEIRA MENDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 310: Defiro o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2014.61130016736-1 e documentos que a instruem (fls. 292/307), que deverão ser substituídos por cópias nos autos, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. 2. Intime-se o patrono dos requerentes para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.3. Decorrido o prazo acima ou após a entrega dos documentos supramencionados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002900-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002900-5) - REVALINO INACIO DE SOUSA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004381-16.2006.403.6113 (2006.61.13.004381-6) - ALMERITA MIRANDA DE SOUSA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 95: concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.2. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002168-61.2011.403.6113 - SILVANA INACIO DE CARVALHO X LUCAS HENRIQUE CARVALHO NEIVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001742-78.2013.403.6113 - MARIA ORIPA BELARMINO SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002747-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002747-1) - FLORENCA LOURENCA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde, em Secretaria, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial (fls. 239/240). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDWARD NEWTON FRANCA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se

cópias dos cálculos de fls. 50/53, da r. sentença (fls. 83/85), v. decisão de fls. 130/133 e certidão de trânsito em julgado (fl. 136) para os autos principais.3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000470-20.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CLEBER DONIZETE SOARES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da r. sentença (fls. 33/35), v. decisão de fls. 45/46, e v. acórdãos de fls. 53/56 e de fls. 60/62, e certidão de trânsito em julgado (fl. 64) para os autos principais.3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003166-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Ante a renúncia do embargado às quantias que excedem os valores apurados pelo INSS (fls. 92/93) e a manifestação de fl. 95, homologo a desistência da apelação interposta pelo embargante às fls. 82/89, bem como os cálculos apresentados pelo mesmo às fls. 09/11.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Trasladem-se para o processo principal, cópias de fls. 09/11, 68/70, 79, 92/95 e deste despacho.4. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003482-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLODOMIRO FLORENCIO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Ante a informação da Contadoria do Juízo à fl. 170, e tendo em vista que é do interesse do embargado que a RMI seja apurada considerando-se os salários recebidos durante o período trabalhado na empresa JMC Solados e Calçados Ltda - ME, e que restaram infrutíferas as duas tentativas de encaminhamento de ofício à referida empresa, concedo ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos aptos a comprovar os valores recebidos mês a mês no período trabalhado na empresa acima mencionada, sob pena de serem acolhidos os valores apresentados pela autarquia embargante.Intime-se. Cumpra-se.

0001024-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-33.2011.403.6113) EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do despacho de fl. 23.Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002515-89.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-55.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002517-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-31.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002520-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que o embargado trabalhou. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002570-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão prolatada nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062004-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062004-3) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP119751 - RUBENS CALIL E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)

Fls. 454/458: Ciência às partes acerca do bloqueio do valor referente ao pagamento do precatório parcelado, por determinação da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se ulterior comunicação oficial, consoante determinado no Comunicado 01/2014, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 458. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-43.2001.403.6113 (2001.61.13.002942-1) - GIOVANA DA SILVA HIPOLITO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GIOVANA DA SILVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020028827-1.2. Intime-se o patrono da exequente para que traga aos autos a via original do contrato de honorários advocatícios (fl. 260), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000906-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000906-7) - MARIA APARECIDA SOARES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIJALMA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação da viúva e da filha incapaz, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, e alternativamente, de habilitação de todos os filhos, nos termos do art. 1.055 do CPC, ante o óbito do autor Dijalma José da Silva, ocorrido em 05/12/2013, conforme certidão juntada à fl. 320. Ressalto que o art. 112 da Lei 8.213/91 diz respeito apenas à esfera administrativa, sendo inaplicável em caso de créditos previdenciários submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Dessa forma, faz-se necessária a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE. - Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C. - Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 498921, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, publicado em 26/04/2004). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 E SEGUINTE DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa. Se estes valores forem submetidos ao Judiciário, e durante o curso da ação o segurado vier a falecer, deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido. (TRF3, AI 16668 SP 2011.03.00.016668-2, 10ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, publicado em 02/08/2011). Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os pretensos herdeiros forneçam a certidão de casamento do falecido autor. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 82, I, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade da herdeira Eliana Aparecida da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002330-1) - DEDEAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL X DEDEAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Dedeagro Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda, e como executada, a Fazenda Nacional. 3. Requeira a autora/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002368-4) - JOSE DOS REIS RUFINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS RUFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o óbito da autora Noemi Nicéia Branquinho Bessa de Siqueira, ocorrido em 09/08/2014, conforme certidão juntada à fl. 302, vêm seu cônjuge requerer a habilitação nestes autos, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ocorre que o dispositivo legal acima referido diz respeito apenas à esfera administrativa, sendo inaplicável em caso de créditos previdenciários submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Dessa forma, faz-se necessária a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE. - Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C. - Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 498921, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, publicado em 26/04/2004). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 E SEGUINTE DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa. Se estes valores forem submetidos ao Judiciário, e durante o curso da ação o segurado vier a falecer, deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido. (TRF3, AI 16668 SP 2011.03.00.016668-2, 10ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, publicado em 02/08/2011). Assim, concedo o prazo de 10 dias para que seja promovida a habilitação do cônjuge e demais herdeiros, nos termos do art. 1.060 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-69.2013.403.6113) VALDIR ALVES DA SILVA(SP332528 - AMIR HUSNI NAJM E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Valdir Alves da Silva, e como executada, a Fazenda Nacional. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 24, requeira o embargante/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-48.2005.403.6113 (2005.61.13.000333-4) - TERESINHA NEVES SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. LUIS GUILHERME M. DE S E MELO E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X TERESINHA NEVES SANTOS X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X TERESINHA NEVES SANTOS

Manifeste-se a exequente Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, ante o ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 231) informando a impossibilidade de proceder à conversão em renda dos valores depositados às fls. 221 e 222, em virtude de o código identificador fornecido para a transferência dos valores ser invalidado, conforme informação do Banco do Brasil Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AOUTH CONE, INC X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO
1. Fls. 324/325 e 328/331: defiro os requerimentos formulados pelos exequentes. Condenada a autora ao

pagamento de quantia certa (custas, despesas processuais e verba honorária) e apresentadas pelas exequentes memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos de liquidação nos valores de R\$ 1.078,85 (relativo à exequente South Cone Inc.) e R\$ 1.062,06 (relativo ao exequente Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI), intime-se a autora-executada para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Saliento que o valor devido ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI deverá ser vertido à conta da AGU//PGF, por meio de guia GRU, com os seguintes dados: UG: 110060; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 13905-0.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001939-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001939-0) - LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

0000170-05.2004.403.6113 (2004.61.13.000170-9) - SUELI ALVES SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403601-72.1998.403.6113 (98.1403601-3) - CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X VANESSA CRISTINA CAMPOS X TALISSA GABRIELA CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 241), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6) - INERIO VIZOTO X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X IVAN ANTONIO VIZOTO X SILVIA APARECIDA VIZOTO DE SOUZA X FLAVIO EVALDO VIZOTO X JESSICA SHEILA VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os exequentes a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 293/298), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1) - WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA

ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

0003808-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003808-0) - ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

0000177-79.2013.403.6113 - ADIR APARECIDO FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR APARECIDO FERREIRA X GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

Expediente Nº 2453

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2) - TARSILA DI GIACOMO YAGURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TARSILA DI GIACOMO YAGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Acolho parcialmente os requerimentos formulados pela exequente às fls. 160/164 para determinar à contadoria do Juízo que, considerando os depósitos já realizados nos autos (fls. 132 e 150), acrescente ao cálculo anterior o valor da complementação devida pela Caixa Econômica Federal, posicionado para janeiro de 2015, fazendo incidir a atualização monetária e os juros de mora, com a repercussão devida no tocante aos honorários advocatícios.Esclareço que a atualização monetária e os juros moratórios incidirão até a data da efetiva complementação dos depósitos sobre esta diferença, devendo, pois, a Caixa Econômica Federal considerá-los ao assim proceder.Em outras palavras, a mora somente cessará com a integralização dos depósitos.2. Após, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deverá depositar em duas contas distintas os valores devidos à parte autora e os relativos aos honorários advocatícios.3. Cumpridas as regularizações determinadas no item anterior, apreciarei o requerimento de levantamento dos invocados valores incontroversos.

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o requerimento formulado à fl. 224 pelo síndico da Massa Falida Santa Monica Indústria e Comércio Ltda, para determinar a transferência do valor que caberia a esta nestes autos para uma conta à ordem e à disposição do Juízo Falimentar, no Banco do Brasil, vinculada ao processo nº 0000068-87.1976.8.26.0196. Oficie-se.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da parte autora.Autorizo a Secretaria a diligenciar junto ao PAB - CEF, localizado neste Fórum, para obtenção dos extratos atualizados das contas pertinentes.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000195-8) - JOSE EMIDIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste a parte autora sobre a Contestação.

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à corrê, ALCILETE DA CUNHA PEREIRA, do despacho de fls. 239.

0000632-97.2011.403.6118 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUSA RIBEIRO RODRIGUES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-72.2011.403.6118 - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 173/183 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001557-93.2011.403.6118 - HERBERT LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-11.2011.403.6118 - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Comprove documentalmente a Ré o pagamento do valor da remessa e da indenização automática à Autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 102: Vista à parte autora.

0001693-56.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001023-81.2013.403.6118 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001664-69.2013.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 477/478), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-28.2013.403.6118 - CLAUDIA CARVALHO DE FARIA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X UNIMED DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora no que tange à Ré UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fl. 295), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a essa Ré. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida em audiência pela parte Autora (fl. 295) e a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 298/299), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-95.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-86.2014.403.6118 - JUDITE GOMES DE LIMA RIBEIRO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de depósito judicial relativo às anuidades mencionadas na inicial, o qual deverá ser efetivado em cinco dias, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do depósito judicial nos autos, dê-se ciência ao Réu. Ao SEDI para retificação da classe do feito. Intimem-se.

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001385-49.2014.403.6118 - JULIANO JOSE INOCENCIO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA(...)A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0001506-77.2014.403.6118 - WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA(...)A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0001702-47.2014.403.6118 - VICENTINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste a parte autora sobre a Contestação.

0001732-82.2014.403.6118 - ANESIA MARIA RAMOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001784-78.2014.403.6118 - TATIANA APARECIDA DA SILVA X VAGNER SIDINEI DA SILVA X ADRIANA CRISTINA PINTO DA SILVA(SP282638 - LILIA FATIMA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Ré ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores no pagamento parcial das despesas processuais e honorários de advogado por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte Autora, e DEIXO de determinar a exclusão do seu nome de cadastro de devedores. Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(a) Ré(u).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-94.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001996-02.2014.403.6118 - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora do laudo pericial juntado aos autos

0002014-23.2014.403.6118 - MARTA GONCALVES PEREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002302-68.2014.403.6118 - WELLINGTON FELIPE DA SILVA CASTRO(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002348-57.2014.403.6118 - A A J E TOGEIRO GALVAO - ME(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000017-68.2015.403.6118 - GERSON BATISTA DA COSTA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista a alegação de se encontrar desempregado.3. Emendo autor a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.4. Intime-se.

0000052-28.2015.403.6118 - GLEYDSON FRANCELINO DOS SANTOS(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000073-04.2015.403.6118 - AILTON JOSE MONTEIRO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido na demanda.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000074-86.2015.403.6118 - PERLA STEFANI FERREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido na demanda.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000075-71.2015.403.6118 - STHEFANY GONCALVES PEREIRA FIGUEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DOS REIS GONCALVES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X MUNICIPIO DE LORENA

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-25.2015.403.6118 - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-47.2015.403.6118 - VERIDIANO FERREIRA CHAVES FILHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-32.2015.403.6118 - GILSON APARECIDO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000413-50.2012.403.6118 - NAILTON DOS REIS FRAMIL - ME(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA E SP316580 - THIAGO COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos de fls. 21/33, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Consoante o alegado no laudo pericial de fls. 99/102, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Dessa maneira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 16) e da declaração de fl. 17.3. Após a regularização, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001536-20.2011.403.6118 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 76, manifeste-se o autor sobre a portaria e os despachos de fls. 70, 73 e 74.2. Intimem-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a juntada de novos documentos médicos às fls. 59/63, intime-se o perito nomeado às fls. 23/25 verso a elaborar laudo médico complementar, com a resposta aos quesitos de fls. 09/10 e com a ratificação ou a retificação das datas da doença e da incapacidade do autor.2. Após, dê-se vistas às partes.3. A seguir, se em termos, cite-se.4. Intimem-se.

0001138-68.2014.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a decisão do agravo legal de fls.170, defiro o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 118, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001755-28.2014.403.6118 - VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Sem prejuízo, atendendo parcialmente ao pedido formulado pela parte autora a fls. 86/87, remetam-se os autos à médica perita para que esclareça se é possível determinar, ainda que de maneira aproximada, uma data para o início da doença e da incapacidade apresentadas pela parte autora.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001994-32.2014.403.6118 - JOSE LUIZ NARCISO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Consoante o alegado no laudo pericial de fls. 157/160, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Dessa maneira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 12) e da declaração de fl. 13.3. Após a regularização, tornem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002071-41.2014.403.6118 - SILVIA MARIA CORREA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Consoante o alegado no laudo pericial de fls. 45/47, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Dessa maneira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação

processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da Guia de fl. 11, da procuração (fl. 12) e da declaração de fl. 13.3. Após a regularização, tornem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002094-84.2014.403.6118 - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002365-93.2014.403.6118 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, Para início dos trabalhos designo o dia 23/02/2015, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou

regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-21.2014.403.6118 - CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com

vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Por fim, tendo em vista que a Autora é portadora de esclerose múltipla (CID 10:G35) e por conta da sua enfermidade incorre rotineiramente em altas despesas para o tratamento médico, fisioterapêutico, realização de exames médicos e aquisição de medicamentos - comprovadas pelos documentos acostados à petição inicial - defiro-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Junte-se aos autos extratos do sistema HISCREWEB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-83.2015.403.6118 - SANDRA MARIA DE ASSIS ROMA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora ajuizou a ação no. 0002505-30.2014. 403.6118 em 10/12/2014 com o mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 2. O citado processo, acusado no termo de prevenção de fl. 22, foi extinto por incompetência absoluta, em razão da implantação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, o qual tem competência absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cópias da inicial do prevento e da planilha do sistema de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos determino. 3. Assim, considerando que nos presentes autos foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), apresente a autora planilha de cálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 260 do CPC, para fins de fixação de competência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0000114-68.2015.403.6118 - PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP287870 - JULIO CESAR

COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O autor instruiu a petição inicial com planilha de cálculos na qual foram incluídas diferenças a partir de 01/01/2003, o que culminou em um valor de R\$ 52.925,88 (fls. 21/26). Contudo, deve ser observada a prescrição quinquenal nos cálculos para a correta atribuição do valor da causa, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 2. Assim, apresente o autor planilha de cálculos dos valores vencidos e vincendos observando-se a prescrição quinquenal, bem como retifique o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-51.2014.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
DECISAO(...)O Autor pretende seja a Caixa Econômica Federal condenada a quitar empréstimo por ele contratado com o Banco Cruzeiro do Sul, de modo que esse último passa a integrar a relação jurídica de direito material discutida em juízo. Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, e considerando a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, a qual impõe a suspensão das ações contra ele, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 18, a, da Lei n. 6.024/74. Intimem-se.

0001621-98.2014.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e SUSPENDO a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, relativa à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços por cooperativas de trabalho à Autora. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3) - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a executada satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 414, com o qual concordou o exequente (fl. 423). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003489-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE SANTANA FILHO(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DE SANTANA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o requerente possuir saldo em sua conta vinculada do FGTS, sustentando o direito ao saque. Originalmente ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, a petição inicial foi indeferida (fls. 29/30), sobrevindo decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em recurso de apelação, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 49/55). Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 71/77, aduzindo que o requerente não comprovou a hipótese de saque da conta vinculada em questão, pois não juntou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou comprovação da falência do empregador, vez que a anotação na Carteira de Trabalho quanto ao término do vínculo contratual não indica o motivo da rescisão. Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 83v.). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), prevê em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001); II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, pode ser feito na esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta. O autor alega na inicial ter comparecido na CEF para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, entretanto, não logrou êxito, sob a alegação de que referidos valores não poderiam ser liberados em razão da não apresentação dos termos de rescisão contratual. Informa o autor que os termos de rescisão não estão em seu poder devido ao tempo decorrido. Não há nos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou declaração do empregador acerca da rescisão, nem mesmo de qualquer diligência efetuada pelo autor para tentar, ao menos, demonstrar a efetiva extinção da empresa. Conforme se depreende da informação do CNIS (fls. 85/93), o autor teve diversos vínculos empregatícios, não permanecendo fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Observa-se, também, que atualmente recebe auxílio-doença (fls. 90/93), o que não equivale à aposentadoria, não sendo, portanto, causa autorizadora da movimentação da conta vinculada do FGTS. Assim, não configurada nenhuma hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o decreto de improcedência é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-67.2013.403.6119 - OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de obrigação de fazer proposta por OPERLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reativação da conectividade social da empresa. Narra a autora ter assinado contrato de adesão à denominada Conectividade Social para utilização de diversos serviços através do cartão digital. Afirma que recebeu uma notificação da CEF informando o bloqueio do acesso à conectividade social, sob o argumento da ocorrência de fraude consistente em saques indevidos nas contas vinculadas do FGTS de seus empregados. Apesar de ter registrado a ocorrência na Delegacia da Polícia Federal, além de ter notificado a ré para que restabelecesse a conexão, ela se quedou inerte. Sustenta a autora que a negativa de reativação da conectividade social pela ré está a lhe causar inúmeros prejuízos, impedindo-a de cumprir com suas obrigações, podendo sofrer penalização pelos órgãos trabalhistas. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 117/118). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 122/124) alegando, preliminarmente, carência da ação, uma vez que a autora teve acesso ao sistema conectividade social liberado em 18/04/2013. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 139/141. É o relatório necessário. DECIDO. 2. PRELIMINARMENTE Inicialmente afastado o preliminar de carência da ação. Mesmo que restabelecido o acesso ao sistema de conectividade social pela própria CEF (em 18/04/2013), antes do deferimento da medida liminar (19/04/2013), a impugnação de mérito lançada pela ré em sua contestação

- pugnando pela improcedência da demanda - evidencia clara resistência à pretensão deduzida pela autora, dado que consubstancia o interesse processual na espécie.3. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo autor, os quais, ora transcritos, adoto como razão de decidir: Pretende a autora tão somente seja reativado o seu acesso à conectividade social contratada com a CEF. Do documento de fls. 38/41, colhe-se que a CEF, em razão da constatação de saques indevidos em contas vinculadas do FGTS de empregados da autora, efetuou o bloqueio do acesso da empresa ao sistema de conectividade social, esclarecendo que o restabelecimento somente se daria após prestados os devidos esclarecimentos, bem como com o pagamento do valor de R\$ 62.848,63, relativo ao total dos saques efetivados nas contas vinculadas, os quais teriam ocorrido partir da inserção indevida, via conectividade social, de informação de trabalhadores com o código II, equivalente à demissão sem justa causa. Conquanto se possa cogitar de falha do representante da empresa com o dever de guarda do certificado digital e senha, é certo também que os saques das contas vinculadas somente podem ocorrer mediante comparecimento pessoal do titular à agência da CEF, munido dos documentos indispensáveis para efetivação, inclusive Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, nos termos do disposto do 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, necessário apurar em que circunstâncias ocorreram os saques, pois à CEF também cumpre o dever de exigir e verificar os documentos apresentados antes de autorizar o levantamento do saldo. Apesar de a apuração da ocorrência da fraude não ser objeto deste feito, refiro-me a tais fatos apenas para demonstrar ser desproporcional a atitude da CEF, ao exigir o pagamento dos valores sacados como condição para reativação do acesso da autora à conectividade social. Necessário que se apure a responsabilidade pelo evento e, considerando que as investigações acerca da fraude decerto demandarão algum tempo, não se afigura razoável penalizar antecipadamente a empresa. Ademais, o restabelecimento à conectividade social nenhum prejuízo causará à CEF, porquanto poderá ser concedida nova senha - ou certificado digital, se necessário - inutilizando-se o anterior acesso. Por outro lado, a autora necessita fazer a contabilização mensal do FGTS de seus empregados, o que está impossibilitada de fazer ante a atitude da ré. Logo, a concessão da tutela antecipada visa evitar danos, inclusive, aos empregados da autora. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos advindos do bloqueio de acesso ao sistema, inviabilizando o recolhimento das contribuições ao FGTS, bem como o pagamento de eventuais tributos, sujeitando a autora à autuação fiscal e penalidades daí decorrentes (fls. 117/118). Assim, não havendo informações argumentos novos que infirmem os fundamentos acima retomados, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor a procedência do pedido.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a medida liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a reativação do acesso da autora à Conectividade Social, mediante a concessão de nova senha (ou certificado digital, se necessário). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007125-19.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRYAM NOGUEIRA X YGOR NOGUEIRA GILEVICIUS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 207: Intimem-se os corréus Myryam e Ygor a especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 04/05, 222 e 228. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 17:00 h. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário. Fl. 89: Indefiro a expedição de ofício à Câmara Municipal de Guarulhos, tendo em vista que a informação questionada consta do CNIS e foi juntada às fls. 231/234. Int.

0009489-61.2013.403.6119 - LUCIA TERESA PITORRI GONCALVES FARIA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o

juízo final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 83/84 (pedido de aditamento da inicial):Tratando-se de verdadeira alteração do pedido - e não de mero equívoco, como afirma o autor - INTIME-SE o INSS para que se manifeste nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006617-39.2014.403.6119 - ANTONIO COSTA FILHO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO COSTA FILHO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, em índice diferente da TR, utilizando para correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.000,00.Remetidos os autos à contadoria judicial para apuração do valor estimado a que teria direito o autor, para fins de definição da competência do Juízo (fl. 49), sobrevieram os cálculos às fls. 52/64.É o relatório necessário. DECIDO.A manifestação da Contadoria Judicial evidencia que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação.Destarte, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010072-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário que lhe move JOSÉ COELHO XAVIER SOBRINHO (autos nº 0005164-97.2000.403.6119).Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos computam juros de 1%, quando o correto seria o percentual de 0,5%, nos termos da Lei 11.960/09.A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 78/79) alegando que os juros de 1% ao mês foram fixados expressamente no v. acórdão exequendo.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem razão a Autarquia Federal, ora embargante.E isso porque o v. acórdão exequendo determinou expressamente a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês até a data dos cálculos de liquidação (fls. 379 e 434/436), transitando em julgado.Nesse passo, tratando-se de título executivo judicial, revestido da autoridade da coisa julgada, absolutamente irrelevante qualquer alteração legislativa ulterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da execução.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005164-97.2000.403.6119, prosseguindo-se a execução com base nas contas apresentadas pelo autor, ora embargado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002471-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-58.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pela União Federal em face de Ivo Gonçalves, tendo em vista ação original em que postula o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em reclamatória trabalhista movida contra seu ex-empregador.Aduz a excipiente que o excepto tem seu domicílio na cidade de São Paulo e que, apesar de comprovar domicílio em Guarulhos, referido documento está despido de data, sendo que consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil revela que o excepto

possui domicílio fiscal em São Paulo (fl. 05). Devidamente intimado o excepto não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, no local em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Trata-se, portanto, de hipótese de competência concorrente, ficando a cargo do autor a opção por qualquer um desses foros. Nesse contexto, e à vista da impugnação específica da União, ora excipiente (quanto à ausência de data do comprovante de residência do autor apresentado à fl. 32 dos autos principais), INTIME-SE o autor da ação originária, ora excepto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga a estes autos cópia datada de comprovante de residência contemporâneo à época do ajuizamento da ação ou posterior. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005564-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-87.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, tendo em vista ação original em que se postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o excipiente que o excepto tem domicílio na cidade de São Paulo, município pertencente à jurisdição de Subseção Judiciária própria. Resposta do excepto às fls. 07/08, arguindo que mudou seu domicílio para Guarulhos. É a síntese do necessário. Decido. A súmula n.º 23 do Egrégio TRF da 3.ª Região estatui que a divisão da Seção Judiciária em Subseções estabelece hipótese de competência relativa: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000, que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º [...] Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. No caso em apreço o excepto juntou documentos às fls. 11 e 77 dos autos principais que comprovam a residência no município de Guarulhos. Assim, confirma-se a competência deste Juízo para processar e julgar a ação em tela. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a ação de rito ordinário n.º 0012029-87.2010.403.6119. Após o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia para aqueles autos e dê-se regular prosseguimento, remetendo-se a presente exceção ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Considerando que no presente mandamus pretende-se o reconhecimento do direito de compensação de créditos tributários, bem como a informação prestada à fl. 260/261 (de que compete ao Delegado da Receita Federal que tenha jurisdição fiscal sobre o domicílio tributário da impetrante a análise de pedidos de compensação), defiro o prazo de 10 dias para que a impetrante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo, sob pena de extinção. Int.

0009696-26.2014.403.6119 - RENATA TOMAS BARBOSA (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a liberação de mercadorias (itens de vestuário) trazidas dos Estados Unidos da América e apreendidas pela fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Guarulhos quando da chegada ao Brasil, em 09/11/2014. Sustenta a impetrante que embora a autoridade coatora tenha o direito de fiscalização, não se justifica a apreensão das mercadorias, que deveriam ser liberadas mediante pagamento do tributo respectivo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/51). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 20/51 afirmando que foram apreendidas 170 peças de roupas (camisetas e camisas polo) com descrição, valor e características que indicam a finalidade comercial, não sendo possível, portanto a sua liberação. É o relatório necessário. DECIDO. Não comporta acolhimento o pedido liminar. Como se depreende da relação de mercadorias apreendidas (fls. 35/36) e das fotos de fls. 38/51, a impetrante ingressou no país com 170 camisetas e camisas polo da marca Tommy Hilfiger de modelos semelhantes e tamanhos variados. A circunstância de serem novas as peças de vestuário é absolutamente irrelevante no caso, visto que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) reconhece como bagagem assim os bens novos como os usados portados pelo viajante (art. 155, inciso I). Todavia, o elevado número de peças para uma pessoa e, sobretudo, a circunstância de haver modelos repetidos e numeração completa reveste de plausibilidade jurídica a suspeita levantada pela fiscalização aduaneira de que se trataria de bens com

destinação comercial. Saliente-se, neste ponto, que também irrelevante é a inexistência de comércio formal em nome da impetrante, sabido de todos que a comercialização desse tipo de bens (peças de vestuário trazidas dos Estados Unidos) por vezes se dá informalmente, entre amigos e conhecidos, às vezes na própria residência. Não entrevejo, assim, a relevância dos fundamentos invocados na inicial deste writ. No que toca ao receio de aplicação da pena de perdimento, cumpre rememorar que pode a própria impetrante evitá-la, submetendo as peças apreendidas ao regime comum de importação. Postas estas considerações, tenho que, diante do constante dos autos, é de se prestigiar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado (Termo de Retenção de Bens nº 081760014087442TRB01) e subsequente indeferimento administrativo da impugnação administrativa da autora do writ. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Fl. 54: Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se. Dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009786-34.2014.403.6119 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP em face do CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual se pleiteia a liberação de mercadorias retidas pela autoridade impetrada. Requer-se a concessão de liminar para suspender os efeitos do decurso de prazo para a pena de perdimento, e que as amostras sejam liberadas à impetrante. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Sustenta a impetrante que em 27/08/2014 a empresa indiana TC Terrytex Ltda, encaminhou à impetrante amostra de fios para serem testadas em máquinas circulares de grande diâmetro. No entanto, ao chegar ao Brasil, o fisco da Receita Federal descaracterizou a remessa de amostras, entendendo-a uma importação comum. No caso dos autos, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Contudo, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento das mercadorias descritas na inicial, até julgamento do mérito desta ação. Requistem-se as informações ao Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União - Procuradoria Geral Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão liminar. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000015-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-89.2014.403.6119) SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face do DELEGADO DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ALF AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO), em que pretende a impetrante a sua exclusão do auto de infração n 10814.729.457/2013-10, lavrado pelo impetrado. Alega a autora do writ, em breve síntese, que foi imputada pela Receita Federal como real adquirente das mercadorias importadas pela empresa Mundison, listadas na DI n 13/1066339-6. Afirma, porém, que realizou apenas pedido de mercadoria em operação de mercado interno, não participando de forma alguma na importação levada a cabo pela empresa Mundison. Sustenta a impetrante que apenas compra, no mercado interno, como insumo de sua cadeia industrial, os produtos importados pela Mundison, que é quem efetivamente importa determinados produtos, negociando com os fornecedores estrangeiros, pagando, recebendo e nacionalizando as mercadorias, sem nenhuma participação da impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/32). A decisão de fl. 36 postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/61 alegando, preliminarmente, a decadência para a impetração do mandado de segurança. No mérito, informou que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro evidenciou que a real adquirente das mercadorias foi a empresa impetrante, razão pela qual foi lavrado o auto de infração questionado. Afirma que a legislação não proíbe a importação por encomenda, mas caso a

empresa decida fazê-la deve proceder de forma ostensiva, informando na DI essa condição. Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando os esclarecimentos constantes das informações às fls. 43/44, RETIFIQUE-SE o nome atribuído à autoridade impetrada, para constar Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, salientando inexistir prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, já que o Inspetor-Chefe também é signatário das informações prestadas nos autos (fl. 59). ANOTE-SE. Superada essa questão formal inicial, tem razão a autoridade impetrada em sua alegação preliminar de decadência. Com efeito, o direito público subjetivo de valer-se do mandado de segurança para combater ato tido por ilegal ou abusivo deve ser exercido no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado - consoante expressa dicção do art. 23 da Lei 12.016/09 - sob pena de se verificar a decadência do direito de impetração do writ. Vê-se do quanto narrado nos autos que o ato impugnado é a formalização do Auto de Infração nº 10814.729457/2013-10, e não o julgamento da sequaz impugnação administrativa apresentada pela impetrante. Tanto é assim, que o pedido formalmente deduzido na petição inicial não é de reforma da ulterior decisão administrativa, mas sim, claramente, de exclusão da impetrante na referida autuação (fl. 14, item VI, 59, e). A autuação administrativa, portanto (da qual a impetrante tomou ciência em 22/11/2013), é o ato tido por coator nesta ação mandamental. Muito embora tenha a ora impetrante apresentado impugnação administrativa contra a autuação, não se pode olvidar que É pacífico o entendimento do STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo (MS 15.158/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2010). Precisamente nesse sentido, também, o entendimento sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança (STF, Súmula 430). E assim é, uma vez que a rejeição da impugnação administrativa da impetrante não constitui uma nova violação de direito líquido e certo, mas sim mero desdobramento do ato coator anterior. Inexistindo prova nos autos de que a impugnação administrativa da impetrante fora recebida no efeito suspensivo pela autoridade tida por coatora, é de rigor reconhecer que o afirmado ato lesivo a direito líquido e certo da impetrante surgiu já em 22/11/2013, com a cientificação da lavratura do auto de infração. Diante disso, é manifesto que, entre a data do ato tido por coator e a data do ajuizamento do presente mandado de segurança (07/01/2015), transcorreu prazo muito superior ao prazo de 120 dias, impondo-se o reconhecimento da decadência e a extinção do writ. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da impetrante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que poderá ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à retificação do pólo passivo (para constar Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo). Ante o expresso requerimento de sigilo da autoridade impetrada - ante a juntada de informações e documentos protegidos por sigilo fiscal, DECRETO O SIGILO dos autos (sigilo de documentos). ANOTE-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000041-93.2015.403.6119 - FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/48. É o relatório necessário. DECIDO. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo)

caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que O periculum in mora autorizador da concessão da liminar, reside no risco da IMPETRANTE sofrer uma autuação pelo não recolhimento destas parcelas sem o devido amparo da medida legal. Forçoso se faz a imediata análise deste pedido uma vez que se o provimento for somente ao final, a IMPETRANTE será obrigada a continuar recolhendo aos cofres federais valores que somente poderão ser objeto de compensação ao final, ingressando no patrimônio desta (fl. 15), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada dando ciência da presente decisão. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003936-33.2013.403.6119 - RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por RAFAEL DOS SANTOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a exibir em juízo cópia dos contratos que ensejaram a negativação de seu nome. Afirma o autor que recebeu notificação de restrições de seu nome junto ao sistema de proteção ao crédito, razão pela qual procurou a requerida a fim de obter cópia dos contratos que originaram a tais apontamentos. Porém, mesmo após notificação a ré se recusou a apresentar os documentos. Contestação da CAIXA às fls. 26/39, afirmando não ter havido recusa na exibição do documento, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende o autor, com a presente medida cautelar, compelir a ré a exibir em juízo cópias dos contratos que ensejaram a negativação de seu nome. Pugna a CEF pela improcedência do pedido, por não ter o autor demonstrado que tentou obter o documento na via administrativa. O argumento defensivo da CEF não vinga. E isso porque - a experiência e o bom senso demonstram - seria muito mais simples e menos custoso para o autor dirigir-se à agência da instituição bancária e solicitar os documentos, do que contratar um advogado para ajuizar uma medida cautelar para obtê-los. Ademais, é notória a dificuldade enfrentada por correntistas e não correntistas na busca de documentos junto às instituições financeiras, com idas e mais idas infrutíferas, muitas vezes com negativa meramente verbal. Absolutamente desnecessária, assim, a comprovação documental da recusa da CAIXA no fornecimento dos documentos pretendidos pelo autor. No mais, o pedido é procedente. Consoante afirma na inicial, o requerente teve seu nome negativado pela ré. Desta feita, o requerente possui claro direito subjetivo de obter cópia dos documentos que deram azo à negativação, máxime considerando-se o fato de que alega não possuir qualquer relação comercial com o a ré, o que torna patente o fumus boni iuris. De outra parte, manifesto o periculum damnum irreparabile, uma vez que o nome do autor segue negativado, o que lhe causa restrições e dificuldades comerciais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar e determino à CEF que traga aos autos os contratos que originaram as dívidas inscritas no cadastros de inadimplentes em desfavor do autor. Condeno a CEF, ora ré, ao reembolso das custas processuais comprovadamente despendidas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Considerando que os documentos cuja exibição se requer já foram exibidos às fls. 43/45 e 64/69, resta para a execução apenas o capítulo condenatório atinente às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21/26, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. Postergada a análise do pedido de medida liminar (fl. 31) e tentada a citação do réu, sobreveio certidão de que o réu se mudou o imóvel objeto da ação, estando em local ignorado (fl. 34). Após diversas tentativas de realização de audiência de conciliação, o réu finalmente foi intimado (fl. 55), deixando de comparecer ao ato realizado aos 10/12/2014. (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Diante do desinteresse demonstrado pelo réu na solução conciliatória, e estando presentes os requisitos para a concessão da ordem de reintegração de posse, é o caso de acolhimento do pedido liminar da CEF. Com efeito, a autora provou suficientemente a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, com a subsequente perda da posse e a data do esbulho, restando atendido o comando normativo dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil. A autora firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/01. Como arrendadora, a autora possibilitou ao réu a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 11/16, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Diante da inadimplência de parcelas do valor

do arrendamento residencial e do condomínio, e tendo restado mal sucedida a tentativa de notificação extrajudicial do réu-arrendatário para que efetuassem o pagamento, emerge com nitidez o esbulho possessório. Ajuizada a demanda ainda dentro de ano e dia do esbulho, faz jus a autora à proteção possessória, forte no art. 9º da Lei 10.188/01 e na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado. Por esta razão, DEFIRO o pedido liminar e determino a reintegração da autora na posse do imóvel descrito no contrato juntado com a inicial, mediante prévia intimação do réu ou de quem na posse do imóvel estiver, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reintegração forçada. Querendo, e a fim de evitar a reintegração da posse em favor da parte autora, poderão os réus, no mesmo prazo, purgar a mora. Com a intimação do réu, cite-se nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, havendo questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (CPC, arts. 301 e 327), dê-se vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias, tornando em seguida conclusos. Int.

Expediente Nº 10740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-73.2013.403.6119 - GELSON OLIVEIRA DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Ofício do INSS de fls. 131/172.

0008135-98.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

0009615-77.2014.403.6119 - GISELE CRISTINA SANTOS DE MORAES (SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação na sede deste juízo para o dia 25 / 03 / 2015, às 15 : 00 . Intimem-se.

Expediente Nº 10741

MANDADO DE SEGURANCA

0006196-83.2013.403.6119 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que providencie a retirada da certidão de inteiro teor, requerida às fls. 198, que se encontra em pasta própria. Sem prejuízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007206-64.1999.403.6181 (1999.61.81.007206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-32.1999.403.6181 (1999.61.81.006361-7)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BEZERRA (SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI BEZERRA, em que se lhe imputa a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. A denúncia foi oferecida em 12/07/2001 e recebida em 13/07/2001 (fl. 71). A sentença prolatada em 09/12/2002 condenou o réu à pena de 02 anos e 2 meses de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (fls. 171/176). Recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 220/222, ao qual foi negado seguimento, propondo o envio dos autos ao Órgão Especial, nos termos do art. 97 da CF, para exame da pena de multa estabelecida pela Lei 9.472/97 (fl. 258/260). Acolhimento do incidente de inconstitucionalidade às fls. 294/297, declarando a inconstitucionalidade da pena de multa de R\$10.000,00 (prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/97). Trânsito em julgado em 12/06/2012 (fl. 303) É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 09/12/2002 condenou o réu à pena de 2 anos e 2 meses de detenção, sujeita ao prazo prescricional de oito

anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no art. 109, IV, do Código Penal, verifica-se que mais de 8 anos se passaram entre a publicação da sentença (2002 - fl. 179) e a prolação do acórdão confirmatório da condenação (2012- fl. 297), de forma que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de VANDERLEI BEZERRA, CPF 076.723.238-06, brasileiro, filho de Ivone Gaglieri Bezerra e Antonio Bezerra Sobrinho, nascido aos 20/12/1966, natural de São Paulo/SP, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal e ao réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GODSON ALUKA EKULIDE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GODSON ALUKA EKULIDE, nigeriano, ajudante, solteiro, nascido aos 14/08/1970, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 10 de agosto de 2014 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar em um voo da companhia aérea SAA SOUTH AFRICAN AIRWYAS, com destino a Johannesburg/África do Sul, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3.010,5g (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância apresentado no dia da audiência, do qual foi dada vista às partes antes do início do ato. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 127/131). Por decisão de fls. 155 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 69/v. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 50), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 185/187, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria. O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 21/24. Na polícia, o réu disse não possuir advogado nem parentes no Brasil e manifestou o desejo de falar somente em juízo. (fls. 34/35) A testemunha ROBERTO ALONSO, Investigador de Polícia, disse que se recorda dos fatos. Iniciou uma investigação em cima de um sul-africano, cujo nome não recorda, que estava hospedado no Hotel Paris, na região central de São Paulo. O alvo mantinha contato com um homem negro, também de origem africana, ora réu no presente feito. Seguiram o réu, descobriram que estava hospedado em uma pensão, e apuraram que o alvo viajaria para o exterior pela companhia aérea TURKISH. Ocorre que, três dias antes da viagem, os policiais perderam o alvo. Foram até a pensão onde estaria o réu, e descobriram que ele também havia saído. Decidiram ir ao aeroporto, e checaram todas as companhias. Não encontraram o alvo, mas viram o nome do réu na lista de passageiros da SOUTH AFRICAN, de modo que esperaram que ele se apresentasse. Quando o réu chegou, já em cima da hora para fazer o check-in do voo, já foi imediatamente abordado pela testemunha e outro policial no balcão da companhia aérea. Prontamente perceberam que havia um volume no abdome do réu. Abriram sua camisa, fizeram um furo no volume e saiu uma substância em pó branca, que posteriormente se constatou ser cocaína. Não encontraram o alvo principal, nem no dia nem posteriormente. O réu estava muito nervoso no momento da prisão. O réu disse que não conhecia as pessoas envolvidas em seu aliciamento, mas recebeu várias chamadas de um número registrado em seu telefone. O réu disse, na ocasião, que tratava-se de um amigo. A testemunha JAIRO AUGUSTO DA SILVA, Agente de Polícia Civil, disse desenvolvem um trabalho na região central da capital, tendo como alvo os nigerianos que frequentam a região. Como os estrangeiros geralmente ficam hospedados nos hotéis da região central, fazem visitas nos estabelecimentos, tentando identificar hóspedes que se enquadrem no perfil da mula.

Quando identificam alguém que se enquadre no perfil, fazem vigilância à distância. Na época, tinham como alvo um sul-africano hospedado no Hotel Paris. O indivíduo saía pouco do quarto, indicando que não seria turista. Em uma dessas saídas, o alvo se encontrou com o réu na região do Anhangabaú. Seguiram o réu até uma pensão na Praça Princesa Isabel. Mas continuaram o monitoramento do sul-africano. Quando souberam que ele deixou o hotel, foram atrás do réu, e viram que ele também havia saído da pensão. Tendo perdido ambos de vista, decidiram ir ao aeroporto tentar localizá-los. Sabiam que o sul-africano tinha um voo marcado para 3:05 pela Turkish Airlines. Diligenciaram no aeroporto, e como já tinham o nome do réu, que descobriram na pensão, procuraram por outras companhias. Na SOUTH AFRICAN, se depararam com o réu no check-in, já quase no fim do prazo. O seu parceiro logo percebeu que ele tinha um volume no abdome. O réu usava um colete, que perfurado extravasou um pó branco. A testemunha JOSÉ BENÍCIO SOBRINHO JÚNIOR, agete de passageiros da SOUTH AFRICAN, disse que estava trabalhando no check-in, quando o réu chegou para ser atendido. No momento em que o réu entregou o passaporte, os policiais já se apresentaram e deram voz de prisão ao réu, de modo que a testemunha sequer chegou a atendê-lo. O policial informou que o réu estava sendo detido porque transportava drogas em uma faixa no abdome. A testemunha viu a faixa. Viu quando o policial tentou fazer um furo no colete, mas não viu pó branco saindo do mesmo. Depois informou à testemunha que talvez tivesse que ir à delegacia. O réu não tentou fugir, e estava tranquilo. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que era droga, mas não sabia que era cocaína. Como as testemunhas dissera, estava no Brasil, e depois de algum tempo encontrou um amigo, e ele o apresentou a uma pessoa. Sua vontade era abrir um pequeno restaurante na região do Anhangabaú. Estavam jogando futebol quando conheceu essa pessoa, que lhe ofereceu um pequeno trabalho, através do qual poderia levantar um dinheiro para começar o seu negócio. Deveria levar algo para a África, e quando voltasse receberia o dinheiro. Chegou ao Brasil em 28 de maio, vindo da Nigéria. Veio aqui hoje se desculpar, foi uma loucura o que fez, nunca se envolveu com drogas antes. Na verdade, já havia deixado a Nigéria e morava em Gâmbia. Vendia geladeiras usadas, um pequeno negócio de família. De Gâmbia foi para o Senegal, e depois para a Guiné-Bissau. Ano passado foi para a Nigéria, e enquanto estava lá houve uma revolta, com vandalismo, que destruiu o mercado onde trabalhavam, na Guiné-Bissau. Na Nigéria, estavam tendo outros problemas, e a loja de lá também foi destruída. Teve a ideia de vir ao Brasil tentar conseguir algum dinheiro para começar de novo, como é bom cozinheiro queria abrir um restaurante. Para vir pra cá pegou dinheiro emprestado. O aliciador disse que se levasse a droga para Gana e voltasse, conseguiria o dinheiro para abrir o restaurante. Deu o nome do aliciador, que é étnico, e é também nigeriano. O próprio réu estava pagando o hotel onde ficou inicialmente e depois a pensão para onde mudou-se. Quando estava tirando seus documentos de refugiado e CPF, foi procurar emprego em um açougue, onde lhe disseram que precisava de carteira de trabalho. Quando retornou, outra pessoa já havia ficado com o emprego. Perguntei se ele procurou emprego em outros locais, e ele alegou como dificuldade a barreira linguística. Questionei o réu se já não sabia disso desde antes de vir, e ele alegou que com o tempo, acreditava que conseguiria aprender o português. Também é pregador, mas antes de começar a fazer isso precisava aprender o português. Receberia US\$3.000,00 pelo serviço, e o aliciador lhe disse que, se fizesse a viagem duas vezes, teria dinheiro suficiente para abrir seu negócio. No dia 08/08, o homem levou o réu para uma casa perto do Corinthians, onde ficou até o dia 10. Quando os homens vieram com os pacotes, colocaram em volta do seu corpo e prenderam com elásticos. Quando chegou ao aeroporto foi preso. Deveria se casar agora em dezembro, porque sua noiva estava terminando os estudos. Não tem filhos. Embora o réu tenha confessado o tráfico, disse que não veio ao Brasil em maio já com o propósito de levar droga para o exterior, mas tal versão é inverossímil. O réu alega que veio procurar emprego, mas relatou apenas uma tentativa (frustrada) de trabalhar, e não procurou emprego novamente em razão da barreira linguística, algo que, evidentemente, já sabia que teria de enfrentar. Trata-se, em verdade, de típica mula do tráfico, que costumam vir ao Brasil e passar, por vezes, meses, até a disponibilidade da droga. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não

era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, davor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem decidido o TRF3. Além disso, a ausência de flagrante não é requisito legal para aplicação da redução, tratando-se, assim, o raciocínio contrário, de interpretação restritiva contra o réu, vedada pelo direito penal. Considerando que o réu deixou para confessar no último ato do processo, impossibilitando a apuração dos aliciadores por trás de seu crime, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos, 8 meses e 7 dias, e 568 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para Gana, destino diverso de seu país de origem, praticando conduta mais grave com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Com o aumento em 1/5, resulta pena de 6 anos, 9 meses e 26 dias, e

681 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para Gana. Assim, aplico a redução em 1/4, resultando pena de 5 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, e 510 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 10/08/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **GODSON ALUKA EKULIDE**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, e 510 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 10/08/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.

EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/01/2015

Expediente Nº 10744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/01/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal). Requisite-se ao BACEN a destruição das cédulas falsas lá acauteladas, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Tendo em vista que na sentença fora decretado o perdimento dos bens apreendidos, solicite-se a(o) Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), a inclusão da motocicleta apreendida em Hasta Pública, a fim de ser leiloada. Com relação ao automóvel apreendido, diante do conteúdo de fls. 53/57, oficie-se à autoridade policial para que informe se foi procedida a entrega definitiva do veículo ao seu proprietário. Solicite-se ao Supervisor do setor de depósito, desta Subseção, que proceda à destruição do par de placas (automóvel) apreendidos - lote 1.128/12, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. No mais, cumpra-se a parte final da sentença. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-33.2010.403.6119 - WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS(SP184489 - ROSÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICO DE GUARULHOS e pela UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido da requerida à fl.104 para vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Int.

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 151, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. Intimem-se. Após, decorrido prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0009056-23.2014.403.6119 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre os documentos que a acompanham. Int.

Expediente Nº 10746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Trata-se de denúncia que imputa a ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS VALLE, brasileiro, casado, empresário nascido em 09/09/1958, os crimes de descaminho (art. 334 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). De acordo com a acusação, o descaminho consistiu na importação disfarçada, sem o recolhimento dos tributos devidos, da aeronave prefixo N909TT. O acusado teria induzido as autoridades em erro ao constituir empresa no exterior - TRANSCON INTERNATIONAL INC. - com o intuito exclusivo de ser a proprietária da aeronave, a qual era utilizada, na verdade, pelo acusado diretamente, no Brasil, para fins particulares. Segundo a narrativa do Ministério Público Federal, Para garantir a definitiva permanência da aeronave à disposição [do acusado], pouco antes do vencimento do prazo de 60 (sessenta) dias, os pilotos providenciavam, a mando do denunciado, a ida da aeronave ao exterior com retorno logo em seguida apenas para a obtenção de novo TEAT. Tal artimanha se repetiu inúmeras vezes.(...)[o acusado], por meio dos comandantes que designou, inseriu declarações falsas nos Termos de Entrada e Admissão Temporária com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Contudo - observa a acusação -, o regime de admissão temporária seria somente aplicável à aeronave em trânsito e, no caso dos autos, a real intenção do acusado era utilizar o veículo, na maior parte do tempo, em território brasileiro, tendo a RFB apurado que o avião permaneceu pela maior parte do seu tempo de operação dentro do Brasil, caracterizando importação disfarçada. A falsidade ideológica teria ocorrido, por outro lado, ainda segundo a acusação, no preenchimento dos TEAT, declarando-se finalidade diversa da real. Assim, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática de descaminho consumado e de falsidade ideológica, este

último crime por dezesseis vezes em concurso material.É a síntese da acusação. Decido.Em denúncia anterior, também no bojo da operação pouso forçado, decidi que havia apenas um crime de descaminho (naquela ocasião a acusação imputou um descaminho para cada entrada da aeronave no Brasil), bem como que a falsidade ideológica era crime-meio, aplicando-se a consunção. Era o caso, decidi, de aplicação do procedimento da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Daquela decisão a acusação recorreu por meio de RESE, e o Tribunal deu parcial provimento para, conquanto mantendo o recebimento por apenas um descaminho, receber a denúncia também por falsidade ideológica. Entendeu a Corte que, naquele momento (recebimento da denúncia) não era possível determinar que o falso se exauriu no descaminho.Ao decidir o recebimento daquela denúncia, fundamentei da seguinte forma:Em primeiro lugar, embora a acusação tenha oferecido denúncia pelos crimes dos arts. 334 e 299 em concurso, já é cediço que a falsidade ideológica de documentos utilizados como meio para a consecução do descaminho fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro. Este juízo tem reiteradamente decidido nesse sentido (por exemplo, nos feitos 3869-68.2013.403.6119 e 6182-15.2010.403.6181) e da mesma forma os Tribunais:PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. [...]3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). Trata-se, aliás, de entendimento antigo do STJ (RHC 1.257, DJ 02/09/1991). No caso dos autos, o MPF imputou ao réu a falsidade ideológica no preenchimento dos TEAT. Pela singela leitura da narrativa acusatória, percebe-se que o intuito deste documento é, unicamente, possibilitar a entrada temporária da aeronave no Brasil sem o pagamento de impostos, ou seja, a própria essência do crime de descaminho na forma como o parquet imputa ao acusado.O crime do art. 334 pressupõe que os tributos foram iludidos de alguma forma e, no caso dos autos, o mecanismo desta ilusão foi, justamente, pela narrativa da acusação, a constituição de empresa no exterior e a simulação de que as viagens se davam no interesse desta, quando, na verdade, se dariam em proveito do acusado exclusivamente, havendo indícios de que a empresa [...] sequer exerce atividade econômica.Assim, praticado o ato que o Ministério Público Federal classifica - com acerto - como descaminho, não se vislumbra restar qualquer potencialidade lesiva nos TEAT preenchidos, cujo único propósito, repiso, foi servir de meio para a prática do fato que o Ministério Público Federal imputa ao acusado como descaminho.Portanto, prescindindo-se da discussão acerca do mérito da ação penal - que somente poderá ser feita após ampla dilação probatória, garantido o contraditório -, não há indicativo de dolo específico em fraudar a aduana fora do contexto da importação supostamente ilegal das aeronaves.Pelo exposto, o caso dos autos atrai a aplicação da consunção, devendo o réu responder apenas pelo crime do art. 334 do CP.Fundamentei ainda, naquela ocasião, pela impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena pelo uso de transporte aéreo, que não foi invocada neste feito pelo MPF.Consignei ainda que:É evidente que, diante das circunstâncias narradas pelo Ministério Público Federal, de que o acusado teria se utilizado de esquema sofisticado para ludibriar a fiscalização aduaneira, constituindo empresa no exterior e, com isso, esquivando-se do pagamento de tributo incidente sobre a importação da ordem dos milhões de reais, uma pena em caso de condenação seria significativamente maior do que a aplicada em operação de descaminho comum, que ocorre rotineiramente no aeroporto de Guarulhos. Mas as circunstâncias do delito para majoração da pena em caso de condenação não se confundem com a tipicidade, que não é alterada, neste caso, pelo valor do bem ou pela sofisticação da fraude, não fazendo o art. 334 qualquer distinção a esse respeito.Se o legislador não fez distinção, abarcando condutas aparentemente bastante distantes em gravidade dentro de um mesmo tipo penal, trata-se de questão de política legislativa, de modo que não se pode, por via oblíqua e em desacordo com as noções mais elementares da justiça criminal, imputar indevidamente mais crimes ou invocar a aplicação de causas de aumento de pena inexistentes para corrigir uma pena que seria excessivamente suave em contraste com o caso específico.Logo, é irrelevante que o art. 334 do CP comine pena mínima de um ano de reclusão. Se a descrição do tipo é iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria do país, e a conduta do acusado se amolda a essa hipótese de incidência, o crime meio eventualmente praticado é absorvido pelo crime fim.Por fim, há indícios de que houve apenas um crime, não vários crimes em continuidade delitiva. O descaminho, caso se comprove na instrução os fatos descritos na denúncia, se consumou no momento em que a aeronave entrou pela primeira vez no território nacional, com a intenção de aqui ser utilizada predominantemente, sem a formalização do procedimento regular de importação. Tudo que aconteceu depois disso - as várias entradas e saídas do Brasil - é exaurimento do delito e poderia também ser utilizado, em caso de condenação, para majorar a pena, a depender do entendimento do julgador. Mas não há a configuração de múltiplos crimes pelo fato de o bem ser o mesmo.Após leitura atenta da presente inicial acusatória, ainda entendo que a falsidade ideológica imputada é crime-meio com relação ao descaminho. Contudo, diante do entendimento já exarado pelo TRF3 em

caso análogo, e sendo certo que, ao fim da instrução, ainda é possível adotar o procedimento da Lei 9.099/95 caso este juízo esteja ainda convencido da correção do entendimento ora externado, seria atentatório à economia processual e ao interesse das partes prolongar indefinidamente a questão dos lindes da acusação. Ante o exposto, ressaltando meu entendimento diverso, aplico a decisão do TRF3 em questão análoga, decidida no bojo da mesma operação pouso forçado, e recebo a denúncia retro, quanto aos crimes do art. 304 e 299 do Código Penal. Cite-se o réu para responder à presente ação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-69.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALIM(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Trata-se de denúncia que imputa a MARCELO KALIM, brasileiro, casado, empresário nascido em 15/10/1969, os crimes de descaminho (art. 334 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). De acordo com a acusação, o descaminho consistiu na importação disfarçada, sem o recolhimento dos tributos devidos, da aeronave prefixo N450FK. O acusado teria induzido as autoridades em erro ao constituir empresa no exterior - FENWAY AVIATION LLC - com o intuito exclusivo de ser a proprietária da aeronave, a qual era utilizada, na verdade, pelo acusado diretamente, no Brasil, para fins particulares. Segundo a narrativa do Ministério Público Federal, (...) MICHAEL PATON, presidente da WELWYN LIMITED, única e real controladora da FENWAY AVIATION LLC, nunca utilizou a aeronave em questão para seus deslocamentos, conforme se depreende da atenta análise de todos os TEAT (...) As provas colacionadas revelam que a aeronave GULFSTREAM modelo G450, número de série 4031, prefixo norte-americano N450FK, foi adquirida no exterior para uso pessoal de MARCELO KALIM e de seus familiares no Brasil. De acordo com a apuração feita pela Receita Federal (...), desde a implantação do sistema SIAVANAC, em janeiro de 2011, até abril de 2012, a referida aeronave fez 21 entradas no Brasil através de Termos de Entrada e Admissão Temporária preenchidos com informações falsas. Assim, MARCELO KALIM valeu-se dos mecanismos fraudulentos acima descritos para permanecer com a aeronave definitivamente no Brasil, iludindo os tributos devidos (...). Contudo - observa a acusação -, o regime de admissão temporária seria somente aplicável à aeronave em trânsito e, no caso dos autos, a real intenção do acusado era utilizar o veículo, na maior parte do tempo, em território brasileiro, tendo a RFB apurado que o avião permaneceu pela maior parte do seu tempo de operação dentro do Brasil, caracterizando importação disfarçada. A falsidade ideológica teria ocorrido, por outro lado, ainda segundo a acusação, no preenchimento dos TEAT, declarando-se finalidade diversa da real. Assim, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática de descaminho consumado e de falsidade ideológica, este último crime por vinte vezes, em concurso material. É a síntese da acusação. Decido. Em denúncia anterior, também no bojo da operação pouso forçado, decidi que havia apenas um crime de descaminho (naquela ocasião a acusação imputou um descaminho para cada entrada da aeronave no Brasil), bem como que a falsidade ideológica era crime-meio, aplicando-se a consunção. Era o caso, decidi, de aplicação do procedimento da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Daquela decisão a acusação recorreu por meio de RESE, e o Tribunal deu parcial provimento para, conquanto mantendo o recebimento por apenas um descaminho, receber a denúncia também por falsidade ideológica. Entendeu a Corte que, naquele momento (recebimento da denúncia) não era possível determinar que o falso se exauriu no descaminho. Ao decidir o recebimento daquela denúncia, fundamentei da seguinte forma: Em primeiro lugar, embora a acusação tenha oferecido denúncia pelos crimes dos arts. 334 e 299 em concurso, já é cediço que a falsidade ideológica de documentos utilizados como meio para a consecução do descaminho fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro. Este juízo tem reiteradamente decidido nesse sentido (por exemplo, nos feitos 3869-68.2013.403.6119 e 6182-15.2010.403.6181) e da mesma forma os Tribunais: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. [...] 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). Trata-se, aliás, de entendimento antigo do STJ (RHC 1.257, DJ

02/09/1991). No caso dos autos, o MPF imputou ao réu a falsidade ideológica no preenchimento dos TEAT. Pela singela leitura da narrativa acusatória, percebe-se que o intuito deste documento é, unicamente, possibilitar a entrada temporária da aeronave no Brasil sem o pagamento de impostos, ou seja, a própria essência do crime de descaminho na forma como o parquet imputa ao acusado. O crime do art. 334 pressupõe que os tributos foram iludidos de alguma forma e, no caso dos autos, o mecanismo desta ilusão foi, justamente, pela narrativa da acusação, a constituição de empresa no exterior e a simulação de que as viagens se davam no interesse desta, quando, na verdade, se dariam em proveito do acusado exclusivamente, havendo indícios de que a empresa [...] sequer exerce atividade econômica. Assim, praticado o ato que o Ministério Público Federal classifica - com acerto - como descaminho, não se vislumbra restar qualquer potencialidade lesiva nos TEAT preenchidos, cujo único propósito, repiso, foi servir de meio para a prática do fato que o Ministério Público Federal imputa ao acusado como descaminho. Portanto, prescindindo-se da discussão acerca do mérito da ação penal - que somente poderá ser feita após ampla dilação probatória, garantido o contraditório -, não há indicativo de dolo específico em fraudar a aduana fora do contexto da importação supostamente ilegal das aeronaves. Pelo exposto, o caso dos autos atrai a aplicação da consunção, devendo o réu responder apenas pelo crime do art. 334 do CP. Fundamentei ainda, naquela ocasião, pela impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena pelo uso de transporte aéreo, que não foi invocada neste feito pelo MPF. Consignei ainda que: É evidente que, diante das circunstâncias narradas pelo Ministério Público Federal, de que o acusado teria se utilizado de esquema sofisticado para ludibriar a fiscalização aduaneira, constituindo empresa no exterior e, com isso, esquivando-se do pagamento de tributo incidente sobre a importação da ordem dos milhões de reais, uma pena em caso de condenação seria significativamente maior do que a aplicada em operação de descaminho comum, que ocorre rotineiramente no aeroporto de Guarulhos. Mas as circunstâncias do delito para majoração da pena em caso de condenação não se confundem com a tipicidade, que não é alterada, neste caso, pelo valor do bem ou pela sofisticação da fraude, não fazendo o art. 334 qualquer distinção a esse respeito. Se o legislador não fez distinção, abarcando condutas aparentemente bastante distantes em gravidade dentro de um mesmo tipo penal, trata-se de questão de política legislativa, de modo que não se pode, por via oblíqua e em desacordo com as noções mais elementares da justiça criminal, imputar indevidamente mais crimes ou invocar a aplicação de causas de aumento de pena inexistentes para corrigir uma pena que seria excessivamente suave em contraste com o caso específico. Logo, é irrelevante que o art. 334 do CP comine pena mínima de um ano de reclusão. Se a descrição do tipo é iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria do país, e a conduta do acusado se amolda a essa hipótese de incidência, o crime meio eventualmente praticado é absorvido pelo crime fim. Por fim, há indícios de que houve apenas um crime, não vários crimes em continuidade delitiva. O descaminho, caso se comprove na instrução os fatos descritos na denúncia, se consumou no momento em que a aeronave entrou pela primeira vez no território nacional, com a intenção de aqui ser utilizada predominantemente, sem a formalização do procedimento regular de importação. Tudo que aconteceu depois disso - as várias entradas e saídas do Brasil - é exaurimento do delito e poderia também ser utilizado, em caso de condenação, para majorar a pena, a depender do entendimento do julgador. Mas não há a configuração de múltiplos crimes pelo fato de o bem ser o mesmo. Após leitura atenta da presente inicial acusatória, ainda entendo que a falsidade ideológica imputada é crime-meio com relação ao descaminho. Contudo, diante do entendimento já exarado pelo TRF3 em caso análogo, e sendo certo que, ao fim da instrução, ainda é possível adotar o procedimento da Lei 9.099/95 caso este juízo esteja ainda convencido da correção do entendimento ora externado, seria atentatório à economia processual e ao interesse das partes prolongar indefinidamente a questão dos lindes da acusação. Ante o exposto, ressaltando meu entendimento diverso, aplico a decisão do TRF3 em questão análoga, decidida no bojo da mesma operação pouso forçado, e recebo a denúncia retro, quanto aos crimes do art. 304 e 299 do Código Penal. Cite-se o réu para responder à presente ação. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ANTONIO PAES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 05/02/2007, data da cessação do último benefício de auxílio doença (NB 502.184.243-5), uma vez que, encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (fls. 15/41). A decisão de fl. 45 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a prova pericial médica, para posterior análise do pedido de tutela de urgência. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/59), sustentando que o autor é beneficiário de auxílio doença e que não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/87, tendo o autor impugnado às fls. 94/97. Às fls. 103/109, o autor noticiou o agravamento do seu estado de saúde, reiterando a concessão da medida liminar. Foi deferida a tutela de urgência, determinando a manutenção do benefício de auxílio doença em favor do autor, ao menos até a realização de nova perícia médica com especialista em oncologia (fl. 122). Foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação de sucessores (fls. 157/158). O requerimento de habilitação foi complementado às fls. 176/177. A decisão de fl. 182 deferiu a habilitação, diante da expressa concordância do INSS (fl. 183). Deferida a prova pericial indireta requerida pela parte autora (fl. 189), o respectivo laudo foi juntado às fls. 197/201, seguido de manifestações das partes (fls. 203/206). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em ortopedia e oncologia. Sob a ótica ortopédica, não se verificou a presença de doença incapacitante, porém o médico oncologista reconheceu a existência da incapacidade, decorrente de neoplasia de próstata que levou o autor a óbito em 03/09/2011. A incapacidade, que, pela evolução, caracteriza-se como permanente, a recomendar o benefício de aposentadoria por invalidez, teve início, segundo o perito, em novembro de 2005, data do diagnóstico da doença. Assim, resta avaliar se o autor originário preenchia os demais requisitos da aposentadoria por invalidez. Considerando o tempo de contribuição do autor e os períodos de recebimento de prestação por incapacidade (fls. 214/215), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Sendo assim, reconheço o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 05/02/2007, pois assim limitado expressamente o pedido, até a data do falecimento do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor originário, Francisco Antônio Paes, ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 05/02/2007 a 03/09/2011 e, assim, condenar o INSS a pagar aos sucessores habilitados as prestações correspondentes, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período, bem como as parcelas percebidas em razão da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009475-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009475-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X G H S ASSESSORIA AEROPORTUARIA LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação

de rito ordinário em face de GHS ASSESSORIA AEROPORTUÁRIA LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor constante dos boletos apontados às fls. 10/11, gerados em decorrência do Contrato de Uso de Área nº 2.98.57.291-5, destinado à concessão de uso de área para escritório operacional, localizado no TPS-1, piso Mezanino, Asa A, entre os eixos 151/152 x 227 do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos. Juntou documentos (fls. 13/53).As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas (fls. 61, 75, 79, 94, 114 e 117).Intimada sobre as certidões negativas de fls. 94, 114 e 117 (fl. 120), a parte autora silenciou (fl. 120v).É o relato do necessário. Decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.O Decreto nº 20.910/32 informa o mesmo prazo prescrição (5 anos), sendo a disposição plenamente aplicável às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado, como é a Infraero, sendo neste sentido a tranquila jurisprudência do STJ: REsp 1196158/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010. Desse modo, por isonomia em relação aos administrados, o mesmo prazo incide quando a empresa pública é demandante.Com essas considerações, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição intercorrente, uma vez que a citação da parte ré não se efetivou dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda.É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil.Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º).No caso em exame, após a segunda tentativa frustrada de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 08/03/2012 (fl. 80), vindo a juízo no dia 13/03/2012 para requerer a concessão de 60 dias de prazo a fim de diligenciar o paradeiro da ré (fl. 81).Novamente intimada (fl. 83), a demandante pugnou pela citação por hora certa do corréu Ricardo, um dos três sócios da requerida (fl. 84), ocasião em que indicou endereço já diligenciado anteriormente (fl. 79), do que resultou nova tentativa frustrada de citação (fl. 94).Novamente instada, por despacho publicado no dia 21/11/2013 (fl. 95v), a autora apontou novos endereços, conforme petição protocolizada no dia 28/11/2013, donde resultaram novas diligências infrutíferas (fls. 114 e 117).Outra vez intimada a dar seguimento ao feito (despacho publicado em 03/09/2014 - fl. 120), a autora silenciou (fl. 120v).Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação.Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para a demora da citação, na medida em que indicou incorretamente endereços e, ademais, está inerte desde quando publicado o despacho de fls. 120, em 03/09/2014.Portanto, nesses mais de cinco anos, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora.Nesse passo, incide o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir, no caso, que o efeito interruptivo da prescrição operado pela citação válida retroaja à data do ajuizamento da ação.Conclui-se, pois, que restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da autora ao recebimento do seu crédito.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013349-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013349-5) - 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP293760 - ADRIANA BOMFIM DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela 57ª SUBSEÇÃO DE GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, em que se pretende a declaração de nulidade da Portaria Municipal nº 077/09-GP, de 06.01.2009, do Prefeito Municipal de Guarulhos e de todo e qualquer outro ato que autorize não inscritos nos quadros da OAB a exercerem atividades de assessoria e consultoria jurídicas (fls. 17/18).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/30).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34).A decisão de fl. 38 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 32.O Município de Guarulhos contestou a demanda às fls. 48/59.Réplica às fls. 80/89.Às fls. 90/92, o Município réu informou a revogação da Portaria combatida e pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a superveniente perda de objeto da ação.A decisão de fl. 94 deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o alegado pelo réu, com manifestação da autora às fls. 99/103.Às fls. 122/125, a autora informou que houve a edição de nova portaria, restaurando a situação fática existente quando da propositura da ação, apontando a litigância de má-fé do Município réu.Nova manifestação do réu às fls. 126/129, requerendo a desconsideração da petição que pugnou pela extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de carência da ação,

ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Como se depreende da petição inicial, a pretensão formalmente deduzida pela Subseção da OAB em Guarulhos se restringe à declaração de nulidade da Portaria Municipal nº 077/09-GP, de 06.01.2009, do Prefeito Municipal de Guarulhos e de todo e qualquer outro ato que autorize não inscritos nos quadros da OAB a exercerem atividades de assessoria e consultoria jurídicas (fls. 17/18). O que pretende a autora, assim, é a mera extirpação, do ordenamento jurídico, dos atos normativos que questiona, por afirmado vício de legalidade. Não se pretende, veja-se, o afastamento do cargo de Diretor do Procon de determinada pessoa não inscrita nos quadros da OAB. Tal seria apenas consequência do pedido formalmente deduzido, que é de mera invalidação de atos normativos. Da forma como formulado - isto é, veiculando a declaração de nulidade de atos normativos municipais como o próprio objeto do pedido, e não como causa de pedir - a pretensão inicial incide na proibição de se utilizar a ação declaratória, no 1º grau de jurisdição, como instrumento de mera invalidação de atos normativos. É evidente que a Constituição Federal outorga, a todos os juízes federais, competência para realizar o controle incidenter tantum de legalidade e de constitucionalidade. Todavia, a decisão incidenter tantum, proferida nos casos concretos, não invalida a norma tida por inconstitucional ou ilegal (no caso de impugnação de decretos, regulamentos, portarias e outras normas infralegais), mas apenas se vale da inconstitucionalidade ou ilegalidade como pressuposto lógico para determinar providência diversa. Significa dizer que, ainda quando aponte a inconstitucionalidade ou (como in casu) a ilegalidade de determinado ato normativo (municipal, estadual ou federal), a parte deve utilizar tal apontamento como causa petendi, formulando pedido específico, atinente a determinada consequência concreta que, se cogita, deva advir da declaração judicial incidental da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Não constitui demasia lembrar, no ponto, que, no Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade (vacionado à verificação judicial, in abstracto, da constitucionalidade de atos normativos) é de competência privativa do C. Supremo Tribunal Federal, ao passo que inexistente mecanismo processual de controle concentrado de legalidade (vacionado à verificação judicial, in abstracto, da compatibilidade de atos normativos infralegais com as leis do país) que há de ser realizado, assim, caso a caso, incidenter tantum. Noutras palavras, afigura-se juridicamente inviável o pedido formulado em ação declaratória inter partes de mera declaração de nulidade (por afirmado vício de ilegalidade) de determinado ato normativo. A fortiori, igualmente inviável o pedido de declaração de nulidade de atos normativos sequer especificados (todo e qualquer outro ato que autorize não inscritos nos quadros da OAB a exercerem atividades de assessoria e consultoria jurídicas). É caso, pois, de se reconhecer a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Nada obstante, cumpre registrar que, em consulta recente à página de internet da Prefeitura Municipal de Guarulhos, constatou-se que a atual Diretoria do Procon (caso específico ilustrado na ação), é exercida por advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/Guarulhos (Sra. Gleice Mirian de Vasconcelos, OAB/SP nº 136.213 - fls. 144/145), circunstância que revela que, ainda que não fosse o caso de impossibilidade jurídica do pedido, a ação teria enfim perdido seu objeto. Por fim, embora se afigure questionável falar em litigância de má-fé do réu em casos de impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se assinalar, ainda que em obter dictum, que chama a atenção do Juízo - negativamente - a circunstância apontada pela autora, consistente na aparente revogação temporária da Portaria Municipal combatida apenas com vistas a ludibriar o Juízo e obter a extinção do processo pela perda do objeto, para logo em seguida o Município réu editar Portaria de idêntico teor. Fosse outro o pedido formalmente deduzido na ação - de modo a afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido - seria mesmo o caso de se analisar com atenção a potencial prática de ato de litigância de má-fé pelo Município réu. Todavia, reconhecida a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, tal questão resta prejudicada. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, reconheço a impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, a percepção das diferenças de correção monetária, incluindo a incidência dos expurgos inflacionários, quanto à restituição dos recolhimentos relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica, e juros de mora sobre tais diferenças. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/39). A decisão de fl. 43 determinou a correção do valor atribuído à causa, com manifestação da autora às fls. 44/56, recebida como aditamento à inicial (fl. 57) e respectivo recolhimento da diferença de custas processuais à fl. 72. A União, citada, apresentou contestação às fls. 80/101, aduzindo as preliminares de ausência de documentos indispensáveis e prescrição, defendendo, outrossim, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 103/161. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 202/227), arguindo preliminares de ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e ocorrência

de prescrição. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência. Juntou documentos (fls. 228/242). Réplica às fls. 245/269. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. A legitimidade ativa da autora é patente, uma vez que ela busca obter diferenças de correção monetária e juros sobre valores de exação que recolheu, como demonstra o documento de fl. 38. A preliminar de inépcia da inicial e de falta de pedido específico não prospera. O pedido formulado, assim como a causa de pedir, foram expostos de forma clara, específica e determinada. Não merece guarida a alegação de ausência de documento indispensável, pois em demandas como a presente é suficiente a prova da qualidade de contribuinte, o que, no caso, resulta do documento de fl. 38. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.028.592, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 27/11/2009). Nesse mesmo julgado, definiu-se o termo inicial do fluxo prescricional. Transcrevo, por pertinente, a parte da ementa que tratou do tema: 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Dessa forma, não ocorreu o decurso do prazo de prescrição em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 27/04/2010, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 143ª assembleia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 30.06.2005. Passo ao exame de mérito propriamente dito e, no ponto, verifico que a controvérsia situa-se na aplicação de correção monetária e juros sobre os créditos de empréstimo compulsório. O STJ consolidou a orientação de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Transcrevo o trecho da ementa do aludido REsp 1.028.592, que disciplinou a forma de correção monetário e de incidência de juros de mora, adotando-o como razão de decidir: 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos

termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento de (I) correção monetária plena do tributo recolhido, incluído o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, com incidência dos expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, e excluída a incidência da correção no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação; e (II) juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária (incluídos os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal, tudo sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Os valores apurados nos itens (I) e (II) devem ser objeto de atualização monetária, bem como acrescidos de juros de mora, segundo os parâmetros fixados no julgado acima transcrito (itens 7, 8 e 9). Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser igualmente dividido entre elas. Dispensado o reexame necessário, conforme comando traçado pelo art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos declaratórios. Fls. 426/430: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 414/417, que julgou procedente o pedido. Afirma o embargante haver no decisum omissão (quanto à análise de pedido formalmente deduzido na inicial), obscuridade (quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios) e contradição (quanto à determinação de reexame necessário). Ante o potencial caráter infringente dos embargos declaratórios, foi o INSS intimado (fl. 432), sobrevivendo manifestação às fls. 434/445. É o relatório necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes dou parcial provimento. Inicialmente, tem razão o demandante quando aponta omissão da sentença quanto à análise do pedido de condenação do INSS na devolução dos valores consignados do benefício do Autor com juros e correção monetária, formalmente deduzido na petição inicial (fl. 18). Acolhido o pedido principal, pelo reconhecimento da ilegitimidade dos descontos efetuados pelo INSS no benefício do autor, é consequência lógica o acolhimento, também, do pedido sucessivo, de condenação da Autarquia à devolução dos valores já descontados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, observada a prescrição quinquenal (incidente a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, i.é., a partir de 12/05/2006). De outra parte, estabelecido o preceito condenatório, desaparece a obscuridade apontada pelo ora embargante quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, que pode, agora sim, utilizar-se do valor da condenação como critério. Ainda, tratando-se de sentença ilíquida, sujeita-se ela, necessariamente, ao reexame obrigatório, conforme orientação jurisprudencial pacífica (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Por fim, no que toca às extensas alegações do INSS às fls. 434/445 (desconectadas das razões

invocadas pelo autor em seus embargos declaratórios), percebe-se facilmente tratar-se de matéria de apelação, a ser oportunamente veiculada pela Autarquia pelo instrumento processual adequado, se o caso. Postas estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração e, suprindo a omissão apontada nos termos acima, altero a parte inicial do dispositivo da sentença (fl. 416v, 3º), que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar ao INSS que se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por idade percebido pela parte autora (NB 41/118.733.783-5); b) condenar o INSS a restituir ao autor os valores já descontados de seu benefício a partir de 12/05/2006 (prescrição quinquenal), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada desconto, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010907-05.2011.403.6119 - CLAUDIA CARDOSO PEREIRA RIBEIRO (SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIA CARDOSO PEREIRA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora o cancelamento do número de seu CPF (nº 286.433.538-76) e o fornecimento de novo número, em substituição. Sustenta a demandante que vem sendo vítima de golpes sucessivos de terceiros não identificados, que se utilizam do número de seu CPF, em prejuízo de seu benefício de pensão por morte pago pelo INSS. Não sabendo como seus dados cadastrais foram obtidos pelos criminosos, a autora não vislumbra outra solução para as sucessivas tentativas de golpe de que vem sendo vítima senão com o cancelamento e substituição de seu número de CPF. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/38). A decisão de fl. 42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União ofertou contestação às fls. 59/74, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/92. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não vinga a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aduzida pela União. Como sabido, a condição da ação consistente na possibilidade jurídica do pedido reclama, apenas, que não haja proibição expressa, no ordenamento jurídico, relativamente à pretensão deduzida em juízo. Não se cogita, à toda evidência, da tipicidade de pedidos, como a pretender que para todo e qualquer pretensão dedutível em juízo houvesse prévia e específica autorização legal. Ao contrário do sustentado pela União, a alegada inexistência de previsão legal não configura óbice processual ao julgamento do pedido, mas verdadeira questão de mérito, pertinente à resposta que se dará à indagação (de mérito) sobre se autora tem ou não o direito que afirma ter. O mesmo se diga com relação à arguição preliminar de falta de interesse processual. Se a autora tem ou não direito à alteração de seu número de CPF (i.é., se o pedido é procedente ou improcedente) é questão que constitui, claramente, o *meritum causae* da demanda, em nada se confundindo com a questão processual a respeito da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional postulado. É evidente que, diante da recusa da Receita Federal em atender à sua postulação, a demandante ostenta interesse processual para perseguir em juízo o atendimento de sua pretensão, não havendo que se falar em carência da ação. Rejeito, assim, as preliminares argüidas pela União. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a demandante o cancelamento de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e a substituição por um novo número, sob a alegação de que vem sendo vítima de sucessivas fraudes praticadas por terceiros, que se utilizam do número de seu CPF para obter vantagens indevidas em relação ao benefício de pensão por morte que recebe do INSS. Presente esse contexto, impõe-se esclarecer, de início, que a solução da controvérsia não é tão simples quanto tenta fazer parecer a União (consistindo, supostamente, na singela investigação se existe ou inexistente previsão legal para o cancelamento pretendido do número de inscrição no CPF/MF). Note-se que, houvesse específica previsão legal para o pretendido cancelamento (em virtude de uso indevido por terceiros), a recusa pela Receita Federal evidenciaria patente ilegalidade da autoridade administrativa, que estaria a descumprir expressa determinação de lei. A questão, contudo, é bem outra. Justamente por falta de específica previsão legal é que a Receita Federal se negou a atender o pedido da autora e, por isso, veio a demandante socorrer-se do Poder Judiciário para obter o que a autoridade administrativa se recusou a lhe proporcionar. Se é certo que o cancelamento *ex officio* da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda somente é possível nos casos previstos na legislação, não menos certo é que o Poder Judiciário pode, na análise de um caso concreto, decidir se um determinado cidadão, numa dada situação específica, tem ou não direito ao cancelamento de seu número de CPF mesmo fora das hipóteses legais (*rectius*, *infralegais*, vez que as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF vêm previstas em mera Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil). Tanto é assim, que a

própria Instrução Normativa da Receita Federal que cuida do tema prevê a alteração ou cancelamento do número de inscrição no CPF/MF por determinação judicial (IN SRF nº 1.042/2010, arts. 16 e 26, inciso II c/c 30, inciso IV). E não poderia deixar de ser diferente: fossem possíveis a alteração e o cancelamento da inscrição no CPF/MF somente nas hipóteses expressamente previstas pela Receita Federal em uma sua Instrução Normativa (sem a possibilidade de exame judicial em casos não previstos), estaria excluída da apreciação do Poder Judiciário uma imensa gama de lesões ou ameaças de lesão a direito, em flagrante violação ao disposto pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. É indisputável, assim, que o número de inscrição no CPF/MF pode ser alterado, cancelado e substituído por ordem judicial, como já reconhecido por inúmeras decisões judiciais, inclusive (TRF3, ApCiv 0011387-15.2003.403.6102, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI, DJe 24/01/2013; TRF3, AI 0026156-83.2012.403.0000, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJe 16/01/2013; TRF4, ApCiv 200472000058531, Quarta Turma, Rel. Des. Federal TEJADA GARCIA, DJ 21/09/2009; TRF4, ApCiv 200670010015028, Quarta Turma, Rel. Des. Federal BARTH TESSLER, DJ 31/05/2010). A questão jurídica trazida nesta demanda, pois, consiste em saber se, no caso concreto, é admissível a determinação judicial para cancelamento e substituição do número de CPF da autora. A resposta é negativa. Conquanto se reconheçam os transtornos e prejuízos experimentados pela autora diante dos golpes alegadamente sofridos (em que, frise-se, não há notícia de furto ou clonagem do documento de CPF da autora, mas de simples utilização de seu número), o fato é que a mera substituição do número de inscrição no CPF/MF não ensejará a imunização da autora contra as tentativas de golpe que vem sofrendo. Cumpre ter presente, no ponto, que o número do CPF de qualquer pessoa não é sigiloso. Mais do que isso, é número de circulação quase irrestrita, sendo rotineiramente informado pelos cidadãos em praticamente todo e qualquer cadastro que realizem, seja no comércio (físico ou virtual), seja em bancos, repartições públicas ou com empregadores. Não é verdade, assim - como pretendido pela União - que o número de inscrição no CPF/MF é utilizado apenas para fins fiscais, para o controle da tributação pela Receita Federal do Brasil. Na vida real (que, desnecessário dizer, não pode ser ignorada pelo Juízo), o CPF vem se tornando o documento de identidade por excelência dos cidadãos, mais prestigiado até que as cédulas de identidade propriamente ditas emitidas pelos Estados (RGs) e utilizado até mesmo pelo próprio Poder Público (como, e.g., o Poder Judiciário, que o utiliza no cadastro das ações judiciais para identificar e individualizar os demandantes). Deveras, cotidianamente surgem situações em que o cidadão deve informar seu número de CPF. E tal conhecimento amplificado do número do CPF, conquanto sirva a identificar o cidadão e conferir segurança jurídica aos seus negócios jurídicos e atos da vida civil, pode, inegavelmente, sujeitá-lo à ação criminosa de terceiros mal intencionados. Todavia, é preciso ter presente que não é o mero conhecimento do número do CPF de alguém que permite a criminosos a prática de golpes. Como já anotado, o número do CPF não é dado sigiloso, sendo hoje até mesmo de fácil conhecimento por todos, ante as potencialidades da internet. Significa dizer que a causa dos transtornos e aborrecimentos sofridos pela autora não é o conhecimento, por criminosos, do número de seu CPF, mas sim os precários mecanismos de controle e segurança dos estabelecimentos co-vitimados pela fraude com quem a demandante se relaciona e, também (triste notar), a baixa eficiência policial e judiciária na identificação e responsabilização civil e criminal dos responsáveis pelas fraudes. Com efeito, espanta a facilidade e a sem-cerimônia com que terceiros, munidos apenas do número do CPF da autora, logram obter, junto ao INSS, a alteração dos dados cadastrais de benefício (como, e.g., a agência pagadora) e, junto a instituições bancárias, a concessão de empréstimos consignados. Ainda, causa espécie que, mesmo com os dados pertinentes às contas bancárias suspeitas (que permitiriam, diferentemente do mero saque na boca do caixa, ao menos a identificação de suspeitos), não tenham as autoridades policiais logrado identificar os responsáveis pelas fraudes. Tem razão a demandante ao lamentar-se dos golpes sofridos. Porém, a solução de suas agruras não passa pela singela alteração do número de seu CPF. Em realidade, tal providência não apenas não traria à autora a paz de espírito e a segurança jurídicas almejadas, como também ensejaria insegurança jurídica ainda maior, pela desvinculação da demandante a um único número de CPF. Com efeito, ainda que a autora obtivesse um novo número de CPF, os casos lamentados na inicial poderiam tranquilamente repetir-se em relação ao novo número cadastral, visto que, não se tratando de dado sigiloso, o novo número de inscrição poderia vir facilmente ao conhecimento de terceiros. Demais disso, não é o número atual em si do CPF (i.é., a específica seqüência de algarismos) que permite as fraudes em causa, sendo mesmo irrelevante para tanto a configuração numérica do documento. Veja-se que, fosse admissível a pretensão da demandante, o ciclo número de CPF/fraudes/novo número de CPF/fraudes poderia estender-se indefinidamente: caso novos fraudadores (ou os mesmos) obtivessem o novo número de CPF da autora, e passasse ela a sofrer novas tentativas de golpe, poderia a demandante pedir novo cancelamento e novo número de CPF, e assim sucessivamente, sem solução para seus problemas e em flagrante prejuízo da segurança jurídica. Como já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes (TRF3, ApCiv 0036104-97.2003.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 09/05/2014). Demais disso, não se pode olvidar que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda identifica e individualiza os cidadãos da República, durante toda a vida civil, para os mais diversos fins, muitos deles oficiais (tributação, cadastros públicos, etc.), sendo inegável o interesse público de que

para cada cidadão exista um e apenas um número de inscrição no CPF, sob pena de gerar-se sensível insegurança jurídica com a perda da confiança nos sistemas públicos e privados de informações. Também sob este aspecto já teve oportunidade de se manifestar nossa E. Corte Regional, ao afirmar que: Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros (TRF3, ApCiv 0005707-85.2013.403.6106, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJe 10/12/2014). Vê-se, assim, que o cancelamento e a substituição do número do CPF da autora não só não atenderiam à sua pretensão como, também, implicariam sério abalo à segurança jurídica. Em realidade, a solução para os transtornos experimentados pela autora reside - na linha do exposto acima - não na alteração de seu número de CPF, mas sim na busca de reparação e punição não só dos efetivos fraudadores, mas também dos estabelecimentos e instituições, públicos ou privados, que, não se cercando das cautelas e mecanismos de segurança necessários, contribuíram culposamente para as fraudes. Presentes estas considerações, o pedido é improcedente. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários advocatícios), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-20.2012.403.6119 - FRANCISCO MOREIRA AGUIAR(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência relativa à intensidade do ruído na empresa Converplast Embalagens Ltda, uma vez que o formulário e o laudo técnico de fls. 21/23 apontam 68dB, ao passo que o PPP de fls. 121/122 informa ruído de 85,2dB. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002717-19.2012.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, ao tentar realizar uma compra em estabelecimento comercial, foi surpreendida com a informação de que havia restrições em seu nome junto ao SCPC e à SERASA, relativas a débitos com o Banco Ibi S/A e com a ré. Sustenta que jamais firmou qualquer contrato com essas instituições financeiras e que, na Justiça Estadual, está tomando providências em face do banco privado. Na presente ação, pretende a exclusão da restrição inserida por ação da ré, a declaração de inexistência de relação contratual e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 17. O despacho de fl. 34 afastou a prevenção apontada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da alegada culpa exclusiva de terceiro (fls. 31/36). A decisão de fl. 45 concedeu a tutela de urgência, determinando a exclusão do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Instados sobre provas a produzir (fl. 47), autora manifestou-se à fl. 48 e a CEF requereu depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, juntada de outros documentos e prova pericial (fl. 49). Intimada a esclarecer o genérico protesto de produção de provas (fl. 51), a ré manifestou-se pela desistência de prova pericial, mantendo o interesse na realização da audiência de conciliação (fl. 52), o que foi indeferida à fl. 53. Instada a apresentar cópia dos contratos de abertura de conta corrente e eventuais empréstimos ou outros produtos firmados em nome da autora (fl. 53), a CEF requereu dilação de prazo (fl. 54), o que foi concedido à fl. 55. Por petição protocolada em 24/06/2014, a ré informou a impossibilidade de fornecer a cópia dos documentos solicitados. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pleito de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda que não exista liame negocial prévio entre as partes, a autora enquadra-se no conceito estendido de consumidora (artigos 17 e 29 do CDC). Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, nos termos do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). No caso, é pertinente a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, fica dispensada a parte autora da prova de que houve fraude na contratação. Desse modo, competia à ré, instituição financeira sólida, demonstrar a validade do contrato. No caso, a ré não comprovou a existência de negócio jurídico e o inadimplemento de eventual obrigação contraída pela autora, a respaldar o envio de informação restritiva aos cadastros de proteção ao crédito. Na realidade, a ré admitiu como verdadeiro o fato danoso, limitando a sua defesa aos argumentos de ausência de culpa e culpa exclusiva de terceiro. Assim, conclui-se pela ocorrência de fraude na obtenção de crédito em nome da autora. Ainda que induzida em erro por terceiro, que se passou pela autora, não resta excluída a responsabilidade da ré, na medida em que não se pode atribuir ao autor da fraude a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poderio econômico tem, ou deveria ter, plenas condições de evitar fraudes na concessão de crédito. Frise-se que a concessão de crédito é atividade específica da ré, sendo razoável exigir dela especial preparo de seus prepostos para a análise de documentos e de pessoas que pretendem tomar empréstimo. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham na concessão de crédito, a ensejar o dano sofrido pela parte autora. Em razão da fraude perpetrada, o nome da autora foi levado a cadastro de inadimplentes, causando-lhe dano moral. Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome da autora no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Tampouco exclui o direito da autora o fato de haver prévia inscrição restritiva em seu nome. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 385, com o seguinte teor: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No caso em exame, embora seja certo que já existia restrição em nome da autora, por débito junto ao Banco Ibi S/A (fls. 11/12), o fato é que a autora informou que essas inscrições não eram legítimas e que as providências cabíveis foram adotadas junto à Justiça Estadual. Sobre esse ponto, nota-se que a defesa da ré foi omissa, de modo que o fato pode ser aceito como verdadeiro, nos termos do art. 302, caput, do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se que não se aperfeiçoou a condição para a exclusão da responsabilidade da ré, qual seja, nos termos da Súmula acima transcrita, a preexistência de inscrição legítima. Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerado o valor do débito e o tempo transcorrido da data da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo, estimo em R\$ 3.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize a

cobrança do débito no valor de R\$ 308,17 (fl. 12), devendo a ré abster-se de atos de cobrança a ele relacionados, bem como levantar quaisquer apontamentos negativos em nome da autora dele decorrentes, ficando, pois, confirmado os efeitos da decisão de fl. 45. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0003571-13.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de: (i) juros e correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, oriundas de contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada (contrato nº 07-SV/2009/0024) firmado entre as partes em 31/03/2009; (ii) juros e correção monetária sobre os reajustes concedidos e pagos com atraso; e (iii) juros e correção monetária sobre os reajustes não concedidos e não pagos até o mês-base. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/141). A decisão de fl. 163 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 142. Citada, a Infraero contestou a demanda às fls. 170/183, aduzindo preliminar de falta de interesse processual e pugnando pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, a ré nada requereu (fl. 418) e a autora não se manifestou (fl. 419). É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -A preliminar de falta de interesse processual aduzida pela ré - que aponta, na verdade, a improcedência do pedido inicial - diz respeito, claramente, ao *meritum caus*, e como tal será analisada.- NO MÉRITO -Não havendo preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a autora a condenação da Infraero (empresa pública com quem celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial) ao pagamento de: (i) juros e correção monetária sobre parcelas pagas em atraso; (ii) juros e correção monetária sobre os reajustes concedidos e pagos com atraso; e (iii) juros e correção monetária sobre os reajustes não concedidos e não pagos até o mês-base. No que diz respeito à primeira pretensão condenatória, a autora não logrou comprovar o fiel cumprimento de seus deveres contratuais (comprovação de regularidade fiscal e apresentação de documentos específicos, cfr. Cláusula 3.2 do Contrato nº 07-SV/2009/0024, firmado em 31/03/2009 - fl. 23), de modo a investir-se na prerrogativa de exigir os pagamentos devidos pela Infraero nas datas pactuadas. Como sabido, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (CC, art. 476). Na hipótese dos autos, a Cláusula 3.2 do contrato firmado entre as partes (fl. 23) evidencia que: O pagamento mensal, inclusive o pertinente ao último mês, respeitadas as demais condições contratuais, será efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, desde que certificada a regularidade fiscal da CONTRATADA e sejam entregues devidamente quitadas, original ou em fotocópia autenticada, à FISCALIZAÇÃO, dos seguintes documentos [...] (destaquei). Nesse contexto, não restou comprovado nos autos que, nos meses em que se verificou atraso no pagamento pela Infraero, a autora desincumbiu-se tempestivamente de suas obrigações contratuais. Ao contrário, demonstrou a ré que os atrasos se verificaram justamente pelo desatendimento, pela própria autora, dos termos contratuais, seja por irregularidade no Sicafe (nota fiscal 26217, emitida em 24/02/2010), seja pela apresentação tardia da documentação exigida. A propósito - e como bem notado pela Infraero (fl. 176) - a demandante chega a apresentar, em sua Planilha 01, a nota fiscal nº 43253, emitida em 22/07/2011, como pagável em 05/07/2011, antes mesmo da data de sua emissão (fl. 70), impropriedade que, somada à falta de provas da apresentação tempestiva dos documentos à Infraero, desveste de credibilidade as planilhas apresentadas pela autora. Não há que se falar, assim, em mora da Infraero nos pagamentos realizados, sendo improcedentes os pedidos de pagamento de juros e correção monetária sobre valores em atraso. De outra parte, tenho que, diante dos termos dos sucessivos aditamentos contratuais realizados em 23/12/2009, 21/06/2010, 30/11/2010, 31/05/2011 e 19/12/2011, não logrou a autora demonstrar a causa jurídica para o pretendido pagamento de juros e correção monetária sobre os Reajustes Não Concedidos solicitados conforme Convenção Coletiva de Trabalho de maio/2009, janeiro/2010 e janeiro/2011. Com efeito, tendo tido a demandante diversas oportunidades para repactuar os termos de seu contrato com a Infraero - inclusive para fazer frente a custos supostamente imprevistos decorrentes de convenções coletivas de trabalho - não se concebe que, mesmo tendo aceitado os termos dos Aditivos celebrados, agora venha pleitear reajustes não concedidos. Não constitui demasia rememorar que vigora no Brasil o princípio da liberdade contratual, nunca tendo estado a demandante obrigada a aderir a termos contratuais com os quais não concordasse. As oportunidades dos aditivos contratuais se destinavam, justamente, à recomposição de preços, para fazer frente a novos custos. Se à época de cada nova repactuação (cinco no total), a autora entendeu estarem em termos as condições contratadas, absolutamente carente de causa jurídica a pretensão de novos pagamentos, tardiamente apresentada em juízo. De fato, a petição inicial não esclarece - e a documentação que a acompanha nada elucida a

respeito - qual seria a causa jurídica da obrigação da Infraero de pagar juros e correção monetária sobre os afirmados reajustes não concedidos (singelamente listados na Planilha 03 - fl. 71).E mesmo tendo tido oportunidade para melhor instruir a causa (despacho de fl. 416), a autora nada requereu (fl. 421).É caso, pois, de improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da ré, que ora fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008451-48.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO GUEDES(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ BENEDITO GUEDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a antecipação da prova pericial médica nas especialidades clínica geral/medicina do trabalho e ortopedia (fls. 66/68). Às fls. 75/77v, foi juntado o laudo pericial na especialidade ortopedia, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. A decisão de fls. 83/84 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Foi noticiado o cumprimento da decisão liminar, mediante implantação da aposentadoria por invalidez em favor do demandante sob NB 32/601.798.974-3, com data de início do benefício (DIB) em 20/01/2010 e data de início de pagamento (DIP) em 30/04/2013 (fls. 90/91). O laudo médico pericial de clínica geral/medicina do trabalho foi juntado às fls. 101/109, concluindo pela capacidade laborativa do autor. As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais às fls. 111/112 (autor) e 113 (INSS). O INSS ofertou contestação às fls. 114/123, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, não obstante o segundo laudo médico pericial (clínica geral/medicina do trabalho) tenha concluído pela capacidade laborativa do autor (fl. 106), o primeiro laudo médico (ortopedia) concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 76v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 20/01/2011, data da implantação do auxílio doença NB 544.463.580-8 (fl. 123), uma vez que, o sr. perito fixou em 2011, quando foi concedido o benefício previdenciário como sendo a data de início da incapacidade (fl. 77v, quesito nº 8 do INSS). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, 30/04/2013 (fls. 83/84). **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ BENEDITO GUEDES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/01/2011 e como data de início de pagamento (DIP) o dia 30/04/2013 (data do deferimento da antecipação da tutela); b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 83/84; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados -descontados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - desde 20/01/2011, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O

INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010309-17.2012.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289341 - HUDSON SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a retirada do seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Relata o autor, em síntese, que não tendo pago integralmente suas faturas de cartão de crédito, celebrou com a ré acordo de pagamento parcelado. Afirma que, mesmo após ter pago pontualmente todas as parcelas, teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito e passou a sofrer cobranças indevidas por parte da ré, relativas aos débitos já quitados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/74). Pela decisão de fls. 79/80, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF ofertou contestação às fls. 87/101, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas à especificação de provas (fl. 105), as partes manifestaram-se pela sua desnecessidade às fls. 109 (ré) e 110/111 (autor). É o relatório necessário.
DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. - Da exigibilidade do débito A questão de fato trazida a julgamento é relativamente singela, e consiste em saber se o autor efetivamente pagou a dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Muito embora não conste dos autos instrumento formal de acordo relativamente ao débito das faturas dos cartões de crédito do demandante (mas apenas planilhas dos valores supostamente pactuados, elaboradas pelo próprio autor - fls. 29 e 53), a CEF, em sua contestação, em nenhum momento questiona a existência do afirmado acordo. Ao contrário, a ré admite a existência do acordo, aduzindo que a parte autora, após a realização do acordo, quedou-se por diversas vezes inadimplente (fl. 88). Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, tratando-se - como ora se trata - de alegação de ato ilícito cometido por bancos, nossa C. Suprema Corte já afirmou que as atividades bancárias estão incluídas no conceito de serviços do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, 2º), incidindo a responsabilidade objetiva na espécie e tendo plena aplicabilidade a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006). Nesse contexto, não produzida prova em contrário, e sequer impugnados especificamente pela ré os fatos afirmados pelo autor, impõe-se admiti-los como verdadeiros, notadamente no que diz respeito ao valor de cada uma das 12 parcelas mensais e das suas respectivas datas de vencimento (R\$91,49 para o cartão Mastercard e R\$71,71 para o cartão Visa, ambos com vencimento no dia 14 de cada mês, a partir de 14/07/2010 - cfr. fls. 29 e 53). Assentada esta premissa, os documentos de fls. 31/42 (Cartão Mastercard) e de fls. 54/65 (Cartão Visa) efetivamente comprovam o pagamento integral e tempestivo de todas as parcelas acordadas. Ou seja, inexistem os débitos cobrados pela CEF, que ensejaram, também, a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Sendo assim, é procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de retirada do apontamento respectivo em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. - Dos pedidos de indenização No que toca aos pedidos de indenização, convém sejam eles analisados separadamente. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) cuida de devolução em dobro de valores pagos em excesso, hipótese inócua na espécie, em que o demandante, embora cobrado indevidamente, nada pagou em excesso. Todavia, incide no caso a regra prevista no art. 940 do Código Civil (que não faz nenhuma distinção quanto a estar de boa ou de má-fé o sedizente credor), segundo a qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Destarte, tem direito o autor a indenização consistente no dobro do valor cobrado pela CEF (R\$964,40 para dezembro de 2011, cfr. item e do pedido [fl. 17] e doc. de fl. 73), isto é, no valor de R\$1.928,80 (hum mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos, para dez/2011). No que toca ao pedido de indenização por danos morais, tem razão a CEF quando afirma, em sua contestação, que a existência de apontamento anterior em nome do autor, relativo a débito de terceiro (cfr. fl. 104), descaracteriza o dano moral decorrente da só inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Com efeito, o presumido abalo emocional e o constrangimento decorrentes da inscrição em cadastro de proteção ao crédito não se sustentam na espécie, ante a existência - e, quiçá, persistência - de inscrição de débito diverso, referente a outro credor (cfr. STJ, Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Nada obstante, resta ainda saber se a cobrança indevida em si causou, ou não, dano moral indenizável ao demandante, uma vez que, com ou sem inscrição em cadastros de inadimplentes, a cobrança abusiva pode, por si só, ensejar o dever de indenizar. Deveras, a Constituição Federal proclama, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. O Código Civil, por sua vez, estabelece, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Mais à frente, em seu art. 927, dispõe o Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único). Impende registrar, neste ponto - na linha da já reconhecida submissão das atividades bancárias ao Código de Defesa do Consumidor e da incidência da responsabilidade objetiva na espécie - que basta, para fazer surgir o dever de indenizar, que o consumidor dos serviços bancários demonstre a conduta - comissiva ou omissiva - da instituição bancária, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor contesta a cobrança de supostos débitos de cartões de crédito, mesmo após o pagamento de acordo firmado com a CEF. Chama a atenção do Juízo, na espécie, a circunstância de que as cobranças em tela, embora de ordem da CEF, não foram levadas a efeito por ela própria, mas sim por sucessivas empresas terceirizadas especializadas em cobrança (ou, como preferem, de recuperação de créditos). Com efeito, no curto intervalo de um mês, o autor viu-se cobrado por três diferentes empresas de cobrança (J.A. Rezende, Conecta e Gadol cfr. fls. 71/73) - duas delas com endereço em Fortaleza/CE e Porto Alegre/RS - todas seduzidas cessionárias da Caixa Econômica Federal. Nesse cenário, emerge com nitidez, aos olhos deste Juízo, se não a absoluta irresponsabilidade e descontrole administrativos da CEF, ao menos uma reprovável indiferença e um inadmissível pouco caso com um seu correntista e com a própria imagem da empresa pública, manchada por atitudes temerárias como a transferência de créditos inexistentes a empresas terceirizadas de cobrança. Mais do que isso, a sucessão de cobranças em valores distintos e arbitrários (e.g., R\$567,04 para a J.A. Rezende, em 25/11/2011, e R\$964,40 para a Gadol, em 26/12/2011) e as conhecidas estratégias de coação e constrangimento das empresas terceirizadas de cobrança (com contatos sucessivos e desgastantes para pressionar o suposto devedor) evidenciam, por si sós, o afirmado dano moral do demandante. Ademais do magistério doutrinário tradicional acerca dos elementos do dano moral (a dor, humilhação, angústia, vexame ou constrangimento que desbordem do nível aceitável de aborrecimento inevitavelmente gerado pela vida em sociedade), afigura-se-me evidente que os dissabores inquestionavelmente decorrentes de cobranças indevidas (ainda mais quando patrocinadas por empresas especializadas, de triste histórico nos cadastros públicos e privados de reclamações de consumidores) são, por si sós, danos morais concretos e indenizáveis. Trata-se, como afirma a jurisprudência em casos semelhantes, de dano moral *in re ipsa*, que exonera a vítima (autora da ação) de prova adicional da dor e do sofrimento psíquico experimentados. Tal como nos casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a sujeição de um não-devedor ao assédio irresponsável de empresas de cobrança, mesmo diante da prova de quitação da suposta dívida, gera inegável desgaste psíquico e emocional da vítima do acaque, que também pode ser presumido na espécie. Trata-se, indisputavelmente, de falha na prestação do serviço por parte da Caixa Econômica Federal, ora ré. E na linha do magistério jurisprudencial consolidado, hipóteses que tais ensejam a indenizabilidade do dano moral, dispensando outras provas. Confira-se, nesse sentido, os precedentes abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido (STJ, REsp 200600946565, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ 27/02/2008); CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. [...]2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. [...] 4. [...]5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ, REsp 200501893966, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/09/2006). Presentes estas considerações, reconheço a ocorrência também dos danos morais alegadamente sofridos pelo autor, bem como a responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal, e seu conseqüente dever de

indenizar.No que diz com o montante a ser indenizado a título de danos morais, conquanto a indenização meça-se pela extensão do dano (cfr. CC, art. 941), parece-me evidente que, nos casos de dano moral, a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar comprometimento de sua capacidade econômica.Muito embora seja ainda controversa no Brasil a condenação exclusivamente sancionatória (equivalente aos punitive damages do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que na quantificação da indenização por danos morais deve ser levado em conta também o caráter punitivo e pedagógico da condenação para o autor do dano.Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O valor estabelecido a título de dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor (TRF3, ApCiv 00262475620054036100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, DJe 12/12/2014).E isso porque condenações irrisórias, nos casos de agentes causadores de dano com grande poderio econômico (como, e.g., o Poder Público, bancos, companhias aéreas, grandes empresas do varejo, concessionárias de serviços públicos), poderiam simplesmente ser alocadas à conta de custo do negócio, sendo preferível (e vantajoso economicamente) ao infrator continuar com o proceder ilícito (gerador de número administrável de ações judiciais e indenizações ínfimas) a reestruturar suas atividades e investir em melhorias na prestação de seus serviços.Como afirma o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A aplicação do viés punitivo da indenização reveste-se de caráter pedagógico, de modo a tornar o agente causador do dano mais cauteloso e desestimulá-lo à repetição do ilícito (TRF3, ApCiv 00000107719944036000, Sexta Turma, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, DJe 02/06/2011).O raciocínio é mesmo puramente econômico: enquanto houver a certeza de que o descumprimento da lei e o desrespeito ao consumidor não encontrarão resposta severa do Poder Judiciário quando provocado, os grandes fornecedores e prestadores de serviços (que operam segundo os imperativos do livre mercado) continuarão a achar mais vantajoso descumprir as leis e desrespeitar os consumidores.Noutras palavras, se o Poder Judiciário continuar a fixar indenizações irrisórias com vistas apenas em evitar o enriquecimento sem causa da vítima do ato ilícito (descuidando-se da necessária função punitiva da indenização), acabará por estimular a conduta ilícita, ao invés de reprimi-la. No caso concreto, e.g., preferirá a CEF continuar a ceder irresponsavelmente créditos inexistentes para cobranças por terceiros - negócio seguramente rentável diante de indenizações irrisórias - ao invés de rever seus procedimentos e cercar-se de maiores cautelas administrativas.Assentadas estas considerações, tenho que o valor da cobrança indevida (R\$964,40), conquanto deva servir de baliza inicial para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, não configura valor máximo ou mesmo aproximado para a indenização, visto que em nada se relaciona com o caráter punitivo-pedagógico da condenação.O quantum indenizatório deve ser buscado, assim, partindo-se dessa baliza inicial (o valor da dívida inexistente cobrada, R\$964,40) e com vistas na intensidade da culpa da demandada (fator relevante para fixação do valor da indenização, mesmo quando se trate de caso de responsabilidade objetiva).Na hipótese dos autos, em que se constata clara falha do serviço da CEF, ora ré, evidencia-se - como já assinalado - uma reprovável indiferença e um inadmissível pouco caso com o autor e com a própria imagem da empresa pública (manchada por atitudes temerárias como a transferência de créditos inexistentes a empresas especializadas de cobrança), quando não a absoluta irresponsabilidade e descontrole administrativos da CEF.Destarte, há culpa considerável na espécie, ainda que não se possa falar em dolo.Posta a questão nestes termos, tenho que a fixação da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais, aproximadamente dez vezes o valor da dívida inexistente cobrada) atende com a adequação possível, de forma razoável e proporcional, aos imperativos de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste.Fixo, assim, em R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização pelos danos morais ora reconhecidos.Cumprir registrar, no ponto, que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça decretou a superação de sua Súmula nº 362 (publicada no DJe de 03/11/2008), no que toca ao termo inicial da atualização monetária do quantum fixado a título de indenização por danos morais.Com efeito, o atual entendimento daquela C. Corte Superior foi fixado no julgamento do REsp 1.132.866/SP, que restou assim ementado:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.1. É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.2. O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorristo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor

obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.3.- Recurso Especial improvido(REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 03/09/2012).O valor da indenização por danos morais, assim, haverá de ser atualizado desde dezembro de 2011, data em que caracterizado o dano pelas sucessivas cobranças, na conformidade do exposto acima.C - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré, Caixa Econômica Federal, a:a) indenizar o autor nos termos do art. 940 do Código Civil, no valor de R\$1.928,80 (hum mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde 01/12/2011, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional;b) indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde 01/12/2011, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional.CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011396-08.2012.403.6119 - SEBASTIAO LEOCARDIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO LEOCARDIO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/07/1979 a 08/01/1981, 17/05/1983 a 09/11/1991 e 13/04/1992 a 20/11/2000. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/73.A decisão de fl. 77 deferiu a justiça gratuita e a de fl. 86 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/99). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 104); o autor, em réplica, pugna pela juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 105/135).Cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 138/181, sendo cientificado o autor (fl. 182).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 28 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fl. 201), distribuídos nos termos da planilha de fls. 36/38.De acordo com esta mesma planilha, o seguinte período já foi enquadrado como especial administrativamente: 17/05/1983 a 31/01/1985. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação.Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 01/07/1979 a 08/01/1981, 01/02/1985 a 09/11/1991 e 13/04/1992 a 20/11/2000.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo,

verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 01/07/1979 a 08/01/1981, 17/05/1983 a 09/11/1991 e 13/04/1992 a 20/11/2000. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópias de CTPSs (fls. 45/71), formulário (fl. 32) e dois PPPs (fls. 72/73). No período de 01/07/1979 a 08/01/1981, de acordo com o PPP (fl. 72), houve exposição a ruído de 89 a 93 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias,

submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 01/07/1979 a 08/01/1981. Nos períodos de 01/02/1985 a 09/11/1991 e 13/04/1992 a 20/11/2000, de acordo com as anotações constantes da CTPS (fl. 58), formulário (fls. 32) e PPP (fls. 73), o autor exerceu as atividades de vigia. A atividade encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, contudo, como ressaltado, o simples enquadramento pela atividade foi possível até 05/03/1997. Por outro lado, os documentos de fls. 32 e 73 não apontam a existência de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária como aptos a ensejarem o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço. Portanto, reconheço o direito à averbação dos períodos de 01/07/1979 a 08/01/1981, 01/02/1985 a 09/11/1991 e 13/04/1992 a 05/03/1997. - Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade proporcional. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 17/05/1983 a 31/01/1985, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de

01/07/1979 a 08/01/1981, 01/02/1985 a 09/11/1991 e 13/04/1992 a 05/03/1997, convertendo-os em comum;ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.167.589-3 em favor da parte autora, com DIB em 28/07/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002859-86.2013.403.6119 - ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO LOPES (SP149940 - DONIZETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO LOPES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 06/07/2011, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 06/14). A decisão de fls. 18/19v, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica com especialista em neurologia. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 28/33. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/39), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora impugnou o laudo pericial neurológico, uma vez que, a patologia que acomete a demandante trata-se de distrofia muscular de cintura. Considerando as manifestações da autora e a inconsistência da nomeação do perito, foi tornado sem efeito o laudo por ele produzido e determinada a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia (fls. 54/55v). O laudo ortopédico foi juntado às fls. 60/71, com ciência das partes às fls. 72 (autora) e 73 (INSS). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira foi invalidada por decisão proferida nos autos, uma vez que realizada por médico de especialidade inadequada, bem como porque suas conclusões não guardavam qualquer relação com a prova dos autos. Quanto à segunda perícia, realizada por especialista em ortopedia, depreende-se do respectivo laudo que a parte autora apresenta discopatia degenerativa incipiente em coluna lombar e é portadora de distrofia muscular, mas que esse quadro não acarreta incapacidade para o trabalho habitual (fls. 68/71). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, e a conclusão exposta no laudo guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos, estando assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo, mormente porque não houve qualquer impugnação das partes. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento

das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003695-59.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. WELLINGTON MENDES DA SILVA, em 24/01/2013. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26).A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de medida liminar.O INSS ofereceu contestação às fls. 34ss.Realizada audiência de instrução aos 20/08/2014, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela (fls. 68/73).Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da petição inicial e da contestação (fl. 68).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido.Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, o Sr. WELLINGTON MENDES DA SILVA, aos 24/01/2013. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, e de sua dependência econômica em relação ao filho.Cumpra registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de mãe - que integra a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) - é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependentes da autora.Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os documentos trazidos aos autos não demonstram, por si sós, a dependência econômica da demandante em relação ao seu filho falecido. De outra parte, a prova oral produzida em audiência também não revelou a dependência econômica que se buscava demonstrar.Com efeito, os depoimentos tomados em audiência - o da própria autora, inclusive - revelam que o marido da demandante, pai do segurado falecido, exercia atividade remunerada já antes do falecimento de seu filho, ganhando valor igual ou até mesmo superior ao do filho.A prova oral confirmou que o filho falecido da demandante - que não tinha esposa ou filhos e morava com seus pais - trabalhava e efetivamente ajudava com as despesas da casa, arcando com o pagamento de contas e entregando parcela significativa de seu salário mensalmente para as despesas do lar. Todavia, o acervo probatório encartado aos autos evidencia que, embora a autora efetivamente contasse com o auxílio financeiro de seu filho, dele não dependia exclusivamente.É evidente que a privação da renda familiar que advinha do trabalho do filho falecido causa sérios transtornos financeiros aos demandantes, obrigando-os a uma re-adequação de seu padrão de vida e a possíveis cortes nas despesas mensais.Todavia, o que a lei exige para a concessão da pensão por morte pretendida é a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, e não a mera assistência material, que, conquanto utilíssima ao bem estar dos demandantes, não se afigura essencial à sua subsistência.Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica da autora em relação a seu filho, a hipótese é de improcedência do pedido.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da justiça gratuita de pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005641-66.2013.403.6119 - MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de setembro de 2012, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 08/134).Decisão de fls. 138/139 intimou a parte autora a demonstrar seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Comprovada a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo pela autora (fls. 140/142), foi deferida a realização de perícia médica com a especialista em clínica geral (fls. 145/146).Laudo pericial foi juntado às fls. 160/163.A decisão de fl. 167 negou a tutela de urgência.Às fls. 170/171, a autora requereu nova perícia para avaliação de suas patologias ortopédicas, uma vez que, o laudo pericial emitiu parecer somente em relação à neoplasia da mama.O INSS ofertou contestação (fls. 173/176).Arguiu prescrição e, no mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Deferida a realização de perícia com o especialista em ortopedia (fls. 191/192), o respectivo laudo foi juntado às

fls. 204/226, com ciência das partes às fls. 227 (autora) e 228 (INSS). É o relatório decidido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas com especialistas em clínica geral e ortopedia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora encontra-se capaz para exercer atividades laborais habituais. Com efeito, atestou a perícia em clínica geral que a autora apresentou neoplasia de mama em 06/2009, mas que a patologia ressecou em 03/2010. E o perito em ortopedia afirmou que a autora, acometida de colapso parcial vertebral de T12 em maio de 2010, realizou tratamento conservador e recuperou a capacidade para o trabalho em setembro de 2012. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, a conclusão quanto à ausência de incapacidade, exposta por ambos os peritos, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido (a partir de setembro de 2012), a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005875-48.2013.403.6119 - ELIAS BARBOSA SILVEIRA (SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIAS BARBOSA SILVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que ao consultar o extrato de sua conta poupança mantida no Banco Bradesco, constatou não existir o saldo que esperava, ocasião em que constatou que o seu benefício previdenciário não havia sido depositado naquela conta desde outubro/2012. Após diligenciar junto ao órgão pagador - INSS -, veio a saber que os pagamentos foram transferidos para conta junto à ré. Sustenta que jamais promoveu a abertura de referida conta, muito menos solicitou a transferência do pagamento do benefício para ela. Assim, argumenta que a ré é responsável pelo saque indevido de seu benefício, motivo pelo qual requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 16/54). A decisão de fls. 60/61 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando a transferência do saldo da conta em nome do autor junto à ré para conta bancária nº 0005678-2 do Banco Bradesco. A CEF apresentou contestação (fls. 67/79), noticiando o cumprimento da decisão liminar. Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 97/102. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, fundada na necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa, uma vez que o completo teor da resposta revela que existe resistência à pretensão da autora. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, e com ele será examinada a seguir. Trata-se de pedido de reparação civil. Alega a parte autora que a ré permitiu que

terceiro de má-fé alterasse a conta bancária cadastrada para fins de recebimento de benefício previdenciário, o que ensejou o seu levantamento indevido pelo autor da fraude, sendo que, em razão disso, sofreu danos material e moral. As relações entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme já pacificado tanto no âmbito do Superior Tribunal De Justiça (Súmula nº 297) quanto do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF). O autor alega não possuir qualquer liame negocial com a ré, porém sustenta ser vítima de ato imputável à ré, no exercício da sua atividade de prestadora de serviço bancário. Desse modo, a incidência das regras do CDC se justifica no art. 17 deste código. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O primeiro ponto a se destacar deste dispositivo diz respeito à natureza da responsabilidade do fornecedor, que de acordo com a disciplina especial independe da existência de culpa. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). No caso, é pertinente a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações. Com efeito, a comparação dos documentos de identificação do autor (fls. 18/19) com os documentos aceitos pela CEF quando da abertura da conta poupança nº 013.00017604 junto à sua Agência nº 4085 (fls. 87/89), evidencia a falsidade alegada na inicial. O número do documento de identificação é o mesmo, mas a foto e a assinatura divergem. Nesse sentido, fica dispensada a parte autora da prova de que houve fraude na abertura de conta e emissão de cheques. Desse modo, competia à ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar a autenticidade da assinatura, o que, de mais a mais, constituía seu ônus nos termos do art. 389, II, do CPC. No entanto, ela ficou inerte, não apresentando qualquer requerimento de prova nesse sentido. Considero, pois, que a ré permitiu que terceiro abrisse conta em nome do autor com documentos falsos, fato que acabou por ser reconhecido na resposta apresentada, embora com a pretensa excludente de responsabilidade decorrente de fato de terceiro. De fato, o dano causado ao autor resultou da ação da CEF no sentido de transmitir ao INSS os dados da nova conta, com solicitação para que o benefício do autor nela passasse a ser depositado (fl. 44), de modo que as prestações que deveriam ter sido pagas nos meses de outubro/2012 a junho/2013 deixaram de ser depositadas na conta do autor junto ao banco Bradesco, conforme demonstram os extratos de fls. 28/36, tendo sido direcionadas à conta aberta junto à CEF e apropriadas pelo autor da fraude. Assim, é indiscutível a responsabilidade da ré pelo dano causado. Ainda que induzida em erro por terceiro, que se passou pelo autor, não resta excluída a sua responsabilidade, na medida em que não se pode atribuir ao autor da fraude a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poderio econômico tem, ou deveria ter, plenas condições de evitar fraudes na abertura de conta. Frise-se que a abertura de contas é atividade específica da ré, sendo razoável exigir dela especial preparo de seus prepostos para a análise de documentos e de pessoas candidatas a correntistas. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham na abertura de contas, a ensejar o dano sofrido pela parte autora. O dano material decorrente do fato compreende o valor das prestações que foram depositadas na conta da CEF. Ocorre que, desse total, apenas uma pequena parcela foi levantada por terceiro, sendo que o restante já foi transferido para a conta do autor junto ao Bradesco, em cumprimento à medida liminar deferida nos autos. Portanto, a condenação compreenderá apenas os três

lançamentos a débito realizados no dia 3 de outubro de 2012 (R\$ 900,00, R\$ 800,00 e R\$ 37,32). O dano moral é consequência automática do ato de fraude, que privou o autor de valores que lhe pertenciam legitimamente, decorrente de prestação previdenciária. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pela CEF. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 3.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão de fls. 60/61, condenar a ré a encerrar definitivamente, sem ônus para o autor, a conta nº 013.00017604-0, e a pagar-lhe, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 1.737,32, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde o dia 03/10/2012, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença. Outrossim, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0006733-79.2013.403.6119 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 07/05/1987 a 30/12/2008 e 22/12/2008 a 01/10/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/48. A decisão de fl. 52 deferiu a justiça. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/67). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Intimada a juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo (fl. 73), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 74/77. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 25 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fls. 47), distribuídos nos termos da planilha de fl. 37. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 07/05/1987 a 30/12/2008 e 22/12/2008 a 23/08/2012. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado,

por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 07/05/1987 a 30/12/2008 e 22/12/2008 a 01/10/2012. Os documentos de fls. 32/34 e 75/76 informam que o autor, nos intervalos indicados, exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído sempre superior a 90 decibéis, no exercício das funções de operador de equipamento e viatura, e auxiliar de rampa. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 07/05/1987 a 30/12/2008 e 22/12/2008 a 23/08/2012 (data do PPP). Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de

Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 07/05/1987 a 30/12/2008 e 22/12/2008 a 23/08/2012, convertendo-os em comum, devendo ser excluída a concomitância relativa ao intervalo de 22 a 30/12/2008; ii) implantar aposentadoria especial NB 160.944.481-4 em favor da parte autora, com DIB em 01/10/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007165-98.2013.403.6119 - SABINA GONCALVES DA SILVA (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SABINA GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requeru a concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional do art. 45 da Lei 8.213/91, ou, alternativamente, auxílio-doença, a partir de 04/03/2013. Juntou documentos (fls. 10/66). A decisão de fls. 70/71 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica com a especialista em clínica geral/cardiologia. Laudo pericial foi juntado às fls. 88/93. Foi negada a tutela de urgência (fs. 97). O INSS ofertou contestação (fls. 101/106), defendendo o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 123/126), o que foi deferido às fls. 127/128, com a apresentação do respectivo laudo às fls. 132/143. Instadas as partes sobre o segundo laudo médico em cardiologia (fl. 144), a autora silenciou (fl. 144) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 146). É o relatório decidido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas com especialistas em clínica geral/cardiologia e cardiologia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora possui plena capacidade para o exercício de sua atividade habitua. Com efeito, atestou a perita em clínica geral/cardiologia que a autora é portadora de valvulopatia mitral, mas que a enfermidade não acarreta incapacidade laboral. Essa conclusão foi corroborada pela segunda perícia, realizada por especialista em cardiologia. Afirmou-se que a autora está acometida de fibrilação atrial e doença reumática da valva mitral, bem como que tem implante de prótese biológica mitral, quadro que não acarreta qualquer limitação para o trabalho habitual. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, as conclusões expostas nos laudos guardam coerência com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a complementação dos laudos, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009473-10.2013.403.6119 - FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA (SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é dependente de Cícero Ferreira de Souza, falecido no dia 20/07/2013, na condição de esposa. Alega que o falecido, por ocasião do óbito, apresentava a qualidade de segurado, razão pela qual seria de rigor a concessão da pensão por morte. Juntou documentos (fls.

07/24).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 25.Despacho de fl. 28 concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora a esclarecer a propositura da demanda, face aos autos preventos de fl. 25, o que foi atendido às fls. 29/31.Por decisão de fls. 34/35v foi afastada a possibilidade de prevenção apontada e negada a tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51). Defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido.Instadas as partes sobre a produção de provas (fl. 68), a parte autora silenciou (fl. 68v) e o INSS disse não haver provas (fl. 69v).É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 11, sendo que a certidão de casamento de fl. 10 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.Resta examinar se o instituidor possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento.A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Como regra, ela resulta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.No entanto, no caso dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, a filiação aperfeiçoa-se pelo recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, porque a tanto obrigados nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. (AgRg no AREsp 339676/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102).Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91.No caso vertente, de acordo com a narrativa inicial, muito embora a autora tenha afirmado que o seu falecido marido, por ocasião do óbito, laborava na empresa Rodas Mil e prestava serviços em outras duas empresas (Kera Negócios e Vaska Ltda), e ainda, que ações trabalhistas teriam sido ajuizadas contra estas três empresas, não há nos autos documentos que comprovem tais afirmações, tampouco existe menção aos números das ações que teriam sido distribuídas perante à Justiça do Trabalho.Considerando que o extrato CNIS de fls. 22/23 demonstrou que o último vínculo empregatício do falecido findou em 01/2010 e ainda que, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de produzir outras provas do seu afirmado direito, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), conclui-se que o de cujus manteve a qualidade de segurado até o 02/2011, perdendo, pois, essa condição antes do óbito, em 20/07/2013. É fato que o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado.Contudo, nem sob tal óptica se autoriza a concessão do benefício no caso vertente, porquanto o falecido não havia implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade (art. 48, da Lei nº 8.213/91) ou por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais (art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98), uma vez que faleceu aos 54 anos e com tempo de contribuição insuficiente.Ausente a qualidade de segurado do falecido, de rigor a improcedência da demanda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0010147-85.2013.403.6119 - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, entre os dias 13/05 a 27/05/2013, foram realizados saques indevidos em sua conta corrente, totalizando R\$ 13.600,00, razão pela qual requereu a condenação da ré à reparação do dano material experimentado, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 68.000,00. Juntou documentos (fls. 07/16)O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 20.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/32), pugnando pelo decreto de improcedência.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 54), a CEF manifestou-se à fl. 60 e a parte autora, em réplica, pugnou pela inversão do ônus da prova, requerendo a juntada das filmagens nos momentos dos saques e o fornecimento dos endereços de seus locais (fls. 57/59).A ré manifestou-se à fl. 62.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de ressarcimento de saque indevido promovido em conta corrente.Presente o liame negocial entre as partes, consistente na prestação de serviço de natureza bancária pelo uso de cartão magnético, mister definir, como ponto de partida da presente discussão, a legislação aplicável à espécie - civil ou consumerista -, em especial no que respeita à apuração da responsabilidade civil da ré.Esta

questão foi, outrora, objeto de intenso debate jurisprudencial, haja vista que muitos relutavam em atribuir às relações bancárias a natureza de autêntica relação de consumo. Argumentava-se que as instituições financeiras submetiam-se a regramento próprio e, por isso, não eram alcançadas pela legislação consumerista. Este entendimento pode-se dizer superado, desde que editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como decidida pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Prevaleceu, na minha visão, a corrente mais concatenada com o espírito e a letra do Código do Consumidor, cujo art. 3º, 2º, não exclui, ou melhor, insere as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária dentro do campo de incidência da legislação especial. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio insito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inoccorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte

autora da prova de que houve fraude no saque de numerário de sua conta. Deve a ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar que o seu sistema de segurança não foi violado. Nesse passo, a alegação da ré de que não há indícios de irregularidade nas operações contestadas pelo autor, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode subsistir. Não convence a assertiva de que a movimentação de valores em contas corrente na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha. Sugere-se, assim, que o autor, ou alguém que se aproveitou do seu descuido, realizou o saque. Neste ponto, a ré parte de falsa premissa, pois não é possível dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários. Ademais, são lamentáveis as insinuações da ré, sem prova que as demonstre, de que o autor ou algum familiar teria promovido o saque. Observo que a autoria dos saques poderia ser facilmente demonstrada por meio de fitas de vídeo, porém, a CEF não as possui ou não quis juntá-las, descuido que certamente não se pode atribuir ao consumidor. O consumidor, no caso, foi diligente, apresentando a sua reclamação no dia seguinte após os fatos (conforme documento de fl. 12), formalizando, ainda o boletim de ocorrência no mesmo dia (fls. 10/11). Considero, pois, ausente prova em contrário, que a prestação de serviço foi defeituosa, haja vista que a ré não proveu a esperada segurança do sistema bancário, permitindo a subtração de numerário da conta do autor. Deve, pois, responder pelos danos materiais causados, sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. A reparação por dano moral também é devida, pois houve a subtração do saldo existente na conta bancária do autor, o que é motivo de grande apreensão, em especial na sociedade moderna, que tanto valor confere ao capital. Sobre o cabimento de indenização em casos dessa natureza, transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA - INDÍCIOS DE FRAUDE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se pelos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - A culpa da apelada ficou demonstrada, posto que o saque indevido decorreu de falha do sistema de segurança bancária, mormente no tocante à remessa do cartão de conta e ao método de desbloqueio adotado. A instituição financeira deve arcar com os riscos inerentes às formas de acesso adotadas para as suas operações. III - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, in casu, não ocorreu. IV - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedente: AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007. V - Inconteste pelos próprios fatos, à luz do artigo 335 do CPC, que o autor também sofreu danos morais, de modo que o direito à indenização pleiteada também há ser reconhecido. VI - Tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, tardando na conclusão do processo de contestação do saque e deixando de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), foram sacados, importância relevante diante da sua profissão (fl. 80); a indenização há de ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais). VII - Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação. VIII - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). IX - Recurso provido. (AC 00055073320044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral. 8. Agravo legal improvido.(AC 00080796220034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.FONTE_REPUBLICACA) Presentes os pressupostos para a condenação, passo a fixar o valor da reparação. Considerado o valor subtraído da conta do autor, a recusa da ré em reconhecer o direito do autor e o tempo transcorrido, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00, o que é suficiente ao mesmo tempo para confortar o autor e desestimular a ré da reiteração da falta. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reembolsar ao autor dos valores indevidamente sacados de sua conta, todos expressamente indicados na inicial, com correção e juros de mora desde a data de cada saque, bem como a pagar indenização por dano moral, que fixo no valor de R\$ 5.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros a partir desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I.

0010193-74.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 01/06/1986 a 28/05/1995. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/74. A decisão de fls. 79 negou a tutela de urgência, mas deferiu a justiça gratuita. O autor informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 82/89. Decisão do agravo à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/104). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 105 e 106). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 33 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 49/50), distribuídos nos termos da planilha de fl. 45. Verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma - comum ou especial - como deve ser computado o período de 01/06/1986 a 28/05/1995. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma

apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação ao seguinte período 01/06/1986 a 28/05/1995. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP (fls. 32/40) e CTPS (fls. 54/73). No período de 01/06/1986 a 28/05/1995, de acordo com o PPP e as anotações da CTPS (fl. 65), o autor exerceu a atividade de oficial de prensista e prensista. Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial, pois a atividade de prensista esta expressamente enquadrada no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de

Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço o direito à averbação do período de 01/06/1986 a 28/05/1995.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/06/1986 a 28/05/1995, convertendo-o em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.100.739-6 em favor da parte autora, com DIB em 29/01/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001997-81.2014.403.6119 - ANTONIO BEZERRA LEITE(SP330554 - RODRIGO PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ANTONIO BEZERRA LEITE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou junto à ré Contrato Construcard sob nº 4080.160.0000444, obtendo crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser restituído em 54 parcelas, por meio de desconto na conta corrente nº 4080.001.4056-3. Relata que, mesmo com todos os pagamentos em dia, a CEF promoveu a negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos. Aduz que foi cientificado da negativação quando solicitou um cartão de hipermercado. Alega que jamais recebeu comunicado sobre as pendências financeiras e que após o comparecimento na CEF, teve o seu nome retirado do cadastro restritivo. Juntou documentos (fls. 09/39).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/63), aduzindo que a falta de pagamento pontual das prestações com vencimento em 05/12/2011, 05/01/2012, 05/03/2012, 05/06/2012 e 04/08/2012 acarretou a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos. Aduziu, ainda, que, após o pagamento das parcelas, foram efetuadas as baixas das inscrições, sendo que, atualmente, o autor encontra-se adimplente, não existindo restrições cadastrais em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou, outrossim, que houve pagamento de prestações com datas puladas entre os meses 09/2011 e 08/2012, e que a parcela de 06/2012 foi paga com mais de 60 dias de atraso, o que tornou o contrato inadimplente até sua regularização em 20/08/2012, com os pagamentos das prestações nºs 26 e 27, que estavam vencidas. Sustentou, por fim, que várias ocorrências foram excluídas antes de qualquer disponibilização, não ocorrendo divulgação externa sobre a inclusão do CPF do autor na base de dados da SERASA. Defendeu a legitimidade de sua conduta e a inexistência de dano moral, pugnando assim pela improcedência do pedido.Instadas sobre a produção de provas (fl. 102), as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide às fls. 103 (ré) e 104 (autor),É o relatório. Decido.Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato (defeito na prestação do serviço) e do dano.No caso em exame, verifica-se que o autor obteve junto à ré financiamento para a aquisição de materiais de construção, obrigando-se a restituir o montante emprestado em 54 parcelas mensais (fls. 12/18).Ocorre que diversas parcelas foram pagas com atraso, conforme comprovou a ré por meio de planilha de evolução da dívida (fls. 78/81).A partir desse documento, verifica-se que o autor efetuou o pagamento das prestações vencidas nos dias 05/12/2011, 05/01/2012, 05/03/2012, 05/05/2012, 05/06/2012, 05/07/2012 e 05/08/2012, com atraso, respectivamente nos dias 06/01/2012, 03/02/2012, 05/04/2012, 05/06/2012, 20/08/2012, 20/08/2012 e 20/08/2012, fato que ocasionou a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.Inferese da inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente dos extratos de fls. 34/38, que o questionamento do autor reside na parcela com vencimento em 05/06/2012.De acordo com os documentos de fl. 82, a informação restritiva relativa a essa parcela tornou-se disponível ao público nos dias 19/07/2012 (SCPC) e 22/07/2012 (Serasa), tendo sido excluída nos dias 13/08/2012 e 12/08/2012, respectivamente.Verifica-se, pois, que a informação desabonadora tornou-se pública apenas em período no qual o autor efetivamente encontrava-se em estado de inadimplência. Com efeito, a parcela vencida em 05/06/2012 somente foi paga no dia 20/08/2012, juntamente com os pagamentos, também atrasados, das prestações vencidas nos dois meses subsequentes (fls. 79/80). Portanto, não pode o autor alegar que houve negativação indevida de seu nome, na medida em que era patente o estado de inadimplência. Inicialmente pela falta de pagamento da parcela vencida em junho de 2012; em seguida, pela mora em relação às parcelas vencidas nos meses seguintes.Portanto, não se vislumbra defeito no serviço bancário prestado pela ré. A inscrição do nome do autor está plenamente justificada no estado de inadimplência deste.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

0002492-28.2014.403.6119 - LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, ao argumento de que não foi apreciado seu pedido de concessão de aposentadoria especial.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer a omissão apontada.De fato, somado o período reconhecido na sentença, com o tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 105/109), tem-se por comprovado o exercício de atividade sujeita a condições especiais por 25 anos, 11 meses e 24 dias, tempo que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial (Lei

8.213/91, art. 57), conforme planilha integrante desta decisão. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 04/06/2012; ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.776.252-7 em aposentadoria especial, devendo ser apurada nova RMI nos termos da legislação de regência; iii) pagar a diferenças decorrentes da revisão, apuradas no período de 04/06/2012 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0003000-71.2014.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULINHO DE FRANÇA ANTUNES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 20/03/1978 a 16/01/1981, 01/10/1975 a 16/02/1978, 09/02/1981 a 20/08/1991, 21/09/1981 a 04/05/1983, 13/06/1983 a 02/12/1983, 08/07/1985 a 10/01/1986, 01/06/1999 a 31/01/2003 e 01/10/2003 a 06/02/2007. Requereu o reconhecimento desses períodos, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.464.230-7, com pagamento de diferenças desde a DIB (06/02/2007). Pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/313. Pela decisão de fls. 327/328, foi reconhecida a competência do juízo para processamento da demanda, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 314, negada a tutela de urgência e deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 334/363). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes, ambas informaram não ter provas a produzir (fls. 365v e 366). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo

regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos seguintes períodos: 20/03/1978 a 16/01/1981, 01/10/1975 a 16/02/1978, 09/02/1981 a 20/08/1991, 21/09/1981 a 04/05/1983, 13/06/1983 a 02/12/1983, 08/07/1985 a 10/01/1986, 01/06/1999 a 31/01/2003 e 01/10/2003 a 06/02/2007. De acordo com o documento de fls. 294/299, o seguinte período já foi enquadrado como especial administrativamente: 01/10/1975 a 16/02/1978. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Analisam-se, a seguir, os períodos controversos: a) 01/06/1999 a 31/01/2003 e 01/10/2003 a 06/02/2007. O PPP de fls. 152/153 informa que o autor trabalhou com exposição a ruído de 91dB nos períodos de 01/06/1999 a 31/01/2003 e 01/10/2003 a 18/01/2006 (data de emissão do referido PPP); O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e Resp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/06/1999 a 31/01/2003 e 01/10/2003 a 18/01/2006. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo

empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).b) 20/03/1978 a 16/01/1981, 09/02/1981 a 20/08/1991, 21/09/1981 a 04/05/1983, 13/06/1983 a 02/12/1983, 08/07/1985 a 10/01/1986.Quanto a esses períodos, a pretensão funda-se no exercício da profissão de torneiro mecânico. Contudo, esta atividade não faz parte do rol de atividades inóspitas constantes da legislação previdenciária (Decreto n. 83.080/79 e 53.831/64).Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIÍDO. PROVA. 1.Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2.É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3.Apelação desprovida. (AC 200003990722920-AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506-Relator(a)JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 406 DU -Data da Decisão 02/09/2002 Data da Publicação 06/12/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. DECRETOS NºS 53.831/64 e 83.080/1979. RESTRIÇÃO DE CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS LEI 9.032/95 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. 1. Somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes, havia a presunção de insalubridade da função, bastava que ela constasse do rol dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 e que o exercício da atividade estivesse anotado na CTPS do trabalhador. 2. Os períodos laborados na função de torneiro mecânico, até o advento da Lei nº 9.032/95, não devem ser computados para fins de aposentadoria especial, pois não há previsão legal. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (AC 200581000172072 AC - Apelação Cível - 433623 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::26/09/2008 - Página::1109 - Nº::187 Decisão UNÂNIME)Registre-se que a parte autora não trouxe outros elementos de prova a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos no exercício da atividade laboral nos períodos em questão, salvo em relação aos períodos: a) 20/03/1978 a 16/01/1981, a respeito do qual o PPP de fls. 145 informa exposição a hidrocarbonetos, razão pela qual se dá o enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e b) 21/09/1981 a 04/05/1983, a respeito do qual o formulário de fls. 150/151 informa exposição a poeiras metálicas, razão pela qual se dá o enquadramento no item 1.2.9 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Portanto, reconheço como exercidos em condições especiais apenas os períodos de 20/03/1978 a 16/01/1981, 21/09/1981 a 04/05/1983, 01/06/1999 a 31/01/2003 e 01/10/2003 a 18/01/2006, fazendo jus o autor, portanto, à revisão do seu benefício.Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil.A responsabilidade civil das pessoas jurídica de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário à autora.Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência.Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito.No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o reconhecimento da natureza especial de alguns dos períodos pleiteados na instância administrativa.Ademais, não produziu prova do grave dissabor que alega ter sofrido. Ao contrário, verifica-se que o autor estava empregado, e que houve concessão do benefício, de forma que não sofreu qualquer abalo no seu sustento.Portanto, o panorama fático ora delineado não representa ilicitude, bem como que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS.Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/10/1975 a 16/02/1978, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 20/03/1978 a 16/01/1981, 21/09/1981 a 04/05/1983, 01/06/1999 a 31/01/2003 e 01/10/2003 a 18/01/2006, convertendo-os em comum;ii) revisar, em razão do tempo acrescido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.464.230-7, recebido pela autora, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, considerados os salários de contribuição

informados no CNIS;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva revisão do benefício, respeitada, ainda, a prescrição quinquenal, com desconto dos valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000390-96.2015.403.6119 - SERGIO SANTOS DA SILVA (SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende a anulação de ato administrativo que promoveu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.510.899-0, a fim de que seja restabelecida a renda mensal originária, cessem os descontos em seu benefício e devolva-se o que já descontado. Requer-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/58). É o relatório necessário. Decido. No que toca à motivação dos descontos, não se depreende, da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, ao menos neste exame preambular, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS (que culminou com os descontos no atual benefício do autor), não se identificando, prima facie, violação ao devido processo legal, tampouco evidência de que foi negado ao autor o direito de participar no expediente administrativo em tela. Outrossim, não vislumbro, ao menos por ora, risco de dano irreparável pela manutenção do desconto sobre o benefício, até que se aperfeiçoe o contraditório e se dê ao INSS oportunidade de impugnar as alegações iniciais do demandante. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005130-68.2013.403.6119 - FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO (SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, por meio da qual a requerente pretende concessão de medida liminar que impeça a alienação do imóvel objeto da matrícula n 78.159, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 13), que teve trâmite, originariamente, perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos. A decisão de fl. 65 deferiu a liminar pretendida (cumprimento às fls. 78/81). Apontada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, com apensamento aos autos da ação de rito ordinário nº 0005131-53.2013.403.6119 (fl. 88). À fl. 92, foi ratificada a decisão liminar. Nesta data, foi proferida sentença na ação principal, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito. É o relato do necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual dos requerentes. É isso porque, sendo indeferida a petição inicial nos autos da ação principal nº 0005131-53.2013.403.6119, não mais subsiste o interesse processual dos demandantes nesta ação cautelar, vez que inexistente ação de conhecimento que possa resolver com definitividade a lide principal co-relacionada à lide cautelar debatida nestes autos. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual dos requerentes e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 808, inciso III do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar antes concedida. Condene os demandantes a pagar honorários advocatícios aos co-réus citados, no valor de R\$500,00 para cada. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, comunicando a prolação de sentença e revogação da medida liminar. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7) - GERSON CLARO CATARINO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GERSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a obrigação fixada na sentença foi integralmente satisfeita pelo devedor, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0) - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 277/289, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 275, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 275: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias..

0005661-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005661-6) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de impugnação apresentada por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA (fls. 521/537 e 554/570) contra o pedido de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO, relativamente aos honorários de sucumbência. A autora da ação, ora impugnante, postula o cancelamento da penhora online (que bloqueou o valor de R\$174.883,30), alegando excesso de execução, e afirma ser aplicável ao caso o art. 6º da Lei 11.941/09, que estabelece a isenção de honorários de sucumbência nos casos de restabelecimento de opção ou re-inclusão nos programas de parcelamento federal REFIS, PAES e PAEX. A União se manifestou às fls. 579/580. É a síntese do necessário. DECIDO. A impugnação não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, cumpre ter presente que o valor da causa foi retificado pela própria autora, às fls. 237/238, para R\$1.416.341,96. Em segundo lugar, tratando-se de título executivo judicial, já revestido pelo manto da coisa julgada, é evidente que não se aplicam ao caso quaisquer regras legais atinentes a parcelamentos administrativos concedidos pela União. Por estas razões, REJEITO a impugnação de fls. 521/537 e 554/570, e mantenho como valor exequendo aquele postulado pela União, de R\$174.883,30. Certificado o decurso de prazo para recurso desta decisão, OFICIE-SE à instituição financeira custodiante para que proceda à conversão em renda, em favor da União (utilizando-se o código 2864), do saldo total da conta judicial 4042.005.05000664-0. Após a conversão em renda, dê-se vista a União para ciência e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4) - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fl. 161 (pet. INSS): Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus cálculos de liquidação (com a respectiva contra-fé), para citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com a manifestação do autor, CITE-SE o INSS em execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - Nanci de Oliveira(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

VISTOS, em decisão. 1. Fls. 363/366 e 440/441 (pet. autora) e Fls. 475/476 (pet. CEF): O pedido de majoração do aluguel provisório (pago pela CEF por força da decisão liminar) comporta parcial acolhimento. Por um lado, assiste razão à CEF quando aponta a incongruência do ora postulado pela autora com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formalmente deduzido na petição inicial, que visava a provimento cautelar que viabilizasse o aluguel temporário de imóvel no mesmo bairro em que localizado o imóvel financiado objeto da demanda. Sob esse aspecto, afigura-se deveras inconsistente a procura de imóvel ou mesmo a pesquisa de preços de referência em localidades distintas, ainda que observadas as características físicas do imóvel tratado na causa. Logo, não prospera a pretensão da autora de aumento do aluguel provisório até que se iguale eventual aluguel real de imóvel por ela encontrado que atenda completamente às suas necessidades. Não constitui demasia ressaltar, neste ponto, que a tutela cautelar concedida não se destina a livrar a demandante de todo e qualquer aborrecimento ou custo inesperado decorrente da situação lamentada na petição inicial. Destina-se, a tutela cautelar, a livrar a autora de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum damnum irreparabile), ficando eventual ressarcimento integral

de suas prejuízos - morais inclusive, nos termos do pedido inicial - para a sentença de mérito, no caso de acolhimento do pedido. Todavia, como a própria CEF aponta, o valor da prestação mensal do financiamento imobiliário contratado pela autora era de R\$415,74, mas isso em 13/11/2006 (fls. 18/26). Nesse contexto, se é correto o raciocínio de que o valor do aluguel provisório deveria guardar alguma correspondência com a expressão econômica da prestação para aquisição da casa própria - como propugna a própria ré -, não menos correto é que o valor da prestação não pode ser considerado como um critério absoluto, seja diante do tempo decorrido desde sua fixação em 2006, seja pelos obstáculos enfrentados pela autora para encontrar moradia temporária. Postas estas considerações, entendo que, ainda que exagerada a pretensão de aumento do aluguel provisório em mais de 150% (como seria o aumento de R\$400,00 para R\$1.000,00), faz jus a autora a um acréscimo que não destoe sensivelmente do valor originário das prestações de seu financiamento imobiliário e permita, razoavelmente, o enfrentamento das dificuldades noticiadas pela autora, que se afiguram, mais que verossímeis, efetivamente prováveis no atual momento do mercado imobiliário da grande São Paulo. E, no caso concreto, o acréscimo de 50% (de R\$400,00 para R\$600,00) afigura-se-me razoável e apto a atender, com equilíbrio, as exigências conflitantes acima examinadas. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 363/366 e 440/441 da autora e determino à CEF que deposite em juízo, mensalmente, a partir do mês de novembro de 2014, a título de aluguel provisório, o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), que poderá ser levantado pela autora NANJI DE OLIVEIRA (portadora da cédula de identidade RG nº 16.411.386-1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 029.927.988-00) mês a mês, imediatamente após o depósito, servindo cópia simples da presente decisão como mandado de levantamento. Repise-se - vez que já salientado na decisão de fls. 342/348 - que deverá a autora manter consigo os recibos de pagamento ao locador do imóvel escolhido, para apresentá-los em Juízo quando oportunamente determinado, sob pena de ressarcimento à CEF de todos os valores levantados sem comprovação da utilização devida, atualizados. 2. Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 412, REITERE-SE a intimação do Sr. Perito (fls. 433/435) para que retire os autos em Secretaria, realize o exame pericial e apresente o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da retirada dos autos, observando-se os contatos dos assistentes técnicos das partes e os quesitos apresentados às fls. 401/402 (autora) e 406/409 (co-ré CAIXA SEGURADORA S/A). 3. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre ele, tornando em seguida conclusos. Int.

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado pela autora às fls. 231/232, bem como se concorda com a extinção da execução do julgado. Após, tornem conclusos. Int.

0001089-29.2011.403.6119 - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 92/94: Intime-se a CEF, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a notícia do autor sobre a composição entre as partes. Int.

0010905-35.2011.403.6119 - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com os cálculos de fls. 120, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0012974-40.2011.403.6119 - AURONIZIA CHAVES COUTINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 125/133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/

Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 167 (pet. INSS) e 172 (pet. autor):Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus cálculos de liquidação (com a respectiva contra-fê), para citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Com a manifestação do autor, CITE-SE o INSS em execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002742-95.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS, em decisão.Fls. 438/440 (pet. ANP):Os pedidos formulados não comportam acolhimento.No que toca ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, ora executada, a mera leitura do art. 50 do Código Civil (norma autorizativa genérica da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento jurídico) já revela que só se admite a desconsideração em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (grifei).Significa dizer que não basta, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em execução, o mero inadimplemento do título executivo ou a singela dissolução da empresa, ainda que irregular, fatos que não configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Muito diversamente, exige a lei brasileira, para autorizar a invasão do patrimônio dos sócios, que o exeqüente alegue e comprove nos autos o desvio de finalidade da empresa ou a confusão entre o patrimônio da empresa e o dos sócios.Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a dissolução irregular da empresa devedora, sem a observância das regras legais, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que demanda prova (Agravo de Instrumento 0018915-87.2014.403.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, DJe 07/11/2014).Tal, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 282 do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal, proclamado nas Jornadas de Direito Civil realizadas naquele centro de estudos (O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica).Mais do que isso, a disciplina restritiva da desconsideração acolhida pelo Código Civil (também chamada teoria maior pelo magistério doutrinário) se afeiçoa ao regime geral das pessoas jurídicas delineado pelo direito empresarial brasileiro, em que se prestigia, em obséquio ao empreendedorismo e à livre iniciativa, a separação dos patrimônios da pessoa jurídica e o dos sócios.Assim, apenas em casos excepcionais - e desde que atendidos os requisitos legais postos no art. 50 do Código Civil - se admite a desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que o ônus da prova do atendimento dos requisitos (i.é., prova do desvio de finalidade da empresa ou da confusão patrimonial com os sócios) cabe ao postulante da desconsideração, de regra o credor.Não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 28, 5º) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 4º) admitem a desconsideração da personalidade jurídica em termos menos rigorosos (teoria menor), mas tal disciplina normativa é restrita às demandas judiciais envoltas de relações de consumo ou questões ambientais, matéria estranha aos autos.Tampouco cabe invocar, como pretendido pela ANP, o entendimento consolidado na Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete que, referindo-se a execução fiscal, não esparge efeitos de orientação jurisprudencial na hipótese dos autos.Postas estas considerações, vê-se que o só fato de a empresa ré, ora executada, não ser encontrada no endereço registrado na Junta Comercial (fato indicativo de encerramento irregular), não é suficiente para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, cabendo à autora, ora exeqüente, a alegação e prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 438/440.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novo requerimento da exeqüente, arquivem-se os autos.Int.

0005691-92.2013.403.6119 - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o esclarecimento médicos juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008544-74.2013.403.6119 - JOSE ABILIO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e

da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Cumpra-se.

0003119-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0006149-75.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-98.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0010033-15.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DAYCOVAL S/A

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a condenação das rés em dano material e moral. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010014-09.2014.403.6119 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja reconhecido seu afirmado direito ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Almeja, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a esse título. Em sede liminar, pugna a impetrante seja declarada a compensabilidade dos débitos (fl. 20). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/33). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34, ante a diversidade de objeto (quanto ao primeiro) e de partes (quanto ao segundo). Passo a examinar o requerimento de liminar. O reconhecimento do direito à compensação, em sede liminar, é vedado expressamente pelo ordenamento, consoante comando traçado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (que exige, para tanto, o trânsito em julgado da decisão que reconhece o indébito). Bem por isso o Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência a respeito do tema, editando sua Súmula 212 (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001185-39.2014.403.6119 - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0005074-98.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.1. Fls. 110/121: Diga à União Federal acerca do cumprimento da liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 2. Fls. 122/126: Manifeste-se a requerente em contraminuta de agravo no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 127/131: Recebo à contestação.4. Fls. 132/147: Desentranhe-se a referida peça - protocolo nº 2014.61190025609-1 - devendo encaminhar ao SEDI para que distribua-se por dependência ao presente feito.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003296-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003296-0) - UNIAO FEDERAL X IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

VISTOS, em decisão.Fls. 241ss. (pet. União):Os pedidos formulados não comportam acolhimento.Em primeiro lugar, tratando-se de cumprimento de sentença e não de execução fiscal, absolutamente imprópria a invocação da Lei 6.830/80, não havendo que se falar, nem mesmo por invocação analógica, em citação nos autos, tampouco citação por edital.Em segundo lugar, no que toca ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré, ora executada, a mera leitura do art. 50 do Código Civil (norma autorizativa genérica da descon sideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento jurídico) já revela que só se admite a descon sideração em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (grifei).Significa dizer que não basta, para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa em execução, o mero inadimplemento do título executivo ou a singela dissolução da empresa, ainda que irregular, fatos que não configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Muito diversamente, exige a lei brasileira, para autorizar a invasão do patrimônio dos sócios, que o exequente alegue e comprove nos autos o desvio de finalidade da empresa ou a confusão entre o patrimônio da empresa e o dos sócios.Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a dissolução irregular da empresa devedora, sem a observância das regras legais, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que demanda prova (Agravo de Instrumento 0018915-87.2014.403.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, DJe 07/11/2014).Tal, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 282 do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal, proclamado nas Jornadas de Direito Civil realizadas naquele centro de estudos (O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica).Mais do que isso, a disciplina restritiva da descon sideração acolhida pelo Código Civil (também chamada teoria maior pelo magistério doutrinário) se afeiçoa ao regime geral das pessoas jurídicas delineado pelo direito empresarial brasileiro, em que se prestigia, em obséquio ao empreendedorismo e à livre iniciativa, a separação dos patrimônios da pessoa jurídica e o dos sócios.Assim, apenas em casos excepcionais - e desde que atendidos os requisitos legais postos no art. 50 do Código Civil - se admite a descon sideração da personalidade jurídica, sendo certo que o ônus da prova do atendimento dos requisitos (i.é., prova do desvio de finalidade da empresa ou da confusão patrimonial com os sócios) cabe ao postulante da descon sideração, de regra o credor.Não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 28, 5º) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 4º) admitem a descon sideração da personalidade jurídica em termos menos rigorosos (teoria menor), mas tal disciplina normativa é restrita às demandas judiciais envolveres de relações de consumo ou questões ambientais, matéria estranha aos autos.Tampouco cabe invocar, como pretendido pela União, o entendimento consolidado na Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete que, referindo-se a execução fiscal, não espargue efeitos de orientação jurisprudencial na hipótese dos autos.Postas estas considerações, vê-se que o só fato de a empresa ré, ora executada, não ser encontrada no endereço registrado na Junta Comercial (fato indicativo de encerramento irregular), não é suficiente para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, cabendo à autora, ora exequente, a alegação e prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 241ss.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novo requerimento da exequente, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2212

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000191-74.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-79.2012.403.6119) VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Emende a excipiente a inicial, a teor dos artigos 283 e 284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à sua propositura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4713

MONITORIA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO
Requer a parte autora na petição de fl. 256 a pesquisa de bens em nome dos réus por meio do Sistema BACENJUD. Deixo por ora de analisar o referido pedido, tendo em vista a pendência de manifestação da CEF acerca da pesquisa e bloqueio realizados pelo Sistema RENAJUD de fls. 222/224.Desta forma, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pesquisa de fls. 222/224.Publique-se. Intime-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ
Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF às fls. 152/160, substituindo-as por cópias, enviando-as ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para cumprimento da Carta Precatória nº 0015612-71.2010.8.26.0278.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS BRITTO Cite-se o réu JOSE MESSIAS BRITTO, portador inscrito no CPF nº 075.959.008-75, nos seguintes endereços: Rua Gentile Pezolli Santangelo, 78, Jd. Renata, Arujá/SP, CEP: 07400-000; Rua São José, 21, Jd. São José, Arujá/SP, CEP: 07400-000; e Rua Apiacas, 294, apto. 13, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05017-020, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 32.845,51 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 08/12/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou

apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual apresentadas às fls. 139/142, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, bem como ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON VENTURINE Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(s) réu(s) ANDERSON VENTURINE, inscrito no CPF nº 382.835.298-70, residente e domiciliado na Avenida Hortencias, nº 12, Quadra 31, Alpe das Águas, São Pedro/SP, CEP:13520-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.913,03 (dezesete mil, novecentos e treze reais e três centavos) atualizado até 22/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 92/95, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Expeça-se mandado para citação da ré TEREZINHA PEREIRA ROCHA nos endereços indicados à fl. 104, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.550,27 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) atualizado até 09/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009517-1) - EDSON JOSE ZANOTTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo proferida às fls. 522/523, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006979-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006979-0) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS às fls. 55/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão prolatada em sede de Apelação de fls. 175/176, determino a produção de prova pericial a realizar-se na Sede da empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET/SP, desta forma intime-se o senhor perito Engenheiro ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, por correio eletrônico, acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de retirado dos autos ou das peças necessárias para realização da perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CEF às fls. 389/391 oficie-se o Banco Itaú para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação do autor CARLOS ALBERTO SOARES, CPF 028.582.318-34 referente ao depósito do FGTS no período de 02/10/1967 a 15/12/1983 laborado pelo autor na Empresa Udylite do Brasil sucedida pela Empresa Henkel S/A Indústria Química.O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 253/262, fl. 334 e 391.Publicue-se. Cumpra-se.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/408: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se.

0005803-66.2010.403.6119 - ROMOALDO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 240/254, dando conta do não conhecimento dos agravos em recurso especial e extraordinário, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se.

0002162-36.2011.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/111: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007569-23.2011.403.6119 - OLGA BEATRIZ ESCOLAR PIRES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora na petição de fls. 406/410 realização de nova perícia com a conseqüente desconsideração do laudo médico pericial de fls. 396/403 e a produção de prova testemunhal.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Não se justificando o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo.Desta forma, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 404. Após, conclusos para sentença.Publicue-se. Cumpra-se.

0006456-63.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO

Resta prejudicado o pedido de fl. 135/139 tendo em vista o teor do ofício de fl. 134.Desta forma, expeça-se nova carta de citação do réu no endereço indicado à fl. 134.Publicue-se. Cumpra-se.

0006648-93.2013.403.6119 - VALDENI BERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/124: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não foi juntada, por todas as empregadoras, a documentação relativa ao autor, expeçam-se novos ofícios, devendo ser instruídos com cópia da decisão de fl. 121, às empresas Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda, Eaton Ltda, G D do Brasil Máquinas de Embalar Ltda e Servlote Serviços Especializados Ltda, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o representante legal responder pelo crime de desobediência. Publique-se. Cumpra-se.

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 131/132. Abra-se vista ao INSS para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-66.2014.403.6119 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de rito Ordinário Autor: Cilt Brasil Logística Ltda - EPP Ré: União Federal D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 CPC), para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos a fim de que informe o atual estágio do processo administrativo nº 10814.722.286/2014-71, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autoridade administrativa acostar ar cópia daquele processo, especialmente após a apresentação de resposta pela empresa Cilt Brasil Logística Ltda - EPP à intimação nº 026/2014 da SAPEA, juntada nestes autos à fl. 151. A presente decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 149 e 151, podendo ser encaminhado por e-mail ou oficial de justiça. Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 27/02/2015 às 13:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002738-24.2014.403.6119 - JOAO NESTOR DE LIMA(SP034321 - CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/310: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000228-04.2015.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. Afasto a prevenção indicada no quadro de fl. 87, tendo em vista o teor da sentença prolatada naquele feito, cuja juntada de seu inteiro teor, extraído do sistema de consulta processual, ora

determino. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

0000388-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X BEATRIZ ANA DA SILVA

Cite-se a ré para que responda os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.

0000530-33.2015.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da ausência de documentos verificada a fl. 63. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006208-63.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-27.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Fls. 16/18: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

Defiro o pedido de suspensão da parte exequente de fl. 108, aguarde-se sobrestado até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo Honda CG/150 FAN ESI, Placa EWH 6675, ano/modelo 2011/2011 de propriedade do executado MACIEL BEZERRA DA SILVA, CPF 026.500.693-76. Publique-se. Cumpra-se.

0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E AÇO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Afasto a existência de prevenção com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008853-61.2014.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da diversidade de objeto com o presente feito. Citem-se os executados R A DE SOUZA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ME e RONILDO ALVES DE SOUZA, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 197.145,67 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X

HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

Citem-se os executados CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ E HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 40.554,42 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000142-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOÃO EDUARDO TITONELE ME E OUTRO Citem-se os executados JOÃO EDUARDO TITONELE ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.248.987/0001-70, estabelecida na Rua Ronda Alta, 49, Jardim Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07021-090 e JOÃO EDUARDO TITONELE, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.197.258-81, domiciliado na Rua dos Pequis, 376, Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP: 03470-050, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 120.792,40 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010487-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 114/126 e o teor da petição de fls. 99/110 intime-se a CEF para retirar os autos nos termos do artigo 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0004713-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X USIEL GILSON SILVA SANTOS

Vista à parte autora acerca do teor da certidão de fl. 41 e da manifestação do requerido de fls. 42/45, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008116-63.2011.403.6119 - SELMA RANGEL SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RANGEL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a RPV expedida à fl. 179 foi objeto de cancelamento à fl. 181 em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 201000052383 em favor da mesma requerente. Esclareceu a parte autora às fls. 187/192 que a requisição citada refere-se ao pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença no período de 15/07/2009 a 31/03/2010 discutido nos autos nº 2009.63.01.036960-8, conforme relato na inicial à fl. 03. Outrossim, verifica-se que a referida requisição foi levantada pela autora em 21/09/2010 e a requisição cancelada refere-se às parcelas vencidas de maio de 2011 a março de 2014, concernentes à concessão do benefício de auxílio-doença, conforme cálculo de fl. 145. Desta forma, infere-se que se trata de períodos distintos. Diante do exposto, determino seja expedida nova RPV. Oficie-se à Divisão de Precatórios do eg. TRF 3ª Região para ciência. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia do cálculo de fl. 145 e 145-v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA(SP168003 -

ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Deverá a parte executada regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete de fls. 225/226 não está constituído nos presentes autos.Requeiram o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSCUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: UNIÃO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDAFls. 726/728: Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor constante de fl. 725 em favor da União, sob o código de receita 2864.Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 714, e 725/728.Após, dê-se vista à União.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 171: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA
Intime-se o executado JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA, nos endereços indicados pela CEF à fl. 52, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.340,24 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 09/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Requer a parte ré que sejam apresentadas cópias do contrato, da rescisão, das requisições de crachás e dos crachás dos funcionários da requerida. Indefiro o pedido retro uma vez que todos os documentos acima elencados são comuns às partes, e mesmo na hipótese de não os possuir, não foi demonstrada pela parte ré a recusa da INFRAERO em fornecê-los. Outrossim, verifica-se nos autos a existência do auto de imissão na posse de fls. 195/199, comprovando a entrega do bem à autora, constando que a requerida foi intimada para desocupar o imóvel em 26/01/2012 e que em 09/03/2012 o imóvel estava desocupado, conforme certidão do Oficial de Justiça, sendo cobrado os débitos referentes ao contrato até março de 2012, conforme documento de fls. 186/190.Indefiro, também, o pedido de prova testemunhal para comprovação da entrega do imóvel, uma vez que comprovado nos autos, conforme certidão de fls. 195/199, bem como para comprovar o pagamento de eventuais débitos, uma vez que a prova do pagamento se dá mediante a apresentação de recibo, não podendo este ser substituído pelo depoimento de testemunhas, hipótese na qual é requisito essencial que a ré junte aos autos, ao menos, início de prova escrita.Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias não cumpridas, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, expeça-se carta precatória para BUSCA E APREENSÃO do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH, cor PRATA, chassi nº 9BGXH68G06C163096, ano de fabricação/modelo 2006, placas DSB5686, Renavam 880650494, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré indicado à fl. 94, qual seja, na Rua José Velozo da Silva, 481, Parque R. Barreto, Arujá/SP, CEP 07417-375, ou onde o veículo for encontrado, bem como, para CITAÇÃO do réu EDENILSON SOUZA SANTOS, CPF 017.930.656-44, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado à fl. 94, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, empresa contratada pela CEF e representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432, que indicará preposto para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. O oficial de justiça deverá contatar a fiel depositária ou a área responsável da CEF, de acordo com os dados de fls. 94, a fim de obter os meios necessários para cumprimento da diligência. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Expeça-se carta precatória à Comarca de Arujá/SP, instruída com cópia da inicial, da decisão de fls. 29/30 e da petição de fl. 94. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 116, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004916-5) - AMTONIO RAMALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 283/296, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso

de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Eleni Francisca dos Santos, Daiane Francisca Nascimento dos Santos e Dener Francisco Nascimento dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Eleni Francisca dos Santos, Daiane Francisca Nascimento dos Santos e Dener Francisco Nascimento dos Santos, sendo este último menor impúbere à época da propositura da ação, sendo então representado por sua mãe Eleni Francisca dos Santos, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Martin Ribeiro dos Santos, esposo da primeira autora e pai dos demais, cujo óbito deu-se em 22/05/2003. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/61. À fl. 94, decisão que determinou a remessa dos autos ao JEF de São Paulo, com base nos incisos I e II do artigo 253 c.c. artigos 102 e 103, do CPC. Às fls. 102/105, decisão proferida pelo JEF de São Paulo entendendo que a competência é da 4ª Vara Federal de Guarulhos. À fl. 112, decisão reconhecendo a competência desta Vara, afastando a prevenção apontada no quadro de fls. 61/64 e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 113), o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que não foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do seu óbito (fls. 116/119, acompanhada de documentos, fls. 120/126). Em seu parecer, o MPF requereu a expedição de ofício à empregadora do de cujus, eis que a dúvida entre os dados do CNIS e os da CTPS do falecido é de crucial importância para a definição da qualidade de segurado por ocasião do óbito. Às fls. 136/141, manifestação da parte autora quanto à contestação. À fl. 142, o INSS requereu a expedição de ofício à empregadora a fim de encaminhar toda a documentação relativa ao vínculo do falecido (TRCT, guia de FGTS, holerites, etc), o que foi deferido à fl. 145. Às fls. 146/148, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que foi deferido às fls. 160/161v. Às fls. 171/175, o INSS comunicou a implantação da pensão por morte NB 144.978.374-8. Às fls. 207/210, o INSS requereu a extinção do feito pela perda do objeto, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente à parte autora, mas não pôde ser implantado em razão da existência de benefício igual concedido em tutela antecipada. O INSS mencionou, ainda, que a parte autora peticionou administrativamente requerendo a implantação administrativa e se manifestando favoravelmente à extinção do presente processo judicial, juntando cópia de tal petição (fls. 208/210). Assim, requereu a revogação da tutela concedida para que possa ser implantado o benefício administrativamente. Às fls. 213/215, a parte autora afirmou que na petição administrativa propôs que o réu apresentasse proposta de acordo. Asseverou também que o réu, na tentativa de implantar o benefício administrativamente, em razão da tutela antecipada, arquivou o processo administrativo. Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo da parte autora, o INSS foi contrário (fl. 224). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 225), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para os coautores DAIANE e DENER regularizarem a representação processual, fl. 226, o que foi cumprido às fls. 227/233. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 234. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, convém tecer considerações sobre as petições de fls. 207/210 (INSS) e 213/219 (parte autora). A parte autora ingressou com a presente ação em 23/07/2009, alegando que seu requerimento administrativo de pensão por morte NB 136.985.554-8, com DER em 25/09/2006, foi indeferido em razão de o óbito do instituidor do benefício ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fl. 50). Todavia, conforme decisão proferida pela 13ª JRPS, aos 03/09/2012 (fls. 216/219), a autora Eleni Francisca dos Santos, após a propositura da presente demanda, requereu novamente na via administrativa o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 153.972.512-7, com DER em 14/07/2010, o qual foi deferido pela 13ª JRPS. Nesse contexto, o INSS, às fls. 207/210, requereu a extinção do feito pela perda do objeto, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente à parte autora, mas não pôde ser implantado em razão da existência de benefício igual concedido em tutela antecipada. O INSS mencionou, ainda, que a parte autora peticionou administrativamente requerendo a implantação administrativa e se manifestando favoravelmente à extinção do presente processo judicial, juntando cópia de tal petição (fls. 208/210). Assim, requereu a revogação da tutela concedida para que possa ser implantado o benefício administrativamente. Contudo, analisando detidamente a petição protocolada pela autora Eleni na via administrativa (fls. 208/210), verifica-se que, ao contrário do asseverado pela autarquia previdenciária, ela não se manifestou administrativamente concordando com a simples extinção do presente processo. A autora Eleni declarou que sendo do interesse do INSS resolver o litígio, mantendo o benefício de pensão por morte e efetuando o pagamento dos atrasados desde o óbito do falecido, haja vista que dentre os dependentes, há menor e contra estes não corre prescrição consoante art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91, nestes termos a mesma também poderá concordar com a resolução do litígio. Portanto, a autora Eleni impôs condições para concordar com a

resolução do litígio, o que se trata de verdadeira proposta de acordo. Tanto é que em Juízo (fls. 213/215), a parte autora propôs que o INSS apresentasse uma proposta de acordo e informou que o INSS arquivou o processo administrativo. A proposta de acordo foi rechaçada pela autarquia (fl. 224). Com relação à Portaria MPS nº 548/2011, citada pela parte autora na petição de fls. 213/215, ela prevê, em seu artigo 36: Art. 36. A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. 1º Considera-se idêntica a ação judicial que tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo. 2º Certificada a ocorrência da propositura da ação judicial, os prazos processuais em curso ficam suspensos e o INSS dará ciência ao interessado ou a seu representante legal para que se manifeste no prazo de trinta dias. 3º Vencido o prazo de que trata o 2º, o INSS arquivará o processo, salvo se o interessado requerer o prosseguimento alegando tratar-se de ação judicial com objeto diverso, o que ocasionará a remessa dos autos ao CRPS para decisão. 4º Caso o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao encaminhamento do recurso ao CRPS e este ainda não tenha sido julgado administrativamente, o INSS comunicará o fato à Junta ou Câmara incumbida de proferir decisão, acompanhado dos elementos necessários para caracterização da renúncia tácita. 5º Na hipótese em que o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao julgamento do recurso administrativo, se a decisão administrativa definitiva for favorável ao interessado e não existir decisão judicial transitada em julgado, o INSS comunicará o fato à Procuradoria Federal Especializada para: I - orientar como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa; e II - se for o caso, estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio. 6º Se o conhecimento da propositura da ação judicial for posterior ao julgamento do recurso administrativo e houver decisão judicial transitada em julgado com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada, a coisa julgada prevalecerá sobre a decisão administrativa. Todavia, não é caso de se aplicar o mencionado dispositivo na hipótese dos autos, uma vez que a propositura da ação judicial se deu antes do recurso administrativo, ou melhor, antes mesmo do próprio requerimento administrativo (NB 153.972.512-7). Nesse contexto, tendo a parte autora ingressado com a presente ação antes do requerimento administrativo (NB 153.972.512-7), estando o processo administrativo arquivado e não havendo possibilidade de acordo entre as partes, nada impede o julgamento da lide. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Martin Ribeiro dos Santos, falecido em 22/05/2003 (fl. 29). Com relação à qualidade de dependente dos requerentes, a coatora Eleni Francisca dos Santos demonstrou que era casada com o falecido (fl. 32) e os coautores Daiane Francisca Nascimento dos Santos e Dener Francisco Nascimento dos Santos demonstraram que eram filhos dele, ambos menores de 21 anos na data do óbito (fls. 34 e 36), com dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do falecido, mantenho o entendimento da decisão de fls. 160/160v, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, no CNIS consta como último vínculo empregatício o período de 01/04/1999 a 02/2000 com a empresa SONACOM ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., com recebimento de benefício previdenciário no período de 05/11/1999 a 18/03/2002 (fl. 125). O indeferimento administrativo do NB 136.985.554-8, DER 25/09/2006, deu-se pelo seguinte motivo: não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação do último benefício por incapacidade deu-se em 03/2002 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 30/03/2003, ou seja, 12 meses após a cessação do último benefício por incapacidade, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Em contrapartida, a anotação na CTPS do falecido revela que o vínculo laboral com a empresa SONACOM ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. deu-se até 10/07/2002 (fl. 23), o que foi ratificado pela declaração acostada às fls. 24 e 141. Com efeito, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Todavia, o fato de não constarem no CNIS não constitui essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento, valendo ressaltar que o INSS não produziu nenhuma prova no sentido de que aquela anotação é inverídica. Não fosse isso, a 13ª JRPS, nos autos do processo NB 153.972.512-7, DER em 14/07/2010, assim concluiu: Desta forma, há que se atender à pretensão da requerente, uma vez que estão presentes os requisitos exigidos para concessão da pensão requerida, posto que restou comprovado que o instituidor encontrava-se incapacitado em data anterior ao óbito, com isenção de carência, e em período em que mantinha vínculo empregatício, conforme

informações do CNIS de fls. 17/18. Portanto, sob qualquer um dos ângulos, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. A data de início do benefício, com relação à coautora Eleni Francisco dos Santos, deve ser fixada na DER, em 25/09/2006, conforme inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91; quanto aos coautores Daiane Francisca Nascimento dos Santos e Denner Francisco Nascimento dos Santos, considerando que eram menores impúberes na data do óbito (fls. 34 e 36), o benefício deve ser fixado na data do óbito (22/05/2003, fl. 29), ressaltando-se que a prescrição não corre contra os incapazes (art. 198, I c/c art. 3º CC/2002). Também os atrasados são devidos desde aquelas datas. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela, e condeno o INSS a conceder em favor dos autores Eleni Francisco dos Santos, Daiane Francisca Nascimento dos Santos e Denner Francisco Nascimento dos Santos o benefício previdenciário de pensão por morte. Com relação à coautora Eleni Francisco dos Santos, a data de início do benefício deve ser fixada na DER, em 25/09/2006; quanto aos coautores Daiane Francisca Nascimento dos Santos e Dener Francisco Nascimento dos Santos, o início do benefício deve ser fixado na data do óbito (22/05/2003), ressaltando-se que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I c/c art. 3º, CC/2002). Nos termos do art. 16, I e art. 77, 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte para os coautores Daiane Francisca Nascimento dos Santos e Dener Francisco Nascimento dos Santos terá como termo final a alcance da idade de 21 anos (fls. 37, 19, 34 e 36). Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, podendo ser enviada por e-mail, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ELENI FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO 13/03/1960 CPF/MF 272.715.818-12 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 25/09/2006 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO AUTOR DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS NASCIMENTO 01/07/1990 CPF/MF 358.858.438-21 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 22/05/2003 DCB 01/07/2011 (21 anos) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO AUTOR DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS NASCIMENTO 18/11/1994 CPF/MF 358.858.448-01 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 22/05/2003 DCB 18/11/2015 (21 anos) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: TRANSPALLET TRANSPORTE E LOGÍSTICAS LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA E N T E N Ç A TRANSPALLET TRANSPORTE E LOGÍSTICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que sejam anulados os débitos constantes nos autos elencados e nos demais ainda pendentes de recurso, impedindo, ainda, definitivamente a oposição de referidos débitos como óbice à emissão de Certidão Negativa, sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e determinando seu arquivamento definitivo. Inicial com os documentos de fls. 20/60. À fl. 65, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 6.000,00. Às fls. 112/113v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada à fl. 116, a ANVISA contestou às fls. 118/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/1132, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 134v, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de réplica. À fl. 136, a ANVISA informou que não pretende produzir provas. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 137, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fls. 138/141. A ANVISA informou o desinteresse recursal, fl. 143, e a sentença transitou em julgado em 19/02/2013, fl. 143v. A ANVISA requereu o cumprimento da sentença, fls. 146/147. À fl. 148, decisão determinando a intimação da executada para pagamento, tendo o prazo decorrido in albis, fl. 148v. Às fls. 151/151v, apresentou o valor atualizado do débito e requereu o bloqueio judicial da quantia, o que foi deferido, fl. 152. À fl. 154, minuta no BACENJUD; à fl. 156, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Às fls. 158/159, a executada requereu a nulidade de todos os atos praticados desde o indeferimento do pedido de tutela antecipada, em razão de as publicações não terem saído no nome dos advogados solicitados, o que foi indeferido, fl. 160. Às fls. 161/164v, a executada impugnou o bloqueio e às fls. 165/171v,

comunicou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 174/176, a exequente manifestou-se sobre a impugnação da executada. À fl. 178, decisão reconsiderando a de fl. 160, anulando todos os atos decisórios posteriores à decisão de fls. 112/113 e determinando o levantamento da restrição de numerários bloqueados através do sistema BACENJUD, o que foi cumprido às fls. 180/184. À fl. 190, cópia da decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento. Às fls. 195/197v, a autora manifestou-se quanto a contestação. À fl. 199, o INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Preliminares As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Mérito A autora alega que, visando obter esclarecimentos e informações sobre a necessidade de autorização de funcionamento para transporte de peças e equipamentos médicos, a autora realizou consulta verbal à ANVISA. Na ocasião, não obteve resposta, razão pela qual formalizou o pedido de informação em 21/09/2005. Todavia, até a presente data (propositura da ação) não obteve resposta da ANVISA. Sustenta a autora que, enquanto aguardava resposta da ANVISA sobre a necessidade ou não de autorização, foi surpreendida com a aplicação do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 588/2006. No seu entender, deve ser reconhecida a inexigibilidade de tal crédito, diante da inexistência de risco sanitário, desproporcionalidade da aplicação da pena de multa e irregularidades no auto de infração, quais sejam: a) inobservância do artigo 22, 1º, da Lei 6.437/1977, b) forma irregular de aplicação do auto de infração, uma vez que se individualizou uma multa para cada produto transportado, c) ausência de critério de valoração, d) o enquadramento da empresa deu-se no Grande Grupo Porte - I quando deveria ter se dado no Médio Grupo - Porte III. De sua vez, a ANVISA sustenta, em síntese, que a autuação deu-se nos exatos termos da legislação em vigor. Posta a controvérsia nesses termos, passo a analisar o pedido da autora. O artigo 10 da Lei nº 6.437, de 20/08/1977, prevê infrações sanitárias, dentre as quais as descritas nos incisos IV e XXXII, verbis: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) No presente caso, não há dúvidas de que a autora violou o disposto no dispositivo acima citado, o que se extrai de suas próprias alegações. O primeiro ponto a ser considerado é que o fato de a autora ter protocolado perante a ANVISA pedido de informação, cuja cópia encontra-se à fl. 53, no qual questiona se, em razão de trabalhar com transporte de partes e peças e equipamentos médicos, seria necessária a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, não a exime de sua responsabilidade administrativa. Ora, da simples leitura do inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 20/08/1977, constata-se que a conduta de transportar utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente é infração sanitária, sendo qualquer tipo de consulta à ANVISA desnecessária. Nesse contexto, não há o que se falar em inexistência de risco sanitário, pois este está presumido na própria lei, ou seja, o que está a punir é o descumprimento de uma obrigação formal, independentemente de eventual resultado. Nesse contexto, bem lançadas as ponderações da ANVISA, ao traçar um paralelo com o Direito Penal, especificamente no tocante aos crimes formais e materiais. Além disso, estando a multa prevista abstratamente como uma das penalidades aplicáveis, cumulativa ou alternativamente, nos incisos IV e XXXII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, e tendo a ANVISA entendido por bem aplicá-la, não há o que se falar em sua substituição por nenhuma outra. Da mesma forma, não procede a alegação da autora de desproporcionalidade no valor fixado a título de multa - R\$ 6.000,00. Os 1º e 1º A do artigo 2º da Lei nº 6.437/77 preveem: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do

infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)(...)Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.No presente caso, conforme afirmado pela ANVISA na contestação, a infração cometida foi considerada como leve, para a qual o inciso I prevê multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00.Além disso, foi levada em conta a capacidade econômica da autora, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/77, indicada em seu capital social de R\$ 1.530.000,00, segundo consta em seu contrato social (fls. 26).Portanto, tendo sido fixada a pena de multa bem mais próxima do mínimo (R\$ 2.000,00) do que do máximo (R\$ 75.000,00) previstos e considerando a capacidade econômica da autora, não vislumbro desproporcionalidade no montante aplicado (R\$ 6.000,00).Finalmente, não há que se falar em bis in idem na aplicação de multas. O Auto de Infração Sanitária nº CVSPAF/SP nº 588/2006 indica o transporte dos produtos para a saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP para a EADI Armazéns Gerais Columbia S.A., arrolando a DTA 05/0281464/0 e LI 06/1162757-1 (fl. 129)Assim, para cada eventual transporte realizado pela autora sem a devida autorização configura-se uma infração sanitária, sendo correta a lavratura de um Auto de Infração Sanitária para cada uma delas.Frise-se que, conforme elencado pela ANVISA na contestação, especificamente no tópico II - DOS FATOS - DA NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, os diversos Autos de Infração lavrados deram-se em razão de transportes distintos.Se assim não fosse, a autora não teria ingressado com uma ação visando à anulação de cada Auto de Infração específico.Assim sendo, não havendo nenhum vício ou irregularidade no Auto de Infração Sanitária nº CVSPAF/SP nº 588/2006, o pedido da inicial deve ser julgado improcedente.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Adalcina Paes de Lira Lima (sucessores: Geraldo Marinho da Silva e Laís Lira Marinho, representada por Geraldo Marinho da Silva)BENEFÍCIO: Auxílio-Doença PrevidenciárioRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/02/2013DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 12/02/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010128-16.2012.403.6119 - MARIA HONORIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Nair Basílio dos Santos ToledoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento administrativo nº 502.710.559-9 (em 30/3/2007), com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Requer a condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidamente atualizados, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/33-verso.As fls. 35/35-verso, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias, assim como declaração de autenticidade dos documentos anexados e declaração de hipossuficiência.À fl. 38-verso, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 35/35-verso.O INSS apresentou contestação às fls. 54/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/73, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos para concessão do benefício, quais sejam, ausência da qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, que a parte autora trabalhou no intervalo de 07/2010 a 07/2012, não lhe sendo devido nenhum benefício neste período, pela incompatibilidade lógica. Por fim, ressalta que o benefício concedido em 10/10/2012, constante do CNIS, decorreu de ordem judicial proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Subsidiariamente, sustenta: i) reconhecimento da prescrição quinquenal; ii) condenação em honorários em valor módico; iii) aplicação da Súmula 111 do STJ na fixação dos

honorários advocatícios. O Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0028887-52.2012.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 75/76, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. Às fls. 78/81, ofício da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos noticiando a implantação do auxílio-doença NB 31/553.874.998-0. Às fls. 82/84, informações do INSS no sentido de que a parte autora foi submetida a nova avaliação pericial na esfera administrativa e não foi constatada nenhuma incapacidade laboral, sendo que o benefício foi cessado em 18/01/2013 (fl. 85). Às fls. 87/90, a parte autora noticiou a suspensão do auxílio-doença no âmbito administrativo e requereu a expedição de ofício ao INSS para prosseguimento do pagamento do benefício deferido em caráter liminar, sob pena de desobediência e pagamento de multa. À fl. 92, o INSS requereu a realização de prova pericial e à fl. 95 explicou o motivo da suspensão do benefício. Às fls. 96/98v, decisão designando perícia médica. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 100/112. Às fls. 115/136, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo médico pericial, juntando documentos e requerendo que o perito preste esclarecimentos, bem como realização de perícia na especialidade de cardiologia, o que foi deferido, fls. 138/139. À fl. 137, o INSS manifestou-se sobre o laudo, postulando a improcedência do pedido. Às fls. 144/145, esclarecimentos do perito especialista em ortopedia, em relação aos quais a autora manifestou-se às fls. 148/158. Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia às fls. 161/167, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 172/175 (autora) e 176 (INSS). À fl. 177, decisão que indeferiu o pedido da autora de novos esclarecimentos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 181. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da

data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, as duas perícias realizadas - uma na especialidade de ortopedia e a outra na especialidade de cardiologia - concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa.A conclusão da primeira perícia, na especialidade ortopedia, foi a seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralguas de ombros e joelhos não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Todas as patologias encontradas tem caráter degenerativas e próprias da faixa etária da acometida, fls. 100/112, conclusão essa ratificada pelos esclarecimentos de fls. 144/145.A segunda perícia, realizada com médico cardiologista, também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, fls. 161/167. Corroboram as conclusões as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4, 4.7, 4.8, 6.1 e 8.1 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora.Por fim, o mero fato da autora discordar da conclusão pericial não enseja a realização de nova perícia, destaco que a parte autora se submeteu a duas perícias judiciais e ambas concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. Verifico que os quesitos constantes nas impugnações de ambos os laudos periciais já foram abordados pelos Doutos Peritos quando analisaram os quesitos judiciais, do INSS e da própria parte autora, não havendo obscuridades ou contradições nos laudos apresentados.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MESAQUE DO NASCIMENTOSENTENÇAFls. 126/127: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 119/120v, que julgou procedente o pedido inicial para conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor daquela, com DIB em 11/06/2013, alegando contradição no que toca ao termo inicial do benefício.Os autos vieram conclusos (fl. 128).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem,

razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença. Da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo quanto à fixação da DIB do benefício, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feita pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 119/120v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007123-49.2013.403.6119 - PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS - INCAPAZ X QUITERIA DA SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007585-06.2013.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA BUENO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mauro Sergio Pereira Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial acompanhada de documentos de fls. 08/26. Às fls. 29/31, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 37/45, laudo médico pericial. O INSS deu-se por citado, fl. 46, e apresentou contestação, fls. 47/48v, acompanhada de documentos, fls. 49/59. Às fls. 61/62, manifestação do autor quanto ao laudo e à contestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 68, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o perito prestasse esclarecimentos no que di respeito ao quesito 4.3 do Juízo. Esclarecimento do perito à fl. 71. À fl. 79, O INSS requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos, vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho juntada à fl. 15, Informações do Benefício acostada à fl. 16 e esclarecimentos do perito de fl. 71. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais, benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir a competência à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008166-21.2013.403.6119 - ROBERTO JOSE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roberto José Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta administrativa, ocorrida em março de 2013. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/69. Às fls. 73/75, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 86/107, em relação ao qual o autor manifestou-se requerendo esclarecimentos, fls. 110/113, o que foi deferido, fl. 114. Esclarecimentos do perito à fl. 116, acerca dos quais o autor manifestou-se às fls. 119/121 e o INSS à fl. 122. O INSS deu-se por citado, fl. 128, e apresentou contestação, fls. 129/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/146, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer: i) que a data de início do benefício seja fixada a partir da data da perícia judicial; ii) que a correção monetária e os juros de mora sejam equivalentes à remuneração básica da caderneta de

poupança. Intimado a se manifestar acerca da contestação, fls. 147/147v, o autor silenciou. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 148. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia realizada na especialidade de ortopedia concluiu que o autor é portador de tendinopatia do manguito rotador de ombros, discopatia degenerativa em coluna cervical C3 a C7 e lombar L3 a S1, tendinopatia do quadríceps em joelho direito. Todavia, não apresenta incapacidade laborativa. Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5. Em seus esclarecimentos de fl. 116, o perito ainda atestou: apesar de apresentar as moléstias, houve involução clínica, estando com as patologias estabilizadas, conforme avaliação pericial e mais: não detectado

alteração patológica que possa agravar subitamente o quadro com a atividade laborativa habitual, bem como que o autor poderá exercer sua função laborativa habitual. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008688-48.2013.403.6119 - CRISTIANE ISABEL DE GODOY (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cristiane Isabel de Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta administrativa, ocorrida em 05/05/2011, ou, subsidiariamente, na data do diagnóstico. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/84. Às fls. 88/88v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 90, e apresentou contestação, fls. 91/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/100, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer que a correção monetária e os juros de mora sejam equivalentes à remuneração básica da caderneta de poupança. Às fls. 104/107, decisão designando perícia médica. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 114/124, em relação ao qual o autor manifestou-se requerendo esclarecimentos, fls. 127/128, o que foi deferido, fl. 130, e o INSS à fl. 129. Esclarecimentos do perito às fls. 134/135, acerca dos quais o autor manifestou-se à fl. 137 e o INSS à fl. 138. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 141. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de

prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia realizada na especialidade de psiquiatria atestou que O(A) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade psiquiátrica para o trabalho. Periciada refere tristeza leve, irritação, cabeça aérea, vontade de tomar medicação para dormir, mas nega ideação suicida ou outros sintomas mais graves. Seus sintomas psiquiátricos não lhe causam limitação importante no comportamento ou nas atividades habituais básicas, como cozinhar e limpar a casa. Apresenta-se bem arrumada e asseada, discrepante com os sintomas alegados pela pericianda. Embora refira sofrimento subjetivo, não foram encontrados indícios de que tais sintomas psiquiátricos interfiram no seu cotidiano. Também não foi evidenciado, sob a ótica psiquiátrica, a partir dos dados obtidos, alienação mental. Sendo assim, seu diagnóstico é de Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual leve, CID10 F33.0 (negritei). Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 3, 4.1, 4.2 e 4.4. Na conclusão do laudo, o perito asseverou que sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Em razão do pedido de esclarecimentos de fls. 127/128, o perito reformulou sua conclusão (fls. 134/135), sendo ela: sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (negritei). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010544-47.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ODETE ANUNCIACAO DE SOUSA (SP106345 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Ré: Odete Anunciação de Sousa S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente no período de 06/03/2003 a 31/03/2010, a título de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de R\$ 41.543,32, atualizados até 17/07/2013, devendo incidir na condenação a atualização na forma do art. 37-A da Lei 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei 9.430/96, bem como a multa de mora. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/80. A ré foi citada, fl. 90, e apresentou contestação, fls. 91/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/102, alegando preliminares processuais de ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, bem como preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustenta sua boa-fé e responsabilidade do próprio INSS na concessão do benefício. Às fls. 106/129, manifestação quanto à contestação. Na fase de produção de provas, o autor requereu o depoimento pessoal da ré, fl. 105, e a ré, além de impugnar o pedido do INSS, requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofício à Telefônica / Vivo, a fim de obter o nome e qualificação da pessoa responsável pelo telefone instalado na Av. Sapopemba, 6.495, na época do requerimento administrativo. À fl. 142, decisão indeferindo o pedido do INSS de depoimento pessoal da ré. Os autos vieram conclusos para sentença. (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Preliminares processuais A alegação de que foi vítima de agentes inescrupulosos não afasta a legitimidade passiva da ré porque ela foi a pessoa que recebeu o benefício assistencial de prestação continuada, em tese, de má-fé. Na hipótese de restar comprovado que a ré foi ludibriada por terceiros, caberá a ela ingressar com eventual ação em face deles. Da mesma forma, não merece amparo a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pois, a despeito das alegações da ré quanto à fundamentação da ação nos artigos 876 e 884 do Código Civil, que estão no Título VII - Dos Atos Unilaterais -, a ação fundamenta-se no artigo 186 do Código Civil (Título III - Dos Atos Ilícitos): Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que, inclusive acoberta a pretensão da parte autora quanto à incidência de correção monetária. Assim, não merecem prosperar as preliminares processuais arguidas pela ré. Preliminar de mérito Como é sabido, na doutrina e jurisprudência pátrias, há divergência quanto ao regime jurídico aplicável à prescrição nas ações regressivas de dano ao erário. Basicamente, são três as posições encontradas, quais sejam: (i) tese da imprescritibilidade, com fundamento no art. 37, 5º da Constituição Federal, (ii) tese da prescrição quinquenal, com fundamento na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, e (iii) tese da prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. A primeira baseia-se fundamentalmente no artigo 37, 5º da Constituição Federal que prevê: a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse contexto, o precedente que consolidou essa tese foi o Mandado de Segurança nº 26.210, no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou que do art. 37, 5º da Constituição Federal é possível extrair a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. A segunda tese - de que o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal, previsto no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece prescrever em três anos a pretensão de reparação civil - baseia-se no fato de a Autarquia Previdenciária estar diante de pretensão de regresso de simples dano patrimonial, e não perante relação de direito administrativo ou trabalhista, de forma que o regime jurídico prescricional deveria obedecer as regras da legislação civil. Finalmente, tem-se a tese da prescrição quinquenal, justificada a partir do postulado da simetria, considerando que para o particular aplica-se o prazo quinquenal para demandar a Fazenda Pública. Destarte, a fim de suprir a lacuna legislativa, também o Poder Público submeter-se-á à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 para a cobrança de seus créditos em face de particulares. A tese da prescrição trienal vinha prevalecendo em alguns Tribunais Federais, sob o fundamento de que a reparação objetivada pelo INSS, nas regressivas, tem caráter privado, razão pela qual deveria ser aplicada a prescrição trienal da legislação civil. Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, nos autos do Agravo em RESP nº 387.412/PE, posicionando-se pela tese de que a prescrição para essas hipóteses seria a quinquenal. Para tanto, fundamentou a decisão no sentido de que a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Destacou ainda o Relator, Min. Humberto Martins, que: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. Na verdade, busca-se o ressarcimento ao erário, evitando, assim, que as consequências do ato ilícito que gerou o acidente de trabalho sejam suportadas por toda a sociedade. Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do TRF3: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando

o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Nesse contexto, considerando que o INSS objetiva a restituição dos valores recebidos pela ré, a título de benefício assistencial de prestação continuada, indevidamente, no período de 06/03/2003 a 31/03/2010, tenho que não se operou a prescrição. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Mérito Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Consta dos autos que, em 06/03/2003, a ré requereu o benefício de amparo social ao idoso, NB 128.436.086-2, fl. 11, o qual recebeu até 16/03/2010 (fl. 61). Em 13/02/2007, o INSS iniciou a Revisão da Avaliação Social prevista no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93 - LOAS -(fls. 25/26). Em 17/11/2009

enviou carta de convocação à ré para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na APS São Paulo - Água Rasa, trazendo todos os documentos que deram origem ao benefício, fl. 34, a qual foi recebida pela própria autora em 23/11/2009, fl. 35. Na mesma data, 17/11/2009, a APS São Paulo - Água Rasa enviou carta à ré comunicando que quando da reavaliação, não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, razão pela qual não será mantido pelo motivo: renda per capita igual ou superior a do salário mínimo (cônjuge recebe aposentadoria por idade), fl. 36. Na carta, ficou consignado prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa. A autora não apresentou defesa e, em 15/03/2010, foi proferida decisão suspendendo o benefício (DCB em 16/03/2010, fl. 61), consignando-se prazo de 30 (trinta) dias para recorrer à JR/CRPS (fls. 40/41). Em 03/05/2010, a ré protocolou recurso à JR/CRPS alegando que, ao fazer a análise, o INSS não considerou sua real situação financeira, fls. 43/44. A decisão foi mantida pela APS, fl. 53, e a 14ª JR/CRPS, em 17/08/2010, negou provimento ao recurso, fls. 54/56. Em 02/10/2012, a APS enviou carta à ré comunicando a decisão da JRPS e concedendo o prazo de 30 dias para recurso à Instância Superior, fl. 58, a qual foi recebida pelo esposo da ré, fl. 60. Em 19/02/2013, foi emitido relatório com o valor total do débito: R\$ 40.584,85, fls. 62/63, tendo a APS Água Rasa encaminhado o caso à Procuradoria Especializada do INSS em São Paulo, para inscrição em dívida ativa, fl. 64. Diante de tais fatos, o INSS ingressou com a presente ação objetivando o ressarcimento dos valores recebidos pela ré, a título de benefício assistencial de prestação continuada, sob a alegação de que o foram de má-fé. Nesse contexto, para aferir se o ressarcimento é devido ou indevido, é necessário analisar se a ré recebeu de boa ou má-fé o benefício assistencial NB 128.436.086-2. Quando do requerimento administrativo de benefício assistencial, em 06/03/2003, fl. 11, a ré, na declaração sobre a composição do grupo familiar, não relacionou qualquer outra pessoa, fl. 12, e apresentou, além de outros documentos, comprovante de endereço em nome de Silvana Maria Sousa Oliveira fl. 13, declaração desta afirmando que a ré reside naquele endereço, bem como certidão de casamento com o Sr. Antonio Sousa Oliveira, fl. 17, e declaração nos seguintes termos: Declaro ainda que quem me mantém é um filho casado. Declaro para os devidos fins que sou separada de meu esposo há mais de 10 (dez) anos e não sou divorciada, e resido com filho casado (fl. 20). Naquela ocasião, o INSS não questionou tal condição (se a ré realmente estava separada de fato e se residia com seu filho casado) e concedeu o benefício assistencial à autora. Aliás, tendo a ré declarado que residia com seu filho casado, cabia ao INSS ter exigido que a ré comprovasse a renda do filho e da nora, a fim de apurar o valor da renda do grupo familiar, o que, todavia, não fez. No ponto, vale destacar que o 5º do artigo 13 do Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, que, além de outras providências, regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 07/12/1993: 5º Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes. Por ocasião da Avaliação Social prevista no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, iniciada em 13/02/2007 a própria ré, na declaração sobre a composição do grupo familiar, declarou que convivia com Antônio Souza Oliveira, o qual possuía rendimento mensal de R\$ 400,00 (fls. 25/26). Todavia, conforme acima mencionado, na ocasião da concessão do benefício, o INSS não questionou tal condição (se a autora realmente estava separada de fato), concedendo-lhe o benefício assistencial. Da mesma forma, no curso do procedimento de revisão, tal fato também não foi impugnado, tampouco revisto, limitando-se a revisão ao declarado naquela data (13/02/2007). Aliás, convém ressaltar que, mesmo com tal declaração, em 13/02/2007, o INSS demorou mais de dois anos para retomar a revisão administrativa (o que fez apenas em 17/11/2009, fl. 34), permitindo que a ré recebesse o benefício em questão. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Nesse contexto, entendo que não nos presentes autos provas ou fortes indícios de que a ré tenha agido de má-fé, notadamente porque, quando da revisão administrativa, não omitiu o fato de conviver com o Sr. Antônio Sousa Oliveira. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010919-48.2013.403.6119 - DIVINA APARECIDA GONCALVES MAGLIO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059764-50.2013.403.6301 - EDUARDO PEREIRA GIARDINI X WELLINGTON PEREIRA GIARDINI(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eduardo Pereira Giardini Wellington Pereira Giardini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta no JEF, na qual a parte autora requer em face da revogação do 20 do artigo 32 e alteração da redação do

4º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/1999) causada pela Publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja considerado o prazo prescricional de 05 anos contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009 e o INSS condenado ao pagamento das diferenças observada a prescrição quinquenal contado retroativamente a partir da publicação do referido decreto. Subsidiariamente face ao reconhecimento da dívida através do memorando circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o reconhecimento da interrupção à prescrição, em relação às parcelas prescritas (anteriores ao quinquênio) (CC art. 202, VI) condenando o INSS a pagar as diferenças devidas contadas retroativamente a partir da edição do memorando circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o ofício nº 14-501/245/2010 da Gerência Executiva do INSS, por fim, caso não entenda pela interrupção da prescrição nas formas já requeridas, requer seja a prescrição contada retroativamente a partir da citação do INSS, na Ação Civil Pública que se deu em 17/04/2012. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/47. O INSS foi citado, fl. 56, e apresentou sua contestação, fls. 57/91, acompanhada de documentos, fls. 92/98, suscitando preliminarmente que a soma das parcelas vencidas somadas de doze vincendas ultrapassam 60 salários mínimos. Além disso, suscita falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 99, decisão determinando à parte autora que adequasse o valor da causa, no prazo de 10 dias. Às fls. 102/105, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 45.973,26 e requereu a remessa dos autos à Vara Federal de Guarulhos. À fl. 106, decisão reconhecendo a incompetência do JEF. O processo foi redistribuído a esta Vara, fl. 111. À fl. 114, despacho determinando a intimação das partes para ciência acerca da redistribuição, que se manifestaram às fls. 116 (autores) e 117 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 118). É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a má técnica da petição inicial, especialmente do pedido, depreende-se que a presente demanda tem por objeto o pagamento da importância de R\$ 1.269,17, devida em razão da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 144.467.501-7 decorrente do auxílio-doença NB 570.411.971-5, de titularidade do pai dos autores (fl. 97). Tal importância é oriunda do acordo celebrado e homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, entre o INSS e o MPF/SINDNAPI, conforme explanado na inicial. Infere-se do pleito, portanto, que a parte autora pretende que o crédito reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 97), em decorrência do acordo, seja pago nesta demanda individual. Em outras palavras, a parte autora pretende valer-se simultaneamente da tutela coletiva e tutela individual, o que é vedado em lei, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor que determina: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Desta forma, o pedido é improcedente, porque pretende cobrar individualmente a tutela coletiva, o que é defeso em lei, escapando do cronograma homologado naquele acordo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-54.2014.403.6103 - JOSE ELOY BARBOSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-42.2014.403.6119 - RAFAEL DUQUE STURARI (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 177/190, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial e nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006139-31.2014.403.6119 - ROSA MARIA ANTONIA DO PRADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rosa Maria Antonia do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 088.129.493-4, com DIB em 16/10/1990, mediante a fixação de novos tetos (EC 20/98 e EC

41/03). Com a inicial, procuração e documentos, fls. 10/20. À fl. 24, decisão que determinou à parte autora que apresente declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, apresente documento comprobatório de que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto e justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias, além de ter afastado a prevenção apontada no termo de fl. 21. Em 08/09/2014, a autora requereu a dilação do prazo por 30 dias (fls. 28/33), alegando que o INSS disponibilizou o agendamento do processo administrativo para 18/09/2014, sendo impossível a elaboração do cálculo sem este documento. Em 01/12/2014, este Juízo deferiu o pedido da autora, tendo o prazo decorrido sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A hipótese é de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 24, mesmo após o deferimento do seu pedido de dilação de prazo, fl. 34, tendo transcorrido tempo suficiente para providenciar o quanto requerido às fls. 28/33. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006183-50.2014.403.6119 - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Wutzl Sistemas de Impressão Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS - Importação, em razão da constitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, bem como a condenação da ré na obrigação de restituir a quantia indevidamente recolhida nos últimos 05 anos e o reconhecimento do direito à compensação com tributos vencidos ou vincendos. Inicial com os documentos de fls. 09/262; custas recolhidas, fl. 263. Regularmente citada, fl. 273, a União apresentou a contestação, fls. 275/278, requerendo a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04. Réplica às fls. 283/287. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 287 e 289. Os autos conclusos vieram conclusos para sentença, fl. 290. É o relatório. DECIDO. Preliminares Não havendo questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora pleiteia provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS - Importação o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, sob o fundamento de que este dispositivo é inconstitucional, uma vez que alargou o conceito de valor aduaneiro, em ofensa ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, e art. 110, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja declarada a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados a tal título, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Por fim, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos vencidos e ou vincendos de tributos da União Federal, nos termos da legislação aplicável. De outro lado, a União Federal sustentou a constitucionalidade da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, da cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação de bens e serviços. Pois bem. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. É o caso de procedência do pedido. Nesse aspecto, pronunciou-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante ementa, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à

apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. Asujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559.937, Min. Ellen Gracie) - destaquei. Assim, segundo entendimento esposado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559/937, a base de cálculo da PIS/COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. Portanto, da leitura do acórdão supracitado, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, devendo o pedido ser julgado procedente. Por oportuno, saliento que, em 09 de setembro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, a qual adequou a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no autos do RE nº 559.937, restringindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, ficando vedado qualquer outro acréscimo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos por ela importados e do valor das próprias contribuições, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-10.2014.403.6119 - MARIO LUIS DA SILVA REZENDE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIO LUÍS DA SILVA REZENDE SENTENÇA Fls. 156/161: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 146/151, que julgou improcedente o pedido inicial. Os autos vieram conclusos (fl. 162). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, tanto é que requer que a decisão seja revista. Todavia, sua pretensão é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feita pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 146/151 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-56.2015.403.6119 - FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATURN LOTERIAS LTDA - ME

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 10. Intime-se para apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento do item acima, cite-se as rés para que respondam os termos da ação proposta, nos termos dos arts. 297, c/c 285, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-14.2014.403.6119) ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Essência & Vida Farmácia de Manipulação Ltda. - ME Embargada: Caixa Econômica Federal D E C I S A O Converto o julgamento em diligência. Analisando o caso concreto, verifica-se que, de acordo com o demonstrativo de débito elaborado pela CEF e juntado à fl. 57 pela executada, o valor da dívida em 29/08/2013 era de R\$ 58.807,24. A incidência da comissão de permanência no período de 29/08/2013 (início do inadimplemento) até 28/02/2014 (data do cálculo) atingiu o montante de R\$ 10.543,24. Ainda conforme o demonstrativo de débito de fl. 57, não houve incidência de juros de mora, de multa contratual, de despesas de cobrança, de custas processuais e nem de honorários advocatícios, totalizando, então, R\$ 69.350,48 (R\$ 58.807,24 + 10.543,24). A cláusula quinta do título executivo (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil), acostado às fls. 12/20 da execução apensa e 27/35 destes autos, prevê que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. O parágrafo único prevê ainda: O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Para o caso de inadimplemento, a cláusula décima prevê que no caso de impontualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso) e juros de mora de 1% ao mês ou fração. Assim, tem-se que a cláusula quinta prevê a incidência de juros remuneratórios e a cláusula décima, a de juros moratórios, juntamente com a comissão de permanência. Nesse contexto, considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 130 do CPC), converto o julgamento em diligência para determinar à exequente, ora embargada, que esclareça qual o percentual da taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato em questão. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de esclarecer se nos cálculos da exequente, ora embargada, de fls. 57/61, houve cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária e com os juros remuneratórios, bem como se houve aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência e cumulação com multa e juros de mora. Sem prejuízo, deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo, requerendo a inclusão das outras duas executadas. Após vista das partes acerca tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009702-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-66.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

0000195-14.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE COUTINHO DE MATOS(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

0000197-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-

85.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE BEZERRA DE FARIAS(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004168-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Luiz Carlos dos SantosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título executivo extrajudicial (contrato de abertura de conta e de produtos e serviços).Às fls. 95/104, a CEF informou que o devedor compareceu a uma de suas agências com a finalidade de satisfazer a obrigação decorrente do contrato objeto deste processo, aproveitando-se das condições especiais oriundas da ação de recuperação de crédito, tendo a exequente, inclusive, sido reembolsada das custas de cobrança e honorários advocatícios. Requereu, assim, a extinção da presente demanda, com fulcro no inciso II do artigo 794 do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 105.É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos juntados pela exequente às fls. 97/104, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que requereu a extinção deste feito.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-59.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerido pelo interessado José Lusimar de Lima a sua habilitação nos autos, conforme petição de fls. 208/217, contudo verifica-se que não houve o pedido de habilitação de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 212. Desta forma, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

Classe: Ação Monitória (Cumprimento de Sentença)Autora/Exequente: Caixa Econômica FederalRéu/Executado: Alex Rene CerasoS E N T E N Ç AEm 28/05/2009 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 36.842,02, em 08/08/2005 (fls. 90/91).Em 06/07/2009, a exequente pleiteou a intimação do executado para pagar o débito, conforme estabelecido na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J do CPC.A sentença transitou em julgado aos 20/07/2009, consoante certidão de fl. 95.À fl. 96, despacho determinando a intimação do executado, nos termos do artigo 475-B e J do CPC (proferido em 23/07/2009 e publicado no DEJ de 29/07/2009).O executado foi intimado em 11/01/2010, fl. 148 (carta precatória remetida a este Juízo em 13/01/2011, fl. 149, recebida em 21/01/2011 e juntada em 28/01/2011, fl. 144).Em 28/02/2011, remessa dos autos ao arquivo, fl. 150.Em 09/12/2011, a exequente requereu o desarquivamento do processo (fl. 151), o qual foi recebido do arquivo em 07/07/2012 (fl. 150v).Em 10/07/2012, foi proferido despacho para dar ciência à exequente do desarquivamento (fl. 152, publicado no DJE de 16/07/2012, fl. 152v).Em 02/08/2012, a CEF requereu a penhora on line a fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado (fl. 156).Em 21/08/2012, foi proferido despacho determinando que a CEF apresentasse os cálculos atualizados, no prazo de 5 dias (fl. 157, publicado no DJE de 30/08/2012).Em 28/09/2012, a CEF requereu prazo de 15 dias para juntada dos cálculos atualizados (fl. 158), o que foi deferido em 08/10/2012 (fl. 159, publicado no DJE de 16/10/2012).Em 30/10/2012, certidão de decurso do prazo da CEF (fl. 159v) e em 30/11/2012, remessa dos autos ao arquivo (fl. 160).Em 07/03/2013, a CEF requereu o desarquivamento do processo, juntando memória atualizada do débito (um contrato no valor de R\$ 25.054,89 e o outro em R\$ 60.972,49, ambos os cálculos posicionados para 05/03/2013), fls. 161/181, o qual foi recebido do arquivo em 10/05/2013 (fl. 160v).Em 13/05/2013, foi proferida decisão deferindo o pedido de bloqueio on line (fl.

182).Em 24/05/2013, foi expedida a minuta de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 187/188).Às fls. 191/191v, Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, datado de 19/07/2013 (bloqueio de R\$ 0,32).Em 12/08/2013, a CEF requereu a expedição de ofício à DRF, objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome do executado (fl. 193), o que foi deferido em 03/10/2013 (fl. 194), sendo o ofício expedido (fl. 195) e protocolado na DRF em 23/10/2013 (fl. 199).À fl. 200, este Juízo, em razão da ausência de reposta da DRF, determinou pesquisa ao Infojud, a fim de obter a última declaração de ajuste anual do executado.Às fls. 201/205, foi juntada a declaração de ajuste anual do executado obtida por este Juízo.À fl. 206, despacho determinando a intimação da CEF para se manifestar quanto à declaração juntada aos autos; à fl. 206v, certidão de decurso de prazo.Às fls. 207/213, a DRF respondeu ao ofício expedido apresentando a declaração de ajuste anual do executado.À fl. 214, despacho determinando a intimação da CEF para cumprir o de fl. 206 e, decorrido o prazo sem manifestação, determinando a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, CPC.Às fls. 215/216, a CEF juntou diligências infrutíferas realizadas a fim de localizar bens passíveis de penhora e requereu seja realizada consulta no sistema RENAJUD, o que foi reiterado à fl. 220 e deferido à fl. 222.À fl. 223, pesquisa negativa no sistema RENAJUD.À fl. 224, despacho determinando a intimação da CEF para se manifestar quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e, decorrido o prazo sem manifestação, determinando a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, CPC.À fl. 229, a CEF requereu prazo suplementar de 15 dias, o que foi deferido, fl. 230; à fl. 231, requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VIII, CPC.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 232).É o relatório. Decido.Após diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, conforme se verifica no relatório, a exequente entendeu por bem requerer a desistência da presente demanda, o que fez com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.Com efeito, o artigo 598 preceitua que se aplicam subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Todavia, para o caso de desistência da execução, há previsão específica, qual seja: artigo 569 do CPC, de forma que, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, entendo que se aplica o artigo 569 do CPC.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, uma vez que, segundo já mencionado, todas as tentativa de localizar bens em seu nome restaram infrutíferas, o que, inclusive foi o motivo que levou a exequente a desistir da presente demanda.Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-11.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONZAGA(SP290617 - LUCIANA GONZAGA) X FABIO DAN CARDOSO(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X LETICIA LOPES DE SOUZA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0000784-11.2012.403.6119 RÉ(U)(US): LUCIANA GONZAGA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Considerando o disposto nas Resoluções nºs 295/2014-CJF e 154/2012-CNJ, as quais determinam que os valores referentes às prestações pecuniárias decorrentes de suspensão condicional do processo e/ou transação penal sejam depositados em conta judicial única em cada subseção judiciária para posterior encaminhamento às entidades beneficentes.3. Considerando a criação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos de conta única para tal finalidade. Determino:4. À CAIXA ECONOMICA FEDERAL que proceda à transferência dos valores depositados pela acusada através das guias de depósito judicial nºs 557989, 557988 e 557993 para a conta única em nome do Juízo da Execução Criminal (1ª Vara desta Subseção Judiciária) - Caixa Econômica Federal, Agência 4042, Conta Corrente 005.8550-3, encaminhando a este Juízo o devido comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia deste despacho servirá como ofício.5. Publique-se este despacho, intimando-se a acusada LUCIANA GONZAGA, para que fique ciente de que as três prestações mensais faltantes deverão ser depositadas na conta do banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042, Conta Corrente 005.8550-3, através de depósito judicial.6. Publique-se. Cumpra-se.

0006443-64.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)
COM PUBLICAÇÃO DESTE FICA A DEFESA, NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DR.

ALBERTO JOAQUIM XAVIER, OAB/SP N. 110.686, INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3480

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009763-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) VICENTI DORGAN NETO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FL. 63, PROFERIDO EM 19/12/2014: Fls. 60/62: Oficie-se ao Detran de São Paulo para que seja providenciada a baixa da restrição existente no que concerne exclusivamente à apreensão do veículo ocorrida nos autos da ação penal nº 0009744-53.2012.403.6119, devendo constar do ofício a qualificação completa de VICENTI DORGAN NETO constante nestes autos. Sem prejuízo, tendo em vista que até a presente data não há nos autos a notícia de retirada do veículo, determino a intimação pessoal de VICENTI DORGAN NETO, no endereço constante da procuração de fl. 05, para comparecer ao 1º Distrito Policial de Guarulhos a fim de realizar a retirada do veículo Hyundai Tucson GL 20L, cor prata, placa EBM 8435, instruindo-se o mandado com cópia da decisão de fls. 47/52. Após, desapensem-se o presente incidente e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000111-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-55.2014.403.6119) RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO(PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 08/v: Defiro. Dê-se vista à defesa da acusada para que se manifeste acerca de eventual interesse em produção de provas, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal. Com a vinda da manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0002816-18.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR) X BENVINDO OKONDJI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERGIO MALKIESE(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que os advogados de defesa dos acusados SERGIO e MIGUEL já foram intimados a apresentar alegações finais e não cumpriram o encargo até o presente momento, determino seja providenciada nova intimação dos defensores para apresentação de memoriais no prazo de 48 horas ou para que comprovem documentalmente termo de renúncia a indicar que não mais persistem na representação do acusado. Com a manifestação tornem os autos novamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002903-29.2008.403.6104 (2008.61.04.002903-7) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados dos acusados Christian Polo e Anya Karim de Lima para que apresentem alegações finais no prazo legal. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA(PB009007 - MARGARETH EULARIO RAPOSO E PB008038 - EUDA DE ARAUJO CORDEIRO) X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA

Vistos.Fls.595: Tendo em vista que até a presente data não há informação nos autos de que o réu tenha sido localizado para intimação junto à Subseção Judiciária de Goiânia - GO, designo o dia 11 de março de 2015, às 17h30, para o interrogatório do réu Wendyson da Costa Souza, por videoconferência (call center nº 398034) junto à subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo da data designada à fl. 590.Providencie a Secretaria o suporte necessário para a realização do ato.Comunique-se o Juízo deprecado da 7ª Vara Federal de São Paulo - SP o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0009567-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)
Intime-se a Defesa do acusado GILBERTO CARLOS BRIGATTI para que apresente alegações finais no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertl
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5644

MONITORIA

0004356-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO APARECIDO MANOEL
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008544-40.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-88.2012.403.6119) THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Baixo os autos em diligência.Dê-se vista à DPU, para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela CEF.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000302-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X ERLY FERREIRA DE SOUZA X ELPIDIO FARIA MARTINS GUIMARAES
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000216-29.2011.403.6119 - MATHEUS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010594-73.2013.403.6119 - ALMEISAN COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP305953 - BRUNA AROUCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000617-86.2015.403.6119 - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP(SP123107 - GLAUCIA VIEIRA COELHO MARTINS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Solicitem-se cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados no termo de Prevenção de fls. 122, que estão em situação normal, ao Juízo da Vara respectiva, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004706-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sobrestado em secretaria, para aguardar novas solicitações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9246

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-90.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURELIO MOSCHETTA ME X AURELIO MOSCHETTA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Com fulcro no artigo 791,II, do CPC, defiro o quanto requerido pela parte autora, arquivando-se o feito de forma sobrestada. Intimem-se.

0000617-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO CESAR FIDELIS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Trata-se de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a BRUNO CESAR FIDELIS. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 86). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023733-18.2014.403.6100 - NTM NAVEGACAO E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONARIA AES TIETE SA X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE LOGISTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO HIDROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Autos ao SUDP para inclusão no polo passivo da indigitada autoridade coatora (fls. 105). Promova o autor, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, o recolhimento das custas devidas nesta instância federal. Providencie, também, a parte autora, a vinda aos autos do instrumento original da procuração outorgada, assim como a íntegra do contrato social da impetrante, para aferição dos poderes do subscritor do mencionado documento. Concedo o prazo de vinte dias para adequação da exordial ao comando advindo da Lei nº 12016/2009, notadamente o contido no artigo 6º desse diploma. O desatendimento ao teor desta decisão implicará a extinção do feito sem enfrentamento do seu mérito (artigo 267, I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001845-39.2014.403.6117 - EDILAINÉ FERNANDA BOSSONÁRIO(SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONÁRIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Acolhido o alvitre do Ministério Público Federal, intime-se a impetrante a manifestar, no prazo de dez dias, interesse no julgamento do writ A inércia ao atendimento do comando ora determinado implicará extinção do feito sem julgamento acerca da matéria de fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Promova a correquerida ALL América Latina Logística S/A a vinda aos autos da informações requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 1513/1515). Por idênticas motivações e objetivos, intímese os correqueridos MUNICÍPIO DE JAHU e MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS. PRAZO: Trinta dias. Sem prejuízo, autos ao SUDP para anotação (fls. 1516 e 1517).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002467-86.1995.403.6111 (95.1002467-8) - JOSE APARECIDO VAZ X JOSE CARLOS COGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que já houve decisão definitiva no autos de Agravo de Instrumento (fls. 367/370), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 353: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8) - CORESPA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 416/422: dê-se vista à parte autora. Outrossim, manifeste-se se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206: nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi indeferido às fls. 192.Concedo o prazo que 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 207.Int.

0000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 130/139, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também acerca do teor da certidão de fls. 125.Int.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 116/145, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LOURENÇO DE ALMEIDA PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais no período de 04/01/1988 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/25).Às fls. 29/35 o autor promoveu a juntada de fotografias de seu local de trabalho.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36.Citado (fls. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/102, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 105/107, com documentos (fls. 108/136).Chamadas à especificação de provas (fls. 137), manifestaram-se as partes às fls. 139/140 (autor) e 141 (INSS).Por despacho exarado às fls. 142, o autor foi chamado a apresentar PPP ou LTCAT referentes ao labor exercido na empresa Sasazaki até a DER (18/02/2013). O prazo concedido para tanto transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 143.Às fls. 144 determinou-se a expedição de ofício à empresa Sasazaki com vistas à obtenção de documentos técnicos relativos ao período de 18/12/2012 a 18/02/2013. Em resposta, a empregadora do autor forneceu o PPP de fls. 149/150.Sobre esse documento, disseram as partes às fls. 153 (autor) e 154 (INSS).Após o indeferimento da prova pericial postulada pelo autor, consoante despacho de fls. 155, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 155, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 140, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, face ao formulário PPP já juntado, suficiente para o julgamento do feito.Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de

provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. no período de 04/01/1988 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo). Do que se infere da contagem de tempo de serviço elaborada às fls. 92, o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial por ocasião do indeferimento do pedido deduzido no orbe administrativo, apurando-se, à época, 1 ano, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço sob condições especiais (fls. 101). Remanesce a controvérsia, portanto, quanto aos períodos de 04/01/1988 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo). O vínculo de labor do autor com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 20/22). À guisa de demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou nesse período, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico de fls. 23/25. Outrossim, mediante solicitação do Juízo, a empregadora do autor forneceu o PPP acostado às fls. 149/150, atualizado. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois

diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Tal como alhures asseverado, o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido na orla administrativa como especial, consoante contagem entabulada às fls. 92. Para os demais períodos, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, indicando sua sujeição a níveis de ruído entre 80 e 95,8 dB(A).E de acordo com o PPP de fls. 149/150, é possível reconhecer como de natureza especial em decorrência do agente agressivo ruído os períodos de 04/01/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 18/02/2013, eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A) (vigente até 05/03/1997, consoante Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB(A) (vigente a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. Com isso, ressalva-se apenas o período de vigência do limite de 90 dB(A), fixado no Decreto nº 2.172/97, além do interregno de 19/11/2003 a 31/12/2003, eis que não extrapolado o limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.Por fim, ao contrário do sustentado pela parte autora, as fotografias acostadas às fls. 30/35 não se afiguram suficientes para ilidir a exatidão dos níveis de ruído apontados nos PPPs presentes nos autos. Do mesmo modo, refuta-se as conclusões periciais constantes do laudo encartado às fls. 108/136, eis que produzido para terceiro estranho à lide e ocupante de funções diversas (fls. 109) daquelas desenvolvidas pelo autor, à exceção da atividade de técnico mecânico pleno.De tal sorte, verifica-se que o autor somava apenas 18 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, em 18/02/2013 (fls. 19), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSasazaki (aux. geral/op. máq. prod.) Esp 04/01/1988 31/08/1991 - - - 3 7 28 Sasazaki (ajust. Ferramenta 1/2 oficial) Esp 01/09/1991 30/06/1992 - - - - 9 30 Sasazaki (plainador de ferramentaria) Esp 01/07/1992 31/05/1995 - - - 2 11 1 Sasazaki (retif. F/teiro Of.) Esp 01/06/1995 31/10/1995 - - - - 5 1 Sasazaki (retif. F/teiro Of.) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (retif. F/teiro Of.) 06/03/1997 31/12/2003 6 9 26 - - - Sasazaki (retif. F/teiro Of.) Esp 01/01/2004 28/02/2010 - - - 6 1 28 Sasazaki (téc. mec. pleno) Esp 01/03/2010 18/02/2013 - - - 2 11 18 Soma: 6 9 26 14 48 111Correspondente ao número de dias: 2.456 6.591Tempo total : 6 9 26 18 3 21Conversão: 1,40 25 7 17 9.227,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 13 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Verifico, de outra parte, que o autor contava

apenas 32 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 04/01/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 18/02/2013 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 04/01/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 18/02/2013 como tempo de serviço especial, em favor do autor LOURENÇO DE ALMEIDA PINA, filho de Irani Macedo Pina, RG 22.060.976-SSP/SP, CPF 110.557.098-35, residente na Rua Salmourão, 489, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 99/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALCIDES CANIATO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 01/02/2013. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que trabalhou sob condições especiais nas empresas Indústrias Reunidas Macul S/A e Sasazaki Ind. e Com. Ltda. nos períodos de 26/07/1983 a 28/04/1989 e de 11/09/1989 a 21/06/2011, respectivamente. Todavia, a Autarquia-ré, por ocasião do requerimento administrativo, reconheceu como especiais apenas os interregnos de 26/07/1983 a 28/04/1989 (Fiação Macul) e de 11/09/1989 a 02/12/1998 (Sasazaki), deixando de reconhecer o período de 03/12/1998 a 21/06/2011. Com o reconhecimento desse período não considerado especial pelo INSS, sustenta o requerente contabilizar 27 anos, 06 meses e 14 dias de serviço sob condições especiais, suficientes à concessão do benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/147). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 150. Citado (fls. 152), o INSS apresentou sua contestação às fls. 153/154-verso, acompanhada dos documentos de fls. 155/195, salientando que na via administrativa restaram reconhecidos 14 anos, 02 meses e 09 dias de atividade especial. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, sustentando que o autor não logrou demonstrar a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência da ação, propugnou pela fixação do início do benefício na data da citação. O INSS, às fls. 197/237, trouxe cópia integral do procedimento administrativo. Réplica foi ofertada às fls. 242/250. Chamadas à especificação de provas (fls. 251), manifestaram-se as partes às fls. 252 (autor) e 253 (INSS). Por despacho exarado às fls. 254, o pedido de provas formulado pelo autor restou indeferido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 254, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 163, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos documentos já juntados (formulário PPP e laudo pericial). De outro giro, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 03/12/1998 a

21/06/2011, a fim de que, acrescido aos demais períodos de labor já reconhecidos administrativamente como especiais (de 26/07/1983 a 28/04/1989 e de 11/09/1989 a 02/12/1998), seja-lhe concedida aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, formulado em 01/02/2013. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Na hipótese vertente, o período reclamado pelo autor como especial encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 26/55), não impugnadas pela Autarquia-ré. À guisa de demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou no interregno de labor declinado na inicial (de 03/12/1998 a 21/06/2011), trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89, além dos laudos técnicos de fls. 102/110 e 111/147. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face

do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na espécie, conforme alhures

demonstrado, o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 26/07/1983 a 28/04/1989 e de 11/09/1989 a 02/12/1998. Quanto ao período subsequente (de 03/12/1998 a 21/06/2011), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89 revela que o autor desenvolveu as atividades de ajustador de ferramentaria oficial e de técnico mecânico pleno, sujeitando-se a níveis de ruído de 85,2 dB(A) (de 01/11/1995 a 31/12/2003), de 91,8 dB(A) (de 01/01/2004 a 31/12/2009) e de 82,2 dB(A) (de 01/01/2010 a 23/05/2011). Dessa forma, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003) não comporta reconhecimento como especial, porque não extrapolado o limite de ruído de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício. Ressalva-se, todavia, o reconhecimento administrativo dos trabalhos realizados pelo autor até 02/12/1998, sobre o qual não paira qualquer controvérsia. No que se refere ao período seguinte (vale dizer, a partir de 19/11/2003), as atividades desenvolvidas pelo autor devem ser reconhecidas como especiais, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003 - porém, somente até 31/12/2009. A partir de 01/01/2010, o mesmo PPP indica níveis de ruído de 82,2 dB(A), e, portanto, aquém do limite de tolerância legalmente estabelecido. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos de 04/05/1997 a 19/02/1998, de 24/10/1999 a 13/11/1999, de 29/12/2002 a 30/01/2003 e de 23/11/2005 a 29/11/2005, em que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença (conforme documentos de fls. 94/95) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não podem ser considerados especiais. De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos ora reconhecidos (de 19/11/2003 a 22/11/2005 e de 30/11/2005 a 31/12/2009), além daquelas exercidas nos interregnos já considerados como especiais administrativamente (de 26/07/1983 a 28/04/1989, de 11/09/1989 a 03/05/1997 e de 20/02/1998 a 02/12/1998), verifica-se que o autor somava 20 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Reunidas Macul (aux. de manut.) Esp 26/07/1983 30/04/1984 - - - - 9 5 Ind. Reunidas Macul (op. de fiação) Esp 01/05/1984 30/06/1984 - - - - 1 30 Ind. Reunidas Macul (mec. manut.) Esp 01/07/1984 28/04/1989 - - - 4 9 28 Ikeda & Filhos Ltda. (fresador) 02/05/1989 31/08/1989 - 3 30 - - - Sasazaki S/A (ajust. ferrament. 1/2 oficial) Esp 11/09/1989 31/03/1991 - - - 1 6 21 Sasazaki Ind. Com. Ltda. (ajust. ferr. oficial) Esp 01/04/1991 03/05/1997 - - - 6 1 3 auxílio-doença 04/05/1997 19/02/1998 - 9 16 - - - Sasazaki Ind. Com. Ltda. (ajust. ferr. oficial) Esp 20/02/1998 02/12/1998 - - - - 9 13 Sasazaki Ind. Com. Ltda. (ajust. ferr. oficial) 03/12/1998 23/10/1999 - 10 21 - - - auxílio-doença 24/10/1999 13/11/1999 - - 20 - - - Sasazaki Ind. Com. Ltda. (ajust. ferr. oficial) 14/11/1999 28/12/2002 3 1 15 - - - auxílio-doença 29/12/2002 30/01/2003 - 1 2 - - - Sasazaki Ind. Com. Ltda. (ajust. ferr. oficial) 31/01/2003 18/11/2003 - 9 19 - - - Sasazaki Ind. Com. Ltda. (ajust. ferr. oficial) Esp 19/11/2003 22/11/2005 - - - 2 - 4 auxílio-doença 23/11/2005 29/11/2005 - - 7 - - - Sasazaki Ind. Com. Ltda. (ajust. ferr. oficial) Esp 30/11/2005 31/12/2009 - - - 4 - 31 Sasazaki Ind. Com. Ltda. (ajust. ferr. oficial) 01/01/2010 21/06/2011 1 5 21 - - - Amarildo Saraiva (fresador ferramenteiro) 02/01/2012 14/09/2012 - 8 13 - - - auxílio-doença 15/09/2012 30/11/2012 - 2 16 - - - Amarildo Saraiva (fresador ferramenteiro) 01/12/2012 02/01/2013 - 1 2 - - - auxílio-doença 03/01/2013 01/02/2013 - - 29 - - - Soma: 4 49 211 17 35 135 Correspondente ao número de dias: 3.121 7.305 Tempo total : 8 8 1 20 3 15 Conversão: 1,40 28 4 27 10.227,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 28 Assim, não faz jus o autor à aposentadoria especial reclamada. Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava 37 anos e 28 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 180-verso), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 01/02/2013 (fls. 100 e 101), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 22/11/2005 e de 30/11/2005 a 31/12/2009, além daquelas já consideradas como tais administrativamente (de 26/07/1983 a 28/04/1989, de 11/09/1989 a 03/05/1997 e de 20/02/1998 a 02/12/1998).Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 01/02/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 47, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ALCIDES CANIATO JUNIORRG 17.917.197-SSP/SPCPF 088.351.088-02PIS 121.434.825-41Nome da mãe: Dirce Martins CaniatoEnd. Rua Washington Luiz, 1649, Núcleo Habitacional Castelo Branco, em Marília, SPEspécie de

benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
-----Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 22/11/2005 30/11/2005 a 31/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-41.2013.403.6111 - CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias de peças dos processos apontados às fls. 58 (autos nº 1993.0002350-0 e 93.0008793-2), onde afirma ter a autora recebido os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I, a saber: petição inicial, sentença, decisões de segundo grau (se houver), inicial da execução promovida pela autora e demais documentos que entender pertinentes à demonstração do alegado pagamento. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, voltando, então, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004751-54.2013.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fls. 13 e a declaração de hipossuficiência de fls. 14 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0004971-52.2013.403.6111 - APARECIDA PASIN TUROLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA PASIN TUROLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem aplicação do fator previdenciário. Relata que em 15/06/2012 postulou na via administrativa o referido benefício, que recebeu o número 159.539.139-5, com renda mensal inicial calculada em R\$ 1.872,44. Todavia, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi de R\$ 2.322,27, de forma que pediu o cancelamento da aposentadoria, solicitação que foi prontamente atendida pelo INSS. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício fere de morte o direito constitucional assegurado aos professores de redução do tempo de serviço, mesmo diante do acréscimo previsto no 9º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, a atividade de magistério deve ser considerada especial, equiparando-se o benefício com a aposentadoria especial disciplinada pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, em ambos os casos, existe o requisito temporal diferenciado em razão da atividade exercida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/52). Por meio da decisão de fls. 55, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/64, requerendo, de início, a aplicação do artigo 285-A do CPC. No mérito, sustentou que a redução do período contributivo para o professor representa uma benesse e estímulo ao magistério infantil, fundamental e médio, o que não se confunde com aposentadoria especial. Defendeu, outrossim, a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Réplica foi apresentada às fls. 67/70. As partes não especificaram provas. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Considerando o estágio em que se encontra o processo, descabe tratar, neste momento, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Outrossim, versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pois bem. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela autora, com a redução do tempo de contribuição prevista no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, por se tratar de professora. Sustenta a autora que a aposentadoria do professor é uma modalidade de aposentadoria especial em decorrência da atividade exercida (e não da exposição a agente nocivo, de acordo com o item 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), com redução do tempo de trabalho, de modo que deve ter o mesmo tratamento da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo-se do cálculo do benefício a aplicação do fator previdenciário. Argumenta, ainda, que, diante da diminuição do tempo de contribuição, não excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício é lesar em demasia o professor, mesmo diante da previsão de acréscimo do artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Antes da Emenda Constitucional nº 18/1981, a atividade de professor era considerada de natureza especial, estando

qualificada como atividade penosa no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Referida emenda, contudo, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro do Decreto nº 53.831/64, retirando-lhe, assim, a natureza especial, mas conferindo-lhe, de outro modo, aposentadoria em tempo menor do que o de outras categorias. A aposentadoria passou a ser devida ao professor após 30 anos e à professora após 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Desse modo, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 8º, da Constituição Federal). Tal regra está reproduzida no artigo 56 da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), o qual prevê, ainda, que a renda mensal da aposentadoria do professor, correspondente a 100% do salário-de-benefício, deve observar a forma de cálculo do valor dos benefícios estabelecida na Seção III do mesmo Capítulo, que nenhuma diferenciação faz em relação à aposentadoria dos professores. Portanto, é inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, considerando, no caso, que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da nº Lei 9.876/99, como demonstram os registros em sua CTPS e no CNIS (fls. 22/25 e 29). Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região, AC - 1886211, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) Outrossim, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios

destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário, ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Ressalte-se que, diante da redução do tempo de contribuição constitucionalmente prevista, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91 prevê o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição do segurado quando se tratar de professor (inciso I), e de dez anos no caso da professora (inciso II), de modo a igualar o tempo de contribuição da referida categoria aos demais segurados da Previdência para efeito de cálculo do fator previdenciário, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Portanto, diante do exposto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o sr. Alcino Aparecido dos Santos outorgou o instrumento de mandato em seu próprio nome. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua situação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado pelo sr. Alcino, mas como representante legal do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005165-52.2013.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA BENETTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fls. 97. Int.

0000003-42.2014.403.6111 - INES ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por meio da presente ação, pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou em atividade nociva à sua saúde

por mais de 25 anos na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília até o requerimento administrativo (04/10/2013), em contato obrigatório com agentes biológicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes. Para retratar as características do trabalho exercido, anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/24. Todavia, o PPP apresentado abrange o período de 16/07/1988 a 05/08/2013, não havendo qualquer informação acerca dos trabalhos realizados pela autora no período posterior. Assim, não se podendo presumir a nocividade dos trabalhos realizados pela autora nos interregnos não mencionados no referido formulário, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, contemplando o período posterior a 05/08/2013 até os dias atuais. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000232-02.2014.403.6111 - NILVA APARECIDA DE MORAES DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por NILVA APARECIDA DE MORAES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja declarado inexistente o débito que a autarquia previdenciária está a lhe exigir, referente às prestações que lhe foram pagas do benefício de aposentadoria por idade, no período de 29/10/2008 a 31/10/2012. Relata que em 10 de junho de 2013 foi intimada para prestar depoimento como testemunha no processo administrativo nº 35664.000225/2012-89, sendo-lhe informado na ocasião que havia sido constatada fraude na concessão do seu benefício, realizada por funcionários do INSS da cidade de Mongaguá/SP. Em seu depoimento, esclareceu que foi a um escritório que pertencia ao Sr. Cesar, na cidade de Mongaguá, que se apresentou como funcionário do INSS e disse que iria aposentá-la. Informou, ainda, que nunca foi até a agência do INSS, nem mesmo agendou qualquer solicitação de benefício, tendo deixado com o Sr. Cesar a sua carteira de trabalho e os carnês de recolhimento das contribuições, sendo que este, posteriormente, ligou informando que sua aposentadoria havia sido concedida, mas que deveria comparecer ao escritório em Mongaguá, onde foram ao banco para levantamento do dinheiro, tendo, na ocasião, entregado ao Sr. Cesar o valor combinado de R\$ 1.000,00. Afirma que após tal depoimento, recebeu, em 18 de novembro de 2013, um ofício do INSS informando que houve fraude na concessão de sua aposentadoria e que, em decorrência, deveria devolver os valores recebidos no período de 29/10/2008 a 31/10/2012, no importe de R\$ 31.881,49. Declara, contudo, que é pessoa hipossuficiente, não tendo qualquer instrução, sendo que agiu de boa-fé, apenas entregando seus documentos a uma determinada pessoa que, depois, ligou informando que estaria aposentada, não sendo responsável pela fraude concretizada por funcionários da própria autarquia, de modo que não pode ser punida, uma vez que não tinha conhecimento dos fatos, nem consentiu com tais atitudes. Assim, não concorda com a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por idade, por estar de boa-fé e por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/23). Por meio da decisão de fls. 26, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferindo-se, ainda, o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito até posterior sentença. Novo documento foi juntado pela autora às fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/41. Em sua defesa, esclareceu acerca da origem da dívida e informou que à autora foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes da cessação do benefício. Sustentou, outrossim, a constitucionalidade e legalidade da cobrança realizada, eis que comprovada a fraude na aposentação da parte autora. Também afirmou que o recebimento indevido de benefício sempre deve ser ressarcido, independente da existência de boa-fé, e pouco importando se a concessão adveio de fraude ou erro administrativo, em decorrência da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social, além do mandamento constitucional de reposição ao erário. Argumenta, ainda, tratar-se de mito o princípio da irrepetibilidade dos alimentos no direito público, pois a coletividade não pode ser prejudicada pelo pagamento de valores a quem não merecia. Juntou os documentos de fls. 42/181. Réplica às fls. 183/184. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 185), somente o INSS se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 187). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 190/192, sem se pronunciar acerca do mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por meio da presente ação, pretende a autora seja reconhecida a inexigibilidade da dívida que a autarquia previdenciária está a lhe cobrar, relativa às prestações do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido a partir de 29/10/2008, e cujo pagamento foi suspenso em 12/11/2012, pela constatação de fraude, como demonstra o extrato de fls. 108. Examinando os documentos anexados pelo INSS à contestação (fls. 42/181), verifica-se que o processo da autora foi selecionado para análise pela autarquia previdenciária após constatação da existência de um elevado número de benefícios em que o endereço dos titulares era o mesmo (Rua Adrião Dias, 1.950, Bairro Jussara, em Mongaguá/SP), e onde foram apuradas irregularidades na concessão (fls. 85, item 1.1). Averiguados os fatos, constatou-se que o cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora foi feito com a utilização de recolhimentos realizados no NIT de outro trabalhador (1.102.989.741-1), em

complementação àqueles efetuados no NIT da própria autora (1.138.796.093-2). Por meio da carta de fls. 72, datada de 16/08/2012 e recebida pela autora conforme documento de fls. 73, foi ela notificada a apresentar todos os carnês de recolhimento utilizados para a concessão do seu benefício de aposentadoria por idade, tendo ela comparecido na agência do INSS em Marília em 04/09/2012 e apresentado 14 carnês de contribuição, todos sob o NIT 1.138.796.093-2, com recolhimentos nos períodos de 12/1994 a 02/1997, 01/1999 a 01/2002 e 03/2002 a 07/2008 (item 8 e 8.1 de fls. 86). Somado, o tempo de contribuição da autora totalizou 11 anos e 9 meses ou 141 contribuições, insuficientes para obtenção da aposentadoria por idade, vez que necessárias 180 contribuições, considerando seu ingresso no RGPS após 24/07/1991 (itens 9 e 9.1 de fls. 86). Diante disso, foi encaminhado à autora o ofício de fls. 87, por ela recebido em 01/10/2012 (fls. 89), dando-lhe conta da irregularidade detectada e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar defesa escrita e provas, objetivando demonstrar a regularidade do benefício por ela recebido. Nenhuma defesa foi apresentada, conforme noticia o documento de fls. 90. Novo ofício foi encaminhado à autora, por ela recebido em 19/11/2012 (fls. 99 e 106), agora noticiando a suspensão do benefício e a decisão de cobrar os valores recebidos indevidamente no período de 29/10/2008 a 31/10/2012, e concedendo-lhe, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com base nas conclusões do relatório de fls. 100/103. Esse último documento revela que a troca de titularidade da inscrição nº 1.102.989.741-1, que pertencia ao segurado Mauricio Castilho, foi realizada por servidores da autarquia, com o intuito de ampliar o tempo de contribuição da autora e permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade que efetivamente não lhe era devido naquele momento. Também se afirma ali que o grau de responsabilidade da autora na concessão indevida do benefício não ficou esclarecido, ressaltando-se, contudo, que em momento nenhum a segurada se dispôs a esclarecer os fatos relatados no ofício de defesa (fls. 103, item 13). Não houve recurso, como informado no item 07 do documento de fls. 112/113, dando a autarquia início ao processo de cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora, em decorrência da fraude detectada na concessão do benefício de que era titular (fls. 113, itens 10 e 11). Portanto, claro está que o INSS somente cessou o pagamento do benefício e passou a exigir a restituição dos valores pagos à autora após conferir-lhe oportunidade para defesa no âmbito administrativo, sempre observando o devido processo legal. Logo, nenhuma irregularidade houve na cessação do benefício. Quanto à restituição dos valores pagos, tenho reiteradamente decidido que se a concessão do benefício decorreu de erro na análise administrativa, sem contribuição do segurado para o erro perpetrado, as prestações pagas não podem ser exigidas pela administração. Não obstante, no caso em apreço a aposentadoria da autora foi concedida mediante fraude, não se tratando de simples erro da administração. Ressalte-se que a autora não nega a ocorrência de fraude na obtenção do benefício de aposentadoria por idade, limitando-se a arguir que não tinha conhecimento dos fatos e, portanto, estava de boa-fé, de forma que não pode ser responsabilizada pela ação praticada por servidores da própria autarquia previdenciária. Com efeito, as irregularidades nas ações dos servidores do INSS, que resultaram na concessão do benefício à autora, ficaram demonstradas no processo administrativo. A participação da autora nos fatos, contudo, segundo as conclusões da autarquia, não restou evidenciada. Oportuno, no entanto, destacar alguns fatos. O primeiro é que a autora, residente nesta cidade de Marília desde muito tempo, foi requerer o seu benefício na agência do INSS em Itanhaém/SP, declarando-se domiciliada em Mongaguá/SP (fls. 49/50). No depoimento que prestou no processo administrativo disciplinar instaurado para apuração das irregularidades detectadas no processo 35664.000225/2012-89 e apensos, conforme fls. 15/19, disse a autora que foi para a cidade de Mongaguá a passeio, e que nesse local foi visitar uma conhecida de muitos anos, da qual não se recorda o nome, e que a mesma teria indicado o Sr. Cesar, que seria seu genro, como pessoa capaz de resolver o problema de sua aposentadoria, informando, ainda, que essa amiga já teria falecido (resposta da 3ª pergunta - fls. 16). Também relatou que até então estava apenas contribuindo, mas sem acreditar que seria a hora de requerer a aposentadoria (resposta da 2ª pergunta - fls. 16). Informou, ainda, que desde 1982 reside no endereço Ernesta Menoia Borgueti, 250, Jardim Planalto, em Marília (resposta da 6ª pergunta - fls. 17). Afirmou, outrossim, que nunca esteve na agência do INSS e tampouco agendou algum serviço com o mesmo, assim como tem certeza que não assinou nenhum documento dentro da agência do INSS, pois nunca esteve lá, não se recordando se assinou ou não algum documento dentro do escritório do Sr. Cesar (resposta da 5ª pergunta - fls. 17). As demais respostas fornecidas no referido depoimento, tal qual às acima citadas, são vagas, imprecisas e pouco esclarecedoras, e não auxiliam a autora em sua defesa. Com efeito, disse a autora que foi à cidade de Mongaguá a passeio, ali encontrando uma conhecida que lhe apresentou alguém para resolver o problema de sua aposentadoria, problema este que a autora não esclarece. Também não informa a razão de estar na ocasião de posse dos documentos necessários a ingressar com o pedido de aposentadoria, já que estava apenas viajando a passeio. Além, disso, não se pode crer que alguém tenha se empenhado em conseguir um benefício de aposentadoria a quilômetros de distância de sua cidade de origem, sem que desconfie da existência de alguma situação irregular a indevidamente beneficiá-la. Afinal, a Lei de Benefícios é a mesma em todo o país, e se o direito não existia no local de residência, obviamente também não se encontrava presente em localidade diversa. Veja que a autora tinha ciência de que não fazia jus à aposentadoria por idade, diante da resposta que forneceu à 2ª pergunta acima citada, afirmando que não acreditava que seria a hora de requerer a aposentadoria. Também nada esclareceu quando chamada a se defender na via administrativa, tendo se mantido inerte, sem realizar qualquer tentativa para afastar a evidência de fraude. Portanto, muito embora

não se tenha efetivamente comprovado ter a autora cooperado com a fraude realizada em seu proveito, a meu ver resta configurada a má-fé da segurada na obtenção do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em 29/10/2008, haja vista que tinha ciência de que não fazia jus ao benefício, mas mesmo assim o recebeu por diversos anos. Se estivesse de boa-fé, como alegado, ter-lhe-ia causado estranheza a obtenção do benefício e procuraria se informar das razões da concessão. Ao contrário, pode-se dizer, inclusive, que a autora participou de certa maneira da fraude, eis que foi buscar, em município muito distante do seu, o auxílio de pessoa que serviu como intermediador para obtenção de um benefício cujos requisitos não cumpria. Assim, resta indubitável que a autora agiu de má-fé, o que legitima, além do cancelamento do benefício, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente, com fundamento no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Revoga-se, pois, a tutela antecipada concedida. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 64, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de realização de prova testemunhal, vez que a comprovação dos fatos exige prova técnica (art. 400, II, CPC). Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Galpão Móveis, conforme mencionado em sua contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000496-19.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do contrato mencionado em sua contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000825-31.2014.403.6111 - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000868-65.2014.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Dori, tendo em vista que o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0000929-23.2014.403.6111 - ADAO MARTINS(SP239067 - GIL MAX E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não regularizou sua representação processual, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001203-84.2014.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas às fls. 15, bem como o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, onde conste os demais vinculos empregatícios em que pretende ver reconhecido como exercido em atividade especial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001622-07.2014.403.6111 - EDIVALDO BRAVO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 21/22 não indica os fatores de risco a que o autor esteve exposto durante o período de 01/03/1999 a 13/01/2013, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial produzido na empresa Concremac, que serviu de base para o preenchimento do referido formulário.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que a parte autora não juntou nenhum atestado médico referente ao problema ortopédico, providencie a parte autora a juntada de eventual documento que ateste o problema ou pelo menos indique a classificação da doença (CID).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001841-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o agente nocivo mencionado nos formulários DSS-8030 de fls. 13 e 14 é o ruído, necessário se faz a juntada do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento dos referidos formulários. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntado do laudo pericial (LTCAT).Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar aos autos eventual formulário PPP, devidamente preenchido, ou outros documentos que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, após a data de 31/12/2003 (data de emissão do formulário de fls. 14).Int.

0002074-17.2014.403.6111 - MARIA SOLANGE MURCIA GONCALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Indústria e Comércio de ?Biscoitos Xereta Ltda referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar aos autos outro formulário PPP da empresa Marilan, referente ao período posterior àquele de fls. 49/50 (08/05/2012) até a data do requerimento administrativo (20/05/2013).Publique-se.

0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 67/73 e 75/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002210-14.2014.403.6111 - JOAQUIM GILBERTO SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas às fls. 12, tendo em vista que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0002323-65.2014.403.6111 - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003431-32.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA AFONSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004271-42.2014.403.6111 - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o sra. perita solicitando o envio do laudo pericial ou para que justifique sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004355-43.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EUGENIA MARTINEZ OLIVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/199.Manifeste-se a parte autora fazendo a opção do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2) - DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA

Vistos.A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria.Melhor analisando a questão, verifico que a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva.O dispositivo do artigo 23 do Estatuto

da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub iudice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub iudice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Portanto, fica reservado o direito de executar os valores referentes aos honorários de sucumbência devidos ao INSS à Dra. Cláudia Stela Foz e ao Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Arruda. Intimem-se e após, façam os autos conclusos para a designação de datas para a realização das hastas públicas.

0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Fls. 65/66: indefiro por ora, vez que o executado ainda não foi intimado para pagar. Assim, intime-se pessoalmente o executado NELSON APARECIDO FERNANDES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 41.186,62 (quarenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos, atualizados até setembro/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4660

DEPOSITO

0004536-15.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, posteriormente convertida em depósito, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAÍS REGINA DA SILVA, objetivando reaver bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de mútuo. Alega a autora que é cessionária dos direitos oriundos de Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Banco Panamericano S.A. em favor da ré. Como garantia da dívida assumida, a ré alienou fiduciariamente à instituição financeira o veículo Honda/Lead de placas EOK-7237. Acrescenta que a ré deixou de adimplir as prestações mensais a partir de 25/04/2012 e que a dívida vencida importa em R\$ 9.377,24 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), posicionada para novembro de 2012. Forte nesses argumentos, pugnou a autora pela busca e apreensão do veículo, com posterior entrega a leiloeiro por ela habilitado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 5/15). A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 18/19. Frustradas as diligências de apreensão e entrega do veículo, conforme certidões de fls. 26/27, 36 e 46, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, o que restou deferido (fls. 51). Citada para os termos da ação de depósito (fls. 56), a ré ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 57. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A questão posta em debate cinge-se a verificar a responsabilidade da ré, perante o ordenamento jurídico pátrio, quando deixa de adimplir contrato de alienação fiduciária operado com instituição financeira privada cujo crédito foi cedido à autora, empresa pública federal. A avença narrada estampa-se na Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 6/7, a qual dá conta de financiamento concedido à ré no dia 25/08/2011. O item 11 da Cédula evidencia que a devedora, ora ré, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem ali descrito, que corresponde exatamente ao mencionado na petição inicial, consoante fls. 8. Elucidativo é o item 12 da Cédula em tela, abaixo reproduzidos: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. De outra banda, o artigo 66-B, 3º da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, dispõe que É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como sobre títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Quanto à busca e apreensão, a matéria era regulada ao tempo da avença pelo Decreto-lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Observo que, no presente caso, houve a conversão da busca e apreensão em depósito, com fundamento nas certidões lavradas às fls. 26/27, 36 e 46, dando conta de que a

instituição financeira não logrou reaver o bem alienado fiduciariamente pela ré: na primeira tentativa, a ré e seu cônjuge dispuseram-se a entregar o bem, mas não puderam fazê-lo devido à omissão da CEF em indicar o depositário (fls. 26/27); na segunda, o patrono da autora informou que os leiloeiros por ela nomeados eram terceirizados e estavam com muita demanda na busca e apreensão de bens em milhares de processos (fls. 36); por fim, sobreveio notícia de que o veículo objeto do contrato foi apreendido pela Polícia, sendo que está recolhida no pátio da CIRETRAN (fls. 46). Assim, impõe-se a condenação da ré a entregar à autora, cessionária do crédito oriundo da cártula sob exame, o bem em comento ou seu equivalente em dinheiro, na forma do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil. Entendo que o valor em dinheiro corresponde ao valor atual de mercado do bem depositado ou o da dívida cobrada, o que for menor: EMENTA: AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ALCANCE. VALOR DA COISA. - Segundo assentou a Eg. Segunda Seção, a expressão equivalente em dinheiro refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser o menos oneroso ao devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 285.209 (2000/0111359-3), 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 17.04.2001, v.u., DJU 13.08.2001, pág. 165.) Para fim de afiação do valor de mercado do bem, no caso de o veículo não ser entregue, considero como valor razoável o adotado pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. Eventual depreciação do veículo propriamente dito em relação ao valor da tabela é, obviamente, ônus do depositário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 e nos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, condeno a ré, na qualidade de devedora fiduciária equiparada a depositária, a restituir à autora, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo Honda/Lead, ano/modelo 2011, chassi nº 9C2JF2500BR009927, placa EOK-7237, RENAVAL 345580141, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do bem ou o valor atualizado do saldo devedor, o que for menor, na forma da fundamentação. Diante da impossibilidade de aplicação do artigo 904, parágrafo único do CPC, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito (RE nº 466.343, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008, v.u., DJE 04.06.2009), ressalva-se a possibilidade de a autora executar o valor equivalente em cumprimento de sentença, valendo esta sentença como título judicial. Condeno a ré a pagar à autora as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Ante o teor da certidão de fls. 130, intime-se a parte autora para manifestar acerca do pedido de fls. 118/124, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003833-84.2012.403.6111 - ROSA MARIA FASSONI ALVES (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por meio da presente ação, pretende a autora seja-lhe restituído o valor do imposto de renda que recolheu aos cofres públicos, incidente sobre os juros de mora que lhe foram pagos, juntamente com o crédito principal, em reclamatória trabalhista que tramitou pela Vara do Trabalho de Lins/SP (Ação nº 0161000-49.1998.5.15.0062 - fls. 37). Informa na inicial que o valor bruto calculado na ação trabalhista correspondeu a R\$ 523.154,79, dos quais foram computados juros de mora de 116,90%, equivalente a R\$ 272.100,32, e imposto de renda de R\$ 137.719,89, valores apurados em 11/04/2008 (fls. 03, 3º e 4º parágrafos). Tais quantias, pelo que se observa, foram extraídas do cálculo anexado às fls. 38/39, causa dos depósitos de fls. 40/45. Não obstante, de acordo com os documentos anexados aos autos, verifica-se que tais valores não correspondem ao que foi efetivamente pago à autora na referida Reclamatória Trabalhista, e nem o que ficou retido a título de imposto de renda. Com efeito, segundo se observa da guia de retirada de fls. 154, em 10/12/2008 foi liberado para a autora a importância de R\$ 301.955,61, resultando no levantamento do valor corrigido de R\$ 302.488,50 em 18/12/2008, como demonstram os documentos anexados às fls. 65/76. Referida quantia sacada pela autora teve origem no cálculo de fls. 64, correspondente ao valor líquido incontroverso a ser levantado pela reclamante, prosseguindo-se a execução quanto à parte controvertida, como se conclui do despacho de fls. 77. E de acordo com as guias de retirada juntadas às fls. 152 e 153, nota-se que outros valores foram apurados em complementação ao que já havia sido pago à autora, realizando ela o levantamento de mais R\$ 145.107,48 no ano de 2012. Todavia, não há nos autos as respectivas contas que deram ensejo aos referidos levantamentos, cumprindo-se anotar que o cálculo de fls. 64, muito embora aponte a quantia a ser paga à reclamante, não demonstra, com clareza, o valor dos juros de mora, nem a importância retida a título de imposto

de renda, informações essenciais para a apreciação da questão debatida nestes autos. Desse modo, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação referentes aos valores levantados pela autora na Reclamatória Trabalhista nº 0161000-49.1998.5.15.0062, relativos às guias de retirada de 153 e 154. Determino, outrossim, à serventia, que providencie a juntada aos autos de cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela autora no exercício de 2013, ano-calendário de 2012, obtida pelo sistema INFOJUD, considerando que a Declaração relativa ao levantamento realizado em 2008 já se encontra anexada às fls. 142/147. Bem por isso, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino seja anotada na rotina MVSJ o nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Com a juntada dos documentos mencionados, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial técnico (fls. 284/289). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/84). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação dos Correios (fls. 81), forneça a parte autora o endereço atual da empresa Peregrina, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, expeça-se novamente o ofício de fls. 80. Int.

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 142/149 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia paranóide e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool), que a torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0004272-61.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/49) e o laudo pericial médico (fls. 51/55). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO)

Defiro a denúncia à lide requerida pela corrê Transbrasiliana às fls. 95/97. Cite-se a denunciada Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no endereço indicado às fls. 96. Int.

0004843-32.2013.403.6111 - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de

constatação (fls. 69/78) e o laudo pericial médico (fls. 61/66). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, especifique a parte autora quais as empresas aonde pretende realizar a perícia técnica, fornecendo os respectivos endereços atualizados, bem como comprovando que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, a fim de viabilizar a prova requerida. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de constatação a fim de comprovar que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 21 está incompleto (não tem assinatura do responsável legal da empresa, bem como não é possível verificar a data de emissão do referido formulário), intime-se a parte autora para juntar aos autos a página 2 do referido formulário. Se o referido formulário não englobar o período de reconhecimento de tempo especial requerido na inicial (15/10/2011 a 09/01/2012), deverá a parte autora providenciar novo formulário referente ao período supra. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados, a fim de viabilizar eventual prova requerida. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001245-36.2014.403.6111 - CLARICE BULGARELLI DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de constatação a fim de comprovar que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001424-67.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de constatação a fim de comprovar que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, intime-se a CEF para trazer aos autos a cópia do contrato de mútuo onde conste as cláusulas gerais mencionadas às fls. 34. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002033-50.2014.403.6111 - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que as empresas mencionadas às fls. 89 ainda permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002249-11.2014.403.6111 - ELZA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/87), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 112/114 e 126/159), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003691-12.2014.403.6111 - ANESIO MESSIAS DE ANDRADE(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004116-39.2014.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 47/50 e 53/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004282-71.2014.403.6111 - MARIA DE SOUSA BRANDAO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 90/97 e 98/103), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004403-02.2014.403.6111 - MARLI MARCILEI URIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o restabelecimento do benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o autor já havia preenchido o elemento subjetivo idade (fls. 14) por ocasião em que o benefício foi suspenso. Outrossim, apesar do benefício ser de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a suspensão teve como fundamento a mudança na renda per capita da família. Assim, há a necessidade de comprovar que a manutenção do autor não pode ser provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a

urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0005207-67.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a emenda à inicial esclarecendo a razão de fazer incidir no cálculo do benefício o coeficiente de 85%, como indicado às fls. 18, uma vez que o valor de sua aposentadoria não resulta de cálculo proporcional ao tempo de contribuição, já que computados trinta e cinco anos de contribuição, como demonstram os documentos de fls. 24/25 e 27/31. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005240-57.2014.403.6111 - HIHASKO MIMURA OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de benefício de assistência social (LOAS), a informação trazida pela parte autora de que houve alteração da situação socioeconômica resulta na causa de pedir diversa daquela já julgada. Assim, no momento não há que se falar em coisa julgada. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual do Dr. Luis Antonio Rosa Lima Filho, vez que o substabelecimento de fls. 06 não contém assinatura. Regularizado, proceda-se a anotação junto ao sistema informatizado (AR-DA). Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0005418-06.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANDRADE X PEDRO DE ANDRADE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 22/50) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0005422-43.2014.403.6111 - ERENITA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. O pedido foi indeferido administrativamente por não ter sido comprovado tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Os documentos trazidos com a inicial (fls. 08/14) não se mostram hábeis a demonstrar as alegações da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0005449-26.2014.403.6111 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 05). Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0005460-55.2014.403.6111 - ROSELI DA SILVA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de todo o período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, de acordo com o documento de fls. 21, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0005471-84.2014.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA JACOB(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 07/01/1946 preenchendo assim o requisito etário. No entanto, há a necessidade de comprovar que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família, requisito não demonstrado através dos documentos juntados com a inicial (fls. 15/23). Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0005500-37.2014.403.6111 - LUCIA MOSQUINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0005523-80.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, promovida por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A e UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em desfavor da UNIÃO, propugnando em âmbito de tutela antecipada o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, no que tange às demissões futuras; para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esta contribuição, no que tange às demissões futuras; e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que os créditos tributários objeto da ação não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade do FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O motivo apontado pelos autores para a criação da contribuição guerreada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. Ausente, assim, a verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005530-72.2014.403.6111 - AILZA ANDRADE RODUI X ALESSANDRA THEODORO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X JOEL PEREIRA X VALDERICE DOMINGOS CARVALHO X VALTER JOSE CONEGLIAN(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o coautor Joel Pereira o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 129/142, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005575-76.2014.403.6111 - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 15/12/1953, contando atualmente com 61 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93).Apesar dos documentos trazidos com a inicial demonstrarem, aparentemente, a gravidade da doença da autora; para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0005609-51.2014.403.6111 - JOSE NATAL LUIZ MAGALHAES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido por JOSÉ NATAL LUIZ MAGALHÃES, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, estar sendo cobrado de quantia indevida, com risco de inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Diz que depositava o valor correspondente ao financiamento que possui junto a réu, de forma indevida, houve o apontamento de débito da quantia de R\$260,00 relativa a suposta parcela vencida em 16/10/2014.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Há comprovação da anotação junto ao SERASA da quantia de R\$ 276,64 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) relativa a financiamento do contrato 01240320144000049591, correspondente à parcela vencida em 16/10/2014 (fl. 20). Para comprovar o alegado; isto é, de que o débito cobrado inexistente, traz o autor os recibos de depósitos de fls. 21 e 22, tidos por ele como aptos a demonstrar o depósito da quantia necessária ao desconto da parcela, em sua conta.Nos referidos comprovantes, demonstra o autor que depositou em 13/10/2014 e em 10/11/2014, cada qual, o valor de R\$ 260,00, visando ao pagamento do financiamento. Ocorre que, embora tenha ocorrido o depósito no referido dia 13/10/2014, não é possível entrever se havia dinheiro na conta no dia 16/10/2014, quando a parcela tida como inadimplida venceu. Outrossim, prejudica a análise do pedido, em especial para ver quem deve integrar adequadamente os polos da ação, o contrato de financiamento.Por tudo isso, embora exista a urgência própria da menção de anotação de dívida junto aos serviços de proteção ao crédito, não há elementos que convençam da verossimilhança do alegado; motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro, no entanto, o requerimento para que a ré seja intimada a trazer aos autos o contrato de financiamento, no prazo de sua resposta, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000008-30.2015.403.6111 - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS como trabalhado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-32.2006.403.6111 (2006.61.11.004736-1) - IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 235/236, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1060, I, do CPC.Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4) - ILDA INOCENTE CARIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ILDA INOCENTE CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes das decisões em Agravos de Instrumento (fls. 261/275) interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163,verso: manifeste-se a advogada da autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000096-39.2013.403.6111 - JOVITA DE SOUZA GUIMARAES ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVITA DE SOUZA GUIMARAES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação incidental do sr. Celso Aparecido Rosa, em conformidade com o art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO

Sem prejuízo do despacho de fl. 282, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelo executado à fl. 283.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de abril de 2015, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 14/09/2010, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos declinados na inicial. Compulsando os autos nesta data, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46 encontra-se datado de 07/08/2008, tal como já ressaltado por este Juízo às fls. 185. Inexistindo nos autos indicação de que o autor permaneceu na mesma atividade e sujeito aos mesmos agentes agressivos após referida data, OFICIE-SE à empresa Nestlé Brasil Ltda. solicitando cópia do PPP e do LTCAT relativos às atividades desenvolvidas pelo autor no período posterior (vale dizer, a partir de 08/08/2008) até os dias atuais. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor já foi paciente do Dr. Anselmo Takeo Itano, destituo-o do encargo de perito. Outrossim, levando-se em conta de que o autor também já foi paciente de Antonio Aparecido Morelato e Rogério Silveira Miguel, bem como de que não existe outro perito, especialista em ortopedia, no quadro de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas solicitando a designação de médico ortopedista para a realização da perícia médica. Oportunamente encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003648-12.2013.403.6111 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de abril de 2015, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de

reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004714-27.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES X ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de abril de 2015, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de março de 2015, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO, CRM 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004804-35.2013.403.6111 - LEANDRO JOSE DE GODOY CARLOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 31 de março de 2015, às 9h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE - CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral, a quem nomeio perito para o presente feito, vez que não existe Médico Nefrologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão do perito às fls. 82, determino a realização de nova perícia, agora por médico especialista em psiquiatria. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de abril de 2015, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000151-53.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO BASSETTO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de abril de 2015, às 9h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TOFFOLI, CRM 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 66/67, corroborada pelo documento de fls. 21, defiro o pedido de realização de nova perícia, agora por médico clínico geral. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 31 de março de 2015, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI - CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulou desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o

exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.671, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de março de 2015, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 31 de março de 2014, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI - CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000749-07.2014.403.6111 - RODNEY MARQUES DA CRUZ(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC,

exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-54.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de março de 2015, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0001233-22.2014.403.6111 - ELESSANDRA BRUNASSI (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido

etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT.Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-07.2014.403.6111 - SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT.Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-98.2014.403.6111 - ANDRE LUIS BARBOSA DIAS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a

decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-11.2014.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 31 de março de 2015, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TOFFOLI, CRM 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0001535-51.2014.403.6111 - LEILA CRISTINA FERREIRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº

299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT.Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federa, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas:- dia 26/03/2015, às 18h20, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo; e- dia 06/04/2015, às 9h, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra, cadastrada neste juízo, a que nomeio peritos para o presente caso.3. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0001772-85.2014.403.6111 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de março de 2015, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0001923-51.2014.403.6111 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de março de 2015, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002067-25.2014.403.6111 - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 54/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93 Int.

0002129-65.2014.403.6111 - ADEMIR JOSE RIBEIRO SOUZA JUNIOR(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-88.2014.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT.Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-52.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor já foi paciente da Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, destituo-a do encargo de perita.Nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, para a realização do ato. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de março de 2015, às 9h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de março de 2015, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico

Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão do perito às fls. 47, corroborado pelo documento de fls. 13, defiro a realização de nova perícia, agora por médico especialista em ortopedia, sem prejuízo da realização do exame de fls. 48, solicitado pelo perito cardiologista.Nomeio para tanto, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de março de 2015, às 18h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O laudo deverá se entregue no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002752-32.2014.403.6111 - VANESSA PERAN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de abril de 2015, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003299-72.2014.403.6111 - IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO FILGUEIRA DOS SANTOS X NEIDE FILGUEIRA X GERALDA MENDES FILGUEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC,

exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-42.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocadamente, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-56.2014.403.6111 - DANILO FRANCISCO DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-93.2014.403.6111 - RAFAEL MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao

transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-65.2014.403.6111 - VILMA MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-50.2014.403.6111 - JULIANA MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC,

exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005017-07.2014.403.6111 - JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocadamente, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005018-89.2014.403.6111 - FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta a parte embargante que o número do RE mencionado no V. Acórdão invocado na sentença combatida encontra-se equivocado, uma vez que o Recurso Especial nº 1.381.983 - PE não cuida da mesma matéria abordada nos autos deste feito. Aduz a embargante que o RE a ser aplicado é o de nº 1.381.683 - PE, razão pela qual a sentença contém contradição a ser sanada. Sustenta, de outra volta, que a decisão proferida pelo I. Relator do Recurso Especial em questão foi no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto daquele RE, independentemente da fase processual em que se encontrem, razão pela qual o presente feito deve permanecer sobrestado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Com efeito, as incorreções quanto à transcrição do número do Recurso Especial, como apontado nos embargos, foram cometidas no âmbito dos V. Acórdãos invocados pela sentença, e não pelo juízo. Ao contrário, a sentença, quando menciona o referido RE, o faz corretamente. De toda forma, não passou despercebido pelo juízo o erro material contido nos V. Acórdãos. Tanto é assim que, ao transcrevê-los, a sentença anota, logo após o número do Recurso Especial, o advérbio latino [sic], entre colchetes, tal como recomendado pelas normas da ABNT. Quanto ao suposto equívoco do relator do supramencionado Acórdão no sentido de determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, tal decisão, por óbvio, não pode ser objeto de embargos declaratórios opostos neste juízo pela parte embargante, que não integra a lide na qual aquela decisão foi proferida. Ademais, a decisão de prosseguir com o julgamento do feito, adotada na sentença impugnada, é questão meritória, desafiando recurso de apelação. Inconformada, o que quer a parte embargante é dar aos seus embargos um nítido viés infringente, efeito que, entretanto, estes não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005583-53.2014.403.6111 - ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELANER DE ALMEIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29/12/2006, para que possa obter o mesmo benefício, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/24). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo

de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege, pela autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004067-66.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR

Ante o teor da certidão de fl. 79, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Ante o teor da certidão de fl. 78, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000911-46.2007.403.6111 (2007.61.11.000911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENT.MERC.EM GERAL(SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

Vistos.Razão assiste a exequente.A presente execução fiscal visa unicamente a expropriação de bens da executada, para a satisfação do crédito previdenciário do exequente, que diga-se, é de ordem pública e indisponível.Assim, os reclamos da executada (fls. 191/221), deverão ser manejados através de ação própria, restando prejudicados.Em prosseguimento, expeça-se mandado visando a intimação do atual presidente e representante legal do Sindicato-executado de sua nomeação como fiel depositario, Sr. LUIZ CARLOS MUNIZ DA CUNHA, CPF nº 037.975.298-05 para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do contrato social atualizado (se houver) e, os respectivos comprovantes de depósito das parcelas referentes à penhora do faturamento, desde a data da sua realização até a presente, juntamente com a documentação contábil assinada por contador legalmente habilitado, tendente à verificação do faturamento mensal, ou, no mesmo prazo, comprovar documentalmente sua absoluta impossibilidade de realizar os depósitos respectivos, sob pena de ser declarado depositário infiel, com caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, e sem prejuízo da apuração de eventual prática de crime, tudo conforme o despacho de fls. 182/183 e auto de penhora de fls. 188. Int.

0002815-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 86: defiro.A fim de possibilitar a extinção da execução conforme requerido às fls. 82/83, promova a executada o pagamento do saldo remanescente do débito (R\$6.884,35 posicionado para 28/08/2014, cf. fl. 87), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, trazendo aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à exequente.Int.

0004131-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Defiro a vista do autos ao coexecutado Jorge Shimabukuro pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 439.Não obstante, tendo em vista que a executada principal firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente à fl. 443, suspendo o andamento da presente execução. Solicite-se a imediata devolução do mandado expedido à fl. 438, independentemente de cumprimento.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0004767-71.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Ante o teor da certidão de fl. 24, cumpra-se o r. despacho de fls. 17/19, itens 2.1 e 2.2, visando a garantia do débito excutido.Não obstante, tão logo seja cumprida a determinação supra, fica a deferida a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 25.Cumpra-se e após publique-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores depositados em favor do autor Edilson de Melo Silva estão disponíveis desde o dia 23/01/2014, solicite-se ao Banco depositário (Banco do Brasil) o saldo atual da conta nº 5000125022719 (fls. 323), vez que já houve a transferência de parte do valor para o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Considerando que não há precisão quanto ao valor a ser bloqueado (fl. 346), diante de se tratar de processo ainda pendente e, não havendo qualquer notícia no sentido de que a determinação do Juízo Cível foi reformada, determino a transferência do valor à disposição daquele douto Juízo, para as deliberações que entender quanto ao referido valor. Int. Cumpra-se no trânsito em julgado.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X JULIANA MARIA FRANCA AMADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-19.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-41.2011.403.6111) ANTONIO MOLINA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MOLINA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-80.2003.403.6111 (2003.61.11.000976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA

Considerando a decisão juntada às fls. 354/358, que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0013393-79.2014.4.03.000, o qual foi interposto em face da decisão de fls. 314/315vs, sobrestem-se os presentes autos em secretaria, no aguardo do julgamento definitivo do agravo noticiado. Intime-se as partes, iniciando-se pela ANP, ante o pedido de fl. 360, que defiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Vistos. Manifestação de fl. 100: razão assiste ao parquet federal. Os tipos penais previstos na denúncia encontram-se nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e artigos 55 e 60 da Lei 9.605/98, em concurso material (art. 69 do CP). Por conta da somatória das penas mínimas em concurso, torna-se incabível o sursis processual preconizado no artigo 89 da Lei 9.099/95, pois a pena mínima ficaria superior a um ano (Súmula nº 243 do STJ). Assim, em prosseguimento, designo o dia 18 (dezoito) de março de 2015, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório do réu). Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação. Intimem-se o réu e as testemunhas de defesa. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000610-89.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Ante a informação e documento de fls. 60/62, verifica-se, em relação ao veículo objeto da busca e apreensão, não existir restrição judicial junto ao RENAJUD que tenha sido originada destes autos. Assim, prejudicado o pleito da CEF de fl. 58. Intime-se e tornem os autos ao arquivo por sobrestamento, consoante despacho de fl. 56.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005029-55.2013.403.6111 - LOJAS RENNER S.A.(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 198/200, interposto tempestivamente pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-86.2012.403.6111 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002799-40.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ ANTONIO LOPES MACANO, representado nos autos por MARIA ANGÉLICA MACANO PARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o acréscimo de 25% de trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular. Relata na inicial que é pessoa enferma e que necessita do auxílio permanente de outras pessoas para as atividades da vida diária, razão por que entende fazer jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que pretende seja empregado por analogia diante da lacuna da lei, que não prevê a sua aplicação a outra espécie de benefício que não a aposentadoria por invalidez, sob pena de quebra do princípio da isonomia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 40/41, aduzindo, de início, que a parte autora não logrou demonstrar que se encontra gravemente incapacitada a ponto de necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Argumenta, ainda, que não se há falar em aplicação extensiva ou analógica do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pois a própria lei estabelece quem está destinado à referida majoração. Pede, assim, a improcedência da pretensão. Réplica foi apresentada às fls. 43/52, ocasião em que o autor anexou os documentos de fls. 53/85. Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 87/88 e 89). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 91/92, opinando pela procedência do pedido formulado. Chamado a regularizar sua representação processual, o subscritor da petição de fls. 87/88 deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 97). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Diante da não regularização da representação processual, como determinado às fls. 93 e 96, deixo de conhecer da petição de fls. 87/88. Outrossim, sem, outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Pretende o autor o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 047.807.992-3 - fls. 15), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Portanto, do dispositivo legal citado observa-se que o acréscimo de 25% somente é devido aos beneficiários de aposentadoria

por invalidez que necessitem do auxílio permanente de outra pessoa, não sendo destinado àqueles que recebem outra espécie de benefício. O autor, como visto, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não faz jus ao adicional mencionado. Registre-se que a lei é expressa, não havendo omissão a ser suprida analogicamente. Nesse sentido, a jurisprudência da nossa e. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide. IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC - 1477977, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2010, PÁGINA: 1990) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ACRÉSCIMO DE 25% EM ANALOGIA AO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001). - Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, não pode ser aplicado analogicamente, haja vista que o referido acréscimo é devido apenas em caso de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. - Não merece reparo a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício que, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Correta a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Esclareço, entretanto, que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial não conhecida. - Apelo da parte autora improvido. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - 750882, Relatora JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 26/08/2004) Também não se há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição tem origens distintas, com requisitos próprios, merecendo, portanto, tratamento desigual. Desse modo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-49.2013.403.6111 - KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo reformulada pelo INSS às fls. 119/120, no prazo de 10 dias. Int.

0000007-79.2014.403.6111 - AGAMENON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação dos Correios (fls. 139), dando conta de que a correspondência foi recusada, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, forneça o novo endereço da testemunha João Pedro Filho, se o caso.Com o cumprimento, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo in albis, competirá ao i. patrono científicá-lo da data e local da audiência.Publique-se com urgência.

0000236-39.2014.403.6111 - MAURO SERGIO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 49/50: Ciente.Face a informação dos Correios (fls. 54), dando conta de que o autor se mudou, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado do autor.Com o cumprimento, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo in albis, competirá ao i. patrono científicá-lo da data e local da audiência.Publique-se com urgência.

0000359-37.2014.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 72, no prazo de 10 dias.Int.

0001119-83.2014.403.6111 - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que a sentença impugnada não se pronunciou sobre a alegação de que a TR não consegue acompanhar a proporção inflacionária no mesmo período, e que se não houver correção pela proporção inflacionária não haverá a devida correção monetária, havendo perda do poder aquisitivo da moeda. A sentença também não teria se manifestado sobre se os índices preferidos pela parte embargante em substituição à TR seriam mais apropriados para repor a inflação do período. Aduz ter sido açodada a decisão, diante da determinação, pelo STJ, de que as ações envolvendo o FGTS permanecessem suspensas.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).O prosseguimento do feito se fundamentou em julgado promanado do E. TRF da 3ª Região, que entendeu não ser a suspensão aplicável aos feitos em primeira e segunda instância, mas tão-somente a processos que tratam do mesmo assunto e que aguardam decisão de admissibilidade de recursos especiais. Ora, a decisão de prosseguir no julgamento é questão meritória, desafiando recurso de apelação, não embargos de declaração. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-87.2014.403.6111 - TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que a sentença impugnada não se pronunciou sobre a alegação de que a TR não consegue acompanhar a proporção inflacionária no mesmo período, e que se não houver correção pela proporção inflacionária não haverá a devida correção monetária, havendo perda do poder aquisitivo da moeda. A sentença também não teria se manifestado sobre se os índices preferidos pela parte embargante em substituição à TR seriam mais apropriados para repor a inflação do período. Aduz ter sido açodada a decisão, diante da determinação, pelo STJ, de que as ações envolvendo o FGTS permanecessem suspensas.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).O prosseguimento do feito se fundamentou em julgado promanado do E. TRF da 3ª Região, que entendeu não ser a suspensão aplicável aos feitos em primeira e segunda instância, mas tão-somente a processos que tratam do mesmo assunto e que aguardam decisão de admissibilidade de recursos especiais. Ora, a decisão de prosseguir no julgamento é questão meritória, desafiando recurso de apelação, não embargos de declaração. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-72.2014.403.6111 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que a sentença impugnada não se pronunciou sobre a alegação de que a TR não consegue acompanhar a proporção inflacionária no mesmo período, e que se não houver correção pela proporção inflacionária não haverá a devida correção monetária, havendo perda do poder aquisitivo da moeda. A sentença também não teria se manifestado sobre se os índices preferidos pela parte embargante em substituição à TR seriam mais apropriados para repor a inflação do período. Aduz ter sido açodada a decisão, diante da determinação, pelo STJ, de que as ações envolvendo o FGTS permanecessem suspensas.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de

algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).O prosseguimento do feito se fundamentou em julgado proferido do E. TRF da 3ª Região, que entendeu não ser a suspensão aplicável aos feitos em primeira e segunda instância, mas tão-somente a processos que tratam do mesmo assunto e que aguardam decisão de admissibilidade de recursos especiais. Ora, a decisão de prosseguir no julgamento é questão meritória, desafiando recurso de apelação, não embargos de declaração. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-12.2014.403.6111 - ANA MARIA BELOTI BONINI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que a sentença impugnada não se pronunciou sobre a alegação de que a TR não consegue acompanhar a proporção inflacionária no mesmo período, e que se não houver correção pela proporção inflacionária não haverá a devida correção monetária, havendo perda do poder aquisitivo da moeda. A sentença também não teria se manifestado sobre se os índices preferidos pela parte embargante em substituição à TR seriam mais apropriados para repor a inflação do período. Aduz ter sido açodada a decisão, diante da determinação, pelo STJ, de que as ações envolvendo o FGTS permanecessem suspensas.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).O prosseguimento do feito se fundamentou em julgado proferido do E. TRF da 3ª Região, que entendeu não ser a suspensão aplicável aos feitos em primeira e segunda instância, mas tão-somente a processos que tratam do mesmo assunto e que aguardam decisão de admissibilidade de recursos especiais. Ora, a decisão de prosseguir no julgamento é questão meritória, desafiando recurso de apelação, não embargos de declaração. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar,

REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 84/85, no prazo de 10 dias.Int.

0002878-82.2014.403.6111 - JAIR MOREIRA X JURACI PEREIRA DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X DALVA RODRIGUES DA SILVA X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante a ocorrência das seguintes omissões na sentença proferida: a) a sentença não se pronunciou sobre a alegação de que, quando o saldo do FGTS é atualizado pela TR, e esta é igual ou próxima de zero, ocorre o descumprimento ao que dispõe o art. 2º da Lei 8.036/90; b) a sentença não se pronunciou também sobre a alegação de manipulação da TR pelo Banco Central; c) se a TR não se consubstancia em índice idôneo para promover a correção monetária do saldo do FGTS, há a necessidade de se substituir aquele índice por outro que realmente reponha as perdas inflacionárias, ponto sobre o qual a sentença também não se pronunciou; e d) a negativa ao direito à correção do saldo do FGTS configura-se como um verdadeiro ato de tirania, devendo ser rechaçado mediante a aplicação de outro índice que reponha o valor aquisitivo da moeda.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-35.2014.403.6111 - ADESIO DE LIMA X CLAUDIO QUARESMA X CLEITON APARECIDO TAVARES TEIXEIRA X LEILANE VIANA DE BRITO X OSVALDO PEDRO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante a ocorrência das seguintes omissões na sentença proferida: a) a sentença não se pronunciou sobre a alegação de que, quando o saldo do FGTS é atualizado pela TR, e esta é igual ou próxima de zero, ocorre o descumprimento ao que dispõe o art. 2º da Lei 8.036/90; b) a sentença não se pronunciou também sobre a alegação de manipulação da TR pelo Banco Central; c) se a TR não se consubstancia em índice idôneo para promover a correção monetária do saldo do FGTS, há a necessidade de se substituir aquele índice por outro que realmente reponha as perdas inflacionárias, ponto sobre o qual a sentença também não se pronunciou; e d) a negativa ao direito à correção do saldo do FGTS configura-se

como um verdadeiro ato de tirania, devendo ser rechaçado mediante a aplicação de outro índice que reponha o valor aquisitivo da moeda.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-10.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENIVALDO ARAUJO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X MARCIA GUALTIERI X JOAQUIM SEMIAO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante a ocorrência das seguintes omissões na sentença proferida: a) a sentença não se pronunciou sobre a alegação de que, quando o saldo do FGTS é atualizado pela TR, e esta é igual ou próxima de zero, ocorre o descumprimento ao que dispõe o art. 2º da Lei 8.036/90; b) a sentença não se pronunciou também sobre a alegação de manipulação da TR pelo Banco Central; c) se a TR não se consubstancia em índice idôneo para promover a correção monetária do saldo do FGTS, há a necessidade de se substituir aquele índice por outro que realmente reponha as perdas inflacionárias, ponto sobre o qual a sentença também não se pronunciou; e d) a negativa ao direito à correção do saldo do FGTS configura-se como um verdadeiro ato de tirania, devendo ser rechaçado mediante a aplicação de outro índice que reponha o valor aquisitivo da moeda.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que,

por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-22.2014.403.6111 - ENGUTEMBERGUE JORDAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que a sentença impugnada não se pronunciou sobre a alegação de que a TR não consegue acompanhar a proporção inflacionária no mesmo período, e que se não houver correção pela proporção inflacionária não haverá a devida correção monetária, havendo perda do poder aquisitivo da moeda. A sentença também não teria se manifestado sobre se os índices preferidos pela parte embargante em substituição à TR seriam mais apropriados para repor a inflação do período. Aduz ter sido açodada a decisão, diante da determinação, pelo STJ, de que as ações envolvendo o FGTS permanecessem suspensas.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).O prosseguimento do feito se fundamentou em julgado promanado do E. TRF da 3ª Região, que entendeu não ser a suspensão aplicável aos feitos em primeira e segunda instância, mas tão-somente a processos que tratam do mesmo assunto e que aguardam decisão de admissibilidade de recursos especiais. Ora, a decisão de prosseguir no julgamento é questão meritória, desafiando recurso de apelação, não embargos de declaração. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003584-65.2014.403.6111 - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta a parte embargante que a sentença impugnada não se pronunciou sobre a alegação de que a TR não consegue acompanhar a proporção inflacionária no mesmo período, e que se não houver correção pela proporção inflacionária não haverá a devida correção monetária, havendo perda do poder aquisitivo da moeda. A sentença também não teria se manifestado sobre se os índices preferidos pela parte embargante em substituição à TR seriam mais apropriados para repor a inflação do período. Aduz ter sido açodada a decisão, diante da determinação, pelo STJ, de que as ações envolvendo o FGTS permanecessem

suspensas.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.A sentença recorrida, com efeito, fundamentou-se na consideração de que não cabe à CEF aplicar índice diverso do estipulado legalmente para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS. Ora, se a sentença delimita, com precisão, os fundamentos nos quais se baseou para chegar à conclusão do julgamento, por óbvio está afastando todas as alegações suscitadas na inicial, sendo desnecessário se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido para fundamentar o pedido, ponto por ponto. Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).O prosseguimento do feito se fundamentou em julgado proferido do E. TRF da 3ª Região, que entendeu não ser a suspensão aplicável aos feitos em primeira e segunda instância, mas tão-somente a processos que tratam do mesmo assunto e que aguardam decisão de admissibilidade de recursos especiais. Ora, a decisão de prosseguir no julgamento é questão meritória, desafiando recurso de apelação, não embargos de declaração. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, com respaldo, se o caso, no artigo 558 do CPC, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005550-63.2014.403.6111 - MOACYR VIEIRA DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACYR VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que se encontra incapaz para o trabalho, em razão das enfermidades de que é portador, e, portanto, sem condições de prover o próprio sustento, estando atualmente residindo de favor na casa de sua sobrinha.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/42).É o relatório.II - FUNDAMENTOSSempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito.De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que no caso em apreço não há notícia de lide, pois consta dos autos tão somente um pedido de aposentadoria por idade rural (fls. 22), nenhuma menção sendo feita a requerimento de benefício assistencial. Assim, não se tendo postulado administrativamente o benefício pretendido, não se comprova a pretensão resistida e, portanto, resta indemonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção do resultado almejado. Sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora

Federal Marisa Santos, que, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ, RE 1997/0073680-6, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF - 3ª Região, AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da mais recente decisão da nossa e. Corte Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência

de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Cumpre, pois, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-29.2015.403.6111 - ANTONIO IBANEZ DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF

3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a

Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005517-73.2014.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do contido no relatório emitido pelo SEDI (f. 47), solicitem-se cópias da exordial, do auto de constatação, do laudo pericial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0004867-31.2011.403.6111 à 3ª Vara local, para verificação de eventual dependência dos presentes com os autos lá anteriormente distribuídos. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004603-77.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão o julgamento da apelação nº 0001250-92.2013.403.6111, ou nova provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009469-51.2000.403.6111 (2000.61.11.009469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARMEDORO COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Em que pese o valor ínfimo da quantia cobrada, o que avilta qualquer justificativa econômica em manter esse processo em atividade, o fato é que a sentença que assim a reconheceu (fls. 11/14) foi reformada. A executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 76/81), requerendo que seja declarada a prescrição intercorrente do crédito executado nos autos. Manifestação da exequente a fls. 84 e vs. Decido. O débito executado nestes autos é

oriundo do não recolhimento, nas épocas próprias, da importância devida ao FGTS. E é trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, consoante assentado na Súmula 210 do Colendo STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (STJ, Súmula nº 210, 1ª Seção, j. 27.05.1998, DJU 05.06.1998, pág. 112.). No caso dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, embora a execução tenha sido distribuída em 19/12/2000, a executada ainda não foi citada. De outra volta, observo pela CDA que instrui a inicial que o vencimento do crédito executado operou-se em 30/06/1987. Assim, também não há que se falar em prescrição do crédito executado, uma vez que não transcorrido o prazo de 30 (trinta) anos. Indefiro, de outra volta, o pedido de fls. 84 e vs., de bloqueio de valores e de restrição de veículos pertencentes à executada, justamente pelo fato de a executada ainda não ter sido citada. Intimem-se e tornem os autos ao arquivo.

0003467-94.2002.403.6111 (2002.61.11.003467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0000493-35.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.B.V. ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

o(a) autor(a)/executado (a) R.B.V. ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 258,56 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001568-12.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 116: defiro. A fim de possibilitar a avaliação do imóvel penhorado à fl. 56 (matrícula nº 3.749 do CRI de São Miguel do Guamá/PA), forneça a executada todas as informações necessárias à localização do referido bem (nomes das propriedades limítrofes e seus respectivos proprietários, nome da referida propriedade (se houver), nome da estrada de acesso, rodovia (km), e dados de posicionamento global (GPS), caso estejam disponíveis), possibilitando a avaliação do referido bem, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, depreque-se a avaliação a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Domingos do Capim/PA. No silêncio, tornem os autos à exequente. Int.

0002475-16.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003915-47.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) TVC OESTE PAULISTA LIMITADA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.041,02 (mil e quarenta e um reais e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU

acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

MANDADO DE SEGURANCA

0002895-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002895-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Outrossim, a impetrada deverá manifestar-se acerca da conversão dos depósitos efetuados. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004380-0) - JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES CARVALHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORDANA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esteado nas mesmas razões lançadas no r. despacho exarado às fls. 217 (ausência de assinaturas nos PPPs de fls. 30/35 e apresentação de PPP somente em relação ao período posterior a 03/09/2001), e considerando tratar-se de alegada exposição do autor ao agente agressivo ruído (a exigir demonstração por laudo técnico independentemente do período em que desenvolvida a atividade), OFICIE-SE à empregadora do autor (Ikeda Empresarial Ltda.) solicitando o envio a este Juízo de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, LRA ou PCMSO) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário englobando todas as atividades desempenhadas pelo colaborador JUAREZ FERREIRA DA CRUZ nos períodos de 01/11/1984 a 27/10/1987, de 01/12/1987 a 12/12/1997, de 01/07/1998 a 09/02/2001 e a partir de 03/09/2001. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

0005153-38.2013.403.6111 - IVAN DE OLIVEIRA VELOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 59, dando conta da designação da perícia médica para o dia 09/03/2015, às 8h00min, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito à Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004643-88.2014.403.6111 - NEUZA ROSSETO MARCON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004743-43.2014.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004946-05.2014.403.6111 - IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005188-61.2014.403.6111 - MARIA SELMA DE SOUZA MIGUEL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005200-75.2014.403.6111 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005533-27.2014.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Wilson Sanches desde o início do ano 2000 até 01/06/2011, quando o mesmo veio a falecer. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de provas da união estável. Juntou documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fl. 15 foi juntada certidão de óbito de WILSON SANCHES, ocorrido em 01/06/2011. O extrato ora juntado aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Ademais, o falecido era casado com Eunice Vieira de Amorim, conforme apontado na certidão de óbito, estando ela, na condição de viúva, já percebendo o benefício de pensão por morte, conforme se vê dos extratos anexos (nestes, constando como Eunice de Amorim Sanches). Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, com produção da prova testemunhal, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora auferia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista o interesse de terceiro na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação deste para compor o polo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de EUNICE VIEIRA DE AMORIM (ou EUNICE DE AMORIM SANCHES), beneficiária da pensão por morte, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após a emenda da inicial, citem-se os réus, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação. Registre-se. Intimem-se.

0005552-33.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO FRANCO DOS SANTOS(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade requerida. Trata-se de pedido de tutela antecipada promovido por Maria do Carmo Franco dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese, ter sido vítima de golpe ocorrido em estabelecimento da ré, junto aos terminais de auto atendimento, ao ser enganada por suposto funcionário da ré. Em âmbito liminar, pede o levantamento das restrições que maculam o nome da autora no cadastro de inadimplentes, constante dos bancos de dados do SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato 240320400000522383, documento nº 812166. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Neste exame perfunctório próprio de uma liminar permite-se concluir que houve, de fato, uma troca de cartões (fl. 15), sendo vítima pessoa maior de 65 anos (fl. 14), que confere ao alegado elementos de convicção de sua verossimilhança. A restrição em cadastro de proteção ao crédito ficou evidenciada no documento de fl. 20. Muito embora não seja possível vincular, neste exame, aquele apontamento com o documento de nº 812166 (fl. 17), analisando em conjunto os documentos, percebe-se indicativo de que a restrição existente em nome da autora decorre deste suposto golpe. Portanto, a fim de evitar maiores constrangimentos com o fato, sendo evidente a necessidade, pela urgência, da antecipação do provimento jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tal como requerido. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005577-46.2014.403.6111 - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que no ano de 2012 teve diagnóstico de lesão tumoral neoplásica em rim esquerdo, tendo passado por procedimento cirúrgico de colecistectomia e nefrectomia parcial no polo inferior do rim esquerdo; refere que, apesar do tratamento, sente muita dor abdominal, fadiga e fraqueza, de modo que não consegue mais realizar suas atividades laborais como operador de máquinas; não obstante, o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados e da cópia da carteira de trabalho do autor de fls. 19-22, verifico que seu último vínculo de emprego foi no período de 04/08/2004 a 26/12/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/05/2012 a 19/06/2012; e de 04 a 19/07/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Todos os documentos médicos colacionados à inicial (fls. 13-18) se tratam de laudos de exames realizados pelo autor nos anos 2012 e 2013; e, muito embora se constate à fl. 15 o diagnóstico positivo para malignidade, tal documento refere-se a exame de biópsia realizada em 24/04/2012. Não há, pois, nos autos, nenhum documento médico a atestar o atual estado de saúde do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de abril de 2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003110-9) - LOURDE MARIA DE SOUZA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 239: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004119-28.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORIVAL APARECIDO PEDROZO

A teor do r. despacho de fl. 28, fica a exequente intimada de que o bloqueio BACENJUD resultou infrutífero, conforme fls. 32/33, e que deverá se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, o presente feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0004589-25.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 16/32) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sustentando a prescrição do crédito de natureza não-tributária executado. Juntou os documentos de fls. 34/67.Manifestação da excepta a fls. 70/72 vs., que também juntou documentos a fls. 73/147.Síntese do necessário. DECIDO.Encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil, em que pesem as doutíssimas opiniões em sentido contrário - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, caso dos autos, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.(STJ, REsp 905932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2007, p. 884 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO.1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial.2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes.3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.)RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.(...)6.

Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...)8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.)Oportuno mencionar ainda que não se aplicam ao caso os prazos previstos na Lei nº 9.873/99, a qual estabelece regras para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pois, na espécie, o ressarcimento pretendido, apesar de contrário aos interesses da excipiente, não possui natureza punitiva, mas busca apenas recompor o patrimônio público. Nesse contexto, por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil regida à luz do Código Civil. Trata-se, em suma, a pretensão da exequente em recomposição do patrimônio público, não-tributária e não-punitiva, regida pelo Direito Público.O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Consoante se verifica das cópias dos expedientes administrativos trazidos pela exequente, a excipiente foi notificada em 22/08/2011 (P.A. 33902562069201189) e em 27/06/2011 (P.A. 33902436810201157), respectivamente. Apresentou impugnação ao débito cobrado, tendo ciência da decisão administrativa proferida em 20/10/2013 (fl. 94) e 05/03/2012 (fl. 133). Finalmente, o vencimento de ambos os débitos deu-se em 14/11/2013 (fl. 06).Assim, não há prescrição do crédito cobrado a ser reconhecida, considerando que o despacho que determinou a citação no presente feito foi proferido em 23/10/2014 (fl. 10/12).Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 16/32, mas a INDEFIRO.Assim, prossiga-se na execução, observando-se o determinado a fls. 10/12, itens 2.1 e ss..Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004172-43.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Vistos.Em consonância com a deliberação de fl. 177 e considerando a manifestação do MPF de fl. 233, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL, a fim de averiguar a eventual recuperação dos problemas de saúde da apenada.Intimem-se as partes de que poderão, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 159, parágrafo 3º, do CPP).Com a vinda dos quesitos, ou no decurso do prazo, depreque-se ao Juízo do domicílio da apenada a realização do exame médico-pericial, por perito a ser nomeado por aquele Juízo, a quem competirá examinar a apenada e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como os eventuais quesitos apresentados pelas partes. Consigno, outrossim, que a apenada deverá comparecer à perícia a ser agendada pelo juízo deprecado portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar no prazo acima estipulado: a) A apenada é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da apenada?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a apenada? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a apenada traz alguma incapacidade para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Se constatada eventual incapacidade, ainda assim a apenada poderá exercer alguma atividade laboral? Em caso positivo, citar exemplos de atividades que podem ser desempenhadas pela apenada sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.d) Se constatada eventual incapacidade, ainda assim a apenada poderá exercer atividades cotidianas, tais como caminhar livre, permanecer em pé ou subir/descer escadas? e) A doença/lesão/moléstia/deficiência da apenada é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?f) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Notifique-se o MPF.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-50.2015.403.6111 - BRUNO LUIZ DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos. Defiro a gratuidade requerida. Segundo se colhe da exordial, o impetrante encontra-se inadimplente com a instituição de ensino superior, que recusa a realização de matrícula. Aliás, a cópia que comprova o ato tido como coator encontra-se à fl. 24. De fato, a instituição de ensino não está obrigada a realizar matrícula com aluno inadimplente. A legislação não confere ao impetrante direito líquido certo. Ao contrário, permite à instituição de ensino que somente renove a matrícula do aluno, quando adimplente com suas obrigações. Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99). Em outras palavras, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio. Todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois, aí, estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade. Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Portanto, não é direito do aluno a contratação com a realização de nova matrícula, se inadimplente. A exigência da adimplência para a renovação da matrícula não incorre em qualquer desproporcionalidade ou invalidade. O direito à educação (art. 6º, CF) é de índole fundamental, mas em contraponto a este direito, há também o direito da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), de modo que, à luz destas considerações, a liminar deve ser indeferida. Em sentido símile é a jurisprudência de nossa Corte Regional: CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017107-41.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013). Indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0004362-79.2007.403.6111 (2007.61.11.004362-1) - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0005420-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005420-5) - LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS (SP175266 - CELSO

TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005612-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005612-7) - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TONIDE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA CRISTINA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004888-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004888-3) - ROSA BRASIL DOMINGUES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA BRASIL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.Analista/Técnico Judiciário RF 2157

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.Analista/Técnico Judiciário RF 2157

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0003721-81.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor, inicialmente, de ADÃO RODRIGUES DE PAULO JÚNIOR e MOISÉS ALVES RIBEIRO, por conta dos fatos ocorridos em 16 de outubro de 2.009, em que Policiais Rodoviários abordaram um automóvel PEUGEOT 207 dentro do qual surpreenderam os denunciados na posse de vários medicamentos estrangeiros e desacompanhados de notas fiscais. Por conta disso, os réus foram denunciados como incurso no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Arrolado como testemunhas três pessoas. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2.010 (fl. 69). Em defesa preliminar, ADÃO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR apresentou rol de três testemunhas. Após tentativas para a citação do corréu MOISÉS ALVES RIBEIRO, foi determinada a citação por edital (fl. 190). Diante da revelia, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com o desmembramento dos autos (fl. 198), que veio a ter o número 0001439-70.2013.403.6111. As testemunhas arroladas pela acusação MÁRCIO ALVES PEREZ e CLEVER PETERSON GOMES DA SILVA prestaram seus depoimentos (registro audiovisual de fl. 248). Márcio Alves Perez (fl. 246/248) afirmou não se lembrar da ocorrência, mas confirmou ter firmado a ocorrência quando teve acesso aos documentos dos autos. Disse tratar-se da apreensão de um veículo da marca PEUGEOT com dois rapazes de Brasília, com medicamentos no painel do veículo. Disse, ao que se recorda, tratar de anabolizantes. Clever Peterson Gomes da Silva (fls. 247/248) afirmou não se lembrar da ocorrência; mas, quando lhe apresentado os documentos dos autos, disse ter lembrança do fato. Disse que abordaram duas pessoas no interior do veículo e não sabe dizer quem estava dirigindo. Disse que encontrou medicamentos escondidos atrás do painel do carro, desprovidos de regular documentação. Os indivíduos afirmaram que iriam vender os medicamentos em Brasília. Wilson de Seixas Pinto (fls. 345/346) prestou seu depoimento por deprecata. Diz que se recorda vagamente de ter abordado um veículo em frente à base, oportunidade em que foram localizados vários medicamentos no painel. Não houve resistência da parte dos indivíduos abordados. Não se recorda quem dirigia o veículo. Afirma que a abordagem foi de rotina. Afirmo que os medicamentos estavam escondidos, acondicionados no duto de ar e embaixo do painel, em vários locais. Recordar-se que o veículo vinha de Foz do Iguaçu e dirigia-se a Brasília. Apesar de devidamente intimado, o réu

não declinou o endereço atual da testemunha JAIR PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, o que levou a preclusão da prova (fl. 379). Mediante precatória, foram ouvidas as testemunhas CLÉA CARINA ROCHA FERNANDES e DANILO AUGUSTO CANUTO DE LIMA; bem assim, colhido o interrogatório do réu (registro de fl. 385). Cléa Carina Rocha Fernandes foi ouvida (fls. 382/385) e disse conhecer apenas o réu ADÃO e não o codenunciado MOISÉS. Não sabe dos fatos objeto da denúncia, mas disse conhecer o ora réu há aproximadamente seis anos. Afirmou ser bom pai de família e boa pessoa. Danilo Augusto Canuto de Lima (fls. 383/385) conhece o ora réu faz aproximadamente cinco anos. Desconhece o codenunciado MOISÉS. Não sabe sobre os fatos da denúncia. Afirmou ser o réu despachante, estudante, casado e com filhos. Disse ser uma pessoa de boa índole. Não sabe dizer se o réu frequenta academia. Em seu interrogatório, o réu (fls. 384/385) disse que conhece o codenunciado MOISÉS. Afirmou estar no veículo abordado pelos policiais. Não trazia os medicamentos. Disse que os medicamentos não estavam consigo. Afirmou ter ido a Foz do Iguaçu para comprar eletrônicos e produto de informática. Disse ter a intenção de compra para auxílio nos estudos. Disse ter levado R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), além de cartões de crédito. Afirmou que ao chegar em Foz, acabou comprando as mercadorias de seu interesse na cidade brasileira, pois soube que o valor do notebook superava a quota de isenção. Nenhum equipamento do réu foi apreendido. Disse que Moisés usou o veículo para fazer compras no Paraguai, enquanto o réu fez compras nas imediações do hotel em que estava hospedado. Não se recorda do nome do hotel, mas que ficava próximo aos pontos turísticos. Disse desconhecer que os medicamentos se encontravam no veículo. Afirmou que não viu os medicamentos. No momento da abordagem, o veículo era dirigido por Moisés. Ambos os denunciados revezaram na direção do veículo. Quem acompanhou a busca policial no interior do veículo foi Moisés, já que bastava um deles acompanhar a diligência no veículo. Ao término da revista no veículo, o réu foi algemado e não teve contato com Moisés, assim, não sabe dizer o que Moisés declarou aos agentes policiais. Foram em viaturas separadas e o réu foi apresentado na Delegacia já sem algemas. Nega ter dito que adquiriu os medicamentos para uso próprio, como afirmado na fase policial. Disse que nunca fez academia e assim nunca fez uso desses medicamentos. Disse que não leu o termo assinado na fase policial. Disse que não foi orientado que poderia permanecer calado. Disse que não foi orientado que tinha o direito a um advogado para acompanhar seu depoimento na fase policial. Confirmou que estava à época no sexto semestre da faculdade de direito, mas que ficou apreensivo e em estado de choque com o fato, pois nunca tinha passado por isso. Quando se reencontrou com Moisés, disse que as justificativas de Moisés para a existência do medicamento eram confusas. Primeiro disse que não era dele (Moisés), depois disse que iria alegar que estavam na mochila, etc. Afirmou que, desde então, não manteve mais contato com Moisés. Afirmou que quando intimado tentou entrar em contato com Moisés, sem êxito. Não sabe o que Moisés disse à autoridade policial. Afirmou que o veículo era de sua esposa. Não gastou todo o dinheiro, pois usou cartão também. Disse que não sabe onde estavam os medicamentos, pois não presenciou a revista policial. Disse que não teve dinheiro retido, tendo sido devolvido. Sem diligências, a acusação apresentou as suas alegações finais (fls. 392 a 399), propugnando pela acusação do réu. Sem apresentação de alegações finais, o réu foi intimado pessoalmente a constituir novo defensor, sob pena de ser nomeado advogado dativo (fls. 402, 410, 411), que apresentou as alegações finais de fls. 419 a 436, propugnando-se pela absolvição do réu e, sucessivamente, a desclassificação para a modalidade culposa, com aplicação de pena mínima e suspensão condicional do processo. Reiterou, de forma sucessiva, a aplicação da pena mínima e sua substituição por penas restritivas de direito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nesta sentença apenas abordar-se-á a pretensão punitiva relativa a ADÃO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR, diante do desmembramento do feito em relação ao codenunciado MOISÉS. O tipo penal objeto da denúncia (art. 273, 1º-B, do Código Penal) consiste no seguinte: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A similitude do delito denunciado com os de contrabando, descaminho e tráfico internacional, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, V, CF). Não existe nulidade, outrossim, pelo fato de ausência de laudo da auditoria fiscal federal, porquanto a presença ou não desse documento consiste em análise do contexto probatório e não de requisitos da

denúncia ou de pressupostos do processo. Para a configuração do tipo penal, é necessária a demonstração da autoria; do elemento subjetivo, o dolo; e da materialidade do crime. A prova da acusação é inconteste em demonstrar a existência da materialidade do tipo penal. Foram apreendidas substâncias desacompanhadas de regular documentação, de origem estrangeira e, por decorrência, sem qualquer registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. São eles: (I) 20 CAIXAS DE DECALAND DEPOT DECANOATO DE NANDROLONA, 200 mg/l; (II) 07 CAIXAS DE TESTENAT DEPOT ENANTATO DE TESTOSTERONA, 250 mg/l; (III) 05 FRASCOS DE STANOZOLAND DEPOT STANOZOLOL, 50 mg/l; (IV) 02 FRASCOS DE METANDROSTENOLONA LANDERLAN, 10 mg; (V) 03 FRASCOS DE STANOZOLAND STANOZOLOL, 10 mg; (VI) 05 FRASCOS DE BOLDENONE UNDECYLENATE, 50 mg/l; (VII) 15 AMPOLAS DE STANOZO AND DEPOT, 50 mg/l; (VIII) 30 AMPOLAS DE TESTOLAND DEPOT, 200 mg, 2 ml; (IX) 20 COMPRIMIDOS DE PRAMIL; (X) 20 CARTELAS DE OXITOLAND OXIMETOLONA, 50 mg; (XI) 05 CAIXAS DO MEDICAMENTO BI TEXTO, 10 ml. O termo de apreensão e de exibição de fl. 09/1 e o exame pericial de fls. 33 a 38 permitem concluir que os medicamentos não possuem registro junto à ANVISA, são de importação proibida e de proibido o comércio e o uso. Pelas embalagens dos produtos, visualizam-se fortes indicativos de sua origem estrangeira, o que se confirma com o depoimento das testemunhas de acusação que atribuíram a origem do transporte de Foz do Iguaçu (cidade que faz parte da tríplice fronteira com as Repúblicas do Paraguai e da Argentina). Bem por isso, a materialidade do delito permite o enquadramento na hipótese do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Quanto a autoria, é de se verificar que não há qualquer controvérsia de que os medicamentos foram encontrados no interior do veículo PEUGEOT 207, 2008/2009, cor preta, placas JHV - 7798, Brasília/DF, que vinha sendo conduzido pelos denunciados. O réu afirma em seu interrogatório que o veículo era de sua esposa. Todavia, o veículo pertencia a DIBENS LEASING S/A (fl. 16). É inegável, também, que os denunciados, inclusive o réu ora em julgamento, estava no veículo e presente no momento da abordagem. Conforme seu interrogatório, o réu confirma que dirigia o veículo, porém revezou a direção com o codenunciado Moisés. Disse, ainda, que no momento da abordagem era Moisés quem estava dirigindo o veículo. Negou que soubesse da existência dos medicamentos, que, segundo os policiais ouvidos em juízo, estavam escondidos no veículo tido como da esposa do réu. Na fase policial, em declarações, todavia, o réu afirma que ele e Moisés adquiriram os medicamentos para uso próprio. Disse que fazia uso de anabolizantes e que os adquiriu na cidade de Foz do Iguaçu. Afirmou que o motivo de sua viagem foi para a compra de um aparelho de som, porém adquiriu os medicamentos, eis que oferecidos na rua em frente ao hotel onde ficou hospedado. Afirmou que fazia uso de produtos anabólicos e que sempre os adquiria em Brasília. Disse, ainda, que por já ser usuário, resolveu adquiri-los em Foz do Iguaçu, vez que o preço naquela localidade era mais baixo. (fls. 45/46). Logo, segundo aquela versão, o réu buscou apenas o proveito econômico na aquisição dos referidos medicamentos a preço mais barato. Não teve intenção, naquela versão, em distribuí-los ou vendê-los a terceiros. Observe-se que não houve interrogatório na fase policial e sim tomada de declarações do aludido réu. Em seu interrogatório em juízo, entretanto, o réu negou a versão prestada perante a Polícia e apresentou versão totalmente inverossímil. A fragilidade da versão do interrogatório repousa no improvável de que o réu se deslocou de Brasília/DF até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, nacionalmente conhecida como vizinha às repúblicas da Argentina e do Paraguai, e sequer teria visitado qualquer país vizinho. O veículo pertencia à sua esposa, segundo disse o réu. Mostra-se incompreensível que ele tenha ficado recolhido ao hotel em Foz do Iguaçu, fazendo compras em estabelecimentos nos arredores, sem, sequer, ter tido a curiosidade de visitar os países vizinhos e, simplesmente, ter deixado que outra pessoa levasse o veículo de sua esposa ao Paraguai. Soa estranho, também, que o réu ignorasse totalmente que terceiro escondesse no veículo de sua esposa os medicamentos apreendidos. A fragilidade da versão apresentada no interrogatório também não resiste ao contexto das provas que apontam que o réu não só sabia dos medicamentos, como também os adquiriu em provável consórcio com o codenunciado Moisés - não sujeito a julgamento nestes autos -, e trouxe os medicamentos do Paraguai, atravessando a fronteira. Ora, o veículo dirigiu-se sentido à fronteira do Paraguai (fls. 41/42). O segundo registro de fl. 41 permite identificar dois indivíduos no veículo, o que desmerece a versão do réu em seu interrogatório de que apenas o codenunciado Moisés foi ao Paraguai. Embora dito, na versão policial, que o réu adquiriu os medicamentos em Foz do Iguaçu, confessou, na oportunidade que os tinha adquirido. Não parece provável, a justificativa no interrogatório judicial de que assinou o termo de declarações, na fase policial, sem ao menos tê-lo lido, em especial por ser, à época, estudante de Direito, como afirmado. É óbvio que a abordagem policial, tal como feita, causa sentimentos de apreensão e até mesmo um estado de choque; porém, se o Escrivão de Polícia Federal tivesse lavrado uma versão falsa para prejudicar o réu, porque traria elementos úteis à defesa, como o uso próprio dos medicamentos, a localidade nacional na aquisição dos medicamentos e que alguns medicamentos são de livre comercialização no Brasil? Isso não faz qualquer sentido. Por certo, a versão do interrogatório judicial consistiu em uma vã tentativa de negar a primeira versão apresentada pelo réu, próxima à ocorrência, com a memória mais fresca dos fatos. Logo, concluo que, o réu foi ao país vizinho Paraguai para a compra de medicamentos e, portanto, sabia da existência dos mesmos, cumprindo o verbo do tipo importar. O verbo-núcleo importar é empregado, aqui, na acepção comum de trazer para o território brasileiro bens provenientes de outros Países, sendo desnecessário que essa conduta seja perpetrada por pessoa física ou jurídica que explore empresarialmente atividades de importação. Em outras

palavras, pelo princípio da tipicidade estrita, a internação criminosa dos fármacos irregulares no Brasil somente pode ser atribuída a quem os tenha adquirido no exterior e cruzado a fronteira. O que, de fato, ocorreu em relação ao réu. Logo, justifica-se a competência desta Justiça Federal, em conformidade com o já citado artigo 109, V, da CF. Outro ponto defensivo consiste na assertiva, feita em suas declarações perante a autoridade policial, de que teria adquirido os medicamentos para uso próprio, embora, posteriormente, em juízo, tenha negado essa versão. A testemunha Peterson (fls. 247/248) deixou claro que encontrou medicamentos escondidos atrás do painel do carro, desprovidos de regular documentação e que os indivíduos afirmaram que iriam vender os medicamentos em Brasília. Em suma, o réu sabia da existência dos medicamentos e tinha a finalidade de revenda e não de uso próprio. Obviamente, a dificuldade de se lembrar de início da ocorrência não desqualifica o depoimento do aludido policial. É natural que os referidos agentes necessitem de uma rápida lida aos termos que firmaram na data do fato para rememorem, tanto pelo decurso de tempo, como pela quantidade de diligências que costumam empreender. Na primeira versão, prestada em declarações perante a autoridade policial, o réu disse que a aquisição dos produtos era para uso próprio, o que desfaz, em tese, o tipo penal, que exige a importação, venda, exposição à venda, depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo. Que buscaram os medicamentos no país vizinho restou claro com os registros de fl. 41 e 42. Que o réu sabia da existência dos medicamentos importados, conforme o depoimento da testemunha de acusação mencionada, tanto que tinha a pretensão de venda em Brasília. Que os medicamentos não possuem registro na ANVISA é perceptível ao simples olhar dos mesmos. E, por fim, a quantidade de medicamentos trazidos, acima relacionados, afasta, a meu sentir, o alegado consumo próprio, o que fortalece o depoimento da testemunha arrolada pela acusação. Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRISÃO CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...)3. A finalidade comercial da internação irregular dos medicamentos foi admitida pelo paciente quando de sua prisão em flagrante, embora tenha modificado tal versão quando de seu interrogatório judicial. Apesar de negar a comercialização do medicamento Pramil, a grande quantidade com ele encontrada (200 comprimidos - em 10 cartelas) corrobora o entendimento de que o intuito é a revenda e não o uso pessoal. (...) (TRF - 3ª Região, HC nº 31.379 (2008.03.00.008244-0), 1ª Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), j. 27.05.2008, v.u., DJF3 01.08.2008.) Obviamente, é possível que alguns medicamentos fossem para uso próprio; no entanto, não é crível que todos os importados o fossem, ainda que se considerassem a partilha entre os denunciados. Por fim, as testemunhas de defesa nada contribuíram para esclarecer os fatos, apenas circunscrevendo-se a antecedentes. Diante disso, observo que o réu importou medicamentos para venda ou distribuição a terceiros, sem qualquer regular documentação e ciente da ausência de registro junto a ANVISA. A defesa pede a desclassificação para a modalidade culposa. Em que pese o esmero do defensor em sustentar esta ideia, não há indicativos nos autos de que o resultado (a importação de medicamento sem registro) teria ocorrido por negligência, imprudência ou imperícia do réu. A vontade livre e consciente, caracterizadora do dolo, restou patente. O réu foi ao Paraguai por vontade própria. Tinha conhecimento mínimo - como ele próprio demonstrou em seu interrogatório - de que há restrições aduaneiras para a importação de bens do Paraguai. A falta de registro na vigilância nacional é patente, não sendo dado desconhecer que a compra de medicamentos no Paraguai não possui registro nos órgãos de polícia administrativa brasileiros. Portanto, culpa (em sentido estrito) não há. Ademais, o réu, estudante na época de ensino superior, tem acesso a meios de comunicação, é irretorquível que sabia, ou tinha condições mínimas de saber, do caráter ilícito da conduta de importar medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária. Além disso, os artigos 21 do Código Penal e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõem expressamente que a ninguém é dado invocar o desconhecimento da lei para deixar de cumpri-la. Como ensina JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Não pode escusar-se o agente com a simples alegação formal de que não sabia haver uma lei estabelecendo punição para o fato praticado. Para haver culpabilidade, diz Jescheck, é bastante que o agente saiba que seu comportamento contradiz as exigências da ordem comunitária e que, por conseguinte, se acha proibido juridicamente. O indivíduo, como membro da sociedade, tem intuição do que é proibido e pode, assim, evitar a violação da ordem jurídica e a prática de atos lesivos, mesmo nas hipóteses em que os tipos penais não coincidem com a ordem moral, porque se exige que, normalmente, se informe a respeito da regularidade jurídica de seus atos. (...) Institui a lei o princípio da inescusabilidade do desconhecimento da lei e exige que seus preceitos sejam obedecidos por uma razão de ordem prática; se se admitisse a geral desobediência às regras de direito, estas deixariam de ser regras jurídicas. Não se poderá excluir a culpabilidade diante da alegação do autor de que não sabia que era ilícito matar, subtrair coisa alheia, falsificar documento etc. (Manual de Direito Penal, 14ª ed., Atlas, São Paulo, SP, 1998, vol. I, pág. 200.) Obviamente, havia a intenção de obter vantagem econômica: o réu adquiriu os remédios no Paraguai, porque eles seriam mais baratos, sem qualquer intenção de colocar em risco a saúde pública. Se considerada sob o aspecto da economia pessoal ou familiar do réu (redução de gastos), essa pretendida vantagem não tem o condão de excluir a antijuridicidade. A ilicitude da conduta diz com a falta de registro dos medicamentos no órgão competente, estando aí em jogo o resguardo da saúde pública, pouco importando se estes foram comprados por preço menor, igual ou até maior que os praticados

no Brasil. Se, por outro lado, for encarada como busca de lucro, essa intenção deverá ser levada em conta para fins de dosimetria da pena, em caso de condenação (motivos do crime - Código Penal, artigo 59). Logo, a condenação do réu é medida de rigor, eis que incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Dosimetria da Pena: Antes, porém, de proceder ao cálculo da reprimenda, há que se tecer algumas considerações a respeito da sanção prevista no tipo penal sob lume, tal como alegado pela defesa. Em sua redação original, o artigo 273 do Código Penal cominava pena de um a três anos de reclusão e multa para quem modificasse a qualidade de substância alimentícia ou medicinal, reduzisse seu valor alimentício ou terapêutico, suprimisse qualquer elemento de sua composição normal ou substituísse tal elemento por outro de qualidade inferior. A mesma pena era fixada, no 1º, para quem vendesse, expusesse à venda, mantivesse em depósito para venda ou, de qualquer forma, entregasse a consumo tais substâncias. A Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998, que ampliou as hipóteses de incidência da norma penal incriminadora, elevou para dez a quinze anos de reclusão a respectiva pena corporal. Subsequentemente, a Lei nº 9.695/98 incluiu o delito sob exame no rol dos crimes hediondos, nos termos de seu artigo 1º, inciso VII-B. Considero, contudo, que a nova sanção, mostra-se flagrantemente exorbitante em relação ao grau de ofensa à ordem jurídica. Veja-se que a pena fixada para o delito em espécie (10 (dez) a 15 (quinze) anos) encontra-se evidentemente desproporcional aos crimes dolosos contra a vida na forma simples (v.g., art. 121 do CP) e ao delito de tráfico de entorpecente em conformidade com a legislação vigente à época. De outra volta, o disposto no artigo 272 do CP preconiza tipo símile ao objeto destes autos, apenas fazendo referência a corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo e, embora ofenda o mesmo bem jurídico (saúde pública), tem, por se tratar de produto alimentício, pena muito inferior ao tipo objeto destes autos. A pena máxima do tipo do artigo 272 é inferior à pena mínima do tipo do artigo 273, embora tutelem o mesmo bem jurídico. Não se está, obviamente, invadindo a seara do legislador (art. 2º CF), mas exercendo função tipicamente jurisdicional, ou seja, analisando a lei em confronto com a Constituição, tanto em seu texto expresso como em seus valores principiológicos. Tudo isso evidencia que o legislador impôs pena desproporcional ao tipo penal objeto destes autos. A Constituição Federal ao estabelecer no artigo 5º, XLVI, que a Lei deverá regular a individualização da pena não confere ao legislador o poder absoluto de fixar os limites do preceito secundário ao seu bel prazer. A atribuição de regular a individualização da pena impõe uma tarefa mais sutil; isto é, a de traduzir a individualização da pena em conformidade com o fato hipotético. Decorre, daí, o princípio da proporcionalidade das penas. Por conta disso, em honra ao princípio da proporcionalidade, nula a pena fixada no artigo 273, 1º-B, do CP, adotando-se como preceito secundário, por analogia in bonam partem, a pena fixada para o delito de tráfico de entorpecentes, embora válido o preceito primário. Neste sentido, a melhor jurisprudência tem se posicionado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (REsp 915.442/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011) Pois bem. Ao tempo da prática do fato delituoso (16 de outubro de 2.009 - fl. 66), o crime de tráfico de entorpecentes é sujeito à pena do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que hoje disciplina a matéria: cinco a quinze anos de reclusão e quinhentos a mil e quinhentos dias-multa. Esse é o preceito secundário a ser utilizado. No mais, as demais previsões da aludida Lei nº 11.343/06 não se destinam ao referido tipo penal, eis que apenas declarada a inconstitucionalidade - em controle difuso - do preceito secundário. Quanto à pena privativa de liberdade, não de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal. O acusado agiu com dolo normal para o tipo; não há

notícia de condenações criminais passadas em julgado em desfavor dele; nada se apurou sobre sua conduta social e sua personalidade; o crime foi praticado com o intuito de obtenção de lucro; as circunstâncias do delito foram normais; e as consequências da infração não podem ser consideradas de grande monta. Assim, não se vislumbrando circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo estipulado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, cinco anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas específicas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva do réu em 5 (cinco) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (artigo 33, 2º, b do Código Penal), tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pronunciou, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do artigo 2º, 1º da Lei nº 8.072/90 (HC nº 82.959, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.02.2006, m.v., DJU 01.09.2006, pág. 18). No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas dos réus. Destarte, invocando as considerações expendidas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária do réu no mínimo previsto pelo diploma legal acima referido, ou seja, 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da infração. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada não permite a sua substituição por penas restritivas. Afasta-se, assim, o sursis. Embora se trate de crime hediondo, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código Penal, pois é tecnicamente primário, não acusa antecedente, não demonstra periculosidade exacerbada e permaneceu livre durante a instrução processual. Por fim, não vejo motivos para a fixação de indenização civil, eis que não identificadas vítimas do fato, a não ser a sociedade como um todo. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR ADÃO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR, já qualificado, como incurso no tipo penal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, no entanto, em homenagem ao princípio constitucional da proporcionalidade, na forma da fundamentação, imponho-lhe, por analogia, as penas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão, a ser descontada em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Custas pelo réu. Poderá o réu apelar em liberdade desta sentença, se não houver outro motivo para prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal. No trânsito em julgado, tratar-se-á sobre os honorários do defensor dativo e sobre o destino das amostras reservadas para fins de contraprova (fl. 255) Ao SEDI, oportunamente, para a correção do assunto da ação penal, em observância ao tipo denunciado. E, por fim, à Serventia para efetivar o backup dos depoimentos realizados por precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS PAULO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A

28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos

de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/08/1982 A 09/12/1985. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32), DSS-8030 (fls. 34), PPP (fls. 35/36) e CNIS (fls. 90). Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O DSS-8030 informa que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 83 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 07/01/1986 A 30/09/1994. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28), DSS-8030 (fls. 37) e CNIS (fls. 90). Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O DSS-8030 informa que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 80 a 83 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/10/1994 A 31/07/1996. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Motorista de Caminhão Interno. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Atividade prevista nos Decretos: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 28), DSS-8030 (fls. 38) e CNIS (fls. 90). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995), MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos DSS-8030 do qual consta que trabalhou como Motorista de Caminhão. DA ATIVIDADE COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO A profissão de Motorista de Caminhão é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Com efeito, a atividade de Motorista de Caminhão desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Apesar de constar do PPP que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído, não comprovou que a intensidade era prejudicial à saúde, ou seja, não demonstrou que o nível do ruído era de intensidade superior ao limite de tolerância permitido pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/1994 A 28/04/1995.** ATÉ 14/08/2014, data do requerimento administrativo, verifiquei que o autor contava com 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período

especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 02/08/1982 09/12/1985 03 04 08 04 08 11 Sasazaki Ind. Com. 07/01/1986 30/09/1994 08 08 24 12 02 22 Sasazaki Ind. Com. 01/10/1994 28/04/1995 00 06 28 00 09 21 TOTAL 12 08 00 17 08 24 ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Serviços Gerais, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 02/08/1982 a 09/12/1985; 2) Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção/Motorista de Caminhão, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 07/01/1986 a 28/04/1995. Referidos períodos correspondem a 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifiqui nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - de imediato, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 02 de março de 2015 a partir das 14:30 horas (fls. 171). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONINHA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois os peritos judiciais informaram que a mesma é portadora de CID I10 - Hipertensão Arterial, H40 - Glaucoma, H52 - erro de refração, I83 - varizes de membros inferiores, M77.3 - Esporão de calcâneo, M51 - discopatias intervertebrais, bem como Ametropia, Pseudofacia e Glaucoma, mas concluíram que é possível afirmar que não há incapacidade para o trabalho (considerando-se o trabalho da autora suas atividades habituais - não provou trabalho autônomo ou vinculado) e para as atividades da vida habitual e que do ponto de vista oftalmológico não há incapacidade para atividade laboral. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos

os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo (fl. 61/62). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004291-67.2013.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS X SUZY CAROLINE XAVIER SANTOS X SAMARA XAVIER SANTOS X CIRCE DE SOUZA X FERNANDA SOUZA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUZY CAROLINE XAVIER SANTOS, SAMARA XAVIER SANTOS, CIRCE DE SOUZA e FERNANDA SOUZA SANTOS, sucessores de ANTONIO RIBEIRO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. ANTONIO RIBEIRO SANTOS faleceu no dia 30/06/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 103. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Os herdeiros de ANTONIO RIBEIRO SANTOS sustentam que fazem jus ao recebimento do benefício assistencial até a data do óbito. Por sua vez, o INSS se opõe ao pedido de habilitação dos herdeiros, afirmando que o benefício assistencial é personalíssimo e intransferível. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 77/79 concluiu que o autor é portador de Neoplasia Maligna de Esôfago, encontra-se em estágio avançado da doença, apresentando tumor irrissecável e acrescentou que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas. Consta da Certidão de Óbito de fls. 103 que a causa da morte do autor foi câncer gástrico. Restou evidente, portanto, que o autor não apresentava condições de exercer qualquer atividade que lhe garantisse o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, este não restou comprovado, conforme se verifica da certidão de fls. 100. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000220-85.2014.403.6111 - ANTONIO OSWALDO PERIN X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000319-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000553-37.2014.403.6111 - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP148154 - SILVIA LOPES) X HOMEX BRASIL

CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando: a) a rescisão do contrato em face de seu descumprimento pelas requeridas; b) a devolução em dobro do valor pago; e c) a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que firmou com as corrés, em 18/04/2012, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855552131667 referente à seguinte unidade residencial: Rua Principal 04, BL 20 UN 02, Marília/SP. A autora sustenta que o prazo para a conclusão da obra era de 8 (oito) meses, conforme estipulado no aludido contrato, mas as requeridas até a presente data não cumpriram com a entrega do imóvel, razão pela qual requer a rescisão contratual. Por fim, pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, tendo em vista o atraso na entrega da obra. Este juízo determinou a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda e reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito. A autora apresentou agravo de instrumento nº 181.043/SP, processo nº 0008982-90.2014.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, determinando a inclusão da CEF (fls. 102/105). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando alegando, preliminarmente: a) a sua ilegitimidade passiva; e b) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; e d) quanto ao mérito, sustentando que a construção da obra é de responsabilidade da corré HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., limitando-se a CEF a entregar os recursos financeiros para a conclusão da obra e liberá-los de acordo com as medições e fiscalizar para que o prazo de construção não exceda o permitido pelo Conselho Curador do FGTS. Informa que a possibilidade de prorrogação do cronograma da obra tem previsão legal nos normativos da CEF, desde que precedida de solicitação da Construtora, a ser devidamente analisada por esta, desde que não extrapole o prazo máximo de construção, que é de 24 meses. Por fim, aduz que a construtora não cumpriu as exigências contratuais, razão pela qual a CEF, no exercício regular do direito, não liberou a última parcela do financiamento, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade. As corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. também apresentaram contestação sustentando: a) em preliminar, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita; e b) no mérito, argumenta que não descumpriu as cláusulas contratuais, uma vez que existe previsão expressa de prorrogação do prazo de construção da obra, o qual ainda não teria se escoado. Alega, mais, que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de danos materiais ou morais, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. **D E C I D O .DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Alega a CEF que é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela construção da obra objeto do contrato recai apenas sobre a corré HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. A questão restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de nº 181.043/SP, processo nº 0008982-90.2014.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, determinando a inclusão da CEF (fls. 102/105). Dessa forma, não procede a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela instituição financeira. **DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL** A CEF alega que a União Federal deverá ingressar na demanda como litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja gestão está a cargo do Conselho Monetário Nacional, entidade ligada à União. Contudo, não assiste razão à CEF. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir os contratos firmados no bojo do SFH passou à CEF, cabendo à União, através do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Com efeito, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.** 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da

Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção.6. Agravo regimental improvido.(STJ - AGREsp nº 155.706/PE - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 23/05/2000).Destarte, também afastado essa preliminar.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITAAAs corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. alegam que a autora não faz jus ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, pois a declaração encartada nos autos não comprova seu estado de pobreza, visto que firmada pelo advogado da autora, bem como diante da alegação, contida na exordial, de que a autora seria titular de imóvel residencial. Requereu a quebra do sigilo fiscal da autora.Dispõe o artigo 4º, 2º da Lei nº 1.060/60: 2º - A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Com efeito, permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes.Assim, age em desconformidade com a lei as corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. ao manifestar sua discordância à concessão dos benefícios nos mesmos autos em que tramita a ação principal. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido. DO MÉRITO No dia 18/04/2012, a autora PRISCILA DA SILVA PARRA firmou com as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855552131667.Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão do referido contrato, bem como à possibilidade de condenação das corrés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e à restituição das parcelas pagas em dobro a título de danos materiais.Para tanto, relatou a autora que o imóvel não lhe fora entregue no prazo contratado, mesmo depois de decorridos mais de 1 (um) ano do prazo final para entrega, motivo pelo qual objetiva a autora ver rescindido o contrato de mútuo habitacional, com a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do descumprimento do pacto, fundamentando sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, o contrato foi firmado no dia 18/04/2012. O prazo para o término da construção será de 8 meses (letra c, item nº 6, fls. 23, e Cláusula Quarta):CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 8 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Tal fato não foi contestado, reputando-se verdadeiro.Na hipótese dos autos, a própria CEF reconheceu que a obra ainda não foi finalizada, motivo que a levou a não liberar a última parcela do financiamento à construtora. Dessa forma, considero aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as atividades da CEF e construtora se caracterizam como produto a concessão do crédito, e como serviço, a aprovação do financiamento e as demais prestações inerentes à manutenção da conta e dos termos ajustados até o final do contrato, ou seja, o mutuário não se utiliza dos valores para atividade econômica, mas tão-somente para construção da casa própria, ou seja, atua como destinatário final.Assim, aplica-se a legislação consumerista, que previu a responsabilidade decorrente das relações de consumo - na forma objetiva, fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços. Trata-se de norma de ordem pública e de interesse social, não sendo dado ao julgador limitar sua aplicação.O referido normativo procurou solucionar o problema da responsabilidade civil nas relações de consumo, basicamente, nos seus artigos 12 e 14. Assim, consideram-se pressupostos da responsabilidade civil por acidentes de consumo: a) relação de consumo; b) ação; c) dano e d)nexo de causalidade.Resulta desse raciocínio, que se cuida de uma nova espécie de responsabilidade, pouco importando a existência de conduta culposa por parte do fornecedor (responsabilidade extracontratual), tampouco a relação jurídica negocial (responsabilidade contratual), mas sim o defeito do produto ou serviço. Estes são defeituosos quando não oferecem a segurança que deles legitimamente se espera, conforme o 1º do artigo 12 do CDC. Desse modo, a lei criou o dever de segurança para o fornecedor (cláusula geral), de sorte que, se o produto oferecido ao consumidor for defeituoso e este der causa ao acidente de consumo, por ele responderá independentemente de culpa, em aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.Aqui não se fala em produto defeito, mas da não entrega do produto, devendo ser analisado se há ou não direito à resolução do negócio.Dispõe o artigo 475 Código Civil:Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.No caso, não entregue o imóvel, faz jus a autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de

compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. Destarte, há que se reconhecer o direito à resolução dos negócios. Configurado o inadimplemento contratual, as rés respondem solidariamente pela sua ocorrência, na medida de sua participação. Assim sendo, no tocante à indenização por dano material, a autora comprovou que, ao longo da contratação até o ingresso da presente ação, fez o pagamento mensal de amortização de valores antecipatórios do contrato, que deverão de ser ressarcidos pelas demandadas. Quanto ao ponto, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a resolução produz efeitos *ex tunc*, extinguindo o que foi executado e obrigando a restituições recíprocas (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO, p. 161. São Paulo: Saraiva, 2006). Assim, resolvido o negócio, todos os valores pagos devem ser restituídos à autora. Nesse passo, em sede de liquidação de sentença, deverão as corréis, em virtude da inversão do ônus da prova, comprovar documentalmente o valor da integralidade do montante desembolsado pela parte autora para cumprimento das obrigações contratuais (encargos), bem como dos demais serviços contratados, decorrentes da concessão do mútuo, tais como conta corrente, seguros adicionais, por exemplo, por meio da planilha de evolução do financiamento, extratos de conta corrente e demais contratos de serviços, se for o caso. Os valores pagos à autora deverão ser restituídos de forma simples, mediante a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso e juros de mora desde a citação. Por consectário lógico, fica indeferido o pedido de repetição em dobro, pois somente admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com manifesta má-fé. Por outro lado, não havendo demonstração de que o credor agiu de forma consciente ao exigir o que lhe era indevido, é insustentável a repetição em dobro. No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º. (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita. Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (in DANO MORAL - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, páginas 398/399). Quanto ao dano, a mim não restam dúvidas acerca da angústia e preocupação decorrentes da frustração de não haver a tão almejada casa própria. No caso, além do prazo de 8 (oito) meses previsto no contrato, a autora aguardou quase 1 (um) ano para ajuizar a presente ação, na expectativa de receber o bem. O fato, sem dúvida, pressupõe perturbação de ordem psíquica, a qual enseja indenização por dano moral. Imaginem-se pessoas com poucos recursos, que, mensalmente, alcançam valores ao agente financeiro, mas que não viam a tão sonhada casa própria sair do chão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (TRF da 3ª Região - AC 0001196-98.2005.403.6114 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2011). Quanto à fixação do quantum, exige-se que o magistrado tenha a cautela de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição. Com efeito, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp's nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor do negócio jurídico envolvendo as partes; 2º) o grau de culpa da CEF e construtora; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o contrato versa sobre quantia considerável, pois tem como valor da operação R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) para a construção de unidade habitacional, a qual não foi concluída dentro do prazo. Quanto ao grau de culpa das corréis, observo que estas não apresentaram qualquer justificativa razoável para o atraso na finalização da obra. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que a autora, após se submeter aos trâmites burocráticos para a obtenção de crédito, bem como despender encargos financeiros durante a construção, restou privada de ingressar no imóvel adquirido dentro do prazo avençado, o que a obrigou, por certo, a se valer de expedientes alternativos, tais como pagamento de aluguel para contornar referida situação. Desta forma, sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante do valor da operação que consta do contrato, ou seja, R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais). Em suma, na hipótese dos autos, em face da não entrega do imóvel,

faz jus a autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. O pedido de danos materiais limitam-se aos valores pagos a título de encargos do contrato e, em face do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, é devida a indenização por danos morais. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. SFH. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente a ação, nos termos requeridos na petição inicial, concedendo o direito do mutuário à rescisão contratual, assim como à devolução das prestações pagas no decorrer do contrato de financiamento. 2. A CEF alega que a proprietária do terreno também deve integrar o pólo passivo da demanda; a inaplicabilidade do CDC; ser incabível a rescisão contratual determinada pela sentença recorrida; que mesmo em caso de entendimento diverso, caberia ao apelado devolver o dinheiro a ele emprestado; que a recorrente não está obrigada a receber o imóvel hipotecado em pagamento do mútuo concedido; não ser de sua competência a execução/fiscalização da obra; que não pode responder por vícios na construção do imóvel. 3. A presença da vendedora do terreno na lide é desnecessária, tendo em vista o fato de que o referido terreno já se encontra com a propriedade em nome da construtora, devidamente registrado em cartório. 4. A aplicação do CDC ao presente caso exsurge da temática das leis que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, em que se evidencia a hipossuficiência do mutuário. 5. A falta de ação fiscalizatória por parte da CEF e a ausência da diligência necessária da Construtora em adotar as medidas corretas para observância do prazo estipulado para o final da construção, configuram hipótese de rescisão contratual, com fundamento no art. 475 do Código Civil. 6. O motivo determinante para a rescisão contratual foi o atraso na entrega da obra, logo, apesar de verossímeis as alegativas de vícios na unidade habitacional do mutuário, tal fato não motivou o livre convencimento do julgador prolator da sentença. 7. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2002.85.00.001694-0 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 17/11/2011 - pg. 206). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: 1º) declarar a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 855552131667, liberando a autora de promover o pagamento das prestações pactuadas assim como de demais serviços contratados com as rés por força do mútuo; 2º) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, a HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e a PROJETOS HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., solidariamente, a restituir a autora à integralidade dos valores adimplidos em decorrência do mútuo assumido, bem como de demais serviços contratados por força ou juntamente com o mútuo firmado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, oportunidade em que a CEF deverá comprovar documentalmente os valores percebidos a título de financiamento e demais serviços contratados, nos exatos termos da fundamentação, com a incidência de correção monetária a partir da data do respectivo desembolso até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos artigos 406 e 2044 do Código Civil de 2002 c/c o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional), a contar da citação; 3º) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, a HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e a PROJETOS HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., solidariamente, a pagar à autora a quantia relativa a 10% (dez por cento) do valor da operação prevista no contrato, ou seja, R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação. Condene a CEF, -, a HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e a PROJETOS HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000919-76.2014.403.6111 - HELIO RICARDO KAWAMOTO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001036-67.2014.403.6111 - JOSE MESSIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço

comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Certidão da Justiça Eleitoral informando que seu título foi expedido no dia 04/08/1978, época que exercia a profissão de lavrador (fls. 22/23); 2) Certidão da 11ª Delegacia do Serviço Militar informando que o autor era trabalhador rural em 24/01/1978, quando do alistamento militar (fls. 24); 3) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, contando que eles eram lavradores (fls. 25); 4) Cópias das Certidões de Nascimento de Terezinha, Elizabeth, Rosane e Paulo, irmãos do autor nascidos nos dias 05/12/1962, 03/06/1965, 17/07/1967 e 14/10/1969, informando que o pai do autor residia na Fazenda Boa Vista e era lavrador (fls. 26/30). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ MESSIAS: que o autor nasceu em 01/04/1960; que a partir dos 11 anos de idade passou a trabalhar como bóia-fria; que o autor morava na cidade de Pompéia e trabalhou nas propriedades rurais do Sadayoshi e do Júlio Nogueira, nas lavouras de batata e café; que o autor ia trabalhar de caminhão; que geralmente ia com um vizinho; que trabalhou como bóia-fria até quase os 24 anos de idade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que os pais do autor também eram bóias-frias; que o pai do autor era retireiro na fazenda Boa Vista; que o irmão mais velho do autor chamava-se Francisco Messias e ele também era bóia-fria. TESTEMUNHA - MÁRIO DE OLIVEIRA: VOZ 1: O nome do senhor? VOZ 2: Mário de Oliveira. VOZ 1: S. Mário, eu vou fazer umas perguntas pro senhor e tem a obrigação de dizer somente a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, tá bom? VOZ 2: Tá. VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo o S. José Messias? VOZ 2: Conheço, vixe. VOZ 1: Quanto tempo o senhor conhece? VOZ 2: Eu conheço há mais de trinta anos. VOZ 1: Mais de trinta anos? VOZ 2: Hum. VOZ 1: De onde? VOZ 2: Lá do Guaritá, que nós trabalhou na roça, lavoura com café, batata né, amendoim. VOZ 1: Guaritá o que que é? É bairro? VOZ 2: É fazenda do Sadaoshi. VOZ 1: Sadaoshi? VOZ 2: Isso. VOZ 1: É zona rural aqui de Pompéia? VOZ 2: É. VOZ 1: E o senhor acompanhou o trabalho dele em que período? VOZ 2: Até os vinte anos, depois nós saiu e entramos na cidade... VOZ 1: Quando o senhor o conheceu ele tinha que idade? VOZ 2: Ele tinha na base de sete, oito

anos.VOZ 1: E já trabalhava na roça?VOZ 2: Trabalhava junto com o pai, nós trabiava junto com pai e mãe também.VOZ 1: Os pais dele eram o que da fazenda?VOZ 2: Trabiava de boia-fria, ele não era nada da fazenda. Saía da cidade, ia trabalhar de tarde e vinha né.VOZ 1: O que era cultivado nessa fazenda?VOZ 2: Era batata, café e o gado que ele tinha lá.VOZ 1: O senhor acompanhou mesmo, testemunhou o trabalho dele nesse período que o senhor mencionou?VOZ 2: É, inclusive nós mora até vizinho dele lá agora, a mãe dele mora vizinha nossa, mais de vinte anos já.VOZ 1: Doutora?VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode concluir.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence à advogada do autor. TESTEMUNHA - NIVALDO BATISTA DA SILVA:VOZ 1: O senhor pode dizer o nome completo, por favor?VOZ 2: Nivaldo Batista da Silva.VOZ 1: S. Nivaldo, o senhor foi arrolado como testemunha, eu vou fazer algumas perguntas, o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom?VOZ 2: Hum hum.VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo o S. José Messias?VOZ 2: Eu conheço desde tempo de roça né. Trabalhei de boia-fria assim.VOZ 1: Ele tinha que idade quando o senhor o conheceu nesse tempo de roça?VOZ 2: Ele tinha na faixa de sete, dez anos, mais ou menos.VOZ 1: E ele já trabalhava na roça? Nessa idade?VOZ 2: Trabalhava na roça.VOZ 1: Onde ele morava nessa época?VOZ 2: Ah ele morava aqui em Pompéia mesmo.VOZ 1: Na cidade?VOZ 2: É.VOZ 1: E trabalhava na roça?VOZ 2: Ia e vinha todo dia de caminhão. Bóia-fria né, ia cedo e voltava a tarde.VOZ 1: Tá certo. Acompanhava os pais dele é isso?VOZ 2: É acompanhava os pais dele.VOZ 1: O senhor lembra os locais onde ele trabalhava, era uma propriedade específica ou era pra várias pessoas?VOZ 2: Não, era pra várias, não era tipo ia pra um canto, as vezes ia pro outro.VOZ 1: O senhor pode mencionar o nome de alguns lugares onde trabalhavam?VOZ 2: Lugares?VOZ 1: É.VOZ 2: Ah trabalhava mais ni roça, é plantação de batata, era, tinha vários patrão né. Era tempo de bóia-fria né. Ia no ponto de manhã, pegava caminhão às vezes ia num ia ni outro.VOZ 1: Até que idade ele trabalhou?VOZ 2: Ah na roça...VOZ 1: Nessa condição?VOZ 2: Ah nessas roças trabalhou até uns vinte anos eu acho, mais ou menos.VOZ 1: O senhor presenciou o trabalho deleVOZ 2: É nessa época.VOZ 1: Nesse período? Doutora?VOZ 3: Se ele chegou a efetivamente trabalhar junto com o autor na mesma propriedade? VOZ 1: O senhor chegou a trabalhar na mesma propriedade que ele?VOZ 2: Trabalhei já, ni roça né.VOZ 3: Só, Excelência. VOZ 1: Pode concluir.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence à advogada do autor. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/04/1974 (a partir dos 14 anos de idade) a 01/04/1984 (quando completou 24 anos de idade), totalizando 10 (dez) anos de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaBóia-Fria 01/04/1974
01/04/1984 10 00 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 00 00 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 10 00 00

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em

qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/05/1991 A 13/07/1998. Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fábrica de Embalagens Plásticas. Função/Atividades: Operador de Máquina de Sopro. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995 - AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 34), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 69/77) e CTPS (fls. 79). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 34 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 90,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/01/1999 A 26/06/2001. Empresa: Pompéia S.A. - Indústria e Comércio. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 46/47) e CTPS (fls. 79). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 34 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 88 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/02/2002 A 13/06/2002. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Injetora. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 35), Conclusão da Análise de Insalubridade/Periculosidade da Atividade Laboral (fls. 36/45), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 59/66). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 35 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 83,7 dB(A). NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 26/07/2003 A 17/03/2006. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Montador Especializado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 54/57) e CTPS (fls. 80). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 55/57 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 81,5 dB(A). DOS FATORES DE RISCO GRAXA E ÓLEO LUBRIFICANTE O PPP de fls. 55/57 informa que o Equipamento de Proteção Individual - EPI - utilizado pelo autor era eficaz. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/01/2007 A 01/10/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 48/53 e 67/68) e CTPS (fls. 80). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 48/53 informa que, no período de 02/01/2007 a 31/12/2010, o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 89 dB(A). O PPP de fls. 67/68 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 89 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 02/01/2007 A 31/12/2010 E DE 01/01/2012 A 25/09/2012. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da

conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 20 (vinte) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaUnipac Ind. e Com. 06/05/1991 13/07/1998 07 02 08 10 00 23Pompéia S.A. Ind. 04/01/1999 26/06/2001 02 05 23 03 05 20Máq. Agríc. Jacto 02/01/2007 31/12/2010 04 00 00 05 07 06Máq. Agríc. Jacto 01/01/2012 25/09/2012 00 08 25 01 00 11 TOTAL 14 04 26 20 02 00Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/04/1974 01/04/1984 10 00 00 - - -Arthur

Lundgren 03/10/1984 01/11/1990 06 00 29 - - -Unipac Ind. e Com. 06/05/1991 13/07/1998 07 02 08 10 00
23Pompéia S.A. Ind. 04/01/1999 26/06/2001 02 05 23 03 05 20Máq. Agríc. Jacto 26/07/2003 17/03/2006 02 07
22 - - -Máq. Agríc. Jacto 02/01/2007 31/12/2010 04 00 00 05 07 06Máq. Agríc. Jacto 01/01/2011 31/12/2011 01
00 00 - - -Máq. Agríc. Jacto 01/01/2012 25/09/2012 00 08 25 01 00 11Máq. Agríc. Jacto 26/09/2012 01/10/2013
01 00 06 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 08 27 20 02 00 TOTAL GERAL DO TEMPO
DE SERVIÇO 40 10 27A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda
da condição de segurado, recolheu mais de 301 (trezentas e uma) contribuições até o ano de 2013, cumprindo,
portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/10/2013), com a Renda Mensal
Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988,
devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO
POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo:I) o exercício de atividade rural no período de 01/04/1974 a
01/04/1984, correspondente a 10 (dez) anos de tempo de serviço rural; eII) as seguintes atividades especiais:II.a)
Operador de Máquina de Sopro na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/05/1991 a
13/07/1998;II.b) Operador de Máquina na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio, no período de 04/01/1999
a 26/06/2001;II.c) Operador de Máquina na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 02/01/2007
a 31/12/2010 e de 01/01/2012 a 25/09/2012. Referidos períodos especiais correspondem a 14 (quatorze) anos, 4
(quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum
corresponde a 20 (vinte) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição, que computado com o período
rural reconhecido nesta sentença com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e
foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 01/10/2013, data do requerimento administrativo, 40
(quarenta) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os
requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e
aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 01/10/2013 (fls. 21 - NB 165.328.844-0), e, como
consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do
Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas
relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido
negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio
anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia
01/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora
concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça
Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário:
José Messias.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual:
(...).Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI):
100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP):
30/01/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-
se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações
nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme
fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -
ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito
do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a
partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo
a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando
serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70%
da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de
Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito
em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a
ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que
homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo
475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%
(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações
vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do
STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a
concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e
520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício
pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001575-33.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 622,72. O autor alega que no dia 31/10/2013 efetuou o pagamento de uma multa de trânsito via Internet Banking Caixa, no valor de R\$ 574,61, mas a ré não repassou o dinheiro da multa para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando que ocorreu falha sistêmica no Sistema SIGTA, o que impediu a baixa dos pagamentos de algumas multas e que o pagamento da multa do autor será regularizada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sem ônus ao autor. Na réplica, o autor insistiu na devolução do dinheiro. É o relatório. D E C I D O . Ressalte-se, inicialmente, a inteligência do verbete sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em face da responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso. É suficiente a prova de verossimilhança da ocorrência do dano, cabendo ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegação do autor, visto que a conduta da CEF representa verdadeira falha da prestação de serviço. Com efeito, no dia 31/10/2013 o autor pagou uma multa de trânsito por meio da internet, mas após mais de um ano o dinheiro ainda não foi repassado ao credor, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e a multa não foi baixada do sistema. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CLAUDINOR FERREIRA DA SILVA para condenar a CEF ao pagamento do dano material sofrido pelo autor no valor de R\$ 622,72, mas os acréscimos legais até o efetivo pagamento, referente ao pagamento da multa efetuada no dia 31/10/2013, via Internet Banking CAIXA. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos etc. FÁBIO MACEDO PINA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 227/239, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois objetiva, análise de todos os pontos suscitados pela parte, rebatendo-o um a um, acerca, de todos os argumentos por ela levantado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 23/01/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia 23/01/2015 (sexta-feira). O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002180-76.2014.403.6111 - ZENILDA DE FATIMA FERREIRA HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls.

83/84: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 02 de março de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002619-87.2014.403.6111 - MAURO ADELINO SALA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO ADELINO SALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Apesar de alegar que trabalha na atividade agropastoril desde 1972, o fato é que não existe nos autos CTPS ou CNIS comprovando qualquer vínculo empregatício. O autor deveria requerer, em primeiro lugar, o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, carreando aos autos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, início de prova material e arrolar testemunhas. No entanto, o autor alega às fls. 106 que o objeto guerreado no processo foi única e exclusivamente a questão da incapacidade, o que não é verdade, pois até o momento a condição de segurado da Previdência Social não restou demonstrada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002818-12.2014.403.6111 - JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À União Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002899-58.2014.403.6111 - NADILSON CATELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002962-83.2014.403.6111 - ISABEL DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como

especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa,

insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem

como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que os períodos de 01/11/1989 a 05/03/1997 e de 01/09/1994 a 28/10/1995, trabalhados na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, respectivamente, foram enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 57/58 e 59/61). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/2001 A 04/10/2004. Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda. Ramo: Hospital Universitário. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 81). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/04/1985 A 31/10/1989. DE 06/03/1997 A 12/07/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Instituição de Ensino. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem - de 13/04/1985 a 31/10/1996. 2) Auxiliar de Enfermagem - de 01/11/1996 a 31/10/1989. 3) Técnica Laboratório - de 01/11/1989 a 31/10/1994. 4) Técnica Banco de Sangue - de 01/11/1994 a 04/07/2011. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 20), Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 22/32), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho para Fins de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade Hospital das Clínicas (Volume I e Volume II - fls. 33/40 e 41/51, respectivamente), Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 52/55), CTPS (fls. 72) e PPP (fls. 88/92). Conclusão: As atividades de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Técnica de Laboratório e Técnica de Banco de Sangue desempenhadas pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou, no período de 13/04/1985 a 28/04/1995, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando os seguintes fatores de risco: Sangue e secreção. No entanto, o PPP também informa que a autora utilizava

Equipamento de Proteção Individual - EPI -, tais como protetor facial, luvas, máscaras, aventais, jalecos, óculos de proteção, considerados eficazes pelo técnico que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 13/04/1985 A 28/04/1995 (PERÍODO DE 01/11/1989 A 05/03/1997 ENQUADRADO COMO ESPECIAL PELO INSS).** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino (1) (3) 13/04/1985 28/04/1995 10 00 16 Fundação Municipal de Ensino (2) (3) 29/04/1995 05/03/1997 01 10 07 Santa Casa de Marília (2) (3) - - - - TOTAL 11 10 23(1) - Período especial reconhecido nesta sentença. (2) - Períodos enquadrados pelo INSS como especiais. (3) - Períodos concomitantes. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/08/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/08/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/08/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmãos Elias Ltda. 01/11/1979 08/02/1980 00 03 08 - - -Fund. Municipal 15/03/1981 06/04/1981 00 00 22 - - -Fund. Municipal 13/04/1985 28/04/1995 10 00 16 12 00 19Fund. Municipal 29/04/1995 05/03/1997 01 10 07 02 02 20Fund. Municipal 06/03/1997 01/08/2011 14 04 26 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	14	08	26	14	03	09
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	29	00	05			

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 09/06/1962 (fls. 14), a autora contava no dia 01/08/2011 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.732 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias, equivalente a 4.268 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 1.707 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias. Como vimos acima, ATÉ O DIA 01/08/2011, ela computava 29 (vinte e nove) anos e 5 (cinco) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio. No entanto, na data do segundo requerimento administrativo, EM 12/07/2012, a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, complementando o requisito pedágio;III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, mais de 329 (trezentas e vinte e nove) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Técnica de Laboratório e Técnica de Banco de Sangue na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 13/04/1985 a 28/04/1995, correspondente a 10 (dez) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum (1,2) corresponde a 12 (doze) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/07/2012, data do segundo requerimento administrativo, 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do segundo requerimento administrativo, em 12/07/2012 (fls. 16 - NB 159.539.284-7), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Isabel dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/07/2012 - segundo requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 30/01/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013,

publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002976-67.2014.403.6111 - MARIO CESAR DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença degenerativa em coluna, mas concluiu que no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003037-25.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALEXANDRE BARBI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 64/79 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-93.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 39) e da contestação (fls. 59/68). Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003411-41.2014.403.6111 - GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 30/45 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003560-37.2014.403.6111 - SAMUEL TEBALDI DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 46/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003642-68.2014.403.6111 - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENILDE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a CTPS (fls. 27/31), o CNIS (fls. 25) e as guias de recolhimento (fls.33/62) demonstram que a autora figurou como segurada empregada da Previdência Social no período de 01/11/1990 a 31/03/1992 e de 01/08/1992 a 31/07/1993, totalizando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, e, após, gozou do benefício de auxílio-doença pelo período de 19/03/1992 a 13/09/1992 e de 09/03/1993 a 12/06/1995. O perito concluiu que a autora é portadora de poliartrrose (coluna, ombro, quadris e joelhos), além de varizes em MMIS, que está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia na data da perícia, em 11/09/2014, uma vez que não conseguiu, com base no exame médico e documentos juntados aos autos, concluir por data específica (fls. 265/268). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 07/1993.Observo que a autora juntou diversos documentos antigos demonstrando que estava doente, mas nenhum apontou incapacidade laborativa.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003761-29.2014.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após,

arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004040-15.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de HELIDE FERRAREZZI PARREIRA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.774,50 a título de ressarcimento de benefício assistencial concedido indevidamente.Regularmente citada, a ré apresentou contestação afirmando que não cabe o pedido de ressarcimento na hipótese de recebimento de boa-fé do benefício. É o relatório. D E C I D O .O INSS concedeu à ré o benefício assistencial ao idoso NB 532.736.737-8, pois declarou o seguinte (fls. 18):Eu, Helide Ferrarezi Parreira, declaro que não vivo mais junto com Antonio Manoel Parreira, há mais ou menos 2 anos, e necessito deste benefício para minha sobrevivência sem mais.O INSS fez diligências e constatou que a ré se separou do marido, fato confirmado com as vizinhas da ré (fls. 25/26).A ré confessou a irregularidade.O marido da autora recebe aposentadoria por idade.Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06/06/1984): A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.Assim, com relação à existência de correta notificação da segurada, verifica-se que, nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.666/2003: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o - A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. A ré foi regularmente notificada pela Autarquia Previdenciária e apresentou defesa, razão pela qual se conclui que foi regular a referida notificação. Dessa maneira, conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação para pagamento do débito impugnado.O débito decorre de ter a Autarquia efetivamente apurado a existência de veementes indícios de fraude na concessão do benefício assistencial em questão.E, sendo este o caso, não são cabíveis as alegações da ré quanto à irrepetibilidade do débito em questão, porquanto o referido benefício não foi percebido em boa-fé. Isso porque, a comprovação da má-fé da segurada implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalida e, nesse caso, as verbas decorrentes de benefício indevidamente concedido devem ser restituídas ao erário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.2. Restou evidenciado que o impetrante foi notificado, por via postal, para apresentar defesa escrita, provas ou documentos que dispusesse, objetivando demonstrar a regularidade do benefício.3. Os indícios de irregularidades no aludido benefício foram comprovados com base em diligências fiscais, estando aptos a caracterizar má-fé em sua concessão.4. Caso o impetrante deseje fazer prova contrária às informações trazidas ao presente feito, deve-se utilizar as vias ordinárias, uma vez que, em sede de mandado de segurança, apenas se verifica, pelos fatos e pelo direito acostados aos autos, se há direito líquido e certo à concessão do benefício, sendo incabível a dilação probatória.5. Apelação desprovida.(TRF da 2ª Região - AC nº 484.613 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - e-DJF2R de 04/10/2010 - pg. 123).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSS e condeno a ré ao pagamento de R\$ 15.801,95 (quinze mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco), atualizado até 13/05/2011 (fls. 57/58), valor recebido indevidamente pela ré a título de benefício assistencial NB 532.736.737-8 no período de 22/10/2008 a 30/04/2011 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Atualização monetária de 22/10/2008 até o efetivo pagamento.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004119-91.2014.403.6111 - PAULO XAVIER DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO XAVIER DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 52/52v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 64). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 545.611.971-0 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.7 de fls. 47/49), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 10/04/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2014 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PAULO XAVIER DA ROCHA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004134-60.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004251-51.2014.403.6111 - MARCELO MIGUEL (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 41v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 50). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 26/06/2014 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/01/2015; 2 - O pagamento de 80% (OITENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (80% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), não sendo devido o benefício nos meses em que a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração (como empregado, contribuinte individual, avulso, etc) ou outros benefícios; 3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91); 4 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - O INSS pagará 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor do acordo (80% dos atrasados); 6 - A parte autora, por sua vez, com a manutenção do auxílio-doença e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação; 7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARCELO MIGUEL, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004606-61.2014.403.6111 - VALERIA REGINA JULIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004714-90.2014.403.6111 - NEURA NATALINA DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-95.2014.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-36.2014.403.6111 - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005020-59.2014.403.6111 - CLODOALDO LUIZ GARCIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CLODOALDO LUIZ GARCIA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 24/39, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que: há que ser aplicada a este julgamento a orientação disposta no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, e que tanto o julgamento como a r. sentença recorrida devem ser anulados, determinando-se, de pronto, o sobrestamento dos autos em atenção à r. decisão acima transcrita, independente da fase processual em que se encontrem até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 26/01/2015 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 26/01/2015 (segunda-feira). Consta da sentença, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida na AC nº 0000549-97.2014.403.6111 (fls. 25), que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial. Dessa forma, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das

argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005220-66.2014.403.6111 - ADONEIDE SOARES DE JESUS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005305-52.2014.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005403-37.2014.403.6111 - HILEIA PACCOLA CAPOANI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 26/44 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005466-62.2014.403.6111 - CLEUSA RAMOS SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005504-74.2014.403.6111 - CAROLINA DE OLIVEIRA JUSTO(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINA DE OLIVEIRA JUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias

necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005532-42.2014.403.6111 - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000036-95.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000041-20.2015.403.6111 - EDVALDO ANTONIO MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000084-54.2015.403.6111 - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA LOPES DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos do SCPC e Serasa. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora celebrou com a ré o contrato nº 320001000511232 e, uma vez que se encontrava inadimplente, firmou com o banco, para a quitação da dívida, Compromisso de Pagamento no valor de R\$ 150,00 (fls. 09). Diante disso, a CEF emitiu o boleto bancário correspondente (boleto nº 8037020938000215), no valor acordado e com vencimento em 10/12/2014, tendo a parte autora realizado o pagamento na data estipulada, conforme extrato de fls. 13. De outro lado, verifica-se que o nome da autora foi incluído no cadastro do SCPC em 25/11/2014, conforme declaração emitida pela Associação Comercial de Marília, sendo que em 26/12/2014 permanecia negativado (fls. 10). No entanto, conforme se observa do referido documento (fls. 10), a negativação do nome da autora se deu em razão de inadimplência em outro contrato, a saber, o de nº 0051876714312300380000, que não foi objeto de questionamento nos presentes autos. Assim, não restou demonstrada a inexistência de débito perante a CEF no que se refere ao contrato mencionado às fls. 10, razão pela qual não há que se falar em exclusão do nome da autora do cadastro restritivo. Ademais, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000222-21.2015.403.6111 - DOUGLAS ALEXANDRE PINTO MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DOUGLAS ALEXANDRE PINTO MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº

1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até

mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de

inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000223-06.2015.403.6111 - GERONISE FERREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERONISE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 18 de março de 2015, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14/16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000247-34.2015.403.6111 - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de março de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de

dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 27).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000262-03.2015.403.6111 - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOACIR TADEU BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de março de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 14/15). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 18 de março de 2015, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000283-76.2015.403.6111 - IDENOR FRAGA DE ALMEIDA FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IDENOR FRAGA DE ALMEIDA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é

exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas

pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-

recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição

àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000286-31.2015.403.6111 - CLAUDIO CARRERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO CARRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 07 de abril de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 25/28 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000295-90.2015.403.6111 - JULIANA DE LARA BATISTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA DE LARA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 02 de março de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002326-94.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que o Juízo Deprecado de Inhapim/MG designou audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 12/02/2015, às 16:45. Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029808-42.1997.403.6109 (97.0029808-6) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006375-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006375-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (SUCUMBÊNCIA)Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0) - FERNANDA FORTI ROSSIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001264-29.2006.403.6109 (2006.61.09.001264-4) - VALDINEIS ANTONIO FANECO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002313-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002313-4) - ELIAS BELZI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (SUCUMBÊNCIA)Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0011664-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011664-1) - APARECIDO ARCANJO GAZIM(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário (SUCUMBÊNCIA)Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - HAILTON BERNARDO PONTES X CARLITO BERNARDO PONTES X REINALDO BERNARDO PONTES X LOURDES BERNARDO PONTES X OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(Dez) dias, informe ao juízo acerca do levantamento dos alvarás nº 70/71-2014, expedidos à fl.235/236.Int.

0004984-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004984-0) - SILVIA HELENA FELIX(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário (SUCUMBÊNCIA)Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA B SILVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (SUCUMBÊNCIA)Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (SUCUMBÊNCIA)Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0012885-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012885-4) - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIOCENTRO DE REBILITAÇÃO DE PIRACICABA ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, bem como a condenação da parte ré em restituir os valores a esse título por ela recolhidos.Narra a parte autora se tratar de associação beneficente de assistência social, encontrando-se regularmente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, ostentando o respectivo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS. Afirma que, em razão da atividade exercida, tem direito à imunidade tributária definida no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Não obstante, a Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil, regulamentando a Lei Complementar 07/70, passou a exigir da parte autora o

recolhimento de PIS sobre sua folha de salários. Sustenta que os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, a Lei nº 9.715/98 e a MP nº 2.158-35 de 2001 mantiveram a exigência. Requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos em todo o período. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-153). Decisão às fls. 157-159, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 166-167. Contestação às fls. 185-198. Traçou a parte ré inicialmente a diferenciação entre imunidade e isenção. Afirmou que a Lei 8.212/91, ao regulamentar a imunidade prevista no art. 197, 7º, da CF/88, não faz referência ao PIS. Por tal motivo, restaria patente a constitucionalidade da exigência de PIS de entidades de assistência social. Traçou um histórico do PIS em relação às entidades sem fins lucrativos. Afirmou que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores para a concessão da imunidade constitucional. Requereu que, na hipótese de deferimento do pedido, seja aplicada a prescrição quinquenal quanto aos valores já pagos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. A parte autora noticiou diversos depósitos judiciais dos valores controvertidos nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito. Pretende a parte autora, dada sua condição de entidade beneficente de assistência social, o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal em face da legislação que instituiu a cobrança de PIS sobre sua folha de salários. Por ocasião da decisão liminar proferida nos autos, assim me manifestei: Verifico, inicialmente, que a parte autora comprovou de forma satisfatória sua condição de entidade beneficente. A parte autora encontra-se registrada perante o Conselho Nacional de Assistência Social, o qual tem emitido, sem solução de continuidade, sucessivos certificados à parte autora, reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social, o último com validade até 23/01/2010, conforme demonstram os documentos de fls. 35-36. Além disso, a parte autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, a teor do art. 33 de seu estatuto social (f. 33), aplicando suas rendas, serviços e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, para manutenção e desenvolvimento de seus objetivos (art. 32 do Estatuto Social - f. 33). Por fim, os documentos de fls. 72-153 induzem no Juízo a convicção de que a parte autora mantém em ordem a escrituração de suas receitas e despesas, cumprindo, portanto, todos os requisitos estatuidos no art. 14 do CTN - Código Tributário Nacional. Do exposto, concluo que a parte autora demonstrou estar qualificada como entidade beneficente de assistência social, apta, portanto, a gozar da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88. Quanto ao alcance da imunidade, diz o 7º do art. 195 da CF/88 que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A questão controvertida nos autos diz respeito, portanto, à classificação do PIS como contribuição para a seguridade social, nos termos da Constituição Federal. O PIS foi instituído pela Lei Complementar 07/1970, com o objetivo de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (art. 1º). Sua execução se dá mediante um Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (art. 2º). Com a promulgação da Constituição de 1988, seu art. 239 passou a prever que as contribuições vertidas a título de PIS passariam a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono a ser pago a trabalhadores de baixa renda, nos termos do 3º desse mesmo art. Abro parênteses para ressaltar que, após a Constituição de 1988, as contribuições destinadas ao PIS/PASEP passaram a ostentar natureza tributária, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Originária 471/PA (Pleno - Rel. Min. Sydney Sanches - j. 11/04/2002 - DJ de 25/04/2003, p. 31 - v.u.), tal como todas as contribuições ditas previdenciárias. Quanto à seguridade social, seu conceito também é encontrado na Constituição Federal, art. 194, caput, que tem a seguinte redação: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Pois bem, dada a conceituação constitucional de seguridade social, torna-se claro que, ao menos no que tange à utilização do PIS para o financiamento do programa de seguro-desemprego, reveste-se esse tributo de nítida natureza de contribuição destinada à seguridade social. Com efeito, o seguro-desemprego é verba destinada a amparar o trabalhador nas hipóteses de dispensa sem justa causa. Seu caráter de seguro social, seja analisado sob o aspecto previdenciário, seja sob o prisma assistencial, é evidente. Sendo essa a conclusão, verifico, mesmo nesta fase perfunctória, que a parte autora é imune à exigência de PIS, revelando-se inconstitucional, por clara incompatibilidade com o disposto no art. 195, 7º, da CF/88, as disposições contidas no art. 13, incisos III e IV, da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, verbis: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; Note-se que a norma jurídica em comento passou a exigir de um amplo espectro de entidades beneficentes o pagamento de PIS, olvidando-se da proibição constitucional acima assinalada. Assim, deve ser dada à norma legal transcrita interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir, dentre o rol de entidades beneficentes de assistência social das quais é exigido o recolhimento de PIS sobre a folha de salários, aquelas que preenchem os requisitos para gozar da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, como é o caso da parte autora. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS. 3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes. 5. A correção monetária, considerando a data do recolhimento, deve ser fixada, no caso concreto, com base no índice oficial (UFIR) até a respectiva extinção, com a aplicação, a partir de então, exclusivamente da Taxa SELIC, sem cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros. 6. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 7. Precedentes. (AC 1317500/SP - 3ª T. - Rel. Carlos Muta - j. 24/07/2008 - DJF3 DATA:05/08/2008). Juntada aos autos a contestação da parte ré, considero ainda hígidos os fundamentos acima expostos, favoráveis à pretensão da parte autora. Agrego aos argumentos já lançados, ademais, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMUNIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO - A apelante é uma entidade beneficente constituída como sociedade civil sem fins lucrativos e, ainda, declarada de utilidade pública, devidamente inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social como entidade de fins filantrópicos. De acordo com os requisitos legais, portanto, cuida-se de pessoa jurídica de direito privado que é alcançada pela imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil. - O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - Extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. - Aplicabilidade da Taxa Selic. - Conhecimento e provimento do recurso. (AC 352472/RJ - 4ª T. Especializada - Rel. Carlos Guilherme Francovich Lugones - j. 21/10/2008 - DJU - Data.: 12/12/2008 - Página.: 213). No mesmo sentido manifestou-se recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PIS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE N. 636.941) COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O STF, no recente julgamento do RE n. 636.941 (repercussão geral reconhecida), entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à isenção tributária em relação ao Programa de Integração Social (PIS) desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas em Lei (Lei n. 8.212/1991; Lei n. 12.101/2009). 2. Cabe à Administração verificar o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei para que concedida a isenção, sendo que o certificado de entidade beneficente é apenas um deles. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de março de 2014., para publicação do acórdão. (AMS 200536000169371 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200536000169371 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 11/04/2014 PAGINA: 639) Outrossim, observo que a parte autora, além de requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para com a União, em face do tributo aqui impugnado, também requer o reconhecimento de seu direito de repetir o indevidamente pago, o que se mostra correto, pois se trata de tributo exigido em desacordo com a Constituição Federal. Nesse passo, fixado o direito à restituição requerida na inicial, gizo os seus contornos. A parte autora requer expressamente a restituição do PIS de todo o período em que recolhido indevidamente, ou seja, desde 1971. Os recolhimentos certamente foram feitos com base na legislação vigente, consubstanciada na LC 07/70 e, posteriormente, na MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.715/98. Independentemente da legislação vigente à época dos recolhimentos em questão, é certo que foram feitos de forma indevida, nos termos da fundamentação supra, sendo passíveis, portanto, de repetição. Os valores restituíveis se constituem nos valores efetivamente pagos pela parte autora, a título de PIS, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações. O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à

repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos. Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confirma-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Esse mesmo entendimento tem sido expressamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. Embora a questão tenha sido examinada no v. acórdão recorrido, o Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09.01.2009 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005. 3. Estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Excelsa Corte, acolho os embargos opostos para adequação à jurisprudência consolidada. 4. A parte autora comprovou a retenção do referido tributo, por meio das cópias acostadas às fls. 34/35, tendo sido o tributo recolhido em dezembro/2000 e julho/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 09.01.2009, é inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da União a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.(AC 1504677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJI DATA:26/01/2012).Do exposto, firmo novo posicionamento sobre o tema, com o objetivo de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF, razão pela qual a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, é regida pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido.Assim, o pedido de repetição de indébito formulado na inicial merece parcial procedência, tendo a parte autora direito à restituição dos valores recolhidos de forma indevida nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, atualizando-se os valores devidos exclusivamente pela Taxa Selic.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a imunidade tributária da parte autora, quanto ao PIS - Programa de Integração Social, nos termos do art. 195, 7º, do CPC, imunidade essa que perdurará enquanto se mantiverem preenchidos os requisitos legais para o seu reconhecimento. Condeno a parte ré, ainda, a restituir à parte autora os valores pagos a título de PIS, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, atualizados exclusivamente pela Taxa Selic, na forma estipulada pelos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerada a baixa complexidade da causa, o valor a ela atribuído e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas em reembolso, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, libere-se o valor dos depósitos judiciais em favor da parte autora.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 166-184, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0) - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará Judicial expedido, mediante recibo nos autos.

0010619-24.2010.403.6109 - IVONE DE LOURDES JERONYMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias, à parte autora para que manifeste-se acerca dos valores apresentados pelo INSS, nos termos da determinação de fl.154.Em nova inércia, intime-a, por carta, para cumprimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Int. Cumpra-se.

0003684-31.2011.403.6109 - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005247-60.2011.403.6109 - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011290-13.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-84.1999.403.6109 (1999.61.09.005389-5) - BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007680-23.2000.403.6109 (2000.61.09.007680-2) - FONSECA, MARTINO & CIA. LTDA. - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FONSECA, MARTINO & CIA. LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001761-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001761-3) - IRAIDES OCANGNE DE LIMA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRAIDES OCANGNE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(SUCUMBÊNCIA).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006599-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006599-1) - SILVIA PEDRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de

janeiro de 2015.

0007308-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007308-2) - PAULO ROBERTO COSMO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário (SUCUMBÊNCIA).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000067-39.2006.403.6109 (2006.61.09.000067-8) - BENEDITO BORGES SOBRINHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BORGES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(SUCUMBÊNCIA).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001496-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001496-3) - ROMEU BERNARDES DA ROCHA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BERNARDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(SUCUMBÊNCIA).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006627-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006627-6) - MATILDE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATILDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0006816-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO(SP085781 - JOAO DA COSTA) X JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0007289-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007289-0) - MARIA TOMAZ OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TOMAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0000982-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000982-4) - MAURA HENRIQUE DE CAMPOS(SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURA HENRIQUE DE CAMPOS X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAFT(SP228754 -

RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2) - DEOSMAR BARBOSA DE ALMEIDA X CLEIDMAR BARBOSA DE ALMEIDA X EDMAR BARBOSA DE ALMEIDA X ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DEOSMAR BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005762-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005762-4) - IVONE DE MELLO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVONE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0007546-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007546-8) - NESTOR EDUARDO HERGERT(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NESTOR EDUARDO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0012141-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012141-7) - LUZIA ANTONIO TOST(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA ANTONIO TOST X MARILDA IVANI LAURINDO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5) - MARIA IZABEL SOUZA E SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA IZABEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005130-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005130-4) - ANDREIA ROSA ALVES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDREIA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005588-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005588-7) - APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7) - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0008420-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008420-6) - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000009-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000009-8) - JOSE MAURO PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MAURO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0000617-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000617-9) - CARLOS CANDIDO DE GODOI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS CANDIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR MESSIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0004710-98.2010.403.6109 - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X LEANDRO DE LUCA X RICARDO DE LUCA X LUCIANA DE LUCA X SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0006173-75.2010.403.6109 - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006226-56.2010.403.6109 - LUIZ FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008744-19.2010.403.6109 - ELIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011705-30.2010.403.6109 - FLAVIA DAL PRA RUBIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIA DAL PRA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0011960-85.2010.403.6109 - JAIR DE BRITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0002511-69.2011.403.6109 - JOSE FORTUNATO POSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FORTUNATO POSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002913-53.2011.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003709-44.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DAS GRACAS PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004075-83.2011.403.6109 - ANTONIO ISIDIO FOLTRAN X JOEL FELICIO FOLTRAN X LUIZ JOSE FOLTRAN X MARIA REGINA FOLTRAN SPADA X ROZA BRANCALION FOLTRAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO ISIDIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0006807-37.2011.403.6109 - ROBERTO SEVERO REGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SEVERO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008714-47.2011.403.6109 - ELIZEU ROZENDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIZEU ROZENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011436-54.2011.403.6109 - EZEQUIEL BARBOZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EZEQUIEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002447-25.2012.403.6109 - JOAO LUIS HELMEISTER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LUIS HELMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003095-05.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DA LUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007661-94.2012.403.6109 - JAIR RIBEIRO GUERREIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR RIBEIRO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008336-57.2012.403.6109 - MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ(SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0800002-98.2012.403.6109 - VANIA REGINA CUSTODIO(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 749

EXECUCAO FISCAL

1102480-31.1997.403.6109 (97.1102480-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2015.00255, que se encontra à disposição para retirada.

Expediente Nº 750

EXECUCAO FISCAL

0003025-71.2001.403.6109 (2001.61.09.003025-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA X JOSE MARQUES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000403-96.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 -

SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE VLADIMIR STELLA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003065-33.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003507-96.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E

COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 656/658. Fica ainda cientificada a União.

0007288-35.2004.403.6112 (2004.61.12.007288-4) - JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora, na pessoa de sua advogada constituída, o prazo de cinco dias para retirar os documentos de fls. 150/151 (declaração de averbação de tempo de contribuição), mediante recibo nos autos, substituindo-se as peças acima mencionadas por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Promova a parte autora, querendo, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0012458-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012458-4) - LUZIA GEDOLIN LOURENCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004398-16.2010.403.6112 - MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002569-63.2011.403.6112 - ELZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000019-61.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001290-08.2012.403.6112 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como sobre as peças de fls. 139 e 140/141. Ficam, também, cientificadas, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006067-36.2012.403.6112 - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008257-69.2012.403.6112 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008447-32.2012.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0005569-22.2013.403.6112 - ADEMIR CANCIAN DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003480-07.2013.403.6112 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005207-98.2013.403.6112 - JUDITE MODESTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005249-50.2013.403.6112 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSHI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a solicitação de prazo na audiência de conciliação realizada às fls. 142/142 verso, defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pelas partes. Decorrido o prazo, manifestem-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007017-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (95.1201791-1) com cópias das peças de fls. 60/61 verso, 80/81 verso, 102/102 verso, 117/117 verso e 119. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002719-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se do feito nº 1206808-66.1998.403.6112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200819-84.1995.403.6112 (95.1200819-0) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Fls. 553/554: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fl. 552, aguardando-se em arquivo sobrestado, inclusive pela solução do agravo de instrumento interposto pela União. Int.

0004417-85.2011.403.6112 - MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a manifestação da União à fl. 68, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001098-41.2013.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a sentença proferida às fls. 94/96, transitada em julgado (fl.100), resta prejudicado o pedido. Arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009918-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009918-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAKAN TECIDOS LTDA X AZIZ NADER

Fl(s). 99: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0010217-80.2000.403.6112 (2000.61.12.010217-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA SENATO LTDA

Fl(s). 53: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0010088-07.2002.403.6112 (2002.61.12.010088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)

Fl. 59: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, como requerido, sem olvidar que eventual reativação do feito fica por responsabilidade da exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0010279-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)

Fl. 42: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, como requerido, sem olvidar que eventual reativação do feito fica por responsabilidade da exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0002928-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE VISSOTO ALVES ME X MARLENE VISSOTO ALVES

Fl(s). 48: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 45, proceda-se a liberação dos veículos mencionados no documento de fl. 42, utilizando-se o sistema Renajud. Int.

0009038-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X THEREZA WILMA REBIS BORELLI(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0003111-13.2013.403.6112 (cópias fls. 46/47 verso e 49), cumpra a secretaria o despacho de fl. 39, procedendo o desbloqueio do veículo mencionado no documento de fl. 38, via sistema Renajud. Em seguida, desapensado dos autos acima mencionados, archive-se o presente feito com baixa findo, observando as formalidades de praxe.

0003497-43.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fl(s) 37/38: Suspendo a presente execução pelo prazo de 182 (cento e oitenta e dois) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002285-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002285-0) - OSEAS HENKLAIN RONCHI(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP058598 - COLEMAR SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino que se aguarde por notícia de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 161 em arquivo sobrestado, ficando reconsiderada a parte final do termo de intimação de fl. 164. Oportunamente, com a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008058-47.2012.403.6112 - REINILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINILSON CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/132: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, desde já determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-90.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Cota de fl. 136: Tendo em vista que a testemunha Suzana dos Santos Lima, arrolada pela acusação, está prestando serviço em outra cidade, defiro a substituição pela oitiva da Esposa da testemunha Edmilson dos Santos Barros, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Intime-se, com urgência, a referida testemunha, observando os endereços informados. Fl. 138: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Dora Domingos Neves, arrolada pela defesa, nos termos como requerido pela i. advogada da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6091

MONITORIA

0010539-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDO CESAR FERREIRA DIAS

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Com segunda via deste despacho servindo de mandado, INTIME o réu Gildo César Ferreira Dias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002499-3) - IOLANDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00060555120144036112. Intimem-se.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 112: Defiro. Proceda a parte autora, ora executada, ao pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00061248320144036112. Intimem-se.

0008118-20.2012.403.6112 - LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00058087020144036112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0003955-26.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004160-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004161-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005658-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-06.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0005808-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0006055-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002499-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IOLANDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0006124-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES) X JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006126-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-91.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006127-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004247-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7)) CDM COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 35: Defiro a juntada, como requerido. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-70.2013.403.6112 - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa de fl. 66, a fim de informar o endereço atualizado da embargada Super Lanches Panificadora Ltda - ME.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010528-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GEISHA DANIELLE DA SILVA

Fl. 46: Por ora, determino que a exequente informe o endereço atualizado da executada, comprovando nos autos, documentalmente, as diligências efetuadas por meios próprios, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005018-23.2013.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 66-verso), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1201958-66.1998.403.6112 (98.1201958-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X TULIO MARCOS DE AREA LEAO X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Ante a manifestação da exequente às fls. 521/522, proceda-se o desbloqueio do veículo mencionado no documento de fl. 460, utilizando-se o sistema Renajud, como já determinado à fl. 520. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada, que determinou a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009189-14.1999.403.6112 (1999.61.12.009189-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA

Fl. 136: Por ora, proceda a subscritora da petição de fl. 136 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fl. 855: Por ora, manifeste-se a exequente (CEF) acerca de eventual incidência do disposto no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001938-22.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO FERREIRA DA COSTA

Petição e documentos de fl. 42: Defiro. Promova a Secretaria o bloqueio de eventuais veículos do executado por meio do RENAJUD. Efetivada a medida, dê-se vista ao exequente para, no prazo de trinta dias, indicar a exata localização dos veículos, a fim de que seja efetivada a penhora. Vindo aos autos, expeça-se o necessário para a diligência. Se negativa, deverá o credor manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

0001137-72.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 96: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006239-75.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PROD FARM SAO JUDAS TADEU PRES PRUD LTDA X ROSDETH KAETSU DE SOUZA SILVA X RODVAL KAETSU DE SOUZA

Ante a inércia do(a) Exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003879-02.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S A CAPELETTE ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Reg. Eng. e

Agronomia intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado à folha 12 pela Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00061273820144036112. Intimem-se.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00056588920144036112. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-69.2000.403.6112 (2000.61.12.007838-8) - EDVALDO CARNEIRO X NEWTON SANTANA DA SILVA X ADEMIR DOMINGOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP123590 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Relativamente à parte em que sucumbiu, à CEF para apresentação das diferenças no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002973-80.2012.403.6112 - ERONDINA LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifestem-se as partes sobre a reclamatória trazida por cópia aos autos.Int.

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: defiro o prazo de trinta dias.Int.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial solicitada pela autora é impertinente, pois incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (AC 970002, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, DJF3 20/8/2008).Assim, indeferido o pedido de realização de prova pericial e considerando o quanto exposto à fl. 113, diga a parte autora se pretende produzir prova oral, arrolando testemunhas em caso positivo.Int.

0006915-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA JORGE SOARES(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES

SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de cartório. Após, tornem ao arquivo.Int.

0007097-72.2013.403.6112 - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001959-90.2014.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0003979-54.2014.403.6112 - RUTE FRANCISCO ALVES(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, faculto à parte autora trazer para os autos cópia do laudo médico a que alude na fl. 94, na consideração de que se trata de diligência que lhe compete.Int.

0004686-22.2014.403.6112 - WILMA AURELIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e laudo pericial manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0005693-49.2014.403.6112 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003027-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004450-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 39).Às fls. 40/44, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 48/52.A parte embargada discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 60/66).Com vista dos autos, o INSS silenciou (fls. 68).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título,

mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 39.582,27 em relação ao principal e R\$ 3.939,13, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 3.044,97 quanto ao principal e R\$ 725,61, em relação aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 3.735,69 quanto ao principal e R\$ 373,56, a título de honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, embora ambas as partes tenham insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não

se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 48/52), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 3.735,69 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 373,56 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 48/52. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 48/52, bem como da petição de fls. 60/66, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006515-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-04.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Apensem-se aos autos n.00027110420104036112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006273-02.2002.403.6112 (2002.61.12.006273-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DIBEL INDUSTRIA E COM/ DE ARTEF DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007707-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Fl. 43: ante a impertinência do requerido; sobreste-se na forma do artigo 40 da LEF. Int.

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 37/38: defiro o prazo de 15 dias. Int.

0004597-96.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA

Sobre a exceção oposta pelo devedor manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.

0005951-59.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia em face de Irma Baldo Dias. A parte executada, pela petição das folhas 07/11, disse que garantiu a execução em comento, requerendo, assim, a exclusão de seu nome do SERASA. Trouxe aos autos a guia de depósito da folha 12.E o relatório. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (II) - o depósito do seu montante integral; O dispositivo legal é claro ao estabelecer a suspensão da cobrança do crédito tributário pelo exequente. ProcessoAMS

00171123920134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351152Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRF. FGTS. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, 1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003. 3. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 17/12/2014 Assim, estando suspensa a execução, em decorrência da garantia dada, entendo, por ora, pertinente a exclusão do nome da executada do SERASA. ProcessoAI 00331469020124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491566Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO NOME PERANTE CADIN E SERASA COM BASE NO ARGUMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL - FIANÇA BANCÁRIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição de seu nome perante os registros do CADIN e da SERASA. 3. A agravante buscou a aceitação de fiança bancária como forma de garantia dos débitos constantes em seu nome, os quais teriam sua exigibilidade suspensa e obstarium a manutenção de seu nome nos cadastros de devedores, notadamente CADIN e SERASA. No caso de optar a agravada pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. 4. Não se vislumbra a possibilidade de atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de exclusão de seu nome dos cadastros de devedores sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Data da Decisão 02/05/2013 Data da Publicação 09/05/2013 ProcessoAI 00815842620074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305805Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXCLUSÃO DO CADIN E DO SERASA. POSSIBILIDADE. A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. A Primeira Seção do STJ, aplicando o procedimento do art. 543-C, do CPC, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (REsp 1.137.497/CE, DJe de 27/4/2010). A

executada nomeou bens à penhora, aparentemente de valor suficiente à garantia do juízo, tendo em vista o valor do débito. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão 10/03/2011 Data da Publicação 18/03/2011 Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para fins de exclusão de seu nome do cadastro restritivo de crédito (SERASA). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de ofício n. 021/2015 ao SERASA, com endereço na Rua Antonio Carlos, n. 434, Cerqueira César, CEP 01309-010, São Paulo, Capital, para que exclua a negativação do nome da executada (Irma Baldo Dias), com fundamento na CDA n. 174. Por outro lado, observo que a executada não trouxe aos autos cópia de seu contrato social, tampouco procuração. Assim, fixo prazo de 5 dias para que a parte executada providencie os documentos mencionados. Dê-se vista ao INMETRO. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003672-03.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Na sequência, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000436-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-02.2015.403.6112) FABRICIO TICIANELLI MORETTO(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na cópia da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 00004300220154036112, encartada como folhas 37/43, ocorreu a perda do objeto do presente pedido, não restando mais nada a ser decidido nestes autos. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se o advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007361-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007361-3) - JOAO FRANCISCO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 305/306: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Int.

0007501-31.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Int.

0000967-37.2011.403.6112 - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROMEU KOITIRO NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/109: ciência à parte autora, arquivando-se na sequência. Int.

0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos. Intime-se.

0009288-27.2012.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos do Contador e os do INSS - fl. 166/167, dê-se vista à parte autora para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador. Int.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Intime-se.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-62.1999.403.6112 (1999.61.12.006043-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de cartório. Após, tornem ao arquivo. Int.

0006897-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006897-4) - ANA MARCIA DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do julgado de fl. 217/218 manifeste-se a parte vencedora no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se. Int.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 217: dada a ausência de elementos mais precisos para localização do bem, reporto-me ao indeferimento de fl. 215. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002204-09.2011.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0008267-16.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006165-84.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009101-82.2013.403.6112 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001228-94.2014.403.6112 - ANA ROSA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001640-25.2014.403.6112 - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Recebo o apelo dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001715-64.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GARBO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002097-57.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007228-81.2012.403.6112 - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002876-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
Recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003881-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-67.2006.403.6112 (2006.61.12.005212-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE HERMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 -

ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Em vista das informações prestadas as fls. 228/229 pelo gestor de leilões, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Intime-o de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011359-17.2003.403.6112 (2003.61.12.011359-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDVARD PESSA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Nada a determinar no tocante a petição retro, uma vez que já houve pagamento do débito e liberação do veículo em questão. Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7) - MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X MUNICIPIO DE RANCHARIA

Aguarde-se o depósito da quantia objeto do precatório expedido. Int.

0008314-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008314-0) - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006987-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006987-4) - SONIA KUSHIKAWA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA KUSHIKAWA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0005984-25.2009.403.6112 (2009.61.12.005984-1) - GENIVALDO BRITO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005614-07.2013.403.6112 - IVANIL DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à parte autora para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 662

ACAO CIVIL PUBLICA

0001586-30.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICHARD MITIO NAKAYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO KAMIYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos (Ofício nº 1054/2014 do Município de Rosana/SP).Int.

0002646-67.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ROSANA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litsiconsorte ativo. Decreto a revelia do réu Álvaro Augusto Rodrigues, citado à fl. 31. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

USUCAPIAO

0000268-07.2015.403.6112 - IRACI SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais efetivados no Juízo Estadual. Intime-se a advogada dos autores a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se continuará a patrociná-los no presente feito. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a adequação da via processual eleita. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 169/175 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001959-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO CARVALHO DO CARMO
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 73/97 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do mandado de fls. 22/23 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIM DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, dê-se vista à parte ré das habilitações de fls. 1072/1101 e 1102/1116.Int.

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Impugnada, sob a alegação de prescrição, a dívida em sua integralidade, não se há de falar levantamento do valor depositado, a teor do 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento do recurso aviado pela Autarquia.Int.

0006324-08.2005.403.6112 (2005.61.12.006324-3) - APARECIDA LUSTRI MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações constantes dos autos.Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a parte autora a habilitação do sucessor Bismael, citado no documento de fl. 139.Int.

0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7) - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO X NESTOR DOS SANTOS MELO X DOMINGOS ANTONIO DE MELO X ROSA DE MELO ALMEIDA X LUCIA ANTONIA DE MELO FIGUEIREDO X ROBERTO ANTONIO DE MELO X MARIA ANTONIA MELO BARBOSA X CREUSA DOS SANTOS MELO X MARIA CRISTINA MELO ENDO X CLAUDIA REGINA MELO RIMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 220: defiro. Expeça-se o necessário.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Solicite-

se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.869.230/0001-33).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILLO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidiendia se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006058-45.2010.403.6112 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007291-77.2010.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância, requeira-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA FIALHO
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a resposta do INSS, conforme despacho de fl. 145.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003186-86.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X LINCOLN ORLANDO GOES(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Com o falecimento de ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (f. 90), seu sucessor STANLEY

HENRIQUE DOS SANTOS GOES, devidamente habilitado nos autos (fls. 95), representado por Lincoln Orlando Góes, requer o pagamento das parcelas devidas à falecida nos autos desta ação ordinária de concessão de auxílio-doença, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/33). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 36). Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/48), houve-se por bem indeferir o pleito de urgência (fl. 49). Neste ponto, sobreveio aos autos notícia do falecimento da requerente (fls. 58/60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/64). Assevera, em síntese, que a data de início da incapacidade, neste caso, é anterior ao ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Discorre sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 97/98. O INSS trouxe aos autos novos documentos (fls. 100/105), sobre os quais teve vistas a parte autora (fls. 106/108). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação, em favor do sucessor da autora, para que receba as parcelas vencidas até o falecimento da sua genitora (fls. 110/113). Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas eventualmente devidas à falecida ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, a título de auxílio-doença. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Na espécie, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não se exige o implemento da carência legal haja vista que a incapacidade é resultante de hepatocarcinoma recidivado (fl. 41), espécie de neoplasia maligna, doença relacionada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Conquanto não tenha sido realizada perícia médica, à vista da farta documentação acostada ao processado e dos próprios fundamentos invocados em contestação, considero, também, não haver controvérsia de que ELEN CRISTINA esteve incapacitada para o trabalho antes do seu falecimento, ocorrido em 10/06/2012. O nó górdio da demanda reside, pois, tão somente em saber se tal incapacidade preexistiu ao ingresso da segurada ao Regime Geral da Previdência Social, tal como quer fazer prevalecer a Autarquia, ou se, ao contrário, é decorrente de agravamento ou progressão da enfermidade - situação que atrai a incidência da exceção prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. No ponto, parece evidente que ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA já se sabia portadora da grave doença que lhe acometeu, pelo menos, desde 07/06/2010, data do exame citopatológico encadernado a fl. 43, com diagnóstico de achados citológicos positivos para células neoplásicas. Não obstante, é também dos autos que aos 23/08/2011 a falecida segurada foi submetida a exame médico admissional, sendo então considerada APTA ao exercício da função de auxiliar geral (fl. 30), atividade que efetivamente exerceu na empresa NAVI Carnes Ind. Com. Ltda de Pirapozinho/SP, entre 25/08/2011 e 01/2012, conforme anotação em CTPS (fl. 28) e registro no CNIS (fl. 50). Rememore-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. A esta informação acresce-se a síntese dos dados clínicos lançados no Boletim de Alta Hospitalar acostado a fl. 31, no sentido de que, aos 19/01/2012, a paciente do Hospital de Câncer de Barretos ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA encontrava-se bem e sem queixas, aceitando dieta e afebril. A situação descortinada revela, ao que tudo indica, ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade que, num determinado momento, após a filiação da falecida ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Deste modo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte autora o benefício de auxílio-doença, com data de início na DER do NB 549.562.926-0 (06/01/2012) e cessação em 10/06/2012 (óbito). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES, das parcelas do benefício de auxílio-doença devido à segurada ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, no período de 06/01/2012 e 10/06/2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios,

estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos. Int.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004757-92.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA DAMACENA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MOREIRA DAMACENA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, contadas desde a competência do mês de novembro de 2009, assim como em relação aos períodos ali situados entre as datas de 01/06/2007 e de 10/10/2007 assim como entre os dias 01/07/2008 e de 26/04/2009. Aduz, em apertada síntese, que é portador de diversas patologias que o tornam incapacitado definitivamente para o trabalho, dentre as quais descreve: tendinite do supra espinhoso; epilepsia; convulsão - ataque epilético; e síndrome do impacto. Alega que está há 06 (seis) anos afastado do seu trabalho como auxiliar de eletricitista, sem possibilidade de recuperação da sua capacidade laborativa para garantir o próprio sustento. A inicial foi instruída com procuração (fl. 29), com declaração de que o autor não possui condições de arcar com as despesas do processo (fl. 30) e com os documentos de fls. 31/73. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização antecipada da prova pericial (fl. 76). Contudo, o autor não compareceu ao exame (fl. 79), tampouco justificou sua ausência (fl. 80 e verso). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/86) salientando que a parte autora não apresenta qualidade de segurada da previdência social, pois após 2004 só contribuiu novamente em 2011, sem ter contribuído com o mínimo necessário para readquirir a qualidade de segurado, pleiteando o benefício somente em 2012. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a perícia (fl. 92/107), abriu-se nova vista às partes (fls. 108/112). Manifestação da parte autora as fls. 110/111. E ciência do INSS a fl. 112. A decisão de fl. 116 converteu o feito em diligência. Determinou que o INSS explicasse as divergências entre os dados do CNIS de fl. 85 e o de fl. 117. Possibilitou, ainda, que a parte autora juntasse outros documentos médicos para possibilitar que a Perita averiguasse a data de início de sua incapacidade. O INSS apresentou as explicações de fls. 119/127. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fl. 128). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento do requisito qualidade de segurado, tendo em vista que o laudo de fls. 92/107 atesta a incapacidade parcial e definitiva da parte autora diante de sua limitação para atividades que exijam grandes esforços realizados com movimentos de ombro direito. O laudo diagnosticou o autor como portador de entesopatia não especificada, CID 10, M 77.9 (quesito 1 de fl. 98) e afirmou que há possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 da fl. 99). De acordo com o autor, a data provável de início da doença diagnosticada é de final de 2002, quando quebrou a clavícula direita. Não foi possível, porém, precisar a data de início da incapacidade constatada (quesito 4 de fl. 102 e quesito 17 de fl. 105). Não obstante, há no processado documentação médica apta a demonstrar que o demandante apresentou incapacidade em razão da mesma patologia diagnosticada pela perícia desde ao menos 2007, conforme atestado de fl. 62. O atestado de fl. 62 foi elaborado em 18/01/2007 e afirma a incapacidade do autor em razão da mesma patologia diagnosticada pela perícia, entesopatia não especificada, CID 10, M 77.9. Consoante extrato do CNIS (fl. 85), o autor manteve vínculo com o RGPS até abril de 2005 e novamente passou a verter contribuições individuais em 01/2011. Da mesma forma, o autor não mais detinha a qualidade de segurado quando a epilepsia foi diagnosticada como doença incapacitante. O atestado de fl. 45 afirma que o autor é epilético há 40 anos e, mesmo considerando que estamos diante de agravamento da doença, a negativa administrativa do INSS de concessão do benefício por incapacidade pleiteado em 30/09/2004 (fl. 123) deu-se em razão de a data de início de sua incapacidade decorrente da epilepsia ter sido fixada em 01/10/1998 (fl. 124). Nesta época, em 01/10/1998, o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois ficou fora do RGPS entre 30/06/1993 a 10/1999, conforme CNIS de fl. 85. Logo, fica evidente que o autor somente voltou a realizar as contribuições em virtude das doenças, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurado necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como de uma eventual aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LBPS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA

OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 274/288 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0006513-39.2012.403.6112 - CAYO MARCOS LOSSAVARO DE CARVALHO X YARA DE SA LOSSAVARO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDES MACEDO ALVES(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimado nos termos do artigo 475-b, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 105), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 113/122) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Aduz, além disso, que o credor equivocadamente inclui em seu cálculo parcela referente ao abono anual do ano de 2013.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 105/124). Sobreveio parecer contábil a fls. 125/127, com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 132). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 125, a conta elaborada pela parte autora peca por incluir a parcela do 13º salário do ano de 2013 indevidamente, como também por deixar de incluir no cálculo dos honorários advocatícios o mês 09/2013, pago por força de tutela antecipada, erro que se repete também nos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária. No mais, ao que se vê, a questão controvertida nestes autos resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. decisão monocrática executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fls. 100/102).Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 15.08.2014 (fl. 104).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-

F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcioníssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou

inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão transitou em julgado em 15.08.2014 (fl. 104), após, portanto,

à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 125, item 3. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 125, item 3 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 9.936,77 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), destes sendo R\$ 8.967,89 (oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de crédito autoral e R\$ 968,88 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 09/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI X MARCOS ANTONIO PROGETI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARQUES JACINTO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X VITORIA MARQUES JACINTO PROGETI (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Trata-se de execução instaurada em face da CEF e do INSS. Noticiado o pagamento do valor e efetuado o seu levantamento por intermédio de alvará, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao SEDI a exclusão do polo passivo das litisdenunciadas Vitória Marques Jacinto Progeti e Fabiana Marques Jacinto, conforme determinado na sentença de fls. 153/156. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado foi descredenciado, nomeio a médica do trabalho SIMONE FINK HASSAN para a realização de perícia complementar. Designo a perícia para o dia 30 de março de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008373-75.2012.403.6112 - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento de fls. 123/124. Defiro a habilitação de Neiva Maria Marquetti (CPF nº 390.416.308-64), sucessora do autor, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 123. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 208/228 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

0011450-92.2012.403.6112 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001182-42.2013.403.6112 - ADMILSON JOSE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA MOREIRA DOS ANJOS ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/44). A decisão de fl. 47 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo Pericial juntado a fls. 59/69, ressalta a conclusão da perícia pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 70. A parte autora se manifestou sobre a prova produzida e pediu fosse marcada uma nova perícia, desta feita com especialista nas suas enfermidades (fls. 73/76). Juntou documentos (fls. 77/82). Citado (fl. 83), o INSS apresentou sua contestação (fl. 88). Pugna pela improcedência do pedido ante a inexistência de incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 89/92). A autora junta documentos (fls. 93/95 e 98/102). Réplica e juntada de documentos (fls. 105/113 e 116/118). Designada nova perícia (fl. 122), sobreveio aos autos o laudo de fls. 129/141. Manifestação do INSS a fl. 144 e da parte autora a fls. 145/149 e 150/151, oportunidade em que requereu a realização de prova oral, que foi indeferida pelo Juízo a fl. 155. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, que estão retratadas pelos laudos periciais de fls. 59/69 e de fls. 129/141. No primeiro documento, o perito registra que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, tratado, Tendinite Crônica e tratada de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo, Epicondilite

Lateral de Cotovelo Esquerdo, tratada, e Protrusão Discal em Nível de L5-VT que, todavia, não A incapacitam para sua atividade laborativa habitual. A segunda médica perita, por sua vez, também registra que a autora não está incapacitada para o trabalho. Afirma que a autora é portadora de Tenossinovites de grau I e que a doença não evoluiu e não apresenta invalidez permanente ou qualquer limitação, debilidade ou deformidade e que foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores e estes se apresentaram normais, musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofias musculares, ausência de limitações, debilidades e deformidades. Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada a fl. 122, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001623-23.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001966-19.2013.403.6112 - MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia receber a quantia de R\$ 1.338,31 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), equivalentes a 40 (quarenta) dias não pagos do benefício auxílio-doença a que fazia jus seu ex-marido, o segurado Walter Donizete Bueno, falecido em 10/08/2011. Com a inicial, vieram aos autos procuração (fl. 8), declaração de precariedade econômica (fl. 9) e documentos (fls. 10/19). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão de fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, seja pela inexistência de prévio requerimento administrativo da pretensão, seja por reconhecimento administrativo do pedido aqui formulado. Assevera que a Autarquia providenciará o pagamento administrativo à autora dos resíduos do benefício auxílio-doença recebido por seu falecido marido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 31). Impugnação à contestação apresentada a fls. 33/34. O feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse certidão de dependentes emitida pelo INSS, bem como carta de concessão de pensão por morte. A parte autora juntou os documentos de fls. 45/48, que indicam ser ela titular da pensão em decorrência do falecimento do Sr. Walter Donizetti Bueno e a única dependente habilitada perante o INSS junto ao segurado falecido. Em sua manifestação, o INSS afirma que os valores discutidos nestes autos não

foram pagos na via administrativa (fls. 49/54). Novamente intimado para comprovar o pagamento dos valores discutidos nestes autos na via administrativa (fl. 55), o INSS não se manifestou. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Consoante relatado, requer o INSS a extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que a parte autora não instruiu sua petição inicial com cópia do requerimento administrativo do pagamento do benefício, razão pela qual é carecedora da ação pela falta de interesse de agir. Todavia, conforme documento de fl. 12, a autora requereu o pagamento dos resíduos do benefício do seu falecido marido à agência da Previdência Social de Moji-Guaçu, em 27/09/2011. Afasto, ainda, o argumento de que falta à parte autora interesse processual por inexistência de resistência ao pedido de ressarcimento invocado, porque não há que se falar em carência de ação se, a despeito do reconhecimento da legitimidade da pretensão, a Administração não procede ao efetivo pagamento da parcela requerida. Destaco que não se mostra razoável se imputar à interessada uma espera indefinida, enquanto a Autarquia, ciente da sua obrigação, não se propõe a pagar esse crédito, sendo cabível o ajuizamento de ação judicial para pleitear a sua quitação. Rejeito, portanto, ambas as pretensões. No que tange ao cerne da pretensão, voltada ao recebimento de parcela remanescente do benefício de auxílio-doença devido ao falecido esposo da requerente, referente ao período de 01/07/2011 a 10/08/2011 (data do falecimento), vislumbra-se que a Autarquia-ré reconheceu o equívoco ocorrido, tanto que afirma em contestação que está providenciando o pagamento administrativo, sem, no entanto, apontar a data em que irá fazê-lo. Diante desse fato, é inconteste o crédito perseguido, o que conduz à conclusão de que o pedido é procedente e assim resta ser reconhecido, sem maior investigação, por sentença sobre o mérito da causa. Demais disso, não pode o pagamento dos atrasados ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, que, desde o reconhecimento do direito da autora até a presente data, já teve tempo suficiente para realizar o regular adimplemento do crédito. Assim sendo, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à autora parcela remanescente do benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.035.273-8, relativa ao interstício de 01/07/2011 a 10/08/2011, no valor de R\$ 1.338,31 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do crédito remanescente da parte autora não atinge o limite legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002436-50.2013.403.6112 - SILVIO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003462-83.2013.403.6112 - EDENICE BEZERRA BRITO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003482-74.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003738-17.2013.403.6112 - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003965-07.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004048-23.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 20/07/2011. Narra, em síntese, que sofre de grave deficiência ocular, o que lhe enquadra como deficiente física, eis que precisa de atenção especial em suas atividades diárias, inclusive para se locomover. Diz que sua família é extremamente pobre e não pode contar com a ajuda de seus familiares, contando atualmente com a comiserção de pessoas solidárias para garantia de sua subsistência. Pugna pela procedência do pedido para condenar o INSS ao pagamento do amparo social. Juntou procuração e documentos (fls. 09/48). Deferida a gratuidade da Justiça, determinou-se a realização antecipada da prova pericial e a elaboração de auto de constatação (fl. 54). Auto de constatação a fls. 57/71. A fl. 73 informação de que a autora não compareceu à perícia. Citado (fl. 75), o INSS ofereceu contestação (fls. 78/85). Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que a parte autora não se enquadra como pessoa hipossuficiente, portanto, não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos extratos do CNIS (fls. 86/88). Acolhida a justificativa da autora (fl. 89), foi novamente determinada a realização de perícia (fls. 93/94), abrindo-se vista às partes sobre o laudo apresentado (fls. 95/98). O MPF opina pela improcedência do pedido (fls. 102/108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei

10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Na espécie, ao que se infere dos autos, realizado auto de constatação (fls. 57 e seguintes), verificou-se que a autora MARIA APARECIDA vive na companhia de esposo, Sr. Edison Maciel da Silva e dois filhos, Robson e Jéssica, sendo a renda do núcleo familiar proveniente do trabalho desenvolvido por estes três. Apurou-se que o Sr. Edison é autônomo e trabalha como servente de pedreiro, recebendo o valor mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). A filha da autora, Jéssica Mayara Maciel da Silva, é estudante universitária e recebe o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de bolsa de estágio. Consta do auto de constatação, ainda, que a casa em que habita o núcleo familiar é alugada pelo valor mensal de R\$ 350,00, sendo composta de garagem, sala, cozinha, dois quartos, banheiro e lavanderia e está guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar dos seus residentes (vide relatório fotográfico - fls. 62/71). A família possui linha telefônica e um gasto médio mensal R\$ 480,00 com alimentação e R\$ 120,00 com medicamentos. Conquanto a situação descortinada revele, em princípio, o alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93, em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais, apurou-se que as últimas remunerações do filho da requerente, Robson Maciel da Silva, foram no valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais - fl. 87), o que faz com que a renda per capita da família ultrapasse, e muito, o parâmetro legal utilizado para aferição do critério legal da miserabilidade, o que também foi apontado pelo Ministério Público Federal. Note-se, no ponto, que apesar de ter sido ventilada no auto de constatação, não houve comprovação nos autos da notícia do casamento e alteração de endereço de Robson, fato que, per si, alteraria razoavelmente as condições socioeconômicas do grupo familiar e, no caso em comento, a renda per capita. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. - Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça. - Embora ventilada a existência de contradições no acórdão recorrido, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter nova avaliação do órgão julgador, em que pese já ter se

pronunciado sobre a matéria. - Cotejo entre o estudo social anterior à sentença e as informações constantes do CNIS, posteriormente fornecidas, não verificado: sem misturar as realidades visualizadas em momentos distintos, tão-somente decidiu-se que, quer analisado o requisito da miserabilidade sob o contexto em que produzido o laudo sócio-econômico (que incluía expressamente a irmã no núcleo familiar, embora omitida a renda), quer tomando-se em consideração a conjuntura superveniente, no instante do julgamento da apelação, a autora não preenchia os requisitos indispensáveis à concessão do amparo assistencial em qualquer das situações. - Desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para elaboração de estudo social atualizado: ainda que excluída a irmã do grupo familiar, eliminando-se do cálculo da renda mensal os rendimentos por ela obtidos, permaneceria inalterado o quadro de não configuração da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado. (EI 00137421220054036107 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1275933 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Cumpre consignar que o agravo de instrumento interposto deve ser recebido como agravo inominado, considerando sua tempestividade e a indicação correta do permissivo legal (Art. 557, 1º, do CPC, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído ao recurso pelo recorrente, importante tão-somente seu conteúdo. 2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 3. Agravo desprovido. (AC 00015811120124036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Assim, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, o desfecho é pela improcedência da ação - restando prejudicada a análise do critério de deficiência (impedimento de longo prazo) da demandante. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Presidente Prudente, 29 de janeiro de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004441-45.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a perícia, que será realizada pela perita anteriormente nomeada Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, para o dia 30 de março de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se a autora pessoalmente da realização da perícia, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005426-14.2013.403.6112 - MARILENE DAS DORES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005944-04.2013.403.6112 - ILDA FRANCISCA DOS SANTOS BECEGATO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILDA FRANCISCA DOS SANTOS BECEGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, a incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 04/08. Após a parte autora apresentar declaração de pobreza (fl. 13), a decisão de fl. 14 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a suspensão do feito para que o

pedido fosse formulado na via administrativa. Diante da comprovação da negativa administrativa (fl. 16), determinou-se a realização de perícia médica (fl. 17). A autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 19) e nem justificou sua ausência (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fl. 22/25), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Juntou documentos (fls. 26/30). A decisão de fl. 31 abriu prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para as partes especificarem as provas. Diante da ausência de manifestação da parte autora e do fato de o INSS nada ter requerido (fl. 32), vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido intimada da data agendada para realização da perícia médica (fls. 17 verso), deixou de comparecer ao exame. Além disso, não requereu a produção de provas (fl. 31). O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Diante da ausência da autora à prova pericial, tenho que esta não conseguiu comprovar, nos autos, que preenchia os requisitos à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0006017-73.2013.403.6112 - SONIA SOARES SANTANA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÔNIA SOARES SANTANA ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/35). A decisão de fl. 38 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo Pericial juntado a fls. 40/42 ressalta a conclusão da perícia pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 43. Citado (fl. 45), o INSS apresentou sua contestação (fl. 49/56). Pugna pela improcedência do pedido ante a inexistência de incapacidade laborativa. A autora se manifestou as fls. 61/68. A decisão de fl. 70 indeferiu os quesitos complementares apresentados pela parte autora. A parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 71/74). Intimado, o INSS nada requereu (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o

segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, para constatação da incapacidade, realizou-se perícia médica, que está retratada pelo laudo pericial de fls. 40/42. O perito registra que a autora não apresenta sintomas de doença psiquiátrica incapacitante.Devem prevalecer, portanto, as conclusões médico-periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798)Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido.Após, proceda-se da forma determinada à fl. 75.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl. 62: defiro a retirada dos autos através de carga rápida.Intime-se o advogado dativo da sentença prolatada.

0006313-95.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006514-87.2013.403.6112 - ELISABETH IBANEZ(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006535-63.2013.403.6112 - DELMIRA MARTINS PEIXOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELMIRA MARTINS PEIXOTO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento do seu companheiro, Paulo Rodrigues, ocorrido em 15/07/2012. Alega ter vivido maritalmente com o de cujus, que era separado judicialmente, fazendo jus ao benefício em questão, na qualidade de sua dependente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 09/16).Preliminarmente, determinou-se que a inicial fosse emendada no prazo legal a fim de que fosse incluída no polo passivo da demanda uma possível beneficiária, bem assim para que a autora informasse se os filhos do falecido são menores ou não (fl. 19).À fl. 22-verso foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da requerente.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/30).Por fim, após nova intimação da parte autora para que cumprisse a determinação anterior (fl. 34), vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relatado, a autora deixou de emendar a inicial para retificar o polo passivo da lide, bem assim para apontar se o instituidor da pensão deixou ou não filhos menores. De efeito, infere-se que a autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1.

Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013)Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora instruir os autos com provas da atividade rural do falecido Sr. Josué Martins de Almeida, tendo em vista que as testemunhas ouvidas afirmaram que o Sr. Josué morou e trabalhou por nove anos na Fazenda São Sebastião, em Teodoro Sampaio-SP; e por cinco anos na Fazenda Santa Maria II, em Marabá Paulista-SP (fls. 56-57), sendo que a inicial foi instruída apenas com a certidão de casamento de fl. 13. Após o período laborado nas referidas propriedades rurais, o Sr. Josué teria exercido a atividade de bóia-fria. Porém, não foi indicado o nome de qualquer contratante, nem o nome de propriedades rurais onde o Sr. Josué teria exercido essa atividade.Faculto, assim, à parte autora instruir os autos com provas da atividade rural do falecido Sr. Josué Martins de Almeida no período em que ele teria laborado como bóia-fria e com outras testemunhas a serem ouvidas, caso assim requeira.Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, finalmente, na ausência de indicação de novas testemunhas, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia, que será realizada pela perita anteriormente nomeada Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, para o dia 30 de março de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Intime-se a autora pessoalmente da realização da perícia, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006925-33.2013.403.6112 - EUNICE CARNAUBA DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/26).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação (fl. 29).Auto de constatação encadernado a fl. 34/40.A requerente não compareceu à perícia médica, conforme noticiado a fl. 44.Instada a justificar a sua ausência (fl. 45 e 46), a parte não se manifestou (vide certidões de fls. 45-verso e 46-verso).O INSS foi citado (fl. 50), apresentou contestação (fls. 52/55), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Destacou que a autora é contribuinte individual do RGPS, e atualmente contribui como atividade faxineira, de modo que tem condições de se sustentar. Bate pela improcedência do pedido.A requerente teve vistas sobre a contestação e o auto de constatação, contudo, mais uma vez, manteve-se inerte (fl. 59 e 59-verso).O MPF se absteve de intervir no feito, porquanto não evidenciada qualquer das hipóteses previstas na Lei 10.741/2003 (fls. 47/49).Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.IIO benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11.No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido adequadamente intimada através do seu advogado da data agendada para realização da perícia médica (fls. 30), deixou de comparecer ao exame, tampouco justificou sua ausência (fl. vide certidões de fls. 45-verso e 46-verso).O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Diante da

ausência injustificada da autora à prova pericial, tenho que esta não conseguiu comprovar nos autos que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício que pleiteia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimentos de longo prazo), ficando prejudicada a análise pormenorizada de outra exigência legal. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007269-14.2013.403.6112 - MARIA GARDIM DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, desde a data da sua indevida cessação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/49). A decisão de fl. 52 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo Pericial juntado a fls. 54/55. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 56. A parte autora se manifestou sobre a prova produzida e pediu esclarecimentos do perito acerca dos laudos e atestados apresentados. (fls. 59/66). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela. (fl. 81/91) Mantida a decisão agravada, houve-se por bem designa nova perícia médica (fl. 92). Citado (fl. 93), o INSS apresentou sua contestação (fls. 94/95). Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, destacando que não há prova acerca da atual incapacidade da autora. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Negou-se seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 107/108). Impugnação à contestação a fls. 111/113. Apresentado o novo laudo pericial a fls. 116/121, oportunizou-se nova manifestação das partes (fl. 122). Manifestação da parte autora a fls. 124/127 e do INSS a fl. 130. Por fim, indeferiu-se o pedido de novos esclarecimentos do perito (fl. 131). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, que estão retratadas pelos laudos periciais de fls. 54/55 e de fls. 116/121. No primeiro

documento, o perito registra que a autora não apresenta sintomas de doença incapacitante. O segundo perito, por sua vez, especialista em Psiquiatria, registra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (F 33.1), e provável transtorno de personalidade histriônica, mas, no entanto, não sofre de doença incapacitante para o trabalho. Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0008393-32.2013.403.6112 - CERAMICA INDAIA INDIANA LTDA - EPP (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 324. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000846-69.2013.403.6328 - CECILIA SATIKO SAKO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento mencionado a fl. 76/77, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Com a juntada do documento manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Nada mais havendo, tornem os autos conclusos para sentença.

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEGINALDO SANTOS MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/07/2010, a ser obtida por meio da soma do tempo exercido como trabalhador rural sem registro (01/01/1967 a 30/10/1973 e de 22/11/2006 a 08/07/2009) com o tempo anotado em sua CTPS. Requer, ainda, diante da sentença proferida em demanda trabalhista, o reconhecimento do período de 01/08/1993 a 21/11/2006 para fins de aposentadoria. Aduz, em sua inicial, que exerceu atividades rurais em regime de economia familiar entre 22/11/2006 a 08/07/2009 e como diarista sem registro em CTPS entre 01/01/1967 a 30/10/1973. Junta procuração e documentos (fls. 08/112). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 115/116. A mesma decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 119), o INSS

ofereceu contestação (fls. 124/127). Aduz, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural. Pugna pela total improcedência. Os processos administrativos de indeferimento dos pedidos formulados pelo autor foram juntados as fls. 132/184. Realizada audiência em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 185/186). A decisão de fl. 187/188 verificou que a prova oral colhida não se destinou a corroborar o tempo reconhecido em ação trabalhista em prol do autor, tendo sido designada nova audiência para este específico fim. A audiência foi realizada e as testemunhas arroladas pelo autor devidamente ouvidas (fls. 196/197). Diante da planilha de simulação de conta de liquidação de fls. 199/210 e da manifestação da parte autora de fl. 215, este feito foi redistribuído para esta 5ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 217/218. Os atos praticados foram ratificados pela decisão de fl. 228. Alegações finais da parte autora as fls. 230/233. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP

200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor, nascido em 28/04/1953, requer o reconhecimento do tempo rural a partir de quando completou 14 anos de idade (1967) e até outubro de 1973. Requer, ainda, o reconhecimento de atividades rurais em regime de economia familiar entre 22/11/2006 a 08/07/2009.O autor juntou como início de prova material do alegado exercício de atividade rural apenas a certidão de propriedade da chácara que afirma ter trabalhado em regime de economia familiar e algumas notas de compra de mudas de arbóreas com tubetes e de vacina aftosa (fls. 45/56). Juntou, ainda, certidão de nascimento e certificado do dispensa de incorporação militar (fl. 09 e verso e fl. 10).Não servem como início de prova material da atividade rural a certidão de nascimento do autor, o certificado do dispensa de incorporação militar e as cópias das Matrículas de Imóveis Rurais. Os primeiros documentos não veiculam qualquer informação acerca da atividade rural que o autor busca ver reconhecida, nem sobre os períodos descritos em sua inicial. Já os documentos referentes às propriedades rurais apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que entre 1967 a 1973 trabalhou como diarista para algumas das pessoas que cita e que na época morava com uma irmã que era casada. Em relação ao período em que trabalhou em regime de economia familiar, afirmou que plantava feijão, milho, banana e frutas, sendo que no mesmo período também era diarista, carpindo.A testemunha Benevides Carlos de Oliveira declara que conhece o autor desde 2006. Afirma, de forma genérica, que o autor plantava, em sua chácara, feijão, frutas, melancia. Disse ainda que o autor, na época, trabalhava como diarista.A testemunha Alexandre Francisco dos Santos declara que conhece o autor desde 1967, quando moravam em Rosana-SP. Afirmou que o autor era diarista na colheita de algodão e de amendoim. Afirmou que o autor morava com seus pais.Por fim, a testemunha Ananias Dias dos Santos declara que conhece o autor desde 1965, quando vieram juntos do nordeste. Afirmou que o autor era diarista e que morava com os pais. Na época, trabalhava na colheita do algodão e do amendoim.Os testemunhos colhidos são muito genéricos e não estão calcados em provas materiais. Tratando-se de período em que se dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal e estribada em início de prova material.Dessa forma, o cotejo da prova documental com a prova testemunhal não permite inferir o labor rural do autor nos períodos indicados em sua inicial.Do tempo lançado em CTPS e no CNISCom relação aos vínculos lançados na CTPS e no CNIS do autor, dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição que constam dos processos administrativos de aposentadoria formulados pelo autor (NB 148.134.983-7, com DER de 05/02/2013; e NB 148.048.582-6, com DER de 29/07/2010), verifico que o INSS já promoveu as devidas averbações dos períodos que ali constam, conforme conclusão de relatório de fl. 156 e períodos averbados de fls. 158/160 e de fl. 178.Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN)Anoto que o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período laborado constitui-se em obrigação do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado quanto à omissão em seu recolhimento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CTPS ASSINADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MENOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO DECORRER DA AÇÃO. TERMO INICIAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição

de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Óbito comprovado por meio da certidão juntada aos autos. 4. Qualidade de segurado comprovada pela CTPS assinada. Segurado faleceu durante o período de graça (art. 15, II da Lei nº 8.213/91). 5. O recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. Precedente STJ. 6. O valor da renda mensal inicial da pensão deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício: data do ajuizamento da ação. 8. Consectários legais: a) correção monetária pelo mefj; b) juros de mora de 1% até Lei nº 11.960/09 quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, mantidos sob pena de reformatio in pejus. ; d) sem custas. 9. Presentes os requisitos legais, correta a sentença que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 6 a 8. (TRF 1ª R.; APL 0012551-54.2004.4.01.3800; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberon José Rocha; Julg. 05/02/2014; DJF1 21/02/2014; Pág. 208) Assim, diante do pedido formulado de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/07/2010, tem-se como comprovado e administrativamente reconhecido pelo INSS, o tempo de contribuição de 20/08/1974 a 30/09/1982; de 01/05/1983 a 30/11/1992; e de 09/07/2009 a 30/11/2009. Note-se que, em relação ao período de 01/05/1983 a 30/11/1992, a Autarquia Previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial respectiva e realizou a devida conversão em tempo comum, conforme documento de fls. 68 e comunicação ao autor de fl. 71 verso e fl. 72. A soma dos referidos períodos atinge de 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias. Da Sentença Trabalhista está sedimentado pela jurisprudência que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) Da mesma forma, a jurisprudência também reconhece a sentença trabalhista como início de prova material quando corroborada por outras provas nos autos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) No caso dos autos, verifica-se que, para além da sentença homologatória de acordo trabalhista, existem outros documentos que comprovaram o vínculo laboral entre o autor deste feito e a parte reclamada no período contratual de 01/08/1993 a 21/11/2006, consubstanciados na anotação na CTPS do autor - apenas a baixa do contrato foi determinada pela sentença trabalhista, conforme cópia de fls. 30/31 - e no pagamento dos valores devidos a título de encargos previdenciários. A prova testemunhal produzida neste feito está em consonância com o provimento judicial homologatório/condenatório proferido na demanda trabalhista. A testemunha Oliveira da Silva afirma que conhece o autor desde a década de 80 e que o presenciou trabalhando na Fazenda Bela Manhã, localizada na região de Dourados-MS, que era de propriedade de seu falecido irmão. Afirma, ainda, que o autor era polivalente e também exercia a atividade de tratorista. Afirmou que o autor iniciou seu trabalho no ano de 1993 e por lá permaneceu, aproximadamente, até 2004. A testemunha Maria de Lourdes da Silva afirma que era vizinha do autor na Fazenda Bela Manhã e que ele trabalhava como tratorista desde 1993. Afirma, ainda, que o

autor fazia outras atividades e que ele era da confiança do proprietário da fazenda. Perguntada, não soube precisar o ano em que o autor saiu do trabalho. Por fim, a testemunha Elson Martins de Souza afirma que trabalhou com o autor na referida propriedade rural entre 1994 a 1999, quando saiu do emprego. Perguntado, não soube precisar quando o autor saiu do trabalho. O que se tem, portanto, é um provimento em demanda laboral, extemporâneo ao período de prestação dos serviços, mas que se encontra corroborado pela prova oral produzida em regular instrução processual. Verifica-se, por fim, que restou expresso na sentença trabalhista a obrigação de a parte reclamada de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 28 verso e fl. 30 verso), o que restou efetivamente comprovado nestes autos (fl. 38) de modo a preservar o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição da República. Destarte, em decorrência do princípio de livre convencimento motivado, pela coerência das provas produzidas - o histórico de trabalho do autor é compatível com os elementos probatório dos autos -, tenho como comprovado o direito ao reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho também para fins previdenciários. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do código de processo civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de justiça e desta corte. Uma vez reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo o vínculo empregatício do falecido, corroborada pela prova testemunhal, e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, ainda que o instituto previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001922-74.2007.4.03.6123; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 13/01/2014; DEJF 20/01/2014; Pág. 699) Assim sendo, impõe-se a averbação do período compreendido entre 01/08/1993 a 21/11/2006 nos assentos previdenciários do autor. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor, com o período aqui reconhecido de tempo de serviço rural, 01/08/1993 a 21/11/2006, e o tempo de serviço já reconhecido administrativamente (conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 68 e comunicação ao autor de fl. 71 verso e fl. 72; e de fls. 158/160) - totaliza tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 29/07/2010 (a soma dos períodos atinge de 35 anos, 2 meses e 24 dias). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo exercido como trabalhador rural sem registro entre 01/01/1967 a 30/10/1973 e entre 22/11/2006 a 08/07/2009; e PROCEDENTES os demais pedidos para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor, como empregado, o período compreendido entre 01/08/1993 a 21/11/2006; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 29/07/2010, com base em 35 anos, 2 meses e 24 dias; ed) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJP; Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. À vista da solução encontrada, em juízo de cognição plena e considerado o caráter alimentar do benefício previdenciário, concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461, 4º e 5º, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação da presente sentença, implante em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, observando-se os parâmetros fixados na presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se

para o cumprimento. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000314-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Decreto a revelia da parte ré. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 144 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001012-36.2014.403.6112 - IVANA CRISTINA FACHOLLI INFANTE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. IVANA CRISTINA FACHOLLI INFANTE, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva seja declarado por sentença o período trabalhado no meio urbano de 16/03/1987 a 31/08/1997, na Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio/SP, bem como computar, como tempo especial, os períodos de 01/08/1982 a 30/06/1983 e de 13/07/1991 a 15/05/2013, trabalhados, respectivamente, nas funções de supervisora de laboratório no Laboratório de Análises Clínicas Prestes Carneiro Ltda e bióloga na Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio. Requer, ainda, a conversão do referido período especial em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo NB 148.552.679-2, formulado em 15/05/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/98). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 101). Citado (fl. 102), o INSS ofereceu contestação (fls. 103/108). Discorre acerca da legislação que rege o tempo especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Assevera que pela descrição das atividades constantes na cópia do PPP de fl. 64, verifica-se a intermitência e ocasionalidade da exposição da autora a agentes agressivos, pois exercia todo tipo de atividade, inclusive subsidiar aulas e pesquisas acadêmicas. Sustenta que não o mero exercício de trabalho em laboratório não impõe a especialidade da atividade, visto que a exposição a agentes biológicos depende da função, da atividade exercida. Destaca que o PPP apresentado é deficiente, vez que deveria ser realizado por profissional habilitado. Por fim, esclarece que o período de 16/03/1987 a 31/08/1997 foi reconhecido administrativamente, a teor do documento de fl. 84 dos autos. Bate pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos autos (fls. 109/112). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 113). Impugnação à contestação a fls. 115/124, instruída com os documentos de fls. 125/141. Na sequência, conclusos os autos, houve-se por bem abrir prazo para que a parte autora completasse a prova documental produzida, tendo em vista que os PPPs juntados aos autos não apontavam responsável técnico por todos os períodos mencionados na inicial (fl. 143). Apresentada a documentação (fls. 147/151), oportunizou-se a manifestação do INSS (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que o período de 16/03/1987 a 31/08/1997 já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço/contribuição urbano, tal como se fez constar na contestação e na contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fls. 82 e 83 destes autos). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Quanto à exigência de que a comprovação da submissão ao agente nocivo se faça por meio de laudo técnico, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do referido documento - laudo técnico - para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Rememore-se que o Decreto nº 83.080/79 incluiu no código 2.1.3 do seu Anexo I as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, sendo relacionadas no código 2.3.1 do Anexo II as atividades de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Vale rememorar que os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram, para efeito da concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto nº 53831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, persistindo a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, referente às categorias relacionadas, até edição da Lei nº 9.032/95. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos trabalhados de 01/08/1982 a 30/06/1983 e de 13/07/1991 a 15/05/2013, respectivamente, como supervisora de laboratório e bióloga, com exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, apesar de devidamente intimada, a requerente deixou de comprovar sua efetiva exposição aos agentes insalubres durante o período trabalhado como supervisora no Laboratório de Análises Clínicas Prestes, Carneiro Ltda. É que, embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação da

submissão ao agente nocivo, imperioso que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. E como se observa do documento correspondente a tal período de labor (fls. 47) dele não consta qualquer responsável pelos registros ambientais, tampouco identificação daquele que assina pela empresa ou informações quanto ao regime de revezamento do trabalho exercido pela autora. Nessas circunstâncias e à mingua de outras provas da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos apontados na inicial, não há como considerar a especialidade do labor no período de 01/08/1982 a 30/06/1983. Melhor sorte não segue o período de 13/07/1991 a 15/05/2013, trabalhado pela autora como bióloga na Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio. Com efeito, ao que se vê, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encadernado a fl. 72/73 destes autos, não identifica o técnico legalmente habilitado responsável pelo período que se pretende reconhecer, deficiência que não foi suprida pela declaração apresentada pela parte autora a fl. 151, visto que não se remete ao tempo da data da prestação do serviço. Não fosse o bastante, a descrição das atividades desenvolvidas pela servidora constante do Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 125/129) deixa transparecer que a sua exposição aos agentes agressivos biológicos, ao contrário de permanente, é, em verdade, meramente intermitente, haja vista que lhe incumbe, dentre outras funções, as de preparar e realizar estudos de campo e de laboratório acerca da origem, evolução, funções, estrutura, correlações e outros aspectos das diferentes formas de vida; coordenar, analisar e avaliar os dados obtidos e preparar relatórios sobre suas descobertas e conclusões, para possibilitar sua utilização em medicina. Deste modo, considerando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, não há como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1982 a 30/06/1983 e de 13/07/1991 a 15/05/2013. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) Quanto ao pedido de declaração e reconhecimento do período de labor urbano de 16/03/1987 a 31/08/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001123-20.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre provas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 210 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. CRISTÓVÃO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1) que lhe seja reconhecido como tempo especial o período de labor entre 20/11/1986 a 04/01/1988; entre 14/03/1988 a 22/11/1994; entre 18/01/1995 a 21/12/2000; entre 01/01/2001 a 31/12/2002; entre 01/01/2003 a 29/02/2004; entre 01/03/2004 a 10/02/2009; entre 04/01/2010 a 01/12/2010; e entre 01/02/2011 a 10/05/2013, trabalhados nas funções de torneiro mecânico, de ajudante de mecânico e de supervisor de manutenção mecânica, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído e hidrocarbonetos aromáticos; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 10/05/2013 (DER); e 3) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais todos os períodos de trabalho pleiteados nesta ação, sob o argumento de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 37/102). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citado (fl. 106), o INSS ofereceu contestação (fls. 107/114). Discorre sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial, conforme a legislação vigente ao tempo da sua prestação. Assevera que a parte autora não juntou LTCAT contemporâneos aos períodos descritos na inicial e que nos períodos em que trabalhou nas atividades que aponta, não havia permanência e habitualidade os agentes químicos que descreve, diante da generalidade de suas atribuições, de modo que não há falar em labor em condições especiais. Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Por fim, defende que houve violação aos artigos 57, 8º e 46, ambos da Lei 8.213/91. Bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 118/144. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 145/151), que restou indeferida pela decisão de fl. 153. O autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 156/162). Após a intimação do INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a

categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori

Zavaski, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Da mesma forma, em que pese a atividade de torneiro mecânico não constar dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência afirma ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos referidos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS (TRF 3ª R.; AC 200903990122397; 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJF3 CJ1 de 20/01/2010, página 2133). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 20/11/1986 a 04/01/1988; de 14/03/1988 a 22/11/1994; de 18/01/1995 a 21/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 29/02/2004; de 01/03/2004 a 10/02/2009; de 04/01/2010 a 01/12/2010; e de 01/02/2011 a 10/05/2013, trabalhados nas funções de torneiro mecânico, de ajudante de mecânico e de supervisor de manutenção mecânica, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Infere-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários encadernado aos autos (fls. 52/67) e da cópia da CTPS do autor de fls. 68/70 que nos períodos de 20/11/1986 a 04/01/1988; de 14/03/1988 a 22/11/1994; de 18/01/1995 a 28/04/1995, o autor exercia as atividades de torneiro mecânico e de ajudante de mecânica, incumbindo-lhe atividades de tornearia e de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos mecânicos. Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos nos permite concluir que o demandante esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. No mais, apenas os Perfis Profissiográficos

Previdenciários de fls. 58/61 e de fls. 66/67 corretamente apontam engenheiro ou perito responsável pelos períodos lançados. Em relação aos demais períodos, ou os documentos juntados aos autos não indicam engenheiro ou perito responsável pelos períodos que se visa reconhecer como exercidos sob condições especiais, ou não anotam qualquer outro agente nocivo, além do ruído, que o autor alega ter sido exposto. O PPP de fls. 58/59 anota que o autor esteve exposto ao agente ruído sob pressão de 98,8 dB (A) no período entre 01/01/2001 a 31/12/2002. Da mesma forma, o PPP de fls. 60/61 anota que o autor esteve exposto ao agente ruído sob pressão de 98,8 dB (A) no período entre 01/01/2003 a 29/02/2004. O PPP de fls. 66/67 anota que o autor esteve exposto ao agente ruído sob pressão de 88,3 dB (A) no período entre 01/02/2011 a 22/04/2013. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 20/11/1986 a 04/01/1988; de 14/03/1988 a 22/11/1994; de 18/01/1995 a 28/04/1995; 01/01/2001 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 29/02/2004; e de 01/02/2011 a 22/04/2013. Por fim, que ainda que se possa entender que há responsável técnico por todo o período lançado no PPP de fls. 64/65 - documento não veicula período final de responsabilidade -, a pressão mínima sonora medida de 82 dB (A) ficou abaixo do limite legal, sendo vedado presumir qual o período em que o autor teria se submetido a pressão sonora acima do limite legal. Em relação aos agentes químicos anotados no referido PPP, tenho que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor afasta a alegação de que ele esteve exposto aos agentes nocivos apontados, já que apenas acompanhava, coordenava, organizava e controlava a execução dos trabalhos na condição de supervisor de manutenção mecânica. Da concessão de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial na data da DER, em 10/05/2013. Assim, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes apenas para reconhecer o tempo de serviço especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: Com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 20/11/1986 a 04/01/1988; de 14/03/1988 a 22/11/1994; de 18/01/1995 a 28/04/1995; 01/01/2001 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 29/02/2004; e de 01/02/2011 a 22/04/2013; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a; c) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001882-81.2014.403.6112 - IRENE DAMASCENO LIMA X LOURDES CAMUCI MOLINA X MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X NELSON ADAO X SEBASTIAO LAURINDO DE FREITAS (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IRENE DAMASCENO LIMA e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1999. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/32). A decisão de fls. 35 determinou a intimação dos requerentes para que emendassem a inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Os autores pugnaram pela dilação do prazo (fl. 36), o que foi deferido (fl. 37). Instada a se manifestar sob pena de indeferimento da inicial (fl. 38), requereu o parte autora novo prazo para cumprimento da determinação anterior (fl. 40), o que desta feita finalmente indeferido (fl. 41). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fl. 35-verso e 37-verso), deixou de justificar, adequadamente, o valor atribuído à causa, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, I e XI c/c art. 284, parágrafo único e artigos 282, V e 295, VI, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios, porquanto ainda não formalizada a relação jurídico-processual. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a parte ré ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 259 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002565-21.2014.403.6112 - CLAUDIRLEI ENEAS XISTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEOVA FAUSTINO DE SOUZA ajuíza esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos ruído, umidade, hidrocarbonetos, cromo e biológicos que descreve entre 04/06/1986 a 14/03/2001 e entre 10/09/2001 a 06/03/2012, na função exercida de auxiliar geral na empresa Curtume Touro Ltda.Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição da parte autora aos agentes que constam do PPP de fls. 32/33, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais a partir de 20/06/1999 e pela monitoração biológica a partir de 13/07/1992, sendo que o pedido inicial começa em 04/06/1986.Verifico, ainda, que no PPP de fls. 35/36 consta responsável técnico legalmente habilitado até 10/01/2012 e o pedido inicial vai até 06/03/2012.Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo ao período descrito no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0003657-34.2014.403.6112 - MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da parte autora de produção de prova oral, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Com a informação, retornem os autos conclusos.

0003953-56.2014.403.6112 - ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a declaração de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Pretende o autor, conforme fundamentos lançados em sua petição inicial (fls. 11/17) e na manifestação de fls.151/154, provar sua alegada exposição aos agentes insalubres que aponta mediante a utilização de laudo pericial elaborado nos autos de ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, feito nº 0005369-30.2012.403.6112.Sumariados, decido.É cediço que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial deve ser realizada por intermédio da apresentação dos formulários DSS-8030 ou SB-40, referente ao período em que a legislação previdenciária assim admitia sua utilização, ou pelo respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - exigido a partir da edição da Lei nº 9.032/95.Com efeito, constitui ônus da parte a juntada de tais documentos aos autos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento.No caso dos autos, o pedido de utilização do laudo pericial produzido em outro processo não merece prosperar, pois não estamos diante de pedido de prova emprestada, mas sim de utilização de perícia indireta produzida em outro feito em empresa distinta daquela em que efetivamente foram prestados os serviços pelo autor.Nesse passo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos.Nesse sentido: Não há

como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se a empresa na qual houve a efetiva prestação dos serviços já encerrou suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Por fim, verifico que o PPP de fl. 67 foi elaborado com base no laudo pericial realizado no feito nº 0005369-30.2012.403.6112, conforme afirmação de fl. 151, situação que prejudica a análise dos dados ali lançados para os fins pretendidos pelo autor. Assim sendo, indefiro o pedido de utilização da prova pericial indireta produzida no feito nº 0005369-30.2012.403.6112. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, diante dos documentos de fls. 122/124 e de fls. 127/133, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor dado à causa para fins de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. ASSERJUSFEPP - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E JUÍZES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 79.694,13 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e treze centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 14/116). Pediu autorização para efetuar depósito mensal da contribuição questionada com a finalidade de suspender sua cobrança. A decisão de fl. 119 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de depósito judicial. Contra referida decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 112/123). A União Federal foi citada (fl. 122) e apresentou sua defesa (fl. 123/132). Aduz, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre o valor dos serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. Réplica às fls. 139/143. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da

contribuição em questão, conforme documento de fls. 45/58, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do CTN e conforme documentos comprobatórios de fls. 70/116. A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). Por fim, no que tange aos depósitos judiciais realizados, como se configuram faculdade do contribuinte, poderão continuar a ser realizados até final da presente demanda, sendo o levantamento ou a conversão em renda autorizada apenas após o respectivo trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. REJEITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. CADE. COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. De rigor a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso diante da ausência de prejuízo, uma vez que a análise do mérito recursal impõe solução contrária à pretensão da agravante o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. Em regra, o resultado da apreciação do mérito na ação originária. Resolução da lide. É que determina a destinação do depósito, ficando por isto subordinado ao deslinde da causa. Somente após o trânsito em julgado da sentença definitiva pode ocorrer o levantamento de depósitos efetuados em juízo ou sua conversão em renda da União Federal, dependendo do resultado da apreciação do mérito. Não há, pelo menos neste momento e nesta análise superficial inerente ao agravo de instrumento, o alegado periculum in mora ou mesmo a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. Ausente qualquer ilegalidade no indeferimento dos valores depositados, visto que calcada no uso do poder geral de cautela. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0002359-10.2014.4.03.0000; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Ferreira; Julg. 14/08/2014; DEJF 28/08/2014; Pág. 732) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. c) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a reduzida complexidade da matéria versada nos autos. Custas na forma da lei. Mantenho a liminar que deferiu a possibilidade de depósito judicial das quantias em discussão, o qual será realizado por conta e risco do contribuinte. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para a realização da perícia a médica do trabalho SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918. Designo a perícia para o dia 30 de março de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se.

0005955-96.2014.403.6112 - HILDA OTUZI SATO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. À minguada de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0006166-35.2014.403.6112 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 19, sob pena de

indeferimento da petição inicial.Int.

0006464-27.2014.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 107, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0006513-68.2014.403.6112 - AUREA APARECIDA MORENO FRANCISQUETI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 54 como emenda a inicial.Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

0002430-40.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 65.Int.

0000343-46.2015.403.6112 - PAULO EDUARDO PARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa, especialmente porque o segurado já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.782.022-5, com renda mensal de R\$ 3.391,03, conforme extrato anexo.Na mesma oportunidade, apresente a parte autora comprovantes das últimas declarações de renda e atestado médico atualizado a respeito da doença grave de que se diz portadora, a fim de que possam ser devidamente analisados os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE APARECIDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja reconhecido o seu exercício de atividade rural, na condição de trabalhador mensalista, no período de 16/06/1973 a 09/01/1981 para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 07/04/2014 (NB 148.553.092-7).Com a inicial juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 17/61).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou o tempo de atividade rural na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de atividade rural deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a

23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para aferição do valor atribuído à causa. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 134/141). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Vistos. A fl. 339 o INSS informa que cessou os descontos efetuados no valor mensal de benefício recebido pelo embargado, o que foi confirmado pelo próprio embargado. Com efeito, a apuração de eventuais descontos indevidos somente será possível após o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pelo INSS, o que possibilitará a realização de nova conta judicial do débito efetivamente devido, acrescido, se o caso, dos valores descontados indevidamente. Assim sendo, aguarde-se a informação sobre o trânsito em julgado da ação rescisória noticiada nos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolada sob nº 201461120000182 (fls. 100/101) por ser estranha a estes autos e devolva-a ao seu signatário, com as cautelas de praxe, e exclua o nome do patrono do embargante do sistema processual ante o requerido a fl. 106. Abra-se vista à embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial complementar de fls. 114/118. Em passo seguinte, venham conclusos. Int.

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Translade-se cópia da sentença, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001835-54.2007.403.6112, movida por ANTÔNIO SANTANA.Na inicial, argumenta, em síntese, a inexigibilidade do título, que não foi submetido ao reexame necessário; a ausência de pressuposto para a repetição do indébito pela falta de comprovação do recolhimento do tributo; a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão à repetição; e o excesso da execução.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/197).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 199).O embargado impugnou os embargos às fls. 201/202.Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 205/210.As partes tomaram ciência do laudo contábil, tendo o embargado discordado dele quanto à aplicação da taxa SELIC (fl. 215). A decisão de fl. 217 determinou a intimação do município de Emilianópolis-SP para juntar aos autos as GFIP comprobatórias da declaração ou da arrecadação e do recolhimento dos valores retidos na folha de pagamento do embargado, no período de janeiro de 2001 a março de 2004.O município de Emilianópolis-SP juntou os documentos de fls. 220/224.Manifestações das partes a fls. 227/228.Tendo em vista que os documentos juntados pelo referido município foram extraídos de seu sistema e que não foram instruídos com qualquer comprovação de que as informações lançadas foram declaradas ao Fisco ou que os valores apontados foram recolhidos aos cofres públicos, a decisão de fl. 235 determinou a intimação da Receita Federal para informar se houve a declaração e ou a declaração e o recolhimento dos valores retidos na folha de pagamento do embargado no período de janeiro de 2001 a março de 2004.As informações prestadas pela Receita Federal foram juntadas a fls. 240/247.As partes se manifestaram acerca dos documentos e informações prestadas pela Receita Federal (fls. 250/252 e fl. 254).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução de sentença proferida nos autos de n. 0001835-54.2007.403.6112, promovida por ANTONIO SANTANA.Em relação à preliminar de inexigibilidade do título, ao argumento de que não foi submetido ao reexame necessário, verifica-se dos autos que tanto o embargado, como a Contadoria Judicial, apuram valor de liquidação de sentença inferior ao limite referido no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em inexigibilidade do título por falta do reexame necessário. A alegada ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão à repetição já foi enfrentada na sentença transitada em julgado, motivo pelo qual faz parte da coisa julgada que não pode ser revista nesta ocasião. No mérito, dentre outras argumentações, a embargante sustenta a ausência de pressuposto para a repetição do indébito, pela falta de comprovação do recolhimento do tributo.Para que essa questão fosse solucionada, foram proferidas as decisões de fl. 217 e de fl. 235.Na primeira, intimou-se o município de Emilianópolis - SP, empregador do embargado, para que trouxesse aos autos a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP comprobatória da declaração ou da arrecadação e do recolhimento dos valores retidos na folha de pagamento de ANTONIO SANTANA no período de janeiro de 2001 a março de 2004.Após analisar os documentos juntados, verificou-se que eles tinham sido extraídos do sistema do referido Município de Emilianópolis e que não foram instruídos com qualquer comprovação de que as informações lançadas foram declaradas ao Fisco ou que os valores apontados foram recolhidos aos cofres públicos.Determinou-se, então, a intimação da Receita Federal para informar se o Município de Emilianópolis declarou e recolheu, por meio das respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores retidos na folha de pagamento de ANTÔNIO SANTANA (CPF 926.000.858-15) no período de janeiro de 2001 a março de 2004.As informações foram prestadas pela Receita Federal, conforme documentos de fls. 240/247.Nelas, o Fisco informa que as remunerações do trabalhador ANTÔNIO SANTANA (CPF 926.000.858-15) no período de janeiro de 2001 a março de 2004 não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e que não houve pagamento das contribuições previdenciárias devidas sobre as mesmas.Ou seja, apesar de os documentos demonstrarem que o Município de Emilianópolis reteve as contribuições previdenciárias dos pagamentos efetuados ao embargado ANTÔNIO SANTANA, conforme parecer contábil de fls. 205/210, não houve declaração ou declaração e recolhimento aos cofres da União Federal dos valores aqui pleiteados.Assim, assiste razão à embargante quando afirma que não deve arcar com a eventual omissão por parte do município de Emilianópolis-SP, já que os valores pretendidos pelo embargado não foram repassados aos cofres da União Federal.Desse modo, eventual pretensão de ressarcimento dever ser direcionada ao município omissor. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. Débitos relativos à salário, férias, 13º salário e descontos indevidos. Preliminar de prescrição trienal rejeitada, pois é cediço que o prazo prescricional aplicado nas ações contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Preliminar de

ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que sendo o município responsável pelo lançamento indevido de desconto na folha de pagamento da autora, que já contribuía junto ao INSS, a ele cabe o ônus financeiro do ressarcimento. Repetição de indébito de contribuições previdenciárias. Juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Vínculo laboral devidamente demonstrado pela demandante. Ônus do ente público de comprovar a efetivação do pagamento, nos moldes do art. 333, II, CPC. Ausência de prova do adimplemento das verbas pleiteadas. Precedentes desta corte. Recurso provido parcialmente à unanimidade, tão somente para modificar o termo a quo da incidência dos juros de mora sobre a restituição dos descontos previdenciários. (TJPE; Rec. 0000593-18.2010.8.17.1590; Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães; Julg. 01/08/2014; DJEPE 07/08/2014) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a inexistência de crédito a repetir nos autos nº 0001835-54.2007.403.6112 e, em consequência, determinar a extinção da execução instaurada. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por SILVIO LUIZ VARGAS ME e SILVIO LUIZ VARGAS à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0009551-93.2011.403.6112. Alegam os embargantes, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil, mais precisamente quanto à liquidez do montante devido, ante a aplicação de índice diferente do legalmente permitido, haja vista que os valores cobrados a título de comissão de permanência estão atrelados à variação do CDI acrescida de juros de 2% ano mês. Asseveram que tal prática fere a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça. Defendem que deve ser afastada a comissão de permanência imposta unilateralmente pelo banco, o que é vedado pelo artigo 115 do Código Civil. Pedem seja declarada nula a cláusula oitava da cédula de crédito bancário in exequendo. Ao final, pugnam pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC ou que sejam os juros de mora limitados a 1,65% ao mês, conforme súmula 269 do STJ. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 32). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 34/54. Sustenta o não cabimento do efeito suspensivo aos presentes embargos, a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Adverte que os embargantes descumpriram o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos, dada a falta de indicação dos valores que os embargantes entendem corretos. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem assim que não há falar em falta de liquidez e certeza do título executivo apresentado. No mérito, discorre sobre a força vinculante do contrato, a aplicabilidade da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade que compõe a comissão, ressaltando que a comissão não é cumulada com a correção monetária ou com os juros de mora, posto que só incide sobre a dívida a partir do inadimplemento dos devedores. Conclui pugnando pela rejeição destes embargos ou, no mérito, que sejam julgados integralmente improcedentes. A CEF opôs embargos de declaração suscitando omissão da decisão que conferiu efeito suspensivo a estes embargos (fls. 50/54), sobre os quais foi ouvida a parte contrária (fl. 55). Manifestação dos embargantes sobre os declaratórios a fls. 57/58 e sobre a impugnação a fls. 59/63. Os embargos de declaração foram acolhidos para retificar a decisão vergastada e determinar o regular prosseguimento da execução, porquanto não constatado o preenchimento conjunto dos requisitos legais para a sua suspensão (art. 739-A do CPC) (fl. 65). Instadas a dizerem sobre provas (fl. 67), os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 68), o que foi deferido (fl. 69). Apresentados os quesitos e a proposta de honorários do perito (fls. 76/77), abriu-se nova vista às partes para que, havendo concordância, providenciassem os embargantes o depósito judicial dos honorários (fl. 78). Indeferido o pedido dos embargantes para que houvesse o recolhimento dos honorários do experto ao final do processo (fl. 80) e não tendo sido cumprida a determinação anterior de depósito (vide certidão de fl. 80-verso), operou-se a preclusão da prova requerida. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da rejeição liminar Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso

destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Do título executivo a exequente, ora embargada, instruiu a execução com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, que prevê a concessão do crédito ali descrito, a ser restituído nas datas e acrescido dos encargos ali fixados, reconhecendo os devedores a certeza e a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Sobre o valor do débito, em caso de atraso, incidem, conforme o referido instrumento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula oitava - fl. 10 da ação executiva). Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. Demais disso, a execução foi instruída com claro demonstrativo acerca da evolução da dívida (fls. 17/19 daqueles autos), de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, na condição de emitente e avalista, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014) Do mérito Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Dos encargos moratórios A cédula de crédito bancário que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência à taxa praticada pelo Banco Central do Brasil e taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fl. 10), não sendo demonstrada qualquer abusividade na cobrança dos encargos. Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Na espécie, muito embora o contrato de empréstimo que instrui a execução preveja a incidência concomitante de juros de mora e comissão de permanência, infere-se do demonstrativo de débito que o acompanha que a CAIXA não executa os juros e a multa contratual, limitando-se à incidência da comissão de permanência no período de 20/02/2011 a 18/11/2011 (fls. 18/19). É de sabença comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura

de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154)CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e inócua, neste caso, conforme demonstrado, a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não há que afastá-la ou sequer que declarar nula a cláusula oitava da cédula de crédito bancário exequendo.É certo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.Deste modo, se o devedor pretendia demonstrar a possibilidade de a execução se processar de maneira menos gravosa, com a consequente redução dos valores exequendos, deveria ter apresentado demonstração concreta, por meio de parecer contábil ou a produção de provas em momento oportuno, o que não ocorreu nestes autos.Veja-se que ao embargante foi oportunizada a realização de prova pericial contábil, todavia não se desincumbiu de seu ônus quanto ao adimplemento dos honorários periciais a tempo e modo, o que acarretou a preclusão da prova requerida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MESMA QUESTÃO DEVOLVIDA NO APELO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AUTORA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Versando o agravo retido sobre a mesma questão devolvida no recurso de apelação, não se conhece daquele, por força do princípio da unirão recorribilidade. II. De acordo com os ditames legais sobre a realização da prova pericial, nomeado o perito cumpre às partes, em cinco dias contados da intimação, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, caput e 1º). III. Caso em que a apelante (autora) requereu a produção de prova pericial e não efetuou o depósito dos honorários do Sr. Perito, mesmo com a dilação de prazo concedida pelo douto juízo. Preclusão reconhecida. IV. Operada a preclusão a autora não conseguiu provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo julgado improcedente seu pedido. V. Honorários advocatícios mantidos em favor da ré, por aplicação do princípio da causalidade. VI. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0003017-67.2006.4.03.6126; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; Julg. 19/12/2013; DEJF 13/01/2014; Pág. 2015)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE Nº 639.228-RG. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do are nº 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. Os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos de indeferimento de diligência probatória, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do are nº 639.228, da relatoria do Min. Cezar Peluso. 3. A prestação jurisdicional resta configurada com a prolação de decisão

devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, are 740.877-Agr/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, DJE 4/6/2013. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: mandato. Prestação de contas. Perícia grafotécnica. Ausência de depósito referente ao pagamento dos honorários periciais. Preclusão da prova. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso não provido. Mandato. Prestação de contas. Recebimento pela mandatária de honorários pela venda de imóveis pertencentes ao mandante. Via inadequada. Inexistência nestes autos de contrato entabulado entre as partes, prevendo o pagamento dos citados honorários. Possibilidade de posterior arbitramento em ação própria que não esta. Sentença mantida. Recurso não provido. Mandato. Dilação probatória. Desnecessidade. Há nos autos os elementos necessários para elucidar os fatos, ensejando o julgamento da lide. Possibilidade. Desnecessidade de oitiva de testemunha ou produção de qualquer outra prova. Sentença mantida. Recurso não provido. (...) . 5. Agravo regimental desprovido. (STF; AI-AgR 761.901; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 11/02/2014; DJE 26/02/2014; Pág. 48)IIIDiante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, rejeito as prefaciais aventadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos.A vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo n. 0009551-93.2011.403.6112) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000090-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 30, 56/60, da apelação de fls. 67/70 e do presente despacho para os autos 00149362720084036112, promovendo-se seu desapensamento e regular trâmite com a requisição dos valores não controversos (fl. 30, item 2). Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000833-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000864-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-30.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000889-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001093-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001491-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001753-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002611-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-29.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003356-29.2010.403.6112, movida por APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS. Na inicial, argumenta a União Federal que a parte embargada equivocou-se quanto apenas atualiza o valor do imposto de renda retido para indicar o montante a ser executado, pois deveria ter refeito sua declaração anual de ajuste de imposto de renda para imputar as devidas repercussões tributárias diante do refazimento da declaração. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 217). Instada a se manifestar, requereu a Embargada a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 222) que, diante dos esclarecimentos de fls. 228, apresentou o parecer contábil de fls. 231/233. A parte embargada concordou com os cálculos (fl. 237) e a embargante concordou em parte, tendo apresentado novos valores (fls. 239/242). Diante da manifestação da embargante, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que apontou os equívocos que persistiram na nova conta da União Federal (fl. 245). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fls. 231/233), encontram-se em consonância com o título judicial, os quais apontam valores superiores aos apontados como devidos pela União Federal, impõe-se a procedência parcial do pedido. Note-se, neste ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo

mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 27.944,63 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para pagamento em 05/2014. Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 231/233 para os autos principais (00033562920104036112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002674-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002686-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002746-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003227-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003847-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 00004491320124036112, movida por LUZIENE BARBOSA DE LIMA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a embargada se equivocou na evolução da renda mensal. Acrescenta ainda que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária, aplicando taxa de juros superior e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 30). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 32). Sobreveio o parecer contábil de fls. 34/44. Em vista sobre o parecer, o INSS sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fls. 54/60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É,

no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 23/25) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação.Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 27.02.2014 (fl. 121 do feito principal).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009.Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional.Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada.Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do

Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM P Ú B L I C A. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC.

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 27.02.2014 (fl. 121 dos autos principais), após, portanto, a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 34. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 69.588,33 (sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), a título de principal, e de R\$ 7.856,29 (sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) a título de honorários, atualizado para pagamento em 04/2014. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/43 para os autos principais de nº. 00038479420144036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO (SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004612-65.2014.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA (SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0001447-49.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Fl. 60: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI

Defiro a liberação dos valores depositados às fls. 136/140. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar conta e agência bancária para a transferência dos valores. Com a informação, oficie-se à CEF solicitando a transferência. Sem prejuízo manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO (SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0011151-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DONATO

Indefiro o pleito de fl. 68, tendo em vista que, por ora, esta Vara não possui acesso ao referido sistema. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0005064-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO RORATO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0005074-56.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação conclusiva da exequente. Int.

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMIONATO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 88/110. Int.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0003172-34.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Intime-se a exequente para que recolha, diretamente no Juízo deprecado, as custas referentes ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 96.

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA

Fl. 66: defiro. Solicite-se ao SEDI a conversão destes autos para execução. Sem prejuízo, encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003205-24.2014.403.6112 - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORGE AKAKI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com vistas à suspensão da cessação administrativa do benefício por incapacidade de sua titularidade. O impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que cessou seu benefício previdenciário violou os princípios do devido processo legal e da

ampla defesa. Narra que, ao se deslocar até a Agência do INSS para apresentar sua defesa, conforme documento que junta (fl. 56), recebeu um protocolo com o agendamento para a apresentação do seu recurso administrativo e, seguindo as orientações, retornou na data agendada e apresentou seu recurso, sendo que o INSS, agora, sustenta que a defesa apresentada é intempestiva. Defende que a aposentadoria deveria ser mantida até o esgotamento de todas as vias administrativas, fato que não ocorreu. Narra, ainda, que é idoso e doente, sendo que a cessação de sua aposentadoria lhe causará enormes danos. Quanto ao cabimento deste writ, sustenta que a hipótese não se enquadra na vedação contida no artigo 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Sobre o ato de cessação, alega sua ilegalidade, uma vez que o ato necessita de prova efetiva, inequívoca, da irregularidade na concessão do benefício, fato que não ocorreu. A decisão de fl. 106 determinou a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a cientificação do representante legal do INSS. A mesma decisão concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 118/119, por meio das quais descreve cronologicamente as decisões administrativas proferidas pelo INSS, as datas em que as comunicações das decisões foram feitas, bem como as datas das defesas apresentadas pelo impetrante, apontando a data do protocolo do seu recurso administrativo em 02/08/2014 e anotando sua intempestividade. Informa, ainda, que o processo de recurso está em fase de tramitação. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 121. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 126-131). O representante legal do INSS se manifestou à fl. 132. A decisão de fl. 133 baixou o feito em diligência. Determinou que o impetrante e o impetrado demonstrassem, mediante cópia do AR de recebimento, a data em que o Ofício INSS / 21.030.040 / nº 135 foi recebido. Manifestação do impetrante de fls. 136/151 e da autoridade coatora de fls. 154/174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Consigno, inicialmente, que o mandado de segurança não se presta a discutir o mérito da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício previdenciário do qual o autor é titular. O pedido ou causa de pedir a ser analisada se restringirá à análise da alegada violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa por parte da autoridade apontada como coatora, que teria determinado a cessação do benefício fruído pelo impetrante sem a realização do necessário procedimento administrativo. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 61 que o recurso administrativo, salvo disposição legal em contrário, não tem efeito suspensivo. Por sua vez, o Decreto 3.048/99, que dispõe acerca das regras da Previdência Social, veicula regra específica, conforme artigo 308, de que o recurso apresentado contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social tem efeito suspensivo e devolutivo. Conforme verifico dos autos, o impetrante foi devidamente notificado da decisão que considerou improcedente sua defesa (fl. 55) e apresentou seu recurso no dia 25/03/2014 (fl. 56). A data lançada no protocolo de fl. 57 - 02/05/2014 e não 08/02/2014 como informado pela autoridade coatora - é a data agendada pelo Setor de Atendimento do INSS (fl. 56). O fato de o responsável pelo protocolo da Agência do INSS ter agendado outra data para que o impetrante apresentasse o recurso não pode servir como argumento para retirar seu direito, constitucionalmente previsto, de ver sua defesa conhecida e apreciada perante as instâncias administrativas superiores. O fato restou reconhecido pela autoridade coatora, conforme informações de fls. 154/155. O recurso administrativo interposto pelo impetrante à Junta de Recurso da Previdência Social, que é a instância administrativa revisora, tem o condão de suspender os efeitos da decisão emanada pela Gerência-Executiva do INSS, já que os princípios do contraditório e da ampla defesa implicam no exaurimento do processo administrativo quando a decisão administrativa aplicar sanção ao segurado, no caso, cancelamento da aposentaria do impetrante. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de aposentadoria concedido ao agravante tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. IV - Tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. V - No caso dos autos, os documentos acostados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício e que culminou com o seu cancelamento ocorreu sem o devido exaurimento do processo administrativo, na medida em que a suspensão dos

pagamentos se deu no próprio mês da competência em que foi proferida a decisão administrativa no âmbito da gerência executiva responsável pela auditoria, impedindo o exercício do contraditório e a ampla defesa em sua plenitude pelo agravante, já que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso por ele interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, instância recursal administrativa revisora, motivo este ensejador da verossimilhança do pedido deduzido. VI - A garantia constitucional do devido processo legal em sede administrativa constitui pressuposto da regularidade formal da atividade da administração e implica a estrita observância do contraditório e da ampla defesa de forma abrangente, em todos os seus termos. VII - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 0018233-79.2007.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJU DATA 16/08/2007)As informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 118/119) dão conta que o benefício percebido pelo impetrante foi imediatamente cessado, nos termos e forma prescritos artigo 49, inciso II, do Decreto 3.048/99, após a Autarquia Previdenciária apontar pela inexistência de incapacidade laborativa.Importante consignar que a não atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto não implicou na ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade coatora.O devido processo legal, com a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, salvo a questão acerca do efeito suspensivo, foi observado. Portanto, improcede o argumento de ilegalidade, por violação procedimental, da decisão externada pelo INSS.No mais, acaso pretenda o impetrante comprovar a erronia da conclusão a que chegou a autarquia - mérito do ato administrativo -, poderá levar a questão em via adequada, com dilação probatória - mas não em sede de mandado de segurança.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial e concedo parcialmente a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez nº 125.754.804-0, até o julgamento definitivo do recurso interposto pelo impetrante.Comunique-se o teor desta sentença para que a Autoridade Coatora imediatamente restabeleça ao impetrante, na sua integralidade, o benefício de aposentadoria por invalidez nº 125.754.804-0.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003769-03.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos art. 520, VII do Código de Processo Civil.PA 1,10 Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005709-03.2014.403.6112 - ADAO CARLOS GOUVEIA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal.

0005901-33.2014.403.6112 - ALMIR RODRIGUES PORTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR RODRIGUES PORTO, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO objetivando ordem para que a autoridade coatora que lhe forneça cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 142.120.899-4, ou, alternativamente, que disponibilize carga dos autos ao seu patrono para reprodução das cópias de seu interesse, nos termos da legislação vigente, sob pena de multa diária de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz, em síntese, que requereu cópia do processo do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário a que faz jus em 07/11/2014, com data prevista para entrega em 17/11/2014, mas, no entanto, não teve seu pedido atendido. Diz que, além disso, lhe foi informado que pelo volume de pedidos na agência, não há data prevista para atendimento do seu pedido. Assevera que a negativa ao fornecimento da cópia do processo administrativo NB 142.120.899-4 afronta a legislação previdenciária vigente, os princípios constitucionais norteadores do direito e a própria Constituição Federal da República. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18).O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/22).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 30/33).Informações da Autoridade apontada como coatora as fls. 37/39, noticiando que no dia 18/12/2014 cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 142.120.899-4 foi entregue ao requerente.Ciência do MFP (fl. 46).O INSS, por meio da petição de fl. 49, informa que tem interesse em integral a lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Diante da notícia de que cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 142.120.899-4 foi, em 18/12/2014, entregue ao requerente, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este

mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 49. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005907-40.2014.403.6112 - JOAO CARLOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS ALVES, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO objetivando ordem para que a autoridade coatora que lhe forneça cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 130.226.872-1, ou, alternativamente, que disponibilize carga dos autos ao seu patrono para reprodução das cópias de seu interesse, nos termos da legislação vigente, sob pena de multa diária de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz, em síntese, que requereu cópia do processo do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário a que faz jus em 10/09/2014, com data prevista para entrega em 22/09/2014, mas, no entanto, não teve seu pedido atendido. Diz que, além disso, lhe foi informado que pelo volume de pedidos na agência, não há data prevista para atendimento do seu pedido. Assevera que a negativa ao fornecimento da cópia do processo administrativo NB 130.226.872-1 afronta a legislação previdenciária vigente, os princípios constitucionais norteadores do direito e a própria Constituição Federal da República. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). O pedido liminar foi indeferido (fls. 16/17). Informações da Autoridade apontada como coatora as fls. 27/29, noticiando que no dia 19/12/2014 cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 130.226.872-1 foi entregue ao requerente. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 130.226.872-1 foi, em 19/12/2014, entregue ao requerente, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006512-83.2014.403.6112 - BRUNO FERREIRA DA SILVA(SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO FERREIRA DA SILVA qualificado nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNOESTE objetivando, em sede liminar, ordem a determinar a regularização da sua situação perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, bem assim a assegurar a sua colação de grau, prevista para a segunda semana nestes mês de janeiro. Aduz, em síntese, que no dia 23 de novembro de 2014, data da prova do ENADE 2014, precisou ser submetido a vários exames médicos e permanecer em observação hospitalar em razão de sintomas característicos de cálculo renal, razão pela qual não compareceu à Universidade para participação no referido exame. Diz que apresentou justificativa de sua ausência ao Impetrado que, todavia, a indeferiu sem qualquer fundamento, orientando-o apenas a reapresenta-la perante o INEP. Assevera que, no entanto, o prazo para apresentação ao INEP de justificativas de estudantes que não participaram do ENAD ocorrerá entre os dias 04 e 17 de fevereiro de 2015, ao passo que foi informado de que a sua colação de grau ocorreria na segunda semana no corrente mês de janeiro. Adverte que não poderá colar grau nem tampouco receber seu diploma até que sua situação seja regularizada perante o INEP, o que obstará sua inclusão no mercado de trabalho, apesar de ter sido aprovado em todas as disciplinas e demais exigências para conclusão do curso de engenharia civil da UNOESTE. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Bate, ao final, pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de início, a notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, incisos I e III da Lei 12.016/09 (fl. 23). Informações pelo Impetrado a fl. 29. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de liminar não merece acolhida, porquanto inexistente a prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo invocado na inicial. Com efeito, o Impetrante não produz qualquer prova relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa injustificada de sua participação na indigitada cerimônia de colação de grau, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou proibição de fazê-lo), obstando que se investigue a aventada existência de ato ilegal e

arbitrário da autoridade coatora. Não fosse o bastante, nada há no mandamus nada que comprove a urgência da medida, revelada pela efetiva proximidade da data da cerimônia que o Impetrante almeja participar. Note-se que não foi juntado qualquer documento que comprove o agendamento da cerimônia de colação de grau do curso de engenharia civil da UNOESTE para este mês de janeiro, conforme mencionado na exordial. Tampouco há nos autos prova apta a demonstrar que o estudante, de fato, não ostenta outra pendência acadêmica além daquela a que se refere na exordial, porquanto sequer foi colacionado seu histórico escolar. Neste cenário, forçoso concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não foi produzida prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial. É de sabença comum que: O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 220. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, encaminhem-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS

CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA GONCALVES X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA GONCALVES X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X ADRIANO DE SANTANA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA ISABEL DE MACEDO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA GONCALVES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA GOMES MENDES PASSONI X HELENA ROSA DE CAMPOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JOSE CABRAL DE MELO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA GOMES MENDES PASSONI X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA HELENA LEMES OSORIO X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA NAIR DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA NAIR DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X MARIA MATIAS DOS SANTOS X EDNEIA NEVES X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X EDUARDO NEVES X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X MARIA GOMES MENDES PASSONI X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X EMILIA

DA SILVA E SILVA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA GOMES MENDES PASSONI X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X MARIA GOMES MENDES PASSONI X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA GOMES MENDES PASSONI X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA MOREIRA FERREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O pedido já foi objeto de decisão proferida nos autos n. 0008552-48.2008.403.6112. Traslade-se cópia para os presentes, intimando-se.

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos valores remanescentes, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente de que os valores encontram-se disponíveis, conforme informado à fl. 198. Após, retornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204381-04.1995.403.6112 (95.1204381-5) - SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga a UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 482, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pela União. Int.

0001211-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001211-8) - RANCHER PINUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X RANCHER PINUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA

Trata-se de execução instaurada em face de Rancher Pinus Comércio Varejista de Roupas Ltda. na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fls. 463 e 464), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-

se.P.R.I.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 329.Após, encaminhem-se os autos à contadoria, conforme determinação de fl. 324.Int.

0010194-61.2005.403.6112 (2005.61.12.010194-3) - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0004724-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004724-2) - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3) - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010734-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010734-2) - DIRCE FONSECA MAGALHAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE FONSECA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1) - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LICINIA MINGARDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 253. Diante do requerimento de destaque dos honorários, apresente a exequente o contrato de honorários. Após, retornem os autos conclusos.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Requer a exequente ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA que seja dado cumprimento à ordem de requisição do valor apurado nestes autos como crédito principal, conforme consta a fl. 368, antes que o feito seja definitivamente remetido ao arquivo, tal como determinado pela sentença que o extinguiu (fl. 372). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por estarem presentes os pressupostos, recebo a manifestação como embargos de declaração e retifico, em parte, o dispositivo da decisão atacada, a fim de que passe a ostentar a seguinte redação: Assim, julgo extinto o feito, com relação aos honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução com a requisição do pagamento do crédito principal, conforme determinado a fl. 368. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para extinção. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados constante no documento de fl. 152. Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 150, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9) - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VILMA HOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1) - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Aparecida Gonçalves do Carmo.Sustentou o INSS (fls. 259/260), em síntese, que a exequente equivocou-se no valor da renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido, incluiu valores que serão pagos em outra demanda, aplica juros de mora na base de cálculo dos honorários sobre período pago em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela e que não observou a data de início do benefício definida pelo TRF da 3ª Região. Defende que a execução prossiga pelo montante de R\$ 4.079,17.Intimada, a excopta se manifestou a fls. 278/279. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 280), sobreveio a manifestação e cálculos de fls. 282 e seguintes.Intimado, o INSS discordou dos valores apresentadas a título de verba honorária (fls. 310/311).O feito foi novamente encaminhado à Contadoria do Juízo (fl. 317), que apresentou seu parecer de fl. 321.As partes foram novamente intimadas, tendo a excopta concordado com a conta apresentada pela contadoria (fl. 325) e o INSS novamente discordado (fl. 327).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A objeção oposta merece parcial acolhida.Antes, pontuo que remanesce apenas a discussão acerca dos valores devidos a título de verba honorária, já que houve concordância da excopta em relação ao parecer contábil de fls. 282/306 - e de fl. 321 - acerca da inexistência de crédito devido.Quanto aos honorários, verifica-se da sentença proferida (fls. 201/205) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas - do benefício - vencidas até a sua prolação.Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrangiu parcelas pagas a título de tutela antecipada.Assim, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas, abrangendo, inclusive, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela pagos no curso do processo.Todavia, sobre a base de cálculo dos honorários formada pelos valores já recebidos em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela não deve incidir juros de mora, tal como sustentado pelo INSS. De fato, como as parcelas foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, no dia dos seus respectivos vencimentos, não há que se falar em mora do INSS e, portanto, não há incidência de juros dela decorrentes.Também assiste razão ao INSS quando afirma que a base de cálculo dos honorários deve obedecer a data de início do benefício fixada pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228/229), que substitui a sentença em todos os seus comandos, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil.Neste particular, o parecer contábil do INSS aponta o real valor devido a título de honorários, pois se encontra respaldada nos exatos termos do julgado.Ante o exposto, acolho em parte a exceção oposta para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$ 5.830,15 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados em 05/2013.Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a excopta em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba honorária, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001715-5) - VALDEMIR MARTINS PEREIRA X VERA REGINA DE OLIVEIRA X LUANA DE OLIVEIRA PEREIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDEMIR MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 222, fica a parte excopta intimada para dar cumprimento à determinação de fl.

0003761-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003761-0) - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0) - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, por ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166B - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude de omissão, retifico, em parte, a decisão da fl. 196. Onde está escrito ... autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 189/190 ... leia-se ... autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 86/87, 147/148 e 189/190....Int.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 200 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ILDA ROSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 161, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.

0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Thiago dos Santos (CPF nº 351.795.078-55), sucessor da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

Indefiro o pleito de fl. 102, tendo em vista que, por ora, esta Vara não possui acesso ao referido sistema. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002767-37.2010.403.6112 - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 109/110) e o INSS os impugnou (fls. 112/117) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil a fl. 121. A exequente manifestou-se pela homologação do valor atualizado pelo INPC (fl. 129) e, o executado, pela TR (fl. 130). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 66/68). Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 25/07/2014 (fl. 107). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a****

relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina

processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 25/07/2014 (fl. 107), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 121, item 3, b (INPC).Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 121, item 3, b, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 21.812,28 (vinte e um mil oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos), destes sendo R\$ 19.829,35 (dezenove mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de crédito autoral e R\$ 1.982,93 (um mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2014.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 180), o INSS impugnou a execução ao argumento de que a exequente inclui, indevidamente, juros moratórios na base de cálculo para os honorários e não considera o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária.Manifestação da exequente a fls. 196/202.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 205). Sobreveio parecer contábil a fl. 207, havendo concordância da exequente com a aplicação do INPC (fls. 224/227) e, do executado, com aplicação da TR (fls. 234/235). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a

autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 120/122). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 25/10/2013 (fl. 167). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para

atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para

sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 25/10/2013 (fl. 167), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 207, item 4, b (INPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 207, item 4, b para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 13.084,80 (treze mil oitenta e quatro reais e oitenta centavos), destes sendo R\$ 5.843,57 (cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) a título de crédito autoral e R\$ 7.241,23 (sete mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 12/2013. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAO JOAO PRADO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à fl. 132. Int.

0003968-64.2010.403.6112 - TERENCEIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERENCEIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. l, 10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trintapcento), conforme requerido. .PA 1,10 Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. .PA 1,10 Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005898-20.2010.403.6112 - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente a divergência verificada nas petições de fls. 145 e 146. Ratificando a concordância, proceda-se da forma determinada à fl. 143. Int.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008159-55.2010.403.6112 - ALMIR BARCELOS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X ALMIR BARCELOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada pela União Federal em face de Almir Barcelos na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fl. 184), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-83.2011.403.6112 - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NORBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000437-33.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO IRMAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTUNATO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 475-B, do CPC, o INSS os impugnou às fls. 108/113, sustentando a ausência de valores a serem pagos. Intimado, a parte exequente concordou com os fundamentos do INSS e requereu a extinção desta execução (fls. 116/117). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificada a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 269, IV, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 222, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS. Int.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado, o INSS apresentou conta de liquidação (fls. 166/169). Manifestação da exequente a fls. 170/171. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 175). Sobreveio parecer contábil a fl. 178, com o qual concordou expressamente a exequente (fls. 184/185). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 46/51) e a r. decisão de segunda instância (fls. 150/155) afastou a aplicação da TR - Lei nº 11.960/2009 - quanto à correção monetária. Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 11/04/2014 (fl. 157). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO

ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 11/04/2014 (fl. 157), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 178, item 3 (INPC).Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 178, item 3, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 29.081,25 (vinte e nove mil oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), destes sendo R\$ 28.681,96 (vinte e oito mil seiscientos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) a título de crédito autoral e R\$ 399,29 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 08/2014.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADAIZA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006104-97.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requirite-se o pagamento.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requirite-se o pagamento dos

créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA GABRIEL (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimada para apresentar os cálculos de eventual crédito a receber (fl. 127), a parte autora peticionou à fl. 129, tenda Autarquia Previdenciária discordado do montante apresentado (fl. 131). Diante da divergência, o feito foi encaminhado para a contadoria judicial, que apresentou o parecer contábil de fls. 138/143. Em vista sobre o parecer, a parte autora concordou com os cálculos (fl. 146), ao passo que o INSS apenas aportou sua ciência (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 138, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 104/106) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 07.01.2014 (fl. 118 verso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO.

DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 07.01.2014 (fl. 118), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo,

conforme item 3, letra b, do parecer contábil de fl. 138, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. III Ante o exposto, determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 547,93 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) a título de principal e de R\$ 89,78 (oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) de honorários advocatícios, em valores atualizados em 09/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002492-20.2012.403.6112 - ROSA MARIA MARIOTTINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MARIOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores na via administrativa, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO AUGUSTO PANUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Translade-se cópia da sentença, da

apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005764-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RICARDO MOREIRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 273/275). No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAVILSON ALBERTO TOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009814-91.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS

Indefiro o pleito de fl. 74, tendo em vista que, por ora, esta Vara não possui acesso ao referido sistema. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GUERRA VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que a eficácia da sentença condenatória da Fazenda Pública fica condicionada ao reexame necessário, quando a condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre na espécie dos autos (fls. 149/150). Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo INSS (fl. 148) e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. Intimem-se.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001069-88.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELLINI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PELLINI SANCHES
Tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos, indefiro o pleito de fl. 82.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 108, uma vez que o Sistema de Requisições não aceita data de cálculo anterior à data de ajuizamento da ação. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor de fl. 103. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO MOREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003967-74.2013.403.6112 - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004690-93.2013.403.6112 - FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO(SP162776 - RICARDO APARECIDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da CEF. Noticiado o pagamento dos valores e efetuados os seus levantamentos por intermédio de alvarás, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente de fl. 81 e 85. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MASIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOVAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado nos termos do artigo 475-b, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 84), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 95/102) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não considera o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 84 e 104). Sobreveio parecer contábil a fls. 106/110, com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 112-verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 106, a conta elaborada pelo INSS encontra-se nos exatos termos do julgado, de modo que a questão controvertida nestes autos resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença (fls. 79/81). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 26.09.2014 (fl. 83 - verso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da

modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos

acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a sentença transitou em julgado em 26.09.2014 (fl. 83-verso), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 106, item 3. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 106, item 3 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 3.746,30 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), destes sendo R\$ 2.499,66 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de crédito autoral e R\$ 1.246,64 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE OLIVEIRA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007524-69.2013.403.6112 - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 668

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008012-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008012-6) - DERSON FRANCISCO DE CASTRO (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se. Int.

0000159-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-88.2013.403.6112) ROSANGELA QUERENTINO DE SOUZA (SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fl. 61 para determinar a restituição do veículo FORD/FOCUS, placas AXL 4672, cor preta, ano/fabricação 2013 à ROSÂNGELA QUERENTINO DE SOUZA, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Comunique-se.

INQUERITO POLICIAL

0005768-88.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAMAR JIBRITH LEON YOVERA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JESUS ANTONINO BARREDA FLORES(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Acolho o parecer ministerial de fl. 95 para determinar a devolução dos aparelhos celulares, malas e roupas apreendidos em poder de Jamar Jibrith Leon Yovera e Jesus Antonino Barreda Flores. Comunique-se à DPF. Após, arquivem-se os autos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005815-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-88.2014.403.6112) JAMAR JIBRITH LEON YOVERA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JESUS ANTONINO BARREDA FLORES(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0000562-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Roberto Batista e Vander Paulo dos Santos, na qual se imputa a prática do delito insculpido no art. 334, 1º, alíneas b e d c/c art. 62, IV, do Código Penal. Citados, os Réus apresentaram defesas escritas a fls. 160/161 e 178/179, negando a ocorrência da prática criminosa e sustentando a ausência de justa causa para a ação penal. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 190/192. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e vem estribada em inquérito policial, no qual foram colhidos os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias proibidas, os quais sinalizaram no sentido da prática do delito de contrabando de cigarros imputado aos Réus. Por igual, a materialidade do delito encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 82/87 e 89/94), que confirmam a apreensão de elevada quantidade de cigarros de procedência paraguaia, sem a competente documentação de regular internalização. Dessa forma, exsurtem dos autos elementos mínimos a autorizar a instauração da ação penal, não havendo que se cogitar de ausência de justa causa. Sabe-se que o trancamento da ação penal somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória, o que, à evidência, não se verifica na espécie dos autos. Desse modo, à míngua de comprovação das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 23.04.2015, às 14:00h, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e o interrogatório dos Réus. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Requisite-se o Réu preso. Determino o encaminhamento dos rádios comunicadores (fls. 124/130) à ANATEL. Intimem-se. Cumpra-se.

0003462-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAISA RANK(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de THAISA RANK, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 23 de maio de 2013, no período noturno, no estabelecimento comercial Stop Vídeo Locadora, localizado no centro da cidade de Pirapozinho/SP, a acusada, agindo com consciência e vontade, introduziu em circulação duas notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) que apresentavam a numeração BD000522656 e BD016757362. Segundo a denúncia, foi apurado que THAÍSA dirigiu-se ao referido estabelecimento comercial acompanhada por outra pessoa não identificada, tendo adquirido vários produtos e efetuado o pagamento com as duas cédulas no valor de cem reais, cuja inidoneidade foi constatada no dia seguinte, no momento do depósito bancário. A denúncia, recebida em 07.08.2014 (fl. 111), veio estribada nos autos de inquérito policial apenso. A Ré foi regularmente citada (fl. 120) e apresentou defesa preliminar arrolando testemunha (fls. 146/148). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 150/152), manteve-se o recebimento da denúncia por não vislumbrar a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397

do CPP. No mesmo ato, foi concedido à Ré o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência para instrução do feito (fl. 154). A testemunha arrolada pela acusação, apesar de intimada, não compareceu à audiência, o que provocou a sua redesignação (fl. 167). Finalmente, em nova assentada (fls. 171/176), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório da Acusada. Na mesma oportunidade, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada de documentos, o que foi deferido. A defesa não requereu diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal destaca que a materialidade delitiva está no auto de apreensão e laudo pericial, os quais confirmam que as notas utilizadas pela Ré são falsas, não obstante simulem elementos de segurança e aspecto pictórico muito aproximado de verdadeiras, o que as tornam capazes de circular como se verdadeiras fossem. Adverte que a autoria está na prova oral produzida. Ressalta que a Ré foi denunciada por infração ao art. 289 do CP por fato ocorrido na cidade de Avaré no dia 12.06.2013, quando estava na posse de 38 notas falsas de cem reais, algumas delas com o mesmo número das cédulas utilizadas em Pirapozinho. Pede a condenação nos termos da denúncia. Em suas últimas alegações, a defesa de THAÍSA RANK, em síntese, reafirma que a Denunciada jamais esteve no estabelecimento comercial citado na denúncia. Diz que não existem elementos nos autos que permitam imputar à Acusada a conduta narrada na inicial. Ressalta divergências existentes no depoimento da testemunha da acusação e observa que no laudo pericial de fls. 12/24 restou demonstrado que os números de série das cédulas examinadas no presente processo já apareceram em inúmeros casos anteriormente analisados pela Delegacia de Polícia Federal. Bate pela absolvição da Acusada em razão da inexistência de prova da autoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de falsificação e de circulação de moeda falsa possuem a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. Destarte, de logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, porquanto não afeta apenas o patrimônio, mas a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. (STJ, AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014) Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a Lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (TRF 3ª R.; ACr 0002116-21.2012.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 28/01/2014; DEJF 04/02/2014; Pág. 138) Afastamento da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Em crimes contra a fé pública, para a caracterização do delito, não há de ser considerada a expressão econômica do objeto do crime. O bem tutelado pelo tipo penal de moeda falsa é a segurança na circulação da moeda nacional, independentemente do valor falsamente atribuído à cédula ou moeda. Não há, pois, que se falar ser o fato irrelevante para o direito penal devido ao valor diminuto das notas. (TRF 3ª R.; ACr 0014284-65.2006.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 24/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1485) O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurisubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06 - IPL), o qual confirma a apreensão de duas cédulas de cem reais, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) de fls. 12/24, que atesta as falsidades das notas e sua potencialidade de iludir o homem comum. Nesse passo, afirma o Perito que: A falsificação pode ser detectada com observação cuidadosa, prescindindo-se de instrumento óptico para esse fim mas, ao mesmo tempo, o exemplar questionado apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, traz a simulação de alguns dos seus elementos de segurança. Dessa forma, o Perito entende que essa falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante. (fl. 14 - quesito 3). Destarte, não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato. O entendimento exposto é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Laudo de exame em moeda acostado aos autos constatou que todas as cédulas apreendidas em poder dos denunciados e do menor eram falsas. Desde logo, há de ser afastado o argumento de tratar-se de falsificação grosseira. O laudo não aponta tal fato. A narrativa das

testemunhas bem demonstra que as cédulas reuniam atributos para enganar, inclusive a quem recebeu a cédula falsa de troco, não havendo falar-se em estelionato, tampouco contrafação grosseira. Só pode ser tida por grosseira a falsidade perceptível ictu oculi que gera suspeita ou desconfiança, de pronto, e fornece ao recebedor, desde logo, a certeza da inautenticidade, o que não ocorreu in casu. (TRF 3ª R.; ACr 0003364-66.2005.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 02/12/2013; DEJF 10/12/2013; Pág. 313) Quanto à autoria, melhor sorte não socorre à Ré. Com efeito, conquanto THAÍSA tenha negado tanto na fase do inquérito como em seu interrogatório sua participação nos fatos narrados da denúncia, justificando o seu envolvimento e convocação para reconhecimento na polícia em razão de prévia passagem, pela prática do mesmo delito, na cidade de Avaré, a sua negativa não convence. Malgrado a testemunha arrolada pela acusação não tenha se recordado da Ré em audiência, é certo que, em sede policial, quando verificado corretamente o rito do reconhecimento de pessoas (arts. 226 a 228 do CPP), a proprietária do estabelecimento comercial Stop Vídeo Locadora, Carmen Lúcia Tolin, reconheceu THAÍSA como uma das pessoas que estiveram na sua locadora na data dos fatos e ali adquiriram vários produtos fazendo o pagamento com duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) que, adiante, soube serem falsas. No mesmo sentido foi o seu depoimento em Juízo quando declarou (fl. 176) que trabalha na Stop Vídeo Locadora em Pirapozinho desde 1999 e se lembra de que, no período da noite, entraram no estabelecimento uma moça e um rapaz. O rapaz foi atendido por seu marido e efetuou o pagamento com uma nota de R\$ 100,00. A moça foi atendida pela própria testemunha e também pagou suas compras com uma cédula de R\$ 100,00. Os dois estavam juntos, mas realizaram as compras separadamente. Somente no outro dia, quando foram ao banco, a testemunha e seu marido souberam da falsidade das notas. Não havia outras notas de cem reais no caixa, apenas aquelas passadas pelo casal. Em juízo, Carmem Lúcia Tolin assegurou que reconheceu a Ré, com segurança, na fase policial. Sublinhe-se que a prova coligida na fase do inquérito policial pode ser utilizada como suporte ao decreto condenatório, desde que a prova inquisitorial seja corroborada por outros elementos de prova durante a instrução processual, como, ademais, ocorreu na espécie dos autos, uma vez que a testemunha afirmou que reconheceu a Ré na fase inquisitorial e corroborou, assim, o reconhecimento de pessoas realizado na fase do inquérito policial. Registre-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente em admitir a possibilidade de utilização do reconhecimento em sede policial como meio de prova da autoria delitiva (STJ; AgRg-AREsp 475.610; Proc. 2014/0036671-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/07/2014). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - LATROCÍNIO CONSUMADO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DEFENSOR NÃO NOMEADO PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RECONHECIMENTO DE PESSOAS - LEGALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de cerceamento de defesa porque não houve intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento do recurso de apelação é conversa sem estofamento jurídico, uma vez que tanto o juízo sentenciante quanto a Corte Estadual afirmaram que o advogado do réu não foi nomeado pelo Juízo não fazendo jus, portanto, à prerrogativa conferida aos defensores públicos e aos advogados investidos de múnus público. Questão que nem sequer foi objeto de prequestionamento. 2. As provas produzidas durante as investigações efetuadas em sede policial podem servir de instrumento para a formação da convicção do juiz, desde que confirmadas por outros elementos colhidos na fase processual, sob o crivo do contraditório. 3. O reconhecimento do autor do crime foi analisado em conjunto com a prova testemunhal, hábil, portanto, à formação do livre convencimento motivado do julgador, a quem o sistema processual penal pátrio confere a possibilidade de atribuir aos meios de prova o valor que entender adequado, de acordo com a sua discricionariedade. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1355217/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014) Pesa ainda em desfavor de THAÍSA, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o fato de os números de série das cédulas utilizadas em Pirapozinho (24.05.2013) coincidirem com algumas das cédulas apreendidas com ela e seu então namorado na ocorrência de Avaré (12.06.2013), como consta do Boletim de Ocorrência de fls. 25/26 - IPL, circunstância que evidencia o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no dolo, ou seja, no seu prévio conhecimento da falsidade das cédulas e na vontade de introduzi-las em circulação, sabendo de sua falsidade. Também o modus operandi evidencia o dolo da conduta verificada. Com efeito, as compras foram realizadas em separado pela Ré e seu então namorado Fábio Júnior Gomes. Ambos pagaram com notas de cem reais. As compras foram realizadas para aquisição de bens de pequeno valor com a intenção de se obter o maior troco possível com a circulação da nota falsa. Frise-se que a versão a respeito da obtenção das notas falsas declinada pela Ré não veio corroborada por qualquer prova nos autos. A Ré disse ter adquirido as notas de uma amiga, a qual lhe entregou as notas para o pagamento de parte de mobiliário que tinham em comum. Todavia, em nenhum momento ficou comprovado nos autos a aquisição de boa-fé das notas pela Ré. Veja-se que as circunstâncias em que repassadas as notas na cidade de Pirapozinho e as circunstâncias em que apreendidas as notas com a Ré na cidade de Avaré demonstram seu pleno conhecimento a respeito da falsidade, tanto que as escondia sob suas roupas íntimas, quando foi surpreendida em Avaré (fls. 25/26). Destarte, o reconhecimento da Ré realizado pela testemunha arrolada pelo MPF, bem como os indícios (art. 239, CPP) decorrentes de outro fato envolvendo a mesma espécie delitiva,

sinalizam a autoria do delito apurado nos presentes autos. Desse modo, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a presença do dolo na conduta levada a cabo pela Ré, bem como seu conhecimento a respeito da falsidade e a intenção de repassar a nota. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTERNAS. REPRIMENDA. CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Para o tipo em debate, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do dolo. 2. Tratando-se do delito inscrito no art. 289, 1º, do Código Penal, havendo indícios suficientes de que o acusado introduziu em circulação moeda falsa, sabedor dessa característica, impõe-se sua condenação. 3. De acordo com a nova jurisprudência do STJ, a confissão espontânea e a agravante de reincidência devem ser compensadas, ocasionando, na hipótese, a redução da reprimenda. (TRF 4ª R.; ACR 0000175-57.2006.404.7106; RS; Sétima Turma; Relª Juíza Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 22/10/2013; DEJF 04/11/2013; Pág. 514) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO a Ré THAÍSA RANK como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. A vítima não contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes nem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do art. 46, do CP, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista a condição econômica da Ré. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV A Ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva. Deixo de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais haja vista que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, oficie-se para destruição das notas apreendidas, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO

0002988-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0002989-98.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X J. S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SPI02862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL)

Vistos.Remeta-se o presente feito, bem como os autos da execução em apenso, ao arquivo, com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307165-82.1990.403.6102 (90.0307165-9) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A - IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda conforme requerido pela Fazenda Nacional em seu arrazoado de fls. 303-verso.Com adimplemento, encaminhe-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do pedido formulado às fls. 294/302.Int-se.

0307510-48.1990.403.6102 (90.0307510-7) - JOSE NILSON PONTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Cumpra-se.

0307962-58.1990.403.6102 (90.0307962-5) - PAVANI MELLO & CIA/ LTDA(SP008086 - ANTONIO COSTA AGUIAR) X IAPAS/CEF

Vista ao exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0300844-60.1992.403.6102 (92.0300844-6) - COPAS VIRGINIA LTDA X OSMAR ISMAEL FERNANDES(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0305820-42.1994.403.6102 (94.0305820-0) - SUPERMERCADO GUIDUGLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0306439-69.1994.403.6102 (94.0306439-0) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0307589-85.1994.403.6102 (94.0307589-9) - TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0312975-62.1995.403.6102 (95.0312975-3) - PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

0301376-92.1996.403.6102 (96.0301376-5) - HEAD INSTRUMENTOS NEUROCIRURGICOS DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0303510-92.1996.403.6102 (96.0303510-6) - SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram aquilo que for de seu interesse. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0309482-43.1996.403.6102 (96.0309482-0) - GALATTI GALATTI EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A. G. BUENO DA SILVA) CONCLUSÃO Em 04 de dezembro de 2.014 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à execução Fiscal nº 0309482-43.1996.403.6102 Embargante: Galatti Galatti Empreiteira S/C Ltda. MEEmbargado: INSS/Fazenda SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual houve a informação da ocorrência de litispendência, uma vez que a ação anulatória que discutia o mesmo assunto debatido neste feito já se encontra julgada, conforme se verifica dos documentos de fl. 92-107. Assim, julgo extinto o presente feito, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 267 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2.015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0301536-49.1998.403.6102 (98.0301536-2) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0301817-05.1998.403.6102 (98.0301817-5) - CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o executado, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se. l

0303450-51.1998.403.6102 (98.0303450-2) - RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Tornem os autos ao arquivo.

0310376-48.1998.403.6102 (98.0310376-8) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução

fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0) - ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0310829-43.1998.403.6102 (98.0310829-8) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeiram aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0311208-81.1998.403.6102 (98.0311208-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0311779-52.1998.403.6102 (98.0311779-3) - CENTER SUL DISTRIBUIDORA LTDA(SP127936 - ELAINE IMACULADA ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3) - JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desampensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011703-67.1999.403.6102 (1999.61.02.011703-3) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.Int.

0012646-84.1999.403.6102 (1999.61.02.012646-0) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0012647-69.1999.403.6102 (1999.61.02.012647-2) - MONSIEUR PORTAO IND/ E COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINOME X ALCEU VICENTE RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, tornem

os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0007725-48.2000.403.6102 (2000.61.02.007725-8) - ALCINO CANDIDO RIBEIRO X WILMA MARTINS RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se o embargante para que direcione o pedido formulado às fls. 390/409 diretamente para a Execução Fiscal correspondente.Cumram-se integralmente as determinações de fls. 382, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumram-se.

0015425-75.2000.403.6102 (2000.61.02.015425-3) - ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0018208-40.2000.403.6102 (2000.61.02.018208-0) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0000490-93.2001.403.6102 (2001.61.02.000490-9) - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP144888 - DEBORA MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002417-94.2001.403.6102 (2001.61.02.002417-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Vistos.Vista ao exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Int.

0000622-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000622-4) - BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Desapense-se este feito dos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da sentença proferida e despacho de fls. 309.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se

0003267-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003267-3) - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Vista ao embargante da manifestação da Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias.Int.

0003294-97.2002.403.6102 (2002.61.02.003294-6) - HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007417-41.2002.403.6102 (2002.61.02.007417-5) - JOSE LUIZ MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010140-33.2002.403.6102 (2002.61.02.010140-3) - DILSON RODRIGUES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0011951-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011951-5) - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos.Fls. 560: Vista à parte, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo.Int.

0014030-43.2003.403.6102 (2003.61.02.014030-9) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-25.2004.403.6102 (2004.61.02.005189-5) - GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0008025-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008025-1) - SILVIA COSAC(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos.Fls. 126: Prossiga-se nos autos da execução fiscal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125.Int.

0008029-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008029-9) - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005458-67.2005.403.0399 (2005.03.99.005458-1) - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.Vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, com baixa findo.Int.

0005459-52.2005.403.0399 (2005.03.99.005459-3) - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.Expeça-se novo ofício requisitório, consoante decisão de fls. 615, em nome de Brasil Salomão e Matthes Advocacia (fl. 633/634). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Cumpra-se e Intime-se.

0010592-38.2005.403.6102 (2005.61.02.010592-6) - F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cite-se o embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de liberação do valor depositado a título de garantia do Juízo, o mesmo deverá ser requerido nos autos da Execução Fiscal correspondente, eis que vinculado ao referido feito.Int.-se e cumpra-se.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumpra-se.

0000468-59.2006.403.6102 (2006.61.02.000468-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.Vista às partes da decisão proferida no conflito de competência para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0007250-82.2006.403.6102 (2006.61.02.007250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DONIZETI BARIO(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Face a informação de fls. 54, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, a quem caberá a defesa dos interesses do embargante, para que, no prazo legal, requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0001301-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001301-9) - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso.

0008585-05.2007.403.6102 (2007.61.02.008585-7) - ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez)

dias, requeiram aquilo que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int-se.

0011266-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011266-6) - JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃOEm 07 de novembro de 2014, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PETER DE PAULA PIRES Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0011266-45.2007.403.6102 - embargos à execução.Embargante: José Antunes de Freitas Filho.Embargada: União.SENTENÇAJosé Antunes de Freitas Filho ajuizou os presentes embargos contra as execuções fiscais (autos nº 2001.61.02.001896-9 e 2001.610.02.003538-4) propostas pela União, com a finalidade de desconstituir o débito tributário representado nas CDAs de fls. 4 dos autos da execução acima referida. A inicial veio instruída pelos documentos de fl. 19-33.Foi apresentada a impugnação de fls. 39-49. O embargante manifestou-se, trazendo para os autos os documentos de fl. 57-197. A CDA foi substituída, tendo o embargante apresentado sua manifestação (fl. 243).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos.No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED).O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo.Também não existe fundamento para a pretendida redução da multa, aplicada na proporção de 20% (vinte por cento), tendo em vista que a mesma foi legalmente prevista (fl. 04 da execução fiscal). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Promova a secretaria o cumprimento da decisão de fl. 244, desapensando-se este feito dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.02.011343-9, que já se encontra sentenciado.P. R. I.Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0014070-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014070-4) - PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0014606-94.2007.403.6102 (2007.61.02.014606-8) - FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista às partes contrárias para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0015086-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015086-2) - AMARILDO REIS AMENT FI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-

se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-26.2008.403.6102 (2008.61.02.003214-6) - EDUARDO WADHY REBEHY - ESPOLIO X LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 101, bem como intime a Fazenda Nacional a se manifestar sobre a petição de fls. 103-104.Intime-se.

0007191-26.2008.403.6102 (2008.61.02.007191-7) - RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008699-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008699-4) - MAURICIO BALIEIRO LODI(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0009243-92.2008.403.6102 (2008.61.02.009243-0) - ANGEL S HOME LTDA(SP250554 - TALITA MENEGUETI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Autos nº 9243-92.2008.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Angels Home Ltda.Embargada: Caixa Econômica Federal.SENTENÇA Angels Home Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 10693-07.2007.403.6102) proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de garantir o pagamento de contribuições devidas ao FGTS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 7-32.Foi apresentada a impugnação de fls. 77-86, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 113-115. Foi noticiada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante com o objetivo de assegurar efeito suspensivo aos embargos (fls. 212-126). Na fl. 224 a embargante desistiu dos presentes embargos e renunciou ao direito por meio deles almejado, e, na fl. 243, juntou procuração com poderes para essa finalidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos.Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal.Por outro lado, a vestibular da presente demanda veicula uma série de generalizações, não trata concretamente do crédito que é cobrado e não trouxe aos autos sequer indícios para ameaçar a presunção de validade do lançamento tributário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já expressou o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80) (Apelação Cível nº 1.382.820, e-DJF3 de 18.10.2013). Ademais, na mesma ocasião, aquela Corte, ao rejeitar a pretensão do devedor, ponderou que de tal ônus não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas.Em suma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0009245-62.2008.403.6102 (2008.61.02.009245-3) - VERA LUCIA URBAN PERSEGO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal

correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0001781-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001781-2) - COML/ E D BRINQ FESTA LTDA(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

0002804-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002804-4) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Autos nº 2804-31.2009.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Colégio e Escola Normal São José. Embargada: Caixa Econômica Federal. SENTENÇA Colégio e Escola Normal São José ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de garantir o pagamento de contribuições ao FGTS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-190. Foi apresentada a impugnação de fls. 198-202 verso, com os documentos de fls. 59-60 e sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 214-215. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado procedente. Nesse sentido, a prescrição relativa à contribuição ao FGTS é trintenária (v. g. STJ: AgRg no REsp nº 1.086.090). No caso dos autos, o período de apuração mais antigo é 1985, razão pela qual o evento extintivo operaria somente em 2015, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução impugnada, que foi ajuizada em 5.7.2002. Observo, em seguida, que foi demonstrado nos autos que a embargante encerrou suas atividades em 1986 e celebrou acordos com os empregados em autos de ação trabalhista. Os termos de rescisão dos contratos de trabalho de fls. 138-179 evidenciam que os referidos empregados eram não optantes pelo regime fundiário, razão pela qual a embargante nada devia recolher ao FGTS. A própria embargada, em sua impugnação, reconhece a existência dos termos de rescisão em que os empregados da embargante foram relacionados como não-optantes. Impõe-se, portanto, acolher o pedido da inicial vinculado ao argumento analisado neste parágrafo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar à embargada os valores relativos ao FGTS descritos na certidão que lastreia a execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado até o pagamento. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004512-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004512-1) - ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Mantenha-se os presentes autos suspensos nos termos da decisão proferida às fls. 1478. Int.-se e cumpra-se.

0009491-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009491-0) - BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 9491-24.2009.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Buischi Comércio e Indústria de Bebidas Ltda. Embargante: José Buischi Neto. Embargada: União. SENTENÇA Buischi Comércio e Indústria de Bebidas Ltda. e José Buischi Neto ajuizaram os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 5990-09.2002.403.6102, nº 5991-91.2002.403.6102 e nº 6467-32.2002.403.6102) proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento de tributos federais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 58-92. Foi apresentada a impugnação de fls. 136-184, sobre a qual os embargantes se manifestaram nas fls. 187-209. Foi noticiada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante com o objetivo de assegurar efeito suspensivo aos embargos (fls. 212-126). Na fl. 224 a embargante desistiu dos presentes embargos e renunciou ao direito por meio deles almejado, e, na fl. 243, juntou procuração com poderes para essa finalidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, a renúncia realizada pela embargante deve ser aceita, não sendo o caso de mera homologação de desistência. Ante o exposto, homologo a renúncia expressa pelos embargantes, assim resolvendo no mérito a presente lide, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011037-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011037-0) - JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Autos nº 11037-17.2009.403.6102 - embargos à execução. Embargante: João Baranoski & Cia. Ltda. - ME. Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. SENTENÇA João Baranoski & Cia. Ltda. - ME ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 13631-72.2007.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com a finalidade de garantir o pagamento de sanções pecuniárias e de contribuições parafiscais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17-44. Foi apresentada a impugnação de fls. 59-80, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 103-107. Foi proferido saneador nas fls. 108-108 verso, mantendo-se as partes em silêncio acerca do mesmo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de insuficiência da penhora, tendo em vista que a embargada concordou expressamente, sem qualquer ressalva, com os bens oferecidos para garantia (vide fl. 28 dos autos da execução fiscal). No mérito, acerca da questão relativa à competência para a fiscalização suscitada na inicial dos embargos, lembro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que a exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas (EREsp nº 380.254). Na mesma oportunidade, aquela Corte esclareceu que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. O art. 24, caput, da Lei nº 3.820-1960 preconiza expressamente que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece a sanção pecuniária aplicável para a hipótese de descumprimento do preceito inserido no caput. Portanto, carece de fundamento a alegação da inicial dos embargos, no sentido de violação da legalidade quanto a esse ponto. Relativamente às anuidades, lembro que se trata de uma espécie tributária, expressamente prevista pelo art. 149, caput, da Constituição da República. O referido dispositivo constitucional se reporta ao art. 150, I, do mesmo diploma, segundo o qual a instituição ou majoração de anuidade de contribuições no interesse das categorias profissionais deve ser feita mediante lei. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.820-1960 prevê que as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, mas não estipula o valor da obrigação. O art. 25 do mesmo diploma prevê que as taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais. No entanto, esse dispositivo foi derogado pela Constituição da República, onde a mesma passou a exigir a legalidade tributária para a obrigação em análise. O art. 25 da Lei nº 3.820-1960 teria uma eficácia mínima, desde que seja interpretado como uma atribuição de competência aos Conselhos Regionais para apenas atualizar monetariamente as anuidades fixadas em lei. Ocorre que a Lei nº 6.994-1982 tratou de estabelecer os valores das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, valores esses expressos em termos de Maior Valor de Referência - MRV fixados em faixas de acordo com limites de capital social. Esse critério (MRV) foi suprimido pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.177-1991, que estabeleceu que os montantes expressos com base no mesmo passariam a ser atualizados por índice de preços. Não se sustenta a alegação da inicial dos embargos, no sentido de que a Lei nº 8.906-1994 teria revogado a Lei nº 6.994-1982, sendo certo que a eficácia do primeiro diploma estava restrita às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. Por outro lado, a revogação da Lei nº 6.994-1982 pelo art. 66 da Lei nº 9.649-1998 não se aplica, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 do último diploma, a cuja validade estava vinculada a eficácia da revogação mencionada. Logo, foi preservada a fixação das anuidades nos termos da Lei nº 6.994-1982, sendo certo que as Resoluções dos Conselhos Regionais se limitam a atualizar monetariamente os valores das anuidades. O TRF da 3ª Região, instado a se manifestar sobre o tema, já esclareceu que nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitem a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela 6.994/82 (AMS - Apelação Cível nº 316.743). Por último, as anuidades cobradas na execução são de R\$ 1.331,71 (2004) e R\$ 1.284,57 (2005), montantes que não se revelam excessivos para uma pessoa jurídica que explora o ramo de farmácias ou drogarias, sendo conveniente lembrar que os mesmos são pautados pelo capital social, critério revelador da capacidade contributiva. Em suma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011045-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011045-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO (SP240986 - CLAUDIA ANGELA

HADDAD CURTI)

Autos nº 11045-91.2009.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Embargado: Município de Monte Alto. SENTENÇA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Município de Monte Alto para a cobrança de taxas municipais de polícia administrativa. O embargado apresentou a impugnação de fls. 43-47. O despacho de fl. 58 determinou ao embargado que demonstrasse a efetividade dos atos de polícia que subsidiaram o lançamento do tributo. O embargado, por meio do requerimento de fls. 61-61 verso, juntou a certidão de fl. 62, da qual o embargante foi notificado (fl. 63). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Em seguida, observo que os débitos cobrados nos autos da execução impugnada são relativos a taxas municipais. Por isso, não se aplica ao caso dos autos qualquer forma de imunidade, que se restringe a impostos. Não há falar em prescrição. O tributo mais antigo pretendido na execução se refere ao exercício de 2002 e a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 2003. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 2007, ou seja, antes do transcurso do prazo de cinco anos relativo ao evento extintivo. Por último, a certidão pública de fl. 62 atesta que o embargado exerceu efetivamente os atos de poder de polícia que subsidiaram o lançamento das taxas, ou seja, restou confirmada a existência dos fatos geradores dos tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condenando a embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011052-83.2009.403.6102 (2009.61.02.011052-6) - METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Autos nº 11052-83.2009.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Metaljunta Indústria e Comércio Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Metaljunta Indústria e Comércio Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União (autos nº 2008.61.02.010335-9), mas foi noticiada a quitação dos débitos constantes das CDAs pertinentes (fls. 97-101 verso dos presentes autos). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os pagamentos dos débitos impugnados extinguem a execução e fazem perecer o interesse nos presentes embargos. As quitadas ocorreram posteriormente ao ajuizamento da execução e dos embargos, mas não são cabíveis honorários em detrimento da embargante, diante da previsão do encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969, bem como porque os pagamentos foram realizados no âmbito de programas patrocinados pela própria credora. Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos sem deliberação quanto ao mérito, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000181-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000181-8) - AUGUSTO CESAR MAZZA (SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Autos nº 181-57.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Augusto César Mazza. Embargado: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. SENTENÇA Augusto César Mazza ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a cobrança de taxas e multas. O embargado apresentou a impugnação de fls. 59-73 (com os documentos de fls. 74-146), sobre a qual o embargante se manifestou nas fls. 148-157. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que, na respectiva impugnação, o embargante admite que mudou-se de endereço residencial (fl. 149). Por outro lado, constam dos autos cópias de correspondências e de documentos das postagens das intimações administrativas (fls. 100, 105, 125, 128, 130 e 132), destinadas para o endereço que o embargante informou ao embargado, nas quais consta que o embargante mudou-se (fl. 100) e era desconhecido (fl. 128). Ora, diante dessas informações, não deveria o embargado finalizar imediatamente o procedimento administrativo, mas, sim, proceder às intimações (são duas as inscrições que subsidiam a execução), tentando localizar o efetivo endereço do embargante, ou, ao menos, realizando a intimação por edital, conforme prevê expressamente o 4º do art. 26 da Lei nº 9.784-1999. Em suma, o embargante não foi notificado, nem ficticiamente, para exercer o direito de defesa, razão pela qual são nulos os procedimentos administrativos e os títulos que dele decorreram. Essa conclusão não é afastada pelo fato de existir o Decreto nº 62.934-1968, pois o mesmo, em seu art. 105, 1º, determina expressamente a intimação por edital, nos casos em que o autuado estiver em endereço desconhecido. Não há necessidade de examinar as demais teses ventiladas na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para anular os títulos e decretar a extinção da execução embargada. Ademais, condeno o embargado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os

autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

000593-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000593-9) - AGIDE NOGUEIRA FRANCESCHINI (SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Vistos. Vista ao embargante para manifestação sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0003079-43.2010.403.6102 - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006196-42.2010.403.6102 - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA (SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 6196-42.2010.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Engel Construções Elétricas e Civis Ltda. - Massa Falida. Embargada: União. SENTENÇA Engel Construções Elétricas e Civis Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento de contribuição social sobre o lucro. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-98. Foi apresentada a impugnação de fls. 107-110. Foi proferida a decisão de fls. 123-127 em agravo de instrumento, determinando que os embargos tenham somente o efeito devolutivo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o ano-base da contribuição do caso dos autos é 1996, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 20.8.1999 e o ajuizamento da execução ocorreu em 8.11.2000. Nesse contexto, não houve decadência (direito ao lançamento) nem prescrição (da pretensão inerente à obrigação tributária). Em segundo lugar, não se aplica os critérios da insignificância para fins penais não se aplicam para extinguir execução fiscal, que é regida por regras próprias, segundo as quais o arquivamento com base no caráter irrisório do valor depende de requerimento da exequente (vide art. 20, caput, da Lei nº 10.522-2002). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001376-43.2011.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Autos nº 1376-43.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda. Embargante: William Montefeltro. Embargante: Miriam Montefeltro. Embargada: União. SENTENÇA Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., William Montefeltro e Miriam Montefeltro ajuizaram os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 3459-71.2007.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 156-159 verso, na qual não foi alegada qualquer questão preliminar. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Ademais, no caso dos autos, o lançamento ocorreu mediante a apresentação de DCTF, o que dispensa a instauração de procedimento administrativo, porquanto o valor cobrado é o informado pelo próprio contribuinte. A essa situação é inerente o vencimento antecipado (vide 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional), ou seja, antes do lançamento propriamente dito, sendo a multa de mora devida a partir do inadimplemento, sendo desnecessária para isso qualquer ação da autoridade fiscal. O enunciado nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) inviabiliza a exclusão do IMCS da base de cálculo da contribuição cobrada na execução. Por outro lado, os embargantes não demonstram que a base de cálculo efetiva da contribuição tenha incluído, no caso

concreto, receitas diversas daquelas permitidas posteriormente à declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718-1998. As referidas partes se limitam a fazer uma alegação quanto à inconstitucionalidade do referido preceito legal, mas são completamente omissos em sustentar que sua situação real se amolda à percepção de receitas diversas daquelas compreendidas pelo faturamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente (REsp nº 1.196.342). Observo que a inclusão dos sócios no pólo passivo foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento correspondente aos autos nº 2009.03.00.030264-9 (vide fls. 177-180 dos autos da execução), razão pela qual não nos cabe deliberar sobre o tema no atual grau de jurisdição. Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003678-45.2011.403.6102 - ELETROBONY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0005574-26.2011.403.6102 - ANA CAROLINA MASSARO ROSA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.F. 60-66: Defiro. Promova a secretaria nova intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que deverá ser instruída com cópia da contra-fé dos embargos à execução propostos. Int.

0005942-35.2011.403.6102 - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a embargante a trazer para os autos a certidão de intimação da penhora, bem como comprovar que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

0005964-93.2011.403.6102 - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Autos nº 5964-93.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Santa Maria Agrícola Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Santa Maria Agrícola Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela União, cujo objeto são valores relativos ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica. A embargada apresentou a impugnação de fls. 226-235, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 275-276. Foi negado seguimento a agravo de instrumento interposto pela embargante com o objetivo de assegurar efeito suspensivo à presente ação de impugnação (fls. 270-271 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não foram alegadas questões preliminares na impugnação aos embargos. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado parcialmente procedente. Com efeito, a alegação de duplicidade relativa à CDA nº 80.2.07.12330-34 foi aceita pela embargada, segundo a qual já foram adotadas as providências suficientes para o cancelamento do referido título na esfera administrativa (fl. 227 da impugnação). Em suma, houve o reconhecimento da procedência do pedido quanto a esse ponto. Relativamente às alegações concernentes aos eventos extintivos relacionado à passagem do tempo (decadência e prescrição), o art. 173, caput e I, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados ... do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, enquanto o art. 174 do mesmo diploma estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso dos autos, desconsiderando-se a CDA em duplicidade acima referida, o período de apuração mais remoto dentre os demais títulos da execução é 5-1996 e a constituição de todos os créditos ocorreu em 13.4.2000, ou seja, antes do transcurso do prazo decadencial de cinco anos. Destaco, por oportuno, que o termo inicial relativo ao período de apuração mais antigo foi 1.1.1997 e sua expiração ocorreria em 31.12.2001, ou seja, posteriormente à data de efetivação dos lançamentos questionados. Ademais, não há falar em prescrição, porquanto os débitos foram incluídos em parcelamento cuja rescisão ocorreu em 1.2.2006, conforme o documento de fl. 243 dos presentes autos. A presente execução foi ajuizada em 10.12.2007, ou seja, antes da fluência do prazo do evento extintivo da pretensão.As alegações quanto à regularidade substancial dos lançamentos são totalmente genéricas e, por isso, inaptas para afetar a presunção de certeza e liquidez dos créditos fiscais questionados.Por último, lembro que os encargos da mora acrescem ao principal em decorrência do simples inadimplemento, sendo incabível a abertura de procedimento administrativo para a aludida finalidade.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar que não existe relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada ao pagamento do débito materializado na CDA nº 80.2.07.12330-34, que é anulada. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a sua sucumbência foi apenas recíproca.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

000020-76.2012.403.6102 - FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos.Traslade-se cópia da petição de fl. 93-94 para os autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista que o requerimento nela contido refere-se ao depósito efetuado naqueles autos.Sem prejuízo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.Int.

000406-09.2012.403.6102 - SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Vista ao embargante da impugnação de fls. 73-77, pelo prazo de dez dias.Int.

0003600-17.2012.403.6102 - RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0003839-21.2012.403.6102 - VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0006090-12.2012.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0006873-04.2012.403.6102 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL CONCLUSÃO Em 08 de janeiro de 2015. faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0006873-04.2012.403.6102 Embargante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. Embargada: Fazenda Nacional. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 221-223, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 219-200), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Lembro, nada obstante, que há outros caminhos judiciais diversos dos embargos à execução que independem de garantia do juízo e que mantêm o acesso à justiça na forma legalmente prevista. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008814-86.2012.403.6102 - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009569-13.2012.403.6102 - ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se a pessoalmente a embargante a cumprir integralmente o despacho de fl. 23, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000236-03.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Autos nº 236-03.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 6404-55.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 42-171. Foi apresentada a impugnação de fls. 173-203, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 205-222, que vieram acompanhadas pelos documentos de fls. 223-580. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830-1980, preconiza que a juntada de documentos aos autos, pelo embargante, deve ocorrer no prazo para o ajuizamento dos embargos. O caput do mesmo artigo preconiza que o referido prazo é de 30 (trinta) dias. Nesse contexto, devem ser desconsiderados os documentos que a embargante juntou com a manifestação sobre a impugnação aos embargos (fls. 223-580). Não fosse assim, restaria descumprido o citado preceito regulatório da satisfação do ônus da prova no âmbito da execução fiscal. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Segundo a própria embargante afirma na inicial, o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em 18.3.2009 (fl. 9 da inicial dos embargos), ao final do procedimento administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 1.8.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede

pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002016-75.2013.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002122-37.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos. Fls. 97-98: Renovo ao embargante o prazo de 48 horas para integral do cumprimento do despacho de fls. 95. Int.

0002510-37.2013.403.6102 - LACIC VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Vista ao embargante da impugnação de fls. 133-136 e documentos de fls. 137-247, pelo prazo de dez dias. Int.

0005019-38.2013.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Mantenho integralmente a decisão de fls. 949-950. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006580-97.2013.403.6102 - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007544-90.2013.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Autos nº 7544-90.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução

fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 3807-79.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 34-90. Foi apresentada a impugnação de fls. 93-117 verso, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 120-126. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em 25.11.2009, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 22.5.2013 (fl. 614 dos autos administrativos), ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. Rejeito, ademais, a alegação de ausência de cobertura das AIHs 2926913210, 2926931073 e 2791858146, tendo em vista que as mesmas expressam uma multiplicidade de procedimentos, sendo alguns deles abrangidos pelo plano, como, por exemplo, a cirurgia plástica para a extração de um tumor. Calha ainda afastar a alegação de que alguns beneficiários já não mais seriam contratantes dos serviços da embargante, tendo em vista que, quando foram atendidos no SUS, ainda constavam do rol que mantinha na embargada. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008430-89.2013.403.6102 - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000023-60.2014.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE

RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0000747-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0001082-83.2014.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos.Vista ao embargante da impugnação de fls. 449-474, pelo prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO X GLADYS DE CASTRO LEAO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EGP FENIX CONSTRUcoes LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP225078 - RICARDO LINCOLN FURTADO)

Autos nº 10348-07.2008.403.6102 - embargos de terceiro.Embargante: Carlos Alberto Ferreira Leão.Embargante: Gladys de Castro Leão.Embargada: União.Litisconsorte: EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda.Litisconsorte: EGP Fênix Construções Ltda.Litisconsorte: Paulo Eduardo Grassechi Panico.SENTENÇACarlos Alberto Ferreira Leão e Gladys de Castro Leão ajuizaram os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União (autos nº 8805-81.1999.403.6102) em que figuram como réus EGO Fenix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., EGP Fenix Construções Ltda. e Paulo Eduardo Grassechi Panico, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-35.A decisão de fls. 38-42 determinou a inclusão, no polo passivo da presente demanda, dos réus na execução fiscal. Foram apresentadas as respostas de fls. 82-83 verso e 104-106. Os autores interpuseram o agravo retido de fls. 110-112 da decisão de fl. 108, que indeferiu a realização de prova testemunhal.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os litisconsortes (réus na execução fiscal) em nada concorreram para que fosse realizada a constrição discutida na presente ação. Com efeito, a penhora foi iniciativa do exequente (originariamente o INSS, conforme) desde o ajuizamento da execução fiscal. Nesse contexto, apenas a exequente deve permanecer no polo passivo da presente ação, conforme o seguinte precedente, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.1 - 2 . (Omissis).3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo

apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. (Omissis). (REsp nº 1.033.611. DJe de 5.3.2012)No mérito, a CDA (55.596.351-9) que aparelha a execução esclarece que os períodos de apuração vão de 7-1992 a 3-1995 e que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 12.4.1996. O ajuizamento da execução se deu em 17.8.1999. A constrição do imóvel que é objeto dos presentes embargos (apartamento 21 do Edifício Estoril no Condomínio Europa, em Ribeirão Preto) foi realizada a partir de requerimento que o INSS protocolizou em 24.11.2000 (fls. 115-117 dos autos da execução fiscal). A certidão de fl. 127 verso daqueles autos, lavrada ao ensejo do cumprimento do mandado de penhora do referido bem, informa que o réu Paulo Eduardo Grassechi Panico declarou que o imóvel teria sido vendido em 1991. Ocorre que a certidão imobiliária da fl. 121 dos autos da execução, expedida em novembro de 1999, não contém qualquer registro acerca de tal alienação. Na inicial da presente ação, os embargantes alegam que teriam adquirido o imóvel em 27.4.1992, mediante instrumento particular de venda e compra, que não foi levado a registro. Existe nos presentes autos uma cópia de escritura de venda e compra datada de 24.8.2004 (fls. 11-15), em que os autores adquiriram o referido imóvel. Na referida escritura é declarado que o imóvel teria sido prometido à Leão & Leão Ltda. pela EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., em 27.4.1992. Os autores não figuram como adquirentes nessa declaração transação de 1992 - e a suposta adquirente não figura na inicial da presente demanda - e é certo que não há nos presentes autos qualquer instrumento relativo a essa transação pretérita.Em suma, de acordo com os elementos dos autos, os embargantes adquiriram o imóvel somente em 2004, ou seja, quase dez anos depois do termo final dos débitos exigidos e mais de três anos depois que a penhora foi realizada. Ademais, embora não haja um prazo legal predeterminado para o ajuizamento dos embargos de terceiro antes da arrematação (art. 1.048 do Código de Processo Civil, que incide em caráter subsidiário), causa estranheza que estes embargos tenham sido ajuizados apenas em 2008, ou seja, quase oito anos depois da penhora. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente a EGO Fenix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., EGP Fenix Construções Ltda. e Paulo Eduardo Grassechi Panico, sem condenar - quanto a isso - os autores ao pagamento de honorários, tendo em vista que a inclusão desses litisconsortes passivos ocorreu em atendimento a determinação do juízo. No mérito, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à União.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0013291-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013291-8) - CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Autos nº 13291-94.2008.403.6102 - embargos de terceiro.Embargante: Central Energética Ribeirão Preto Ltda. - CERP.Embargada: União.Embargada: Galo Bravo S. A. Açúcar e Álcool.SENTENÇACentral Energética Ribeirão Preto Ltda. - CERP ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta contra Senji Nakane (autos nº 306.717-31.1998.403.6102), com base nos argumento de que seria a possuidora direta (mediante locação) do imóvel sobre o qual recaiu o gravame.Ocorre que, conforme a certidão de fl. 90 (acerca da qual a embargante silenciou), a autora foi despejada do referido imóvel, deixando assim de existir o interesse processual para o prosseguimento dos presentes embargos. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, condenando a embargante ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados entre os embargados.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0001594-71.2011.403.6102 - VIWAVINIL COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PATRICIA DE LIMA MEDICO - ME(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
O pedido formulado pelo embargante às fls. 57-verso, deve ser direcionado à execução fiscal correspondente, eis que o veículo encontra-se bloqueado naqueles autos.Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intime-se.

0001965-64.2013.403.6102 - JOAO VITOR DE MELO MONTEIRO X LUCIENE LUIZA DE MELO(SPO34896

- DEMETRIO ISPIR RASSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0310919-61.1992.403.6102 (92.0310919-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E D BRINQ FESTA LTDA X MOISES ELIAS CARLOS X MARIA ROSA ELIAS CARLOS(SP126286 - EMILIA PANTALHAO E SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)
Tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado. Cumpra-se.

0309092-39.1997.403.6102 (97.0309092-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DAMA COML/ LTDA X ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP169782 - GISELE BORGES)

Dê-se vista às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int-se.

0011569-69.2001.403.6102 (2001.61.02.011569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI)

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 113. Cumpra-se.

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

CONCLUSÃO Em 08 de janeiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos de Declaração em execução fiscal nº 0003248-35.2007.403.6102 Embargante/exequente: Fazenda Nacional Embargada/executada: Usina Santa Lydia S/A. Decisão em embargos de declaração Fazenda Nacional interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 500-503) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 497-498), na medida em que este juízo deveria ter determinado a suspensão da presente execução e não a sua extinção. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a ater-se aos argumentos lançados pelas partes e sim decidir de acordo com a sua convicção formada a partir dos elementos constantes dos autos, apresentando a motivação e fundamentação de sua decisão, como de fato ocorreu na sentença embargada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão embargada, que supostamente lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da sentença. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece

a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

0015267-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)
Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento noticiado nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300927-66.1998.403.6102 (98.0300927-3) - COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMOL COML/ OLIVATO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0014546-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014546-0) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA - ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL CONCLUSÃO Em 11 de dezembro de 2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Execução de sentença - Autos n. 0014546-68.2000.403.6102Exequente: Celamco Comercio de Joias e Semi-Joias Ltda - MEExecutado: Fazenda NacionalSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2.015. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0004790-98.2001.403.6102 (2001.61.02.004790-8) - AILTON SANTANA X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AILTON SANTANA X INSS/FAZENDA X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X INSS/FAZENDA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e Intime-se.

0004542-98.2002.403.6102 (2002.61.02.004542-4) - SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Fls. 206-210:Vista ao exequente para requerer o que de direito.Int.

0005457-82.2005.403.0399 (2005.03.99.005457-0) - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA X BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADV(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos.Expeça-se novo ofício requisitório, consoante decisão de fls. 325, em nome de Brasil Salomão e Matthes Advocacia (fl. 347-348). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Cumpra-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005315-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005315-3) - SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento datado de 2012, e, não tendo informações acerca de seu julgamento, determino que sejam juntadas aos presentes autos informações atualizadas acerca de eventual julgamento.Com adimplemento, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306909-37.1993.403.6102 (93.0306909-9) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE SABONETES NM LTDA

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o executado, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

0002678-59.2001.403.6102 (2001.61.02.002678-4) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Vista ao exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Int.

0008080-24.2001.403.6102 (2001.61.02.008080-8) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Promova-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela Fazenda à fl. 71. Intime-se e cumpra-se.

0000949-27.2003.403.6102 (2003.61.02.000949-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Promova-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 68. Intime-se e cumpra-se.

0005983-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4093

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000983-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA

...Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC, intimando-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Vista à CEF quanto à carta precatória restituída, sem cumprimento

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)

Fls. 272 e seguintes: intime-se novamente a parte requerida, tendo em vista a apresentação dos novos cálculos, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Vista à CEF em face das informações prestadas pelo Banco Bradesco S.A à fl. 211.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ERNESTO DIAS

...vistas as partes da pesquisa INFOJUD realizada à fl.76.

0000201-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vista à CEF sobre as restrições anotadas junto ao cadastro dos veículos no sistema Renajud.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES

Defiro o prazo de 30 dias requeridos pela CEF.

0002593-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0003399-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vista à CEF

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista à CEF em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67.

0005449-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANDRE MOITEIRO

Vista à CEF.

0005457-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA MARTINS LELIS FACHIN

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO LOPES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70.

0006192-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO BONIZIO(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0008420-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO LUIS FARIA

Observo que o requerido foi citado via carta AR e quando foi tentada sua intimação para os fins do artigo 475-J do CPC, a carta AR retornou com a anotação do carteiro como pessoa desconhecida. Assim, é possível que em diligência por Oficial de Justiça sejam colhidas maiores e melhores informações acerca do paradeiro do requerido.Portanto, depreque-se sua intimação, expedindo-se carta precatória para esse fim. Observo que já existe guia de recolhimento das custas de distribuição às fls. 16/20.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Vista à CEF.

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

0000287-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS ALEXANDER RICOLDI

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0000322-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0000472-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO DA COSTA BOTELHO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0000868-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTOR LANDIM BRANDAO

Tendo em vista o retorno da carta AR com a indicação da expressão mudou-se, nova vista à CEF para que indique o endereço atualizado da parte requerida.

0000874-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO GUILHERME KLEINER CIANTELLI

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0000882-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA FERREIRA DA COSTA

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos monitórios e documentação juntada opostos pela parte requerida.

0000991-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO

Fls. 62 e seguintes: indefiro, por ora, as diligências requeridas, tendo em vista que já foram procedidas conforme fls. 33/48. Assim, nova vista à CEF para que indique o endereço atualizado do requerido. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

0001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X LUIZ HENRIQUE FISCHER

Relativamente ao co-requerido João Carlos Ferreira, não há como intimar o seu advogado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos. Quanto ao pedido de prazo de 15 dias para busca de endereço do co-devedor Luiz Henrique Fischer, defiro. *E

0001406-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BELENKI RIBEIRO

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002270-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004350-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008449-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FRINHANI RODRIGUES X JOSE LUIZ PEREZ(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Informe a CEF sobre a efetivação do acordo iniciada na audiência de tentativa de conciliação realizada no último dia 07 de agosto.

0000427-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0000430-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo

do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007584-72.2013.403.6102 - ROSIMEIRE PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015237-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS

vista à CEF para que requeira o que de direito em face da certidão retro.

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Vista à CEF quanto ao pedido de parcelamento pela parte requerida em 80 vezes.

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIAS NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS NUNES DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BOVO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 25.072,99, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

...de-se ciência as partes do retorno dos autos.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua(s) agenda(s) de atendimento laboral diário nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Dra. Jaciara Brito Tavares - CREA 5063006139, com escritório na Rua José Zorzenon, nº 620 - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 36397870 e 991217387, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os

honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se necessário, intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000922-58.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega dependência econômica dos rendimentos de seu filho Matheus Mendonça da Silva, falecido em 21/07/2013, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi negado sob o motivo de falta de qualidade de dependente. Aduz que a negativa do réu é indevida e lhe causa danos morais. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como a reparação de danos morais que estima em 45 salários mínimos. Trouxe documentos e pediu a implantação imediata do benefício. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Por determinação judicial, veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, particularmente, a qualidade dependente da autora em relação ao filho falecido. Sobreveio réplica. Foi deferida a perícia social e o laudo veio aos autos. Foi realizada audiência na qual foram colhidos os depoimentos da autora e duas testemunhas. As partes se manifestaram em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/07/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Na época do óbito, eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes nos termos da lei. A Lei 8213/1991 dispõe no artigo 74, que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Cuida-se, no caso, de dependência a ser comprovada, segundo o previsto no artigo 16, inciso II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) 4 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa nos autos, pois, embora desempregado na data do óbito (21/07/2013), mantinha a qualidade de segurado por força do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que seu último vínculo de emprego comprovado encerrou-se em 25/09/2012 (fl. 71). Verifico que o benefício pretendido não exigia período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, em vigor na data do óbito. Passo a verificar a dependência econômica. Entendo que a dependência econômica da autora em relação aos rendimentos da aposentadoria do filho não foi devidamente comprovada nos autos. Com efeito, é a data do óbito que marca o direito aplicável e as condições de fato que ensejariam a concessão do benefício, de tal forma que a questão da dependência deve ser analisada segundo as condições existentes em 21/07/2013, independentemente de melhora ou piora nas condições sociais aferidas nos autos. No caso específico, o extrato do CNIS de fls. 71 prova que o filho falecido da autora trabalhou por períodos curtos de tempo desde 2008 até 2012, com anotação em CTPS. Confira-se: a) 2008: menos de um mês; b) 2009: cerca de 07 meses; c) 2010: pouco mais de três meses; d) 2011: um mês; e) 2012: cerca de dois meses. Tais informações aliadas à idade em que ocorreu o óbito (apenas 23 anos), indicam que o filho da autora ainda não havia alcançado inserção no mercado de trabalho, de forma habitual e permanente, não havendo comprovação de que auferia ganhos regulares capazes de sustentar, ainda que parcialmente, o lar. Não há comprovação de trabalho informal ou o nível de escolaridade do falecido, não se podendo divisar se possuía algum curso profissionalizante ou habilitação específica. Não há relatos seguros por parte das testemunhas sobre qual atividade o falecido exercia habitualmente e os trabalhos que já havia realizado. Os depoimentos são vagos a respeito deste importante ponto controvertido. Ao contrário, os depoimentos indicam a ausência de trabalho regular por parte do falecido, uma vez que os depoimentos relatam que ele fazia uso de entorpecentes, confirmando a informação existente no laudo social de fls. 101/108. Aliás, quanto à prova do exercício de trabalho remunerado pelo falecido, de forma habitual, o laudo social não aponta os documentos ou testemunhos que levaram à conclusão de que o filho sempre colaborou ativamente no orçamento doméstico, tratando-se de informação fornecida exclusivamente pela autora. Em relação à autora, o extrato do CNIS de fl. 73 prova que a mesma sempre trabalhou em diversas funções com registro em CTPS desde 1986 e mantinha vínculo de emprego ativo na data do óbito, sendo certo que o mesmo somente veio a se encerrar em 01/10/2013. Além disso, há informações no laudo social, confirmada pelas testemunhas, de que a autora trabalha em sua própria casa, em um salão de cabeleireira, exercendo esta atividade concomitantemente ao registro em CTPS na data do óbito. É certo que as testemunhas e o laudo social apontam que a autora passou a despender mais tempo nos cuidados de um irmão incapaz, o qual é pensionista do INSS. Todavia, tais alterações na situação econômica da autora ocorreram após o óbito de seu filho, sem que a morte daquele fosse a principal causa destes eventos. Explico. A autora teve que deixar o trabalho com registro e CTPS e trabalhar com menos afinco no salão de

cabeleireira em razão da piora no estado de saúde de seu irmão e não pela suposta perda de receitas essenciais ocasionadas pela morte do filho. Como visto, não há nos autos prova suficiente de contribuição relevante do filho para o sustento da autora e do lar. Observo, ademais, que a autora reside em casa própria, com seu irmão e uma filha de 17 anos, ostentando renda familiar próxima de R\$ 2.000,00, bem como não apresenta doenças incapacitantes ou que demandem elevado custo para tratamento, de tal forma que não resta provado nos autos sua dependência, de forma clara e inequívoca, em relação ao filho falecido, seja de forma habitual e permanente, seja relevante para sua subsistência ao longo dos anos até o óbito do filho. Finalmente, aponto que, além da insuficiência da prova material, o confronto das informações do CNIS e do laudo social com a prova oral demonstra que as testemunhas tinham pouco contato com a família e não sabiam exatamente como se dava a dinâmica familiar relacionada ao trabalho da autora com registro em CTPS, aos trabalhos do falecido e as bens que possuía, pois sequer conheciam o fato de que possuía um carro financiado. A testemunha Irma Valadão dos Santos (fl. 122) diz que apenas conversava de vez em quando com a autora e que as informações sobre a ajuda do filho foram repassadas pela própria autora, uma vez que não tinha convivência suficiente para presenciar os fatos. Da mesma forma as informações prestadas pela testemunha Zulena Lourdes de Lima (fl. 123), que também disse desconhecer os trabalhos da autora e seu filho. Assim, não havendo comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, o pedido de pensão por morte se mostra improcedente. Da mesma forma, o pedido de reparação de danos morais, pois não comprovado que o indeferimento do pedido na via administrativa configure ato ilícito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar os honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006476-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-59.2014.403.6102) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO (SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTÃOZINHO - U.S.T.S. (SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Fls. 236/238: esclareça a Associação União dos Sem Tetos e Sem Terra de Sertãozinho-SP, na pessoa do ilustre advogado constituído, Dr. Rogério Miguel e Silva, a razão pela qual não cumpriu o estabelecido na audiência de realizada no dia 11 de novembro de 2014, que consistia na entrega da lista dos 180 associados e eventuais suplentes com os respectivos documentos à Prefeitura Municipal de Sertãozinho-SP. Sem prejuízo dos esclarecimentos, concedo, desde já, a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

Expediente Nº 4217

CAUTELAR INOMINADA

0000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS (SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada na qual os autores pretendem a concessão de liminar para suspender o leilão extrajudicial do imóvel em que residem, objeto de financiamento habitacional, situado na Avenida Caramuru, nº 2300, apt. 634, Condomínio Edifício Dolce Vita Residenziale - Torre III, Ribeirão Preto/SP. Referido imóvel foi por eles adquirido mediante contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - sfh - sistema financeiro da habitação - recursos do SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedores(es)/fiduciante(s). Segundo consta na inicial, o contrato de mútuo firmado entre as partes encontrava-se com parcelas vencidas, sendo que, procuraram a instituição financeira para retomar o pagamento, mas a CEF negou as propostas feitas pelos autores, sendo surpreendidos pela consolidação da propriedade e designação do leilão, a saber, dia 05/02/2015. Ao final, requerem a concessão da liminar para suspender o leilão. Pedem a gratuidade processual. Apresentaram documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para concessão da liminar. Em análise inicial que se faz nesse momento, verifico que as alegações dos autores não são verossimilhantes. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Verificou que houve notificação dos autores da consolidação da propriedade (fls. 173/176), inclusive com planilha e projeção de débitos para purgação da mora, presumindo-se que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. A partir daí, a CEF

pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, sendo que a realização de leilões para venda a terceiros se dá em razão do princípio da necessidade de licitação para a venda de bem público. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual. Cite-se e intímem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2556

ACAO CIVIL PUBLICA

0011859-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALDYR FERNANDES DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Fls. 652: dê-se ciência às partes, com urgência, da data designada para realização da vistoria - 10/03/2015, com partida do Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto, às 9 horas, cujo endereço e telefone encontram-se indicados no ofício juntado.Sem prejuízo, prossigam-se com as intimações do IBAMA e requeridos acerca de do despacho de fls. 649.Int.Despacho de fls. 649: Vistos em Inspeção.Fls. 628/638 e seguintes: requer o Ministério Público Federal a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do código de Processo Civil. Fundamenta seu pedido na propositura da Ação Civil Pública nº 0002322-15.2011.403.6102, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o objetivo de impor ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a obrigação de fazer consistente na elaboração e início de execução de um projeto de recuperação ambiental dos terrenos marginais e cursos d'água federais situados no território desta Subseção Judiciária nos moldes do PNAPA (Plano Nacional de Atuação e Proteção Ambiental) e na adoção das medidas necessárias à efetiva imposição, pela própria autarquia, da sanção demolitória, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei 9605/98, c.c. artigo 19 do Decreto 6514/2008. Assim, ao seu entender, o prosseguimento da presente Ação Civil Pública não mais se justifica, não remanescendo interesse processual.Instados, a União e o IBAMA manifestaram-se contrariamente ao pedido ministerial, aduzindo, inclusive, que a citada Ação Civil Pública foi julgada improcedente em primeira Instância, estando atualmente aguardando julgamento pelo tribunal ad quem.É o necessário.Muito embora os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal sejam plausíveis, entendo precipitada a extinção da presente ação diante do decreto de improcedência da Ação Civil Pública nº 0002322-15.2011.403.6102. No entanto, caso o Tribunal venha a modificar a sentença proferida, a questão obviamente poderá ser reanalisada. Portanto, seguindo o posicionamento dos assistentes, determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 625.Intimem-se.

0010784-92.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Fls. 237/240: defiro o requerimento formulado pelo parquet federal. Assim, determino a realização de vistoria ambiental. Intime-se o MPF para indicação de assistente técnico (quesitos às fls. 237/240), no prazo de cinco dias. Após, intime-se a requerida para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no mesmo prazo (cinco dias), nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC. Em seguida, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, por meio do Centro Técnico Regional de Fiscalização IX de Ribeirão Preto, com cópia dos quesitos indicados pelas partes e do presente despacho, para: 1) Indicação da data da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Anoto que a data deverá ser comunicada com tempo hábil para cientificação das partes, a fim de que possam acompanhá-la, nos termos do artigo 431-A, do CPC;2) Encaminhe-se, também, cópia da Proposta de Recuperação da Área de Preservação Permanente de fls. 217/230, para parecer daquele Núcleo, no sentido de ser ela hábil ou não à recuperação do dano ambiental causado;3) Esclarecer se o presente caso se enquadra nas hipóteses de inscrição junto ao Cadastro Ambiental Rural e eventual adesão ao P.R.A, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 237/240, in fine).Cumpra-se e intimem-se

0006458-55.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Fls. 310/311: diante da concordância manifestada pelo IBAMA às fls. 313, defiro a dilação, pelo prazo requerido.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007084-06.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO BUZETO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) AO MPF..

ACAO CIVIL COLETIVA

0007891-26.2013.403.6102 - ASSOJURIS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL ASSOJURIS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe ação coletiva contra a UNIÃO, com pedido de liminar, visando a que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas por seus associados a título de terço constitucional de férias, bem como à condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Liminar foi deferida (fls. 338), levando a União a interpor agravo de instrumento (fls. 349/381).O Tribunal de Justiça apresentou questionamento quanto à forma de cumprimento da liminar (fls. 382)Contestação foi apresentada pela União (fls. 383/419)Às fls. 460/464, a União requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão de sua ilegitimidade passivaOs efeitos da liminar foram suspensos pelo E. TRF3 (fls. 468/470)Réplica às fls. 471/481A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a União pleiteou o julgamento antecipado da lide, bem como a retratação do Juízo quanto à tutela antecipada.É o relatório. Decido.A Constituição Federal estabelece:Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;Sendo assim, resta clara a ilegitimidade passiva ad causam da União, conforme já declarado pelos e. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, devendo a ação ser extinta sem julgamento de mérito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto de Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Precedentes: REsp 818.709/RO, Rel Min. Herman Benjamin, DJ. 11.3.2009; REsp 884.046/PE, Rel Min. Eliana Calmon, DJ. 24.9.2008; AgRg no Ag 430.959/PE, Rel Min. Humberto Martins, DJ. 15.5.2008; REsp 874.759/SE, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 23.11.2006. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800716581) Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto, bem como o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008116-12.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE NAKAFUKASACO

Fls. 39: cancelo a audiência designada. Anote-se.Vistos, etc.Sem prejuízo, segue decisão em separado. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de MICHELLE NAKAFUKASACO, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Renault/Sandero, ano 2013, chassi 93YBSR86KDJ682583, placa FLC 6370-SP, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito auto caixa n. 24.2949.149.0000119-65, firmado em 20.06.2013, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 06.03.2014, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69.Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 05/30). É o relatório. DECIDO.A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado, onde consta o bem dado em garantia (fls. 6/10); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 12); notificação de constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 26/29), e planilha de débito, demonstrando que a ré está inadimplente desde 06.03.2014 (fls. 22/25). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 06/12, no endereço indicado às fls. 02. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. O bem deverá ser entregue à pessoa autorizada na inicial (fls. 03) ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

MONITORIA

0011600-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO JOSE VOLTARELLI X JULIANAN CLAUDIA DE ALMEIDA VOLTARELLI VISTOS etc. Considerando que os réus, depois de citados (fls. 109/110), mantiveram-se inertes, uma vez que não informaram o pagamento da quantia devida e nem ofereceram embargos, bem como em razão da notícia de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida, considero supridas suas aquiescências, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, e, por isso, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 154), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0005965-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CEATTO NEDES

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da dificuldade no recebimento do seu crédito, considerando o cenário e as perspectivas negativas apresentadas (fls. 35). É o relatório. Decido Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 332/335, 337/341 e 393 (fls. 348/356 e 395), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. P.R.I

0000044-61.1999.403.6102 (1999.61.02.000044-0) - ARMANDO PESOTTI X LEONILDA PESSOTTI X FRANCISCO PESSOTTI X ANTONIO PESSOTTI X NEIDE PESSOTTI X JOSE AUGUSTO PESSOTTI X MARIA DE LOURDES PESSOTTI DE ALMEIDA X VERA LUCIA PESSOTTI PEREIRA X FLORINDO SERGIO PESSOTTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls. 313: defiro. Providencie a Secretaria a devolução do alvará de levantamento nº 96/2014 ao requerente, intimando-o pelo meio mais expedito. Após, proceda-se nos termos da parte final do despacho de fls. 310. Int. ALVARÁ ENTREGUE EM 02-02-2015

0000844-74.2008.403.6102 (2008.61.02.000844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, tal como noticiado na petição conjunta de fls. 169, inclusive com informações acerca do pagamento da avença (fls. 180), julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado em conta judicial (guia de fls. 60, conta n. 2014.005.25900-7), independentemente da expedição de alvará judicial. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5) - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EURÍPEDES DONIZETE OLIOIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais nos períodos discriminados na inicial, mas que não foram reconhecidos como tal pelo requerido. Postula o reconhecimento de tempo de atividades especiais para os referidos períodos, em que exerceu as funções de tratorista e operador de máquinas agrícolas, com a consequente concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER 22/01/2007). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e formulou quesitos às fls. 13/17. Documentos foram juntados às fls. 18/92. O benefício da gratuidade de Justiça foi deferido às fls. 100. Cópia do PA NB 46/143.332.405-6 foi juntada às fls. 105/169. O INSS apresentou contestação (fls. 155/165), alegando, em síntese, que o autor não comprovou o desempenho de atividades consideradas especiais, para fins de aposentadoria. Formulou quesitos às fls. 165. Réplica do autor às fls. 172/178. O pedido para realização da prova pericial foi deferido às fls. 179. Às fls. 183/185, o autor indicou assistente técnico, reformulou seus quesitos e requereu a juntada do PPP de fls. 186/187. Em cumprimento à decisão de fls. 194, que suspendeu a produção da prova pericial, com a desconstituição do perito nomeado, a empresa empregadora do autor apresentou os formulários PPP às fls. 196/197. Manifestação do autor às fls. 203/204 e do INSS às fls. 206. Às fls. 207/208, o autor requereu a antecipação da tutela, para implantação do benefício previdenciário na data da sentença. Em cumprimento à decisão de fls. 210, a empresa Pedra Agroindustrial S/A prestou esclarecimentos às fls. 213/215 e apresentou PPP e PPRA às fls. 212 e 216/226. Nova manifestação do autor às fls. 229/252, reiterando o pedido para realização da perícia. Decisão às fls. 255, determinou a expedição de ofício à empregadora do autor, para que fossem esclarecidos pontos sobre o PPP e PPRA apresentados nos autos. Em resposta, empresa prestou esclarecimentos às fls. 257/258 e apresentou o documento de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 259/275. Manifestação do autor às fls. 278/294. O pedido de perícia foi reapreciado, sendo nomeado o perito (fls. 295). O Laudo técnico foi apresentado às fls. 302/309. Manifestação do autor às fls. 313/321. Alegações finais do INSS às fls. 273/331. Decisão indeferindo os pedidos do autor para expedição de ofícios e de produção de prova testemunhal, declarando encerrada a instrução (fls. 333/334). O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 336/348), sendo-lhe negado seguimento, conforme decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, publicada no e-DJF3 de 24/10/14 (fls. 350/351). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. **POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de

apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para

comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/01/2007, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:1) CARPA CIA. AGROPECUÁRIA RIO PARDO (Pedra Agroindustrial S/A) Período: 21/01/1982 a 31/08/1984 Função: Tratorista Período: 01/09/1984 a 30/04/1989 Função: Operador de máquina Período: 01/05/1989 a 28/04/1995 Função: Operado de máquina III O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 66), no CNIS (fls. 80) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O Formulário Previdenciário e o Laudo Técnico, submetidos à apreciação do INSS por ocasião do requerimento administrativo (fls. 126/127 e 128/131) demonstram que nos períodos mencionados o autor laborou na lavoura, em carreadores e zonas de plantio agrícola, sulcando, gradeando, arando, destocando, nivelando solo, enleirando resto de cultura e aplicando adubos. Consta, ainda, do formulário que: Foram registrados durante toda sua jornada de trabalho a presença de agente agressivo a sua saúde e ou integridade física do trabalhador, tais como ruídos em nível de 92,9 dB(A), tanto na safra como na entre safra, oriundos do motor (trator) CBT, VALMET E MASSEY FERGUSON, conforme código 1.1.6 do anexo III do decreto 53.831/64. A atividade comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, devendo ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Além disso, a atividade como tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motoristas, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2.2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. (TRF3 - AC 00414376520064039999)2) CARPA CIA. AGROPECUÁRIA RIO PARDO (Pedra Agroindustrial S/A) Período: 29/04/1995 a 22/11/1998 Função: Operado de máquina III O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 66), no CNIS (fls. 80) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria, pois o Formulário Previdenciário e o Laudo Técnico assinado por Médico do Trabalho, submetidos à apreciação do INSS por ocasião do requerimento administrativo (fls. 126/127 e 128/131), demonstram que o autor laborou na lavoura, em carreadores e zonas de plantio agrícola, sulcando, gradeando, arando, destocando, nivelando solo, enleirando resto

de cultura e aplicando adubos, exposto durante toda sua jornada de trabalho a presença de agente agressivo a sua saúde e ou integridade física do trabalhador, tais como ruídos em nível de 92,9 dB(A), tanto na safra como na entre safra, oriundos do motor (trator) CBT, VALMET E MASSEY FERGUSON, conforme código 1.1.6 do anexo III do decreto 53.831/64. 3) PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A Período: 22/11/1998 a 22/01/2007 Função: Operado de máquina III O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 66), no CNIS (fls. 80) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. Não consta no processo administrativo que qualquer laudo, formulário ou PPP tenha sido apresentado pelo segurado no tocante ao período de 22/11/1998 a 22/01/2007, de maneira que nenhum reparo deve ser feito na postura do INSS, reconhecendo como COMUM esse tempo de atividade. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão Saída a m d a m d Esp 21/01/1982 31/08/1984 - - - 2 7 11 Esp 01/09/1984 30/04/1989 - - - 4 7 30 Esp 01/05/1989 28/04/1995 - - - 5 11 28 Esp 29/04/1995 22/11/1998 - - - 3 6 24 23/11/1998 22/01/2007 8 1 30 - - -
Soma: 8 1 30 14 31 93 Correspondente ao número de dias: 2.940 6.063 Tempo total : 8 2 0 16 10 3 Conversão: 1,40
23 6 28 8.488,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 28 Tempo de contribuição especial: 16 anos,
10 meses e 3 dias, que são insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de contribuição
comum (já considerada a conversão dos períodos): 31 anos, 7 meses e 29 dias, até a data do requerimento
administrativo (06/01/2007), que são insuficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Do mesmo modo, não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que, nascido
em 02/09/1958 (fls. 21), o autor não contava com a idade mínima necessária para a concessão do benefício. Do
mesmo modo, na data da citação (04/02/2010 - fls. 102) o autor com 51 anos de idade e 34 anos, 9 meses e 10 dias
de tempo de contribuição, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Todavia, em
consulta ao CNIS, verifico que o contrato de trabalho na empresa Pedra Agroindustrial S/A, iniciado em
21/01/1982, permanece ativo. Assim, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que
prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no
julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de
proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado, na data de prolação desta sentença, o autor
conta com 39 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, que é suficiente para gozo da aposentadoria por
tempo de contribuição integral a partir da prolação da sentença. Desse modo, reconheço o direito do autor à
conversão e contagem dos períodos de atividades especiais trabalhados nos locais mencionados na fundamentação
acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação da
sentença, em 16/01/2015. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos
termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da
contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados na empresa CARPA
CIA. AGROPECUÁRIA RIO PARDO (Pedra Agroindustrial S/A), de 21/01/1982 a 31/08/1984, 01/09/1984 a
30/04/1989, 01/05/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 22/11/1998, concedendo-lhe o benefício previdenciário de
aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação da sentença (16/01/2015). Condeno ainda o
réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento
da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em
relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da
Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca,
uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais e, por conseguinte, o
benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da prolação da sentença, deixo de condenar o INSS ao
pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art.
4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da
Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: EURÍPEDES
DONIZETE OLIOIS 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda Mensal atual:
Prejudicado 4. DIB: 16/01/2015. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 15/01/2015. Período
acolhido judicialmente: 21/01/1982 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995
a 22/11/1998. 8. Número do CPF: - 055.028.958-589. Nome da mãe: - Alice Batista Oliois 10. Número do
PIS/PASEP: - 1.208.631.616-1 (NIT) 11. Endereço do Segurado: - Rua Expedicionário, n. 92, Jd. D. Pedro II,
Serrana S/P 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0009033-07.2009.403.6102 (2009.61.02.009033-3) - MAGNA BETARELLO FACHIN (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUÍS CARLOS CASAGRANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais nos períodos discriminados na inicial, mas que não foram reconhecidos como tal pelo requerido. Postula o reconhecimento de tempo de atividades especiais para os referidos períodos, em que exerceu as funções de auxiliar de almoxarifado, mecânico de veículo e mecânico eletricista de veículo, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER 24/10/2008). Documentos foram juntados às fls. 08/30. O benefício da gratuidade de Justiça foi indeferido (fls. 32), sendo recolhidas as custas do processo (DARF às fls. 35/36). O autor apresentou PPP e LTCAT às 40/48. Decisão deferindo o pedido para realização da prova pericial (fls. 49). O INSS apresentou contestação (fls. 53/61), alegando, em síntese, que o autor não comprovou o desempenho de atividades consideradas especiais, para fins de aposentadoria. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 61/62). O autor apresentou quesitos às fls. 151/153. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 88/110. O autor apresentou quesitos às fls. 122/124. O perito nomeado apresentou o Laudo Técnico Pericial às fls. 133/145. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 148/149 e ciência do INSS às fls. 150. Declarado sem efeito o laudo da perícia, conforme decisão às fls. 151, o autor requereu a novo exame pericial na empresa Humus Agrícola S/A (fls. 155 e 164) e a expedição de ofício à empresa Andrade Açúcar e Alcool S/A, determinando a apresentação do LTCAT que serviu de base para a elaboração do PPP fornecido pela empregadora (fls. 162/167). Intimado a recolher os honorários da perícia (fls. 181), o autor apresentou o comprovante de depósito às fls. 185. Os pedidos de perícia e expedição de ofícios foram indeferidos, nos termos da decisão exarada às fls. 186/188-verso. O autor interpôs agravo retido contra a referida decisão às fls. 190/194. Manifestação do INSS sobre o agravo interposto (fls. 197). Mantida a decisão agravada, tal como proferida (fls. 198), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL,

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002,

e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997.* Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 24/10/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Em primeiro plano, destaco que o requerimento administrativo não menciona a entrega de nenhum formulário comprobatório das atividades apontadas como especiais, conforme se pode inferir do trecho final do pedido, que diz: vem à presença de V. S^a requerer o Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial - Espécie 46, em razão das atividades especiais exercidas conforme cópias dos contratos de trabalho anexos. (grifo no original) E, com efeito, a cópia do processo administrativo às fls. 89/110 evidencia que o segurado não apresentou ao INSS qualquer laudo, formulário ou PPP demonstrativo de seu direito ao gozo de aposentadoria especial. Nesse cenário, não há como se atribuir ao réu a prática de qualquer conduta passível de correção pelo Poder Judiciário no que diz respeito à análise do trabalho desenvolvido pelo autor após 29/04/1995. Para tal período, a comprovação do trabalho especial depende de apresentação de laudos ou formulários ao INSS e, não tendo isso sido feito, inexistente qualquer reparo a se promover na postura da autarquia ré. No que tange ao trabalho anterior a 29/04/1995, contudo, era devida a avaliação administrativa quanto à possibilidade ou não de enquadramento das atividades desenvolvidas pelo segurado nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Passo a fazê-lo: 1) HUMUS AGRÍCOLA S/A Período: 01/03/1981 a 30/09/1986 Função: Auxiliar almoxarifado O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 97) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. A atividade desenvolvida no período não permite enquadramento segundo os grupos profissionais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme fundamentação acima. Não foi apresentado pelo segurado ao INSS qualquer documento que pudesse demonstrar a natureza especial do trabalho e, sendo assim, não há reparo a ser feito na decisão administrativa de indeferimento, que considerou o período como tempo de serviço COMUM para fins de aposentadoria. Ademais, vale ressaltar que o PPP, assim como o LTCAT apresentados em Juízo (fls. 40/48), não indicam o contato do autor com fatores de risco no exercício de suas funções. 2) HUMUS AGRÍCOLA S/A Período: 01/10/1986 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 07/05/1990 Função: Mecânico de autos O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 97/98) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. A atividade desenvolvida no período não permite enquadramento segundo os grupos profissionais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme fundamentação acima. Não foi apresentado pelo segurado ao INSS qualquer documento que pudesse demonstrar a natureza especial do trabalho e, sendo assim, não há reparo a ser feito na decisão administrativa de indeferimento, que considerou o período como tempo de serviço COMUM para fins de aposentadoria. 3) HUMUS AGRÍCOLA S/A Período: 08/05/1990 a 02/05/1995 Função: Mecânico eletricitista de autos O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 98 e 103) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. A atividade desenvolvida no período não permite enquadramento segundo os grupos profissionais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme fundamentação acima. Não foi apresentado pelo segurado ao INSS qualquer documento que pudesse demonstrar a natureza especial do trabalho e, sendo assim, não há

reparo a ser feito na decisão administrativa de indeferimento, que considerou o período como tempo de serviço COMUM para fins de aposentadoria.4) USINA SANTA ELISA S/A Período: 08/05/1995 a 03/10/2008 Função: Eletricista de veículos O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 103) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. A atividade desenvolvida no período não permite enquadramento, uma vez que, como já dito, não foi apresentado pelo segurado ao INSS qualquer documento que pudesse demonstrar a natureza especial do trabalho e, sendo assim, não há reparo a ser feito na decisão administrativa de indeferimento, que considerou o período como tempo de serviço COMUM para fins de aposentadoria.5) ANDRADE AÇUCAR E ÁLCOOL S/A Período: a partir de 18/11/2008 Função: Eletricista automotivo O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 16). A atividade desenvolvida no período, contudo, foi iniciada depois da DER e não foi sequer submetida à análise administrativa, falecendo ao autor, neste ponto, direito de ação, dada a ausência de submissão prévia da matéria ao INSS. Além dos períodos acima, o autor exerceu atividade de 14/06/1980 a 01/03/1981, conforme anotação na CTPS às fls. 14 e no CNIS às fls. 72, na função de trabalhador rural, na empresa agropecuária Húmus Agrícola S/A, atividade esta que deve ser enquadrada como ESPECIAL, de acordo com o código 2.2.1. do Decreto n. 53.831/1964. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m d	14/06/1980	01/03/1981	8 18	02/03/1981	30/09/1986	5 6 29	01/10/1986 30/09/1988
1 11 30	01/10/1988	07/05/1990	1 7 7	08/05/1990	02/05/1995	4 11 25	08/05/1995 03/10/2008
13 4 26	- -Soma: 24 39 117 0 8 18						

Correspondente ao número de dias: 9.927 258 Tempo total : 27 6 27 0 8 18 Conversão: 1,40 1 0 1 361,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 28 Tempo de contribuição especial: 8 meses e 18 dias, que são insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 28 anos, 6 meses e 28 dias, até a data do requerimento administrativo (06/01/2007), que são insuficientes para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividade em condições especiais.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de 14/06/1980 a 01/03/1981, trabalhado na empresa agropecuária Húmus Agrícola S/A. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo INSS, que é isento do pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: LUIZ CARLOS CASAGRANDE 2. Benefício: RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL 3. Período acolhido judicialmente: 14/06/1980 a 01/03/1981. 4. Número do CPF: - 075.675.348-195. Nome da mãe: - Maria de Lourdes Casagrande 6. Número do PIS/PASEP: - 1.203.445.798-8 (NIT) 7. Endereço do Segurado: - Rua Israel Vieira Ferreira, nº 97, Pitangueiras /SP 8. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

1- RELATÓRIO ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO requerendo, em síntese, o recebimento de indenização por dano moral sofrido em razão da expedição e entrega da 2ª via do seu CPF a pessoa homônima. Alega que a CEF forneceu a segunda via do CPF, com o mesmo número de sua inscrição, a uma pessoa homônima residente no município de Extrema/MG. Em razão disso, seu nome foi duas vezes inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, causando dano à sua honra, por dívidas que foram contraídas pela pessoa homônima. Esclarece que somente tomou conhecimento do fato relativo ao uso indevido do seu CPF ao receber uma correspondência da empresa Fiat Itaucard Visa, informando da impossibilidade de contratar os serviços solicitados em face da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Afirma que buscou solução para o problema, sem sucesso, o que lhe causou prejuízos e quase resultou na perda do financiamento de seu imóvel, em razão da situação provocada por erro das rés. Requereu a antecipação da tutela, para determinar a regularização do seu CPF, mediante o fornecimento de outro documento, para si ou para a pessoa homônima. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 10/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 52/54. Nessa mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebido o aditamento da inicial, para inclusão da União no polo passivo (fls. 51). A União apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, em razão da inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado. No mérito, sustenta que o fato alegado pela autora não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de cancelamento do CPF e que não ficou comprovada nos autos a ocorrência do dano moral afirmado. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação onde alega, em preliminar, a sua ilegitimidade

passiva e ausência de interesse de agir da autora, em relação ao pedido de retificação do CPF. No mérito, sustenta que não se comprovou nos autos a existência do suposto dano moral alegado pela autora ou de qualquer ato praticado pela CEF do qual pudesse resultar a obrigação de indenizar. O pedido de antecipação de tutela, reiterado pela autora às fls. 106, foi indeferido, sendo concedido às partes o prazo de cinco dias para especificarem as provas (fls. 108). Manifestação da CEF às fls. 111. A União apresentou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 114/117), alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação (fls. 113). Às fls. 125, foi proferida decisão afastando as questões preliminares arguidas pelas requeridas, em suas contestações, sendo concedidos vista dos autos à autora, para manifestação sobre os documentos de fls. 113/123 e prazo para juntada de certidões de processos relacionados aos fatos narrados na inicial. Em nova manifestação, às fls. 129, a autora insistiu no pedido de antecipação de tutela, que restou, mais uma vez, indeferido (fls. 131). Em cumprimento ao despacho de fls. 131, a autora apresentou os documentos de fls. 134/143. Alegações finais da autora às fls. 148/150, com os documentos de fls. 151/216. Nas alegações finais, a União requer a sua exclusão do polo passivo da ação, em razão da ilegitimidade, e denuncia à lide a pessoa apontada como homônima da autora e o Serviço de Proteção ao Crédito. No mérito requereu a improcedência dos pedidos da autora (fls. 218/231). A CEF apresentou alegações finais às fls. 233. É o relatório. Decido: 2 - FUNDAMENTAÇÃO denúncia da lide à pessoa homônima e ao Serviço de Proteção ao Crédito deve ser rejeitada, uma vez que, requerida em momento processual inoportuno, operou-se a preclusão. Conforme a disciplina do art. 71 do Código de Processo Civil, a citação do denunciado, quando o denunciante for o réu, deverá ser requerida no prazo para a contestação. Ademais, cumpre ressaltar que a denúncia somente é cabível nas hipóteses em que o denunciado está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o que não é o caso dos autos, em que o denunciante atribui exclusivamente aos denunciados a responsabilidade pelos danos causados à autora. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC. 3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(STJ - AGRESP 1115952 - 4ª Turma - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 30/06/2010) 2.1. PRELIMINARES 2.1.1. LEGITIMIDADE PASSIVA A União, no exercício de sua competência tributária, é responsável pela administração, fiscalização e normatização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tarefa que incumbiu à Secretaria da Receita Federal, na forma prevista no seu Regimento Interno (Portaria MF n. 259/2001) e no regulamento do Imposto de Renda (Art. 36 do Decreto n. 3.000/1999). À época da emissão da 2ª via do cartão do CPF da autora, com a alteração para o endereço da alegada pessoa homônima, a administração do Cadastro de Pessoas Físicas era disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 190/2002, que estabelecia a celebração de convênios com outras entidades para a execução dos atos de inscrição, alteração de dados e expedição de segunda via do cartão do CPF, na forma prevista nos artigos 4ª, Parágrafo único, e 5º do referido ato normativo: Art. 4º Constituem atos a serem praticados perante o CPF: I - inscrição da pessoa física; II - solicitação de emissão de segunda via do Cartão CPF; III - alteração de dados cadastrais; IV - cancelamento da inscrição; V - restabelecimento da inscrição; VI - regularização da situação cadastral. Parágrafo único. Os atos de que trata o caput serão executados pela SRF ou por entidades com ela conveniadas. (negrito meu) Art. 5º Os convênios para execução dos procedimentos no CPF serão celebrados com: I - Banco do Brasil S.A.; II - Caixa Econômica Federal; III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); IV - qualquer instituição bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf); V - entidades públicas de atendimento ao cidadão; VI - Ministério das Relações Exteriores. Conforme comprova o formulário de consulta extraído da base de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 121), a Caixa Econômica Federal foi responsável pela emissão da 2ª via do cartão do CPF da autora, com a alteração do endereço da contribuinte para o endereço da alegada pessoa homônima. A responsabilidade da entidade conveniada sobre os atos praticados no Cadastro de Pessoas Físicas estava prevista no Art. 7º, Parágrafo único, Instrução Normativa SRF nº 190/2002: Art. 7º É responsabilidade da entidade conveniada a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados ao CPF. Parágrafo único. As entidades conveniadas são responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência das atividades relativas ao CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros. (grifei) No caso, a autora busca a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física e uma reparação por dano moral sofrido, em razão de falha alegada no serviço de emissão de 2ª via do seu CPF. Desse modo, responsáveis que são pela administração e pelos procedimentos realizados no CPF, resta evidenciada a legitimidade passiva da União e da Caixa Econômica Federal para a causa, ainda que entre elas haja convênio estabelecendo delegação de atividades. 2.1.2. INTERESSE DE AGIR Alega a União ausência de interesse de agir, em razão da inutilidade do provimento jurisdicional buscado pela autora no que tange ao cancelamento do CPF e seus alegados danos. A CEF, por sua

vez, sustenta a inadequação da tutela requerida, ao argumento de que a retificação ou o cancelamento do CPF são procedimentos que podem ser requeridos diretamente na Receita Federal. No caso, cumpre observar que a autora não busca tão-somente a regularização do seu CPF, mas também a reparação do dano moral que alega ter sofrido em razão da falha no serviço de emissão da 2ª do Cadastro de Pessoa Física. No que tange especificamente ao pedido de cancelamento do CPF emitido em duplicidade, a questão, conforme já decidido às fls. 125, confunde-se com o mérito da causa. Presente, portanto, o interesse de agir da autora.

2.2. MÉRITO Requer a autora o recebimento de uma indenização por danos morais e o reconhecimento do direito de obter a regularização de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, em razão da existência de pessoa homônima inscrita com o mesmo número do seu CPF. Para tanto, sustenta que devido à duplicidade de contribuinte com o mesmo número de seu CPF, seu nome foi inscrito duas vezes no serviço central de proteção ao crédito (SCPC) pela operadora de telefonia móvel TIM Nordeste S/A, por dívida contraída pela pessoa homônima, que reside no município de Extrema/MG. Considerando-se que os fatos foram provados nos autos, a hipótese é de responsabilidade objetiva das rés, uma vez que o dano decorre de falha no serviço público de emissão do cartão do CPF, impondo-se à autora tão-somente a demonstração do dano e do nexo de causalidade, conforme a disciplina do art. art. 37, 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso, a existência do homônimo, utilizando o mesmo número de CPF da autora, restou demonstrada, dentre outros documentos, pelas cópias das contas de telefone da Operadora TIM (fls. 22/47), onde consta o cadastro da pessoa com nome e CPF idênticos aos da autora, residente no endereço da rua Domingues Mobidelli, n. 28, Município de Extrema/MG, CEP n. 37640-000. Conforme demonstra a consulta realizada pela Receita Federal no sistema Base do Cadastro de Pessoa Física (fls. 115/123), houve de fato a emissão da segunda via do CPF da autora, pela Caixa Econômica Federal, com alteração do endereço da contribuinte para outro endereço no Município de Extrema/MG. A existência de homônimos utilizando o mesmo número de CPF ficou evidenciada, ainda, na consulta realizada no CNIS, onde constam as inscrições no RGPS das seguintes seguradas: a) ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (AUTORA), inscrição n. 2043710534-7, nascida 24/02/1986, filha de Eloisa Rodrigues da Silva, RG n. 00436478808, CPF n. 328407848-74; e b) ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (homônima), inscrição n. 2094470932-4, nascida em 24/02/1986, filha de Rosalina Ribeiro da Silva, RG n. 00042715845, CPF n. 328407848-74. Em razão da duplicidade de contribuintes com o mesmo número de CPF, a autora teve o seu nome inscrito nos cadastros informativos de crédito por dívidas contraídas por terceiro, conforme demonstram os formulários de consulta do SCPC às fls. 107, 130 e 213. A inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito restou confirmada, ainda, pela cópia da sentença prolatada na ação judicial n. 1015/09, manejada contra a empresa Tim Celulares S/A, que tramitou na 6ª Vara Cível desta Comarca, através da qual a autora obteve a declaração de inexistência de relação jurídica com a operadora de telefonia, sendo a empresa condenada a pagar-lhe uma indenização por danos morais, em decorrência da inscrição do seu nome no SCPC (fls. 134/138). Desse modo, reputo demonstrados os prejuízos de natureza extrapatrimonial causados à autora em decorrência da falha no serviço de emissão do CPF. O conjunto das provas carreadas aos autos bem demonstra o abalo moral e os constrangimentos suportados pela autora, que inclusive sofreu limitações ao crédito, sendo impedida de contratar com operadora de cartão de crédito, conforme indica o documento às fls. 215. Configurada a responsabilidade da União e da CEF, por erro na emissão da 2ª via do cartão de CPF da autora, gerando-se um dano moral passível de reparação, passo à fixação do valor da indenização, o que faço tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas da requerente. Assinalo o exagero do valor pretendido na inicial - 200 (duzentos) salários-mínimos -, lembrando que a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem, contudo, proporcionar o enriquecimento indevido da vítima. No caso concreto, os autores do dano são a UNIÃO, na qualidade de gestora do Cadastro de Pessoa Física, responsável pela fiscalização e aprimoramento do serviço prestado por seus conveniados, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de executora do serviço defeituoso, ambas entidades de indiscutível vigor patrimonial, enquanto, de outra parte, a autora exerce a função de auxiliar administrativo, com qualificação técnica em secretariado (fls. 189/192), não havendo nos autos prova em contrário, de maneira que reputo adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em iguais partes entre as requeridas. Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A indenização por danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo**

Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial (Superior Tribunal de Justiça - EDRESP 200900999972) Correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. No que tange ao pedido de regularização do CPF, a UNIÃO, na condição de entidade responsável pela manutenção dos Cadastros de contribuinte, através da Secretaria da Receita Federal, deve tomar as medidas administrativas cabíveis para promover a regularização do CPF da autora, inclusive, providenciando o recolhimento da 2ª via do cartão emitido para a pessoa homônima. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a União e a Caixa Econômica Federal, cada uma, a pagarem à autora uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC, a partir da data da citação. Condeno, ainda, a União à obrigação de fazer consistente em promover a regularização do CPF da autora, inclusive providenciando o recolhimento da 2ª via do cartão emitido para sua homônima, ou adotando medida administrativa que gere efeitos equivalentes. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer ora estabelecida deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa e eventual conversão da obrigação em perdas e danos (461, 1º, CPC). Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para cumprimento. Arcará a Caixa Econômica Federal com metade das custas do processo. A União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008251-63.2010.403.6102 - JOSE MILTON ALVES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MILTON ALVES DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os valores dos salários-de-contribuição e da RMI, considerando as diferenças salariais compreendidas no período básico de cálculo e que foram reconhecidas por sentença, com trânsito em julgado, na reclamação trabalhista n. 0217/02. Sustenta o direito à correção da renda mensal de seu benefício, com a incorporação das diferenças reconhecidas na Justiça do Trabalho aos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo da RMI. Alega que houve o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as referidas verbas salariais, que foram pagas por força da sentença proferida na reclamação trabalhista e já com trânsito em julgado. Foram juntados documentos (fls. 12/70). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido às fls. 72. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o acordo realizado pelas partes e homologado pela Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao vínculo previdenciário, uma vez que o INSS não figurou como parte na relação processual trabalhista, sendo que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para o julgamento da questão de direito previdenciário. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição em relação a eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação e a incidência de juros e atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, na forma prevista na Lei n. 11.960/2009 (fls. 75/81). Documentos apresentados às fls. 82/88. Cópia do processo administrativo NB-42/115.661.663-5 foi juntada às fls. 92/232. Réplica do autor à contestação (fls. 238/243). Em cumprimento à decisão de fls. 244, o INSS informou que o pedido administrativo de revisão do benefício do autor permanece em aberto e sem parecer da Agência Previdenciária de Jaboicabal/SP (fls. 248). O autor apresentou certidão de objeto e pé da ação trabalhista n. 021700-53-2002 RT (fls. 254/256) e a GPS relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária feito pelo empregador (fls. 257). Manifestação do INSS (fls. 259/279). Na audiência de instrução as partes desistiram da produção da prova oral. O INSS apresentou alegações finais, reiterando os termos da contestação e foi concedido prazo ao autor para apresentação de memoriais escritos (fls. 285). Memoriais finais do autor (fls. 287/290). Ciência do INSS às fls. 292. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESCRIÇÃO O autor defende a contagem do prazo prescricional somente em relação ao quinquênio que antecede o requerimento administrativo, que no caso concreto ocorreu no dia 14/06/2010 (fls. 176/177). Em contrapartida, o INSS sustenta a prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. O instituto da prescrição é regulado pelo Decreto n. 20.910/1932, dispondo no seu art. 4º, parágrafo único, que: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A Lei n. 8.213/1991, que trata do Plano de Benefícios do RGPS, dispõe no art. 103, parágrafo único, que prescreve em cinco anos a ação para o recebimento de diferenças devidas pela Previdência Social. No caso concreto, conforme a informação prestada pelo INSS às fls. 248, até a data do ajuizamento da ação ainda não havia sido analisado o

pedido administrativo de revisão do benefício, permanecendo, destarte, suspenso o prazo prescricional. Desse modo, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/06/2010). Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário. 2.2 - REVISÃO DO BENEFÍCIO autor postula a revisão de seu benefício, sustentando o direito à correção da renda mensal, com a incorporação das diferenças reconhecidas na Justiça do Trabalho aos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo da RMI. Segundo a exordial a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor em 22/05/1996, com RMI calculada em R\$ 732,93 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos). Posteriormente, o autor ajuizou ação trabalhista perante a Segunda Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP, em face de sua ex-empregadora pleiteando verbas referentes ao período de 04/1992 a 02/2002. Ao final, as partes litigantes firmaram um acordo processual que foi homologado pelo juízo. Neste, estabeleceu-se que a reclamada, Usina São Martinho S.A, pagaria o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com reflexos no recolhimento de contribuição previdenciária, conforme documento às fls. 66. Com fulcro na decisão trabalhista supracitada, o autor pretende na presente ação a correção do seu salário-de-contribuição, acrescentando-se o valor das verbas recebidas nos meses abrangidos pela sentença judicial transitada em julgado na esfera trabalhista, fixando-se novo valor do benefício inicial do autor que passaria a ser de R\$ 878,72 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos). O INSS, afirmando a ineficácia da sentença trabalhista, argumenta que a instituição ré não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem atingir juridicamente o INSS. Inexiste razão em tal argumento. O fato da autarquia não ter participado da aludida ação não impede que o segurado seja beneficiado por um novo cálculo de sua RMI. Nada compromete a eficácia da sentença proferida em juízo laboral o fato do INSS não haver integrado a lide trabalhista: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. 1. Não cabe ao INSS rever os parâmetros utilizados por um magistrado para julgar procedente uma demanda, de modo que acertada ou desacertada a decisão judicial ela deve ser cumprida e, nesse caso, tal questionamento competiria tão-somente a ex-empregadora, ré no processo trabalhista. 2. Ao INSS incumbe, havendo recolhimento das contribuições previdenciárias, a revisão dos benefícios por ele mantidos, contingência que não significa, como alegado pelo INSS, a imposição do cumprimento da sentença trabalhista por quem não foi parte no processo. 3. Para se reconhecer o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, de parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho no período básico de cálculo de benefício previdenciário é imperiosa a prova de que tais verbas compreendam as competências utilizadas no cálculo do benefício. 4. Na hipótese, restou comprovado que as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho referiram-se a lapso temporal que atinge todo período básico de cálculo da pensão por morte auferida pela impetrante, pelo que devida a revisão da RMI. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 9100 MT 0009100-15.1999.4.01.3600, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 28/02/2011, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.366 de 30/03/2011) O caso é de se fazer distinção entre os efeitos subjetivos da coisa julgada e, de outro lado, a eficácia da sentença trabalhista, que não se confundem. Afirma o INSS, ainda, que a sentença trabalhista só pode ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Para o INSS no presente caso inexistente prova material que comprove atividade por todo o período alegado. Em relação a esse aspecto, merece destaque o conteúdo da certidão às fls. 254/256 que trata do processo 021700-53-2002, ajuizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP. Em sede do juízo trabalhista realizou-se prova técnica pericial e oitiva de testemunhas, já que o acordo foi firmado após um longo processo judicial. Ademais, foi juntado aos presentes autos guia de recolhimento à Previdência Social no valor de 4.202,10 (quatro mil duzentos e dois reais e dez centavos) às fls. 257. Neste sentido, a sentença trabalhista deve ser considerada como início de prova material, já que oferece lastro documental que demonstra o exercício da atividade laborativa alegada, sendo apta, portanto, a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e seu conseqüente reflexo nas contribuições previdenciárias. Por fim, a instituição ré argumenta que o mero recolhimento de contribuição extemporânea não induz ao automático reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a previdenciária são independentes. É importante destacar que o recolhimento em questão se deu com base em decisão da Justiça Trabalhista subsidiada por elementos probatórios materiais, apresentados durante o processo judicial. Isso nada obsta a independência da relação tributária e previdenciária, como quer fazer crer a instituição ré. A propósito, vale conferir a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 497008, que trata de caso semelhante: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado no julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto,

não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a lide. É importante destacar que a instituição ré em nenhum momento traz à lide qualquer irregularidade no recolhimento da contribuição previdenciária, argumento este que poderia ensejar o indeferimento do pleito. O INSS reiteradamente argumenta a ineficácia da decisão da Justiça do Trabalho para produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário, o que, contudo, como visto, não se sustenta. Desse modo, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor. A RMI deverá ser revisada pelo INSS, com a incorporação das diferenças reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (NB 42/115.611.663-5), devendo incorporar as diferenças reconhecidas pela Justiça do Trabalho, na reclamação trabalhista n. 021700-53-2002, da 2º Vara do Trabalho de Jaboicabal/SP, aos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, assim como a pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do requerimento administrativo de revisão, e cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: JOSÉ MILTON ALVES DE SOUZA 2. Benefício revisto: NB 42/115.611.663-53. Índice revisto: 4. RMI: Prejudicado 5. Data de Início de Pagamento: Prejudicado 6. Número do CPF: - 864.426.358-727. Nome da mãe: - Ercília Rodrigues da Costa 8. Número do PIS/PASEP: - 1.081.534.677-59. Endereço do Segurado: - Rua dos Bellid, n. 210, Jardim Primavera, Guariba/SP. 10. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0010879-25.2010.403.6102 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por Osmar Vieira dos Santos contra a sentença de fls. 206/220. Requer o autor seja aclarada a r. decisão, emprestando-lhes, pois efeitos infringentes, para retificar a DER e reafirmar a DIB, assegurando ao embargante o direito a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da juntada aos autos do laudo técnico judicial ou na data da r. sentença, condenando a autarquia previdenciária na concessão do benefício, inclusive, com implantação imediata em favor do embargante (fls. 225-verso). Alega, para tanto, que a contagem do tempo de contribuição obtida na sentença poderia ser elevada com a retificação da DER e a reafirmação da DIB, possibilitando sua jubilação, o que não foi analisado, embora requerido subsidiariamente, uma vez que continua em aberto o último vínculo trabalhista, exercido nas mesmas condições especiais já reconhecidas, conforme laudo técnico de fls. 150/181 e PPP anexado com os embargos. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há inexatidão ou omissão na sentença prolatada, ficando claro que o que pretende o autor é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. A apreciação do conjunto probatório, se foi suficiente para a formação do convencimento do juiz, não pode ser revista e levar à modificação do julgado através da oposição de embargos de declaração. Qualquer inconformismo quanto às questões deve ser atacado por meio do recurso próprio, a apelação. Ademais, contrariamente ao mencionado pelo autor, não há pedido formulado em ordem sucessiva para a reafirmação da DER na data da sentença e, ainda que assim não fosse, não havia nos autos documentos suficientes para a análise das condições especiais até a referida data ou à data da juntada do laudo técnico, uma vez que o PPP de fls. 51/53 foi emitido em 08.07.2010 e os laudos técnicos apresentados pela empresa apenas confirmaram os dados nele inseridos, referindo-se ao período até 2010 (fls. 150/181). Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

0006539-04.2011.403.6102 - CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS X JOAO PESSI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS e JOÃO PESSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social, no pagamento aos autores do benefício de PENSÃO POR MORTE, em virtude do falecimento de sua filha, com renda mensal inicial (RMI), a ser apurada nos termos da Lei no. 8.213/91, desde a data do óbito - 28/06/2007, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, incluindo-se abonos anuais, correção monetária e juros legais. Requer ainda a antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos (fls. 81). O INSS contestou a ação, alegando, em síntese, a falta de qualidade de dependente e que os documentos trazidos a este processo não foram apresentados à autarquia no plano administrativo (fls. 84/91). Foi designada audiência de instrução (fls. 111), com depoimento pessoal da autora e colheita de prova testemunhal. Foi requerida pela parte autora a expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 121/123). A diligência foi deferida (fls. 127), vindo aos autos cópias de cheques emitidos por ANA PESSI (fls. 130/143). Pelos autores foram reiterados os termos da inicial (fls. 146) e foram apresentados documentos complementares (fls. 150/161). O INSS reafirmou a improcedência da ação (fls. 163v.) É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS e JOÃO PESSI pleiteiam Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social, no pagamento aos autores do benefício de PENSÃO POR MORTE, em virtude do falecimento de sua filha, com renda mensal inicial (RMI), a ser apurada nos termos da Lei no. 8.213/91, desde a data do óbito - 28/06/2007, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, incluindo-se abonos anuais, correção monetária e juros legais. Requerem ainda a antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Para tanto, asseveram que são pais de ANA HELENA PESSI, nascida em 20.11.1986, e dela dependiam economicamente ao tempo de seu falecimento, em 28/06/2007. Aduzem ainda que ANA era segurada da Previdência Social e esse fato garante-lhes o recebimento de pensão por morte, já que se casaram em 08.10.1993 e detinham a condição de dependentes da falecida filha. O INSS, a seu turno, consigna que JOÃO PESSI já é beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria por idade, e CLEIDE reconheceu na inicial atuar como diarista, fatos que lhes retiram a condição de dependentes da filha falecida. Alega ainda a ré que documentos foram trazidos de forma inovadora a este processo judicial, sem análise prévia do INSS, de maneira que eventual condenação deverá gerar efeitos a partir da citação, e não do requerimento administrativo. A ação é parcialmente procedente. Segundo a Lei no. 8213/91, o benefício de pensão por morte será concedido nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Certidão de óbito de ANA PESSI vem encartada às fls. 23 dos autos e sua condição de segurada da Previdência Social ao tempo do falecimento não é objeto de controvérsia. Resta apurar se CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS e JOÃO PESSI eram economicamente dependentes de sua filha ANA. Farta documentação encartada aos autos demonstra que CLEIDE, JOÃO e ANA residiam no mesmo endereço - fls. 42/53, 67/68, 153/160 - até a data do falecimento de ANA. Ainda no plano documental, foi demonstrado que, além da coabitação, ANA efetuava rotineiramente compras em supermercados de produtos destinados ao consumo familiar, indicando que o sustento da família era também suportado pela falecida. Nesse sentido, destaco os documentos de fls. 124/126 e 129/143. A prova documental foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A testemunha AMARILDA FRANCISCA CARNEIRO DA SILVA (fls. 118) relatou: É vizinha dos autores. Antes de falecer, Ana residia com os pais. Tem conhecimento de que a falecida ajudava com as despesas da casa, uma vez que viu a mesma fazendo compras no mercado com os pais, várias vezes. Presenciou também a autora fazendo compras para a casa no varejão. Sendo que em uma oportunidade encontrou a autora com sua filha no shopping, quando a última estava fazendo compra de um telefone para sua mãe. Não tinha veículo. O único veículo da família é uma perua Kombi. Na época do falecimento, a autora possuía uma outra filha que também ajudava em casa, uma vez que trabalhava na guardinha. Na época do óbito a perua Kombi já era bem velha. O autor trabalha revendendo verduras que compra no CEASA. Acredita que o lucro dele seja pequeno, estimando entre R\$ 200,00 a R\$ 250,00 por mês. A casa é muito simples. Antes de falecer, Ana comentou com a filha da depoente que ajudava em casa nas compras com o cartão em supermercado e no pagamento da conta de telefone. A autora não parou de trabalhar quando sua filha faleceu. Pelo contrário, teve que aumentar o número de faxinas que fazia. A autora possui diabetes e tendinite. A autora era muito gorda e perdeu entre 25 e 30 kg, depois do falecimento de sua filha. A autora possui atualmente duas filhas que trabalham e que residem com ela. Esclarece, entretanto que, na verdade, apenas uma está trabalhando, eis que a outra está desempregada. A autora não possui atualmente filha menor de 18 anos. Já a testemunha CARMELITA MARIA DE JESUS SILVA (fls. 119) consignou que: É vizinha dos autores. Na época do óbito, a filha dos autores morava com os mesmos. A falecida era amiga da neta da depoente e por isso estava sempre na residência da depoente. Ouviu a filha da autora comentar que tinha pena dos pais e que trabalhava para ajudá-los.

A falecida ajudava com as despesas da casa e, inclusive, comprou um telefone para o pai dela. A autora não parou de trabalhar quando sua filha faleceu. Pelo contrário, teve que aumentar o número de faxinas que fazia, uma vez que deixou de receber a ajuda que tinha da filha. A casa é uma espécie de vagão, muito simples. O autor possui uma perua Kombi muito velha, com a qual vende verduras. Quando não consegue vender, o autor perde o produto. Pelo que sabe, o autor ganha entre R\$ 150,00 a R\$ 200,00 vendendo verduras. O autor continua trabalhando atualmente, reclamando, porém de problemas de saúde. Até o falecimento de sua filha a autora era forte e sadia. Depois que perdeu a filha, a autora emagreceu cerca de 30 kg.. A falecida era a filha mais velha dos autores. Na época dos fatos, a autora não possuía outro filho trabalhando. Atualmente, só uma das filhas que reside com a autora é que trabalha. Nesse cenário, reputo demonstrada a dependência econômica dos autores em relação à falecida filha ANA PESSI e, por conseguinte, deverá a autarquia conceder-lhes a pensão por morte pretendida. O INSS sustenta que os documentos de fls. 36/54 não foram apresentados no plano administrativo e, sendo assim, a eventual condenação da autarquia somente poderia gerar efeitos a partir da citação. Acolho o argumento. A declaração juntada às fls. 36, relativa a cheques emitidos por ANA para compra de mercadorias em favor de seus pais, e que possui inegável peso probatório para os fins pretendidos pelos autores, refere-se integralmente a cheques emitidos entre 2005 e 2006, ou seja, momento anterior ao requerimento administrativo e, nesse contexto, poderia e deveria ter sido apresentado ao INSS para formação de convicção. A não apresentação de todos os documentos disponíveis aos autores no ato do pedido administrativo tem por consequência a condenação da autarquia a pagamentos somente a partir da citação. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS e a JOÃO PESSI o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de ANA HELENA PESSI, com pagamentos a partir da data da citação (18/09/2011 - fls. 82), bem como entregar aos autores todas as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado. Considerada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 14, a avançada idade dos autores, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, reputo presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Oficie-se. Considerando-se que, conquanto procedente em parte a ação, a parte autora não apresentou ao INSS, no plano administrativo, todos os documentos encartados a estes autos, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios limitados a R\$ 1.000,00. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-92.2011.403.6102 - GERALDO ANTONIO FERREIRA NUNES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Processo : 0007723-92.2011.403.6102 Autor : GERALDO ANTONIO FERREIRA NUNES Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vara : 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto - SP1 -
RELATÓRIO GERALDO ANTÔNIO FERREIRA NUNES ajuizou a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que, além dos períodos já enquadrados administrativamente, exerceu atividades profissionais em condições especiais também nos períodos controvertidos discriminados na inicial, conforme comprovam os documentos apresentados ao INSS, mas que não foram enquadrados como tal no pedido administrativo (NB 46/155.900.825-0). Postula, assim, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos referidos períodos, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER 04/07/2011). Documentos foram juntados às fls. 07/44. Em cumprimento ao despacho de fls. 46, o autor apresentou planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa (fls. 47/48). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 49. O INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que não ficou comprovado o desempenho de atividades especiais para fins de aposentadoria nos períodos pretendidos pelo autor (fls. 53/69). Apresentou quesitos às fls. 68/69. Cópia do PA NB 46/155.900.825-0 foi juntada às fls. 100/161. O pedido de perícia foi indeferido (fls. 162). Apesar de intimado o autor não apresentou alegações finais (cf. certidão às fls. 162-verso). O INSS manifestou-se às fls. 163. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente

exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação

da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor requer a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento de tempo especial de trabalho relativo aos períodos discriminados na inicial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 04/07/2011. Passo a analisar os períodos controvertidos alegados pelo autor: 1) USINA SANTA ELISA S/A. Período: 04/05/1981 a 26/10/1981 Função: Auxiliar de usina O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o formulário previdenciário de fls. 108 indica que o segurado exerceu suas atividades no setor de moagem onde auxiliava nas diversas tarefas do setor e executava serviços de limpeza em geral, lavando e limpando peças das moendas, esteiras e demais equipamentos do setor, auxiliava em serviços de manutenção, buscando e lavando ferramentas e peças, efetuava carregamento e descarregamento de materiais diversos e, ainda, que o segurado exerceu suas atividades com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional, nem intermitente em sua jornada de trabalho. Ao mesmo

tempo, o laudo de fls. 109/113, elaborado pela SEÇÃO DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, órgão da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, esclarece que o segurado tinha contato com ruído em níveis variáveis entre 87 e 98 dB(A), que eram considerados agressivos ao organismo humano.2) USINA SANTA LYDIA S/A.Período: 16/09/1982 a 02/12/1982 Função: Diluidor de cal. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 114/115 indica que o segurado desenvolvia as seguintes atividades: Colocar a cal virgem no tanque e jogar água sobre a mesma; Observar, ligar e desligar as bombas; Descarregar caminhão da cal e fazer faxina no barracão, estando sujeito aos fatores de risco Ruído, Poeiras, fumos, névoas, vapores, gases, neblina (cal, enxofre e soda cáustica).Ademais, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 1.2.10 do Decreto no. 53.831/64.3) USINA SANTA ELISA S/A.Período: 18/04/1983 a 30/11/1983Função: Auxiliar de usinaO período deve ser considerado ESPECIAL, pois o formulário previdenciário de fls. 108 indica que o segurado exerceu suas atividades no setor de moagem onde auxiliava nas diversas tarefas do setor e executava serviços de limpeza em geral, lavando e limpando peças das moendas, esteiras e demais equipamentos do setor, auxiliava em serviços de manutenção, buscando e lavando ferramentas e peças, efetuava carregamento e descarregamento de materiais diversos e, ainda, que o segurado exerceu suas atividades com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional, nem intermitente em sua jornada de trabalho. Ao mesmo tempo, o laudo de fls. 109/113, elaborado pela SEÇÃO DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, órgão da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, esclarece que o segurado tinha contato com ruído em níveis variáveis entre 87 e 98 dB(A), que eram considerados agressivos ao organismo humano.4) CONSTRUTORA PAGNANO MAMED LTDA.Período: 18/12/1984 a 28/08/1987Função: Operário braçal/motoristaO período deve ser considerado ESPECIAL, pois PPP de fls. 123/125 indica exposição do segurado, em regime habitual e permanente, a ruído superior a 80 decibéis (99,4 dB(A)).5) D.Z. S.A. ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS.Período: 11/12/1998 a 16/06/2003Função - pintor O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o formulário previdenciário de fls. 139 indica que o segurado exerceu suas atividades com Exposição contínua ao agente de riscos ruído, durante o desenvolvimento de suas atividades, habitual e permanente e não ocasional e nem intermitente de 94 dB(A) mecânica e de 94,5 dB(A) Caldeiraria. O formulário consigna ainda que o laudo técnico correspondente encontra-se depositado junto ao setor de perícia médica do INSS de Ribeirão Preto/SP e no posto de benefício do INSS de Sertãozinho/SP, sendo certo que tal alegação não foi refutada pela ré.6) CAMAQ CALDERARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.Período: 07/07/2003 a 04/07/2011 (DER)Função: Pintor O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 140/145 indica que o segurado desenvolvia atividades: que podem ser prejudiciais a sua integridade física, sendo as mesmas consideradas em condições de insalubridade de grau médio e que o autor encontrava-se submetido a ruído no patamar de 90 decibéis, em regime habitual e permanente.Os períodos trabalhados nas empresas: Zanini S/A. Equipamentos Pesados, de 01/09/1987 a 26/02/1991 e 04/11/1991 a 30/04/1992; CAMAQ Caldeiraria e Maquinas Industriais Ltda., de 27/10/1992 a 20/12/1994; D.Z. S.A. Engenharia Equipamentos E Sistemas., de 26/12/1994 a 10/12/1998, já foram enquadrados administrativamente como tempos de atividades ESPECIAIS, conforme comprova o formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especiais elaborado pelo INSS no PA NB 46/155.900.825-0 (fls. 71/72), restando, assim, incontroversos. Com base na análise acima exposta, computados os tempos de serviço comuns anotados na CTPS e os períodos de atividades especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a M d a m d Esp 04/05/1981 26/10/1981 - - - - 5 23 15/03/1982 10/08/1982 - 4 26 - - -
Esp 16/09/1982 02/12/1982 - - - - 2 17 Esp 18/04/1983 30/11/1983 - - - - 7 13 08/02/1984 21/03/1984 - 1 14 - - -
02/05/1984 16/06/1984 - 1 15 - - - Esp 18/12/1984 28/08/1987 - - - 2 8 11 Esp 01/09/1987 26/02/1991 - - - 3 5 26
23/05/1991 23/10/1991 - 5 1 - - - Esp 04/11/1991 30/04/1992 - - - - 5 27 Esp 27/10/1992 20/12/1994 - - - 2 1 24
Esp 26/12/1994 10/12/1998 - - - 3 11 15 Esp 11/12/1998 16/06/2003 - - - 4 6 6 Esp 07/07/2003 04/07/2011 - - - 7
11 28Soma: 0 11 56 21 61 190Correspondente ao número de dias: 386 9.580Tempo total : 1 0 26 26 7
10Conversão: 1,40 37 3 2 13.412,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 28Tempo de
contribuição especial: 26 anos, 7 meses e 3 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento
administrativo (04/07/2011) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria
especial.Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria
especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2011).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo
PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar
como tempo especial de trabalho, além dos período já enquadrados no âmbito administrativo, os períodos
trabalhados pelo autor nas empresas: Usina Santa Elisa S/A., de 04/05/1981 a 26/10/1981 e 18/04/1983 a
30/11/1983; Usina Santa Lydia S/A., de 16/09/1982 a 02/12/1982; Construtora Pagnano Mamed Ltda., de
18/12/1984 a 28/08/1987; D.Z. S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas., de 11/12/1998 a 16/06/2003;
CAMAQ Caldeiraria e Maquinas Industriais Ltda., 07/07/2003 a 04/07/2011, concedendo-lhe o benefício
previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/07/2011). Condeno ainda o
réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a
partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de

Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: GERALDO ANTÔNIO PEREIRA NUNES 2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 04/07/2011 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 04/07/2011 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 04/05/1981 a 26/10/1981; 18/04/1983 a 30/11/1983; 16/09/1982 a 02/12/1982; 18/12/1984 a 28/08/1987; 11/12/1998 a 16/06/2003; e 07/07/2003 a 04/07/2011. 8. Número do CPF: 034.579.538-569. Nome da mãe: Conceição Maciel de Jesus 10. Número do PIS/PASEP: 1.069.752.338-911. Endereço da Segurada: Rua João Ferezin, n.571, Sertãozinho/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0002451-83.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JOSÉ LUIZ DA SILVA opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 145, sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença, tendo em vista que reconhece o período de labor rural de 01/01/1965 a 31/12/1965, levando em consideração o título de eleitor juntado aos autos (fls. 18), o qual, no entanto, foi expedido em 27.08.1976. É o relatório. Decido. Passo à análise dos presentes embargos de declaração, em razão da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva que o único documento que pode ser aceito como início de prova material é o título de eleitor, expedido em 27.08.1976 (fls. 18). Consta, ainda, que o reconhecimento do período rural se restringe ao ano relativamente ao qual o autor apresentou o referido documento. Verifico, assim, a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, na medida em que reconhece o labor rural para o período de 01.01.1965 a 1.12.1965, devendo, portanto, ser corrigido a fim de evitar contradição, como apontado pela autarquia previdenciária. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, e lhes dou parcial provimento com a finalidade de declarar a sentença para constar no dispositivo o seguinte texto: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sob vínculo de emprego sem registro em CTPS, no período de 1.1.1976 a 31.12.1976. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

0004233-28.2012.403.6102 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE GODOY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 163, como determinado às fls. 173, intimando-se o patrono do autor para retirá-lo, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição (ALVARA EXPEDIDO). Int.

0006772-64.2012.403.6102 - ANA LUCIA CRUZ DO NASCIMENTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, pelo que desnecessária a realização da prova oral, que fica indeferida. Venham os autos conclusos para sentença.

0008128-94.2012.403.6102 - APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLETE SARMENTO FIGUEIRA X ANTONIO NUNES X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BORELA X SONIA REGINA HEYEK DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CELESTE DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 679/683: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0029811-92.2014.403.0000-SP, reconhecendo a ausência de interesse da CEF na lide, determino o retorno dos autos à 10ª Vara Cível desta Comarca para prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0000354-76.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos que ensejaram a emissão da GRU nº 45.504.036.783-8 ou a redução do valor cobrado, tendo em vista os valores praticados pelo próprio SUS em seus procedimentos. Informou ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médico hospitalares prestados pelo sistema público de saúde a seus usuários/beneficiários. Informou ter superado as instâncias administrativas e, não tendo obtido êxito, ter optado por recorrer ao Judiciário. Inicialmente, sustentou a prescrição do crédito que lhe está sendo cobrado, haja vista incidir na hipótese em tela o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS. Defendeu a improcedência da cobrança, argumentando não haver enriquecimento sem causa, uma vez que toda estrutura médico hospitalar é posta à disposição do beneficiário. Afirmou haver, caso devida a cobrança, duplicidade de pagamento ao Estado, pois este recebe do contribuinte, através do pagamento de impostos que financiam a saúde, e, posteriormente, busca a restituição de gastos realizados com usuários do sistema público que sejam beneficiários de planos privados de saúde. Sustentou, ainda, que, mesmo sendo possível o ressarcimento pretendido, os valores cobrados são excessivos, pois a tabela TUNEP, utilizada pela ANS para calcular os valores devidos, é significativamente maior que os valores pagos efetivamente pelo SUS a seus credenciados. Argumentou, por fim, não poder ser cobrada por atendimentos que não se recusou a prestar e que, em alguns casos, os beneficiários não tinham direito à cobertura contratual, seja por estarem em período de carência, seja por estarem fora da área de cobertura. Em sede de tutela antecipada, requereu que a ANS fosse obstada de executar o crédito ora discutido, bem como inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, ofereceu parte ideal de imóvel como caução. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/57. Tutela antecipada indeferida (fls. 63/66), oportunizou-se que a ANS se manifestasse sobre o oferecimento de caução. Manifestação da ANS às fls. 69/72. Contestação apresentada às fls. 73/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/175. Em síntese, a ANS defendeu o ressarcimento ao SUS, ao argumento de que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade. Segundo ela, o ressarcimento permite que o SUS seja ressarcido por despesas gastas com pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, especialmente por que muitas operadoras oferecem ampla cobertura, mas não a asseguram efetivamente, obrigando seus beneficiários a procurar a rede pública de saúde. Esclareceu que o ressarcimento é uma obrigação que decorre de lei (art. 32 da Lei nº 9.656/98) e que o fato humano eleito como idôneo a fazer nascer a obrigação é a prestação de serviço de atendimento à saúde em instituição integrante do SUS prestada a consumidor de operadora de plano privado de assistência à saúde. Salientou que o ressarcimento ao SUS não tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, embora esta seja um dos fundamentos da obrigação. Segundo a ré, a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios que inspira e legitima a obrigação estabelecida no art. 32, assim como o são o princípio da solidariedade, as razões regulatórias e a necessidade de desestímulo a práticas mercadológicas viciadas. Afirmou que, se não existisse o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o Poder Público, de fato teria que provar o enriquecimento sem causa, para fins de ressarcimento ao SUS. O referido artigo 32, contudo, o exonera dessa prova, pois se trata de obrigação decorrente de lei. Invocou o princípio da solidariedade e a dimensão social do ressarcimento a fim de fundamentar a improcedência do pedido, esclarecendo não haver ônus para as operadoras, na medida em que são cobradas apenas nos limites dos contratos firmados com os beneficiários. Defendeu, por fim, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, afirmando não haver qualquer excesso nos valores cobrados, e que o ressarcimento não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado, razão por que não há falar em irretroatividade da lei em relação à data do contrato. O indeferimento da tutela ensejou a interposição de agravo, comunicado às fls. 181/196. Manifestação sobre a contestação e a não concordância da ANS com a caução oferecida às fls. 199/204. Ao agravo não foi dado efeito suspensivo ativo (fls. 218/219). Requerimentos da autora de produção de prova pericial e expedição de ofício para apresentação de documentos indeferidos às fls. 220. A autora apresenta, às fls. 222/224, tabela comparativa entre os valores praticados pelo SUS e a tabela TUNEP. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de afastar a exigibilidade de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de beneficiários de plano privado de saúde na rede pública. Em ordem sucessiva, objetiva-se a diminuição do valor cobrado, em face de imputados excessivos valores previstos na tabela TUNEP, utilizada para apuração do quantum devido. Inicialmente, afastou a alegação de que o crédito cobrado através da GRU nº 45.504.036.783-8 (fls. 52) estaria prescrito. Ao contrário do alegado pela autora, não se aplica ao caso o Código Civil (art. 203, 3º, inc. IV). Também não tem aplicabilidade à hipótese dos autos a Lei nº 11.941/2009, mencionada pela ANS em sua contestação. A Lei nº 11.941/2009 é posterior aos fatos que originaram a obrigação aqui discutida, ocorridos entre julho e setembro de 2006. A prescrição é instituto de direito material, razão por que, em regra, a legislação que a rege se aplica a fatos ocorridos após a sua vigência. O Código Civil, por sua vez, não pode ser aplicado por se tratar de norma geral, que, no caso, é afastada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Conquanto não se trate exatamente de ação contra a Fazenda Pública, já que o crédito discutido foi fixado em seu favor, por isonomia, à falta de outra, deve ser aplicada a norma em questão. Vale

dizer, se o crédito contra a Fazenda Pública pode ser dela cobrado em cinco anos, o crédito em seu favor também pode ser por ela cobrado no mesmo prazo. É verdade que a cobrança, perpetrada pela emissão da GRU (fls. 52), apenas ocorreu em 2013, ao passo que os fatos que originaram a obrigação se deram em 2006. Contudo, não se pode olvidar que a autora, conforme alega na inicial (fls. 07, item 6) e demonstram os documentos dos autos, se valeu de todas as instâncias administrativas. Nesse ensejo, o processo administrativo iniciado em 2010 (fls. 119), portanto dentro dos cinco anos, apenas foi definitivamente concluído em 2011 (fls. 165), com a intimação da autora em setembro deste ano (fls. 168). A cobrança efetivada em 2013 está dentro do prazo prescricional, já que, antes desta data, a ANS estava impedida de efetivá-la. A propósito do prazo prescricional e da data de início da prescrição, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pela ANS em sua contestação, e processado sob o rito dos recursos repetitivos. Leia-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. (...)2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular o prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrador infrator. Antes disso, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (STJ. REsp. nº 1.112.577/SP. 1ª Seção. Relator Ministro Castro Meira. DJe de 02.02.2010) No mérito, melhor sorte não assiste à autora. O ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atender pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido. A saúde integra, juntamente com a Previdência e a Assistência Social, a Seguridade Social (CF, art. 194). Por essa razão, é financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de contribuições sociais (CF, art. 195). Outrossim, o sistema único de saúde, em particular, será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição, além de outras fontes (CF, art. 198, 1º). Pois bem. Os impostos não são a única fonte de custeio da saúde. Há previsão constitucional para que a saúde tenha outras fontes de custeio, de sorte que, havendo previsão legal, não há inconstitucionalidade na possibilidade de ressarcimento ao SUS, como no caso em questão. É de se salientar, ademais, que se cuida de ressarcimento por gastos já efetuados e não exatamente de fonte de custeio do próprio sistema. Não há que se falar, portanto, em pagamento em duplicidade, na medida em que o Estado recebe impostos do contribuinte para custeio da saúde e, posteriormente, cobra gastos efetuados com atendimentos de usuários do sistema que sejam também beneficiários de planos privados. De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196). Mas cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (CF, art. 197). A própria Constituição Federal atribuiu à lei competência para disciplinar e regulamentar as ações da saúde. Nesse contexto, quando o legislador ordinário disciplinou, no artigo 32 da Lei 9.656/98, a questão do ressarcimento ao SUS o fez amparado pela Constituição. Da mesma forma, que a ANS podia e mais, devia, disciplinar a forma como se daria o ressarcimento. Não apenas por força de suas funções institucionais, mas também por autorização legislativa. Percebe-se isso, de imediato, apenas pela leitura do caput do referido artigo 32: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (grifou-se). E não é só, nos parágrafos do artigo 32 também se constata a mesma delegação de competência à ANS para regulamentação da questão. Não há ilegalidade. A controvérsia não pode ser analisada sob o ângulo do enriquecimento sem causa, tal como estatuído pelo Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcimento ao SUS decorre de Lei e tem, portanto, outro

fundamento, entre os quais, se pode sim pensar, como defendeu a ANS no princípio da solidariedade. Como visto, a saúde integra a Seguridade Social e é organizada com base em seus objetivos, entre os quais o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193). Ora, a saúde é financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade. E, embora livre à iniciativa privada (CF, art. 199), não se concebe possam as operadoras de planos privados se beneficiar de usuários que pagam pela assistência privada e ainda assim são atendidos pela rede pública de saúde. Claro que, sendo direito de todos, qualquer cidadão, sendo ou não beneficiário de plano privado de saúde, pode recorrer ao Sistema Único de Saúde. Contudo, a fim de não onerar o SUS ou mesmo com a finalidade de desonerá-lo, se o usuário do sistema público é beneficiário de plano privado, que recebe contribuição do conveniado, razoável a previsão legal de ressarcimento ao SUS, nos limites do contrato privado. Aliás, esse sim - o contrato - é um limite para o ressarcimento, limite este expressamente previsto no caput do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por isso, se algum beneficiário estiver em período de carência ou mesmo for atendido fora da área de cobertura do contrato, a operadora de plano de saúde não estará obrigada a ressarcir o SUS. O beneficiário, então usuário do SUS, estará sob a cobertura exclusiva do SUS. No caso dos autos, contudo, o que se constata é que, administrativamente, algumas autorizações de internação hospitalar foram contestadas e tiveram a contestação deferida (fls. 130/131) exatamente por que o beneficiário estava em período de carência ou por que o atendimento foi realizado fora da área de cobertura. Quanto às impugnações indeferidas, ainda que se tenha alegado falta de cobertura contratual, não houve qualquer prova nesse sentido. Ou seja, a autora não juntou os respectivos contratos das autorizações de internação hospitalar para demonstrar exatamente quais beneficiários foram atendidos fora da área de cobertura ou no período de carência e continuam tendo seus respectivos atendimentos cobrados pela ANS. Por fim, não há que se falar em irretroatividade da lei em relação aos contratos firmados antes de sua edição. A irretroatividade que não seria permitida no caso seria em relação ao procedimento cobrado, ou seja, o procedimento cobrado a título de ressarcimento ao SUS não poderia ser anterior à edição da lei que previu a obrigação de ressarcir. Não se trata de obrigação contratual, mas legal e que se aplica a todas as hipóteses que ocorrerem após o seu advento, observados os seus requisitos. A obrigação de ressarcimento ao SUS, portanto, é devida. Passo à análise do pedido subsidiário relativo ao excesso de cobrança, tendo em vista o alegado alto valor previsto na tabela TUNEP. Segundo a autora, a ANS calcula os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS pela Tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos), vigente na data dos fatos, e muito superior aos valores praticados pelo próprio SUS. Às fls. 120 se constata que os valores cobrados foram apurados com base na Tabela TUNEP. Sem razão a autora quando impugna a aplicação da Tabela TUNEP. O limite dentro do qual o SUS pode ser ressarcido está previsto na própria Lei que prevê o ressarcimento ao SUS e não há alegação, ou mesmo notícia, de que a Tabela TUNEP seja superior a esse limite. Leia-se: Lei nº 9.656, de 1998 Art. 32. (...) 8º. Os valores a que serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Vale dizer, o ressarcimento ao SUS será regulamentado pela ANS e dentro dos limites praticados pelo SUS e pelas operadoras de planos privados de saúde. O argumento de que a Tabela TUNEP é superior aos valores praticados pelo SUS não favorece a autora, na medida em que há previsão legal para cobrança superior. Não se alegou e, principalmente, não se comprovou fossem os valores constantes da Tabela TUNEP superiores aos praticados pela própria operadora de plano de saúde, razão por que tenho por totalmente válido o valor cobrado a título de ressarcimento. Os pedidos formulados, pelas razões acima, são improcedentes e, no mesmo sentido aqui esposado, vejamos os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º

do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento, ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.10. Apelação provida.(TRF 3ª Região. AC nº 0017018-38.2006.403.6100/SP. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira. D.E. de 04.05.2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO.1. No caso de execução fiscal relativa à multa de caráter não-tributário, adota-se como prazo prescricional o estabelecido pela regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, de 5 (cinco) anos. Aplicação do princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931.3. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.4. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos.5. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência o ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.(TRF 4ª Região. AC nº 5038005-86.2012.404.7000/PR. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. D.E. de 04.12.2014)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda.P. R. I. C.

0006720-34.2013.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF.Intime-se.

0004740-18.2014.403.6102 - JOSE KASZAS(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 91/92 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero a decisão de fls. 02 e declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Int.

0005875-65.2014.403.6102 - MAURO APARECIDO LODE(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor (fls. 131/132), JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0006778-03.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP285182 - MARINA GERA DE AZEVEDO CADELCA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Município de Sales de Oliveira (fls. 36), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006845-65.2014.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (cf. fls. 22), R\$ 56.456,73. Concedo à autora o prazo de cinco dias para recolher as custas complementares, na forma prevista na lei 9.289/96, sob pena de extinção.Com o recolhimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007651-03.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargados de declaração opostos (fls. 131/132) em face do indeferimento antecipado da tutela (fls. 129), ao argumento de que a decisão não correlacionou os fatos com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo alegado, também não foi considerada a condição do autor de pessoa equiparada a funcionário público quando no exercício da função de perito judicial.Decido.Não há na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, já que expôs de forma clara a ausência de um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, o periculum in mora. A condição de perito judicial, por si só, não é justificativa plausível para a obtenção urgente do porte de arma pretendido.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 129. Intimem-se.

0000146-24.2015.403.6102 - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA X APARECIDA GIOVANA BRAZ X CARLA APARECIDA ROQUE SIMONETTI X EMERSON FERDINANDI SANCHES X MILTON CESAR DE MIRANDA X NELSON PADOVANI X TIAGO JOSE MASSA MERCATELLI X VICENTE DE PAULO XAVIER X WELLINGTON DA ROCHA ESPIRITO X WILSON PISQUIOTIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido por cada autor (Adilson Ezequiel da Silva, R\$ 349,13-CD, planilha INPC fls. 5, Aparecida Giovana Braz, R\$ 3.035,59- CD, planilha INPC fls. 5, Carla Aparecida Roque Simonetti, R\$ 536,09- CD, planilha INPC fls. 5, Emerson Ferdinandi Sanches, R\$ 10.043,68- CD, planilha INPC fls. 5, Milton Cesar de Miranda, R\$ 9.166,59- CD, planilha INPC fls. 5, Nelson Padovani, R\$ 6.551,08-CD, planilha INPC fls. 5, Tiago José Massa Mercatelli, R\$ 3.822,71- CD, planilha INPC fls. 5, Vicente de Paulo Xavier, R\$ 22.248,39- CD, planilha INPC fls. 5, Wellington da Rocha Espirito, R\$ 1.633,08- CD, planilha INPC fls.5 e Wilson Pisquiotim, R\$ 14.607,91- CD, planilha INPC fls. 5), acrescido de R\$ 10.000,00, a título de danos morais para cada autor (cf. item g de fls. 48), corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão PretoCumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Int.

0000398-27.2015.403.6102 - VOLTEC ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela Voltec Elétrica e Automação Ltda - ME (fls. 51, JULGANDO EXTINTO o processo,s em resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao ar5quivo, com as formalidades de praxe. PRI.

0000518-70.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Monte Alto em face da União, objetivando que o repasse a que tem direito de parte do produto da arrecadação do IPI e do IR seja calculado sem a exclusão de benefícios fiscais concedidos pela União. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/61.Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela antecipada deve ser indeferida.O repasse ao FPM de parte do produto da arrecadação do imposto de renda e do IPI tem assento constitucional (CF, art. 159, inciso I), cuja norma determina exatamente o repasse de parte do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.A questão será analisada quando do julgamento do mérito do pedido, mas, para fins de decisão em sede de antecipação de tutela, entendo que os benefícios fiscais concedidos não chegam a integrar o produto da arrecadação desses tributos, salvo para fins contábeis. Trata-se de uma primeira análise da questão e exclusivamente para fins de antecipação de tutela. Considerando a literalidade do texto constitucional, não verifico verossimilhança na alegação do Município autor sem a prévia oitiva da União.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a União.Indefiro o pedido formulado no item 3 da petição inicial (fls. 10). As informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pelo Município e, de toda sorte, são desnecessários na fase de conhecimento.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-38.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-63.2009.403.6102 (2009.61.02.001224-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X LEONOR APARECIDA SAIDEL AIZZA X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 411/2014 Folha(s) : 81 Cuida-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos (SINTUFSCar), que condenou a UFSCAR a reajustar os vencimentos dos substituídos do Sindicato em 28,86%, observando eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pela Lei nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Os embargos estão fundamentados em excesso de execução, ao argumento de que não foram utilizados os índices corretos, sobretudo por não terem sido observados os descontos dos percentuais já concedidos. Outrossim, apontou erro no cálculo dos juros de mora, que deveria incidir após a apuração da contribuição previdenciária. A embargante juntou os documentos de fls. 09/32, com cálculo do valor que entende devido às fls. 12. Recebidos os embargos (fls. 33), as embargadas foram intimadas a apresentar impugnação (fls. 36/38), sustentando a correção dos cálculos apresentados nos autos principais. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que, após a juntada de documentos solicitados (fls. 43/93), apresentou o cálculo de fls. 95/113, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 116/117 e 122/123). Em face da impugnação das embargadas, os autos retornaram à contadoria, que ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 125). Sobre a ratificação, apenas a UFSCAR se manifestou, reiterando sua concordância anterior (fls. 128). É o relatório. Decido. As embargadas executam o título judicial formado nos autos da ação coletiva e cobram da UFSCAR o valor total de R\$ 229.578,22, em junho de 2008, conforme fls. 15/20 e 30/35 dos autos de execução em apenso (nº 0001224-63.2009.403.6102). A Fundação se opõe ao crédito cobrado alegando excesso de execução. Razão assiste à embargante. Com efeito, remetidos os autos à contadoria deste Juízo, apurou-se em favor das embargadas o crédito de R\$ 92.695,47, também posicionados para junho de 2008. Esse valor é inferior até mesmo ao apurado pela própria UFSCAR (ver fls. 12), demonstrando a total procedência do pedido. A contadoria é órgão de confiança do Juízo e utilizou os critérios fixados na decisão exequenda, calculando corretamente os juros e a correção monetária. Outrossim, observou as compensações determinadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na informação de fls. 125, razão por que deve prevalecer. Ressalto que não apenas foram efetuados os descontos dos valores já pagos, como também incidiram correção monetária e juros de mora sobre os valores líquidos devidos, ou seja, sobre as diferenças entre os valores devidos e os valores recebidos, calculada esta (diferença) após a incidência da contribuição previdenciária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito das embargadas no valor de R\$ 92.695,47 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), posicionados para junho de 2008, equivalentes a R\$ 114.725,50 em agosto de 2012, conforme cálculo de fls. 95/113. Sem custas, por isenção legal. Condeno as embargadas em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 95/113 para o processo principal (autos nº 0001224-63.2009.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0008406-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Cuida-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0312079-14.1998.403.6102, que condenou a UFSCAR a pagar à autora/embargada o valor de R\$ 4.526,12, em junho de 2000, por serviços prestados à Universidade (conserto de veículo automotor). Sustenta o embargante excesso de execução, ao argumento de que a embargada computou honorários advocatícios em duplicidade e não aplicou em seu cálculo o novel dispositivo constante do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009. Trouxe cálculo do valor que entende devido (fls. 11/12) e documentos (fls. 13/55). Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a correção de seu cálculo (fls. 60/61). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou a conta de fls. 63, que teve a concordância da UFSCAR (fls. 66). A embargada, a seu turno, impugnou a conta ao argumento de que os juros de mora, a partir de março de 2003, por força do novo Código Civil, deveriam ter incidido à razão de 1% ao mês (fls. 68). É o relatório. Decido. O cálculo de fls. 63, que totaliza o valor de R\$ 32.141,28 foi elaborado pela contadoria judicial, órgão de confiança do Juízo, e deve prevalecer. Não apenas teve a concordância da embargante (fls. 66), como, na realidade, apurou valor inferior ao cálculo por ela apresentado na inicial dos embargos (R\$ 32.933,72). Considerando a indisponibilidade do bem público, há que prevalecer o cálculo da contadoria do Juízo. Não procede a impugnação da embargada. O cálculo embargado visivelmente computou em duplicidade a verba honorária, o que consiste em flagrante equívoco. Lembro, por oportuno, ser inaplicável às execuções de sentença contra a Fazenda Pública o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Melhor sorte não

assiste à embargada quando impugna o cálculo apresentado pela contadoria. Com efeito, pleiteia a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de março de 2003 (fls. 68) e desconsidera que o cálculo da contadoria aplicou os juros de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003 (fls. 63, observação ao final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito da embargada no valor de R\$ 32.141,28 (trinta e dois mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), posicionados para outubro de 2011, conforme cálculo de fls. 63. Sem custas, por isenção legal. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 63 para o processo principal (autos nº 0312079-14.1998.403.6102).Ao trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Fls. 182/183 e 184/185: as prestações em atraso são devidas até a arrematação. Ao que parece o cálculo de fls. 153 é o correto, fixando o valor do débito em R\$ 65.803,74, em 03 de julho de 2012, que deve ser atualizado pela legislação pertinente aos depósitos judiciais. A respeito da responsabilidade pela atualização nos depósitos judiciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo enunciado 179: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. E, ainda, no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.348.640-RS:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC : Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (DJe 21.05.2014) Assim, com o depósito judicial, questionamento quanto à exigência de correção monetária diversa da realizada pelo banco depositário e a da incidência de juros de mora deve ser dirigido à instituição financeira, que é a própria credora, no caso concreto. Desta forma, fica a CEF autorizada a se apropriar de 80,74% do depósito atualizado, correspondente à proporção de R\$ 65.803,74 de R\$ 81.500,00 (depósito do valor da arrematação em 22.06.2012 - fls. 151), independentemente de alvará, com comprovação nos autos, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 151 ao executado, como requerido às fls. 171, intimando o seu patrono para retirá-lo no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias da data da expedição. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo legal sem recurso, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0008903-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO BENTO RODRIGUES - ESPOLIO X JANETE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 73). É o relatório. Decido Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de praxe. P. R. I. C.

0002454-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCA ALVES CABRAL PIZZARIA ME X FRANCISCA ALVES CABRAL X ORLANDO DE SOUZA
Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual se executa a cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, n. 212946558000001121, pactuado em 28.01.2011, no valor de R\$ 56.000,00, atualizado, em 15.04.2013, para R\$ 60.671,69 Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/20. Instada a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal e cada encargo cobrado desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento desta ação (fls. 22), a CEF, após renovação do prazo concedido, juntou novamente o demonstrativo do débito já apresentado (fls. 18/19), desta vez atualizado até 03.11.2014, no valor de R\$ 69.746,44 (fls. 26/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimada, por duas vezes, (fls.

22v e 24) a exequente não cumpriu integralmente o item 1 da decisão de fls. 22, que lhe cabia, deixando de apresentar planilhas de cálculos dos encargos cobrados de forma detalhada, inclusive em relação ao período anterior à inadimplência, ou seja, desde a celebração do contrato. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 018.04.2013 e até a presente data não houve regularização dos autos. Portanto, carecendo o feito de documentos necessários à comprovação de seu direito (planilhas detalhadas, com todos os encargos cobrados desde a contratação), merece ser extinto. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010368-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010368-6) - MARIA FERNANDA ROMAN TRUFFA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)
Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 223/224 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0011426-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011426-0) - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0002179-60.2010.403.6102 - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR X RODRIGO MINGOLELLI BIONDO X GUILHERME ALVES GOMES DE CARVALHO X LEONARDO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO HENRIQUE DO CARMO X MAYSA RIZZATTI GOMES X JOSE MARCOS DA SILVA(SP297465 - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Vistos em inspeção. Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 123/124. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0004235-66.2010.403.6102 - CONDEMP - CONDOMINIO DE EMPREGADORES RURAIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 256/256v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0007364-79.2010.403.6102 - ISABELLA GOUVEA NUNES GALVAO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 343/343v. e 350/354 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0008442-11.2010.403.6102 - PEGORIN IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0007423-28.2014.403.6102 - DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA. - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1 - RELATÓRIOA DESENTUPIDORA ULTRA RÁPIDA COMÉRCIO E SANEAMENTO LTDA. EPP impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO /SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que faça a análise conclusiva dos procedimentos administrativos discriminados na inicial, onde foram requeridas a

restituição de contribuições previdenciárias retidas das notas fiscais de serviços. Juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 23/64). O pedido liminar foi deferido, sendo determinado à autoridade coatora a análise dos procedimentos administrativos, no prazo de 30 dias (fls. 66/67). A autoridade impetrada apresentou informações às fls 73/78. Às fls. 79/80, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que o procedimento administrativo n. 12915.002111/2009-73 tem por objeto o controle e arquivamento de pedido de CPEND, sem nenhuma relação com os requerimentos de restituição mencionados pela impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 82/85). Às fls. 87/88, 89/96 e 98/100, foram juntados ofícios da Secretaria da Receita Federal, informado que foram concluídas as análises dos procedimentos administrativos reclamados pela impetrante, sendo esta intimada das respectivas decisões. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança onde se pretende a análise de processos administrativos relativos a requerimentos de restituição de contribuições previdenciárias. Verifico que no momento da impetração estavam presentes os elementos necessários ao regular desenvolvimento do processo, no entanto, considerando que a autoridade impetrada informou que o procedimento n. 12915.002111/2009-73, referente a pedido de CPEND, foi submetido à análise da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e que houve a conclusão de todos os demais requerimentos da impetrante, não há razão para o prosseguimento do feito. Sendo assim, diante da superveniente ausência dos elementos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, resultante da perda do seu objeto, nada resta a ser feito senão a extinção do feito sem julgamento do mérito. No que tange, ao procedimento administrativo n. 12915.002111/2009-73, ficou claramente demonstrada a incompetência da autoridade impetrada para a correção do ato apontado como coator. Desse modo, a Lei no. 12.016/2009 prescreve que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-59.2015.403.6102 - ANA CANDIDA SEVERINO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de fazer cessar descontos efetuados em aposentadoria por invalidez, em razão de cumulação indevida de benefícios (aposentadoria e renda mensal vitalícia). Não há nos autos documento que demonstre o ato imputado coator, indispensável inclusive para se aferir a sede da autoridade impetrada. Noto que a impetrante reside em Delta (Minas Gerais) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em Igarapava, cidade que pertence à Subseção de Franca. Assim sendo, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o ato que imputa ilegal, demonstrando também que a autoridade impetrada está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

0000529-02.2015.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Tendo em vistas as informações de fls. 118/120, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante regularize a representação processual, comprovando os poderes de outorga do subscritor de fls. 18, observado o disposto na cláusula contratual VII (cf. fls. 29/30). Int.

0000577-58.2015.403.6102 - JOAO PAULO BARRIONOVO X ANTONIO JOSE BARRIONOVO X PEDRO HENRIQUE BARRIONOVO (SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Vistos. Por meio do presente mandado de segurança, João Paulo Barrionovo, Antônio José Barrionovo e Pedro Henrique Barrionovo pretendem obter autorização judicial para se apresentarem em qualquer estabelecimento, sem a necessidade de apresentarem carteira de músico profissional e independente de inscrição e pagamento de contribuição junto à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Alegam que são músicos, integrantes da banda denominada RP3, e que possuem apresentação agendada para o dia 07 de fevereiro próximo, no Milwaukee American Bar, nesta cidade. Receiam sofrer constrangimento ao livre exercício de sua profissão, em razão de não possuírem inscrição ou Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil. Argumentam que a exigência da carteira de músico pela OMB é inconstitucional, por afronta aos artigos 5º, XIII, IX e 170, bem ainda que a atividade de músico não tem qualquer potencial lesivo, não se justificando a fiscalização realizada pelo órgão. (fls. 03). É o

relatório do necessário. Decido. O pleito de liminar merece acolhimento. O periculum in mora materializa-se no risco de imposição de multa aos músicos impetrantes e também aos estabelecimentos onde vierem a se apresentar. Tal cenário, em princípio, pode levar bares, restaurantes e outras entidades a recusar a contratação dos músicos que não apresentem a carteira da OMB e essa situação, fácil ver, ameaça o próprio meio de subsistência dos impetrantes. No que diz respeito ao fumus boni iuris, verifico, nesta fase inicial do processo, que a argumentação tecida pelos impetrantes reveste-se de forte plausibilidade jurídica. Considero que os músicos desenvolvem típica atividade artística e, sendo assim, devem atuar livre e independentemente de licença, já que o artigo 5^a. da Constituição Federal, em seu inciso IX, declara que: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. E nem se diga que as apresentações musicais em tela, por serem eventualmente remuneradas, perdem a natureza artística, passando a configurar um ofício ou profissão. Atividades artísticas, intelectuais ou científicas podem ou não ser remuneradas, sem que isso de qualquer forma lhes altere a substância. A bem da verdade, quanto melhor remunerados forem nossos artistas, intelectuais e cientistas, tanto melhor servida estará a população que aprecia e aplaude suas obras e descobertas. Assim, no âmbito da sumária cognição permitida nesta fase do processo, entendo descabida qualquer fiscalização pela Ordem dos Músicos do Brasil em relação a apresentações musicais desenvolvidas pelos impetrantes. Desta feita, concedo a ordem liminar e determino à autoridade impetrada que não autue ou imponha multa a qualquer um dos impetrantes em virtude de apresentações em estabelecimentos localizados na circunscrição da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto, ou de qualquer forma lhes condicione a atividade à comprovação de registro ou de pagamento de anuidades à OMB. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo/SP, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311461-16.1991.403.6102 (91.0311461-9) - HENRIQUE VACIS X MARIO JESUINO DE MELLO X MARIA JOSE DE MELLO X ALTINO JOSE CANDIDO X MILTON GAROFALO X TRANQUILO APARECIDO ZURLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VACIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JESUINO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANQUILO APARECIDO ZURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 159 (tópico final): (...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFASTAÇÃO DAS PARTES)

0309211-73.1992.403.6102 (92.0309211-0) - MARIA HELENA MIRANDA (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 161/162 (fls. 163/164), com intimação das partes acerca do levantamento diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 165 e 167), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0311521-47.1995.403.6102 (95.0311521-3) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Tendo em vista a alteração da denominação social, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, devendo constar, ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento nos valores apontados às fls. 281/287 (R\$34.560,64). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até

pagamento do valor requisitado.Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAODAS PARTES)

0302004-81.1996.403.6102 (96.0302004-4) - TRANSPORTE CARONE LTDA - ME X MIRIAN VASCONCELOS CARONI LEONE X RUBENS CARONE X MIRNA VASCONCELOS CARONI DE ANDRADE(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE CARONE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 232: proceda a Secretaria a identificação nos autos da prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Promova-se, junto ao Sedi, além da retificação do pólo ativo (sucessão processual homologada às fls. 230), a readequação do pólo passivo, substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional).Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 229/231.Intimem-se. Vistos.Aceito a conclusão supra.Com a extinção da pessoa jurídica autora (f. 199-202) e o falecimento dos seus únicos sócios Guerino Carone e Aparecida Vasconcelos Carone (certidões de óbito de f. 206-207), os respectivos herdeiros promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (f. 204-219). Intimada a se manifestar, a União se opôs, alegando que a habilitação dos herdeiros somente tem lugar no caso de eventual encerramento do inventário ou de sobrepartilha (f. 222-223).O argumento sustentado pelo ente público não merece acolhimento porque com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 43 do CPC, e a jurisprudência se alinha no sentido de que a habilitação dos herdeiros tem lugar em caso de inexistência de bens a inventariar.Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE HERDEIRO. NECESSIDADE. ARTS. 43 E 1060 DO CPC. I - Agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão interlocutória que homologou a habilitação dos agravados, esposa e filhos do Sr. Paulo Roberto Silva de Aguiar, já falecido, suposto herdeiro do autor da ação ordinária originária, em fase de execução. II - Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 43 do CPC. Apesar de tal dispositivo referir que a sucessão processual possa ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores, a jurisprudência se alinha no sentido de ser dada preferência à substituição pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de bens a inventariar. Precedente do STJ. III - Na hipótese dos autos a certidão de óbito do autor indica que o mesmo deixou bens. A parte autora informa que o inventário deste já foi encerrado e que o de sua viúva, Sr. Isaura de Aguiar, falecida em 05/02/2000, não foi feito em virtude de ausência de bens a inventariar. Afirma ainda, que o Sr. Paulo Roberto Silva de Aguiar, falecido em 27/11/1999, seria herdeiro do falecido autor. Contudo não há, nos autos, documentos que comprovem tais alegações. IV - Com base no procedimento previsto nos arts. 1055 a 1060, os agravados poderão ser habilitados nos autos caso comprovem as informações, bem como a qualidade de herdeiros. V - Decisão reformada para indeferir a habilitação dos sucessores, determinando-se o prosseguimento da referida habilitação, para que comprovem os fatos acima suscitados, não bastando, para tanto, meras alegações. VI - Agravo de instrumento conhecido e provido.(TRF2, 6ª Turma especializada, Agravo de Instrumento n. 161049, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 26.4.2010 e publicado no EDJF2R em 18.5.2010). Ora, considerando que as certidões de óbito de f. 206-207 noticiam que os sócios falecidos não deixaram bens a inventariar, não vislumbro razão para que o pedido de habilitação de herdeiros seja indeferido.Com essa linha de fundamentação e em consonância com o que dispõe o artigo 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MIRIAM VASCONCELOS CARONI LEONE, RUBENS CARONE e MIRNA VASCONCELOS CARONI DE ANDRADE, na condição de herdeiros de Guerino Carone e Aparecida Vasconcelos Carone Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Cumprida as determinação supra, DEFIRO a expedição de requisições de pagamento em favor dos herdeiros ora habilitados, no valor correspondente a 1/3 da importância apontada à f. 188 para cada um dos herdeiros.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Intime-se e cumpra-se. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0307402-09.1996.403.6102 (96.0307402-0) - ISAIAS MARTINS FLAUSINO X CARLOS ROBERTO FLAUSINO X MARCOS ISAIAS FLAUSINO X SILVIA HELENA FLAUSINO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ISAIAS MARTINS FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 249/254 (fls. 255/260), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 265), bem como do patrono (fls. 262) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P.R.I.

0309018-82.1997.403.6102 (97.0309018-4) - JORGE OSCAR FORMICA X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X WEIDER VIEIRA DE MOURA X JOSE ROGERIO RODRIGUES(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JORGE OSCAR FORMICA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WEIDER VIEIRA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Intimar a parte contrária (parte autora) para manifestação acerca de fls. 396/397, no prazo de cinco dias

0003400-59.2002.403.6102 (2002.61.02.003400-1) - HIRTES KELLY GOMIDE LEONCINI X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HIRTES KELLY GOMIDE LEONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 292/293 (fls. 294/295), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 299 e 301), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004530-06.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)
Fls. 80 e 83: providencie a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido (valor apontado às fls. 69). Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhe-se o ofício à executada, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º, 2º da Resolução 168/2011 do CJF.Int. (ofício requisitorio expedido aguardando manifestacao das partes)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002721-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA BRANDAO SANTOS(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BRANDAO SANTOS
Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 69).É o relatório. Decido Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0000263-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON KLEBER GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON KLEBER GONCALVES
Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 48).É o relatório. Decido Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0002302-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES
Fls. 33/40: indefiro o desentranhamento do documento de fls. 05/11, com observância do artigo 177 do Provimento COGE nº 64 de 2005, já que se trata de cópia autenticada e não de original.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista os termos do ofício da f. 253, bem como as informações das f. 258-259, intime-se o defensor da parte autora para a juntada aos autos da certidão de óbito da autora, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003032-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003032-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

F. 276-277: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que o autor seja submetido à perícia médica, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença não é objeto da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na imediata execução desta ação ou sua suspensão até a solução do pedido de auxílio-doença na esfera administrativa.Int.

0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0) - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL(Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0013558-08.2004.403.6102 (2004.61.02.013558-6) - MAURA APARECIDA DA SILVA(Proc. OAB 230707 ANDRE RENATO C. LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 158-159), da decisão (f. 179-181), do acórdão (f.188-191) e da certidão (f. 193) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000152-70.2011.403.6102 - EBER INACIO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o agravo retido das f. 290-292.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC), bem como do despacho da f. 284.Int.

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se novamente a parte autora para que requeira a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC.Int.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 178-183), da f. 218, da decisão (f. 223-229), e da certidão (f. 231) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora, oportunidade em que deverá, também, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.

0006579-78.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Tendo em vista que a autora é microempresa, conforme documento da f. 201, e que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.2. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0007104-60.2014.403.6102 - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal para exibição do contrato, conforme requerido na f. 21 (item 2.1.2), pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada do contrato aos autos ou comprovar a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação, bem como, se for o caso, adequar o valor da causa.3. Após, voltem conclusos.

0007288-16.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

1. Tendo em vista que a autora é microempresa, conforme documento da f. 263, e que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.2. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0007681-38.2014.403.6102 - MARIA NAZARETH VIANNA ROSEIRO(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007688-30.2014.403.6102 - VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA

E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007800-96.2014.403.6102 - HERALDO JOSE MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008041-70.2014.403.6102 - LUCIANA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA(SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0008055-54.2014.403.6102 - SINERJO JOSE LOPES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal para exibição do contrato, conforme requerido na f. 22 (item 2.1.2), pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada do contrato aos autos ou comprovar a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação, bem como, se for o caso, adequar o valor da causa.3. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005696-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001341-98.2002.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0005721-47.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0012400-73.2008.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0005722-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-12.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE

ADVOGADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0000809-12.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305126-44.1992.403.6102 (92.0305126-0) - ANDREA LEIVA CRAVERO X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X HILDA VASSALO DE SOUZA X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X YOLANDA BAPTISTA ORSI X MARIA MENDES BRANCO X ANTONIETA ROSA TREVISAN X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X NORMA THOMAS MOREIRA X TAKAME YAMAMOTO X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X MARIA LUCIA CINTRA X CECILIA BATISTA MAZZO X AMELIA JORGE MOISES X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X APARECIDA GARREFA X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ANDREA LEIVA CRAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VASSALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BAPTISTA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ROSA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA THOMAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAME YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BATISTA MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JORGE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação das f. 676-696 e a notícia de falecimento da autora Takame Yamamoto, intime-se o defensor para que promova a habilitação da sucessora Luiza Tocico Yamamoto Ono, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVAN TENORIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

0010032-23.2010.403.6102 - VILAZITO MACEDO MASCARENHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X VILAZITO MACEDO MASCARENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos

9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3769

MONITORIA

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004530-21.2001.403.6102 (2001.61.02.004530-4) - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.RÉU:UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n.2014/635/00015605-4, conforme requerido pela UNIÃO na f. 127, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007224-60.2001.403.6102 (2001.61.02.007224-1) - SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8) - LAUDIONOR ALVES DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Laudionor Alves Dutra em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, danos materiais, danos estéticos e lucros-cessantes. O autor aduz, em síntese, haver sofrido acidente de trânsito, junto à Rodovia Federal, BR 251, Km 383, em decorrência de omissão do Poder Público na preservação da rodovia.Afirma que em sua frente trafegava um veículo GOL que, ao se deparar com inúmeros buracos na pista, freou. O autor, para evitar uma colisão, tentou desviar e acabou batendo de frente num caminhão que trafegava em sentido contrário.Menciona que nesse acidente seu veículo teve perda total. Além dos danos materiais, sofreu um corte no rosto, que lhe gerou uma cicatriz.Requer a condenação do réu ao pagamento de: a) R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de danos materiais; b) valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais; c) valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos estéticos; e d) lucros cessantes.A inicial veio instruída com os documentos das f. 9-42.Observo que, inicialmente, a ação foi ajuizada contra o DNIT e a União.Regularmente citado, o DNIT apresentou contestação (f. 55-73), alegando, em sede de preliminar, a denunciação da lide da empresa Cosea Construtora Serra Azul Ltda.. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 74-88).A União, devidamente citada, contestou o feito. Sustentou, como preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou a improcedência do pedido (f. 90-116). Juntou documentos (f. 170-120).A parte autora impugnou a contestação. Na mesma ocasião, requereu a realização de prova oral (f. 123-125).Às f. 185-186, a União foi excluída do polo passivo, em razão de sua ilegitimidade. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de denunciação da lide da empresa COSEA, em razão de eventual inadimplemento de obrigação por parte da referida empresa ser matéria estranha aos autos.Deferida a prova oral (f. 168), constam os depoimentos às f. 187-189, f. 276 e f. 317 dos autos.As partes apresentaram memoriais, à f. 326 (DNIT) e às f. 329-330 (autor). É o relatório.Decido.Trata-se a presente ação de pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, provenientes de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Federal, BR 251, Km 383, em decorrência de suposta omissão do Poder Público na preservação da rodovia, que resultou, segundo o autor, em sequelas estéticas e a perda de seu veículo.O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5º. (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37. (omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, cuida-se de responsabilidade do Estado, chamada de responsabilidade objetiva, que independe de dolo ou culpa do agente, devendo-se buscar, na espécie, a veracidade dos fatos, isto é, o nexo de causalidade entre a conduta do ente público e o dano a ser reparado. Da análise das provas produzidas nos autos (f. 21-29 e f. 42), observa-se que a estrada, no local do acidente, não estava bem conservada, e que o acidente somente ocorreu em razão de o veículo, que estava à frente do veículo do autor, haver freado bruscamente, por causa de imperfeições na pista. Isso obrigou o autor a deixar sua rota, culminando com o choque com o caminhão que vinha em sentido contrário. Colhe-se dos autos, ainda, que, no acidente, o autor sofreu um corte no rosto (f. 18, 30 e 31), além de prejuízos materiais (danos no seu veículo). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não cabe indagar acerca da culpa do agente pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. Infere-se, assim, que o defeito na pista foi o elemento preponderante das causas que resultou no acidente automobilístico, não se constituindo a culpa de terceiro, quando freou para escapar do desnível da pista (buraco), em excludente da responsabilidade estatal, porquanto não ficou demonstrado que houve culpa exclusiva da vítima ou do terceiro (REsp 1136885, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 7.3.2012). Assim, restou caracterizada a prática de ato ilícito pelo responsável do DNIT pela má conservação da rodovia, notadamente, pelo próprio reconhecimento em sua contestação de que havia um escorregamento da camada asfáltica e não buracos (f. 59) na pista, e que este escorregamento geraram imperfeições (f. 59), além das provas documentais trazidas aos autos (fotos e depoimentos prestados pelas testemunhas, f. 21-29 e f. 188-189, respectivamente), motivo pelo qual passo a analisar os pleitos relativos às indenizações. O dano material que interessa na esfera da responsabilidade civil é aquele que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexo causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular. A título de reparação de danos materiais, pleiteia o autor o ressarcimento do valor integral de seu veículo (R\$ 9.000,00). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes, pois afirma haver sofrido diminuição em sua renda, supostamente, pela perda do veículo. No presente caso, entendo que, embora o autor não tenha feito prova inequívoca da irreversibilidade de seu automóvel, a verdade é que, mediante os documentos acostados às f. 25-28, pode-se verificar que se a perda do veículo não foi total, chegou muito próxima disso. Assim, o autor deve ser indenizado pelo valor total aferido na avaliação do automóvel, que na época dos fatos correspondia a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). No tocante à indenização por lucros cessantes, verifico que o autor não fez prova de que sua renda realmente foi abalada em razão da impossibilidade de utilização de seu automóvel. Não há nos autos qualquer prova que demonstre a redução de seus ganhos após o acidente. O autor sequer chegou a quantificá-lo. Deste modo, não há fundamento a amparar este pedido, devendo ser julgado improcedente. Sobre o dano moral, vale lembrar que ele consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco trecho dos ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo que não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 76). Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria ele comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica do réu, o que efetivamente não ocorreu. A simples alegação de choro quando toma banho e lembra do ocorrido (f. 5) não é suficiente, por si só, para caracterizar sério abalo à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Com efeito, de acordo com a

jurisprudência, em caso de acidente automobilístico, só caracterizam danos morais indenizáveis os transtornos que ultrapassam o limite tolerável, bem como a dor e as limitações físicas, ainda que provisórias, resultantes de lesões corporais sofridas pelas vítimas (TRF/5.ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC n. 200683000049726, Relator Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE 19.11.2009, p. 200). Em relação ao alegado dano estético, verifica-se que efetivamente não ocorreu. Da análise da fotografia da f. 31, não se verifica qualquer deformidade no rosto do autor. O que se vê, em verdade, é uma marca muito sutil, acima da sombrancelha, praticamente imperceptível, e que provavelmente em meses deixará de existir. Em suma, o fato não é suficiente para a consideração de um dano à parte autora, no caso concreto. Assim, em relação ao pedido de danos estéticos, também é improcedente. Desse modo, impõe-se reconhecer tão-somente os danos materiais sofridos pelo autor, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverá ser ressarcido integralmente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o réu a pagar em favor da parte autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004178-48.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003723-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RICARDO ALEXANDRE BIZELI(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO)

Mantenho a decisão à f. 28 pelos seus próprios fundamentos. Após a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para abertura de prazo para contraminuta do agravo retido. Int.

0005137-77.2014.403.6102 - THEREZA MARTINS MERIZIO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição da f. 65, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304549-27.1996.403.6102 (96.0304549-7) - HELENICE DRUDI CARONE - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X UNIAO FEDERAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELENICE DRUDI CARONE - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando o documento apresentado à f. 251, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO - ME X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8) - JOSE LUIZ MASSONETTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X A CALIFORNIA

AUDIO VIDEO E SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MASSONETTO X UNIAO FEDERAL
Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002108-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-85.2012.403.6102 - CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP115989 - JOAO FERNANDO OSTINI)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido às f. 502 e 522-523, observada a proporção devida a parte autora CARMEM LUCIA DIAS GOMES e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cumprido os alvarás de levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Defiro o requerimento da ANS realizado à f. 736 e determino que a CEF junte aos autos, no prazo de 5 dias, a GRU referente a transformação em pagamento definitivo realizado às f. 733-735, servindo cópia deste despacho de ofício. Publique-se o despacho da f. 729. Int. DESPACHO 729: Vistos em inspeção (02 a 06.06.2014).Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores remanescentes da conta judicial n. 2014.635.32662-6, conforme requerido pela ANS à f. 728, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para a União , pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)
Prejudicado o requerimento de conversão em renda realizado pela União às f. 671-672, tendo em vista que o depósito à f. 622-623 foi realizado por meio de GRU, no código 13903-3, unidade gestora 110060, conforme requerido. Nada sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004646-90.2002.403.6102 (2002.61.02.004646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4)) UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE E SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIAO FEDERAL X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos em inspeção (02 a 06.06.2014).Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores remanescentes da conta judicial n. 2014.635.32661-8, conforme requerido pela ANS à f. 395, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para a União , pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001606-90.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X DANIEL GOMIDE LEITE

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 30 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005158-53.2014.403.6102 - DALVA PALMIERI VIEIRA(SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a requerente possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 15), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004590-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO LOPES CARNEIRO

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. DECISÃO DAS F. 22-23: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO LOPES CARNEIRO, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/GOL GIV, ano 2008, modelo 2009, placas AQE7608, chassi 9BWAA05W39T042680, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 241612149000016430, em 22.5.2012. A requerente sustenta, em síntese, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 09-01-2013, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 30-07-2014 atinge a cifra de R\$ 31.547,58, conforme a f. 3 dos autos. A requerente aduz, ainda, que, apesar de ter notificado o requerido, não obteve a satisfação de seu crédito, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o requerido foi notificado extrajudicialmente para pagamento integral dos débitos em atraso (f. 15). O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora do devedor, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo VW/GOL GIV, ano 2008, modelo 2009, placas AQE7608, chassi 9BWAA05W39T042680, de propriedade de MAURÍCIO LOPES CARNEIRO, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente (f. 3) Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Intimem-se

0004617-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. DECISÃO DA F. 36: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAICON FERNANDO GALATI, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT - UNO MILLIE, cor preta, 2011-2012, placas EYF 8281, código RENAVAM 340529180, em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 8.7.2013, por meio do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 241612149000028447. A requerente sustenta, em síntese, que: em 8.7.2013, as partes firmaram o Contrato de Crédito Auto Caixa nº 241612149000028447 para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; em razão do inadimplemento das respectivas prestações a partir de 9.12.2013, a dívida teve seu vencimento antecipado, perfazendo, em 31.7.2014, o montante de R\$ 26.275,25 (vinte e seis mil, duzentos e

setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); e que o devedor foi devidamente constituído em mora. Juntos documentos (fls. 5-28). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Da análise dos autos, verifico que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente à requerente para garantir a dívida decorrente do contrato firmado entre as partes (fls. 6-13) e que foi comprovada a mora do devedor (fls. 23-27). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo FIAT - UNO MILLIE, cor preta, 2011-2012, placas EYF 8281, código RENAVAM 340529180, de propriedade de Maicon Fernando Galati, o qual deverá ser entregue à pessoa oportunamente indicada pela requerente. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Se frutífera a busca e apreensão, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação conferida pela Lei nº 10.931/04. P. R. I.

0004906-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER PETRONIO DE OLIVEIRA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. DECISÃO DA F. 38: Ciência à requerente da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER PETRÔNIO DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA, ano 2009, modelo 2010, placa CUC 3790/SP, renavam 156941767, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do Contrato de Crédito Auto n. 240289149000011806, em 30.5.2012. A requerente sustenta, em síntese, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 31.3.2013, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 30.8.2014 atinge a cifra de R\$ 33.115,20 (trinta e três mil, cento e quinze reais e vinte centavos), conforme a f. 3 dos autos. A requerente aduz, ainda, que, apesar de ter notificado o requerido, não obteve a satisfação de seu crédito, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Decido. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora do devedor (f. 6-33 dos autos), justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA, ano 2009, modelo 2010, placa CUC 3790/SP, renavam 156941767, de propriedade de WALTER PETRÔNIO DE OLIVEIRA, o qual deverá ser entregue à HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF n. 408.724.916-68, conforme indicação da CEF (f. 3). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da certidão da f. 56 recebo como aditamento à inicial o novo valor recolhido como custas judiciais à f.55. Demais disso, fixo como valor da causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente ao montante do empréstimo-contrato n. 24.1997.605.0000109-68 juntado aos autos às f. 21-28. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do valor fixado. Ante a regularização das f. 54-55, cite-se. Int.

MONITORIA

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DA F. 241: Primeiramente, antes de apreciar o pedido da CEF às f. 227 e 240, entendo necessária a intimação pessoal da ré PRISCILA APARECIDA DA SILVA. Dessa forma, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido às f. 196-204, para o endereço indicado na f. 72. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Reconsidero em parte o despacho da f. 63, tendo em vista que a execução foi equivocadamente apontada para a parte autora. Intime-se a ré LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0009804-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

Verifico que o pedido realizado pela CEF às f. 59-66 se trata de reprodução do anteriormente realizado às f. 39-44. Ademais, tal requerimento já foi apreciado à f. 45. Dessa forma, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000521-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LUIZ

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003940-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO DE ANDRADE SOUZA NETO

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-94.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005182-81.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007290-83.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Deverá o advogado da parte autora, Ricardo A. B. Toniolo - OAB/SP 174.132, regularizar sua representação processual, tendo em vista que não lhe foi outorgado poderes na procuração à f. 20. Ademais, a parte autora deverá juntar nova procuração nos autos, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o instrumento da f. 20 não identifica o representante legal da empresa. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X ARMAZENS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior pagamento do ofício precatório remanescente à f. 608, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011103-46.1999.403.6102 (1999.61.02.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-41.1999.403.6102 (1999.61.02.009228-0)) JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor JOÃO EDUARDO DE CASTRO NETO, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0012361-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012361-0) - PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA X PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. VINICIUS LIMA SANTANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR SCOCHI

Determino a intimação pessoal do executado ADEMIR SCOCHI, com prazo de 10 dias, para que compareça ao 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, caso tenha interesse no levantamento da penhora do imóvel n. 60.735, conforme informação prestada à f. 594. Cumprido o item acima, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005652-54.2010.403.6102 - JOSE MEJIA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MEJIA LIMA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0007858-70.2012.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o devedor FERTICENTRO IND. DE FERTILIZANTE LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União à f. 609, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075105-62.1999.403.0399 (1999.03.99.075105-8) - MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA MOREIRA X MARIA JOSE SILVA X MARTA ELISA ROMEIRO X SOLANGE MARISA ALONSO PINTO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado a fl. 261 dos Embargos em apenso (Processo nº 0011536-45.2002.403.6102), tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na instância superior e em virtude do crédito do autor ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e, por isso, satisfeito através de Precatório, intime-se a Fazenda Nacional, a informar em 10 (dez) dias, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requirite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e nos moldes já estabelecidos nos despachos anteriores de fls. 246 e 261, item 4. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0037356-74.2000.403.0399 (2000.03.99.037356-1) - ANTONIO RICARDO FALCHETI X AURICELIA PENGO TOBIAS DA SILVA X EDNA FERREIRA COSTA DO SIM X MARCUS VINICIUS MARQUES BORGES(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO X VLADIMIR BARBOSA DA SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL PA 1,15 Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0006963-32.2000.403.6102 (2000.61.02.006963-8) - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar

nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0016758-62.2000.403.6102 (2000.61.02.016758-2) - LABORATORIO SAMARITANO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DROGARIA CENTRAL DE BEBEDOURO LTDA X GUIMARAES CERQUEIRA E CIA/ LTDA X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/#a Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0002720-69.2005.403.6102 (2005.61.02.002720-4) - EMERSON CAETANO DO NASCIMENTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/#a Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0008412-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008412-1) - STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, após CEF e Fazenda Nacional. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

0009245-67.2005.403.6102 (2005.61.02.009245-2) - EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

0012815-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012815-3) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/#a Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para,

querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0003037-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003037-0) - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0011535-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011535-0) - CARLOS DE MORAES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006592-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006592-2) - BENEDITA APARECIDA VIANA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0012310-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012310-7) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9) - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003159-07.2010.403.6102 - ADELMO MARCOLINO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Recurso Especial (STJ) nº 2014/0097652-5, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.

0005758-16.2010.403.6102 - JOSE FAGLIARI NETTO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0010718-15.2010.403.6102 - NEIDE BERNAZAN BOTTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003147-56.2011.403.6102 - PAULO CESAR CALEGIONI LONGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0008377-45.2012.403.6102 - MARLI FELIPE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0001001-71.2013.403.6102 - CARLOS ROMERO CHAVES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011536-45.2002.403.6102 (2002.61.02.011536-0) - UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA MOREIRA X MARIA JOSE SILVA X MARTA ELISA ROMEIRO X SOLANGE MARISA ALONSO PINTO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. RODRIGO B. F. LIMA OAB/RJ71786)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se da decisão de fls. 220 e 256 e da certidão de trânsito de fl. 258 para os autos principais (Feito nº 0075105-62.1999.403.0399). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. 4. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

0007216-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014681-5)) DINAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, após, AGU e Fazenda Nacional. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009022-80.2006.403.6102 (2006.61.02.009022-8) - VALMIR RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

Expediente Nº 2846

ACAO CIVIL PUBLICA

0010492-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP233667 - JOSÉ MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Recurso Especial nº 2014/0131570-9, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004051-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

1) Fl. 54: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.613,90 - um mil, seiscentos e treze reais e noventa centavos - posicionado para fevereiro de 2014), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302263-18.1992.403.6102 (92.0302263-5) - PERPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X IRMAOS FORNEL LTDA X BRITO & CANOVA LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS X VALTER CERIBELI - ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 334: venham os autos conclusos para fins de extinção da execução em relação às RPVs mencionadas. Fl. 263: no tocante ao coautor SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS, tendo em vista a inércia certificada às fls. 266/267, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 533 e 535: vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos imediatamente.

0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0) - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242-v: indefiro a expedição de ofício à EADJ, ante a constatação de implantação do benefício à fl. 207. Dê-se vista dos autos ao INSS para oferta dos cálculos em execução invertida, no prazo de 15 (quinze) dias. Com estes, intime-se o autor para manifestação no mesmo prazo. Informação de Secretaria: autos recebidos so INSS e à disposição do autor.

0005565-98.2010.403.6102 - MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 269/269-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.000,00 - dois mil reais - posicionado para julho de 2013), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do devedor, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fls. 269/269-v), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se

vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos Fl. 230, item 4: Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria:autos recebidos da Contadoria e à disposição do autor.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 282/286: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 149.424,46 - cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos - posicionado para setembro de 2014), abatendo-se os valores depositados às fls. 277/279, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, excluídas as quantias mencionadas, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Fls. 304/318: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo

sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora. 2. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

1. Traslade-se a cópia da certidão de trânsito em julgado supra para os autos principais nº 0007020-16.2001.403.6102. 2. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. 3. Int.

0002673-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

Fls. 53/55: vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado

CAUTELAR INOMINADA

0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6) - META VEICULOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 376/377: vista às partes, iniciando-se pela autora. Após, aguarde-se para arquivamento com o feito principal conforme determinado no r. despacho de fl. 225.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 485/486: cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Int.

0007020-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7) - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BEABISA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requirite-se o pagamento e prossiga-se nos moldes dos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 318.

Expediente Nº 2867

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, originariamente movida no JEF desta Subseção Judiciária, que objetiva a realização de depósito judicial para quitar dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Alega-se, em resumo, que a ré se recusa, de maneira injustificada, a aceitar a quitação do contrato pelos valores que decorrem de coisa julgada (ação revisional que tramitou no JEF, processo nº 0008398-42.2008.403.6302, fls. 41/46). Em face de autorização judicial (fl. 73) a requerente efetuou depósito no valor de R\$ 6.972,25 (fls. 75 e 77). Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal local. Em contestação, a CEF alega inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 93/100). Cálculos foram apresentados às fls. 102/111. Réplica às fls. 116/117. Indeferiu-se o pedido deduzido na impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 119/120) e a realização de prova pericial (fl. 126). Os autos foram convertidos em diligência (fl. 131).

A Contadoria Judicial apurou os valores devidos (fls. 132/133). Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal (fl. 136) Após, a autora efetuou depósito complementar no valor de R\$ 3.986,09 (fls. 138/140). É o relatório. Decido. De início, afasto a alegação de inépcia da inicial. O pedido está deduzido de maneira objetiva e não ofende o sistema processual nem as regras de direito material, em tese. O processo tramitou dentro da normalidade e as partes tiveram oportunidade de defender seus pontos de vista e produzir provas. A causa está bem instruída e respeitou o devido processo legal, sem surpresas ou falta de transparência. No mérito, a pretensão consignatória merece prosperar. Com o devido respeito, observo que a ré deixou de cumprir o título judicial como deveria, oferecendo injustificada recusa à revisão do contrato. Não havia maiores dificuldades para a devida implementação da ordem, ainda que a questão repousasse sobre apuração de saldo devedor e definição de parcelas. Ademais, a autora se dispôs a depositar os valores complementares, apurados pela Contadoria Judicial, em evidente demonstração de boa-fé. Acrescento que os valores controvertidos são de pouca relevância. Neste quadro, reconheço a legitimidade dos depósitos (fls. 77 e 140), considerando-os idôneos para liquidar o débito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no valor que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (ação monitoria). P. R. Intimem-se.

MONITORIA

0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 440/442: o valor atualizado do débito foi apresentado às fls. 446/450, pela CEF. Tendo em vista que os réus já foram intimados para pagamento e não quitaram o débito (fls. 436, 440/442), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 3 de fl. 436. Int.

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Fl. 218: defiro, conforme requerido. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 207. Int.

0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.0009891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

Fl. 179: renovo à CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito, atentando-se para o despacho de fl. 176 (foi informado um endereço para citação, mas o oficial de justiça dirigiu-se a endereço diverso). Int.

0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 111: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Fl. 94: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do r. despacho de fl. 33. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitoriais. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS) para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005944-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE FERNANDES CIRINO X OCIMAR CIRINO X ROZEANI GARCIA ALVES CIRINO

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato bancário, destinado a financiamento estudantil (FIES). O valor da dívida perfaz R\$ 19.935,95, em maio/2010. Citados (fls. 129 e 144), os réus não apresentaram embargos. A CEF requer a desistência da ação, em virtude de pagamento/renegociação extrajudicial (fl. 147). É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda. Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico noticiado, à míngua de outros elementos, encontra-se evadido por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Fls. 174/175: vista à CEF para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fl. 95: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que instrua o pedido de penhora de bem imóvel com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI, conforme já determinado à fl. 87. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os veículos de fl. 92, atentando-se para a determinação de fl. 91, segundo parágrafo. Int.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

À luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84 (fl. 91), e da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios de fls. 76/79 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS) para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Fls. 62/66: vista à CEF do retorno da carta precatória a este Juízo, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se para a certidão de fl. 66. Int.

0003854-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 15.626,80, em abril/2013. Nos embargos, o devedor requer a aplicação do CDC. Também aduz ter havido excesso de execução e questiona: ausência de demonstrativos de débito, capitalização mensal de juros, utilização da Tabela Price, anatocismo, multa e correção monetária. Na impugnação, o banco requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das normas consumeristas (fls. 58/87). As partes não especificaram provas. O embargante apresentou alegações finais (fls. 90/94). A CEF ficou-se inerte (fl. 95). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 15/16. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na ausência de liquidez e certeza da dívida ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vitimado pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 10). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0001277-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO GARCIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 55: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301033-33.1995.403.6102 (95.0301033-0) - COMPONAM - COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Proceda-se ao apensamento destes à Ação Cautelar n° 0300408-96.1995.403.6102. 3. Fls. 345/379: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Financiamento - Pessoa Jurídica, pactuado em 15.12.2005 (fls. 08/15, autos executivos). A dívida perfaz R\$ 80.801,79, em outubro/2007. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, pela cobrança indevida de encargos financeiros. Os embargantes pleiteiam a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, limitação de juros a 12% ao ano e mudança na forma de capitalização dos juros, evitando-se anatocismo. Também se pretende afastar a cobrança de comissão de permanência, a correção monetária e a inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 355). Os embargantes aditaram a inicial, apresentando laudo pericial (fls. 358/360). Em impugnação, a CEF defende integralmente a cobrança (fls. 378/389). As partes não transacionaram em audiência (fls. 420). Os embargantes pleitearam a realização de prova pericial (fl. 425) e depositaram honorários iniciais (fl. 440). Após a designação de outro perito, em virtude de renúncia do primeiro profissional (fl. 446), os devedores não se manifestaram sobre o aumento requerido de verba honorária (fl. 467) e deixaram de efetuar o depósito complementar (certidão de fl. 470). Declarou-se preclusa a prova pericial (fl. 472). Os embargantes deixaram de levantar os honorários periciais de fl. 440, apesar das tentativas do Juízo (fls. 472/477). É o relatório. Decido. De início, consigno que a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor para a cobrança da dívida. Além do contrato, que possui cláusulas objetivas e bem redigidas, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 16/18). De outro lado, os embargos não devem ser rejeitados liminarmente: as alegações referentes à ilegalidade e abusividade da cobrança demandam instrução regular e exame meritório. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Neste contexto inicial, observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos cobrados. Os devedores impugnam a cobrança da Comissão de Permanência, transcrevendo alguns precedentes a respeito de anatocismo e de limitação dos juros a 12% ao ano. A resistência

dos embargantes ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas. Neste quadro, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou a incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com o cláusula 13 do contrato de empréstimo/financiamento (fl. 12 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes (pessoa jurídica e avalistas) a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, com referência às pessoas físicas, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 355). Após o trânsito em julgado, intimem-se novamente os embargantes para levantamento dos honorários periciais (fls. 440 e 477). P. R. Intimem-se.

0001751-39.2014.403.6102 - SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 117/125: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Março de 2015, às 15h. INDEFIRO a realização da prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária, pois as questões de mérito são eminentemente de direito. Intimem-se.

0003891-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento. A dívida perfaz R\$ 80.447,61, em setembro/2013. Alega-se ter havido excesso de execução e cobrança excessiva de juros (anatocismo). Também se pretende a aplicação do CDC. A CEF sustenta

inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 16/41). Réplica às fls. 44/68. Em especificação de provas, o devedor pleiteia a produção de prova oral. A embargada nada requer (fl. 69), inviabilizando a tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 05/25, 30/37, 27/29 e 38/40), que permitem aferir a legalidade da cobrança. De outro lado, os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese. No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Os contratos, livremente pactuados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelo tomador: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Neste contexto inicial, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros. A resistência do embargante ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis. O devedor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem explicitou o que entende por excesso de execução: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava e vigésima quinta das cédulas de crédito bancário (fls. 19/20 e 34 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0003892-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de

contratos financeiros . A dívida perfaz R\$ 80.447,61, em setembro de 2013. Alega-se ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Também se afirma que os contratos acarretaram vantagem excessiva para o banco, inviabilizando o adimplemento. O embargante pleiteia a revisão contratual, alegando que ocorreu alteração do quadro fático, sobrevivendo dificuldades financeiras. A CEF não impugnou. Após, o banco dispensou a produção de outras provas (fl. 15 e fl. 23). O devedor pleiteia a aplicação da revelia e o julgamento antecipado da lide (fls. 19/22). É o relatório. Decido. De início, não reconheço os efeitos da revelia. A ausência de impugnação aos embargos não implica admitir cegamente os argumentos do devedor - sem que os fundamentos da causa sejam apreciados, na sua inteireza. Assim, não se impõe deslegitimar os contratos financeiros ou os efeitos do inadimplemento, somente porque a CEF deixou transcorrer o prazo para responder à inicial. Observo que o estabelecimento bancário respondeu à pretensão dos embargos em apenso, que procuram desconstituir os mesmos títulos executivos. Ademais, as questões versadas em ambos os processos remetem a temas de direito já consolidados em favor das instituições financeiras. No caso, reporto-me à sentença que proferi nesta data nos autos em apenso (processo nº 0003891-48.2014.403.6102), pelo que apreciei todos os fundamentos relativos ao excesso de execução e onerosidade excessiva, para concluir que nada deve ser revisto, no tocante às cláusulas questionadas. Segundo decidi, com amparo em precedentes desfavoráveis às teses da inicial, não existe ilegalidade ou abusividade no sistema de apuração do saldo devedor, no método de capitalização de juros e na forma de cobrança dos encargos. Também afastei a alegação de cumulações indevidas e de vícios formais. Acrescento que o embargante não demonstrou, nem de longe, a alteração do quadro fático ou jurídico que poderia justificar eventual revisão por impossibilidade financeira para honrar as obrigações. Também não existem provas de que o devedor teria sido ludibriado pelo banco, sendo compelido a contratar e a receber os recursos. Em verdade, empréstimos e limites de crédito foram concedidos porque ambas as partes concordaram com o negócio, não havendo motivos para afastar a legitimidade da cobrança e efeitos do inadimplemento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006182-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1)) ANTONIO APARECIDO STANZANI X IVANI PINHEIRO STANZANI(SP141653 - ALESSANDRA QUINELATO E SP171759 - TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, por intermédio da quais os autores objetivam seja declarada insubsistente a penhora que recaiu sobre cota parte do imóvel de sua propriedade. Na contestação, a União arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ad causam ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 206/209). É o relatório. Decido. A decisão proferida à fl. 175 dos autos executivos, em 14/11/2013, desconstituiu a penhora que recaía sobre parte (50%) do imóvel alienado pelos embargantes. A desconstituição da penhora terminou por satisfazer a pretensão e significa que a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não vislumbro responsabilidade direta e objetiva das partes nas constrições efetuadas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) Fl. 109: defiro, conforme requerido. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

À luz da inexistência de bens imóveis em nome do executado (fls. 81/82), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

(findo). Int.

0000146-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 236/238: prejudicado, ante manifestação posterior, de fl. 242. Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006183-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do executado, à luz da devolução da carta de intimação de fls. 96/97, para que possa ser apreciado o pedido de fls. 87/91. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0007578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

Fl. 77: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003572-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Fls. 52/54: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0005386-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 44: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 42. À luz da nomeação do executado como depositário do bem (fl. 46), expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES)

Considerando a citação da devedora (fl. 45) e a ausência de pagamento do débito, bem como a notícia da impossibilidade de acordo (fls. 56/57), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005397-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

Fls. 32/44: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 38, verso. Concedo o prazo de 10 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005817-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X YARA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME X YARA FERNANDES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fl. 77: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Fl. 71: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 48. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0004012-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA REGINA OLIVEIRA SERVICOS FLORESTAIS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004363-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 60/77: vista à CEF do retorno da carta precatória a este Juízo, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se para as fls. 66 e 75/76. Int.

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000362-82.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER MARIANO BERNARDES X ANGELINA DE FATIMA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o baixo conteúdo econômico da pretensão - a repercutir no interesse processual e legitimidade da demanda - intimem-se o exequente e o chefe do departamento jurídico local da CEF (este por mandado), a justificarem o que motiva o ajuizamento da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000363-67.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALUISIO DE AZEVEDO MIRANDA X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o baixo conteúdo econômico da pretensão - a repercutir no interesse processual e legitimidade da

demanda - intimem-se o exequente e o chefe do departamento jurídico local da CEF (este por mandado), a justificarem o que motiva o ajuizamento da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000365-37.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORREA DOS SANTOS X VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o baixo conteúdo econômico da pretensão - a repercutir no interesse processual e legitimidade da demanda - intimem-se o exequente e o chefe do departamento jurídico local da CEF (este por mandado), a justificarem o que motiva o ajuizamento da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004624-12.2014.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, abster-se do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. Alega, em apertada síntese, que a Contribuição social do art. 1.º da LC 110/01, desde o mês de agosto de 2012, tem o produto da sua arrecadação vinculado a outra finalidade diversa daquela para qual foi instituída (fl. 30). Juntou documentos (fls. 34-74). A decisão de fl. 79 indeferiu a liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. (83-84), sustentando, em síntese, inexistência de determinação para que não se fiscalize ou cobre os recolhimentos previstos na LC 110/01. A União, por sua vez, requereu a denegação da ordem, ante a ausência de direito líquido e certo (AGU fls. 86-92 e PFN fls. 95-108). O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se sobre o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (fls. 110-112-v). É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo a análise do mérito. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo excelso Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários. A Suprema Corte já pronunciou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que observado o princípio da anterioridade tributária (CRFB, artigos 149, caput e 150, III, b). Confira-se: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5.º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1.º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7.º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1.º e 2.º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2.º, 2.º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1.º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2.º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 20.9.2012). Trata-se, ademais, de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, detendo eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99). No tocante ao término ou satisfação da finalidade da contribuição em questão, tenho que é necessária análise técnica ampla, por meio de perícia e discriminação específica das contas do fundo, além dos contornos políticos da sua instituição o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1.º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Nesse sentido: TRF/4.ª Região, AC 5003144-15.2010.404.7107, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 13.3.2014. Ante o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca da prolação desta sentença. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0300408-96.1995.403.6102 (95.0300408-0) - COMPONAM - COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1.- Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8) - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 255, apontando omissão consubstanciada na ausência de expressa menção aos períodos reconhecidos nestes autos (fls. 115/126 e 188/191), bem como sua determinação de que fossem averbados pelo INSS no prontuário do autor. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Com relação ao ponto referenciado no recurso, insta registrar que o segundo parágrafo da sentença de fls. 255, consignou que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado, seja comunicado à agência do INSS competente. Além disso, cabe acrescentar que a decisão guerreada apenas extinguiu a execução e não os comandos extraídos do título judicial, donde inseridos os períodos mencionados pelo autor às fls. 244/245 e pelo INSS às fls. 250/254. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, re julgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009592-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009592-4) - BRASILINO ALVARES TAZINAFO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Comigo em 03.02.15. Por decisão datada de 15.09.2014, foi fixado o valor remanescente devido pelo INSS ao autor em R\$ 40.443,80 (quarenta mil e quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), atualizados até julho de 2014, na conformidade dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 273 (fls. 288). Foi determinada a intimação do INSS para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação, com início de fluência a partir do primeiro dia útil após o término do prazo concedido (fls. 292). Em 01.12.2014, o Gerente Executivo do INSS foi intimado para dar cumprimento à ordem judicial (fls. 294/295). Por ofício protocolado em 18.12.2014, a autarquia previdenciária informou o depósito do montante de R\$ 40.443,80 (quarenta mil e

quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) em favor do autor (fls. 297). O autor, através da manifestação acostada às fls. 298, informou que o INSS efetuou o depósito do exato valor apurado pela Contadoria Judicial, sem qualquer atualização monetária, oportunidade em que requereu a remessa dos autos ao contador para a apuração do saldo remanescente existente no período compreendido entre julho/2014 a dezembro/2014. É a síntese do necessário. Verifico que a ordem judicial emanada deste juízo não foi cumprida em sua integralidade, pois, em dezembro de 2014, o INSS depositou o exato valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 273, sem qualquer atualização monetária do período compreendido entre julho a dezembro de 2014. Assim, considerando que os valores foram depositados sem a devida correção monetária até a data do efetivo pagamento, o que caracteriza descumprimento da ordem judicial que mandou pagar o saldo remanescente a que o autor fazia jus, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que apure o saldo remanescente a ser depositado pelo INSS - atualização monetária do período compreendido entre julho a dezembro de 2014 e multa diária de R\$ 500,00, por dia de atraso, a partir do dia 17.12.2014. Apurado o valor devido pela autarquia previdenciária, intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do valor apurado, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação da multa diária que fica majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), começando a fluir desde o primeiro dia útil posterior ao término do prazo concedido. Expeçam-se ofícios à Delegacia da Polícia Federal para apuração do crime de desobediência por parte do Gerente Executivo do INSS e à Corregedoria do INSS para apurar infração funcional, pois a resistência vem se repetindo desde abril de 2012, sendo esta a terceira vez que ela se verifica. Intimem-se e cumpra-se.

0008040-85.2014.403.6102 - JOSE CERVILHIERI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para restabelecimento da aposentadoria proposta por José Cervilhieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que obteve a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/120.847.380-5, em 25.04.2001. Informa que após três anos, em 31.05.2004, recebeu um ofício comunicando a constatação de indício de irregularidade na documentação que originou a concessão do benefício e concedendo dez dias para apresentação de novos elementos para defesa, sob pena de devolução dos valores recebidos. Salienta que o benefício foi cessado em 08.09.2004, sem o devido julgamento do recurso administrativo interposto. Por essa razão impetrou mandado de segurança, sob o nº 2004.61.02.009913-2, na 4ª Vara Federal local, a qual julgou pela procedência do pedido. Aduz, ainda, que, em 13.08.2012, foi proferido acórdão no recurso administrativo negando seguimento ao recurso, sob o fundamento de que os vínculos questionados não foram devidamente comprovados, e suspendendo o benefício. Juntou documentos às fls. 12/20. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação e do procedimento administrativo às fls. 24. Vieram aos autos o Procedimento Administrativo às fls. 31/379 e a contestação às fls. 380/432. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, o benefício foi concedido e cessado administrativamente em 25.04.2001 e 01.08.2004, respectivamente, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem os períodos laborados entre 03.06.1969 a 23.08.1970; 04.04.1970 a 15.04.1971; 29.04.1971 a 21.06.1971; 01.04.1971 a 30.11.1975 e 01.01.2000 a 25.04.2001. Por essa razão, o autor impetrou mandado de segurança, em 16.09.2004, pleiteando o restabelecimento do benefício, no qual foi concedida a ordem, em 07.12.2004, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.847.380-5, até o julgamento final do recurso administrativo, decisão essa ratificada pelo TRF da 3ª Região no v. Acórdão às fls. 274/276. Nesse quadro, observa-se que: a) a autarquia, conforme estabelecido no art. 69 da Lei 8212/91, manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes; b) a decisão judicial que concedeu o restabelecimento do benefício estipulou uma condição: até o julgamento final do recurso administrativo interposto e esta ocorreu segundo as decisões administrativas acostadas às fls. 298/302, 357/359 e 360/361, informando que se trata de decisão proferida em última e definitiva instância. Assim, neste exame perfunctório, ante a ausência da verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 31/379 e da contestação de fls. 380/432. Intimem-se.

0008306-72.2014.403.6102 - CLAUDIO TENAN ROTOLO(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2014 na ordem de R\$ 2.046,19 (dois mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual

sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo

que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO

CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça

gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar

as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação

pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão

Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008676-51.2014.403.6102 - ANDREA IARA MANHEZE BERBALDO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados

constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário para o mês de novembro/2014 na ordem de R\$ 4.505,57 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O

benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental

improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min.

Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ

SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005110-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-80.2014.403.6102) DAY EXPRESS GESTAO LOGISTICA LTDA X CLAUDIO ANTONIO CINCI X ANA

CAROLINA DI MAURO CINCI(SP351072 - CARLOS ADRIANO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos embargantes Day Express Gestão Logística Ltda, Claudio Antônio Cinci e Ana Carolina Di Mauro Cinci às fls.61, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002964-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAY EXPRESS GESTAO LOGISTICA LTDA X CLAUDIO ANTONIO CINCI X ANA CAROLINA DI MAURO CINCI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.61, na presente ação movida em face de Day Express Gestão Logística Ltda, Claudio Antônio Cinci e Ana Carolina Di Mauro Cinci e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Torno insubsistente a penhora de fls. 57.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0005928-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ALDINE TIEZERINI INFORCATTI X OLAVO FRANCISCO INFORCATTI

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.448,44 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), posicionada para 30.09.2014, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0890.558.00000371-6, firmado entre a CEF e Olin Transportes e Logística Ltda - EPP, Aldine Tiezerini Inforcatti e Olavo Francisco Inforcatti.É o relato do necessário.DECIDO.Às fls. 28, determinou-se a intimação da CEF para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de evolução da dívida, evidenciando o valor com todos os encargos e despesas contratuais, bem como as parcelas eventualmente pagas, e juntar os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial.A CEF, ao invés de cumprir a determinação, atravessa petição requerendo mais dez dias de prazo, alegando dificuldades operacionais.Diante dessa situação, cumpre consignar que, além das facilidades que a Lei n. 10.931/2004 trouxe às instituições financeiras para a cobrança de seu crédito, instituindo uma nova espécie de título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancária), não estamos diante de um credor indefeso, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria pautar-se pelas exigências que a lei processual estabelece.Em verdade, deveria adotar tais cuidados ANTES da propositura da ação, o que não vem ocorrendo, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.Daí porque o indeferimento da inicial é medida que se impõe, até para que a Instituição passe a observar os expressos comandos da Lei nº 10.931/2004 que impõe o adequado aparelhamento da execução, atentando-se para o que dispõe o art. 28, 2º, incisos I e II, do referido diploma legal, que assim dispõem: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil: a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Bem como o parágrafo único, do art. 284, o qual preceitua que:

se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Deste modo, tendo em vista a falta de instrução da petição inicial, sujeitou-se ao indeferimento da mesma. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, VI, c/c art. 283, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006772-93.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Organização Educacional Barão de Mauá e Ateneu Barão de Mauá Ltda, qualificado(as) na inicial, impetraram a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente nos 15 primeiros dias e aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustentam que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Batem-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntaram documentos e procuração (fls. 32/387). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 390/390 verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 399/438). Foi interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 390/390 verso (fls. 444/454). Manifestação dos impetrantes (fls. 458/ 469). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 471/473). É o relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial. Confirmam-se os julgados a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; RESp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO

CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp

1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012). No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao

entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161;TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus

empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). II Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-creche e prêmio assiduidade. Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório. III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 31/10/2014 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a

compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os impetrantes ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, prêmio assiduidade e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença, bem como o direito à compensação do que recolheram a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Confirmando a liminar concedida em parte às fls. 390/390 verso. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000223-33.2015.403.6102 - AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Aqui-Veres Transportes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS. Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. É o relato do necessário. DECIDO. Com base na legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Outrossim, o legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Assim, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785. Contudo, não se trata de hipótese submetida ao regime do art. 543-B (repercussão geral), certo ademais que pende de julgamento a ADC 18, que teria prioridade no julgamento. Daí porque o citado extraordinário, por ora, cinge-se apenas a um precedente daquela Corte, para o qual concorreram com seus votos quatro ministros que não mais a integram (Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence, votando com o relator Marco Aurélio, e Eros Grau, dele divergindo), não se prestando a estampar o rumo definitivo acerca do tema. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X UNIAO FEDERAL X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 597: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4) - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA

CRISTINA PAULINO) X JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 481/482, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ALICE LE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos constantes às fls. 20/30 mediante a apresentação de cópias inteligíveis pela autoria, capazes de reproduzir com fidelidade o teor dos documentos, inclusive das fotografias constantes às fls. 27/30. Prazo de 05 (cinco) dias. Consigna-se que os demais documentos referidos na petição tratam-se de peças processuais produzidas em juízo e se constituem partes integrantes do feito e que não podem ser desentranhadas, embora possam ser fotocopiadas pelas partes, independentemente de autorização judicial. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 410, ficando consignado que o silêncio será interpretado como anuência em se tratando da extinção do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0) - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jaime Ferreira Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012250-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 170, na presente ação movida em face de Ademir Fernandes Rodrigues e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

Expediente Nº 885

MONITORIA

0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 116. Ciência à CEF, que deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ante a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo, recebo a conclusão supra. Constato que há duas penhoras realizadas no rosto destes autos. A primeira às fls. 772, oriunda da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos (R\$ 76.723,80) e , a segunda às fls. 807 proveniente da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos (R\$ 6.031.758,96), todas em desfavor da empresa Renk Zanini S/A. Verifico também que

o E. TRF da 3ª Região já foi informado e adotou as providências para que os valores requisitados através de precatório fossem disponibilizados à conta deste juízo (fls. 780). Assim, considerando que o valor depositado às fls. 787 é inferior àquele penhorado em primeiro lugar, determino sua transferência à ordem do juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos, adotando-se os procedimentos necessários. Oficie-se à CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a empresa Zanini Equipamentos Pesados se satisfeita a execução do julgado, considerando o depósito de fls. 805. Intime-se e Cumpra-se.

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0) - EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Esclareça a autoria em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 299/303, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0015023-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015023-5) - AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004278-18.2001.403.6102 (2001.61.02.004278-9) - FERNANDO NOVAES TOLEDO RODRIGUES X PAULA NOVAES TOLEDO RODRIGUES X SILVIA MARIA FIGUEIREDO NOVAES X FERNANDO NOVAES TOLEDO RODRIGUES X PAULA NOVAES TOLEDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Considerando a r. sentença de fls. 362, bem como o levantamento dos valores comunicado às fls. 397/402, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011661-13.2002.403.6102 (2002.61.02.011661-3) - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005490-69.2004.403.6102 (2004.61.02.005490-2) - GABRIEL RICARDO SALIM NAME X DANIELA SALIM NAME(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1753/1755. Anote-se. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0008804-23.2004.403.6102 (2004.61.02.008804-3) - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011332-93.2005.403.6102 (2005.61.02.011332-7) - PRISCILILIAN MENDONCA SIMOES CANGEMI X CLEDSON CANGEMI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006067-42.2007.403.6102 (2007.61.02.006067-8) - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003668-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-05.2007.403.6102 (2007.61.02.010137-1)) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, expressamente manifestada pela autoria às fls. 188/190, exsurge evidenciado que o autor desistiu do benefício concedido judicialmente e, por conseguinte, não há o que liquidar no presente feito, tendo em conta que aquele considera DER e contribuições não abrangidas pelo pedido aqui formulado. Sendo assim, prejudicado os requerimentos de remessa à Contadoria para a elaboração de cálculos de liquidação. Intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 414/424) e da Cohab (fls. 425/441) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004146-09.2011.403.6102 - CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/295. Indefiro o requerimento para que se proceda a execução invertida, uma vez que cabe ao exequente a elaboração dos cálculos de liquidação. Como há pedido sucessivo, cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Int.-se.

0004519-40.2011.403.6102 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 398/411) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 351/366), da autora (fls. 367/372) e da Caixa Seguros (fls. 373/393) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 388/402), em duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 360/367) e do INSS (fls. 260/270) em seu duplo efeito. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o determinado ao final de fls. 357. Intimem-se e cumpra-se.

0004096-12.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 252/258) e do INSS (fls. 260/270) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006155-70.2013.403.6102 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 333/356) e do INSS (fls. 358/372) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 91/96) e do INSS (fls. 98/108) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000007-09.2014.403.6102 - JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 211/218) e do INSS (fls. 220/232) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000275-63.2014.403.6102 - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 239/249) e do INSS (fls. 253/263) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000279-03.2014.403.6102 - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 236/246) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003502-61.2014.403.6102 - SONIA APARECIDA MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em 27/01/2015. Comprove a autoria o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.-se.

0004508-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 294), insurgiram-se os correqueridos Márcia e Wálter por meio de sua petição de fls. 299/302, aduzindo não haver sobras mensais do orçamento familiar que permitam suportar o ônus decorrente das custas do processo, em razão das despesas com aluguel, condomínio, prestação habitacional dentre outras. Não obstante os motivos invocados acima, entendo que a decisão exarada à fl. 294 deve subsistir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, na medida em que as agruras relatadas pelas partes são as mesmas por que tem passado a maioria da população brasileira que, aliás, mesmo com a nossa excessiva carga tributária, sobrevive com salários bem aquém dos R\$ 4.260,00 percebidos pela reconvinte. Desse modo, nada há que ser reconsiderado. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (autos de nº 1027877-44.2014.8.26.0506) encaminhando cópia das decisões de fls. 319/323 e 324/327. No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo nos termos do despacho de fl. 343. Int.-se.

0004742-85.2014.403.6102 - LEANDRO BERTANI X KATIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72. Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007289-98.2014.403.6102 - ELENICE TOZZI REZENDE(SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 70/145, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008078-97.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 60/84, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000154-98.2015.403.6102 - FRANCISCO CLAUDIO PANEGHINI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000162-75.2015.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de outubro/2014 na ordem de R\$ 3.923,06, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:(...) Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000189-58.2015.403.6102 - WILLIAM MONTEFELTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conquanto conste do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, que o autor cessou suas contribuições em 11/2010, a certidão de fls. 29/30, indica que o autor é sócio administrador de empresa distribuidora de bebidas, com capital social registrado de R\$ 800.000,00, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:(...)Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000206-94.2015.403.6102 - ODILON ALVES FERREIRA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2014 na ordem de R\$ 2.796,24 (dois mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), cujo vínculo empregatício registrado às fls. 35, ainda encontra-se vigente, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela

Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,

julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser

afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança

na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental

improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita

quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000209-49.2015.403.6102 - RODENEI MARQUES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo, recebo a conclusão supra. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1985 a 09/09/1986 e de 15/12/1986 a 06/01/1997 para Polo Ind. E Com. Ltda., de 18/04/1997 a 01/03/2000 para Standard Prod. Brasil, de 03/04/2000 a 14/11/2002 para Mangels Ind. E Com. Ltda., e de 10/03/2003 a 03/09/2013 para Philips do Brasil Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 44/45, 46 e 47, os quais encontram-se desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Apenas os primeiros vínculos foram instruídos com PPP e laudo técnico (fls. 40/43). Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013904-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013904-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISRAEL JOSE BATISTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento

do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008894-79.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0008895-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-96.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

0000372-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

Deixo de receber o recurso apresentado pelo executado às fls. 324/338, tendo em conta que a parte visa discutir matérias de defesa que deveriam ter sido manejadas por instrumentos processuais adequados, tais como embargos à execução e à arrematação. Daí porque se insurgir contra sentença que extingue a execução, objetivando questionar o débito executado ou mesmo o valor da arrematação, revela-se totalmente descabido, uma vez que ausente o interesse de agir (necessidadeXadequação). Sendo assim, após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando os presentes autos ao arquivo. Int.-se.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Citado para os termos do art. 652 do CPC, e não tendo sido quitada a dívida no prazo legal, o executado apresentou impugnação à penhora efetivada sobre o imóvel de sua propriedade matriculado sob o nº 30.072 (fl. 133), cuja decisão prolatada às fls. 202/203, além de negar o pleito para levantamento da penhora, determinou a expedição de carta precatória visando à alienação do referido bem em hasta pública. Insurge-se mais uma vez o executado por meio de sua petição de fls. 206/207 alegando que o valor da avaliação do bem está bem abaixo daquele praticado pelo mercado imobiliário, pugnando por isso a sustação do leilão, cujo pregão eletrônico está pautado no juízo deprecado para início no dia 02.02.2015, às 15:00 horas. Não obstante as razões acima expostas, mantenho o despacho de fls. 202/203 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, na medida em que o ato de penhora e avaliação foi praticado por serventuário legalmente designado para tal mister. Portanto, sem nenhum vício aparente. Ademais, muito embora a intimação da penhora tenha ocorrido em 17/11/2011 (fl. 132/133), o certo é que desde a juntada da carta precatória em 26/01/2012 (fl. 87-verso), a parte interessada não se insurgiu a tempo e modo contra o valor da avaliação, não merecendo nenhuma reforma o provimento judicial dado à fls. 202/203. Assim, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho. Int.-se.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

Fls. 152. Indefiro. A certidão requerida deve ser requerida pela pessoa interessada junto à secretaria do juízo. Requeira à CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0001478-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON MACHADO DE SOUSA

Fls. 71. Defiro pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo e, no silêncio, venham os autos conclusos para análise de eventual extinção do feito, ante a renitência em promover a citação editalícia do devedor. Int.-se.

0006686-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Fls. 38/40 - Vista a CEF para ciência, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)

. Ante a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária recebo a conclusão supra. 2. Tendo em vista a ausência de assinatura do magistrado, reconheço a inexistência do ato publicado no DEJ de 22/01/2015. 3. Fls. 46/57: Diga a CEF, em cinco dias. 4. No mesmo interregno, esclareçam as partes a incoerência avistada na citada documentação, visto que a requerida permanece no mesmo emprego e, não obstante, as prestações mensais (consignação em folha), não vem sendo incluídas no contracheque. 5. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para que seja analisada a existência de conduta nas cercanias do ordenamento penal pátrio. Int.-se.

0006199-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME X CARLA REGINA DA SILVA

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida, bem como as parcelas pagas desde o início até a consolidação do débito, pertinentes aos contratos n. 242949734000026792 e 242949734000037131, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000245-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida exequenda, da contratação até sua consolidação, devendo constar também os pagamentos efetuados pelo devedor, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004088-89.2000.403.6102 (2000.61.02.004088-0) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Verifico que a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados na conta n. 00015111-7 - agência 2014 - operação 280 (fls. 275). No entanto, constato que há depósitos documentados no feito anexo que consignam a mesma conta e agência, mas registram operação 635. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se o pedido abrange também estes depósitos. Após dê-se vista à União (PFN) pelo mesmo interregno, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0014722-47.2000.403.6102 (2000.61.02.014722-4) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP088791E - ROBERTO MOREIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013320-52.2005.403.6102 (2005.61.02.013320-0) - EMPRESA DE MINERACAO VALE DO RIO PARDO

LTDA(SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004535-86.2014.403.6102 - FABIO APARECIDO FEDEL(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 166/170) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0006256-73.2014.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista da sentença à PFN.Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 76/86), em duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl: 458: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000007.

0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4) - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 247, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos por sobrestamento até que sobrevenha pagamento do ofício precatório expedido às fls. 240.Int.-se.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FELIX MELQUIEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 456/457: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000008 e 20150000009.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA

fls. 299/300. Indefiro. A providência requerida deve ser solicitada junto à secretaria do juízo pela pessoa interessada e independe de autorização judicial.Sendo assim, determino o desentranhamento da guia de custas acostada às fls. 300, ficando a parte autorizada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 297.Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Prejudicado o despacho de fls. 223, ante a manifestação de fls. 224.Manifeste-se o executado sobre o requerido pela CEF às fls. 224, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Fls. 89. Proceda-se conforme requerido.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITEHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITEHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITEHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITEHEAD

Fls. 260. Anote-se. fls. 258/259. Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasado, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivado.

ALVARA JUDICIAL

0000312-56.2015.403.6102 - REGINALDO GONCALVES DE SOUZA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2972

MANDADO DE SEGURANCA

0004570-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004570-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP

Fls. 642/643: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 638. Int.

0004567-24.2011.403.6126 - ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos ao impetrante, dando-se vista pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005828-53.2013.403.6126 - RAIMUNDO DE MOURA COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 187/188: Aguarde-se pelo cumprimento do ofício expedido à fl. 184. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem-me conclusos. Int.

0004546-43.2014.403.6126 - MARILENE DE CARVALHO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005557-10.2014.403.6126 - JOSE MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005629-94.2014.403.6126 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA. (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005638-56.2014.403.6126 - SIGMAR TRIDICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005691-37.2014.403.6126 - JOSE MAURICIO BRAZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0007197-48.2014.403.6126 - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA (SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 119/119 verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000136-05.2015.403.6126 - SERGIO SANTANA DE SOUZA (SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo da tabela (R\$10,64), conforme previsto na Lei 9289 de 04 de julho de 1996.

0000137-87.2015.403.6126 - JOSE TADEU GUEIROS (SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo da tabela (R\$10,64), conforme previsto na Lei 9289 de 04 de julho de 1996.

0000302-37.2015.403.6126 - DUGENILTON RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000303-22.2015.403.6126 - JOSE JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000315-36.2015.403.6126 - JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000317-06.2015.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000377-76.2015.403.6126 - EMIVAL BASTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000380-31.2015.403.6126 - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA.-ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002692-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Comprove o réu, no prazo de dez dias, a regularidade do parcelamento, juntando cópia dos pagamentos mensais desde agosto/2014. Se comprovada a regularidade do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar acerca da consolidação do crédito e efetivo parcelamento. Junte-se ao ofício informações do contribuinte e do requerimento administrativo de parcelamento. Após, tornem conclusos para análise da suspensão do processo ou sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006829-39.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SIMOES GASPAR(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o quanto requerido às fls. 69/70. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do Artigo 395 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 5291

EXECUCAO FISCAL

0010639-76.2001.403.6126 (2001.61.26.010639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA X EDIMAR MOMPEAN X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES X DELCIO ANTONIO CASTELLANI X MARCIO ANTONIO BARRETO FERNANDES(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA)

Tendo em vista a anuência do exequente, expressa às fls. 374, determino a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 42991, item 2 do Auto de fls. 385. Uma vez que não foi procedido ao registro perante o 2.º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, nada a decidir no tocante ao levantamento do registro da penhora. Assim, proceda-se ao registro da penhora do imóvel de matrícula 41684 mediante sistema eletrônico. Após, designe-se data para a realização de leilão do bem penhorado nestes autos, perante a Central de Hastas Públicas Unificadas desta seção judiciária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6139

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-71.2014.403.6104 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Processo núm. 0009308-71.2014.403.6104 Mantenho a decisão que indeferiu a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12016/2009. Santos, 03 de fevereiro de 2015.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK

GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a alegação de fl. 284, intime-se a Eletrobrás para que cumpra a determinação de fl. 282, trazendo aos autos relação das contribuições do empréstimo compulsório vertidas pela parte autora, bem como cópia de eventuais Assembleias em que tenha ocorrido a conversão dos créditos em ações, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecidos os documentos, dê-se vista à autora e à União, por 05 (cinco) dias. Int.

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o teor da petição de fls. 102/103, tendo em vista não haver notícia de interposição de recurso nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

INÍCIO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 519: Examinando a controvérsia sobre os honorários periciais, tenho que o tempo para realização da perícia deve ser reduzido para 05 (cinco) horas, estimada (01) uma hora para leitura e análise do processo e (04) quatro horas para elaboração do laudo (pesquisa, estudo e resposta aos quesitos). Entendo razoável, por outro lado, o valor estimado pelo sr. perito para custeio das despesas com a realização do serviço (locomção, cópias, impressão do laudo, tributos e outras). Por conseguinte, fixo os honorários periciais em R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), montante condizente com a complexidade e extensão do trabalho. Diante disso, intime-se o sr. perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários arbitrados pelo juízo. Em caso positivo, intime-se o autor para que efetue, em 15 (quinze) dias, o depósito no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais). Efetuado o depósito, intime-se o sr. perito, por carta, para que promova carga dos autos e apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004241-96.2012.403.6104 - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 254: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos especificados. Int.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem, independentemente de nova intimação: autor / CEF/ Caixa Seguradora, devendo, outrossim, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 284 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0009332-70.2012.403.6104 - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS(RS040759 - JOSE GREGORIO BOTOZELE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARIO RIZZIERI(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

Justifique o corrêu DARIO RIZZIERI a pertinência da realização da prova especificada à fl. 756, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo de que modo a oitiva das testemunhas arroladas será útil ou necessária ao deslinde dos fatos controvertidos. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem, independentemente de nova intimação: autor / CEF/ Caixa Seguradora, devendo, outrossim, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 345 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias.Int.

0012018-35.2012.403.6104 - IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 444/445. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000381-53.2013.403.6104 - ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 248.Fls. 241/243: habilito, para todos os fins, nos termos do art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, a mãe do demandante ADRIELE CRISTINA PATARO SOBRAL, em substituição ao autor Matheus Sobral Barbosa de Queiroz, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Em consulta ao sistema Webservice, foi obtido o endereço de Fabiano Barbosa de Queiroz, pai do autor falecido. Assim, providencie a Secretaria a juntada aos autos da referida consulta, bem como a expedição de mandado de intimação para que o referido Fabiano Barbosa de Queiroz, herdeiro necessário do menor falecido, providencie sua habilitação no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse.No decurso, dê-se vista ao MPF para manifestação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, observada a seguinte ordem : autores/CEF/Contasul/Caixa Seguradora.Intimem-se.

0006274-25.2013.403.6104 - SERGIO CORREA ALEJANDRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, em 05 (dias). Outrossim, dê-se vista à União, bem como intime-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 139/145, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO - ESPOLIO X FERNANDA CAMACHO VENTURA(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007039-93.2013.403.6104 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007040-78.2013.403.6104 - NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o teor de fl. 64, inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações, a realizar-se em março de 2015.

0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETÉIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005225-12.2014.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006456-74.2014.403.6104 - ROGERIO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006521-69.2014.403.6104 - MARTA HELENA GALVANESE(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006590-04.2014.403.6104 - MARCIO OLIVEIRA NUNES X VALERIA PRADO SPINACI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007474-33.2014.403.6104 - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008981-29.2014.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008993-43.2014.403.6104 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003259-14.2014.403.6104 - LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que efetue o recolhimentos das despesas de porte dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (GRU - código 18730-5, no valor de R\$ 8,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a CEF para que recolha a diferença das custas de preparo, devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela ré (DÍNAMO) e pela litisdenunciada, MITSUI, às fls. 1020/1041 e 1042/1064, respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).À União (AGU) para contrarrazões.A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002216-81.2010.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que recolha a diferença das custas de preparo, devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Defiro a indicação do assistente técnico da CIVIC (fl. 596), bem como aprovo os quesitos formulados à fl. 598. Observe o sr. perito que a empresa J. SOGAME LTDA. foi excluída da lide, conforme decisão de fl. 537. A parte autora apresentou quesitos às fls. 424/426 e não indicou assistente técnico. Assistente e quesitos da Caixa Seguradora às fls. 427/429 e da CEF às fls. 435/436.Tendo em vista a extensão da perícia, dada a quantidade de quesitos a serem respondidos, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data em que o processo for retirado pelo perito. Expeça-se carta de intimação ao perito para que providencie a carga dos autos dentro de 10 (dez) dias, a fim de realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo determinado (60 dias), independentemente de nova intimação.Int.

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO X ENILDA DAMIANA FUMARELI(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Tendo em vista a manifestação contrária do Instituto Chico Mendes (fls. 367/368), em especial o fato de a prova ter sido produzida em processo do qual não participou a mencionada autarquia federal, indefiro o aproveitamento do laudo de fls. 323/351 como prova pericial emprestada. Diante disso, defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores às fls. 319/321, cuja realização, todavia, deverá ser deprecada à Justiça Estadual da Comarca de Iguape, tendo em vista a localização do imóvel a ser periciado. Expeça-se a carta precatória e aguarde-se a realização da prova.Int.

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO MOURAO)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 252, esclarecendo se o pedido de desistência refere-se a ambos os autores. No silêncio, intime-se pessoalmente ALINE FREITAS DE GOES ALVES para que diga, em 48 (quarenta e oito) horas, se remanesce interessa no prosseguimento da lide. Int.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Designo o dia 07 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 181. Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato pessoalmente ou representadas por preposto. Após, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da denominação social da corrê SUL AMÉRICA, conforme fl. 88.

0005859-42.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 328/329: Diga o autor.Int.

0010591-66.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à parte autora no que se refere à tempestividade d a petição de fl. 125, razão pela qual reconsidero o provimento de fl. 156. No mais, indefiro o pedido de fl. 125, tendo em vista que, em princípio, tais informações e documentação pode ser providenciada pela própria autora, a quem incumbe o ônus de provar sua alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001867-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0004024-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO FRANCISCO NETO X ELIANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (fl 54), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Intimem-se.

0006167-44.2014.403.6104 - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Recebo a petição de fls. 126/127, retificando o valor da causa para R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Emende o autor sua inicial trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento (8.5555.0991.873-8) celebrado com a CEF em 04/04/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284 do CPC.

0007201-54.2014.403.6104 - CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Correa Comércio de Importação e Exportação Ltda. - ME em face da União Federal, objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/16152/14, ou, subsidiariamente, sejam apreendidas somente as pulseiras com características similares às damarca Casio.Para tanto, aduz que importou as mercadorias amparadas pelo conhecimento de transporte eletrônico CE Mercante n. 151405025711921, contudo, em procedimento fiscalizatório, a autoridade aduaneira constatou que parte da carga era composta de pulseiras para relógios contrafeitas, imitando modelos da marca Casio, que a fatura comercial era ideologicamente falsa, não representando a operação comercial correspondente, e que a autora não apresentava capacidade econômico-

financeira ou estrutura para o vulto das operações comerciais envolvidas. Prossegue dizendo que foi lavrado auto de infração e apresentada defesa administrativa, a qual restou indeferida. Argumenta que não há caracterização de interposição fraudulenta, subfaturamento, tampouco de contrafação, razão pela qual não há justificativa para que as mercadorias permaneçam apreendidas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 60). A inicial foi emendada (fls. 51/59 e 61/171).A apreciação do pedido de tutela antecipada restou diferida para após a vinda da contestação (fl. 173).A parte autora requereu o cancelamento ou suspensão do leilão do lote n. 183, objeto do edital n. 0817800/000008/2014 (fl. 177).Citada, a União apresentou contestação às fls. 178/183, sustentando a legalidade da apreensão das mercadorias objeto da ação. É o relatório.Fundamento e decidido.Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.Sobre os fatos discutidos neste feito,cumpramos transcrever o relato da autoridade fiscal contido no auto de infração:Conforme mencionado, na verificação física das mercadorias existentes no interior da unidade CCLU 297053-0, constatou-se a existência de produtos que aparentemente imitavam padrões da marca Casio.Em resposta ao Termo de Intimação nº 001/2014, a empresa declara deixar de apresentar autorização para uso de marcas, pois não temos mercadorias com marcas registradas.Contudo, confirmando a suspeita da fiscalização, o representante da marca Casio, após análise de amostras dos itens retirados, apresentou a esta Alfândega laudo atestando que as pulseiras e as capas para relógio com as marcas G-SHOCK não foram fabricados pela empresa Casio sendo portanto contrafeitos (fls. 39). Do exposto, resta claro, em vista da manifestação do detentor dos direitos da marca, por meio de seu representante, que os itens que imitam marcas famosas acondicionados na unidade de carga são falsificados e, portanto, materializam a hipótese infracional prevista no inciso VIII, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, que impõe a pena de perdimento das mercadorias (fl. 103).Portanto, conforme apurado pela fiscalização aduaneira, parte da mercadoria importada e objeto do pedido de liberação formulado neste feito, consiste em pulseiras plásticas e capas para relógio, imitação da marca CASIO, conclusão que, nesta sede de cognição sumária, não foi eficazmente elidida pela parte autora, a qual não trouxe qualquer elemento apto a afastar a apontada falsificação.Com efeito, há fundados indícios de contrafação, tratando-se de pulseiras e capas para relógio que aparentam ser imitação de produtos da marca Casio, violando, em princípio, a propriedade intelectual da referida empresa.Diante de tais indícios de falsificação, não há como se cogitar da liberação da mercadoria, que deve permanecer apreendida. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. VIOLAÇÃO À LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (9.279/1996). BENS FALSIFICADOS. APREENSÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. 1. O artigo 198 da Lei 9.729/1996 estabelece a apreensão, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, dos produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. 2. Rejeitada a alegação de que o laudo pericial, juntado depois da interposição do recurso de apelação traz aos autos fato novo. Embora a perícia tenha concluído não se tratarem os produtos apreendidos de réplicas e possuírem eles detalhes e cores diferentes dos originais, é certo que, nos termos da Lei 9.279/1996, a falsificação configura-se tão somente pela alteração ou imitação do produto, capaz de induzir os consumidores em erro ou confusão. Violação, ainda, a acordos internacionais, em especial o Acordo TRIPS, e aos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. Não há nexos entre a greve dos servidores e a não liberação das mercadorias em questão, pois se tratam de produtos comprovadamente falsificados e apreendidos nos termos da lei. 4. Sentença denegatória mantida.(AMS 00084008220124036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Com relação aos demais produtos importados, os elementos de cognição trazidos aos autos apontam para a ocorrência de subfaturamento. Consoante anota a autoridade alfandegária responsável pela autuação, os preços de cada uma das referências são declarados na fatura por valores muito inferiores aos praticados no mercado. A título de exemplo, em relação ao produto declarado na fatura como kit mini prensa manual com bases para fechar fundo de relógios, menciona que o preço unitário de produtos similares aos encontrados na carga, declaradas a, no máximo, US\$ 2,10, variam entre US\$ 30,00 a até US\$ 150,00, dependendo da quantidade comprada e do número de peças que compõem o kit (fl. 107).Baseou-se a autoridade para a pesquisa de valores nos sítios especializados da Internet, bem como no sistema LinceFisco, que obtém informações constantes de DI's registradas perante a Receita Federal do Brasil.Nesta sede de cognição célere, note-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que

a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibição dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Destaque-se que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da inidoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) Ressalte-se, por oportuno, que o caso também aponta para a ocorrência de interposição fraudulenta, pois, consoante expôs a autoridade fiscal no auto de infração, a empresa autora não apresentou regular documentação que comprovasse a origem e disponibilidade de recursos para fazer frente à indigitada operação de comércio exterior. Ademais, ao menos por ora, também não apresentou a empresa autora nestes autos documentos hábeis a demonstrar a regularidade financeira da importação em tela. Assim, presentes suficientes indícios de falsificação das mercadorias e de fraude, não é cabível a liberação das mercadorias, tampouco o cancelamento ou suspensão do leilão dos bens. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0007408-53.2014.403.6104 - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 14, remetendo os autos

à Justiça Federal de São Bernardo do Campo - local de domicílio da parte hipossuficiente.Int.

0007478-70.2014.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEANTO DE JESUS ANDRADA, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda - IR incidente sobre os seus proventos de inatividade, sob o fundamento de ser portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia, doença que alega ser equiparada à espondiloartrose anquilosante. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 145). Regularmente citada, a União contestou às fls. 152/164. É o relatório.Fundamento e decido.Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Com efeito, depreende-se da análise dos autos que o autor é portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia e pretende a isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, sustentando tratar-se de mal equiparado à espondiloartrose anquilosante. Ocorre que o transtorno do disco cervical com radiculopatia não consta no rol de referido dispositivo legal, senão vejamos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.Ademais, vale mencionar o documento médico de fl. 95, apresentado pelo próprio autor, no qual consta que transtorno do disco cervical com radiculopatia não é condição suficiente para enquadramento em espondilite anquilosante.Em suma, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007985-31.2014.403.6104 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 25, remetendo os autos à Justiça Federal Cível de São Paulo - local de domicílio da parte hipossuficiente.Int.

0008236-49.2014.403.6104 - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AILTON FERREIRA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 70: 1. Trazendo aos autos cópias legíveis do processo nº 0006665-63.2002.403.6104; 2. Manifestando-se sobre a possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 253, II, do CPC, em face da sentença terminativa prolatada nos autos nº 0005475-50.2007.403.6311; 3. Apresentando planilha que justifique o valor dado à causa ou emendando-o, tendo em vista o valor atribuído à idêntica demanda anteriormente proposta pela mesma advogada perante o JEF (0005111-73.2010.403.6311) e considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, ciente de que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. 4. Justificando sua legitimidade para postular a retificação do saldo da conta de FGTS de seu falecido marido, esclarecendo se tal pleito foi anteriormente ajuizado pelo titular.Em caso de desatendimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008488-52.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO PEREIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traga a parte autora declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado,sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).2. Ademais, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, apresente planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para

modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008493-74.2014.403.6104 - EDMILSON JOAQUIM BAPTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traga a parte autora declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Ademais, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, apresente planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008523-12.2014.403.6104 - ADAILSON FERREIRA DA SILVA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CLEBER ANGELO ZEM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/50 como emenda à inicial, homologando a desistência do pedido relativo à cobrança das 03 últimas parcelas do seguro desemprego, bem como retificando o valor da causa para R\$ 36.924,00 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais). Anote-se. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008536-11.2014.403.6104 - LUCIANA OLIVEIRA CARNEIRO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008894-73.2014.403.6104 - IVONE SILVA COSME ZANETTI(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009209-04.2014.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de litispendência/coisa julgada apontada às fls. 29/30, trazendo aos autos, cópia da petição inicial e, se houver, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0002635-29.2000.403.6104 e 0000164-30.2001.403.6104, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que a

estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pedido de atualização de conta de FGTS, presente, em 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0009329-47.2014.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009331-17.2014.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009481-95.2014.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 30, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0207726-14.1998.403.6104, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pedido de atualização de conta de FGTS, presente, em 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0009519-10.2014.403.6104 - ISRAEL DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa equivalente a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009600-56.2014.403.6104 - CICERO PEREIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para

modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009730-46.2014.403.6104 - ROSELI FATIMA FILIPPINI LIZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009828-31.2014.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 48, tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 50/64, extraídas do processo nº 0003638-13.2014.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos. Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo à atualização de conta de FGTS, justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder, em última análise, ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009859-51.2014.403.6104 - GEDALVA TRAJANO DA SILVA OLIVEIRA X PATRICIA MIRANDA DOS SANTOS X JUVENILDO BEZERRA DE MELO X LUIZ CARLOS FERNANDES X PAULO PEQUENO ALVES X VALTER MACHADO PEREIRA X TANIA MARIA BARRETO X NARLEY STOQUINI X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X ELIETE FRANCISCA SANTOS E SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009861-21.2014.403.6104 - EUDES SIZENANDO REIS X LOURDES SANTIAGO DA SILVA X LUCIANA CARNEIRO FELICIANO X LUCIANA ESTEVES COMECANHA X LUCIENE BUONGERMINO X LUIZA APARECIDA FARIAS DA SILVA X MADALENA DOS SANTOS SOUZA X MARCELO MOTA MENDES DE OLIVEIRA X MARIA CICERA DE FONTES X MARIA DE FATIMA ALVES DE ANDRADE(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,

determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a regularizar a averbação da transferência efetuada em seu nome, referente ao imóvel localizado na Rua Cyra, nº 01, apto 108, Edifício Capri, no bairro do José Menino, em Santos-SP, e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Subsidiariamente, requer o ressarcimento do valor do laudêmio já pago, devidamente corrigido e atualizado, desde a data do desembolso. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/72), em razão da cadeia dominial do imóvel constar como incompleta nos cadastros da SPU. Na ocasião, essa decisão fundamentou-se no fato de que, malgrado a autora tivesse adquirido o imóvel de Pedro Luiz Martins Cerqueira e sua esposa, Shirley Cella Martins Cerqueira, constava nos cadastros da SPU o nome de Elizabeth Maria Zabeu como proprietária, de modo que, em razão da lacuna documental existente entre Elizabeth Maria Zabeu e Pedro Luiz Martins Cerqueira (e sua esposa, Shirley Cella Martins Cerqueira), foi indeferido o pedido de averbação da operação realizada entre a autora e estes últimos. Contudo, às fls. 75/79, a autora apresenta nova documentação, por meio da qual comprova a atualização do banco de dados da SPU, que passou a indicar como proprietários Pedro Luiz Martins Cerqueira e Shirley Cella Martins Cerqueira, e dessa forma, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para satisfação da pretensão da autora. Com efeito, apesar de a questão poder ter sido derivada, efetivamente, de ausência de retificação interna da Secretaria de Patrimônio da União, fato é que a situação, em princípio, pode ser resolvida administrativamente com a devolução do laudêmio indevidamente pago e seu novo pagamento de forma a ser vinculado ao CPF correto. Nesse sentido, cabe assinalar que, como ressaltado pela União à fl. 91, o pedido de restituição do laudêmio pago pode ser realizado nas vias administrativas. E, ademais, cabe à Secretaria de Patrimônio da União a verificação do atendimento das exigências previstas na legislação de regência, para que seja realizada a averbação da transferência realizada entre a autora e Pedro Luiz/Shirley. No mais, não verifico a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes à atuação dos agentes da Secretaria de Patrimônio da União, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 51/55 e 81/94, em 10 (dez) dias.

0004401-14.2014.403.6311 - OSCAR RIBEIRO FILHO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Intime-se o patrono para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a, devendo, ademais, fornecer cópia para contrafé. Outrossim, justifique o autor - qualificado como arquiteto - o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ensejo, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópia da exordial do processo nº 0004179-16.2014.403.6321, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos, a fim de comprovar que não há identidade entre as ações. Atendidas as determinações, tornem conclusos.

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularizem os autores sua representação processual, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, nova procuração, haja vista que no instrumento de mandato juntado à fl. 18 consta finalidade específica para ingresso de Ação Revisional. Outrossim, apresentem cópia da petição inicial do Processo nº 0017728-77.2014.403.6100, a fim de melhor delimitar o alcance dos pedidos deduzidos nesta e naquela demanda. Cumpridas as determinações, tornem imediatamente conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008244-26.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-54.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL X CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Certificado o oferecimento da impugnação ao valor da causa no processo principal e apensados os autos, proceda-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0006253-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária adjacente, movida por A C MORELLI & CIA. LTDA. Aduz, em suma, que a impugnada possui condições financeiras para custear o processo. Argumenta que a ação principal refere-se à revisão de contrato de crédito no valor de quase 200 mil reais. Acrescenta que a impugnada contratou patrono particular e que se cuida de pessoa jurídica, a qual incumbe comprovar cabalmente seu estado de incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo sem comprometer a viabilidade financeira da empresa. Instada, a impugnada ofereceu resposta às fls. 07/10, sustentando o direito à concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, cabe a ela a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, consoante entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180.) Requerida a revogação, contudo, a impugnada não logrou êxito em trazer aos autos elemento capaz de infirmar as alegações da ora impugnante. Noutras palavras, a impugnada não demonstrou a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ônus que lhe incumbia, de molde que não é viável conceder-lhe os benefícios da Lei nº 1.060/50. Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte demandante. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos autos principais, observado o valor da causa fixado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000512-28.2013.403.6104. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário e arquivem-se estes. Intimem-se.

0008256-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-54.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL X CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Certificado o apensamento nos autos principais, dê-se vista à União (PFN) para que esclareça a interposição de impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora, instada a comprovar a insuficiência de recursos, efetuou o recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 172.

CAUTELAR INOMINADA

0007525-44.2014.403.6104 - CATIANE COSTA MARIANO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove documentalmente a realização das notificações cabíveis na pessoa da requerente, no âmbito da execução extrajudicial, antes de providenciar sua intimação por edital naquela sede. Após, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desassiste razão à CEF quanto à aplicação exclusiva da taxa SELIC, visto que apreciado à fl. 854, publicado em 24 de junho de 2014, sem interposição recursal.Quanto ao índice de fevereiro/91, é o que ficou decidido no v. Acórdão de fl. 335 transitado em julgado.Intimem-se.

0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4) - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga a colação o termo de adesão à L.C. 110/01 da autora Alzira Marques Rodrigues de Oliveira, ou cumpra o determinado no v. acórdão, bem como em relação ao autor Joaquim Gomes Cardoso.Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007), conforme portaria 0758643 de 07/11/2014, desta vara.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do julgado.Intime-se.

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO) X WALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZANFORLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Encaminhem-se os autos à contadoria para que efetue os cálculos com base nos extratos juntados (fls. 586/609), observando a portaria 0758643/2014 desta 3ª vara

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - MARIA CAMPOS DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, MARIA CAMPOS DOS REIS PORTELLA, em substituição ao autor CLODOALDO DOS REIS PORTELLA.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao julgado, nos termos da decisão dos embargos a execução (fls. 280).Intime-se.

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO

ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora do cartório à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0) - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Os honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, devem incidir sobre o montante a que teriam direito de acordo com o julgado.Com efeito, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, nos termos do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Porem conforme decidido no v. Acórdão, fl. 292, V, Em face da da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes, nada é devido a título de honorários.Manifeste-se, os exequentes, sobre os créditos efetuados.Em caso da não satisfação, apresentem o valor que reputam ainda devido, justificando-os.Intime-se.

0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/186: Dê-se ciência ao autor da juntada da resposta da Fundação CESP (FUNCESP), a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Santos, 29 de janeiro de 2015.

0005698-86.2000.403.6104 (2000.61.04.005698-4) - SANDRA REGINA FARIA ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003153-09.2001.403.6104 (2001.61.04.003153-0) - ROSA HELENA DUTRA(SP028219 - ECIO LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido visto que a execução contra a CEF não se rege pelo art. 730 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 375/378, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1) - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/240: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3) - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0009754-21.2007.403.6104Não merece prosperar o pedido de retorno dos autos ao perito judicial para que indique quais os valores praticados pela o Brasil, da representante da Xiamen Powelind Trading Company Limites no Brasil na época (item 1. fl. 462), pois o preço final dos produtos importados foi descrito no laudo pericial (fls. 390/394).De igual sorte o pedido para indicação do atual valor de mercado do produto na China (item 2 - fl. 462), que em nada auxilia o deslinde da presente ação, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2007.Rejeito, pois, esses quesitos complementares, por impertinentes (artigo 426, I do CPC).Indefiro, por fim, a expedição de ofício à Câmara de Comércio e Indústria Brasil/China, pois deveria o autor ter diligenciado acerca dos documentos que entende necessários a comprovação do seu direito (artigo 333, I do CPC).Intimem-se.Santos, 28 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005819-26.2014.403.6104 - ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 40: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela ré.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0006718-24.2014.403.6104 - DAVID MARCONDES LINO TELES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007360-94.2014.403.6104 - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 280/297.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publicue-se a decisão de fls. 268/272.Int. Decisão fls. 268/272: Trata-se da única alternativa medicamentosa nesta doença, com eficácia já comprovada, e única opção de tratamento além do transplante hepático no momento.O Sr. Marcelo Figueiredo de Almeida tem diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar ligada à transtirretina firmado por critérios clínicos; eletrofisiológicos (eletroneuromiografia); biopsia tecidual comprovando o depósito amilóide; e análise de DNA comprovando a presença da mutação que origina a doença. Encontra-se em fase inicial da doença sendo o momento ideal para o início da medicação, conforme ensaios clínicos com resultados já publicados.Veja-se que, a teor do que constou na declaração médica acima transcrita, exarada pela Dra. Márcia Waddington Cruz, CRM 52471367, que exerce suas funções de pesquisa médica no Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello (UFRJ - Faculdade de Medicina - Disciplina de Neurologia - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho), trata-se da única alternativa terapêutica atualmente existente no mundo, o que se dá, notadamente, pela raridade ímpar da doença aludida nos autos.Sobre este aspecto, aliás, muito elucidativas foram as explanações médicas trazidas pelo Dr. Acary Souza Bulle Oliveira (conforme consta do parecer médico acostado às fls. 136/144) cujas valiosas orientações históricas revelaram a singularidade da origem da chamada Polineuropatia Amiloidótica Familiar - PAF (Paramiloidose), nos seguintes termos:(...)Abordando o questionamento da existência ou não de outro medicamento para o tratamento do Autor, como eventual genérico, tenho que a resposta neste momento processual, considerando as provas já produzidas, ao que parece, é negativa.Essa assertiva é respaldada por informações constantes dos autos, oriundas de correspondentes estudos sobre a questão, na análise feita por profissionais médicos vinculados às renomadas instituições acadêmicas na área de Medicina.De um lado, tem-se os dados apresentados pelo Autor com sua petição inicial, extraídos da atuação médico-científica da Dra. Márcia Waddington Cruz - responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - que apontam, conforme já destacado acima, que o medicamento Tafamidis é a única opção terapêutica medicamentosa viável para o tipo de doença que acomete o Autor. De outro, reverberando estas informações iniciais, em resposta à decisão de fls. 81/83, também constam dos autos a anotações extraídas da expertise médica do Dr. Acary Souza Bulle Oliveira - responsável pelo Setor de Doenças Neuromusculares da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - cujas informações revelaram tratar-se o medicamento Vyndaqel (Tafamidis) como sendo o primeiro e único medicamento aprovado, atualmente, para retardar o comprometimento neurológico periférico em doentes com paramiloidose no início dos sintomas (fls. 144).Sobre a possibilidade de importação de medicação sem registro na Anvisa, verifico que, em sua manifestação a autarquia informa que, no caso do TAFAMIDIS, não há registro, pois ainda não foi objeto de requerimento, não se podendo falar em recusa de análise ou registro. Justifica a ausência de registro, tendo em vista interesses mercadológicos.Ressaltou a ANVISA, ainda, a hipótese de autorização, nos termos do artigo 1º Resolução RDC/ANVISA/ nº 28/2011, de importação de medicamento sem registro, quando requerido por pessoa física e destinado a uso próprio, como no caso dos autos, não havendo óbice à importação pretendida pelo autor. Sobre autorização de importação de medicamentos sem registro, a própria ANVISA destaca ainda que é dever do profissional médico que acompanha o paciente indicar a melhor terapêutica para tratamento da doença do paciente, podendo inclusive, através de sua experiência clínica, indicar um medicamento que não possua registro na ANVISA ou medicamento que tenha registro e indicação aprovada para tratamento de doença diversa. Assim, a ausência de registro de medicamento na ANVISA não pode se sobrepor ao direito maior à saúde e a dignidade, até porque a própria autarquia já regulamentou as hipóteses de exceção à importação de medicamentos sem registro.A jurisprudência não destoa desse posicionamento, face a ausência de registro da medicação pela ANVISA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTO SEM REGISTRO ANVISA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXISTA NOTURNA - HPN (DECOMPOSIÇÃO DOS GLÓBULOS VERMELHOS). POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). 2. Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, ainda mais por ser, na atualidade, amplamente noticiada a eficácia do fármaco em questão. 3. O Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE) admite, em casos excepcionais, que a importação de medicamento não registrado possa ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99, o que em princípio, não se coaduna com o caso em exame. 4. Agravo regimental da União improvido.(TRF1; AGA 0015488-73.2013.4.01.0000, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 10/07/2013)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS NEGADA PELO SUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação em que se discute a possibilidade de concessão de medicamento CYSTADANE, essencial ao tratamento da doença rara de homocistinúria clássica, que acomete a autora, sem registro na ANVISA pelo Sistema Único de Saúde. 2. O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regas de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por tais normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Recente decisão, unânime, proferida pelo Pleno do STF no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE. 3. A falta de registro do medicamento requerido não é pressuposto absoluto da falta de segurança e eficácia de seu emprego. Muitas vezes não há interesse no registro de determinada substância tendo em vista o preço e o mercado pelo qual será consumida. 4. In casu, o medicamento cujo fornecimento é pedido - CYSTADANE - cujo princípio ativo é a Betaína, já possui registro na ANVISA, sendo reconhecido seu uso na União Européia, não havendo dúvida quanto à possibilidade de sua utilização. 5. Restou demonstrado através de laudo circunstanciado emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco ser o medicamento indispensável ao tratamento médico da autora, e que não é fornecido pelo Poder Público, apesar de reconhecidamente eficaz. O princípio da integralidade do atendimento à saúde impõe que se determine ao SUS o fornecimento gratuito da medicação à paciente, respeitada a dosagem prescrita por seus médicos. Decisão proferida pelo Pleno do STF no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE. 6. Conferida a antecipação da tutela recursal para concessão do medicamento esgrimido no prazo de até 30 dias após a intimação dos recorridos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser dividida pro rata entre os réus, com ofícios executórios a serem comprovados perante o juízo de primeiro grau. 5. Apelo do particular e do Ministério Público providos. (TRF1 - AC 0006536-94.2011.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 16/08/2012)Por outro lado, mesmo que possível a importação pelo autor, os altos custos do tratamento, conforme fls. 24, (a importação de apenas uma caixa do medicamento sairia no valor de R\$ 72.292,85, conforme cotação em 20/08/2014), impediriam-no de seguir com a medicação. O autor juntou aos autos comprovante de renda (fls. 116/137), o qual demonstra a sua insuficiência econômica para viabilizar a aquisição de um só frasco do medicamento.Desta feita, por ser obrigação constitucional do Poder Público zelar pela integridade da saúde, formulando e implementando políticas sociais e econômicas a fim de concretizar a norma do artigo 196, entendo que se inclui, no referido preceito, o fornecimento pelo Estado de medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, principalmente em casos graves e raros, com tratamento de altos custos, com na hipótese dos autos.O periculum in mora restou plenamente configurado, por trata-se de doença extremamente grave, de caráter progressivo e que necessita de tratamento já no seu início, garantindo-se, assim, ao doente uma melhor qualidade de vida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da União e do Estado de São Paulo, o fornecimento do medicamento TAFAMIDIS ao autor, durante o período de tratamento da doença, na quantidade prescrita pelo médico que o acompanha. O fornecimento deverá ser demonstrado nestes autos, no prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Intimem-se, com urgência.Santos, 20 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000298-66.2015.403.6104 - RAPHAEL DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado

Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos apresentados às fls. 30/41.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008454-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008454-1) - UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Recebo a impugnação à execução em efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da juntada do extrato de pagamento de precatório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 667/669: dê-se ciência pas partes.Prazo: 10 dias.Int.

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 425/468: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os créditos da CEF, se satisfazem o julgado.Em caso da não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os.Intime-se.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP em cumprimento ao despacho de fl. 141. Observo que a contadoria judicial elaborou cálculos comutando os juros de mora em 0,5% até 01/2003 e após a entrada em vigor do novo código civil aplicou Taxa SELIC cumulativamente com os juros remuneratórios, com discordância da CEF. Ocorre que, os juros de mora, quando omissos, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de

juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007), conforme portaria 0758643 de 07/11/2014, desta vara. Intime-se.

0202078-24.1996.403.6104 (96.0202078-4) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X INSS/FAZENDA X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro vista dos autos fora do cartório à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 1004/1054: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os créditos da CEF, se satisfazem o julgado. Em caso de não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Às fls. 585/585v, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fl. 584, determinando a CEF a recompor as contas fundiárias dos exequentes, observando os parâmetros da decisão. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, tendo em vista que a impugnação faz referência somente ao exequente JOSINO ALVES DE SOUZA, reconsidero o tópico final do referido despacho para fazer constar: Em face do exposto, intemem-se a CEF para que recomponha a conta fundiária do exequente Josino Alves de Souza observando os parâmetros acima. Quanto aos juros moratórios e remuneratórios, mantenho o decidido pelos fundamentos já citados. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração conforme exposto acima. Intimem-se.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0209288-58.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SUELI VILLARINHO JARDINETTI e outro EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Com o retorno dos autos do TRF3, após o trânsito em julgado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, foi instada a cumprir voluntariamente o julgado, depositando os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores SUELI VILLARINHO JARDINETTI e JOSE SAUDA FILHO. Em 23/09/2005, a Caixa apresentou cálculos e extratos das contas vinculadas dos coautores SUELI

VILLARINHO JARDINETTI e JOSE SAUDA FILHO e informou que os valores os depositados poderiam ser levantados conforme a legislação pertinente (fls. 227/237).A União Federal informou não possuir interesse na execução do julgado (fl. 241).Os coautores MARIA LUCIA ADDIS, WANDER CARLOS BARBOSA, SANDRA APARECIDA LEITE e MARLUCIA DA COSTA SOUZA requereram a intimação da CEF a fim de que creditasse em suas contas o valor devido (fl. 245), sendo o pleito indeferido, uma vez que a demanda foi julgada improcedente para eles (fl. 248).O coexequente JOSE SAUDA FILHO informou que não conseguiu levantar o depósito vinculado da empresa Alberto Edward Warwic Junior e requereu a expedição de alvará (fls. 247/248), o qual foi autorizado pelo despacho de fl. 288, agravado pela Caixa às fls. 295/303.O recurso foi recebido com efeito suspensivo(fl. 308) e, posteriormente, extinto por perda superveniente do objeto.Foi determinada a intimação do exequente JOSE SAUDA FILHO para que devolvesse o montante levantado indevidamente (fl. 324) uma vez que já havia retirado o alvará e sacado o valor controvertido (fls. 318/321).Entretanto, veio aos autos a informação de que o exequente em questão já havia falecido desde 11/12/2003 (fl. 393), ou seja, antes do início do cumprimento voluntário da sentença, como se vê na certidão de óbito acostada à fl. 393.Determinada a intimação da advogada constituída, responsável pelo levantamento dos valores, para comprovar que a quantia reverteu em proveito dos herdeiros (fl. 405), foi juntada procuração outorgada pela viúva do exequente, ratificando os atos processuais praticados (fls. 409/412).Ante ao relatado, a Caixa Econômica Federal requereu o reconhecimento do cumprimento do julgado, com a conseqüente extinção da execução (fl. 403).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3) - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003929-04.2004.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo ASENTENÇALUIZ CARLOS ANDRADE e SUELI ROSLINDO ANDRADE ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção do saldo devedor pelo BTN até fevereiro de 1991, ou ao menos pelo IPC, e pelo INPC a partir de março/91, exclusão do CES e da taxa de administração, seja feita a amortização antes da correção do saldo devedor, declaração da ilegalidade da cobrança de seguro e da utilização da tabela price, bem como a repetição em dobro dos valores cobrados a maior no contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, celebrado entre as partes em 27/09/1979.Alegam os autores, em síntese, terem efetuado pagamento indevido decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, taxa de administração, seguro, bem como incorreção na atualização do saldo devedor, que foi corrigido pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos da poupança (TR), em vez do BTN e INPC, razão pela qual entendem fazer jus à revisão do contrato e repetição dos valores. Com a exordial, vieram documentos fls. 15/42. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/64), na qual sustentou a legalidade do contrato e requereu a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 71/93.Decisão de fls. 94/95 revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não entender confirmada a situação de pobreza declarada nos autos. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 102/120), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 128).Em petição acostada às fls. 141/142, a CEF alegou prescrição no que diz respeito ao direito do autor. Devidamente citada, a Caixa Seguradora S/A ofertou contestação (fls. 149/239). Arguiu em preliminar a nulidade da citação tendo em vista que, em se tratando de pessoa jurídica, a citação deveria ter sido realizada na pessoa de quem a representa. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que as apólices de seguros possuem redação previamente aprovada e regulamentadas pela SUSEP. No mérito, pleiteia pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 245/250.Citada, a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A apresentou contestação (fls. 258/364), na qual arguiu em preliminar a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, bem como a ocorrência de prescrição ou decadência ante o pedido de revisão do contrato dos autores e devolução em dobro dos supostos valores cobrados a maior em face da incorreção nos reajustes das prestações e do saldo devedor. No mérito, requer pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 245/250 e 371/379.Instadas a especificarem provas, a Caixa Seguradora informou não ter interesse na realização (fl. 369); a corrê Família Paulista requereu a produção de prova testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal (fl. 381) e os autores requereram a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (fl. 395). As partes formularam seus quesitos (fls. 402/405 e 409/410) e a corrê

Família Paulista Crédito Imobiliário S/A indicou assistente técnico. Decisão de fls. 510/511, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Família Paulista Crédito Imobiliário, bem como verificou estarem prescritas somente eventuais diferenças pagas anteriormente a abril de 1984. Em petição acostada à fl. 513, a União requereu sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da corrê Caixa Econômica Federal (fl. 513), o que foi admitido (fl. 514). Laudo pericial acostado às fls. 588/593, cuja conclusão foi desfavorável aos autores. Instadas a se manifestarem, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado, bem como apresentou quesitos complementares (fls. 598/600 e 601/605) e as rés não apresentaram impugnação ao laudo pericial (fls. 606 e 617). O expert prestou esclarecimentos (fls. 623/655). Cientes, somente a parte autora os impugnou (fls. 659/735). É o breve relatório. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo da relação processual, posto que, embora não exista entre a seguradora e mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compôs o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Desnecessária a presença do FCVS no polo passivo da relação processual, nos termos do disposto no Decreto-Lei 2.406/88, que determinou a gestão pelo Ministério da habitação, tendo em vista o ingresso da União no feito. Rejeito, igualmente, a alegada nulidade de citação, pois a corrê apresentou defesa de mérito, de modo a restar sanada qualquer irregularidade procedimental do ato citatório. As demais questões preliminares já foram enfrentadas na decisão de fls. 510/511. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, os autores pleiteiam a revisão do contrato para devolução das quantias cobradas em face da suposta incorreção da atualização do saldo devedor, do percentual de 11% referente ao C.E.S, das quantias pagas a título de taxa de administração e das diferenças havidas e cobradas referentes ao reajustamento das prestações e das prestações de seguros. Por fim, requerem seja declarada a ilegalidade da utilização da Tabela Price, dado ao anatocismo e/ou juros compostos cobrados dos mutuários. Conforme já destacado na decisão saneadora de fls. 510/511, que fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de perícia contábil, o referido contrato possui previsão de cobertura pelo FCVS, o qual suportou o saldo residual com liquidação antecipada da dívida em 15/05/1991. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial afirmou que o Coeficiente de Equiparação Salarial foi aplicado corretamente pela requerida (fl. 575): Quesito 03 - Resposta: o percentual do CES foi de 6,8% e foi aplicado sobre o valor da primeira prestação. Não existe qualquer aplicação do CES sobre o valor do saldo devedor. Portanto, detectou o perito judicial que embora de 6,8% sobre o valor da primeira prestação, conforme pactuado, o percentual do CES utilizado foi de 1,068 (fl. 591). Desse modo, não merece prosperar a irrisignação da parte autora com a sua aplicação. Também não merece prosperar a irrisignação da parte autora com a cobrança da taxa de administração, pois não demonstrou ter sido cobrada em valor exorbitante ou fora do pactuado pelas partes, ônus que lhe competia (artigo 333, I do CPC). Fixadas tais considerações, passo a apreciar as alegações da parte autora em relação ao reajuste das prestações. Alegam os mutuários que os índices de reajuste das prestações foram unilateralmente alterados pelo agente financeiro, porquanto, pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES, não se observaram os índices aplicados à sua categoria salarial. O PES, presente no instrumento contratual objeto do litígio, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com a categoria salarial do mutuário. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato, in casu, julho de 1974 (contrato originário). Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. A Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituída pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente do STJ. 2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos firmados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84. 3. Prevendo o contrato o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tem o mutuário direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 4. Apelação dos Autores e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200601000178832, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes (Conv.), DJF 11/12/2009) No caso em comento, embora o perito judicial tenha informado o prejuízo da análise da evolução da correção monetária das prestações, de acordo com a categoria profissional do autor, em virtude da ausência de

documentos indicando os referidos valores, é fato que a conclusão do perito judicial acerca dessa evolução foi desfavorável aos autores: Com base nos valores apresentados pode-se concluir que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos. De maneira clara e objetiva, foi demonstrado que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês. (fl. 573) Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%). Plano Real. Aplicação da URV Pleiteiam os autores, também, a exclusão da aplicação do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990, no valor de (84,32%), pretendendo reduzi-lo para 50% (cinquenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês, acrescido da variação do BTN do mês de março. Todavia, conforme restou pactuado a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Do mesmo modo, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (STJ, RESP 576638/RS, 4ª Turma, DJ 23/05/2005, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor. Sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, bem como que o referido índice não é índice de atualização monetária, mas sim de remuneração, de modo que inidôneo para reajustar o saldo devedor. Porém, conforme se observa do contrato e do laudo pericial, não ocorreu aplicação da TR na correção do saldo devedor, o qual foi feito com base na variação trimestral da UPC (fl. 574), de modo que carece a parte de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento desse índice. Amortização das prestações Melhor sorte não tem a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e respectiva incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, a vista da onerosidade do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretender o inverso seria subverter a lógica do contrato de mútuo quando oneroso. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. (...) 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Do valor do seguro habitacional. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei nº 73/66. Sendo assim, trata-se de estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, sendo certo que o teor e as tarifas de seguro podem ser alterados em consonância com as regras emitidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Logo, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, como pretendem os autores, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL nº 73/66, art. 32 e 36). De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com aquelas normas e com o inicialmente pactuado. Da Tabela Price. Capitalização dos juros. Juros Compostos. Anatocismo. No aspecto acima, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento

correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista desta distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. No caso em questão, conforme se depreende dos trabalhos periciais, a amortização do saldo devedor foi feita corretamente e não houve anatocismo, uma vez que foi demonstrado matematicamente que os juros foram quitados mensalmente. (fl. 576). Portanto, inexistindo nos autos prova de que os valores cobrados sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, reconheço a legalidade da cobrança. Prejudicado, por fim, o pedido de devolução de quantias pagas, uma vez que não há comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos autores. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isentos de custas. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança restará suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0010380-30.2013.403.6104 AUTOR: P DE F ZEFERINO VIAGENS MERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA: P DE F ZEFERINO VIAGENS ME ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que as rés abstenham-se de bloquear e de se apropriar de valores de transações comerciais efetuadas por intermédio da empresa Cielo S/A. Em apertada síntese, a autora relata que trabalha no ramo de turismo e operava por meio de transações intermediadas pela empresa Cielo S/A. Porém, a fim de facilitar o fluxo financeiro, noticia que firmou contrato de adiantamento com o Banco Bradesco em relação às transações efetuadas. Aduz que, a partir de março de 2013, a Caixa Econômica Federal, com quem não mantém nenhuma relação comercial, passou a bloquear os valores, sem qualquer justificativa, o que dificultou suas transações comerciais. Em razão de sua situação financeira, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a regularização do valor da causa e a comprovação do quadro financeiro relatado na inicial (fls. 43). Às fls. 44/45, a parte apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (fls. 46/75). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida; a assistência judiciária gratuita, não (fl. 77). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, aduz a inexistência de defeito na prestação do serviço e/ou de dano indenizável. Destarte, requer a improcedência do pedido formulado in initio litis e a condenação da parte autora quanto ao ônus de eventual sucumbência, incluída a imputada litigância de má-fé (fls. 83/98). O Banco Bradesco S/A também apresentou contestação, por meio da qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade dessa instituição financeira em relação à alegação trazida pela parte autora e/ou a ausência de dever de indenizar. Requer a improcedência do pleito da parte autora (fls. 105/118 e 135/136). A parte autora apresentou réplica (fls. 123/130). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 139/144), mantida a decisão impugnada (fl. 145). É breve o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Discute-se na espécie sobre suposto bloqueio indevido de valores referentes a adiantamentos de quantias, destinadas à parte autora, oriundas de suas operações empresariais no âmbito de compras e vendas a crédito, consumadas por meio da Cielo S/A. As preliminares se confundem com o

meritum causae, motivo pelo qual serão analisadas no bojo dele. Destaque-se que a parte autora sustenta que firmou contrato para adiantamento de recebíveis com o Bradesco S/A e não com a CEF. Entende que não se justificaria em favor da CEF os sucessivos repasses, desde março de 2013, de valores atrelados a vendas a crédito, resultantes de sua atividade empresarial. Por derradeiro, sustenta que os créditos em referência, em tese, repassados indevidamente à CEF, resultaram da comercialização de seus serviços, exclusivamente mediante a utilização de máquina(s) fornecida(s) pelo Grupo Cielo. Evidentemente, a CEF impugna a versão apresentada pela parte autora. Para uma melhor compreensão a respeito dos fatos aduzidos pela CEF, eis o seguinte resumo, dividido em tópicos: (a) a parte autora teria firmado com a instituição financeira contrato de antecipação de recebíveis, assim denominado GIM - Giro Instantâneo Múltiplo; (b) a parte autora possui a conta corrente nº 1613.003.1431-1, em cujo instrumento contratual consta a possibilidade de antecipação de vendas a crédito ou de recebíveis; (c) a parte autora passou a não se utilizar de máquina fornecida pela RedeCard, vinculada à CEF, pois, segundo essa instituição financeira, tencionava frustrar o desconto de valores recebidos como antecipação de recebíveis; (d) a parte autora passou a utilizar-se apenas da máquina fornecida pela Cielo, vinculada ao Bradesco S/A, razão pela qual se manteve a situação de suposta inadimplência em relação à CEF; (e) houve alteração no tocante ao repasse de valores de operações realizadas mediante a utilização de cartões de crédito, sistemática introduzida, exclusivamente, por iniciativa das bandeiras Visa e Mastercard; (f) independentemente das respectivas máquinas fornecidas por Redecard e/ou Cielo, vincularam-se as correspondentes bandeiras (Visa ou Mastercard) a cada banco (Bradesco S/A ou CEF); (g) mediante apenas uma máquina, o fornecedor de produto ou serviço a crédito poderia receber os seus créditos em 2 (duas) ou mais instituições financeiras; (h) daí que, considerada a alteração efetuada pelas próprias bandeiras (Visa e Mastercard), bem como porque a parte autora possuía a máquina da Redecard, os créditos concernentes à bandeira Mastercard foram creditados em agência de sua estrutura; e (i) não houve bloqueios indevidos, porquanto a CEF, contratualmente, sempre teve a possibilidade de creditar-se, limitada aos valores antecipados e inadimplidos. O Bradesco S/A, por sua vez, mediante contestação, alega que repassou à corré apenas os valores contratados, daí que não teria sequer participado de quaisquer repasses de valores, favoráveis à outra instituição financeira demandada. À vista da peculiaridade do caso concreto, cumpre a este Juízo, a priori, tecer algumas breves considerações acerca dos seguintes termos: (a) cartão de crédito; (b) estabelecimento; (c) adquirente; (d) bandeira; e (e) emissor. A propósito, cabe salientar que as informações a seguir foram extraídas da Wikipédia, a enciclopédia livre, a partir de seu endereço eletrônico na internet. Cartão de crédito significa cartão plástico padronizado mediante o qual se realiza pagamento por meio eletrônico. Trata-se de meio para pagamento relacionado à compra e venda de um produto ou um serviço. A empresa interessada em vender produtos e/ou serviços denomina-se estabelecimento. Insere-se no conceito de adquirente a empresa responsável pela comunicação do estabelecimento com a bandeira. Para tanto, o adquirente fornece equipamentos eletrônicos ao estabelecimento, os quais tornam possíveis compras e vendas a crédito. No Brasil, as maiores adquirentes são a Rede (antiga Redecard), a Cielo (antiga Visanet Brasil) etc. Por sua vez, a empresa responsável pela comunicação do adquirente com o emissor do cartão de crédito é a bandeira. No mercado brasileiro, as maiores bandeiras são Visa, Mastercard, American Express etc. Por fim, emissor, conhecido como a empresa administradora do cartão de crédito, deve ser uma instituição financeira. O emissor, como não poderia ser diferente, emite cartões de crédito, define limites para compras, aprova ou não eventuais compras a crédito, emite faturas aos portadores etc. Em toda e qualquer operação de compra e venda a crédito, o estabelecimento recebe do portador, interessado na aquisição de bem e/ou serviço, um cartão plástico padronizado, com ou sem chip e com todas as informações necessárias à seriedade das negociações desse tipo, a fim de que referido cartão se submeta à leitura por um determinado equipamento eletrônico fornecido, previamente, pelo adquirente ao estabelecimento. Nesse momento, o aparelho se comunica com o adquirente (Redecard, Cielo, Getnet etc), o qual submete a operação subjacente entre portador e estabelecimento à bandeira (Visa, Mastercard, American Express, Diners, Hiper, Elo, Aura etc). Sem solução de continuidade, a bandeira envia informações ao emissor (instituições financeiras, v.g., Bradesco, CEF, Banco do Brasil, Santander, Itaú etc). É o emissor quem decide sobre a aprovação ou não da operação de compra e venda a crédito. Essa decisão deve ser encaminhada à bandeira, que, assim, reencaminha-a para o adquirente e que, instantaneamente, é recepcionada pelo equipamento eletrônico instalado no estabelecimento, fornecido, conforme já dito, pela bandeira. Consumada a compra e venda a crédito, o estabelecimento recebe, por meio eletrônico, valores escriturais concernentes à quantificação do resultado da operação, expressado em moeda corrente. Em síntese, a indigitada quantia ou o conjunto de todas as quantias auferidas pelo estabelecimento, oriundas de sua atividade empresarial ou de outra natureza, conquanto quantificadas em moeda corrente, inexoravelmente, ficam à disposição do estabelecimento, depositadas em instituição financeira, na forma de moeda escritural para oportuna utilização. No que tange ao caso sub judice - repasses supostamente indevidos à CEF, realizados pelo Bradesco S/A, de valores referentes a algumas vendas a crédito consumadas pela parte autora desde março de 2013 -, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentação relacionada à movimentação de sua conta n.º 0017700-8, mantida na agência n.º 01202, no Bradesco S/A (fls. 16/33 e 47/73). Verifico, ainda, que ela trouxe cópia de notificação extrajudicial destinada ao Grupo Cielo, relativamente a valores repassados pelo Bradesco S/A, supostamente sem autorização da notificante, à CEF, resultantes de suas operações empresariais (fls. 34/37). Por fim, a parte autora trouxe cópia de

declaração anual de quitação de débitos da P de F Zeferino Viagens ME, CNPJ n.º 11.296.017/0001-54, emitido pela CEF, referente ao ano base de 2012 (fl. 38). Frise-se que os valores, em princípio, indevidamente debitados na conta n.º 0017700-8, mantida na agência n.º 01202, no Bradesco S/A, referem-se, s.m.j., à rubrica DESCONTO ORPAG (fls. 16/33 e 47/73). A parte autora sustenta que não autorizou esses descontos sistemáticos, daí a solicitação/reiteraões para inversão do ônus da prova (fls. 02/10, 122 e 123/130), indeferida(s) por este Juízo (fls. 134 e 145). A propósito, constato que o E. TRF da 3ª Região não proferiu decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0024562-63.2014.403.0000 (fls. 140/144). Portanto, persiste a juridicidade da negativa de inversão do ônus da prova, tal qual plasmada no CDC, invocado pela parte autora. A CEF juntou cópia do instrumento contratual denominado Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183, vencida em 06/07/2013 (fls. 91/98). À vista de uma leitura integral do texto desse instrumento contratual, anoto que não há uma cláusula sequer relacionada a uma suposta autorização da parte autora em favor da CEF para proceder junto a outras instituições financeiras, solicitar-lhes créditos cabíveis a ela e imputar pagamento de dívidas eventualmente existentes, o que, em tese, serviria de abono à tese propugnada pela parte autora. O Bradesco S/A, por sua vez, afirma que não causou os bloqueios questionados, portanto, quer eximir-se de responsabilidade quanto à pretensão da parte autora. Aduz que os repasses efetuados têm lastro em prévio contrato sobre o assunto. Entrementes, não juntou documentação referente aos fatos alegados, narrou apenas a sua versão (fls. 105/118). Diante de todo esse imbróglio, é certo que não é possível saber-se a origem de todos os descontos referentes à rubrica DESCONTO ORPAG, questionados pela parte autora (fls. 16/33 e 47/73). Em determinada passagem, a parte autora afirma o seguinte: ... 6. Em contato com a empresa Cielo, (...) a autora foi informada de que os valores das vendas com cartões (...) crédito, que até então eram adiantados regularmente pelo (...) Bradesco, estavam sendo bloqueados, por solicitação da gerência (...) Banco Caixa Econômica Federal, agência situada na Rua Carvalho (...) Mendonça, para quem os citados valores já haviam sido repassados. (fl. 03). Ora, a parte autora sequer trouxe a estes autos cópia documental dessa informação. Tampouco diligenciou junto ao Grupo Cielo, caso tenha essa notícia sido obtida por meio telefônico, com base no número de protocolo de atendimento, a obtenção de cópia de eventual gravação da conversa entre o(a) interessado(a) e o Grupo Cielo. Por outro lado, a CEF suscitou que houve alteração, por iniciativa própria das bandeiras (Visa, Mastercard etc), da sistemática atinente ao destino de créditos. Assim, os créditos não mais estariam vinculados à máquina fornecida pela adquirente (Redecard, Cielo, Getnet etc) ao estabelecimento, mas sim ao banco ao qual atrelada determinada bandeira. Obviamente, essa alegação da CEF carece de prova documental ou de prova de outra natureza, o que, naturalmente, pesa contra seriedade dessa alegação, se bem que isso não se afigura favorável à parte autora. Outrossim, carece de prova documental ou de prova de outra natureza a alegada exclusão de responsabilidade do Bradesco S/A quanto aos repasses efetuados em favor da CEF, porquanto baseada em suposta autorização contratual, não demonstrada na espécie. Evidentemente, as litigantes passivas jamais forneceriam, hic et nunc, elementos nesse sentido à parte autora, pois o interesse manifestado nestes autos somente a ela diz respeito. Em síntese, considerado o conjunto probatório produzido nestes autos, não é possível concluir, sem sombra de dúvidas, sobre qual razão houve os descontos questionados. Quanto a essa questão, o Bradesco S/A não forneceu maiores detalhes, pois se limitou a uma suposta autorização contratual para tanto. Ademais, não é factível encontrar-se nestes autos elemento de convicção sobre uma alegada modificação na sistemática de repasse de créditos, em cujo cerne os créditos relacionados a uma determinada bandeira (Visa, Mastercard etc) vincular-se-iam a uma determinada instituição financeira (CEF, Bradesco etc). Vale dizer, os créditos não mais estariam atrelados a uma determinada máquina, previamente fornecida por um específico adquirente (Redecard, Cielo etc) a certo estabelecimento empresarial. Sobre isso, a CEF também não ofereceu pormenores. Enfim, em vez de pugnar incessantemente por inversão de ônus de prova, corretamente rejeitado pelo MM.º Juiz Federal Titular desta 3ª Vara (fl. 134), cujas razões também adoto como ratio decidendi neste momento, deveria a parte autora buscar elementos probatórios capazes, funcionalmente aptos à procedência do seu pleito. Entrementes, preferiu intentar esta demanda, à míngua de provas contundentes sobre o alegado, à espera de um suposto agradecimento, que, por óbvio, não foi e não seria dado pelas litigantes passivas. A parte autora não demonstrou, com base em elementos probatórios, o fato constitutivo do seu suposto direito à imediata cessação de futuros débitos dessa natureza e à devolução de valores supostamente debitados de forma indevida. A parte autora não cumpriu o encargo que lhe cabia, nos termos da regra do art. 333, inc. I, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC. Por fim, indefiro o pedido da CEF de aplicação da penalidade à parte autora por litigância de má-fé, uma vez que essa conduta caracteriza-se por atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimento ímprobos. No caso em comento, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, uma vez que as alegações da parte autora encontram-se no âmbito do seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Isento de custas. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cuja cobrança dever-se-á observar a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, enquanto persistir a situação ensejadora da concessão de assistência judiciária gratuita na espécie (fl. 77). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento n.º 0024562-63.2014.4.03.0000. P.R.I. Santos/SP, 27 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003102-41.2014.403.6104 - PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003102-41.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PATRICIA VALERO GODOY DE FREITASRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAPATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS ajuizou a presente ação em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão contratual. Com a inicial (fls. 02/21), vieram os documentos (fls.22/47).Indeferida liminar e concedida a gratuidade da justiça (fl. 50/51).Contestação às fls. 56/90.A autora requereu audiência de conciliação (fl. 104), a qual foi deferida (fl. 105). A CEF informou que o imóvel objeto do contrato, já foi alienado a terceiros, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação (fl. 109). A autora requereu a desistência da ação tendo em vista o imóvel objeto desta ação já ter sido arrematado por terceiros (fl. 151).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do feito (fl.151). Instada, a CEF anuiu ao pedido autoral (fl. 152).Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...).Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 116, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas, haja vista a assistência judiciária concedida.Deixo de condenar em honorários, uma vez que a requerida concordou com o pedido de desistência (fl. 152).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008939-77.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008939-77.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C SENTENÇA:JOSE CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CEF, pretendendo reparação por danos morais em razão de existência, em seu nome, de registro no SERASA, por dívida supostamente injustificada. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls.13/16).Instada a emendar a inicial, trazendo à colação cópia do contrato social e custas processuais, a parte autora quedou-se inerte (fl. 18). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 29 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008439-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-

36.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0008439-45.2013.403.6104EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: MESSIAS METAIS DO BRASIL LTDASENTENÇAOpostos embargos à execução, julgou-se procedente o pedido de redução da execução por excesso. Houve o trânsito em julgado (fls. 2/3, 12 e 19).Voluntariamente, a embargada realizou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de sua condenação na espécie (fls. 15 e 21/22).A embargante informou que o pagamento realizado amoldou-se perfeitamente ao título judicial (fl. 37).É o breve relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Traslade-se cópia das fls. 22, 36 e 37 para os autos da causa principal n.º 0008179-36.2011.403.6104.P.R.I.Santos/SP, 30 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007792-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-

41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1)) UNIAO FEDERAL X IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007792-16.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: IVO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Sentença Tipo B SENTENÇA A UNIÃO opôs embargos à execução promovida por IVO GOMES DE OLIVEIRA e ARILDO OLIVEIRA REIS, ao argumento de excesso no cálculo apresentado pelos exequentes. A embargante aduz que não procede integralmente a pretensão formulada pelos embargados nos autos do processo principal. Segundo alega, ... imprescindível saber se os valores declarados isentos na presente ação foram ou não declarados como tributáveis, quando da Declaração de Ajuste Anual. Tal informação torna-se necessária, uma vez que se os autores não incluíram os rendimentos como tributáveis, os valores do IR retidos indevidamente podem já ter sido declarados e deduzidos na DIRPF, e os autores já terão recebido administrativamente o que ora se executa. Outrossim, alega que órgão da Receita Federal procedeu a recálculo por meio do qual aferiu, em março de 2014, os seguintes valores restituíveis a título de IRPF: (a) a Ivo Gomes de Oliveira caberiam R\$ 4.921,48 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos); e (b) a Arildo Oliveira Reis, R\$ 862,94 (oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Por derradeiro, requer a procedência in totum deste pleito. À inicial (fls. 2/5) anexaram-se documentação e cálculos (fls. 6/10). Intimados (fls. 11 e 12 - verso), os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para concordância ou impugnação (fl. 13 - verso). É o breve relatório. DECIDO. O caso sub iudice comporta julgamento imediato do pedido (arts. 330 e 740 do CPC). Como os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual concordância ou impugnação em relação à conta apresentada pela embargante, a hipótese é de acolhimento dos valores apurados pela UNIÃO. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fls. 7/9) e fixar o valor da execução em R\$ 4.921,48 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), relativamente a Ivo Gomes de Oliveira, e em R\$ 862,94 (oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), no tocante a Arildo Oliveira Reis, valores atualizados até março de 2014. Isento de custas. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre os valores da execução ora acolhidos, nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das informações e cálculos de fls. 6/10 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição das respectivas requisições de pagamento em favor dos embargados. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 27 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007984-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7)) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES)(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007984-46.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
Sentença Tipo A SENTENÇA A UNIÃO opôs embargos à execução promovida por RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES e EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES, ao argumento de excesso no cálculo apresentado pelos exequentes. A embargante aduz que não procede integralmente a pretensão formulada pelos embargados nos autos do processo principal. Segundo alega, ... O título judicial que serve de arrimo à presente execução determinou a restituição dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as parcelas das contribuições exclusivas do autor efetuada sob a égide da Lei nº 7.713/88, e anteriores à Lei 9.250/95, ou seja, no período de 01 de janeiro de 1989 a data do início da aposentadoria de cada embargado, consideradas bitributadas, vez que ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes do advento da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido tributação de imposto de renda na fonte.. Assim, sustenta que os valores corretos da execução totalizariam R\$ 25.419,96 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). Por derradeiro, requer a procedência integral deste pleito. À inicial (fls. 2/3) anexaram-se documentação e cálculos (fls. 4/10). Os embargados apresentaram impugnação e pugnaram pelo acolhimento in totum dos cálculos exequendos (fls. 13/14). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. No tocante à liquidação, deve ser

observado o método já fixado por meio do despacho de fl. 275 dos autos da causa principal, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. verbis:...Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic.Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte.Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelos exequentes, ora embargados, pois procederam em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação indébito. Ademais, os embargados utilizaram em sua conta os períodos, a partir de julho de 1996 até fevereiro de 2013 (fls. 316/319 dos autos da causa principal), configurando excesso de execução.Pelas razões supramencionadas, acolho a manifestação da embargante, consubstanciada na petição inicial e na respectiva documentação (fls. 2/10 dos autos destes embargos).Ademais, os embargados-exequentes não apresentaram cálculos analíticos tampouco fundamentos precisos sobre a alegada errônea nos cálculos elaborados pela embargante-executada (fls. 13/14).Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante.Por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos da causa principal pelo valor de R\$ 25.419,96 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2014.Isento de custas.Condeno os embargados em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Trasladem-se cópias das informações e do cálculo apresentados pela embargante (fls. 4/10) e desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos/SP, 27 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003091-27.2005.403.6104 (2005.61.04.003091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0003091-27.2005.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR E

OUTROS DESPACHOS Transitado em julgado o decísum, os embargados tiveram oportunidades para a apresentação de seu(s) respectivo(s) interesse(s), mas deixaram escoar in albis os prazos judicialmente concedidos

(fls. 76, 78, 82/84 e 87/90).Destarte, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.Santos/SP, 30 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0005110-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-41.2014.403.6104) PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005110-88.2014.403.6104CAUTELAR INONIMADAREQUERENTE: PATRÍCIA VALERO GODOY DE FREITASREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo CSENTENÇAPATRICIA VALERO GODOU DE FREITAS ajuizou a presente ação cautelar incidental contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de obstar o leilão extrajudicial designado para 30/06/2014.A liminar foi indeferida (fls. 29/30).Interposto agravo de instrumento, foi negado seguimento ao recurso (fl. 49).A autora requereu a desistência da ação principal, em virtude da arrematação do bem por terceiro (fl. 151).É o relatório.Fundamento e Decido.No caso em tela, a autora requereu a desistência da ação principal e a Caixa Econômica Federal não se opôs à extinção sem exame do mérito, pois o referido imóvel já foi vendido pela CEF a terceiro de boa fé (fls. 151/152).Assim, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Sem honorários e sem custas, em razão da assistência judiciária deferida.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/ SP, 29 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206104-31.1997.403.6104 (97.0206104-0) - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X CELIA LAMBERT DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X UNIAO FEDERAL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X UNIAO FEDERAL X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0206104-31.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGÃ e outrosRÉ: UNIÃO FEDERALSentença tipo B SENTENÇASILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGÃ, ESTHER AMANCIO ESTRELLA, ALICE DOS ANJOS RAFAEL, SIRNELIA APARECIDA FRANCO e CELIA LAMBERT DOS SANTOS propuseram a presente ação em face da UNIÃO, objetivando reajustes nos vencimentos dos referidos servidores civis. A parte autora iniciou a execução do título judicial (fls. 184/ 191).Foi proferida sentença de extinção da execução apenas em relação à CELIA LAMBERT DOS SANTOS e ESTHER AMÂNCIO ESTRELLA (fls. 272/274), quanto ao valor principal, remanescendo os honorários advocatícios (fls. 324/326) Os demais exequentes requereram a continuidade da execução (fls. 279/280). Foram apresentadas informações e cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 299/307). As partes concordaram (fls. 312/320, 323 e 329). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 333/334, 344/345 e 352), devidamente transmitidos e liquidados (fls. 354, 357 e 363), as partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao levantamento e satisfação do crédito exequendo (fl. 364). A UNIÃO tomou ciência e nada requereu (fl. 365), e a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 366).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS Nº 0205093-64.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR E OUTROSRÉS: UNIÃO FEDERAL E OUTROSentença Tipo B SENTENÇAAGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO BENTO DA SILVA, HELENO MARCOLINO DA SILVA, LUIZ SOARES DOS SANTOS e MARIA DIVANIR GOES ajuizaram a presente ação contra UNIÃO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, baseados em alegada falta de correção monetária sobre valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, relativamente a expurgos inflacionários (fls. 2/59).A sentença julgou extinto o processo sem resolução

de mérito no tocante à UNIÃO, à vista de sua inidoneidade para figurar no polo passivo. No entanto, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF a pagar aos autores quantias concernentes a juros legais e correção monetária, observados os expurgos inflacionários de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e de maio/1990, bem como a juros moratórios e demais consectários legais (fls. 209/218). Interpostas apelações (fls. 226/231 e 233/248), deu-se parcial provimento à apelação da CEF e negou-se provimento à apelação da parte autora (fls. 271/281). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 284). À vista de determinação judicial da instância a quo (fl. 298), a CEF trouxe a estes autos documentos indicativos do cumprimento do título judicial, inclusive cópia de guia de depósito judicial referente a honorários sucumbenciais (fls. 310/333 e 437/440). Após sucessivos atos processuais intermediários, instaurou-se divergência com relação a honorários advocatícios sucumbenciais. Expedido o competente alvará, o patrono interessado, enfim, levantou a quantia pretendida (fls. 448 e 450/451). Em razão disso, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 452), porém, não obstante instada a manifestar-se sobre a provável satisfação integral de sua pretensão executória, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo judicial fixado para tanto (fl. 453). É o breve relatório. DECIDO. No caso destes autos, considerados os elementos fornecidos pela instituição financeira e o silêncio da parte autora quanto à satisfação integral de sua pretensão executória, entendo que o título judicial exequendo foi integralmente cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos das regras dos arts. 794 e 795 do CPC, e determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para a retificação do polo passivo e exclua-se dele a UNIÃO. P.R.I. Santos/SP, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES (SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202686-51.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MANOEL JOÃO LOBO E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL JOÃO LOBO, RUBENS JESUS RODRIGUES e ANDRE ALVES propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Improcedente o pleito em relação aos demais autores (fl. 187), MANOEL JOÃO LOBO requereu a execução (fl. 221). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fl. 588), com os quais as partes concordaram (fls. 593 e 594). Tendo em vista a homologação dos cálculos, determinou-se a expedição do alvará de levantamento, o qual foi liquidado (fls. 608/609) e posteriormente cancelado em razão do mesmo já ter sido liquidado anteriormente, desta forma o exequente sacou importância além da que lhe era devida. Intimado, o exequente depositou em juízo a quantia referente ao excesso (fl. 623). Comprovante de levantamento judicial (fls. 632/633). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0026270-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026270-0) - SILVESTRE GOMES (SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOMES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 026270-00.2004.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SILVESTRE GOMES Sentença tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs execução em face da SILVESTRE GOMES, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 228/230). Em face da ausência de pagamento no prazo legal, a UNIÃO requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome da executada (fls. 234/235), o que foi deferido (fl. 236). Tendo em vista pesquisa realizada e os extratos acostados aos autos, foram os valores bloqueados, no sistema BACENJUD, transferidos para conta judicial da CEF (fls. 244/247) e devidamente levantados (fl. 255). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5) - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTONIO KENCHICOSKI X VALERIO ANTONIO KENCHICOSKI X MARILDA KENCHICOSKI DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208708-04.1993.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: WALTER PIRES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA WALTER PIRES, VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM, VILMA PIRES MARQUES, LEDA DENISE DOS SANTOS, JOÃO DOS SANTOS FILHO, CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ANTONIO KENCHICOSKI, VALERIO ANTONIO KENCHICOSKI, MARILDA KENCHICOSKI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE MOURA, MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA, propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 157/208). Decorrido o prazo in albis para opor embargos pela autarquia previdenciária (fls. 166/167).Expedidos os ofícios requisitórios e alvarás de levantamento (fls. 228/234 e 325/331), os quais foram transmitidos e devidamente liquidados (fls. 236/248 e 333).Instada a manifestar-se, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008079-76.2010.403.6311 - NEIDICI BARBOZA DOS SANTOS(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008079-76.2010.403.6311AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOAUTORA: NEIDICI BARBOZA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇANEIDICE BARBOZA DOS SANTOS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Jorge de Almeida, ocorrido em 12/09/2006.Em apertada síntese, alega a existência de convivência marital com o falecido por 18 anos, motivo pelo qual, faria jus à pensão por morte, o que lhe foi negado pelo INSS.Com a exordial, vieram os documentos (fls. 07/86).O feito foi proposto no Juizado Especial e, posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassava o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 97/101).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. (fls.109)Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/121), pugnando pela improcedência do pedido, por falta de qualidade de dependente, em razão da ausência de demonstração da condição de companheira. Houve réplica (fls. 126/129).Instadas as partes a especificar provas, a parte autora pleiteou pela oitiva de testemunhas (fls.131) e o INSS nada requereu (fls. 132).Colhida a prova oral (fls.173/176), o INSS juntou novos documentos, com ciência da parte autora, relativos às pensões por morte já recebidas pela autora, em decorrência do óbito de uma filha e de Luiz Vitorino dos Santos.É o relatório. DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido improcede.Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica do beneficiário.Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida que o falecido mantinha tal condição, uma vez que recebia benefício previdenciário, conforme extrato de fl. 28, verso.Já quanto à dependência, embora a companheira o seja presumidamente, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos prova documental robusta apta à comprovação da existência de união estável.Com efeito, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, efetivamente e de forma suficiente, a união estável.Nessa medida, a demandante apresentou em juízo, como documento apto a comprovar a união estável, apenas a cópia da sentença de homologação de acordo na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, proposta na Justiça Estadual em face dos irmãos do falecido. Não obstante o acordo, em contestação à referida ação, os irmãos do falecido alegam que a autora era apenas namorada deste (fls. 51/53). O comprovante de residência juntado (fls. 39/41) demonstra endereços diferentes, à época do óbito. A autora tem como residência a Av. Capitão Luiz Antônio Pimenta n. 958, em São Vicente, e o endereço do de cujus consta na R. Padre

Leopoldo Bretano n. 656, em Santos. Destaque-se que, apesar da alegada duradoura relação (18 anos), não foi apresentada comprovação de residência comum, nem qualquer outro documento que demonstrasse a união estável, tais como comprovantes de pagamento de despesas comuns, contas bancárias conjuntas, plano de saúde, seguro em que conste a autora como beneficiária, entre outros. De outra sorte, a prova colhida em audiência de instrução não foi suficiente para concluir pela existência da união estável. O depoimento pessoal da autora restou confuso, uma vez que ela afirmou, inicialmente, que vivia com o falecido na rua Padre Leopoldo Bretano e que ficou com ele nesse endereço por 18 anos. Posteriormente, em contradição, disse que o Sr. Jorge morava na casa dele e ele a visitava na casa dela, localizada na rua Luiz Pimenta. Asseverou, ainda, que o de cujus morava com o seu pai, que posteriormente faleceu. De qualquer forma, a autora afirma, em depoimento, a existência de união estável, dizendo que era apresentada, pelo falecido, como sua companheira para a sociedade e que viviam como marido e mulher. O depoimento da testemunha Joelma corrobora a informação da autora de que ela nunca morou na casa do Sr. Jorge, como inicialmente havia afirmado. Joelma afirmou que tinha por volta de 17 anos, à época do falecimento do Sr. Jorge, e que mora bem perto da casa da autora. Asseverou a testemunha que a autora sempre morou no mesmo endereço, na Av. Capitão Luiz Pimenta. Declarou, outrossim, que sempre via os dois juntos, pois ela frequentava a casa, por ser amiga da neta da autora. Afirmou que o Sr. Jorge sempre estava na casa da autora e esta na casa dele. Aduziu que o casal parecia marido e mulher, que saíam juntos e que, quando ele ficou doente, a autora ficou no hospital até o falecimento. Por outro lado, a testemunha Sueli, nada acrescentou aos autos como conteúdo probatório. Afirmou apenas que sabia que a depoente conviveu com o falecido, embora tenha informado que nem chegou a conhecer o casal, pois, quando passou a ter convivência com a autora, o Sr. Jorge já havia falecido. Conclui-se, de todo o exposto, que, de fato, existiu um relacionamento amoroso entre a autora e o falecido segurado. No entanto, não foram produzidas provas suficientes para que esse relacionamento possa ser considerado como união estável. Acrescente-se que, durante o período em que a autora alega ter convivido com o falecido, ela obteve, em razão de dependência econômica, a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de uma filha, em 2000. O conjunto probatório não evidencia de forma clara a publicidade, continuidade, coabitação e animus de constituir família, não cumprindo a autora o ônus processual que lhe é imposto através do art. 333, caput, I, do CPC, de comprovar o fato jurídico constitutivo do direito pretendido. À míngua de provas robustas e seguras da relação de convivência marital, é inviável o reconhecimento de que havia união estável. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Qualidade de segurado do de cujus restou comprovada- A dependência econômica da companheira de segurado falecido é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).- Apesar de os documentos apresentados constituírem início de prova material da união estável entre a autora e o de cujus, não são suficientes, isoladamente, para a concessão do benefício pleiteado, pois não há comprovação da efetividade da união alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 279432, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 07/07/2009). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2015. LÍDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007577-74.2013.403.6104 - MARINALDA APARECIDA BATISTA RODRIGUES (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há nos autos documento hábil para comprovar a alegação da parte autora. Para tanto, solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao NB 45.377.346-8, no prazo de 30 dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000109-87.2013.403.6321 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000109-87.2013.403.6321 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que declare inexigível os valores cobrados indevidamente pelo INSS a título de devolução do pagamento do benefício assistencial recebido pela autora. Aduz a autora que recebeu o benefício assistencial -LOAS, no período entre 08/10/2007 a 18/05/2010, cessado em virtude do

recebimento de pensão por morte. Alega que vivia maritalmente com seu companheiro, Carlos Alberto, falecido em 20/11/2008, e que o casal passava por sérias dificuldades financeiras. Ressalta que o falecido estava desempregado e que a autora não conseguia trabalhar por ser portadora de deficiência visual. Pleiteia a condenação do INSS em danos morais e materiais, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/18. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 17). O INSS apresentou contestação (fls. 29/41) pugnando pela improcedência do pedido. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista a declaração de incompetência (fls. 51), o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Houve réplica (fls. 63/72). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 86/91). Processo administrativo juntado (fls. 121/264). Anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual profiro esta sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Requer a autora a declaração judicial de que o benefício assistencial foi corretamente recebido e, portanto, não há valores a serem devolvidos à autarquia. Pois bem. O benefício em epigrafe possui natureza assistencial, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, dispunha sobre a renda mensal vitalícia: Art. 139 - 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...) Atualmente, são contemplados com o amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa, com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho, desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n.º 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. No caso em questão, constata-se dos documentos acostados aos autos que a administração previdenciária reviu o ato concessão do benefício assistencial, após o deferimento judicial da pensão por morte à autora e, por entender que os requisitos não estavam presentes, determinou a devolução dos valores indevidamente percebidos. O benefício foi deferido administrativamente e posteriormente cessado. Assim, é imperioso avaliar a razão pela qual a autarquia alterou seu entendimento. De fato, é certo que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando eivados de vícios, nele incluída a prerrogativa de invalidar ato concessório de benefício assistencial. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiros e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou indevidamente, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011^ entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. AP OSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES

PREVEDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Agravo regimental desprovido.(STF; AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012).ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental irnprovido.(STJ; AgRg no Ag 1421204/RN, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 1421204/RN, Rei. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011). O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOAFÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo n 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde n 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede demandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. (TRF3, AMS 317998; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA13/01/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exime a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n. 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo., assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada.

Agravos a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO, -AP REEXAME NECESSÁRIO - 713050, 26/01/2011). Pois bem. Depreende-se da narrativa da inicial que a cessação do benefício assistencial se deu após a autarquia verificar a existência de declaração falsa prestada pela autora quando da entrevista sócio-econômica elaborada em sede administrativa. Assim, no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima não se aplicam ao caso em tela, pois, a presunção de boa-fé da autora restou descaracterizada, sendo portanto, de rigor a devolução ao erário. Com efeito, a autora, quando do requerimento do benefício assistencial, afirmou, conforme declaração de fls. 127/128, que morava sozinha e que o grupo familiar era composto apenas por ela. Após a avaliação quanto à miserabilidade da autora, bem como a sua condição de saúde, o INSS entendeu que ela preencheu os requisitos legais e concedeu o LOAS. No entanto, verifica-se que a análise da autarquia foi feita com base em uma situação fática inexistente, eis que a autora omitiu a informação quanto à composição do grupo familiar e, por consequência, a renda mensal familiar, eis que, na verdade, vivia com a autora o seu companheiro. Tal fato apenas foi descoberto após o requerimento de pensão por morte feito pela autora em razão do falecimento do Sr. Carlos. Destarte, a autarquia foi induzida a erro pela própria autora, quando da análise do preenchimento dos requisitos legais do LOAS, tendo em vista que à época do requerimento do benefício assistencial, já conviviam maritalmente com o Sr. Carlos e a renda deste, ainda que variável, integrava o conceito de renda familiar. Ressalte-se, ainda, que, a partir de março de 2008, o companheiro da requerente, voltou a contribuir para a Previdência Social, informando um salário de contribuição equivalente a um salário mínimo, na condição de contribuinte individual, o que faz presumir a efetiva prestação de serviço, mesmo que de forma eventual. A partir desse momento, a autora não mais fazia jus ao benefício, eis que a renda mensal per capita passou a ser superior ao limite legal, sendo correta a conclusão administrativa de cessação do benefício a partir de 03/2008. Para contrastar as conclusões do processo administrativo, fez-se necessária a instauração do contraditório e a produção de provas. A testemunha Vilma afirmou que a autora conviveu com seu Carlos e que, por motivos de dificuldades financeiras, o casal mudou várias vezes de residência. Declarou que, depois que a autora teve problema de saúde, fazia apenas pequenos bicos de costura para sobrevivência e que o marido também fazia bicos (vendia anúncio para jornal), mas que o dinheiro era pouco. Sabe que ele era DJ de baile e recebia uma comissão, só para sobrevivência. A autora, em seu depoimento, afirmou que a família era composta por ela e o companheiro. Que o seu companheiro recebeu dois meses de auxílio-doença e, após o falecimento, pediu pensão por morte. Alegou que o companheiro nunca trabalhou, mas retornou a pagar o INSS antes de ficar hospitalizado porque fazia bicos. A prova colhida em audiência não teve o condão de afastar as conclusões da autarquia no processo administrativo. Restou demonstrado, pela oitiva das testemunhas e pelo depoimento pessoal, que a autora efetivamente vivia em união estável com seu companheiro, por todo o período em que afirmou morar sozinha, e que ele, embora não tivesse renda fixa, trabalhava fazendo bicos, corroborando as presunções da autarquia. Impende ressaltar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Destarte, era ônus da parte autora desconstituir o ato administrativo, razão pela qual não há como rechaçar a conclusão do INSS e os fundamentos por ele adotados, na medida em que, repise-se, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, em nenhum momento afastada por prova robusta em contrário. Tendo em vista a legalidade do ato administrativo de cessação e cobrança dos valores pagos indevidamente, resta prejudicada a análise do pedido de danos morais e materiais. Por fim, quanto ao pedido supletivo da autora de devolução parcelada da quantia devida, ressalto que deverá a autarquia proceder ao desconto, nos termos do artigo 115, 1º da Lei n.º 8.213/91, na forma com já estava sendo efetuado (30% da renda mensal do benefício de pensão por morte - fls. 14). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (STJ - Resp n.º 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta *

0000398-21.2015.403.6104 - ANTONIO ADAO RODRIGUES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0000398-21.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO ADÃO RODRIGUES RÉU: INSS DECISÃO LIMINAR ANTONIO ADÃO RODRIGUES ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação

da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0010722-75.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002964-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVAREZ FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010722-75.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: FRANCISCO ALVAREZ FILHO Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a ocorrência de excesso de execução em relação aos valores devidos de honorários sucumbenciais. Em apertada síntese, aduz que os honorários são devidos somente sobre as prestações devidas entre 01/08/2007 a 11/11/2008. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 19/25), com os quais concordaram expressamente as partes (fls. 27 e 28 verso). É o relatório. Decido. À vista do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 6.041,65 (seis mil quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos - fl. 20), atualizados até julho /2014. Em decorrência, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência em maior parte do embargado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 20 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202386-36.1991.403.6104 (91.0202386-5) - AMARILIS ANDRADE CARRERA X ANGELO DE BELLIS X DILZE TEIXEIRA X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X ESTHER SIMOES GUEDES X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES X ERIVELTON IGLESIAS X JOSE BENTO X JOSE FILOMENO MARIANO X JOSE ROBERTO BENEDITO RODRIGUES X MALVINA DE LIMA MULERO X JUDITH LIMA SEVERIANO X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MARIA OLGA DOS SANTOS X MARILENE DO CARMO SANTOS PATANE X SANTINA MANZONI

RODRIGUES X VICTOR JOSE GUERRA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AMARILIS ANDRADE CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202386-36.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AMARILIS ANDRADE CARRERA E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAMARILIS ANDRADE CARREIRA, ANGELO DE BELLIS, DELZE TEIXEIRA, ERMELINDO CONCEIÇÃO SCAQUET, ESTHER SIMOES GUEDES, GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES, ERIVELTON IGLESIAS, JOSÉ BENTO, JOSÉ FILOMENO MARIANO, JOSÉ ROBERTO BENEDITO RODRIGUES, MALVINA DE LIMA MULERO, JUDITH LIMA SEVERIANO, MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA, MARIA JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ, MARIA OLGA DOS SANTOS, MARILENE DO CARMO SANTOS PATANE, SANTINA MANZONI RODRIGUES, VICTOR JOSÉ GUERRA, ZULMIRA CONCEIÇÃO FORTES DE SOUZA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 422/424).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 437/441, 443, 522, 542/546), devidamente liquidados (fls. 456/462, 463/471, 513, 547).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL VELOSO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205048-70.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: GERMANA MARIA ALVES FERNANDES E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAGERMANA MARIA ALVES FERNANDES, ISABEL VELOSO NETTO, JOÃO GONÇALVES HENRIQUE, JOSÉ DO NASCIMENTO, OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 145/195). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 235/256), em relação aos quais os exequentes concordaram (fl. 260) e o INSS não se manifestou (fl. 263).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 267/272), devidamente liquidados (fls. 278/295).Informado falecimento da exequente ISABEL VELLOSO, seus herdeiros foram intimados a promover a habilitação, todavia, não o fizeram e manifestaram desinteresse na execução (fl. 313). Sendo assim, o patrono requereu a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios arbitrados relativos a essa autora. Expedido o ofício requisitório (fl. 318), devidamente liquidado (fls. 322/323).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0201436-80.1998.403.6104 (98.0201436-2) - ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE X UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201436-80.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE, UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE e JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 301/302), com os quais as partes concordaram (fls. 305 e 309).Guia de depósito judicial (fl. 324), extrato de pagamento (fl. 325).Expedido alvará de levantamento para ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE e UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE (fl. 330), comprovante de levantamento judicial (fl. 343).Ofício requisitório expedido para o coautor JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE (fl. 367), devidamente liquidado (fls. 371 e 373).Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fls. 374-v).É o

relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007339-46.1999.403.6104 (1999.61.04.007339-4) - MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X ALCIDES FERNANDES MARTINS X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO GONCALVES X DALVINO MANOEL VENTURA X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE JESUS X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO MANOEL VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007339-49.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA, ALCIDES FERNANDES MARTINS, MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA, LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA, LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MESQUITA, CARLOS ALBERTO PONTES, CLAUDIO GONÇALVES, DALVINO MANOEL VENTURA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, JOSÉ BATISTA DE JESUS, JOSÉ LEONCIO PALMEIRA MACEDO propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Diante do falecimento de ALFREDO MENDES OLIVEIRA (fl. 311), foram acostados documentos e habilitadas as dependentes MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA, LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA e LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA (fls. 286/301). Memória de cálculo apresentada pelo INSS (fls.396/410 e 414/420), com os quais a parte autora concordou (fls. 424/427)Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 457/464), devidamente liquidados (fls. 468/475). Extratos de pagamento as (fls. 477/483 e 487/510). Instado a manifestar-se, a parte autora requereu a sentença de extinção da execução (fl. 528).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2015LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0007208-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007208-4) - JESUS ARAUJO DOS SANTOS X DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS X NILZA FERNANDES RAMOS X JOEL RAMIRO PINTO X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X DULCE HELENA MIZUGUTI X JOSE BOMFIM X JOSE TENORIO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JESUS ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007208-37.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JESUS ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJESUS ARAUJO DOS SANTOS, DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS, NILZA FERNANDES RAMOS, JOEL RAMIRO PINTO, MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI, DULCE HELENA MIZUGUTI, JOSÉ BOMFIM, JOSÉ TENORIO DE LIMA, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS, MOACIR TAVEIRA DE SOUZA, SIDNEY DE OLIVEIRA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 162/259), com os quais as partes exequentes concordaram (fls. 264/265).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 316/325, 329/330 e 702/705), devidamente liquidados (fls. 334/345, 354/389, 707/715, 718/725, 728/730, 731/739).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA

0005149-71.2003.403.6104 (2003.61.04.005149-5) - APPARECIDA BONADIO X APPARECIDA DE OLIVEIRA LOPES X CHINYU KANASHIRO X FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JANUARIO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA RODRIGUES SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005149-71.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: APPARECIDA BONADIO E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA APPARECIDA BONADIO, APPARECIDA DE OLIVEIRA LOPES, CHINYU KANASHIRO, FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, FREDERICO MICHEL JUNIOR, JANUARIO RIBEIRO e LUIZ GONZAGA RODRIGUES SILVA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentado pelos exequentes (fls. 197/335 e 400/402). Devidamente citada, a autarquia previdenciária concordou em parte com os cálculos apresentados (fl. 383), opondo Embargos à Execução em face dos exequentes CHINYU KANASHIRO, FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES e FREDERICO MICHEL JUNIOR, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 445/446). Em relação aos exequentes JANUÁRIO RIBEIRO e CHINYU KANASHIRO, o primeiro não há diferenças a receber, como já observado à fl. 198. Ao outro, nada é devido em face da litispendência em ação com o mesmo objeto desta. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 387/392 e 454/457), devidamente liquidados (fls. 412/438 e 461/464). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011950-61.2007.403.6104 (2007.61.04.011950-2) - JOSE INALDO DE SANTANA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE INALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

Expediente Nº 3787

CARTA PRECATORIA

0000632-03.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X CAVALCA CONSTRUcoes E MINERACAO LTDA(PR027589 - ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E PR001959 - FAURLIM NAREZI E PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E PR036726 - PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO E PR022911 - SANDRO VICENTINI E PR049031 - SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA E PR010208 - GUILHERME MOREIRA RODRIGUES) X ROBERTO UBIRAJARA SANTANA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha ROBERTO UBIRAJARA SANTANA, arrolada pelo réu CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS para o dia 11/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeçam-se as intimações necessárias. Após, devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Santos, 29 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareçam o cumprimento do julgado, bem como sobre o valor penhorado. Intime-se.

0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6) - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a discordância da parte autora, remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste quanto a satisfação do julgado. Intime-se.

0007137-35.2000.403.6104 (2000.61.04.007137-7) - FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002433-42.2001.403.6104 (2001.61.04.002433-1) - WAGNER PIO DOS SANTOS(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003227-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003227-7) - ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6) - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareçam a divergência nos cálculos apresentados pelas partes. Intime-se.

0004768-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004768-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal, elaborando novos cálculos, se necessário.Intime-se.

0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 225/252.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência.

0007777-47.2014.403.6104 - SILVIO AMORIM(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro a realização de perícia contábil nesse momento, visto que a evolução dos depósitos fundiários é matéria afeta a execução do julgado em caso de procedência da ação.Intimem-se as partes da presente decisão e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 307/310.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl. 305.Santos, 03 de fevereiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0011892-29.2005.403.6104 (2005.61.04.011892-6) - SUELI RIBEIRO X ALEX FONSECA LIMA X MARCIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência ao réu Banco Bradesco S/A, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 524, não sendo necessária a expedição à ordem do juízo uma vez que se trata de verba honorária.Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 30 de janeiro de 2015

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareçam se o crédito efetuado pela CEF satisfaz o julgado.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8006

MONITORIA

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Postula a CEF a intimação da curadora especial que atuou no feito, para o fim de executar a sentença que constituiu o título executivo judicial. Indefiro o postulado pelas razões que passo a expor:O curador especial, ao representar a parte citada fictamente, apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o seu referido representante, a este último não pode ser atribuído o encargo de comunicar a condenação ao réu para fins de cumprimento espontâneo da condenação, nem receber intimações nos termos do 475-J do CPC, pois não é advogado da parte.De fato, os únicos atos de constrição que poderiam ser praticados pelo juiz, seria o bloqueio de ativos em contas bancárias, bloqueio de veículos ou penhora sobre imóveis, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Postula a CEF a intimação da curadora especial que atuou no feito, para o fim de executar a sentença que constituiu o título executivo judicial. Indefiro o postulado pelas razões que passo a expor:O curador especial, ao representar a parte citada fictamente, apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o seu referido representante, a este último não pode ser atribuído o encargo de comunicar a condenação ao réu para fins de cumprimento espontâneo da condenação, nem receber intimações nos termos do 475-J do CPC, pois não é advogado da parte.Considerando que o réu se encontrava aprisionado, conforme certidão de fl. 58, É PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DA CEF, JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS, SOBRE A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA, BEM COMO A LOCALIDADE, para fins de intimação e consequente prosseguimento do feito.Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para informar se a parte ré permanece preso e qual a localidade.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0010691-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIZANDRA GALASSO

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência realizada para fins de citação da ré. Pelas razões elencadas no item 01 do despacho de fl. 84, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Verifico que o presente feito versa sobre contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Considerando que a co-requerida Edna Silva Hungerbuhler não foi localizada, manifeste-se a CEF sobre interesse na citação por edital. Int.

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a composição havida entre as partes, consoante termo de audiência de conciliação juntado às fls. 144/145, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 148/163. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇASINDOGEESP - SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTECOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores creditados mensalmente aos seus filiados, a título de férias indenizadas, e respectivo terço constitucional. Postula, outrossim, a condenação da ré no pagamento de quantia em dinheiro equivalente aos valores de imposto de renda mensalmente descontados dos trabalhadores avulsos. Requer a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos - OGMO, determinando a não retenção do I.R. sobre a verba em discussão. Argumenta que os valores pagos a título de férias não gozadas, recebidos pelos trabalhadores avulsos na vigência do contrato de trabalho, têm natureza indenizatória, não podendo estar sujeito à incidência do Imposto de Renda. Sustenta incidir, na espécie, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, que assentou não se sujeitar ao imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/115. Regularmente citada, a União apresentou contestação sustentando, em suma, que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo quê sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Manifestou-se o Autor (fls. 131/134). O requerimento do autor visando o envio de ofício ao OGMO na busca de dados sobre os trabalhadores cadastrados naquele órgão, valores pagos e períodos de fruição de férias, restou indeferido (fl. 144). Decisão mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 148/154). Comprovada a negativa do OGMO no fornecimento das informações, determinou-se a expedição de ofício (fl. 176). Às fls. 183/2.095 vieram aos autos os dados e cadastros solicitados ao OGMO, dos quais as partes tiveram ciência (fl. 2.097). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre consignar, de início, que o Sindicato autor detém legitimidade para a presente ação, porquanto atua, na espécie, não como representante, mas como substituto processual, a teor do artigo 8º, inciso III, da CF. Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SINDICATO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO DA TABELA. LEI Nº 9.250/95. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. (...)2. (...)3. Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. Trata-se de legitimação extraordinária que decorre da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, encerrando a figura da substituição processual. 4. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam. Trata-se, portanto, de autorização legal, revelando desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, porquanto o mandado de segurança coletivo não se presta a defender somente os interesses de toda a categoria, podendo ser manejado, sobretudo, no interesse de determinados filiados. Precedentes do STJ5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 527412/DF - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 03/11/2003) No mérito, versa a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da

incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos por trabalhadores avulsos, a título de férias convertidas em pecúnia e respectivo terço. De plano, cumpre ressaltar não haver qualquer norma legal que expressamente autorize isenções de imposto de renda na fonte sobre a verba indicada - conversão em pecúnia de férias vencidas não usufruídas. Com efeito, o fato impositivo do imposto de renda vem definido no art. 43 do CTN, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A legislação ordinária (Lei 7.713/88), de seu turno, disciplina a cobrança desse imposto em seu artigo 3º: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O mesmo diploma legal restringe as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, como se depreende da leitura do art. 6º, verbis: Ficam isentos de Imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... omissis... V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregadores e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por outro lado, o imposto disciplinado nos artigos 153, III, da Constituição Federal e no dispositivo supracitado do CTN, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em nenhum dos diplomas, é certo que como elemento dinâmico deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nesta perspectiva não é razoável conceber que verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte sejam tributadas. De acordo com a jurisprudência predominante, o pagamento em pecúnia de férias não gozadas não acresce ao patrimônio na forma de renda, tendo caráter reparatório. Esse entendimento, aliás, se consolidou por intermédio da Súmula 125 do C. STJ, que assim estabelece: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Não é dado desconhecer, igualmente, que por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, e submetido ao procedimento de recursos repetitivos (artigo 543-C, do C.P.C.), a 1ª Seção do C. S.T.J. pacificou entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional. Todavia, o aresto supra se refere ao Imposto de Renda sobre verbas decorrentes de demissão sem justa causa, matéria diversa da ora em análise e, por isso, não deve ser aquele julgado aplicado aqui indistintamente. Com efeito, a natureza do trabalho discutido nos autos determina análise criteriosa sobre a questão em litígio, ainda que a Constituição Federal não tenha feito distinção entre os avulsos e os demais trabalhadores. Neste contexto, não se mostra correto concluir que todo o pagamento a título de férias seja de forma indenizada, pela simples razão de que os avulsos não gozam de férias. Conquanto o Decreto nº 80.271/77 garanta aos avulsos o gozo anual de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, o fornecimento da correspondente mão-de-obra, bem como o recolhimento a este título reveste-se de peculiaridades que poderão obstar a fruição/pagamento do descanso tal como acontece para os demais trabalhadores. Diversamente dos trabalhadores empregados, os portuários possuem maior autonomia quanto ao gozo de suas férias, ou seja, a cada mês que presta serviços, o avulso percebe parcela adicional de remuneração, proporcional a representatividade daquele lapso temporal no seu período aquisitivo de férias. A afirmação é feita com base na sistemática aplicável na concessão e no pagamento de férias aos avulsos, confira-se: Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. Art. 2º Para anteceder ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador. 1º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada Remuneração de Férias - Trabalhadores Avulsos, em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional. 2º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao sindicato beneficiário comprovante do depósito. 3º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa do comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de um via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional de Marinha Mercante. Art. 3º A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino: I - 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias; II - 1% (um por cento) para o custeio dos encargos de administração. Art. 4º Do montante que se refere o item II do artigo

anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências: I - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada Administração de Férias - Trabalhadores Avulsos, em nome do Sindicato respectivo; II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior. Art. 5º ... omissis.... Art. 6º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do artigo 2º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores. Art. 7º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais. Parágrafo único. Para efeito de controle o sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do artigo 3º. Art. 8º Ao entrar o trabalhador em férias, o sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação no adicional a que se refere o item I do artigo 3º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social. Art. 9º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra recibo, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário. Art. 10. O sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeitos de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituírem a atividade profissional respectiva. Com o advento da Lei nº 8.630/93, que trouxe inovações na contratação do trabalho portuário de estiva, - a qual deve ser feita pelos operadores portuários, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra -, a regulamentação foi adaptada às alterações introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos. Assim é que a Lei nº 9.719/98 dispôs: Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra. Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei: I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso; II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso. 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço. 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário. 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem. 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários. 6º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo. Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que: I - for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente; II - constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário, na forma do art. 17 da Lei no 8.630, de 1993. 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso. 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente. Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados. Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra. Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária. Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço. No caso, a parcela não é paga ao avulso para indenizar férias que ele não usufruiu em tempo passado, mas ela lhe é paga de forma antecipada para quando decidir-se por gozar férias futuramente. Em resumo, se ele vier a ficar sem trabalhar em virtude de férias, a única remuneração paga por esse período é aquela que lhe foi antecipada em períodos anteriores a título de férias. Vê-se que, se negada a incidência de imposto de renda sobre tal parcela, tal como pretendido na inicial, e se algum dia optar ele, no futuro, por gozá-

las, não haverá, naqueles meses em que estiver em gozo de férias, recolhimento de imposto de renda algum de sua parte, já que tampouco haverá pagamento de algum outro valor a título de salário em seu favor, sobre o qual possa incidir o imposto. Nesse passo, acolher a pretensão ora veiculada, significaria conceder ao trabalhador portuário o direito de não pagar imposto de renda sobre a remuneração de suas férias, mesmo que elas venham a ser regularmente gozadas; ficaria ele, então, em posição mais vantajosa que a do empregado comum, que, gozando férias ou não as gozando, recolhe, no período respectivo, o imposto de renda incidente sobre o salário normal recebido naquele mês. Destarte, diante do regramento específico e do dever legal imposto ao OGMO, antes atribuído ao sindicato, o autor, sem demonstrar aqueles trabalhadores que, porventura, fariam jus a férias indenizadas, fundamentou a pretensão no fato de a remuneração ser paga, mensalmente, e de modo proporcional aos ganhos auferidos, porque não há gozo efetivo. Tanto assim, na hipótese em apreço, o volumoso conjunto probatório produzido nestes autos destaca o montante do Imposto de Renda incidente sobre verbas pagas a título de remuneração de férias, porém não atesta que as referidas férias deixaram de ser usufruídas e tampouco virão a sê-lo. Enfim, ainda que fosse possível presumir a constante necessidade do serviço em benefício do operador portuário, não há prova suficiente a garantir que cada um dos filiados do sindicato-autor tenha preenchido as condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, havendo em relação a todos eles a privação desse direito. Nestes termos, não reputo que a complementação probatória postulada pelo OGMO (fl. 2.096), se deferida, poderia impor alguma alteração no convencimento deste juízo. De consequência, os valores percebidos pelos filiados ao demandante não ostentam, indistintamente, caráter reparatório pela simples natureza do fornecimento de mão-de-obra. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0005123-58.2012.403.6104 - TEOFILO FERREIRA MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

TEOFILO FERREIRA MARQUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, sobre montante recebido em ação judicial, de forma acumulada. Segundo a inicial, a parte autora obteve, em ação judicial, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pelo INSS a título de revisão de benefício previdenciário. No ano seguinte ao recebimento, apresentou a declaração de ajuste, contabilizando o valor total recebido, que, em consequência, aumentou sua base de cálculo, impossibilitando a restituição daquele valor recolhido indevidamente. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que os reajustes deixaram de ser pagos pelo INSS. Aponta, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Juntou documentos com a inicial Deferida a justiça gratuita, foi citada a União. Em sua contestação, a ré suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal, além de defender a legalidade da conduta da autoridade fiscal (fls. 171/187). Sobreveio réplica. O requerimento de prova pericial restou indeferido (fl. 200). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, de plano, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada (fl. 154), a parcela relativa ao Imposto de Renda foi recolhida em 2009 e a ação foi distribuída em 24/05/2012, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas em ação judicial e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Não obstante, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE

REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.Santos, _____ de novembro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0008942-03.2012.403.6104 - RENILSON FELICIANO RANGEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RENILSON FELICIANO RANGEL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a restituição do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês.Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 1.128/1997, 3ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda.Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/123.Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 130/138). Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de valores recebidos em reclamação trabalhista e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela

exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. O montante indevido

apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004340-95.2014.403.6104 - MARIA INES VIGO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0005867-82.2014.403.6104 - MARIVALDO OLIVEIRA(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 45/ 48 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 48), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0000717-86.2015.403.6104 - LIZETE PEREIRA RODRIGUES(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Vistos, Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Lizete Pereira Rodrigues em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Santos, objetivando garantir o fornecimento de medicamento o qual reputa indispensável ao tratamento de sua enfermidade. Fundamentando-se nos artigos 5º, inciso XXV, e 196, ambos da CF, aduz, em síntese, que a saúde é um direito fundamental e o medicamento ora postulado é a expressão desse direito público, sendo dever estatal fornecê-lo aos cidadãos que dele necessitam. Decido. Patente a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, de conseqüência, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Há uma premissa constantemente utilizada para pedidos similares: a Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. Porque não é o espaço adequado para esmiuçar os direitos de que é devedor cada um dos níveis federativos do poder público, as normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega às vezes a jurisprudência em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes, o que não se pode sustentar. Alguns dizem que o direito brasileiro adotou, daí mesmo, um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Todavia, da premissa não decorre a conclusão. A Carta Magna estruturou um modelo de competências comuns que demanda, justo para o atingimento maximizado de seus objetivos, o concerto entre os níveis federativos e não a completa desestruturação sistêmica. Por assim ser, deve ser citada a própria lei do Sistema Único de Saúde, datada de 1990 (dois anos após a promulgação da Carta Constitucional, portanto, bastante embebida de seu espírito), como exemplo de lei que abraçou o modelo de federalismo cooperativo pátrio, traduzido este, em suma, na descentralização político-administrativa da gestão da saúde (art. 7º, IX). Nesse diapasão, competiria à direção nacional do sistema estabelecer as diretrizes e as normas,

prestar cooperação técnica e coordenar o sistema (art. 16), ao passo que aos Estados caberia um papel complementar na coordenação do sistema, incumbindo-lhes dirigir a descentralização aos municípios (art. 17); aos Municípios, enfim, a execução dos serviços, entre outras atribuições (art. 18). Claro está que, nas ações de medicamentos, a perfeita repartição de competências, definidas às vezes por normas administrativas de hierarquia normativa secundária, termina sendo difícil óbice à fruição do direito à saúde, porque a periclitização ao direito à vida em certos casos condiciona a própria decisão que dela termina por prescindir. Mais do que mera questão de distribuição de atribuições, a decisão em si usualmente possui baixo grau de racionalidade e se pauta pela vagueza argumentativa, justamente porque as ponderações são deixadas de lado pelos Juízes em prol do entendimento de que as prestações de saúde hão de ser, sim, devidas independentemente da reflexão que as alberga, remanescendo a discussão no plano pragmático, em que o julgador (mesmo que inconfessadamente) não quer se sentir responsável por uma negativa e o risco sério de morte daí advindo. Aliás, basta rememorar que incontáveis decisões judiciais determinavam que os cofres públicos financiassem tratamentos de retinose pigmentar em Cuba, até que houvesse uma virada jurisprudencial (STJ, EREARE 200800277342, LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:02/03/2010), com desfalques relevantes ao orçamento da saúde pública. O ponto aqui analisado não está na impossibilidade de o Poder Judiciário agir quando a política pública é irrazoável; porque aí deve o Judiciário determinar ao Estado (em sentido amplo) o cumprimento do mandamento constitucional de prover saúde. Aliás, hoje incontáveis medicamentos imprescindíveis a tratamentos constam das listas de dispensação graças a decisões judiciais que corriqueiramente determinavam sua entrega. Entretanto, não se pode daí mesmo simplesmente assumir que exista uma obrigação concreta da União Federal. Se assim fosse, poder-se-ia escolher se a demanda de medicamentos seria julgada por Juiz Federal ou Juiz de Direito, bastando ao autor eleger demandar a União num caso, mas não no outro. Tal não pode estar correto: i) não se tratando de medicamento excepcional ou experimental, ii) nem se tratando de medicamentos incluídos em listas de dispensação e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, iii) ou, por outra forma, de programas federais de atenção à saúde (v. g., Programa de prevenção e controle da hipertensão arterial e do diabetes, Portaria nº 371, de 04/03/2002 do Ministério da Saúde), então não há qualquer fundamento aceitável para que a demanda seja distribuída contra a União Federal, até mesmo porque o contato da autora com o SUS foi, como não podia deixar de ser, pela Secretaria de Estado da Saúde, que recusou não o remédio em si, mas a necessidade terapêutica apontada (v. doc.). Analisando a documentação encartada aos autos, em consonância ao arrazoado na inicial, é de se ver que a providência almejada não pode ser deduzida em face da União Federal, que, a partir da instituição do Sistema Único de Saúde, cujo gerenciamento compete aos Estados, passou a ter atribuições essencialmente de coordenação. À luz do artigo 198, I da Carta Magna, está reservada à União a competência de promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações em comento, que receberam a atribuição de promover a distribuição direta de medicamentos aos usuários. Isso é o que se extrai da Lei nº 8.080/90 e da Portaria/MS nº 3.916/98. Nesse sentido: EMENTA: - Direito à saúde. Diferença de classe sem ônus para o SUS. Resolução n. 283 do extinto INAMPS. Artigo 196 da Constituição Federal.- Competência da Justiça Estadual, porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da Constituição), cabe, no âmbito dos Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente.- O direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Inexistência, no caso, de ofensa à isonomia. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei)(STF, RE 261268/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 05/10/2001, p. 57) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO. 1. Segundo a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198). 2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. 3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de

medicamentos.4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda. (grifei)(STJ, AGREsp 888975, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/10/2007, Pág. 205)Por tais motivos e, nos termos da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, excludo a União Federal, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. De seu turno, reconheço a incompetência desta Justiça para processar e julgá-la, devendo os autos ser remetidos, com urgência, ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Santos/ SP, dando-se baixa na distribuição. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se e int. com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006647-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-52.2014.403.6104) IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 19/30: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os presentes Embargos à Execução. Na oportunidade, deverá apresentar extratos da conta corrente nº 523-3 - operação 001- agência 2728 - Bertioga, compreendendo o período de 01/05/2013 a 01/09/2013.

0007224-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP312425 - RUI CARLOS LOPES)

Sentença Tipo A Trata-se de Embargos opostos por SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA em execução que lhe promove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em autos que seguem apensados (nº 0004329-03.2013.403.6104), com fundamento em que o empréstimo que adquiriu quando da compra de veículo financiado diretamente em concessionária de automóveis, por conta da substituição por outro modelo, não mais subsistia. Esclarece que jamais contactou diretamente a instituição financeira, e que toda a operação - inclusive a formatação do segundo empréstimo, que se deveu à substituição do primeiro, com complemento do valor - fora feita no interior da concessionária, de nome ALAN AUTOMÓVEIS, em São Vicente. Narra a embargante que comprou um veículo VW GOL na cor preta, do ano de 2003, modelo de 2004, placa DKP 3675, RENAVAM 818521449, através da concessionária ALAN AUTOMÓVEIS, em 06/07/2011. Dias após a contratação, o veículo começou a dar problemas e a embargante, após ter comparecido à concessionária, recebeu desta a oferta de troca por outro em bom estado. Por isso, esclarece que não pagou o financiamento, salvo a primeira parcela (com vencimento em 06/08/2011), aguardando outro veículo VW GOL da loja. No início do mês de agosto de 2011, a embargante aduz que a concessionária recebeu outro veículo equivalente, modelo VW GOL, cor prata, ano/modelo 2005, placa DSB 2378, ocasião em que concretizou a substituição do financiamento por outro. Daí, acreditou que o contrato anterior havia sido cancelado, uma vez que se firmou novo contrato de financiamento, cujo vencimento da 1ª prestação se deu em 25/09/2011 e vem sendo quitado mensalmente. Apesar da devolução e da assunção de que o contrato estava encerrado, tudo operacionalizado pela concessionária, a embargante foi surpreendida com a cobrança. Informa a embargante que está protegida pela teoria da aparência na contratação, visto que os deveres de cooperação e transparência exigem do fornecedor que assim trate o consumidor. No bojo da mesma, sustentam os exequentes que, tendo celebrado contrato de compra e venda imobiliária com financiamento da executada embargante, a mesma não liberou os recursos oportunamente, mesmo com o registro efetuado na matrícula do imóvel em 26/06/2014, condição contratualmente fixada para a liberação dos valores aos vendedores. Por tal razão, vindicam os exequentes a imediata liberação do valor da dívida, no montante de R\$ 230.000,00, fora atualizações, juros e honorários de advogado. Nos embargos presentes, a CEF sustenta ausência de título executivo, vez que a parte autora não comprovaria qual seria o valor exigível que está por ser dela, suposta devedora, cobrado. Vindica que todos os vendedores também deveriam integrar o polo ativo da execução, por força do art. 47 do CPC. Ademais, no mérito salienta que os valores já foram liberados em conta corrente de Antonio Carlos Lopes, dando-se por cumprida a obrigação. Em impugnação aos embargos, os exequentes salientam que os embargos não poderiam ter sido recebidos no efeito suspensivo. Ademais, que valores foram pagos apenas após o ajuizamento da execução de título extrajudicial, de modo que sempre fora exigível o título, tanto que a dívida nele documentada fora paga com atraso. Refuta-se a ocorrência de litisconsórcio necessário e, no mérito, assevera-se que à CEF compete regularizar a questão do FGTS e exigir ou cobrar quaisquer outras pendências para a formalização do contrato. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro plano, prejudicado está o argumento de que todos os vendedores do imóvel deveriam integrar o polo ativo da ação executiva, visto que houve, no bojo dos autos nº 0005906-79.2014.403.6104 (v. fl. 31 em apenso), emenda à inicial devidamente recebida para a inclusão de NELSON LISA FERREIRA (fl. 36 dos autos em apenso). Pois bem. Trata-se de execução judicial movida para compelir a CEF a pagar aos vendedores do imóvel de que trata a matrícula de fls. 19/23 (ANTONIO CARLOS LOPES, UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA e seu marido NELSON LISA FERREIRA) os valores decorrentes da venda de imóvel para Cesa Izidio de Jesus e Roberta dos Santos de Jesus, com alienação fiduciária em garantia para a CEF. Em tais operações, os compradores do imóvel obtêm o valor financiado, e o capital que a instituição financeira disponibiliza para os mesmos é repassado diretamente ao vendedor. Ressarce-se através da cobrança de parcelas dos compradores

(mutuantes) - fls. 12/18 -, sobre as quais embutiu os juros que remuneram o capital disponibilizado. O valor do mútuo para aquisição do imóvel é posto à disposição dos vendedores pela instituição financeira após a entrega do contrato registrado, conforme cláusula 2 do contrato - fl. 13-vº. É certo, pois, que o mutuante deve entregar os valores referentes ao empréstimo diretamente aos vendedores (que são os alienantes, não os mutuários), por obra, inclusive, de cláusula contratual. Ocorre que tal previsão, compreendendo-se a natureza dos contratos bipartidos que vão trazidos num único instrumento (compra e venda e mútuo), não faz do vendedor do imóvel um credor da instituição financeira, sob pena de atropelos na lógica legal dos contratos típicos de compra e venda e mútuo. Afinal, na compra e venda - que é contrato bilateral - o alienante é credor do preço e devedor da coisa, sendo que o comprador é credor da coisa e devedor do preço. Já no mútuo, por seu turno, o mutuante é credor da coisa fungível mutuada, com os acréscimos pertinentes na espécie onerosa (chamado mútuo feneratício), e o mutuário é devedor da mesma, na forma contratada. Não é o mútuo sequer um contrato bilateral, já que a onerosidade do tipo de contrato que se está a tratar (popularmente conhecido como mútuo de dinheiro) não o bilateraliza (não torna mutuante e mutuário credor e devedor reciprocamente). Assim sendo, o que a cláusula 2 previu foi uma forma de facilitar a operacionalização da compra e venda, assim como a documentação adequada do mútuo num só (e mesmo) instrumento. Por assim dizer, o vendedor do imóvel não tem relação jurídica em sentido estrito com a instituição financeira mutuante, porque é, sim, credor do preço na medida em que é devedor da coisa vendida. E, por assim ser, sob a formatação jurídica estrita, caberia ao mesmo cobrar os valores do comprador, que é o real devedor do preço, mas não da instituição financeira, que não foi quem comprou o imóvel. Nesse sentido, não há qualquer dúvida de que a execução não pode prosseguir, já que não há obrigação certa (indúbia em sua existência) estabelecida diretamente entre o vendedor do imóvel e o mutuante do dinheiro que o comprador-mutuário, este sim, está por lhe dever. É certo que o contrato assinado por duas ou mais pessoas, além do devedor, é título executivo (art. 585, II), mas não há obrigação certa e direta decorrente da celebração, nesse particular, feita. Por força do art. 618, I do CPC, a execução deve ser extinta por falta de título (art. 267, IV do CPC), já que na compra e venda o vendedor do imóvel é credor do preço, que por seu turno é devido pelo comprador. Não faria sentido pensar-se diferente. Muitas vezes a liberação dos recursos atrasa por questões operacionais alguns casos relacionadas - em especial por obra do FGTS - à situação pessoal do adquirente. Embora a CEF tenha apenas mencionado em passante tal argumento como possível justificativa para o atraso na liberação dos recursos (fl. 05), fato é que o contrato realmente previu a liberação do FGTS da conta vinculada do(s) adquirente(s) (vide fl. 12-vº dos autos nº 0005906-79.2014.403.6104), e entre a data da efetiva liberação (08/08/2014 - fl. 09) e a do registro da alienação na matrícula do imóvel (26/06/2014 - fl. 23 dos autos em apenso) não se passou tempo excessivo, aviltante. Seja como for, os próprios exequentes informaram que a CEF realizou o pagamento da quantia de R\$ 232.155,35, depósito efetuado em 08/08/2014, havendo apenas o que entendiam como valores remanescentes de multas, juros do próprio contrato de mútuo e juros moratórios (v. fls. 33/34 dos autos nº 0005906-79.2014.403.6104), além de custas do processo, a cobrar nesta via. Tal intento não merece ser acolhido, porque a própria cláusula 2 do contrato (fl. 13-vº dos autos nº 0005906-79.2014.403.6104) previu, em seu item 2.2, que os valores disponibilizados ao(s) vendedor(es) seriam apenas acrescidos dos juros e da correção monetária aplicáveis, o que foi efetivamente comprovado como feito (fl. 09). Os exequentes por tais remanescentes embutem juros de mora decorrentes da impontualidade do mutuante-comprador (o que não guarda a mínima relação com o que se pede aqui), multas decorrentes dessa mesma mora e os próprios juros que remuneram o mútuo - fl. 34 dos autos em apenso. Tal não tem procedência, evidentemente, pois o acréscimo de R\$ 2.155,35 (v. fl. 09) aos R\$ 230.000,00 (valor a ser liberado) representa justamente os juros de mora e a correção aplicáveis à poupança no período na forma do item 2.2 do contrato (fl. 13-vº dos autos nº 0005906-79.2014.403.6104). Seja como for, não há título executivo judicial a lastrear a cobrança, tal como fundamentado supra, sendo este o desfecho necessário do processo. Dispositivo: Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a insubsistência da execução do título executivo extrajudicial, declarando-a EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 618, I do CPC c/c art. 267, IV do mesmo diploma. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0008455-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-86.2014.403.6104) INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES(SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intendo que os documentos acostados aos autos, bem como na Execução Diversa em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) DESPACHO DE FL. 395: A Sem prejuízo da determinação de fl. 389, , com fundamento no art. 15 do CPC, risquem-se as expressões injuriosas, ofensas e calúnias irrogadas contra esta juíza.l e que o bloqueio se efetivou sobre esta última. Após, conclusos.DESPACHO DE FL. 396: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 2014.03.00.021743-5 (0021743-56.2014.403.0000), juntada às fls. 393/394. Fls. 390/391: Antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 559,52 (fl. 291) e R\$ 57,56 (fl. 292), faz-se necessário comprovar que a verba arrestada se insere no rol do art. 649 do CPC.Outrossim, considerando que a quantia se encontra em conta à disposição do Juízo, a devolução se dará por meio de alvará de levantamento. Assim, informe o I. patrono o numero do seu CPF e RG para fins de expedição do documento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5) - SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X MAGALI BAPTISTA REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos.Intimados do despacho de fls. 457, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Intimados, os autores manifestaram concordância à fl. 356. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009567-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009567-0) - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178878 - IACI BOTELHO E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ARMANDO DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução comprovou a executada que já foi aplicado administrativamente o índice de correção monetária referente ao período de março de 1990 (84,32%) na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado à fl. 278.Comprovou, ainda, haver creditado na conta vinculada do autor, nos autos nº 2006.63.11.010083-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 231/239) os índices 42,72 % e 44,80%, para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.É O RELATÓRIO. DECIDO.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 c.c. 267 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001321-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001321-2) - ADACAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADACAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Intimado, o autor manifestou concordância à fl. 128.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000826-42.2011.403.6104 - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 -

GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FREDERICO COELHO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Intimado, o autor manifestou concordância, requerendo a liberação da quantia (fl. 133). Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0009180-51.2014.403.6104 - ISORAIDE DOS REIS MALHEIROS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que, embora conste na procuração outorgada à fl. 10 amplos poderes de movimentação de natureza financeira, a lei que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço restringe a possibilidade de saque efetuado por terceiros, se comprovada a incapacidade de deslocamento ou acometimento de grave moléstia. Contudo, tem sido admitida a hipótese de saque por procuração desde que constituída especificamente para esta finalidade. Nesse sentido segue decisão, que ora transcrevo: Ementa: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 3. Apelação não provida. Assim, sob pena de extinção, apresente a requerente no prazo de 60 (sessenta) dias, nova procuração na qual conste a outorga de poderes para levantar o saldo da conta fundiária. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Petição de fl. 242. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 6971-6973 juntadas aos autos n. 0002800-46.2013.4.03.6104. Após, intime-se a defesa do acusado Givanildo Carneiro Gomes para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias. Petição de fls. 243/245. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 6966-6968 juntadas aos autos n. 0002800-46.2013.4.03.6104. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa Philipe Roters Coutinho para que compareça à audiência designada para 27 de fevereiro de 2015, às 14 horas. No mais, ficam mantidas as determinações de fls. 218-221. Com a juntada da resposta à acusação pelo defensor constituído do acusado Givanildo Carneiro Gomes fica desonerada a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses deste réu. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como de fls. 218/221.

Expediente Nº 7316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA

EXECUCAO FISCAL

0003859-55.2002.403.6104 (2002.61.04.003859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X M A CONFECÇOES SANTISTA LTDA ME(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004355-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCAR TRANSPORTES LTDA(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

VISTOS. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 321 bem como sobre o procedimento administrativo que se encontra arquivado em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005225-90.2006.403.6104 (2006.61.04.005225-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o(a) executado, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 99.

0004910-91.2008.403.6104 (2008.61.04.004910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POWER CURSOS PRATICOS ADM S/C LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001290-37.2009.403.6104 (2009.61.04.001290-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0001293-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001293-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0002732-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002732-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o decurso de prazo de fl. 40 verso, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC. Int.

0011062-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012226-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012226-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISNADAIIO BARBOSA DIAS

Apensem-se estes autos da execução fiscal n. 00030178920134036104, no qual se dará prosseguimento.Cumpra-se.

0000805-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000805-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0000807-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000807-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0000811-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000811-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0000819-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000819-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0000831-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000831-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0000917-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000917-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0000919-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000919-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0000952-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000952-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0000953-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000953-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0000954-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000954-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0000961-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000961-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0010002-79.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA

CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0010019-18.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0010022-70.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0010031-32.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0010034-84.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0010052-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0010240-98.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0000171-70.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0000176-92.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0003136-21.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
Fls. 326/334: Mantenho a decisão de fls. 324 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009270-64.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0009284-48.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009288-85.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009295-77.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009296-62.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009312-16.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009321-75.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0009322-60.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0009323-45.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0009334-74.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009340-81.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0009342-51.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009347-73.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009357-20.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0009358-05.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009359-87.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009361-57.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 -

ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009364-12.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Aguarde-se em secretaria o deslinde do recurso interposto.Int.

0009383-18.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009384-03.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009387-55.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009397-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009405-76.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009406-61.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009415-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009417-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009441-21.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009444-73.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009449-95.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009455-05.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009456-87.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009457-72.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0009486-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se em secretaria o deslinde dos recursos interpostos.Int.

0005921-19.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOVA LOGISTICA S.A.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Tendo em vista o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 299, e visto que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011.Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a executada NOVA LOGISTICA S.A. o pólo passivo do feito, uma vez que seu nome diverge do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 299, emitido pela Secretaria da Receita Federal, fornecendo, ainda, o nº do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis.Após, cumpram-se às determinações finais de fl. 292.Int.

0002933-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARY MARTA FERREIRA AMANDO TRANSPORTE - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003017-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISNADAIO BARBOSA DIAS(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

Diante das alegações e documentos apresentados pelo executado, dê-se vista dos autos ao exequente para que informe a situação do débito, relativo às CDAs 33486/2009 e 115/2012, e, sendo o caso, ratifique a transação copiada nas fls. 19/20.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040694-96.1989.403.6104 (89.0040694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 202, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0203083-47.1997.403.6104 (97.0203083-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MAGNO A. BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E Proc. ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos, processo n.97.0203083-8, conforme consta às fls.540/542, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0002301-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002301-2) - ARCANJO RAFAEL PIRES OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 108/112, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0003893-64.2001.403.6104 (2001.61.04.003893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Ante a decisão proferida nos autos embargos, conforme cópia às fls.302/307, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006828-43.2002.403.6104 (2002.61.04.006828-4) - NET SANTOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Após, sem em termos, voltem-me para transmissão do referido ofício.;Cumpra-se.

0007500-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007500-2) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.97/99: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000095-85.2007.403.6104 (2007.61.04.000095-0) - COMERCIAL BARRETO AGOSTINHO LTDA - EPP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Fl. 192: dê-se ciência ao Embargante da cópia integral do Processo Administrativo nº 10845.001287/96-12, que se encontra arquivada em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000237-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

O reconhecimento de quais subcontas ensejam a cobrança de ISS é tema atinente ao mérito, não havendo como enfrenta-lo e, somente depois, analisar sucessivamente a necessidade da perícia requerida.Nessa linha, esclareça a embargante se persiste o interesse na prova pericial, apresentando os fundamentos que justifiquem sua realização.Int.

0000622-37.2007.403.6104 (2007.61.04.000622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-64.2004.403.6104 (2004.61.04.007902-3)) ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA n. 80 1 04 000929-65 (autos apensados n. 0007902-64.2004.403.6104). Após o despacho de fls. 154, a embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a adesão do embargante ao programa de parcelamento do débito, previsto na Lei n. 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Pela leitura dos autos apensados da execução fiscal n. 0007902-64.2004.403.6104 (fls. 92 e seguintes), verifica-se que o embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com base no

artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, diante da ausência de lide. Transitada em julgado esta sentença, proceda a secretaria ao desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0011254-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011254-4) - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO LITORAL PAUL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. Fl. 672 : dê-se ciência ao Embargante da cópia integral do Processo Administrativo nº 16327.500321/2006-61, que se encontra arquivada em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001131-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001131-8) - DECIO SARTORI FRANCO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 156/159: diga o embargante, em dez dias. Int.

0006981-66.2008.403.6104 (2008.61.04.006981-3) - PAULO ROBERTO RODRIGUES RELVA - EPP(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por Paulo Roberto Rodrigues Relva - EPP. Por decisão proferida em 18.12.2008, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 31). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 32v). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

0000809-74.2009.403.6104 (2009.61.04.000809-9) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. Fl. 138: dê-se ciência ao Embargante da cópia integral do Processo Administrativo nº 11128.009611/2007-88, que se encontra arquivada em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005216-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal substanciada na CDA sob n. 23.203/2011, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2010 (Proc. n. 0007322-87.2011.403.6104). Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 20/42). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44/53). A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o

regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

000030-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.148/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012451-44.2009.403.6104). Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela impossibilidade do exercício do poder de polícia (fls. 02/16). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da taxa em comento e da sua base de cálculo (fls. 34/37). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 40/41). A embargante não se manifestou a respeito de produção de provas (fls. 42). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 p:00244). Note-se que se tem reconhecido a legitimidade da exigência pelos municípios de taxas de localização e funcionamento de estabelecimentos bancários, considerando-a como decorrência lógica do poder

de polícia municipal na respectiva matéria, não estando a CEF acobertada por qualquer prerrogativa de ordem tributária capaz de impedir o exercício pela municipalidade de sua competência constitucional, administrativa ou tributária. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:07/07/2011 p: 598; AC 00309328320074036182, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:23/03/2012; AC 00314637220074036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:01/06/2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005332-61.2011.403.6104 - MARVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.MARVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0006911-83.2007.403.6104), alegando, em síntese, a prescrição dos valores referentes às CDAs 80.6.03.071287-49 e 80.7.03.025728-35, bem como ser totalmente indevida a CDA n. 80.6.06.072753-56, tendo em vista não incidirem juros em relação à massa falida (fls. 02/17).A embargada apresentou sua impugnação, reconhecendo a prescrição dos valores da CDA 80.6.03.071287-49 e a inexigibilidade dos valores inscritos sob o n. 80.6.06.072753-56. Quanto à CDA 80.7.03.025728-35, a embargada sustentou que a dívida não está prescrita e que os juros moratórios são devidos (fls. 53/58). A embargada noticiou não ter provas a produzir, reportando-se à impugnação apresentada (fls. 62).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou da produção de provas (fls. 64/70).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A excepta reconheceu a prescrição dos valores da CDA 80.6.03.071287-49 e a inexigibilidade dos valores inscritos sob o n. 80.6.06.072753-56. Pendem de análise, portanto, as alegações referentes à CDA 80.7.03.025728-35.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (22.06.2007 - fls. 02 dos autos em apenso).Restou incontroverso que a declaração de rendimentos, referente a débito vencido em 15.09.1997, foi entregue na data de 30.04.1998.Nessa linha, a prescrição se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a data de entrega da declaração e a propositura da execução fiscal.No caso dos autos, não há que se falar na suspensão ou interrupção da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária (APELREEX 05487267519984036182, Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:27/11/2012; AC

00029786519994036110, Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:23/08/2012; APELREEX 00397529120074036182, José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2012). Também não há que se falar, por conta da decretação da falência, na aplicação do inciso III do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que este deriva de manifestação ativa do credor, situação não constatada nestes autos. A propósito, comentando o inciso V do art. 202 do Código Civil, com idêntica redação ao dispositivo invocado pela exequente, Carlos Roberto Gonçalves pontifica: O inciso V do art. 202 declara, ainda, que a prescrição pode ser interrompida por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Diante da generalização, inclui-se na hipótese toda manifestação ativa do credor, em especial a propositura de medidas cautelares, notadamente notificações e interpelações. A propositura de ação pauliana, necessária para a cobrança eficaz do crédito, já foi considerada como hábil para interromper a prescrição (Direito civil brasileiro, volume 1, 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 493, e-book). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários referentes às CDAs 80.7.03.025728-35 e 80.6.03.071287-49, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e a inexigibilidade dos valores indicados na CDA 80.6.06.072753-56, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005593-26.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 24.096/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012443-67.2009.403.6104). Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 23/32). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/43). A embargada não especificou provas (fls. 45). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base

de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0000237-16.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.203/2011, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2010 (Proc. n. 0007322-87.2011.403.6104). Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 20/42). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44/53). A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/09/2007 PG: 00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0005597-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-49.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011224-14.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007841-7)) OSVALDO FREITAS VALE BARBOSA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009.Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º.Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias.

0011396-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-39.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA número 86148, cujo objeto é a cobrança de multa por infração ao tempo máximo para atendimento ao público, de acordo com as fls. 02 dos autos apensados n. 0009843-39.2010.403.6104.Alegou a embargante, preliminarmente, nulidade da certidão de dívida por ausência das formalidades previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o respectivo procedimento administrativo. No mérito, sustentou a ofensa ao princípio da isonomia, falta de razoabilidade e inexecuibilidade material da lei, bem assim a competência da União para legislar sobre fixação do horário bancário para atendimento ao público (fls. 02/13).Em sua impugnação, a embargada inicialmente afirmou que a embargante está equivocada no tocante à sua autuação por ter infringido artigo da Lei Municipal n. 2.223/1993, porquanto pelo Auto de Infração encartado aos presentes autos, verifica-se que a autuação se deu por violação à Lei Municipal n. 2.998/2005. No mais, refutou as alegações da embargante, inclusive a nulidade da certidão de dívida ativa. Com a petição de fls. 25/33, vieram aos autos os documentos de fls. 34/58. Instadas a se manifestarem nos termos do despacho de fls. 59, a embargante salientou a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, pois o respectivo crédito está fundamentado nas Leis ns. 1.383/83 e 2.223/93, ao passo que o Auto de Infração tem como base a Lei n. 2.998/2005, dicotomia esta apontada pela própria embargada em sua impugnação, impossibilitando, enfim, o seu exercício de ampla defesa. No mais, ratificou os termos da inicial (fls. 61/64).Por fim, a embargada considerou que a matéria discutida é meramente de Direito e requereu o julgamento como disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 66).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, pois o respectivo procedimento administrativo de fls. 34/58 veio aos presentes autos juntamente com a impugnação de fls. 25/33.A procedência dos embargos é medida que se impõe.A certidão de dívida ativa encartada nos autos apensados da execução fiscal não preenche o requisito exigido pelo artigo 202, inciso III do Código Tributário Nacional, além do artigo 2º, 5º, inciso III da Lei n. 6.830/80.Com efeito, na CDA de fls. 02 dos referidos autos, consta expressamente como fundamento legal os artigos 128, 132 e 188 das Leis Municipais de Cubatão ns. 1.383/83 e 2.223/93. Contudo, o Auto de Infração tem como fundamento legal o artigo 2º, inciso II, c.c. o artigo 6º, inciso II, ambos da Lei Municipal n. 2.998, de 01.06.2005 (fls. 05)Ora, a indicação errada da fundamentação legal constante da CDA corresponde à ausência de fundamentação, e, por consequência, impossibilita o exercício da ampla defesa, eliminando a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, fulminando-o de nulidade (AC 00013967119974039999, Juiz Convocado Marcelo Aguiar, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2010 PÁGINA: 215).Nestes termos, forçoso reconhecer que a embargante comprovou a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa n. 86148, e, conseqüentemente, extinguindo a execução fiscal em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60

(sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002117-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203748-73.1991.403.6104 (91.0203748-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2542 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ALPACA SHIPPING CORPORATION(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo do Sr.Contador Federal, acostado às fls.29/31, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010277-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-98.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 19/20, pela qual foram julgados extintos sem resolução de mérito estes embargos à execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 23/24).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade.Alega a embargante que embora clara a ilegitimidade passiva, a municipalidade ajuizou execução contra esta Empresa Pública Federal que teve que ser embargada. Prosseguindo, sustentou que não há qualquer indício de que o pagamento teria sido realizado por esta Empresa Pública Federal, bem como que A municipalidade deu causa ao ajuizamento da presente demanda, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Todavia, equivocou-se a embargante.Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A devedora era a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito.Demais disso, o Município de São Vicente não chegou a ser citado para responder os embargos à execução fiscal, não havendo que se falar, portanto, em condenação em honorários, ante a ausência de vencido e vencedor, conforme exposto no dispositivo da sentença atacada.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0005389-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-15.2011.403.6104) UNIMED LITORAL SUL PAULISTA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Junte o embargante cópia do termo de compromisso do administrador, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0201703-28.1993.403.6104 (93.0201703-6) - FAZENDA NACIONAL X BRAZIL EXPRESS LINE(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)
Ante a concordância da Fazenda Nacional às fl.46, defiro o levantamento da garantia ofertada aos autos. Indique a executada o nome da procuradora com seus dados pessoais (RG e CPF) para constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

0010249-07.2003.403.6104 (2003.61.04.010249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)
VISTOS. Manifeste-se a parte executada sobre o teor da petição de fls. 169/170. Após, aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido a fl. 170, in fine. Int.

0006499-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Abra-se vista à exequente sobre a decisão de fls. 226, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 227/230 da executada, inclusive trazendo aos autos o valor atualizado da dívida. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, intime-se a executada, com urgência, para que se manifeste no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 270

EMBARGOS A EXECUCAO

0008188-32.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SPI16251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Desapensem-se estes autos dos embargos, processo n.0008290-25.2008.403.6104. Após, requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200838-73.1991.403.6104 (91.0200838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203442-41.1990.403.6104 (90.0203442-3)) PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a decisão proferida nos autos, processo n.0007288-44.2013.403.6104, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento no prazo legal.Intime-se.

0201569-69.1991.403.6104 (91.0201569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203442-41.1990.403.6104 (90.0203442-3)) L FIGUEIREDO S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS-FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS-FRONAPE(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

0205411-57.1991.403.6104 (91.0205411-6) - EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Ante a inércia do embargante no tocante ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, com baixa. Intime-se.

0206727-66.1995.403.6104 (95.0206727-4) - INDEPENDENCIA COMERCIO DE CONFECÇOES SANTISTA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Independência Comércio de Confecções Santista LTDA. em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80 6 94 012300-24.Pela petição juntada na fl. 53 dos autos apensados da execução fiscal n. 0205249-23.1995.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0206809-97.1995.403.6104 (95.0206809-2) - INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECÇOES SANTISTA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Independência Comércio de Confecções Santista LTDA. em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80 7 94 011524-54.Pela petição juntada na fl. 53 dos autos apensados da execução fiscal n. 0205249-23.1995.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0203334-65.1997.403.6104 (97.0203334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203333-80.1997.403.6104 (97.0203333-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ SOARES DE LIMA)

Ante a inércia do embargante no tocante ao prosseguimento do feito, arquivem-se os presentes autos com baixa findo. Intime-se.

0004071-81.1999.403.6104 (1999.61.04.004071-6) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da sucumbência, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004244-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004244-8) - MAGAZINE CLASIN LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da multa imposta nos autos, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0009585-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009585-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia -

estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despreciosa a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012).A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011).Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0010613-71.2006.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

0008290-25.2008.403.6104 (2008.61.04.008290-8) - DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.49/50: Defiro a expedição do ofício requisitório somente em relação aos presentes autos. No tocante aos embargos, processo n.0008188-32.2010403.6104, a execução deverá ser procedida nos respectivos embargos onde houve a condenação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0001461-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001461-0) - FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.192/198 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006506-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0004523-08.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por Cremex Comércio de Gases Especiais Ltda. e José Carlos da Costa Valeiro à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, para cobrança de COFINS e multa acessória. Sustentaram os embargantes a prescrição do crédito executado e a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio gerente (fls. 02/19). Em sua impugnação, a embargada sustentou: que a adesão a parcelamento configura confissão irretratável do débito; a inexistência de prescrição, diante do parcelamento do débito nas datas de 05.04.2003, 12.12.2005, 15.09.2006 e 16.01.2009; a possibilidade de redirecionamento da execução ao sócio corresponsável (fls. 64/73). Manifestando-se a respeito da impugnação, os embargantes aduziram que o único parcelamento que contou com a adesão da executada foi aquele datado de 15.09.2006, momento no qual o débito já estava prescrito (fls. 89/100). Instada a comprovar a adesão da executada ao parcelamento datado de 05.04.2003, a embargada reconheceu que esta não ocorreu (fls. 110 e 124). Veio aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa (fls. 126/158). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, prejudicadas as demais alegações dos embargantes. Por primeiro, registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 00194808120044036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013). Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. No caso dos autos, restou incontroverso que a declaração de rendimentos, referente a débitos vencidos em 1997, foi entregue em maio de 1998. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 07 da execução fiscal) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Contudo, não havendo nos autos a comprovação de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, este se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a data de entrega da declaração e a propositura da execução fiscal. Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal embargada, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006624-18.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl.92: Defiro, cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art.730 do C.P.Civil, devendo o embargado fornecer as peças necessárias para instruir o mandado. Após, expeça-se.Intime-se.

0007760-50.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 66v: manifeste-se a embargante.Int.

0008205-68.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 5730/2004, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2003 (Proc. N. 0009389-69.2004.403.6104).Requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar e da sua base de cálculo; sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/25). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como sustentou que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fls. 33/47).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 49/51).A embargada não especificou provas (fls. 52). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009).Demais disso, nos termos do artigo 98 da Lei Municipal n. 3.750/71, Código Tributário do Município de Santos, a taxa de remoção de lixo domiciliar não tem como base de cálculo o valor venal do bem, mas a área do imóvel, em terreno vago, ou área construída, não havendo que se falar em integral identidade entre esta e a base de cálculo do IPTU (AC 00092256520084036104, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/09/2013).Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE

SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança da taxa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0009280-45.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia -

estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despropositada a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012).A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011).Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0000443-35.2009.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

0005598-14.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-62.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município.O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos,

pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009350-62.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0006473-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-57.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à

execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.180/2011, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2010 (Proc. n. 0007324-57.2011.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 17/22).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 24/34).A embargada não especificou provas (fls. 37). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0006955-92.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011284-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 27.915/2007, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2006 (Proc. n. 0011284-89.2009.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 17/20).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 22/30).A embargada não especificou provas (fls. 33v). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição

Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0006957-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-40.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.900/2010, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2009 (Proc. n. 0010121-40.2010.403.6104). Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/07). Em sua impugnação, a embargada discorreu sobre IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar (fls. 17/18). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 20/27). A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 30). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para

Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). Neste ponto, ante a ausência de impugnação pela embargada, cabe registrar que o direito da credora, além, de indisponível encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, não se desincumbindo o embargante do ônus de desconstituí-lo. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0005028-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008684-9)) PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0007209-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3)) HELCIO BENEDITO PADOVAM FILHO X MARTA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP256761 - RAFAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

I. Tendo em vista a verossimilhança das alegações deduzidas pelo embargante e o risco do perecimento do direito, em caso de alienação dos bens, suspendo o curso do processo de execução, apenas no que se refere aos bens objeto destes autos, devendo prosseguir o processo principal quanto aos bens não embargados, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. Indefiro o pedido de imediata desconstituição da penhora sobre os imóveis, o que deverá ser decidido na sentença, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II. Cite-se a embargada-exeqüente, nos termos do artigo 1.053 do referido Código, para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação. III. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X ANIBAL AFONSO LOPES (SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES (Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR)) X ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES (SP229466 - HERNANDES TASSINI E SP139880 - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tendo em vista o Termo de Quitação de Dívida de fls. 1548/1549, manifeste-se objetivamente a Fazenda Nacional sobre a Informação de fl. 1576, despacho de fl. 1577 e petição de fls. 1619/1631, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, abra-se vista aos peticionários de fls. 1545/1547 para que igualmente se manifestem no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009451-65.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.18: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 298

EMBARGOS A EXECUCAO

0012083-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-45.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0012085-63.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-30.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura

Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0012087-33.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-76.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas

Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0012089-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0012102-02.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-31.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008431-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-27.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0008434-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-20.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do

Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0008612-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010048-68.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em

virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0008615-24.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-69.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à

novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0008616-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-82.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0008619-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-63.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela

Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0008621-31.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000960-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer

sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009475-25.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-38.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se

acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0010807-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-62.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0011292-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-27.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0011300-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-25.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem

ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0011307-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-55.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação

de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0011310-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-77.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0011863-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009273-82.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0012796-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-83.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua

publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003837-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-63.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos

Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010895-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010895-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara

federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0000960-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000960-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0002775-38.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão

jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003226-63.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na

espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0010016-63.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0010048-68.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0000184-69.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão

jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009424-82.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na

espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009454-20.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009460-27.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009212-27.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão

jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009236-55.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na

espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009238-25.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009241-77.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009242-62.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão

jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009252-09.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na

espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009254-76.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009257-31.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009260-83.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão

jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009269-45.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na

espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009270-30.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009273-82.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3401

EXECUCAO FISCAL

0004394-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 162/165: Acolho o pedido da União Federal.Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, embora pendente de consolidação, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 09/02/2015 e 23/02/2015 (hasta 135ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas.Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias.Suspendo o feito por 60(sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil.Após, ciência à União Federal para manifestação.Cumpra-se e Int.

0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Fls. 54: Indefiro por falta de amparo legal e inexistência de prova de quitação.Prossiga-se na forma da r. determinação de fls. 53.Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007431-8) - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001445-34.2014.403.6114 - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento do complemento das custas processuais e de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003386-19.2014.403.6114 - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a) para apresentar(em)

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003724-90.2014.403.6114 - NILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004063-49.2014.403.6114 - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004764-10.2014.403.6114 - JOAO LUIS GRUNEVALT(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008707-35.2014.403.6114 - VERA LUCIA NAZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006057-02.2014.403.6183 - SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0000238-07.2014.403.6338 - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003295-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/195: Indefero. Deverá o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 179. Fls. 282/283: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos. Indefero o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 18/03/2015, às 15 horas, a ser realizada na Comarca de Ivinhema - MS.

0007216-27.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NUNES DOS SANTOS X BRUNA NUNES DA SILVA X KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA X RAISSON DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 11 de Março de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e da corré Fabiana, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001730-27.2014.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Março de 2015, às 15h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intime-se.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI

X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004014-08.2014.403.6114 - FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Março de 2015, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004375-25.2014.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004526-88.2014.403.6114 - PAULO DE SOUZA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se nos termos do requerimento de fls. 142, item a, com prazo de resposta de dez dias. Atenda o autor a determinação de fl. 142 item b, em quinze dias. Int.

0004757-18.2014.403.6114 - SHIRLEI SOUSA DE LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Março de 2015, às 15h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0005088-97.2014.403.6114 - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005183-30.2014.403.6114 - LUIZ GERONIMO GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Março de 2015, às 15h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intímem-se.

0005729-85.2014.403.6114 - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Tendo em vista as provas produzidos na ação trabalhista ajuizada pelo requerente (fls. 57/75), intime-se o empregador Grupo Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda para que esclareça, no prazo de quinze dias, porque não consta do PPP emitido a exposição do segurado a óleo mineral. Se for o caso, novo PPP deverá ser fornecido. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Intímem-se.

0005896-05.2014.403.6114 - PAULO GINATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005986-13.2014.403.6114 - SILVANO LUIZ DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Defiro a devolução do prazo diante do fato de que os autos encontravam-se em carga com o réu desde o primeiro dia de fluência de prazo para interposição de recurso. Int.

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006189-72.2014.403.6114 - EVA TORRES DA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006470-28.2014.403.6114 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intímem-se.

0006511-92.2014.403.6114 - MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006520-54.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

0006521-39.2014.403.6114 - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006536-08.2014.403.6114 - JEREMIAS SALES GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 84 verso, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006706-77.2014.403.6114 - JAIR SOARES DE ANDRADE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requeiram-se os honorários periciais. Int.

0006851-36.2014.403.6114 - JOAO BERILO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.Vistos. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante decisão proferida no julgamento do agravo interposto.Cite-se.Int.

0006858-28.2014.403.6114 - LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 114/115, como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0006875-64.2014.403.6114 - MARILENE BATISTA RIBEIRO MONTEIRO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0006921-53.2014.403.6114 - DOMILSON BRAGA VIEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.Intime-se.

0006937-07.2014.403.6114 - DAURI TELES LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 43, providencie o cadastro do advogado Dr. Flavio Araújo de Carvalho no sistema da Justiça Federal e republique-se a decisão de fls. 39.FLS. 39: Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não

vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0007685-39.2014.403.6114 - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho ar. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int. Vistos. Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, atenda a parte autora a determinação de fl. 31, sob pena de extinção do feito. Int.

0008161-77.2014.403.6114 - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Vistos. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante decisão proferida no julgamento do agravo interposto. Cite-se. Int.

0008425-94.2014.403.6114 - JOAO TRINDADE(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência para o dia 25 de Março de 2015, às 14:00 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a serem arroladas, no prazo de cinco dias; oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a solicitação da perita judicial de fl. 55, em trinta dias a partir da data da realização do exame. Int.

0008593-96.2014.403.6114 - FRANCISCO PACHECO MARQUES(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor da causa está incorreto, porquanto não representa a vantagem econômica pretendida, que, na espécie, corresponde à diferença entre a renda mensal pretendida e a recebida, desde a DER, 23/01/2014 até 11/12/2014, ou seja, R\$ 1.858,76 - R\$ 724,00 = R\$ 1.134,76, cujo valores vencidos atingem R\$ 13.617,12. Somados doze parcelas vincendas dão R\$ 26.370,24, valor inferior a 60 salários mínimos, de modo que compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As parcelas sem correção monetária, de dezembro de 2009 a outubro de 2014, somam R\$ 27.750,59, diferente do valor apurado pelo autor de R\$ 37.708,07. Cabe-lhe justificar essa diferença, apresentando planilha que englobe somente as parcelas vencidas e vincendas, assim como informe os índices utilizados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008704-80.2014.403.6114 - SILVINO NATALICIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008705-65.2014.403.6114 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E

SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008712-57.2014.403.6114 - VALDETE PEREIRA REZENDE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0008730-78.2014.403.6114 - VALTER CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor tabela de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008738-55.2014.403.6114 - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008743-77.2014.403.6114 - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho ar. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0008750-69.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0008762-83.2014.403.6114 - JORGE MARIO GOMES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor atribuído à causa está incorreto, porquanto os honorários advocatícios não o compõe (fl. 106). De modo que, de fato, o valor da causa corresponde a R\$ 34.408,39, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0008797-43.2014.403.6114 - WILSON AMORE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008819-04.2014.403.6114 - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005203-08.2014.403.6183 - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000017-80.2015.403.6114 - ROBINSON ANTONIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0000113-95.2015.403.6114 - MAXUELL SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0000209-13.2015.403.6114 - DIVA CARVALHO SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Considerando-

se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar a autora em gozo de benefício previdenciário, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0000212-65.2015.403.6114 - MARIA BERNADETE MARINHO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000213-50.2015.403.6114 - MARIA NEUZA MOREIRA NOVAIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000217-87.2015.403.6114 - RAIMUNDA LOPES ANTUNES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no

art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000311-35.2015.403.6114 - CLINEO FRANCISCATO QUARTERO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar a autora em gozo de benefício previdenciário, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0000316-57.2015.403.6114 - SULMERINA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000317-42.2015.403.6114 - EDNALDO FERREIRA DE MENEZES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000319-12.2015.403.6114 - SILVIA PEREIRA BUENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se

verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000355-54.2015.403.6114 - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000360-76.2015.403.6114 - EDSON AUGUSTO GONZAGA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No caso, o autor deverá deduzir os valores já recebidos administrativamente, considerando que desde janeiro de 2009 esteve em gozo de auxílio-doença, conforme extratos anexo. Intime-se.

0000370-23.2015.403.6114 - EVERALDO DA COSTA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor o pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 12/2011, tendo em vista o julgamento da ação de autos n. 0002848-09.2012.403.6114, cujo pedido foi rejeitado. Se for o caso adite a petição inicial retificando o pedido e o valor atribuído à causa. Prazo para cumprimento: dez dias. Intime-se.

0000399-73.2015.403.6114 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Tratam os

presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar a autora em gozo de benefício previdenciário, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0000405-80.2015.403.6114 - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9653

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-27.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Esclareça o Impetrante o pedido formulado, tendo em vista que se requer a título de concessão da segurança é menos amplo do quanto requerido na liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000404-95.2015.403.6114 - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Adite o Impetrante a petição inicial, devendo corrigir o valor da causa para englobar todo o período de vigência da Lei nº 12.546/2011, sob pena de se limitar o conteúdo do pedido ao ano de 2014 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3489

EMBARGOS A EXECUCAO

000534-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-49.2013.403.6115) TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA, ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA e THIAGO DE OLIVEIRA, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes, em suma, a iliquidez do título, tendo em vista que a planilha que o acompanha não demonstra a forma de cálculo da comissão de permanência. Afirmam, ainda, que o primeiro contrato firmado entre as partes foi quitado com a assinatura do quarto contrato, havendo, portanto, cobrança em duplicidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-81). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 83). Impugnação pela CEF às fls. 84-112, em que afirma a certeza e liquidez dos contratos, bem como que cada um dos contratos é distinto, não havendo qualquer relação entre o primeiro e o quarto contrato firmado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A execução em apenso trata da cobrança das seguintes cédulas de crédito bancário: a) Girocaixa Instantâneo Op. 183 nº 02361198, firmado em 21/12/2010; b) Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.1198.556.0000011-73, firmado em 23/11/2012; c) Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1198.704.0000115-60, firmado em 30/03/2012; d) Girocaixa Fácil Op. 734 nº 1198.003.00000236-0, firmado em 24/07/2012. O embargante questiona a aptidão das planilhas de cálculos que acompanham as cédulas de crédito bancário, para lhes conferir liquidez e certeza, especificamente diante da ausência da forma de cálculo da comissão de permanência. Ao contrário do que afirma o embargante, verifico que nas planilhas trazidas pelo exequente consta expressamente a composição da comissão de permanência (CDI + 2,00% AM, conforme fls. 19, 28, 41 e 58). Nas planilhas não há apenas o valor final do débito, com a aplicação, sem demonstração, da comissão de permanência. Todas as planilhas trazem, além da composição da taxa, acima mencionada, o índice aplicado ao saldo e o valor final, após a aplicação da comissão de permanência e da TR. Em relação a alegação de quitação do primeiro contrato firmado (Girocaixa Instantâneo Op. 183) pelo contrato Girocaixa Fácil Op. 734, verifico que neste último não consta qualquer menção ao contrato anterior. Para haver a novação ou renegociação da dívida, esta deve estar expressa no novo contrato firmado entre as partes. Ao que tudo indica, trata-se de dois contratos diversos, pactuados entre as partes para crédito na mesma conta bancária, prática absolutamente comum e legal no mercado. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115) NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por NILCEMAR DE CÁSSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS ME e NILCEMAR DE CÁSSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS, objetivando a extinção da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante a falta de condições para o adimplemento do contrato, considerando-se, em especial, o fechamento da empresa, a nulidade do contrato, a limitação de juros a 1%, a capitalização de juros e o anatocismo. Requer a gratuidade de justiça. Recebidos os embargos e deferida a gratuidade (fls. 19). A CEF apresentou impugnação às fls. 20/35, em que alega, preliminarmente, o desatendimento ao art. 739-A, 5º, do CPC. Afirma, ademais, a regularidade do contrato e dos juros incidentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata-se de ação de execução do valor oriundo da cédula de crédito bancário, GIROCAIXA Fácil, OP 734, que soma a importância de R\$ 103.021,96, para a data de 30/12/2013, tendo o contrato sido celebrado entre as partes em 20/07/2012. Afasto a alegação de nulidade do contrato, pois realizada pelo embargante de forma generalizada, sem que fossem apontadas as cláusulas que considera nulas. Devem ser afastadas, ainda, as alegações quanto à capitalização de juros e limitação dos juros remuneratórios. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema

financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. A parte não justifica qual seria o abuso. A taxa de fls. 18 não denota exagero. É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa não se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade permanece suspensa diante da gratuidade deferida. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-08.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-66.2013.403.6115) LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUZIMAR GARCIA MACHADO ME, LUZIMAR GARCIA MACHADO e CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmando os embargantes a inexistência de cláusula contratual prevendo a capitalização de juros, o que os torna indevidos. Sustenta ter havido a cobrança de juros remuneratórios superiores à média de mercado. Afirma, ainda, que, em virtude da cobrança de encargos excessivos, não há mora. Alega a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios. Requer a devolução em dobro do valor cobrado a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38-76). Recebidos os embargos e indeferidos os pedidos de suspensão e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79). Impugnação pela CEF às fls. 82-97. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de cobrança de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 24.1998.558.0000005-20, firmado em 17/06/2011. Afirma o embargante ser indevida a capitalização de juros. Conforme mencionado às fls. 79, a cédula bancária decorre de mútuo, cuja amortização se contratou pela tabela Price (cláusulas segunda e terceira - fls. 07 da execução). Os sistemas de amortização naturalmente preveem capitalização dos juros nas operações ativas dos bancos, já que, da mesma forma, pagam juros capitalizados ao público nas operações passivas. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. Incabível, ademais, a alegação de cobrança de taxas remuneratória acima da média do mercado, pois, pela simples análise da cédula, é possível se notar que os juros pactuados são muito menores do que os de outras operações financeiras (1,82%). O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato, no percentual de 1,82% (fls. 05 da execução). A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula oitava do contrato (fls. 09 da execução). A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595,

de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 17-9 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 1% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2013.403.6115) A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO (SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Trata-se de embargos à execução opostos por A. N. E. PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, ELIETE MARIA MIGUE ALMEIDA SILVA e ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA NETO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes a iliquidez do título que embasa a execução, a indevida cumulação de comissão de permanência com juros de mora e a abusividade dos juros de 3,5%. Alegam terem sofrido problemas financeiros, que alteraram a realidade econômica dos embargantes em relação àquela da época da assinatura do contrato, razão pela qual o contrato merece ser revisto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-59). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 61). Impugnação da CEF às fls. 62-88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto as alegações preliminares apontadas pela CEF, pois os embargantes instruíram os autos com os documentos necessários à propositura da ação. Os documentos necessários à prova das alegações dos embargantes referem-se à análise de mérito, que se fará adiante. As demais alegações preliminares não condizem com os autos. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 05-19). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa

do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato, no percentual de 1,82% (fls. 05 da execução). A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula oitava do contrato (fls. 08 da execução), que possui a seguinte redação: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 14-9 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 1% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Em relação às dificuldades financeiras sofridas pelos embargantes, em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-57.2007.403.6115 (2007.61.15.000515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007263-3)) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001011-86.2007.403.6115 (2007.61.15.001011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000515-7)) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001515-53.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

2. Com a vinda da documentação, intime-se o embargante, para se manifestar em 5 dias, vindo, então, conclusos, para sentença.3. Inaproveitado o prazo, venham conclusos, para sentença(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE SOBRE A VINDA DA DOCUMENTAÇÃO)

0001494-43.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001411-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA)

Converto em diligências.A regularidade dos embargos depende de mínima instrução, a par de apensada à execução, que pode se separar, pra apreciação de outro juízo.O embargante deve trazer a documentação necessária à fixação da demanda - como cópia do título -, e à admissibilidade dos embargos, como prova de garantia da execução.Intime-se o embargante, para comprimento, em 10 dias, sob pena de extinção.Desnecessária a vista ao embargado, por se tratar de documentação dos autos de execução;Após, venham conclusos para sentença.

0002557-06.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência.Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de imóvel, no entanto a avaliação não foi ultimada. Ademais, há alegação de impenhorabilidade do imóvel ainda a ser constatada. Assim, impossível saber se o bem penhorado oferece garantia relevante para a admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.Em tempo, na execução fiscal foi determinada a constatação e a avaliação do imóvel penhorado.Assim,1. Intime-se o embargante, por publicação, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que somente há cópia da procuração nos autos (fls. 105-6).2. Suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Caberá ao embargante impulsionar o feito.

0000835-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003210-6)) POSTO VIADUTO SAO CARLOS LTDA X JOSE RUBENS MACEDO X GILBERTO RUGGIERO X CELIA MARIA RUGGIERO RIOS PEREIRA X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargante, por publicação ao advogado, para regularizar a representação processual, em quinze dias, informando, especificamente, quais os executados que fazem parte do polo ativo da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Decorrido o prazo,

venham os autos conclusos para sentença.

0001862-18.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-74.2012.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSWALDO LUIZ CARRARA SÃO CARLOS, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega a falta de notificação no procedimento administrativo, a falta de provas da ocorrência do fato gerador, o que torna o título incerto e ilíquido, bem como a ausência de demonstrativo de débito e a cobrança de encargos indevidos. Juntou documentos e procuração (fls. 13-44, 49-56). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 57). Impugnação aos embargos às fls. 58-9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o tributo foi lançado por declaração de confissão de débito, pelo próprio embargante (DCG online e DCG BATCH, conforme consta na CDA - fls. 15-9, 28, 33). A declaração realizada pelo contribuinte constitui, por si, o crédito tributário, cabendo ao Fisco apenas executá-lo. Assim, incabíveis as alegações de falta de notificação para pagamento e ausência de prova da ocorrência do fato gerador, não havendo qualquer prova de nulidade hábil a afastar a certeza e liquidez de que goza o título (Lei nº 6.830/80, art. 3º). Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. A LEF exige a indicação da forma de cálculo dos encargos moratórios e não a apresentação de demonstrativo de débito atualizado, como pretende o embargante. Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, em que já decidi pelo prosseguimento. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-61.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-53.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, consigno que as questões de nomeação de bens à penhora e bloqueio de valores pelo Bacenjud são matérias a serem tratadas na execução fiscal e não nos presentes embargos, como pretende a parte embargante (fls. 34-5). De todo modo, a nomeação de bens realizada nestes autos (fls. 10) é exatamente a mesma apresentada na execução fiscal (fls. 24) e, conforme decidido às fls. 44 da execução, já foi indeferida. Portanto, é válida a penhora de valores, não havendo qualquer demonstração pelo embargante/executado de causa de impenhorabilidade, hábil a levantar o bloqueio realizado. Assim: 1. Indefiro o pedido às fls. 34-5. 2. Intime-se o embargado para impugnação em 30 dias. 3. Publique-se para ciência do embargante.

0000404-29.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3)) CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO (fls. 98-103), objetivando sanar omissão e contradição na sentença às fls. 96. Afirma haver omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça e contradição, no que toca a extinção do processo em razão do parcelamento, em relação à jurisprudência do STJ (REsp 1.133.,27/SP). Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). De fato, verifico que não foi analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte embargante, na inicial, sendo inaplicável a segunda parte do art. 6º da Lei nº 1.060/1950. Verifico no estatuto social do embargante (fls. 28-43) que se trata realmente de associação sem fins lucrativos. Portanto, declarada a falta de condições para suportar os custos do processo, e considerando-se a natureza da pessoa jurídica, devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, a parte embargante alega contradição na decisão, por ser contrária à precedente do STJ. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a

reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Entretanto, só para lembrar, o precedente citado pelo embargante cuida da discussão judicial de tributo lançado de ofício. Não é o caso. O tributo em cobro foi lançado pelo próprio embargante, por declaração de confissão de débito em GFIP, mais uma vez confessado pelo parcelamento celebrado. Inaplicável à espécie. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito: 1. Acolho-os, para o fim de sanar a omissão da sentença de fls. 96 quanto à gratuidade de justiça, conforme a fundamentação supra, passando a constar no dispositivo, em substituição ao item 4, o seguinte: 4. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade que ora defiro. 2. Rejeito-os, quanto aos demais pedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-69.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-96.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, a fim de sanar omissão na decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 118-21). Os artigos da Lei nº 6.830/80 citados na inicial somente preordenam o andamento da execução. Não faz sentido, pela sistemática legal, que a execução fiscal, repleta de prerrogativas, seja menos eficiente do que a execução comum. Se a LEF não dispõe especificamente sobre os efeitos do recebimento dos embargos sobre a execução fiscal, calha ao caso o regime comum (art. 739-A, do Código de Processo Civil), sem efeito suspensivo, portanto. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, consigno que a Constituição da República estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (art. 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). O próprio embargante afirma ser concessionário de serviços público de transporte intramunicipal, o que, por si só, afasta a configuração de necessidade da parte, permitindo a conclusão de que possui meios para arcar com eventuais ônus sucumbenciais. Saliento que os documentos trazidos às fls. 96-105 sequer são atuais e não bastam à comprovação de carência financeira pela parte embargante. Ademais, como já afirmado às fls. 112, não há incidência de custas processuais em sede de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Assim, deve o pedido ser indeferido. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de veículos, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para a admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Se suspensos, não suspendem a execução. Em tempo, na execução fiscal foi determinada a avaliação. Do fundamentado, 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para fins de manter o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0001293-80.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-97.2001.403.6115 (2001.61.15.001483-6)) MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO (RJ165245A - FERNANDO QUEIROZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁRCIA ANDRÉIA SOARES PEREIRA COELHO, nos autos da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante. Afirma ser incabível a aplicação do art. 135, do CTN, por não se tratar de dívida tributária. Sustenta que a pessoa jurídica foi regularmente dissolvida, não havendo razões para o redirecionamento da execução aos sócios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-5). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução, tendo em vista o depósito no montante integral do crédito (fls. 19). Impugnação do INMETRO às fls. 20-2. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da citação da embargante nos autos da execução não necessita de maiores discussões, pois a própria parte afirma restar suprida qualquer nulidade com o comparecimento espontâneo nos autos. Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. De fato, como afirma

a embargante, não se trata de débito de natureza tributária, afastando-se a aplicação do Código Tributário Nacional, quanto aos responsáveis tributários. No entanto, o Código de Processo Civil, institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Código de Processo Civil, art. 592, II), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, o encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51); do procedimento de liquidação consta realizar o ativo e pagar o passivo, isto é, as dívidas da sociedade (Código Civil, art. 1.103, IV). A decisão societária, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles. Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Assim, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, caso da embargante (fls. 11-2). Em relação à alegação de dissolução regular da empresa, noto, conforme anotação nº 281.981/05-0, na ficha cadastral na JUCESP, que o distrato social data de 22/09/2005 (fls. 12). Por outro lado, o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 15/05/2001 (fls. 03 da execução). Ou seja, se a liquidação da pessoa jurídica houvesse sido regular, como afirma a embargante, deveria ter ocorrido a apuração e liquidação dos deveres, antes do encerramento definitivo da sociedade. A baixa na Junta Comercial não dispensa a liquidação da sociedade dissolvida. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-36.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-18.2007.403.6115 (2007.61.15.001119-9)) PAULO FERNANDO RODRIGUES (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). O embargante opôs-se em 14/08/2014, embora fosse intimado da penhora em 02/07/2014 (fls. 323 da execução nº 0001119-18.2007.403.6115). São inadmissíveis os embargos opostos à execução fiscal após trinta dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/1980, art. 16, III). São intempestivos (Código de Processo Civil, art. 739, I). 1. Julgo extintos os embargos, sem resolver o mérito. 2. Sem custas, por lei, e honorários, por não perfazer a relação processual. 3. Traslade-se cópia para a execução fiscal. 4. Intime-se o embargante, por publicação. 5. Com o trânsito, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000255-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARCOS FERNANDO CORSO MITSUYUKI X REGINA MONACO MITSUYUKI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

O processo encontrava-se em segredo de justiça, razão pela qual não foi liberado o texto da decisão na publicação, conforme já exposto às fls. 51. Independentemente das razões da decretação do sigilo, enquanto este estiver vigente, deve o advogado diligenciar para obter o conteúdo da decisão da qual foi intimado por meio da publicação. O fato de existirem duas folhas 12 nos autos e de ter havido demora na publicação do despacho que concedeu o pedido de liminar, também não gera qualquer nulidade que justifique a devolução do prazo para apelação. Assim: 1. Mantenho a decisão às fls. 51 e o indeferimento do pedido de devolução de prazo para apelar. 2. Intime-se por publicação.

0001302-76.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP034708 - REGINALDO BAFFA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001535-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9)) WILMA MARQUES GALLUZZI (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILMA MARQUES GALLUZZI, nos autos da execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ARIOVALDO MARCELO GALLUZZI ME E OUTROS, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 1.045 e 41.333. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recebidos os embargos, deferiu-se a gratuidade e determinou-se a suspensão da excussão dos bens em discussão (fls. 13). Contestação da CEF às fls. 15-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida pela CEF, pois, ao

contrário do que afirma, houve efetivação da penhora nos autos da execução, conforme decisão às fls. 114 daqueles. Na decisão mencionada, verifico que foram penhorados: a totalidade do imóvel de matrícula nº 33.328, a parte ideal de 50% da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 41.333 e a parte ideal de 1/8 do imóvel de matrícula nº 1.045, sendo os dois últimos imóveis objeto dos presentes embargos. Em relação ao imóvel registrado sob o nº 41.333, noto, conforme registro na matrícula (R.04 - fls. 09-verso), que o executado Ariovaldo Marcelo Galluzzi é proprietário de 50% da nua propriedade do imóvel, tendo a embargante adquirido o usufruto vitalício sobre o bem, mesmo se tratando de direito real inalienável. A penhora se deu exatamente sobre a parte ideal de 50% da nua propriedade, não atingindo, portanto, o direito de usufruto da embargante. Já em relação ao imóvel de matrícula nº 1.045, verifico que a embargante recebeu em partilha do imóvel, como viúva meeira (R.08 - fls. 08). Já o executado recebeu 1/8 do bem, como filho herdeiro. Considerando-se que a penhora recaiu tão somente sobre a parte ideal de 1/8 de propriedade de Ariovaldo Marcelo Galluzzi, não atingindo a parte pertencente à embargante, não há razão para levantamento da penhora, como pretendido pela parte. Saliento que a alegação de bem de família protege o único imóvel que serve à residência do devedor e não de terceiros. Ademais, não há qualquer prova de impenhorabilidade de qualquer dos imóveis nos autos. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00, restando a exigibilidade suspensa diante da gratuidade deferida. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-51.2013.403.6115) AMADEU SANTO CORREA JUNIOR (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECÇÕES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL X JONAS HENRIQUE PIASSI

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por AMADEU SANTO CORREA JUNIOR, nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de C.B. DO A. CONFECÇÕES E OUTROS, objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo Chevrolet Celta, placas FGO4140. Regularizada a representação postulatória (fls. 13). Afirma o embargante ter adquirido da executada Cristiane Bório do Amaral, em 13/06/2013, o veículo Chevrolet Celta, placas FGO4140, que está constricto nos autos da execução em apenso. Entretanto, não trouxe o embargante qualquer comprovação da posse/propriedade do veículo. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 03. Anote-se. 3. Cite-se o embargado para resposta em 40 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-52.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-51.2013.403.6115) MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO (SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MÁRCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C.B. DO A. CONFECÇÕES E OUTROS, objetivando, em síntese, o desbloqueio do veículo de placas FFT3535. Afirma ter adquirido o veículo da coexecutada Cristiane Borio do Amaral, em 23/01/2013, não tendo procedido ao registro da transferência em virtude de o bem estar alienado fiduciariamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-116). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme documento trazido às fls. 22-4, o veículo objeto dos presentes embargos encontra-se alienado fiduciariamente. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciante, possuindo o devedor fiduciário apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciante. Do fundamentado, 1. Defiro o pedido de liminar, para fins de levantar a constrictão que recai sobre o bem. 2. Providencie-se o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo de placas FFT3535 (fls. 34 e 39 da execução), juntando-se o extrato do Renajud nos autos da execução em apenso. 3. Cite-se, para resposta em dez dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-02.2013.403.6115) TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTR. PAV. LTDA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando a liberação de veículo constricto nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/18). Deferido o pedido liminar para reduzir a constrictão do veículo Caminhão Ford/Ford 7000, placas CQT6473, no RENAJUD para transferência. A União

(FN) requereu a extinção do feito pela perda do objeto, pois foi liberado o bloqueio que recaiu sobre o veículo ora questionado. Requer a ausência de condenação em honorários já que o veículo está em nome da executada e não do embargante (fls. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da constrição sobre o veículo Caminhão 70000 da marca FORD/FORD, ano/modelo 1979/1979, diesel, placas CQT-6473, chassi LA7HXE45930, que o embargante afirma ser de sua propriedade. Analisando os autos da execução, verifico que, em decisão lá proferida (fls. 158/162), foi liberado o veículo constricto, não subsistindo a anterior restrição sobre o bem de propriedade do embargante. Há, portanto, perda superveniente do objeto dos presentes embargos. Do fundamentado: 1. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários, pois o embargado só veio aos autos para fins de requerer a extinção. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 158/162 da execução fiscal nº 0001585-02.2013.403.6115. 6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000038-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000038-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS CASSIANO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)
A par de o oficial ter razão, quanto à espécie processual cadastrada (execução fiscal), é certo que o presente se cuida de execução de título extrajudicial. Neste âmbito, o exequente não goza do privilégio - próprio das execuções fiscais - de o juízo ordenar o registro da penhora, realizável independentemente de depósito prévio de emolumentos (Lei 6.830/1980, art 7º, IV e art 39, 2ª parte). Pelo contrário, o exequente se submete ao sistema comum, sob cujas regras determinam que o registro da penhora ocorrerá por completa iniciativa sua (Código de Processo Civil, art 659, 4º). Intime-se o exequente, para ciência.

0000305-93.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Informa o executado a quitação da dívida (fls. 96-100). O exequente requer a homologação da desistência da ação executiva (fls. 101). É evidente que a ressalva do exequente, para aceitação da desistência é exigência padrão, por tudo desconexa com a realidade dos autos. Se dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. Ainda, a desistência da execução prescinde da concordância, especialmente se não há embargos pendentes (CPC, art. 569). Em razão da liquidação da dívida, informada pelo executado às fls. 96-100 e confirmada pelo exequente às fls. 101, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto as constrições sobre o veículo de fls. 70, no RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-66.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI)

1. Providenciei a liberação dos valores bloqueados às fls. 34-6, tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 42. 2. Considerando-se a certidão do oficial de justiça às fls. 40, em que informa a não localização dos veículos às fls. 37-9, altere-se o bloqueio do Renajud para circulação. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em trinta dias.

0002409-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO

Requer o executado o desbloqueio de valor constricto pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de se tratar de verba oriunda de proventos (fls. 43-5). Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio às fls. 52-4, foram bloqueados, em nome da coexecutada Eliete Maria Miguel Almeida Silva, os valores de R\$ 755,97, em conta no Banco do Brasil, e R\$ 114,83, em conta no Banco Bradesco, nas datas de 29/05/2014 e 28/05/2014, respectivamente. Verifico no extrato às fls. 46 haver registro de bloqueio judicial exatamente no valor de R\$ 755,97, em 29/05/2014. Assim, em que pese constar no extrato como cliente o coexecutado Antônio de Almeida Silva Neto, pela correspondência de valores e datas pode-se concluir que se trata de conta de titularidade conjunta dos executados. Observo, ainda, no referido extrato haver crédito de proventos da Prefeitura Municipal de São Carlos, no dia 27/05/2014, no valor de R\$ 711,06, ou seja, 48 horas antes do bloqueio judicial. A proximidade entre as datas de creditamento e penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV). Em relação aos demais créditos de proventos, nas datas de 02, 05 e 20/05/2014, consigno que, pelo tempo decorrido até a data do bloqueio judicial, trata-se de valores que já

entraram na esfera de disponibilidade dos executados. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Assim, com exceção do montante recebido em 27/05 (R\$ 711,06), não há impenhorabilidade demonstrada quanto aos demais valores bloqueados. Conforme informado pelo oficial de justiça, quando da realização da penhora sobre o veículo de placas EVG5064 (fls. 51, 58), o bem penhorado é objeto de alienação fiduciária. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Assim, deve ser obstada a penhora efetiva do bem, permanecendo, entretanto, a penhora sobre os direitos que o executado possui como fiduciário. Do exposto: 1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 711,06, depositado em nome dos coexecutados no Banco do Brasil. Procedi ao cadastramento do desbloqueio no sistema Bacenjud. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor que remanesce bloqueado para conta à disposição do juízo. 3. Retifico a penhora de fls. 58 para que recaia sobre os direitos do executado sobre o veículo de placas EVG5064. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade às fls. 27-32, considerando-se o ajuizamento de embargos à execução na mesma data, em que constam as mesmas alegações vertidas nestes autos. Observe-se complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da restrição e da penhora registrada no sistema Renajud, em relação ao veículo de placas EVG5064. b. Considerando-se a certidão de fls. 51, altere-se o bloqueio do veículo de placas DKL5621 (fls. 55) para circulação. c. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e Renajud. d. Quanto ao veículo de placas EVG5064, notifique-se o credor fiduciante (BV Financeira S/A CFI) a: I. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. II. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora, o credor fiduciante, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. e. Publique-se para ciência do executado.

EXECUCAO FISCAL

1600651-03.1998.403.6115 (98.1600651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X JOAO OLIVA X JOAO OLIVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls 254 e o bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se o executado, por publicação, do bloqueio realizado a fls. 248, o qual converto em penhora. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Intime-se.

0002041-40.1999.403.6115 (1999.61.15.002041-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X PADARIA NOVA ESTANCIA SUICA LTDA X MARCILIO ANTONIO COUTINHO NUNES X MANOEL LUCAS DOS SANTOS NETO X VIVALDO RUI ALVES LARA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Marcílio Antônio Coutinho Nunes (fls. 248/57), em que alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Resposta da União às fls. 283/6. Decido. Verifico, primeiramente, que o nome do excipiente consta na CDA como responsável tributário. Neste caso, cabe ao excipiente o ônus de alegar e provar a não caracterização das circunstâncias necessárias ao redirecionamento da execução. Conforme alega, noto que o excipiente foi absolvido em ação penal para apuração do crime de apropriação indébita previdenciária, restando comprovada a ausência de autoria. Embora as questões decididas pelo juízo penal façam coisa julgada positiva, a sentença penal exclui a participação societária do excipiente de dezembro de 1994 em diante. Ocorre que os fatos geradores remontam ao primeiro semestre de 1994. Nessa época, segundo ficha cadastral da JUCESP, que ora junto, o excipiente tinha poderes de administração. Ao que tudo indica, houve omissão da base de cálculo, viabilizando o lançamento de ofício do tributo, com a configuração do responsável pela omissão (Código Tributário Nacional, art. 135, III). Aliás, o excipiente é parte legítima, pois seu nome consta do título (Código de Processo Civil, art. 568, I). Assim, são improcedentes as alegações do excipiente. Noto, ademais, que o exercício do usufruto pertencente ao excipiente foi penhorado. No caso, a medida depende, de início, da possibilidade de alienação por iniciativa do devedor e, não se atendendo, por iniciativa do exequente (Código de Processo Civil, art. 685-C). Por fim, observo que foi nomeado

advogado dativo, para terceiro, e que nunca houve manifestação nos autos, devendo ser este destituído da nomeação. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Destituo o advogado dativo nomeado às fls. 246-7. Observe-se complementarmente: a. Cumpra-se fls. 281, itens a a c, na ordem determinada, com urgência. b. Cancele-se a nomeação do dativo às fls. 246, sem pagamento de honorários, pois não houve atuação nos autos. c. Tendo em vista o tempo decorrido, procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 147, 161 e 174 para conta à disposição deste juízo. d. Providencie-se o registro da penhora que recai sobre os imóveis de matrícula nº 58.473, 58.474 e 115.184 pelo sistema ARISP, juntando-se protocolo. e. Publique-se ao advogado do excipiente para ciência e para que comprove, em 60 dias, ter locado o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 115.106), por instrumento de locação determinando o pagamento de aluguéis em conta vinculada aos autos, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa.

0002058-76.1999.403.6115 (1999.61.15.002058-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X IMPERCOL IMPERMEABILIZADORA E CONTRUTORA LTDA X CARLOS EDUARDO BACCARIN(SP145555 - ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO) X OLGA RITA CESCHI BACCARIN

Diante da inexistência de bens executíveis, devem os feitos serem suspensos por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. Providenciei o levantamento do bloqueio de fls. 142, diante do pedido de fls. 151. Publique-se. Int.

0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X MARLENE LOPES RAI(A SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Conforme pedido pela União, providenciei também, nesta data, o cadastramento do coexecutado Antonio Germano Rodrigues nos sistemas Bacenjud e Renajud. 2. Defiro o pedido de fls. 306-7. Dê-se vista dos autos por 5 dias (CPC, art. 40, II). Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 1, juntem-se os comprovantes. b. Após, ao SUDP para inclusão da curadora provisória (Marlene Lopes Raia; fls. 287-8 e 292-4) como representante do coexecutado Antonio Germano Rodrigues. c. Intime-se o procurador de fls. 307 para que tenha vista dos autos por 5 dias. d. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. e. Intimem-se, para ciência.

0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JORGE CLAUDIO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JORGE CLÁUDIO MAQUEDANO, em que alega a prescrição quanto ao redirecionamento da execução aos sócios (fls. 167-70). Resposta à exceção às fls. 184-7. Decido. Para a prescrição do redirecionamento da execução ao sócio responsável, não constante no título executivo, é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Na espécie tem-se a notícia de causa de responsabilização, a saber, a liquidação irregular, pela certidão de fls. 89. O exequente foi intimado em 16/08/2011 (fls. 91), data da ciência da causa. O requerimento de redirecionamento foi feito em 25/03/2013 (fls. 128), dentro do prazo legal, portanto. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Defiro o pedido do exequente para fins de cadastrar os executados no sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Proceda-se ao bloqueio de veículos em nome dos executados pelo sistema Renajud. b. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e do Renajud e dê-se vista ao exequente. c. Publique-se para ciência do excipiente.

0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146006 - JOAO

INACIO BOLLINI BARBOZA E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Primeiramente, intime-se o coexecutado Antenor Rodrigues de Camargo Filho, por publicação ao advogado, a regularizar sua representação processual trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. Com a juntada, e antes de se analisar o pedido de fls. 704, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta (fls. 707-713). Para que não haja prejuízo às partes, providencie a transferência dos valores bloqueados a fls. 702 para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal. Juntem-se os extratos, e intinem-se.

0003179-08.2000.403.6115 (2000.61.15.003179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ RICETTI LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Inicialmente, indefiro o pedido da CEF para que seja individualizado pelo executado o valor pago para cada trabalhador por incabíveis nestes autos, uma vez que a quantia, na forma em que discriminada na inicial, foi devidamente paga, conforme requerido. Ademais, a condenação em custas não obsta a extinção do feito (Lei nº 9.289/96, art. 16). Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, conforme informado pela exequente (fls. 227), nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstitua a penhora às fls. 224. Providencie-se o levantamento das constrições pelo Renajud às fls. 221 e 225. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-12.2003.403.6115 (2003.61.15.000540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA X HERIO CARDINALI PALO X ANTONIA CELIA PALO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

A coexecutada Antonia Celia Palo requereu a habilitação como administradora da massa hereditária de Hério Cardinali Palo. Aduz não ter havido inventário ou arrolamento, por falta de bens, bem como a vigência do casamento à data do óbito (fls. 292), caso em que o cônjuge se põe como administrador provisório (Código Civil, art. 1.797). Em ordem: 1. Nomeio Antonia Célia Palo representante do espólio de Herio Cardinali Palo. 2. Cumpra-se item 1 de fls. 271, com urgência. 3. Ao SEDI para alterar o polo passivo para ESPÓLIO DE HERIO CARDINALI PALO. 4. Intime-se o cônjuge, para ciência, por publicação ao advogado. 5. Após, intime-se o exequente para indicar outros bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em 60 dias.

0000943-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido da CEF para que seja individualizado pelo executado o valor pago para cada trabalhador por incabíveis nestes autos, uma vez que a quantia, na forma em que discriminada na inicial, foi devidamente paga, conforme requerido. Ademais, a condenação em custas não obsta a extinção do feito (Lei nº 9.289/96, art. 16). Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, conforme informado pelo exequente (fls. 81), nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstitua a Penhora às fls. 21. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X L S INFORMATICA SAO CARLOS LTDA X SALVADOR SPINELLI NETO X SANDRA REGINA CARVALHO(SP128178 - WLADimir FLAVIO BONORA)

Homologo o pedido de extinção da ação, diante do cancelamento administrativo da dívida, pelo reconhecimento da prescrição, informado pelo exequente às fls. 128-30 e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.454, do ORI de São Joaquim da Barra (fls. 115), sendo desnecessária qualquer providência, pois a constrição não foi registrada. Providencie o levantamento da penhora de valores às fls. 75. Considerando-se que o cancelamento da dívida se deu após a alegação de prescrição pela parte executada (fls. 117-21), que teve de contratar advogado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, sem incidir o art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Também não incide a dispensa do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, restrita a hipóteses de sucumbência por reconhecimento de questões de direito específicas. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000190-19.2006.403.6115 (2006.61.15.000190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELOI JOSE PAIVA DOS SANTOS X ELOI JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP137268 - DEVANEI

SIMAO)

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 178/89), em que alega, em síntese, que o imóvel de matrícula nº 20.420 é impenhorável, por ser bem de família, e que o imóvel penhorado (matrícula nº 29.556) foi alienado a terceiros antes da inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. A União manifestou-se às fls. 209-vº, concordando com o levantamento da penhora; requer a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 20.420 é bem de família. Decido. Os tributos em cobro estão sujeitos ao lançamento por homologação, realizado pelo próprio sujeito passivo, através de declaração. Verifico que os débitos em que houve declaração pelo devedor, houve notificação por edital. Naqueles em que o sujeito passivo deixou de apresentar declaração, foi realizada a notificação pessoal do lançamento de ofício realizado pelo fisco (fls. 04/97). Seja pessoalmente, seja por edital, o sujeito passivo foi regularmente notificado. A notificação por meio de edital é idônea. O excipiente não trouxe aos autos os procedimentos administrativos a fim de se verificar a regularidade das notificações, sejam por edital, sejam pessoais (Código de Processo Civil, art. 333, I). Em relação aos imóveis, quanto ao penhorado (matrícula nº 29.556), não houve discordância da União quanto a sua liberação; quanto ao outro (matrícula nº 20.420), o oficial de justiça já havia trazido a informação, acompanhada de documentos, de que serve de residência ao executado. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido pela União, para fins de determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 29.556 do ORI local. 2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade quanto à nulidade do lançamento. 3. Indeiro o pedido do exequente (item b) quanto ao imóvel de matrícula nº 20.420, considerando-se as certidões do oficial de justiça às fls. 195-vº e 207-vº. 4. Tendo em vista o tempo decorrido, transfiro o valor bloqueado às fls. 123/5 para conta à disposição deste Juízo. Observe-se complementarmente: a. Expeça-se ofício ao ORI local para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 29.556 (fls. 196). b. Intime-se o exequente para que informe a forma de conversão em renda do valor depositado nos autos, bem como para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão). c. Publique-se para ciência do executado.

0001203-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001203-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CONSTRUTORA CENTRAL PAULISTA LTDA X JOSE RONALDO PASCHOALINO(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ RONALDO PASCHOALINO, em que alega, em suma, a ilegitimidade passiva e a prescrição (fls. 99-115). Resposta à exceção às fls. 123-7. Decido. Inicialmente, consigno que as execuções fiscais de créditos de FGTS não seguem as disposições do CTN (Súmula nº 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Em relação à alegação de prescrição, frise-se que o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, formado ao longo do tempo, com o objetivo de lhe conferir condições de subsistência em caso de eventual demissão, além de servir como fonte de financiamento de atividades de seu interesse. A relevância do instituto justifica a elasticidade do prazo prescricional. A jurisprudência do STF e do STJ pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77 (Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). Tendo em vista que tais contribuições não ostentam natureza tributária, deve ser aplicado o artigo 144 da Lei nº 3.807/60. O crédito restou definitivamente constituído através da notificação de débito NDFG nº 376176, lavrada em 12/06/1979, conforme consta na CDA e no procedimento administrativo (fls. 03, 130-1). Considerando-se a suspensão da prescrição por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se dezembro de 2009 como prazo final para o ajuizamento da execução. Considerando-se o ajuizamento da presente ação em 17/06/2009, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional trintenário. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, consigno que, tratando-se de débito para o FGTS, o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios ou administradores não seguirá os ditames próprios do direito tributário, mas outro sistema de responsabilização, isto é, se comprovados os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. E foi com base no Código Civil que se deferiu o redirecionamento da execução ao executado ora excipiente, conforme se verifica às fls. 72. A rigor, a dissolução irregular se configura pelo abandono do empreendimento. Já a responsabilidade secundária decorre da inobservância do dever de liquidação (Código Civil, art. 1.036). É o excipiente quem deve provar que observou o trâmite da liquidação da sociedade, nos moldes legais, para se eximir da responsabilidade. Se não prova a liquidação, presume-se inadimplência fraudulenta, com abuso da personalidade jurídica, pois não emprega o patrimônio social à satisfação da dívida (Código Civil, art. 1.103, IV), mas à incorporação pelos sócios. Se não procede à liquidação, presume-se, ainda, a fraude por não haver, efetivamente, capital social integralizado. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 72. 4. Publique-se para ciência do excipiente.

0001977-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001977-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X WINSLEY DE OLIVEIRA - EPP(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
PA 2,10 PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME EXTRATO DE FLS. 100, BEM COMO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO.

0002084-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X MARIO COSTANZO NETTO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

DECISÃO DE FLS. 204 E VERSO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO COSTANZO NETTO, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega, em suma, a ilegitimidade passiva (fls. 184-5). Resposta da União às fls. 188-9. Decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Código de Processo Civil, art. 592, II), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, o encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51). A decisão societária, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Conquanto seja infração, dela não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular. Tem-se na espécie certidão do oficial de justiça a confirmar o encerramento das atividades (fls. 31-verso). Por sua vez, não há notícia de liquidação regular. Noto, ainda, que o sócio administrador MARIO COSTANZO NETTO compunha o quadro societário quando do encerramento das atividades da empresa (fls. 191). Assim, pelas razões acima expostas, deve ser mantido no polo passivo da presente execução. Do exposto, decido: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. O bloqueio de veículos no Renajud já foi efetuado quanto à matriz da pessoa jurídica executada (fls. 157). Proceda-se à tentativa de bloqueio quanto ao coexecutado Mario Costanzo Netto, bem como às filiais da pessoa jurídica (fls. 162). 4. Expeça-se novo ofício requisitório dos honorários arbitrados às fls. 152, com a correção dos erros apontados pelo TRF da 3ª Região (fls. 198). Publique-se. Intimem-se. FLS. 216: JUNTADA DE EXTRATO DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV.

0002339-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002339-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X J.G. SERVICOS EMPRESARIAIS E ASSESSORIA S/C L(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 79-82, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desconstituo a penhora de fls. 51. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000389-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

A parte executada indicou bens em substituição ao veículo penhorado (fls. 103-5), ao argumento de que ele é utilizado como instrumento de trabalho, consistentes em 35 toneladas de aço laminado, descritos às fls. 104, tendo sido estes recusados pela União, que requereu, na sequência, a designação de leilão dos bens penhorados, por falta

de comprovação do alegado (fls. 121-2). Não há provas nos autos de que o veículo penhorado é utilizado como instrumento de trabalho a livrar a constrição judicial. Absolutamente inarredável que a penhora de bens da pessoa jurídica abranja bens servientes do objeto social, pois todo o patrimônio se presta a tanto. Ajunte-se, os bens ofertados em substituição também detém o mesmo préstimo. Por outro lado, é cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeita a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, não comprovou eximir o exequente de prejuízo. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado (AGARESP 201201870605, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013) Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pela União, providencie-se data para hasta pública do veículo penhorado às fls. 99-101, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. 3. Para que não haja prejuízo às partes, providenciei a transferência do numerário apreendido à conta a disposição do Juízo. Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 3, juntem-se os comprovantes. b. Publique-se para ciência do executado. c. Intimem-se.

0000446-20.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RIGOR ALIMENTOS LTDA X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)
O exequente requer o redirecionamento da execução fiscal às pessoas especificadas às fls. 629vº, a quem se oportunizou o mínimo contraditório, a fim de deliberar sobre a responsabilização secundária, para complementação do título. Alega que a executada Rei Frango Abatedouro Ltda pertence ao mesmo grupo econômico que a requerida Vendax Comercial Ltda ME. Por ambas formarem grupo familiar, os membros da família também devem responder pelo débito, por abuso da personalidade jurídica. Defende haver desvio do tanto sonogado pelo executado em favor da requerida Vendax, pois esta tem expressiva movimentação financeira entre 2009 e 2013, sem deter propriamente faturamento. Idênticas achegas faz em relação a inúmeras aquisições e alienações de imóveis. Quanto à movimentação financeira, as declarações de operações financeiras provam-na (fls. 638), mas não é o suficiente à caracterização da responsabilidade. Seria forçoso, para pô-la sob suspeita, demonstrar inexistir faturamento, mas disso o exequente não se desincumbiu. Tampouco mostrou que a origem dos créditos adviesse do tanto sonogado pelo executado Rei Frango. Quanto às operações imobiliárias, especificamente aquelas objeto de DOIs (fls. 638), nada impede que a requerida adquirisse imóveis, sendo ônus do exequente demonstrar a suspicácia dessas aquisições. Não obstante, os requeridos demonstram que as aquisições correspondem à integralização do capital social. Vejam-se as matrículas indicadas em DOI (matrículas nº 35.178, 35.179, 35.180, 66.422, 46.052, 42.634, 42.633, 42.635, 115.660, 38.861, 11.866, 11.865, 11.864, 11.863, 489, 1.065, 49.811) a indicar objeto de integralização de capital (fls. 918, 912, 906, 922, 930, 987, 997, 1026, 1007, 834, 1039, 1037, 1035, 1033, 1041, 1065, 900, respectivamente). Por mais que os empreendimentos familiares sugiram confusão patrimonial e comando comum, é certo que, no caso, não se demonstrou a mistura de patrimônios. Vale lembrar, a mera formação do grupo econômico não é hipótese de responsabilização do débito tributário, por falta de amparo legal, diferente do que é previsto quanto aos débitos trabalhistas (CLT, art. 2º, 2º). Saliento, por fim, que decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência suscitado pelo executado Rei Frango Abatedouro Ltda, que segue, determinou que este juízo se abstinhasse de realizar atos de disposição dos valores da empresa suscitante e designou a 3ª Vara Cível desta Comarca para resolver as medidas urgentes concernentes ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Considerando-se os termos do Código de Processo Civil, art. 646, e considerando-se a impossibilidade deste juízo expropriar bens do devedor, por determinação do Tribunal Superior, deve a presente execução ser suspensa em relação ao executado Rei Frango Abatedouro Ltda. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de redirecionamento da execução às fls. 625-9.2. Suspendo a presente execução em relação ao executado Rei Frango Abatedouro Ltda, devendo prosseguir somente em relação a Rigor Alimentos Ltda. 3. Ao SUDP (SEDI), para corrigir a primeira folha de autuação, fazendo constar ambos executados. 4. Publique-se para ciência dos executados e requeridos (fls. 830-3). 5. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0000743-90.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEUSA ROTTA MARCATTO ME (SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 71, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às

fls. 09. Torno sem efeito a penhora às fls. 16-18. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 71), formando-se coisa julgada nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-71.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARNALDO JOSE MAZZEI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO JOSÉ MAZZEI, em que alega, em suma, a nulidade do débito em cobro, por ter havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial quando do lançamento do tributo (fls. 17-38). Resposta do exequente às fls. 78-81. Decido. A alegação de nulidade trazida pelo excipiente não se veicula em exceção de pré-executividade, pois é defesa atinente ao nascimento da relação jurídica, e não ao título propriamente dito, que goza de presunção de liquidez e certeza. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Do fundamentado: 1. Indefiro a exceção de pré-executividade. 2. Indefiro o pedido de busca de imóveis em nome do executado pelo sistema ARISP (fls. 14), pois cabe ao exequente promover diligências em busca de bens do executado, possuindo, inclusive, acesso ao referido sistema. Na medida cautelar, já sentenciada (fls. 54-6), foram realizadas as medidas necessárias ao registro da indisponibilidade de bens do requerido. 3. Procedi ao cadastramento do executado no sistema Bacenjud, conforme requerido às fls. 08-9. Observe-se complementarmente: a. Providencie-se o cadastramento do executado no sistema Renajud. b. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e Renajud e venham os autos conclusos. c. Publique-se para ciência do executado.

0001625-52.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GLOBALEASY CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTD X IVANA RAMOS DOS SANTOS DECARLI X LUIZ CARLOS DECARLI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

A pessoa jurídica executada vem aos autos informar a adesão ao parcelamento, bem como requerer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, em nome da coexecutada Ivana Ramos dos Santos Decarli. Alega que a empresa apenas se mudou, não tendo encerrado suas atividades, razão pela qual requer que todos os atos realizados em razão da notícia de encerramento das atividades sejam desconstituídos (fls. 326-79). Por sua vez, o coexecutado Luiz Carlos Decarli requer o desbloqueio de valores constrictos através do Bacenjud, por serem oriundos de aposentadoria (fls. 380-90). A União (PFN) requer o indeferimento dos pedidos dos executados e a suspensão do processo por 180 dias, para aguardar a consolidação do parcelamento (fls. 392). Decido. Primeiramente, verifico que, de fato, houve mudança de endereço da pessoa jurídica executada, não tendo sido realizada qualquer diligência no local, não podendo se considerar, portanto, encerradas as atividades da empresa. A alteração de endereço, ao contrário do que afirma o exequente, consta em instrumento de alteração de contrato social, trazido aos autos pelo próprio exequente (fls. 295). Consta, ademais, no cadastro do devedor no Ministério da Fazenda, onde há, inclusive, informação de que a empresa encontra-se ativa perante a RFB (fls. 334). Considerando-se que o redirecionamento da execução aos sócios Ivana Ramos dos Santos Decarli e Luiz Carlos Decarli se deu com base na fraude ao dever de liquidação, pelo encerramento das atividades sem pagamento do passivo (fls. 314), e considerando-se que restou afastada a presunção de que a empresa não mais funciona no local registrado como sede, não há justificativa ao redirecionamento da execução aos responsáveis tributários, devendo ser excluídos do polo passivo da execução os sócios em questão. Pelas razões aduzidas acima, já seria caso de desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud. Soma-se ainda o fato de que o débito já se encontrava parcelado desde agosto de 2014 (fls. 330, 369-77, 393), tendo sido realizado o bloqueio dos valores somente em novembro daquele ano, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. Do fundamentado: 1. Excluo do polo passivo Ivana Ramos dos Santos Decarli e Luiz Carlos Decarli. 2. Providenciei o cadastramento do desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Junte-se o extrato de desbloqueio do Bacenjud. b. Ao SUDP para regularização do cadastro, devendo permanecer no polo passivo tão somente a pessoa jurídica. c. Recolha-se o mandado de fls. 324, independentemente de cumprimento. Em caso de penhora já realizada, além do bloqueio de valores já liberado, venham os autos conclusos para deliberação sobre eventual levantamento. d. Publique-se para ciência da parte executada. e. Dê-se vista à União (PFN), passados 180 dias, conforme requerido às fls. 392.

0001948-57.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAICA CONFECOES LTDA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Autos nº 0001948-57.2011.403.6115 A parte executada requer reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento da penhora de numerário que seria usado para pagar seus empregados. Já à ocasião do primeiro requerimento, oferecera maquinário da empresa que titulariza. Como decidido, os valores de que o executado disponha, mesmo que destinados a pagar empregados, não gozam de impenhorabilidade. Por falta de disposição

legal, não se pode levantá-los. Também não é o caso de deferir de plano a substituição da penhora de dinheiro. É que o executado vem deduzir questão atinente à menor onerosidade da execução. Sendo questão a ser decidida, imprescindível o contraditório, com oportunidade de o exequente se manifestar, para além de se fiar na ordem legal de bens preferíveis, sobre o risco de não se satisfazer, mesmo sob expropriação menos onerosa ao executado.1. Mantenho a decisão retro.2. Intime-se o executado, por publicação.3. Cumpra-se a decisão anterior. São Carlos, LUCIANO PEDROTTI CORADINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002184-09.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MELFABIO TRANSPORTES LTDA - ME X EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, em que afirma, em síntese, não haver sucessão empresarial entre o excipiente e o executado Melfabio Transportes Ltda ME (fls. 75-9). Alega ter alugado o imóvel antes ocupado pelo executado, por ser apropriado à atividade de transporte rodoviário de cargas; por isso a coincidência entre as atividades exercidas por ambos. Afirma não ter havido aquisição de fundo de comércio. Às fls. 101-3, o executado, ora excipiente, oferece bem em garantia. Resposta do exequente à exceção às fls. 104-5. Decido. O excipiente alega a ilegitimidade de parte. Sendo matéria cognoscível de ofício, reputo ser passível de apreciação pela via da exceção de pré-executividade. O excipiente foi incluído na presente execução sob o fundamento de ser sucessor empresarial da executada (fls. 70-1). No caso sub judice, o exequente não cumpriu o ônus de comprovar que o excipiente é de fato sucessor da empresa executada, preenchendo os requisitos previstos no Código Tributário Nacional (art. 133), para ser incluído como coexecutado na presente ação. Não há qualquer registro de venda do estabelecimento ou fundo de comércio e posterior início de outra atividade, em ramo diverso, por parte da executada. Igualmente se verifica no contrato social da excipiente (fls. 83-91): não consta qualquer menção à empresa executada ou aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio. Em suma, o redirecionamento da execução ao suposto responsável por sucessão não prescinde da demonstração dos requisitos legais. O exequente, se não constituiu crédito em relação ao responsável, tem de provar judicialmente que a hipótese de responsabilização ocorreu, com o mínimo de documentos que sejam, para garantir o contraditório; não bastam meras alegações ou ilações. O excipiente trouxe aos autos contrato de locação de imóvel firmado em 08/03/2001 (fls. 92-9). Trata-se de locação de imóvel de terceiro, em primeira época ao executado, e posteriormente ao excipiente. Embora ambas exercessem a mesma atividade, o uso do imóvel de terceiro, por locação, não configura sucessão empresarial, pois não há aquisição de fundo de comércio do executado (STJ, RESP 1140655, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/02/2010). Portanto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta, para fins de excluir o excipiente do polo passivo da execução. No mais, é certo não haver bens do executado a penhorar. Neste caso a execução deve ser suspensa, pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade para fins de reconhecer a ilegitimidade de parte de Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda. 2. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00. 3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se: a. Publique-se ao advogado do excipiente para ciência. b. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro com a exclusão de Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda do polo passivo. c. Intime-se o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80 e ciência desta. d. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). e. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0002224-88.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

1. Tendo em vista o tempo decorrido e a fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 57 para conta à disposição deste juízo. 2. Proceda-se ao registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 91.459 pelo sistema ARISP, juntando-se protocolo. 3. Cumpram-se os itens 4 e 5 de fls. 197.

0000213-52.2012.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado ODINEI SEBASTIÃO MARTINS (fls. 25-32), em que afirma, em suma, a nulidade da CDA nº 1896003. Afirma o excipiente estar inativo desde 2003, em momento muito anterior aos fatos geradores dos tributos (2007 e 2008), tendo sido tal fato reconhecido pelo excepto em sede administrativa. Aduz, ainda, haver litispendência com a ação nº 0002181-20.2012.403.6115. Resposta do exequente à exceção às fls. 60-6, em que afirma, inicialmente, a inadequação da via. Afirma que a ação apontada como litispendência se trata de outro débito. Sustenta não haver prova das alegações do excipiente, bem como haver certidão positiva de débito junto ao IBAMA. Vieram os autos

conclusos. Decido. Primeiramente, quanto à alegação de litispendência, reputo não haver qualquer prova nos autos de que a presente execução e a 0002181-20.2012.403.6115 tratam do mesmo débito. O excepto afirma serem débitos diversos, não tendo o excipiente demonstrado o contrário. A alegação de nulidade trazida pelo excipiente não se veicula em exceção de pré-executividade, pois é defesa atinente ao nascimento da relação jurídica, e não ao título propriamente dito, que goza de presunção de liquidez e certeza. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Do fundamentado: 1. Indefiro a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 20 (item 2). 3. Publique-se para ciência do executado.

0000235-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por publicação, a se manifestar sobre o pedido da Fazenda Nacional (fls. 127).

0000292-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o exequente já confirmou a adesão pelo executado ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14 (fls. 234). O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A penhora dos veículos bloqueados pelo RENAJUD (fls. 204 e 220) nunca se aperfeiçoou. Sem alguma das garantias mencionada no art. 9º da Lei nº 6.830/80, outras constrições havidas antes do deferimento do parcelamento devem ser levantadas. Assim: 1. Revejo a decisão às fls. 252 para fins de determinar o levantamento dos bloqueios às fls. 204 e 220. Juntem-se os comprovantes. 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 239.

0001504-87.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega a decadência e a prescrição (fls. 70/5). Resposta da União às fls. 83/4. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame, conforme constante nas CDAs. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. Nenhuma das partes trouxe aos autos as datas das declarações apresentadas pelo contribuinte a fim de se verificar os prazos decadencial e prescricional. Entretanto, verifico que o vencimento mais remoto se deu em 12/02/1997. O excipiente aderiu ao parcelamento (REFIS) em 23/03/2000. Resta claro, portanto, que não houve decurso do prazo decadencial. Nesta data, foi interrompido o prazo prescricional para o fisco cobrar o crédito constituído (Código Tributário Nacional, art. 174, IV). O prazo somente voltou a correr em 01/01/2002, quando da exclusão do parcelamento (fls. 86). Posteriormente, houve nova adesão pelo devedor ao parcelamento (PAES), em 19/07/2003, havendo exclusão em 29/08/2006 (fls. 87). Por fim, aderiu ainda o excipiente ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, havendo exclusão na consolidação (fls. 88). Portanto, a partir de 2009 iniciou o prazo prescricional quinquenal, com espeque no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando-se o ajuizamento da execução fiscal em 16/07/2012, com despacho de citação em 03/08/2012, resta claro que não houve decurso do prazo prescricional. Informa, ao final, o exequente, nova adesão do executado ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não

há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Dê-se vista ao exequente para que informe sobre a vigência e o prazo do parcelamento, em quinze dias.4. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão do feito.5. Publique-se para ciência do executado.

0001576-74.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS

Considerando a sentença de improcedência/indeferimento dos embargos à execução fiscal a se trasladar a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587).1. Oficie-se a CEF, para converter o numerário penhorado em renda.2. Intime-se executado e depositário a informar, em cinco dias, onde se encontra o combustível penhorado (fls. 38).3. Com a informação, designe-se hasta.

0001581-96.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por publicação, a se manifestar sobre o pedido da Fazenda Nacional (fls. 114).

0002281-72.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIGUEL CIMATTI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/32), em que afirma, em suma, que o débito cobrado nos presentes autos está com a exigibilidade suspensa, por decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação nº 0029348-04.2005.403.6100, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução, bem como a compensação de ofício da restituição de IR devida ao autor com o débito em questão. A União, em resposta, afirma a ausência de provas de que a ação ordinária mencionada pelo excipiente se refere ao débito em cobro, sendo incabível a produção de provas em exceção de pré-executividade (fls. 46/7). O executado manifestou-se novamente nos autos para informar o recebimento de nova notificação de compensação de ofício da restituição de IR com o débito em execução (fls. 51). Decido. Verifico às fls. 39 que, de fato, houve suspensão da exigibilidade do crédito de taxa de ocupação de terrenos de marinha, objeto da ação nº 0029348-04.2005.403.6100. Observo, ainda, ter sido o excipiente notificado quanto à compensação dos débitos em cobro na presente execução com a restituição de IR devida ao executado (fls. 35). No entanto, deixou de trazer o excipiente quaisquer provas de que a ação ordinária em que se deferiu a suspensão da exigibilidade se refere ao crédito em cobro, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.12.021145-92, bem como, se for o caso, que a suspensão se mantém até o presente momento. Se obteve provimento liminar em ação autônoma deve demonstrar sua correlação com a execução que pretende obstar. Afinal, embora tudo diga com a cobrança de taxa de ocupação, o excipiente não esclareceu se ela se refere ao mesmo imóvel, época e título. A exceção de pré-executividade é cabível somente nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393). Não há provas concretas nos autos de que o crédito em cobro está com a exigibilidade suspensa, de modo a impedir a compensação de ofício notificada pela Receita Federal. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Estando citado o executado (fls. 44), intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora (se imóvel por meio de certidão). 4. Publique-se para ciência do executado.

0002614-24.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ROSELI MARIA RUIZ - ME(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

1. Conforme já decidido às fls. 67, deverá ser mantida a penhora de valores, pois ocorreu anteriormente ao parcelamento vigente. Portanto, indefiro o pedido às fls. 73. 2. Indefiro, ademais, o pedido às fls. 80-1. Não cabe ao Juízo informar a instituições financeiras a suspensão da exigibilidade do crédito, para fins de viabilizar transações financeiras à parte. 3. Mantenha-se o feito suspenso, conforme determinado às fls. 71. 4. Publique-se para ciência do executado.

0001040-29.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO FLS 553O executado requer a liberação de veículos bloqueados pelo sistema Renajud - Ford F350, placas BXH6866 e Fiat Strada Fire Flex, placas EVG3956 (fls. 508-11, 543-6). Afirma, quanto ao primeiro veículo, ter sido alienado; quanto ao segundo, ser objeto de alienação fiduciária. Aduz, ainda, o parcelamento de todos os débitos em cobro nos autos. Por fim, apresenta bens em substituição ao veículo Ford F350. A parte exequente confirma o parcelamento, exceto quanto ao débito inscrito na CDA nº 80.4.13.033358-59, razão pela qual requer o prosseguimento da execução quanto a este débito e a manutenção dos bloqueios de veículos. Afirma haver fraude à execução em relação à venda do veículo Ford F350, por ter se dado após a inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 548-9). Conforme informado pelo exequente, resta ainda ativa a CDA nº 80.4.033358-59, o que se confirma pelo documento trazido pelo executado às fls. 521. Considerando-se o valor do débito que permanece em cobro (R\$ 140.476,72 - fls. 550), resta justificada a necessidade da manutenção das garantias nos autos, não sendo caso, portanto, de desbloqueio de veículos. Especificamente quanto ao veículo Ford F350, o próprio executado informa sua alienação em 31/07/2014. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa mais remota se deu em 12/12/2012, tendo sido a ação executiva ajuizada em 07/05/2013. A citação da parte executada ocorreu em 27/05/2013 (fls. 82). Assim, quando o executado alienou o veículo Ford F350, em 31/07/2014 (fls. 515), já pendia a presente execução fiscal, o que deixa claro o intuito fraudulento da alienação. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do bem, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. Quanto aos bens oferecidos pelo executado em substituição à penhora do referido veículo, tacitamente foram recusados pelo exequente, ao requerer a manutenção da constrição sobre o bem bloqueado, alegando, inclusive, a fraude à execução ora reconhecida. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Em relação ao veículo Fiat Strada, de fato, havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Assim, deve ser obstada a penhora efetiva do bem, permanecendo, entretanto, a penhora sobre os direitos que o executado possui como fiduciário. Do exposto: 1. Indefiro a nomeação de bens apresentada pelo executado. 2. Indefiro o pedido de desbloqueio e declaro fraudulenta a alienação do veículo Ford F350, placas BXH6866. 3. Penhorar por termo os direitos que o executado possui sobre o veículo Fiat Strada Fire Flex, placas EVG3956. Nomeio o executado depositário, na pessoa de seu representante legal, Rosângela Jardim Bastos (CPF: 182.937.738-80). 4. A execução permanece suspensa, em virtude do parcelamento, exceto quanto à CDA nº 80.4.13.033358-59, em relação à qual a execução deve prosseguir. Observe-se complementarmente: a. Em substituição ao item b da decisão de fls. 502-3, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, quanto aos veículos às fls. 102, exceto quanto ao Fiat Strada Fire Flex, placas EVG3956. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os bens suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Tome-se como referência o valor da CDA remanescente (80.4.13.033358-59 - R\$ 140.476,72 - fls. 550). Observe-se o endereço às fls. 515, quanto ao veículo alienado. b. Quanto ao veículo Fiat Strada, placas EVG 3956, reduza-se o bloqueio às fls. 102 para transferência. Notifique-se o credor fiduciante (Banco Fiat - fls. 518) a: I. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. II. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, o credor fiduciante, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. c. Intime-se o executado por publicação. DECISÃO FLS 568A constrição da circulação do veículo serve ao aperfeiçoamento da penhora, que não prescinde de apreensão e depósito. Por essa razão, nenhuma constrição se levantará até formalização da garantia. Necessitando o executado do bem, o que se possibilita após a penhora, pode indicar-lhe a localização, para

celeridade da diligência.1. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 558-9 até que se regularize a penhora.2. Cumpra-se fls. 554.3. Publique-se para ciência do executado.

0001310-53.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1. Considerando-se o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, diante do bloqueio de valores de fls. 45.2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 45 para conta à disposição do juízo.Observe-se complementarmente:a. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes.b. Após, dê-se vista ao exequente.c. Intime-se, por publicação, o executado para ciência.

0001585-02.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos na CDA nº 40.627.800-8, 40.627.813-0, 42.069.734-9 e 42.069.735-7.A União requereu a extinção da ação, informando o Juízo que não houve cobrança indevida, pois houve pedido de retificação de GPS pelo executado em 30.05.2014, data essa posterior ao bloqueio efetivado pelo RENAJUD nos autos, não cabendo a condenação em honorários advocatícios (fls. 164).Assim, havendo o cancelamento dos débitos (fls. 165), imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Do exposto,1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Providencie-se o levantamento da constrição de veículos às fls. 162.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-38.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 39-41, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Providencie o levantamento da constrição sobre o veículo às fls. 27.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-71.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MICHAEL PERIANI - ME(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

Chamo o feito à ordem.Conforme decisão às fls. 60 (item 3), após a penhora de veículos suficientes à garantia do débito, deveriam as restrições sobre os demais veículos ser levantadas. Verifico que já foi efetivada penhora em valor suficiente à garantia da execução (auto de penhora às fls. 70).Cumpra-se, em ordem:1. Providencie-se o levantamento das restrições sobre os veículos às fls. 45, salvo quanto ao veículo penhorado (placas BZX8664), em relação ao qual deve ser alterada a restrição para transferência e registrada a penhora no sistema Renajud.2. Publique-se para ciência do executado.3. Desnecessária a intimação do exequente, que terá ciência do processado, quando da intimação da designação do leilão.4. Providencie-se leilão do bem penhorado (fls. 70).

0002315-13.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega, em suma, a nulidade da CDA (fls. 23-39).Resposta da parte exequente às fls. 53-9.Decido.O excipiente traz argumentação tão somente quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da CDA. No entanto, no pedido final (fls. 39), menciona a ilegitimidade passiva do excipiente e a prescrição. Por simples leitura dos títulos que embasam a execução é possível se constatar a inoccorrência de prescrição, considerando-se que os fatos geradores referem-se ao período de 05/2012 a 02/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2013.Descabido, ademais, o pedido de ilegitimidade passiva. O excipiente se limitou a mencioná-la no pedido final, sem trazer qualquer argumento que afaste a presunção de certeza e liquidez do título.Da mesma forma, a alegação de nulidade da CDA, por cerceamento de defesa no procedimento administrativo, é deslocada da realidade dos autos. A execução fiscal é oriunda de lançamento da própria parte, por DCGB (declaração de débitos confessados em GFIP), da qual não seguiu pagamento. O próprio excipiente lançou o tributo, não o exequente.Os títulos que embasam a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. O fato de se referir a mais de um exercício não acarreta sua nulidade.Do fundamentado:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2.

Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Providenciei o cadastramento do executado no Bacenjud.Cumpra-se:a. Proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos em nome do executado pelo sistema Renajud.b. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e Renajud e venham os autos conclusos.c. Publique-se para ciência do executado.

0002174-57.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUAREZ DA SILVA IBATE - ME(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI)

1. Intime-se o Espólio de Juarez da Silva Ibaté - ME, por publicação ao advogado, para trazer aos autos certidão de óbito de Juarez da Silva, em quinze dias.2. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

O requerido pede o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 61.968, tendo em vista tê-lo adquirido somente em 18/06/2014 e o débito estar parcelado (fls. 19825).A União, primeiramente, requer que seja determinada à CEF a comprovação do cumprimento da decisão de fls. 872 da execução, e requer a manutenção da indisponibilidade sobre o imóvel (fls. 1987).Deve ser levantada a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 61.968, pois o débito a que a indisponibilidade determinada na cautelar fiscal serve de garantia está com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. Sendo constrição posterior à adesão ao parcelamento, não deve ser mantida. Entretanto, verifico que há três ordens de indisponibilidade averbadas na matrícula às fls. 1984-5, devendo ser levantada tão somente a ordem de indisponibilidade emanada dos presentes autos.Em relação ao pedido de que bens adquiridos futuramente não sejam atingidos pela indisponibilidade, consigno que o sistema de cadastro da indisponibilidade é um sistema geral, que não possui ferramenta para delimitação de tempo durante o qual a indisponibilidade será ou não registrada. Assim, caso novos bens sejam atingidos pela indisponibilidade, estando ainda a exigibilidade do crédito suspensa, cabe ao interessado requerer o levantamento caso a caso.Por fim, quanto ao pedido da União de que a CEF comprove o cumprimento da determinação de conversão em renda dos valores depositados nos autos, noto que às fls. 874-5 dos autos da execução há comunicação do gerente da CEF de atendimento à determinação judicial.Do exposto:1. Oficie-se ao ORI local para que levante a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 61.968 referente à cautelar fiscal nº 0000044-70.2009.403.6115.2. Publique-se para ciência do requerido.3. Intime-se o requerente.4. Após, ao arquivo.

0002267-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-14.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS - FESC(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).Em razão do traslado da sentença em embargos à execução contra a Fazenda Pública, que pronunciou a prescrição, extingo a execução, por sentença.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001930-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7)) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO

A exequente requereu a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes embargos (fls. 139).O executado, intimado para pagar, limitou-se a dizer que nada deve a título de honorários (fls. 141-2).Equivoca-se o executado. De fato, na sentença proferida nos autos da execução fiscal, não houve condenação

em honorários advocatícios. Porém, o que está em execução nos presentes autos são os honorários fixados na sentença às fls. 136-7, arbitrados em R\$ 500,00. Assim: 1. Prossiga-se a execução de honorários, com o acréscimo de multa de 10% (Código de Processo Civil, art. 475-J), intimando-se a CEF a apresentar memória de cálculo do valor a ser executado, em dez dias. 2. Intime-se o executado para ciência, por publicação. 3. Após o prazo em 1, venham os autos conclusos para decisão sobre medidas constritivas.

0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002122-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DA RPV, CONFORME EXTRATO DE FLS. 100, BEM COMO SOBRE O ITEM 04, DO DESPACHO DE FLS. 92.

0001606-75.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-93.2013.403.6115) FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA
Em razão da liquidação da dívida de honorários advocatícios, conforme documento às fls. 85, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000939-8) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

I - Relatório Trata-se de ação anulatória aforada pela Companhia Muller de Bebidas contra a União Federal objetivando fossem anulados os créditos a seguir discriminados: a) PA n. 10865.501352/2004-01 (períodos base jan a abr de 1999), CDA n. 80 7 04 009975-89, e b) PA n. 10865.501353/2004-48 (período base mai de 1999), CDA n. 80 7 04 009976-60. Tal ação feita teve regular tramitação na Justiça Federal. Contudo, foi ajuizada execução fiscal para cobrança dos citados créditos perante a Justiça Estadual (fl. 340/348), sendo certo que houve sentença acolhendo os embargos opostos pela autora (fl. 383/383 e fl. 406) e anulando os créditos relativos às duas CDAs supracitadas. O TRF, por decisão passada em julgada, manteve a sentença proferida, reformando apenas o montante da condenação em honorários. II. Fundamentação Ante tal contexto, não há como esta ação ter curso porque a autora já obteve por meio do acórdão do TRF o que pretende obter nesta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários de advogado. Custas pela autora. PRI.

0001087-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001087-4) - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por CARLOS APARECIDO BALTIERI contra a UFSCAR na qual o autor requer que lhe seja reconhecido o direito de receber a diferença

salarial e respectivos reflexos entre o cargo que titulariza (Almoxarife) e o cargo cujas atribuições afirma desempenhar (Contador), haja vista ser maior a remuneração paga a este último. Afirma que desde 1999, ante a falta de recursos pessoais, desempenha funções típicas de contador, em desvio de função, mas que a ré não lhe paga os valores correspondentes. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 15/112. Reconsiderarei a decisão indeferitória da gratuidade de justiça e a concedi ao autor (fl. 163). A ré foi citada e contestou (fl. 172/206). Alegou prescrição trienal e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, aduziu que o autor exerceu as atribuições de Almoxarife até julho de 2002, após o que passou a exercer atribuições de Assistente em Administração na Seção de Importação. A partir de 2005 afirma a ré que o autor foi transferido para o Departamento de Contabilidade, onde passou a exercer atribuições de Técnico em Contabilidade e não de Contador. Por fim, discorre sobre as atividades da Comissão de Enquadramento. A contestação veio instruída com documentos. Réplica do autor à fl. 195/206. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação Pelo teor das peças postulatórias não há possibilidade de composição e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. 2. Regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição Rejeito a alegação de prescrição trienal suscitada pelo réu porquanto se pacificou o entendimento de que o CCB/2002 não revogou o art. 1º do D.L n. 20.910/32, prevalecendo, pois, o prazo extintivo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública. Assentada a regra aplicável ao caso, considerando que o autor afirma que exerce as atribuições do cargo de Contador desde 1999 e que a ação foi ajuizada em 03.07.2008, deve-se reconhecer - tal como reconheço agora - a prescrição das parcelas anteriores a 03.07.2003, ex vi do art. 1º do D.L n. 20.910/32. 4. Pontos controvertidos O ponto controvertido consiste na natureza das atribuições efetivamente desempenhadas pelo autor, especificamente se devem ser consideradas como inclusas nas atribuições do cargo de Contador. 5. Ônus da prova O ônus de provar que exerce atribuições típicas dos ocupantes do cargo de Contador cabe ao autor desta ação e o ônus de fazer a contraprova é, logicamente, da ré. 6. Das provas Os meios de prova hábeis a demonstrar que as atividades desempenhadas pelo autor estão inclusas nas atribuições do ocupante do cargo de contador são, neste primeiro momento, documentais, cabendo ao autor trazer aos autos - ou solicitar que o Juiz requisite se houver óbices - amostras dos expedientes administrativos que executa, bem assim dos expedientes executados pelos ocupantes do cargo de Contador, e cabendo à ré trazer aos autos os atos administrativos (portarias, resoluções etc.) que fixam as atribuições cometidas aos ocupantes dos cargos ocupados pelo autor e pelos Contadores, amostras de expedientes executados pelo autor e por outros Técnicos em Contabilidade (para mostrar semelhança de atribuições) e pelos Contadores (para mostrar diferenças de atribuições). Cabe ainda à UFSCAR esclarecer a estrutura de funcionamento do Departamento de Contabilidade (organograma, seções, divisão de atribuições e subordinação do autor) a fim de trazer aos autos a realidade administrativa de tal setor, bem assim esclarecer se o autor recebe alguma função comissionada no Departamento de Contabilidade que sirva de remuneração pelo trabalho que lá desempenha. 7. Deliberações finais Assino o prazo de 30 (trinta) dias para o autor produzir a prova documental supracitada e para a UFSCAR trazer a estes autos os documentos e esclarecimentos mencionados no item anterior. Juntados os documentos e esclarecimentos pelas partes, dêem-se-lhes vistas do que tiver sido trazido aos autos pela parte ex adversa. Após, venham conclusos.

0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

I. Relatório 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela TECUMSEH DO BRASIL LTDA aduzindo a ocorrência de contradição na decisão embargada e pugnando pelo levantamento do valor depositado que, afirma, se refere unicamente ao FAP, declarado inconstitucional na sentença. 2. A UNIÃO FEDERAL foi intimada e se manifestou no sentido da impossibilidade do levantamento do valor controverso antes do trânsito em julgado da sentença. 3. É o relatório. II. Fundamentação 4. Assentei no dispositivo da sentença embargada a imediata conversão em renda em favor da União do valor depositado nos autos às fl. 367, considerado por mim incontroverso quando da prolação da sentença. 5. No entanto, nestes embargos de declaração a embargante explica que o valor depositado corresponde exclusivamente ao FAP, declarado inconstitucional na sentença, e que não há se falar em conversão em renda da UNIÃO. 6. Compulsando os autos, observo que a petição de fl. 366 expõe que o depósito de fl. 367 se refere ao FAP e não ao SAT como um todo, razão pela qual merece ser consignado que adotei uma premissa equivocada no dispositivo da sentença que deve ser corrigida nesta oportunidade, já que o valor depositado evidentemente se cuida de valor controverso. 7. Paralelamente a isto, tem razão a UNIÃO FEDERAL quando afirma que, por se tratar de valor controverso, o levantamento em favor do vencedor da demanda deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial. III. Fundamentação 8. Ante o exposto, julgo os embargos interpostos, com apreciação do mérito, acolhendo-os para, corrigindo a premissa fática equivocada, substituir o teor item 9 (fl. 462-verso) da sentença de fl. 451/462 pelo seguinte: 9. Os valores depositados pela autora (fl. 367) ficam vinculados a este processo e somente podem ser levantados pela parte em favor da qual pender favoravelmente decisão judicial passada em julgado neste processo. 9. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. PRI.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 02/04/2015.

0002078-13.2012.403.6115 - APARECIDO JORGE RODRIGUES(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI E SP282264 - VAGNER MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por APARECIDO JORGE RODRIGUES em face do INSS objetivando a condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/03/2011), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra o autor que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, ao argumento da falta de tempo de contribuição. Ressalta que o réu não reconheceu como especiais os seguintes períodos: de 01/06/1977 a 30/04/1985, de 20/03/1987 a 15/04/1995, trabalhados para a Usina Maringá, de 02/08/2005 a 31/03/2008 para Roberto Hugo Jank e outros e de 01/04/2008 a 24/09/20012, na Agrindus S/A - Fazenda Santa Rita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/77. A decisão de fl. 79 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, na ocasião, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/91, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não trouxe qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos não reconhecidos. Réplica às fls. 94/95. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 100. Despacho de providências preliminares às fls. 108/109, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, o INSS manifestou sua ciência a fl. 110 e o autor ficou em silêncio, conforme certidão de fl. 111. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido em diligência para que o setor medido do INSS se pronuncie sobre o reconhecimento do tempo de serviço postulado como especial. Às fls. 122/123, foi juntada a resposta do INSS sobre a análise dos tempos especiais, sobre a qual se manifestou o INSS a fl. 125 e o autor deixou decorrer in albis o prazo concedido (fl. 126). É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda

Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da

Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária

e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
-----	:: MULHER : HOMEM ::	(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*
-----*	DE 15 ANOS : 2,00 :	2,33 : 3 ANOS :-----*
-----	DE 20 ANOS : 1,50 :	1,75 : 4 ANOS :-----*
-----*	DE 25 ANOS : 1,20 :	1,40 : 5 ANOS :-----*

III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAAPARECIDO JORGE RODRIGUES requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.768.394-0, a contar da DER em 24/03/2011. O INSS apurou o tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição de 26 anos, 5 meses e 16 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo anexo. 2. Do tempo de serviço especial 2.1 - USINA MARINGA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01.06.1977 a 30.04.1985 e de 20.03.1987 a 15.04.1995 O autor instruiu seu pedido administrativo e este feito com cópia da CTPS (fls. 23/24 e 50), em que constam os vínculos como auxiliar de mecânico, de 01/02/1977 a 18/03/1977 e de 01/07/1977 a 30/04/1985; e como mecânico, de 20/03/1987 a 15/04/1995. Apreciação da pretensão: verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou documentos aptos a demonstrar a sua exposição ao algum agente nocivo. Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa. 2.2 - ROBERTO HUGO JANK e OUTROS - Fazenda Santa Rita, de 02.08.2005 a 31.03.2008 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 52), em que consta o vínculo como Mecânico, de 02/08/2005 a 31/03/2008. Neste feito, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 24/11/2010 (fl. 14), em que consta que o autor laborou na referida empresa no período de 02/08/2005 a 31/03/2008, na atividade de Mecânico de Manutenção de Máquinas Agrícolas, no Setor de Manutenção, executando a tarefa de manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagens de equipamentos, realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e preservação do meio ambiente. Consta no referido documento que o autor esteve exposto ao agente químico fumos metálicos e hidrocarbonetos, bem como ao agente físico ruído de 81,5 a 92,5 dB(A). Apreciação da pretensão: sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 81,5 a 92,5 dB(A), no período de 02/08/2005 a 31/03/2008. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Cumpre assinalar que os níveis de ruído do setor de trabalho, Manutenção, foram aferidos entre 81,5 a 92,5 dB(A), de maneira que não é possível afirmar que no período de 02/08/2005 a 31/03/2008 o requerente se encontrava exposto ao nível de ruído superior a 85 dB de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Merece menção que, no caso, pelo despacho de providências preliminares (fl. 108/109) foi determinada a produção das provas, chegando mesmo a se listar os documentos (LTCAT e outros) que poderiam ser trazidos aos autos para, junto com o PPP, provar as condições especiais quando da prestação do trabalho, quer pela presença do ruído quer pelo conjunto de agentes agressivos. Contudo, além do PPP, nada foi juntado pelo autor nem requerido pelo seu patrono, resultando disso na configuração de um contexto fático processual desfavorável ao autor, qual seja, o de que ele não prestava trabalho sob condições especiais. Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS quando sustenta que agiu nos estritos termos legais, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa. 2.3 - AGRINDUS S/A - Empresa Agrícola Pastoral, de 01/04/2008 a 24/09/2012 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 52), em que consta o vínculo como

Mecânico de Manutenção de Máquinas Agrícolas, com data de início em 1/04/2008. Neste feito, o autor juntou cópia do Perfil Profissigráfico Previdenciário - PPP, datado de 24/11/2010 (fl. 16), em que consta que o autor laborou na referida empresa no período de 01/04/2008 a atual, na atividade de Mecânico de Manutenção de Máquinas Agrícolas, no Setor de Manutenção, executando a tarefa de manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagens de equipamentos, realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e preservação do meio ambiente. Consta no referido documento que o autor esteve exposto ao agente químico fumos metálicos e hidrocarbonetos, bem como ao agente físico ruído de 81,5 a 92,5 dB(A).Apreciação da pretensão: Considerando a fundamentação constante do item 2.2 desta sentença, é de se notar que o referido PPP informa que os níveis de ruído do setor de trabalho, Manutenção, foram aferidos entre 81,5 a 92,5 dB(A), de maneira que, com base nesta prova pericial não é possível afirmar, que no período de 02/08/2005 a 31/03/2008, o requerente encontrava-se exposto a nível de ruído superior a 85 dB, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS quando sustenta que agiu nos estritos termos legais, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.Em conclusão, não tendo havido alteração na contagem do tempo de serviço da parte autora, há de ser mantida a decisão indeferitória do INSS de concessão do benefício de aposentadoria formulado em 24/03/2011 sob nº 42/153.768.394-0.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de APARECIDO JORGE DA SILVA de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: de 01/06/1977 a 30/04/1985, de 20/03/1987 a 15/04/1995, trabalhados para a Usina Maringá, de 02/08/2005 a 31/03/2008 para Roberto Hugo Jank e outros e de 01/04/2008 a 24/09/20012, na Agrindus S/A - Fazenda Santa Rita e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível a condenação do autor em honorários e nas custas processuais porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/153.768.394-0.Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-45.2012.403.6312 - THIAGO BIANCHI(SP317771 - DEBORA PAES DE LIMA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos,Cuida-se de ação ajuizada por THIAGO BIANCHI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição de uma quantia que afirma lhe ter sido exigida de forma indevida.Alega o autor que adquiriu um imóvel financiado pela CEF e que no período de 30/09/10 a 30/11/2011, antes da entrega das chaves ou, melhor, durante a construção, a CEF lhe exigiu juros sobre o valor emprestado somados à correção monetária, exigência que o autor considera ilegal à luz da lei e do entendimento do STJ.A CEF contestou e sustentou a legalidade da execução contratual.[É o basta até aqui.]Compulsando os autos, especialmente a cópia do contrato juntada pelo autor, observo que a Cláusula Décima Terceira (fl.29), estabelece dois períodos de pagamentos dos encargos mensais:- um durante a fase de construção, no qual são devidos juros e atualização monetária, além de outras rubricas;- outra após a fase de construção, no qual são devidos uma parcela para amortização do capital, juros e outras rubricas.A Cláusula Segunda do contrato (fl.18) estabelece que o financiamento se destina à integralização do prazo para aquisição de um terreno e à construção de sua moradia no edifício/conjunto de residências denominado SAPAZIO MONTE DORE. A Cláusula Terceira do contrato estabelece que o levantamento dos valores relativos à operação se dividem assim:- parcela referente ao terreno, passível de levantamento pelos vendedores desde que cumpridas as formalidades contratuais;- parcelas relativas à construção, passíveis de liberação mensal, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra.Pois bem.Inicialmente, anoto que o entendimento constante do precedente invocado pelo autor na inicial (REsp n. 670.117/PB) restou superado pela Segunda Seção do STJ no seguinte julgamento:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO.1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(AgRg no Ag 1384004/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/06/2014)Em segundo lugar, embora exista a diretriz acima, não há que se tirar do precedente que a CEF pode cobrar juros da forma que quiser, utilizando o capital que bem entender.De fato. O contrato em questão foi assinado em 30/07/2010 (fl.92) e, à míngua de discussões a respeito, presume-se que o

valor relativo ao pagamento do terreno foi liberado em favor da vendedora. Na minha leitura, a partir do momento da liberação em favor da vendedora, a CEF passou a ter direito de cobrar juros do mutuário pelo valor efetivamente pago pelo terreno, haja vista que deixou de ter a posse do dinheiro para negociar. Igualmente se presume que as liberações mensais houve liberações mensais por parte da CEF à medida que o cronograma da obra foi seguido pela construtora, daí porque sobre o valor efetivamente pago pela CEF à construtora são devidos juros, haja vista que deixou de ter a posse do imóvel. Neste passo, cumpre assinalar que a CEF só não poderá cobrar juros sobre os valores mensais que não tiver liberado para a construtora, haja vista que, nesta situação, disporá da posse de tais valores para usar em negócios bancários. A fim de resolver a questão posta em julgamento, impõe-se que venham aos autos a parte complementar do contrato chamada cronograma físico-financeiro da obra referido na Cláusula Terceira, item c (fl.20) e que também venha aos um esclarecimento da CEF a respeito da base de cálculo que foi utilizada para definir os juros (montante total da contratação, montante dos valores efetivamente pagos à vendedora/construtora etc.). Diante do exposto, intime-se a CEF para trazer aos autos a parte complementar do contrato chamada cronograma físico-financeiro da obra referido na Cláusula Terceira, item c (fl.20) e para esclarecer a respeito da base de cálculo que foi utilizada para definir os juros remuneratórios (montante total da contratação, montante dos valores efetivamente pagos à vendedora/construtora etc.). Prazo: 15 (quinze) dias. Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora e, em seguida, voltem-me conclusos.

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 22/01/1971 a 27/01/1977 laborado em atividade rural e o reconhecimento de diversos períodos de atividades comuns como atividade especial com a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 05/03/2013 sob o nº 163.095.295-5, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido no período de 22/01/1971 a 27/01/1977. Postula a conversão dos seguintes períodos de atividade comum em especial: 28/01/1977 a 03/03/1982, 10/03/1982 a 03/08/1983, 24/08/1983 a 04/02/1984, 20/02/1984 a 07/07/1984, 09/07/1984 a 10/05/1985, 13/05/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 30/04/1988, 01/08/1988 a 13/11/1988, 18/11/1988 a 16/02/1990, 01/03/1990 a 14/05/1993, 01/10/1993 a 11/02/1994, 17/02/1994 a 13/09/1994, 01/06/1995 a 25/03/1997, 31/03/1997 a 30/04/2001, 16/07/2001 a 17/01/2005, 01/04/2005 a 11/10/2005, 19/12/2005 a 08/07/2008, 01/10/2008 a 03/07/2009, 03/11/2009 a 05/03/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/71. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 73. O INSS apresentou contestação às fls. 76/83 pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor não apresentou início de prova material que comprovam o exercício da atividade rural no período pretendido e a impossibilidade do reconhecimento dos períodos pleiteados como especial, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 157/158. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 85. Réplica às fls. 162/164. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 122), o autor manifestou-se a fl. 124/126 e o INSS a fl. 130. Pela decisão de fl. 131 foi determinado ao autor que carresse aos autos os documentos comprobatórios das suas alegações e designado audiência de instrução e julgamento. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 133/141 contra a decisão de fl. 131 sustentando que a determinação de que compete a ele de trazer os documentos necessários para comprovar suas alegações é ônus processual indevido à parte hipossuficiente. Pela petição de fl. 140/141 o autor informou a impossibilidade de arrolar testemunhas para o fim de comprovar o período de atividade rural (22/01/1971 a 27/01/1977), o que culminou com o cancelamento da audiência designada, conforme decisão de fl. 142. Contraminuta do agravo retido às fls. 144/145. Pela decisão de providências preliminares de fl. 147/148 o agravo retido interposto pela autora foi acolhido, houve a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 149/156 contra a decisão de fl. 147/148 pleiteando a reforma da decisão no tocante ao indeferimento da realização de prova pericial. Pela petição de fl. 172/173 a parte autora indicou os endereços de alguns empregadores e esclareceu os documentos que pretendia ver acostados aos autos, o que foi deferido pelo despacho de fl. 177. No entanto, chamado o feito à ordem, foi determinado que a parte autora complementasse sua petição de fl. 172/173. Manifestação do autor às fls. 179. Pela decisão de fl. 180 a instrução foi encerrada. É que basta. II - Fundamentação Mérito I. - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e

aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o

pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.

2. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei

complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente

a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida

Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator:

Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não

existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e

permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	4 ANOS :		
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

3 - DO CASO CONCRETO 3.1. Dados dos PAJOSÉ ALVES DOS SANTOS requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.095.295-5, a contar da DER em 05.03.2013. O INSS apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 23 dias, até 05.03.2013, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. 3.2. Do tempo de serviço rural Observo que o ponto controvertido em relação tempo rural cinge ao período de 22/01/1971 a 27/01/1977. Como acima exposto é imprescindível que haja início de prova documental contemporânea, uma vez que é vedada a prova unicamente testemunhal para a comprovação da atividade rural. No caso dos autos, a parte autora não trouxe qualquer documento que comprovasse a atividade campesina. Como se tal não bastasse, informou (fl. 140/141) a inexistência de testemunhas para comprovação do referido período. Assim, nesse ponto o pedido deve ser rejeitado. 3.3 Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os períodos abaixo, em relação aos quais passo a me pronunciar: 3.3.1 - Fazenda Santa Isabel, de 28/01/1977 a 03/03/1982 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 28/01/1977 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 03/03/1982 (fl.44). 3.3.2 - Joaquim Fortunato (Fazenda Aliança), 10/03/1982 a 03/08/1983 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 10/05/1982 para a função de serviços gerais na lavoura, sendo que a saída ocorreu na data de 03/08/1983 (fl.44). 3.3.3 - Agropecuária Boa Vista S/A, 24/08/1983 a 04/02/1984 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 24/08/1983 para o cargo de trabalhador rural, sendo que a saída na data de 04/02/1984 (fl.44). 3.3.4 - Mário Migliato (Sítio Santa Rosa), 20/02/1984 a 07/07/1984 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 20/02/1984 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 07/07/1984 (fl.44). 3.3.5 - Osmar Pacheco Sousa Ribeiro (Sítio Salsalito), 09/07/1984 a 10/05/1985 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 09/07/1984 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 10/05/1985 (fl.45). 3.3.6 - Emir Venâncio de Cicco (Fazenda Embaré), 13/05/1985 a 30/04/1986 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 13/05/1985 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 30/04/1986

(fl.45).3.3.7 - Antonio Cervoni (Fazenda Nossa Senhora das Vitóriaas), 02/05/1986 a 30/04/1988 e 01/08/1988 a 13/11/1988O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 02/05/1986 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 30/04/1988, tendo sido recontratado para o mesmo cargo em 01/08/1988, sendo que a saída ocorreu em 13/11/1988 (fl.45).3.3.8 - Delcídes Chinaglia (Sítio Planalto), 18/11/1988 a 16/02/1990O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 18/11/1988 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 16/02/1990 (fl.46).3.3.9 - Leonidas Hildebrand (Estância Bela Vista), 01/03/1990 a 14/05/1993O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 01/03/1990 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 14/05/1993 (fl.46).Instruiu também o requerimento do autor uma cópia do Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP (fl. 64/65), no qual estão discriminadas as funções exercidas pelo autor nos períodos sob análise, quais sejam: executar serviços de retirador manual, tirar leite, apartar os bezerros, tratar os animais, realizar manutenção em cerca, realizar atividade de tratorista, tratos dos animais, puxar esterco, murrões, eventualmente realizar serviços de granja, tratos dos pintos, limpeza de barracão.Ainda no PPP, datado de 26/07/2011, consta que, no desempenho de tais funções o autor estava exposto à radiação não ionizante e à ruído, de forma habitual e permanente, e à poeira, de forma ocasional e intermitente. Constatou o uso ininterrupto de equipamentos de proteção individual (EPI).Paralelamente a isto, observo que o PPP não foi submetido à apreciação do Médico do INSS, profissional que têm como atribuição se manifestar sobre a caracterização do tempo especial do segurado, bem como não foi elaborado laudo técnico contemporâneo ao trabalho.3.3.10 - Ademir dos Santos (Fazenda Vista Alegre), 01/10/1993 a 11/02/1994O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 01/10/1993 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 11/02/1994 (fl.46).3.3.11 - Milton Violante (Fazenda Vista Alegre), 17/02/1994 a 13/09/1994O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 17/02/1994 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 13/09/1994 (fl.46).3.3.12 - Hélio Verdolim (Fazenda Vista Alegre), 01/06/1995 a 25/03/1997O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 01/06/1995 para o cargo de trabalhador rural, sendo que a saída ocorreu na data de 25/03/1997 (fl.47).3.3.13 - Raphael Jafet Júnior e Paulo Raphael Jafet (Fazenda Santa Fé), 31/03/1997 a 30/04/2001O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 31/03/1997 para o cargo de Encarregado Pessoal, sendo que a saída ocorreu na data de 30/04/2001 (fl.47).3.3.14 - Agropecuária L. Boccalato Ltda, 16/07/2001 a 17/01/2005O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 16/04/2001 para o cargo de tratorista, sendo que a saída ocorreu na data de 17/01/2005 (fl.57).3.3.15 - Pomari Agricultura e Administração Ltda, 01/04/2005 a 11/10/2005O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 01/04/2005 para o cargo de serviços gerais, sendo que a saída ocorreu na data de 11/10/2005 (fl.57).3.3.16 - Eli Jorge Hildebrand e outros (Fazenda Esteio), 19/12/2005 a 08/07/2008O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 19/12/2005 para o cargo de trabalhador rural, sendo que a saída ocorreu na data de 08/07/2008 (fl.58).3.3.17 - Diogenes Lauriano Pallone, 01/10/2008 a 03/07/2009O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 01/10/2008 para o cargo de serviços gerais rural, sendo que a saída ocorreu na data de 03/07/2009 (fl.58).3.3.18 - Elvia Pozzi Bianco (Fazenda Copacabana), 03/11/2009 a 05/03/2013 (DER)O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como empregado em 03/11/2009 para o cargo de serviços gerais, permanecendo no referido emprego até a DER.Instruiu também o requerimento do autor uma cópia do Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP (fl. 66/69), no qual estão discriminadas as funções exercidas pelo autor nos períodos sob análise, quais sejam: executar serviços gerais no setor de ovinocultura, executar serviços de tratorista efetuando limpeza na propriedade com roçadeira, cortar o trato dos animais etc, realizar manutenções para a conservação da propriedade, tais como: consertos de cerca e etc.Ainda no PPP, datado de 11/04/2013, consta que, no desempenho de tais funções o autor estava exposto à radiação, ruído e à poeira, de forma habitual e permanente, havendo informação a respeito do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) com relação aos agentes nocivos ruídos e poeira. Paralelamente a isto, observo que o PPP não foi submetido à apreciação do Médico do INSS, profissional que têm como atribuição se manifestar sobre a caracterização do tempo especial do segurado.3.4. Dos períodos laborados no cargo de serviços gerais enquadrados no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária)O autor pretende ver reconhecido como atividade especial os seguintes períodos: 10/03/1982 a 03/08/1983, 20/02/1984 a 07/07/1984, 02/05/1986 a 30/04/1988, 01/08/1988 a 13/11/1988, 18/11/1988 a 16/02/1990, 01/03/1990 a 14/05/1993 e 01/06/1995 a 25/03/1997. Argumenta que as atividades estão enquadradas no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, e no Decreto nº 83.080/79, vigentes, simultaneamente, até 05/03/1997.Nesses interstícios o autor comprovou que laborava na função de serviços gerais, constando em sua CTPS a especialidade do estabelecimento de seus empregadores, qual seja: Agropecuário.Referida atividade profissional, por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.É sabido, contudo, que no anexo do Dec. 53.831/64, item 2.2.1, há consideração de insalubridade para os trabalhadores na agropecuária, com campo de aplicação

agricultura. Entretanto, esse enquadramento somente deve ser feito para casos específicos e não para todo trabalhador rural. Em voto proferido na AC n. 0000310-11.2001.4.03.6124/SP, j. em 17/12/2012, a DD. Des. Federal Relatora Dra. Therezinha Cazerta fez excelente explanação que se adequa perfeitamente ao caso ora em análise acerca da insalubridade do trabalhador rural. Conforme explicitou em seu voto, antes da vigência da Lei n. 8.213/91 o trabalhador rural não era obrigado a contribuir, sendo beneficiário do PRORURAL, instituído pelas Leis 11/71 e 16/73, cujas coberturas sociais eram limitadas. Nessa época o rurícola não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, mas tão-somente à aposentadoria por idade ou invalidez. Não havia qualquer previsão sobre a possibilidade de contagem de tempo em condições insalubres. A categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/64 restringia-se, portanto, apenas aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, efetivamente, contribuía para o regime geral da previdência social àquela época. Se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, não faria jus à contagem como tempo especial. No caso concreto, o autor não comprovou que laborou em empresa agroindustrial vinculada, à época, ao regime urbano. Desta forma, o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 10/03/1982 a 03/08/1983, 20/02/1984 a 07/07/1984, 02/05/1986 a 30/04/1988, 01/08/1988 a 13/11/1988, 18/11/1988 a 16/02/1990, 01/03/1990 a 14/05/1993 e 01/06/1995 a 25/03/1997, com base no enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, devem ser rejeitados. 3.5. Dos períodos em que o autor esteve exposto à agentes insalubres, tais como: radiação, ruídos e poeira. O autor pretende ver reconhecido como atividade especial os seguintes períodos: 28/01/1977 a 03/03/1982, 24/08/1983 a 04/02/1984, 09/07/1984 a 10/05/1985, 13/05/1985 a 30/04/1986, 01/10/1993 a 11/02/1994, 17/02/1994 a 13/09/1994, 31/03/1997 a 30/04/2001, 16/07/2001 a 17/01/2005, 01/04/2005 a 11/10/2005, 19/12/2005 a 08/07/2008, 01/10/2008 a 03/07/2009 e 03/11/2009 a 05/03/2013. Argumenta que em todos eles houve a exposição a agentes nocivos, tais como poeiras, ruídos, variação climática, agentes químicos e biológicos, conforme fl. 05 da inicial. Com relação aos períodos acima elencados, o autor carrou apenas os autos, como exposto nos itens 3.3.9 e 3.3.18, 02 (dois) PPP's referentes aos períodos de 01/03/1990 a 14/05/1993 e de 03/11/2009 a 05/03/2013 (DER). Com relação ao primeiro período constou expressamente no PPP (fl.64/65) a inexistência de laudo técnico contemporâneo à prestação do serviço e a utilização de EPI de forma ininterrupta. No tocante ao segundo período, o PPP de fl. 66/69 é omissivo com relação a existência de laudo técnico para embasar a exposição aos fatores de risco nele descritos (radiação, ruído e poeira) e consta a utilização de EPI, de forma ininterrupta. Temos duas situações que levam ao não reconhecimento da atividade especial dos períodos acima elencados: 1) as atividades exercidas pelo autor até 05/03/1997 (serviços gerais e trabalhador rural) não foram inseridas nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/64 e, 2) não há laudo técnico que atenda as exigências do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98 para as atividades exercidas após a data de 05/03/1997. Conclui-se, assim, nos termos dos fundamentos expostos no item 2 desta sentença, que é de rigor a rejeição de todos os períodos acima elencados. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos formulados por José Alves dos Santos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-51.2013.403.6115 - LUIZ JOAO PAVAN X MARIA JOSE PEREIRA PAVAN (SP167110 - NELO FREGONESI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a sentença de fl. 183/184. Aduz a embargante que existe contradição na sentença quando esta determina a liberação do gravame sem que o credor (ITAÚ) tenha recebido do FCVS o valor do saldo residual. No mais, afirma que negativa de cobertura partiu da CEF e não da embargante. Houve manifestação das demais partes sobre os embargos interpostos. É o que basta. II. Fundamentação Repito: os autores cumpriram suas obrigações contratuais ao pagar a totalidades das prestações estabelecidas no contrato. Não cabe aos autores postular a utilização do FCVS em favor do Banco Itaú Unibanco S.A. No mais, repito: o Itaú não formulou qualquer pretensão contra a CEF nestes autos, daí porque nada há a prover a este respeito. A lide foi decidida nos estritos termos em que posta. Embora fosse facultada ao ITAÚ a denúncia da lide da CEF para, em caso de acolhimento do pedido dos autores da lide principal, ser a denunciada condenada a cobrir o saldo devedor na lide secundária, ela (denúnciação) não foi requerida nestes autos, circunstância que não obsta que o ITAÚ busque receber o valor do saldo residual por ação própria. Esclareço que, nos termos do que assentado pelo STJ, não há contradição em liberar o imóvel do gravame sem que o credor receba o valor do saldo residual garantido pelo FCVS. Isto porque são obrigações diversas: aos mutuários cabia pagar as prestações e ao FCVS, gerenciado pela CEF, cabe, em sendo o caso, arcar com o valor do saldo residual. Contudo, não há como condenar a CEF na ausência de pedido(s) de quaisquer das partes. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo os embargos de declaração negando-lhes provimento. P.R.I..

0002231-12.2013.403.6115 - MARIA LUCIA FANTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARIA LUCIA FANTTI contra o INSS por meio da qual a autora - aposentada por tempo de serviço (DER: 8/07/1998, NB 42/110.352.092-7) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior a 8/7/1998. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl.48).A tutela antecipada foi indeferida.O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado.O INSS impugnou o valor da causa e a decisão de rejeição da impugnação consta à fl. 69.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃOA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADOImportante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às

contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-actuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.**

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as

condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR. Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.

3. DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela autora MARIA LUCIA FANTINI. Incabível a condenação da autora em custas e em honorários. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/110.352.092-7. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA (SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

I- Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA aduzindo que a sentença não se pronunciou sobre o pagamento dos valores atrasados e indevidamente descontados pela administração. É o que basta.

II. Fundamentação

Os embargos são tempestivos e há a afirmação de que a sentença padece de vícios, razões pelas quais o recurso atende os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a embargante tem razão. Basta compulsar a sentença embargada para constatar que nada foi dito a respeito do pagamento dos valores atrasados. Neste passo, sanando a omissão apontada pela embargante, considerando que o benefício de auxílio transporte foi indevidamente suspenso desde junho de 2013, condeno a ré ao pagamento dos valores que foram indevidamente suspensos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo os embargos e os acolho sanando a omissão condenando a ré ao pagamento dos valores que foram indevidamente suspensos (desde junho de 2013), ressaltando que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n 2.180-35/2001. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. PRI.

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

I- Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a retificação da sentença a fim de que conste a determinação de expedição de ofício ao tabelionato de notas para o cancelamento definitivo do protesto, com a cominação ou não a embargante da responsabilidade das custas respectivas. É o que basta.

II. Fundamentação

Os embargos são tempestivos e há a afirmação de que a sentença padece de vícios, razões pelas quais o recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Considerando a manifestação da CEF quanto à impossibilidade de cumprimento da ordem judicial em razão de que o título encontra-se sustado judicialmente e, por isso, só poder ter tal status alterado por ordem judicial, revejo a determinação de fl. 139 para determinar a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Carlos - SP para proceder ao cancelamento definitivo do protesto do título NFE 710/02 e determino que a Caixa Econômica Federal providencie o pagamentos dos respectivos emolumentos ao Tabelião.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo os embargos e os acolho para determinar a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Carlos - SP para proceder ao cancelamento definitivo do protesto do título NFE 710/02 e para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie o pagamentos dos respectivos emolumentos ao Tabelião. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. PRI.

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório

RAUL DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de todo procedimento

administrativo de consolidação de propriedade do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº 803486066093) firmado com a ré, bem como com a suspensão de qualquer ato expropriatório e seus efeitos. Afirma que a ré não observou os requisitos legais dispostos na Lei 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada. Sustenta que ao caso em questão aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor quanto à necessidade de revisão das cláusulas contratuais. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 29/53. A decisão de fl. 54, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/77 alegando preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, em decorrência de ato jurídico perfeito, qual seja, a consolidação da propriedade em nome da CEF e a venda do imóvel a outra pessoa. No mérito, sustenta o autor não comprovou a ocorrência de nenhum evento ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo, inexistindo fundamentos para a revisão ou resolução do contrato. Afirma que o autor foi devidamente cientificado que o não pagamento do débito em quinze dias levaria à consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF com o conseqüente leilão do imóvel. Juntou documentos às fls. 78/108. Decisão do agravo de instrumento às fls. 109/114. Deferida a gratuidade (fl. 115) o autor apresentou réplica às fls. 118/131. É o que basta. II - Fundamentação Do julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse não merece acolhida, uma vez que este encontra fundamento na nítida resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. Ressalto que a questão de o autor possuir, ou não, o direito à revisão pleiteada é matéria que envolve o mérito da demanda. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. O autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo, para pagamento em 300 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 5,0000 ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 Cabe assinalar que a Lei n. 9.514/97 é constitucional e é exatamente o procedimento nela previsto que permitiu que os autores obtivessem o mútuo a taxas mais em conta. Veja-se a propósito que o eg. TRF vem reconhecendo a constitucionalidade da referida lei: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo

legal a que se nega provimento.(AI 00136377620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos.Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997.Anoto que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 estabelece o procedimento para o caso de inadimplemento:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.No contrato em questão, ficou acordado que: Na hipótese de o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, promoverá a matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) intimados para conhecimento de tal fato. (fl. 45).Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não ocorreu no caso do processo.Da regularidade da intimação do contratanteQuanto à intimação do autor para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os documentos de fls. 83/84, confirmando que o autor foi pessoalmente intimado para purgar a mora e estava devidamente cientificado de que o não pagamento do débito no prazo de 15 dias acarretaria a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.Consta da intimação a qualificação completa do autor e o dia da intimação. O autor recebeu a cópia dos documentos e assinou a certidão (fl. 83).Assim, intimado o devedor a purgar a mora, sem que tenha havido manifestação, foi consolidada a propriedade em nome da credora, que realizou o leilão público para venda do imóvel. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Da revisão contratual postulada com base no Código de Defesa do ConsumidorO autor articula que existe previsão legal de revisão contratual e cita doutrina para demonstrar isto. No entanto, a outra parte da pretensão - situação fática em que se encontra o autor - não foi trazida aos autos para que viabilizasse a efetiva apreciação por parte do Judiciário. Não bastasse isto, observo que o entendimento que tem se firmado é que nem mesmo situações como a de desemprego justificam a revisão contratual:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESEMPREGO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel no Sistema de Financiamento Imobiliário, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, haja vista a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário sempre que constatado o cometimento de eventual ilegalidade por parte do agente fiduciário. 2. A mera alegação de desemprego dos devedores/fiduciantes não dá ensejo, por si só, à revisão do contrato, tal como pretendido. 3. O princípio da dignidade humana e o direito social à moradia não podem ser levemente interpretados como cláusulas de chancela ampla e irrestrita à inadimplência, sob pena de se dificultar, ainda mais, a concretização dos fins a que se destinam, uma vez que o sistema atende a um conjunto de cidadãos que não se esgota na pessoa dos Apelantes, sendo o retorno do crédito concedido uma premissa básica para o seu equilíbrio e manutenção. 4. Apelação desprovida.AC 200851010001873 AC - APELAÇÃO CIVEL - 442280 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/08/2014 Data da Decisão06/08/2014 Data da Publicação14/08/2014DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada.2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel.3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere

onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0027740-63.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330)Diante deste contexto, não há como sequer acolher a pretensão de revisão contratual ante a completa ausência de justa causa para tanto.III - DispositivoAnte todo o exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor Raul de Lima em face da Caixa Econômica Federal, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do valor indevidamente depositado a fl. 116.Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001413-26.2014.403.6115 - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos,Compulsando os autos, observo que o papel da CEF no contrato de financiamento em questão é o de representante do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e, por esta razão, embora possa ser materialmente possível compelir a CEF a cumprir a liminar proferida, não há como, em sede de sentença, condenar a CEF a cumprir o financiamento celebrado em 23/02/2011 com o FNDE.Por sua vez, a Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelece no seu art. 3º e art. 20-A:Art. 3º A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficáciaII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)(...)Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)A CEF era o agente operador do FIES até o advento da Lei n. 12.202/2010. Em seguida - após a assinatura do contrato - o FNDE assumiu a posição que a lei lhe outorgou - agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Por sua vez, compulsando a lei, observo que não há disposição outorgando à UNIÃO FEDERAL prerrogativas que levem à sua legitimidade passiva em ações como esta. Mas, o STJ assentou que a UNIÃO é também parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (AgRg no Resp. n. 1.108.125-PR).Ante o exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial indicando corretamente os entes que devem figurar no polo passivo desta ação e requerendo suas citações, sob pena de revogação da medida liminar concedida.Intimem-se.

0001422-85.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Processo n. 0001422-85.2014.403.6115Vistos,A compensação financeira entre os regimes públicos ou entre estes e o privado está prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. De fato. Com o advento da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, foi regulamentado o 9º do art. 201 da Constituição Federal, estabelecendo-se a forma como se dará a compensação financeira a que se refere a Constituição.Trata-se assim de norma que estabelece procedimentos administrativos relacionados à compensação financeira entre os regimes públicos e entre estes e o regime privado, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a uma determinada

situação de não incidência da norma. Frisa-se: foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu que os regimes se compensariam. O atraso de regulamentação da referida norma não tem o condão de impedir que mesma se aplique ao montantes das contribuições das contribuições sociais obtidas, isto porque tais tributos sempre estiveram vinculados à despesa com a previdência. Além disso, é corolário da exigência das contribuições para a seguridade social o dever de pagar o correspondente benefício de aposentadoria. Se o trabalhador tiver trabalhado sob a regência de mais de um regime, então os mesmos deverão se compensar, sob pena de um vir a responder por ônus econômico incompatível com o número de contribuições vertidas para o regime pelo trabalhador e pelo empregador. Uma das normas contidas na Lei n. 9.796/99 estabelece o seguinte: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor e na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. (gn)A referida lei define, no seu art. 2º, incisos I e II, respectivamente: regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; e regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. A compensação financeira a que se refere a Constituição Federal (art. 201, 9º) e a Lei n. 9.876/99 (art. 4º, caput) é calculada da seguinte forma: a) soma-se o tempo total de contribuição do servidor (no RGPS e no regime próprio) e se calcula, no RGPS, o valor do benefício a que o segurado faria jus se o benefício fosse concedido no RGPS e, em seguida, calcula-se a renda mensal do benefício no regime instituidor, sendo que a menor será tomada como referência (2º e 3º); b) em seguida, toma-se este valor de benefício (o menor) e multiplica-se pelo total de meses que o servidor contribuiu para o RGPS. Assim, a compensação financeira ao regime próprio depende do tempo de serviço laborado sob o RGPS e da remuneração percebida pelo segurado, fatores relevantes no cálculo da renda mensal inicial. Voltando os olhos para o caso concreto, observo que o pede (fl. 11) o reconhecimento como tempo especial de dois períodos laborados sob o regime geral de previdência social - RGPS e que, logicamente, se reconhecidos, gerarão o direito subjetivo de a UNIÃO, que administra o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS, pugnar pelo recebimento da compensação financeira do INSS, acorde a lei supracitada. Diante deste quadro, concluo que o INSS é parte legítima para responder pelo pedido de reconhecimento como especial dos períodos laborados para LUIZ CARLOS ITALIANO e para COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, embora não o seja para a concessão do benefício. Por sua vez, os documentos que instruem a inicial e a contestação não esclarecem se a UFSCAR considera o período de trabalho prestado para si - e mencionado no PPP (fl. 19/20) - como tempo especial e não há notícia nos autos de o autor receber adicional de atividade especial, razão pela qual a ré deverá ser intimada para esclarecer estes pontos. Intime-se o autor para emendar a inicial formulando pedidos correlatos à responsabilidade pelo reconhecimento como especial do trabalho sob o RGPS e intime-se a UFSCAR para esclarecer os pontos acima. Prazo para autor e para a UFSCAR: 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

0001437-54.2014.403.6115 - ATILIO AQUARELLI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - ATILIO AQUARELLI - pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/044.368.541-0 - DIB 8.10.1991, aduzindo que em 01.07.1989 já tinha direito à concessão de um benefício melhor (mais elevado) do que o que lhe foi concedido. Assevera que já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, quando o teto de benefício era de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo. Pleiteia, também, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos

de fl. 9/28.À fl.49 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.O réu apresentou sua contestação à fl. 80/97, alegando a ocorrência de decadência, prescrição quinquenal, violação ao ato jurídico perfeito, além de alegar outros óbices ao acolhimento do pedido do autor. Pugnou pela rejeição do pedido.Réplica à fl. 100/108. II. Fundamentação e decisãoDa averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedidoNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)No caso dos autos, o benefício foi concedido em 8.10.1991, com DER em 05.08.1991(fl. 13), portanto em data anterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Neste passo, a ação sido proposta em 12.08.2014, vale dizer, quando transcorridos mais de 14 (quatorze) anos da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial do poder de revisar, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão foi fulminada pela decadência.O reconhecimento da decadência prejudica os demais pedidos deduzidos pelo autor.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar para, em consequência, rejeitar os pedidos deduzidos pelo autor.Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/044.368.541-0.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Martins Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 22/10/2005, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, pede a revisão do benefício em gozo com a aplicação do fator previdenciário apenas ao tempo comum.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 10/69.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e

apresentou contestação às fls. 88/91 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não trouxe, à época da concessão do benefício, qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos não reconhecidos. É o que basta. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 22/10/2005. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação

sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lauriberto Rodrigues das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1980 a 02/07/1982, de 01/10/1982 a 25/02/1984, de 18/02/1988 a 23/05/1994 e de 03/12/1998 a 18/04/2012, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.190.890-3) em aposentadoria especial. Alternativamente, pede a revisão do benefício em gozo com a aplicação do fator previdenciário apenas ao tempo comum.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/152.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 163/174 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos previstos na legislação previdenciária.É o que basta.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO feito se encontra regular do ponto de vista processual

porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/04/1980 a 02/07/1982, trabalhados na empresa Mecânica Mascarin Ltda. de 01/10/1982 a 25/02/1984, trabalhados na empresa Mecânica Mascarin Ltda.; de 18/02/1988 a 23/05/1994, trabalhados na empresa Tecelagem São Carlos S/A; de 03/12/1998 a 18/04/2012, trabalhados na empresa Tecelagem São Carlos S/A. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as

condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002063-73.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DE LIMA em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da aplicação da penalidade que lhe foi imposta em razão do processo disciplinar TED III nº 08.R.000158/2011, enquanto pendente a presente ação.Com a inicial juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 161 determinou a intimação e citação dos réus.A ré Joselita Pereira Alves Bessi compareceu nesta Vara, assinou declaração de pobreza e solicitou a nomeação de advogado para responder à presente ação (fls. 171).A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo, apresentou contestação às fls. 172/183. Em síntese, sustentou que o processo disciplinar foi instaurado mediante representação da Sra. Joselita Pereira Alves Bessi. Informa que após recebida a representação, o autor foi notificado por correio para apresentar defesa prévia, sendo que o AR foi devolvido com a anotação mudou-se. Segundo a contestação, quando o procedimento foi encaminhado ao Presidente da VIII Turma do TED, foram declarados nulos os atos a partir da declaração da revelia, pela ausência de notificação. Ato contínuo, o

representado foi notificado por meio de Edital, sendo-lhe nomeada defensora dativa para apresentar defesa prévia. Com a defesa, foi nomeado assessor para exarar parecer de admissibilidade que opinou pela procedência da representação. Declarado instaurado o procedimento disciplinar, o representado foi notificado para apresentar defesa acerca dos fatos e, como permaneceu silente, novamente a defensora dativa apresentou a defesa. Após declarada encerrada a instrução, foi nomeado relator, que opinou pela aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até que fosse satisfeita integralmente a dívida, nos termos dos 1º e 2º, inciso I do art. 37 da Lei nº 8.906/94, por infração ao art. 34, incisos XX e XXI do mesmo diploma legal. Alega que restou demonstrado no procedimento disciplinar que o representado recebeu valores a título de honorários advocatícios e despesas processuais sem ter proposto a tempo razoável a ação judicial para a qual foi contratado. Por fim, argumenta que o autor foi devidamente notificado a apresentar defesa prévia, não havendo qualquer ilegalidade nos atos praticados pela OAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 185/385. O autor apresentou pedido de reconsideração a fl. 386/388. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, vislumbro a presença dos pressupostos acima indicados. Analisando a documentação juntada às fls. 187/385, verifica-se a parte ré não comprovou que o autor foi devidamente intimado a responder aos termos do procedimento administrativo. Autuada a representação (fl. 192/193), foi determinada a notificação do representado/autor para apresentar defesa prévia. A fl. 194 foi declarada a sua revelia, sem qualquer comprovação de devolução da notificação através de AR ou mesmo através de publicação por edital. Assim que os autos foram conclusos ao Presidente da Oitava Turma Disciplinar do TED, por ele foi declarado nulo os atos praticados, considerando que o(a) representado(a) não chegou a ter ciência da representação, o que impede a declaração de revelia de fls. 08 (fl. 199). Em cumprimento à determinação do Presidente da Oitava Turma Disciplinar, o representado foi notificado através de edital de chamamento publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 200) e, como permaneceu silente, foi declarada a sua revelia (fls. 201), sendo-lhe nomeada defensora. Após a defensora apresentar defesa, o Presidente do TED acolheu o parecer do assessor e declarou instaurado o processo disciplinar (fl. 213). Os autos do processo disciplinar novamente foram encaminhados a São Carlos para providências que, através do despacho de fl. 215, determinou a notificação do representado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 52, 2º do CED no prazo de 15 (quinze) dias e indicar as provas, com rol de testemunhas. Novamente a notificação ao autor/representado foi feita através de edital, publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 217) e como não houve a apresentação de defesa, foi declarada a revelia do representado, sendo-lhe nomeada defensora, conforme fls. 220. Cumpridas as formalidades, os autos foram remetidos à Oitava Turma Disciplinar do TED que, através da decisão de fls. 235/237, acolheu e julgou procedente a representação. Pois bem. Prevê o art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º ... 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. No mesmo sentido dispõe o art. 143 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo: Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. O regramento é claro e não foi cumprido no processo administrativo instaurado para apurar os fatos relatados a fl. 188. E o descumprimento ocorreu em mais de uma oportunidade, sendo que em todas o autor deveria ser notificado para apresentar defesa prévia: 1. Após o protocolo da representação e da expedição de notificação para o autor apresentar defesa prévia (fl. 193), sequer há a juntada do comprovante de recebimento do AR, ou mesmo a sua devolução, sendo-lhe decretada a revelia. 2. Após declarada a nulidade (fl. 199), novamente o autor foi notificado através de edital (fl. 200), sendo-lhe decretada a revelia a fl. 201; 3. Após declarado instaurado o processo disciplinar (fl. 213) e determinada a sua notificação para apresentar defesa prévia (fl. 215), mais uma vez o autor foi notificado através de edital (fl. 217), sendo declarada

sua revelia (fl. 220). Importante destacar ainda parte do voto proferido pelo Relator do processo disciplinar (fl. 236): Importante registrar que foram envidados todos os esforços no sentido de ser o advogado representado notificado deste processo disciplinar, quer através de via postal, em endereço registrado em seu prontuário da Subseção de São Carlos, quer através de chamamento por três vezes através de editais e, acabou sendo declarado revel. (...) Ocorre que, ao contrário do que foi relatado, não constam dos autos qualquer comprovação de que as cartas de intimação foram recebidas pelo autor ou mesmo devolvidas pelo correio com a informação de mudou-se. Neste momento processo, sem adentrar ao mérito dos fatos ventilados na representação, entendo que a tutela requerida deve ser deferida, para suspender a aplicação da penalidade imposta ao autor nos autos do processo disciplinar TED III nº 08.R.000158/2011. Suspensa a penalidade imposta, fica o autor autorizado a exercer a atividade de advocacia, devendo lhe ser restituída o Cartão de Identidade Profissional de Advogado. Promova a Secretaria a nomeação de defensor(a) a ré Joselita Pereira Alves Bessi, intimando-o(a) à apresentar contestação do prazo legal. Após a juntada da contestação, manifeste-se o autor. I. C. R.

0000086-12.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por NFA Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda - ME em face da União Federal na qual pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos a maior, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, o deferimento para o depósito judicial dos valores controversos e que não ocorra a inscrição do débito em dívida ativa nem a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 13/28. É o que basta. II - Decido A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, o deferimento para o depósito judicial dos valores controversos e que não ocorra a inscrição do débito em dívida ativa nem a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão) a tese da parte autora, conforme a seguinte ementa: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. No precedente acima o Egrégio Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. III - Dispositivo (liminar) Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a parte autora a efetuar os depósitos mensais dos valores controversos. Determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de inscrever referidos valores em dívida ativa e inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplência. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da contestação. Cite-se e intime-se.

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se imediatamente as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (sic). São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a presença de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). A prima facie, das provas anexadas aos autos e da alegação da parte autora, não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, juntar aos autos com a contestação documentos referentes à carta de concessão dos benefícios referidos na inicial (Pensão por morte NB 155.967.003-4, derivado do benefício de aposentadoria NB 46/085.832.295-1). Defiro, à parte autora, os benefícios da AJG, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-76.2015.403.6115 - ESTELINA BENVINDA DE CERQUEIRA ALMEIDA(SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Estelina Benvinda de Cerqueira Ameida em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende seja a ré compelida a retirar seu nome dos registros negativos SCPC e SERASA. Com a inicial juntou procuração e documentos. Considerando as alegações da parte autora, entendo por bem intimar a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DOUGLAS NASCIMENTO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal embargada. Aduz o embargante: a) que não tinha pleno conhecimento da importância do documento de fl. 23 da Execução Fiscal e que o assinou em cumprimento a ordens superiores e por temer retaliações no seu local de trabalho, b) que o laudo que concluiu pela imprudência do embargante não é conclusivo e que havia circunstâncias que poderiam minorar ou excluir sua responsabilidade. A embargada impugnou os embargos. A embargante se manifestou sobre a impugnação. Os autos me vieram conclusos. São importantes alguns esclarecimentos: a embargada ajuizou ação monitoria contra o embargante (fl. 02/06), instruindo seu pedido com cópia de uma declaração de assunção de responsabilidade assinada pelo embargante (fl. 23 da execução). Em seguida, a embargada requereu fosse emendada a inicial (fl. 35/37) para que a ação aforada fosse tida como execução por quantia contra devedor solvente, requerimento acolhido à fl. 39. Inicialmente, não vejo possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. No que concerne à regularidade processual, observo que a demanda está bem posta e as partes estão devidamente representadas. Quanto ao ponto controvertido, cumpre registrar que, ao assinar a declaração de fl. 23 dos autos da execução, o autor reconheceu sua responsabilidade pelo dano causado. Somente a invalidação de tal declaração poderá abrir espaço para o autor questionar o que foi apurado em sede administrativa. Pois bem. Neste passo, afirma o autor que não tinha pleno conhecimento da importância do documento de fl. 23 da Execução Fiscal e que assinou tal documento em cumprimento a ordens superiores e por temer retaliações no seu local de trabalho. A ré nega que tenha ocorrido erro, ignorância ou coação, circunstância que convola a assertiva do autor em ponto controvertido, haja vista que, se reconhecida judicialmente a ocorrência de quaisquer destes vícios, ter-se-á que anular a declaração prestado pelo autor. O ônus da prova de que houve algum dos vícios mencionados na inicial é do autor. Determino desde já a produção de provas orais (testemunhas e interrogatório do autor), dispondo o autor de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias provas complementares às já determinadas e que sejam hábeis a provar a ocorrência ou inoocorrência dos vícios afirmados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002546-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-39.2012.403.6115) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP316194 - JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) I - Relatório ELECTROLUX DO BRASIL S/A, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO alegando: a- ausência de culpa pelas multas que lhe foram imputadas; b) nulidade da autuação; c) excesso dos valores arbitrados. Argumenta que possui um rigoroso controle de qualidade e que todos seus produtos são entregues aos pontos de venda com a etiqueta ENCE (etiqueta nacional de conservação de energia). Ressalta que, mesmo que assim não fosse, cabia ao comerciante recusar eventuais mercadorias entregues sem a referida etiqueta, o que não foi feito. Argumenta que é dever da embargada comprovar que as mercadorias saíram da fábrica sem a etiqueta que culminou com a sua autuação. Sustenta a inconstitucionalidade dos critérios da apuração da multa em face da ausência de Lei Estadual que especifique os critérios para a dosagem da multa, esboçado de forma genérica pelo art. 57 do CDC. Por fim, argumenta que houve exagero na quantificação das multas pleiteando a redução dos valores. Juntos os documentos de fl. 20/39. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 41. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO apresentou impugnação refutando as alegações trazidas pela embargante e discorrendo sobre a legalidade das autuações. Juntou aos autos as autuações que ensejaram as multas aplicadas à embargante,

conforme fl. 52/228. Pela decisão de fl. 230 o feito foi saneado, fixado o ponto controvertido e distribuído o ônus da prova e, tendo em vista a inércia da embargante e a manifestação do embargado de fl. 231, a instrução foi encerrada, conforme decisão de fl. 232. É o que basta. II. Fundamentação A parte embargante pretende a anulação das multas que lhe foram aplicadas em razão de regular fiscalização realizada pelo INMETRO em pontos de venda aleatórios, que culminou com a comprovação da inexistência da etiqueta nacional de conservação de energia (ENCE) em refrigeradores e máquinas de lavar roupa por ela fabricados. Portanto, os produtos estavam em desconformidade com o preceituado nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, combinado com os artigos 1º, 2º e 4º da Portaria INMETRO nº 185/05 e artigos 1º, 2º e 5º da Portaria INMETRO nº 20/2006. Os argumentos trazidos pela parte embargante não são suficientes para elidir os créditos consubstanciados nos processos administrativos n. 1.723/2010, n. 2.484/2010, n. 167/2010, n. 765/2010 e n. 4.306/2010, pelos motivos que seguem. A responsabilidade solidária entre o fabricante e o comerciante do produto tem previsão legal (CDC, art. 18), podendo o embargado autuar tanto um como o outro. Nesse sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200900823091, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE DATA: 14/10/2009) Nesse ponto, perfeitamente possível a responsabilização da embargante pelas irregularidades apuradas. E, em razão de tal solidariedade, só restava à parte embargante demonstrar que os produtos por ela fabricados foram entregues nos pontos de venda devidamente etiquetados, ou seja, que a desconformidade dos produtos (ausência da etiqueta ENCE) ocorreu por culpa exclusiva do comerciante (CPC, art. 333). E desse ônus foi ela devidamente intimada, mas, no entanto, não se desincumbiu. Também não merecem prosperar as alegações de nulidade das autuações em razão da inconstitucionalidade dos critérios de apuração da multa, bem como, o excesso nos valores arbitrados, porquanto a atuação do INMETRO (critérios de apuração das multas e respectivos valores) ocorreu com base na legislação vigente, que é inclusive, referendada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. RAZOABILIDADE. São legítimos os autos de infração lavrados contra quem expõe à venda aparelho de televisão sem a etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE e refrigeradores com a etiqueta ENCE afixada em local de difícil visualização pelo consumidor. Descumpriram-se dispositivos da Lei nº 9.933/99 e normas eminentemente técnicas (Regulamento Específico para uso da ENCE, Regulamento de Avaliação da Conformidade e Portarias INMETRO nº 20/2006 e 85/2009). Hígida a fiscalização, que atendeu às metodologias previstas no Procedimento de Fiscalização - Televisores tipo Plasma, LCD e Projeção, anexo à Portaria INMETRO nº 85/2009, e no Procedimento de Fiscalização - Refrigeradores e seus Assemelhados, de Uso Doméstico, este anexo à Portaria INMETRO nº 20/2006. Presunção de legitimidade não ilidida. Multas devidamente fundamentadas e compatíveis com a gravidade e com a censurabilidade das infrações. Apelação desprovida. (TRF 2º Região, AC 201250050004795, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R - Data: 20/06/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. VENDA DE ELETRODOMÉSTICOS. NECESSIDADE DA ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E COMERCIANTE. MULTA. RAZOABILIDADE. I. Autuação decorrente de inspeção realizada pelo INMETRO em estabelecimento comercial revendedor dos produtos eletrodomésticos, ante a constatação de que produtos, ali posto para demonstração de vendas, não possuíam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. II. Qualquer produto exposto ao consumidor é objeto de avaliação da conformidade compulsória, devendo ostentar o respectivo selo de identificação, que, no caso em tela, é a ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia), tendo, como função informar ao consumidor o consumo de energia elétrica e a eficiência energética dos produtos comercializados no País. III. Estando o modelo apresentado no mostruário, deve a loja garantir que todos os produtos em seu poder estejam em conformidade com aquele apresentado ao cliente. A simples exposição de produtos à venda em desconformidade com a norma respectiva é suficiente fiscalização. IV. É possível a responsabilização solidária do comerciante e fabricante por ilícitos administrativos, civis e penais de consumo, haja vista a unicidade da relação de consumo, donde a responsabilidade por danos causados ao consumidor pelo produto ou serviço pode ser atribuída a todos os

integrantes da cadeia de produção. Precedentes: STJ, REsp 1118302 / SC, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.10.2009; TRF 5ª Região, AC555295/RN, rel. Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado), DJe 23.5.2013. V. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 08002347920124058300, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, data da decisão: 19/11/2013) A parte embargante não conseguiu elidir os créditos não-tributários consubstanciados nas CDAs nº 29, nº 30, nº 31, nº 32 e nº 33. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nestes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante em honorários de advogado haja vista que o INMETRO já cobra nos autos da execução fiscal apenas o encargo de 20 % previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, e alterações posteriores. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. PRI.

0000637-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-72.2011.403.6115) NEW ARTIFACT PLAST METAIS LTDA-ME(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sentença I - Relatório New Artifact Plast Metais Ltda-ME, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000783-72.2011.403.6115 ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sustentando a inexigibilidade da cobrança. Pela decisão de fl. 13 foi determinado à embargante a instrução adequada dos embargos, conforme itens 1.1 a 1.6. No entanto, a embargante nada providenciou. É o relatório. II - Fundamentação Tratam-se os embargos de ação de conhecimento, sendo que devem ser instruídos com os documentos necessários para o julgamento da lide. No entanto, apesar de intimada, a embargante não instruiu de forma adequada sua inicial, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, julgo os embargos extintos com fundamento no artigo 267, VI e 295 III, ambos do CPC. desta sentença para os autos da execução. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

0001195-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-07.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS DIGITAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a redução dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apenas (Processo n. 0002102-07.2013.403.6115). Afirma a embargante que: a) é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, b) o ICMS e a CSLL não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e c) é inconstitucional a base de cálculo do PIS/COFINS estabelecida pela Lei n. 9.718/98. A UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos à fl. 122/126 e juntou documentos. A embargante teve vista e se manifestou à fl. 130/135. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação Pelo teor das peças postulatórias não há possibilidade de composição e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. 2. Regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Pontos controvertidos Verifico que os créditos que aparelham a execução fiscal apenas foram - todos - constituídos por declarações apresentadas pela executada. Portanto, o que integrou a base de cálculo de cada um dos tributos (IRPJ/Lucro Presumido, IRPF/Rend. Trabalho Assalariado, COFINS, CSLL) só é de conhecimento, no máximo, da própria embargante, não sendo possível supor que os valores declarados de COFINS incluíram o ICMS na sua base de cálculo e que os de IRPJ incluíram o ICMS e a CSLL. Para que as teses jurídicas do embargante possam ser apreciadas é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos. Isto é assim porque não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo de cada um dos tributos atacados pela embargante e por isto se faz necessária a produção de prova pericial contábil, custeada pela autora, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos. 4. Ônus da prova O ônus de provar a composição das bases de cálculos dos tributos é da embargante. 5. Das provas O meio de prova hábil a demonstrar a veracidade da alegação do autor é a pericial contábil. 6. Deliberações finais No mais, verifico que a execução está garantida, razão pela qual suspendo seu curso até a decisão final nestes embargos. Certifique-se a suspensão nos autos da execução. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor diga se lhe interessa produzir a prova pericial supracitada. Após, venham conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002501-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-73.2014.403.6115) CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA) X CARLOS

ROBERTO DE LIMA

Decisão Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos autos da ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DE LIMA, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto se manifestou às fls. 07/09. Requereu, portanto, a rejeição da exceção de incompetência. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que suspendeu o exercício profissional do excepto. Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Contudo, a excipiente mantém Subseção nesta cidade, que além de ter recebido a representação contra o excepto, promoveu todo o andamento do procedimento administrativo, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 187/385. A mera circunstância do julgamento do processo administrativo disciplinar haver ocorrido no Tribunal de Ética e Disciplina da sede da Seccional da OAB localizada em Araraquara/SP (fls. 235/238) não afasta o fato de que os atos processuais que o antecederam e cuja nulidade é alegada são todos originários da Subseção localizada em São Carlos /SP - mesmo local da instauração e instrução do referido processo. Em homenagem ao princípio do amplo acesso à justiça, é lícito ao Autor eleger o foro para o julgamento da ação proposta contra a excipiente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Vistos Compulsando os autos dos embargos, entendo por bem atribuir efeito suspensivo àquela ação em ordem a impedir que o andamento desta execução prejudique o executado antes que se tenha uma melhor cognição da ocorrência ou inoocorrência dos vícios que, segundo alega, maculam a declaração de fl. 23 destes autos. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 132 e atribuo aos embargos efeito suspensivo até o julgamento dos embargos apensos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002500-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-73.2014.403.6115) CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Manifeste-se o impugnado. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO 1. Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada em 28/11/2008 por ZENALDO CORREIA contra o INSS objetivando o reconhecimento de períodos de tempo de serviço como especiais e, após, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 42/129.306.988-1) a partir da data de entrada do requerimento (DER) - 15/05/2003 (cfr. Fl. 02/08). 2. Relatou o autor que, anteriormente ao ajuizamento desta ação, havia aforada perante o JEF/São Carlos uma ação judicial (Processo n. 2006.63.12.000737-6) cujas pretensões eram as mesmas citadas acima. 3. O Juiz Federal proferiu sentença em 26/10/2011 (fl.80/85) acolhendo apenas o pedido de reconhecimento do período de 05/11/1974 a 10/10/1981 como especial. Rejeitou, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria porque o autor não preenchia o requisito etário na DER. 4. TRF deu provimento à apelação do autor em 9/01/2014 (fl. 104/108 e fl.122/130) e considerou cumprido o requisito etário da regra de transição em 27/12/2005. Na mesma decisão, a Corte deferiu tutela antecipada para que fosse implantado o benefício em favor com autor com Data de Início do Benefício (DIB) em 09/12/2008 (data da citação do INSS). 5. O INSS peticionou à fl. 133/138 aduzindo o montante de atrasados que seria devido em decorrência da execução (R\$-152.799,09). Na mesma petição e respectivos documentos esclareceu o INSS que o autor já recebe um benefício de aposentadoria concedido administrativamente em 2011 cujo valor é superior ao benefício deferido judicialmente. 6. O autor peticionou à fl. 143/149, invocando precedentes judiciais e requerendo a execução dos valores de atrasados apurados nesta execução e a manutenção do benefício que recebe atualmente (requerido administrativamente). 7. Determinei fosse consultado o CNIS e fosse juntado aos autos a carta de concessão do benefício concedido administrativamente pelo INSS e os salários-de-contribuição, qual seja, NB 42/157.448.918-3, DER 20/10/2011, com valor de R\$-3.008,07. 8. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA IMPORTÂNCIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO 9. A Lei n. 8.213/91 (art. 53, II) estabelece que a aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para

cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. 10. A referida lei também estabelece que o salário-de-benefício (art.29, inc.I, c/c art. 18, I, c) da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.11. O fator previdenciário foi instituído pela Lei n. 9.876/99 e consiste na grandeza obtida com a utilização da seguinte fórmula: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.12. A exposição acima é necessária para rememorar o que às vezes é esquecido por muitos: a importância do tempo de contribuição no cálculo do valor do benefício. Com efeito. Tira-se facilmente da lei que: a) quanto maior for o tempo de serviço, maior é o percentual multiplicador do salário-de-benefício; b) quanto maior for o tempo de serviço, maior é a idade, maior é tempo de contribuição e menor a expectativa, o que leva a um aumento do fator previdenciário que beneficia o trabalhador. 2. DOS DIREITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DO AUTOR E DO DIREITO RECONHECIDO PELO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA13. A decisão do TRF reconheceu o direito subjetivo do autor à aposentadoria e o direito de receber os atrasados. De forma mais exata, os direitos reconhecidos foram: a) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 9/12/2008; b) prestações em atraso do citado benefício (com DIB em 9/12/2008) a partir de 9/12/2008.14. Quando do julgamento - em 2014 - do processo no qual foram reconhecidos tais direitos, o autor silenciou sobre o fato de que já gozava de um benefício previdenciário concedido administrativamente em 2011 e, por isto, não houve pronunciamento judicial envolvendo esta importantíssima mudança da situação jurídica do autor.15. Consigno que o autor foi ao INSS e requereu em 20/10/2011 o benefício de aposentadoria. Importante assinalar que: a) o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício (proporcional) com DIB em 9/12/2008, apurado judicialmente, considera a contagem do tempo de contribuição até 11/2008 e b) o cálculo da RMI com DIB em 20/10/2011, apurado administrativamente, considera o tempo de serviço até 9/2011.16. Ora, o valor de RMI superior do benefício requerido em 20/10/2011 (R\$-3.008,07) deriva do maior tempo de contribuição computado, da maior idade do autor e da sua menor expectativa de vida, elementos que aumentam o fator previdenciário. 17. Vale dizer, o autor computou períodos de trabalho e remunerações recebidas posteriormente a 9/12/2008. 18. A Renda Mensal Atualizada (RMA) para agosto de 2014 do benefício concedido administrativamente pelo INSS é de R\$-3.419,72 - fl.138 e a RMA do benefício concedido judicialmente é de R\$-3.107,89, sendo certo que o autor manifestou seu interesse na manutenção do benefício de maior renda.19. Afinal, se optasse pelo benefício concedido judicialmente, com DIB em 9/12/2008, o INSS estaria obrigado a deduzir do montante de atrasados os valores que o autor vem recebendo desde 20/10/2011, dada a impossibilidade jurídica de fazer jus dois benefícios de aposentadoria.3. DOS DIREITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DO AUTOR E DO DIREITO RECONHECIDO PELO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA 20. O título judicial passado em julgado é incompatível com a manutenção do benefício ora recebido pelo autor (concedido administrativamente) haja vista que não é possível que o autor receba atrasados (acessórios) de um direito (principal) que renuncia em sede judicial, preferindo receber uma prestação mais elevada ao invés de uma prestação menos elevada + atrasados.21. O autor é livre para fazer a opção que lhe convier, escolhendo o benefício que julgar mais benéfico. Contudo, não lhe é dada a prerrogativa de escolher o melhor de dois mundos: a) atrasados de um benefício cuja renda é menor (concedido judicialmente) e b) benefício de maior renda (concedido administrativamente).4. DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL APÓS A OPÇÃO DO AUTOR DE CONTINUAR RECEBENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA PELO INSS22. A coisa julgada que se formou adotou como premissa que o INSS não tinha concedido benefício nenhum ao autor e que, por isto, este faria jus à prestação mensal a partir de 9/12/2008 e aos atrasados do benefício com tal DIB, contados de 9/12/2008 até a data de implantação do benefício deferido judicialmente.23. Não há como executar tais atrasados sabendo-se que o INSS implantou em 2011, à instância do autor, um benefício previdenciário cuja renda mensal é mais elevada que a do benefício reconhecido judicialmente porque isto implicaria aceitar a execução de um título executivo judicial inexistente. Com efeito. O título judicial diz respeito a atrasados de uma aposentadoria integral com DIB em 9/12/2008 e não de uma aposentadoria integral com DIB em 20/10/2011.5. DA PRETENSÃO DE UMA DESAPOSENTAÇÃO RETROATIVA - LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA24. Articula o INSS que o recebimento dos atrasados definidos judicialmente e a manutenção do valor do benefício concedido administrativamente implicaria uma desaposentação, alegação repelida pelo autor.25. O INSS está certo sob a ótica do resultado prático e, embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavarski) à existência do direito de se desaposentar.26. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os

ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR27. Contudo, independentemente do que assentado pelos tribunais, não há como deferir ao autor a execução dos atrasados da aposentadoria integral com DIB em 9/12/2008 quando, em momento posterior a esta data, o autor requereu ao INSS outro benefício (provavelmente integral) cuja renda mensal é superior à apurada judicialmente para o proporcional. 28. Se o autor deseja receber os valores destes atrasados do benefício com DIB em 9/12/2008, deverá manejar uma ação própria na qual lhe caberá trazer a julgamento a

situação fática retratada nestes autos para, após isto, postular o reconhecimento do direito de se desaposentar sem devolver o que recebeu. 29. Isto é assim porque a situação fática existente no início desta demanda mudou e não houve pronunciamento do Judiciário no âmbito de um processo de conhecimento sobre a existência do direito subjetivo do autor de receber os atrasados ante a opção que manter o benefício (de valor maior) concedido administrativamente pelo INSS.6. DA RENÚNCIA AO DIREITO SUBJETIVO RECONHECIDO JUDICIALMENTE30. Pelas razões supracitadas, a opção do autor de manter o benefício concedido em 20/10/2011 - cuja RMA é superior a do benefício reconhecido judicialmente - implica em renúncia aos direitos reconhecidos no título judicial (aposentadoria com DIB em 9/12/2008 e respectivos atrasados).31. A renúncia do direito subjetivo do autor não repercute nos honorários de advogado porquanto, segundo o entendimento pacificado, cuida-se de direito autônomo titularizado pelo profissional que representou judicialmente a parte. Logo, a execução deverá prosseguir apenas em relação aos honorários de advogado.III. DISPOSITIVO32. Ante o exposto, extingo a execução de ZENALDO CORREIA contra o INSS, com base no art.269, inc.V do CPC.33. Expeça-se requisitório em favor do Il. Patrono do segurado no valor indicado na conta apresentada pelo INSS (fl.133).34. Intimem-se.

0001597-84.2011.403.6115 - CAETANO BERNARDES DA SILVA X OLAVO PALAORO X TATSUMI HARA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO PALAORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUMI HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 02/04/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002735-72.2000.403.6115 (2000.61.15.002735-8) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RIBEIRAO BONITO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RIBEIRAO BONITO LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o Dr. LAERCIO PEREIRA, OAB 51.835, retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 02/04/2015.

0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 02/04/2015.

0001912-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001912-1) - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CLAUDIO ADAO FERREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 02/04/2015.

Expediente Nº 1038

ACAO CIVIL PUBLICA

0000293-79.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/98v., manifeste-se o Ministério Público Federal, requerendo o

que de direito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001531-02.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Despacho de providências preliminares1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, postulando que a ré seja impedida de promover a saída de mercadorias e de veículos de seus estabelecimentos comerciais, em seus veículos ou de terceiros, com excesso de carga, sob pena de cominação de multa a cada autuação administrativa por excesso de carga e, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação de dano material causado ao pavimento e a título de dano moral difuso/coletivo. Juntou o Inquérito Civil 1.22.003.000326/2010-74.2. Às fls. 48/51 foi deferida a liminar para determinar que a empresa-ré se abstinhasse de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento da determinação, e para determinar a intimação do DNIT e da Polícia Rodoviária Federal para informar diretamente a este Juízo Federal acerca de qualquer novo Aviso de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP) registrado em nome da ré.3. Intimada da decisão antecipatória da tutela a ré informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023404-70.2014.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão de fl. 48/51 sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, e, quanto ao mérito da decisão: 1) que não pode o Judiciário criar uma super multa de trânsito, em substituição ou complementação à legislação específica (CBT); 2) que a ré não comete reiteradamente infrações às leis de trânsito; 3) que toma todas as precauções para impedir que os produtos fabricados sejam transportados dentro do limite do peso, embora a responsabilidade pelo transporte seja do comprador da mercadoria (cláusula FOB), e que, a partir do momento em que os veículos saem da fábrica até a entrega da mercadoria no destino, pode haver ocorrências de adição de outras cargas; 4) que o valor da multa cominada pode causar-lhe dano irreparável.4. Às fls. 265/266v foi proferida decisão reconsiderando a decisão de fl. 48/51 com relação ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.5. A fl. 283 manifestou-se a UNIÃO FEDERAL, informando seu interesse em litigar ao lado do autor, na qualidade de Assistente Litisconsorcial e requerendo a intimação pessoal de todos os atos processuais.6. A fl. 284 manifestou-se o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES informando seu interesse em litigar ao lado do autor, na qualidade de Assistente Litisconsorcial e requerendo a intimação pessoal de todos os atos processuais. Informou, ainda ter localizado novas 74 notificações de penalidade aplicadas à parte ré no período compreendido entre 18/10/2013 e 11/09/2014.7. Às fls. 287/322 a ré contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, e, quanto ao mérito da decisão: 1) que não pode o Judiciário criar uma super multa de trânsito; 2) que a legislação de trânsito já prevê medidas administrativas suficientes; 3) não há prática reiterada de infrações às leis de trânsito; 4) que a ré toma todas as precauções para impedir que ocorram novas autuações administrativas por excesso de peso, embora a responsabilidade pelo transporte seja do comprador e do transportador da mercadoria (cláusula FOB), e 5) que não há dano material ou moral indenizável, e que, mesmo que existissem, não poderiam ser presumidos e dependem de prova. Subsidiariamente requereu, na hipótese de condenação, 1) a redução da multa para valor não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração e desde que provado que a embarcadora seja a responsável, e 2) que a eficácia de eventual decisão de condenação da ré fique adstrita às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.8. Às fls. 330/347 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se sobre a contestação da ré, bem como informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027316-75.2014.403.0000.9. Às fls. 349/350 a UNIÃO FEDERAL interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 265/267, a qual reconsiderou a decisão de deferimento da antecipação da tutela de fls. 48/51, para requerer esclarecimentos quanto à extensão da reconsideração, de forma a explicitar se permanecia a obrigação da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL informar diretamente ao Juízo desta 2ª Vara Federal de São Carlos acerca de qualquer novo Aviso de Ocorrência de Excesso de Peso registrado em nome da ré.10. Por despacho de fl. 351 foram admitidos a UNIÃO FEDERAL e o DNIT como assistentes litisconsorciais do autor e intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.11. Por decisão de fl. 363 foram conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração para explicitar que todas as determinações contidas na decisão de fls. 48/51 foram revogadas pela decisão de fls. 265/266v, inclusive a determinação para que a Polícia Rodoviária Federal informasse sobre a ocorrência de excesso de peso registrado em nome da ré diretamente a este Juízo.12. É o ocorrido nos autos até o momento da prolação deste despacho. Verificação da regularidade processual13. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré em sua contestação já foi apreciada pela decisão de fl. 265/266, à qual me reporto.Fixação dos pontos controvertidos14. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do

direito subjetivo afirmado em juízo. 15. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. 16. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. 17. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se ao embarque e transporte sistemático de mercadorias de responsabilidade da ré com excesso de peso. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas. 18. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a - apresentação pela parte a quem couber o ônus; b - ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros; e c - requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. 19. a) Documental: cabendo à parte autora a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido (tais como inquérito, multas, termos de autuação, etc). À parte ré cabe a juntada de documentos que permitam inferir eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pelo autor (tais como autorizações, alvarás, recursos administrativos, etc). Em razão da natureza dos pontos controvertidos, não se mostra necessária produção de provas oral ou pericial. Distribuição do ônus da prova. 20. Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova quanto ao embarque e transporte sistemático de mercadorias de responsabilidade da ré com excesso de peso. Cabe à parte ré o ônus da prova sobre eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pelo autor. Deliberações finais. 21. Sem prejuízo do quanto decidido em relação à distribuição do ônus da prova, faculto às partes, no prazo de dez dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessárias para o acolhimento ou rejeição dos pedidos. 22. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

DEPOSITO

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

1. Fls. 88/89: Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2. Nos presentes autos, no entanto, a Ação de Busca e Apreensão foi convertida em ação de Depósito, conforme despacho de fl. 38, e esta, por sua vez, teve sentença prolatada conforme fls. 51/51v. para acolher o pedido da autora e determinar a entrega do bem ou do equivalente em dinheiro. 3. Assim, considerando que o presente feito tramita como Cumprimento de Sentença, indefiro o requerimento da CEF às fls. 88/89 para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, devendo o feito prosseguir nos termos do art. 475-J do CPC. Vale lembrar que, na Ação de Depósito, a coisa é que deve ser entregue, sendo possível a cobrança do seu equivalente em dinheiro apenas quando o bem não estiver mais disponível com o depositário, que é o caso dos autos. Assim, deverá a CEF juntar planilha atualizada de débito e requerer a intimação do réu para pagamento no prazo legal, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. 4. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fl. 95 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. A fim de se evitar ato processual inútil, digam as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002079-27.2014.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC019038 - FREDIANI BARTEL) X GELSON APARECIDO DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 12/14, no prazo de dez dias.2. No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido com informação de falecimento do executado.

0000124-24.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-32.2013.403.6117) JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ(SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sentença I - Relatório José Valdir Amorim Sanches, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 0001214-32.2013.403.6115 movida pelas CEF, sustentando a impenhorabilidade dos valores penhorados, com esteio no artigo 649, IV do CPC. É o relatório. II - Fundamentação O pleito da embargante diz respeito apenas à liberação do numerário bloqueado pelo BACENJUD, com esteio no art. 649, IV do CPC. Desnecessário a interposição dos presentes embargos, pois tal pedido pode ser realizado diretamente nos autos da execução em que se concretizou o bloqueio. III - Dispositivo Do exposto, julgo os extintos com fundamento no artigo 267, I e 295 V, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, da petição de fl. 02/06 e documentos de fl. 07/17. Na sequência, deve vista à CEF para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio. P.R. Intime-se.

HABILITACAO

0001126-63.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-02.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO X SIDNEI CARLINO X LEIA DONISETTE NICOLETTI CARLINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-91.2015.403.6115 - LAZARA CRISTINA ALVES(SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lazara Cristina Alves contra o Presidente do Conselho de Graduação da Universidade Federal de São Carlos objetivando, em síntese, a suspensão da decisão da Coordenadoria do curso de medicina, que reprovou a impetrante no quarto ano do curso, garantindo-lhe o direito de matricular-se no quinto ano. Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste a respeito do pedido liminar no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATTA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA

DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATTA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a petição da União Federal a fl. 259.

0002251-03.2013.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X DECIO TORELLI(SP075583 - IVAN BARBIN) X GILBERTO JOSE TORELLI X TEREZINHA DE JESUS PASQUAL TORELLI(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X RUBENS TORELLI X CLEONICE GIORGETTI TORELLI X RONALDI TORELLI X MARILIA APARECIDA CAVALHEIRO TORELLI X GILBERTO JOSE TORELLI JUNIOR X AMERICO TORELLI JUNIOR(SP075583 - IVAN BARBIN) X MARIA DA PENHA ROCHA TORELLI X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X NEIDE TORELLI DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Gilberto José Torelli contra a decisão de fls. 222, sob a alegação de omissão, pois não foram fixados os honorários advocatícios em virtude do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. Razão assiste ao agravante, porquanto em face do princípio da sucumbência, necessária a condenação do DNIT em honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários advocatícios ao patrono do embargante em R\$ 1.500,00. No mais, complementando a decisão de fl. 222, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio de Gilberto José Torelli deve ser estendida a todos os réus indicados na prefacial, porque alienaram a propriedade do imóvel de matrícula nº 8.122 do RI de Tambaú, conforme R.4-M.8122 (fl. 25 dos autos). Desta forma, condeno também o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de Décio Torelli (contestação às fl. 113/119) e de Américo Torelli Junior (contestação às fl. 192/197) e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 para cada contestação. Por fim, acolho a emenda à inicial de fl. 232/233. Anote-se e encaminhe-se ao SEDI para a substituição do polo passivo. Intimem-se e oportunamente cite-se os réus indicados às fl. 233.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço de fls. 237/247.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

1. Primeiramente junte a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias. 2. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação no endereço indicado a fl. 128. 3. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

1. A fim de se evitar ato processual inútil, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a CEF a retirada dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo.

0001296-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Fl. 84: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para os processos extintos sem resolução do mérito da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2294

INQUERITO POLICIAL

0006574-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006574-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Defiro a carga dos autos, após o recolhimento das custas de desarquivamento. Intime-se. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação do requerente, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042894-64.2003.403.0000 (2003.03.00.042894-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X BRAZ DOURADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATI(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

O condenado Carlos Alberto Girotti Galbiati, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0001965-96.2006.403.6106 (2006.61.06.001965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WILIAN FRONZA(SP320158 - JADNA DE OLIVEIRA) X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 803.

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Júlio César de Almeida Borges, requerida pela defesa à fl. 1640: OFICIO 038/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal de TERESINA/PI - Solicito a devolução da carta precatória 0025513-42.2014.4.01.4000, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

0003210-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003210-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALCIR SERON(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Tendo em vista que foi concedida a ordem no HC 0006838-51.2011.403.0000/SP, para trancamento desta ação penal, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações necessárias.Intimem-se.

0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Fl. 291: Atenda-se.Recebo a apelação do réu (fl. 294/302).Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intime-se pessoalmente o réu da sentença. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa para ciência da r. decisão de fl. 378 bem como, para complementarem ou ratificarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO A R. DECISÃO DE FL. 378: Os fatos descritos no presente feito, ainda na fase de inquérito, motivaram representação da autoridade policial pela realização de buscas nas residências e nos pontos comerciais utilizados pelos investigados (fls. 55/58), medidas deferidas por este Juízo (fls. 66/67) e que, devidamente cumpridas, deram origem às prisões em flagrante de Wilson José de Souza e de Onofre José da Silva, eis que surpreendidos na posse de cartelas do medicamento Pramil (apensos II e III). Os fatos relativos às prisões em flagrante foram apurados em inquéritos distintos, um em relação a Wilson e outro em relação a Onofre, ambos distribuídos a esta 2ª Vara, gerando ações penais também distintas, que não foram apensadas ao presente feito. A ação relativa ao réu Onofre José da Silva (autos nº 0005069-23.2011.4.03.6106) já foi sentenciada (réu foi condenado, com trânsito em julgado), encontrando-se o processo em fase de execução penal. A ação relativa unicamente a Wilson (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106) foi encaminhada para a prolação de sentença, em 1º de janeiro de 2015, mesma data em que também vieram conclusos os presentes autos, para a mesma finalidade. Pois bem. Entendo que os fatos descritos na presente ação penal (autos nº 0000094-55.2011.4.03.6106) são conexos com aqueles descritos na ação penal relativa a Wilson José de Souza (autos nº 0005054-54.2011.403.6106), razão pela qual determino que sejam apensados os indigitados feitos para julgamento conjunto, baixando-se os autos a fim de que as partes sejam intimadas a respeito, oportunizando-se novo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para complementarem ou ratificarem suas alegações finais, diante de todo o conjunto probatório colhido nos dois processos, encaminhando-se os feitos para a prolação de sentença, na sequência. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106).

0002928-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DOUGLAS VINICIUS

RIBEIRO VAZ(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X BRUNO HENRIQUE RIBEIRO VAZ X TIAGO RODRIGO PESSOA TORRES X GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO CADORIN
Em face do contido às fls. 243/244, designo audiência para o dia 30 de abril de 2015, às 14:30 h, para interrogatório do réu DOUGLAS VINICIUS RIBEIRO VAZ, por videoconferência. OFICIO 35/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 0003447-77.2014.403.6113, para INTIMAÇÃO do réu DOUGLAS VINICIUS RIBEIRO VAZ para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

0005054-54.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa para ciência da r. decisão de fl. 219 bem como, para complementarem ou ratificarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A R. DECISÃO DE FL. 219: Os fatos descritos no presente feito, ainda na fase de inquérito, motivaram representação da autoridade policial pela realização de buscas nas residências e nos pontos comerciais utilizados pelos investigados (fls. 55/58), medidas deferidas por este Juízo (fls. 66/67) e que, devidamente cumpridas, deram origem às prisões em flagrante de Wilson José de Souza e de Onofre José da Silva, eis que surpreendidos na posse de cartelas do medicamento Pramil (apensos II e III). Os fatos relativos às prisões em flagrante foram apurados em inquéritos distintos, um em relação a Wilson e outro em relação a Onofre, ambos distribuídos a esta 2ª Vara, gerando ações penais também distintas, que não foram apensadas ao presente feito. A ação relativa ao réu Onofre José da Silva (autos nº 0005069-23.2011.4.03.6106) já foi sentenciada (réu foi condenado, com trânsito em julgado), encontrando-se o processo em fase de execução penal. A ação relativa unicamente a Wilson (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106) foi encaminhada para a prolação de sentença, em 1º de janeiro de 2015, mesma data em que também vieram conclusos os presentes autos, para a mesma finalidade. Pois bem. Entendo que os fatos descritos na presente ação penal (autos nº 0000094-55.2011.4.03.6106) são conexos com aqueles descritos na ação penal relativa a Wilson José de Souza (autos nº 0005054-54.2011.403.6106), razão pela qual determino que sejam apensados os indigitados feitos para julgamento conjunto, baixando-se os autos a fim de que as partes sejam intimadas a respeito, oportunizando-se novo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para complementarem ou ratificarem suas alegações finais, diante de todo o conjunto probatório colhido nos dois processos, encaminhando-se os feitos para a prolação de sentença, na sequência. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106).

0008361-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/02/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSIAS CARMO SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

A petição 2015.61060000536-1 (fls. 344/345), não é pertinente a este feito. Desentranhe-se referida petição, devolvendo-a ao advogado subscritor, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória 136/2014 (fl. 315). Intime-se.

0000640-42.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDER DA SILVA ARAGAO(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa para ciência dos documentos juntados às fls. 86/113-verso e 120/142 bem como, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 80.

0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Providencie o advogado Dr. Juliano Birelli - OAB/SP 214.545 a juntada aos autos de procuração outorgada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser desconsiderada a resposta por escrito apresentada e ser nomeado defensor dativo nos autos. Intime-se.

0002144-49.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DAL BO(SP088287 - AGAMENNON

DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Nos termos do art. 222, 2º do CPP: CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2015- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA URUPÊS/SP a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa, CLÁUDIO APARECIDO BRAGA, residente na Chácara São Domingos, Parque Industrial, Urupês/SP. DEPRECO também o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ EDUARDO DAL BO, residente na Rua Gonçalves Ledo, 69, Centro, Urupês/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

0708518-70.1996.403.6106 (96.0708518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707001-30.1996.403.6106 (96.0707001-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP009354 - PAULO NIMER) Expeçam-se mandados/cartas precatórias aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, para que procedam a baixa das hipotecas legais constituídas (fls. 512/520) sobre os bens indicados às fls. 03/05. Após o cumprimento dos mandados, remetam-se estes autos e o principal 0707001-30.1996.403.6106 ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2297

MONITORIA

0004743-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que objetiva a cobrança de débito advindo do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0003245160000054870, celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/16). Foram apresentados embargos, refutando a tese da exordial (fls. 24/43), Recebidos, deu-se vista à embargada para impugnação, não apresentada (fls. 46 e 48). Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu a produção de perícia (fls. 50/51), enquanto a Caixa não se manifestou (fl. 52). A perícia foi indeferida e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 53). Todavia, o réu não compareceu (fl. 57). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DÍVIDA ILÍQUIDA, INCERTA E INEXIGÍVEL Rejeito a preliminar de iliquidez do título que embasa a ação, pois a cópia do contrato de abertura de crédito, aliada à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-a do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa da parte embargante. Sobremais, pode ser aplicada ao acaso a Súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 05/09) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não está prevista no contrato e não está sendo cobrada, consoante demonstrativo de débito de fls. 12/15. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o

Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Os juros de mora estão devidamente previstos na cláusula décima quarta (0,033333% ao dia). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Afastadas todas as teses do embargante, não há que se falar em valores a repetir. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 37.829,45 em 04/07/2013. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0) - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALLINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 613, o documento INFOJUD do co-autor Pedro Nogueira estar concluído, suspenso ou nulo (fls. 614), bem como o fato de às fls. 432 constar documento com o título instituidor de pensão, existe grande possibilidade dele ter falecido, portanto, esclareça a situação ou promova a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, para que a verba a que tem direito possa ser requisitada. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação ao outro co-autor. Poderá, inclusive, a União Federal, informar se houve o falecimento do referido co-autor, uma vez que pertence aos seus quadros. Intimem-se.

0094453-66.1999.403.0399 (1999.03.99.094453-5) - NAPOLEAO PELICANO FILHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Indefiro o requerido pelos advogados da Parte Autora às fls. 310/326 (anulação de todos os atos a partir do dia 27/05/2005), tendo em vista erro na publicação dos atos processuais, pelos seguintes motivos: 1) Às fls. 184/186 foi juntado o substabelecimento, devolvendo os poderes aos advogados originalmente outorgados, no STJ, sendo que às fls. 190/191 consta a decisão, havendo, inclusive, o nome do advogado Almir Goulart da Silveira após o nome do Recorrido. Já na decisão do STF (fls. 203) aparece o nome do outro advogado mais um, não havendo como saber quem seria este outro advogado. Porém, em ambos os casos, não houve qualquer prejuízo à Parte Autora ou ao causídico pela eventual omissão de seu nome nas publicações, mesmo porque não foi juntada cópia das publicações para que pudesse haver a comprovação. 2) Após a descida dos autos, realmente a 1ª (primeira) publicação (despacho de fls. 220), saiu em nome do antigo advogado, conforme faz prova a cópia de fls. 325/326, PORÉM, EM SUA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS, ou seja, conforme pedido de fls. 223/236, esta Secretaria já efetuou o cadastro dos advogados, conforme certidão de fls. 237, demonstrando, mais uma vez que não houve qualquer prejuízo que pudesse ser objeto de anulação, muito pelo contrário, os nobres causídicos, representante da Parte Autora, deram início à execução, conforme se verifica do pedido de fls. 223/236 e da decisão de fls. 238. Prosiga-se. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a decisão de fls. 238 e a informação de secretaria de fls. 309. Intime(m)-se.

0001959-36.1999.403.6106 (1999.61.06.001959-9) - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0044153-66.2000.403.0399 (2000.03.99.044153-0) - OLGA KATSUE KIDO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X VANDERLEI FERNANDES MEDEIROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da União Federal de fls. 762/763/verso, juntado, se o caso, as eventuais renúncias sobre o direito sobre o qual se funda a ação (neste caso - sobre a execução - visto que houve sentença com trânsito em julgado), para que o feito possa ou não prosseguir, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos termos, abra-se nova vista à União Federal para nova manifestação. Intime-se.

0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3) - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda

devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008542-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008542-3) - HOMERO FERNANDO BASSI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido de produção de prova em audiência, cumpra a Parte Autora a determinação de fls. 290, apresentando o rol testemunhal, bem como informando se comparecerão independentemente de intimação. Defiro, por ora, a juntada dos documentos de fls. 292/299, bem como a juntada do laudo médico mencionado às fls. 293, parte final, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Parte autora, já que informa que tem problemas neurológicos (epilepsia), esclarecer se referido problema o torna incapaz para os atos da vida civil, promovendo, se o caso, a regularização de sua representação processual. Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 292/299, bem como dos eventuais documentos/esclarecimentos que serão juntados, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF e, voltem conclusos para decidir sobre as provas requeridas. Intimem-se.

0009381-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009381-0) - MOACIR REIS DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao

excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003740-10.2010.403.6106 - LELIA APARECIDA JACINTO NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004266-74.2010.403.6106 - OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X ALBERTO MAURO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Mantenho a decisão agravada pelo autor. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da apresentação do laudo pericial às fls. 177/199. O pedido de arbitramento dos honorários periciais será feito na sentença. Providencie a cientificação da Perita Judicial acerca desta decisão, pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Nada existindo para esclarecer (em relação ao laudo pericial), apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Havendo necessidade de esclarecimentos por parte da expert (laudo suplementar ou resposta a quesitos suplementares), desde que pertinente, abra-se vista à Perita Judicial (cumunicando-se para retirada dos autos), pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo, neste prazo, complementar/responder. Intimem-se.

0005210-42.2011.403.6106 - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Comprove o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a enfermidade da sua genitora, conforme informado às fls. 352/353, tendo em vista que não consta o diagnóstico nos documentos apresentados. Reconsidero a decisão de fls. 347, deferindo parcialmente o requerido pelo INSS às fls. 338/339. Intime-se a assistente social, em seu endereço eletrônico, para que apresente laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer apenas o valor da pensão paga pelo pai ao Autor (pedido contido no item b às fls. 339). Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informações constantes do CNIS sobre os salários-de-contribuição da madrastra e do pai do Autor. Com a apresentação dos documentos e do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de implantação do benefício. Intimem-se.

0000951-67.2012.403.6106 - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações do INSS de fls. 138/142, dizendo se houve a perda do objeto desta ação. Intime-se.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria

promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002056-79.2012.403.6106 - LUIZ MAZUQUI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002900-29.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 69/102. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se.

0003425-11.2012.403.6106 - CARLOS MARCHI COELHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos

dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 293: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 590/601, que teria julgado parcialmente procedente o pedido, não observando o pleito de antecipação de tutela requerida às fls. 523/526 e reiterada às fls. 562/586. Pede-se, assim, seja suprida a omissão, a fim de que seja concedida a antecipação de tutela. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com razão o

embargante, já que as petições fazem alusão ao pedido de antecipação de tutela (fls. 523/526 e 562/586). Dessa forma, deverá ser incluído no dispositivo da sentença (fls. 600vº/601) o seguinte:(...)Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.(...)Por conseguinte, o dispositivo passa a contar com a seguinte redação:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 01/01/1974 e 31/12/1981, averbar os vínculos anotados na CTPS do requerente e não constantes do CNIS, compreendidos entre 25/05/1992 a 12/12/1992, 17/05/1993 a 13/11/1993, 01/02/1994 a 04/12/1994 e 03/03/1995 a 07/06/1995, reconhecer como especial os períodos de 11/05/1995 a 01/09/1995, 23/04/1996 a 30/12/1996, de 09/04/1997 a 13/12/1997, laborados na empresa Castell Companhia Agrícola Stella e no período de 10/01/2005 a até a DER (02/05/2012), laborado na empresa Agrotur Agropecuária do Rio Turvo, convertendo-os em comum para todos os fins de direito através da aplicação do fator 1,4, computar as contribuições recolhidas à Previdência Social como contribuinte individual entre fevereiro de 1985 e outubro de 1989 e, por fim, somados todos os períodos acima apurados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, totalizando 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER (02/05/2012) e RMI a ser calculada na forma da lei. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) José Raimundo SobrinhoCPF 036.742.468-13NIT 12554067378Nome da mãe Izalta Virginia de JesusEndereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Av. Maria Gonçalves Barbosa, nº. 5, Coj. Hab. Orindiúva - C, Jardim São Luiz, Riolândia/SPBenefício Aposentadoria Integral por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 02/05/2012 (data do requerimento administrativo e do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de Início do Pagamento(DIP) No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença.Tratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 02/05/2012 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao requerente à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ.Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração.No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo complementar, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fls. 227.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar.Intimem-se.

0006442-55.2012.403.6106 - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido da Autora de realização de nova perícia médica na área de psiquiatria, tendo em vista que informou que os problemas relatados são decorrentes do acidente de trabalho, conforme CAT juntado às fls. 19, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da questão, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Sem prejuízo, tendo em vista o contido às fls. 118/120,

esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da Autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a Autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente a Autora suas alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito nº 0005611-70.2013.403.6106, quuma vez que houve julgamento simultâneo. Intime-se.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Rosângela Maria Hernandes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a requerente que (...) foi vítima de um grave acidente motociclístico (...) com fraturas expostas nas pernas, acarretando-lhe várias sequelas. (...) - sic - fl. 03, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera, ainda, que reside em companhia de irmãos, e que sua família também não tem condições de prover-lhe a subsistência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/33. Por decisão de fl. 36, foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. À fl. 40, foi recebida a emenda à inicial apresentada às fls. 38/39. Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 43/64). Às fls. 68/70, foi determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos encontram-se documentados às fls. 89/94 e 108/110. O pedido de antecipação da tutela, renovado às fls. 114/115, teve sua apreciação postergada para o momento da prolação de sentença (fl. 117). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações à fl. 130. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que reside com irmãos e não pode contar com o auxílio de sua família para sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco de condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...) Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado

brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rcl 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao estado de incapacidade da demandante, após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 89/94) que a autora padece de anquilose parcial do joelho e tornozelo e osteomielite crônica (CID's M86.6, T93.1 e T93.2), patologias que resultam em incapacidade de caráter total e permanente, cujo início data de janeiro de 2009 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 92/93). Ainda quanto ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) A autora sofreu fratura de fêmur e tíbia direita. Ao exame clínico apresentava anquilose parcial do joelho e tornozelo, bem como sinais de osteomielite crônica. Tal condição, no momento do exame pericial, a incapacita para realizar atividades laborativas. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente. (...) - grifei - discussão e conclusão - fl. 94. Vê-se, então, que a incapacidade da postulante, nos termos consignados nos 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (já reproduzidos na presente fundamentação), restou amplamente demonstrada por perícia médica realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 108/111 relata que a autora reside em companhia da irmã (Sra. Sonia Regina Hernandez) e de três sobrinhos (Cristiane Hernandez Machado, Vitor Carlos Hernandez e Matheus Elias Hernandez Machado) - dois dos quais menores -, num casa cedida pelo proprietário em troca dos cuidados com as dependências da chácara onde está situada, sendo o imóvel de características simples, constituído de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e um área externa, garantido por utensílios básicos ao dia-a-dia familiar (04 camas de solteiro, 02 roupeiros, 02 sofás (um de dois e um de três lugares), 02 racks, 03 ventiladores, 02 armários de cozinha, 01 fogão, 01 geladeira, 01 mesa com 04 cadeiras, 01 micro-ondas, 01 máquina de lavar roupas, etc). O mesmo laudo informa, ainda, que Rosângela tem 03 (três) filhos (Anderson Hernandez da Silva, Jefferson Hernandez da Silva e Camila Hernandez da Silva), com os quais mantém pouco contato, e que sua sobrevivência provém do parco auxílio que lhe é prestado pelos familiares, os quais, dentro de suas possibilidades, disponibilizam o mínimo necessário à sua manutenção; o estudo social também esclarece que a postulante, após tentativas frustradas de residir em companhia dos filhos, vive na casa dos irmãos, em períodos alternados - ora na casa de um e ora na casa de outro. Pois bem. Do estudo socioeconômico ora analisado, salta evidente a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pela demandante que, sequer conta com rendimentos mensais que lhe permitam garantir o básico para sua subsistência, de forma digna. Ressalte-se que, a assistência prestada pelos familiares não deve ser considerada um como rendimentos mensais da autora, pois, seus irmãos, com ela contribuem, na medida de suas limitações. Das informações colhidas por ocasião da visita social, extrai-se também a impossibilidade dos filhos Anderson e Jefferson em prestar auxílio à mãe, sem que isso implique em prejuízo à subsistência de suas próprias famílias, eis que ambos têm suas respectivas famílias constituídas e contam com rendimentos mensais escassos: R\$ 1.393,00, cada um (v. fls. 123/126). Do mesmo modo, não é possível crer que a filha Camila reúna condições suficientes para prover a subsistência da mãe, uma vez que, auferindo cerca de R\$ 1.207,76 (fls. 127/128) mensais, e arcando com despesas de aluguel, bem como demais encargos inerentes à sua própria manutenção, certamente não dispõe de recursos que lhe permitam contribuir com efetividade para a manutenção de sua genitora. Ademais, a autora declarou, por ocasião da visita domiciliar, que tem pouco contato com os filhos e que já tentou viver em companhia dos mesmos, o que não foi possível, em razão dos constantes conflitos, circunstâncias que afastam qualquer possibilidade de contar com a colaboração da prole para o seu sustento. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida - quais sejam, a incapacidade e a hipossuficiência econômica -, de sorte que o pedido procede. Dada a precisão do perito médico em fixar o marco inicial da incapacidade constatada, em janeiro de 2009, entendo como razoável o deferimento da espécie a partir de tal data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de Rosângela Maria Hernandez, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 01/01/2009 (data fixada no laudo médico como início do estado de incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno,

desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/12/2012 (data da citação - fl. 41), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Rosângela Maria Hernandez CPF 109.371.128-01 Nome da mãe Irene Pereira da Silva Hernandez NIT 1.230.870.873-70 Endereço do(a) Segurado(a) Chácara Recanto Feliz, Ipiúva/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 01/01/2009 (data fixada no laudo médico como início do estado de incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Jorge Adas Dib e Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)
Esclareça a Parte Autora sua petição de fls. 409/411, uma vez que não consta os períodos informados, pois está em branco (ver fls. 410), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, determino que sejam juntados os LTCAT, somente DOS PERÍODOS AINDA NÃO RECONHECIDOS PELO INSS (ver fls. 413 - INSS elenca todos os períodos já reconhecidos), que, inclusive, nem deverim fazer parte do pedido da Autora, pois entendo que com os LTCAT, a prova pericial será desnecessária. Quanto ao pedido de prova testemunhal, será apreciado oportunamente, desde que exista insistência e seja pertinente o pedido. Intime(m)-se.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Fábio Luciano Gomes Camacho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do NB. 502.124.038-9 (em 12/09/2006 - fls. 78 e 118). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de automobilístico que resultou (...) em fratura exposta no joelho esquerdo, fratura exposta, grau III b em fêmur esquerdo, fratura no tornozelo esquerdo, fratura no braço esquerdo, fratura exposta de joelho direito, ulna esquerda, otorragia direita e esquerda, hematoma extradural temporal direito, com conseqüente osteomielite (...) e (...) DIANTE DAS SEQUELAS (...) NÃO consegue mais desempenhar suas atividades nos mesmos níveis desempenhados anteriormente, ante a REDUÇÃO de sua capacidade de trabalho (...) - (sic - fls. 08 e 10), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/78. Foi deferido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fls. 81/82), o que foi cumprido às fls. 85/87 e 92/93. Por decisão exarada às fls. 94/95, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 106/113. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 114/119). Em cumprimento ao decisum de fl. 130 apresentou o assistente nomeado pelo juízo os esclarecimentos de fls. 133/134. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, cumpre observar que entre a data de cessação do benefício n.º 502.124.038-9 (em 12/09/2006) e o ajuizamento da presente ação (em 13/03/2013 - data do protocolo) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial. Passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE** QUADRO N.º 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) QUADRO N.º 2 Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) QUADRO N.º 3 Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. QUADRO N.º 4 Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) QUADRO N.º 5 Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) QUADRO N.º 6 Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...) QUADRO N.º 7 Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...) QUADRO N.º 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) Desempenho muscular Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude

completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO Nº 9Outros aparelhos e sistemas Situações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Os documentos trazidos às fls. 20/23 (cópias de parte de um Boletim de Acidente de Trânsito Rodoviário, Requisição de Exame Pericial e Exame de Corpo Delito), dão conta de que, em 12/02/2003, Fábio Luciano Gomes Camacho foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99). Também da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (INFBEN) carreadas às fls. 75/77 e 118, vejo que, de 16/09/2003 a 12/09/2006, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 502.124.038-9), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelos documentos de fls. 20/23 e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, observo que, no laudo de fls. 106/113 e também na correspondente complementação de fls. 133/134, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que o requerente apresenta quadro de anquilose do joelho esquerdo e limitação na mobilidade do joelho direito (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 113). Esclareceu também, que tal seqüela decorre do acidente de trânsito ocorrido em 12/02/2003 e teve sua consolidação em agosto de 2006, pontuando, ainda, que a seqüela em questão importa em diminuição da capacidade laboral e, bem assim, resulta na limitação para o exercício da atividade profissional habitualmente exercida pelo autor à época do já mencionado acidente (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 113). Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) Periciando com 36 anos de idade sofreu acidente de trânsito em 12/02/2003 fraturando o joelho direito e esquerdo, o antebraço esquerdo e o tornozelo esquerdo. (...) foi submetido a várias cirurgias que resultou em anquilose (perda de todos os movimentos) do joelho esquerdo e limitação na movimentação do joelho direito, além de um encurtamento de 03 cm do membro inferior esquerdo. As seqüelas exigem do autor maior esforço físico para exercer a função de o mesmo desempenhava (...) - grifei - v. Discussão e Conclusão - fl. 113. Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, que, por conta do acidente do qual foi vítima, Fábio ficou com seqüelas que implicam na limitação da capacidade para o exercício da profissão habitual desenvolvida àquela época, sendo certo, ainda, que as circunstâncias atestadas no laudo pericial ora analisado, se enquadram nas disposições do Decreto n.º 3.048/99 - em seu Anexo III, especialmente, no Quadro 06, item g (redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.), razão pela qual lhe é devido o auxílio-acidente. Não obstante o perito médico tenha estabelecido a data de consolidação da lesão, que resultou na diminuição da capacidade laborativa do autor, em agosto de 2006, fixo o início do benefício deferido nesta sentença em 13/09/2006 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 502.124.038-9 - auxílio-doença), limitando-me, assim, ao pedido veiculado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Fábio Luciano Gomes Camacho, o benefício de auxílio-acidente, com início em 13/09/2006 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 502.124.038-9), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP), observando-se os efeitos da prescrição reconhecida nos termos da presente fundamentação. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 25/04/2014 (data da citação - fl. 103), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no

Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Fábio Luciano Gomes Camacho CPF 260.591.928-58 Nome da mãe Santinha Braga Camacho NIT 1.249.067.409-0 Endereço do(a) Segurado(a) Av. Heitor Lucatto, nº. 225, bairro Santa Terezinha, Cedral/SP Benefício Auxílio-Acidente Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei nº 8.213/91 Data de início do benefício (DIB) 13/09/2006 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 502.124.038-9) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 13/09/2006 e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-69.2013.403.6106 - THALYA ANTONIA DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DESOUZA NEVES X ROSANGELA MARIA DESOUZA NEVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Antonio Venancio Dias, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 01/06/2011 - fl. 91). Requer, ainda, seja declarada a ilegalidade da decisão proferida em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício nº 550.084.950-2 (v. item e dos pedidos - fl. 10). Aduz o requerente que padece de (...) TRANSTORNOS E EPISÓDIOS DEPRESSIVOS, ALÉM DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CIDS Nº F33.3; F32.3; F31.4; F31.6. F31-9) (...) ANGINA PECTORIUS, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, CARDIOMIOPATIAS, ALÉM DE DISTÚRBIOS DE METABOLISMO E OUTRAS LIPIDEMIAS (CIDS Nº I20.0; I50.0; I42; E78 (...)) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/93. Por decisão de fls. 96/98 foram concedidos ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades cardiologia e psiquiatria. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 116/134). Os laudos médicos periciais encontram-se documentados às fls. 111/115 e 143/147. Às fls. 168/169, apresentou o INSS proposta conciliatória, ao que o demandante manifestou sua expressa discordância (fl. 172). Em cumprimento ao decisum de fl. 174, foram trazidos aos autos cópias: de documentos médicos acerca do estado de saúde do requerente (fls. 175/259) e de laudos médicos relativos aos exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 265/272). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 117 (contestação), pois, entre a data do primeiro requerimento administrativo (em 01/06/2011 - fl. 91) e o ajuizamento desta ação (em 26/08/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou

quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 125), observo que Antonio teve seu último vínculo empregatício com vigência de 02/07/1987 a 06/08/1987. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2008 e 03/2008 a 04/2009 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 15/04/2009 a 30/05/2011. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 26/08/2013 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade passo ao exame das provas periciais (laudos de fls. 111/115 e 143/147). No laudo de fls. 143/147, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor padece de doença coronariana crônica (CID 10 I25.5); contudo, foi categórico ao pontuar que referida patologia não importa em incapacidade laborativa (...). O autor é portador de coronariopatia crônica. Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes devido à doença. (...) Tal condição, no momento do exame pericial, não o incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à doença coronariana. (...) - v. discussão e conclusão - fl. 147. De outra face, o profissional que analisou o quadro clínico do postulante sob o ponto de vista psiquiátrico (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 111/115), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que Antonio Venancio apresenta quadro de transtorno bipolar na forma depressiva (CID: F 31.4), patologia mental de natureza endógena, com sintomas como reclusão ao lar e degradação das relações interpessoais sociais e familiares, e que resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início data de 2010 (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 115). Nesse sentido, assim pontuou o expert: (...) Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluímos que na presente data é portador de doença mental crônica e irreversível, controlável com altas doses de medicamentos psiquiátricos que o impede para o exercício de sua atividade profissional de forma definitiva. (...) - v. síntese-comentários-conclusão - fl. 114. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que enseje a incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou amplamente comprovado por perícia médica, realizada a cargo de profissional devidamente nomeado nos autos, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento espécie em questão. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (em 2010 - fl. 115 - resposta ao quesito n.º 09), entendo como correta a concessão a partir de 01/06/2011 (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 91), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. No que pertine ao pedido de declaração da ilegalidade do quanto decidido nos autos do processo administrativo referente ao benefício n.º 550.084.950-2, insta consignar que na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, deve o

INSS pautar-se na legislação pertinente a cada espécie pretendida. Nesse sentido, em que pesem os argumentos expendidos na peça inaugural, tenho que não há nos autos elementos hábeis a comprovar eventual desacerto, ou mesmo desrespeito, por parte do INSS, aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando da análise do processo administrativo em apreço, razão pela qual improcede o pleito ora analisado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Antonio Venancio Dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/06/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 550.084.950-2 - fl. 91), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/02/2014 (data da citação fl. 109), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Como a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS a sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Antonio Venancio Dias CPF 002.547.498-79 Nome da mãe Maria Monteiro da Rocha Dias NIT 1.105.972.425-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Felício Helu, n.º 185, Parque Industrial, Nova Aliança/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/06/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 550.084.950-2 - fl. 91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-04.2013.403.6106 - FABRICIO DE JORGE PEREIRA (SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de liminar, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal. Juntaram-se documentos (fls. 16/32). A liminar foi negada; foram deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fls. 41/42). A ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/63). Adveio réplica (fls. 66/71). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), a parte autora nada requereu (fls. 73/76), enquanto a ré não se manifestou (fl. 77vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n.º 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O autor comprovou ser o proprietário do veículo GM/Vectra GLS, placas BRL-6800, ano/modelo 1995/1995, chassi 9BGLK19BSSB319499, RENAVAM 638802598, descrito nos autos (fls. 19, 22 e 28/30), apreendido em 14/03/2013 (fls. 23 e 27), em fiscalização efetuada por agentes da Receita Federal de Cascavel-PR, por estar

sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país. Foram lavrados, pelo ente fazendário, Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda fiscal, bem como Termo de Retenção e Lacreção de Veículo (fls. 22/24 e 27). Aduz que o veículo foi emprestado a Cássio Henrique Pelarin da Silva, que o conduzia, quando apreendido no posto da Polícia Federal, em Ubitatã-PR. Aponta que não sabia que o bem seria utilizado para fins irregulares, ato que teria sido de liberalidade do condutor. Alega que a apreensão do automóvel seria exagerada, pois o valor das mercadorias seria desproporcional em relação ao veículo. Analisando, objetivamente, o mérito desta ação, não vislumbro participação alguma do proprietário nos fatos que culminaram com a apreensão do indigitado bem, ou seja, com a irregular internação de mercadorias estrangeiras no País. Ainda que, porventura, tenha consentido na utilização do automóvel, não há indícios mínimos indicando prévio conhecimento quanto à prática de algum ilícito e, tampouco, que tivesse prestado anuência a esse tipo de comportamento. Enfim, não há nada que denote má fé ou envolvimento do autor com os fatos criminosos praticados pelo condutor. À míngua de elementos concretos de participação do autor em atividades ligadas ao contrabando, descaminho ou comércio de mercadorias introduzidas indevidamente no País, revejo anterior posicionamento para concluir, no caso concreto, que, não obstante o registro de algumas viagens do veículo à região de fronteira (fl. 55), não é razoável supor que tivesse o autor ciência de que, em todas essas ocasiões, algum ilícito estivesse sendo perpetrado, pelo condutor ou por terceiros, ou que ele próprio estivesse utilizando o indigitado automóvel para a prática de algum delito. Aliás, não é possível sequer afirmar, com segurança, que, naquelas viagens, algum ilícito tenha sido praticado, por qualquer pessoa, já que não constam dos autos outras autuações ou apreensões envolvendo o mesmo veículo. Assim, não há indícios mínimos indicando prévio conhecimento quanto à prática de algum ilícito e, tampouco, que tivesse prestado anuência a esse tipo de comportamento. Enfim, não há nada que denote má fé ou envolvimento do autor com os fatos. A respeito do tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a participação do proprietário do veículo no ilícito penal deve restar demonstrada para justificar a apreensão e, posteriormente, a decretação de perdimento, não se admitindo a responsabilidade objetiva. Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1290541 / RJ - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 02/02/2012 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 285932 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2011 PÁGINA: 1139 - grifei) Portanto, diante do quadro já examinado, entendo que não se aplicam ao veículo descrito nos autos as disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não se reveste de legalidade a sua apreensão na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 0910300, no tocante à apreensão do veículo descrito nos autos (GM/Vectra GLS, placas BRL-6800, ano/modelo 1995/1995, chassi 9BGLK19BSSB319499, RENAVAL 638802598, fls. 19, 22 e 28/30), tornando sem efeito, via de consequência, eventual decretação de perdimento ou destinação final dada ao bem em questão, na esfera administrativa. Considerando os termos da presente sentença de procedência, não mais se justifica a manutenção da apreensão do veículo, na esfera administrativa, evidenciando-se que a continuidade de tal situação poderá levar o demandante a sofrer prejuízos financeiros de elevada proporção. Sendo assim, considero presentes, na espécie,

os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, requerida nos autos, e, com fulcro nas disposições do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determino ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR que providencie a liberação do veículo, em favor do autor, na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de requerimento específico, neste sentido, formulado pelo interessado, instruído com cópia autenticada da presente sentença, acompanhada de comprovantes de propriedade e da inexistência de restrições por parte do credor fiduciário. Oficie-se neste sentido. Arcará a União com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, do CPC), estando isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-58.2014.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria José Rodrigues, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (n.º 604.635.726-1 - em 06/01/2014 - fls. 17 e 56). Aduz a requerente que (...) se encontra incapacitada para o labor por sentir dores crônicas nos joelhos, o que vem se arrastando por longa data (...) - (sic - fl. 02-vº), em razão do que, em seu entender, faz jus aos benefícios pleiteados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/35. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 41/59). Réplica às fls. 62/62-vº. Por decisão de fls. 63/64 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 72/85. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 88/98 e 100/102. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial de mérito suscitada à fl. 42 (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 604.635.726-1 (em 06/01/2014) e o ajuizamento desta ação (em 06/02/2014 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista do documento juntado à fl. 102 (INFBEN - Informações do Benefício) e também da planilha de consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (que faço juntar a presente sentença), noto que Maria José é beneficiária de auxílio-doença desde 03/01/2014 (benefício n.º 604.635.726-1 e 608.492.933-1), situação que, inclusive, perdura até os dias atuais, já que o último dos benefícios mencionados tem data de cessação prevista para 30/04/2015. Assim, acolho parcialmente a arguição do INSS de fls. 100-vº e 101/101-vº, e reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de concessão de Auxílio-Doença, nos períodos em que a autora efetivamente percebeu referido benefício (de 03/01/2014 a 09/10/2014 e 10/11/2014 até os dias atuais), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à

Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber as espécies pleiteadas. Dos documentos de fls. 12/16 (cópia da CTPS) e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - que segue anexo), observo que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 02/09/2008 e ainda vigente. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na competência 07/2008 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 17/12/2005 a 20/03/2006, 03/01/2014 a 09/10/2014 e 10/11/2014 até os dias atuais (benefício n.º 608.492.933-1 com previsão de cessação para 30/04/2015). Desse modo, à vista das disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi distribuída em 06/02/2014 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 72/85, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a demandante padece de gonartrose (CID M. 17.0), quadro que apresenta sintomas como limitação na mobilidade dos joelhos e dor para deambular, e resulta em incapacidade de caráter total, reversível e temporária, cujo início data de dezembro de 2013 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 84/85. Ainda quanto ao quadro patológico analisado, pontuou o expert: (...) Pericianda com 52 anos, relata dor nos joelhos e o exame médico pericial evidenciou limitação na mobilidade dos joelhos associado à crepitação que caracteriza gonartrose (desgaste dos joelhos). (...) Esta patologia limita a mobilidade dos joelhos e a incapacita para agachar, subir e descer escadas e permanecer em posição ortostática por período prolongado. Por tratar-se de doença passível de tratamento pelo SUS e com possibilidade de melhora, caracteriza incapacidade total e temporária. (...) - v. discussão e conclusão - fl. 85. Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Pois bem. Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total, reversível e temporária, levando a efeito as ponderações tecidas pelo próprio perito, no sentido de que o quadro clínico da autora (...) exige intervenção cirúrgica. (...) e que Após o tratamento cirúrgico a pericianda ficará impossibilitada de agachar (...) - respostas aos quesitos n.ºs 6 e 7 - fl. 85 -, considero aplicável ao caso a ressalva expressamente contida na Lei de Benefícios, em seu art. 101, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. - grifei Ora, se tal incapacidade é passível de reversão, apenas e tão somente, por intervenção cirúrgica, ou seja, por procedimento que a própria lei não obriga a autora a se submeter, tenho como inviável eventual reabilitação e/ou reversão de seu quadro, sem a indicada cirurgia, motivo pelo qual entendo que a sua incapacidade reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, e, por isto, faz jus à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Acresça-se a isto a faixa etária em que se acha a postulante (atualmente com 52 anos de idade), bem como o fato de ter se dedicado ao exercício de atividades inerentes ao ofício de enfermeira, praticamente ao longo de toda sua vida profissional, circunstâncias que, em meu sentir, inviabilizam uma eventual reabilitação e/ou recolocação profissional, reafirmando, assim, a necessária concessão da Aposentadoria por Invalidez. Não obstante o laudo pericial tenha fixado o marco inicial da incapacidade em 19/12/2013, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 06/01/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 604.635.726-1 - fls. 17 e 56), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, nos períodos de vigência dos benefícios n.ºs 604.635.726-1 e 608.492.933-1, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria José Rodrigues, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 06/01/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 604.635.726-1 - fls. 17 e 56), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas

nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), com a observância de que deverão ser descontados os valores já pagos em razão do recebimento do auxílio-doença, durante a vigência dos benefícios n.ºs 604.635.726-1 e 608.492.933-1. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/02/2014 (data da citação - fl. 39), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece a parte inicial do caput art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Maria José Rodrigues CPF 033.363.548-54 Nome da mãe Ana Aparecida Alevi Rodrigues NIT 1.208.583.089-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Nhandeara, n.º 2520, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 06/01/2014 (data do requerimento administrativo do NB. 604.635.726-1 - fl. 56) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-36.2014.403.6106 - J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Parte Autora de forma integral, ou seja, dê o valor da causa, conforme determinado às fls. 97, bem como apresente dados atuais da situação da empresa, para que o pedido de fls. 101/112 possa ser apreciado (não basta comprovar a diminuição no faturamento e o valor que está sendo pago para funcionários), desde Janeiro/2014 até a data do envio da petição. prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0003382-06.2014.403.6106 - MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados no JEF local. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Autora, tendo em vista o pedido de fls. 07 e a declaração de fls. 09. Apesar do presente feito ter sido remetido pelo JEF local em virtude de necessidade de realização de prova pericial, entendo que a mesma pode ser desnecessária, bastando que a Parte Autora apresente os PPPs e os LTCATs nos períodos que quer reconhecido o tempo laborado de forma especial. Portanto, determino que sejam juntados aos autos todos os documentos (PPPs e LTCATs) dos períodos que requereu na inicial e não foram reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que se houver negativa por parte de alguma instituição em fornecer os referidos documentos, desde que comprovados nos autos, poderá este juízo solicitar os documentos. Por fim, somente após a vinda dos documentos e havendo necessidade, desde que exista insistência da Parte Autora, é que será apreciado o pedido de realização de prova pericial. Intimem-se.

0003809-03.2014.403.6106 - FRIGORIFICO OUROESTE LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito pra esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Verifico que quem contesta a ação é a União Federal, portanto, determino que seja retificada a autuação, excluindo-se o atual réu e incluindo-se em seu lugar a União Federal. Providencie a Parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Recolhidas as custas de forma correta, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na prolação da sentença. Intimem-se.

0003961-51.2014.403.6106 - ALEX FERNANDO DA SILVA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, em especial sobre os documentos que constam no envelope (Declaração de Imposto de Renda que gerou a multa), informando, ainda, se promoveu a retificadora, no prazo legal. Defiro o processamento do feito em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos. Certifique-se. Intime(m)-se.

0004228-23.2014.403.6106 - MICHELLY APARECIADA BATSITA AFFAREZ - INCAPAZ X IRAMIEVA BATISTA DO CARMO X IRAMIEVA BATISTA DO CARMO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora cumprir a determinação de fls. 68, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004279-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

REPUBLICADO POR NAO TER CONSTADO O ADVOGADO DO CO-REU ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A: Mantenho a decisão de fls. 343/347 por seus próprios fundamentos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pela ré Elektro, pois eventual decreto de procedência trará como consectário a manutenção dos ativos sob sua responsabilidade. Vista para réplica no prazo legal. Intimem-se.

0004321-83.2014.403.6106 - LUZIA ROSA DA SILVA PASSOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora nova emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar o valor estimado de doze prestações vincendas do benefício que pretende receber. No mesmo prazo, fundamente a autora o pedido de inclusão do valor relacionado aos Danos Morais, considerando que informa que não houve sequer requerimento administrativo do benefício almejado. Intime-se.

0005495-30.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica

em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/249, 252/343 e 350/351).Decido.Prevê a Constituição Federal:Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Já a Lei 9.427/96, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui:(...)Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL:(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;Na análise perfunctória destinada a este momento processual, não vislumbro afronta às normas levantadas pelo autor, pois as atribuições, quer do ente federado, quer da autarquia, estariam sendo respeitadas pela norma impugnada.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos.4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.6. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00120439020134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3

Judicial 1 DATA:17/10/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastramento de Município de Olímpia no lugar de Prefeitura Municipal de Olímpia e Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL no lugar de Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica.Regularizado o feito, cite-m-se.Intime-m-se.

0000276-02.2015.403.6106 - SILVESTRE ZINEZI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.Esclareça a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da distribuição deste feito, tendo em vista a já distribuição de dois outros (cópias fls. 28/54 e 55/81), ao que tudo indica, com o mesmo objeto do presente.Os pedidos de Justiça Gratuita e prioridade de tramitação do feito serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento do presente feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006613-27.2003.403.6106 (2003.61.06.006613-3) - ADELVINA PEREIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004448-21.2014.403.6106 - MARILZA SOUZA DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por Marilza Souza de Ceni, devidamente qualificada

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n.º 543.572.565-4 (em 10/03/2011 - fls. 50 e 98). Aduz a requerente que padece de (...) doença renal hipertensiva, calcinose do rim e do ureter, cervicálgia (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/34. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 35 e 57). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 40/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/85, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 94/95 e 97/97-vº). O feito foi distribuído perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que, por decisão de fl. 99, reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Distribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (fl. 103). Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar suas derradeiras razões (fls. 103/vº). O INSS reiterou a manifestação de fls. 97/vº, reportando-se, também, ao documento de fl. 98. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber as espécies pleiteadas. Dos documentos de fls. 16/25 (cópia da CTPS) e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 46), observo que, em 1997, a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 03/1997 a 05/1999, 01/2001 a 03/2001, 06/2001, 03/2005 a 12/2005, 07/2007 a 06/2008, 11/2008, 02/2009, 10/2009 a 10/2010 e 03/2011 a 06/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 17/11/2010 a 10/03/2011. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), e considerando a data de distribuição do presente feito (em 17/06/2011 - distribuição originária), restam superados

os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 80/85, atestou o médico perito (Dr. João Soares Borges) que a demandante apresenta quadro de elevação das cifras tensionais com repercussão da função renal (CID I 10), patologia que implica em incapacidade de caráter parcial e suscetível de reabilitação, cujo início coincide com a data de concessão do benefício n.º 543.572.565-4 (17/11/2011) - v. respostas aos quesitos - fls. 81/84. Ainda quanto ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) A autora é portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. Submetida ao programa de reabilitação profissional este indicará as atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade. (...) - v. respostas aos quesitos - fls. 81/84. Portanto, considerando as conclusões do perito médico, indicando que, in casu, há possibilidade de reabilitação funcional, bem como que a incapacidade que acomete a autora reveste-se de caráter PARCIAL e DEFINITIVO e, ainda, que as limitações decorrentes da incapacidade constatada não inviabilizam o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 11/03/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 543.572.565-4 - fl. 46). Como se pode notar, ante a ausência de incapacidade total e irreversível, não existem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor de Marilza Souza de Ceni, o benefício de Auxílio-Doença, com início em 11/03/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 543.572.565-4 - fl. 46), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 18/07/2011 (data da citação - fl. 38-vº), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece a parte inicial do caput do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Marilza Souza de Ceni CPF 276.663.618-82 Nome da mãe Jovenilha Cesar Souza de Ceni NIT 1.141.308.114-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua do Rosário, n.º 118, Iguá/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11/03/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 543.572.565-4) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002908-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-62.2010.403.6106) MARIO LUCIO LUCATELLI (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este

Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se (curador especial - fls. 114 - dativo).

000044-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-44.2014.403.6106) HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da declaração de fls. 96, defiro a assistência judiciária gratuita à embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000328-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-05.2014.403.6106) FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a penhora realizada é insuficiente para garantia da execução. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE X ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO)

Verifico que a 3ª (terceira) interessada, Sra. Angela Maria Ferreira, apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 334/340), já tendo sido apreciado o efeito suspensivo, conforme cópia de decisão juntada às fls. 341/343. Mantenho a decisão de fls. 332 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Inobstante o acima decidido, tendo em vista que a CEF-exequente às fls. 331/331/verso faz algumas ponderações, sem nada requerer, e, ainda, pelo fato de haver depósito nos autos (fls. 330) fruto da arrematação do bem imóvel (parte dele) em hasta pública, requeira o que de direito, em especial o destino da refeida verba, uma vez que, em tese, poderá ter que devolvê-lo à arrematante ou à 3ª (terceira) interessada. Prazo de 20 (vinte) dias para o requerimento. Intimem-se.

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, juntada às fls. 234/340, tendo em vista a apresentação de exceção de pre-executividade às fls. 278/337. Antes de analisar o pleito, verifico que às fls 91/92 e 289 foi juntado substabelecimento sem reservas, assinado pelo antigo advogado dos executados, sendo certo que nestes autos não existe procuração juntada em nome do advogado Valdelin Domingues da Silva (OAB/SP 145.961) - provalmente estava juntada nos autos do embargos à execução nº 0007869-58.2010.403.6106 (que encontra-se arquivado), portanto, determino que seja regularizada a representação processual dos novos patrnos com a juntada de nova procuração ou a juntada de cópia autenticada da procuração que encontra-se nos autos dos referidos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser considerado o pedido, por falta de representação processual. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à União-exequente para ciência desta decisão, bem como para promover manifestação acerca da exceção de pre-executividade ofertada pelos executados às fls. 278/337. Intimem-se.

0005173-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X FERNANDA GARCIA ROMEIRO HORITA X FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Verifico que a Parte Executada apresentou recurso de Agravo de Instrumento, conforme cópia do recurso juntada às fls. 109/115, contra a decisão de fls. 105, sendo que referido recurso já foi julgado pela r. Turma no E.TRF da 3ª Região, conforme cópias que seguem juntadas às fls. 118/120 e 122/125, sendo mantida a decisão. Prossiga-se. Por outro lado, verifico, também, que às fls. 116/117, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 117, que a Parte Executada está ocultando o bem penhorado, bem como dificultando a localização do referido bem e seu local de moradia, portanto, determino, que no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos arts. 600 e 656, par. 1º, ambos do CPC:1) Comprove a moradia das pessoas físicas executadas - atual endereço.2) Apresente o bem, cujos direitos foram penhorados, para formalização do ato, indicando dia local e horário para que o Oficial encarregado do feito possa cumprir a diligência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de preferência no balcão da Secretaria judicial. Caso não seja cumprida qualquer

das determinações, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com as sanções previstas no art. 601, também do CPC. Com a formalização da penhora, abra-se nova vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003383-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003383-6) - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP156056E - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Expeça-se Ofício ao AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-63.2010.403.6106 - R.R. RODRIGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Expeça-se Ofício ao AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-26.2014.403.6106 - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 151: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. A preliminar quanto à liquidez e certeza do direito invocado confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Já a de inadequação da via eleita será apreciada ao final. Determino à impetrante que providencie a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 15 dias: 1) Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) relativa a contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2) Certidão de regularidade perante o FGTS; 3) Comprovante de que mantém a condição de entidade de utilidade pública federal, até a atualidade; 4) Ato decisório, do INSS (anterior à Lei 11.457/07), deferindo-lhe a isenção; 5) Comprovações de que mantém em boa ordem escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade, nos termos dos incisos IV e V e VII, do art. 29, da Lei 12.101/2009. Cumpridas todas as exigências acima, dê-se vista ao polo passivo e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003218-41.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0004552-13.2014.403.6106 - FERNANDA DE CARVALHO CADAMURO(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de compelir o impetrado a permitir à impetrante o agendamento e a participação das duas últimas bancas para a apresentação e entrega de seu trabalho final de graduação, bem como participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Alega, em suma, que, por problemas financeiros, não pôde arcar com as mensalidades, tendo que firmar acordo com a instituição em 2014. Todavia, pondera que só teve condições de honrar parte dessa avença. Apesar disso, aponta que participou de todas as atividades do curso, inclusive no último semestre (2º semestre/2014). Indica como periculum in mora o fato de as duas últimas bancas serem realizadas em novembro/2014 e, a colação de grau, em janeiro/2015. Sustenta, por fim, que o impetrado estaria violando seu direito líquido e certo de concluir o curso, pois teria estado em dia com as obrigações financeiras até a perda de seu emprego e participado, ainda que em débito, das atividades acadêmicas de 2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/33). A liminar foi deferida (fls. 36/37). Advieram informações (fls. 44/55), com documentos (fls. 56/81). O Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência (fls. 82/84). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo parte da liminar concedida, que adoto como razões de decidir: Não é facultado à autoridade coatora impor penalidades pedagógicas a impetrante com o objetivo de receber mensalidades em atraso. Para este fim, há a via própria da ação de cobrança. Assim, uma vez cumpridos os requisitos de nota e frequência deve a impetrada permitir que a impetrante cole grau. No mais, se a impetrada não impediu a impetrante de frequentar as aulas e participar das avaliações, diante da ausência de matrícula, em razão da inadimplência, não há que se vedar nesse momento o reconhecimento do seu direito a apresentação do trabalho final de graduação e caso aprovada a sua colação de grau. É vasta a jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES PEDAGÓGICAS. PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA DA ALUNA FREQUENTAR AS AULAS E PARTICIPAR DAS AVALIAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESACERTO DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO NO CURSO DO MANDAMUS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ELEMENTOS ACADÊMICOS SUFICIENTES PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E HISTÓRICO ESCOLAR. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DOS ATOS PRATICADOS INDEPENDENTEMENTE DA MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE COLAÇÃO DE GRAU E DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS ACADÊMICOS. SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A via mandamental, em regra, revela-se inadequada para a providência requerida, porquanto o reconhecimento da pretensão deduzida demandaria dilação probatória. II - Excepcionalidade caracterizada pela confirmação, pela Impetrada, quando do cumprimento da liminar, porquanto demonstrado que, independentemente da matrícula, a instituição de ensino possuía elementos acadêmicos suficientes para a expedição de Certificado de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar, restando patente que acompanhou e registrou os atos acadêmicos, atribuindo inclusive notas as atividades desenvolvidas pela Impetrante. III - Estando o processo em condição de imediato julgamento, passo a análise do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. IV - A Lei n. 9.870/99, estabelece que a relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno revalidada a cada matrícula e, uma vez efetuada a matrícula, vedada a aplicação de qualquer penalidade pedagógica no curso do contrato. V - Findo o período letivo para o qual o aluno se matriculou, encerra-se o contrato, devendo outro ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito a rematrícula, salvo quando inadimplentes, nos termos do art. 5º da referida lei. VI - A aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno, vedada (art. 6º, da Lei n. 9.870/99). VII - Não estando o aluno regularmente matriculado, deve ele ser impedido de assistir aulas e realizar atividades acadêmicas. VIII - Competia a instituição de ensino impedir a frequência nas aulas e a participação das avaliações, diante da ausência de matrícula, em razão da inadimplência, sendo vedada, após essa permissão ou tolerância, a retenção dos documentos e o não reconhecimento do direito a colação de grau. IX - Se por liberalidade ou omissão, a instituição de ensino permitiu a frequência e a participação em avaliações, devem ser convalidados os atos escolares, em observância ao texto constitucional (art. 205, caput). X - Apelação provida, sentença reformada, segurança concedida e pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal prejudicado. (TRF - 3ª Região - Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321710, Processo nº 0017632-38.2009.4.03.6100, Rel. Juíza DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012). Assim, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que permita ao impetrante agendar e participar das duas últimas bancas para a apresentação e entrega do seu trabalho final de graduação, bem como, colar grau no Curso de Arquitetura e Urbanismo, desde que tenha atingido as notas e frequências exigidas. Notifique-se, com urgência, a impetrada para que cumpra a determinação e, no prazo de dez dias, apresente as informações. Além do mais, trata-se de situação já consolidada pelo tempo, pois, consoante informações da exordial, não contestadas, as duas bancas ocorreram em novembro/2014 e, a colação de grau, em janeiro/2015, situação que, por si só, já autoriza a manutenção da liminar, evitando-se prejuízo acadêmico. Por tais motivos, é de ser acolhido o pleito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Caraúbas - RN, para a cidade de Natal - RN, a fim de continuar seu curso de Odontologia, já no segundo ano, àquela época (1995). 2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Odontologia, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, na cidade de Campina Grande - PB. Conforme doc. de fl. 15, o impetrante já tinha cursado até o 4º (quarto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, em face de, por ser servidor público municipal (Escriturário do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no RN), ter sido transferido, ex officio, para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal - RN). 3. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal,

aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.4. Liminar concedida há quase 04 (quatro) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo quase 04 (quatro) anos de sua vida em frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.8. Precedentes desta Casa Julgadora.9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 155052 - DJ DATA:19/04/1999 PG:00072 JSTJ VOL.:00005 PG:00149 ..DTPB - Relator(a) JOSÉ DELGADO)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Odontologia, realizada em 14 de fevereiro de 2012, sem que tivesse concluído as disciplinas de Clínica Odontológica II e Odontologia Clínica Multidisciplinar II. A liminar, deferida em 03 de fevereiro de 2012, foi confirmada pela sentença em 06 de julho de 2012, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em odontologia, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 340062 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que permita à impetrante o agendamento e a participação das duas últimas bancas para a apresentação e entrega do seu trabalho final de graduação, bem como colar grau, no Curso de Arquitetura e Urbanismo, desde que tenha atingido as notas e frequências exigidas, confirmando a liminar concedida.Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0707064-0) COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007459-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007459-0) - SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o patrono da autora requeira o que de direito, uma vez que o fato de não conseguir contato com sua cliente não impede a apresentação dos cálculos que entende devidos, se não concordar com os apresentados pelo INSS.Intime-se.

0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a Parte Autora o que restou decidido às fls. 241, juntando aos autos cópia do processo informado (ver fls. 243/238 e 260), uma vez que o documento juntado às fls. 259 em nada altera a situação relatada, visto que referido documento diz ...NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em ..., ou seja, a certidão não fala nada sobre AUTOR/REQUERENTE, bem como o fato que o referido processo pode ter sido distribuído bem antes dos 10 (dez) anos informados na certidão.Do exposto, deixo de apreciar o pedido de fls. 257/259.Decorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0005764-11.2010.403.6106 - ELENA FERREIRA DA CRUZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELENA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005778-92.2010.403.6106 - JOSE MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001644-51.2012.403.6106 - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AGNALDO JUNIOR TONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007043-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007043-8) - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 298 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Deverá o feito ser remetido ao setor de arquivamento de autos existente neste Fórum Federal, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.Intime-se. Após, cumpra-se.

0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X

UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 500, revogo, por ora, parte da decisão de fls. 499 (que determinou a expedição de mandado para livre penhora), uma vez que a Parte Autora-executada, em tese, está em lugar incerto e não sabido, conforme já certificado nos autos às fls. 470. Deverá a Parte exequente, antes de solicitar diligências desnecessárias, analisar o processo e somente requerer aquilo que for possível. Concedo para de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Intime-se, inclusive a União de todo o ocorrido (desde sua última intimação).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002976-82.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LEONILDO CALISTE X JOSE CARLOS GOES X LAZARO DE OLIVEIRA,

Manifeste-se a ALL, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento integral do acordo realizado em audiência. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8705

MONITORIA

0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/02/2015, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-

54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0000411-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-

54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005163-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADUA OFTALMOLOGIA LTDA ME X ANA PAULA DE AVILA VON DOLLINGER X MARCELO JOSE PADUA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/02/2015, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3) - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X MARIA CECILIA BRAGA BRAILE X CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA X DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APPARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BAGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/506: Tendo em vista a certidão de fl. 507, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em nome de DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA, que poderá apresentar a ordem de levantamento em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, intime-se a parte para retirada do Alvará no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Ocorrendo o decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, desde já, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria expedir o necessário. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento com o feito 0013654-45.2003.403.6106. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Tendo em vista o recebimento do Ofício que noticia a arrematação dos imóveis penhorados neste feito, bem como a manifestação da exequente (fl. 593), proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à liberação do registro de penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob os números 1649 (registro 14) e 1650 (registro 14). Indefiro o pedido de nova Hasta Pública, máxime porque constato a existência de diversas penhoras incidentes sobre o imóvel em questão, devendo a União Federal habilitar-se nos respectivos processos de execução. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB. Intime-se. Cumpra-se.

0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-53.2012.403.6106 - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001578-03.2014.403.6106 - ANDREIA ISAURA FERRARA DE LIMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0002469-24.2014.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em ordem de sentenciar o presente feito, deparo-me com a falta de documentos essenciais ao entendimento e julgamento da causa posta, vez que não há nos autos ata da assembleia inicial onde foram fixados os critérios de rateio condominial, de forma que não é dado saber qual seria a cota parte da ré, caso procedente a ação. Ademais, também não se sabe quais as despesas do prédio são rateadas ou não, o que impede também de saber a relevância dos argumentos de que algumas delas não são rateadas com a ré. Primeiro é necessário saber quais são rateadas, para depois se concluir em quais pontos a CAIXA possui tratamento diferenciado no Condomínio. Assim sendo, intime-se o autor para a juntada cópia da assembleia onde foram definidos os critérios de rateio por unidade e quais as despesas fixadas como rateáveis por unidade, bem como as assembleias que eventualmente alteraram a regra inicial de rateio. Deverá também informar quais as despesas e receitas que compõe o rateio atual e os seus critérios. No mesmo prazo, deverá a CAIXA trazer os comprovantes de gastos das despesas que alega não estar rateando com o condomínio como é com as demais unidades, vez que se reconhecida sua qualidade de condômina, despesas comuns serão rateadas, por óbvio, de acordo com a regra de rateio do condomínio, além, evidentemente da obrigação de pagar o rateio respectivo. Prazo, 10 dias a partir da publicação. Vencido o prazo supra terão as partes 5 dias de prazo comum para se manifestarem quanto aos documentos juntados. Após venham conclusos para sentença. Não juntados documentos, tornem novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-47.2014.403.6106) OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que houve inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 08/09), intime-se a Caixa para que junte aos autos o relatório com informação acerca das datas de inclusão, disponibilização e exclusão do nome do autor nos referidos órgãos. Prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à parte do documento juntado e tornem conclusos. Intime-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a ré alega que a propriedade já se consolidou em nome da credora fiduciária, intime-se a CAIXA para juntar aos autos a Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando a referida consolidação, bem como deverá comprovar que o autor foi intimado nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), bem como se abstenha de incluir seu nome até decisão final da presente ação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/57. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que o autor efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 03/06/2014, ainda que a destempo, conforme demonstram os documentos de fls. 19 e 20. Presente também o periculum in mora vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, como dito o débito já foi pago. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente REGINALDO JOSÉ RIBEIRO, CPF nº 059.503.834-43, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento referente a prestação do mês de junho de 2014, relativo ao contrato nº 8.4444.0509896-1. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que não há necessidade de outras provas (artigo 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a CAIXA para que justifique, com documentos, a restrição que impediu a autora de participar do programa Minha Casa Minha Vida, conforme informado na cópia do ofício às fls. 16 e alegações em contestação às fls. 32. Prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência à autora dos documentos juntados e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003419-33.2014.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao IBAMA do(s) documento(s) juntado(s) às f. 261/262.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 95, recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 576: Para análise do pedido de reconsideração do indeferimento da justiça gratuita, tragam os embargantes extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, bem como comprovantes de rendimentos. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a CAIXA para informar se houve acordo na esfera administrativa, conforme Termo de Audiência de fls. 171/172.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Prejudicado o pedido de fls. 199, vez que já apreciado às fls. 193, tendo o valor sido transferido em favor da CAIXA, conforme fls. 195/198.Cumpra-se o determinado às fls. 198.Intimem-se.

0002647-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 63.Considerando a informação e extrato juntados às fls. 64/65, abra-se vista a CAIXA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Designo os dias 12/05/2015 e 26/05/2015, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 58, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 41/42, assim como a intimação pessoal do executado.Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a CAIXA para informar se houve acordo na esfera administrativa, conforme Termo de Audiência de fls. 84/85. Intimem-se.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Considerando a inadimplência do executado (fls. 61/62), prossiga-se a execução, conforme requerido pela exequente às fls. 65.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de

carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003004-50.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA
Ciência à EMGEA da Certidão e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 111/114. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 113 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004668-19.2014.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARIA ISABEL DA ROCHA FERNANDES
Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 53. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 53, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005833-38.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante. De fato, em se tratando de mandado de segurança, que se reveste de características especiais decorrentes de sua natureza mandamental, curvo-me ao entendimento firmado pelo STF, conforme arestos abaixo colacionados: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito, ao impetrante, desistir da ação de mandado de segurança, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC. Doutrina. Precedentes (STF). Como consequência, restam cassados os efeitos da sentença prolatada às fls. 203/210. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia desta decisão. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004367-72.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pleito liminar. FRIGOESTRELA S/A impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, contra o Sr. GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual discute a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, em apertada síntese, que as contribuições instituídas pela Lei

Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores, são inconstitucionais, pois violam os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e não confisco. Sustenta, ainda, que conforme divulgado em jornais de grande circulação no Brasil, o Tesouro Nacional sequer está repassando os 10% da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 para o FGTS. Diz ainda que o Projeto de Lei nº 200/2012, que fixa prazo de vigência da contribuição adicional para 01/06/2013, foi vetado pela Presidência da República, desprovido de fundamentos jurídicos, mantendo a contribuição com destinação estranha àquela originalmente determinada pela LC 110/2001, caracterizando desvio de finalidade para a qual foi instituído o tributo e evidenciando a intenção de perpetuação da espécie tributária. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 209/214 e 216/217). O Superintendente Regional da Caixa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, as autoridades sustentam a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA, vez que não será a União quem suportará o ônus de eventual sentença de procedência, cabendo a Caixa Econômica Federal a representação judicial do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 7º c/c Lei Complementar nº 110/01, art. 3º). No mesmo sentido, há precedentes do Eg. TRF da 3ª Região (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 985248 - TRF3, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2011 PÁGINA: 498). Passo a apreciar a ostensividade jurídica do pedido de liminar. Em 09/10/2002 o STF, por maioria de votos, deferiu parcialmente medida cautelar nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2-DF e 2.568-6-DF (Medida Cautelar), suspendendo, com eficácia ex tunc, no caput do artigo 14 da LC 110/2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. No corpo da ementa ficou consignado, ainda, que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Outrossim, o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 continua em pleno vigor, vez que o Projeto de Lei 200/2012 - que lhe garantiria temporariedade - foi vetado pela Presidente da República. Trago trechos do recente julgado do C. STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas e suas filiais, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo,

incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/08/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Pois bem. A despeito do julgamento das ADINs 2556 e 2568, tenho que o tema relativo ao desvio de finalidade da norma, seja pelo adimplemento financeiro da idéia inicial firmada na exposição de motivos, seja pelo fundamento do veto presidencial comporta apreciação vez que ainda não decididos no âmbito do Poder Judiciário.Todavia, a discussão sobre validade da norma após alcançados os objetivos que a ensejaram é intrincada, porque pretende entregar ao Poder Judiciário a avaliação da manutenção de requisitos de destinação e validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, enfrentando não só a validade de sua manutenção a partir de 2007, ano em que, segundo a alínea e do inciso II do artigo 4º do Decreto 3913/2001, for paga a última parcela dos complementos de correção monetária, mas também a sua destinação, considerando as razões expressas no veto presidencial que expressamente alteravam aquele objeto inicial da Lei Complementar, trazendo agora como motivos determinantes os programas sociais custeados pelo Fundo.Esta tese, conquanto bem desenvolvida na inicial, bem como as demais, longe estão de possuir a ostensividade jurídica necessária a um provimento liminar, merecendo análise de fôlego quanto ao direito debatido, o que se mostra inviável nesta análise perfunctória inicial.Por outro lado, não observo o perigo na demora, vez que a parcela cobrada é de pequena monta e vem sendo suportada pela impetrante há anos.Dessarte, cumprido o artigo 93, alínea IX da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR.Abra-se vista ao MPF para se manifestar. Após, venham conclusos para sentença.Defiro o requerimento de integração da CAIXA à lide (fls. 209), na qualidade de litisconsorte passiva do impetrado Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.A SUDP deverá ainda retificar o polo ativo da ação para que conste somente a impetrante Frigoestrela, repisando aqui entendimento deste juízo já consignando nos autos do processo 007019-19.2001.403.6106 em 12/04/2002. A diferença de matriz e filial é de natureza fiscal, visando conciliar vários domicílios para a mesma pessoa jurídica. Não por outra razão, o CNPJ não se altera na numeração, mas somente no informativo de unidades, campo após a barra separadora que indica a qual unidade pertence aquele número (a propósito, 1 é para a matriz). Assim, do ponto de vista processual só há um sujeito processual denominado Frigoestrela, pouco importando se tem ou não filiais. Filial, pois, não é outra empresa, outra pessoa jurídica ou outra parte processual. É a mesma empresa, a mesma pessoa jurídica, somente com endereço diverso. Corroborando tal entendimento, segue decisão do Egrégio TRF da 3ª Região: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que determinou o desmembramento do feito, a fim de permanecerem no pólo ativo da ação ordinária ajuizada somente dez litisconsortes, nos termos do Art. 46, parágrafo único, do CPC.Aduz a recorrente, em síntese, a inexistência de litisconsórcio ativo na demanda intentada, afirmando ser a única autora, formada por diversas filiais. Ademais, ressaltou a importância de ser proferida uma única decisão na solução do litígio, qual seja, evitar tratamentos diferenciados entre filiais pertencentes a um mesmo ente jurídico.Razão assiste à agravante, não merecendo prosperar a deliberação impugnada.Da análise do contrato social acostado aos autos, depreende-se ser o pólo ativo da demanda composto por uma única pessoa jurídica: ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.Em que pese referida sociedade seja, de fato, integrada por diversas filiais, não há como perder de vista serem estas apenas extensão da pessoa jurídica citada, que atua e se faz representar em localidades diversas por meio das mesmas...(TRF-3ª Região, AI nº 2000.03.00.040832-1, Relator Desemb. Federal Baptista Pereira, DJ 19/09/00, p. 596)Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004283-71.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o prazo requerido pela ré às fls. 23 verso.Aprecio a liminar.Considerando que a CAIXA afirma que fornece administrativamente os documentos pleiteados nesta ação, não havendo interesse processual por parte dos autores, e considerando os argumentos dos mesmos de que já buscaram pela via administrativa os extratos, sem sucesso (fls. 10), mas visando dar efetividade ao pleito final e especialmente considerando a inércia da Caixa em apresentar os documentos (decisão fls. 18), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do contrato nº 01240321190000 e dos respectivos extratos, fixada

a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se. Segue sentença.SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba o contrato nº 01240321190000 e os respectivos extratos de movimentação financeira.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/11).Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 22/24 com preliminar de falta de interesse processual. No mérito insurge-se alegando ausência dos pressupostos processuais para a ação cautelar e requer prazo adicional para a juntada dos documentos solicitados.Houve réplica (fls. 28/31).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.Assim :A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro.Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol :A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontra, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...)A ação exibiria, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente.Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exibiria preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal.Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré.Trago jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito.Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004645-73.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o prazo requerido pela ré às fls. 24 verso.Aprecio a liminar.Considerando que a CAIXA afirma que fornece administrativamente os documentos pleiteados nesta ação, não havendo interesse processual por parte dos autores, e considerando os argumentos dos mesmos de que já buscaram pela via administrativa os extratos, sem sucesso (fls. 12), mas visando dar efetividade ao pleito final e especialmente considerando a inércia da Caixa em apresentar os documentos (decisão fls. 19), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no

prazo de 30 dias contados da publicação desta, do contrato nº 240321191000012776 e dos respectivos extratos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se. Segue sentença.SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba o contrato nº 240321191000012776 e os respectivos extratos de movimentação financeira.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/12).Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 23/25 com preliminar de falta de interesse processual. No mérito insurge-se alegando ausência dos pressupostos processuais para a ação cautelar e requer prazo adicional para a juntada dos documentos solicitados.Houve réplica (fls. 28/31).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.Assim :A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro.Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol :A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...)A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente.Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal.Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré.Trago jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito.Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004648-28.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Indefiro o prazo requerido pela ré às fls. 24 verso.Aprecio a liminar.Considerando que a CAIXA afirma que fornece administrativamente os documentos pleiteados nesta ação, não havendo interesse processual por parte dos autores, e considerando os argumentos dos mesmos de que já buscaram pela via administrativa os extratos, sem

sucesso (fls. 12), mas visando dar efetividade ao pleito final e especialmente considerando a inércia da Caixa em apresentar os documentos (decisão fls. 37), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do contrato nº 012403214000000 e dos respectivos extratos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se. Segue sentença. SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba o contrato nº 012403214000000 e os respectivos extratos de movimentação financeira. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/12). Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 23/25 com preliminar de falta de interesse processual. No mérito insurge-se alegando ausência dos pressupostos processuais para a ação cautelar e requer prazo adicional para a juntada dos documentos solicitados. Houve réplica (fls. 29/32). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004938-43.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Indefiro o prazo requerido pela ré às fls. 42 verso. Aprecio a liminar. Considerando que a CAIXA afirma que

fornece administrativamente os documentos pleiteados nesta ação, não havendo interesse processual por parte dos autores, e considerando os argumentos dos mesmos de que já buscaram pela via administrativa os extratos, sem sucesso (fls. 12), mas visando dar efetividade ao pleito final e especialmente considerando a inércia da Caixa em apresentar os documentos (decisão fls. 37), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do contrato nº 012416107020000 e dos respectivos extratos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se. Segue sentença. SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba o contrato nº 012416107020000 e os respectivos extratos de movimentação financeira. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/12). Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 41/43 com preliminar de falta de interesse processual. No mérito insurge-se alegando ausência dos pressupostos processuais para a ação cautelar e requer prazo adicional para a juntada dos documentos solicitados. Houve réplica (fls. 47/50). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002193-32.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARCINO BERTO NETO(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 184/185 e 233, conforme transcritos abaixo: Fls. 184/185: Visto em Inspeção. Considerando a possibilidade de intimação do réu nos endereços apontados às fls. 178/181, expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Cuiabá-MT e Comarca de Várzea Grande-MT para intimação do mesmo para que se manifeste sobre o interesse na transação penal, bem como a realização da audiência nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Acusado: ARCINO BERTO NETO E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CUIABÁ-MT FINALIDADE: Realização de audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do art. 76 da Lei 9099/95, para o autor do fato RICARDO GARCIA LEMOS, portador do CPF nº 139.660.901-63, com endereço na Rua 42, 2 Etapa 15, Quadra 181; ou na Avenida Rubens Mendonça R 1B 6, Ada 04A, Bairro CPA IV; ou na Avenida Tuiuiu 6, CPA IV; ou na Avenida Existente 37 Qd W 1 Pedra 90; ou na Rua Sorocaba 146 Loja MD TIM CPA I; ou na Rodovia BR 364 24, Pascoal Ramos, todos na cidade de Cuiabá-MT, nos seguintes termos: Entrega do equivalente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em gêneros alimentícios ou medicamentos, que deverão ser destinados a critério do Juízo, à instituição beneficente, bem como o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa ao fundo penitenciário, fixado o dia em um trigésimo do salário mínimo. Outrossim, intime-o para que compareça à referida audiência acompanhado de advogado. Para instrução desta segue cópia de fls. 02/05, 87/90, 94, 96, 178 e 180/181. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Acusado: ARCINO BERTO NETO E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT. FINALIDADE: Realização de audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do art. 76 da Lei 9099/95, para o autor do fato RICARDO GARCIA LEMOS, portador do CPF nº 139.660.901-63, com endereço na Rua Projetada A 3, na cidade de Várzea Grande-MT, nos seguintes termos: Entrega do equivalente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em gêneros alimentícios ou medicamentos, que deverão ser destinados a critério do Juízo, à instituição beneficente, bem como o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa ao fundo penitenciário, fixado o dia em um trigésimo do salário mínimo. Outrossim, intime-o para que compareça à referida audiência acompanhado de advogado. Para instrução desta segue cópia de fls. 02/05, 87/90, 94, 96 e 180/181. Aceita pelo acusado ARCINO BERTO NETO a proposta feita pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (FLS. 125), homologo a transação penal nos termos em que proposta pelo Parquet. Considerando ainda que os termos da transação foram cumpridos (fls. 130), declaro extinta a punibilidade de ARCINO BERTO NETO, nos termos do art. 84, parágrafo único da lei nº 9099/95, para determinar o arquivamento do feito em relação a este acusado. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do parágrafo 6º do art. 76 da Lei supramencionada. Intime-se e comunique-se. Fls. 233: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ARCINO BERTO NETO e RICARDO GARCIA LEMOS, por infração tipificada no artigo 31 da Lei nº 9.605/98. De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fls. 227 verifica-se que o acusado faleceu. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade pela morte (fls. 231). A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RICARDO GARCIA LEMOS, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Intime-se, comunique-se e dê-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8) - DENIZE SEBASTIANA ZATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIZE SEBASTIANA ZATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca do ofício de fls. 166/167.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004631-94.2011.403.6106 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4) - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE PINTO TALHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000939-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000939-8) - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004828-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004828-8) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008209-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008209-4) - SUELY DOS SANTOS ANTONINO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELY DOS SANTOS ANTONINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILMAR APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000477-96.2012.403.6106 - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELIA TIEKO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001933-81.2012.403.6106 - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUANA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE
Face ao cálculo apresentado pelo embargante às fls. 147/148, intime(m)-se os embargados(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Considerando que o executado Luiz Carlos Madeira Albuquerque não tem advogado nos autos, expeça-se mandado para intimação do mesmo, no endereço declinado às fls. 93.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Potirendaba para restabelecimento da matrícula do imóvel em nome dos embargantes, retirando-se a constrição, vez que tal providência caberá à CAIXA, considerando que na decisão de fls. 541 dos autos da Execução foi determinado à CAIXA a averbação da ineficácia da alienação do imóvel.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002682-30.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA REGINA SOARES TEODORO DA SILVA
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)
Considerando que foi aplicada a pena de perdimento em favor da União do veículo apreendido, permanecendo depositado na Delegacia de Polícia Federal para uso e manutenção (fls. 647), e considerando que o mesmo continua sendo utilizado (fls. 1218), deverá a autoridade policial providenciar junto à União (fls. 647), os trâmites necessários para incorporação do referido veículo em favor da D.P.F.Oficie-se à D.P.F. comunicando esta decisão. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS X CLAUDEONOR CARDOSO DA SILVA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DOS REIS X ELISEU ELDER

GAMBARDELLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 398/400, para decretar a prisão preventiva dos réus Claudenor Cardoso da Silva e João Rodrigues dos Reis com fulcro no art. 312 do CPP, eis que presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, especialmente por conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Comunique-se ao IIRGD. Considerando a determinação de suspensão do processo, bem como da fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a partir da data da determinação de fls. 347, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, deve-se levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415).Decorrido o período da suspensão, sem que os réus ingressem no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ªT., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ªT. DJe 2.8.10).Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721).Passo a analisar as defesas preliminares apresentadas pelos réus Leonardo Souza Santos e Eliseu Elder Gambardella.Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu Eliseu Elder Gambardella.Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares CLEMENTINO BIANCHI, RE 913890-A e RENATO RODRIGUES SAMPAIO, RE 1036033, para comparecimento na audiência acima designada.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Frutal-SP para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Eliseu Elder Gambardella, bem como para interrogatório do réu Leonardo Souza Santos.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): LEONARDO SOUZA SANTOS E OUTRO.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG.FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) LUIZ ANTONIO MACHADO, portador do RG nº M 2.960.522-SSP/MG, com endereço na Avenida Coronel José de Paula, nº 140, na cidade de Frutal-MG, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu:LEONARDO SOUZA SANTOS, portador do RG nº 731453-SSP/MGe do CPF nº 469.303.291.34, com endereço na Rua Floripes Almeida Mendonça, nº 77, Jardim das Laranjeiras, na cidade de Frutal-MG.Advogados dos réus: Dr. Wagner Brás da Silva - OAB/SP 278.156 (Dativo) e Dr. Fiel Faustino Júnior - OAB/SP 134.831.Para instrução desta segue cópias de fls. 192/194, 258/259, 301, 330/332 e 386/389.Considerando a suspensão do feito em relação aos réus Valdivino Moreira dos Anjos, Claudenor Cardoso da Silva e João Rodrigues dos Reis, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos réus Leonardo Souza Santos e Eliseu Elder Gambardella e o feito desmembrado prossiga em relação aos réus Valdivino Moreira dos Anjos, Claudenor Cardoso da Silva e João Rodrigues dos Reis. Ao SUDP para exclusão dos réus Valdivino Moreira dos Anjos, Claudenor Cardoso da Silva e João Rodrigues dos Reis.Intimem-se.

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM) X JOSE BARBOSA REGO
Certifico que relatei para publicação os despachos de fls. 221 e 230, assim transcritos: Corrijo erro material na decisão de fls. 216, para que conste no seu primeiro parágrafo: Expeça-se carta precatória à Comarca de Alta Floresta-MT em lugar de: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Alta Floresta-MT, como constou. Intimem-se. Para que o princípio da instrumentalidade das formas e a boa vontade no trabalho cheguem até Alta Floresta, bem como para explicar que expeça-se a carta precatória quer dizer que o servidor terá que tirar cópias daquela decisão, altere a secretaria o texto destacado, colocando em seu lugar cópia da presente servirá como mandado, remetendo-se novamente via e-mail ao ilustre juiz deprecado com as nossas homenagens.

0008858-64.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO TEODORO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES BERNARDO X PABLO QUEIROZ DOS REIS
PROCESSO nº 0008858-64.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FERNANDO TEODORO RODRIGUES (Adv. constituído: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP nº 249.573 e Drª Michele Andréia Martins Del Campo - OAB/SP nº 225.016).Fls. 329/339: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois:

não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: RENATO EXPÓSITO DE LIMA e EDUARDO AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA (ambos Policiais Rodoviários Federais) lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia Br 153, km 59, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos Policiais Rodoviários: RENATO EXPÓSITO DE LIMA e EDUARDO AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, no dia 18 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Anápolis-GO, para a intimação do réu FERNANDO TEODORO RODRIGUES, residente na Avenida Carlos Elias, Quadra 5, Lote 11, Bairro São Carlos, nessa cidade de Anápolis, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 18 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o 71 do Código Penal, em face de Valder Antonio Alves (vulgo Macaúba), brasileiro, casado, empresário, natural de Poloni - SP, nascido em 19/09/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.627.340-4 e do CPF nº 958.156.358-04, filho de Albino Alves e de Carmem Duram Alves; e Luciano da Silva Christal, brasileiro, separado judicialmente, trabalhador rural, filho de Alcides Pereira Christal e Maria Ivone da Silva Christal, nascido em 06/04/1970, portador do RG nº 20.414.278 SSP/SP e do CPF nº 098.129.278-08. Alega que o réu Luciano era taxista e, apesar de ser titular de uma firma individual, utilizava notas fiscais emitidas por outra empresa nas suas operações comerciais, empresa esta de propriedade do acusado Valder. Com isso, Luciano, com auxílio de Valder, comercializou carnes suínas omitindo ao fisco a informação dos fatos geradores decorrentes de sua atividade, a qual proporcionou, nos anos de 2004 a 2006, uma movimentação bancária de R\$5.561.130,55 e, conseqüentemente, um débito tributário de R\$1.009.164,83. A denúncia e seu aditamento (fls. 66) foram recebidos em 17/01/2011 (fls. 68/69), os réus foram citados (fls. 95 e 167) e apresentaram resposta à acusação (fls. 113/118 e 136/137). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Ainda, foram indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de perícia contábil formulados pela defesa de Luciano (fls. 195/196). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 253, 254 e 258) e quatro de defesa (fls. 255 e 258, 268/270, 374/375), sendo declarada preclusa a oitiva de duas outras testemunhas de defesa (fls. 376 e 396). Os réus foram interrogados (fls. 256/258). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 400) e a defesa de Luciano deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 415). Na mesma oportunidade, o réu Valder requereu a substituição da testemunha não encontrada para intimação (fls. 414), o que foi indeferido (fls. 416). Alberto Pedro e Aparecido Raimundo se manifestaram às fls. 923/924 e 927, já os réus Renato e Alceu não se manifestaram nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 943). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus (fls. 418/422). O réu Valder Antonio, também em alegações finais, requereu a rejeição da denúncia, por conta de sua inépcia e da ausência de justa causa (não haveria documentação demonstrando que o réu praticou o crime que lhe fora imputado e não teria havido a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias). No mérito, alegou que a acusação não logrou produzir provas e que os documentos juntados pela defesa comprovam que a atividade da empresa de Valder era regular. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 424/429). O réu Luciano da Silva Christal, por seu turno, preliminarmente, aduziu nulidade processual ante o indeferimento do pedido de produção de perícia contábil e do pedido de oitiva de Nelson como testemunha, bem como pela forma equivocada do Magistrado de Aripuanã em tratar o assunto taxista e prejudicar a colheita da prova. Alegou, também, nulidade processual por não ter sido juntada aos autos cópia do processo nº 08.1.07.00-2008-02952-3, como requerido pela defesa, processo este que seria simulado e nulo. No mérito, alega não haver prova da acusação, que a relação de taxistas elaborada pelos fiscais não tem força de prova (fls. 434/442). Ao final, requereu sua absolvição e juntou documentos (fls. 443/464). FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARES 1.1. Rejeição da denúncia Requer a defesa de Valder a rejeição da denúncia, ao argumento de que é inépcia e por faltar-lhe justa causa. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que remete à operação denominada Grandes Lagos, bem como ao processo administrativo-fiscal

digitalizado na descrição dos fatos. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal.

1.2. Nulidade processual Alega a defesa de Luciano ter havido nulidade processual em razão: a) indeferimento do pedido de produção de perícia contábil e do pedido de oitiva de Nelson como testemunha; b) da forma equivocada do Magistrado de Aripuanã em tratar o assunto taxista e prejudicar a colheita da prova; e, c) de não ter sido juntada aos autos cópia do processo n.º 08.1.07.00-2008-02952-3, como requerido pela defesa. Por fim, também afirma que foi requerida sua intimação pessoal, pugnando pela anotação nos registros processuais para evitar futuros desencontros. Pois bem. Inicialmente, não vislumbro nulidade no indeferimento da produção de prova pericial. A decisão de fls. 195/196 fundamentou o indeferimento de tal prova. Ademais, considerando que a ação penal imputa o crime aos réus justamente porque a empresa de Luciano teria utilizado as notas fiscais da empresa de Valder para atividades na verdade encabeçadas pelo próprio Luciano, com o fim de sonegar tributos, não vejo utilidade na verificação de existência de nota fiscal internada na contabilidade da empresa de Luciano originária da empresa de Valder, razão pela qual tal prova é impertinente para o deslinde da causa. A alegada nulidade por ausência de oitiva da testemunha de defesa, Nelson Reis da Silva, tampouco se sustenta. A aludida testemunha sequer foi arrolada pela defesa de Luciano, mas sim pela de Valder (fls. 118 e 137). Uma vez não localizada no endereço declinado pela defesa (fls. 294), foi dada oportunidade à defesa (de Valder) para que se manifestasse no prazo de 3 dias (fls. 296). Esta, então, apresentou petição (fls. 331/332) requerendo a substituição daquela testemunha por outra. Não obstante, a defesa de Luciano também apresentou petição (fls. 309/310) informando endereço atualizado de Nelson, o que se mostra impertinente, já que não era ele testemunha arrolada por aquela defesa e, ainda, por ter sua indicação sido substituída por quem efetivamente tinha direito de assim se manifestar. Aliás, não é demais ressaltar que a oportunidade de apresentação de rol de testemunhas ocorre com a resposta à acusação, razão por que reconheço ter havido preclusão consumativa após isso. A alegação de que a oitiva da testemunha em Aripuanã foi equivocada refere-se ao mérito e, com este, será analisada. Por fim, a intentada nulidade por ausência de juntada aos autos de cópia do processo n.º 08.1.07.00-2008-02952-3 é descabida. O aludido número informado pela defesa de Luciano, na verdade, trata-se de Mandado de Procedimento Fiscal, o que nada mais é do que a ordem que instaura o procedimento fiscal, ou seja, o MPF encontra-se no bojo do processo administrativo-fiscal. E quanto a este, há cópia integral na forma digitalizada, como se vê do CD juntado às fls. 233 do apenso II, vol. I, ao qual as partes tiveram amplo acesso.

1.3. Nulidade do processo administrativo-fiscal Aduziu a defesa de Luciano, também, que o processo administrativo-fiscal foi simulado e nulo. De início, registro que as insurgências do contribuinte (nulidade por simulação do processo, ante a intimação por edital do contribuinte), caso assim desejasse, deveriam ter sido arguidas em feito próprio, a serem apreciadas pelo Juízo competente. E, de todo modo, não vislumbro a alegada irregularidade. Compulsando o processo administrativo-fiscal n.º 16004.000156/2009-37, digitalizado na mídia de fls. 233 do apenso II, vol. I, constato que o Fisco não agiu contrário às leis e normas que regem o processo administrativo. Com efeito, houve envio de correspondência ao contribuinte - no caso, a empresa de responsabilidade do réu - a qual retornou com o aviso de mudou-se (fls. 1449), razão por que foi o contribuinte intimado por edital (fls. 1450), tudo nos termos previstos no artigo 23, II e 1º, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972. Ressalte-se que as regras que regem as intimações no âmbito administrativo e penal são distintas, regidas por normas próprias e, por isso, não se confundem. Enfim, nenhuma nulidade vislumbro no caso. Coadunando-se com o exposto, trago julgado: Ementa..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. 1. (...) 2. Quanto à preliminar de nulidade absoluta do procedimento administrativo-fiscal que deu ensejo à ação penal, decorrente da ausência de intimação regular dos sócios-administradores da empresa, a questão deveria ter sido impugnada em sede de mandado de segurança e não na via do habeas corpus. 3. Entretanto, em razão do procedimento administrativo de apuração de débitos tributários, segundo a atual jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciar uma condição objetiva de punibilidade, impõe-se a análise da arguição da nulidade invocada. 4. O fato de os administradores da empresa não terem sido cientificados pessoalmente do procedimento administrativo-fiscal que embasa a denúncia em nada macula o processo penal. Isso porque o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 5. O Agente Fiscal poderá adotar qualquer uma das formas de cientificação discriminadas nos incisos do caput do referido dispositivo, sendo certo que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência (3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72). 6. No presente caso, as intimações por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreram no endereço que a empresa mantinha junto ao fisco na época, sendo o termo de recebimento assinado por pessoa diversa do contribuinte/infrator, o que não invalida a intimação, visto que pode ser entregue ao interessado, seu representante, preposto ou empregado. Precedentes desta Corte. 7. Diante desse contexto, aferir se é procedente ou não a afirmação do impetrante de que os sócios da empresa nunca tomaram conhecimento da existência do procedimento administrativo, demandaria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de habeas corpus. 8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código

de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 10. Habeas corpus denegado. Processo: HC 200301614258 HC - HABEAS CORPUS - 30355 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA -Fonte: DJE DATA:06/04/2009 Data da Decisão: 17/03/2009) Por fim, não é demais salientar que eventual nulidade de procedimento administrativo não teria o condão de contaminar a ação penal, ante a independência das instâncias. Nesse sentido: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA CEF. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 48 E 56 DO CP. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ARTS. 804 DO CPP E 12 DA LEI 1.060/50. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. No caso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar que tramitou na CEF e em juízo. Além disso, eventual existência de nulidade no procedimento administrativo ou até mesmo no inquérito policial não contamina a ação penal, em face da independência das instâncias administrativa e penal. 3. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (Processo ACR 200735000090322 - APELAÇÃO CRIMINAL - 200735000090322 - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:25/09/2012 PAGINA:267 - Data da Decisão:24/07/2012) .Ante todo o exposto, sem razão a defesa. 1.4. Intimação pessoal por mandado Apesar de a defesa não ter alegado algum tipo de nulidade por ausência de intimação pessoal por mandado do causídico, analiso seu requerimento de daqui em diante ser intimado por mandado. É totalmente descabido o requerimento para intimação por mandado formulado pelo defensor - frise-se, constituído - do réu. O causídico equivoca-se a fundamentar seu pedido na existência de seu cadastro junto à Justiça Federal para atuar como defensor dativo. Ora, o simples fato de ele ser cadastrado perante a Justiça não o torna defensor dativo indistintamente em toda e qualquer ação, mas apenas naquela em que houver sua nomeação pelo Juízo. Ademais, tal fato tampouco o impede de atuar em favor de seus clientes particulares, pouco importando, para o processo, se ele o faz voluntariamente ou mediante a cobrança de honorários advocatícios; de todo modo, nesses casos ele não será um defensor dativo, mas sim constituído. Esclareça-se, por oportuno, que a previsão legal quanto às intimações pessoais é aplicável, assim, aos Defensores Públicos, aos dativos e aos advogados que atuam em condição semelhante, como os que exercem seu múnus em entidades de assistência judiciária, como escritórios modelos de faculdades, por exemplo. O defensor de Luciano não se enquadra em nenhum desses casos. Além de ele não ter sido indicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - até porque a Defensoria sequer foi acionada neste caso - a procuração acostada às fls. 130 comprova sua condição de defensor constituído, constando dela, aliás, o endereço de seu escritório profissional. E, além disso, ainda que tivesse sido indicado pela defensoria pública estadual, não valeria tal indicação perante a Justiça Federal, pois esta conta com seu próprio sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Como tal, portanto, o causídico tem sido e continuará sendo devidamente intimado por publicação, nos estritos termos previstos no artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Assim, em que pese a extemporaneidade da apresentação das alegações, em homenagem ao princípio da ampla defesa é que ela é apreciada nesta ocasião. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. 2. MÉRITO A denúncia apontou a prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) aos acusados. O delito de sonegação fiscal está previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, cuja redação é a seguinte: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A análise do núcleo do tipo pressupõe identificar a supressão ou redução de tributo e contribuições sociais, que tenha decorrido de omissão de informação ou declaração de falsa, pelo sujeito passivo tributário. 2.1. Materialidade O crime de sonegação, descrito no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, possui natureza material, ou seja, depende da existência do crédito tributário para embasar a persecução penal. Esta afirmação decorre da própria leitura do caput do referido artigo, que se refere à supressão ou redução de tributo. Os termos suprimir e reduzir significam, respectivamente, ausência de recolhimento total ou parcial do tributo. Assim, deve haver prova do não-recolhimento do tributo para estar caracterizado o crime. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 24, que vincula a existência do crime (tipo) de sonegação fiscal à constituição do crédito tributário (lançamento definitivo). Aplica-se o princípio da ultima ratio do direito penal, pois não há sentido em punir criminalmente algo que sequer é considerado ilícito cível ou tributário, ou seja, se o Estado não vai cobrar a dívida, não há razões para

se punir criminalmente. No presente caso, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela representação para fins penais (fls. 1/18 do apenso I, volume I), acompanhada dos autos de infração lavrados (fls. 19/77 do mesmo apenso), pelo termo de constatação fiscal (fls. 78/102 do apenso), acompanhado da relação dos vendedores e seus códigos (fls. 103/105) e da relação das notas fiscais da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. emitidas com o código 56 no seu rodapé (fls. 106/189), empresa esta declarada inapta, conforme ato declaratório executivo n.º 53, de 13/05/2008, publicado no Diário Oficial da União de 15/05/2008 (fls. 190). Também sustenta a materialidade as declarações de ajuste anual apresentadas pelo réu Luciano nos anos de 2005 a 2007 (fls. 191/204), bem como de sua esposa (fls. 219/227). Ainda, alicerça a prova do delito o CD acostado às fls. 233 do apenso II, vol. I, com cópia integral dos processos administrativo-fiscais instaurados. Por fim, não há dúvidas quanto à constituição definitiva do crédito tributário. Como se vê, nos termos do artigo 23, 2º, IV, do Decreto n.º 70.235/1972, a intimação do contribuinte considera-se realizada quinze dias após a publicação do edital de intimação, o que ocorreu com sua afixação (24/08/2009). Assim, o contribuinte foi intimado em 08/09/2009. Ao lado disso, considerando o prazo de 30 dias que ele dispunha para impugnar ou recolher o valor devido, apenas ao final de seu transcurso o crédito tornou-se definitivamente constituído, ou seja, em 08/10/2009. Tal fato ocorreu, portanto, antes mesmo da instauração do inquérito policial (fls. 03) e da ação penal, respeitando-se, dessa forma, o disposto na súmula vinculante n.º 24.2.2. Autoria: análise da fraude cometida pelos réus A caracterização do ilícito, no caso concreto, depende da identificação dos entes envolvidos na supressão e redução de tributos. No caso, como demonstrou a representação fiscal para fins penais, discriminou-se como taxista o réu Luciano e como proprietário da empresa de fachada Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. o réu Valder. A Ação criminal foi ajuizada após investigação da Receita Federal e da Polícia Federal, que identificou que Luciano acobertava sua atividade de aquisição de suínos utilizando-se das notas fiscais emitidas pela empresa de Valder, omitindo receitas e sonegando impostos e contribuições sociais. De fato, várias constatações se coadunam comprovando a sonegação fiscal, a seguir relacionadas, todas com fulcro na representação fiscal (fls. 01/18 do apenso I, vol. I) e no CD com cópia do processo administrativo-fiscal (fls. 233 do apenso II, vol. I). Vejamos. 1ª) O réu Luciano, após intimado pelo Fisco, apresentou os documentos e livros de sua empresa. Ocorre que apresentou tão somente os livros contábeis com informações relativas ao 4º trimestre de 2006 (com registros de 05/10/2006 a 31/12/2006), verificando-se, neles, ainda, que a integralização do capital social da empresa só teria se dado em 05/10/2006, ou seja, dez anos depois da constituição da firma, como indica a declaração de firma individual também apresentada pelo réu. Em suma, nada trouxe referente a 2004, 2005 e os três primeiros trimestres de 2006, a indicar que ele só fez aqueles registros após a deflagração da operação Grandes Lagos, ocorrida justamente no dia 05/10/2006. 2ª) Apesar de a empresa ter-se declarado inativa em 2004 e 2005, apresentou ao Fisco cópia do Livro de Registro de Empregados, com 44 empregados registrados, sendo vários deles admitidos justamente nos anos em que estaria inativa. E não só isso, também apresentou cópias de GPS, GFIP e GRF, todas com comprovante de quitação, a denotar a atividade da empresa naquele período. 3ª) O réu não escriturou a movimentação bancária da empresa. 4ª) Os produtores rurais ouvidos durante a fiscalização fazendária apresentaram cópia das notas fiscais suas, direcionadas à Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e as de entrada desta mesma empresa, mesmo afirmando que o comprador de seus suínos era réu Luciano. 5ª) Um dos produtores rurais, Ruy Diogenes Volpato, emitiu a nota fiscal n.º 5 à Distribuidora no dia 28/09/2006 (fls. 334 do PAF). Luciano emitiu a respectiva nota de entrada para sua empresa no dia 31/10/2006 e requereu a correção dos dados da nota ao produtor (fls. 335/336 do PAF), para que constasse como adquirente das 25 cabeças de suínos a empresa do réu. Veja-se que tudo isso ocorreu dias após a deflagração da operação Grandes Lagos. 6ª) inúmeras notas fiscais de entrada emitidas pela Distribuidora aos produtores rurais ou aos compradores finais das carnes continham o código 56 no rodapé, mesmo número relacionado ao réu Luciano no esquema investigado durante a operação policial. 7ª) Além disso, ouvidos os compradores da carne, por eles também foi afirmado que a aquisição era feita de Luciano, por intermédio de Marcio Rogério Barbosa, apesar das notas fiscais de venda serem emitidas pela Distribuidora (fls. 684, 722, 975, dentre outras fls. do PAF). Um caso que chama a atenção é a comercialização com a empresa Martins Delgado. Afirma ela que comprava as carnes de Luciano. As notas fiscais, como já mencionado, eram emitidas pela Distribuidora. Os cheques dados em pagamento por aquela empresa, aliás, também eram emitidos à Distribuidora. Ocorre que em vários desses cheques vê-se, no verso, o carimbo da empresa Só Suínos, nome fantasia da empresa de Luciano, segundo este mesmo afirmou às fls. 23 (fls. 729, 732, 740, 749, 755, 758, 774, dentre outras fls. do PAF). Ou seja, o valor pago pela adquirente dos produtos era destinado a Luciano e não a Valder. 8ª) Foram encontradas, só nos anos de 2004 e 2005, 2.421 notas fiscais de venda com o código 56, cujo somatório é de R\$2.889.615,27. 9ª) O caminhão baú que fazia o transporte das carnes compradas, não por mera coincidência, era de propriedade da esposa do réu Luciano, Gislene Antonia Christal. 10ª) A empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, de propriedade do corréu Valer, foi declarada inapta com efeitos a partir de 01/01/1999, tornando inidôneos todos os documentos emitidos por ela desde então. Enfim, todas essas constatações levam à certeza absoluta quanto à supressão dos tributos IRPJ, COFINS, PIS e CSLL no período de 2004 a 2006, por meio da omissão dos rendimentos obtidos com a atividade comercial de Luciano, tal como descrito na denúncia e nos documentos já mencionados acima. A autoria de Luciano, assim, é certa, pois ele que era o responsável legal e administrador da

empresa Luciano da Silva Christal ME (fls. 08/11 do PAF) e, nessa qualidade, realizava as transações comerciais, adquirindo suínos de produtores rurais e vendendo a supermercados e outras empresas do ramo alimentício, sem, contudo, emitir notas fiscais respectivas, declarar as receitas, tampouco escriturar as operações. Ao contrário, fazia tudo com base nas notas fiscais da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., utilizadas com o único fim de permitir a Luciano a sonegação de tributos. Não há dúvida, também, quanto ao dolo, consistente na vontade livre e consciente de deixar de apresentar à Receita Federal as receitas obtidas com a transação do gado e suínos nos anos de 2004 a 2006. Tampouco há dúvida quanto à autoria e ao dolo de Valder. Ele, como responsável legal pela Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., trabalhava como distribuidor de notas fiscais para acobertar transações comerciais de Luciano, a fim de que este não recolhesse os tributos devidos. Luciano, aliás, era identificado com o código 56, como comprovam as notas fiscais integrantes do processo administrativo-fiscal acostado aos autos. Saliente-se, ademais, que a lista com os códigos dos clientes da Distribuidora foi encontrada nos arquivos eletrônicos desta própria empresa (fls. 05). A atuação de Valder, então, era no sentido de acobertar seus clientes, recebendo uma contraprestação por isso. É claro que o procedimento administrativo-fiscal objeto desta ação penal não teve como fiscalizada a empresa de Valder, já que ela teve seus próprios processos administrativos. Nada obstante, sua atuação no crime está comprovada, nos termos do artigo 29 do Código Penal, já que auxiliou Luciano na sonegação dos tributos. Os produtores rurais intimados a prestar esclarecimentos ao Fisco apresentaram suas notas e as notas de entrada, todas da Distribuidora de Valder. Além disso, até mesmo os compradores finais da carne também foram intimados e também apresentaram as notas fiscais da Distribuidora. Apesar disso, tanto produtores rurais como compradores afirmaram que negociavam com Luciano Christal ou com pessoa a mando deste. Ora, analisando a representação fiscal e os documentos juntados no processo administrativo-fiscal digitalizado, percebe-se que o frigorífico de Valder, na realidade, não abatia gado efetivamente, limitando-se a emitir notas fiscais para que terceiros pudessem comercializar a carne legalmente, no caso, Luciano Christal. Nesse sentido, vejamos os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo: Grigor Haig Vartanian: essa fiscalização foi rescaldo da operação Grandes Lagos. Na operação, um dos principais fiscalizados foi a empresa de Valder, Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo. No final de 2006, a Justiça demandou que a Receita Federal fiscalizasse dezenas e dezenas de contribuintes ligados à suposta organização criminosa. Nessas dezenas, nós fiscalizamos inclusive a Distribuidora e, ao analisar a documentação apreendida, a gente percebeu a existência de códigos colocados no rodapé das notas que designariam os reais proprietários da carne comprada e vendida. E nisso o supervisor do grupo de fiscalização detectou mais alguns contribuintes que tiveram a movimentação bancária incompatível e que também estavam relacionados nos códigos. Foi apreendida uma tabela em que havia o código e o nome do real titular na frente. A empresa do Valder basicamente vendia notas fiscais para determinados contribuintes que queriam fugir da tributação utilizassem essas notas. Os clientes da São Paulo queriam se eximir da obrigação tributária e utilizavam as notas. O produtor rural vendia para o Luciano e ele informava ao produtor que ele deveria colocar no papel como se estivesse vendendo à Distribuidora. Em contrapartida, ou o Luciano ou algum representante seu levava a nota fiscal de entrada da Distribuidora. Aí ele abatia o gado e quando ia vender a carne para um açougue ele levava a nota de saída da Distribuidora. Taxista foi uma nomenclatura que a Polícia Federal detectou durante as investigações que significa uma pessoa física que atua como se fosse um frigorífico, porém, à margem da lei. Ele compra o boi do produtor rural, leva a um frigorífico, abatedouro para abater essa carne e, em contrapartida, ele paga uma taxa por isso e, em seguida, vende a carne ao varejo. (...) Luciano tinha uma PJ constituída, só que durante a fiscalização ficou claro que ele utilizou grande quantidade de notas da São Paulo. Então, ele também atuou como se fosse um taxista, apesar de ter uma PJ. (...) As pessoas que venderam gado ao Luciano declararam que receberam em dinheiro ou cheques de terceiros. (...) Eu comparei três ou quatro vezes ao endereço oficial da empresa e ela estava fechada, sem movimento ali. Eu cheguei a ser convocado uma vez numa audiência do Valder, mas fui dispensado de ser ouvido. O que a gente ouve é que são dezenas de ações penais. Eram três páginas de tabela de excel. (...) Eu mesmo fiscalizei oito taxistas. Um dos principais foi o frigorífico Remuro, em Nova Granada, que também por uma conveniência interna, eu mesmo fiscalizei. Praticamente toda a documentação usada na fiscalização foi a apreendida durante a Operação Grandes Lagos. As informações sobre a Remuro apareciam nas respostas de contribuintes e uma nota ou outra apareceu essa informação no rodapé. No canto esquerdo aparecia como local de abate a Remuro. Intimamos dezenas de produtores e quase todos foram assertivos ao afirmar que vendiam a Luciano ou algum representante seu e recebiam informação de que a nota deveria informar os dados da Distribuidora São Paulo. Nenhum compareceu pessoalmente, eles apresentaram notas, documentos. (...) O Frigorífico Remuro e Gilson Lucas de Abreu, ambos foram fiscalizados e autuados e pagaram os autos de infração. Tanto Remuro quanto Gilson recebiam uma taxa do Luciano pra abater o gado dele. Tanto um quanto outro apresentavam movimentação financeira incompatível, que justificou a fiscalização. Toda a movimentação financeira foi considerada receita omitida e, nessa receita, muito provavelmente estava o que recebeu de Luciano pelo serviço. Levantamento quanto a estoque não foi feito porque não era necessário. Isso é a movimentação financeira não justificada. A movimentação bancária não justificada do Luciano ficou num nível e o total de notas de venda emitidas pela Distribuidora com o código 56 ficou muito próximo. Então, a movimentação bancária, quase toda ela, era compatível com as notas emitidas. Luciano disse que a movimentação era referente ao seu

negócio, o que de fato era. O foco do procedimento fiscal era a movimentação bancária. Nós verificamos que o forte dele eram suínos. (...) A fiscalização abrangeu três anos inteiros, 2004, 2005 e 2006. Os taxistas simplesmente compravam as notas da Distribuidora e a gente acredita que pagavam em dinheiro isso. Independentemente disso, a gente fiscalizou a Distribuidora. Ela também tinha movimentação bancária incompatível. Cerca de 40% das contas da São Paulo ela emprestava para terceiros. Valder era responsável pela Distribuidora, de direito e de fato. Não encontramos nenhum contrato da Distribuidora firmado com frigoríficos. A Distribuidora vendia notas fiscais. (...) Eu não lembro os números exatos, mas algo entre 8 e 16 pessoas (eram funcionários). Maria dos Anjos de Medeiros: conheço Luciano e Valder. Valder era meu patrão e Luciano trabalhava com a Distribuidora. Eu era gerente. A minha função era mais gerenciar o escritório, a parte de pagamentos, os funcionários, passar pra ele as despesas das empresas, fazia a conferência ao final do mês das notas emitidas e dos gados abatidos. Eram uns quatro funcionários mais ou menos. Eu trabalhei de 95 a 2006, quando a empresa foi fechada. O Valder era meu patrão. Ele ia lá todos os dias. A Distribuidora era do Valder, mas boa parte do gado abatido lá não era dele, era desses taxistas, dos frigoríficos, que usavam a empresa para abater o gado. Inclusive o Luciano Christal. A gente separava os taxistas por códigos. Tinha uma lista. Eu e a faturista fizemos essa lista. Não me recorro quantas pessoas, mas era bastante. 56 era do Luciano. Acho que tinham até mais. Servia para facilitar ao final do mês, para o Valder fazer o acerto nos frigoríficos. Era ele que fazia o acerto de receber as taxas pelas notas usadas. Boi era R\$4,00 e suíno, de R\$2,00 a R\$3,00. A maioria o Valder ia receber e trazia cheque ou era depósito. O pessoal do frigorífico ligava pra ele e ele só me passava que fulano de tal ia usar a distribuidora, quando a gente fazia o cadastro do taxista pra facilitar esse acerto no final do mês. Durante todo o tempo em que trabalhei lá a empresa atuou dessa forma. Tinha dois frigoríficos em Rio Preto, em Bady, em média 8 ou 10, não lembro. O taxista pagava taxa, estipulada por cabeça. (...) Ele comprava o gado, mandava para o frigorífico em nome da Distribuidora, o gado era abatido, eram feitas as notas de retorno de gado, pra poder emitir a nota de venda do gado no dia seguinte. O valor pago pelo supermercado entrava direto para o taxista. Alguns frigoríficos tinham contas em nome da Distribuidora, mas não era o Valder que mexia com essas contas, eram os frigoríficos. Taxista eu não recorro se tinha. O Valder não tinha acesso às contas. Ele tinha a conta dele, particular da empresa. Dessa movimentação financeira dos frigoríficos, não. Os taxistas, eu não recorro de terem contas. Os frigoríficos sim. Não tinha funcionário da Distribuidora que acompanhava a matança. O frigorífico tinha seus funcionários pra isso. Eu acredito que os taxistas deviam ir para conferir o abate, o carregamento de carne, o interesse era deles. Da Distribuidora não ia ninguém. (Quando a fiscalização esteve na São Paulo), eu estava na minha casa. O que tinha no escritório eram livros de notas fiscais emitidas desde o início da empresa, muitos, inclusive, não estavam lá porque estavam em fiscalização, tinham formulários em branco, a serem emitidos, tinham os computadores. O que tinha lá eram notas fiscais emitidas e em branco. Eu fui presa pelo processo da Grandes Lagos. Parece que ele foi encerrado e começou tudo de novo, pelo que eu sei. Não tive condenação. Ninguém foi condenado nesse processo. Às vezes o Valder fazia alguns abatimentos dele sim. Ele tinha fazenda, gado. Das notas que a empresa emitia, 90% era de taxista. Os taxistas ou o frigorífico ficavam com os miúdos. Cada frigorífico tinha a relação de gados que chegavam pra morrer hoje. Como sabia que era da Distribuidora, no corpo da nota do produtor vinha que o gado seria abatido no frigorífico tal em nome da Distribuidora. O funcionário do frigorífico nos passava o fax com o resumo com morreu hoje, tantas vacas, tantos bois referente notas fiscais dos produtores. Aí vinham todas as notas dos produtores. Quando essa nota de produtor chegava pra mim eu sabia qual era o taxista. Então, na hora de fazer a entrada desse gado no computador, a gente jogava o código do vendedor. A nota do produtor já sai em nome da Distribuidora e acompanha o gado até o frigorífico. (...) Não sei se a Distribuidora mantinha contrato com os frigoríficos. Se tinha, nunca vi. A empresa estava autorizada a fazer abatimentos em frigoríficos. Ele me passava que fulano de tal ia começar a usar a Distribuidora e o valor. Não me recorro, mas acho que os valores eram todos iguais. Tenho uma reclamação trabalhista contra a empresa. O Valder, no final do mês, pegava o relatório com a quantidade de cabeças, e ele ia ao frigorífico receber. Veja-se que as testemunhas narraram em detalhes os fatos objetos dessa ação penal, corroborando as provas documentais existentes nos autos. Por outro lado, as testemunhas de defesa não infirmaram tais conclusões, pois nada sabiam sobre os fatos aqui tratados. Osmar Bento: eu conheço o Luciano há uns cinco anos mais ou menos. Não sei a atividade dele, não tive mais contato com ele. Não sei se ele trabalhava com alguma distribuidora de carnes. Não costumo encontrar com ele. Eu o conheci na parte de corretagem. Ele negociava gado. Não sei se ele trabalhava pra frigorífico. Eu entreguei uma caminhonete pra ele em troca de vaca de leite. O negócio que fiz com ele deu certo. Foi praticamente igualado o valor de caminhonete e do gado. (...). Nunca vendi gado pra corte pra ele. Também não sei se ele vendia porcos. Eu não lembro se era uma F250 ou uma F1000 prata. Já faz tempo. Renato Celestino: só conheço Luciano, há mais ou menos 10 anos. O que ele fazia eu não sei. Eu vendi suínos pra ele. Não sei se ele trabalhava com gado de corte. Eu rompi com ele quando ele parou as atividades, há uns quatro anos. Ademir Muniz: conheço Luciano. Eu ouvia falar do Valder, mas nunca tive contato. Eu já tinha mudado. Eu não ouvi falar dos fatos. Não trabalhei na empresa Christal. A gente é concunhado. Quando eu tinha depósito de carne, ele também tinha. Como a gente era concunhado, como pessoa era gente boa, honesta. José Antoni Cachorari: conheço Christal há uns 15 anos, o Maca, há uns 30 anos. Eu tive negócio com o seu Valder. Faz tempo. Eu comprei couro dele. A gente pegava os couros dele. Eu não lembro o

ano certo. Era de 80 até 90, 90 e poucos. Depois não peguei mais. Eu conhecia Luciano, mas nunca tive negócio com ele. Eu tratava com Valder, com o frigorífico, (...), a gente carregava os couros. Quem fazia a parte de recebimento era o frigorífico. A propriedade desses couros era do Valder. Acho que ele deu uma parada, não mexe mais. Não sei a data. Eu sei que Luciano mexia com porco, com gado eu não sei. Em suma, as testemunhas ou nada sabiam sobre os fatos, ou sabiam sobre atividades dos réus em épocas muito remotas, não condizente com o período investigado. Aliás, a alegação da defesa de que a oitiva da testemunha Ademir Muniz foi equivocada não tem amparo, seja porque de fato a atuação de Luciano era como a de um taxista, muito embora tivesse uma empresa constituída, seja porque o advogado poderia, se assim desejasse, participar da oitiva da testemunha e, assim, fazer as perguntas que entendesse relevante. Por fim, na análise das provas, registro que os réus negaram a prática do crime, como se extrai de seus interrogatórios judiciais: Valder Antonio Alves: ele indicava os produtores que tinham gado pra vender. Não é verdade. Isso é uma coisa que a Receita Federal e a Polícia Federal criaram. Ela (testemunha) trabalhou 11 anos, ela não trabalhou em escritório de fachada. Eu tinha 150 funcionários e ela nem sabia quantas pessoas trabalhavam pra mim. O Luciano vendia boi não só pra mim. Ele comprava dos produtores. Eu nunca comprei um boi direto da fazenda dele. Eu comprava gado dele, de quem ele arrumava. Eu não conheço os produtores de quem ele comprava. Às vezes eu comprava dele, às vezes ele comprava do produtor. Quando eu comprava dele, a comissão era de 1%. Eu pagava com dinheiro da Distribuidora. (...) Tinha CPMF na época. Então, às vezes, passava o dinheiro direto para o produtor. Eu tinha que receber do supermercado para pagar o produtor. Às vezes essa ordem ia para passar direto para o produtor. Uns 30% que faziam pagamento direto. (...) A contabilidade era feita, era feita a entrada e a saída. Só no financeiro que às vezes fazia o pagamento direto. Esse códigos, só se foram elas que criaram. Não sei nem onde é o computador. (...) Era 1% a comissão. Mas tem muitos que têm o cliente dele. As notas correspondiam efetivamente a gados com abate feito em frigoríficos de terceiros. (...) O produtor tinha que ter o talão dele. Ele tinha que estar em ordem com a Receita pra poder emitir nota pra mim. A maioria (dos frigoríficos tinha catraca mantida pela Receita para conferência do abate diário). Tanto do Estado quanto da Federal ficavam no frigorífico. Toda essa documentação minha está com a Receita Federal que eles apreenderam e não me devolveram. (...) (No período em que conheceu Luciano) não sei se ele tinha empresa. (...) Aqui em Rio Preto, eu usava o Rio Preto Abatedouro e o Boi Rio. Até os funcionários da Boi Rio foram presos na época. Eu tinha em torno de 150 funcionários. No ano de 2006. Quando encerraram minhas atividades. Eu mantinha contrato com todos os frigoríficos. Era de prestação de serviços, X por cabeça. Em contrapartida, eu ficava com a barrigada. A taxa de abate era paga em material. (...) Eu tinha um contrato e todo mês eles emitiam nota pra mim e eu pagava. Só que eles pegaram as notas e não me devolveram. Uma empresa constituída com inspeção estadual, federal, fiscal, bombeiro, ia vender nota por vinte anos. Não fui intimado para fazer defesa no processo administrativo. Luciano da Silva Christal: não é verdade a acusação. Eu ia ao produtor, comprava para o frigorífico. E eu ganhava uma taxa do frigorífico pra fazer isso aí. Eu não levava dinheiro ao produtor. Eu comprava para o frigorífico. Ele que carregava o boi, levava para o frigorífico. O pagamento era feito pelo dono do frigorífico. Eu era um corretor. O produtor fazia venda para o próprio frigorífico. Eu mais comprava mesmo. Essa parte de nota era com o frigorífico. Eu recebia uma comissão, R\$3,00, R\$4,00 por cabeça. No final do mês, eu recebia. Quem entregava o dinheiro para mim era a secretária do frigorífico. Eu arrumei gado pro CampBoi, pro BoiRio, Viena. Às vezes eu posso ter recebido da Casa de Carnes e Derivados São Paulo, mas eu vendia pros frigoríficos. As notas eram emitidas, parece, para Distribuidora. (...) Os produtores colocavam o local de abate e os dados da Distribuidora. O frigorífico me passava os dados da Distribuidora. Em Bady, eu conversava com Carlinho, em Viena, eu não me recordo o nome do funcionário. Nunca entrei na Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo. Se era ele que pagava essa comissão pra mim, ele mandava o pagamento para o frigorífico. Eu recebia no prédio do frigorífico, no escritório. Na Distribuidora eu nunca fui. Às vezes eu entregava o dinheiro para os produtores rurais. Não era a regra, porque já que ele ia abater o boi no frigorífico, ele já recebia lá. O local de abate colocava no corpo da nota. A compradora era a Distribuidora São Paulo. Eu era corretor. Frigorífico que eu falo, é mania de falar. Mas era pra Distribuidora. A carne era pra ele. Eu conversava no frigorífico. Eu conheci Valder há muito tempo. Ele matava gado. Ele abatia no frigorífico. Frigorífico eu acho que ele não tem nenhum. O frigorífico que mandava eu passar os dados da Distribuidora São Paulo. Passava de outros locais também. Eu passava os dados para os produtores também. Eu tinha movimentação alta porque comprava muito gado, gado de leite, tinha firma. Quando comprava em nome próprio muitas vezes sem nota. Por isso tem movimentação bancária alta. E o produtor vendia pra mim sem nota também. A gente dava um jeito. Ia sem nota pro abate. A gente desviava dos fiscais. É coincidência essa correspondência de valores da conta com as notas da Distribuidora. Não comprei nota da Distribuidora. (...) Vaca de leite vale muito mais do que de corte. Por isso dava essa movimentação. (...) O problema é minha movimentação no banco do Brasil. Eu pagava em cheque para o produtor, mas não tinha como provar. Comprei sem nota e vendi sem nota. Fiz empréstimo no Banco do Brasil pra tocar a firma. Eu tinha parado a movimentação da empresa de 2004 pra frente. Eu abri a empresa porque antes desse período, eu tinha Distribuidora, matei porco, vendia porco, comprava de produtor, com nota e sem nota também. Cheguei ter 16, 17 funcionários. As teses dos réus não encontram amparo nas provas dos autos. E, como são alegações que, em tese, poderiam desconstituir as alegações e provas trazidas pelo Parquet, deveriam vir acompanhadas de prova, à luz do disposto no artigo 156 do

Código de Processo Penal. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os acusados teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Por conseguinte, afasto a alegação de ausência de justa causa. Ainda, não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, razão por que a condenação é de rigor.

3. DOSIMETRIA

3.1. Concurso de crimes

Antes, porém, de iniciar a dosimetria, saliento incidir, no caso, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, pois, as circunstâncias do caso concreto se mantiveram homogêneas no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), do que se conclui que o crime foi cometido continuamente. Assim, por terem sido 3 os exercícios financeiros em que houve a sonegação, a pena será aumentada na fração de 1/5. Passo, assim, à dosimetria da pena de cada réu separadamente.

3.2. Luciano da Silva Christal

Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, eis que, como representante legal da empresa declarava-se como inativo, mesmo que em plena atividade comercial, como comprovaram as provas carreadas aos autos; o réu possui maus antecedentes, como atesta sua folha de antecedentes (fls. 99v.º - proc. nº 516402), já que cumpriu pena pelo crime do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, a qual foi extinta em 30/06/2003, antes, portanto, do cometimento do delito em questão; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, auferir vantagem econômica; as circunstâncias do delito são graves, porquanto a maneira como foi orquestrada a sonegação, através de interposição fraudulenta de terceiros e aparência de realidade dada às transações demonstra o esquema organizado para prática do delito; as consequências do crime são graves, dado o alto valor de tributos sonegados pelo acusado, ultrapassando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, na razão de 1/5, totalizando a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a qual torno definitiva, dada a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Proporcionalmente ao quantum fixado acima, fixo a MULTA em 18 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.

3.3. Valder Antônio Alves

Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito, pois sua atuação, neste específico caso, foi fornecer as notas fiscais ao corréu Luciano, para que este sonegasse os tributos devidos por sua atividade comercial; o réu tem maus antecedentes, como denota sua folha de antecedentes (fls. 105v.º - proc. 6224/0000); não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, auferir vantagem econômica; as circunstâncias do delito são graves, porquanto a maneira como foi orquestrada a sonegação, através de sua empresa como interposta pessoa nas transações comerciais de Luciano e a aparência de realidade dada às transações demonstra o esquema organizado para prática do delito; as consequências do crime são graves, dado o alto valor de tributo sonegado pelo coacusado com o auxílio de Valder, ultrapassando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, na razão de 1/5, totalizando a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual torno definitiva, dada a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Proporcionalmente ao quantum fixado acima, a MULTA fica fixada em 15 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.

3.4. Regime de cumprimento de pena e substituição da pena corporal

Os réus cumprirão a pena aplicada em REGIME SEMIABERTO, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, nos termos do artigo 33, 3º, do mesmo codex. Pelos mesmos motivos, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, com espeque no artigo 44, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, como consectário da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR LUCIANO DA SILVA CHRISTAL como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, na pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, acrescida de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. b) CONDENAR VALDER ANTONIO ALVES como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, na pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, acrescida de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, em razão da fundamentação supra. Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida

monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réu arcarão ainda com as custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por ter a União os meios de buscar o ressarcimento (executivo fiscal). Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue, em anexo, planilha com cálculo da prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA) CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOAQUIM SEVERIANO SOUZA (Adv. constituído: Dr. Bernardo de Souza Rosa - OAB/MG nº 87.237). Fls. 597/598: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: NILTON - RE 864630-9; AGOSTINI - RE 912690-2 e MAURILIO - RE 886961-8, no dia 25 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itabira-MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JOSÉ GERALDO SOARES, residente na Avenida dos Médicos, nº 371, Bairro Gabiroba e CÉLIO FRANCISCO SOARES, residente na Rua DW 78, nº 191, Bairro Gabiroba, bem como para interrogatório do réu JOAQUIM SEVERIANO SOUZA, residente na Rua João Camilo de Oliveira Torres, nº 656-A, Bairro Praia, todos nessa cidade de Itabira, bem como a intimação do réu JOAQUIM SEVERIANO SOUZA, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 25 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Prazo de 90 dias para cumprimento. Cópia desta servirá como carta precatória. Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/04, 84, 597/599. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002213-52.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO HABIB JAJAH SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 330 do Código Penal em face de Benedito Habib Jajah, brasileiro, casado, empresário, nascido em 07/01/1956, na cidade de Barretos-SP portador da Cédula de Identidade RG nº 7725484 SSP/SP e do CPF nº 858.333.128-68, filho de Habib Jajah e de Odete Jajah O MPF apresentou manifestação às fls. 99 requerendo a absolvição sumária do réu. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que como bem observou a representante do parquet federal, as sanções para o não cumprimento do acordo estão previstas no próprio TAC, repercutindo nas esferas civil e administrativa, não havendo que se falar na prática do delito de desobediência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente Benedito Habib Jajah da acusação de prática do crime descrito no art. 330 do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002234-28.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ROBERTO ROSSIN(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal frente à sentença lançada às fls. 121/123, alegando haver contradição na fixação da pena por erro material. Os embargos procedem, pois houve contradição decorrente de erro material na fixação da pena. Dessa feita, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu RODRIGO ROBERTO ROSSIN, como

incurso nas penas do artigo 289, 1º c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B da Lei nº 8069/90. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. Reconheço para o réu a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (forma tentada), pelo início do iter criminis, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, diminuindo-a em (metade), fixando-se a pena em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Pelo reconhecimento da prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90, aplico o artigo 70 do Código Penal, e aumento a pena em 1/3, fixando-se a pena em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, que envolve a utilização de menor de idade, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), fixo o regime inicial de cumprimento de pena ABERTO. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0007515-62.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF019086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES) Face à certidão de fls. 101, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

0001602-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU ELDER GAMBARDELLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER) X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS PROCESSO nº 0001602-31.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ELISEU ELDER GAMBARDELLA (Adv. Constituído: Dr. Fiel Faustino Júnior - OAB/SP nº 134.831). Réu: VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS (Sem Advogado). Fls. 291/294: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito em relação ao réu Eliseu Elder Gambardella. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Capitão Comandante Douglas Vieira Machado e 2º Tenente Comandante Cavalari, ambos Policiais Militares, lotados no 4º Batalhão da Polícia Ambiental desta cidade, bem como para interrogatório do réu Eliseu Elder Gambardella, residente na Rua Wenceslau Botelho, nº 570, Bairro Mansour Daud, também nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares: Douglas Vieira Machado e Tenente Cavalari, no dia 17 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUIZ ANTÔNIO MACHADO, RG nº M 2.960.522, residente na Avenida Coronel José de Paula, nº 140, nessa cidade de Frutal. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 123/126, 292/294. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2209

EXECUCAO FISCAL

0700692-90.1996.403.6106 (96.0700692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

DESPACHO EXARADO EM 27/01/15: Fls. 393/399: Face o aludido requerimento e tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de Embargos (fls. 382), em relação aos bens imóveis arrematados junto a Subseção de Catanduva/SP e levando-se em conta ainda que a carta precatória que tramitou perante aquele Juízo já foi devolvida sem a expedição de Carta de Arrematação (fls. 264/392), determino a Secretaria a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO, em nome do arrematante, Sr. Angelo Marin, a qual deverá ser entregue mediante apresentação de guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após, tornem conclusos inclusive acerca do depósito de fl. 388. Intime-se.

0702631-08.1996.403.6106 (96.0702631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado principal: Antero Martins da Silva & Filhos Ltda.(CNPJ 45.098.258/0001-00).DESPACHO OFÍCIOAnte a petição e documentos juntados às fls. 57/71, defiro o pleito da instituição financeira e determino a pronta liberação do veículo de placa BIC-2197 (vide restrição de fl. 17).Expeça-se ofício à Ciretran local para que seja levantada a restrição que recai sobre o veículo descrito à fl. 11, estando autorizado o licenciamento anual, independentemente de nova decisão.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como OFÍCIO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído.Cientifique que este Fórum funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, das 9 as 19 horas.Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, confrme decisão de fl.54.Intime-se, anotando do subscritor de fl. 58 apenas para ciência desta decisão, excluindo-se após.

0713543-30.1997.403.6106 (97.0713543-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AMIR MOURA BORGES X JANILDA DOMINGUES MOURA BORGES(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO)

EXECUÇÃO FISCALExequente: Instituto Nacional do Seguro Social Executado: Amir Moura Borges e Janilda Domingues Moura Borges.DESPACHO OFÍCIO CANCELAMENTO DE PENHORA - VEÍCULO DE PLACA CTB-3983.Aprecio o pleito de fls. 339/340.Observo que autos mencionados à fl. 336 são uma Carta Precatória expedida por este Juízo para a penhora do veículo em questão na cidade de São Paulo.Não se trata de outro processo, mas destes mesmos autos, tendo sido a deprecata mero instrumento da pretérita (e cancelada) constrição, com origem neste feito.Assim esclarecidos os fatos, expeça-se ofício à Ciretran local, com vistas a que a autoridade responsável exclua a restrição constante no prontuário do veículo de placa CTB-3983, originada dos autos de nº 2002.61.82.030196-4, no prazo de 48 horas.Instrua-se com cópia de fls. 215, 216, 314, 318.Após, prossiga-se conforme a parte final da decisão de fl. 333. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intime-se.

0005697-32.1999.403.6106 (1999.61.06.005697-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

DESPACHO EXARADO EM 08/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a

ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0008886-18.1999.403.6106 (1999.61.06.008886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S L MARINHO & CIA LTDA X SERGIO DE LIMA MARINHO(SP060827 - VIDAL ROSSI)

DESPACHO EXARADO EM 04/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0009603-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009603-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA X DOMINGOS ANGELONI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO)

DESPACHO EXARADO EM 06/11/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0004565-27.2005.403.6106 (2005.61.06.004565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X W M CONSTRUcoes E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA (MASSA FALIDA)(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA)

DESPACHO EXARADO EM 05/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0000669-39.2006.403.6106 (2006.61.06.000669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

DESPACHO EXARADO EM 24/10/2014: Defiro o pleito de fl. 150, devendo ser promovida a indisponibilidade do veículo apontado (caminhonete Ford Pampa, 1993/1993, placa BKT 1801, chassi 9BFZZZ55ZPB215910), via sistema RENAJUD.Sem prejuízo, a requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a).Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0002319-24.2006.403.6106 (2006.61.06.002319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

DESPACHO EXARADO EM 29/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0003052-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO MENDES BRAZ(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI)

DESPACHO EXARADO EM 27/08/2014: Face a informação de parcelamento do débito pelo Executado (fl. 207), suspendo ad cautelam o cumprimento da decisão de fls. 203/204.Abra-se vista à Exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito.Confirmado o parcelamento do débito pela Exequente, fica determinado desde logo a suspensão do andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0004954-75.2006.403.6106 (2006.61.06.004954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 16/10/2014: Em consulta ao sistema e-CAC/PGFN, cujos extratos devem ser juntados a seguir, verifico que as dívidas remanescentes executadas no presente feito estão inseridas no parcelamento da L. 11.941/2009, razão pela qual suspendo o presente feito. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Int.

0002678-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROCHA & PENA MOVEIS E OBJETOS EM FERRO LTDA - ME X EVANDRO SOLDEIRA PENA X FABIO EUCLIDES DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 09/09/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0006013-30.2008.403.6106 (2008.61.06.006013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T. J. COSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 29/09/2014: A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0007361-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OURO PRETO LOGISTICA LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Comprove a requerente a aludida transferência do veículo em questão à empresa Samo Transportes Locação de Veículos Ltda, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o terceiro parágrafo da decisão de fl. 163. Intime-se.

0000356-05.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVANIR APARECIDA FERREIRA BERNARDO GUAPIACU - ME X EVANIR APARECIDA FERREIRA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) Fls. 81/82: Eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente para a exequite, sem intervenção deste Juízo. Manifeste-se a exequite acerca da certidão de fl. 72, nos termos do já determinado. Intime-se.

0005748-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATOSSO & CIA LIMITADA ME X MARIO JOSE CATOSSO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Tendo em vista a dificuldade de operacionalização da decisão de fl. 183, determino o cancelamento da indisponibilidade de fl. 157, no tocante ao Coexecutado Mario José Catossi, com vistas ao registro da aquisição do imóvel de matrícula 69.276/2º CRI local e da respectiva alienação fiduciária em favor da CEF, devendo a Secretaria, após o transcurso de trinta dias a contar da referida liberação, promover a nova indisponibilidade. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequite, para que informe se o débito continua parcelado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001276-42.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) DESPACHO EXARADO EM 23/09/2014: Fls. 56/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 51. Intimem-se.

0002967-91.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA)

Na decisão de fl. 50/50v, foi estendida a penhora de fl. 29 para os frutos civis do imóvel penhorado (no caso, os aluguéis), expedindo-se o competente mandado de fl. 57, com vistas a que o locatário Emerson Carlos Ângelo -

ME promovesse o depósito dos valores em comento e apresentasse cópia do contrato de locação do imóvel, tendo tal intimação ocorrido em 04/07/2012 (fl. 58), sem que o depositário dos frutos civis Emerson Carlos Ângelo fizesse qualquer objeção no ato de sua intimação. Ante a ausência de qualquer depósito judicial dos alugueres, este Juízo, em decisão proferida em 04/09/2012, determinou fosse ele novamente intimado para que comprovasse, no prazo de cinco dias, o depósito dos valores referentes aos alugueres dos meses de julho e agosto de 2012, sob pena de incorrer nas penas do crime de desobediência, além das consequências pela infidelidade do depositário (fl. 62). O referido depositário, por sua vez, veio aos autos, em petição protocolizada em 01/10/2012, apenas para informar que desocupou o imóvel penhorado em setembro de 2012, eximindo-se da responsabilidade de depositar os alugueres do imóvel (fls. 66/67), ocasião em que juntou cópia do distrato do contrato de locação (fls. 70/71). Em atenção ao despacho de fl. 72, a Exequente pediu fosse afastada a justificativa dada pelo depositário, determinando-se ao mesmo o pronto depósito dos alugueres na forma da decisão de fl. 62 (fl. 73). Já a Executada informou que o inquilino desocupou o imóvel apenas em 18/09/2012 e que, desde que tomou conhecimento da penhora, até desocupar de fato o imóvel, o inquilino não efetuou pagamento de nenhum aluguel vencido (fls. 80/82). Em respeito ao despacho de fl. 84, a Exequente pediu fossem cominadas as penalidades previstas no despacho de fl. 62 em razão da infidelidade do depositário, sendo decretada a indisponibilidade via sistema Bacenjud referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2012, atualizados monetariamente (fl. 85). Passo a decidir. Em verdade, o depositário e outrora locatário do imóvel penhorado foi pessoalmente intimado para efetuar o depósito judicial dos valores dos alugueres do imóvel constrictado em data de 04/07/2012 (fl. 58), sem que - repita-se - tenha feito qualquer objeção no ato da aludida intimação. Porém, quedou-se inerte, tendo se limitado a posteriori a dizer que desocupou o imóvel em setembro de 2012 (mais precisamente no dia 18 do referido mês - vide termo de fl. 82), o que - a seu ver - desobrigá-lo-ia de seu encargo. Ora, persiste a obrigação do depositário dos alugueres de promover o depósito judicial dos valores dos alugueres dos meses de julho (R\$ 2.500,00), agosto (R\$ 2.500,00) e setembro (R\$ 1.500,00 - proporcional aos 18 dias de locação nesse mês), ou seja, R\$ 6.500,00, com as devidas atualizações. Porém, não consta nos autos a comprovação do cumprimento da referida obrigação. Assim sendo, acolho o pleito da Exequente de fl. 85 para determinar seja promovido o bloqueio de R\$ 7.759,83 (equivalente a R\$ 6.500,00 atualizados pela taxa SELIC desde 18/09/2012, conforme cálculos da Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino), via sistema Bacenjud, em desfavor do locatário/depositário (pessoa jurídica/CNPJ nº 00.549.152/0001-48 e pessoa física/CPF nº 181.557.628-66). Sem prejuízo, cumpram-se os itens 2, 3 e 6 da decisão de fl. 50/50v. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a eventual expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência, bem como para análise do pleito de designação de hasta pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703187-39.1998.403.6106 (98.0703187-7)) A. MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) Ante a manifestação do MM. Juízo Deprecado de fl. 737, oficie-se, com urgência, o Banco do Brasil S/A em Olímpia-SP, com vistas ao cumprimento das determinações constantes nos itens b.1 e b.2 da decisão de fls. 708/709. Prazo: cinco dias, devendo o referido banco comunicar a este Juízo as respectivas transferências. Ciência ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Olímpia - Setor de Execuções Fiscais (Juízo Deprecado) e ao MM. Juízo Falimentar acerca do teor desta decisão, cujas cópias servirão de ofício aos mesmos, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo. Após, abram-se vistas às partes para manifestação acerca da peça de fls. 718/721, no prazo sucessivo de dez dias, quando deverão requerer o que de direito. Intimem-se.

0008497-28.2002.403.6106 (2002.61.06.008497-0) - CLAUDE MICHEL KEMEID - ESPOLIO (ROBERTO BASSAN KEMEID)(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDE MICHEL KEMEID - ESPOLIO (ROBERTO BASSAN KEMEID) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 372 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0012202-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010567-0)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X

INSS/FAZENDA X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 180 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005652-71.2012.403.6106 - ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 111 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007523-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 165 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005923-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) JESUS LOPES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X JESUS LOPES CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 443 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2620

MONITORIA

0004448-21.2000.403.6103 (2000.61.03.004448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-53.1999.403.6103 (1999.61.03.002922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X URIEL MALDONADO X SERGIO MALAMUD(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a sentença de fls. 308/311, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03.003322-3; acolheu em parte os embargos monitorios de nº 2000.61.03.004448-1, e julgou procedente o pedido cautelar nos autos de nº 1999.61.03.002868-9. Contesta a embargante, em sua peça de inconformismo, a condenação em honorários advocatícios suportada. Conheço dos embargos, para rejeitá-los. Com efeito, não há contradição ou omissão na sentença atacada. Restou claro no texto da sentença combatida que a sucumbência da embargante é substancialmente maior do que a da CEF, levando-se em conta os três processos tratados (autos nº

1999.61.03.003322-3, 2000.61.03.004448-1 e 1999.61.03.002868-9). Portanto, rejeito os embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como exarada. P.R.I. Sentença proferida às fls. 308/311, em 20/01/2015: Cuidam os autos de nº 1999.61.03.003322-3 de demanda ajuizada por Bruma Empreendimentos e Participações LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a desconstituição de dívida extraída de mútuo feneratício bancário. Sustenta, em resumo breve, que a modalidade de contrato utilizada implica disponibilização de crédito em seu favor, sendo que os títulos anexos, sacados sem preenchimento, foram complementados sem seu consentimento. Alega que não há qualquer demonstração da efetiva disponibilização do crédito, apontado em limite numérico de R\$330.000,00, e que os critérios de remuneração e atualização do capital mutuado não estão claros. Aduz, ainda, que jamais utilizou os recursos oriundos do malsinado contrato, e objurga a forma de evolução da dívida, que entende exorbitante ante a capitalização de juros e cobrança de multa de mora. Consigna que a própria contratação foi causada por problemas de repasses, ou sua ausência, no âmbito de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Termina clamando pela anulação do título de crédito e do contrato, bem como pelo decorrente impedimento a seu protesto. Causa valorada em R\$390.000,00. Procuração à fl. 26, seguida de documentos. Determinada a citação (fl. 50), a CEF, às fls. 58/74, ofertou sua contestação. Aduziu preliminares, especificamente quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido - sem bem explicitar o motivo da primeira insurgência, e, no tocante à segunda, confundindo mérito com seara prévia. Quanto à causa em si, alegou que o contrato e a nota promissória objurgados foram firmados pela autora, e dizem respeito a crédito no importe de R\$330.000,00, mutuado pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo como garantia o aval dos sócios proprietários e a nota promissória emitida no mesmo valor. Rechaçou as alegações de vinculação do contrato em tela àquele de financiamento de empreendimento habitacional (objeto do processo de nº 1999.61.03.002753-3), e reputou absurda a alegação de desconhecimento da contratação. Asseverou que os encargos incidentes sobre o capital estão expressos no contrato, e que o protesto intentado é legítimo. Terminou por requerer o julgamento de improcedência. Procuração às fls. 75/76, seguida por documentos. À fl. 199, indeferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se, contudo, a aferição pericial das controvérsias, a qual restou realizada nos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, constando daquele encadernado as manifestações das partes sobre as conclusões do experto. Diretamente relacionada a este feito, vejo apensado o processo cautelar de nº 1999.61.03.002868-9, deflagrado pela mesma autora e contra a exata ré, cuja postulação requereu a sustação do protesto do título de crédito ora debatido. A narrativa fática então tecida é similar. Houve, à fl. 54, deferimento da medida liminar, mediante caução real. A CEF contestou o pleito cautelar, ao argumento de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Réplica à contestação da medida cautelar às fls. 131/132. Novamente, sucedeu postulação de produção de provas em audiência, sendo o pleito indeferido (fl. 144). Muito embora tenha sido assim determinado inicialmente, não logro encontrar efetivação da constrição sobre os bens ofertados em caução. Por fim, no tocante a esta específica porção da controvérsia entabulada pelas partes, há apensada uma demanda monitória (2000.61.03.004448-1), desta feita ajuizada pela CEF em face de Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud, objetivando o recebimento do montante de R\$1.267.276,19, a título do crédito oriundo do contrato debatido no primeiro feito relatado. Tal causa foi valorada no importe do crédito perseguido, e a inicial veio instruída com procuração (fls. 05/06), seguida dos documentos representativos da dívida. Citados os réus do feito monitório, adveio a peça de embargos conjunta de fls. 80/103, sede em que foram repetidos os argumentos alinhavados na demanda anulatória, bem como requerido o reconhecimento da ocorrência de litispendência. Procurações às fls. 104/106, seguidas de documentos. Impugnação da CEF às fls. 178/182, sob os fundamentos de que a dívida existe e a documentação ofertada com a inicial é suficiente à demanda monitória, além de que os encargos contratuais estão expressamente pactuados, devendo ser mantidos. Com a impugnação, a CEF juntou novos documentos. Réplica da parte ré (embargante) às fls. 265/267. Deferida apenas a produção de prova pericial, à fl. 271, efetivamente realizada nos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3. No tocante a esses três feitos, é o que basta como relatório. Decido. Logo de partida, vejo que a sociedade empresária autora da demanda anulatória atrela a existência do mútuo feneratício sob a modalidade de concessão de limite de crédito à controvérsia tratada no âmbito do processo de nº 1999.61.03.002753-3, qual seja, os problemas havidos durante a execução de empreendimento imobiliário financiado pela CEF. Suas alegações, expostas com mais veemência naquela sede, sugerem que, não obtendo os valores de repasses de verba destinados às diversas etapas da construção do conjunto habitacional, lançou mão de negociações várias junto à CEF para fins de permitir a continuidade do empreendimento. Ataca, com isso, a própria manifestação de vontade de que decorre o negócio jurídico ora debatido, porquanto não teria intentado contratação de crédito, sendo, por assim dizer, compelida a tanto pelas circunstâncias de fato a envolver a conturbada relação. Muito embora a narrativa não seja fantasiosa - até pelo conteúdo dos feitos anexos -, a citada sociedade empresária não é qualificada como consumidora - até pelo importe do empreendimento e por sua clara inserção em mercado como fornecedora, ainda que tenha tomado mútuos para consecução de suas atividades -, e, mais que isso, por se arvorar sobre empreendimento sabidamente custoso e sujeito a riscos, não pode imputar, como causa adequada ou suficiente à contratação do mútuo objeto do contrato objurgado as eventuais dificuldades advindas da controvertida negociação junto à CEF no âmbito do empreendimento do SFH. Por isso, seus atos negociais não decorrem diretamente das dificuldades havidas por

suposta culpa da CEF - mais sobre isso direito na sentença especificamente proferida para o feito de nº 1999.61.03.002753-3 -, mas da empresa que exerce ou exercia à época dos fatos, não lhe socorrendo o motivo subjetivo que determinou a contratação do mútuo. Afinal, se erronia havia, que fosse discernida e dirimida no próprio âmbito do contrato alusivo ao SFH, porquanto, assumindo a pessoa jurídica - e seus sócios, devo dizer - solução outra em nome próprio, não podem simplesmente se furtar ao resgate da dívida. Noutros termos, mesmo que a CEF tenha efetivamente maculado os repasses de verba para a consecução do empreendimento sem causa lícita - o que, adianto, reputo não ocorrido -, o contrato de mútuo firmado pela sociedade empresária não se atrela a tal nuance, sendo de rigor seu cumprimento. Dito isso, já deixo entrever que a suposta ausência de vontade à contratação não se me afigura provada, porquanto o instrumento da avença está devidamente firmado por todos os envolvidos, como se vê às fls. 77/80 dos autos do feito de nº 1999.61.03.003322-3. Não bastasse isso, a forma de utilização do crédito concedido, prevista como adimplemento, às expensas do limite e sob responsabilidade de resgate ulterior pela sociedade empresária devedora, foi ajustada como pagamento dos cheques emitidos contra o saldo da conta de depósitos de nº 23.727-6, além dos débitos ali apurados. Os extratos de fls. 81 e seguintes evidenciam a utilização do mecanismo de crédito engendrado pelas partes da avença, estando documentadas as compensações das cártulas sacadas contra os fundos (crédito em limite) da conta de depósitos, bem como, em 31/05/1999, o montante de débito coincidente com o limite contratado. Quando da análise pericial, conforme fls. 3397/3399 dos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, o experto nomeado aduziu não ter identificado, malgrado tenha sido constatada a existência do limite objeto da contratação (em maio de 1999 - R\$330.000,00), efetiva utilização de tal importe para saldar débitos da sociedade empresária, asseverando, ao final: Concluo, com base na análise de toda a documentação juntada aos autos, que não há comprovação da utilização do valor de R\$330.000,00, existindo apenas um débito de R\$329.728,88. O perito se refere à anotação do débito autorizado, sucedida em 31/05/1999, como visto à fl. 162 dos autos da anulatória. Todavia, a CEF, às fls. 3500/3501 dos autos de nº 1999.61.03.002753-3, esclareceu que ao débito de R\$ 329.728,88 em 31 de maio de 1999 da conta corrente de nº 0351.003.00023728-6 (cf. extrato de fl. 3.475) corresponde crédito de mesmo valor e na mesma data na conta corrente de nº 0351.003.00023865-5, de titularidade da Autora (cf. extrato de fl. 169 - Doc. 5 da Contestação). De fato, à fl. 169 dos autos da anulatória de que ora cuido, há comprovação, em forma de extrato da exata conta de nº 23865-5, do crédito de R\$329.728,88 - oriundo, portanto, do débito anotado em desfavor da conta cujo limite de crédito rotativo fora objeto da contratação pela sociedade empresária autora. Por isso, ao menos nesse pormenor, a conclusão da perícia deve ser afastada, até porque, para atingir o saldo devedor amortizado com a operação em tela, o histórico de fls. 164/169 afigura-se-me suficiente. Enfim, no tocante à existência da dívida, e sua demonstração concreta no importe histórico de R\$330.000,00, tenho a nuance satisfatoriamente comprovada, restando verificar as insurgências quanto a seu importe hodierno e conformação jurídica. Relativamente à capitalização de juros, sendo o contrato anterior à Medida Provisória de nº 2.170-36, seria de rigor seu afastamento - haja vista a sedimentada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as avenças firmadas após 31/03/2000 guardam tal possibilidade em autorização legislativa. Entretanto, o negócio foi firmado para execução em lapso de 30 dias (fl. 77) - e não há nos autos qualquer alusão a sua específica prorrogação. Assim, a alíquota de juros remuneratórios fixada contratualmente incidiu, nos termos da cláusula 3.1.1 (fl. 78), sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de vigência do contrato - vale dizer: uma vez, sobre a base de cálculo em comento. Por isso, malgrado correta abstratamente a insurgência, não há aplicabilidade ou relevância concreta. Já a fase de inadimplemento contratual, quando incidentes os encargos decorrentes da mora, esta, sim, merece decote - na exata medida da impugnação, posto não me ser dado adentrar, oficiosamente, seara contratual não trazida na causa de pedir. O instrumento da avença, em sua cláusula 11.1, estabelece a cumulação de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade fixa (de 10% ao mês) - e isso é constitutivo de erronia, como pacificado nos enunciados de nºs. 30 e 296 da Súmula do STJ. Assim, legítima a incidência da comissão de permanência, afastando-se, contudo, os juros moratórios, a taxa de rentabilidade e a multa contratual (enunciado de nº 472 da Súmula do STJ). No tocante à nota promissória adjetiva à avença, a sociedade empresária lhe objeta o fato de ter sido preenchida a posteriori. Todavia, nos termos do enunciado de nº 387 da Súmula do STF (A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto), estando o credor de boa-fé - e não vejo comprovação do contrário -, nada a inquinam o procedimento da inscrição do importe preciso da dívida, quando encerrada a fase de utilização do crédito concedido em forma de limite. Por fim, as instituições financeiras não se sujeitam a limitação de juros estabelecida na denominada Lei de Usura (enunciado de nº 596 da Súmula do STF), e não há nos autos comprovação de que aqueles estabelecidos se mostrem destoantes da média de mercado. Essas conclusões dirimem, a um só tempo, as demandas vetorialmente opostas susbtanciadas na anulatória e na monitória. Quanto a esta, resta, somente, analisar sua viabilidade, inquinada que foi pelos réus (embargantes) ante a suposta ausência de liquidez e certeza da dívida, justamente por não ter valor exato no momento da contratação. Nesse quadrante, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (enunciado de nº 247 da Súmula do STJ). Por fim, não há litispendência entre a demanda anulatória e a monitória, ainda que exista evidente conexão a determinar julgamento simultâneo - como efetivado neste caso.

Mutatis mutandis, veja-se decisão elucidativa oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FIES. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. EXECUÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. Os embargos monitórios têm natureza de defe sa e não induzem litispendência em relação à ação ordinária que objetiva revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil. Se ambos os feitos estivessem em andamento, seria o caso de reconhecimento da conexão com a redistribuição da ação monitoria para o Juiz prevento, nos termos do artigo 106 do CPC. Como a ação ordinária foi objeto de sentença, não é viável reconhecer a conexão (enunciado da súmula nº 235 do STJ). Apelação parcialmente provida para determinar que, baixados os autos, a execução monitoria seja suspensa, em virtude da prejudicial externa.(AC 200951010158900, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/09/2014.) Quanto ao processo cautelar, inquinado o quantum da dívida, porquanto apurada em forma equivocada, correta, ao cabo, a argumentação de impossibilidade de exigência imediata, e protesto, friso, do título - motivo pelo qual procede o pedido de sustação da excussão até o trânsito em julgado a ser operado nos autos dos processos de que cuida esta sentença (1999.61.03.003322-3, 1999.61.03.002868-9 e 2000.61.03.004448-1).DISPOSITIVOPosto isso:(a) Julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na demanda anulatória, tombada sob o nº 1999.61.03.003322-3, para afastar do importe da dívida objurgada a indevida cumulação de juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa moratória contratual com a comissão de permanência, que deve ser a única incidência na fase de inadimplemento contratual para apuração do montante devido;(b) Acolho em parte os embargos monitórios apresentados nos autos registrados sob o nº 2000.61.03.004448-1, nos mesmos termos acima descritos, o que implica no reconhecimento do crédito titularizado ativamente pela CEF com as balizas ora desnudadas;(c) Julgo, por fim, procedente o pedido cautelar (1999.61.03.002868-9), determinado à CEF que não promova atos de cobrança da dívida até a formação da coisa julgada nos autos dos processos a que se refere esta sentença.Tendo em vista que, mesmo havendo sucumbência de ambas as partes, quando considerados os três feitos ora sentenciados, não se as podem reputar em proporção idêntica, a sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud deverão pagar honorários advocatícios à CEF.O importe, contudo, já está inserido no contrato debatido - e, como não foi inquinada especificamente pelos devedores a cláusula que o previu em obrigação, mostra-se devido o importe de 20%, que incidirá sobre o montante da dívida ajustado a esta sentença.Custas pelos devedores, igualmente.Reconhecido o crédito em favor da CEF, sobrevivendo preclusão impugnativa, a instituição financeira poderá prosseguir com a execução nos autos da demanda monitoria, na forma do art. 475-J do CPC, apresentando, para tanto, memória de cálculo atualizada com os parâmetros aqui definidos.Junte-se a cada feito aqui objeto de deliberação uma via desta sentença, em original.Renumerem-se as páginas do encadernado de nº 1999.61.03.003322-3, a partir daquela de nº 62.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005198-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X URIEL MALDONADO X SERGIO MALAMUD(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 324/333, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03002753-3; julgou improcedente o pedido formulado na demanda monitoria de nº 2003.61.03.005198-0, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação ao processo cautelar de nº 2008.61.03.001169-3.Alega a embargante ter a sentença se omitido com relação a condenação da CEF no valor de R\$ 35.945,84, o qual teria sido reconhecido como devido no corpo da sentença, mas omitido no dispositivo. Ademais, requer esclarecimentos quanto ao número do instrumento normativo que teria vedado a obtenção de financiamento, à época, de 100% do valor venal do empreendimento.Conheço dos embargos para rejeitá-los.Com relação ao montante de R\$ 35.945,84, observo que deixei claro na sentença ao verso da fl. 331, estarem encontradas as contas de ambas as partes. O valor apontado referia-se ao início dos aportes pela CEF, e no curso do contrato e no evoluir das obras, conforme já assinaei, os valores se acertaram, de forma que o valor apontado não é devido.No que toca à segunda alegação, anoto que o percentual máximo de financiamento foi afirmado pela CEF em 85% desde a contestação (fl. 2964 dos autos do processo nº 1999.61.03002753-3).Afora isso, as manifestações posteriores, naqueles autos, trazem os normativos internos (HH 11.13.02 e CN 026/98), e as cópias ofertadas (vide fls. 4270/4289 - autos nº 1999.61.03002753-3) permitem verificar a existência do limite em referência (fl. 4277 daqueles autos, notadamente).Por fim, ainda que não houvesse dita limitação, os valores efetivamente mutuados estão apostos nos contratos subscritos pelas partes, e evidenciam que o objeto do mútuo feneratício variam de caso a caso.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença tal como exarada. P.R.I.Sentença proferida às fls. 324/333, em 20/01/2015:Os autos de nº 1999.61.03.002753-3 retratam pedido de cunho condenatório, deduzido por Bruma Empreendimentos e Participações Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando-se a monta de

R\$2.139.224,58. Narra a demandante o histórico de empreendimento imobiliário do qual participou na condição de construtora, por força de certos privados tidos junto a Loale Empreendimento Imobiliários Ltda, que lhe repassou a incumbência de edificar diversas unidades do conjunto habitacional Residencial JK, o qual foi financiado pela CEF. Em apertado resumo, a autora assevera que a CEF descumpriu suas obrigações assumidas na avença, porquanto não lhe repassou, a tempo, modo e montante, os valores condizentes com os contratos de mútuo firmados pelos adquirentes das unidades habitacionais. No pormenor, aduz que as obras tiveram início em janeiro de 1998, e os repasses financeiros apenas em março daquele exercício; além disso, a CEF teria recusado, injustificadamente, a inclusão de novos mutuários, diminuindo, com isso, os repasses que garantiriam o fluxo de capitais ao empreendimento. Em razão disso, prossegue dizendo que teve que lançar mão de recursos próprios, angariados em linhas de crédito obtidas junto à própria CEF, e isso lhe acarretou os prejuízos que pretende tornar indenados neste feito. O elenco de valores e titulação respectiva foi resumido à fl. 19. A autora, com base na narrativa fática, clamou por diversos provimentos de cunho antecipatórios; e, ao final, pela condenação da demandada ao pagamento do montante já indicado, que foi alçado à condição de valor da causa. Procuração à fl. 32, seguida de documentos. Às fls. 2935/2936, foi proferida decisão indeferindo os pleitos de urgência e determinando a citação. A CEF apresentou sua contestação às fls. 2946/2988, suscitando questões prévias (defeito de representação; ilegitimidade ativa; impossibilidade jurídica do pedido); denunciou a lide à sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários; e, no tocante ao mérito, posicionou-se frontalmente contrária aos pleitos da autora. Aduziu, em breve síntese, que não houve atraso nos repasses de valores dos mútuos firmados, que respeitaram as etapas e percentuais de conclusão das obras, e que não havia obrigatoriedade de financiamento total do empreendimento. Negou ter aquiescido à assunção do negócio pela autora (em parcial substituição de Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda), e afirmou que o montante financiado poderia variar - não sendo obrigatório o mútuo de 85% (que seria um limite). Alegou, ainda, que os valores das prestações e dos títulos de capitalização lançados em conta da autora o foram por verbal autorização de seu representante legal. Disse ser a modalidade de financiamento ajustada dependente da adesão de 50% das unidades ao mútuo como condição ao início dos repasses, e controverteu a causa atribuída à contratação dos mútuos de linhas comerciais pela demandante, asseverando tratar-se de pactos distintos. Terminou clamando pela improcedência dos pedidos. Procuração às fls. 2989/2990, seguida de documentos. Réplica às fls. 4013/4018. À fl. 4036, deferiu-se a produção de prova pericial, indeferindo-se as demais postuladas (de índole oral). À fl. 4043, decidiu-se pela unificação da prova técnica para todos os feitos conexos. Laudo pericial acostado às fls. 4099/4160 (incluindo anexos). Manifestação da demandante às fls. 4169/4173; a CEF, por seu turno, acostou aquela de fls. 4174/4302 (incluindo documentos). Os autos foram encaminhados ao perito, para esclarecimentos (fl. 4308). Laudo complementar às fls. 4312/4330. Aquiescência da autora à fl. 4335. A CEF tornou a discordar do trabalho do expert, nos termos alinhavados às fls. 4337/4369. Às fls. 3382/3384-verso, determinou-se novamente a manifestação do perito, o que foi efetivado às fls. 3388/3485 (incluindo cópias dos documentos). Derradeira manifestação das partes às fls. 3488/3492 e 3500/3501. Afóra os demais feitos conexos, objeto de sentenças apartadas, há, apensada, uma medida cautelar, tombada sob o nº 2008.61.03.001169-3, por meio da qual a demandante intenta obstaculizar medidas de expropriação das unidades autônomas inseridas no empreendimento debatido, ao argumento de que a CEF lhes promove a excussão sem observar a propriedade sobre a edificação, haja vista que ainda não lhe adimpliu corretamente. Procuração à fl. 07, seguida de documentos. Liminar indeferida (fls. 38/40). Contestação da CEF às fls. 51/64, sob primordial fundamento de ilegitimidade ativa, tendo em conta que a construtora não é proprietária dos imóveis. Réplica às fls. 70/74. Por derradeiro, a CEF ajuizou demanda monitória (2003.61.03.005198-0) contra a sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, objetivando receber suposto crédito, no importe de R\$220.980,78 (valores históricos) decorrentes de repasses superiores aos devidos no âmbito da relação contratual tratada no feito principal. Procuração às fls. 05/06. Juntou documentos a asseverar a existência da dívida, a partir da fl. 07. Citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 210/224), repetindo os argumentos apostos nos autos do processo principal, e clamando pelo reconhecimento de litispendência. A peça não está subscrita; mas o nome do mesmo causídico nela apostado consta da procuração de fl. 225. Os autos foram encaminhados à 1ª Vara, em razão da conexão (fl. 297). Determinou-se a conclusão da dilação probatória conjunta (fl. 317). É o relatório quanto aos feitos de nºs 1999.61.03.002753-3, 2003.61.03.005198-0 e 2008.61.03.001169-3. Decido. A demandante e a CEF se põem em posições contrapostas nas relações jurídicas processuais de nove feitos conexos - todos apensados. Todavia, pelas razões minudentemente expostas nas sentenças proferidas nos processos em que se debatem especificamente os contratos de crédito rotativo firmados entre as partes, é possível apartar esta causa daquelas - bem como os processos conexos, respectivamente. Assim, cuidarei, nesta sentença, dos processos acima relatados, quais sejam, a cautelar de nº 2008.61.03.001169-3, a demanda monitória de nº 2003.61.03.005198-0 e o processo de cobrança de nº 1999.61.03.002753-3. Princípio, até para isolar a real contenda entre as partes, pela medida cautelar comentada. Nesse quadrante, a requerente postulou medida obstativa de procedimento de excussão extrajudicial promovido pela CEF em desfavor de mutuários das unidades habitacionais do Conjunto Residencial JK, asseverando que a propriedade, ao menos da edificação acrescida ao terreno, pertence-lhe em domínio - e, por isso, a CEF estaria expropriando bem seu, pelo qual ainda não efetuou o devido pagamento. Entendo, subjetivamente, a asserção; mas, com a devida vênia, na forma do quanto já restou

consignado quando da análise do pleito liminar (fls. 38/40), o intento jurídico é descabido. A uma, porque a legitimidade para a causa é do mutuário atingido pelo procedimento expropriatório, e não da construtora que ergueu o imóvel. A duas, o fato de ser contratada para a empreitada global não implica assunção de propriedade, por assim dizer, resolúvel ou em garantia de adimplemento, mormente à míngua de previsão contratual. O engenho que se operou para a construção dos prédios urbanos debatidos conferiu em propriedade as unidades aos mutuários, que restaram vinculados à CEF como devedores em mútuo garantido por hipoteca, e a construtora interveniente restou titular do direito aos repasses dos montantes financiados e das diferenças entre estes e os valores venais - como forma de se remunerar pela obra, nos termos do contrato firmado entre Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda e a autora. Por isso, nenhuma titulação ou pretensão ao imóvel ostenta a requerente, não se legitimando à postulação cautelar para obstaculizar os atos próprios do ente financeiro motivados pela suposta inadimplência dos mutuários. Assim, o feito cautelar deve ser extinto, sem resolução de mérito. Prosseguindo, a CEF, em sua contestação (feito principal), asseverou ser ilegítima a autora a pleitear os valores apostos na peça de ingresso, ao fundamento de que a sociedade empresária que consigo contratou para a construção e incorporação das unidades habitacionais do conjunto residencial controvertido é diversa da demandante, que não teria mantido qualquer vinculação contratual com a instituição financeira. Em princípio, a argumentação tecida é correta. Afinal, colho do processado, que se arrasta há quase dezesseis anos, vinculação negocial particular às sociedades empresárias Loale Empreendimentos Ltda e Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, na forma de assunção de obrigações recíprocas concernentes à captação de clientes, construção das unidades imobiliárias controvertidas e distribuição dos valores auferidos, mas sem a intervenção, em assunção, da CEF. Nesse passo, o histórico do empreendimento (Residencial JK) foi exaustivamente exposto pelas partes e pela própria perícia realizada, e, ao que se me afigura, a utilização da dotação de crédito disponível à sua consecução somente restou possibilitada pela junção negocial dos atores privados mencionados. Entretanto, todos os contratos firmados entre os mutuários e a instituição financeira ré tiveram intervenção, como construtora e incorporadora, da sociedade empresária com quem ajustado, inicialmente, o empreendimento (Loale). A exceção, vejo pelo compulsar dos volumosos encadernados, resta consignada por aqueles contratos cujas páginas qualificativas dos intervenientes inaugurais foram juntadas como as fls. 3220 e 3120. Para estes, a sociedade empresária autora foi alçada, num primeiro momento, à condição de interveniente construtora, sendo aposto seu nome explicitamente no instrumento da avença. Sucede que, em ambas as oportunidades, consta, ao verso da exata página dos instrumentos contratuais, a ressalva, subscrita por agente da CEF - e sem qualquer questionamento sobre contemporaneidade, friso - no sentido de que, em verdade, a pessoa jurídica interveniente, na condição citada, era Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda. Essa constatação robustece o argumento de que, em verdade, a relação jurídica havida, e que serve como pano de fundo ao presente feito, foi travada entre os adquirentes das unidades imobiliárias do conjunto residencial incorporado, a instituição financeira financiadora de sua construção (Caixa Econômica Federal) e a sociedade empresária responsável pela construção, Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, não tendo a autora deste processo relação jurídica formal com a CEF. Sob tal compostura, o instrumento de avença particular travado entre as sociedades construtoras, não subscrito pela ré, não lhe poderia gerar qualquer obrigação - e, assim, a ilegitimidade da autora restaria, efetivamente, configurada. Mas há duas nuances que inquinam tal raciocínio. A primeira delas é um mea culpa devido pelo próprio aparato judiciário: a tramitação deste feito por quase dezesseis anos me compele a dele tentar extrair o máximo de proveito útil, até pelo dispêndio de recursos e esforços que ambas as partes verteram à conclusão da causa no decorrer da tramitação. Afora tal constatação, é possível depreender, outrossim, que, mesmo não tendo a CEF anuído àquela avença privada travada entre as construtoras envolvidas no projeto de incorporação, suas atitudes posteriores - por ela própria trazidas à baila em asserções e documentação, registro - implicam considerar que, assumindo a sistemática de medições individualizadas para cada construtora, repassando os recursos oriundos do FGTS para contas, igualmente, de cada uma delas, travando negociações sobre a liberação dos recursos, enfim, apartando os blocos em que dividido o empreendimento imobiliário em razão precisa e unicamente da sociedade empresária que a si puxou a responsabilidade pela construção, impossível, agora, alijar a autora das consequências jurídicas dos enlaces obrigacionais havidos. A maior comprovação de que a CEF, ainda que implicitamente e mesmo que de forma contrária aos regramentos do SFH, admitiu a sociedade empresária autora ao âmbito negocial debatido revela-se pela existência do feito apenso, tombado sob o nº 2003.61.03.005198-0, que substancia demanda monitória assim fundamentada: A Caixa Econômica Federal é credora de R\$220.980,78 [...], por força de repasse de valores a maior no Contrato Associativo JK efetuado com a empresa, liberados junto à conta corrente da mesma mantida junto à CEF (fl. 03). Nemo potest venire contra factum proprium - ou, em expressão até mais amoldada ao caso, tu quoque? Enfim, as balizas do enlace havido restam-me claras, e, malgrado não formalizado em modo apropriado, é possível depreender que a autora, de fato, interveio nos contratos firmados entre os mutuários e a CEF (e Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, por assim dizer), legitimando-se à postulação dos alardeados valores que entende ainda lhe serem devidos exatamente por força de tais negócios jurídicos. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade suscitada. A CEF deduziu, ainda, pleito de denunciação da lida à sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, sustentando que, acaso condenada nesta sede, a mencionada pessoa jurídica restará cometida de dever jurídico de ressarcimento (art. 70,

III, do CPC). Discordo. A CEF repassou - ou suprimiu - os valores debatidos diretamente à autora, e, por contrato, firmado entre os atores puramente privados, não há direito de crédito reciprocamente considerado - o que afasta a possibilidade de que Loala Empreendimentos Imobiliários Ltda. tente participação em haveres quaisquer. Quanto à possibilidade de se ver obrigada a adimplir valor qualquer à autora, a causa jurídica trazida à baila diz com a medição da construção especificamente perfeita pela demandante - e, assim, não há previsão contratual ou legal expressa e especificamente considerada que implique responsabilização da denunciada. Noutros termos, não assumiu a denunciada a obrigação de garantia. Portanto, introduzir o terceiro nesta relação processual implicará, ao revés do intento do art. 70, III, do CPC, alargamento do âmbito de cognição, porquanto não existe relação de garantia entre a CEF e Loala Empreendimentos Imobiliários Ltda. Por isso, mesmo que se veja condenada a valor qualquer, caberá à CEF, em demanda apropriada, se assim entender devido, comprovar a vinculação concreta da mencionada pessoa jurídica ao suposto dever ressarcitório. Indefiro, portanto, a denunciação da lide. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, baralha a CEF mérito e seara prévia - motivo suficiente ao afastamento da alegação. No tocante ao defeito de representação processual, ainda que se considere necessária a chancela notarial sobre a firma aposta no instrumento de mandato para a concessão de poderes especiais, nenhum ato a isso condizente foi praticado nos autos, motivo pelo qual subsiste o negócio jurídico, na porção restante - vale dizer, a procuração geral para o foro. Ademais, o CPC, ao menos desde 1994, não exige reconhecimento de firma em procurações judiciais, mesmo que contenham outorga de poderes especiais (apenas à guisa de exemplo, vide AgRg no AREsp 399.859/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014). Por fim, não há litispendência entre a demanda monitoria e aquela condenatória intentada pela construtora, ainda que seja evidente a conexão entre ambas. Com efeito, os pleitos são vetorialmente opostos, assim como os atores da relação jurídica processual. Nesses termos, o julgamento conjunto dirime a controvérsia quanto à prejudicialidade, sem qualquer relevância para fins de extinção por pressuposto processual de índole negativa. Tollitur quaestio, à relação travada entre CEF e Bruma Empreendimentos Imobiliários Ltda. Todos os pleitos da autora calcam-se na afirmação de que a CEF desrespeitou os prazos e montantes para repasses dos valores alusivos aos montantes por ela financiados em favor dos adquirentes das unidades habitacionais assumidas por si em responsabilidade quanto à respectiva construção. O histórico do empreendimento, aquiescido, em alguma monta, pelas partes, é elucidativo do quanto sucedido posteriormente. A existência de prazo, como dito nos autos, para a vinculação do recurso dotado ao empreendimento controvertido (final do ano de 1997), implicou o negócio jurídico encetado entre a autora e a sociedade empresária Loala Empreendimentos Imobiliários Ltda, porquanto esta não teria clientes em número suficiente para deflagrar a específica estirpe de financiamento (associativo, como cognominado à época). Com a conjugação dos clientes de ambas as construtoras, o negócio mostrava-se viável, e assim foi iniciado. Eis o princípio da discordância das partes - e mesmo do perito, que, ao meu sentir, mesmo tendo contribuído para a aferição do caso, não compreendeu bem a sistemática do negócio que estava a perquirir. A primeira discordância entre a CEF e a autora aparenta residir no próprio momento em que os valores dos financiamentos firmados deveriam ser disponibilizados à construtora - e já não mais vejo motivos para negar a legitimidade, como acima mencionei, diretamente à autora para assim se qualificar. As explicações trazidas à baila pela CEF, e enfrentadas pelo expert judicial, dão efetivamente conta de que o primeiro repasse de valores somente foi realizado em março de 1998 - e, rememorando as reiteradas narrativas das partes, o empreendimento foi iniciado, em obra efetiva, no mês de janeiro daquele exercício. A autora reputa o lapso de dois meses sem ingressos advindos do agente financeiro como o marco primeiro do desequilíbrio a si causado; aduz que, por obrigação legal, a CEF deveria iniciar os repasses ao limiar das obras. A ré, por seu turno, sustentou que os atos normativos regentes do financiamento, tais quais vigentes àquele tempo, exigiam, como condição ao primeiro repasse, e como forma de salvaguardar a segurança do término da obra, que 50% das unidades estivessem efetivamente negociadas e aquiescidas em mútuo formal junto à instituição financeira. Eis o desate dessa primeira questão. A ré não contestou o fato de que, efetivamente, nos primórdios do ano de 1997, mais precisamente em janeiro e fevereiro daquele exercício, deixou de repassar à construtora os valores controvertidos para a consecução do empreendimento. Mas aponta justificativa de todo plausível, calcada na exigência de garantia de solvabilidade do negócio. Explico. Segundo explicitou a CEF, a modalidade de financiamento em comento tem como norte, em termos de segurança, a garantia de que os recursos necessários ao término da obra sejam por ela administrados, ainda que o empreendimento em si seja de responsabilidade exclusiva da interveniente e dos próprios mutuários, ou, acaso o elejam, de seu representante. Por isso a exigência, repetida à exaustão nos autos, de que os valores financiados somente começariam a ser repassados no momento em que os mutuários efetivamente aceitos - vale dizer, após a análise de crédito própria a tais operações - atingissem o percentual de metade das unidades do empreendimento, tido este como um todo. Nesse ponto, é necessário rememorar à demandante que, a despeito de a considerar legitimada à causa vertente, forçoso convir que o empreendimento, até pela clara consignação formal em todos os contratos havidos do nome da sociedade empresária Loala Empreendimentos Imobiliários Ltda, não poderia, àquele tempo, ser considerado sob frações. Afinal, em termos formais, todos os contratos tinham como interveniente construtora a mencionada pessoa jurídica, e, por isso, a exigência de garantia de que o fluxo de recursos restaria acompanhado e controlado era mesmo razoável. Enfim, ao que consta dos autos, os contratos

firmados com a participação, formal ou informal, da autora, e que subsidiaram a deflagração das obras, foram subscritos ao final de 1997 - houve outros, até mesmo em 1998, mas não influenciam esta porção inicial da causa. Ora, a liberação de vultosos recursos para a consecução de empreendimento de tal envergadura não poderia mesmo ser efetivada, por assim dizer, da noite para o dia. Importante salientar que um dos grupos formados e assumidos em responsabilidade quanto à construção dos imóveis respectivos firmou o instrumento negocial em 30/12/1997 - e, por isso, pretender a autora que, no limiar de janeiro, os recursos estivessem disponíveis para utilização é, no mínimo, desconhecer os meandros da burocracia bancária típica ao mundo negocial. Mas, ainda que se pretenda imputar à ré a obrigação de liberação dos recursos no prazo de um ou dois dias, a CEF bem elucidou a dinâmica das contratações, apontando os números por algumas vezes - faço referência àquela documentada à fl. 4346. Partindo-se da premissa acima descrita, e levando-se em consideração o montante total de unidades objetos do empreendimento, a metade, correspondente, pois, a 192 unidades, somente foi efetivamente negociada ao final do mês de fevereiro de 1998 - e isso sequer foi objeto de inquirição pela autora, que sustentou, desde o princípio, a obrigatoriedade de liberação dos valores de forma imediata, ao início das obras. Por isso, pouco importa o termo inicial da porção física do empreendimento, em não tendo sido atendida a exigência estabelecida pelo agente financeiro - razoável, torno a dizer - de aporte mínimo de mutuários em condições de fazer frente ao financiamento do empreendimento, impossível exigir liberação dos recursos. Importe frisar que, a despeito de reconhecer a aparente boa conduta da autora, até mesmo pelas comunicações existentes nos autos, dando conta de que os mutuários cujas unidades foram por ela erguidas restaram satisfeitos com sua atuação, o agente financeiro réu tem razão ao atrelar eventuais desequilíbrios de fluxo ocorridos durante a obra ao risco próprio do negócio ao qual se arvorou a construtora. Nesse quadrante, o sistema de financiamento utilizado no caso em tela, por sua metodologia própria, deixa entrever que os mutuários e mesmo o construtor - por evidente, se a causa for a si atribuível - devem ter capacidade financeira suficiente para sustentar o empreendimento acaso suceda, à guisa de exemplo, atraso nas obras, ou mesmo, como no caso, não atendimento à condição de início da liberação dos recursos contratados. É certo que a sistemática do programa foi alterada no decorrer do tempo, e, como dito pela própria CEF, hodiernamente, é possível o financiamento de até 100% do valor necessário. Contudo, a normativa vigente à época deixava clara a limitação ao percentual de 85% - numa tentativa, entendo, de exigir aporte financeiro inicial dos mutuários para a obra. Ademais, a decisão de iniciar o empreendimento sem que os valores financiados pelos mutuários estivessem disponibilizados não foi, ao que vejo do encadernado, da CEF, mas da própria autora - ainda que sua intenção para tanto fazer tenha se revestido de caráter positivo. Por isso, a insurgência quanto ao momento inicial de repasse dos recursos não se me afigura procedente, posto que apenas ao final de fevereiro de 1998 sucedeu atendimento à exigência regulamentar (não contestada, aliás, em existência ou legalidade, sendo rechaçada unicamente pelo entendimento da autora de que o início da obra impunha o repasse do numerário mutuado). Somente para concluir tal porção inicial da contenda, vejo da planilha apresentada pela CEF à fl. 4247 - que é corroborada em datas e percentuais pela própria perícia e pelos documentos constantes dos autos, representativos das medições realizadas - que a primeira medição feita no empreendimento sucedeu em 27/02/1998 - o que demonstra que a CEF, ao que percebo, estava apenas no aguardo do implemento da condição acima mencionada para deflagrar os atos tendentes à continuidade da avença. Nessa oportunidade, considerou-se completada a porcentagem de 6,64% da obra, totalizando o valor de R\$181.233,14, dos quais restaram liberados R\$145.287,30. O expert judicial demonstrou perplexidade quanto ao importe, porquanto não representaria 6,64% do valor apontado pela CEF como total devido em 30/04/1999 (encerramento da execução financeira), qual seja, R\$3.555.890,66. De fato, o percentual apontado representaria R\$236.111,14; todavia, pela própria sistemática do modelo de financiamento entabulado, os valores tidos como referência - e não os percentuais de execução da obra, registro - variaram no decorrer da execução da avença, na exata medida em que mutuários eram agregados como tal, ou que outros eram substituídos ou excluídos. Por isso, o valor apontado pela CEF (R\$181.233,14) está correto, quando se o confronta com o montante total do capital financiado àquele momento, qual seja, R\$2.729.414,77 (vide fl. 4247 - $R\$2.729.414,77 \times 0,0664 = R\$ 181.233,14$). Isso me leva a desconsiderar diversas conclusões do expert - e da autora, calcadas que são no resultado puramente numérico da perícia -, pois demonstra que considerou estáticos meandros contratuais mutáveis. Enfim, esse primeiro aporte da CEF ao empreendimento, acertado, repito, em termos cronológicos - posto que, antes do final de fevereiro de 1998, não havia atendimento à exigência de firmação efetiva de mútuo relativo a 50% das unidades -, mostra-se, ainda assim, insuficiente a fazer frente ao montante devido. A diferença, confessada pela ré, é de R\$35.945,84. Após isso, houve meses com repasses pouco menores do que o montante devido, bem como outros em que os importes ultrapassaram, em razoável medida, o percentual determinado pela diferença quanto às medições precedentes - o que foi considerado pela CEF como antecipação de parcelas. De fato, há previsão contratual para tal prática; e alguns dos documentos acostados aos autos pela CEF - não inquinados em validade pela autora - contêm informação a isso condizente (vide, por exemplo, aquele de fl. 3700, que assevera adiantamento de parcela). De todo modo, o instrumento da avença - ou das avenças - pactuada pelas partes prevê que, em caso de impossibilidade de repasses no momento apropriado, em razão de deficiência documental ou atraso nas obras, o numerário da parcela correspectiva ao cronograma de execução da obra será depositado em conta com remuneração sob a forma de juros (cláusula terceira), sendo liberado assim que sanada a deficiência de

execução. Seria o caso, portanto, de reconhecer, em favor da demandante, ao menos os juros incidentes sobre a parcela reduzida dos repasses mensais - não porque o saldo a ser liberado fosse objeto de previsão contratual quanto à correção monetária ou remuneração, mas porque não logro encontrar nos autos comprovação de que a CEF tenha cumprido essa cláusula, ainda que por analogia (visto que, ao que percebo, não sucedeu recusa à liberação dos valores, apenas diminuição do montante) -, mas o mesmo procedimento deveria ser adotado, então, quanto aos meses em que sucederam repasses maiores do que o previsto pelo percentual de execução da obra. Além disso, o lapso de ocorrência é sobremaneira diminuto. Enfim, lançando olhar sobre a planilha de fls. 4247/4248, e explicitada a correta sistemática de cálculo, forçoso convir tenha havido, ainda que com algumas diminutas variações, repasses do correspondente à integralidade do valor financiado da obra. Além disso, verificando os documentos de aferição técnica do empreendimento, mormente aqueles de fls. 3975 e seguintes, vejo sempre a consignação, quanto à situação das obras, de atraso na execução. E não há se argumentar que as vistorias levaram em conta a sociedade empresária originalmente interveniente à avença (Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda), porquanto, a partir do laudo de fl. 3986, as medições foram feitas especificamente para a porção levada a termo pela autora, constando seu nome empresarial nos documentos - isso, aliás, motivou-me a rechaçar a argumentação de ilegitimidade ativa, como visto ao pórdico desta decisão. Destarte, as diferenças de medição justificadoras dos repasses em percentuais inferiores são legitimadas pela comprovação de execução inferior ao cronograma - reforçando a asserção defensiva de que os repasses, ao cabo, foram condizentes com a realidade contratual e da obra havida. Por fim, ao menos no que diz com os valores do financiamento, a CEF apresentou, por diversas vezes, o cronograma de repasses. Tomo, para análise, aquele aposto à fl. 4180/4181. Os lançamentos ali referidos estão respaldados nos documentos apresentados junto com a contestação, a partir da fl. 3661 - afora alguns lançamentos para os quais, mesmo esquadrinhando os autos, inclusive aqueles da demanda monitoria, não pude identificar registro. Aqueles que pude constatar estarem respaldados em avisos de crédito (os extratos da conta em que realizados os lançamentos, acostados à exordial da monitoria, iniciam-se em setembro de 1998, e, por isso, não permitem verificar se houve lançamentos precedentes; igualmente, devo consignar que muitos dos documentos apresentados são cópias ilegíveis ou a isso aproximadas, dificultando sobremaneira a perquirição) podem assim ser resumidos: Fl. Data Valor Obs 3661 06/03/1998 R\$ 6.407,07 3661 06/03/1998 R\$ 25.627,98 3662 06/03/1998 R\$ 53.287,78 3662 06/03/1998 R\$ 13.322,00 3663 06/03/1998 R\$ 37.313,96 3663 06/03/1998 R\$ 9.328,54 3664 02/04/1998 R\$ 99.653,66 3665 29/04/1998 R\$ 13.590,00 3666 07/05/1998 R\$ 40.680,00 3667 07/05/1998 R\$ 44.600,00 Não é possível verificar, no aviso de crédito, o número da conta; mas o extrato aposto logo abaixo permite visualizar o mesmo montante e na mesma data 3669 07/05/1998 R\$ 129.065,78 3671 13/05/1998 R\$ 215,00 3672 13/05/1998 R\$ 66.594,12 É possível identificar apenas o valor, posto ser quase ilegível o documento 3673 22/05/1998 R\$ 18.213,32 3673 22/05/1998 R\$ 18.213,33 3675 29/06/1998 R\$ 42.250,00 3676 07/07/1998 R\$ 107.711,16 3678 05/08/1998 R\$ 288.050,00 3679 11/08/1998 R\$ 2.763,68 3680 11/08/1998 R\$ 25.523,66 3683 04/09/1998 R\$ 295.400,00 3685 01/10/1998 R\$ 100.000,00 3688 05/10/1998 R\$ 200.000,00 3689 06/10/1998 R\$ 210.000,00 3691 20/10/1998 R\$ 99.000,00 3692 05/11/1998 R\$ 350.375,93 3694 10/11/1998 R\$ 10.588,42 3695 30/11/1998 R\$ 33.086,90 3693 12/11/1998 R\$ 615,82 3696 01/12/1998 R\$ 195.300,00 3697 11/12/1998 R\$ 100.000,00 3698 15/12/1998 R\$ 11.778,28 3700 17/12/1998 R\$ 56.000,00 3701 30/12/1998 R\$ 23.000,00 3702 30/12/1998 R\$ 82.000,00 3704 18/01/1999 R\$ 180.000,00 3705 18/02/1999 R\$ 150.000,00 3706 24/02/1999 R\$ 20.000,00 3707 24/02/1999 R\$ 60.000,00 3708 24/02/1999 R\$ 40.000,00 3709 24/02/1999 R\$ 30.000,00 3710 12/03/1999 R\$ 138.146,89 3711 15/04/1999 R\$ 70.000,00 3712 30/04/1999 R\$ 26.723,80 Crédito em conta diferente, mas há referência ao número da proposta e à construtora (Bruma) Total R\$ 3.524.427,08 Esse valor de crédito total é, por tudo e em tudo, afora possíveis arredondamentos e inconsistências das informações trazidas à baila pelas partes, aproximado ao montante total apontado como devido pela CEF, com base nos contratos efetivamente firmados e nos respectivos percentuais de capital financiado, no importe de R\$ 3.555.890,66. A diferença - diminuta, registro -, pode decorrer da ausência de algum documento de anotação de crédito; mas é certo que a autora, outrossim, não comprovou o montante de forma escorreita - e isso me leva a considerar encontradas as contas de ambas as partes. Aliás, a demandante aquiesceu ao trabalho pericial - pouco útil, ao que colho, para a elucidação dessa porção da controvérsia. Mesmo afastando as conclusões do experto, porquanto entendo que não se basearam na sistemática contratual havida, bem como por lograr encontrar eu nos autos lançamentos reputados na perícia como inexistentes (veja-se aquele de fl. 3667, por exemplo), é certo que aduziu ele expressamente que o montante total dos repasses encontrados perfaz R\$ 3.595.451,25 (fl. 3342) - o que suplanta a marca aposta pela CEF e comprova, em meu entender, que, se diferença houve, é de monta diminuta. Friso que os lançamentos sinalizados pela CEF, tanto nos autos da monitoria quanto naqueles alusivos à ação exercida pela sociedade empresária, não identificados em minha perquirição documental não foram considerados na confecção da planilha acima - evidentemente porque não considero comprovados os repasses respectivos. De todo modo, ambos os pleitos condenatórios (da construtora e da CEF) são improcedentes, pois nenhuma parte logrou comprovar o montante supostamente a si devido. Quanto à já comentada pretensão de que a CEF financiasse 100% do valor venal do empreendimento, os atos normativos então vigentes - e o próprio contrato firmado - evidenciam que isso não era possível. Não bastasse, nem mesmo o percentual de 85% era impositivo à CEF, servindo como um limite fixado pelo Conselho Curador do FGTS, dentro do qual, de acordo

com a análise de crédito do mutuário, a CEF balizaria a avença. E foi o que sucedeu, constando dos autos as relações, precedentes a cada contrato firmado pelos diversos grupos de mutuários, do valor financiado pela CEF - o que traduz a variação corriqueira e natural do percentual, de acordo com o montante de recursos próprios (mesmo oriundos do FGTS) que os mutuários dispusessem para fazer frente à contratação. Enfim, tenho que o pleito principal da sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, tanto quanto a pretensão monitoria da CEF, restam dirimidos pelas asserções pretéritas: (a) não comprovou a construtora a diferença entre os valores devidos e aqueles repassados, no importe inicialmente pretendido de R\$991.312,30; (b) lado outro, a CEF não acostou comprovação documental idônea do crédito que reputa titularizado (R\$220.980,78). A autora se insurge, ainda, contra os débitos, em seus ativos financeiros, de parcelas de títulos de capitalização ofertados aos mutuários pela CEF. A ré alega que houve autorização verbal para a prática, acatada por força da longa relação comercial travada com o representante da autora. Não vejo nos autos qualquer comprovação em tal sentido. Questionados que foram os lançamentos, reputo-os indevidos, porquanto a autora não é titular dos títulos de capitalização lançados contra seus ativos financeiros, devendo a CEF restituir-lhe tais montantes. Da mesma forma, a autora questionou os valores debitados em sua conta de depósitos a título de prestações de mútuos firmados pelos adquirentes, no mês imediato ao término do cronograma de execução das obras do empreendimento. Muito embora haja previsão contratual de que o interveniente construtor que figure como fiador se responsabiliza pelo valor das prestações devidas em razão do mútuo firmado até a entrega da última unidade habitacional construída (cláusula sétima, item b - declarações), o contrato não é suficientemente claro, haja vista que diz textualmente que a assunção resta declarada se for o caso - o que deixa margem a dúvidas quanto à contração da obrigação de garantia. Além disso, a autorização para débito em conta dos montantes não foi, novamente, comprovada pela CEF. Portanto, igualmente, deverá a instituição restituir à autora os valores alusivos às parcelas do mútuo devidas pelos adquirentes das unidades, e que por ela foram suportadas em forma de débito em conta. A demandante questionou, ainda, a recusa da CEF à concessão do crédito para aquisição de unidade habitacional no empreendimento debatido a três pessoas nominadas à fl. 29 (item 1.7). A CEF se defendeu alegando que, vencido percentual limite de execução da obra para o tipo de financiamento ofertado (construção), tais interessados poderiam financiar a aquisição, atendidos os requisitos normativos e análise concreta, sob modalidade destinada a unidades habitacionais já edificadas. À evidência, o tempo carcomeu a utilidade e a necessidade do provimento. De todo modo, vejo que a recusa não foi ilegítima, e, por isso, não pode ser alçada à condição de causadora de dano à autora. Da mesma forma, as demais postulações alusivas ao empreendimento e sua conclusão, já passados quase dezesseis anos do ajuizamento da demanda, e estando o Residencial JK incontestavelmente concluído, mostram-se carentes, supervenientemente, de sustentação utilitária - e a demandante, no pormenor, não tem ação. Quanto ao pleito de indenização pelos juros pagos em empréstimos a sustentar o fluxo de capital do empreendimento, como já anotei ao julgar os pedidos acerca dos contratos de mútuo conexos, não há relação de causa e efeito direta a imputar responsabilidade à CEF, motivo pelo qual o importe de R\$187.246,53 pretendido na exordial (fl. 19) é indevido. O mesmo raciocínio pode ser feito no tocante aos pedidos de indenização pela contratação de digitadores e aluguel de computadores em favor da CEF - trata-se de parte do empreendimento do construtor e incorporador, que age em seu interesse, proveito e, evidentemente, risco. Finalmente, a demandante clama por indenização em razão de adequações e alterações que precisou realizar nos projetos do empreendimento, imputando sua responsabilidade à CEF. Novamente, devo consignar que a demandante, por ato próprio, arvorou-se sobre negócio jurídico que, inicialmente, sequer lhe tocava a esfera subjetiva. Sua contratação, no tocante ao empreendimento em si, deu-se perante a construtora originária, e, ainda, com os adquirentes das unidades - a quem prometeu edificá-las em forma contratualmente ajustada. Não vejo como o agente financeiro, que não acompanha ou assume a obra em responsabilidade executiva, mas apenas para fins de verificação de atendimento aos cronogramas e projetos da alçada dos particulares envolvidos, e isso para fins de liberação dos importes mutuados - ao cabo, as vitorias servem ao desiderato de garantir ao investidor (banco) que o numerário está sendo utilizado para a finalidade contratada -, possa ser validamente responsabilizado pela álea negocial. Nesses termos, as alterações necessárias ao projeto não dizem respeito ao agente financeiro, mas aos executores e adquirentes. Dispositivo Posto isso: (a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03.002753-3, condenando a CEF a restituir à autora os valores de R\$31.931,10 (pagamento de prestações de mútuo habitacional) e R\$6.630,00 (pagamento de títulos de capitalização dos mutuários); (b) Improcedente o pleito condenatório deduzido na demanda monitoria (2003.61.03.005198-0), ante a ausência de prova literal da dívida; (c) Extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o processo cautelar de nº 2008.61.03.001169-3. Ante a sucumbência recíproca (considerando-se estes três processos), cada parte arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Renumerem-se as páginas do processo de nº 1999.61.03.002753-3, a partir daquela que se segue à fl. 4374, anotada como fl. 3375 (o correto deveria ser 4375). Juntem-se originais assinados desta sentença aos três processos (1999.61.03.002753-3, 2003.61.03.005198-0 e 2008.61.03.001169-3). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007147-09.2005.403.6103 (2005.61.03.007147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 -

REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X URIEL MALDONADO X SERGIO MALAMUD(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão de fls. 172/176, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido no processo de nº 1999.61.03.003412-4; acolheu em parte a objeção de executividade formulada na demanda monitoria de nº 2005.61.03.007147-0, e julgou procedente o pedido cautelar nos autos de nº 1999.61.03.002922-0. Alega a embargante ter o decisum incorrido em contradição, uma vez que se refere à ação monitoria de nº 2005.61.03.007147-0, mas no dispositivo fez constar 2000.61.03.00448-1. Ademais, contesta a condenação da autora em honorários advocatícios. Pois bem. Em relação à primeira alegação, tomo os presentes embargos declaratórios como requerimento de correção de inexatidão material, nos termos do artigo 463, I, do CPC, para corrigir o item b do dispositivo para constar: b) Acolho em parte a objeção à executividade manifestada nos autos da demanda monitoria registrada sob o nº 2005.61.03.007147-0, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da demanda anulatória, devendo ser observado o valor da dívida ali desnudado quando do prosseguimento. No tocante à condenação em honorários, sem razão a embargante. Com efeito, não há contradição ou omissão. Restou claro no texto da decisão combatida, que a sucumbência da embargante é substancialmente maior do que a da CEF, levando-se em conta os três processos tratados (autos nº 1999.61.03.003412-4, 2005.61.03.007147-0 e 1999.61.03.002922-0). Portanto, rejeito os embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Retifique-se o registro, sanando a inexatidão material apontada. Publique-se. Intime-se. Decisão proferida às fls. 172/176, em 20/01/2015: Cuidam os autos de nº 1999.61.03.003412-4 de demanda ajuizada por Bruma Empreendimentos e Participações LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a desconstituição de dívida decorrente de mútuo feneratício bancário. Sustenta, em resumo breve, que a modalidade de contrato utilizada implica disponibilização de crédito em seu favor, sendo que os títulos anexos, sacados sem preenchimento, foram complementados sem seu consentimento. Alega que não há qualquer demonstração da efetiva disponibilização do crédito, apontado em limite numérico de R\$130.000,00, e que os critérios de remuneração e atualização do capital mutuado não estão claros. Aduz, ainda, que jamais solicitou os recursos oriundos do malsinado contrato, e objurga a forma de evolução da dívida, que entende exorbitante ante a capitalização de juros e cobrança de multa de mora. Consigna que a própria contratação foi causada por problemas de repasses, ou sua ausência, no âmbito de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Termina clamando pela anulação do título de crédito e do contrato, bem como pelo decorrente impedimento a seu protesto. Causa valorada em R\$130.000,00. Procuração à fl. 26, seguida de documentos. Determinada a citação (fl. 70), a CEF, às fls. 75/92, ofertou sua contestação. Aduziu preliminares, especificamente quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido - sem bem explicitar o motivo da primeira insurgência, e, no tocante à segunda, confundindo mérito com seara prévia. Quanto à causa em si, alegou que o contrato e a nota promissória objurgados foram firmados pela autora, e dizem respeito a crédito no importe de R\$130.000,00, mutuado pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo como garantia o aval dos sócios proprietários e a nota promissória emitida no mesmo valor. Rechaçou as alegações de vinculação do contrato em tela àquele de financiamento de empreendimento habitacional (objeto do processo de nº 1999.61.03.002753-3), e reputou absurda a alegação de desconhecimento da contratação. Asseverou que os encargos incidentes sobre o capital estão expressos no contrato, e que o protesto intentado é legítimo. Terminou por requerer o julgamento de improcedência. Procuração às fls. 93/94, seguida por documentos. Às fls. 122/124, consta réplica da demandante. À fl. 135, a exemplo do quanto sucedido nos processos conexos, foi indeferida a produção de provas outras que não a pericial, sendo esta determinada em forma única e direcionada fisicamente aos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3 (fl. 145), onde constam as manifestações do expert e das partes. Diretamente relacionado a este feito, vejo apensado o processo de nº 1999.61.03.002922-0, deflagrado pela mesma autora e contra a exata ré, cuja postulação requereu a sustação do protesto do título de crédito ora debatido. A narrativa fática então tecida é similar. O processo restou autuado de forma errônea, porquanto, às escâncaras, trata-se de medida cautelar, e não de processo sob rito ordinário. De todo modo, a procuração está acostada à fl. 10, havendo juntada de documentos. Houve, à fl. 22, deferimento da medida liminar, mediante caução real. A CEF contestou o pleito cautelar, ao argumento de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Novamente, sucedeu postulação de produção de provas em audiência, sendo o pleito indeferido (fl. 110). Muito embora tenha sido assim determinado inicialmente, não logro encontrar efetivação da constrição sobre os bens ofertados em caução. Por fim, no tocante a esta específica porção da controvérsia entabulada pelas partes, há apensada uma demanda monitoria (2005.61.03.007147-0), desta feita ajuizada pela CEF em face de Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud, objetivando o recebimento do montante de R\$487.489,44, a título do crédito oriundo do contrato debatido no primeiro feito relatado. Tal causa foi valorada no importe do crédito perseguido, e a inicial veio instruída com procuração (fls. 05/06), seguida dos documentos representativos da dívida. Citados os réus do feito monitorio, não sobreveio oposição de embargos, tendo sido proferida a decisão de fl. 45, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Chamados os executados ao pagamento, sobreveio a petição de fls. 51/54, sob titulação de exceção de pré-executividade, ao

argumento de inexigibilidade, haja vista a existência da demanda anulatória acima relatada, e litispendência. Os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara (fl. 146). A CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 152/154, argumentando não haver litispendência, tampouco óbice à perseguição do crédito, porquanto a decisão cautelar proferida no feito conexo limitou-se à sustação do protesto do título de crédito adjeto ao contrato. No tocante a esses três feitos, é o que basta como relatório. Decido. Logo de partida, vejo que a sociedade empresária autora da demanda anulatória atrela a existência do mútuo feneratício sob a modalidade de concessão de limite de crédito à controvérsia tratada no âmbito do processo de nº 1999.61.03.002753-3, qual seja, os problemas havidos durante a execução de empreendimento imobiliário financiado pela CEF. Suas alegações, expostas com mais veemência naquela sede, sugerem que, não obtendo os valores de repasses de verba destinados às diversas etapas da construção do conjunto habitacional, lançou mão de negociações várias junto à CEF para fins de permitir a continuidade do empreendimento. Ataca, com isso, a própria manifestação de vontade de que decorre o negócio jurídico ora debatido, porquanto não teria intentado contratação de crédito, sendo, por assim dizer, compelida a tanto pelas circunstâncias de fato a envolver a conturbada relação. Muito embora a narrativa não seja fantasiosa - até pelo conteúdo dos autos anexos -, a citada sociedade empresária não é qualificada como consumidora - até pelo importe do empreendimento e por sua clara inserção em mercado como fornecedora, ainda que tenha tomado mútuos para consecução de suas atividades -, e, mais que isso, por se arvorar sobre empreendimento sabidamente custoso e sujeito a riscos, não pode imputar como causa adequada ou suficiente à contratação do mútuo objeto do contrato objurgado as eventuais dificuldades advindas da controvertida negociação junto à CEF no âmbito do SFH. Por isso, seus atos negociais não decorrem diretamente das dificuldades havidas por suposta culpa da CEF - mais sobre isso direi na sentença especificamente proferida para o feito de nº 1999.61.03.002753-3 -, mas da empresa que exerce ou exercia à época dos fatos, não lhe socorrendo o motivo subjetivo que determinou a contratação do mútuo feneratício. Afinal, se erro havia, que fosse discernida e dirimida no próprio âmbito do contrato alusivo ao SFH, porquanto, assumindo a pessoa jurídica - e seus sócios, devo dizer - solução outra em nome próprio, não podem simplesmente se furtar ao resgate da dívida. Destarte, mesmo que se possa considerar a contratação do mútuo - ou, ao menos, os encargos devidos - como um dano, a causalidade adotada no direito brasileiro em seara civil (na visão dominante, aquela descrita pela teoria da causalidade adequada) não permite atrelá-la em relação de implicação necessária e suficiente à diminuição dos repasses ou aos atos da CEF na execução de avença diversa (SFH) - e não basta, por isso mesmo, sua alegação para se furtar o devedor ao resgate da dívida contraída passivamente. Noutros termos, mesmo que a CEF tenha efetivamente maculado os repasses de verba para a consecução do empreendimento sem causa lícita - o que não se me afigura tenha ocorrido -, o contrato de mútuo firmado pela sociedade empresária não se liga a tal nuance, sendo de rigor seu cumprimento. Ademais, perscrutando os autos, não vejo comprovação de que a integralidade dos valores tomados em empréstimo sob a forma de limite de crédito tenha sido destinada ao empreendimento controvertido - o que reforça minha conclusão sobre ser o ato negocial inserido no âmbito geral da empresa exercida, com todos os caracteres e riscos inerentes ao mundo empresarial. Dito isso, já deixo entrever que a suposta ausência de vontade à contratação não se me afigura provada, porquanto o instrumento da avença está devidamente firmado por todos os envolvidos, como se vê às fls. 95/98 dos autos do feito de nº 1999.61.03.003412-4. Não bastasse isso, a forma de utilização do crédito concedido, prevista como adimplemento, às expensas do limite e sob responsabilidade de resgate ulterior pela sociedade empresária devedora, foi ajustada como pagamento dos cheques emitidos contra o saldo da conta de depósitos de nº 003-1069-8, bem como dos débitos ali aferidos. Os extratos de fls. 103 e seguintes evidenciam a utilização do mecanismo de crédito engendrado pelas partes da avença, estando documentadas as compensações das cártulas sacadas contra os fundos (crédito em limite) da conta de depósitos, bem como, em 31/05/1999, o montante devedor de R\$149.765,77. Quando da análise pericial, conforme fls. 3396/3399 dos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, o experto nomeado aduziu que foi efetivamente utilizado, quanto ao crédito (limite) disponibilizado na conta de depósitos de nº 1069-8, o importe de R\$139.054,99, explicitando, aliás, os atos de utilização parcelar do limite por meio da planilha de fl. 3396. Essa conclusão pericial, que já havia sido explanada pela CEF em sua contestação (fls. 81/82), está efetivamente lastreada no extrato de fl. 105, representativo do saldo da conta de depósitos de nº 1069-8 aos 31/05/1999 (R\$139.054,99), em coincidência precisa com a asserção pericial. E, quanto à diferença apurada relativamente ao saldo devedor final apontado, o próprio contrato previa a possibilidade de extrapolação do limite concedido, caso em que haveria cobrança de tarifa específica (cláusula 7.1, fl. 96). Enfim, no tocante à existência da dívida, e sua demonstração concreta no importe histórico de R\$130.000,00, tenho a nuance satisfatoriamente comprovada, restando verificar as insurgências quanto a seu montante hodierno e conformação jurídica. Relativamente à capitalização de juros, sendo o contrato anterior à Medida Provisória de nº 2.170-36, seria de rigor seu afastamento - haja vista a sedimentada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as avenças firmadas após 31/03/2000 guardam tal possibilidade em autorização legislativa. Entretanto, o negócio foi pactuado para execução em lapso de 30 dias (fl. 77) - e não há nos autos qualquer alusão a sua específica prorrogação. Assim, a alíquota de juros remuneratórios fixada contratualmente incidiu, nos termos da cláusula 3.1.1 (fl. 78), sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de vigência do contrato - vale dizer: uma vez, sobre a base de cálculo em

comento. Por isso, malgrado correta abstratamente a insurgência, não há aplicabilidade ou relevância concreta - ao menos não quanto à fase de execução contratual, antes, pois, do advento do inadimplemento. Já a fase de inadimplemento contratual, quando incidentes os encargos decorrentes da mora, esta, sim, merece decote - na exata medida da impugnação, posto não me ser dado adentrar, officiosamente, seara contratual não trazida na causa de pedir. O instrumento da avença, em sua cláusula 11.1, estabelece a cumulação de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade fixa (de 10% ao mês) - e isso é constitutivo de erronia, como pacificado nos enunciados de n.ºs. 30 e 296 da Súmula do STJ. Assim, legítima a incidência apenas da comissão de permanência, afastando-se, contudo, os juros moratórios, a taxa de rentabilidade e a multa contratual (enunciado de n.º 472 da Súmula do STJ). No tocante à nota promissória adjetiva à avença, a sociedade empresária lhe objetiva o fato de ter sido preenchida a posteriori. Todavia, nos termos do enunciado de n.º 387 da Súmula do STF (A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto), estando o credor de boa-fé - e não vejo comprovação do contrário -, nada há a inquinar o procedimento da inscrição do importe preciso da dívida quando encerrada a fase de utilização do crédito concedido em forma de limite. Por fim, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros estabelecida na denominada Lei de Usura (enunciado de n.º 596 da Súmula do STF), e não há nos autos comprovação de que aqueles estabelecidos se mostrem destoantes da média de mercado. Essas conclusões dirimem a demanda anulatória; persiste, todavia, o imbróglio instaurado no âmbito daquela que lhe é diametralmente oposta (monitória). Quanto a esta, impende analisar sua viabilidade, inquinada que foi pelos réus, já após a formação do título executivo judicial, por meio de objeção à executividade, sob o fundamento de ocorrência de litispendência e da própria inviabilidade da demanda com base na documentação ofertada. Neste último quadrante, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (enunciado de n.º 247 da Súmula do STJ). A questão que se coloca à enfrentamento, portanto, diz sobre o efeito preclusivo que a decisão que constitui o título executivo no feito monitório dimanada sobre a causa em que se pleiteia a anulação do negócio jurídico que lhe serve de objeto - no caso, contrato bancário e título de crédito sacado em garantia. Pois bem, como argumentado pela CEF, não há litispendência a impedir o processamento do feito monitório em razão da preexistência de demanda anulatória do negócio, porquanto os pedidos, mesmo conexos por questão de fato evidente, não são os mesmos. Aliás, podem ser considerados diametralmente opostos, ao menos na eficácia fática pretendida pelas partes antagônicas. De todo modo, a constituição do título poderia implicar em impedimento, agora pelo óbice da coisa julgada, à discussão dos critérios da dívida - isso na demanda anulatória. Tem-se aí um paradoxo. Com efeito, não opostos os embargos monitórios, a constituição do título executivo no procedimento monitório equivale à prolação de sentença condenatória - aliás, essa é, essencialmente, a natureza da demanda monitória. Por isso, a impugnação ainda possível ao devedor limita-se, em casos tais, ao quanto disposto no art. 475-L do CPC - e o excesso de execução incrustado no inciso V do dispositivo mencionado não permitiria coisa outra que não a insurgência quanto ao montante pretendido em confronto, a tal altura, com o valor reconhecido no título judicial, sendo impossível debater o contrato de que advém o débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO ATRAVÉS DE AÇÃO MONITÓRIA E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. EMBARGOS NÃO OFERECIDOS NA MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Hipótese na qual foi ajuizada ação pelo rito ordinário, objetivando suspender a execução em curso através de ação monitória, bem como revisar as cláusulas do contrato firmado entre as partes. O próprio autor afirma que não ofereceu embargos à monitória mencionada, assinalando que, por tal razão, inexistente coisa julgada material, podendo impugnar o valor cobrado nesta ação. 2. Não tendo o devedor oferecido embargos, apesar de regularmente citado na ação monitória, constituiu-se o título executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Não cabe ajuizar ação para impugnar matéria que deveria ter sido alegada em sede de embargos à monitória. A tese do apelante, se fosse válida (e não é), impossibilitaria o rito célere da ação monitória, a própria mens legis, fazendo letra morta do disposto no art. 1.102-C do CPC, que é claro e expresso na situação de não oferecimento dos embargos à monitória. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201251010057638, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/2013.) Entretanto, a não oposição de embargos monitórios no caso vertente não afasta a existência da demanda anulatória anterior ao exercício da ação pela CEF - e sobre a qual a instituição financeira tinha pleno conhecimento, e para a qual deveria clamar pela distribuição por prevenção (em razão da conexão). Por isso, entendo que, diante do caso concreto, ainda que não se possa cogitar de litispendência, tampouco de se permitir ao devedor insurgir-se sob os auspícios do art. 475-L, V, do CPC para renovar a discussão travada na demanda anulatória, a pendência deste último processo impede a ocorrência de preclusão quanto às nuances constitutivas da dívida, até mesmo por aplicação do art. 219 do CPC - porque a citação da CEF tornou litigioso o próprio contrato objeto da pretensão condenatória deduzida em seara monitória. Destarte, o processo monitório, mesmo constituído que foi o título judicial por ausência de embargos, sofrerá os efeitos próprios da decisão que se revestir sob o manto da coisa julgada no âmbito do processo de n.º 1999.61.03.003412-4, por lhe ser antecedente em exurgimento. Mutatis mutandis, veja-se decisão elucidativa oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FIES. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA.

INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. EXECUÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. Os embargos monitorios têm natureza de defesa e não induzem litispendência em relação à ação ordinária que objetiva revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil. Se ambos os feitos estivessem em andamento, seria o caso de reconhecimento da conexão com a redistribuição da ação monitoria para o Juiz prevento, nos termos do artigo 106 do CPC. Como a ação ordinária foi objeto de sentença, não é viável reconhecer a conexão (enunciado da súmula nº 235 do STJ). Apelação parcialmente provida para determinar que, baixados os autos, a execução monitoria seja suspensa, em virtude da prejudicial externa.(AC 200951010158900, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/09/2014.)Friso, apenas, que, já se tendo operado a redistribuição, não vejo motivos para revertê-la - até porque as partes não se opuseram à concentração das causas na 1ª Vara Federal local (o que, de fato, era devido ab initio). Quanto ao processo cautelar, inquinado o quantum da dívida, porquanto apurada em forma equivocada, correta, ao cabo, a argumentação de impossibilidade de exigência imediata, e protesto, friso, do título - motivo pelo qual procede o pedido de sustação da excussão cambial até o trânsito em julgado a ser operado nos autos dos processos de que cuida esta sentença (1999.61.03.002922-0, 1999.61.03.003412-4 e 2005.61.03.007147-0).DISPOSITIVOPosto isso:(a) Julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na demanda anulatória, tombada sob o nº 1999.61.03.003412-4, para afastar do importe da dívida objurgada a indevida acumulação de juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa moratória contratual com a comissão de permanência, que deve ser a única incidência na fase de inadimplemento contratual para apuração do montante devido;(b) Acolho em parte a objeção à executividade manifestada nos autos da demanda monitoria registrada sob o nº 2000.61.03.004448-1, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da demanda anulatória, devendo ser observado o valor da dívida ali desnudado quando do prosseguimento;(c) Julgo, por fim, procedente o pedido cautelar (1999.61.03.002922-0), determinado à CEF que não promova atos de cobrança da dívida até a formação da coisa julgada nos autos dos processos a que se refere esta sentença.Tendo em vista que mesmo havendo sucumbência de ambas as partes, quando considerados os três feitos ora decididos, não se as podem reputar em proporção idêntica, a sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud deverão pagar honorários advocatícios à CEF.O importe, contudo, já está inserido no contrato debatido - e, como não foi inquinada especificamente pelos devedores a cláusula que o previu em obrigação, mostra-se devido o percentual de 20%, que incidirá sobre o montante da dívida ajustado a esta sentença.Custas pelos devedores, igualmente.Reconhecido o crédito em favor da CEF, sobrevivendo preclusão impugnativa, a instituição financeira poderá prosseguir com a execução nos autos da demanda monitoria, na forma do art. 475-J do CPC, apresentando, para tanto, memória de cálculo atualizada com os parâmetros aqui definidos.Junte-se a cada feito ora objeto de deliberação uma via desta decisão, em original. Friso, apenas por cautela, que, para aquele de nº 2005.61.03.007147-0, não se trata de sentença, mas de decisão - mesmo que contida num único documento (objetivamente complexo).Retifique-se a autuação do processo de nº 1999.61.03.002922-0, por se tratar de demanda cautelar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3) - BRUMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 3508/3517, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03002753-3; julgou improcedente o pedido formulado na demanda monitoria de nº 2003.61.03.005198-0, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação ao processo cautelar de nº 2008.61.03.001169-3.Alega a embargante ter a sentença se omitido com relação a condenação da CEF no valor de R\$ 35.945,84, o qual teria sido reconhecido como devido no corpo da decisão, mas omitido no dispositivo. Ademais, requer esclarecimentos quanto ao número do instrumento normativo que teria vedado a obtenção de financiamento, à época, de 100% do valor venal do empreendimento.Conheço dos embargos para rejeitá-los.Com relação ao montante de R\$ 35.945,84, observo que deixei claro na sentença, ao verso da fl. 3515, estarem encontradas as contas de ambas as partes. O valor apontado referia-se ao início dos aportes pela CEF, e, no curso do contrato e no evoluir das obras, conforme já assinali, os valores se acertaram, de forma que o montante apontado não é devido.No que toca à segunda alegação, anoto que o percentual máximo de financiamento foi afirmado pela CEF em 85% desde a contestação (fl. 2964). Afora isso, as manifestações posteriores trouxeram a mesma asserção e, mais que isso, indicaram os normativos internos pertinentes (HH 11.13.02 e CN 026/98), permitindo as cópias ofertadas (vide fls. 4270/4289) verificar a existência do limite em referência (fl. 4277, notadamente).Por fim, ainda que não houvesse dita limitação, os valores efetivamente mutuados estão apostos nos contratos subscritos pelas partes, e evidenciam que o objeto do mútuo feneratício variou de caso a caso - o que evidencia não existir obrigatoriedade de aporte, pelo agente financeiro, de 100% do valor venal.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença tal

como exarada. P.R.I.Sentença proferida às fls. 3508/3517, em 20/01/2015.Os autos de nº 1999.61.03.002753-3 retratam pedido de cunho condenatório, deduzido por Bruma Empreendimentos e Participações Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando-se a monta de R\$2.139.224,58.Narra a demandante o histórico de empreendimento imobiliário do qual participou na condição de construtora, por força de acordos privados tidos junto a Loale Empreendimento Imobiliários Ltda, que lhe repassou a incumbência de edificar diversas unidades do conjunto habitacional Residencial JK, o qual foi financiado pela CEF.Em apertado resumo, a autora assevera que a CEF descumpriu suas obrigações assumidas na avença, porquanto não lhe repassou, a tempo, modo e montante, os valores condizentes com os contratos de mútuo firmados pelos adquirentes das unidades habitacionais.No pormenor, aduz que as obras tiveram início em janeiro de 1998, e os repasses financeiros apenas em março daquele exercício; além disso, a CEF teria recusado, injustificadamente, a inclusão de novos mutuários, diminuindo, com isso, os repasses que garantiriam o fluxo de capitais ao empreendimento.Em razão disso, prossegue dizendo que teve que lançar mão de recursos próprios, angariados em linhas de crédito obtidas junto à própria CEF, e isso lhe acarretou os prejuízos que pretende tornar indenados neste feito.O elenco de valores e titulação respectiva foi resumido à fl. 19.A autora, com base na narrativa fática, clamou por diversos provimentos de cunho antecipatórios; e, ao final, pela condenação da demandada ao pagamento do montante já indicado, que foi alçado à condição de valor da causa.Procuração à fl. 32, seguida de documentos.Às fls. 2935/2936, foi proferida decisão indeferindo os pleitos de urgência e determinando a citação.A CEF apresentou sua contestação às fls. 2946/2988, suscitando questões prévias (defeito de representação; ilegitimidade ativa; impossibilidade jurídica do pedido); denunciou a lide à sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários; e, no tocante ao mérito, posicionou-se frontalmente contrária aos pleitos da autora. Aduziu, em breve síntese, que não houve atraso nos repasses de valores dos mútuos firmados, que respeitaram as etapas e percentuais de conclusão das obras, e que não havia obrigatoriedade de financiamento total do empreendimento. Negou ter aquiescido à assunção do negócio pela autora (em parcial substituição de Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda), e afirmou que o montante financiado poderia variar - não sendo obrigatório o mútuo de 85% (que seria um limite). Alegou, ainda, que os valores das prestações e dos títulos de capitalização lançados em conta da autora o foram por verbal autorização de seu representante legal. Disse ser a modalidade de financiamento ajustada dependente da adesão de 50% das unidades ao mútuo como condição ao início dos repasses, e controverteu a causa atribuída à contratação dos mútuos de linhas comerciais pela demandante, asseverando tratar-se de pactos distintos.Terminou clamando pela improcedência dos pedidos.Procuração às fls. 2989/2990, seguida de documentos.Réplica às fls. 4013/4018.À fl. 4036, deferiu-se a produção de prova pericial, indeferindo-se as demais postuladas (de índole oral).À fl. 4043, decidiu-se pela unificação da prova técnica para todos os feitos conexos.Laudo pericial acostado às fls. 4099/4160 (incluindo anexos).Manifestação da demandante às fls. 4169/4173; a CEF, por seu turno, acostou aquela de fls. 4174/4302 (incluindo documentos).Os autos foram encaminhados ao perito, para esclarecimentos (fl. 4308).Laudo complementar às fls. 4312/4330.Aquiescência da autora à fl. 4335.A CEF tornou a discordar do trabalho do expert, nos termos alinhavados às fls. 4337/4369.Às fls. 3382/3384-verso, determinou-se novamente a manifestação do perito, o que foi efetivado às fls. 3388/3485 (incluindo cópias dos documentos).Derradeira manifestação das partes às fls. 3488/3492 e 3500/3501.Afora os demais feitos conexos, objeto de sentenças apartadas, há, apensada, uma medida cautelar, tombada sob o nº 2008.61.03.001169-3, por meio da qual a demandante intenta obstaculizar medidas de expropriação das unidades autônomas inseridas no empreendimento debatido, ao argumento de que a CEF lhes promove a excussão sem observar a propriedade sobre a edificação, haja vista que ainda não lhe adimpliu corretamente.Procuração à fl. 07, seguida de documentos.Liminar indeferida (fls. 38/40).Contestação da CEF às fls. 51/64, sob primordial fundamento de ilegitimidade ativa, tendo em conta que a construtora não é proprietária dos imóveis.Réplica às fls. 70/74.Por derradeiro, a CEF ajuizou demanda monitoria (2003.61.03.005198-0) contra a sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, objetivando receber suposto crédito, no importe de R\$220.980,78 (valores históricos) decorrentes de repasses superiores aos devidos no âmbito da relação contratual tratada no feito principal.Procuração às fls. 05/06.Juntou documentos a asseverar a existência da dívida, a partir da fl. 07.Citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 210/224), repetindo os argumentos apostos nos autos do processo principal, e clamando pelo reconhecimento de litispendência.A peça não está subscrita; mas o nome do mesmo causídico nela apostado consta da procuração de fl. 225.Os autos foram encaminhados à 1ª Vara, em razão da conexão (fl. 297).Determinou-se a conclusão da dilação probatória conjunta (fl. 317).É o relatório quanto aos feitos de nºs 1999.61.03.002753-3, 2003.61.03.005198-0 e 2008.61.03.001169-3. Decido.A demandante e a CEF se põem em posições contrapostas nas relações jurídicas processuais de nove feitos conexos - todos apensados.Todavia, pelas razões minudentemente expostas nas sentenças proferidas nos processos em que se debatem especificamente os contratos de crédito rotativo firmados entre as partes, é possível apartar esta causa daquelas - bem como os processos conexos, respectivamente.Assim, cuidarei, nesta sentença, dos processos acima relatados, quais sejam, a cautelar de nº 2008.61.03.001169-3, a demanda monitoria de nº 2003.61.03.005198-0 e o processo de cobrança de nº 1999.61.03.002753-3.Princípio, até para isolar a real contenda entre as partes, pela medida cautelar comentada.Nesse quadrante, a requerente postulou medida obstativa de procedimento de excussão extrajudicial promovido pela CEF em desfavor de mutuários das unidades habitacionais do Conjunto Residencial JK, asseverando que a propriedade, ao menos da edificação

acrescida ao terreno, pertence-lhe em domínio - e, por isso, a CEF estaria expropriando bem seu, pelo qual ainda não efetuou o devido pagamento. Entendo, subjetivamente, a asserção; mas, com a devida vênia, na forma do quanto já restou consignado quando da análise do pleito liminar (fls. 38/40), o intento jurídico é descabido. A uma, porque a legitimidade para a causa é do mutuário atingido pelo procedimento expropriatório, e não da construtora que ergueu o imóvel. A duas, o fato de ser contratada para a empreitada global não implica assunção de propriedade, por assim dizer, resolúvel ou em garantia de adimplemento, mormente à míngua de previsão contratual. O engenho que se operou para a construção dos prédios urbanos debatidos conferiu em propriedade as unidades aos mutuários, que restaram vinculados à CEF como devedores em mútuo garantido por hipoteca, e a construtora interveniente restou titular do direito aos repasses dos montantes financiados e das diferenças entre estes e os valores venais - como forma de se remunerar pela obra, nos termos do contrato firmado entre Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda e a autora. Por isso, nenhuma titulação ou pretensão ao imóvel ostenta a requerente, não se legitimando à postulação cautelar para obstaculizar os atos próprios do ente financeiro motivados pela suposta inadimplência dos mutuários. Assim, o feito cautelar deve ser extinto, sem resolução de mérito. Prosseguindo, a CEF, em sua contestação (feito principal), asseverou ser ilegítima a autora a pleitear os valores apostos na peça de ingresso, ao fundamento de que a sociedade empresária que consigo contratou para a construção e incorporação das unidades habitacionais do conjunto residencial controvertido é diversa da demandante, que não teria mantido qualquer vinculação contratual com a instituição financeira. Em princípio, a argumentação tecida é correta. Afinal, colho do processado, que se arrasta há quase dezesseis anos, vinculação negocial particular às sociedades empresárias Loale Empreendimentos Ltda e Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, na forma de assunção de obrigações recíprocas concernentes à captação de clientes, construção das unidades imobiliárias controvertidas e distribuição dos valores auferidos, mas sem a intervenção, em assunção, da CEF. Nesse passo, o histórico do empreendimento (Residencial JK) foi exaustivamente exposto pelas partes e pela própria perícia realizada, e, ao que se me afigura, a utilização da dotação de crédito disponível à sua consecução somente restou possibilitada pela junção negocial dos atores privados mencionados. Entretanto, todos os contratos firmados entre os mutuários e a instituição financeira ré tiveram intervenção, como construtora e incorporadora, da sociedade empresária com quem ajustado, inicialmente, o empreendimento (Loale). A exceção, vejo pelo compulsar dos volumosos encadernados, resta consignada por aqueles contratos cujas páginas qualificativas dos intervenientes inaugurais foram juntadas como as fls. 3220 e 3120. Para estes, a sociedade empresária autora foi alçada, num primeiro momento, à condição de interveniente construtora, sendo aposto seu nome explicitamente no instrumento da avença. Sucede que, em ambas as oportunidades, consta, ao verso da exata página dos instrumentos contratuais, a ressalva, subscrita por agente da CEF - e sem qualquer questionamento sobre contemporaneidade, friso - no sentido de que, em verdade, a pessoa jurídica interveniente, na condição citada, era Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda. Essa constatação robustece o argumento de que, em verdade, a relação jurídica havida, e que serve como pano de fundo ao presente feito, foi travada entre os adquirentes das unidades imobiliárias do conjunto residencial incorporado, a instituição financeira financiadora de sua construção (Caixa Econômica Federal) e a sociedade empresária responsável pela construção, Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, não tendo a autora deste processo relação jurídica formal com a CEF. Sob tal compostura, o instrumento de avença particular travado entre as sociedades construtoras, não subscrito pela ré, não lhe poderia gerar qualquer obrigação - e, assim, a ilegitimidade da autora restaria, efetivamente, configurada. Mas há duas nuances que inquinam tal raciocínio. A primeira delas é um mea culpa devido pelo próprio aparato judiciário: a tramitação deste feito por quase dezesseis anos me compele a dele tentar extrair o máximo de proveito útil, até pelo dispêndio de recursos e esforços que ambas as partes verteram à conclusão da causa no decorrer da tramitação. Afora tal constatação, é possível depreender, outrossim, que, mesmo não tendo a CEF anuído àquela avença privada travada entre as construtoras envolvidas no projeto de incorporação, suas atitudes posteriores - por ela própria trazidas à baila em asserções e documentação, registro - implicam considerar que, assumindo a sistemática de medições individualizadas para cada construtora, repassando os recursos oriundos do FGTS para contas, igualmente, de cada uma delas, travando negociações sobre a liberação dos recursos, enfim, apartando os blocos em que dividido o empreendimento imobiliário em razão precisa e unicamente da sociedade empresária que a si puxou a responsabilidade pela construção, impossível, agora, alijar a autora das consequências jurídicas dos enlaces obrigacionais havidos. A maior comprovação de que a CEF, ainda que implicitamente e mesmo que de forma contrária aos regramentos do SFH, admitiu a sociedade empresária autora ao âmbito negocial debatido revela-se pela existência do feito apenso, tombado sob o nº 2003.61.03.005198-0, que substancia demanda monitória assim fundamentada: A Caixa Econômica Federal é credora de R\$220.980,78 [...], por força de repasse de valores a maior no Contrato Associativo JK efetuado com a empresa, liberados junto à conta corrente da mesma mantida junto à CEF (fl. 03). Nemo potest venire contra factum proprium - ou, em expressão até mais amoldada ao caso, tu quoque? Enfim, as balizas do enlace havido restam-me claras, e, malgrado não formalizado em modo apropriado, é possível depreender que a autora, de fato, interveio nos contratos firmados entre os mutuários e a CEF (e Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, por assim dizer), legitimando-se à postulação dos alardeados valores que entende ainda lhe serem devidos exatamente por força de tais negócios jurídicos. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade suscitada. A CEF deduziu, ainda, pleito de

denúncia da lida à sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, sustentando que, acaso condenada nesta sede, a mencionada pessoa jurídica restará cometida de dever jurídico de ressarcimento (art. 70, III, do CPC). Discordo. A CEF repassou - ou suprimiu - os valores debatidos diretamente à autora, e, por contrato, firmado entre os atores puramente privados, não há direito de crédito reciprocamente considerado - o que afasta a possibilidade de que Loala Empreendimentos Imobiliários Ltda tente participação em haveres quaisquer. Quanto à possibilidade de se ver obrigada a adimplir valor qualquer à autora, a causa jurídica trazida à baila diz com a medição da construção especificamente perfeita pela demandante - e, assim, não há previsão contratual ou legal expressa e especificamente considerada que implique responsabilização da denunciada. Noutros termos, não assumiu a denunciada a obrigação de garantia. Portanto, introduzir o terceiro nesta relação processual implicará, ao revés do intento do art. 70, III, do CPC, alargamento do âmbito de cognição, porquanto não existe relação de garantia entre a CEF e Loala empreendimentos Imobiliários Ltda. Por isso, mesmo que se veja condenada a valor qualquer, caberá à CEF, em demanda apropriada, se assim entender devido, comprovar a vinculação concreta da mencionada pessoa jurídica ao suposto dever ressarcitório. Indefiro, portanto, a denúncia da lide. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, baralha a CEF mérito e seara prévia - motivo suficiente ao afastamento da alegação. No tocante ao defeito de representação processual, ainda que se considere necessária a chancela notarial sobre a firma aposta no instrumento de mandato para a concessão de poderes especiais, nenhum ato a isso condizente foi praticado nos autos, motivo pelo qual subsiste o negócio jurídico, na porção restante - vale dizer, a procuração geral para o foro. Ademais, o CPC, ao menos desde 1994, não exige reconhecimento de firma em procurações judiciais, mesmo que contenham outorga de poderes especiais (apenas à guisa de exemplo, vide AgRg no AREsp 399.859/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014). Por fim, não há litispendência entre a demanda monitoria e aquela condenatória intentada pela construtora, ainda que seja evidente a conexão entre ambas. Com efeito, os pleitos são vetorialmente opostos, assim como os atores da relação jurídica processual. Nesses termos, o julgamento conjunto dirime a controvérsia quanto à prejudicialidade, sem qualquer relevância para fins de extinção por pressuposto processual de índole negativa. Tollitur quaestio, à relação travada entre CEF e Bruma Empreendimentos Imobiliários Ltda. Todos os pleitos da autora calcam-se na afirmação de que a CEF desrespeitou os prazos e montantes para repasses dos valores alusivos aos montantes por ela financiados em favor dos adquirentes das unidades habitacionais assumidas por si em responsabilidade quanto à respectiva construção. O histórico do empreendimento, aquiescido, em alguma monta, pelas partes, é elucidativo do quanto sucedido posteriormente. A existência de prazo, como dito nos autos, para a vinculação do recurso dotado ao empreendimento controvertido (final do ano de 1997), implicou o negócio jurídico encetado entre a autora e a sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, porquanto esta não teria clientes em número suficiente para deflagrar a específica estirpe de financiamento (associativo, como cognominado à época). Com a conjugação dos clientes de ambas as construtoras, o negócio mostrava-se viável, e assim foi iniciado. Eis o princípio da discordância das partes - e mesmo do perito, que, ao meu sentir, mesmo tendo contribuído para a aferição do caso, não compreendeu bem a sistemática do negócio que estava a perquirir. A primeira discordância entre a CEF e a autora aparenta residir no próprio momento em que os valores dos financiamentos firmados deveriam ser disponibilizados à construtora - e já não mais vejo motivos para negar a legitimidade, como acima mencionei, diretamente à autora para assim se qualificar. As explicações trazidas à baila pela CEF, e enfrentadas pelo expert judicial, dão efetivamente conta de que o primeiro repasse de valores somente foi realizado em março de 1998 - e, rememorando as reiteradas narrativas das partes, o empreendimento foi iniciado, em obra efetiva, no mês de janeiro daquele exercício. A autora reputa o lapso de dois meses sem ingressos advindos do agente financeiro como o marco primeiro do desequilíbrio a si causado; aduz que, por obrigação legal, a CEF deveria iniciar os repasses ao limiar das obras. A ré, por seu turno, sustentou que os atos normativos regentes do financiamento, tais quais vigentes àquele tempo, exigiam, como condição ao primeiro repasse, e como forma de salvaguardar a segurança do término da obra, que 50% das unidades estivessem efetivamente negociadas e aquiescidas em mútuo formal junto à instituição financeira. Eis o desate dessa primeira questão. A ré não contestou o fato de que, efetivamente, nos primórdios do ano de 1997, mais precisamente em janeiro e fevereiro daquele exercício, deixou de repassar à construtora os valores controvertidos para a consecução do empreendimento. Mas aponta justificativa de todo plausível, calcada na exigência de garantia de solvabilidade do negócio. Explico. Segundo explicitou a CEF, a modalidade de financiamento em comento tem como norte, em termos de segurança, a garantia de que os recursos necessários ao término da obra sejam por ela administrados, ainda que o empreendimento em si seja de responsabilidade exclusiva da interveniente e dos próprios mutuários, ou, acaso o elejam, de seu representante. Por isso a exigência, repetida à exaustão nos autos, de que os valores financiados somente começariam a ser repassados no momento em que os mutuários efetivamente aceitos - vale dizer, após a análise de crédito própria a tais operações - atingissem o percentual de metade das unidades do empreendimento, tido este como um todo. Nesse ponto, é necessário rememorar à demandante que, a despeito de a considerar legitimada à causa vertente, forçoso convir que o empreendimento, até pela clara consignação formal em todos os contratos havidos do nome da sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, não poderia, àquele tempo, ser considerado sob frações. Afinal, em termos formais, todos os contratos tinham como

interveniente construtora a mencionada pessoa jurídica, e, por isso, a exigência de garantia de que o fluxo de recursos restaria acompanhado e controlado era mesmo razoável. Enfim, ao que consta dos autos, os contratos firmados com a participação, formal ou informal, da autora, e que subsidiaram a deflagração das obras, foram subscritos ao final de 1997 - houve outros, até mesmo em 1998, mas não influenciam esta porção inicial da causa. Ora, a liberação de vultosos recursos para a consecução de empreendimento de tal envergadura não poderia mesmo ser efetivada, por assim dizer, da noite para o dia. Importante salientar que um dos grupos formados e assumidos em responsabilidade quanto à construção dos imóveis respectivos firmou o instrumento negocial em 30/12/1997 - e, por isso, pretender a autora que, no limiar de janeiro, os recursos estivessem disponíveis para utilização é, no mínimo, desconhecer os meandros da burocracia bancária típica ao mundo negocial. Mas, ainda que se pretenda imputar à ré a obrigação de liberação dos recursos no prazo de um ou dois dias, a CEF bem elucidou a dinâmica das contratações, apontando os números por algumas vezes - faço referência àquela documentada à fl. 4346. Partindo-se da premissa acima descrita, e levando-se em consideração o montante total de unidades objetos do empreendimento, a metade, correspondente, pois, a 192 unidades, somente foi efetivamente negociada ao final do mês de fevereiro de 1998 - e isso sequer foi objeto de inquirição pela autora, que sustentou, desde o princípio, a obrigatoriedade de liberação dos valores de forma imediata, ao início das obras. Por isso, pouco importa o termo inicial da porção física do empreendimento, em não tendo sido atendida a exigência estabelecida pelo agente financeiro - razoável, torno a dizer - de aporte mínimo de mutuários em condições de fazer frente ao financiamento do empreendimento, impossível exigir liberação dos recursos. Importe frisar que, a despeito de reconhecer a aparente boa conduta da autora, até mesmo pelas comunicações existentes nos autos, dando conta de que os mutuários cujas unidades foram por ela erguidas restaram satisfeitos com sua atuação, o agente financeiro réu tem razão ao atrelar eventuais desequilíbrios de fluxo ocorridos durante a obra ao risco próprio do negócio ao qual se arvorou a construtora. Nesse quadrante, o sistema de financiamento utilizado no caso em tela, por sua metodologia própria, deixa entrever que os mutuários e mesmo o construtor - por evidente, se a causa for a si atribuível - devem ter capacidade financeira suficiente para sustentar o empreendimento acaso suceda, à guisa de exemplo, atraso nas obras, ou mesmo, como no caso, não atendimento à condição de início da liberação dos recursos contratados. É certo que a sistemática do programa foi alterada no decorrer do tempo, e, como dito pela própria CEF, hodiernamente, é possível o financiamento de até 100% do valor necessário. Contudo, a normativa vigente à época deixava clara a limitação ao percentual de 85% - numa tentativa, entendo, de exigir aporte financeiro inicial dos mutuários para a obra. Ademais, a decisão de iniciar o empreendimento sem que os valores financiados pelos mutuários estivessem disponibilizados não foi, ao que vejo do encadernado, da CEF, mas da própria autora - ainda que sua intenção para tanto fazer tenha se revestido de caráter positivo. Por isso, a insurgência quanto ao momento inicial de repasse dos recursos não se me afigura procedente, posto que apenas ao final de fevereiro de 1998 sucedeu atendimento à exigência regulamentar (não contestada, aliás, em existência ou legalidade, sendo rechaçada unicamente pelo entendimento da autora de que o início da obra impunha o repasse do numerário mutuado). Somente para concluir tal porção inicial da contenda, vejo da planilha apresentada pela CEF à fl. 4247 - que é corroborada em datas e percentuais pela própria perícia e pelos documentos constantes dos autos, representativos das medições realizadas - que a primeira medição feita no empreendimento sucedeu em 27/02/1998 - o que demonstra que a CEF, ao que percebo, estava apenas no aguardo do implemento da condição acima mencionada para deflagrar os atos tendentes à continuidade da avença. Nessa oportunidade, considerou-se completada a porcentagem de 6,64% da obra, totalizando o valor de R\$181.233,14, dos quais restaram liberados R\$145.287,30. O expert judicial demonstrou perplexidade quanto ao importe, porquanto não representaria 6,64% do valor apontado pela CEF como total devido em 30/04/1999 (encerramento da execução financeira), qual seja, R\$3.555.890,66. De fato, o percentual apontado representaria R\$236.111,14; todavia, pela própria sistemática do modelo de financiamento entabulado, os valores tidos como referência - e não os percentuais de execução da obra, registro - variaram no decorrer da execução da avença, na exata medida em que mutuários eram agregados como tal, ou que outros eram substituídos ou excluídos. Por isso, o valor apontado pela CEF (R\$181.233,14) está correto, quando se o confronta com o montante total do capital financiado àquele momento, qual seja, R\$2.729.414,77 (vide fl. 4247 - R\$2.729.414,77 x 0,0664 = R\$ 181.233,14). Isso me leva a desconsiderar diversas conclusões do expert - e da autora, calcadas que são no resultado puramente numérico da perícia -, pois demonstra que considerou estáticos meandros contratuais mutáveis. Enfim, esse primeiro aporte da CEF ao empreendimento, acertado, repito, em termos cronológicos - posto que, antes do final de fevereiro de 1998, não havia atendimento à exigência de firmação efetiva de mútuo relativo a 50% das unidades -, mostra-se, ainda assim, insuficiente a fazer frente ao montante devido. A diferença, confessada pela ré, é de R\$35.945,84. Após isso, houve meses com repasses pouco menores do que o montante devido, bem como outros em que os importes ultrapassaram, em razoável medida, o percentual determinado pela diferença quanto às medições precedentes - o que foi considerado pela CEF como antecipação de parcelas. De fato, há previsão contratual para tal prática; e alguns dos documentos acostados aos autos pela CEF - não inquinados em validade pela autora - contêm informação a isso condizente (vide, por exemplo, aquele de fl. 3700, que assevera adiantamento de parcela). De todo modo, o instrumento da avença - ou das avenças - pactuada pelas partes prevê que, em caso de impossibilidade de repasses no momento apropriado, em razão de deficiência documental ou

atraso nas obras, o numerário da parcela correspondente ao cronograma de execução da obra será depositado em conta com remuneração sob a forma de juros (cláusula terceira), sendo liberado assim que sanada a deficiência de execução. Seria o caso, portanto, de reconhecer, em favor da demandante, ao menos os juros incidentes sobre a parcela reduzida dos repasses mensais - não porque o saldo a ser liberado fosse objeto de previsão contratual quanto à correção monetária ou remuneração, mas porque não logro encontrar nos autos comprovação de que a CEF tenha cumprido essa cláusula, ainda que por analogia (visto que, ao que percebo, não sucedeu recusa à liberação dos valores, apenas diminuição do montante) -, mas o mesmo procedimento deveria ser adotado, então, quanto aos meses em que sucederam repasses maiores do que o previsto pelo percentual de execução da obra. Além disso, o lapso de ocorrência é sobremaneira diminuto. Enfim, lançando olhar sobre a planilha de fls. 4247/4248, e explicitada a correta sistemática de cálculo, forçoso convir tenha havido, ainda que com algumas diminutas variações, repasses do correspondente à integralidade do valor financiado da obra. Além disso, verificando os documentos de aferição técnica do empreendimento, mormente aqueles de fls. 3975 e seguintes, vejo sempre a consignação, quanto à situação das obras, de atraso na execução. E não há se argumentar que as vistorias levaram em conta a sociedade empresária originalmente interveniente à avença (Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda), porquanto, a partir do laudo de fl. 3986, as medições foram feitas especificamente para a porção levada a termo pela autora, constando seu nome empresarial nos documentos - isso, aliás, motivou-me a rechaçar a argumentação de ilegitimidade ativa, como visto ao pórdico desta decisão. Destarte, as diferenças de medição justificadoras dos repasses em percentuais inferiores são legitimadas pela comprovação de execução inferior ao cronograma - reforçando a asserção defensiva de que os repasses, ao cabo, foram condizentes com a realidade contratual e da obra havida. Por fim, ao menos no que diz com os valores do financiamento, a CEF apresentou, por diversas vezes, o cronograma de repasses. Tomo, para análise, aquele aposto à fl. 4180/4181. Os lançamentos ali referidos estão respaldados nos documentos apresentados junto com a contestação, a partir da fl. 3661 - afora alguns lançamentos para os quais, mesmo esquadrinhando os autos, inclusive aqueles da demanda monitoria, não pude identificar registro. Aqueles que pude constatar estarem respaldados em avisos de crédito (os extratos da conta em que realizados os lançamentos, acostados à exordial da monitoria, iniciam-se em setembro de 1998, e, por isso, não permitem verificar se houve lançamentos precedentes; igualmente, devo consignar que muitos dos documentos apresentados são cópias ilegíveis ou a isso aproximadas, dificultando sobremaneira a perquirição) podem assim ser resumidos: Fl. Data Valor Obs 3661 06/03/1998 R\$ 6.407,07 3661 06/03/1998 R\$ 25.627,98 3662 06/03/1998 R\$ 53.287,78 3662 06/03/1998 R\$ 13.322,00 3663 06/03/1998 R\$ 37.313,96 3663 06/03/1998 R\$ 9.328,54 3664 02/04/1998 R\$ 99.653,66 3665 29/04/1998 R\$ 13.590,00 3666 07/05/1998 R\$ 40.680,00 3667 07/05/1998 R\$ 44.600,00 Não é possível verificar, no aviso de crédito, o número da conta; mas o extrato aposto logo abaixo permite visualizar o mesmo montante e na mesma data 3669 07/05/1998 R\$ 129.065,78 3671 13/05/1998 R\$ 215,00 3672 13/05/1998 R\$ 66.594,12 É possível identificar apenas o valor, posto ser quase ilegível o documento 3673 22/05/1998 R\$ 18.213,32 3673 22/05/1998 R\$ 18.213,33 3675 29/06/1998 R\$ 42.250,00 3676 07/07/1998 R\$ 107.711,16 3678 05/08/1998 R\$ 288.050,00 3679 11/08/1998 R\$ 2.763,68 3680 11/08/1998 R\$ 25.523,66 3683 04/09/1998 R\$ 295.400,00 3685 01/10/1998 R\$ 100.000,00 3688 05/10/1998 R\$ 200.000,00 3689 06/10/1998 R\$ 210.000,00 3691 20/10/1998 R\$ 99.000,00 3692 05/11/1998 R\$ 350.375,93 3694 10/11/1998 R\$ 10.588,42 3695 30/11/1998 R\$ 33.086,90 3693 12/11/1998 R\$ 615,82 3696 01/12/1998 R\$ 195.300,00 3697 11/12/1998 R\$ 100.000,00 3698 15/12/1998 R\$ 11.778,28 3700 17/12/1998 R\$ 56.000,00 3701 30/12/1998 R\$ 23.000,00 3702 30/12/1998 R\$ 82.000,00 3704 18/01/1999 R\$ 180.000,00 3705 18/02/1999 R\$ 150.000,00 3706 24/02/1999 R\$ 20.000,00 3707 24/02/1999 R\$ 60.000,00 3708 24/02/1999 R\$ 40.000,00 3709 24/02/1999 R\$ 30.000,00 3710 12/03/1999 R\$ 138.146,89 3711 15/04/1999 R\$ 70.000,00 3712 30/04/1999 R\$ 26.723,80 Crédito em conta diferente, mas há referência ao número da proposta e à construtora (Bruma) Total R\$ 3.524.427,08 Esse valor de crédito total é, por tudo e em tudo, afora possíveis arredondamentos e inconsistências das informações trazidas à baila pelas partes, aproximado ao montante total apontado como devido pela CEF, com base nos contratos efetivamente firmados e nos respectivos percentuais de capital financiado, no importe de R\$ 3.555.890,66. A diferença - diminuta, registro -, pode decorrer da ausência de algum documento de anotação de crédito; mas é certo que a autora, outrossim, não comprovou o montante de forma escoreta - e isso me leva a considerar encontradas as contas de ambas as partes. Aliás, a demandante aquiesceu ao trabalho pericial - pouco útil, ao que colho, para a elucidação dessa porção da controvérsia. Mesmo afastando as conclusões do experto, porquanto entendo que não se basearam na sistemática contratual havida, bem como por lograr encontrar eu nos autos lançamentos reputados na perícia como inexistentes (veja-se aquele de fl. 3667, por exemplo), é certo que aduziu ele expressamente que o montante total dos repasses encontrados perfaz R\$ 3.595.451,25 (fl. 3342) - o que suplanta a marca aposta pela CEF e comprova, em meu entender, que, se diferença houve, é de monta diminuta. Friso que os lançamentos sinalizados pela CEF, tanto nos autos da monitoria quanto naqueles alusivos à ação exercida pela sociedade empresária, não identificados em minha perquirição documental não foram considerados na confecção da planilha acima - evidentemente porque não considero comprovados os repasses respectivos. De todo modo, ambos os pleitos condenatórios (da construtora e da CEF) são improcedentes, pois nenhuma parte logrou comprovar o montante supostamente a si devido. Quanto à já comentada pretensão de que a CEF financiasse 100% do valor venal do empreendimento, os atos normativos então vigentes - e o próprio

contrato firmado - evidenciam que isso não era possível. Não bastasse, nem mesmo o percentual de 85% era impositivo à CEF, servindo como um limite fixado pelo Conselho Curador do FGTS, dentro do qual, de acordo com a análise de crédito do mutuário, a CEF balizaria a avença. E foi o que sucedeu, constando dos autos as relações, precedentes a cada contrato firmado pelos diversos grupos de mutuários, do valor financiado pela CEF - o que traduz a variação corriqueira e natural do percentual, de acordo com o montante de recursos próprios (mesmo oriundos do FGTS) que os mutuários dispusessem para fazer frente à contratação. Enfim, tenho que o pleito principal da sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, tanto quanto a pretensão monitoria da CEF, restam dirimidos pelas asserções pretéritas: (a) não comprovou a construtora a diferença entre os valores devidos e aqueles repassados, no importe inicialmente pretendido de R\$991.312,30; (b) lado outro, a CEF não acostou comprovação documental idônea do crédito que reputa titularizado (R\$220.980,78). A autora se insurge, ainda, contra os débitos, em seus ativos financeiros, de parcelas de títulos de capitalização ofertados aos mutuários pela CEF. A ré alega que houve autorização verbal para a prática, acatada por força da longa relação comercial travada com o representante da autora. Não vejo nos autos qualquer comprovação em tal sentido. Questionados que foram os lançamentos, reputo-os indevidos, porquanto a autora não é titular dos títulos de capitalização lançados contra seus ativos financeiros, devendo a CEF restituir-lhe tais montantes. Da mesma forma, a autora questionou os valores debitados em sua conta de depósitos a título de prestações de mútuos firmados pelos adquirentes, no mês imediato ao término do cronograma de execução das obras do empreendimento. Muito embora haja previsão contratual de que o interveniente construtor que figure como fiador se responsabiliza pelo valor das prestações devidas em razão do mútuo firmado até a entrega da última unidade habitacional construída (cláusula sétima, item b - declarações), o contrato não é suficientemente claro, haja vista que diz textualmente que a assunção resta declarada se for o caso - o que deixa margem a dúvidas quanto à contração da obrigação de garantia. Além disso, a autorização para débito em conta dos montantes não foi, novamente, comprovada pela CEF. Portanto, igualmente, deverá a instituição restituir à autora os valores alusivos às parcelas do mútuo devidas pelos adquirentes das unidades, e que por ela foram suportadas em forma de débito em conta. A demandante questionou, ainda, a recusa da CEF à concessão do crédito para aquisição de unidade habitacional no empreendimento debatido a três pessoas nominadas à fl. 29 (item 1.7). A CEF se defendeu alegando que, vencido percentual limite de execução da obra para o tipo de financiamento ofertado (construção), tais interessados poderiam financiar a aquisição, atendidos os requisitos normativos e análise concreta, sob modalidade destinada a unidades habitacionais já edificadas. À evidência, o tempo carcomeu a utilidade e a necessidade do provimento. De todo modo, vejo que a recusa não foi ilegítima, e, por isso, não pode ser alçada à condição de causadora de dano à autora. Da mesma forma, as demais postulações alusivas ao empreendimento e sua conclusão, já passados quase dezesseis anos do ajuizamento da demanda, e estando o Residencial JK incontestavelmente concluído, mostram-se carentes, supervenientemente, de sustentação utilitária - e a demandante, no pormenor, não tem ação. Quanto ao pleito de indenização pelos juros pagos em empréstimos a sustentar o fluxo de capital do empreendimento, como já anotei ao julgar os pedidos acerca dos contratos de mútuo conexos, não há relação de causa e efeito direta a imputar responsabilidade à CEF, motivo pelo qual o importe de R\$187.246,53 pretendido na exordial (fl. 19) é indevido. O mesmo raciocínio pode ser feito no tocante aos pedidos de indenização pela contratação de digitadores e aluguel de computadores em favor da CEF - trata-se de parte do empreendimento do construtor e incorporador, que age em seu interesse, proveito e, evidentemente, risco. Finalmente, a demandante clama por indenização em razão de adequações e alterações que precisou realizar nos projetos do empreendimento, imputando sua responsabilidade à CEF. Novamente, devo consignar que a demandante, por ato próprio, arvorou-se sobre negócio jurídico que, inicialmente, sequer lhe tocava a esfera subjetiva. Sua contratação, no tocante ao empreendimento em si, deu-se perante a construtora originária, e, ainda, com os adquirentes das unidades - a quem prometeu edificá-las em forma contratualmente ajustada. Não vejo como o agente financeiro, que não acompanha ou assume a obra em responsabilidade executiva, mas apenas para fins de verificação de atendimento aos cronogramas e projetos da alçada dos particulares envolvidos, e isso para fins de liberação dos importes mutuados - ao cabo, as vitorias servem ao desiderato de garantir ao investidor (banco) que o numerário está sendo utilizado para a finalidade contratada -, possa ser validamente responsabilizado pela álea negocial. Nesses termos, as alterações necessárias ao projeto não dizem respeito ao agente financeiro, mas aos executores e adquirentes. Dispositivo Posto isso: (a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03.002753-3, condenando a CEF a restituir à autora os valores de R\$31.931,10 (pagamento de prestações de mútuo habitacional) e R\$6.630,00 (pagamento de títulos de capitalização dos mutuários); (b) Improcedente o pleito condenatório deduzido na demanda monitoria (2003.61.03.005198-0), ante a ausência de prova literal da dívida; (c) Extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o processo cautelar de nº 2008.61.03.001169-3. Ante a sucumbência recíproca (considerando-se estes três processos), cada parte arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Renumerem-se as páginas do processo de nº 1999.61.03.002753-3, a partir daquela que se segue à fl. 4374, anotada como fl. 3375 (o correto deveria ser 4375). Juntem-se originais assinados desta sentença aos três processos (1999.61.03.002753-3, 2003.61.03.005198-0 e 2008.61.03.001169-3). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002922-53.1999.403.6103 (1999.61.03.002922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 144/148, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido no processo de nº 1999.61.03.003412-4; acolheu em parte a objeção de executividade formulada na demanda monitória de nº 2005.61.03.007147-0, e julgou procedente o pedido cautelar nos autos de nº 1999.61.03.002922-0. Alega a embargante ter a sentença incorrido em contradição, uma vez que se refere à ação monitória de nº 2005.61.03.007147-0, mas no dispositivo fez constar 2000.61.03.00448-1. Ademais, contesta a condenação da autora em honorários advocatícios. Pois bem. Em relação à primeira alegação, tomo os presentes embargos declaratórios como requerimento de correção de inexatidão material, nos termos do artigo 463, I, do CPC, para corrigir o item b do dispositivo para constar: b) Acolho em parte a objeção à executividade manifestada nos autos da demanda monitória registrada sob o nº 2005.61.03.007147-0, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da demanda anulatória, devendo ser observado o valor da dívida ali desnudado quando do prosseguimento. No tocante à condenação em honorários, sem razão a embargante. Com efeito, não há contradição ou omissão. Restou claro no texto da sentença combatida, que a sucumbência da embargante é substancialmente maior do que a da CEF, levando-se em conta os três processos tratados (autos nº 1999.61.03.003412-4, 2005.61.03.007147-0 e 1999.61.03.002922-0). Portanto, rejeito os embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Retifique-se o registro, sanando a inexatidão material apontada. P.R.I. Sentença proferida às fls. 144/148: Cuidam os autos de nº 1999.61.03.003412-4 de demanda ajuizada por Bruma Empreendimentos e Participações LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a desconstituição de dívida decorrente de mútuo feneratício bancário. Sustenta, em resumo breve, que a modalidade de contrato utilizada implica disponibilização de crédito em seu favor, sendo que os títulos anexos, sacados sem preenchimento, foram complementados sem seu consentimento. Alega que não há qualquer demonstração da efetiva disponibilização do crédito, apontado em limite numérico de R\$130.000,00, e que os critérios de remuneração e atualização do capital mutuado não estão claros. Aduz, ainda, que jamais solicitou os recursos oriundos do malsinado contrato, e objurga a forma de evolução da dívida, que entende exorbitante ante a capitalização de juros e cobrança de multa de mora. Consigna que a própria contratação foi causada por problemas de repasses, ou sua ausência, no âmbito de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Termina clamando pela anulação do título de crédito e do contrato, bem como pelo decorrente impedimento a seu protesto. Causa valorada em R\$130.000,00. Procuração à fl. 26, seguida de documentos. Determinada a citação (fl. 70), a CEF, às fls. 75/92, ofertou sua contestação. Aduziu preliminares, especificamente quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido - sem bem explicitar o motivo da primeira insurgência, e, no tocante à segunda, confundindo mérito com seara prévia. Quanto à causa em si, alegou que o contrato e a nota promissória objurgados foram firmados pela autora, e dizem respeito a crédito no importe de R\$130.000,00, mutuado pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo como garantia o aval dos sócios proprietários e a nota promissória emitida no mesmo valor. Rechaçou as alegações de vinculação do contrato em tela àquele de financiamento de empreendimento habitacional (objeto do processo de nº 1999.61.03.002753-3), e reputou absurda a alegação de desconhecimento da contratação. Asseverou que os encargos incidentes sobre o capital estão expressos no contrato, e que o protesto intentado é legítimo. Terminou por requerer o julgamento de improcedência. Procuração às fls. 93/94, seguida por documentos. Às fls. 122/124, consta réplica da demandante. À fl. 135, a exemplo do quanto sucedido nos processos conexos, foi indeferida a produção de provas outras que não a pericial, sendo esta determinada em forma única e direcionada fisicamente aos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3 (fl. 145), onde constam as manifestações do expert e das partes. Diretamente relacionado a este feito, vejo apensado o processo de nº 1999.61.03.002922-0, deflagrado pela mesma autora e contra a exata ré, cuja postulação requereu a sustação do protesto do título de crédito ora debatido. A narrativa fática então tecida é similar. O processo restou autuado de forma errônea, porquanto, às escâncaras, trata-se de medida cautelar, e não de processo sob rito ordinário. De todo modo, a procuração está acostada à fl. 10, havendo juntada de documentos. Houve, à fl. 22, deferimento da medida liminar, mediante caução real. A CEF contestou o pleito cautelar, ao argumento de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Novamente, sucedeu postulação de produção de provas em audiência, sendo o pleito indeferido (fl. 110). Muito embora tenha sido assim determinado inicialmente, não logro encontrar efetivação da constrição sobre os bens ofertados em caução. Por fim, no tocante a esta específica porção da controvérsia entabulada pelas partes, há apensada uma demanda monitória (2005.61.03.007147-0), desta feita ajuizada pela CEF em face de Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud, objetivando o recebimento do montante de R\$487.489,44, a título do crédito oriundo do contrato debatido no primeiro feito relatado. Tal causa foi valorada no importe do crédito perseguido, e a inicial veio instruída com procuração (fls. 05/06), seguida dos

documentos representativos da dívida. Citados os réus do feito monitorio, não sobreveio oposição de embargos, tendo sido proferida a decisão de fl. 45, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Chamados os executados ao pagamento, sobreveio a petição de fls. 51/54, sob titulação de exceção de pré-executividade, ao argumento de inexigibilidade, haja vista a existência da demanda anulatória acima relatada, e litispendência. Os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara (fl. 146). A CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 152/154, argumentando não haver litispendência, tampouco óbice à perseguição do crédito, porquanto a decisão cautelar proferida no feito conexo limitou-se à sustação do protesto do título de crédito adjeto ao contrato. No tocante a esses três feitos, é o que basta como relatório. Decido. Logo de partida, vejo que a sociedade empresária autora da demanda anulatória atrela a existência do mútuo feneratício sob a modalidade de concessão de limite de crédito à controvérsia tratada no âmbito do processo de nº 1999.61.03.002753-3, qual seja, os problemas havidos durante a execução de empreendimento imobiliário financiado pela CEF. Suas alegações, expostas com mais veemência naquela sede, sugerem que, não obtendo os valores de repasses de verba destinados às diversas etapas da construção do conjunto habitacional, lançou mão de negociações várias junto à CEF para fins de permitir a continuidade do empreendimento. Ataca, com isso, a própria manifestação de vontade de que decorre o negócio jurídico ora debatido, porquanto não teria intentado contratação de crédito, sendo, por assim dizer, compelida a tanto pelas circunstâncias de fato a envolver a conturbada relação. Muito embora a narrativa não seja fantasiosa - até pelo conteúdo dos autos anexos -, a citada sociedade empresária não é qualificada como consumidora - até pelo importe do empreendimento e por sua clara inserção em mercado como fornecedora, ainda que tenha tomado mútuos para consecução de suas atividades -, e, mais que isso, por se arvorar sobre empreendimento sabidamente custoso e sujeito a riscos, não pode imputar como causa adequada ou suficiente à contratação do mútuo objeto do contrato objurgado as eventuais dificuldades advindas da controvertida negociação junto à CEF no âmbito do SFH. Por isso, seus atos negociais não decorrem diretamente das dificuldades havidas por suposta culpa da CEF - mais sobre isso direi na sentença especificamente proferida para o feito de nº 1999.61.03.002753-3 -, mas da empresa que exerce ou exercia à época dos fatos, não lhe socorrendo o motivo subjetivo que determinou a contratação do mútuo feneratício. Afinal, se erro havia, que fosse discernida e dirimida no próprio âmbito do contrato alusivo ao SFH, porquanto, assumindo a pessoa jurídica - e seus sócios, devo dizer - solução outra em nome próprio, não podem simplesmente se furtar ao resgate da dívida. Destarte, mesmo que se possa considerar a contratação do mútuo - ou, ao menos, os encargos devidos - como um dano, a causalidade adotada no direito brasileiro em seara civil (na visão dominante, aquela descrita pela teoria da causalidade adequada) não permite atrelá-la em relação de implicação necessária e suficiente à diminuição dos repasses ou aos atos da CEF na execução de avença diversa (SFH) - e não basta, por isso mesmo, sua alegação para se furtar o devedor ao resgate da dívida contraída passivamente. Noutros termos, mesmo que a CEF tenha efetivamente maculado os repasses de verba para a consecução do empreendimento sem causa lícita - o que não se me afigura tenha ocorrido -, o contrato de mútuo firmado pela sociedade empresária não se liga a tal nuance, sendo de rigor seu cumprimento. Ademais, perscrutando os autos, não vejo comprovação de que a integralidade dos valores tomados em empréstimo sob a forma de limite de crédito tenha sido destinada ao empreendimento controvertido - o que reforça minha conclusão sobre ser o ato negocial inserido no âmbito geral da empresa exercida, com todos os caracteres e riscos inerentes ao mundo empresarial. Dito isso, já deixo entrever que a suposta ausência de vontade à contratação não se me afigura provada, porquanto o instrumento da avença está devidamente firmado por todos os envolvidos, como se vê às fls. 95/98 dos autos do feito de nº 1999.61.03.003412-4. Não bastasse isso, a forma de utilização do crédito concedido, prevista como adimplemento, às expensas do limite e sob responsabilidade de resgate ulterior pela sociedade empresária devedora, foi ajustada como pagamento dos cheques emitidos contra o saldo da conta de depósitos de nº 003-1069-8, bem como dos débitos ali aferidos. Os extratos de fls. 103 e seguintes evidenciam a utilização do mecanismo de crédito engendrado pelas partes da avença, estando documentadas as compensações das cártulas sacadas contra os fundos (crédito em limite) da conta de depósitos, bem como, em 31/05/1999, o montante devedor de R\$149.765,77. Quando da análise pericial, conforme fls. 3396/3399 dos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, o experto nomeado aduziu que foi efetivamente utilizado, quanto ao crédito (limite) disponibilizado na conta de depósitos de nº 1069-8, o importe de R\$139.054,99, explicitando, aliás, os atos de utilização parcelar do limite por meio da planilha de fl. 3396. Essa conclusão pericial, que já havia sido explanada pela CEF em sua contestação (fls. 81/82), está efetivamente lastreada no extrato de fl. 105, representativo do saldo da conta de depósitos de nº 1069-8 aos 31/05/1999 (R\$139.054,99), em coincidência precisa com a asserção pericial. E, quanto à diferença apurada relativamente ao saldo devedor final apontado, o próprio contrato previa a possibilidade de extrapolação do limite concedido, caso em que haveria cobrança de tarifa específica (cláusula 7.1, fl. 96). Enfim, no tocante à existência da dívida, e sua demonstração concreta no importe histórico de R\$130.000,00, tenho a nuance satisfatoriamente comprovada, restando verificar as insurgências quanto a seu montante hodierno e conformação jurídica. Relativamente à capitalização de juros, sendo o contrato anterior à Medida Provisória de nº 2.170-36, seria de rigor seu afastamento - haja vista a sedimentada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as avenças firmadas após 31/03/2000 guardam tal possibilidade em autorização legislativa. Entretanto, o negócio foi pactuado para execução em lapso de 30 dias (fl.

77) - e não há nos autos qualquer alusão a sua específica prorrogação. Assim, a alíquota de juros remuneratórios fixada contratualmente incidirá, nos termos da cláusula 3.1.1 (fl. 78), sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de vigência do contrato - vale dizer: uma vez, sobre a base de cálculo em comento. Por isso, malgrado correta abstratamente a insurgência, não há aplicabilidade ou relevância concreta - ao menos não quanto à fase de execução contratual, antes, pois, do advento do inadimplemento. Já a fase de inadimplemento contratual, quando incidentes os encargos decorrentes da mora, esta, sim, merece decote - na exata medida da impugnação, posto não me ser dado adentrar, officiosamente, seara contratual não trazida na causa de pedir. O instrumento da avença, em sua cláusula 11.1, estabelece a cumulação de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade fixa (de 10% ao mês) - e isso é constitutivo de erro, como pacificado nos enunciados de nºs. 30 e 296 da Súmula do STJ. Assim, legítima a incidência apenas da comissão de permanência, afastando-se, contudo, os juros moratórios, a taxa de rentabilidade e a multa contratual (enunciado de nº 472 da Súmula do STJ). No tocante à nota promissória adjetiva à avença, a sociedade empresária lhe objetiva o fato de ter sido preenchida a posteriori. Todavia, nos termos do enunciado de nº 387 da Súmula do STF (A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto), estando o credor de boa-fé - e não vejo comprovação do contrário -, nada há a inquinar o procedimento da inscrição do importe preciso da dívida quando encerrada a fase de utilização do crédito concedido em forma de limite. Por fim, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros estabelecida na denominada Lei de Usura (enunciado de nº 596 da Súmula do STF), e não há nos autos comprovação de que aqueles estabelecidos se mostrem destoantes da média de mercado. Essas conclusões dirimem a demanda anulatória; persiste, todavia, o imbróglio instaurado no âmbito daquela que lhe é diametralmente oposta (monitória). Quanto a esta, impende analisar sua viabilidade, inquinada que foi pelos réus, já após a formação do título executivo judicial, por meio de objeção à executividade, sob o fundamento de ocorrência de litispendência e da própria inviabilidade da demanda com base na documentação ofertada. Neste último quadrante, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (enunciado de nº 247 da Súmula do STJ). A questão que se coloca à enfrentamento, portanto, diz sobre o efeito preclusivo que a decisão que constitui o título executivo no feito monitório dimanada sobre a causa em que se pleiteia a anulação do negócio jurídico que lhe serve de objeto - no caso, contrato bancário e título de crédito sacado em garantia. Pois bem, como argumentado pela CEF, não há litispendência a impedir o processamento do feito monitório em razão da preexistência de demanda anulatória do negócio, porquanto os pedidos, mesmo conexos por questão de fato evidente, não são os mesmos. Aliás, podem ser considerados diametralmente opostos, ao menos na eficácia fática pretendida pelas partes antagônicas. De todo modo, a constituição do título poderia implicar em impedimento, agora pelo óbice da coisa julgada, à discussão dos critérios da dívida - isso na demanda anulatória. Tem-se aí um paradoxo. Com efeito, não opostos os embargos monitórios, a constituição do título executivo no procedimento monitório equivale à prolação de sentença condenatória - aliás, essa é, essencialmente, a natureza da demanda monitória. Por isso, a impugnação ainda possível ao devedor limita-se, em casos tais, ao quanto disposto no art. 475-L do CPC - e o excesso de execução incrustado no inciso V do dispositivo mencionado não permitiria coisa outra que não a insurgência quanto ao montante pretendido em confronto, a tal altura, com o valor reconhecido no título judicial, sendo impossível debater o contrato de que advém o débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO ATRAVÉS DE AÇÃO MONITÓRIA E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. EMBARGOS NÃO OFERECIDOS NA MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Hipótese na qual foi ajuizada ação pelo rito ordinário, objetivando suspender a execução em curso através de ação monitória, bem como revisar as cláusulas do contrato firmado entre as partes. O próprio autor afirma que não ofereceu embargos à monitória mencionada, assinalando que, por tal razão, inexistia coisa julgada material, podendo impugnar o valor cobrado nesta ação. 2. Não tendo o devedor oferecido embargos, apesar de regularmente citado na ação monitória, constituiu-se o título executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Não cabe ajuizar ação para impugnar matéria que deveria ter sido alegada em sede de embargos à monitória. A tese do apelante, se fosse válida (e não é), impossibilitaria o rito célere da ação monitória, a própria mens legis, fazendo letra morta do disposto no art. 1.102-C do CPC, que é claro e expresso na situação de não oferecimento dos embargos à monitória. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201251010057638, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/2013.) Entretanto, a não oposição de embargos monitórios no caso vertente não afasta a existência da demanda anulatória anterior ao exercício da ação pela CEF - e sobre a qual a instituição financeira tinha pleno conhecimento, e para a qual deveria clamar pela distribuição por prevenção (em razão da conexão). Por isso, entendo que, diante do caso concreto, ainda que não se possa cogitar de litispendência, tampouco de se permitir ao devedor insurgir-se sob os auspícios do art. 475-L, V, do CPC para renovar a discussão travada na demanda anulatória, a pendência deste último processo impede a ocorrência de preclusão quanto às nuances constitutivas da dívida, até mesmo por aplicação do art. 219 do CPC - porque a citação da CEF tornou litigioso o próprio contrato objeto da pretensão condenatória deduzida em seara monitória. Destarte, o processo monitório, mesmo constituído que foi o título judicial por ausência de embargos, sofrerá os efeitos próprios da decisão que se revestir sob o manto da coisa julgada no âmbito do processo de nº

1999.61.03.003412-4, por lhe ser antecedente em exurgimento. Mutatis mutandis, veja-se decisão elucidativa oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FIES. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. EXECUÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. Os embargos monitórios têm natureza de defesa e não induzem litispendência em relação à ação ordinária que objetiva revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil. Se ambos os feitos estivessem em andamento, seria o caso de reconhecimento da conexão com a redistribuição da ação monitoria para o Juiz prevento, nos termos do artigo 106 do CPC. Como a ação ordinária foi objeto de sentença, não é viável reconhecer a conexão (enunciado da súmula nº 235 do STJ). Apelação parcialmente provida para determinar que, baixados os autos, a execução monitoria seja suspensa, em virtude da prejudicial externa. (AC 200951010158900, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/09/2014.) Friso, apenas, que, já se tendo operado a redistribuição, não vejo motivos para revertê-la - até porque as partes não se opuseram à concentração das causas na 1ª Vara Federal local (o que, de fato, era devido ab initio). Quanto ao processo cautelar, inquinado o quantum da dívida, porquanto apurada em forma equivocada, correta, ao cabo, a argumentação de impossibilidade de exigência imediata, e protesto, friso, do título - motivo pelo qual procede o pedido de sustação da excussão cambial até o trânsito em julgado a ser operado nos autos dos processos de que cuida esta sentença (1999.61.03.002922-0, 1999.61.03.003412-4 e 2005.61.03.007147-0). DISPOSITIVO Posto isso: (a) Julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na demanda anulatória, tombada sob o nº 1999.61.03.003412-4, para afastar do importe da dívida objurgada a indevida cumulação de juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa moratória contratual com a comissão de permanência, que deve ser a única incidência na fase de inadimplemento contratual para apuração do montante devido; (b) Acolho em parte a objeção à executividade manifestada nos autos da demanda monitoria registrada sob o nº 2000.61.03.004448-1, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da demanda anulatória, devendo ser observado o valor da dívida ali desnudado quando do prosseguimento; (c) Julgo, por fim, procedente o pedido cautelar (1999.61.03.002922-0), determinado à CEF que não promova atos de cobrança da dívida até a formação da coisa julgada nos autos dos processos a que se refere esta sentença. Tendo em vista que mesmo havendo sucumbência de ambas as partes, quando considerados os três feitos ora decididos, não se as podem reputar em proporção idêntica, a sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud deverão pagar honorários advocatícios à CEF. O importe, contudo, já está inserido no contrato debatido - e, como não foi inquinada especificamente pelos devedores a cláusula que o previu em obrigação, mostra-se devido o percentual de 20%, que incidirá sobre o montante da dívida ajustado a esta sentença. Custas pelos devedores, igualmente. Reconhecido o crédito em favor da CEF, sobrevivendo preclusão impugnativa, a instituição financeira poderá prosseguir com a execução nos autos da demanda monitoria, na forma do art. 475-J do CPC, apresentando, para tanto, memória de cálculo atualizada com os parâmetros aqui definidos. Junte-se a cada feito ora objeto de deliberação uma via desta decisão, em original. Friso, apenas por cautela, que, para aquele de nº 2005.61.03.007147-0, não se trata de sentença, mas de decisão - mesmo que contida num único documento (objetivamente complexo). Retifique-se a autuação do processo de nº 1999.61.03.002922-0, por se tratar de demanda cautelar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003322-67.1999.403.6103 (1999.61.03.003322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002868-9)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 228/231, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03.003322-3; acolheu em parte os embargos monitórios de nº 2000.61.03.004448-1, e julgou procedente o pedido cautelar nos autos de nº 1999.61.03.002868-9. Contesta a embargante, em sua peça de inconformismo, a condenação em honorários advocatícios suportada. Conheço dos embargos, para rejeitá-los. Com efeito, não há contradição ou omissão na sentença atacada. Restou claro no texto da sentença combatida que a sucumbência da embargante é substancialmente maior do que a da CEF, levando-se em conta os três processos tratados (autos nº 1999.61.03.003322-3, 2000.61.03.004448-1 e 1999.61.03.002868-9). Portanto, rejeito os embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como exarada. P.R.I. Sentença proferida às fls. 228/229, em 20/01/2015: Cuidam os autos de nº 1999.61.03.003322-3 de demanda ajuizada por Bruma Empreendimentos e Participações LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a desconstituição de dívida extraída de mútuo feneratício bancário. Sustenta, em resumo breve, que a modalidade de contrato utilizada implica disponibilização de crédito em seu favor, sendo que os títulos anexos, sacados sem preenchimento, foram complementados sem seu consentimento. Alega que não há qualquer demonstração da efetiva disponibilização do crédito, apontado em limite numérico de R\$330.000,00, e

que os critérios de remuneração e atualização do capital mutuado não estão claros. Aduz, ainda, que jamais utilizou os recursos oriundos do malsinado contrato, e objurga a forma de evolução da dívida, que entende exorbitante ante a capitalização de juros e cobrança de multa de mora. Consigna que a própria contratação foi causada por problemas de repasses, ou sua ausência, no âmbito de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Termina clamando pela anulação do título de crédito e do contrato, bem como pelo decorrente impedimento a seu protesto. Causa valorada em R\$390.000,00. Procuração à fl. 26, seguida de documentos. Determinada a citação (fl. 50), a CEF, às fls. 58/74, ofertou sua contestação. Aduziu preliminares, especificamente quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido - sem bem explicitar o motivo da primeira insurgência, e, no tocante à segunda, confundindo mérito com seara prévia. Quanto à causa em si, alegou que o contrato e a nota promissória objurgados foram firmados pela autora, e dizem respeito a crédito no importe de R\$330.000,00, mutuado pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo como garantia o aval dos sócios proprietários e a nota promissória emitida no mesmo valor. Rechaçou as alegações de vinculação do contrato em tela àquele de financiamento de empreendimento habitacional (objeto do processo de nº 1999.61.03.002753-3), e reputou absurda a alegação de desconhecimento da contratação. Asseverou que os encargos incidentes sobre o capital estão expressos no contrato, e que o protesto intentado é legítimo. Terminou por requerer o julgamento de improcedência. Procuração às fls. 75/76, seguida por documentos. À fl. 199, indeferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se, contudo, a aferição pericial das controvérsias, a qual restou realizada nos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, constando daquele encadernado as manifestações das partes sobre as conclusões do experto. Diretamente relacionada a este feito, vejo apensado o processo cautelar de nº 1999.61.03.002868-9, deflagrado pela mesma autora e contra a exata ré, cuja postulação requereu a sustação do protesto do título de crédito ora debatido. A narrativa fática então tecida é similar. Houve, à fl. 54, deferimento da medida liminar, mediante caução real. A CEF contestou o pleito cautelar, ao argumento de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Réplica à contestação da medida cautelar às fls. 131/132. Novamente, sucedeu postulação de produção de provas em audiência, sendo o pleito indeferido (fl. 144). Muito embora tenha sido assim determinado inicialmente, não logro encontrar efetivação da constrição sobre os bens ofertados em caução. Por fim, no tocante a esta específica porção da controvérsia entabulada pelas partes, há apensada uma demanda monitória (2000.61.03.004448-1), desta feita ajuizada pela CEF em face de Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud, objetivando o recebimento do montante de R\$1.267.276,19, a título do crédito oriundo do contrato debatido no primeiro feito relatado. Tal causa foi valorada no importe do crédito perseguido, e a inicial veio instruída com procuração (fls. 05/06), seguida dos documentos representativos da dívida. Citados os réus do feito monitório, adveio a peça de embargos conjunta de fls. 80/103, sede em que foram repetidos os argumentos alinhavados na demanda anulatória, bem como requerido o reconhecimento da ocorrência de litispendência. Procurações às fls. 104/106, seguidas de documentos. Impugnação da CEF às fls. 178/182, sob os fundamentos de que a dívida existe e a documentação ofertada com a inicial é suficiente à demanda monitória, além de que os encargos contratuais estão expressamente pactuados, devendo ser mantidos. Com a impugnação, a CEF juntou novos documentos. Réplica da parte ré (embargante) às fls. 265/267. Deferida apenas a produção de prova pericial, à fl. 271, efetivamente realizada nos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3. No tocante a esses três feitos, é o que basta como relatório. Decido. Logo de partida, vejo que a sociedade empresária autora da demanda anulatória atrela a existência do mútuo feneratício sob a modalidade de concessão de limite de crédito à controvérsia tratada no âmbito do processo de nº 1999.61.03.002753-3, qual seja, os problemas havidos durante a execução de empreendimento imobiliário financiado pela CEF. Suas alegações, expostas com mais veemência naquela sede, sugerem que, não obtendo os valores de repasses de verba destinados às diversas etapas da construção do conjunto habitacional, lançou mão de negociações várias junto à CEF para fins de permitir a continuidade do empreendimento. Ataca, com isso, a própria manifestação de vontade de que decorre o negócio jurídico ora debatido, porquanto não teria intentado contratação de crédito, sendo, por assim dizer, compelida a tanto pelas circunstâncias de fato a envolver a conturbada relação. Muito embora a narrativa não seja fantasiosa - até pelo conteúdo dos feitos anexos -, a citada sociedade empresária não é qualificada como consumidora - até pelo importe do empreendimento e por sua clara inserção em mercado como fornecedora, ainda que tenha tomado mútuos para consecução de suas atividades -, e, mais que isso, por se arvorar sobre empreendimento sabidamente custoso e sujeito a riscos, não pode imputar, como causa adequada ou suficiente à contratação do mútuo objeto do contrato objurgado as eventuais dificuldades advindas da controvertida negociação junto à CEF no âmbito do empreendimento do SFH. Por isso, seus atos negociais não decorrem diretamente das dificuldades havidas por suposta culpa da CEF - mais sobre isso direito na sentença especificamente proferida para o feito de nº 1999.61.03.002753-3 -, mas da empresa que exerce ou exercia à época dos fatos, não lhe socorrendo o motivo subjetivo que determinou a contração do mútuo. Afinal, se erronia havia, que fosse discernida e dirimida no próprio âmbito do contrato alusivo ao SFH, porquanto, assumindo a pessoa jurídica - e seus sócios, devo dizer - solução outra em nome próprio, não podem simplesmente se furtar ao resgate da dívida. Noutros termos, mesmo que a CEF tenha efetivamente maculado os repasses de verba para a consecução do empreendimento sem causa lícita - o que, adianto, reputo não ocorrido -, o contrato de mútuo firmado pela sociedade empresária não se atrela a tal nuance, sendo de rigor seu cumprimento. Dito isso, já deixo entrever que a suposta ausência de vontade à

contratação não se me afigura provada, porquanto o instrumento da avença está devidamente firmado por todos os envolvidos, como se vê às fls. 77/80 dos autos do feito de nº 1999.61.03.003322-3. Não bastasse isso, a forma de utilização do crédito concedido, prevista como adimplemento, às expensas do limite e sob responsabilidade de resgate ulterior pela sociedade empresária devedora, foi ajustada como pagamento dos cheques emitidos contra o saldo da conta de depósitos de nº 23.727-6, além dos débitos ali apurados. Os extratos de fls. 81 e seguintes evidenciam a utilização do mecanismo de crédito engendrado pelas partes da avença, estando documentadas as compensações das cártulas sacadas contra os fundos (crédito em limite) da conta de depósitos, bem como, em 31/05/1999, o montante de débito coincidente com o limite contratado. Quando da análise pericial, conforme fls. 3397/3399 dos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, o perito nomeado aduziu não ter identificado, malgrado tenha sido constatada a existência do limite objeto da contratação (em maio de 1999 - R\$330.000,00), efetiva utilização de tal importe para saldar débitos da sociedade empresária, asseverando, ao final: Concluo, com base na análise de toda a documentação juntada aos autos, que não há comprovação da utilização do valor de R\$330.000,00, existindo apenas um débito de R\$329.728,88. O perito se refere à anotação do débito autorizado, sucedida em 31/05/1999, como visto à fl. 162 dos autos da anulatória. Todavia, a CEF, às fls. 3500/3501 dos autos de nº 1999.61.03.002753-3, esclareceu que ao débito de R\$ 329.728,88 em 31 de maio de 1999 da conta corrente de nº 0351.003.00023728-6 (cf. extrato de fl. 3.475) corresponde crédito de mesmo valor e na mesma data na conta corrente de nº 0351.003.00023865-5, de titularidade da Autora (cf. extrato de fl. 169 - Doc. 5 da Contestação). De fato, à fl. 169 dos autos da anulatória de que ora cuida, há comprovação, em forma de extrato da exata conta de nº 23865-5, do crédito de R\$329.728,88 - oriundo, portanto, do débito anotado em desfavor da conta cujo limite de crédito rotativo fora objeto da contratação pela sociedade empresária autora. Por isso, ao menos nesse pormenor, a conclusão da perícia deve ser afastada, até porque, para atingir o saldo devedor amortizado com a operação em tela, o histórico de fls. 164/169 afigura-se-me suficiente. Enfim, no tocante à existência da dívida, e sua demonstração concreta no importe histórico de R\$330.000,00, tenho a nuance satisfatoriamente comprovada, restando verificar as insurgências quanto a seu importe hodierno e conformação jurídica. Relativamente à capitalização de juros, sendo o contrato anterior à Medida Provisória de nº 2.170-36, seria de rigor seu afastamento - haja vista a sedimentada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as avenças firmadas após 31/03/2000 guardam tal possibilidade em autorização legislativa. Entretanto, o negócio foi firmado para execução em lapso de 30 dias (fl. 77) - e não há nos autos qualquer alusão a sua específica prorrogação. Assim, a alíquota de juros remuneratórios fixada contratualmente incidiu, nos termos da cláusula 3.1.1 (fl. 78), sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de vigência do contrato - vale dizer: uma vez, sobre a base de cálculo em comento. Por isso, malgrado correta abstratamente a insurgência, não há aplicabilidade ou relevância concreta. Já a fase de inadimplemento contratual, quando incidentes os encargos decorrentes da mora, esta, sim, merece decote - na exata medida da impugnação, posto não me ser dado adentrar, oficiosamente, seara contratual não trazida na causa de pedir. O instrumento da avença, em sua cláusula 11.1, estabelece a cumulação de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade fixa (de 10% ao mês) - e isso é constitutivo de erro, como pacificado nos enunciados de nºs. 30 e 296 da Súmula do STJ. Assim, legítima a incidência da comissão de permanência, afastando-se, contudo, os juros moratórios, a taxa de rentabilidade e a multa contratual (enunciado de nº 472 da Súmula do STJ). No tocante à nota promissória adjetiva à avença, a sociedade empresária lhe objeta o fato de ter sido preenchida a posteriori. Todavia, nos termos do enunciado de nº 387 da Súmula do STF (A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto), estando o credor de boa-fé - e não vejo comprovação do contrário -, nada a inquinam o procedimento da inscrição do importe preciso da dívida, quando encerrada a fase de utilização do crédito concedido em forma de limite. Por fim, as instituições financeiras não se sujeitam a limitação de juros estabelecida na denominada Lei de Usura (enunciado de nº 596 da Súmula do STF), e não há nos autos comprovação de que aqueles estabelecidos se mostrem destoantes da média de mercado. Essas conclusões dirimem, a um só tempo, as demandas vetorialmente opostas susbtanciadas na anulatória e na monitória. Quanto a esta, resta, somente, analisar sua viabilidade, inquinada que foi pelos réus (embargantes) ante a suposta ausência de liquidez e certeza da dívida, justamente por não ter valor exato no momento da contratação. Nesse quadrante, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (enunciado de nº 247 da Súmula do STJ). Por fim, não há litispendência entre a demanda anulatória e a monitória, ainda que exista evidente conexão a determinar julgamento simultâneo - como efetivado neste caso. Mutatis mutandis, veja-se decisão elucidativa oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FIES. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. EXECUÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. Os embargos monitórios têm natureza de defe sa e não induzem litispendência em relação à ação ordinária que objetiva revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil. Se ambos os feitos estivessem em andamento, seria o caso de reconhecimento da conexão com a redistribuição da ação monitória para o Juiz prevento, nos termos do artigo 106 do CPC. Como a ação ordinária foi objeto de sentença, não é viável reconhecer a conexão (enunciado da súmula nº 235 do STJ). Apelação

parcialmente provida para determinar que, baixados os autos, a execução monitória seja suspensa, em virtude da prejudicial externa.(AC 200951010158900, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/09/2014.) Quanto ao processo cautelar, inquinado o quantum da dívida, porquanto apurada em forma equivocada, correta, ao cabo, a argumentação de impossibilidade de exigência imediata, e protesto, friso, do título - motivo pelo qual procede o pedido de sustação da excussão até o trânsito em julgado a ser operado nos autos dos processos de que cuida esta sentença (1999.61.03.003322-3, 1999.61.03.002868-9 e 2000.61.03.004448-1).DISPOSITIVOPosto isso:(a) Julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na demanda anulatória, tombada sob o nº 1999.61.03.003322-3, para afastar do importe da dívida objurgada a indevida cumulação de juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa moratória contratual com a comissão de permanência, que deve ser a única incidência na fase de inadimplemento contratual para apuração do montante devido;(b) Acolho em parte os embargos monitórios apresentados nos autos registrados sob o nº 2000.61.03.004448-1, nos mesmos termos acima descritos, o que implica no reconhecimento do crédito titularizado ativamente pela CEF com as balizas ora desnudadas;(c) Julgo, por fim, procedente o pedido cautelar (1999.61.03.002868-9), determinado à CEF que não promova atos de cobrança da dívida até a formação da coisa julgada nos autos dos processos a que se refere esta sentença.Tendo em vista que, mesmo havendo sucumbência de ambas as partes, quando considerados os três feitos ora sentenciados, não se as podem reputar em proporção idêntica, a sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud deverão pagar honorários advocatícios à CEF.O importe, contudo, já está inserido no contrato debatido - e, como não foi inquinada especificamente pelos devedores a cláusula que o previu em obrigação, mostra-se devido o importe de 20%, que incidirá sobre o montante da dívida ajustado a esta sentença.Custas pelos devedores, igualmente.Reconhecido o crédito em favor da CEF, sobrevivendo preclusão impugnativa, a instituição financeira poderá prosseguir com a execução nos autos da demanda monitória, na forma do art. 475-J do CPC, apresentando, para tanto, memória de cálculo atualizada com os parâmetros aqui definidos.Junte-se a cada feito aqui objeto de deliberação uma via desta sentença, em original.Renumerem-se as páginas do encadernado de nº 1999.61.03.003322-3, a partir daquela de nº 62.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003412-75.1999.403.6103 (1999.61.03.003412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-53.1999.403.6103 (1999.61.03.002922-0)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 162/166, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido no processo de nº 1999.61.03.003412-4; acolheu em parte a objeção de executividade formulada na demanda monitória de nº 2005.61.03.007147-0, e julgou procedente o pedido cautelar nos autos de nº 1999.61.03.002922-0.Alega a embargante ter a sentença incorrido em contradição, uma vez que se refere à ação monitória de nº 2005.61.03.007147-0, mas, no dispositivo, fez constar 2000.61.03.00448-1. Ademais, contesta a condenação da autora em honorários advocatícios.Pois bem.Em relação à primeira alegação, tomo os presentes embargos declaratórios como requerimento de correção de inexatidão material, nos termos do artigo 463, I, do CPC, para corrigir o item b do dispositivo para constar:b) Acolho em parte a objeção à executividade manifestada nos autos da demanda monitória registrada sob o nº 2005.61.03007147-0, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da demanda anulatória, devendo ser observado o valor da dívida ali desnudado quando do prosseguimento.No tocante à condenação em honorários, sem razão a embargante. Com efeito, não há contradição ou omissão. Restou claro no texto da sentença combatida que a sucumbência da embargante é substancialmente maior do que a da CEF, levando-se em conta os três processos tratados (autos nº 1999.61.03.003412-4, 2005.61.03.007147-0 e 1999.61.03.002922-0). Portanto, rejeito os embargos opostos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Retifique-se o registro, sanando a inexatidão material apontado. P.R.I.Sentença proferida às fls. 162/166:Cuidam os autos de nº 1999.61.03.003412-4 de demanda ajuizada por Bruma Empreendimentos e Participações LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a desconstituição de dívida decorrente de mútuo feneratício bancário.Sustenta, em resumo breve, que a modalidade de contrato utilizada implica disponibilização de crédito em seu favor, sendo que os títulos anexos, sacados sem preenchimento, foram complementados sem seu consentimento.Alega que não há qualquer demonstração da efetiva disponibilização do crédito, apontado em limite numérico de R\$130.000,00, e que os critérios de remuneração e atualização do capital mutuado não estão claros.Aduz, ainda, que jamais solicitou os recursos oriundos do malsinado contrato, e objurga a forma de evolução da dívida, que entende exorbitante ante a capitalização de juros e cobrança de multa de mora.Consigna que a própria contratação foi causada por problemas de repasses, ou sua ausência, no âmbito de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH.Termina clamando pela anulação do título de crédito e do contrato, bem como pelo decorrente impedimento a seu protesto.Causa valorada em R\$130.000,00.Procuração à fl. 26, seguida de documentos.Determinada a citação (fl. 70), a CEF, às fls. 75/92, ofertou sua contestação.Aduziu

preliminares, especificamente quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido - sem bem explicitar o motivo da primeira insurgência, e, no tocante à segunda, confundindo mérito com seara prévia. Quanto à causa em si, alegou que o contrato e a nota promissória objurgados foram firmados pela autora, e dizem respeito a crédito no importe de R\$130.000,00, mutuado pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo como garantia o aval dos sócios proprietários e a nota promissória emitida no mesmo valor. Rechaçou as alegações de vinculação do contrato em tela àquele de financiamento de empreendimento habitacional (objeto do processo de nº 1999.61.03.002753-3), e reputou absurda a alegação de desconhecimento da contratação. Asseverou que os encargos incidentes sobre o capital estão expressos no contrato, e que o protesto intentado é legítimo. Terminou por requerer o julgamento de improcedência. Procuração às fls. 93/94, seguida por documentos. Às fls. 122/124, consta réplica da demandante. À fl. 135, a exemplo do quanto sucedido nos processos conexos, foi indeferida a produção de provas outras que não a pericial, sendo esta determinada em forma única e direcionada fisicamente aos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3 (fl. 145), onde constam as manifestações do expert e das partes. Diretamente relacionado a este feito, vejo apensado o processo de nº 1999.61.03.002922-0, deflagrado pela mesma autora e contra a exata ré, cuja postulação requereu a sustação do protesto do título de crédito ora debatido. A narrativa fática então tecida é similar. O processo restou autuado de forma errônea, porquanto, às escâncaras, trata-se de medida cautelar, e não de processo sob rito ordinário. De todo modo, a procuração está acostada à fl. 10, havendo juntada de documentos. Houve, à fl. 22, deferimento da medida liminar, mediante caução real. A CEF contestou o pleito cautelar, ao argumento de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Novamente, sucedeu postulação de produção de provas em audiência, sendo o pleito indeferido (fl. 110). Muito embora tenha sido assim determinado inicialmente, não logro encontrar efetivação da constrição sobre os bens ofertados em caução. Por fim, no tocante a esta específica porção da controvérsia entabulada pelas partes, há apensada uma demanda monitória (2005.61.03.007147-0), desta feita ajuizada pela CEF em face de Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud, objetivando o recebimento do montante de R\$487.489,44, a título do crédito oriundo do contrato debatido no primeiro feito relatado. Tal causa foi valorada no importe do crédito perseguido, e a inicial veio instruída com procuração (fls. 05/06), seguida dos documentos representativos da dívida. Citados os réus do feito monitório, não sobreveio oposição de embargos, tendo sido proferida a decisão de fl. 45, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Chamados os executados ao pagamento, sobreveio a petição de fls. 51/54, sob titulação de exceção de pré-executividade, ao argumento de inexigibilidade, haja vista a existência da demanda anulatória acima relatada, e litispendência. Os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara (fl. 146). A CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 152/154, argumentando não haver litispendência, tampouco óbice à perseguição do crédito, porquanto a decisão cautelar proferida no feito conexo limitou-se à sustação do protesto do título de crédito adjeto ao contrato. No tocante a esses três feitos, é o que basta como relatório. Decido. Logo de partida, vejo que a sociedade empresária autora da demanda anulatória atrela a existência do mútuo feneratício sob a modalidade de concessão de limite de crédito à controvérsia tratada no âmbito do processo de nº 1999.61.03.002753-3, qual seja, os problemas havidos durante a execução de empreendimento imobiliário financiado pela CEF. Suas alegações, expostas com mais veemência naquela sede, sugerem que, não obtendo os valores de repasses de verba destinados às diversas etapas da construção do conjunto habitacional, lançou mão de negociações várias junto à CEF para fins de permitir a continuidade do empreendimento. Ataca, com isso, a própria manifestação de vontade de que decorre o negócio jurídico ora debatido, porquanto não teria intentado contratação de crédito, sendo, por assim dizer, compelida a tanto pelas circunstâncias de fato a envolver a conturbada relação. Muito embora a narrativa não seja fantasiosa - até pelo conteúdo dos autos anexos -, a citada sociedade empresária não é qualificada como consumidora - até pelo importe do empreendimento e por sua clara inserção em mercado como fornecedora, ainda que tenha tomado mútuos para consecução de suas atividades -, e, mais que isso, por se arvorar sobre empreendimento sabidamente custoso e sujeito a riscos, não pode imputar como causa adequada ou suficiente à contratação do mútuo objeto do contrato objurgado as eventuais dificuldades advindas da controvertida negociação junto à CEF no âmbito do SFH. Por isso, seus atos negociais não decorrem diretamente das dificuldades havidas por suposta culpa da CEF - mais sobre isso direi na sentença especificamente proferida para o feito de nº 1999.61.03.002753-3 -, mas da empresa que exerce ou exercia à época dos fatos, não lhe socorrendo o motivo subjetivo que determinou a contração do mútuo feneratício. Afinal, se erronia havia, que fosse discernida e dirimida no próprio âmbito do contrato alusivo ao SFH, porquanto, assumindo a pessoa jurídica - e seus sócios, devo dizer - solução outra em nome próprio, não podem simplesmente se furtar ao resgate da dívida. Destarte, mesmo que se possa considerar a contração do mútuo - ou, ao menos, os encargos devidos - como um dano, a causalidade adotada no direito brasileiro em seara civil (na visão dominante, aquela descrita pela teoria da causalidade adequada) não permite atrelá-la em relação de implicação necessária e suficiente à diminuição dos repasses ou aos atos da CEF na execução de avença diversa (SFH) - e não basta, por isso mesmo, sua alegação para se furtar o devedor ao resgate da dívida contraída passivamente. Noutros termos, mesmo que a CEF tenha efetivamente maculado os repasses de verba para a consecução do empreendimento sem causa lícita - o que não se me afigura tenha ocorrido -, o contrato de mútuo firmado pela sociedade empresária não se liga a tal nuance, sendo de rigor seu cumprimento. Ademais, perscrutando os autos, não vejo comprovação de que a integralidade

dos valores tomados em empréstimo sob a forma de limite de crédito tenha sido destinada ao empreendimento controvertido - o que reforça minha conclusão sobre ser o ato negocial inserido no âmbito geral da empresa exercida, com todos os caracteres e riscos inerentes ao mundo empresarial. Dito isso, já deixo entrever que a suposta ausência de vontade à contratação não se me afigura provada, porquanto o instrumento da avença está devidamente firmado por todos os envolvidos, como se vê às fls. 95/98 dos autos do feito de nº 1999.61.03.003412-4. Não bastasse isso, a forma de utilização do crédito concedido, prevista como adimplemento, às expensas do limite e sob responsabilidade de resgate ulterior pela sociedade empresária devedora, foi ajustada como pagamento dos cheques emitidos contra o saldo da conta de depósitos de nº 003-1069-8, bem como dos débitos ali aferidos. Os extratos de fls. 103 e seguintes evidenciam a utilização do mecanismo de crédito engendrado pelas partes da avença, estando documentadas as compensações das cártulas sacadas contra os fundos (crédito em limite) da conta de depósitos, bem como, em 31/05/1999, o montante devedor de R\$149.765,77. Quando da análise pericial, conforme fls. 3396/3399 dos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, o experto nomeado aduziu que foi efetivamente utilizado, quanto ao crédito (limite) disponibilizado na conta de depósitos de nº 1069-8, o importe de R\$139.054,99, explicitando, aliás, os atos de utilização parcelar do limite por meio da planilha de fl. 3396. Essa conclusão pericial, que já havia sido explanada pela CEF em sua contestação (fls. 81/82), está efetivamente lastreada no extrato de fl. 105, representativo do saldo da conta de depósitos de nº 1069-8 aos 31/05/1999 (R\$139.054,99), em coincidência precisa com a asserção pericial. E, quanto à diferença apurada relativamente ao saldo devedor final apontado, o próprio contrato previa a possibilidade de extrapolação do limite concedido, caso em que haveria cobrança de tarifa específica (cláusula 7.1, fl. 96). Enfim, no tocante à existência da dívida, e sua demonstração concreta no importe histórico de R\$130.000,00, tenho a nuance satisfatoriamente comprovada, restando verificar as insurgências quanto a seu montante hodierno e conformação jurídica. Relativamente à capitalização de juros, sendo o contrato anterior à Medida Provisória de nº 2.170-36, seria de rigor seu afastamento - haja vista a sedimentada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as avenças firmadas após 31/03/2000 guardam tal possibilidade em autorização legislativa. Entretanto, o negócio foi pactuado para execução em lapso de 30 dias (fl. 77) - e não há nos autos qualquer alusão a sua específica prorrogação. Assim, a alíquota de juros remuneratórios fixada contratualmente incidiu, nos termos da cláusula 3.1.1 (fl. 78), sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de vigência do contrato - vale dizer: uma vez, sobre a base de cálculo em comento. Por isso, malgrado correta abstratamente a insurgência, não há aplicabilidade ou relevância concreta - ao menos não quanto à fase de execução contratual, antes, pois, do advento do inadimplemento. Já a fase de inadimplemento contratual, quando incidentes os encargos decorrentes da mora, esta, sim, merece decote - na exata medida da impugnação, posto não me ser dado adentrar, oficiosamente, seara contratual não trazida na causa de pedir. O instrumento da avença, em sua cláusula 11.1, estabelece a cumulação de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade fixa (de 10% ao mês) - e isso é constitutivo de erroria, como pacificado nos enunciados de nºs. 30 e 296 da Súmula do STJ. Assim, legítima a incidência apenas da comissão de permanência, afastando-se, contudo, os juros moratórios, a taxa de rentabilidade e a multa contratual (enunciado de nº 472 da Súmula do STJ). No tocante à nota promissória adjetiva à avença, a sociedade empresária lhe objeta o fato de ter sido preenchida a posteriori. Todavia, nos termos do enunciado de nº 387 da Súmula do STF (A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto), estando o credor de boa-fé - e não vejo comprovação do contrário -, nada há a inquinar o procedimento da inscrição do importe preciso da dívida quando encerrada a fase de utilização do crédito concedido em forma de limite. Por fim, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros estabelecida na denominada Lei de Usura (enunciado de nº 596 da Súmula do STF), e não há nos autos comprovação de que aqueles estabelecidos se mostrem destoantes da média de mercado. Essas conclusões dirimem a demanda anulatória; persiste, todavia, o imbróglio instaurado no âmbito daquela que lhe é diametralmente oposta (monitória). Quanto a esta, impende analisar sua viabilidade, inquinada que foi pelos réus, já após a formação do título executivo judicial, por meio de objeção à executividade, sob o fundamento de ocorrência de litispendência e da própria inviabilidade da demanda com base na documentação ofertada. Neste último quadrante, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (enunciado de nº 247 da Súmula do STJ). A questão que se coloca à enfrentamento, portanto, diz sobre o efeito preclusivo que a decisão que constitui o título executivo no feito monitório dimana sobre a causa em que se pleiteia a anulação do negócio jurídico que lhe serve de objeto - no caso, contrato bancário e título de crédito sacado em garantia. Pois bem, como argumentado pela CEF, não há litispendência a impedir o processamento do feito monitório em razão da preexistência de demanda anulatória do negócio, porquanto os pedidos, mesmo conexos por questão de fato evidente, não são os mesmos. Aliás, podem ser considerados diametralmente opostos, ao menos na eficácia fática pretendida pelas partes antagônicas. De todo modo, a constituição do título poderia implicar em impedimento, agora pelo óbice da coisa julgada, à discussão dos critérios da dívida - isso na demanda anulatória. Tem-se aí um paradoxo. Com efeito, não opostos os embargos monitórios, a constituição do título executivo no procedimento monitório equivale à prolação de sentença condenatória - aliás, essa é, essencialmente, a natureza da demanda monitória. Por isso, a impugnação ainda possível ao devedor limita-se, em casos tais, ao

quanto disposto no art. 475-L do CPC - e o excesso de execução incrustado no inciso V do dispositivo mencionado não permitiria coisa outra que não a insurgência quanto ao montante pretendido em confronto, a tal altura, com o valor reconhecido no título judicial, sendo impossível debater o contrato de que advém o débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO ATRAVÉS DE AÇÃO MONITÓRIA E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. EMBARGOS NÃO OFERECIDOS NA MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Hipótese na qual foi ajuizada ação pelo rito ordinário, objetivando suspender a execução em curso através de ação monitoria, bem como revisar as cláusulas do contrato firmado entre as partes. O próprio autor afirma que não ofereceu embargos à monitoria mencionada, assinalando que, por tal razão, inexistia coisa julgada material, podendo impugnar o valor cobrado nesta ação. 2. Não tendo o devedor oferecido embargos, apesar de regularmente citado na ação monitoria, constituiu-se o título executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Não cabe ajuizar ação para impugnar matéria que deveria ter sido alegada em sede de embargos à monitoria. A tese do apelante, se fosse válida (e não é), impossibilitaria o rito célere da ação monitoria, a própria mens legis, fazendo letra morta do disposto no art. 1.102-C do CPC, que é claro e expresso na situação de não oferecimento dos embargos à monitoria. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201251010057638, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/2013.) Entretanto, a não oposição de embargos monitorios no caso vertente não afasta a existência da demanda anulatória anterior ao exercício da ação pela CEF - e sobre a qual a instituição financeira tinha pleno conhecimento, e para a qual deveria clamar pela distribuição por prevenção (em razão da conexão). Por isso, entendo que, diante do caso concreto, ainda que não se possa cogitar de litispendência, tampouco de se permitir ao devedor insurgir-se sob os auspícios do art. 475-L, V, do CPC para renovar a discussão travada na demanda anulatória, a pendência deste último processo impede a ocorrência de preclusão quanto às nuances constitutivas da dívida, até mesmo por aplicação do art. 219 do CPC - porque a citação da CEF tornou litigioso o próprio contrato objeto da pretensão condenatória deduzida em seara monitoria. Destarte, o processo monitorio, mesmo constituído que foi o título judicial por ausência de embargos, sofrerá os efeitos próprios da decisão que se revestir sob o manto da coisa julgada no âmbito do processo de nº 1999.61.03.003412-4, por lhe ser antecedente em exsurgimento. Mutatis mutandis, veja-se decisão elucidativa oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FIES. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. EXECUÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. Os embargos monitorios têm natureza de defesa e não induzem litispendência em relação à ação ordinária que objetiva revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil. Se ambos os feitos estivessem em andamento, seria o caso de reconhecimento da conexão com a redistribuição da ação monitoria para o Juiz prevento, nos termos do artigo 106 do CPC. Como a ação ordinária foi objeto de sentença, não é viável reconhecer a conexão (enunciado da súmula nº 235 do STJ). Apelação parcialmente provida para determinar que, baixados os autos, a execução monitoria seja suspensa, em virtude da prejudicial externa. (AC 200951010158900, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/09/2014.) Friso, apenas, que, já se tendo operado a redistribuição, não vejo motivos para revertê-la - até porque as partes não se opuseram à concentração das causas na 1ª Vara Federal local (o que, de fato, era devido ab initio). Quanto ao processo cautelar, inquinado o quantum da dívida, porquanto apurada em forma equivocada, correta, ao cabo, a argumentação de impossibilidade de exigência imediata, e protesto, friso, do título - motivo pelo qual procede o pedido de sustação da execução cambial até o trânsito em julgado a ser operado nos autos dos processos de que cuida esta sentença (1999.61.03.002922-0, 1999.61.03.003412-4 e 2005.61.03.007147-0). DISPOSITIVO Posto isso: (a) Julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na demanda anulatória, tombada sob o nº 1999.61.03.003412-4, para afastar do importe da dívida objurgada a indevida cumulação de juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa moratória contratual com a comissão de permanência, que deve ser a única incidência na fase de inadimplemento contratual para apuração do montante devido; (b) Acolho em parte a objeção à executividade manifestada nos autos da demanda monitoria registrada sob o nº 2000.61.03.004448-1, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da demanda anulatória, devendo ser observado o valor da dívida ali desnudado quando do prosseguimento; (c) Julgo, por fim, procedente o pedido cautelar (1999.61.03.002922-0), determinado à CEF que não promova atos de cobrança da dívida até a formação da coisa julgada nos autos dos processos a que se refere esta sentença. Tendo em vista que mesmo havendo sucumbência de ambas as partes, quando considerados os três feitos ora decididos, não se as podem reputar em proporção idêntica, a sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud deverão pagar honorários advocatícios à CEF. O importe, contudo, já está inserido no contrato debatido - e, como não foi inquinada especificamente pelos devedores a cláusula que o previu em obrigação, mostra-se devido o percentual de 20%, que incidirá sobre o montante da dívida ajustado a esta sentença. Custas pelos devedores, igualmente. Reconhecido o crédito em favor da CEF, sobrevivendo preclusão impugnativa, a instituição financeira poderá prosseguir com a execução nos autos da demanda monitoria, na forma do art. 475-J do CPC, apresentando, para tanto, memória de cálculo atualizada com os parâmetros aqui definidos. Junte-se a cada feito ora objeto de deliberação uma via desta decisão, em original. Friso, apenas por cautela, que, para aquele de nº

2005.61.03.007147-0, não se trata de sentença, mas de decisão - mesmo que contida num único documento (objetivamente complexo). Retifique-se a atuação do processo de nº 1999.61.03.002922-0, por se tratar de demanda cautelar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002868-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 210/214, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03.003322-3; acolheu em parte os embargos monitórios de nº 2000.61.03.004448-1, e julgou procedente o pedido cautelar nos autos de nº 1999.61.03.002868-9. Contesta a embargante, em sua peça de inconformismo, a condenação em honorários advocatícios suportada. Conheço dos embargos, para rejeitá-los. Com efeito, não há contradição ou omissão na sentença atacada. Restou claro no texto da sentença combatida que a sucumbência da embargante é substancialmente maior do que a da CEF, levando-se em conta os três processos tratados (autos nº 1999.61.03.003322-3, 2000.61.03.004448-1 e 1999.61.03.002868-9). Portanto, rejeito os embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como exarada. P.R.I. Sentença proferida às fls. 210/214, em 20/01/2015: Cuidam os autos de nº 1999.61.03.003322-3 de demanda ajuizada por Bruma Empreendimentos e Participações LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a desconstituição de dívida extraída de mútuo feneratício bancário. Sustenta, em resumo breve, que a modalidade de contrato utilizada implica disponibilização de crédito em seu favor, sendo que os títulos anexos, sacados sem preenchimento, foram complementados sem seu consentimento. Alega que não há qualquer demonstração da efetiva disponibilização do crédito, apontado em limite numérico de R\$330.000,00, e que os critérios de remuneração e atualização do capital mutuado não estão claros. Aduz, ainda, que jamais utilizou os recursos oriundos do malsinado contrato, e objurga a forma de evolução da dívida, que entende exorbitante ante a capitalização de juros e cobrança de multa de mora. Consigna que a própria contratação foi causada por problemas de repasses, ou sua ausência, no âmbito de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Termina clamando pela anulação do título de crédito e do contrato, bem como pelo decorrente impedimento a seu protesto. Causa valorada em R\$390.000,00. Procuração à fl. 26, seguida de documentos. Determinada a citação (fl. 50), a CEF, às fls. 58/74, ofertou sua contestação. Aduziu preliminares, especificamente quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido - sem bem explicitar o motivo da primeira insurgência, e, no tocante à segunda, confundindo mérito com seara prévia. Quanto à causa em si, alegou que o contrato e a nota promissória objurgados foram firmados pela autora, e dizem respeito a crédito no importe de R\$330.000,00, mutuado pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo como garantia o aval dos sócios proprietários e a nota promissória emitida no mesmo valor. Rechaçou as alegações de vinculação do contrato em tela àquele de financiamento de empreendimento habitacional (objeto do processo de nº 1999.61.03.002753-3), e reputou absurda a alegação de desconhecimento da contratação. Asseverou que os encargos incidentes sobre o capital estão expressos no contrato, e que o protesto intentado é legítimo. Terminou por requerer o julgamento de improcedência. Procuração às fls. 75/76, seguida por documentos. À fl. 199, indeferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se, contudo, a aferição pericial das controvérsias, a qual restou realizada nos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, constando daquele encadernado as manifestações das partes sobre as conclusões do experto. Diretamente relacionada a este feito, vejo apensado o processo cautelar de nº 1999.61.03.002868-9, deflagrado pela mesma autora e contra a exata ré, cuja postulação requereu a sustação do protesto do título de crédito ora debatido. A narrativa fática então tecida é similar. Houve, à fl. 54, deferimento da medida liminar, mediante caução real. A CEF contestou o pleito cautelar, ao argumento de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Réplica à contestação da medida cautelar às fls. 131/132. Novamente, sucedeu postulação de produção de provas em audiência, sendo o pleito indeferido (fl. 144). Muito embora tenha sido assim determinado inicialmente, não logro encontrar efetivação da constrição sobre os bens ofertados em caução. Por fim, no tocante a esta específica porção da controvérsia entabulada pelas partes, há apensada uma demanda monitória (2000.61.03.004448-1), desta feita ajuizada pela CEF em face de Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud, objetivando o recebimento do montante de R\$1.267.276,19, a título do crédito oriundo do contrato debatido no primeiro feito relatado. Tal causa foi valorada no importe do crédito perseguido, e a inicial veio instruída com procuração (fls. 05/06), seguida dos documentos representativos da dívida. Citados os réus do feito monitório, adveio a peça de embargos conjunta de fls. 80/103, sede em que foram repetidos os argumentos alinhavados na demanda anulatória, bem como requerido o reconhecimento da ocorrência de litispendência. Procurações às fls. 104/106, seguidas de documentos. Impugnação da CEF às fls. 178/182, sob os fundamentos de que a dívida existe e a documentação ofertada com a inicial é suficiente à demanda monitória,

além de que os encargos contratuais estão expressamente pactuados, devendo ser mantidos. Com a impugnação, a CEF juntou novos documentos. Réplica da parte ré (embargante) às fls. 265/267. Deferida apenas a produção de prova pericial, à fl. 271, efetivamente realizada nos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3. No tocante a esses três feitos, é o que basta como relatório. Decido. Logo de partida, vejo que a sociedade empresária autora da demanda anulatória atrela a existência do mútuo feneratício sob a modalidade de concessão de limite de crédito à controvérsia tratada no âmbito do processo de nº 1999.61.03.002753-3, qual seja, os problemas havidos durante a execução de empreendimento imobiliário financiado pela CEF. Suas alegações, expostas com mais veemência naquela sede, sugerem que, não obtendo os valores de repasses de verba destinados às diversas etapas da construção do conjunto habitacional, lançou mão de negociações várias junto à CEF para fins de permitir a continuidade do empreendimento. Ataca, com isso, a própria manifestação de vontade de que decorre o negócio jurídico ora debatido, porquanto não teria intentado contratação de crédito, sendo, por assim dizer, compelida a tanto pelas circunstâncias de fato a envolver a conturbada relação. Muito embora a narrativa não seja fantasiosa - até pelo conteúdo dos feitos anexos -, a citada sociedade empresária não é qualificada como consumidora - até pelo importe do empreendimento e por sua clara inserção em mercado como fornecedora, ainda que tenha tomado mútuos para consecução de suas atividades -, e, mais que isso, por se arvorar sobre empreendimento sabidamente custoso e sujeito a riscos, não pode imputar, como causa adequada ou suficiente à contratação do mútuo objeto do contrato objurgado as eventuais dificuldades advindas da controvertida negociação junto à CEF no âmbito do empreendimento do SFH. Por isso, seus atos negociais não decorrem diretamente das dificuldades havidas por suposta culpa da CEF - mais sobre isso direito na sentença especificamente proferida para o feito de nº 1999.61.03.002753-3 -, mas da empresa que exerce ou exercia à época dos fatos, não lhe socorrendo o motivo subjetivo que determinou a contratação do mútuo. Afinal, se erro havia, que fosse discernida e dirimida no próprio âmbito do contrato alusivo ao SFH, porquanto, assumindo a pessoa jurídica - e seus sócios, devo dizer - solução outra em nome próprio, não podem simplesmente se furtar ao resgate da dívida. Noutros termos, mesmo que a CEF tenha efetivamente maculado os repasses de verba para a consecução do empreendimento sem causa lícita - o que, adianto, reputo não ocorrido -, o contrato de mútuo firmado pela sociedade empresária não se atrela a tal nuance, sendo de rigor seu cumprimento. Dito isso, já deixo entrever que a suposta ausência de vontade à contratação não se me afigura provada, porquanto o instrumento da avença está devidamente firmado por todos os envolvidos, como se vê às fls. 77/80 dos autos do feito de nº 1999.61.03.003322-3. Não bastasse isso, a forma de utilização do crédito concedido, prevista como adimplemento, às expensas do limite e sob responsabilidade de resgate ulterior pela sociedade empresária devedora, foi ajustada como pagamento dos cheques emitidos contra o saldo da conta de depósitos de nº 23.727-6, além dos débitos ali apurados. Os extratos de fls. 81 e seguintes evidenciam a utilização do mecanismo de crédito engendrado pelas partes da avença, estando documentadas as compensações das cártulas sacadas contra os fundos (crédito em limite) da conta de depósitos, bem como, em 31/05/1999, o montante de débito coincidente com o limite contratado. Quando da análise pericial, conforme fls. 3397/3399 dos autos do processo de nº 1999.61.03.002753-3, o experto nomeado aduziu não ter identificado, malgrado tenha sido constatada a existência do limite objeto da contratação (em maio de 1999 - R\$330.000,00), efetiva utilização de tal importe para saldar débitos da sociedade empresária, asseverando, ao final: Concluo, com base na análise de toda a documentação juntada aos autos, que não há comprovação da utilização do valor de R\$330.000,00, existindo apenas um débito de R\$329.728,88. O perito se refere à anotação do débito autorizado, sucedida em 31/05/1999, como visto à fl. 162 dos autos da anulatória. Todavia, a CEF, às fls. 3500/3501 dos autos de nº 1999.61.03.002753-3, esclareceu que ao débito de R\$ 329.728,88 em 31 de maio de 1999 da conta corrente de nº 0351.003.00023728-6 (cf. extrato de fl. 3.475) corresponde crédito de mesmo valor e na mesma data na conta corrente de nº 0351.003.00023865-5, de titularidade da Autora (cf. extrato de fl. 169 - Doc. 5 da Contestação). De fato, à fl. 169 dos autos da anulatória de que ora cuido, há comprovação, em forma de extrato da exata conta de nº 23865-5, do crédito de R\$329.728,88 - oriundo, portanto, do débito anotado em desfavor da conta cujo limite de crédito rotativo fora objeto da contratação pela sociedade empresária autora. Por isso, ao menos nesse pormenor, a conclusão da perícia deve ser afastada, até porque, para atingir o saldo devedor amortizado com a operação em tela, o histórico de fls. 164/169 afigura-se-me suficiente. Enfim, no tocante à existência da dívida, e sua demonstração concreta no importe histórico de R\$330.000,00, tenho a nuance satisfatoriamente comprovada, restando verificar as insurgências quanto a seu importe hodierno e conformação jurídica. Relativamente à capitalização de juros, sendo o contrato anterior à Medida Provisória de nº 2.170-36, seria de rigor seu afastamento - haja vista a sedimentada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as avenças firmadas após 31/03/2000 guardam tal possibilidade em autorização legislativa. Entretanto, o negócio foi firmado para execução em lapso de 30 dias (fl. 77) - e não há nos autos qualquer alusão a sua específica prorrogação. Assim, a alíquota de juros remuneratórios fixada contratualmente incidu, nos termos da cláusula 3.1.1 (fl. 78), sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de vigência do contrato - vale dizer: uma vez, sobre a base de cálculo em comento. Por isso, malgrado correta abstratamente a insurgência, não há aplicabilidade ou relevância concreta. Já a fase de inadimplemento contratual, quando incidentes os encargos decorrentes da mora, esta, sim, merece decote - na exata medida da impugnação, posto não me ser dado adentrar, oficiosamente, seara contratual não trazida na causa

de pedir. O instrumento da avença, em sua cláusula 11.1, estabelece a cumulação de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade fixa (de 10% ao mês) - e isso é constitutivo de erro, como pacificado nos enunciados de nºs. 30 e 296 da Súmula do STJ. Assim, legítima a incidência da comissão de permanência, afastando-se, contudo, os juros moratórios, a taxa de rentabilidade e a multa contratual (enunciado de nº 472 da Súmula do STJ). No tocante à nota promissória adjetiva à avença, a sociedade empresária lhe objetiva o fato de ter sido preenchida a posteriori. Todavia, nos termos do enunciado de nº 387 da Súmula do STF (A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto), estando o credor de boa-fé - e não vejo comprovação do contrário -, nada a inquinou o procedimento da inscrição do importe preciso da dívida, quando encerrada a fase de utilização do crédito concedido em forma de limite. Por fim, as instituições financeiras não se sujeitam a limitação de juros estabelecida na denominada Lei de Usura (enunciado de nº 596 da Súmula do STF), e não há nos autos comprovação de que aqueles estabelecidos se mostrem destoantes da média de mercado. Essas conclusões dirimem, a um só tempo, as demandas vetorialmente opostas susbtanciadas na anulatória e na monitoria. Quanto a esta, resta, somente, analisar sua viabilidade, inquinada que foi pelos réus (embargantes) ante a suposta ausência de liquidez e certeza da dívida, justamente por não ter valor exato no momento da contratação. Nesse quadrante, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (enunciado de nº 247 da Súmula do STJ). Por fim, não há litispendência entre a demanda anulatória e a monitoria, ainda que exista evidente conexão a determinar julgamento simultâneo - como efetivado neste caso. Mutatis mutandis, veja-se decisão elucidativa oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FIES. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. EXECUÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. Os embargos monitorios têm natureza de defesa e não induzem litispendência em relação à ação ordinária que objetiva revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil. Se ambos os feitos estivessem em andamento, seria o caso de reconhecimento da conexão com a redistribuição da ação monitoria para o Juiz prevento, nos termos do artigo 106 do CPC. Como a ação ordinária foi objeto de sentença, não é viável reconhecer a conexão (enunciado da súmula nº 235 do STJ). Apelação parcialmente provida para determinar que, baixados os autos, a execução monitoria seja suspensa, em virtude da prejudicial externa. (AC 200951010158900, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/09/2014.) Quanto ao processo cautelar, inquinado o quantum da dívida, porquanto apurada em forma equivocada, correta, ao cabo, a argumentação de impossibilidade de exigência imediata, e protesto, friso, do título - motivo pelo qual procede o pedido de sustação da excussão até o trânsito em julgado a ser operado nos autos dos processos de que cuida esta sentença (1999.61.03.003322-3, 1999.61.03.002868-9 e 2000.61.03.004448-1). DISPOSITIVO Posto isso: (a) Julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na demanda anulatória, tombada sob o nº 1999.61.03.003322-3, para afastar do importe da dívida objurgada a indevida cumulação de juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa moratória contratual com a comissão de permanência, que deve ser a única incidência na fase de inadimplemento contratual para apuração do montante devido; (b) Acolho em parte os embargos monitorios apresentados nos autos registrados sob o nº 2000.61.03.004448-1, nos mesmos termos acima descritos, o que implica no reconhecimento do crédito titularizado ativamente pela CEF com as balizas ora desnudadas; (c) Julgo, por fim, procedente o pedido cautelar (1999.61.03.002868-9), determinado à CEF que não promova atos de cobrança da dívida até a formação da coisa julgada nos autos dos processos a que se refere esta sentença. Tendo em vista que, mesmo havendo sucumbência de ambas as partes, quando considerados os três feitos ora sentenciados, não se as podem reputar em proporção idêntica, a sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, Uriel Maldonado e Sérgio Malamud deverão pagar honorários advocatícios à CEF. O importe, contudo, já está inserido no contrato debatido - e, como não foi inquinada especificamente pelos devedores a cláusula que o previu em obrigação, mostra-se devido o importe de 20%, que incidirá sobre o montante da dívida ajustado a esta sentença. Custas pelos devedores, igualmente. Reconhecido o crédito em favor da CEF, sobrevivendo preclusão impugnativa, a instituição financeira poderá prosseguir com a execução nos autos da demanda monitoria, na forma do art. 475-J do CPC, apresentando, para tanto, memória de cálculo atualizada com os parâmetros aqui definidos. Junte-se a cada feito aqui objeto de deliberação uma via desta sentença, em original. Renumerem-se as páginas do encadernado de nº 1999.61.03.003322-3, a partir daquela de nº 62. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001169-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra a sentença de fls. 86/95, que julgou

parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03002753-3; julgou improcedente o pedido formulado na demanda monitória de nº 2003.61.03.005198-0, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação ao processo cautelar de nº 2008.61.03.001169-3. Alega a embargante ter a sentença se omitido com relação a condenação da CEF no valor de R\$ 35.945,84, o qual teria sido reconhecido como devido no corpo da sentença, mas omitido no dispositivo. Ademais, requer esclarecimentos quanto ao número do instrumento normativo que teria vedado a obtenção de financiamento, à época, de 100% do valor venal do empreendimento. Conheço dos embargos para rejeitá-los. Com relação ao montante de R\$ 35.945,84, observo que deixei claro na sentença ao verso da fl. 93, estarem encontradas as contas de ambas as partes. O valor apontado referia-se ao início dos aportes pela CEF, e no curso do contrato e no evoluir das obras, conforme já assinaei, os valores se acertaram, de forma que o valor apontado não é devido. No que toca à segunda alegação, anoto que o percentual máximo de financiamento foi afirmado pela CEF em 85% desde a contestação (fl. 2964 dos autos do processo nº 1999.61.03002753-3). Afora isso, as manifestações posteriores, naqueles autos, trazem os normativos internos (HH 11.13.02 e CN 026/98), e as cópias ofertadas (vide fls. 4270/4289 - autos nº 1999.61.03002753-3) permitem verificar a existência do limite em referência (fl. 4277 daqueles autos, notadamente). Por fim, ainda que não houvesse dita limitação, os valores efetivamente mutuados estão apostos nos contratos subscritos pelas partes, e evidenciam que o objeto do mútuo feneratício variam de caso a caso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença tal como exarada. P.R.I. Sentença proferida às fls. 86/95, em 20/01/2015: Os autos de nº 1999.61.03.002753-3 retratam pedido de cunho condenatório, deduzido por Bruma Empreendimentos e Participações Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando-se a monta de R\$2.139.224,58. Narra a demandante o histórico de empreendimento imobiliário do qual participou na condição de construtora, por força de acertos privados tidos junto a Loale Empreendimento Imobiliários Ltda, que lhe repassou a incumbência de edificar diversas unidades do conjunto habitacional Residencial JK, o qual foi financiado pela CEF. Em apertado resumo, a autora assevera que a CEF descumpriu suas obrigações assumidas na avença, porquanto não lhe repassou, a tempo, modo e montante, os valores condizentes com os contratos de mútuo firmados pelos adquirentes das unidades habitacionais. No pormenor, aduz que as obras tiveram início em janeiro de 1998, e os repasses financeiros apenas em março daquele exercício; além disso, a CEF teria recusado, injustificadamente, a inclusão de novos mutuários, diminuindo, com isso, os repasses que garantiriam o fluxo de capitais ao empreendimento. Em razão disso, prossegue dizendo que teve que lançar mão de recursos próprios, angariados em linhas de crédito obtidas junto à própria CEF, e isso lhe acarretou os prejuízos que pretende tornar indenados neste feito. O elenco de valores e titulação respectiva foi resumido à fl. 19. A autora, com base na narrativa fática, clamou por diversos provimentos de cunho antecipatórios; e, ao final, pela condenação da demandada ao pagamento do montante já indicado, que foi alçado à condição de valor da causa. Procuração à fl. 32, seguida de documentos. Às fls. 2935/2936, foi proferida decisão indeferindo os pleitos de urgência e determinando a citação. A CEF apresentou sua contestação às fls. 2946/2988, suscitando questões prévias (defeito de representação; ilegitimidade ativa; impossibilidade jurídica do pedido); denunciou a lide à sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários; e, no tocante ao mérito, posicionou-se frontalmente contrária aos pleitos da autora. Aduziu, em breve síntese, que não houve atraso nos repasses de valores dos mútuos firmados, que respeitaram as etapas e percentuais de conclusão das obras, e que não havia obrigatoriedade de financiamento total do empreendimento. Negou ter aquiescido à assunção do negócio pela autora (em parcial substituição de Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda), e afirmou que o montante financiado poderia variar - não sendo obrigatório o mútuo de 85% (que seria um limite). Alegou, ainda, que os valores das prestações e dos títulos de capitalização lançados em conta da autora o foram por verbal autorização de seu representante legal. Disse ser a modalidade de financiamento ajustada dependente da adesão de 50% das unidades ao mútuo como condição ao início dos repasses, e controverteu a causa atribuída à contratação dos mútuos de linhas comerciais pela demandante, asseverando tratar-se de pactos distintos. Terminou clamando pela improcedência dos pedidos. Procuração às fls. 2989/2990, seguida de documentos. Réplica às fls. 4013/4018. À fl. 4036, deferiu-se a produção de prova pericial, indeferindo-se as demais postuladas (de índole oral). À fl. 4043, decidiu-se pela unificação da prova técnica para todos os feitos conexos. Laudo pericial acostado às fls. 4099/4160 (incluindo anexos). Manifestação da demandante às fls. 4169/4173; a CEF, por seu turno, acostou aquela de fls. 4174/4302 (incluindo documentos). Os autos foram encaminhados ao perito, para esclarecimentos (fl. 4308). Laudo complementar às fls. 4312/4330. Aquiescência da autora à fl. 4335. A CEF tornou a discordar do trabalho do expert, nos termos alinhavados às fls. 4337/4369. Às fls. 3382/3384-verso, determinou-se novamente a manifestação do perito, o que foi efetivado às fls. 3388/3485 (incluindo cópias dos documentos). Derradeira manifestação das partes às fls. 3488/3492 e 3500/3501. Afora os demais feitos conexos, objeto de sentenças apartadas, há, apensada, uma medida cautelar, tombada sob o nº 2008.61.03.001169-3, por meio da qual a demandante intenta obstaculizar medidas de expropriação das unidades autônomas inseridas no empreendimento debatido, ao argumento de que a CEF lhes promove a excussão sem observar a propriedade sobre a edificação, haja vista que ainda não lhe adimpliu corretamente. Procuração à fl. 07, seguida de documentos. Liminar indeferida (fls. 38/40). Contestação da CEF às fls. 51/64, sob primordial fundamento de ilegitimidade ativa, tendo em conta que a construtora não é proprietária dos imóveis. Réplica às fls. 70/74. Por derradeiro, a CEF ajuizou demanda monitória (2003.61.03.005198-0) contra a sociedade empresária

Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, objetivando receber suposto crédito, no importe de R\$220.980,78 (valores históricos) decorrentes de repasses superiores aos devidos no âmbito da relação contratual tratada no feito principal. Procuração às fls. 05/06. Juntou documentos a asseverar a existência da dívida, a partir da fl. 07. Citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 210/224), repetindo os argumentos apostos nos autos do processo principal, e clamando pelo reconhecimento de litispendência. A peça não está subscrita; mas o nome do mesmo causídico nela apostado consta da procuração de fl. 225. Os autos foram encaminhados à 1ª Vara, em razão da conexão (fl. 297). Determinou-se a conclusão da dilação probatória conjunta (fl. 317). É o relatório quanto aos feitos de nºs 1999.61.03.002753-3, 2003.61.03.005198-0 e 2008.61.03.001169-3. Decido. A demandante e a CEF se põem em posições contrapostas nas relações jurídicas processuais de nove feitos conexos - todos apensados. Todavia, pelas razões minudentemente expostas nas sentenças proferidas nos processos em que se debatem especificamente os contratos de crédito rotativo firmados entre as partes, é possível apartar esta causa daquelas - bem como os processos conexos, respectivamente. Assim, cuidarei, nesta sentença, dos processos acima relatados, quais sejam, a cautelar de nº 2008.61.03.001169-3, a demanda monitória de nº 2003.61.03.005198-0 e o processo de cobrança de nº 1999.61.03.002753-3. Princípio, até para isolar a real contenda entre as partes, pela medida cautelar comentada. Nesse quadrante, a requerente postulou medida obstativa de procedimento de excussão extrajudicial promovido pela CEF em desfavor de mutuários das unidades habitacionais do Conjunto Residencial JK, asseverando que a propriedade, ao menos da edificação acrescida ao terreno, pertence-lhe em domínio - e, por isso, a CEF estaria expropriando bem seu, pelo qual ainda não efetuou o devido pagamento. Entendo, subjetivamente, a asserção; mas, com a devida vênia, na forma do quanto já restou consignado quando da análise do pleito liminar (fls. 38/40), o intento jurídico é descabido. A uma, porque a legitimidade para a causa é do mutuário atingido pelo procedimento expropriatório, e não da construtora que ergueu o imóvel. A duas, o fato de ser contratada para a empreitada global não implica assunção de propriedade, por assim dizer, resolúvel ou em garantia de adimplemento, mormente à míngua de previsão contratual. O engenho que se operou para a construção dos prédios urbanos debatidos conferiu em propriedade as unidades aos mutuários, que restaram vinculados à CEF como devedores em mútuo garantido por hipoteca, e a construtora interveniente restou titular do direito aos repasses dos montantes financiados e das diferenças entre estes e os valores venais - como forma de se remunerar pela obra, nos termos do contrato firmado entre Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda e a autora. Por isso, nenhuma titulação ou pretensão ao imóvel ostenta a requerente, não se legitimando à postulação cautelar para obstaculizar os atos próprios do ente financeiro motivados pela suposta inadimplência dos mutuários. Assim, o feito cautelar deve ser extinto, sem resolução de mérito. Prosseguindo, a CEF, em sua contestação (feito principal), asseverou ser ilegítima a autora a pleitear os valores apostos na peça de ingresso, ao fundamento de que a sociedade empresária que consigo contratou para a construção e incorporação das unidades habitacionais do conjunto residencial controvertido é diversa da demandante, que não teria mantido qualquer vinculação contratual com a instituição financeira. Em princípio, a argumentação tecida é correta. Afinal, colho do processado, que se arrasta há quase dezesseis anos, vinculação negocial particular às sociedades empresárias Loale Empreendimentos Ltda e Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, na forma de assunção de obrigações recíprocas concernentes à captação de clientes, construção das unidades imobiliárias controvertidas e distribuição dos valores auferidos, mas sem a intervenção, em assunção, da CEF. Nesse passo, o histórico do empreendimento (Residencial JK) foi exaustivamente exposto pelas partes e pela própria perícia realizada, e, ao que se me afigura, a utilização da dotação de crédito disponível à sua consecução somente restou possibilitada pela junção negocial dos atores privados mencionados. Entretanto, todos os contratos firmados entre os mutuários e a instituição financeira ré tiveram intervenção, como construtora e incorporadora, da sociedade empresária com quem ajustado, inicialmente, o empreendimento (Loale). A exceção, vejo pelo compulsar dos volumosos encadernados, resta consignada por aqueles contratos cujas páginas qualificativas dos intervenientes inaugurais foram juntadas como as fls. 3220 e 3120. Para estes, a sociedade empresária autora foi alçada, num primeiro momento, à condição de interveniente construtora, sendo apostado seu nome explicitamente no instrumento da avença. Sucede que, em ambas as oportunidades, consta, ao verso da exata página dos instrumentos contratuais, a ressalva, subscrita por agente da CEF - e sem qualquer questionamento sobre contemporaneidade, friso - no sentido de que, em verdade, a pessoa jurídica interveniente, na condição citada, era Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda. Essa constatação robustece o argumento de que, em verdade, a relação jurídica havida, e que serve como pano de fundo ao presente feito, foi travada entre os adquirentes das unidades imobiliárias do conjunto residencial incorporado, a instituição financeira financiadora de sua construção (Caixa Econômica Federal) e a sociedade empresária responsável pela construção, Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, não tendo a autora deste processo relação jurídica formal com a CEF. Sob tal compostura, o instrumento de avença particular travado entre as sociedades construtoras, não subscrito pela ré, não lhe poderia gerar qualquer obrigação - e, assim, a ilegitimidade da autora restaria, efetivamente, configurada. Mas há duas nuances que inquinam tal raciocínio. A primeira delas é um mea culpa devido pelo próprio aparato judiciário: a tramitação deste feito por quase dezesseis anos me compele a dele tentar extrair o máximo de proveito útil, até pelo dispêndio de recursos e esforços que ambas as partes verteram à conclusão da causa no decorrer da tramitação. Afora tal constatação, é possível depreender, outrossim, que, mesmo não tendo a

CEF anuído àquela avença privada travada entre as construtoras envolvidas no projeto de incorporação, suas atitudes posteriores - por ela própria trazidas à baila em asserções e documentação, registro - implicam considerar que, assumindo a sistemática de medições individualizadas para cada construtora, repassando os recursos oriundos do FGTS para contas, igualmente, de cada uma delas, travando negociações sobre a liberação dos recursos, enfim, apartando os blocos em que dividido o empreendimento imobiliário em razão precisa e unicamente da sociedade empresária que a si puxou a responsabilidade pela construção, impossível, agora, alijar a autora das consequências jurídicas dos enlaces obrigacionais havidos. A maior comprovação de que a CEF, ainda que implicitamente e mesmo que de forma contrária aos regramentos do SFH, admitiu a sociedade empresária autora ao âmbito negocial debatido revela-se pela existência do feito apenso, tombado sob o nº 2003.61.03.005198-0, que substancia demanda monitória assim fundamentada: A Caixa Econômica Federal é credora de R\$220.980,78 [...], por força de repasse de valores a maior no Contrato Associativo JK efetuado com a empresa, liberados junto à conta corrente da mesma mantida junto à CEF (fl. 03). Nemo potest venire contra factum proprium - ou, em expressão até mais amoldada ao caso, tu quoque? Enfim, as balizas do enlace havido restam-me claras, e, malgrado não formalizado em modo apropriado, é possível depreender que a autora, de fato, interveio nos contratos firmados entre os mutuários e a CEF (e Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, por assim dizer), legitimando-se à postulação dos alardeados valores que entende ainda lhe serem devidos exatamente por força de tais negócios jurídicos. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade suscitada. A CEF deduziu, ainda, pleito de denunciação da lida à sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, sustentando que, acaso condenada nesta sede, a mencionada pessoa jurídica restará cometida de dever jurídico de ressarcimento (art. 70, III, do CPC). Discordo. A CEF repassou - ou suprimiu - os valores debatidos diretamente à autora, e, por contrato, firmado entre os atores puramente privados, não há direito de crédito reciprocamente considerado - o que afasta a possibilidade de que Loala Empreendimentos Imobiliários Ltda tente participação em haveres quaisquer. Quanto à possibilidade de se ver obrigada a adimplir valor qualquer à autora, a causa jurídica trazida à baila diz com a medição da construção especificamente perfeita pela demandante - e, assim, não há previsão contratual ou legal expressa e especificamente considerada que implique responsabilização da denunciada. Noutros termos, não assumiu a denunciada a obrigação de garantia. Portanto, introduzir o terceiro nesta relação processual implicará, ao revés do intento do art. 70, III, do CPC, alargamento do âmbito de cognição, porquanto não existe relação de garantia entre a CEF e Loala empreendimentos Imobiliários Ltda. Por isso, mesmo que se veja condenada a valor qualquer, caberá à CEF, em demanda apropriada, se assim entender devido, comprovar a vinculação concreta da mencionada pessoa jurídica ao suposto dever ressarcitório. Indefiro, portanto, a denunciação da lide. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, baralha a CEF mérito e seara prévia - motivo suficiente ao afastamento da alegação. No tocante ao defeito de representação processual, ainda que se considere necessária a chancela notarial sobre a firma aposta no instrumento de mandato para a concessão de poderes especiais, nenhum ato a isso condizente foi praticado nos autos, motivo pelo qual subsiste o negócio jurídico, na porção restante - vale dizer, a procuração geral para o foro. Ademais, o CPC, ao menos desde 1994, não exige reconhecimento de firma em procurações judiciais, mesmo que contenham outorga de poderes especiais (apenas à guisa de exemplo, vide AgRg no AREsp 399.859/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014). Por fim, não há litispendência entre a demanda monitória e aquela condenatória intentada pela construtora, ainda que seja evidente a conexão entre ambas. Com efeito, os pleitos são vetorialmente opostos, assim como os atores da relação jurídica processual. Nesses termos, o julgamento conjunto dirime a controvérsia quanto à prejudicialidade, sem qualquer relevância para fins de extinção por pressuposto processual de índole negativa. Tollitur quaestio, à relação travada entre CEF e Bruma Empreendimentos Imobiliários Ltda. Todos os pleitos da autora calcam-se na afirmação de que a CEF desrespeitou os prazos e montantes para repasses dos valores alusivos aos montantes por ela financiados em favor dos adquirentes das unidades habitacionais assumidas por si em responsabilidade quanto à respectiva construção. O histórico do empreendimento, aquiescido, em alguma monta, pelas partes, é elucidativo do quanto sucedido posteriormente. A existência de prazo, como dito nos autos, para a vinculação do recurso dotado ao empreendimento controvertido (final do ano de 1997), implicou o negócio jurídico encetado entre a autora e a sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, porquanto esta não teria clientes em número suficiente para deflagrar a específica estirpe de financiamento (associativo, como cognominado à época). Com a conjugação dos clientes de ambas as construtoras, o negócio mostrava-se viável, e assim foi iniciado. Eis o princípio da discordância das partes - e mesmo do perito, que, ao meu sentir, mesmo tendo contribuído para a aferição do caso, não compreendeu bem a sistemática do negócio que estava a perquirir. A primeira discordância entre a CEF e a autora aparenta residir no próprio momento em que os valores dos financiamentos firmados deveriam ser disponibilizados à construtora - e já não mais vejo motivos para negar a legitimidade, como acima mencionei, diretamente à autora para assim se qualificar. As explicações trazidas à baila pela CEF, e enfrentadas pelo expert judicial, dão efetivamente conta de que o primeiro repasse de valores somente foi realizado em março de 1998 - e, rememorando as reiteradas narrativas das partes, o empreendimento foi iniciado, em obra efetiva, no mês de janeiro daquele exercício. A autora reputa o lapso de dois meses sem ingressos advindos do agente financeiro como o marco primeiro do desequilíbrio a si causado; aduz que, por obrigação legal, a CEF deveria iniciar os

repasses ao limiar das obras. A ré, por seu turno, sustentou que os atos normativos regentes do financiamento, tais quais vigentes àquele tempo, exigiam, como condição ao primeiro repasse, e como forma de salvaguardar a segurança do término da obra, que 50% das unidades estivessem efetivamente negociadas e aquiescidas em mútuo formal junto à instituição financeira. Eis o desate dessa primeira questão. A ré não contestou o fato de que, efetivamente, nos primórdios do ano de 1997, mais precisamente em janeiro e fevereiro daquele exercício, deixou de repassar à construtora os valores controvertidos para a consecução do empreendimento. Mas aponta justificativa de todo plausível, calcada na exigência de garantia de solvabilidade do negócio. Explico. Segundo explicitou a CEF, a modalidade de financiamento em comento tem como norte, em termos de segurança, a garantia de que os recursos necessários ao término da obra sejam por ela administrados, ainda que o empreendimento em si seja de responsabilidade exclusiva da interveniente e dos próprios mutuários, ou, acaso o elejam, de seu representante. Por isso a exigência, repetida à exaustão nos autos, de que os valores financiados somente começariam a ser repassados no momento em que os mutuários efetivamente aceitos - vale dizer, após a análise de crédito própria a tais operações - atingissem o percentual de metade das unidades do empreendimento, tido este como um todo. Nesse ponto, é necessário rememorar à demandante que, a despeito de a considerar legitimada à causa vertente, forçoso convir que o empreendimento, até pela clara consignação formal em todos os contratos havidos do nome da sociedade empresária Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda, não poderia, àquele tempo, ser considerado sob frações. Afinal, em termos formais, todos os contratos tinham como interveniente construtora a mencionada pessoa jurídica, e, por isso, a exigência de garantia de que o fluxo de recursos restaria acompanhado e controlado era mesmo razoável. Enfim, ao que consta dos autos, os contratos firmados com a participação, formal ou informal, da autora, e que subsidiaram a deflagração das obras, foram subscritos ao final de 1997 - houve outros, até mesmo em 1998, mas não influenciam esta porção inicial da causa. Ora, a liberação de vultosos recursos para a consecução de empreendimento de tal envergadura não poderia mesmo ser efetivada, por assim dizer, da noite para o dia. Importante salientar que um dos grupos formados e assumidos em responsabilidade quanto à construção dos imóveis respectivos firmou o instrumento negocial em 30/12/1997 - e, por isso, pretender a autora que, no limiar de janeiro, os recursos estivessem disponíveis para utilização é, no mínimo, desconhecer os meandros da burocracia bancária típica ao mundo negocial. Mas, ainda que se pretenda imputar à ré a obrigação de liberação dos recursos no prazo de um ou dois dias, a CEF bem elucidou a dinâmica das contratações, apontando os números por algumas vezes - faço referência àquela documentada à fl. 4346. Partindo-se da premissa acima descrita, e levando-se em consideração o montante total de unidades objetos do empreendimento, a metade, correspondente, pois, a 192 unidades, somente foi efetivamente negociada ao final do mês de fevereiro de 1998 - e isso sequer foi objeto de inquirição pela autora, que sustentou, desde o princípio, a obrigatoriedade de liberação dos valores de forma imediata, ao início das obras. Por isso, pouco importa o termo inicial da porção física do empreendimento, em não tendo sido atendida a exigência estabelecida pelo agente financeiro - razoável, torno a dizer - de aporte mínimo de mutuários em condições de fazer frente ao financiamento do empreendimento, impossível exigir liberação dos recursos. Importe frisar que, a despeito de reconhecer a aparente boa conduta da autora, até mesmo pelas comunicações existentes nos autos, dando conta de que os mutuários cujas unidades foram por ela erguidas restaram satisfeitos com sua atuação, o agente financeiro réu tem razão ao atrelar eventuais desequilíbrios de fluxo ocorridos durante a obra ao risco próprio do negócio ao qual se arvorou a construtora. Nesse quadrante, o sistema de financiamento utilizado no caso em tela, por sua metodologia própria, deixa entrever que os mutuários e mesmo o construtor - por evidente, se a causa for a si atribuível - devem ter capacidade financeira suficiente para sustentar o empreendimento acaso suceda, à guisa de exemplo, atraso nas obras, ou mesmo, como no caso, não atendimento à condição de início da liberação dos recursos contratados. É certo que a sistemática do programa foi alterada no decorrer do tempo, e, como dito pela própria CEF, hodiernamente, é possível o financiamento de até 100% do valor necessário. Contudo, a normativa vigente à época deixava clara a limitação ao percentual de 85% - numa tentativa, entendo, de exigir aporte financeiro inicial dos mutuários para a obra. Ademais, a decisão de iniciar o empreendimento sem que os valores financiados pelos mutuários estivessem disponibilizados não foi, ao que vejo do encadernado, da CEF, mas da própria autora - ainda que sua intenção para tanto fazer tenha se revestido de caráter positivo. Por isso, a insurgência quanto ao momento inicial de repasse dos recursos não se me afigura procedente, posto que apenas ao final de fevereiro de 1998 sucedeu atendimento à exigência regulamentar (não contestada, aliás, em existência ou legalidade, sendo rechaçada unicamente pelo entendimento da autora de que o início da obra impunha o repasse do numerário mutuado). Somente para concluir tal porção inicial da contenda, vejo da planilha apresentada pela CEF à fl. 4247 - que é corroborada em datas e percentuais pela própria perícia e pelos documentos constantes dos autos, representativos das medições realizadas - que a primeira medição feita no empreendimento sucedeu em 27/02/1998 - o que demonstra que a CEF, ao que percebo, estava apenas no aguardo do implemento da condição acima mencionada para deflagrar os atos tendentes à continuidade da avença. Nessa oportunidade, considerou-se completada a porcentagem de 6,64% da obra, totalizando o valor de R\$181.233,14, dos quais restaram liberados R\$145.287,30. O expert judicial demonstrou perplexidade quanto ao importe, porquanto não representaria 6,64% do valor apontado pela CEF como total devido em 30/04/1999 (encerramento da execução financeira), qual seja, R\$3.555.890,66. De fato, o percentual apontado representaria R\$236.111,14;

todavia, pela própria sistemática do modelo de financiamento entabulado, os valores tidos como referência - e não os percentuais de execução da obra, registro - variaram no decorrer da execução da avença, na exata medida em que mutuários eram agregados como tal, ou que outros eram substituídos ou excluídos. Por isso, o valor apontado pela CEF (R\$181.233,14) está correto, quando se o confronta com o montante total do capital financiado àquele momento, qual seja, R\$2.729.414,77 (vide fl. 4247 - R\$2.729.414,77 x 0,0664 = R\$ 181.233,14). Isso me leva a desconsiderar diversas conclusões do experto - e da autora, calcadas que são no resultado puramente numérico da perícia -, pois demonstra que considerou estáticos meandros contratuais mutáveis. Enfim, esse primeiro aporte da CEF ao empreendimento, acertado, repito, em termos cronológicos - posto que, antes do final de fevereiro de 1998, não havia atendimento à exigência de firmação efetiva de mútuo relativo a 50% das unidades -, mostra-se, ainda assim, insuficiente a fazer frente ao montante devido. A diferença, confessada pela ré, é de R\$35.945,84. Após isso, houve meses com repasses pouco menores do que o montante devido, bem como outros em que os importes ultrapassaram, em razoável medida, o percentual determinado pela diferença quanto às medições precedentes - o que foi considerado pela CEF como antecipação de parcelas. De fato, há previsão contratual para tal prática; e alguns dos documentos acostados aos autos pela CEF - não inquinados em validade pela autora - contêm informação a isso condizente (vide, por exemplo, aquele de fl. 3700, que assevera adiantamento de parcela). De todo modo, o instrumento da avença - ou das avenças - pactuada pelas partes prevê que, em caso de impossibilidade de repasses no momento apropriado, em razão de deficiência documental ou atraso nas obras, o numerário da parcela correspectiva ao cronograma de execução da obra será depositado em conta com remuneração sob a forma de juros (cláusula terceira), sendo liberado assim que sanada a deficiência de execução. Seria o caso, portanto, de reconhecer, em favor da demandante, ao menos os juros incidentes sobre a parcela reduzida dos repasses mensais - não porque o saldo a ser liberado fosse objeto de previsão contratual quanto à correção monetária ou remuneração, mas porque não logro encontrar nos autos comprovação de que a CEF tenha cumprido essa cláusula, ainda que por analogia (visto que, ao que percebo, não sucedeu recusa à liberação dos valores, apenas diminuição do montante) -, mas o mesmo procedimento deveria ser adotado, então, quanto aos meses em que sucederam repasses maiores do que o previsto pelo percentual de execução da obra. Além disso, o lapso de ocorrência é sobremaneira diminuto. Enfim, lançando olhar sobre a planilha de fls. 4247/4248, e explicitada a correta sistemática de cálculo, forçoso convir tenha havido, ainda que com algumas diminutas variações, repasses do correspondente à integralidade do valor financiado da obra. Além disso, verificando os documentos de aferição técnica do empreendimento, mormente aqueles de fls. 3975 e seguintes, vejo sempre a consignação, quanto à situação das obras, de atraso na execução. E não há se argumentar que as vistorias levaram em conta a sociedade empresária originalmente interveniente à avença (Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda), porquanto, a partir do laudo de fl. 3986, as medições foram feitas especificamente para a porção levada a termo pela autora, constando seu nome empresarial nos documentos - isso, aliás, motivou-me a rechaçar a argumentação de ilegitimidade ativa, como visto ao pórdico desta decisão. Destarte, as diferenças de medição justificadoras dos repasses em percentuais inferiores são legitimadas pela comprovação de execução inferior ao cronograma - reforçando a asserção defensiva de que os repasses, ao cabo, foram condizentes com a realidade contratual e da obra havida. Por fim, ao menos no que diz com os valores do financiamento, a CEF apresentou, por diversas vezes, o cronograma de repasses. Tomo, para análise, aquele aposto à fl. 4180/4181. Os lançamentos ali referidos estão respaldados nos documentos apresentados junto com a contestação, a partir da fl. 3661 - afora alguns lançamentos para os quais, mesmo esquadrinhando os autos, inclusive aqueles da demanda monitoria, não pude identificar registro. Aqueles que pude constatar estarem respaldados em avisos de crédito (os extratos da conta em que realizados os lançamentos, acostados à exordial da monitoria, iniciam-se em setembro de 1998, e, por isso, não permitem verificar se houve lançamentos precedentes; igualmente, devo consignar que muitos dos documentos apresentados são cópias ilegíveis ou a isso aproximadas, dificultando sobremaneira a perquirição) podem assim ser resumidos: Fl. Data Valor Obs 3661 06/03/1998 R\$ 6.407,07 3661 06/03/1998 R\$ 25.627,98 3662 06/03/1998 R\$ 53.287,78 3662 06/03/1998 R\$ 13.322,00 3663 06/03/1998 R\$ 37.313,96 3663 06/03/1998 R\$ 9.328,54 3664 02/04/1998 R\$ 99.653,66 3665 29/04/1998 R\$ 13.590,00 3666 07/05/1998 R\$ 40.680,00 3667 07/05/1998 R\$ 44.600,00 Não é possível verificar, no aviso de crédito, o número da conta; mas o extrato aposto logo abaixo permite visualizar o mesmo montante e na mesma data 3669 07/05/1998 R\$ 129.065,78 3671 13/05/1998 R\$ 215,00 3672 13/05/1998 R\$ 66.594,12 É possível identificar apenas o valor, posto ser quase ilegível o documento 3673 22/05/1998 R\$ 18.213,32 3673 22/05/1998 R\$ 18.213,33 3675 29/06/1998 R\$ 42.250,00 3676 07/07/1998 R\$ 107.711,16 3678 05/08/1998 R\$ 288.050,00 3679 11/08/1998 R\$ 2.763,68 3680 11/08/1998 R\$ 25.523,66 3683 04/09/1998 R\$ 295.400,00 3685 01/10/1998 R\$ 100.000,00 3688 05/10/1998 R\$ 200.000,00 3689 06/10/1998 R\$ 210.000,00 3691 20/10/1998 R\$ 99.000,00 3692 05/11/1998 R\$ 350.375,93 3694 10/11/1998 R\$ 10.588,42 3695 30/11/1998 R\$ 33.086,90 3693 12/11/1998 R\$ 615,82 3696 01/12/1998 R\$ 195.300,00 3697 11/12/1998 R\$ 100.000,00 3698 15/12/1998 R\$ 11.778,28 3700 17/12/1998 R\$ 56.000,00 3701 30/12/1998 R\$ 23.000,00 3702 30/12/1998 R\$ 82.000,00 3704 18/01/1999 R\$ 180.000,00 3705 18/02/1999 R\$ 150.000,00 3706 24/02/1999 R\$ 20.000,00 3707 24/02/1999 R\$ 60.000,00 3708 24/02/1999 R\$ 40.000,00 3709 24/02/1999 R\$ 30.000,00 3710 12/03/1999 R\$ 138.146,89 3711 15/04/1999 R\$ 70.000,00 3712 30/04/1999 R\$ 26.723,80 Crédito em conta diferente, mas há referência ao número da proposta e à construtora (Bruma) Total R\$

3.524.427,08Esse valor de crédito total é, por tuto e em tudo, afora possíveis arredondamentos e inconsistências das informações trazidas à baila pelas partes, aproximado ao montante total apontado como devido pela CEF, com base nos contratos efetivamente firmados e nos respectivos percentuais de capital financiado, no importe de R\$3.555.890,66.A diferença - diminuta, registro -, pode decorrer da ausência de algum documento de anotação de crédito; mas é certo que a autora, outrossim, não comprovou o montante de forma escorreita - e isso me leva a considerar encontradas as contas de ambas as partes. Aliás, a demandante aquiesceu ao trabalho pericial - pouco útil, ao que colho, para a elucidação dessa porção da controvérsia. Mesmo afastando as conclusões do experto, porquanto entendo que não se basearam na sistemática contratual havida, bem como por lograr encontrar eu nos autos lançamentos reputados na perícia como inexistentes (veja-se aquele de fl. 3667, por exemplo), é certo que aduziu ele expressamente que o montante total dos repasses encontrados perfêz R\$3.595.451,25 (fl. 3342) - o que suplanta a marca aposta pela CEF e comprova, em meu entender, que, se diferença houve, é de monta diminuta. Friso que os lançamentos sinalizados pela CEF, tanto nos autos da monitoria quanto naqueles alusivos à ação exercida pela sociedade empresária, não identificados em minha perquirição documental não foram considerados na confecção da planilha acima - evidentemente porque não considero comprovados os repasses respectivos. De todo modo, ambos os pleitos condenatórios (da construtora e da CEF) são improcedentes, pois nenhuma parte logrou comprovar o montante supostamente a si devido. Quanto à já comentada pretensão de que a CEF financiasse 100% do valor venal do empreendimento, os atos normativos então vigentes - e o próprio contrato firmado - evidenciam que isso não era possível. Não bastasse, nem mesmo o percentual de 85% era impositivo à CEF, servindo como um limite fixado pelo Conselho Curador do FGTS, dentro do qual, de acordo com a análise de crédito do mutuário, a CEF balizaria a avença. E foi o que sucedeu, constando dos autos as relações, precedentes a cada contrato firmado pelos diversos grupos de mutuários, do valor financiado pela CEF - o que traduz a variação corriqueira e natural do percentual, de acordo com o montante de recursos próprios (mesmo oriundos do FGTS) que os mutuários dispusessem para fazer frente à contratação. Enfim, tenho que o pleito principal da sociedade empresária Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, tanto quanto a pretensão monitoria da CEF, restam dirimidos pelas asserções pretéritas: (a) não comprovou a construtora a diferença entre os valores devidos e aqueles repassados, no importe inicialmente pretendido de R\$991.312,30; (b) lado outro, a CEF não acostou comprovação documental idônea do crédito que reputa titularizado (R\$220.980,78). A autora se insurge, ainda, contra os débitos, em seus ativos financeiros, de parcelas de títulos de capitalização ofertados aos mutuários pela CEF. A ré alega que houve autorização verbal para a prática, acatada por força da longa relação comercial travada com o representante da autora. Não vejo nos autos qualquer comprovação em tal sentido. Questionados que foram os lançamentos, reputo-os indevidos, porquanto a autora não é titular dos títulos de capitalização lançados contra seus ativos financeiros, devendo a CEF restituir-lhe tais montantes. Da mesma forma, a autora questionou os valores debitados em sua conta de depósitos a título de prestações de mútuos firmados pelos adquirentes, no mês imediato ao término do cronograma de execução das obras do empreendimento. Muito embora haja previsão contratual de que o interveniente construtor que figure como fiador se responsabiliza pelo valor das prestações devidas em razão do mútuo firmado até a entrega da última unidade habitacional construída (cláusula sétima, item b - declarações), o contrato não é suficientemente claro, haja vista que diz textualmente que a assunção resta declarada se for o caso - o que deixa margem a dúvidas quanto à contração da obrigação de garantia. Além disso, a autorização para débito em conta dos montantes não foi, novamente, comprovada pela CEF. Portanto, igualmente, deverá a instituição restituir à autora os valores alusivos às parcelas do mútuo devidas pelos adquirentes das unidades, e que por ela foram suportadas em forma de débito em conta. A demandante questionou, ainda, a recusa da CEF à concessão do crédito para aquisição de unidade habitacional no empreendimento debatido a três pessoas nominadas à fl. 29 (item 1.7). A CEF se defendeu alegando que, vencido percentual limite de execução da obra para o tipo de financiamento ofertado (construção), tais interessados poderiam financiar a aquisição, atendidos os requisitos normativos e análise concreta, sob modalidade destinada a unidades habitacionais já edificadas. À evidência, o tempo carcomeu a utilidade e a necessidade do provimento. De todo modo, vejo que a recusa não foi ilegítima, e, por isso, não pode ser alçada à condição de causadora de dano à autora. Da mesma forma, as demais postulações alusivas ao empreendimento e sua conclusão, já passados quase dezesseis anos do ajuizamento da demanda, e estando o Residencial JK incontestavelmente concluído, mostram-se carentes, supervenientemente, de sustentação utilitária - e a demandante, no pormenor, não tem ação. Quanto ao pleito de indenização pelos juros pagos em empréstimos a sustentar o fluxo de capital do empreendimento, como já anotei ao julgar os pedidos acerca dos contratos de mútuo conexos, não há relação de causa e efeito direta a imputar responsabilidade à CEF, motivo pelo qual o importe de R\$187.246,53 pretendido na exordial (fl. 19) é indevido. O mesmo raciocínio pode ser feito no tocante aos pedidos de indenização pela contratação de digitadores e aluguel de computadores em favor da CEF - trata-se de parte do empreendimento do construtor e incorporador, que age em seu interesse, proveito e, evidentemente, risco. Finalmente, a demandante clama por indenização em razão de adequações e alterações que precisou realizar nos projetos do empreendimento, imputando sua responsabilidade à CEF. Novamente, devo consignar que a demandante, por ato próprio, arvorou-se sobre negócio jurídico que, inicialmente, sequer lhe tocava a esfera subjetiva. Sua contratação, no tocante ao empreendimento em si, deu-se perante a construtora originária, e, ainda,

com os adquirentes das unidades - a quem prometeu edificá-las em forma contratualmente ajustada. Não vejo como o agente financeiro, que não acompanha ou assume a obra em responsabilidade executiva, mas apenas para fins de verificação de atendimento aos cronogramas e projetos da alçada dos particulares envolvidos, e isso para fins de liberação dos importes mutuados - ao cabo, as vistorias servem ao desiderato de garantir ao investidor (banco) que o numerário está sendo utilizado para a finalidade contratada -, possa ser validamente responsabilizado pela álea negocial. Nesses termos, as alterações necessárias ao projeto não dizem respeito ao agente financeiro, mas aos executores e adquirentes. Dispositivo Posto isso: (a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no processo de nº 1999.61.03.002753-3, condenando a CEF a restituir à autora os valores de R\$31.931,10 (pagamento de prestações de mútuo habitacional) e R\$6.630,00 (pagamento de títulos de capitalização dos mutuários); (b) Improcedente o pleito condenatório deduzido na demanda monitória (2003.61.03.005198-0), ante a ausência de prova literal da dívida; (c) Extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o processo cautelar de nº 2008.61.03.001169-3. Ante a sucumbência recíproca (considerando-se estes três processos), cada parte arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Renumerem-se as páginas do processo de nº 1999.61.03.002753-3, a partir daquela que se segue à fl. 4374, anotada como fl. 3375 (o correto deveria ser 4375). Juntem-se originais assinados desta sentença aos três processos (1999.61.03.002753-3, 2003.61.03.005198-0 e 2008.61.03.001169-3). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

1. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, na forma requerida pela CEF à fl. 56.2. Após, abra-se vista à CEF para requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, objetivando o efetivo andamento do presente feito, devendo a mesma atentar para os endereços constantes destes autos nos quais já foram realizadas diligências infrutíferas, evitando-se a repetição de diligência no mesmo endereço. 3. Intime-se.

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 52 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0002519-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TATIANE VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

1. Fls. 47/49: concedo ao réu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Fl. 45: primeiramente, diga a autora (CEF) sobre a manifestação do réu de fls. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0007570-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA
Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do automóvel MITSUBISHI PAJERO SPORT HPE, COR PRATA, ANO 2007, PLACA DYD4074, CHASSI 93XPRK99W7C705032, RENAVAL 00920326463, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 45), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 47). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédula de crédito bancário nº 25.4091.606.0000101/70 - fls. 13/23). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 39/43, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de São José dos Campos/SP). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.º8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto

de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel MITSUBISHI PAJERO SPORT HPE, COR PRATA, ANO 2007, PLACA DYD4074, CHASSI 93XPRK99W7C705032, RENAVAL 00920326463, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do automóvel MITSUBISHI PAJERO SPORT HPE, COR PRATA, ANO 2007, PLACA DYD4074, CHASSI 93XPRK99W7C705032, RENAVAL 00920326463), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA DAS AÇUCENAS, 148, JD. INDÚSTRIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e/ou RUA PALMARES, 86, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 63.274,49 - posicionado para 09/12/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo CAVALO MECÂNICO IVECO STRALIS, PLACA ETU9590, CHASSI 93ZM1UPH0D8821832, RENAVAL 00517825260, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 41), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 43). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédula de crédito bancário nº 3013-714-0000031-27 - fls. 13/30). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 36/40, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de São José dos Campos/SP). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v. 78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE

TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo CAVALO MECÂNICO IVECO STRALIS, PLACA ETU9590, CHASSI 93ZM1UPH0D8821832, RENAVAL 00517825260, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé.

000063-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada dos automóveis PEUGEOT 408 ALLURE, PRATA, 2011, PLACA LPX5508, CHASSI 8AD4DRFJVC007889, RENAVAL 336609531 e VW SAVEIRO, PRETO, 2014, PLACA FKV5262, CHASSIS 9BWKB05U2EP016882, RENAVAL 00551225041, em razão de contratos firmados entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 43), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 45).Passo a decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos dos contratos de financiamento/mútuo com alienação fiduciária dos bens objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédulas de crédito bancário nº 25.4068.149.0000146-79 e 25.4068.149.0000161-08 - fls. 11/13 e 25/30). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 37/42, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de Jacareí/SP).A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória

foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO dos automóveis PEUGEOT 408 ALLURE, PRATA, 2011, PLACA LPX5508, CHASSI 8AD4DRFJVC007889, RENAVAL 336609531 e VW SAVEIRO, PRETO, 2014, PLACA FKV5262, CHASSIS 9BWKB05U2EP016882, RENAVAL 00551225041, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000944-16.2014.403.6103 - CARLOS NUNES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.1. RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por CARLOS NUNES DA SILVA em face da CEF, sob o argumento de que a empresa pública federal recusou injustamente o

pagamento da dívida. Postula o autor autorização para, no prazo legal, depositar judicialmente o valor de R\$416,06 (quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos), em favor da parte ré, a fim de obter a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito ao consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de São José dos Camps/SP. Declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Decisão proferida às fls. 16/17, que deferiu os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Autos conclusos em 12/11/2014. Em suma é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito. Busca a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize efetuar depósito judicial do montante de R\$416,06 (quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos). Sustenta que somente teve ciência do débito a partir de informações colhidas no sistema SERASA, na ocasião em que buscava entabular um negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel. Aduz, ainda, que, não obstante não seja devedora da quantia exigida, tentou efetuar o pagamento junto à instituição financeira, a qual imotivadamente recusou-o. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. É, pois, o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. Vem disciplinada nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil. A matéria vem tratada nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil e no artigo 335 do Código Civil, ora transcritos: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor (mora creditoris) ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento inserto no artigo 586 do Código de Processo Civil, que estatui que A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ora, se, por um lado, é defeso ao credor demandar o devedor por obrigação ilíquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (ilíquida), já que a ação consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor). A consignação em pagamento é um modo atípico de extinção das obrigações, que, em regra, dá-se pelo pagamento da prestação devida. É utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em razão da recusa do credor em recebê-lo ou dar quitação ou quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 5ª edição, Editora Método, p. 1343). Consoante estatui o artigo 336 do Código Civil de 2002, para que a consignação tenha força de pagamento, devem concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Portanto, o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a recusa do pagamento pelo credor encontra-se fundamentada em justa causa. Vejamos. O requerente celebrou, em 28/10/2009, contrato de mútuo feneratício, na modalidade crédito consignado, junto à CEF, no valor de R\$8.950,00, parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, no montante de R\$264,02 (duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) cada. O crédito foi liberado ao mutuário na data de 26/10/2009, sendo que a primeira prestação venceu na data de 07/12/2009. Nos termos da cláusula sétima do contrato, as prestações decorrentes do contrato de mútuo seriam descontadas diretamente pelo agente financeiro junto ao benefício previdenciário de aposentadoria de titularidade do mutuário (NB nº 0681064129). Entretanto, em virtude da inadimplência do mutuário, a qual se iniciou em fevereiro de 2010, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula décima quinta do contrato, incidindo os encargos contratuais. As alegações da requerida, no sentido de que, conquanto tenha sido avençada a consignação do pagamento das prestações junto ao benefício previdenciário do requerente, a autarquia previdenciária não repassou à instituição financeira as duas primeiras prestações, o que implicou a reestruturação do pagamento das prestações por meio de boletos bancários, são comprovadas pelos documentos de fls. 40/49. No entanto, mesmo após a emissão dos boletos bancários, o mutuário deixou de adimplir as obrigações a partir da terceira prestação, o que importou o vencimento antecipado da dívida. O valor do débito exigido é de R\$27.502,22 (vinte e sete mil, quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos), portanto, muito superior ao valor alegado pelo requerente. Ademais, os documentos de fls. 10 revelam tão-somente o pagamento extemporâneo das prestações vencidas nos

meses de fevereiro e março de 2010, e não a quitação integral da dívida. Dessarte, o credor-mutuante não é obrigado a aceitar prestação diversa da pactuada, sendo justa e motivada a sua recusa, razão pela qual não merece ser acolhida a pretensão do requerente. Por conseguinte, lícita a inclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção de crédito ao consumidor, haja vista a impontualidade e mora no cumprimento das obrigações contratuais avençadas com a empresa pública federal. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA

Chamo o feito à ordem. A Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei n.º 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de n.º 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela de urgência, proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de ser imitada na posse do imóvel localizado na Rua Itajubá, n.º 309, apto. n.º 11, Bloco B, Bairro Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP, registrado sob a matrícula n.º 135.730, no 1º CRI desta Comarca. Alega a autora que, em razão da inadimplência do réu e após o cumprimento das formalidades legais, houve a consolidação da propriedade do bem em seu favor, tendo sido a carta de arrematação registrada junto à matrícula imobiliária na data de 31/03/2005, razão pela qual a permanência do réu no imóvel é vil, clandestina e precária. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se a imissão da autora na posse do imóvel indicado na inicial, o que foi devidamente cumprido nos autos. Citados, os requeridos Paulo Silva Santos e Carlene Tostes Macedo Santos ofereceram contestação, alegando que são terceiros interessados na solução do feito e atuais ocupantes do imóvel, o qual foi adquirido mediante contrato de gaveta celebrado junto ao Sr. Dimas Fernandes Felício. Aduzem que não foram notificados ou intimados do procedimento extrajudicial de leilão do imóvel. Ao final, pugnaram pela reconsideração da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos às fls. 48/52. Às fls. 55/56, este Juízo manteve a decisão de fls. 21/24 e deferiu o pedido de habilitação dos requeridos Paulo Silva Santos e Carlene Tostes Macedo. Às fls. 63/68, os requeridos requereram a suspensão do feito, até o julgamento da ação n.º 0009757-76.2007.403.6103, bem como designação de audiência de tentativa de conciliação. Ante a manifestação da CEF à fl. 72, este Juízo designou audiência de conciliação, que, no entanto, restou frustrada (fls. 86/8792/95). Às fls. 116/117, este Juízo determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 265, inciso IV, a, do CPC, aguardando-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação n.º 0009757-76.2007.403.6103. Extratos de movimentação processual juntados às fls. 120/126. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, defiro aos requeridos o benefício da assistência judiciária gratuita. Deve-se registrar que os requeridos Paulo Silva Santos e Carlene Tostes Macedo Santos, que adquiriram a coisa litigiosa, por meio de contrato de gaveta, sem anuência do credor-hipotecário (CEF), e foram constituídos, mediante instrumento público de

procuração, procuradores do Sr. Dimas Fernandes Felício (adquirente originário), atuam, neste feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, na forma do art. 43, 2º, do CPC. Pois bem. A ação de imissão na posse é de cognição parcial, limitada, pois apenas permite ao réu que se defenda alegando a ineficácia do documento que confere o direito à posse. Desta forma, estabelece o art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66 que a concessão de medida liminar ao adquirente só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No caso em testilha, restou provado nos autos que a requerente arrematou o imóvel e procedeu ao registro da matrícula imobiliária, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A carta de arrematação foi registrada junto à matrícula imobiliária em 31/03/2005. Inobstante os requeridos tenham suscitado a ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial (não foram notificados de nenhum ato do leilão extrajudicial), não se desincumbiram do ônus probatório. Ao contrário, nos autos da ação nº 2007.61.03.0009757-, que se encontrava em curso neste Juízo, ajuizada pelos requeridos em face da CEF, no qual alegavam a ilegalidade e inconstitucionalidade dos procedimentos atinentes à execução extrajudicial, sobreveio sentença que julgou improcedente os pedidos, tendo sido mantida pela Superior Instância. A alegação dos requeridos, no sentido de que tem interesse na quitação do saldo devedor e regularização da escritura pública, mostra-se inverossímil, porquanto o imóvel foi arrematado no ano de 2005 e, passados quase dez anos, não praticaram nenhum ato que revelasse a vontade de quitar o débito. Ademais, a certidão de fl. 31 faz prova de que os requeridos sequer residem no imóvel, tendo celebrado contrato de locação com os locatários Ana Carolina Quirino da Silva e Alan Augusto Alves. Com efeito, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, cuja matéria encontra-se, inclusive, albergada pelo manto da imutabilidade da coisa julgada material (o acórdão proferido nos autos do processo nº 2007.61.03.0009757-1 transitou em julgado em 22/07/2014), e uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, impõe-se a emissão da credora na posse do imóvel, consoante preconiza o art. 37 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. III. DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls.21/24, que deferiu o pedido de imissão na posse e determinou ao réu a desocupação do imóvel situado na Rua Itajubá, nº 309, apto. nº 11, Bloco B, Bairro Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP, registrado sob a matrícula nº 135.730, no 1º CRI desta Comarca, e declarando a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, imitada na posse do imóvel residencial acima indicado. Condene o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que faço com fundamento no artigo 21, 4º do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0009783-98.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMICIANO DA SILVA JUNIOR Vistos em sentença. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, relativo a um imóvel arrematado pela parte autora, o qual não tinha sido desocupado até aquele momento. Referido imóvel, localizado na Rua Itajubá, nº 309, apartamento nº 42, Bloco A - Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP, foi, anteriormente, objeto de contrato de financiamento imobiliário com hipoteca, firmado entre o réu e a EMGEA, ora autora. Inicial instruída com documentos. Liminar deferida. O réu não chegou a ser citado, tendo em vista que não foi localizado. A autora foi imitada na posse do imóvel em questão e, instada a se manifestar requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005832-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANIA MARIA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a imissão na posse do imóvel localizado na Avenida Pedro Friggi, 3.100, apartamento 13, bloco 03, nesta cidade, de propriedade da autora. Foi deferida a antecipação da tutela, mas o mandado judicial de imissão não chegou a ser cumprido, à vista da constatação de que a autora já estava na posse das chaves do bem, anteriormente desocupado pela requerida. Não houve citação da requerida, por negativa de endereço. Às fls.29, a CEF requereu a extinção do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. A afirmação de perda superveniente do interesse de agir, delineada pela autora, merece guarida. Se, no transcorrer do

processo, ocorreu a desocupação do imóvel de propriedade da autora, bem como a imissão desta na posse do bem, tem-se que desapareceu a necessidade do presente instrumento processual para alcance da pretensão deduzida na inicial, ou seja, não mais se encontra presente o interesse de agir inicialmente verificado, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. 3. Relatório Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se completou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO (SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição com relação ao período de posse do imóvel sub judice que não foi considerado, de modo que requer o reconhecimento de que a embargante APR AGROPECUÁRIA LTDA tem o direito de retomar seu tempo de posse com o tempo de posse de Clemente Fagundes Gomes (de 1969 até sua morte em 1993) e a do Inventariante Olivo (de 1993 até a transmissão em 1997) e em decorrência seja modificado o decisum para conceder à APR o direito de registrar o domínio da área objeto desta ação. Aduz ainda pela ocorrência de omissão quanto a posse da assistente FÊNIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, a qual (somando sua posse com a da APR) está a 17 anos e 11 meses na posse contínua, mansa, pacífica, com animus domini, justo título e boa-fé e, assim, requer seja modificada a sentença para lhe conferir o direito de registrar o domínio, ainda que para em respeito ao princípio da continuidade cartorária seja necessário reconhecer e determinar primeiro o registro em nome da APR para depois transmiti-lo à FÊNIX. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à parte embargante. Não há contradição/omissão a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de declaração de domínio pela superação do prazo de prescrição aquisitiva, nos moldes formulados pela parte autora. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o

propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA (SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Compareça o advogado da parte autora ao balcão de Secretaria da 2ª Vara Federal de São José dos Campos para retirada do Edital expedido às fls. 719/721, mediante recibo nos presentes autos, devendo proceder ao encaminhamento de referido Edital para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 do CPC.

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL
Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl. 265. Intime-se.

0006233-95.2012.403.6103 - JANETE MASSON (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Relatório. JANETE MASSON propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio da autora em relação ao imóvel localizado na Rua Danúbio, nº 327, Balneário Paraíba, Jacareí/SP, alegando, em síntese, que se mudou para o imóvel em 1996, na qualidade de inquilina e pagou aluguel até 1999, quando ficou sabendo que o proprietário do imóvel não pagava o respectivo financiamento do imóvel já há algum tempo, assumiu a posse do imóvel onde reside até hoje. A ação, inicialmente, foi proposta perante a Justiça Estadual que, em face de constar empresa pública federal - Caixa Econômica Federal - no polo passivo, declinou de sua competência e remeteu o feito a este Juízo Federal. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Juntada de novos documentos pela parte autora, por determinação deste Juízo e apensamento a ação de Imissão na posse, proposta por particular que figura como comprador do referido imóvel, junto à matrícula do imóvel. Sobreveio decisão declinando a competência, novamente, para a Justiça Estadual, tendo em vista que a nova matrícula do imóvel constante às fls. 55/56, demonstra que o imóvel foi vendido a um particular, ficando afastada a CEF do polo passivo e, por consequência, cessando a competência do Juízo Federal. No Juízo Estadual, os autos foram remetidos ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual informou que o imóvel em questão havia sido novamente vendido, com garantia fiduciária junto à Caixa Econômica Federal. Adveio, nova decisão do Juízo Estadual de declínio de competência, face a necessidade, agora, da integração da CEF no polo passivo, como credora fiduciária titular da propriedade resolúvel do imóvel aqui guerreado. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 81/83 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se (fl. 81-verso) sua adjudicação em 26/06/1997 pela CEF (ocasião em que a autora estava como inquilina do imóvel). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a

usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Civil - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Outro aspecto a se destacar é que a parte autora já não mais se encontra na posse do imóvel, por força da decisão exarada nos autos de Imissão na Posse nº 0004645-19.2013.403.6103, proposta pelo antigo comprador (R. 7-38.801, fl. 82-verso - Cesar de Carvalho Pereira), não tendo como se falar em posse mansa e pacífica sobre o imóvel em questão. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002091-77.2014.403.6103 - CREUSA MARIA MARTINS (SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CREUSA MARIA MARTINS propôs medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de toda e qualquer documentação comprobatória da movimentação/saldo da conta vinculada do FGTS e extratos do PIS em nome de Alison Ferreira de Lima, seu ex-companheiro. Alega a requerente que conviveu maritalmente com o sr. Alison, e da união tiveram um filho, Alison Leandro de Lima. Após o falecimento de seu companheiro, a requerente compareceu à CEF solicitando extratos do saldo do FGTS e do PIS, que lhe foram negados sob alegação de ela não era casada com o de cujus. Todavia, aduz que o extrato da conta vinculada do falecido é documento indispensável para instruir a inicial do procedimento para obtenção de alvará judicial. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuição a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Justiça Federal. Neste Juízo foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade processual, com determinação de citação da CEF e exibição dos documentos objeto da ação. Citada e intimada, a CEF apresentou os documentos pedidos pela requerente e ofereceu contestação. Autos conclusos para sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de exibição dos documentos (extratos) da conta vinculada do FGTS e do PIS de Alison Ferreira de Lima, ex-

companheiro da requerente - a fim de, à vista da respectiva movimentação/saldo, instruir pedido de alvará judicial. Inicialmente, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: extratos do FGTS e PIS), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem necessariamente ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva ... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoria, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o documento (extrato) pleiteado, a parte autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a autora pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. A seu turno, verifico que às fls. 25 foi proferida decisão determinando à CEF a apresentação dos documentos objeto da presente ação, o que restou devidamente cumprido às fls. 34/54. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento de procedência do pedido formulado, na medida em que a exibição das cópias do documento somente ocorreu em face de determinação judicial. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e confirmo a decisão de fls. 25, na qual foi determinado à CEF a apresentação dos extratos e demonstrativos relativos à conta vinculada do FGTS e do PIS de Alison Ferreira de Lima, para fins de instruir a inicial do procedimento para obtenção de alvará judicial. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003296-44.2014.403.6103 - JOSE IUNES TRAD FILHO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ NUNES FILHO propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a exhibir a integralidade dos documentos que instruíram o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 102950461626-2. Alega a requerente que foi impedida de quitar o saldo devedor referente ao contrato nº 102950461626-2, integrante do Sistema Financeiro de Habitação, firmado com o agente financeiro em agosto de 1995, ao argumento de que o imóvel objeto do contrato havia sido submetido a leilão extrajudicial. Sustenta a requerente que em nenhum momento foi notificada da instauração do referido procedimento de execução

extrajudicial, tampouco teve acesso aos documentos que o instruíram. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/107. Réplica apresentada às fls. 114/115. Às fls. 116/118, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José dos Campos/SP afastou a questão preliminar suscitada pela ré, e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial. A requerente apresentou embargos de declaração em face da sentença, os quais não foram acolhidos. A CEF interpôs recurso de apelação, o qual foi endereçado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 143/145, a Desembargadora Federal Relatora, monocraticamente, não conheceu da apelação e determinou a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Às fls. 154/156, a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo da CEF, para anular o processo desde a citação, determinando a remessa e redistribuição dos autos para a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi concedida para a requerente a gratuidade processual (fl. 163). Intimadas as partes, a requerente peticionou Às fls. 164/165. Autos conclusos para sentença aos 27/08/2014. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição dos documentos que instruíram o procedimento de leilão extrajudicial do bem imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 102950461626-2. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Acaso exibido os documentos pleiteados - como ocorreu no caso em tela -, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a tê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite rege-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quando apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a eventual procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação do documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, conforme se verifica às fls. 38/107. Com efeito, a parte autora também afirmou que já extraiu os documentos autenticados que se encontravam juntados às fls. 38/109, tendo-os substituído por cópias simples, e, inclusive, com base nestes documentos, propôs outra demanda. III -

DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação cautelar com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 38/107. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003907-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-72.2014.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

Impugnação aos benefícios da justiça gratuita Autos n.º 00039079420144036103 Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: WESLER VALEZI Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente

processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso. Alega que a renda líquida informada pela parte autora no bojo do contrato de financiamento habitacional demonstra que o mesmo tem ampla condição de arcar com as despesas processuais, corroborado pelo fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela CEF. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articula. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada no valor da renda líquida informada pela parte autora no bojo do contrato de financiamento habitacional, e no fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. O artigo 7º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. 1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50. 2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, haja vista que a renda líquida informada pela parte autora no bojo do contrato de financiamento habitacional reporta-se à data da assinatura do referido instrumento (2009), portanto, não espelha a real e verdadeira situação econômica do mutuário quando da propositura da ação principal (2014), o qual, ao revés, afirma que, a despeito do fato de que realmente na época tinha dinheiro, hoje se encontra quebrado, paga a prestação da casa com ajuda de parentes. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge seja rejeitada a impugnação ofertada (artigo 7º da Lei 1.060/50). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada nos presentes autos, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a WESLER VALEZI nos autos do processo nº 00030297220144036103, em apenso. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

1. Fls. 62: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço junto aos cadastros do BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando aos presentes autos os extratos obtidos.2. Após, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, na oportunidade, atentar para o(s) endereço(s) já constante(s) dos presentes autos, nos quais constam diligências infrutíferas de citação/intimação do(a)(s) ré(u)(s) e/ou de busca e apreensão e localização do(s) veículo(s), evitando-se a repetição de diligências negativas.3. Intime-se.

0000724-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 45, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder à pesquisa INFOJUD.2. Após, intime-se a CEF do resultado obtido, devendo requerer o que de seu interesse, devendo a mesma atentar para os endereços já constantes destes autos, evitando-se a duplicidade de diligências em locais cujos resultados foram infrutíferos.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000938-09.2014.403.6103 - JOSE OLIVIO DE PAIVA(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.1. Relatório JOSÉ OLIVIO DE PAIVA propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que obrigue esta última a exibir os comprovantes da autoria do saque realizado na conta vinculada do FGTS àquele pertencente. Alega o requerente que foi dispensado da empresa BC Empreendimentos e Participações Ltda em 30/11/2007 e que, em razão disso, deveria ter recebido os valores de FGTS em 03/12/2007. Afirma que, depois de aposentado, foi ao INSS e retirou a certidão do PIS/PASEP/FGTS, para movimentar o saldo do FGTS, mas que, ao apresenta-la ao banco depositário, foi informado que não mais havia saldo na conta fundiária. Aduz o requerente que nunca movimentou o saldo da sua conta do FGTS e, que se este foi sacado, não foi por ele.A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou dos documentos. Houve réplica.). Autos conclusos para sentença aos 03/07/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a asseguaração da prova, e a produção da prova. O requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópias dos comprovantes da autoria da movimentação da sua conta vinculada do FGTS após novembro de 2007), que poderá vir ou não a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata asseguaração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de asseguaração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de asseguaração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o comprovante de movimentação do FGTS pleiteado, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na asseguaração

de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a eventual procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação do documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. O caso presente versa pedido de medida cautelar de exibição dos comprovantes da autoria da movimentação da conta vinculada do FGTS do autor, após a rescisão do contrato de trabalho com a empresa BC Empreendimentos e Participações Ltda, em 30/11/2007. Ora, os extratos bancários de movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são documentos que também interessam ao trabalhador e, encontrando-se eles na posse da ré (artigo 884, II do CPC), como administradora do referido fundo que é, há o direito inalienável do autor de ter pleno conhecimento das informações que são de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF, em sede de defesa, limitou-se a afirmar que o saldo da conta vinculada do FGTS do requerente já foi sacado, o que demonstrou pelos extratos de fls.41/42. No entanto, tal fato foi delineado pelo próprio requerente, na exordial. O que este pede através desta ação é a exibição do demonstrativo da autoria da movimentação em questão, a qual estaria a recair, indevidamente, em pessoa diversa da dele. Desse modo, uma vez que a movimentação de conta vinculada do FGTS é ato que somente pode ser procedido à vista do atendimento dos requisitos previstos em lei (Lei nº8036/1990), bem como que, nos termos do artigo 22, parágrafo único do Decreto nº99.684/1990 (Regulamento do FGTS), a CEF, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada, tenho que o pedido destes autos comporta acolhimento, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar nos autos os documentos que demonstrem a autoria do saque do saldo da conta fundiária do requerente, ocorrido em 03/12/2007. 3. Dispositivo Por conseguinte, nos termos dos artigos 269, inciso I e 844, ambos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, para determinar à requerida, Caixa Econômica Federal, que apresente nos autos os documentos demonstrativos da autoria do saque do saldo da conta fundiária do requerente, ocorrido em 03/12/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão. Para tanto oficie-se ao gerente da agência responsável. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Nº 00030297220144036103 Requerente: WESLER VALEZI Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WESLER VALEZI propôs medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a exibição do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação, registrado sob nº 140680000288, bem como seus anexos, adendos e aditamentos. Alega o requerente que notificou extrajudicialmente a CEF visando obter cópia dos referidos instrumentos, mas que até a data da propositura da presente ação não houve resposta. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação da CEF, bem como a apresentação dos documentos objeto da ação. Citada e intimada, a CEF apresentou os documentos pedidos pelo requerente, sem oposição ao pedido inicial. Houve réplica. Autos conclusos para sentença em 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de exibição do contrato de financiamento habitacional (nº 140680000288) firmado pelo requerente, com os respectivos anexos, adendos e aditamentos. A questão é simples. É direito do autor obter da CEF as informações sobre seu contrato de financiamento habitacional - dentre elas a cópia do próprio instrumento - a fim de verificar a regularidade das condições pactuadas. A cópia do contrato de financiamento habitacional é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da parte autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova.

O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: contrato de financiamento habitacional), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem necessariamente ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o documento (contrato de financiamento habitacional) pleiteado, a parte autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a tê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite rege-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para fixação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. A seu turno, verifico que às fls. 17 foi proferida decisão determinando à CEF, in limine, a apresentação dos documentos objeto da presente ação, o que restou parcialmente cumprido às fls. 32/45, haja vista que a ré apresentou cópia do contrato registrado sob nº 14068000288, mas não foram exibidos respectivos anexos, adendos e aditamentos, conforme requerido na petição inicial. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento de procedência do pedido formulado, na medida em que a exibição das cópias do documento ocorreu parcialmente em face de determinação judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a decisão de fls. 17 que determinou a exibição, pela CEF, do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação, registrado sob nº 14068000288, bem como seus anexos, adendos e aditamentos, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem apresentação dos referidos anexos, adendos e aditamentos, e infrutífera a busca e apreensão, requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática do crime tipificado no artigo 314 do CP, ou outro cabível à espécie, encaminhando-se cópia das principais peças à Delegacia da Polícia Federal local, além de ao Ministério Público Federal, para outras diligências que entenda cabíveis. Cumpra-se esta sentença independentemente de seu trânsito em julgado, à vista do artigo 520, inc. IV, do CPC, cabendo à parte autora providenciar a extração de carta de sentença na hipótese de apelação, para possibilitar a intimação da CEF para apresentação do referidos anexos, adendos e aditamentos no prazo fixado, sob pena de busca e apreensão, além de instauração de inquérito policial. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003071-24.2014.403.6103 - ROSANGELO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROSANGELO RIBEIRO propôs medida cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 146.618.249-8. Alega que agendou requerimento de carga do seu processo administrativo perante a Agência do INSS na cidade de Jacareí/SP, local para o qual já foi transferida a administração de seu benefício, todavia, lhe foi informado que o processo físico ainda se encontra na Agência do INSS em São Paulo (Vila Prudente) e que não seria possível a solicitação interna do mesmo. Aduz tratar-se de pessoa idosa e com poucos recursos financeiros, de modo que se vê impedido de ter acesso ao procedimento administrativo ante a conduta negligente da autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido liminar. Citado, o INSS apresentou contestação ao fundamento de que não foi comprovada a recusa administrativa. Autos conclusos para sentença aos 13/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, considerando que parte ré insurgiu-se quanto ao valor da causa em sede de contestação e não em apartado (art. 261 CPC), de forma genérica, sem que atenda aos requisitos do art. 282 do CPC, não merece acolhida a impugnação. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se de pedido de exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 146.618.249-8. A questão é simples. É direito do autor obter do INSS as informações sobre seu benefício - dentre elas a cópia do procedimento - a fim de verificar a regularidade nos cálculos efetuado por ocasião da concessão do benefício. O processo administrativo é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da parte autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do processo administrativo de concessão de benefício), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o processo concessório pleiteado, a parte autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a tê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. Outrossim, no caso dos autos, impende consignar que a autarquia previdenciária presta serviço público para todos os segurados indistintamente, possuindo estrutura organizacional com capacidade para trazer documentos que estejam em qualquer ponto do

território nacional, de modo que faz jus o autor à exibição pretendida. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. DOCUMENTOS EM COMUM. OBSERVÂNCIA DO ART. 844, II, DO CPC. EXIBIÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado II - O d. Juízo a quo entendeu restar configurada a ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar que tivesse havido recusa injustificada da autarquia previdenciária em lhe exibir o processo administrativo solicitado, na medida que o pedido foi dirigido à APS de São João da Boa Vista/SP, sendo que o aludido processo administrativo encontrava-se fisicamente na APS de Mogi-Guaçu/SP. III - O legislador constituinte originário buscou facilitar o acesso ao Judiciário para os segurados da Previdência Social, prestigiando como foro competente para processar e julgar as causas previdenciárias o domicílio do autor, conforme se infere do disposto no art. 109, 3º, da Constituição da República. Ademais, a Carta Magna facultou ao segurado a propositura de ação no local em que tivesse ocorrido ato ou fato que desse origem à demanda ou onde estivesse situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, a teor do 2º do mesmo preceito constitucional. IV - Em que pese o autor tivesse domicílio no município de Bauru/SP, sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o processo administrativo ora reclamado, que deu origem à presente demanda, encontrava-se no município de Mogi-Guaçu/SP, pertencente à 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede no município de São João da Boa Vista/SP, possibilitando-lhe a propositura da ação cautelar na sede da aludida Subseção, nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República. Com efeito, não constitui óbice ao seu regular prosseguimento o fato de o processo administrativo não se encontrar na agência do município de São João da Boa Vista/SP, mesmo porque a autarquia previdenciária presta serviço público para todos os segurados indistintamente, possuindo estrutura organizacional com capacidade para trazer documentos que estejam em qualquer ponto do território nacional. V - Considerando ser despicienda a produção de outras provas, de modo a permitir o imediato julgamento da causa, impõe-se o exame do mérito, com fundamento no art. 515, 3º, do CPC. VI - A plausibilidade do direito invocado encontra supedâneo no art. 844, II, do CPC, uma vez que o referido processo administrativo constituiu documento em comum, tendo o autor claro interesse em sua obtenção, sujeitando-se, portanto, à exibição judicial. VII - O processo administrativo em comento foi constituído por documentos fornecidos pelo próprio autor e por aqueles acostados pelo INSS, não havendo respaldo legal na hipótese de recusa pela autarquia previdenciária em fornecer cópia deste. VIII - Presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a impossibilidade de acesso ao processo administrativo em epígrafe, relativo à concessão de aposentadoria por invalidez, poderia inviabilizar, em tese, a propositura da ação principal, em face da ausência de dados fundamentais acerca das circunstâncias que envolveram a concessão do aludido benefício por incapacidade. IX - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. X - Apelação do autor provida.(AC 00009537120124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e determino a exibição, pelo INSS, do processo administrativo de concessão referente ao benefício previdenciário nº146.618.249-8, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem apresentação, e infrutífera a busca e apreensão, requirite-se a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática do crime tipificado no artigo 314 do CP, ou outro cabível à espécie, encaminhando-se cópia das principais peças à Delegacia da Polícia Federal local, além de ao Ministério Público Federal, para outras diligências que entenda cabíveis. Cumpra-se esta sentença independentemente de seu trânsito em julgado, à vista do artigo 520, inc. IV, do CPC, cabendo à parte autora providenciar a extração de carta de sentença na hipótese de apelação, para possibilitar a intimação do INSS para apresentação do documento no prazo fixado, sob pena de busca e apreensão, além de instauração de inquérito policial. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005049-36.2014.403.6103 - VIVIAN ZUPEKAN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE PROTESTO (CAUTELAR) nº 00050493620144036103AUTORA: VIVIAN ZUPEKANRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar, objetivando a obtenção de liminar para

sustação de protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Título da Comarca de São José dos Campos, baseado em CDA nº 8011106869174, emitida pelo fisco, referente a um débito de Imposto de Renda, que julga indevido, por tratar-se de erro administrativo da Receita Federal. A petição inicial foi instruída com documentos. Em sede de cognição sumária, a liminar foi indeferida, bem como a concessão de assistência judiciária, face ao valor considerável auferido pela parte autora, conforme documento de fls.26, que demonstra condições financeiras suficientes para custear as despesas processuais. Assim, foi determinado à autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, tendo o mesmo, transcorrido in albis. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/11/2014.2. Fundamentação Verifico, que a autora, embora regularmente intimada não sanou a irregularidade determinada. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No caso presente, ainda, ser o vício constatado o não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005823-03.2013.403.6103 - FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ação Cautelar n.º00058230320134036103 Embargante: Friz Refrigeração Ltda EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada às fls.560/561 padece de contradição, porquanto embora tenha homologado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada com arrimo em adesão ao parcelamento reaberto pela Lei nº12.996/2014, condenou a requerente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, em afronta ao disposto no artigo 40 da MP 651/2014. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, o artigo 40 da MP 651, de 09/07/2014, que alterou a Lei nº12.996, de 18/06/2014, reabrindo, até 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941/ 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010, previu expressamente a dispensa de honorários advocatícios em ações judiciais que vierem a ser extintas em razão de adesão aos citados parcelamentos reabertos. O artigo 40 da referida Medida Provisória (com vigência prorrogada até 28/10/2014) assim dispõe: Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória. À vista disso, como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela requerente e homologada por este Juízo, teve arrimo em pedido de parcelamento assentado na Lei nº12.996/2014, de rigor o afastamento da verba de sucumbência fixada na sentença embargada, pela aplicação do artigo 40 da MP 651/2014. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO, para alterar a sentença prolatada, apenas quanto ao dispositivo, na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: À vista disso, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 40 da Medida Provisória nº 651/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 560/560-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-19.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO (SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida nº 8011110938550 (IRPF), emitida em 05/06/2014 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 7.206,00, com valor de saldo a protestar de R\$ 14.644,03 e com data limite para pagamento em 18/06/2014. Alega o requerente que os valores devidos a título de IRRF foram depositados pela fonte pagadora, Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS, nos autos da ação nº 2000.61.03.002331-3, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual se discutiu a bitributação da referida exação fiscal. Entende o requerente que o protesto de CDA é abusivo, além de desnecessário. E, em garantia do juízo, oferece o veículo da marca VWGOL/Ano e modelo 1994, RENAVAL 00625478975, de sua propriedade. Às fls. 19/20, este Juízo retificou, ex officio, o nome da parte incluído no pólo passivo, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 26/195, em cumprimento à decisão judicial, o requerente juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a perda de objeto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 12/12/2014. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação do protesto de CDA, aos fundamentos de que o débito nela consignado inexistente e que se trata de procedimento abusivo por parte da requerida. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo art. 1º passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto. Por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA). Pois bem. No caso em exame, verifica-se a ausência de condição que permita o exame do mérito da causa, qual seja, o interesse de agir. O crédito tributário, constituído por meio de lançamento de ofício (Notificação de Lançamento nº 2006/608400450402096) consubstanciado na CDA nº 80.1.11.109385-50, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 16/12/2011, tendo sido levado a protesto em 11/06/2004. Em 31/07/2014, após o ajuizamento da presente demanda (18/06/2014), o contribuinte solicitou, eletronicamente, o parcelamento simplificado da dívida tributária (fls. 217 e 222). O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por se tratar de ato voluntário do contribuinte, implica confissão irretratável da dívida. Após a consolidação do parcelamento do débito fiscal, na data de 31/07/2014, a Procuradoria da Fazenda Nacional deu início ao procedimento de cancelamento do protesto da CDA. Dessarte, observa-se que o próprio requerente, no curso da demanda, praticou ato incompatível contra o qual impugnava - a nulidade da inscrição do débito em Dívida Ativa -, o que, em razão da adesão ao parcelamento tributário, acarretou o cancelamento do protesto. Registra-se que o fundamento da pretensão do requerente - inexigibilidade do crédito tributário (IRPF) e bitributação fiscal - não se

amolda à conduta por ele perpetrada no curso da relação processual, porquanto confessou, perante a Administração Tributária, a dívida fiscal. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Nesse contexto, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir do autor. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-62.2014.403.6103 - AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO CAUTELAR n° 00053906220144036103 REQUERENTE : AGIR LTDA MEREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão de seu parcelamento junto ao refis da copa, redundando na suspensão da execução fiscal n° 00010877320124036103, que corre perante à 4ª Vara desta Subseção Judiciária e, por conseguinte, a suspensão de novos atos de penhora e expropriação de bens, como a penhora on line já deferida e, ainda, não cumprida, nos referidos autos de execução. Foi proferido despacho determinando à requerente, sob pena de extinção, a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, com a apresentação da procuração outorgada e da contrafé, bem como recolhimento das custas judiciais. O prazo concedido transcorreu in albis. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/10/2014.2.

Fundamentação Verifico, que a requerente, embora regularmente intimada não sanou as irregularidades determinadas. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No caso presente, ainda, considerando estar presente, entre os vícios constatados, o não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003059-10.2014.403.6103 - NICOLE SCARPEL MARTINS DA SILVA(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS N° 00030591020144036103 REQUERENTE: NICOLE SCARPEL MARTINS DA SILVA Vistos em sentença. 1. Relatório NICOLE SCARPEL MARTINS DA SILVA instaurou o presente procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, requerendo seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. A requerente, que nasceu em Surrey, Inglaterra, em 09/06/1995, filha de mãe e pai brasileiros e residente no Brasil, por ter atingido a maioridade, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, cuja homologação requer a este Juízo. Juntou documentos. Após ter requerido a juntada de documentos pela requerente, o que foi deferido por este Juízo e por ela cumprido nos autos, o r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável ao pedido formulado. Autos conclusos aos 31/07/2014.2. Fundamentação A

Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inc. I, alínea c, que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular. Eis a redação do dispositivo: Art. 145. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (grifos nossos). Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão n.º 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; A emenda constitucional de revisão n.º 03, de 1994, suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994). Atualmente, por força da Emenda Constitucional n.º 54, de 2007, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007). Note-se que, em todas as redações, a hipótese do nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese do nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos distintos: tanto que a emenda constitucional de revisão n.º 3, de 1994, suprimiu uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese, é necessário o procedimento judicial de opção, a rigor da Lei n.º 818/49. Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Não é necessária opção. Os 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei n.º 6.015/73 devem ser interpretado à luz da disposição constitucional - que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado -, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontravam a serviço do Brasil, e registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso. Sob a égide destes argumentos, vejo, no caso concreto, que a requerente, maior e capaz, filha de pais brasileiros (Aurinilson Martins da Silva e Emília Aparecida Scarpel), nascida em Surrey, na Inglaterra, em 09/06/1995 (fls. 06/07 e 18), optou por ter domicílio no Brasil (fls. 19/24), bem como está manifestando a sua opção pela nacionalidade brasileira. Não obstante, vejo que o nascimento da requerente foi registrado no consulado brasileiro em Londres, Inglaterra, consoante certidão de fls. 06, lavrada em 26/06/1995. Observo, ainda, que o assento de nascimento dela foi trasladado para o Livro nº E-38 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de São José dos Campos/SP, local de residência da requerente (fls. 07 e 18). Diante disso, à vista da explanação acima discorrida, tenho que o caso ensejaria o reconhecimento da falta do interesse processual da requerente, já que, tendo sido o seu nascimento registrado no consulado brasileiro em Londres, Inglaterra, e já estando o respectivo assento trasladado para o livro específico do cartório brasileiro competente, na forma da Lei de Registros Públicos, não haveria necessidade de manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Tendo restado cumpridas aquelas formalidades, a requerente é considerada brasileira nata. No entanto, denoto que, quando da expedição do documento de fls. 05 (RG da requerente), foi nele inserida restrição no sentido da existência de pendência de opção pela nacionalidade brasileira, o que não se mostra em consonância com o entendimento acima externado. À vista disso, para obstar embaraços fáticos ou jurídicos equivocados a que a requerente, em sua plenitude, possa exercer os direitos e cumprir os deveres que, como brasileira nata, a Constituição da República Federativa do Brasil lhe outorga/impõe, tenho que, por cautela, o presente procedimento deve ser enfrentado meritariamente, principalmente por se tratar de jurisdição voluntária, havendo de prevalecer, em detrimento da formalidade procedimental da lei (que ensejaria a extinção do feito sem a resolução do mérito) a proteção dos interesses do nacional. Dessa forma, o pedido da requerente é procedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por NICOLE SCARPEL MARTINS DA SILVA, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de São José dos Campos, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º da Lei n.º 6.015/73, acaso desprovido de efeitos aquele comprovado às fls. 07 e 18. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Com o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da ordem judicial com expedição do mandado

de registro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Compareça o advogado da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Retificação de Área expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada de referido mandado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudos de estudo sócio econômico e da perícia médica, foram juntados aos autos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a apresentação de comprovante de rendimentos do marido da autora. A perita assistente social apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou comprovante de rendimentos de seu marido. Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido formulado. Autos conclusos em 21/10/2014. É a síntese do necessário. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Miguel Bassilia Hadad, nº 112, Bairro Paratei, Guararema/SP, tendo apresentado comprovante de endereço à fl. 23. A cidade de Guararema é abrangida pela jurisdição da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, (Provimento nº 330 - CJF/3ªR). Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal cuja jurisdição abrange o Município de residência da parte autora, qual seja, MOGI DAS CRUZES/SP, que é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (a abranger o município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, a parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO

FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Em recente julgamento de Conflito de Competência nº 0027394-40.2012.4.03.0000/SP, tendo como Juízo Suscitante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e Juízo Suscitado a 2ª Vara de São José dos Campos, o E. TRF da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de lide de natureza previdenciária, pode o Juízo reconhecer sua incompetência ex officio, vez que se trata de hipótese de competência absoluta. Eis o inteiro teor da ementa do julgado, em caso que também versava sobre benefício assistencial: Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Ana Maria Moscoso contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo que a autora possui residência no município de Guararema/SP, cidade abrangida pela jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 2º do Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que a competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício, nos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil. Feito o breve relatório, decido. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Razão assiste ao Juízo Federal suscitado. A competência territorial no âmbito da Justiça Federal tem previsão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição da República, que estabelece: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A competência das Subseções de uma mesma Seção Judiciária é igualmente territorial e, como tal, de natureza relativa, consoante o entendimento firmado na Súmula nº 23 desta E. Corte, in verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme

dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Assim, a competência das varas federais situadas no interior somente pode ser declinada por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil. No entanto, tal orientação jurisprudencial se contrapõe à orientação firmada no Pretório Excelso acerca do tema, consolidada no enunciado da Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Assim, em se tratando de ações movidas contra o INSS no âmbito da Justiça Federal, só se pode falar em competência relativa quando envolvidos o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município da residência do autor, incidindo aí a Súmula nº 33 do Colendo STJ, que veda a declinação ex officio pelo magistrado, orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008) No caso sob exame, em se tratando de conflito negativo de competência entre Subseções Judiciárias da Justiça Federal, não se está diante de hipótese de competência concorrente, mas de competência absoluta, de natureza funcional, passível de ser declarada ex officio, orientação que já vem sendo adotada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte, conforme o julgamento monocrático proferido no Conflito de Competência nº 0007975-68.2011.4.03.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 07.01.2011, que reproduz: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. (grifo nosso) Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das

Cruzes - SP, o suscitante. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Suscitante, comunicando-se ao Juízo suscitado o teor da presente decisão. Int. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a audiência anteriormente designada não chegou a ser realizada em razão da ausência da única testemunha arrolada pelo INSS, e não das testemunhas do autor, devidamente presentes ao ato, bem como que a autarquia previdenciária, devidamente intimada da posterior negativa de localização da referida testemunha, nada pronunciou (fls.84 e 87), presumindo-se, assim, que desistiu da respectiva oitiva, a fim de obstar nulidade por cerceamento de defesa à parte autora, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das 03 (três) testemunhas do autor, anteriormente arroladas (MARIA DO CARMO MENDES GUERRA, GELSUITA CAJUEIRO MOTA E MARIA CRISTINA ADÃO LEMES), as quais, por motivo de celeridade e economia processual, deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, devendo o patrono constituído providenciar a apresentação das mesmas em Juízo, assim como a de sua cliente. Intimem-se.

0004628-17.2012.403.6103 - SANDRA DE FATIMA MERELES(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, torno insubsistente a anterior determinação deste Juízo de inclusão de INAJARA MERELES DE LIMA como litisconsorte passiva necessária nesta ação, a qual, até o presente momento, embora inserida no pólo passivo do feito, não foi localizada, para consumação do ato citatório. Malgrado a autora (genitora da citanda acima mencionada) esteja a pleitear a concessão de pensão por morte desde 14/12/2010 (NB 155.217.038-9), o fato é que a pensão anteriormente deferida a INAJARA MERELES DE LIMA já foi cessada, em 02/01/2011 (fls.39), de sorte que, no caso de acolhimento do pedido formulado nestes autos, não haverá, no que toca ao interregno entre 14/12/2010 a 02/01/2011, valores a serem pagos à autora, porquanto já pago o benefício na sua integralidade à dependente anteriormente habilitada, não podendo, assim, ultrapassar, naquele período, o coeficiente legal de 100% do salário-de-benefício. Desse modo, a não inclusão de INAJARA MERELES DE LIMA no pólo passivo da demanda não atingirá a esfera jurídica da mesma, não se podendo cogitar de nulidade processual, justamente pela falta de prejuízo (pas de nullité sans grief). No mais, tratando-se de pedido de pensão por morte formulado por companheira, em que há necessidade de prova da união estável, abro oportunidade para especificação de provas pelas partes, inclusive testemunhal, o que deverá ser por elas manifestado no prazo de 10 (dez) dias. Por razões de celeridade e economia processual, fica, desde já, DESIGNADA A DATA DE 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, devendo os advogados/procuradores das partes providenciar a apresentação das mesmas em Juízo, inclusive o comparecimento da autora. Intimem-se. Não apresentado nos autos, dentro do prazo concedido, o rol de testemunhas, ficará cancelado o agendamento acima realizado e deverá a Secretaria, após proceder às baixas necessárias, remeter o feito à prolação da sentença, no estado em que estiver.

0005104-21.2013.403.6103 - MARIA HELENA AZARIAS GOMES(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que, segundo delineado na inicial, a aposentadoria por idade requerida pela autora foi indeferida pela não consideração do período de trabalho junto à Escola de Educação Infantil Dominó (denominação social: Maria Célia dos Santos), entre 04/08/2003 a 11/06/2007, e que o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, pela Justiça do Trabalho, deu-se com base em confissão ficta da ré (revelia) - fls.28-, abro oportunidade para especificação de provas pelas partes, inclusive testemunhal, o que deverá ser por elas manifestado no prazo de 10 (dez) dias. Por razões de celeridade e economia processual, fica, desde já, DESIGNADA A DATA DE 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal,

devido o patrono constituído providenciar a apresentação das mesmas em Juízo, assim como a de sua cliente. Intimem-se. Não apresentado nos autos, dentro do prazo concedido, o rol de testemunhas, ficará cancelado o agendamento acima realizado e deverá a Secretaria, após proceder às baixas necessárias, remeter o feito à prolação da sentença, no estado em que estiver.

0007206-79.2014.403.6103 - JOSE GENTIL SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, designo desde já a audiência para o dia 26 de março de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS Int.

0007474-36.2014.403.6103 - DORVAL NEVES DE FIGUEIREDO X EDSON DE OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA GATO X JOAO HENRIQUE DE GODOY(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as consultas de fls. 98/101, providencie a parte autora emenda à inicial de forma a constar o endereço correto dos autores, em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008062-43.2014.403.6103 - LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(SP253933 - MARCELO HENRIQUE LOURENÇO TAU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário e autorização de compensação dos valores recolhidos a título de adicional de férias, no período de novembro/2009 a dezembro de 2013. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário e autorização de compensação dos valores recolhidos a título de adicional de férias, no período de novembro/2009 a dezembro de 2013, dando-se à causa o valor de R\$ 14.783,39. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000139-29.2015.403.6103 - MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE

PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a simulação de fls. 09/10, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Tendo em vista que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Com apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

0000201-69.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO CAMILO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a indenização de dois períodos de licença especial não gozadas. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A

exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0000262-27.2015.403.6103 - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 29.11.2012. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.963.714-6 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de

caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte

(AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei)Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo

295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (22/01/2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 22.01.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em janeiro de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.963.714-6 era R\$ 1.642,94).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE

INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000302-09.2015.403.6103 - SIDNEIA LAU DA SILVA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária desde 1999. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista que o saldo atual da conta fundiária é de R\$ 0,00 (fl. 31) e os valores já sacados de R\$ 24.420,39, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 6951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401819-14.1997.403.6103 (97.0401819-3) - WALMIR RAMOS X ABRANTE RIBEIRO DA SILVA X JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA X JORGE ALEX LIMA MAIA X JOSE ALFREDO PEREIRA NUBILE X CELSO LUIS DE CARVALHO X EDSEL DA SILVA RONDON PLEFFKEN(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002648-55.2000.403.6103 (2000.61.03.002648-0) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005079-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005079-0) - ERMELINDA MARIA RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000364-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000364-3) - REINALDO ALVES GOMILA X ELAINE APARECIDA HENRIQUE GOMILA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDO ALVES GOMILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006099-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000704-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000704-5) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002874-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002874-7) - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ANTONIO EPIFANI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei

nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0) - MARIA FANI RENO DOS SANTOS

SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIRCE DE FATIMA FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SAUDINO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5) - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANO PERRONE GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINETE PAES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001366-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001366-9) - WALDIR APARECIDO PINTO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDIR APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003174-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003174-0) - ISABEL DE LOURDES RIBEIRO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8) - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005108-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005108-7) - REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002913-08.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005014-18.2010.403.6103 - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002903-27.2011.403.6103 - ZILDA ROSA POMPEU MESTRE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ROSA POMPEU MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004921-21.2011.403.6103 - MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001486-05.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 6952

MANDADO DE SEGURANCA

0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0) - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

1. Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 359/398, em cuja oportunidade foram apresentadas as fichas financeiras de 2001 a 2014. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 354 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fl. 670: defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor das exequentes PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA e PRONTOCLIN S/C LTDA, consoante a informação do Contador Judicial de fls. 666/667. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se.

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Diante da certidão e extratos de fls. 341/343, verifico que, embora a decisão de fls. 331/337, proferida no Agravo de Instrumento nº 0021200-53.2014.4.03.0000/SP, não tenha reformado a decisão agravada, nem tampouco deferido o efeito suspensivo, ad cautelam, por se tratar de levantamento de valores, aguarde-se a certificação de decurso de prazo/trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001103-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP223315 - CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome da condenada no Rol dos Culpados. 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei

9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001145-0) - JOAO BATISTA DE FARIA(SP106301 - NAO KO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que averbe os períodos trabalhados nas empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 10.08.1972 a 06.8.1974, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.02.1983 a 22.11.1988, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004832-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004832-8) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 339-343, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009004-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009004-7) - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSS/FAZENDA

I - Em face da certidão retro, officie-se à CEF solicitando a abertura de uma conta judicial e do respectivo ID, a fim de possibilitar a transferência do valor depositado por equívoco no Banco do Brasil.Após, officie-se diretamente à agência nº 5971-4 do Banco do Brasil, situada no Fórum Estadual desta Comarca, informando o número da conta aberta na CEF e respectivo ID, a fim de que o valor seja, finalmente, colocado à disposição deste Juízo.II - Requer a patrona do autor (fls. 235-236) sejam expedidos dois alvarás de levantamento em seu favor, um das verbas de sucumbência e outro dos honorários contratuais convencionados verbalmente com o autor.Com relação à verba de sucumbência, tendo em vista a concordância expressa dos novos advogados, fica deferida a expedição de alvará de levantamento no percentual de 10 % dos valores que serão depositados em conta à disposição deste Juízo oriundos da 1ª Vara Cível desta Comarca.Entretanto, não há como este Juízo deferir o levantamento de um percentual fixo de um contrato verbal sem a devida concordância do autor. Desta forma, deverá o autor se manifestar acerca do pedido da antiga patrona (fls. 235-236) quanto ao destaque dos honorários contratuais convencionados verbalmente.Int.

0000743-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000743-8) - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando improcedente o pedido, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cancele o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/537.534.057-3, concedido à parte autora em decorrência da decisão que antecipou os feitos da tutela (fls. 75/76 verso).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, tendo em vista que o executado, bem como eventuais bens a serem executados se encontram no

estado do Paraná, intimem-se om exequentes para que, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, informem se requerem o processamento da execução junto àquele Juízo.Em caso de aquiescência, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Federal de Londrina, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009493-83.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que seja cessado o benefício de auxílio-doença implantado em decorrência da antecipação de tutela concedida às fls. 47/48.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001591-11.2014.403.6103 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora são meras cópias, bem como possuem 8 (oito) volumes, junte-os por linha.Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para complementação dos documentos requisitados.Cumprido, dê-se vista à UNIÃO que, na oportunidade, deverá apresentar cópias dos recolhimentos informados às fls. 501-502.Após, dê-se vista à parte autora, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.Int.

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189-197: Vista às partes do laudo técnico.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002596-68.2014.403.6103 - MACIEL DONIZETE PALEARI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 105:Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 135/141.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE VILELA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001159-60.2012.403.6103 - SERGIO NORIO ITAMI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NORIO ITAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente, para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008353-14.2012.403.6103 - EDGARD CARDOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu o cômputo, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, do período trabalhado pelo autor sob o regime celetista na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO (22.02.1978 a 19.09.1978) e no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (14.8.1982 a 23.7.1994), com a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Tendo em vista a modificação da decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para excluir o período de trabalho na empresa POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (01.7.1980 a 18.3.1981), comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que dê cumprimento ao julgado, com exclusão do período compreendido entre 01.07.1980 e 18.03.1981. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003499-40.2013.403.6103 - ROSELETE FRANCISCO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELETE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido pela autora à empresa METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., de 01.02.1984 a 11.10.1986. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000588-21.2014.403.6103 - REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0) - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X NIVALDO BALARIN X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Fls. 487: Tendo em vista que o executado, bem como eventuais bens a serem executados se encontram no município de Pindamonhangaba, sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária Taubaté, providencie a Secretaria a remessa dos autos a este Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008303-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final da r. sentença proferida às fls. 74/75 verso, expedindo-se o mandado para cancelamento do registro da carta de adjudicação e atos subsequentes (R. 09 e Av. 10 da matrícula nº 111.235, do CRI da São José dos Campos).Após, em nada mais sendo requerido pelos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003877-30.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001351-6) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Determinação de fls. 101:Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0005810-67.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 02.06.2014, que foi indeferido.Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado nas empresas GUARIZZO S/A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, de 09.01.1979 a 30.12.1981; BARASSA MIOTTI E CIA LTDA, de 01.02.1982 a 01.12.1982; ALPASA - ALTO PARAÍBA S/A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, de 22.02.1983 a 09.10.1984 e de 19.06.1986 a 06.08.1986; ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 15.04.1985 a 16.06.1986; SADE SULAMERICANO DE ENGENHARIA S/A, de 11.09.1986 a 01.10.1987 e de 25.04.1988 a 15.03.1989; TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A , de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.05.1989 a 02.06.2014, em que esteve exposto à agentes nocivos.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou laudos técnicos às fls. 64-66 e 82-84. À fl. 117, a parte autora informou que não possui outros endereços das demais empresas, requerendo o prosseguimento do feito,

tendo em vista que os períodos já comprovados nos autos já são suficientes para a concessão do benefício pleiteado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 118-119. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 121-122 como pedido de reconsideração. A alegação de que o autor encontra-se desempregado desde junho de 2014 restou comprovada, conforme extrato do CNIS que faço anexar. Tendo em vista que o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, apenas quanto ao pedido de aposentadoria especial e considerando o caráter alimentar do benefício, passo a analisar o pedido. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: GUARIZZO S/A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, de 09.01.1979 a 30.12.1981; BARASSA MIOTTI E CIA LTDA, de 01.02.1982 a 01.12.1982; ALPASA - ALTO PARAÍBA S/A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, de 22.02.1983 a 09.10.1984 e de 19.06.1986 a 06.08.1986; ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 15.04.1985 a 16.06.1986; SADE SULAMERICANO DE ENGENHARIA S/A, de 11.09.1986 a 01.10.1987 e de 25.04.1988 a 15.03.1989; TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.05.1989 a 02.06.2014. À fl. 117, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, informando que os períodos comprovados através de PPPs e laudos já juntados aos autos são suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, informando que os períodos comprovados através de PPPs e laudos já juntados aos autos são suficientes para a concessão do benefício pleiteado (fl. 117). Tendo em vista que somente foram juntados aos autos os documentos referentes às empresas TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (atual AVIBRAS), de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.05.1989 a 02.06.2014, passo a analisá-los: a) TECTRAN ENGENHARIA S.A., de 19.10.1987 a 04.01.1988, em que o autor exerceu a função de mecânico hidráulico, exposto a ruído equivalente a 91 dB(A); b) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.05.1989 a 02.06.2014, em que o autor esteve exposto a ruído com valores de 91 dB (A) no período de 23.05.1989 a 31.07.2006; de 85 dB(A) no período de 01.08.2006 a 30.06.2007; de 86 dB(A) no período de 01.07.2007 a 31.07.2008 e de 91dB (A), no período de 01.08.2008 a 02.06.2014. O período descrito no item a, está devidamente comprovado através do laudo técnico de fls. 64-66, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados, no valor de 91 dB (A). Em relação ao período descrito no item b, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-38 e laudo técnico de fls. 82-84, que comprovam que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados para o período. Desta forma, com o tempo especial reconhecido nesses autos, o autor soma 25 anos, 02 meses e 26 dias, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (atual AVIBRAS), de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.05.1989 a 02.06.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: EDEZIO PINAFFI. Número do benefício: 167.947.416-0 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.06.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 082.279.248-67. Nome da mãe: Anezia Bernardi Pinaffi. PIS/PASEP 12051252922. Endereço: Rua Elpídio Dantas, nº 65, Cidade Jardim, Jacaré/SP. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4) - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 174-194: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados. Fls. 195-197: Expeça-se alvará de

levantamento dos valores depositados às fls. 197, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO SANTANDER S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA Fl. 371. Ante o teor da certidão de objeto e pé de fls. 373/375, aguarde-se por um ano a decisão final da ação 0018615-62.1994.4.03.6100.

0003461-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-70.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de cinco dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, sob pena de não recebimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

0005347-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-21.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Outrossim, emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de atribuir valor correto à causa. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005403-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2014.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução fiscal em apenso. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0005962-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-61.2014.403.6103) ISAAC JOUKHADAR (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, a presente ação deverá tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos Procuradores das Partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos, procedendo-se ao cadastramento no sistema processual da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução fiscal em apenso. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0402695-03.1996.403.6103 (96.0402695-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO

BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do executado foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 380/394, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0404442-85.1996.403.6103 (96.0404442-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do executado foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 346/360, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0402209-47.1998.403.6103 (98.0402209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREVAL COMERCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO(SP156903 - SÉRGIO LUÍS SANTOS BOURG E SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)

Ante o novo entendimento deste Juízo, relativamente à não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras, expeça-se ofício de contraordem aos expedidos às fls. 177 e 179. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404859-67.1998.403.6103 (98.0404859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 153/158. Mantenho a decisão de fl. 152, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a. Outrossim, acolho a indicação de Assistente Técnico, bem como os quesitos formulados pelo executado.

0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fl. 47 dos Embargos à Execução nº 00010426920124036103, para estes autos.DESPACHO DE FLS. 199: Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Atibaia- SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos bens: moldes metálicos para fabricação de borracha, penhorados à fl. 180, conforme relação de fls. 181/183, pertencentes à executada LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA, CNPJ 61433827/0004-26, situada na Avenida Imperial, nº 1.115, Jardim Imperial, Atibaia/SP.Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006234-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006234-0) - FAZENDA NACIONAL X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X MONICA SERAFIM FALCAO

Fl. 252. Indefiro o pedido de penhora de faturamento, uma vez que e executada é inativa, conforme diligências realizadas à fl. 31vº, no endereço de sua sede. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI E MT010774A - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)
Fls. 335/338. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante a petição e documentos juntados às fls. 335/338, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito.

0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE FRANGO LIGERO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 243/246, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000012-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME X JORGE YOSHINOBU CHINEN
Ante o novo entendimento deste Juízo, relativamente à não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras, expeça-se ofício de contraordem ao expedido à fl. 110. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005829-93.2002.403.6103 (2002.61.03.005829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KIHTAI MODAS E CONFECOES LTDA X KARINA MARI ROCHA PINHO
Ante o novo entendimento deste Juízo, relativamente à não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras, expeça-se ofício de contraordem ao expedido à fl. 88. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004376-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 215/230, bem como informação do exequente às fls. 240/241, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005897-09.2003.403.6103 (2003.61.03.005897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do executado foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 478/492, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007529-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS

SIQUEIRA) X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA X EDISON DA COSTA X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004088-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X O FRANGAO SJC LANCHONETE E CHOPERIA LTDA ME X LISIAS FERNANDO GUIMARAES VANZELLA X SILVANIA SANTOS MARTINS VANZELLA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA)

Ante o novo entendimento deste Juízo, relativamente à não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras, expeça-se ofício de contraordem ao expedido à fl. 86. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

DESPACHO DE 05/11/2014: J. Cls.CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 342/356 foi protocolada no prazo legal.Fl. 361/362. Defiro. Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando a averbação dos termos da sentença proferida, nas matrículas dos imóveis penhorados nos autos. Recebo a apelação de fls. 342/356, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005094-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005094-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Fls. 193/197. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final da Ação Ordinária nº 0005775-59.2004.403.6103.

0005908-67.2005.403.6103 (2005.61.03.005908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X LEANDRO PORTES CASTRO

Fls. 424/426. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0006122-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X A G DE ARAUJO BAZAR ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X ANDERSON GOMES DE ARAUJO

Fls. 80/84. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003973-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X J H R CURSINHO

Ante o novo entendimento deste Juízo, relativamente à não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras,

expeça-se ofício de contraordem aos expedidos às fls. 61/62. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004088-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Fls. 165/166. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OBRA ACAO SOC PIO XII(SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 78/vº. Proceda-se à conversão do saldo da conta judicial de fl. 63 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada, até o limite do valor informado à fl. 79, devendo a CEF informar o valor do saldo remanescente. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0003145-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Fl. 78. Proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de Gerson Gomes de Araújo, no endereço de fl. 80. Cumprida a determinação supra, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP, a fim de que proceda à avaliação dos imóveis de matrícula nº 17.150 e 17.151, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, pertencentes ao executado, penhorados em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

0004131-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASSANOVA ALIM LTDA ME

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Fls. 89/90. Prejudicado, ante o recurso de fls. 81/87. Recebo a apelação de fls. 81/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação da parte contrária que, citada, deixou de constituir advogado no processo. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI)

Preliminarmente, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados às fls. 65, 68, 79, 80, 81, 82 e 95, manifeste-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0001830-54.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTA NANAMI HAYASHI(SP091979 - VALDECI CONCEICAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a Audiência realizada às fls. 95/97, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito, informando inclusive o valor total pago, requerendo o que de direito. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

0008996-40.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Fls. 109/110. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Outrossim, junte o executado cópia da última alteração do instrumento do seu ato constitutivo ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 112/119, para

devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003227-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 77, dê-se vista ao exeqüente para cumprimento da determinação de fl. 76, ficando intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008481-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCEU DE MORAES(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que por equívoco não foi registrada no sistema processual a abertura do termo de CLS, motivo pelo qual faço a abertura nesta data. Fl. 37. Defiro a penhora e avaliação da parte ideal pertencente ao executado do imóvel de matrícula 1.980 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, antigo 3.682 do 1º CRI, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 19.

0008850-62.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE CAMARGO FARINHA(SP322957 - ANA CRISTINA LEITE FARINHA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 20/26, bem como informação do exeqüente às fls. 34/35, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001245-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOLO EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Indefiro o prazo requerido, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 73, sem manifestação do executado. Após, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002900-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODRIGUES E PAZINI LTDA EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Fls. 78/81. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000546-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula nº 52.904 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, bem como os proprietários do imóvel. Efetuada a penhora e intimação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP, a fim de que proceda à avaliação do imóvel de matrícula nº 52.904 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, pertencente a Fernando de Oliveira Sardinha Fernandes e Patrícia Machado Fernandes. Efetuada a avaliação, intime-se o credor hipotecário Delcilane Aparecida Lemes Martins, CPF 221.581.778-02, residente à Avenida Brasília, 892, Indaí e registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência às partes.

0004748-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) C E R T I D Ã O FLS. 84: Certifico e dou fé que procedi, nesta data, ao registro da penhora, via sistema RENAJUD, do veículo placas CPI4724, conforme comprovante que segue. Certifico, ainda, que deixei de proceder ao bloqueio dos veículos penhorados nos itens 2 e 3 do auto de penhora de fl. 62/63, tendo em vista que irregular o auto de penhora no que se refere às placas dos veículos. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que no auto de penhora de fls. 62/63 constou placa e número de Renavam incorretos do bem descrito no item 2, veículo Scania R124/420, chassi 9BSR6X4A073597268, conforme descrição de fl. 56. Certifico mais, que, consoante certidão de fl. 84 e informação de fl. 87, o auto de penhora de fls. 62/63, item 3, constou numeração errada quanto à placa do veículo penhorado, razão pela qual consulto V. Exa. como proceder, visando o prosseguimento da execução. DESPACHO DE 20/11/2014: Ante a certidão supra, expeça-se novo Mandado, para retificação da penhora realizada às fls. 62/63, a fim de que conste no Auto de Penhora as placas e números de Renavam corretos dos veículos descritos nos itens 2 e 3. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 73.

0006224-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) Considerando que o instrumento de procuração de fl. 76 refere-se à pessoa jurídica ALLIANCE EDITORIAL SA, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 52/99, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e tornem os autos conclusos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da nomeação de penhora.

0008560-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DALCON PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP157417 - ROSANE MAIA) Fls. 31/34. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000090-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 25/27, informando o parcelamento obtido pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0001170-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS) Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 00053472820144036103

0002144-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELA FRANZEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 68/80, bem como informação da exequente às fls. 97/111, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em

prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003560-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado às fls. 15/17, nos termos da decisão de fl. 06.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X FAZENDA NACIONAL
Requeira a embargante o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
Proceda-se à constatação da atividade empresarial de AMPLIMATIC TELECOMUNICAÇÕES S/A no endereço indicado à fl. 02. Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

Expediente Nº 1069

EXECUCAO FISCAL

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)
Fls. 422/429 e 433/441. Indefiro o pedido da executada de homologação do laudo apresentado ou de realização de nova avaliação do bem, tendo em vista que precluso ante a decisão proferida em Segundo Grau (fls. 400/401), que manteve o valor da primeira avaliação. Ademais, há de se ressaltar que já houve duas avaliações do bem por oficiais de justiça avaliadores diferentes (fls. 369 e 421), sem ter havido a grande discrepância alegada pela executada nas avaliações realizadas, sendo que tais vêm lastreadas em consultas a vários fornecedores, estando as diferenças de valores justificadas pela desvalorização do bem no decorrer dos anos. Com relação ao requerimento da exequente, de revogação da r. decisão de fl. 363, a fim de manter a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1903, indefiro, tendo em vista que operou-se a preclusão, e que tal penhora não mais subsiste, apesar de ainda constar em sua matrícula o seu registro, exigindo-se para o seu cancelamento, a expedição do competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Prossiga-se com os leilões designados.

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 140/157, 181/183 e 185/194. Considerando que já houve três avaliações do bem por oficiais de justiça avaliadores diferentes e em épocas diversas (fls. 26/27, 64 e 160); que a par da fé pública que ostentam, as avaliações vêm lastreadas em consultas a várias corretoras de imóveis, estando as diferenças de valores justificadas pela valorização do bem no decorrer dos anos; e que nas avaliações anteriores, o executado não demonstrou qualquer irresignação aos valores apontados; indefiro o pedido da executada. Quanto à alegação de excesso de penhora, esta tem caráter meramente protelatório, com o fim de inviabilizar a realização dos leilões, uma vez que, conforme aponta a matrícula do bem, de fls. 163/178, há diversas outras penhoras que recaem sobre o imóvel, sendo muitas delas provenientes de processos deste Juízo, com a mesma exequente, que, conforme demonstram os documentos de fls. 187/194, possui outros débitos com a executada, que somam um alto valor, sendo que o excedente do produto de eventual arrematação será destinado ao pagamento das demais execuções. Prossigam-se com as Hastas Públicas designadas.

0009463-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) CERTIDAO. Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte executada opor embargos à penhora realizada na fl. 27. DESPACHO: Considerando a realização das 144ª, 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 144ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 149ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 154ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

Fls. 280/283. Restam prejudicados os pedidos, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 285, informando que não há possibilidade de parcelamento administrativo de honorários sucumbenciais. Prossiga-se com os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3039

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

I) A UNIÃO (Advocacia-Geral da União) ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens, em face de Osny Cardoso Wagner, Ivanize de Camargo Santos, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa, Valdir Aparecido Neto Costa, Edson Moraes dos Santos, Jose Maria Machado, Benedito Mendes dos Santos, Klass Com/ e Representação Ltda., Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Ortopratika Ind/ e Com/ Ltda., Planam Ind/ e Com/ e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darcy Jose Vedoin, Edison Evangelista dos Santos e Vania Fatima De Carvalho Cerdeira. Recebida a inicial pela decisão de fls. 856-9, foram os réus devidamente citados (fls. 899-901, 1009-13 e 1015-9), razão pela qual foram ofertadas contestações às fls. 902 a 931, 931 a 953, 954 a 980, 981 a 1008, 1023 a 1056 e 1057 a 1085. Manifestação ministerial à fl. 1088. Regularmente intimada, a União apresentou réplica às fls. 1092-5, pleiteando a exclusão dos réus Osny Cardoso Wagner, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos do polo passivo do feito, ante a ocorrência de litispendência em relação ao processo n. 0015639-61.2008.403.6110. II) Acolho parcialmente as alegações formuladas pela União às fls. 1092-5 e pela defesa dos codemandados Osny Cardoso Wagner, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos. Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, anteriormente, a Ação de Improbidade Administrativa n. 0015639-61.2008.403.6110, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face dos mesmos demandados e tendo como objeto os Convênios e as licitações elencadas na inicial. Naquela ação, a União atua na qualidade de litisconsorte ativa. Assim, considerando que os réus Osny Cardoso Wagner, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos vêm sendo processados pelos mesmos fatos discutidos nesta demanda, resta caracterizada a litispendência entre as ações, ocorrendo, com relação a estes, causa de extinção do feito sem resolução do mérito. III) Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, V, do CPC) e ônus para as partes, em relação aos codemandados Osny Cardoso Wagner, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos, caracterizada a litispendência com relação à ação n. 0015639-61.2008.403.6110. Sem recursos, remetam-se ao SEDI, para exclusão dessas pessoas do polo passivo. IV) No mais, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. V) Intuem-se. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002305-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

1. Atenda-se o requerimento de fl. 94 apresentado pela CEF, dando cumprimento à decisão proferida à fl. 86 destes autos, procedendo-se à citação por edital da parte demandada. 2. Int.

0007398-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Precatórias expedidas nestes autos (fls. 82-7, 88-115 e 116-28), bem como considerando o teor das certidões apostas às fls. 106, 113-5 e 120, demonstrando a falta de interesse da parte autora em efetivamente cumprir o mandado exarado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 2. No mesmo prazo, esclareça a autora as razões pelas quais o advogado indicado à fl. 108, verso, Mário Sérgio Tognolo - OAB/SP 119411, não pode ser encontrado, em reiteradas oportunidades, no telefone informado, (19) 32892160. 3. Int.

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO

1. Tendo em vista o cumprimento do mandado de apreensão expedido nestes autos (fls. 81/87), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito. 2. Int.

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS

1. Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 97, bem como o decurso de prazo para o demandado ofertar contestação, como certificado à fl. 100, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. Int.

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

1. Fl. 68 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas BACENJUD. 2. Int.

0002135-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO NUNES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO NUNES, objetivando à busca e apreensão do veículo marca Caminhão Scania R124 LA6X2NA420, cor branca, chassi 9BSR6X2A073613732, ano fabricação/modelo 2007/20077, placa MRN 5508, RENAVAL 933234511, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69. Deferida a liminar pleiteada e determinada a citação da parte demandada pela decisão de fls. 76/82, a carta precatória expedida à fl. 84 destes autos foi devolvida sem cumprimento às fls. 94/123. Às fls. 124/133 foi apresentada manifestação pela parte demandada, cujo pedido foi julgado prejudicado pela decisão de fl. 134. Novo pedido foi apresentado pelo demandado às fls. 139/189, que deixou de ser apreciado, como apontado pelo item 2 da decisão proferida à fl. 190, uma vez que a parte demandada não foi integrada à lide com a realização de sua citação, bem como por não se ter colacionado aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para receber citação. Instada a se manifestar, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, por meio da petição de fls. 193. Destarte, não havendo citação do réu e tampouco sendo juntado ao feito procuração com poderes especiais para receber a citação, observa-se que não é possível se considerar que decorreu prazo para a resposta, pelo que incide no caso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, que expressamente possibilita a parte autora desistir da pretensão sem consentimento do réu. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação válida da parte contrária. Em sendo assim, as manifestações feitas pelo patrono da ré não produzem efeito, nada sendo devido a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao desbloqueio de circulação do automóvel no sistema RENAVAL, outrora determinado pela decisão de fls. 76/82, certificando. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/10), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

0002138-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOLORES DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 45/55), bem como considerando o teor da certidão aposta à fl. 51, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação.2. Int.

0002591-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DAVI RAMOS DA SILVA

1. Fl. 48 - Defiro, a princípio, pesquisa eletrônica junto aos sistemas WebService e BacenJud, a fim de localizar atual endereço da parte demandada.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.3. Int.

0002595-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL MARIANO DE GODOI(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

1. Fls. 63/95 - Defiro o pedido de liberação de restrição judicial apresentado pela CEF. Proceda-se à baixa necessária junto ao sistema RENAJUD do veículo objeto desta ação. 2. No mais, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.3. Int.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

1. Fls. 95/96 - Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de Apreensão do veículo objeto deste feito, como certificado à fl. 88, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizá-lo.2. No mais, com fundamento no parágrafo 10º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo para que registre, junto ao RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores, o gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo objeto desta ação, conforme decisão de fls. 44/47. 3. Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.3. Int.

0004299-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARCILIO DONIZETTI CORREA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida e extraída destes autos (fls. 56/74), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. Int.

0004440-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELEVELTON GLICERIO DE CAMPOS

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 40, bem como o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. Int.

0004445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 34/47), bem como considerando o teor da certidão acostada à fl. 45, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIDNEI SOARES, visando à busca e apreensão do veículo VW 5-370 E Constellation 6X2 Tractor 2P, diesel, cor branca, ano fab/mod 2009/2009, chassi 9BWYW82779R937663, placa KSX 2297, RENAVAM 148450970. Alega a autora que, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 0000009947280063, firmado em 10.11.2011 com o Banco Panamericano (fls. 07 a 10), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao

pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 10.09.2013 (fls. 21-2 - prestação 22), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5 a 23. Decisão de fl. 26 concedendo à autora prazo para emendar a inicial, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 17, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 0000009947280063, o que foi devidamente cumprido em fls. 31 a 49. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 0000009947280063, firmado em 10.11.2011, no valor líquido de R\$ 157.862,72 (valor total financiado)/R\$ 210.000,00 (valor do bem) (fl. 07), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 16 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 17 a 20, o requerido foi devidamente notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 16) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do veículo VW 5-370 E Constellation 6X2 Tractor 2P, diesel, cor branca, ano fab/mod 2009/2009, chassi 9BWYW82779R937663, placas KSX 2297, RENAVAM 148450970, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Defiro o fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso. Quanto ao pedido de conversão da busca e da apreensão em execução forçada (art. 4º do DL 911/69 - nova redação ofertada pela Lei n. 13.043/2014), aguarde-se a devolução do mandado a ser expedido para o cumprimento da liminar ora deferida, ocasião em que decidirei a questão, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002211-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRELLA VIEIRA MACEDO

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 33, bem como o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como diga acerca da possibilidade de acordo aventada pela parte demandada às fls. 34/46. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a devedora afirmou ao Oficial de Justiça que vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão de fls. 33, para que seja apurada a conduta criminal da ré, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei nº 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal. 3. Int.

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

1. Recebo a manifestação de fl. 54.2. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 57/71), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.3. Int.

DEPOSITO

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em conformidade com o dispositivo da sentença proferida às fls. 103/108.2. Int.

DESAPROPRIACAO

0765936-33.1986.403.6100 (00.0765936-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP005899 - EDGARD BENOZATTI E SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO

1. Fl. 136 - Dê-se ciência às partes.2. Não havendo medida urgente pendente de decisão neste momento processual, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência n. 0021782-53.2014.403.0000.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

1. Trata-se de Ação de Desapropriação movida por FURNAS - Centrais Elétricas, em face de João Batista Campanille Junior e José Geraldo Pereira de Mello, objetivando a constituição de servidão administrativa de imóvel, cuja declaração de utilidade pública consta do Decreto Federal n. 86.021, de 22/05/1981, publicado no Diário Oficial da União em 25/05/1981, tendo sido a autora emitida na posse em 15/10/1986 (fls. 31-3).A ação foi distribuída originariamente em 29/05/1986, perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Às fls. 130-5 foi proferida sentença, datada de 30/06/1997, totalmente reformada pela decisão de fls. 163-5, datada de 13/09/2010, que, inclusive, anulou o processo, de ofício, desde a nomeação do perito judicial que atuou às fls. 54-82.Reiniciada a fase instrutória, em 09/11/2011 foi proferida decisão à fl. 177, nomeando novo profissional para atuar como perito judicial, cujo laudo foi protocolado em 17/10/2012 e encartado às fls. 200-24, bem como, posteriormente, protocolados esclarecimentos em 14/01/2014 (fls. 238-41).Aberta vista às partes (fl. 250), a Autora e os demandados manifestaram sua concordância, em 24/04/2014 (fl. 252) e 07/05/2014 (fl. 253), respectivamente, ao valor indenizatório fixado pelo perito judicial.Após manifestações acerca do levantamento do valor depositado a título de indenização expropriatória (fls. 262-72), foi determinada a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença, em 29/09/2014 (fl. 273).No entanto, em decisão proferida às fls. 275-7, em 10/10/2014, entendeu por bem, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, declinar da competência para processar e julgar este feito, com fulcro no artigo 95 do Código de Processo Civil.2. Discordo da decisão prolatada pelo Juiz, porquanto fere, no meu entendimento, a regra da perpetuatio iurisdictionis (art. 87 do CPC - esta regra vale, por certo, para situações de competências absoluta e relativa).A demanda foi ajuizada em São Paulo, em 1986, pois não existia, na época, a Subseção Federal de Sorocaba, competente, a partir do momento em que foi criada, para apreciar as demandas envolvendo imóveis situados no município de Ibiúna.A criação da Subseção de Sorocaba, ou seja, a criação de novo órgão judiciário, após o ajuizamento (e, no caso, julgamento) da demanda, não altera, por certo, a competência já estabelecida da Vara Federal em São Paulo para cuidar do assunto.2.1. De todo modo, supondo-se o insanável vício desde o início da demanda, a situação, como posta, poria em xeque a garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).Sim, pois, a prevalecer o entendimento do Juiz remetente, tenho que, aceitando ser competente para análise da causa, por força do art. 113, 2º, do CPC, declarar todos os atos decisórios até o momento proferidos nulos. Dentre estes atos, encontram-se a decisão de imissão na posse.Ou seja, considerando que o primeiro ato judicial de cunho decisório foi proferido em 10 de outubro de 1986 (fl. 30), depois de mais de 28 (vinte e oito) anos, o processo vai recomeçar!A situação, com o devido respeito, extrapola qualquer critério de razoabilidade, mormente considerando que o processamento do feito aguarda apenas prolação de sentença, tendo, inclusive, sido apresentados alguns documentos (fls. 262-6) para dar cumprimento à exigência contida no artigo 34 da Lei n. 3.365/41, apontada pela decisão de fl. 254, a fim de se proceder ao registro imobiliário da servidão na área em discussão e ao consequente levantamento do valor depositado.A respeito do tema, aliás, colaciono o seguinte julgado, findado, por certo, no princípio da razoabilidade:Processo AG 200302010120199AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 118099Relator(a)Desembargadora Federal TANIA HEINESigla do órgãoTRF2Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJU - Data::03/05/2004 - Página::185DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ LOCALIZADO O IMÓVEL - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - ARTS. 87 E 95 DO CPC. I - Ainda que a segunda parte do art. 95 do CPC diga respeito a litígios referentes a bem imóvel e que recaiam sobre direitos reais, que configuram hipóteses de competência fixada por critério absoluto, deve-se levar em conta que a ação de desapropriação já se achava proposta e até na fase executória, quando foi criada Vara Federal em Três Rios, local onde está situado o imóvel, objeto da desapropriação. II - Assim, a presente hipótese não se encontra entre as exceções apontadas no final do art. 87 do CPC. III - Há ainda que ressaltar a manifestação dos agravados no sentido que seja dado provimento ao presente recurso, visto que a lide já se encontra decidida, inclusive com a efetivação do precatório, com o depósito do crédito remanescente, restando, unicamente, o levantamento do quantum. IV - Agravo de instrumento provido.Data da Decisão13/04/2004Data da Publicação03/05/20043. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente do TRF da Terceira Região com cópia desta decisão e de fls. 02 a 07, 30, 31-3, 177, 200, 238, 252-4, 262, 273 e 275-7.4. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.5. Intimem-se.

0006768-76.2007.403.6110 (2007.61.10.006768-9) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153266 - FERNANDO HUMBERTO PAROLO CARAVITA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP080206 - TALES BANHATO)

1. Intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as decisões de fls. 1212-5 e 1303 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista que o prazo requerido às fls. 1246-98 transcorreu em 29/08/2014 (fl. 1319).2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor apurado à fl. 1193 (R\$ 40.706,93) a título de honorários advocatícios, em favor de Mônica Moraes Mendes (OAB/SP 88.194), como requerido à fl. 1310.3. Com relação aos valores devidos ao perito judicial João Rabello e aos assistentes técnicos Benedito Vianey de Oliveira Salles e Rodrigo José de Sampaio Leite, ou a seus eventuais sucessores, tendo em vista a tentativa infrutífera em localizar o primeiro (fls. 1308-9) e intimar os demais (edital - fls. 1312-3), determino que os valores apontados à fl. 1193 permaneçam depositados judicialmente, até que seu levantamento seja reivindicado pelos próprios ou por seus sucessores.4. Int.

USUCAPIAO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada às fls. 643/644, no prazo legal.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.3. Int.

0000346-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-60.2011.403.6110) OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as manifestações conflitantes apresentadas às fls. 1541 e 1548 pela Fundação Cultural Palmares, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há interesse da referida Autarquia em integrar a lide e a que título. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito, apresentado à fl. 1533 pela Defensoria Pública da União, com o qual opinou favoravelmente o Ministério Público Federal à fl. 1543.3. Int.

MONITORIA

0000702-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C PANZARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP255074 - CARLOS ANDRE CAMPOS PANZARINI) X ANTONIO CARLOS PANZARINI X LIDIA CABELEIRA PANZARINI(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de A C PANZARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, ANTONIO CARLOS PANZARINI e LÍDIA CABELEIRA PANZARINI, pretendendo a condenação dos demandados no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo (contrato nº 0576.003.0000774-6, firmado pelas partes em 27.02.2007) e posteriores aditamentos, no valor de R\$ 52.529,57 (cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), para 31.01.2013. Juntou documentos. Devidamente citada, a demandada Lídia Cabeleira Panzarini ofertou os embargos de fls. 150 a 161, acompanhados dos documentos de fls. 162 a 227, arguindo, como preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. A demandada A C Panzarini Materiais de Construção Ltda. EPP ofertou os embargos de fls. 242 a 262, acompanhados dos documentos de fls. 263 a 278, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a existência de excesso de cobrança, porquanto, primeiramente, os juros moratórios e a correção monetária incidiram, erroneamente, a contar do vencimento do débito; em segundo lugar, porque a embargada aplicou ao débito, durante a vigência do contrato e também no período de inadimplência, juros moratórios com capitalização mensal e juros remuneratórios em taxas superiores à média observada no mercado; em terceiro lugar, porque estaria sendo cobrada comissão de permanência cumulativamente com outros encargos moratórios/remuneratórios e correção monetária. Dogmatizou que, quanto aos juros, além de não haver previsão contratual da sua incidência de forma capitalizada e em periodicidade mensal, são também indevidos em razão da vedação, prevista no Código de Defesa do Consumidor, à existência de cláusulas contratuais implícitas, bem como porque fundados no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, norma que desrespeita o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, hierarquicamente superior. Sustentou que as abusividades verificadas importam no afastamento da mora, e pugnou pela improcedência da pretensão veiculada na inicial. O demandado Antonio Carlos Panzarini, apesar de devidamente citado, não ofertou embargos monitorios (certidão de fl. 279). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados por A C Panzarini Materiais de Construção Ltda. EPP em fls. 281/296, arguindo preliminar de reconhecimento jurídico do pedido e defendendo o cabimento da ação monitoria para cobrança dos valores guerrreados. No mérito, aduziu que o contrato firmado entre as partes - o qual não apresenta vícios capazes de ensejar sua anulação - foi por ela fielmente cumprido; que o débito foi apurado de acordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes; que é cabível a capitalização de juros nos casos de contratos firmados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000; que os encargos incidentes sobre o débito estão de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e que não há cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios adicionais e correção monetária. Dogmatizou, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Impugnação aos embargos da codemandada Lídia Cabeleira Panzarini em fls. 297 a 301, argumentando que, ante a inexistência de aditamento contratual afastando expressamente a responsabilidade solidária - livremente pactuada - da embargante pelo débito, permanece a legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. 2. Em que pese ter a demandante A C Panzarini Materiais de Construção Ltda. EPP requerido a produção de prova pericial contábil, é certo que as pretensões formuladas nos embargos por ela opostos, assim como seus fundamentos, não exigem a realização de tal prova para serem apreciadas, porquanto dizem respeito a matéria exclusivamente de direito. Haja vista que a prova documental já produzida nos autos mostra-se suficiente à solução da controvérsia, comporta o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC, razão pela qual fica indeferida a prova pericial pleiteada. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, observo que o 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, que fundamenta o requerimento, foi revogado em 2006, sendo certo que a pretensão também não pode ser deferida nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC, tendo em vista que esta norma condiciona a concessão do efeito suspensivo à existência de garantia do débito, garantia esta inexistente nestes autos. Desta forma, indefiro o pedido. Inobstante não ter o corréu Antonio Carlos Panzarini, devidamente citado, ofertado embargos, as demais demandadas o fizeram, tendo A C Panzarini Materiais de Construção Ltda. EPP contestado o mérito da pretensão deduzida na inicial. Tendo em vista que a defesa de A C Panzarini Materiais de Construção Ltda. EPP verte no sentido da inexigibilidade da dívida, os argumentos nela elencados bem representam os interesses dos demais codemandados, seus avalistas, de forma que a solidariedade passiva quanto ao débito implica no aproveitamento dos seus embargos aos demais litisconsortes, nos termos prelecionados no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca da via processual eleita pela demandante, observo que o ajuizamento da presente vem fundada no contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo contrato nº 0576.003.0000774-6, firmado pelas partes em 27.02.2007 (fls. 06 a 16) e posteriores aditamentos, que tem natureza de título executivo extrajudicial, porquanto preenche todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Entendo que, apesar da natureza do título, nada impede a utilização da ação monitoria para a sua cobrança, visto que o credor que possui título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a via monitoria, sendo certo que, na hipótese de procedência deste pedido, ficará a

demandante impedida de ajuizar ação executiva para a cobrança dos valores atinentes ao contrato em questão, uma vez que a exigência do pagamento ficará vinculada aos presentes autos. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que, diferentemente do alegado pela embargante A C Panzarini Materiais de Construção Ltda EPP, os documentos que acompanharam a inicial - e que dela fazem parte - estão assinados pelos demandados, na qualidade de responsáveis pela devedora principal e também como avalistas do crédito, sendo certo que, embora neles conste como creditada a empresa Kanela Materiais de Construção Ltda., esta é a antiga denominação da demandada A C Panzarini Materiais de Construção Ltda EPP, conforme pode ser verificado pelo CNPJ constante dos documentos em questão e também do documento de fls. 215-7 (ficha cadastral completa extraída do sítio da JUCESP). Também acompanharam a inicial extratos e planilhas de evolução e consolidação da dívida que descrevem pormenorizadamente a forma de cálculo do débito apontado, bem como a data dos vencimentos das parcelas, adimplidas e inadimplidas. Afasto, também, a preliminar relativa ao reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que os fundamentos aduzidos pelos embargantes dizem respeito à existência de abusividades no pacto que implicaram em cobrança indevida, situação esta cuja solução implicará na procedência ou improcedência dos embargos e não no reconhecimento jurídico do pedido. Ou seja, a questão diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisado. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante Lídia Cabeleira Panzarini, o fato de ter esta se retirado da sociedade, antes do inadimplemento contratual que gerou a dívida guerreada, não retira a sua responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença. Isto porque Lídia também figurou na condição de avalista no título de crédito que embasa o ajuizamento desta demanda e, por conseguinte, é garantidora da avença aqui debatida. Friso, por pertinente, que apesar de o aditamento de fls. 36 a 44, datado de 11.02.2010, não ter sido por ela assinado, dele consta que as cláusulas contratuais alteradas seriam somente aquelas marcadas com a opção sim, sendo certo que a alteração relativa à exclusão da sua responsabilidade como avalista do pacto, em razão da alteração do quadro societário da devedora principal, veio expressamente marcada como não (ou seja, a Caixa Econômica Federal não aceitou esta alteração). Ademais, é certo que, em fls. 46 a 51 há novo aditamento contratual, firmado posteriormente, em 22.10/2010, e devidamente assinado por Lídia, em que também não foi aceita a exclusão da sua responsabilidade como avalista do débito. Acresça-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária dos avalistas vem expressamente prevista no 2º da cláusula vigésima sétima. Em se tratando de aval, mostra-se irrelevante a situação do avalista ser ou não sócio do tomador do empréstimo. O avalista, independentemente da condição que ostente, hoje, em relação ao devedor principal (aqui, também avalizado), responde do mesmo modo que este, no caso em apreço (art. 899, caput, do CC). Por conseguinte, pode a CEF exigir, sem qualquer preferência, a dívida de um ou de outro, ou de ambos, se assim o desejar, pelo que a preliminar de ilegitimidade passiva é de ser afastada. Neste sentido, aliás, já se decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cuida-se de embargos interpostos por RICARDO CORDEIRO BATISTA SOBRAL E CÔNJUGE à execução movida pela Caixa Econômica Federal e que se baseia em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida garantido por Nota Promissória pro solvendo, no qual os embargantes figuram na condição de avalistas. Na sentença, os embargos foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução, com fulcro na Súmula nº 258-STJ, uma vez que o referido procedimento está lastreado em título executivo extrajudicial ilíquido. 2. A CEF, apelante, insiste na certeza e liquidez da dívida executada e na legitimidade dos embargantes para figurarem no pólo passivo da execução, porque patente é a condição deles de co-devedores. 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. 4. Na situação em comento, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado pelos embargantes na condição de avalistas, em sua cláusula sétima, parágrafo segundo, estabeleceu, expressamente, a responsabilidade solidária deles, ao estatuir que, em caso de execução, a credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - poderá exigir a totalidade do débito apenas do devedor ou apenas dos avalistas/afiadores. 5. A execução que deu origem aos presentes embargos se baseia em Contrato de Confissão de Dívida firmado pelos devedores, pela Caixa e pelo embargante, na condição de avalista, na presença de duas testemunhas, e está garantido por nota promissória assinada pelos devedores e também pelo embargante. Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, por constituir instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas para

pagamento de quantia certa, atendendo ao disposto no art. 585, II, do CPC e revestindo-se dos requisitos necessários à sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade. 6. Na hipótese em discussão, impõe-se a reforma da r.sentença para que seja reconhecida a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em comento, dando-se prosseguimento ao referido procedimento contra os embargantes que têm legitimidade para integrarem a lide. Com a superação dessas questões, e, em se tratando de causa madura para julgamento, é de se aplicar o art. 515, parágrafo 3º, do CPC para que seja apreciado e decidido o mérito da demanda, qual seja, a abusividade das cláusulas contratuais para justificar o excesso do valor que vem sendo cobrado pela CEF em execução de título extrajudicial, Processo nº 0010614-93.2009.4.05.8400. 7. Este e. Tribunal vem se pronunciando, de maneira uníssona, pela possibilidade de ser utilizada a comissão de permanência nos cálculos do débito, em caso de inadimplência, desde que pactuada pelas partes, vedando apenas a sua cumulação com correção monetária e com quaisquer outros acréscimos decorrentes da impontualidade, a exemplo da taxa de rentabilidade, da multa e dos juros, em razão daquela já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes: AC528955/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 12/07/2012 - Página 39; AC503195/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 08/06/2012 - Página 93; e AC534357/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/07/2012 - Página 607. 8. No que concerne à capitalização de juros, é pacífico o entendimento de que não há que se falar sobre vedação da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários firmados após a edição da medida provisória n 1.963-17/2000. 9. O inconformismo da recorrente no tocante às supostas ilegalidades das demais cláusulas contratuais, inobstante compreensível e, por vezes, legítimo, não pode prescindir de fundamentação capaz de demonstrar os motivos ensejadores de sua irrisignação. Daí porque a afirmativa genérica de que as cláusulas contratuais, a exemplo das taxas de juros empregadas, deve ser, igualmente, afastadas, posto que são abusivos e ilegais, não é capaz de, por si só, ensejar a acolhida de sua pretensão. 10. Direito reconhecido ao prosseguimento da execução, afastando-se dos cálculos da dívida a cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa. 11. Dada a procedência parcial do pedido, a sucumbência é recíproca. Apelação da CEF provida para anular a r. sentença, assegurando-se o prosseguimento da execução, e, por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, encontrando-se a causa madura para julgamento, acolher em parte os embargos para considerar cabível a cobrança da comissão de permanência apenas com base na taxa de CDI, sem a cumulação com a taxa de rentabilidade, com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa.(AC 00013537020104058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::201.)Pelas razões expostas, sendo a embargante Lídia garantidora do contrato objeto da presente ação monitoria, rejeito a sua pretensão de ser excluída do polo passivo deste demanda. Analisadas todas as prejudiciais de mérito, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. De plano, observo que a cédula de crédito bancário é um título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, sendo certo que, no presente caso, as operações de crédito dizem respeito a duas modalidades de crédito rotativo: fixo e flutuante, sendo que, ao contrário do alegado nos embargos de fls. 243 a 262, na cláusula nona está prevista a forma em que incidirão os juros e demais encargos. Da leitura da cláusula em questão percebe-se, sem grande esforço, que a forma de cálculo da remuneração pelo crédito concedido, ali detalhada, implica, grosso modo, na incidência mensal dos juros sobre a primeira parcela do capital principal e, a partir da segunda parcela, sobre o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Ou seja: há expressa previsão contratual de capitalização mensal de juros. Há que se considerar, ainda, que o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.931/2004 permite a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, e que a previsão contratual de incidência de juros pós-fixados não prejudica o entendimento do mutuário sobre os valores que lhe serão cobrados pelo crédito concedido, porquanto as taxas de juros fixadas a posteriori obedecem às regras praticadas no mercado financeiro e aos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo informadas ao mutuário mediante de tabelas e documentos disponibilizados nas agências bancárias. A capitalização mensal dos juros foi disciplinada pela MP n. 1963-17, de 30 de março de 2000, atualmente sob o n. 2170-36:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por conseguinte, para os contratos firmados sob a égide da referida Medida Provisória (após 30.03.2000), há previsão legal para a capitalização dos juros. Haja vista que o contrato entre as partes foi firmado em 02 de março de 2006 - fl. 15 -, após a entrada em vigor do referido diploma legal, não apresenta a ilegalidade apontada pela parte demandante. A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento: Processo AC 200735000008243AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200735000008243TRF1 - QUINTA TURMA (DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:217) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. 1.

Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros.5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009 Não verifico ilegalidade das Medidas Provisórias nn. 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001, por violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 95/98. A inexactidão formal apontada como violadora de norma hierarquicamente superior, desacompanhada de demonstração de que a Medida Provisória atacada não foi elaborada mediante processo legislativo regular, não constitui desculpa válida ao seu cumprimento, nos exatos termos dispostos no artigo 18 da Lei Complementar mencionada. A fim de que não parem dúvidas sobre o entendimento ora esposado, transcrevo o julgado a seguir, que verte no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressalvou que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.) Desta feita, a pretensão relativa ao afastamento da capitalização de juros deve ser julgada improcedente. DA TAXA DE JUROS 4. Diz a parte embargante ter sido prejudicada, na medida em que a embargada fez incidir sobre o capital mutuado juros remuneratórios em taxas superiores à média praticada no mercado. Primeiramente, observo que o embargante não mencionou sequer as razões pelas quais entende que os juros aplicados são superiores à média de mercado, mormente porque os extratos de fls. 52 a 103 demonstram que os juros cobrados mensalmente, considerando o saldo devedor dos meses respectivos, não se mostram superiores à média de mercado que, cuidando-se de crédito rotativo, sabidamente altas, não raro superiores a 10% ao mês. Observo que os percentuais verificados nos extratos telados não alcançam tal patamar, razão pela qual entendo não serem os mesmos ilegais ou extorsivos. A propósito, acerca dos juros remuneratórios entendo cabível ponderar que não há previsão legal para a sua limitação, sendo que o artigo 192, 3º, da CF, foi revogado pela EC n. 40/2003. A não limitação do juro contratual à taxa de 12% ao ano é matéria pacificada no STF e no STJ. Confira-se: RESP: 2000500298696 RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00385 Ementa Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. 1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança. 2. A Súmula n 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos. 3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 07, no sentido de que, mesmo no momento anterior à EC 40/2003, que revogou a norma do 3º do artigo 192 da CF, a limitação da taxa de juros a 12% ao ano estava condicionada à edição de lei complementar: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por fim observo que, diferentemente do alegado pela embargante, no período de inadimplência não houve cobrança de juros, mas tão-somente de comissão de permanência, conforme será melhor esclarecido no tópico a seguir, de forma que não houve, no período telado, a abusividade apontada. Assim, também sob este prisma, a pretensão merece ser julgada improcedente. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 5. Uma vez consolidado o débito, advém o direito da instituição bancária de cobrar os encargos resultantes da inadimplência que, conforme demonstrativo de débito de fls. 104-7, resume-se no presente caso à exigência de comissão de permanência à taxa pouco superior a 3% ao mês, já que nada vem sendo cobrado a título de juros de mora. Desta feita, a alegação de ilegalidade por cumulação com outros encargos

é improcedente, restando, ainda, prejudicada a apreciação do pedido de afastamento de multa contratual, em face de não ter sido a mesma aplicada. Acrescento que, uma vez que sobre o débito consolidado não estão incidindo juros moratórios e correção monetária, descabida qualquer manifestação deste juízo acerca do correto termo inicial de incidência dos encargos em questão. Friso que a comissão de permanência tem sua exigência fundada na Resolução do BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, que, por sua vez, obedece à permissão legal contida no artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, cabendo ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos julgados nos RESPs nn. 271.214, 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros, assim como, com a edição da Súmula nº 30, pacificou a legalidade da exigência da comissão de permanência, desde que não exista cumulação com correção monetária. Não restando demonstrado nos autos que, no presente caso, o cálculo da comissão de permanência extrapola a taxa média de juros do mercado, não vislumbro a ilegalidade apontada pelos embargantes. 6. Finalmente, verifico que, de tudo o que dos autos consta, não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entrevejo seja a cobrança dos encargos hostilizados abusiva (art. 51 do CDC), posto que não ocasionou dano ao consumidor e tampouco lhe subtraiu a possibilidade de defesa. Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da prestação, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte autora deixar de cumprir o acordo, nos termos postos. A aplicação da cláusula rebus sic stantibus somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito. 7. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelas partes embargantes. Quanto à embargante A C Panzarini Materiais de Construção Ltda. EPP, pessoa jurídica, a questão vem ultimamente sendo submetida com frequência à apreciação de nossos Tribunais, encontrando-se longe de ser pacificada. Entendo que a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas deve ser analisada com cuidado e com as ressalvas que o caso requer. As custas judiciais não representam em si valores passíveis de inviabilizarem a saúde financeira de empresas comerciais ou civis que atuam na iniciativa privada com fins lucrativos. Ainda mais em se tratando de feitos afetos à Justiça Federal, cujas custas processuais são limitadas ao teto previsto em lei. Dessa forma, a empresa que se afirma impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais devidas deve demonstrar não reunir condições mínimas de exercício de suas atividades, na medida em que sua solvabilidade se encontraria inevitavelmente comprometida. A aplicação do disposto na Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas deve, portanto, levar em consideração estas especificidades, sob pena de negar vigência, implicando na falência, das normas comerciais. Este, aliás, o entendimento adotado pelo Presidente do STF em recente julgado: (...) Em momento algum, afirmou-se somente terem direito gratuidade as pessoas naturais. Estabeleceu-se, isto sim, distinção que decorre da própria ordem natural das coisas. Presume-se relativamente às pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. Por isso proclamou-se que incumbia à reclamante PAM Brasil Transportes Rodoviários Ltda. demonstrar insuficiência de recursos, ou seja a circunstância de se encontrar à beira da insolvência. Reportando-me ao que assentado, desprovejo este agravo, ressaltando que não cabe, ante relatorias diversas, julgar de plano a reclamação. (Rcl. 1905 ED-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). Na presente demanda, entendo que os documentos de fls. 269 a 277, isoladamente, não demonstram a efetiva insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais devidas. Acerca da embargante Lídia Cabeleira Panzarini, o resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS) demonstra a existência de vínculo laboral ativo, demonstrando, também, ser a embargante titular de benefício previdenciário de pensão por morte. Ademais, os documentos de fls. 11/113 demonstram ser a embargante proprietária de imóvel. A situação verificada, a meu ver, denota que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. 8. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a parte devedora a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 52.529,57 (cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), para 02.01.2013. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condene as duas demandadas que apresentaram o presente incidente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma delas, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. 9. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007162-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PAIXAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitoria, em face de ROGÉRIO PAIXÃO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Empréstimo Consignado - Instrumento n.

2503561100762203-33.A decisão de fl. 27 determinou a intimação do servidor municipal (Prefeitura Sorocaba) responsável por autorizar o desconto em folha do empréstimo, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 31, cumprida. À fl. 32, a Diretora de Área de Adm. de Pessoal da Prefeitura de Sorocaba encaminhou a resposta quanto à solicitação em nome da parte demandada.Por meio da petição de fl. 36, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte demandada não foi citada.No mais, indefiro o desentranhamento de documentos originais, na medida em que não há documentos nesta situação acostados pela CEF a estes autos (o contrato de fls. 06 a 12 é cópia autenticada).3. Após o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-17.2014.403.6110) SEMOG - SERVICO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Int.

0002856-27.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-90.2014.403.6110) MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Int.

0004696-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-95.2014.403.6110) GILBERTO ANTONIO VIEIRA(SP185131A - ALEXSANDRA PEDRON FIGUEIRÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 38 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela parte autora, a fim de que em 20 (vinte) dias providencie nova emenda à inicial.2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001174-71.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARCELO BATISTA MARTA X ROSIELE BARBOSA MARTA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCELO BATISTA MARTA e ROSIELE BARBOSA MARTA opuseram os Embargos de Terceiro em destaque, em face da UNIÃO (AGU), distribuídos por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110, visando à declaração de insubsistência da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 69.937, do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, com o consequente cancelamento da constrição (fl. 09).Dogmatizam que são adquirentes de boa-fé do bem, embora não tenham promovido o registro imobiliário do instrumento particular de compromisso de venda e compra e da escritura pública de venda e compra, firmados em datas anteriores à distribuição da ação civil e à averbação da indisponibilidade. Juntam documentos (fls. 12/17).Determinada a emenda da inicial (fl. 19), a parte demandante apresentou resposta às fls. 21/65, recebida como aditamento por decisão de fl. 66 que, ainda, deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação às fls. 79/83.É o relatório. Passo a decidir.II. Decido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a prova dos fatos alegados é estritamente documental, sendo despcienda a produção de provas em audiência. Visam estes Embargos de Terceiro à desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 69.937, do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.Afirmam os demandantes que adquiriram o imóvel, de boa-fé, de Almayr Guisard Rocha Filho e de sua esposa Isabel Cristina Solfa Guisard Rocha, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra assinado em 21/03/2003 (fls.14/15) e escritura pública de venda e compra lavrada em 19/01/2007 (fls. 61/63). Aduzem que, ao tentar fazer o registro imobiliário da escritura, foram surpreendidos com a informação de que o bem tinha sido sequestrado por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110, movida pela União em face de Almayr e Outros.Sustentam que detêm a posse e a propriedade do imóvel, a despeito de não existir registro imobiliário tanto do compromisso de venda e compra quanto da escritura, haja vista que estes documentos são anteriores ao ajuizamento da ação civil e

à averbação da indisponibilidade do bem; não sendo parte no processo onde foi determinada a constrição, dizem que sofrem flagrante atentado aos seus direitos. Fundamentam a pretensão, também, na Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. Em decisão de fls. 1539/1544 da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi determinada, com fundamento nos artigos 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos demandados, dentre os quais figura Almayr Guisard Rocha Filho. Almayr e sua esposa, como se vê da matrícula n. 69.937 (RI de Praia Grande/SP), juntada em fls. 2538/2539 da ação civil, constam como proprietários do apartamento n. 31, localizado no 3º andar do Edifício Paulo Shigueo, com endereço à Rua Carlos José Borstens, n. 40, Vila Ipanema Guassu, naquele Município; lê-se, também, a averbação AV.06/69.937, de 27/09/2012, relativa à decretação da indisponibilidade. A medida de constrição patrimonial foi deferida a pedido da União, com o fim de assegurar o integral ressarcimento de dano causado aos cofres públicos pela prática de atos ilícitos configuradores de improbidade administrativa, dos quais, na ocasião, considerou-se existirem suficientes indícios. Descreve a inicial da ação civil que os fatos que a fundamentam foram objeto de investigações realizadas em operação da Polícia Federal denominada Sanguessuga, iniciadas no ano de 2002, que desarticularam esquema fraudulento perpetrado por organização criminosa que se baseava, principalmente, na venda irregular de ambulâncias em vários Estados da Federação, com o envolvimento de parlamentares, prefeitos, servidores municipais dos setores de licitações, lobistas, empresários e agentes públicos do quadro funcional do Ministério da Saúde, caso de Almayr Guisard Rocha Filho. Consta, ainda, que no ano de 2006 foi amplamente divulgada pela imprensa a desarticulação do esquema, tendo sido oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso, em 01/06/2006, contra 81 pessoas integrantes da organização criminosa. Relativamente ao objeto dos embargos de terceiro, cabe observar que, em última análise, buscam demonstrar que o bem constrito não está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado; no caso dos autos, que não mais integra o patrimônio de Almayr, requerido nos autos da ação de improbidade administrativa. Por outro lado, ao tratar da execução em geral, no capítulo da responsabilidade patrimonial, estabelece o Código de Processo Civil que ficam sujeitos à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiros (art. 592, inciso III). Daí ser razoável considerar que a legitimidade ativa para a oposição dos embargos, conferida pela Súmula n. 84-STJ ao terceiro munido de compromisso de venda e compra de imóvel sem registro, não implica necessariamente, na procedência dos embargos, sendo certo que esta apenas ocorrerá em sendo demonstrada a existência de algum direito oponível ao credor, tal como leciona Araken de Assis, in Manual da Execução, 13ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 1378 e 1379. Dito isto, passo à análise da prova carreada aos autos. A fim de demonstrar a posse, juntam os demandantes conta de telefone vencida em 12/10/2003 e apólice de seguro residencial com vigência por 50 dias (de 09/09/2003 a 29/10/2003), endereçadas ao autor Marcelo, para a Av. Presidente Castelo Branco, n. 5160, ap. 31, Campo da Aviação, Praia Grande/SP. Esclarece na inicial que este é o endereço do imóvel para fins de ligação de cabos de telefonia, energia elétrica etc., já que está situado nas esquinas da Rua Carlos Borstens com a Av. Pres. Castelo Branco (fl. 05), o que foi facilmente confirmado por este Juízo, via Google Maps (anexo). Ocorre que, observados os termos do citado art. 592, III - CPC, a detenção da posse por terceiro não basta para excluir o bem da constrição. Em verdade, a insurgência do terceiro embargante dá-se contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado (Nota 7 ao art. 1046, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais). Ou seja, ao terceiro cabe demonstrar que o bem de que se diz possuidor/proprietário não mais integra o patrimônio do executado/requerido. No caso concreto, verifica-se que o instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 14/15 foi assinado em 21 de março de 2003, portanto, após a deflagração da Operação Sanguessuga (em 2002), estabelecendo como preço do imóvel em tela o montante de R\$ 220.000,00, a ser pago da seguinte forma: R\$ 105.000,00 no ato, em moeda corrente, e R\$ 115.000,00 representados por outro imóvel, do qual não consta o nome do titular da propriedade nem o número de registro imobiliário. Há reconhecimento de firmas no documento, contemporâneo à data da subscrição (março/2003), no entanto, como observou a embargada, nada que demonstre o efetivo pagamento do preço avençado foi apresentado pelos demandantes (recibo do numerário pelo vendedor Almayr, transferência da propriedade do imóvel pelo comprador, por exemplo). Já a escritura de fls. 61/62, sem mencionar o compromisso de venda e compra, declara que o preço acertado foi de R\$ 100.000,00, pagos anteriormente à lavratura do documento. Ao ser intimado para que regularizasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, colacionando aos autos cópia da escritura e regularizando sua representação, a parte autora, sem qualquer justificativa, atravessou nos autos cópias das declarações de ajuste anual de Marcelo Batista Marta, relativas aos seguintes exercícios/anos calendário: 2013/2012, 2012/2011, 2011/2010, 2010/2009 e 2009/2008, nas quais se lê o seguinte, na parte da Declaração de Bens e Direitos (fls. 31, 36, 42, 47 e 52): ADQUIRIDO APARTAMENTO 31 DO EDIFÍCIO PAULO SHIGUEO SITUADO NA RUA CARLOS JOSE BORTENS, 40 - VILA IPANEMA IGUASSU - PRAIA GRANDE - SP, DE ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, CPF 018.881.718-20 NO VALOR DE R\$ 220.000,00 CONFORME INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DATADO DE 21/03/2003, FICANDO CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES A LAVRAÇÃO DA ESCRITURA PELO VALOR DE R\$ 100.000,00 EM MELHOR

DATA. Ademais, todas as declarações (originais ou retificadoras), foram apresentadas em 04 e 05 de junho de 2013 (fls. 27, 33, 39, 44 e 49), ou seja, após a oposição destes embargos de terceiro, ocorrida em 07 de março de 2013. Finalmente, não foi dada qualquer justificativa para que os autores, sendo compromissários compradores do imóvel desde 2003, com escritura lavrada em 2007, como afirmam, tenham buscado registrar a transação no Cartório de Imóveis apenas depois da averbação da medida de indisponibilidade aplicada na ação de improbidade administrativa, ou seja, depois de 27 de setembro de 2012, quando passados mais de 9 (nove) anos do aludido termo de compromisso e mais de 5 (cinco) anos da data da escritura. Tal quadro fático afasta a alegação da condição de adquirentes de boa-fé dos embargantes e até mesmo a convicção de que todo o procedimento entabulado entre a parte demandante e Almayr não tenha passado de manobra para tentar livrar o bem mencionado de medidas de cunho patrimonial como a que ora se busca afastar. Em resumo, por tudo o que foi relatado, não reconheço a condição de adquirentes de boa-fé dos embargantes e, em sendo assim, não reconheço eficácia ao instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 59/60 e à escritura pública de venda e compra de fls. 61/62, em relação à Ação de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110, mantendo a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 69.937 registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande/SP como sendo de propriedade de Almayr Guisard Rocha Filho e de sua esposa. III. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO E EXTINGO o processo, com resolução de mérito, alicerçado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e MANTENHO a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 69.937, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande/SP, em face da Ação de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 66, item 4). Custas, na forma da Lei. IV. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 1539/1544 e 2538/2539 dos autos principais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006317-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006317-1) - CIN PREMO S/A (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão liminar, impetrado por CIN PREMO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à reinclusão no parcelamento PAES nº 60.253.239-6 dos débitos constantes dos Processos/DEBCADs nºs 32.320.271-3, 35.097.174-9, 35.097.175-7, 35.209.724-8, 35.209.725-6, 35.628.959-1, 55.618.111-5, 55.618.118-2 e 55.762.984-5, apontados pelo Ofício nº 091/2005 - UARP - ITU (cópia às fls. 21/22 destes autos). Aduz que em 28/08/2003 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, nos moldes da Lei n.º 10.684/03, formalizando seu pedido por meio do protocolo nº 35400.002368-2003-35, passando, então, desde 04/08/2003, a recolher mensalmente as parcelas devidas (fls. 32). Alega a inicial que os débitos em discussão foram excluídos arbitrariamente do PAES sob a alegação de que a Impetrante estaria usufruindo indevidamente dos benefícios concedidos às Empresas de Pequeno Porte, bem como por encontrar-se inadimplente com 03 (três) parcelas consecutivas referentes às competências de agosto/2004, setembro/2004 e outubro/2004, uma vez que estava recolhendo um valor muito inferior aos títulos emitidos para Empresas em Geral. Às fls. 64/66 foi proferida sentença, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, a qual foi desconstituída pela decisão proferida às fls. 96/97 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o regresso dos autos a esta Vara Federal (fl. 102) e confirmado o interesse da Impetrante no prosseguimento do feito (fls. 106/115 e 122/133), a apreciação do pedido da liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 139/142, pugnando pela legalidade do ato. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se os autos, observa-se que a Impetrante foi impedida de continuar no Programa de Recuperação Fiscal - PAES por ordem da Autoridade Impetrada devido ao fato de que estaria usufruindo indevidamente dos benefícios concedidos às Empresas de Pequeno Porte, bem como por encontrar-se inadimplente com 03 (três) parcelas consecutivas referentes às competências de agosto/2004, setembro/2004 e outubro/2004, uma vez que estava recolhendo um valor muito inferior aos títulos emitidos para Empresas em Geral, descumprindo o determinado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, e pela Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30/06/2003, configurando a irregularidade de sua adesão. A Autoridade Impetrada embasou, assim, o ato impugnado no fato de que a Lei nº 10.684/2003 permitiu o pagamento no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a parcela mensal apenas às pessoas jurídicas classificadas como Empresas de Pequeno Porte (Artigo 1º, 4º, inciso II). Ou seja, a Impetrante, quando da adesão ao programa em questão (28/08/2003), não estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, impossibilitando sua opção pelo pagamento do valor mínimo permitido pelo artigo 1º, 4º, inciso II da Lei n. 10.684/03. Nesse sentido, o ato de enquadramento da impetrante como Empresa de Pequeno Porte somente foi validado somente em 12/04/2004, com o arquivamento perante a

Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP da alteração contratual que deliberou seu enquadramento como EPP, como se depreende de documentos apresentados pela própria Impetrante às fls. 28/19 e fls. 114/115. Registre-se que o parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras que fizerem a opção pelo Programa e aquelas as de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão ao programa. No caso destes autos, numa análise preliminar, entendo que assiste razão à Autoridade Impetrada quando afirma que competiria à Impetrante atender ao determinado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, considerando-se que caberia a impetrante, uma vez tendo aderido ao programa de recuperação fiscal (PAES), cumpri-lo nos termos da legislação em regência, ou seja, não se enquadrando como EPP na data do requerimento, efetuar os pagamentos das parcelas como pessoa jurídica não beneficiada (empresas em geral), cuja parcela mínima seria de R\$ 2.000,00. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Oficie-se a Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0013898-88.2005.403.6110 (2005.61.10.013898-5) - ANTONIO MARIA RODRIGUES SOBRINHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO / OFÍCIO N. _____/09/2014 1. Fl. 169 - Oficie-se à Autoridade Impetrada (Gerente Executivo do INSS - Rua Senador Vergueiro, 166 - Vergueiro - Sorocaba/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove o cumprimento da sentença proferida às fls. 102-6, parcialmente modificada pela decisão prolatada às fls. 148-58. Cópia desta decisão servirá como Ofício. 2. Após, com a resposta, venham conclusos. 3. Int.

0000161-81.2006.403.6110 (2006.61.10.000161-3) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP329795 - LUIS CABRAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista que a Decisão proferida às fls. 565/567, alterou a sentença prolatada às fls. 459/469, concedendo a segurança pleiteada, com trânsito em julgado certificado à fl. 572, verso, bem como considerando a concordância apresentada pela União às fls. 596/603, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente e vinculado a estes autos (fl. 586) em favor da Impetrante, como requerido às fls. 583/584 e 604/605. 2. Int.

0005434-41.2006.403.6110 (2006.61.10.005434-4) - ARJO WIGGINS LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro o pedido apresentado à fl. 935. Dê-se nova vista dos autos à União. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0001448-45.2007.403.6110 (2007.61.10.001448-0) - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, aguarde-se, no arquivo, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial interposto (fls. 405-13), admitido pela decisão proferida à fl. 439 e recebido eletronicamente por aquele Tribunal (fl. 442). 3. Int.

0001717-45.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0005005-98.2011.403.6110 - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0006791-80.2011.403.6110 - SONIA MARIA ALGUZ DA SILVEIRA(SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007658-39.2012.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, tendo em vista que quando da distribuição da ação comprovou-se o recolhimento de apenas metade do valor máximo previsto na Tabela de Custas vigente (fls. 21 e 646).2. No silêncio, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito.3. Int.

0001145-21.2013.403.6110 - CONFECOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Fls. 450/455 - Face a informação supra e regularizada a representação processual da parte Impetrada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, intime-se o SENAC, SEBRAE e SESC, bem como o FNDE e o INCRA, estes respresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da sentença prolatada às fls. 403/419.2. Esclareça-se ao peticionário de fls. 450/455 (SESC) que após o protocolo de suas informações (fls. 321/386) foram proferidas apenas a decisão prolatada às fls. 389/390 e a sentença de fls. 403/419, sendo que a primeira restringiu-se a apreciar embargos de declaração interpostos pela União (fl. 319), na qual se alegou contradição na decisão de fls. 177, que determinou a inclusão no polo passivo deste feito do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC, a fim de esclarecer dúvida da embargante sobre qual ato processual deveria praticar: prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, ou tomar ciência do feito como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do supramencionado dispositivo legal.No mais, da decisão prolatada às fls. 389/390 foram intimados apenas a União (fl. 391) e a parte Impetrante (fl. 400), partes envolvidas pela questão suscitada à fl. 319 e, por esta razão, a ausência de intimação das demais partes (SENAC, SEBRAE e SESC) da referida decisão não se trata de nulidade, uma vez que ausente qualquer de demonstração de prejuízo àquelas.3. Recebo, por fim, a apelação da Impetrante (fls. 422/449), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 123 e custas de Porte de Remessa recolhidas às fls. 448/449.Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF e, no transcurso de prazo para eventual interposição de novo recurso ou manifestação, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região.5. Intimem-se.

0001554-94.2013.403.6110 - DEBORA CLARCK - INCAPAZ X JOAO CLARCK(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001762-78.2013.403.6110 - GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 1023/1029.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1045/1075), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 908-9 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 1086.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 5. Intimem-se.

0002036-42.2013.403.6110 - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 260-2.2. Recebo a apelação da

Impetrante (fls. 275-89), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 298 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 290.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003614-40.2013.403.6110 - RBS SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP194266 - RENATA SAYDEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RSB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que aprecie e encerre seus Pedidos de Restituição de Créditos, objeto dos processos administrativos PER/DCOMP's n.ºs. 41309.70450.140211.1.2.15-2208, 15799.66242.140211.1.2.16-0649, 04618.97853.140211.1.2.15-0917, 15675.08621.140211.1.2.15.4550, 30252.81427.140211.1.2.15-9894, 03990.73011.140211.1.2.15-2670, 37777.33937.140211.1.2.15-6774, 19938.41881.140211.1.2.15-9257, 08632.96996.140211.1.2.15-0391, 38138.95088.140211.1.2.15-1081, 42295.60668.140211.1.2.15-0206, 14028.67775.140211.1.2.15-0984, 36087.53501.140211.1.2.15-0820, 04525.15147.140211.1.2.15-3564 e 07799.05848.140211.1.2.15-3923 (fls. 28-37 e 44-8). Informa a Impetrante que, desde o protocolo dos Pedidos de Restituição mencionados (PER/DCOMP's), datados de 14/02/2011, nenhuma decisão foi proferida pela Autoridade Impetrada junto aos referidos processos administrativos, constando apenas nos andamentos informados pelo sítio da Receita Federal do Brasil que se encontram em análise (fls. 28/37 e 44-8). Sustenta a impetrante, em síntese, que desde a data da apresentação dos PER/DECOMP's - 14/02/2011, já decorreram mais de 02 (dois) anos, sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 52 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 53-63 dos autos. Em fls. 64 e 64-verso, este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior ao da juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 69 a 79. Decisão de fls. 80-2, indeferindo o pedido de concessão de liminar. A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 90). O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 92-3, opinando pela concessão da segurança. Relatei. Passo a decidir. II) No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao impetrado a imediata análise dos seus Pedidos de Restituição de Créditos, objeto dos processos administrativos PER/DCOMP's n.ºs. 41309.70450.140211.1.2.15-2208, 15799.66242.140211.1.2.16-0649, 04618.97853.140211.1.2.15-0917, 15675.08621.140211.1.2.15.4550, 30252.81427.140211.1.2.15-9894, 03990.73011.140211.1.2.15-2670, 37777.33937.140211.1.2.15-6774, 19938.41881.140211.1.2.15-9257, 08632.96996.140211.1.2.15-0391, 38138.95088.140211.1.2.15-1081, 42295.60668.140211.1.2.15-0206, 14028.67775.140211.1.2.15-0984, 36087.53501.140211.1.2.15-0820, 04525.15147.140211.1.2.15-3564 e 07799.05848.140211.1.2.15-3923. A autoridade impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PER/DCOMP's respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública. Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, b, do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração. No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade do proferimento de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem o proferimento de decisão, configuraria conduta ilícita da Administração. Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a impetrante protocolou, em 14.02.2011, 15 (quinze) PER/DCOMP's, sendo certo que, conforme bem argumentou o impetrado, a análise dos pedidos em questão demanda acurado estudo de grande número de documentos. Diante de tal situação, tenho que a Autoridade impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister. Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários. Bem assevera, ainda, a impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio

constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo. Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante. Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido (fls. 72-5). Por tais razões, entendo que, quanto aos PER/DCOMPs nn. 1309.70450.140211.1.2.15-2208, 15799.66242.140211.1.2.16-0649, 04618.97853.140211.1.2.15-0917, 15675.08621.140211.1.2.15-4550, 30252.81427.140211.1.2.15-9894, 03990.73011.140211.1.2.15-2670, 37777.33937.140211.1.2.15-6774, 19938.41881.140211.1.2.15-9257, 08632.96996.140211.1.2.15-0391, 38138.95088.140211.1.2.15-1081, 42295.60668.140211.1.2.15-0206, 14028.67775.140211.1.2.15-0984, 36087.53501.140211.1.2.15-0820, 04525.15147.140211.1.2.15-3564 e 07799.05848.140211.1.2.15-3923, a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. IV) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. V) Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 90.

0004946-42.2013.403.6110 - CARLOS ANTONIO MARCHETTI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança Impetrado por Carlos Antonio Marchetti, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Sorocaba/SP, objetivando, em síntese, decisão que determine ao Impetrado a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais (fl. 13). Afirma o Impetrante que é servidor público da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, sob regime estatutário, desde 01 de setembro de 1994, e que, antes disto, manteve vários vínculos empregatícios regidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), bem como foi contribuinte individual em alguns períodos, sempre exercendo a função de médico. Aduz que, pretendendo aposentar-se, requereu ao INSS certidão de tempo de contribuição, para o aproveitamento do tempo anterior à admissão no serviço público, mas que, ao expedir o documento, a autarquia não converteu o tempo trabalhado em atividade insalubre, a despeito de ter o demandante laborado sujeito a agentes biológicos agressivos durante todo o tempo de contribuição, como comprovado documentalmente em sede administrativa e autorizado pela legislação aplicável à matéria. Juntou documentos (fls. 14/93). Devidamente intimado a proceder à regularização da inicial (decisão de fl. 96), o Impetrante apresentou, às fls. 97/99, via original da procuração e cópia autenticada de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Decisão indeferindo a liminar pleiteada e concedendo prazo ao Impetrante para o recolhimento das custas processuais às fls. 100/101. Recolhidas as custas (fls. 112/113), foram solicitadas informações ao Impetrado, prestadas conforme fls. 119/120. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 123/125). Relatei. Decido. 2. Pretende o Impetrante a concessão da segurança para que seja determinado ao INSS que expeça certidão de tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado em condições especiais sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na condição de empregado e de contribuinte individual, com o acréscimo de 40%, para o fim de requerer aposentadoria no serviço público. Informa a autoridade apontada como coatora que expediu a Certidão de Tempo de Contribuição n. 21038060.1.00016/13-0, sem conversão de tempo de contribuição especial para comum, para fins de contagem recíproca, em face da vedação do inciso I do 1º do art. 125 do Decreto n. 3.048/1999 e de acordo com o 1º do art. 361 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06/08/2010 (fls. 119/120). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador segurado do RGPS, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o tempo especial, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. A particularidade do caso em apreço reside no fato de que o tempo especial diz respeito a vínculos empregatícios e a períodos de contribuição individual regidos pelo

RGPS, para utilização em aposentadoria a ser requerida no serviço público, por ser o Impetrante, atualmente, servidor da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, sob regime estatutário. A solução, no entanto, para o fim de expedição da certidão de tempo de contribuição pelo INSS não pode ser distinta, sob pena de usurpação do direito adquirido do trabalhador, nos termos explanados. Em suma, desde que comprovado que o Impetrante efetivamente trabalhou exposto a agente agressivo, tem direito adquirido à expedição da certidão que assim o reconheça, com fulcro no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não sendo óbice para tanto o disposto em regulamentos, como é o caso do art. 125, 1º, I, e do art. 127, I, ambos do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e do art. 361, 1º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. Poder-se-ia argumentar, ainda, como obstáculo à pretensão do Impetrante, a incidência do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.226/1975 e no art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91, que, ao tratar da contagem recíproca de tempo de serviço/tempo de contribuição, prescrevem que não será permitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. Todavia, não entendo que tal disposição seja aplicável às hipóteses de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador, seja em face do já aludido direito adquirido, seja em face da amplitude da regra constante do 5º do art. 97, da mesma Lei n. 8.213/91, nestes termos: 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A única ressalva a ser feita no caso concreto diz respeito aos limites do pedido e da causa de pedir, já que o ato coator apontado na inicial é unicamente a negativa do INSS quanto à expedição da certidão com conversão do tempo especial em comum (fl. 24), não se referindo à utilização desse documento pelo órgão público a que será apresentada, pretensão para a qual, ainda que posta nos autos, não teria legitimidade a autoridade ora impetrada. Em outras palavras, a princípio, o Impetrante tem direito à expedição da certidão, porém, o cômputo efetivo do tempo de contribuição com o acréscimo de 40%, pela entidade empregadora pública à qual o requerente está vinculado, quando da aferição do direito à aposentadoria estatutária, é matéria estranha a este mandamus, ficando esclarecido que a presente sentença não vinculará a apreciação a ser feita, oportunamente, pela Municipalidade, se concedida a segurança. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público estadual. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à instituição de regime jurídico único. Regime da Previdência Social. Contagem recíproca. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE-AgR 408338, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/09/2008) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, j. 25/10/2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP 517.316-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RECURSO ADESIVO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há óbice a que o autor, atualmente servidor público, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativa ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. II - A ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República sobre o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas as disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes do STF. III - Corrigida omissão em relação ao recurso adesivo do autor, que deixou de ser mencionado no relatório e no dispositivo da decisão ora agravada pela autarquia, porém constou da fundamentação nos seguintes termos, verbis: Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art. 20 do C.P.C. IV - Agravo do

INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). Recurso adesivo do autor improvido.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00095466920094036103, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 08/10/2013)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO RGPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTAGEM RECÍPROCA. 1 - Cabível o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período trabalhado pelo autor junto à Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (06 de julho de 1977 a 18 de dezembro de 1992), porquanto submetido a radiação de forma habitual e permanente. Enquadramento pela categoria profissional, de acordo com os itens 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 2 - Sendo o requerente funcionário da Municipalidade submetido a regramento próprio a contar de 19 de dezembro de 1992, não há óbice à expedição da Certidão por Tempo de Contribuição relativa ao período em que desempenhou atividade insalubre perante o Regime Geral da Previdência Social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3 - Agravo legal do autor provido.(TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00087147020084036103, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 15/07/2013)Finalmente, observo que não se aplica à espécie a vedação do 10 do art. 40 da CF (A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.) por se tratar de norma inserida na Seção II (Dos Servidores Públicos) do Capítulo VII (Da Administração Pública) e, portanto, relativa ao tempo laborado sob vínculo estatutário, situação diversa daquela para a qual busca amparo o Impetrante. Pelo mesmo fundamento - por se tratar de trabalho exercido sob as regras do RGPS e não, em regime estatutário - descabe discutir sobre eventual necessidade de edição da lei complementar prevista no art. 40, 4º, da CF.Dito isto, passo à verificação dos tempos efetivamente tidos como especiais, de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, para o fim de expedição da certidão.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que manteve vínculo empregatício com Fundação de Saúde de São Vicente, de 17.12.1980 a 09.09.1981; Maternidade Santa Edwiges S/A, depois Hospital Modelo de Sorocaba e, atualmente, Intermédica Sistema de Saúde S/A, de 01.04.1982 a 14.04.1983; Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, de 16.04.1983 a 17.06.1986 e de 04/11/1987 a 01/06/1989; Cimento Santa Rita Ltda., de 01.04.1991 a 07.12.1992; Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora Ltda., de 01.11.1993 a 31.08.1994, e Hospital Psiquiátrico Santa Cruz, de 02.02.1994 a 31.08.1994 (fl. 03, item 3). Objetiva, também, a contagem como especial do tempo em que contribuiu para o RGPS como autônomo: de 01/01/1985 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de

01/02/1990 a 30/11/1990 e de 01/01/1991 a 31/07/1992. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos em relação aos períodos listados em que o demandante foi empregado, foram juntados aos autos os seguintes documentos: PPP de fls. 25/26, formulário DSS-8030 de fl. 27 com laudo pericial de fls. 28/30, formulário DSS-8030 de fl. 31 com laudo pericial de fls. 32/34, formulário de fl. 35, PPPs de fls. 36 e 37 e cópia da CTPS n. 75154/00017-SP de fls. 43/62. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - DE 17.12.1980 A 09.09.1981 Para comprovar a atividade especial exercida na Fundação de Saúde de São Vicente, o demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 45. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial: no Anexo I, a exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4), relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; no Anexo II, a atividade profissional de código 2.1.3 - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). O enquadramento profissional, portanto, no caso dos autos, exigia a comprovação de exposição permanente do demandante, como pede a legislação, a doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que não ocorreu. Assim, resta afastada a situação de que o requerente trabalhasse de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença de fatores biológicos agressivos, como tratado na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu na Fundação de Saúde do Município de São Vicente, de 17 de dezembro de 1980 a 09 de setembro de 1981, não é considerado tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA MATERNIDADE SANTA EDWIGES S/A - DE 01.04.1982 A 14.04.1983 O demandante juntou, para comprovar a atividade especial exercida na Maternidade Santa Edwiges, atualmente denominada Intermédica Sistema de Saúde S/A, como esclarecido na inicial (fl. 03) e constante de fl. 26 (OBSERVAÇÕES), cópia da CTPS (fl. 45) e PPP (fls. 25/26). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora, no entanto, não representa documento apto a demonstrar a atividade exercida pelo demandante, não sendo capaz, também, de demonstrar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, de forma constante e permanente. Isto porque, também ao tempo do vínculo empregatício em análise, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, como visto, para a configuração do tempo especial: no Anexo I, a exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4), relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; no Anexo II, a atividade profissional de código 2.1.3 - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Na hipótese, não houve a comprovação de exposição do demandante a doentes ou materiais infecto-contagiantes, tal como determina a legislação aplicável, uma vez que o PPP (fl. 25) não indica exposição a nenhum agente agressivo, informando apenas que Não há avaliação da época elaborada (campo 15). Na verdade, é possível deduzir que esta exposição não ocorria, ao menos de forma constante e permanente, pois, apesar de constar do PPP que o demandante exercia a função de Médico Pronto Socorro, a Descrição de Atividades sugere que possuía também atribuições meramente burocráticas, como segue: Realizar consultas e atendimentos médicos, tratar pacientes e clientes, implementar ações para promoção da saúde, coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaborar documentos e difundem conhecimentos da área médica. (Sic) Assim, também aqui, fica afastada a situação de que o requerente trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença de fatores biológicos agressivos, como tratado na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no

Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu na Maternidade Santa Edwiges S/A (Intermédica Sistema de Saúde S/A), de 01 de abril de 1982 a 14 de abril de 1983, não é considerado tempo especial. PERÍODOS TRABALHADOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA (CELETISTA) - DE 16.04.1983 A 17.06.1986 E DE 04/11/1987 A 01/06/1989 A atividade profissional exercida pelo demandante na Prefeitura Municipal de Santo de Pirapora, a princípio, está prevista no Decreto n. 83.080/1979: no Anexo I, a exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4), relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; no Anexo II, a atividade profissional de código 2.1.3 - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). De fato, em relação ao enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado, verifica-se que, para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 16.04.1983 a 17.06.1986 e de 04.11.1987 a 01.06.1989, o demandante juntou aos autos a cópia da CTPS à fl. 46, acompanhada de cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e Laudos Técnicos Periciais Individuais de fls. 27/34, que atestam exposição ao fator de risco Biológico, de forma constante e permanente, nestes termos (fls. 27 e 31 - item de n. 4, e fls. 29 e 33 - RESULTADO DAS MEDIÇÕES): Durante a jornada de trabalho, foi constatado que a Função de MÉDICO, realiza trabalho e operação em contato permanente com pacientes, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana se enquadrando, então, dentro do ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS, da NR-15 da Portaria Ministerial Nº 3.214 de 08 de junho de 1.978, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Assim, de início, os períodos poderiam ser considerados como de atividades exercidas em condições especiais pelo demandante. No entanto, a descrição das atividades executadas pelo demandante (fls. 27 e 31), tal qual ocorre no período laborado na Maternidade Santa Edwiges, indica o desempenho de funções administrativas e burocráticas que não implicam em habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos. Confirma-se: Realiza consulta e atendimento médico; trata pacientes e clientes; implementa ações para promoção da saúde; coordena programas e serviços em saúde; efetua perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elabora documentos e difunde conhecimentos da área médica. Constata-se, ademais, que de acordo com as anotações na CTPS (fls. 46 e 60), no segundo período aqui tratado, ou seja, de 04/11/1987 a 01/06/1989, o cargo do demandante era de Diretor dos Serviços de Saúde, portanto, função administrativa. Vê-se, então, que a prova carreada aos autos (PPPs e laudos) é contraditória e não pode ser considerada, uma vez que nem todas as atividades realizadas pelo Impetrante (conforme descritas acima) foram elaboradas em contato direto com o fator de risco biológico e assim, resta afastada a situação de que trabalhasse de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença de fatores agressivos, como tratado na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento nos anexos do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, de 16/04/1983 a 17/06/1986 e de 04/11/1987 a 01/06/1989, não é considerado tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A FÁBRICA DE CIMENTO SANTA RITA - DE 01.04.1991 A 07.12.1992 Assim como nos tópicos anteriores, a atividade profissional do demandante na Fábrica de Cimento Santa Rita, depois Fábrica de Cimento Votoran (haja vista que estabelecidas no mesmo endereço: Fazenda Maria Paula, em Salto de Pirapora/SP, conforme fls. 35 e 47), a princípio, está prevista no Decreto n. 83.080/1979: no Anexo I, a exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4), relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; no Anexo II, a atividade profissional de código 2.1.3 - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Todavia, objetivando demonstrar a atividade especial, foram juntados aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 47 e o formulário de fl. 35 que atestam exposição a um único agente nocivo (item 4): Ficava exposto a poeira de cimento em suspensão.. Nenhuma menção é feita à exposição a doentes ou matérias infecto-contagiantes. Observa-se que, ainda que se leve em conta apenas o agente poeira de cimento, não está justificado o enquadramento como tempo especial, por não se cuidar das atividades profissionais descritas no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho exercido na Fábrica de Cimento Santa Rita, de 01 de abril de 1991 a 07 de dezembro de 1992, não é considerado tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA. - DE 01.11.1993 A 31.08.1994 Para comprovar a atividade especial, o demandante apresentou cópia da sua CTPS à fl. 48 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 36 que atesta o desempenho do cargo de médico e a exposição ao fator de risco biológico, vírus; bactérias e outros. No período que aqui interessa, consigno que esteve em vigor o Decreto n. 83.080, já exaustivamente mencionado nesta sentença. Vê-se assim que o período trabalhado na empresa Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora, poderia, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fl. 36, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente e, portanto, o trabalho lá exercido, de 01/11/1993 a 31/08/1994, também não é considerado tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA O HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA. - DE 02.02.1994 A 31.08.1994 Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos cópia da sua carteira profissional à fl. 48 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 37, que atesta o desempenho do cargo de médico e a exposição ao fator de

risco biológico, Vírus/Bactérias/Outros. Em todo o período, estava em vigor o Decreto n. 83.080/79 e, considerados os seus termos, já transcritos antes aqui, vê-se que o período de 02/02/1994 a 31/08/1994, trabalhado no Hospital Psiquiátrico Santa Cruz, poderia, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fl. 37, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente e desse modo, o trabalho também não é considerado tempo especial.

PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS COMO MÉDICO AUTÔNOMO fim de comprovar o exercício de atividade especial, em relação aos períodos de 01/01/1985 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 30/11/1990 e de 01/01/1991 a 31/07/1992, o impetrante juntou aos autos os seguintes documentos: declaração datada de 25/06/2009 de que era médico cooperado da UNIMED desde 11/05/1984 (fl. 63); declaração firmada pelo Diretor Clínico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, datada de 27/08/92, de que prestava serviços àquela entidade (clínica médica e cirurgia), desde 23/09/1981 (fl. 66); certidão da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, datada de 16/04/1990, informando que recolhe ISS desde 01/11/1981, com o ramo de atividade de consultório médico (fl. 68); cópia de prontuários médicos de dois pacientes (fls. 71/85); cópias de trechos de declarações de ajuste do imposto de renda, onde se lê que a ocupação principal do autor era médico (fls. 91/93). Em todos os períodos mencionados, estava em vigor o Decreto n. 83.080/79 e, portanto, era ônus do demandante trazer com a inicial prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, ou seja, da configuração do tempo especial em consonância com os Anexos I (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do dito instrumento normativo. Não comprovado nos autos que, na condição de contribuinte individual do RGPS, tenha o impetrante atuado exposto a agente nocivo, com permanência e habitualidade, impossível o reconhecimento do tempo especial em tais períodos.

Destacam-se, a respeito, precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. DENTISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. **II -** No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no art. 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. **III -** Os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor exerceu a atividade de cirurgião dentista de forma contínua, habitual e permanente. **IV -** Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 01.02.1981 a 31.03.1982 e de 25.12.1985 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e código 3.01, anexo IV, do Decreto 3.048/99, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos. **V -** Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00023244220124036104, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 18/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL MÉDICO RADIOLOGISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. **II -** Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. **III -** Comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que detalhou as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, médico radiologista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95, restando, comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a radiações ionizantes, tendo em vista prestou serviço de 1992 a 2007, à mesma empresa. **IV -** Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00035154420114036109, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 10/09/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. - A lei não veda a concessão de aposentadoria especial ao segurado autônomo, atual contribuinte individual. - Insuficiência da perícia técnica para comprovar a habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade de mecânico. Registro pontual da situação de trabalho do autor. Fragilidade do laudo, elaborado com base em informações prestadas pelo próprio interessado. - Agravo

provido para dar provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela específica concedida.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00519648620004039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, j. 07/10/2013)Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho como empregado de 17/12/1980 a 09/09/1981, de 01/04/1982 a 14/04/1983, de 16/04/1983 a 17/06/1986, de 04/11/1987 a 01/06/1989, de 01/04/1991 a 07/12/1992, de 01/11/1993 a 31/08/1994 e de 02/02/1994 a 31/08/1994, bem como o tempo de trabalho em que o impetrante contribuiu ao RGPS como autônomo de 01/01/1985 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 30/11/1990 e de 01/01/1991 a 31/07/1992, não devem ser convertidos para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente àquelas épocas, submetido a condições adversas de trabalho. Consequentemente, não havendo trabalho em condições especiais, não reconheço a existência de direito líquido e certo à expedição da certidão almejada.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo do Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.4. P.R.I.C.

0005010-52.2013.403.6110 - CAROLINI CHAVES PIRES BARROS(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, para reexame necessário. 2. Int.

0005583-90.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 227/228 - Defiro o requerimento apresentado pela Impetrante para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 226, sob a penalidade nele prevista.2. Int.

0006680-28.2013.403.6110 - DEPOSITO SANTA CATARINA DE CABREUVA LTDA - EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 77-8, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 87-91, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas processuais e de porte de remessa e retorno, alegando que seu pedido de gratuidade judiciária não teria sido apreciado (fl. 87).2. No entanto, como se depreende do segundo parágrafo do dispositivo constante da sentença de fls. 77-8, os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos à Impetrante.3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas processuais, bem como das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 64-8), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 69 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 73-4.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0006940-08.2013.403.6110 - CARLOS BENVINDO DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0007140-15.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO GASPAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por MARCO ANTONIO DA CRUZ, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão pela morte da sua esposa, Maria Selma Nogueira, ocorrida em 21.01.1990. Alega na petição inicial ter recebido o benefício telado juntamente com a filha havida da união com a falecida, desde a data do óbito desta, sendo surpreendido com a cessação do pagamento, assim que sua filha completou 21 anos, porquanto entende o INSS que o impetrante não pode ser considerado dependente legal da instituidora para fim de pensão por morte, visto que, à data do óbito, ainda não vigia a Lei nº

8.212/91, que passou a considerar o cônjuge do sexo masculino beneficiário do RGPS, na qualidade de dependente. Insurge-se o Impetrante contra referida decisão administrativa, que alega violar flagrantemente o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Na decisão de fl. 27, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado ao impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado e comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido em fls. 31-2. Decisão indeferindo o pedido de concessão de medida liminar em fls. 33-4. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (certidão de fl. 41). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 44-5). Relatei. Decido. 2. Conforme fundamentos tecidos por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar e considerando que não houve, até este momento, qualquer alteração da situação fática trazida com a inicial, o impetrante não possui direito líquido e certo ao recebimento do benefício pretendido, porquanto o fato gerador deste (óbito da segurada, esposa do impetrante), ocorreu em 21.01.1990, quando aplicável à espécie, em obediência ao princípio tempus regit actum, a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/76, expedida pelo Decreto nº 77.077/76, que considerava como dependente da segurada o cônjuge varão somente na hipótese de ser este inválido (artigos 55 e 13, inciso I, da norma em comento). Por oportuno e pertinente, acresça-se que não há prova, indício e tampouco alegação de que o impetrante, à época do óbito, era inválido. Acerca da inconstitucionalidade alegada, repiso que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, não era autoaplicável, somente vindo a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91. A fim de que não parem dúvidas acerca das razões pelas quais entendo não fazer jus o impetrante ao benefício postulado, colaciono a jurisprudência a seguir, que se enquadra perfeitamente à hipótese em debate: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES. O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 8.213/91, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS nº 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (RE 252822 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/06/2003, DJ 22-08-2003 PP-00049 EMENT VOL-02120-36 PP-07388) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO.- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.- Recurso especial não conhecido. (REsp 192.056/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 05/04/1999, p. 171) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIÚVO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE O ADVENTO DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. 1. A esposa do autor, não inválido, faleceu no período entre o advento da ordem constitucional instaurada a partir de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/91, portanto, quando ainda vigorava a Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, que somente contemplava o cônjuge varão inválido entre os beneficiários da pensão por morte de segurada. 2. A decisão que, em tais circunstâncias, concedeu a pensão contrariou a jurisprudência dominante do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que entendeu que não se pode estender o benefício ao cônjuge varão não inválido, a pretexto de assegurar isonomia, em razão da inexistência de norma específica em seu favor, até a edição da Lei nº 8.213/91. 3. Pedido conhecido e provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do presente pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de novembro de 2008. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO Juiz Federal Relator (PEDILEF 200571950120214, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/03/2009.) 3. ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo do Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. P.R.I.C.

0007146-22.2013.403.6110 - LUZIA YOSHIE KONO MENEGOLLA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0000172-32.2014.403.6110 - MARIO DE LIMA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais a que foi condenada pela sentença de fl. 42. O recolhimento deverá ser feito por meio de Guia GRU, Código 18710-0.2. Int.

0000292-75.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 655/671), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 28 e 614 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 671.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0000866-98.2014.403.6110 - LUIZ ANTONIO GRANDO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0001710-48.2014.403.6110 - HERTA DIAS DE GOIS(SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0001848-15.2014.403.6110 - EDSON DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0002176-42.2014.403.6110 - FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0002938-58.2014.403.6110 - IVAN VASCONCELOS DE ALMEIDA SA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Ivan Vasconcelos de Almeida Sá impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Reitor da Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba, objetivando compelir a autoridade impetrada a fornecer ao Impetrante seu diploma de Licenciatura em Geografia. Narra na peça exordial que o impetrante, tendo colado grau, em 27/03/2014 (fl. 16), no curso de Licenciatura em Geografia fornecido pela Universidade Federal de São Carlos, tomou posse, em 11/04/2014, no cargo de Professor de Educação Básica II, disciplina de Geografia, perante a Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo - Região São Roque. Ocorre que, segundo alega, o Impetrante deixou de apresentar seu diploma no ato da posse, uma vez que o mesmo não se encontrava devidamente confeccionado, sendo que a não apresentação do diploma no prazo estabelecido pelo Comunicado CAA/2014 de 26/02/2014 (fl. 12) sujeitará o Impetrante à pena de exoneração do cargo de Professor de Educação Básica II, disciplina Geografia. Entretanto, segundo informa na exordial, os servidores da área administrativa da Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, permaneceram em greve à época do ajuizamento desta demanda, o que impossibilitava o Impetrante de apresentar qualquer requerimento, a fim de acelerar o processo de confecção do diploma em questão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/23. Decisão de fls. 26 a 33 deferindo a medida liminar reivindicada, para o fim de determinar ao impetrado a imediata expedição do diploma do Impetrante. Na mesma oportunidade, foi ainda determinado ao impetrante que, em dez dias e sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência necessária à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita ou a guia de recolhimento das custas processuais, determinação esta devidamente cumprida, mediante juntada, em fls. 43-4, da declaração de hipossuficiência. Notificado, o Impetrado prestou informações em fls. 38-9, acompanhada dos documentos de fls. 40-2, demonstrando a expedição e a entrega do diploma, via Correios, no escritório do Procurador do Impetrante, o qual, por sua vez, informou a este juízo o recebimento do documento em questão (fls. 43-6). O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 49 a 49-verso, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse processual superveniente à impetração. É o breve relato, consoante o qual decido. 2. Conforme fundamentos por mim tecidos por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar, a Constituição Federal proclama que a educação é um direito de todos e dever do

estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ou seja, um dos objetivos da educação regular é qualificar o indivíduo para que possa exercer trabalho, como no caso, o de professor de Geografia. Na hipótese vertente, o impetrante prestou e logrou aprovação no concurso para o cargo de Professor de Educação Básica II, disciplina Geografia, perante a Diretoria de Ensino - Região São Roque/SP, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, tendo, para tanto, concluído o curso de Geografia perante a Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, sem, contudo, ter-lhe sido emitido o respectivo diploma, uma vez que os servidores responsáveis por sua confecção estavam em greve. Em sendo assim, tomou posse em 11/04/2014 (fl. 12), comprometendo-se a apresentar o documento faltante, no prazo estipulado. Assim, o cerne da questão posta em juízo circunscreve-se ao direito do impetrante em obter a materialização de sua conclusão de curso que se dá mediante a expedição de diploma do curso de Geografia oferecido pela Universidade Federal de São Carlos. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 48, 1º, prevê a competência para expedição de diplomas em curso superior, assim prescrevendo: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.(...) (Grifei) Em relação ao prazo para sua expedição, há que se aduzir que a legislação não estabelece um prazo para o cumprimento desta obrigação. Neste caso, aplica-se o Código Civil, ou seja, a instituição fica em mora mediante interpelação formal (escrita e protocolar) do interessado. Não obstante, conforme consta em fl. 17, a greve dos técnicos em administração iniciou-se em Abril de 2014, pelo que, desde a data em que o impetrante tomou posse no concurso público, não poderia ter-se utilizado da prerrogativa de interpelação formal e escrita, uma vez que o movimento de greve prejudica todas as atividades administrativas da Universidade. Ou seja, a greve em curso dos servidores da área administrativa da Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, está impedindo o Impetrante de obter a expedição de diploma, não tendo sequer a oportunidade de interpelar a instituição requerendo a expedição célere do documento. O direito de greve do servidor público possui amparo no artigo 37, VII, da Constituição Federal. No entanto, ainda que não tenha sido regulamentado por lei ordinária, o direito individual do servidor e interesse público, consubstanciado na continuidade da prestação dos serviços públicos, não devem colidir. Deste modo, o administrado não pode sofrer prejuízo no gozo de seus direitos, qual seja, a expedição do diploma a fim de corroborar sua posse em concurso público, no qual obteve aprovação, em virtude de circunstância alheia a sua vontade, como a paralisação de serviço essencial, como a educação, competindo ao órgão responsável por este serviço manter a continuidade do mesmo. Dessa forma, forçoso é concluir que em não reconhecendo ao impetrante o direito à obtenção de seu diploma, em decorrência da conclusão e colação de grau do curso de Geografia, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos, estar-se-ia privando um jovem do direito constitucional ao trabalho, que na hipótese vertente fora sacrificado sem a concorrência de sua mínima culpa, o que torna ilegal a privação experimentada, justificando a intervenção judicial para amoldar o quadro fático aos desígnios da justiça, uma vez que o administrado não pode ser prejudicado por falha da Administração, para a qual não concorreu (STJ, RESP 252931/RN, DJU 21/8/2000. p. 102). Nesse sentido, destaque-se também, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DEMORA. MOVIMENTO GREVISTA. UFRJ. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL E POSTERIOR POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de direito líquido e certo da impetrante em obter o Certificado de Formação Profissional (diploma) ou Certificado de Conclusão de Curso Superior. -Na hipótese, sustenta a impetrante que, em virtude de greve dos servidores federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, iniciada em maio de 2012, não conseguiu obter o diploma ou o Certificado de Conclusão do Curso Superior, de que necessitava para viabilizar sua inscrição no respectivo Conselho Profissional e, posteriormente, a posse no concurso público para o cargo de Psicóloga III, Assistente Social, do Município de Nova Iguaçu, em que obteve aprovação em 12º lugar, conforme se vê às fls. 12/14. - Cumpre assinalar que o direito de greve do servidor público possui amparo constitucional no artigo 37, VII, embora não tenha sido regulamentado por lei ordinária, que discipline as hipóteses de cabimento e o modo de exercício, de maneira a resguardar direito individual do servidor e interesse público consubstanciado na continuidade da prestação dos serviços públicos. -Deste modo, o administrado não pode sofrer prejuízo no gozo de seus direitos, qual seja, preenchimento de requisitos para inscrição no Conselho Profissional respectivo e posterior posse em concurso público, no qual obteve aprovação, em virtude de circunstância alheia a sua vontade, como a paralisação de serviço essencial, como a educação, competindo ao órgão responsável por este serviço manter a continuidade do mesmo. -Adota-se, ainda, como razões de decidir o parecer ministerial do Ilustre Representante do Parquet Federal, Dr. Andre Terrigno Barbeitas, verbis: A questão colocada nos autos refere-se ao direito da parte de exercer sua atividade profissional frente ao direito de greve, previsto na Constituição Federal. Como bem ressaltado na sentença, a despeito do direito de greve, a parte não pode sofrer prejuízo em

decorrência da paralisação, fato sobre o qual não tem controle. Os documentos anexados aos autos comprovam que a Impetrante concluiu o curso de Psicologia, cumprindo todas as horas de estágio obrigatório, matérias obrigatórias, trabalhos de conclusão de curso e monografia. Assim, não pode ser privada do registro no Conselho Profissional e da posse no concurso público para o qual foi aprovada em virtude de atraso na expedição do diploma. -Assim, diante das circunstâncias acima, impõe-se a manutenção da sentença de concessão da ordem no sentido de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à emissão do Certificado de Formação Profissional (diploma) ou Certificado de Conclusão de Curso Superior, caso atendidos os requisitos necessários, confirmando o deferimento da liminar. -Remessa desprovida. (TRF/2ª Região, Oitava Turma, REO 201251010428203, relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R - Data: 10/07/2013).Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. PREJUÍZO PARA O PROFISSIONAL. NECESSIDADE DO DIPLOMA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. 1) O direito de greve dos servidores públicos, não obstante esteja amparado na Constituição Federal (art. 37, VI), não pode causar prejuízos a terceiros, devendo ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. 2) O impetrante não pode ser impedido de tomar posse no cargo público para o qual foi aprovado no concurso devido a problemas na expedição de seu diploma em razão da greve dos servidores públicos, mesmo porque ele comprovou, por meio de declaração firmada pela própria universidade, que concluiu, com aprovação, todas as disciplinas referentes ao curso de Licenciatura em Educação Artística - Música, tendo colado grau no dia 16/06/2003. 3) Remessa necessária improvida. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, REOMS 200451010172546, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data: 16/03/2007 - Página: 202)Neste caso, estando os servidores administrativos em greve, incumbe ao gestor máximo da instituição federal tomar as providências destinadas a concretizar o comando judicial.Portanto, tendo em vista que a conduta da autoridade configura violação a direito líquido e certo do impetrante, imperativa a concessão da ordem pugnada, mormente tendo em vista que o diploma somente foi expedido em razão da liminar deferida por este juízo em fls. 26 a 33.3. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), a fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à expedição do diploma referente à conclusão do curso de Geografia oferecido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, medida já efetivada pelo impetrado, em cumprimento à decisão de fls. 26 a 33.Mantenho integralmente a liminar deferida nestes autos.Custas nos termos da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao Impetrante, tendo em vista a declaração de fl. 44.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).4. P.R.I.O.C.

0003724-05.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE PORANGABA(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. O MUNICÍPIO DE PORANGABA impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem judicial que determine ao impetrado a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária, positiva com efeitos de negativa, em favor do impetrante.Dogmatiza, em suma, que a referida certidão lhe foi negada, sob o fundamento de que existem pendências no sistema da RFB relacionadas com o processo administrativo n. 10855.720.791/2014-02, DEBCAD 51.049.283-5. Afirmo, no entanto, que em referido processo foi lavrado relatório fiscal no sentido de que o feito deveria prosseguir com exigibilidade suspensa da dívida de R\$ 42.395,73, montante pertinente ao terço constitucional de férias, competências 10/2005 a 09/2010, compensado pelo impetrante com suporte em sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0012412-92.2010.4.03.6110, da 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, ainda não transitada em julgado. Aduz que a Equipe de Ações Judiciais da RFB, no entanto, afirma que não há suspensão da exigibilidade tributária, uma vez que o contribuinte fez a compensação antes do trânsito em julgado na ação judicial n. 0005620-25.2010.4.03.6110, embora tal feito não se refira ao impetrante, mas, sim, ao Município de Alumínio. Acresce que, em relação a outro débito existente, no montante de R\$ 434.949,73 (e-Processo n. 10855.720.793/2014-93, DEBCAD n. 51.049.284-3), aderiu a parcelamento.Juntou documentos (fls. 15-80).Decisão de fl. 83 afastou óbices ao trâmite desta ação em face do feito indicado no quadro de prevenção de fl. 81 e concedeu prazo para regularização da inicial, a fim de que fosse juntado documento que mencionasse os créditos tributários impeditivos da emissão da certidão pretendida e atribuído valor à causa condizente com a pretensão deduzida. Resposta da parte juntada em fls. 84-107.A liminar foi indeferida às fls. 108-9.Informações prestadas pelo impetrado conforme fls. 114-20.À fl. 123, a União requereu o seu ingresso no feito, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 125, opinando pela extinção da ação sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.Relatei. Decido.2. Notícia e comprova a autoridade impetrada (fls. 114-20) que o único débito que impedia a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN (DEBCAD 51.049.283-5) foi objeto de parcelamento, com data de consolidação em 25/07/2014 e primeira parcela já paga. Da mesma forma, consta que, em 30/07/2014, a impetrante obteve a almejada Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN.Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito

com Efeito de Negativa - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo. Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante. Ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento daquelas, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. 4. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o pedido formulado pela União em fl. 123. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. 5. P.R.I. Ciência ao MPF.

0003970-98.2014.403.6110 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0004398-80.2014.403.6110 - ANTONIO BATISTA GOMES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 33/44), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas de preparo recursal e de Porte de Remessa e Retorno, tendo em vista ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0004918-40.2014.403.6110 - J.L. & FILHOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 33-4. Determinei, à fl. 140, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 142 a 152. 2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 140. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa R\$ 27.722,16 (fl. 151), utilizando-se, para tanto, por estimativa, para todo o período, apenas os valores apontados para o ano de 2013 (fls. 150 a 151). Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser, sim (ao contrário do alegado pela parte impetrante), perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a empresa dispõe dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos indevidamente recolhidos, como alega. Em outras palavras, para o interregno referente às prestações vencidas (5 anos anteriores à propositura da demanda), deveria a empresa impetrante apresentar a planilha mostrando os valores efetivamente recolhidos e não como fez - tomou por base os valores recolhidos tão-somente em 2013. A estimativa tem fundamento para o cálculo das vincendas, conforme consignei na decisão proferida, contudo, não para as vencidas. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 de fl. 140. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida). 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006893-97.2014.403.6110 - EPM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fl. 31, ante a ausência de identidade de partes e de objeto. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado original, uma vez que o apresentado à fl. 17 se trata de cópia simples. Intime-se.

0007575-52.2014.403.6110 - ALDENI BATISTA DOS SANTOS(SP289885 - OMAR CURCE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado pelo ALDENI BATISTA DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando provimento judicial que reconheça seu direito de efetuar saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que cumprida a exigência aplicada pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que o Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Destarte, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê: Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como, por exemplo, em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, pelo que a questão de mérito deverá ser resolvida no momento da prolação da sentença. D I S P O S I T I V O Em conclusão, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão bem como lhe solicitando que preste suas informações no prazo legal. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência apresentada à fl. 13 destes autos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007798-05.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, emende a parte impetrante a exordial, de modo que o valor da causa corresponda, efetivamente, aos pedidos formulados às fls. 56-7, nos termos do art. 260 do CPC (=prestações vencidas e vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas com base no recolhimento efetuado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, com alcançou referido montante. Ainda, retificado o valor da causa, proceda, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas devidas. 2. No mesmo prazo, junte cópia das petições iniciais (e aditamentos, se verificados) e informe a situação atual das demandas acusadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 64-5, a fim de este juízo verificar se existe impedimento ao prosseguimento do presente mandado de segurança. 3. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

0008026-77.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR TECSIS Tecnologia e Sistemas Avançados S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, exigidas nos moldes das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ou de outra que venha a substituí-las, e objetivando que lhe seja assegurado o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a tal título, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua, passíveis de restituição, inclusive via compensação com outros tributos federais (fl. 13, itens i, ii e iii). Dogmatiza que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, desde dezembro/2010 até o presente momento, e também no futuro, quando submetida ao recolhimento de tais exações (=períodos em que não esteja recebendo benefícios fiscais), dada a ofensa de tal inclusão aos artigos 195, I, b, e 239 da Constituição Federal, bem como ao art. 110 do CTN e aos dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, relativos à apuração das bases de cálculo. Liminarmente, pretende seja determinado à autoridade coatora que não imponha óbices ao processamento e homologação de eventual compensação que venha a ser requerida no âmbito administrativo e na forma da legislação em vigor, caso o óbice consista no mero não reconhecimento do direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, sem prejuízo da fiscalização quanto a outros aspectos relativos à compensação (fl. 12, item 4). Fundamenta seu direito no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785-MG, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados e justifica esta impetração no fato de tal decisão não produzir efeitos em outras causas individuais. Aduz, no entanto, que referido acórdão reflete o mesmo entendimento daquela Corte externado no RE 559.937, sob o regime de repercussão geral. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de

eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.Isto porque, independentemente da discussão relativa à inconstitucionalidade da exigência tributária, a medida liminar não diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mas sim à compensação do valor que alega a demandante indevidamente recolhido, ou seja, à compensação de suposto indébito tributário discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.III) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada.IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional.Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.V) P. R. Intimem-se.

0008029-32.2014.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pela Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/60.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OInicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial.Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições.Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica.Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS.Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no

juízo. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o dies a quo da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado. De qualquer forma, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela impetrante em fls. 15 (item nº VIII - segundo parágrafo), autorizando o depósito judicial das futuras contribuições incidentes sobre valores pagos à título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Porém, autorizo a feitura de depósitos mensais nos autos, conforme solicitado pela impetrante de forma expressa. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000103-34.2013.403.6110 - DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações e requerimentos formulados pelo demandante às fls. 81/82.2. Int.

0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que manifeste-se acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 66/89, no prazo legal.2. No mesmo prazo, diga o demandante sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 39/64.3. Int.

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a afirmação constante da manifestação apresentada às fls. 24-9, na qual a CEF alega impossibilidade de exibir as fitas de vídeo como determinado pela decisão proferida às fls. 16-20 destes autos, intime-se a parte requerente para que atenda a prescrição contida no artigo 357 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000173-17.2014.403.6110 - SEMOG - SERVICIO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se a finalização do processamento da ação principal (Proc. n. 0000173-17.2014.403.6110), a fim de que ambos os feitos venham conclusos para prolação de sentença.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004108-65.2014.403.6110 - AMAURI CAMPOS DE SOUSA X ROSA FELICIA FERNANDES DE SOUSA(SP310706 - JOÃO MOREIRA DE ATAIDE) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

I) Trata-se de AÇÃO CAUTELAR interposta por AMAURI CAMPOS DE SOUZA e ROSA FELÍCIA FERNANDES DE SOUZA, em face de PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando, em síntese, a decisão que determine à parte demandada que deixe de desmembrar e edificar no imóvel denominado como lote de terreno 73 e 74 da Quadra C.D 1 - rua 64, do loteamento Parque São Bento, alegando ser seus legítimos possuidores. Inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, foi proferida decisão, às fls. 113-7, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento n. 0264626-30.2012.8.26.0000, declinando da competência, para processar e julgar esta ação, à Justiça Federal, uma vez que, reconhecido o pedido de denunciação à lide em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos autos da ação principal de reintegração de posse (processo n. 51192-4/2011), razão pela qual esta ação foi redistribuída a este Juízo em 16.07.2014. Aberta vista dos autos à Caixa Econômica Federal, esta se manifestou, às fls. 174-5, esclarecendo que a EMGEA é credora do contrato n. 2.0356.0003.094-0, tendo por objeto o financiamento do Loteamento Parque São Bento, cuja dívida foi transferida por compra e venda à empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 09.170.612/0001-05) pela empresa PG S/A (CNPJ 45.474.798/0001-41), com anuência da CAIXA/EMGEA. Esclarece, ainda, a CEF, que a compradora, Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda, comprometeu-se a regularizar a situação da propriedade de parte dos lotes dos Setores A e B do Parque São Bento (Obrigação de Fazer), vendidos pela antiga devedora (empresa PG S/A) a compradores de boa-fé sem a anuência da Caixa, razão pela qual foi autorizada a baixa na hipoteca em favor da compradora apenas dos lotes pertencentes aos Setores C, D e E da Gleba de 139.808,34 m2 de parte do Setor A. Informa, assim, que, da hipoteca que recaía sobre todo o empreendimento, restou apenas a incidente sobre o Setor B e parte do Setor A, as quais têm sido liberadas na medida em que as regularizações dos lotes têm-se concretizado. Não havendo, portanto, qualquer interesse por parte da CAIXA/EMGEA sobre os lotes localizados nos Setores C, D e E, nos quais se inclui o imóvel objeto desta ação - Lotes 73 e 74 da Quadra CD-A, localizado no Setor C. II) O caso posto em juízo circunscreve-se à pretensão da parte autora em obter decisão que impeça a parte demandada de desmembrar e edificar no imóvel denominado como lote de terreno 73 e 74 da Quadra C.D 1 - rua 64, do loteamento Parque São Bento, objeto da ação de reintegração de posse interposta perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba sob o n. 51192-4/2011. Assim, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados, torna-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica a que se visa tutelar não está afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delineada pelo art. 109 da Constituição Federal. Às fls. 174-5, foi apresentada manifestação, pela Caixa Econômica Federal, relatando e concluindo pela ausência de interesse no acompanhamento deste feito, como parte de seu polo passivo, uma vez que sobre o imóvel aqui discutido não mais incide a hipoteca decorrente do contrato firmado com a empresa PG S/A, transferido para a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Desta forma, não há qualquer interesse afeto à União, autarquia federal ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), razão pela qual a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, devendo os autos serem devolvidos à Justiça Estadual. Tal entendimento é pacífico perante o E. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo delineado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ. 3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à assinatura básica residencial de contrato de prestação dos serviços de telefonia. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (Grifei). (Processo: 9604408402 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/11/1996 Documento: TRF400045693) III) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar esta ação e determino a devolução deste feito à 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na distribuição e se remetam os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). IV) Intimem-se.

0004591-95.2014.403.6110 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA(SP185131A - ALEXSANDRA PEDRON FIGUEIRÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nestes autos cópia dos documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade, discutida nestes autos, em seu favor, tais como editais, notificação etc, como já determinado pela decisão de fls. 52/56.2. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no mesmo prazo acima concedido, se o imóvel em discussão foi objeto de venda a terceiro, colacionando a estes autos documentos que comprovem sua atual situação.3. Int.

0005205-03.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 126/130, no prazo legal.2. No mesmo prazo, acima concedido, deverá a parte demandante regularizar a carta de fiança apresentada, nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. 3. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000878-15.2014.403.6110 - OMAR GRACIA SILVA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAO MAR GRACIA SILVA solicita a homologação judicial da sua opção pela nacionalidade brasileira, de acordo com o disposto no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 34-5, favoravelmente. A União, representada pela AGU, segundo requerido em Ofício 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, manifestou-se favoravelmente por apresentar o autor todos os requisitos necessários (fls. 42-7). É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Pleiteia a parte requerente decisão que lhe confira nacionalidade primária (brasileiro nato), sob a modalidade potestativa, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos constitucionais: Art. 12. São brasileiros: I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Pois bem, no caso em apreço: a) o requerente prova ter nascido no estrangeiro (fl. 16): nasceu em 24 de outubro de 1975, na cidade do Cabo, África do Sul; b) o requerente atesta que sua mãe é brasileira (fl. 16): Rosa Maria Silva da Gracia é natural de Itapetinga/SP; c) o requerente obteve os registros necessários, conforme documentos de fls. 12 e 16; d) a comprovação de que mora no Brasil está comprovada, por meio da busca realizada por este juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, pesquisa anexada às fls. 29/30, de onde se conclui que já trabalhou em diversos estabelecimentos comerciais. Assim, satisfeitos os requisitos constitucionais e considerando que a parte requerente já atingiu a maioridade (nasceu em 1975, tem mais de 18 anos de idade, portanto), a sua Opção pela Nacionalidade Brasileira deve ser recebida e devidamente declarada, para que surta todos os efeitos jurídicos pertinentes.3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, para, recebendo a confirmação do requerente pela sua opção pela nacionalidade brasileira, DECLARAR OMAR GRACIA SILVA, portador do RG n. 24.547.514-X e CPF n. 263.188.378-09, BRASILEIRO NATO, desde 20.02.2014 (=data da sua opção, manifestada em Juízo). Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28, item 1). Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, em aplicação analógica do art. 4º, 3º, da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949.4. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para o registro da opção de nacionalidade, com fundamento no art. 29, VII e 2º, da Lei n. 6.015/73.5. P.R.I. Dê-se conhecimento ao MPF e à AGU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009950-41.2005.403.6110 (2005.61.10.009950-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X BINGO CENTRAL SOROCABA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES E SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X BINGO BRASIL(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X BINGO SOROCABA X BINGO LIDER(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BINGO PRACA DO CANHAO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BINGO CENTRAL SOROCABA X UNIAO FEDERAL X BINGO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BINGO SOROCABA X UNIAO FEDERAL X BINGO LIDER X UNIAO FEDERAL X BINGO PRACA DO CANHAO I) Oficie-se à CEF para que converta em renda da União a totalidade do valor depositado em conta vinculada a este feito (fl. 2084), como requerido às fls. 2090-8. II) Tendo em vista a confirmação da União acerca da atual razão social da parte executada, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as alterações necessárias, a

fim de que sejam excluídos os nomes fantasia Bingo Central Sorocaba, Bingo Brasil, Bingo Sorocaba, Bingo Líder e Bingo Praça do Canhão, passando a constar, respectivamente, as razões sociais Fresan Sorocaba Ltda. EPP - CNPJ 04.238.667/0001-88; Silva Promoções e Eventos Ltda. - CNPJ 96.504.519.0001-86; Maringá Diversões Eletrônicas Ltda. - CNPJ 06.320.459/0001-59; Tropeiro Atlético Clube - CNPJ 02.489.222/0001-45; e Phoenix Administração de Prognósticos Ltda. - CNPJ 05.436.739/0001-64.III) No mais, considerando o pedido e cálculo apresentados às fls. 2090-8, defiro, com fundamentos nos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro), em face da parte executada - Fresan Sorocaba Ltda. EPP - CNPJ 04.238.667/0001-88; Maringá Diversões Eletrônicas Ltda. - CNPJ 06.320.459/0001-59; Tropeiro Atlético Clube - CNPJ 02.489.222/0001-45; e Phoenix Administração de Prognósticos Ltda. - CNPJ 05.436.739/0001-64.Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 13.424,96), atualizada para 26/09/2014 (fls. 2090-2).IV) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.V) Intimem-se.

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

DECISÃO/MANDADO DE PENHORA E REMOÇÃOExequente: União (Fazenda Nacional)Parte executada: Satúrnia Sistemas de Energia Ltda. - CNPJ 49.032.667/0001-65Endereço da parte executada: Rua Aurélia Luiza M. Zanon, 600 - Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-100 - Tel. 32358190Valor do débito: R\$ 5.950,75 (atualizado para setembro/2014), mais acréscimos legais1.Tendo em vista que não houve comprovação do cumprimento da determinação proferida pela decisão de fl. 464, quando da manifestação apresentada às fls. 465-6, indefiro a indicação apresentada pela parte executada às fls. 461-3.2. Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 458-9), bem como a consulta realizada junto ao sistema RENAVAM, encartada às fls. 482-98, determino que se expeça mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção de tantos veículo(s) quantos bastem para a satisfação da execução, observando-se aqueles localizados por meio do Sistema RENAVAM, dando-se preferência aos que se encontram sem restrições.3. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima indicado e:a) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) veículo(s) encontrado(s) da parte executada, mais tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE.b) PROCEDA À NOMEAÇÃO de Antonio Carlos Seoanes - leiloeiro oficial - inscrito na Jucesp sob o número 634, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo.c) EFETUE A REMOÇÃO do(s) referido(s) veículo(s), para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato.d) INTIME a parte executada, na pessoa de seu(ua) representante legal, acerca da penhora efetuada, bem como de todo o procedimento.e) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Instruir com pesquisa RENAVAM (fls. 482-98).5. Int.

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

1. Intime-se a parte executada Ideal Soluções Consultoria e Assessoria, por seu procurador regularmente constituído (fl. 96), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 121-3, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001924-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BRUNO BATISTA COSTA DE MELO

I) Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO BATISTA COSTA DE MELO, na qual se almeja decisão judicial que determine a reintegração do imóvel localizado na Rua José Francisco Ferreira, 118 - Cond. Residencial Cabuí II, Itapetininga/SP (Matrícula n. 69.093 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga - fls. 09 e 15).Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-21.A decisão de fls. 26-7 deferiu a liminar pleiteada pela autora, determinando a expedição de carta precatória para cumprimento da reintegração de posse do imóvel em

discussão. Distribuída originalmente em 23/07/2013 perante o Juízo Deprecado (fl. 32), referida carta precatória foi devolvida a estes autos (fls. 35-45) sem cumprimento, ante a ausência de contato da Autora, a fim de oferecer os meios necessários ao cumprimento da diligência. Aditada pela decisão de fl. 48, referida Precatória foi novamente encaminhada à 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetinga, a qual, como certificado à fl. 70, foi devolvida mais uma vez sem cumprimento, tendo em vista a ausência de contato da CEF com o oficial de justiça designado para cumprimento do ato. A decisão de fl. 71 determinou à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo, ainda, se foi regularmente intimada das decisões proferidas às fls. 63 e 69. No entanto, a Autora deixou de cumprir a determinação de fl. 71, restringindo-se a requerer, em 17/09/2014 (fl. 72), concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias, sem apresentar qualquer justificativa a embasar seu pedido. II) A determinação de fl. 71 não apresenta grande dificuldade para seu cumprimento, posto que apenas exige manifestação da autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para que informasse se foi regularmente intimada das decisões proferidas pelo Juízo Deprecado às fls. 63 e 69. Sendo assim, a demandante não cumpriu a determinação de fl. 71, no prazo estabelecido, e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu cumprimento, o que demonstra a ausência de interesse no prosseguimento do feito - desistiu tacitamente da demanda. Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 71, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo, com efeitos ex tunc, a liminar proferida (fls. 26-7). IV) Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-56.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Int.

0000736-11.2014.403.6110 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 63-70), nos seus efeitos legais. Sem recolhimento de custas, ante a isenção prevista pelo inciso I do artigo 4º da Lei n. 9.286/96. 2. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5886

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-82.2015.403.6110 - SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO SOROCABA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETINGA LTDA. X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 de férias e (3) auxílio-doença. Aduzem que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requereram ainda a citação, na qualidade de litisconsortes necessários: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Juntaram documentos às fls. 32/417. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Quanto ao (2) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias ou nos 30 (trinta) primeiros dias - após a entrada em vigor das alterações determinadas pela Medida Provisória nº 664/2014 - de afastamento do segurado empregado, em razão de (3) auxílio-doença, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze ou trinta primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador ou nos 30 (trinta) primeiros dias, após a entrada em vigor das alterações determinadas pela Medida Provisória nº 664/2014. Determino a intimação das impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da medida liminar, forneçam para contrafé, cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009 e mais uma cópia da inicial para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da lei acima mencionada. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Citem-se e intimem-se os litisconsortes passivos necessários. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5887

EXECUCAO FISCAL

0902259-92.1998.403.6110 (98.0902259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS CALU LTDA X IVAN CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO ALEXANDRE ZENARO SANTOS (SP109543 - SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA) Considerando a manifestação da exequente às fls. 192 com apresentação do valor atualizado no importe de R\$ 5.313,14, até 09/02/2015, bem como do valor dos honorários advocatícios arbitrados na apelação, conforme cópia da decisão às fls. 177/178, intime-se a terceira interessada SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA, na pessoa de seu patrono, SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA, conforme requerido às fls. 187/188. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 281/282: Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria Judicial, uma vez que deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, concedo a parte autora o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

0001827-58.2004.403.6120 (2004.61.20.001827-4) - LUIZ FERREIRA DELFINO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0005781-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005781-4) - ANTONIO OSMIR SERVINO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2) - ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculo.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003320-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003320-3) - EUSEBIO PEREZ X DINO PEREZ X MARIA IGNEZ ARAUJO PEREZ X FERNANDES GUZZI NETTO X JOSE BOMBARDI X BENTO GOMES ASSUMPCAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 256/260.Int.

0006174-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006174-4) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X EDNEIA DE ALMEIDA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 249

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 465: Defiro, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 462 , intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 10, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0010786-48.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Fls. 313: Tendo em vista o endereço da testemunha juntado aos autos, adite-se a Carta Precatória nº 291/2014 expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, para que proceda a oitiva de Maria de Fátima Pinto Baani, juntamente com as outras testemunhas já arroladas.Fls. 314-verso: Designo o dia 20/03/2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência, informando o IP deste Juízo (10.12.74.1).Encaminhe-se cópia deste despacho à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0000572-42.2015.403.6100 e solicitando a intimação das testemunhas que compareçam naquele Juízo para serem inquiridas por videoconferência.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum.Int. Cumpra-se.

0002933-40.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO COMELLI X DROGARIA SANTA ROSA DE MATAO LTDA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 160/163, no valor de R\$ 3.065,79 (três mil sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São

Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-87.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Razão assiste o requerente, quanto ausência do valor devido a título de verba honorária. Defiro o retorno dos autos a contadoria tão somente para inclusão dos honorários devidos no cálculo apresentado às fls. 135/138. Após, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002383-11.2014.403.6120 - HELENA PEREZ(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARMO DOMINGOS TEIXEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP093456B - SELMA MARIA PEZZA)

Tendo em vista a petição de fls. 192/193, intime-se os eventuais herdeiros para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se interesse no prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005761-72.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005911-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-90.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X MABEL BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000510-0) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação de óbito do autor JOSÉ AUGUSTO FILHO (fls. 133), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a certidão de óbito do autor e promova a habilitação de eventuais herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando a manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

0006342-34.2007.403.6120 (2007.61.20.006342-6) - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 209/264 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fls. 229/231, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO) Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o i. patrono do autor Dr. José Geraldo Faggioni Cecchetto a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo Dr. Alexandre Campanhão às fls. 168/173. Prazo: 05 dias.

0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 243/244, aguarde-se o comprovante de levantamento dos officios requisitórios. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta de intimação ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 127, comunicando a este Juízo. Int.

Expediente Nº 6361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). (...)

0012871-59.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-86.2011.403.6120) RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação, para verificar quem reside no imóvel localizado na Avenida São Geraldo, n. 1459, Araraquara/SP, constante da matrícula n. 39.321 do 1º Cartório de Registro de Araraquara. Deverá ser informado ainda se os habitantes residem no local graciosamente ou se pagam aluguel, e sendo este o caso, a quem. Após, voltem.

0000544-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-33.2013.403.6120) AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0012075-34.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-84.2011.403.6120) COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL

PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005185-84.2011.403.6120.Outrossim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora e respectiva certidão de intimação da contrição, como também para atribuir valor à causa, e, por fim, regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de procuração, contrato social da empresa e eventuais alterações.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003270-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONEXAO MOTOS LTDA X R.E.E. ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS DUBIN S/A X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 971), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 551/555, em razão dos documentos acostados às fls. 536/549 comprovando o cumprimento da determinação de fl. 531. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação/abatimento do débito exequendo.Int. Cumpra-se.

0001269-86.2004.403.6120 (2004.61.20.001269-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULI-BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 140verso: Defiro o requerido e, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0005308-29.2004.403.6120 (2004.61.20.005308-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FULCO PESCADOS LTDA X NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO ME X NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO X AGNALDO FULCO X ELAINE LICINIO FULCO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fls. 150: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública, a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o(a) depositário(a) a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0002124-31.2005.403.6120 (2005.61.20.002124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC).Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0006426-69.2006.403.6120 (2006.61.20.006426-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO SIQUEIRA RINCAO - ME(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0001906-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor (e seus cônjuges, se for o caso), na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int. Cumpra-se.

0002826-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int. Cumpra-se.

0005693-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC).Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.No mais, intime-se o patrono da empresa executada, Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP n. 145.798, para dar cumprimento à determinação de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente no que tange à regularização da representação processual, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a

CEHAS.Int. Cumpra-se.

0005727-73.2009.403.6120 (2009.61.20.005727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC).Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.No mais, intime-se o patrono da empresa executada, Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP n. 145.798, para dar cumprimento à determinação de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente no que tange à regularização da representação processual, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0007620-02.2009.403.6120 (2009.61.20.007620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Fl. 144: Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araraquara, solicitando informações, com destaque sobre o resultado de eventual arrematação sobre os imóveis levados à hasta pública no processo nº 0023504-41.2011.8.26.0037.Int. Cumpra-se.

0010886-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NAME CONFECÇÕES LTDA X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS X LUIZ ELIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 115: Oficie-se à Agência local da CEF para que converta em definitivo o depósito efetuado nos autos em favor da exequente (fls. 109), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.Fl. 116: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública, a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o(a) depositário(a) a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0009258-02.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO VELTRI ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC).Expeça-se mandado para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0006245-87.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA - EPP(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Fls. 56/65: Indefiro o requerido, posto que a restrição de transferência efetuada sobre os veículos de placas: EGN8692, EDZ0046, CLF0465, CLH6755, CUB2522, EDZ0072, EDZ0076, FHA6003, CPR4563, LGK4897 e BWS9536, não obsta o licenciamento dos veículos.No mais, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se sobre a regularidade do parcelamento noticiado pela executada às fls. 34/54, bem como sobre a certidão de fl. 76Int. Cumpra-se.Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o advogado da empresa executada (Dr. MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, OAB/ SP 201.732) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006711-28.2007.403.6120 (2007.61.20.006711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006710-9)) GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que foi iniciado o processo de execução e considerando a manifestação da exequente, informando o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 6364

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013828-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) EDER TINOCO DOS SANTOS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOEder Tinoco dos Santos requer a liberação da motocicleta HONDA/CG 150 FAN, ano 2010, placa EKJ 6648, chassi 9C2KC1550AR074690, descrita na inicial e apreendida em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 e Sequestro decretado nos autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Segundo o requerente, o bem em questão é de sua propriedade, e não tem qualquer relação com os fatos que levaram à busca e apreensão domiciliar realizada na casa de seu colega e vizinho, Marcelo de Carvalho. Requereu os benefícios da gratuidade e juntou documentos (fls. 09/55).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57.Citada (fls. 64), a União apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez não que não foi comprovada a boa-fé na aquisição de veículo (capacidade econômica para sua aquisição, bem como prova da transação bancária do efetivo pagamento de todas as parcelas). Intimadas a especificarem provas (fls. 85), o embargante manifestou-se às fls. 91/92 e a embargada às fls. 97.Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor: André Luiz Arantes, Thiago Nogueira Sanches, Márcia Messias de Souza e Marcelo de Carvalho, sendo os três últimos ouvidos como informantes.Em alegações finais, o embargante requereu a procedência dos pedidos, juntando, inclusive, fotos da motocicleta, datadas de 30/07/2014 (fls. 124/130). A União Federal, por sua vez, reclamou a improcedência, eis que não foi juntada prova documental que justificasse a localização do bem nas dependências do corréu (fls. 133/136).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, ao argumento de que as provas trazidas aos autos foram provas bastante consentâneas com os argumentos lançados na inicial (fls. 138).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, cumpre observar que este é o segundo processo de embargos de terceiro, visando à restituição da motocicleta Honda/CG 150 FAN apreendida, proposto por Eder Tinoco dos Santos. O primeiro foi ajuizado no final de novembro de 2011, autuado sob o nº 0012243-41.2011.403.6120 e com sentença de mérito proferida pela improcedência do pedido (fls. 139). Não obstante, ao meu ver, a renovação do pedido mostra-se admissível, uma vez que a destinação dos bens é matéria a ser descortinada por este Juízo, bem como o veículo em tela não apresentar mais interesse à investigação criminal, já que as ações penais contam, inclusive, com julgamento em primeira instância. Dito isso, passo ao exame do pedido.O veículo objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. Os bens foram apreendidos em poder de Marcelo de Carvalho, já condenado em primeira instância como integrante do grupo criminoso (processo 0000004-68.2012.403.6120).Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes

previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Em síntese, o embargante relata que a motocicleta apreendida é de sua propriedade, pois a teria comprado em Ribeirão Preto, concessionária Santa Emília. Aduziu que Marcelo de Carvalho é seu colega e vizinho, motivo pelo qual na data de 13/06/2009 houvera emprestado o veículo a este com a promessa de sua devolução. Ocorre que Marcelo veio a sofrer acidente na condução da motocicleta, fato que além dos danos materiais, ensejou a sua internação hospitalar por vários dias. Recolhida à residência deste com a promessa de conserto e posterior devolução, acabou sendo apreendida durante as medidas encetadas na Operação Planária II. Segundo narrou, os carnês para pagamento do financiamento e o CRVL do veículo estavam com Marcelo, pois este foi quem por último a utilizou e como compensação pelos prejuízos sofridos estaria este a arcar com os pagamentos das parcelas financiadas. Com efeito, noto que o embargante juntou aos autos cópia da nota fiscal de aquisição do bem apreendido, proposta e contrato de financiamento junto ao banco Finasa BMC S.A e CRV da motocicleta (fls. 16/22), todos a demonstrar a propriedade em nome do embargante, ainda que na condição de devedor fiduciário. As provas também evidenciam que à época da aquisição, o embargante encontrava-se trabalhando na empresa Serv. Esp. Seg. e Vig. Int. Sesvi de SP Ltda., com renda condizente a permitir sua compra, ainda que de forma parcelada (fls. 88/90). As testemunhas ouvidas, sobretudo o depoimento prestado por André Luiz Arantes, o qual, à época dos fatos, trabalhava com o autor, demonstra que o veículo era rotineiramente por ele utilizado para o labor, o que só teria sido obstado em virtude do acidente em junho de 2009. Observo que os demais depoimentos colhidos são congruentes com os relatos do embargante, guardando sintonia entre si e com os fatos relatados na inicial. Quanto ao infortúnio sofrido por Marcelo, a documentação carreada aos autos às fls. 28/33 é suficiente para comprovar sua ocorrência e a internação pelo período de 13/06/2011 a 17/06/2011 no Hospital Imaculada Conceição em Ribeirão Preto/SP. Ademais, acerca do pedido e das provas trazidas aos autos, o Ministério Público Federal assim se manifestou: A posse do carnê de pagamentos e do CRLV, que poderia indicar a venda do veículo, foram justificados pelas circunstâncias que levaram à manutenção do automóvel com MARCELO após o acidente, vale dizer, a disposição de consertá-lo e, no período, pagar as parcelas do financiamento, versão absolutamente razoável que, para ser afastada, exigiria, como dito, prova mais robusta. Lembro deu o CRV (recibo) não foi localizado na residência de MARCELO, documento que, com mais firmeza, indicaria a alienação do veículo. Enfim, a insistência na manutenção do sequestro exigiria provas mais robustas de que o bem, de fato, pertencesse a MARCELO. Ao contrário, entretanto, o que foi trazido aos autos pelo embargante foram provas bastante consentâneas com os argumentos lançados na inicial. Assim, tendo o embargante comprovado a origem lícita da motocicleta, a sua propriedade e não havendo indícios de má fé, faz jus à sua restituição. Entretanto, a liberação da constrição e restituição ao embargante, deverá atentar para os parâmetros abaixo expostos. Embora esteja pleiteando sua restituição, ao que se nota pelas fotografias juntadas às fls. 127/130 (datadas de 30/07/2014), somadas ao depoimento de Márcia Messias de Souza que confirma que o bem foi devolvido ao embargante (03min35seg) e a recalculância do réu Marcelo em informar o paradeiro do bem nos autos de sequestro (fls. 1061/1062 - autos 0001042-18.2012.403.6120), a posse direta do veículo já estaria com o autor-embargante, valendo os presentes embargos somente como garantia judicial de sua liberação. Por tais motivos, não vislumbro a necessidade de ulteriores diligências, constituindo-se a presente sentença como meio hábil a desembaraçar formalmente o bem e garantir sua posse pelo requerente, nos termos da fundamentação. Não obstante, caso isso ainda não tenha ocorrido, ou seja, caso a motocicleta ainda esteja com Marcelo de Carvalho, a quem se incumbiu o múnus de fiel depositário, deverá o mesmo ser intimado para que proceda a imediata restituição do bem ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS para o fim de determinar a devolução da motocicleta HONDA/CG 150 FAN, ano 2010, placa EKJ 6648, chassis 9C2KC1550AR074690, ao requerente, nos termos da fundamentação. Intime-se ao autor para que esclareça se já se encontra na posse do veículo mencionado. Caso não esteja ou havendo omissão, proceda a secretaria a intimação de Marcelo de Carvalho para que proceda a sua imediata devolução ao embargante, nos termos da fundamentação. Oficie-se à DPF comunicando. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001042-18.2012.403.6120. Intime-se o defensor. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004254-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004254-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO(SP169246 - RICARDO MARSICO)

Vistos e examinados estes autos de Procedimento do Juizado Especial Criminal em que VANDERLEI JOSÉ MÁRSICO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4117/1962, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, nos termos da sentença de fls. 469/478. A sentença foi tornada pública em secretaria em 02/08/2010 (fls. 479) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/08/2010, conforme certidão de fls. 489. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão executória. Passo a

decidir.No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória de fls. 469/478 transitou em julgado para acusação em 12/08/2010 (fls. 489).Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com transito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Em concreto, a pena fixada foi de 01 (um) ano de detenção, de maneira que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, prescreveria em 04 (quatro) anos.Verifica-se, portanto, desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (12/08/2010) até hoje, passaram-se mais de 04 (quatro) anos (prazo prescricional previsto no artigo 109, V, do Código Penal).Assim, é imperativa a declaração da prescrição da pretensão executória.Cita-se, a respeito, o seguinte entendimento:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Precedentes.2. Recurso a que se dá provimento para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória.(STJ. RHC - 16892. UF: SP. Quinta Turma. Decisão: 16/12/2004. Documento: STJ000591507 . DJ: 21/02/2005 pág. 191. Relator Arnaldo Esteves Lima).Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação a VANDERLEI JOSÉ MÁRSICO, brasileiro, RG nº 4.758.415-SSP/SP, CPF nº 434.939.988-72, nascido aos 25/10/1951, filho de Romeu Mársico e de Cleonice Giardulli Mársico, fazendo-o com fundamento no artigo 109, V, c.c. artigo 110, 1º, e artigo 112, I, todos do Código Penal e o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação e atestado das fls. 253-254, dando conta de que o advogado do denunciado foi submetido à cirurgia para corrigir deslocamento de retina, e que por conta disso deverá se afastar das atividades profissionais por oito semanas, contadas a partir de 8 de janeiro, redesigno a audiência para o dia 18 de março de 2015, às 13h30.Além disso, acolho as ponderações do MPF expostas na manifestação das fls. 246-248, de modo que retifico em parte a decisão da fl. 244 para assentar que o requerimento para a intimação de eventuais testemunhas pelo Juízo poderá ser formulado até cinco dias antes da realização da audiência.Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pelo MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005240-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA)

SENTENÇAVistos e examinados estes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Federal denunciou ROSMARIS GONÇALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16/03/2011 (fls. 576). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado ante o advento da prescrição (fls. 816). Passo a decidir.De acordo com a denúncia, na qualidade de sócio-gerente e gestor da empresa Vanclay Prestação de Serviços S/C Ltda ME, o acusado Rosmaris deixou de repassar aos cofres do INSS, no prazo legal, as contribuições recolhidas de seus empregados, referentes às competências 09/1999 a 12/2002.A inicial acusatória foi recebida em 16/03/2011 (fls. 576).O crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, estabelece pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão.Para o fim de análise da prescrição no presente caso, em que não existe sentença transitada em julgado, há que se tomar por baliza a pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, prevista para o delito (5 anos).Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, para os crimes cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, a prescrição se opera em 12 (doze) anos. Entretanto, como o acusado Rosmaris Gonçalves Rodrigues encontra-se com 73 anos de idade (conforme informação de fls. 634), o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, sendo, portanto de 06 (seis) anos (artigo 115 do Código Penal), como afirmou o parquet.Assim, entre a data do fato (09/1999 a 12/2002) e a data do recebimento da exordial (16/03/2011), seguiram-se mais de 06 (seis) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo.Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ROSMARIS GONÇALVES RODRIGUES, RG nº 4.428.268-2-SSP/SP, CPF nº 320.961.518-72, filho de Isabel Clotilde Rodrigues Gonçalves, nascido aos 07/10/1941 em Sorocaba-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo

Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005435-88.2009.403.6120 (2009.61.20.005435-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SIDNEY CONCEICAO SUDANO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X SARA MIRIAN DE OLIVEIRA PERES

Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou SIDNEY CONCEIÇÃO SUDANO como incurso no artigo 299 c/c artigo 304, ambos do Código Penal. Conforme a denúncia, em 30/08/2007, o acusado induziu Sara Mirian de Oliveira a assinar procuração na qualidade de representante de sua tia Sarai de Oliveira Garcia, falecida em 27/01/2007. Em 11/07/2008 o acusado propôs ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando correção monetária de valores depositados em contas da falecida Sarai de Oliveira Garcia. A denúncia foi recebida em 08/09/2011. O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 185/186. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Sidney Conceição Sudano, entendendo ter o beneficiário cumprido todas as condições impostas (fls. 225). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o beneficiário Sidney Conceição Sudano cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 187, 193/199, 201/216). As informações sobre antecedentes penais juntadas aos autos (fls. 218/223) atestam que o beneficiário não foi processado por outro crime no curso da suspensão condicional do processo. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY CONCEIÇÃO SUDANO, CPF nº 280.325.008-04, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007044-04.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X ISABEL FATIMA DA SILVA DE SOUZA(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que SIDNEI DONIZETE DE SOUZA e ISABEL FÁTIMA DA SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e a pagar o correspondente a 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 273/279. A sentença foi tornada pública em secretaria em 18/11/2014 (fls. 281) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/12/2014, conforme certidão de fls. 281/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelos réus Sidnei Donizete de Souza e Isabel Fátima da Silva de Souza ocorreu no período de outubro de 2007 a abril de 2008. Tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, o início do prazo prescricional coincide com a data de cessação do benefício indevido, ou seja, abril de 2008. A inicial acusatória foi recebida em 21/06/2012 (fls. 136/137). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 273/279 transitou em julgado para a acusação em 03/12/2014 (certidão de fls. 281/verso). Com efeito, existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta aos réus a pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja inferior a 01 (um) ano, a prescrição se opera em 03 (três) anos. Entretanto, como o crime ocorreu em 2007 e 2008, antes da alteração do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, determinada pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição para o crime praticado pelos réus se opera em 02 (dois) anos, conforme a anterior redação do inciso VI do artigo 109 do Código Penal. Assim, tanto entre a data em que se encerrou a percepção indevida do benefício (abril de 2008) e a data do recebimento da denúncia (21/06/2012), como entre a data do recebimento da exordial (21/06/2012) e a publicação da sentença condenatória (18/11/2014), seguiram-se mais de 02 (dois) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus SIDNEI DONIZETE DE SOUZA, RG nº 24.497.773-1-SSP/SP, CPF nº 051.386.688-46, Filho de Francisco de Souza e de Maria Aparecida Paschoal de Souza, nascido aos 07/12/1964 em São Carlos-SP, e ISABEL FÁTIMA DA SILVA DE SOUZA, RG nº 25.930.046-9-SSP/SP, CPF nº 167.202.068-93, filha de Eliseu da Silva e de Zulmira Custódio da Silva, nascida aos 10/12/1969 em São Carlos-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da

pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 273/279. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012517-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR BUENO DE AQUINO

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0007874-33.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS. Custas recolhidas (fl. 16). Foi deferida a liminar (fl. 18). A CEF informou os dados do leiloeiro para acompanhar a diligência (fl. 23). Os mandados de busca e apreensão foram devolvidos sem cumprimento (fls. 25/26 e 30/31). Intimada, a CEF requereu a desistência e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 33). É o relatório. DECIDO: A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, III e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009499-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cesar da Silva. Custas recolhidas (fl. 18). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21), expedindo-se carta precatória para tal fim, que foi devolvida sem cumprimento (fls. 29/41). Intimada, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 49). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não há prova de que já tenha sido citado e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo a substituição dos documentos por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009727-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO
...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0004810-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005064-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA
Fl. 62: Indefiro, tendo em vista que a carta precatória n. 119/2014 (fl. 57) não constou o endereço em que a requerida foi citada (fl. 42). Assim, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Em seguida, expeça-se carta precatória para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 47/48. Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se a Secretaria os demais itens da decisão mencionada. Int. Cumpra-se.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0007309-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0011593-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS(SP165790 - RONALDO LÚCIO BATISTA)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0006462-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0006464-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

Vista a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005171-95.2014.403.6120 - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Assiste razão à requerida. De fato, os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia, de modo que contam com o prazo em quádruplo para contestar e o dobro para recorrer.Dessa forma, esclareço que a ré poderá utilizar o prazo de até 60 dias para contestar, contados de 16/01/2015, data da juntada da precatória de citação.Intime-se.

0011961-95.2014.403.6120 - NIVALDO VALENTIM VERDUGO(SP332280 - MILENA GABRIELA VERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/77: Mantenho a r. decisão de fls. 71/72, por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002611-83.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-32.2013.403.6120) MARIA MARGARETE MINGHINI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias...

0008168-51.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-

07.2014.403.6120) GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

001190-20.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4)) MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução opostos por MAURO PEREIRA FILHO e MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução e a desconstituição da penhora levada a efeito sobre veículo automotor. Pediram os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora maneja embargos à execução de título judicial obtido em ação monitória (n. 0002770-02.2009.4.03.6120) promovida pela CEF para cobrança de débito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil alegando ilegitimidade de parte e impenhorabilidade do bem. FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA, MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA e MAURO PEREIRA FILHO foram citados nos autos principais para pagar o débito, ou apresentarem embargos à monitória, nos termos do art. 1.102, do CPC, em 24/07/2009 (fl. 41/42 dos autos principais), mas deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 43 dos autos principais). Com a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial (fl. 44 dos autos principais), teve início a fase executiva na qual, intimados, os executados desistiram do prazo para pagamento e informaram ausência de bens penhoráveis (fl. 54 dos autos principais). Após algumas propostas de acordo ofertadas pela CEF, não aceitas pelos executados, houve penhora online, posteriormente liberada (fls. 156 dos autos principais), e de veículos em nome de MARIA BERNADETE (fl. 177 dos autos principais). Do mandado de penhora, porém, constou equivocadamente prazo para oposição de embargos à execução como se de execução de título extrajudicial se tratasse (fl. 176 dos autos principais). Ocorre que, pelo rito da ação monitória, o momento para apresentação de defesa são os embargos monitórios, no próprio bojo da ação monitória, cujo prazo decorreu em 2009. Por outro lado, a questão da impenhorabilidade do veículo e ilegitimidade de parte são questões que podem ser levadas diretamente aos autos principais de cumprimento de sentença (ação monitória) por meio de petição. Assim, os embargantes são carecedores da ação por inadequação da via eleita. Ante o exposto, com base no artigo 295, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007851-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM(SP250889 - ROBSON RAMOS)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS

LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI
...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 177: Prejudicado o pedido já deferido às fls. 142/152. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002798-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0010388-27.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Autorizo a CEF a levantar os valores bloqueados às fls. 61/62. Oficie-se. Indefiro a pesquisa RENAJUD, pois já foi realizada às fls. 28/32. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004355-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

CHAMO O FEITO A ORDEM. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de Dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá

confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004356-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE FERRAREZE

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0006458-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0007568-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007650-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0008325-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0011596-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011706-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA CRISTINA RUFINO TROSTDORF DA SILVA
...vista à CEF do ofício juntado pela BV Financeira à fl. 51.....

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI)
Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado.Fls. 42/444: Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009088-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ELIZA LEAO DA ROCHA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIACaso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo

analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0014187-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABORAGOSTO ALIMENTACAO LTDA EPP X NAUPLIA CRISTINA PIRES BRAGHINI X CELSO BRAGHINI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000087-16.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA.

Vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001502-34.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GERALDO ANDRADE X SUELI TERESINHA FINATTI ANDRADE

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0004634-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME BASTIA MARTINS - ME X GUILHERME BASTIA MARTINS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0005830-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO)

Embora os executados não tenham comparecido na audiência designada (fl. 63), interpuseram embargos à execução (fl. 64), assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 214, 1º, do CPC). Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

Fl. 251: Por ora, aguarde-se a realização do leilão. Publique-se a decisão de fl. 249: Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Int. e cumpra-se.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE

ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....,

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos.PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado.VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....,

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....,

0004363-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO COSTA

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Marcos Roberto Costa em razão do inadimplemento do contrato de crédito para financiamento de materiais de construção. Custas recolhidas (fl. 17). A audiência de conciliação designada restou infrutífera (fl. 24). Houve rejeição dos embargos monitórios, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 53), decisão em face da qual o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 62/72), ao qual foi negado seguimento (fls. 74/75). O feito tomou seu curso regular (fls. 81/85), restando frustradas as tentativas de penhora e bloqueio BACENJUD (fls. 87/92 e 101/104). A pedido do réu, foi designada nova audiência de conciliação (fls. 106/107). A CEF informou pagamento/renegociação e requereu a desistência da ação (fl. 110). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 110). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Havendo requerimento, defiro a substituição dos documentos por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005328-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP X APARECIDO DONIZETE ARMENINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOSE ROBERTO ARMENINI

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 751/753, que foi parcialmente modificada pelo V. Acórdão de fls. 794/799, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu para condenado; Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, o nome de APARECIDO DONIZETE ARMENINI, filho de David Armenini e Carmen Rosa Armenini. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Após, ao arquivo.

0006280-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Fls. 413/416:- Indefiro a expedição de ofícios requerida pelo MPF, pois considero que se trata de medida inócua e dispensável para o julgamento do mérito, conforme já deliberado à fl. 389. Assim, considerando que o parquet ratificou as alegações finais de fls. 325/331, dê-se vista à defesa do réu para apresentação de seus memoriais.

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo: Vista aos réus em relação ao ofício encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara (fls. 294/295).

0003885-82.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ROSA WETTERICH TRIGO(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)
Fls. 213/223 e 236/241:- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas rés Maria Conceição de Annunzio e Rosa Wetterich Trigo, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, a ré Maria alega que a denúncia é inepta e que não há provas de autoria e materialidade delitivas em relação à sua pessoa.Já a ré Rosa alega que é inocente, que não tem capacidade para entender a ilicitude dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual deve ser considerada inimputável. Ademais, por ser maior de 70 (setenta) anos, requer a aplicação dos respectivos benefícios legais, em caso de eventual condenação.Cumpra asseverar, inicialmente, que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a mesma indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local da ocorrência criminosa, bem como, a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício das defesas ora apreciadas.Quanto à alegada inimputabilidade penal da ré Rosa, como bem salientado pelo MPF, ao menos por ora, não há provas nos autos de que a ré é incapaz de entender a ilicitude dos fatos.As demais alegações das rés são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 03 (TRÊS) de MARÇO de 2015, às 15h00, para a realização de audiência una.Int.

Expediente Nº 3717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000568-8) - MANOEL DE ARAUJO BEZERRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003219-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003219-2) - JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CARLOS DONIZETE SILVA X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA X ANA CLAUDIA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS DONIZETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PAULO ROBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006333-77.2004.403.6120 (2004.61.20.006333-4) - OLGA KANTOVITS CAVICHIOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLGA KANTOVITS CAVICHIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003632-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003632-3) - JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE -INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X

JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8) - DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE FABRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000955-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000955-5) - IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IDALINA PEREIRA DA COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002985-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002985-6) - LAURA FREIRE NUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FREIRE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X MARIA JOSE GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004696-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004696-9) - PAULO SERGIO BORGES CORREA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BORGES CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005127-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005127-8) - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005323-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005323-8) - JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005503-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005503-0) - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005565-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005565-0) - ALDEISA DA COSTA BELOTTI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEISA DA COSTA BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006004-60.2007.403.6120 (2007.61.20.006004-8) - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007513-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007513-1) - ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008209-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008209-3) - MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001084-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001084-0) - SEBASTIAO BRITO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001092-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001092-0) - DEOCLECIO ANTONIO TARLAU(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO ANTONIO TARLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHINEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHINEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003915-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003915-5) - CASSIANA BATISTA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA BATISTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004599-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004599-4) - CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004604-74.2008.403.6120 (2008.61.20.004604-4) - EDNA APARECIDA NERI CALURA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA NERI CALURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0) - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007356-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007356-4) - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009886-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009886-0) - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010170-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010170-5) - APARECIDA DIAS CANDIDO X SEBASTIAO CANDIDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010350-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010350-7) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010856-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010856-6) - NELSON GARCIA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000371-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000371-2) - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005003-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005003-9) - LUCIO DOMINGOS CARLINO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DOMINGOS CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011444-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011444-3) - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000544-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000544-9) - VALDELICE DE SOUZA E SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RICARDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006347-51.2010.403.6120 - THAIS LETICIA FURONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LETICIA FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008501-42.2010.403.6120 - SEBASTIANA PELISSARI MACHADO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PELISSARI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011214-87.2010.403.6120 - AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001317-98.2011.403.6120 - ADRIANO CESAR BAPTISTA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CESAR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002456-85.2011.403.6120 - JOSE EDSON CASTERETE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON CASTERETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003719-55.2011.403.6120 - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ANGELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004216-69.2011.403.6120 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004779-63.2011.403.6120 - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005484-61.2011.403.6120 - IDA DE FATIMA MARQUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE FATIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005505-37.2011.403.6120 - DILMA RODRIGUES DE JESUS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006155-84.2011.403.6120 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006924-92.2011.403.6120 - ANA DE LIMA BASILIO NUNES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE LIMA BASILIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007069-51.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007185-57.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007412-47.2011.403.6120 - MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA ISABEL RIBEIRO DA

COSTA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009586-29.2011.403.6120 - VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009935-32.2011.403.6120 - ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X ROSA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010187-35.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0013110-34.2011.403.6120 - LUCIA BOCCATTO MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0013285-28.2011.403.6120 - SEVERINA XAVIER FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA XAVIER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0013287-95.2011.403.6120 - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR BECCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0013301-79.2011.403.6120 - SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000613-51.2012.403.6120 - JOSE MANOEL SOLER(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001299-43.2012.403.6120 - GILDA DE JESUS ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002553-51.2012.403.6120 - JACI BARRETOS GOMES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI BARRETOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3718

EXECUCAO FISCAL

0002110-47.2005.403.6120 (2005.61.20.002110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO E INDUSTRIALIZACAO DE CARNES SAO JORGE DE ARAR X ANTONIO SANCHES X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 270/276 - Indefiro o pedido de bloqueio dos bens futuros dos executados, nos termos do artigo 185-A, CTN. Ocorre que, ao que consta dos autos, houve encerramento das atividades da empresa executada (certidão de fl.156), sendo a execução direcionada para os sócios gerentes, conforme decisão de fl.184, devidamente citados (fls. 186/187). De outra parte, o mandado de penhora de bens livres foi negativo(fl.214), a tentativa de penhora pelo BACENJUD restou infrutífera (fls.252/253), e a própria Fazenda reconhece que não há imóveis ou veículos penhoráveis (fl.237) para garantia do crédito tributário atualizado de R\$ 82.009,75. Nesse quadro, não sendo crível que volte a ter algum bem penhorável, considero que a medida drástica e custosa não se mostra útil à satisfação do crédito. De resto, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se provogação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso, por um ano, o prazo prescricional (art. 40, LEF). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-40.2005.403.6123 (2005.61.23.001405-6) - ROBERTO SHIRAKASHI-INCAPAZ (REP P/ FLAVIA SHIRAKASHI) X NAONABU SHIRAKASHI-INCAPAZ (REP P/ FLAVIA SHIRAKASHI) X CLAUDIO SHIRAKASHI-INCAPAZ (REP P/ FLAVIA SHIRAKASHI)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação feito pelos coautores Naonaruru Shirakashi e Claudio Shirakashi, em face do óbito do coautor Roberto Shirakashi (fls. 268/269). O Ministério Público Federal também não se opôs ao pedido de fls. 268/269. Assim sendo, encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão dos habilitandos no polo ativo da ação. Após, tornem os autos conclusos.

0002269-34.2012.403.6123 - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, o original de sua carteira de trabalho, dando-se, após, vista ao requerido. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002274-56.2012.403.6123 - APARECIDO ALONSO RAMOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas e que o réu não requereu o depoimento pessoal da autora, cancelo a audiência designada às fls. 89. Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 100/108. Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora e, após, venham os autos conclusos.

0001366-62.2013.403.6123 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 76/81), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001476-61.2013.403.6123 - CREUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico (fls. 37) e sobre o laudo médico (fls. 65/70), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001490-45.2013.403.6123 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico (fls. 33) e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001676-68.2013.403.6123 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico (fls. 57) e sobre o laudo médico (fls. 66/71), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0017085-35.2013.403.6301 - ADEVAL CORDEIRO RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas e que o réu não requereu o depoimento pessoal da autora, cancelo a audiência designada às fls. 167. Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora e, após, venham os autos conclusos.

0000109-65.2014.403.6123 - GENTIL DONIZETI DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 70, com urgência, encaminhando-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ), através de correio eletrônico, consignando o prazo de quinze dias para resposta, ante o lapso de tempo decorrido. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Com a resposta do EADJ, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

0000353-91.2014.403.6123 - FRANCISCO ANTONIO ARROBAS MARTINS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001182-72.2014.403.6123 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X PETER DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Nesta data, para fins de intimação da defesa, encaminhado para publicação a decisão proferida nos autos à fl. 003:1. Trata-se de carta precatória oriunda da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, deprecando-se a inquirição da testemunha Peter dos Santos. 2. Para o ato deprecado designo o dia 25/02/2015 às 14h 45 min. 3. Intime-se a testemunha para que compareça a este Juízo Federal de Bragança Paulista, para ser inquirida no dia e horário acima indicados. 4. Comunique-se o superior hierárquico da testemunha por ofício. 4. Expeça-se o necessário. 5. Após, devolva-se. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 339/340: Vista ao autor. Após, aguarde-se a audiência designada.

0000977-77.2013.403.6123 - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Fls. 164: Vista ao autor.

0001508-66.2013.403.6123 - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 125: Vista ao autor para que se manifeste sobre proposta de acordo no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001442-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO FERNANDO SCIOLLA X MARCIA APARECIDA DE GODOY

Sobre a certidão de fls. 35, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, observando-se a audiência de justificação designada às fls. 29.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2481

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000120-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RÔMULO ANTUNES DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento integral do dano e/ou perda de

bens/valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no importe correspondente a R\$ 3.118.375,42, perda da função pública/emprego público, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Tendo em vista as novas informações apresentadas pela CEF nos autos da Ação Cautelar nº 0003271-74.2014.403.6121, conforme se verifica às fls. 195/196, emende a parte autora a inicial no que diz respeito ao valor mencionado no pedido de ressarcimento, bem como com relação ao valor dado à causa. Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados nos autos, determino que o presente feito trâmite em segredo de justiça. Regularizados, tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000014-07.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATO MIGOTO JUNIOR - ME X RENATO MIGOTO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de RENATA MIGOTO JUNIOR - ME e RENATA MIGOTO JUNIOR, objetivando a busca e apreensão de veículo que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas foram recolhidas à fl. 04. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente desde 07/2013 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 06/18), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 1, parágrafo sexto - fl. 20, cláusula contratual n. 7, parágrafo sétimo - fl. 26 e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, o VEÍCULO M. BENZ / 1720, 2002, JJB7845, AMARELO 9BM6931272B302179, RENAVAL 781032156, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGAZINE E SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

Trata-se de desapropriação promovida pelo Município de Tremembé em face da Rede Ferroviária Federal S/A, já sentenciada em 20 de março de 1986 pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taubaté, sentença esta já transitada em julgado. Já em fase de execução, em 22/12/1989, foi expedido Precatório para pagamento à expropriada do valor de NCZ\$ 98.867,13, correspondente a 98.867,13 BTNS ao E. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À fl. 540 consta penhora no rosto dos autos referente ao Processo de n.º 65/1998, da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, requerida por Wagner Eugenio dos Santos. Entretanto, no decorrer da ação, foi editada a Lei n.º 11.483, de 31/05/2007, que encerrou o processo de liquidação da então extinta RFFSA e determinou que fosse a União Federal a sucedê-la nos direitos, obrigações e ações judiciais (com exceção do disposto no inciso II, do artigo 17 da já citada lei.). Posteriormente foram juntados aos autos vários ofícios oriundos da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando o pagamento parcelado efetuado por meio do precatório anteriormente expedido (fls. 729/738, 742/753, 754/765, 768/779, 780/792, 797/809, 867/880, 887/899, 900/913). Assim, em razão dos ofícios acima identificados, peticionou o Dr. Luiz Edmundo Campos (fls. 739/741), patrono da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, requerendo o levantamento dos honorários advocatícios já depositados, alegando ser o credor destes valores

em razão de seu árduo trabalho durante o transcurso da presente ação, que perdura por trinta e sete anos. Instada a se manifestar sobre a petição de fls. 739/741, a União Federal concordou com o pleito do ex-advogado da RRFS, de levantamento dos honorários já depositados, assim como daqueles que ainda serão depositados a este título. Assim, diante do exposto, defiro o levantamento pelo Dr. Luiz Edmundo Campos dos valores depositados sob a rubrica de honorários advocatícios referentes ao pagamento do precatório em curso. Tendo em vista que não há nos autos os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4081, solicitando as informações necessárias, tais como o número da conta, data do depósito e valor. Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização dos valores de acordo com as planilhas carreadas aos autos pelo E. TJSP. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-los e apresentá-los na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, segundo as instruções contidas na fl. 916. Int.

MONITORIA

0001463-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES(SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES)

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo permanecer sobrestado no arquivo até nova manifestação da autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do réu. Int.

0004284-79.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão de fl. 34 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001951-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER ANDERSON PAES REIS

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-59.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-21.2011.403.6121) ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001758-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001758-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0000516-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A

do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0007307-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUAN CARLOS LEVIN ME X JUAN CARLOS LEVIN I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 53 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004196-07.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOMINGOS SAVIO SALINAS I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 34 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004337-26.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIO DE LAMINAS E COMPENSADOS DE TAUBATE LTDA - EPP X NAYARA JULIANA RAMOS DIAS Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 54 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0002010-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 28 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0002067-92.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 49 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000808-7) - ANDRE BATISTA DE MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X NAZARE MARIA DUARTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X NEIDE FELIX DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X RAFAELA BATISTA MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X CELIA MARIA FURTADO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000540-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000540-3) - LAZARO ROSA FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001915-78.2013.403.6121 - JAMIL ALVES DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E

SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

JAMIL ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando que este reconheça e enquadre como especiais os períodos de trabalhos exercidos sob condições insalubres, bem como para que estes sejam somados ao tempo laborado em atividade comum, no requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão que negou a concessão do referido benefício, tendo em vista que possui todos os requisitos para tanto. O pedido de justiça gratuita foi concedido à fl. 62. O impetrante emendou a inicial à fl. 63. Às fls. 64/66 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar o reconhecimento e a averbação como especial do período mencionado na petição inicial. Apesar de notificada (fl. 71/72), a autoridade impetrada não apresentou informações. O MPF às fls. 84/86 oficiou pela concessão da ordem. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante a concessão de liminar para que a impetrada enquadre como especial os períodos laborados na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, nos períodos de 19/03/1980 a 14/07/1981 e 10/08/1981 a 11/01/2013, devido à exposição ao agente físico ruído, químico umidade e biológico esgoto. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (hoje denominado de DSS 8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que a lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, o impetrante apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP para os períodos de 19/03/1980 a 14/07/1981 e 10/08/1981 a 11/01/2013 (fls. 30/32). No período de 19/03/1980 a 14/07/1981 o impetrante trabalhou como encanador e mestre de obras e esteve exposto de 19/03/1980 a 14/07/1981 ao agente físico ruído de 85 dB(A) e à umidade. Realmente, o período retro mencionado

deve ser considerado como especial, pois como explicado, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Como o impetrante esteve exposto a 85 dBs no período requerido, tem direito à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. Quanto ao período de 10/08/1981 a 11/01/2013, é necessário fazer o desmembramento de alguns deles para a devida análise. Assim, primeiramente, verifico que o impetrante laborou de 10/08/1981 a 31/05/2002 com exposição ao agente físico ruído de 88 dB(A), portanto, somente, até 04/03/1997 pode ser tido como especial para o referido agente físico. Ainda, trabalhou de 10/08/1981 a 11/01/2003 com exposição à umidade. A especialidade do labor deve ser reconhecida em razão do disposto no Código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Por fim, laborou o período de 01/05/2003 a 11/01/2013 com exposição ao agente biológico esgoto. A especialidade do labor deve ser reconhecida em razão do disposto nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários) e 3.0.1, e, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto).Ademais, de acordo com a informação constante no PPP às fls. 32, todas as exposições nocivas se deram durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente. Destarte, razão assiste ao impetrante em obter o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, para a concessão na via administrativa do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora reconheça como especial o trabalho exercido pelo impetrante na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, nos períodos de 19/03/1980 a 14/07/1981 e 10/08/1981 a 11/01/2013, nos termos da fundamentação, proceda a averbação desses períodos perante a autarquia, bem como promova a conversão do referido período em comum somando-se este à eventual tempo de atividade comum já exercida pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C., oficiando-se à autoridade coatora para imediato cumprimento. Custas ex lege.

0003632-28.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, assegurando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160/161). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 170/175). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (196/198). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. A matéria tratada nos presentes autos, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi apreciada por este Juízo em sede de liminar o qual mantinha o entendimento em consonância com a jurisprudência do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No entanto, embora o Superior Tribunal de Justiça, no passado, tenha fixado jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS com edição das Súmulas nº 68 e 94, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário número 240.785-MG em 08/10/2014, passou a analisar a tese sob o prisma da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Com efeito, o significado de faturamento, como base de cálculo das mencionadas contribuições, foi muito bem formulado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário nº 240.785-MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Portanto, se o ICMS é despesa do sujeito passivo da COFINS e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência desta exação. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resulta em tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este, ao arcar com obrigação de tal ordem, suporta carga tributária além

do que legalmente definido para o regular exercício da sua atividade econômica e além do que permite a Constituição Federal. (Palavras da Des. Relatora do AMS. nº. 2007.38.03.002648-0, decisão em 13-11-2007, TRF-1ª Região). Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pela Suprema Corte no RE 240785, ainda que não reconhecida a repercussão geral, e tomando por base as mesmas razões de decidir, concedo a segurança determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS da parte impetrante. Reconheço ainda o direito do impetrante de efetuar a compensação de tal indébito com outros tributos de mesma espécie, nos termos disciplinados no art. 66 da Lei 8.383/91, condicionado ao trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, bem como de ter restituídos os valores pagos indevidamente. Reconheço ainda o direito da impetrante de efetuar a compensação de tal indébito, referente às parcelas recolhidas indevidamente, com outros tributos de mesma espécie, nos termos disciplinados no art. 66 da Lei 8.383/91, condicionado ao trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). No que diz respeito ao prazo prescricional, deveram ser restituídas ou compensadas as parcelas pagas indevidamente no prazo de 05 (cinco) da data da propositura da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas ou compensadas, deve-se observar a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que esta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Reconsidero a decisão proferida às fls. 160/161 e defiro o pedido de liminar para reconhecer à impetrante o direito de excluir os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

000004-94.2014.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.645.941/001-08) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, INDENIZADAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PELA VENDA DE FÉRIAS, AUXÍLIO PAGO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE e SALÁRIO-MATERNIDADE, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa SELIC. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/36). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 42/60, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. A impetrante interpôs Embargos de Declaração às fls. 66/69, o qual foi acolhido pelo Juízo à fl. 70. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 98/116 pela parte impetrante, tendo o TRF da 3ª lme dado parcial provimento às fls. 124/126. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/122, opinando pela regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADAS A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. REsp 1232238, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.03.2011. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO DE FÉRIAS Em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo o TRF da 1ª Região: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. Não incide a contribuição questionada, também, sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e pelo TRF da 1ª Região. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yoshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS) Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, no que se refere ao terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, conforme decidiu o STJ, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial, conforme jurisprudência do STJ (REsp 201100096836). SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das

Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). (...) 3.

Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas, terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas, abono de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, o que a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. COMPENSAÇÃO par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual

assim determina. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal) e às outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inkra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas, terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas, abono de férias e importância paga no caso de afastamento por motivo de doença e acidente (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Indévidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

000014-41.2014.403.6121 - LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.166.372/0001-55) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições previdenciárias patronais, de terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) e do SAT/RAT sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, AUXÍLIO PAGO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE e SALÁRIO-MATERNIDADE, bem como de compensar os créditos arrolados na inicial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, tudo atualizado pela Taxa SELIC, conforme prevê o artigo 89 da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 62/66). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 72/90, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. Às fls. 134/136 o impetrante interpôs Embargos de Declaração, o qual foi acolhido pelo Juízo à fl. 137. Na petição de fls. 144/146 o impetrante requereu a retificação de seu nome nos presentes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/150, opinando pela regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição

previdenciária. FÉRIAS GOZADAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT/RAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. COMPENSAÇÃO par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições previdenciárias patronais, de terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) e do SAT/RAT sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o nome da parte impetrante conforme consta às

0000473-43.2014.403.6121 - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP323534 - ELIANA ACEDO PINTO ALVES DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de adicional de hora-extra, indenização de banco de horas, descanso semanal remunerado, adicional noturno e horas abonadas, bem como aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 05(cinco) anos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73/77). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 120/143), no qual foi proferida decisão negando provimento (fls. 150/152).A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 84/98, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/148, opinando pela regular prosseguimento do feito.É a síntese do essencial. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta Magna, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.HORA- EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, é o entendimento cuja ementa transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O adicional de horas extras reveste-se de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda e, portanto, sujeito à exação prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.2. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. Agravos legais não providos. (AMS 00236651020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012

..FONTE_REPUBLICACAO.)ADICIONAL NOTURNOÉ ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que a verba recebida a título de adicional noturno possui natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado.PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-

maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.)BANCO DE HORAS NÃO COMPENSADOA Lei 9.601/98, além de tratar da nova modalidade de contratação por prazo determinado, alterou o parágrafo 2º do art. 59 da CLT, criando um sistema de compensação de horas extras mais flexível que poderá ser estabelecido através de negociação coletiva entre as empresas e os seus empregados, podendo abranger todas as modalidades de contratação, ou seja, podendo abranger todos os trabalhadores. As pessoas estão chamando esse sistema de banco de horas porque ele pode ser utilizado, por exemplo, nos momentos de pouca atividade da empresa para reduzir a jornada normal dos empregados durante um período, sem redução do salário, permanecendo um crédito de horas para utilização quando a produção crescer ou a atividade acelerar, desde que tudo ocorra dentro do período de 120 dias, ressalvado o que for possível de negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo). Caso não haja a compensação das horas extras trabalhadas, o empregado tem direito ao pagamento destas horas, com o acréscimo previsto na convenção ou acordo coletivo, que não poderá ser inferior a 50% da hora normal. Portanto, verifico que o banco de horas não compensado, deverá ser pago observando-se os mesmos critérios para a hora-extra. Assim, igualmente como ocorre com a hora-extra e seus adicionais, a referida verba tem natureza salarial, na medida em que se destina a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO O descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Nestes termos, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. (...). 13. O descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. (...). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 500727, TRF/2ª Região, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, E-DJF2R - Data da publicação: 13/05/2013. HORAS ABONADAS REMUNERADAS Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. O artigo 473 da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Assim, os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Nestes termos, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. AC 0018106-57.2010.4.03.6105. TRF/3ª Região. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. Data da publicação: 14/08/2012. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas

(remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (...). AC 404707320124013400. TRF/1ª Região. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA. Data da publicação: 29/11/2013.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001457-27.2014.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a exigência do recolhimento do IRRF por ocasião das remessas dos pagamentos destinados à empresa argentina ZENTER, prestadora de serviços puros, objeto de contrato, por tratar-se de rendimentos qualificados como lucros das empresas, nos termos do art. VII do Tratado Brasil-Argentina, segundo o qual, tais rendimentos somente são tributados no Estado de residência, no caso Argentina, bem como reconhecer o direito do impetrante de reaver, mediante compensação, os valores pagos indevidamente a tal título atualizado pela Taxa SELIC. Alega a impetrante, em apertada síntese, que dentre suas atividades realiza o estudo de fórmulas e desenvolvimento de medicamento para a indústria farmacêutica, tendo contratado a empresa ZENTER RESEARCH S/A, sediada em Buenos Aires - Argentina, para executar os serviços de pesquisa clínica de medicamento, conforme contrato juntado aos autos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 108/109). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 119/150, apresentando defesas preliminares e de mérito, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. A União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 133/150, o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido de acordo com a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região às fls. 156/162. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/154, opinando pela regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, passo à análise da defesa preliminar alegada pela impetrada no tocante à ilegitimidade ad causam da impetrante com relação ao pedido de repetição de indébito, via compensação. Com razão a autoridade coatora, pois, de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, A empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular repetição de indébito de imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder a retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte. Não há propriamente pagamento por parte da responsável tributária, uma vez que o ônus econômico da exação é assumido direta e exclusivamente pelo contribuinte que realizou o fato gerador correspondente, cabendo a esse, tão-somente, o direito à restituição. Assim, embora a empresa ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A seja responsável pelo recolhimento do IRRF, não tem a legitimidade ad causam para requerer a sua repetição vez que, somente o contribuinte que realizou o fato gerador correspondente e por isso tem ônus econômico da exação, no caso a empresa argentina ZENTER RESEARCH S/A, tem o direito de vindicar a sua restituição. No que tange ao mérito, o artigo 7º da Lei 9.779/1999 que trata dos serviços não técnicos estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. De outra parte, o artigo 2º-A da Lei nº 10.168/2000 dispõe que é de 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. Contudo, o Brasil firmou com diversos países Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda. Todos os tratados firmados têm como base o Modelo desenvolvido pela OCDE - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - e são praticamente idênticos. Ressalte-se que, os tratados internacionais tributários, quando em aparente conflito com a legislação doméstica tributária, sobre esta prevalece tanto no que condiz ao critério da especialidade (este a depender do disposto na norma interna), quanto no que condiz ao critério hierárquico (em razão da disposição contida no artigo 98 do CTN - Código Tributário Nacional). Pois bem. Os aludidos tratados internacionais dispõem no seu artigo VII, o seguinte: 1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. Sobre o conceito de lucros das empresas, eis os comentários ao artigo 7, do Modelo de Convenção de Dupla Tributação Sobre o Rendimento e o Capital - OCDE 1977: Conquanto não se tenha julgado necessário definir a expressão lucros na Convenção, deve entender-se, porém, que este termo empregado no presente artigo e noutros artigos da Convenção tem um sentido amplo e compreende todos os rendimentos auferidos na exploração de uma empresa. Esta acepção geral corresponde à utilização que a legislação fiscal da maior parte dos países membros da OCDE faz da referida expressão. Como pode se observar, a expressão lucros tem no contexto do

artigo 7º sentido amplo, correspondendo a todos os rendimentos decorrentes da exploração da atividade da pessoa jurídica. Ou seja, qualquer rendimento auferido por uma pessoa jurídica na exploração de seu objeto social enquadra-se, perfeitamente, no conceito de lucros. A amplitude do conteúdo dessa expressão é muito clara nas versões em inglês e em francês do Modelo da OCDE, que são, respectivamente, business profits e bénéfices des entreprises. Ou seja, o lucro corresponde aos rendimentos auferidos no desenvolvimento do negócio da pessoa jurídica. Deste modo, quaisquer rendimentos recebidos por uma pessoa jurídica na exploração de seu negócio, podem ser considerados como parte do lucro, ou seja, como lucro daquela pessoa jurídica. Frise-se que a expressão lucros de empresas abrange, justamente, os rendimentos auferidos na exploração do objeto social da pessoa jurídica, ou seja, os rendimentos das operações por ela desenvolvidas. Em se tratando de empresa prestadora de serviços localizada em outro País, os rendimentos auferidos com suas atividades se incluem no conceito de lucros de empresas, pois são resultado da exploração do respectivo objeto social. Assim, os valores destinados ao pagamento de serviços prestados ao exterior em país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a bitributação é perfeitamente aplicável o artigo 7º da Convenção, devendo tais rendimentos ser tributados somente no país de residência do beneficiário, nada podendo ser exigido a título de IRRF justamente para evitar a dupla tributação. Na hipótese, verifico que a impetrante é empresa que realiza o estudo de fórmulas e desenvolvimento de medicamento para a indústria farmacêutica e que firmou contrato com a empresa ZENTER RESEARCH S/A, sediada em Buenos Aires - Argentina, para executar os serviços de pesquisa clínica de medicamento, conforme contrato juntado aos autos às fls. 66/76. Constatado que o objeto do referido contrato é a prestação de serviços, sem qualquer transferência de tecnologia. Nos termos do pactuado, a impetrante assume a obrigação de remunerar a empresa contratada ZENTER RESEARCH S/A, situada na Argentina, devendo a instituição financeira responsável pela remessa do pagamento promover o desconto relativo ao IRRF. Pois bem. Cinge-se a questão sobre a validade e a eficácia de tratados internacionais em relação ao direito interno. Sobre o tema já decidiu o TRF/3ª Região nos seguintes termos: **TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/85 E DECRETO Nº 92.318/86. ART. VII. LUCROS DA EMPRESA ESTRANGEIRA E RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA NACIONAL. EQUIVALÊNCIA. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRRF. ART. 7º DA LEI Nº 9.779/99. NÃO SUJEIÇÃO.** 1. O art. VII da Convenção Brasil-Canadá prevê que os lucros da empresa canadense, que não exerça atividade no Brasil por meio de estabelecimento permanente, são tributados exclusivamente naquele país. 2. O termo lucros da empresa estrangeira abrange os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados à empresa brasileira. 3. Os tratados internacionais integram o ordenamento jurídico com status de leis ordinárias, inexistindo hierarquia entre tais normativos. 4. O suposto conflito entre a norma convencional e o regramento interno deve ser resolvido pelo critério da especialidade, ainda que sobrevenha modificação na legislação interna, motivo pelo qual não houve a revogação anunciada pelo Fisco. 5. Os valores remetidos ao exterior para pagamento dos serviços prestados pela empresa estrangeira não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte. 6. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Turma. (TRF/3ª Região, AMS 00003618920044036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data da Publicação 14/11/2012). (grifei) Destarte, razão assiste à empresa impetrante, devendo a autoridade coatora deixar de proceder ao desconto do IRRF sobre o valor repassado pela impetrante à empresa contratada ZENTER RESEARCH S/A, pela prestação de serviços puros, sem transferência de tecnologia, conforme previsto no contrato juntado aos autos, por tratar-se de rendimentos qualificados como lucros das empresas, nos termos do art. 7º, do Tratado Brasil-Argentina, vez que os mesmos somente podem ser tributados no Estado de residência, no caso a Argentina. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (REsp. 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por via de consequência, não ser exigido o recolhimento do IRRF sobre os pagamentos destinados à empresa Argentina ZENTER RESEARCH S/A para executar serviços de pesquisa clínica de medicamento, conforme contrato juntado aos autos, devendo a impetrante promover a ciência desta decisão à operadora de câmbio responsável. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0002976-37.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando a declaração de inexistência da cobrança a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT ou subsidiariamente o recolhimento à alíquota de 1% (um por cento). Alega a impetrante, em síntese, a

inconstitucionalidade da referida exigência, tendo em vista que se ampara em disposição infralegal (Decreto n.º 3.048/99). Assim, há ofensa aos princípios constitucionais da tipicidade tributária e da legalidade em matéria tributária. Informações da autoridade impetrada às fls. 199/208. É a síntese dos fatos. Passo a decidir a liminar. Entendo que os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança não se encontram presentes. Como é cediço, contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT - foi prevista na Emenda Constitucional n.º 01/69 e instituída pela Lei n.º 5.316/67, alterada pela Lei n.º 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade. O 2.º do artigo 15, da Lei n.º 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos n.º 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência. O artigo 7.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador. O Decreto n.º 3.048/99, que revogou o Decreto n.º 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei n.º 8.212/91. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício. Com efeito, a Contribuição Social para o Custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT foi legitimamente instituída com observância de todos os elementos conformadores previstos em lei, com sujeição a critérios técnicos de valoração quanto ao grau de risco apresentado pelas atividades laborais exercidas - leve, médio e grave, que foi baseada em estatísticas de acidentes de trabalho. Nesse sentido, o STF já reconheceu definitivamente a constitucionalidade da contribuição ao SAT, afastando qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. De igual modo, também restou pacificada a questão pela jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. A necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT é tema de índole constitucional, sendo vedada sua análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Salienta-se, por oportuno, que já houve pronunciamento daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da referida exação. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (2ª Turma - RESP 781893 - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO) - DJE 18/06/2008). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, tendo em vista a ausência dos requisitos para a sua concessão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000325-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000325-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTÔNIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X MARCIO LERNER ZALKIND (SP101622 - RICARDO MACHADO T DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT
I - Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 239/255. II - Considerando que o Sr. Perito sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4397

MONITORIA

0001385-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORACI JOSE LUCIANETTI(SP089621 - JOAO DIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora.

0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Forneça exequente o endereço atualizado da Instituição financeira, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 40. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.

0000025-09.2010.403.6122 (2010.61.22.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELIA MARIA BORGES X CELIA BARBOSA BORDIN X JOSE BORDIN

Vistos.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Verifico às fls. 107/110 que o réu já efetuou o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001877-97.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANO VICENTINI AGUIAR

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Decorrido o prazo para pagamento ou notícia de eventual parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Havendo notícia de falecimento da parte executada ou não sendo localizado para constrição de seus bens, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000006-95.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FERREIRA PIRES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema WEB SERVICE da Receita Federal conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e

avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001601-95.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Apensem-se aos autos principais. Primeiramente reputo indispensável à presença do arrematante no polo passivo dos embargos à arrematação, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que a esfera jurídica do arrematante será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar na desconstituição da arrematação. Assim, com fulcro nos artigos 47 e 284 do CPC, defiro o prazo de dez dias para que o embargante emende a exordial, inclusive, para a juntada de cópia do auto de penhora e avaliação, cartas/mandados/editais de intimações, do auto de arrematação e demais peças pertinentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providenciar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao SEDI para o acréscimo, no polo passivo, quanto à pessoa do arrematante a ser indicado(a) pelo embargante; Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2010.403.6122) META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação retro, que dá conta não ter sido expedida solicitação de pagamento de honorários em favor do advogado dativo, por este não possuir cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0001719-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2012.403.6122) VALDIR BLINI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte embargante interpôs recurso de apelação, fica a embargada (CEF) intimada a apresentar suas contrarrazões no prazo legal, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Desta forma, providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-se.

0001285-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122) SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Aceito a petição de fls. 67/69 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo-se ressaltar não ter a

embargante formulado pedido de suspensão da execução, bem como a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

0001288-37.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-38.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Aceito a petição de fls. 144/160 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

0001302-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122) REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Aceito a petição de fls. 18/87 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE)
Certifique-se o trânsito em julgado. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda do Município, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisão de fls. 151/152 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se se necessário. Intimem-se.

0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 171/175. Contudo, apesar da desistência poder ocorrer a qualquer tempo, vale consignar que tal manifestação de desistência não importará em trânsito em julgado, tendo em vista o reexame necessário da sentença proferida. Dessa forma, não conheço do

recurso adesivo interposto pela embargante às fls. 178/188, nos termos do art. 500, III do CPC. Desentranhem-se as petições de fls. 171/175 e fls. 178/188, encaminhando-as aos seus subscritores. Após, superado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001520-88.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Guido Sérgio Basso & Cia. Ltda. ajuizou os pre-sentes embargos em face da União [Fazenda Nacional], visando a desconstituir os títulos que aparelham a execução fiscal objeto do processo nº 0001939-79.2008.403.6122, apenso. Pede o reconhecimento de litispendência em relação a parte dos débitos incluídos na CDA nº 80.7.08.005123-37, já cobrados na execução fiscal nº 0000384-03.2003.4.03.6122. Quanto ao crédito remanescente, entende que há incorreção em relação ao lançamento do PIS do ano de 1995, que deveria ter como base de cálculo o sexto mês anterior, e não o mês do próprio faturamento; ademais, o crédito estaria extinto, pois alega que procedeu à compensação administrativa com créditos seus decorrentes de recolhimento a maior de Finsocial. Pede a decretação da decadência do direito da exequente constituir o crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.06.087183-08. Pede o afastamento da multa de ofício, já que não cometeu qualquer infração tributária. Entende que, quando muito, poderia ser aplicada a multa de mora por atraso no recolhimento. Os embargos foram recebidos, tendo-se determinado a suspensão do curso da execução fiscal a que se referem (fl. 246). A embargada apresentou impugnação (fl. 252/260). Alega que a litispendência invocada já fora anteriormente acolhida, o que levou à extinção do processo nº 0000384-03.2003.4.03.6122. Assim, correta a cobrança dos mencionados débitos na presente demanda. Refutou a tese de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à multa autônoma por atraso na entrega da DIPJ 2000/2001 teria se operado. Com relação ao erro alegado na base de cálculo do PIS relativo ao ano 1995, entende que acarretaria apenas e tão-somente a redução do tributo devido, não havendo porque se proceder a novo lançamento fiscal. Quanto à compensação, alegou que os créditos detidos pela embargante foram integralmente utilizados para quitar débitos tributários da Cofins relativos às competências 09/1997 a 04/1998. Por fim, defendeu a regularidade da aplicação da multa de ofício, no patamar em que se deu. Em sua réplica (fl. 283/307), a embargante alegou que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, pedindo o seu desentranhamento, bem como a decretação da revelia da União. Quanto à litispendência, alegou que, por ocasião da interposição dos presentes embargos, a sentença que a reconheceu e extinguiu o processo nº 0000384-03.2003.4.03.6122 ainda não havia sido disponibilizada. Alegou que ocorreu a prescrição, e não a decadência, do direito da exequente cobrar a multa por atraso na entrega da DIPJ 2000/2001. Quanto às demais questões, reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, a embargante pediu a produção de prova pericial contábil (fl. 319/320). Em substituição, requisitou-se informação acerca do processo no qual teriam sido reconhecidos os créditos que a embargante alega que foram utilizados para compensar os débitos em cobrança. Os documentos foram juntados (fl. 321/328 e 339/348). Já a embargada, após defender a manutenção de sua impugnação nos autos, já que os efeitos da revelia não se operam em seu desfavor, entendeu ser desnecessária a produção de outras provas, além das que já constam dos autos (fl. 330/335). Dada vista às partes acerca das informações e documentos juntados em decorrência de diligência do Juízo (fl. 321/328 e 339/348), a União alegou que as informações prestadas pela 7ª Vara Federal de São Paulo corroboraram as condutas da Receita Federal do Brasil nos procedimentos administrativos de que resultaram os créditos em cobrança na execução fiscal atacada (fl. 351). A embargante nada requereu. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, não ocorrendo quaisquer das causas que permitam sua rejeição liminar (CPC, art. 739). Pede a embargante a decretação da revelia da União, com o consequente desentranhamento da impugnação aos embargos. A impugnação foi, de fato, apresentada intempestivamente. Entretanto, considerando que os efeitos da revelia não se aplicam ao presente caso, como disciplina o art. 320, inc. II, do CPC, dada a natureza dos interesses curados pela embargada, de nada vale decretá-la. Por esta mesma razão, não vejo motivo para desentranhar a manifestação acostada aos autos, mantendo-a como adminículo para a resolução da causa. Passo a analisar as questões postas em Juízo. Litispendência A embargante pediu o reconhecimento de litispendência em relação a parte dos débitos incluídos na CDA nº 80.7.08.005123-37 (PIS relativo às competências 09 a 12/1997), já cobrados na execução fiscal nº 0000384-03.2003.4.03.6122. A embargada, admitindo o fato jurídico alegado, sustentou que o processo mencionado foi extinto em decorrência de tal causa de pedir. Em sua réplica, a embargante limitou-se a afirmar que, por ocasião da interposição dos presentes embargos, a decisão de extinção do feito nº 0000384-03.2003.4.03.6122 ainda não lhe havia sido disponibilizada. Assiste-lhe razão. Os presentes embargos foram aforados em 14/10/2010, ao passo que, consultando o sistema processual, vejo que a sentença de extinção do processo nº 0000384-03.2003.4.03.6122 foi disponibilizada somente em 04/03/2011. No entanto, e considerando que houve recurso naquele feito somente em relação à verba honorária (conforme informações extraídas do sistema processual), entendo que não há mais litígio entre as partes, neste ponto, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito quanto a esta parte do pedido, por ausência superveniente de interesse processual. O que não impede, no entanto, que essa questão seja

levada em consideração por ocasião da definição da sucumbência. Decadência, prescrição Em sua inicial, a embargante alega decadência do direito de a exequente constituir e cobrar a multa por atraso na entrega da DIPJ 2000/2001. Após a impugnação da embargada, pediu o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Considerando que a embargada teve vista dos autos posteriormente à alegação de prescrição, considero sanada eventual nulidade em decorrência da alteração da causa de pedir. Ademais, trata-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, somente se impondo a manifestação da parte contrária acaso não se possa decidi-la unicamente com base nos elementos que constam do processo. Passo a apreciar a questão. O dever de entregar periodicamente declarações ao Fisco configura as chamadas obrigações acessórias, previstas no art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional (A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.). Este mesmo artigo de lei, mais adiante, estatui que A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (3º; grifei). Já o art. 139 estabelece que O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (grifei). Em resumo, tem-se que a obrigação acessória (p.ex.: o dever de entregar declarações ao Fisco), quando descumprido e houver previsão de aplicação de penalidade pecuniária (multa), converte-se em obrigação principal, gerando um crédito tributário, e não administrativo, como alegado pela embargante. A reforçar a tese, tem-se que a Lei 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, diz expressamente no 2º do art. 39 que a Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifei). Assim, as multas por descumprimento de obrigação tributária acessória têm natureza tributária e, portanto, a prescrição e a decadência seguem o respectivo regime jurídico, previsto nos art. 173 e 174 do CTN. Tendo a embargante abandonado a tese da decadência, tenho por prejudicada sua análise. Ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer que a decadência não ocorreu, já que, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, tal direito se extingue decorridos 5 anos contados do primeiro dia útil do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a Fazenda Nacional somente decairia de seu direito de lançar a multa por falta ou atraso na entrega da DIPJ 2000/2001 em 31/12/2006. Como a exequente procedeu ao lançamento fiscal da multa em 03/06/2006 (fl. 266/276), forçoso reconhecer que a decadência não se operou. No que concerne à prescrição, deve-se igualmente aplicar, como dito alhures, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, su-jeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. De se observar, contudo, que, pelo princípio da actio nata, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. No caso das multas tributárias, o plenário do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão, há mais de 3 décadas, da forma como está sintetizada, muito claramente, na ementa do acórdão prolatado no RE nº 94.462-1/SP: Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142, CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. Como visto, o acórdão do STF diz, com todas as letras, que, com o auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário, ou seja, constitui-se o crédito tributário, fluindo, até aquele momento, o prazo decadencial. A partir do auto de infração não se pode mais cogitar de decadência, e, se houve recurso administrativo, também não cabe falar em prescrição, cujo prazo somente começa a fluir na data da decisão administrativa final, quando, mantido o lançamento, no todo ou em parte, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário lançado. Não consta dos autos documento atestando a data em que o auto de infração foi lavrado. Entretanto, o procedimento administrativo que culminou no lançamento definitivo do respectivo crédito tributário foi inaugurado em 03/06/2006 (fl. 266), não havendo notícia nos autos de que tenha havido impugnação administrativa. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário decorrente da multa aplicada, mas não pago, deveria ser a data do vencimento da obrigação tributária, a qual, à míngua de qualquer outra indicação e aplicando-se a regra do art. 160 do CTN, se deu em 02/07/2006. Consta do procedimento administrativo uma data de vencimento distinta, qual seja, 06/09/2005 (fl. 268), não tendo as partes apresentado qualquer documento que esclarecesse essa aparente contradição. De toda forma, qualquer que seja a data adotada

como marco inicial da contagem prescricional, é fácil concluir que a prescrição não se operou, como se verá adiante. O marco interruptivo pelo ajuizamento da cobrança judicial das dívidas tributárias deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo, mas deverá retroagir à data da propositura da demanda, conforme interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.120.295/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Data de 19/11/2008 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação atual do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN. Retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da demanda, é fácil concluir que a prescrição não se operou, seja considerando como dies a quo a data do vencimento da multa constante do procedimento administrativo (06/09/2005; fl. 268), seja adotando a data da constituição definitiva do crédito tributário (03/06/2006; fl. 266). Incorreção no lançamento do PIS relativo ao ano de 1995A embargante apontou incorreção no lançamento do PIS do ano de 1995, que deveria ter como base de cálculo o sexto mês anterior, e não o mês do próprio faturamento. A embargada, admitindo o erro, cuidou de alegar que é desnecessário novo lançamento tributário, já que se trata de mera correção do valor do tributo devido. Considero, portanto, incontroverso que houve erro na indicação da base de cálculo do tributo, dispensando análise mais aprofundada sobre tal questão. Assim, forçoso concluir que o lançamento efetivado é nulo, pois a indicação errônea da base de cálculo do tributo devido configura vício material, ou seja, aquele relacionado à própria matéria tributada, pois, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não se trata, portanto, e diferentemente do que alega a embargada, de vício meramente formal, ou erro irrelevante, sem interferência no valor do tributo devido. O vício detectado não está no instrumento ou na forma do lançamento, mas no próprio objeto deste ato. Em outras palavras, há um desajuste entre o que consta do lançamento e o que ocorreu no mundo fenomênico, o que torna aquele ato nulo. Extinção do crédito tributário por compensação A embargante alega que procedeu à compensação dos débitos cobrados na execução fiscal apenas com créditos que possuía, em decorrência de recolhimentos a maior feitos pela sistemática instituída pelos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e com a vigência suspensa por ato declaratório do Senado Federal. Alega que moveu ação judicial pleiteando o reconhecimento do direito de repetir aquele indébito, tombada sob o nº 92.0034043-1. A embargada alega que os alegados créditos por recolhimento a maior foram totalmente consumidos com compensação de débitos tributários de Cofins, relativos às competências de 09/1997 a 04/1998, conforme decisão administrativa proferida no procedimento nº 13830.202621/2002-75. Quanto à ação judicial, alegou que a embargante foi excluída do polo ativo ante o indeferimento da petição inicial em relação a ela. Com relação a esta última questão (ação judici-al), observo, pelos documentos juntados nas fl. 321/328 e 339/348, que a embargante foi de fato excluída do polo ativo do processo nº 92.0034043-1 ainda na fase de conhecimento, não podendo aproveitar-se da decisão judicial nele proferida. Análise a alegação de que os créditos em cobrança foram extintos por compensação. A autora alega que procedeu, sponte propria, à compensação de recolhimentos a maior que alega terem sido feitos sob a égide dos inconstitucionais Decretos 2.445 e 2.449/1988. Na época em que a autora alega que compensou seus créditos tributários, vigiam as disposições contidas nas Leis 8.383/1991 e 9.430/1996, cuja interpretação combinada (art. 66 daquela e 74 desta) nos leva à conclusão de que a compensação de pagamentos indevidos ou a maior poderia ser feita com débitos subsequentes do próprio contribuinte, em sua própria escrita fiscal e independentemente de pedido, desde que entre tributos da mesma espécie. Apenas se pretendesse compensar tais créditos com débitos de outras naturezas é que o contribuinte necessitaria de aprovação da autoridade fiscal. Assim, embora não pudesse compensar tais créditos com base na ação judicial referida, por ter sido excluída do feito ainda na fase de conhecimento, poderia fazê-lo com base no permissivo contido no art. 66 da Lei 8.383/1991 c/c art. 170 do CTN, desde que se tratasse de créditos líquidos e certos. Assentada tal premissa, ou seja, de que o contribuinte poderia ter feito a compensação tributária da forma como alega que procedeu (por ato próprio), restaria analisar se os créditos utilizados em tal compensação preenchem os requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN, quais sejam, a liquidez e a certeza, e se há demonstração da sobredita compensação. Entretanto, tal análise pode ser dispensada, já que não há prova de que a alegada compensação tenha, de fato, ocorrido. A embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova minimamente indiciário da invocada compensação administrativa, pois não juntou os demonstrativos contábeis que atestassem a sua existência. Assim, conclui-se que a embargante pretende realizar sobredita compensação pela via dos embargos do devedor, o que é vedado pelo 3º do art. 16 da Lei 6.830/1980. Ou seja, a alegação de que os créditos em cobrança foram extintos por compensação, no passado, pode ser veiculada pela via dos embargos, mas não a pretensão de compensação não realizada anteriormente. Por outro lado, a falta de demonstração de que tais créditos tenham sido compensados no passado roborava o argumento da exequente no sentido de que tal compensação jamais poderia ter sido feita, já que os supostos créditos teriam sido

completamente consumidos em outro objeto (compensação com débitos de Cofins relativa às competências 09/1997 a 04/1998). Tal informação consta de procedimento administrativo devidamente formalizado (fl. 273/274), ao qual se confere presunção de veracidade, não afastada por qualquer outro elemento de prova contido nos autos. Não há, pois, como considerar extintos os créditos tributários em questão. Multa por infração fiscal embargante pede o afastamento da multa de ofício, alegando que não teria cometido qualquer infração tributária. Entende que, quando muito, poderia ser aplicada a multa de mora por atraso no recolhimento. Não lhe assiste razão. Há indícios robustos nos autos de que a embargante procurou afastar a exação fiscal mediante artifícios, alegando terem sido compensados, primeiramente em decorrência de provimento judicial que, posteriormente, se revelou inexistente em seu favor, posteriormente pela via administrativa, também afastada ante a constatação de que os eventuais créditos de que dispunha teriam se esgotado em outro objeto. Há, ainda, prova de que houve entrega de declaração fora do prazo legal. A alegação de que a multa foi aplicada em patamar abusivo e confiscatório deve, igualmente, ser rejeitada. Trata-se de multa sancionatória, cuja razão de ser é desestimular a prática de irregularidades fiscais, não se destinando a punir eventual mora ou pagamento a destempo. Seu patamar deve ser necessariamente alto, sob pena não cumprir a função para a qual foi concebida. Entretanto, considerando que parte do pedido formulado pela embargante é procedente, devendo-se anular o lançamento fiscal do PIS relativo ao ano de 1995, a exequente deverá, se for o caso, adequar o valor da multa aplicada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de litispendência em relação a parte dos débitos incluídos na CDA nº 80.7.08.005123-37 (PIS relativo às competências 09 a 12/1997), em decorrência de ausência superveniente de interesse processual, ante a extinção do feito nº 0000384-03.2003.4.03.6122 (a discussão naquele processo prossegue apenas no que pertine à verba honorária). Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, apenas para ANULAR o lançamento fiscal relativo ao PIS do exercício de 1995, por vício material (utilização de base de cálculo incorreta), devendo a exequente substituir as CDA que aparelham a execução fiscal apenas e, se for o caso, adequar o valor da multa de ofício aplicada. Distribuo os ônus da sucumbência igualmente entre as partes, já que houve procedência parcial dos pedidos e, embora parte dele tenha sido extinto sem apreciação de mérito (litispendência), a ausência de interesse processual somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda. Com a sucumbência recíproca, a verba honorária fica compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os processos. Publique-se. Registre-se, consignando a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Levante a suspensão do feito executivo. Intime-se a exequente, naqueles autos, para proceder a substituição das CDA que aparelham a execução, nos termos do que ora decidido, e requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0001240-49.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001880-2)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Metalpec Indústria e Comércio Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da União [Fazenda Nacional], visando a desconstituir os títulos que aparelham a execução fiscal objeto do processo nº 0001880-33.2004.4.03.6122. Pede o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança da CDA nº 80.4.04.069349-35, alegando terem transcorrido mais de 5 anos entre a data do vencimento dos tributos nela inscritos e o ajuizamento do referido executivo fiscal. Adicionalmente, aduz que tais créditos fiscais estariam extintos, pois teria procedido à compensação administrativa com créditos seus decorrentes de re-colhimento a maior de contribuições sociais, sendo que a ré não teria aplicado sobre tais indébitos todos os índices de expurgos inflacionários devidos. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 226 e seu verso e 260/261). A embargada apresentou impugnação (fl. 239/248). Refutou a tese atinente à prescrição, já que se trata de crédito tributário constituído mediante a entrega de declaração ao fisco, não tendo decorrido lustrum prescricional para nenhum dos tributos cobrados. Quanto à compensação, alegou que não pode ser arguida em sede de embargos do devedor, bem como que a embargante não comprovou tratar-se de créditos líquidos, certos e suficientes para quitar o tributo devido. Ademais, a questão atinente ao correto índice de atualização monetária a ser aplicado ao indébito tributário é matéria que refoge à discussão passível de ser objeto de embargos à execução. Em sua réplica (fl. 272/285), a embargante alegou que os créditos tributários em cobrança na execução fiscal apenas tinham sido objeto de pedido de compensação administrativa, a qual, embora negada nas várias instâncias, tinha o condão de impedir a sua constituição definitiva, dado o efeito suspensivo atribuído aos respectivos recursos. No mais, reiterou os termos da inicial, principalmente quanto à tese de prescrição. Requeru a produção de prova pericial. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, não ocorrendo quaisquer das causas que permitam sua rejeição liminar (CPC, art. 739). Entendo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do CPC. O requerimento de realização de prova pericial contábil feito pela embargante em sua réplica deve ser indeferido, pelas razões que mais adiante serão expostas. Prescrição Na análise da prescrição

devem se aplicar as disposições do Código Tributário Nacional, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, su-jeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. Os débitos questionados decorrem de tributos federais incidentes sobre a atividade empresarial exercida pela embargante, objeto de declaração periódica ao fisco por meio eletrônico. A jurisprudência pátria é mansa e remansosa no sentido de que a declaração do tributo dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito. E assim se dá até por uma questão de natureza lógica, antes que jurídica: se o contribuinte está formalmente declarando que ocorreu determinado fato gerador, quantificando-o e qualificando-o, delimitando seus aspectos material, espacial e temporal, qual o sentido em exigir que o Fisco proceda a um inútil lançamento formal desse mesmo crédito e notifique o contribuinte para que possa impugná-lo? Por que lançar um crédito, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (CTN, art. 142), se tudo isso já foi feito pelo próprio contribuinte? Bem se vê que é equivocado o entendimento, ainda bastante corrente no meio jurídico pátrio, de que o lançamento feito pela autoridade fiscal é instituto in-dispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Como bem ressaltado pelo eminente Ministro Peçanha Martins no REsp 281.867/SC, é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Esse, portanto, é o momento a partir do qual se inicia a contagem prescricional (constituição definitiva do crédito tributário), e não o vencimento do tributo, como alegado pela embargante. A única influência que o vencimento do tributo tem sobre a fluência do prazo prescricional é suspendê-lo no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, quando este é posterior, pelo princípio da actio nata, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. De acordo com a documentação juntada pela embargada, não impugnada especificamente pela embargante, a declaração mais antiga foi prestada em 30/05/2000 (fl. 250/251). O marco interruptivo pelo ajuizamento da cobrança judicial das dívidas tributárias deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo, mas deverá retroagir à data da propositura da demanda, conforme interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.120.295/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Data de 15/12/2004 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação anterior do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN. A citação deu-se em 17/01/2005, segundo o aviso de recebimento que consta da fl. 19 da execução fiscal, não reproduzido nos presentes autos. Forçoso reconhecer, portanto, que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos tributários objeto dos presentes embargos. Extinção do crédito tributário por compensação A embargante alega que débitos cobrados na execução fiscal apenas foram extintos por compensação com créditos que possuía, em decorrência de recolhimentos a maior feitos pela sistemática instituída pelos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e com a vigência suspensa por ato declaratório do Senado Federal. Alega que tais compensações não teriam sido homologadas pela Receita Federal do Brasil por divergência quanto ao índice de atualização aplicável na restituição do indébito devida. Na época em que a autora alega que compensou seus créditos tributários, vigiam as disposições contidas nas Leis 8.383/1991 e 9.430/1996, cuja interpretação combinada (art. 66 daquela e 74 desta) nos leva à conclusão de que a compensação de pagamentos indevidos ou a maior poderia ser feita com débitos subsequentes do próprio contribuinte, em sua própria escrita fiscal e independentemente de pedido, desde que entre tributos da mesma espécie. Apenas se pretendesse compensar tais créditos com débitos de outras naturezas é que o contribuinte necessitaria de aprovação da autoridade fiscal. Entretanto, não há qualquer demonstração minimamente indiciária da invocada compensação administrativa, pois não se juntou os demonstrativos contábeis que atestassem a sua existência. Veja-se que a alegação de compensação que pode ser veiculada pela via dos embargos do devedor é unicamente aquela já realizada no passado. Os embargos não se prestam a veicular pretensão de compensação não realizada anteriormente, como estatui claramente o 3º do art. 16 da Lei 6.830/1980. Por outro lado, aduz a embargante que formalizou pedido de compensação na RFB. Entretanto, apesar de ter juntado cópia de parte do procedimento administrativo nº 10835.000479/99-83 (fl. 57 e ss.), em que pede para compensar seus débitos vincendos do Simples (fl. 58) com créditos que alegava deter em decorrência de recolhimento a maior de PIS nas competências 07/1989 a 10/1995 (fl. 57), não há nos autos qualquer comprovação de que tal pedido de compensação tenha sido autorizado, por qualquer das instâncias administrativas. Ademais, não há qualquer elemento que vincule tal pedido de compensação com os tributos em cobrança na execução fiscal apenas (veja-se que o pedido é genérico: débitos vincendos do Simples). Em resumo: a embargante poderia ter feito a alegada

compensação em sua escrita e contrapô-la à execução fiscal, mas não demonstrou que a invocada compensação existiu; a embargante alega que pediu a compensação à RFB, mas não comprovou que seu pleito foi deferido por qualquer instância administrativa. Não há, pois, qualquer demonstração minimamente indiciária da existência de créditos compensáveis, e da sua utilização - ou sequer a obtenção de autorização para - para extinguir os débitos fiscais em cobrança. Via de consequência, fica prejudicado o pleito de realização de perícia contábil, veiculado pela embargante em sua réplica. A uma porque não demonstrou que procedeu à compensação em seus registros contábeis. E a duas porque não demonstrou que seu pedido administrativo (de compensação) foi deferido. Ou seja, não há qualquer demonstração de que a autora detenha créditos compensáveis. A estreita via dos embargos do devedor não é apta a veicular discussões de mérito de matérias estranhas à constituição do crédito tributário que se pretende atacar. Ou seja, se a embargante não demonstrou que realizou a compensação na sua escrita contábil, ou que seu pedido administrativo foi deferido, deve buscar seu direito pela via da ação própria, na qual poderá demonstrar que fez recolhimentos a maior (apresentando o volume de faturamento, a alíquota devida e a que foi praticada) e discutir os índices de atualização monetária e remuneração do capital que seriam cabíveis. Aqui, ou demonstra que fez a compensação anteriormente à execução - e aí se abre espaço para discutir as demais questões a ela afetas - ou não poderá invocar tal instituto para afastar a cobrança judicial dos tributos devidos. Ante tais constatações, prejudicada a análise da tese de que o recurso administrativo suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Como dito, não há qualquer demonstração minimamente indiciária de vinculação entre os créditos em cobrança na execução fiscal apensa e o pedido de compensação; e não há qualquer demonstração de que tais créditos compensáveis tenham existido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO a embargante a pagar honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, sopesando as circunstâncias do caso e os parâmetros do art. 20 do CPC. Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0001259-55.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-21.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001500-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001160-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, individualizada nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos em apenso, processo n. 0001160-90.2009.403.6122), aduzindo, em resenha: a) nulidade da inscrição da dívida ativa e sua competente certidão; b) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, em virtude da pendência de ações judiciais; c) vício na aplicação da obrigação acessória, d) inconstitucionalidade material e formal da contribuição ao FUNRURAL; e) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da contribuição patronal sobre adicional de 1/3 de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado; f) inexigibilidade do salário-educação; g) inexigibilidade dos adicionais de contribuição devidos a terceiros (INCRA, SENAR e SESCOOP). Emendada a inicial, sobreveio impugnação da União. Arguiu preliminares de irregularidade de representação processual, ante a ausência dos atos constitutivos, e de falta de interesse processual, sob o argumento de o crédito discutido já ter sido objeto de inclusão no parcelamento instituído na Lei 11.941/2009, pugnando, ainda, pela condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé por ter omitido o tema na inicial. No mérito, refutou os argumentos

expendidos pela embargante, debatendo-se pela improcedência dos presentes embargos. A embargante manifestou-se em réplica. Proferido despacho consignando versar a hipótese sobre matéria exclusivamente de direito, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, afastou a preliminar de irregularidade de representação, pois já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica que é parte nos embargos à execução, salvo no caso de que exista fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é a hipótese dos autos, até porque, distribuído por dependência ao feito executivo, do qual consta o aludido documento de constituição da pessoa jurídica. No mais, verifica-se que a execução fiscal motivadora da oposição dos embargos em apreço, registrada sob número 0001160-90.2009.403.6122, encontra-se fundada nas certidões de dívida ativa números 36.226.413-9 e 36.226.414-7. Por sua vez, do que se extrai dos autos, a embargante, em relação a referidas CDAs, formulou pedido de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, tendo sido incluída no programa fiscal, motivo pelo qual a execução restou suspensa, voltando a tramitar após sua exclusão do programa, em razão de descumprimento do ajuste. E nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Prescreve ainda o artigo 6º da referida norma que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Colocado isso, é de se acolher a preliminar de ausência de interesse processual, pois a embargante, ao optar pelo programa fiscal de parcelamento do débito, confessou a dívida consolidada, fulminando a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. E não tendo o condão de tornar sem efeito a confissão praticada, a posterior exclusão da embargante do programa, pois tacitamente aceitou a conformidade dos valores no momento de sua adesão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGANTE QUE ADERIU AO REFIS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, uma vez que a opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretratável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000). 2. A posterior exclusão da embargante do REFIS não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC - 986027, Relator: Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial: 17/06/2011, pg. 297). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em sede de contrarrazões e razões de apelação a União noticiou a adesão do contribuinte ao parcelamento - PAES - em 04/07/2003, causa interruptiva da prescrição (fls. 93). 2. Apesar de a União ter tido oportunidade de trazer aos autos causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser arguida a qualquer momento, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário. 3. O documento de fls. 93 revela que o pedido de parcelamento formulado não foi validado. Vejo, entretanto, que a redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN não exige o deferimento do pedido para que o prazo prescricional seja interrompido, visto que o mero pedido corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Precedentes: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº. 1528252, processo 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC 798818, processo 200161240006221, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - Apelação Cível nº. 983317, processo 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicado no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 669; TRF5 - Apelação Cível nº. 497557, processo 200983020014184, Segunda Turma, Rel.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE 05/08/2010 - Página::282.4. Assim, não transcorreram cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, com a entrega da DCTF em 27/05/1999, e o pedido de parcelamento, solicitado em 04/07/2003. Reiniciada a contagem do prazo, tampouco decorreu o lustro prescricional entre 04/07/2003 até o despacho que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 18/07/2005, informação extraída da r. sentença, vez que ajuizado o executivo fiscal após a vigência da LC 118/05, incidindo, portanto, a redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN.5. A embargante aderiu a outro programa de parcelamento (fls. 98) e, considerando que o débito já estava inscrito em dívida ativa desde 13/08/2004, entendo que o reconhecimento da dívida nesta ocasião incidiu tanto sobre o débito principal quanto sobre os acréscimos legais. Aderindo a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.6. Ainda que a inclusão e posterior exclusão do referido programa tenham ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente dos presentes, entendo que a discussão posta é incompatível com a aceitação dos termos da cobrança manifestada por ocasião do parcelamento, já que a regularidade dos valores foi implicitamente reconhecida no momento de sua adesão.7. É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco.8. Manifesta ausência de interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos moldes previstos no inciso VI do artigo 267 do Codex Processual, não havendo que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como pretende a União. Precedentes: TRF3 - Quarta Turma, AC 1123876, processo 200603990227686, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07/08/08, v.u., publicado no DJF3 de 21/10/08; TRF2 - Terceira Turma Especializada, AC 401399, processo 200251015314838, Rel. Des. Fed. José Carlos Garcia, j. 16/09/08, publicado no DJU de 30/01/2009, p. 121.9. Apelação provida. Prejudicado o recurso do contribuinte.(TRF3, AC - 1619277, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3:10/06/2011, pg. 688).Por fim, não há que se cogitar de condenação nas penas da litigância de má-fé, pois, não obstante omitido o tema da inicial, esta veio acompanhada pelos documentos necessários ao conhecimento do questionado parcelamento. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas processuais indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001893-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, individualizada nos autos, opôs embargos à execução movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (autos n. 0001886-35.2007.403.6122), aduzindo, em síntese, nulidade das CDAs por ausência dos requisitos legais, notadamente por falta de fundamento legal. Citado, Inmetro impugnou os embargos, seguindo-se manifestação da embargante. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, as partes foram intimadas, permanecendo silentes. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, passo a análise do mérito. Pugna a embargante pela nulidade formal das CDAs, sob o argumento de falta de fundamento legal, eis que amplamente genérico o apontado, o que entendo não lhe assistir razão, pois contemplam os títulos (110 e 112 - fls. 31/32), a sua origem (multa por infração ao artigo 8º da Lei n. 9.933/99), natureza (não tributária) e fundamento legal (art. 5º da Lei 9.933/99), com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, inclusive com número dos respectivos autos de infração, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza das dívidas inscritas. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...](Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se

pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão insertos nas CDAs que lastream a execução fiscal embargada, todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da embargante e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a embargante nos honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000051-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, individualizada nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos em apenso, processo n. 0000722-64.2009.403.6122), aduzindo, em síntese, nulidade das CDAs por ausência dos requisitos legais. Pugnou fossem os embargos recebidos no efeito suspensivo. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa. Emendada a inicial, a União Federal, devidamente citada, impugnou os embargos, seguindo-se manifestação da embargante. Proferido despacho asseverando comportar o feito julgamento antecipado, manifestaram-se as partes aquiescendo ao julgamento antecipado da lide. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, debate-se a embargante pela nulidade formal das CDAs, o que entendo não lhe assistir razão, pois contemplam os títulos (FGSP200803814, CSSP200803815, FGSP200901679 e CSSP200901680 fls. 35/90), a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza das dívidas inscritas. E não afasta a assertiva acima o fato de as CDAs também invocarem normativa pretérita aos fatos geradores, pois contemplam a legislação vigente quando de sua ocorrência, ou seja, descrevem a norma revogada e a revogadora. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão insertos nas CDAs que lastream a execução fiscal embargada, todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da

embargante e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a embargante nos honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000469-37.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-48.2012.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0000541-24.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-43.2010.403.6122) ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. ARMANDO APARECIDO DA SILVA opôs embargos à execução fiscal n. 0001717-43.2010.403.6122, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), aduzindo: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição do crédito tributário; e c) redução da multa aplicada, ante o seu caráter confiscatório. Citada, a União Federal impugnou os embargos, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto à CDA 80.4.09.035546-00. O embargante manifestou-se em réplica. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, tendo a União Federal apresentado suas considerações finais. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade passiva do embargante Extraí-se dos documentos de fls. 67/69 que ARMANDO APARECIDO DA SILVA permaneceu como proprietário da empresa executada, na qualidade sócio-administrador, de 01 de março de 2001 a 21 de julho de 2010, fato inclusive afirmado por ele na exordial dos presentes embargos. Assim, considerando que a dívida em questão refere-se aos anos de 2004, 2005 e 2006, compreendendo o lapso de gestão da empresa pelo embargante, é de ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Ademais, no tocante ao argumento de que não agiu com excesso de poderes, infração à lei, contratos ou estatutos, não podendo, assim, ser responsabilizado pelos créditos tributários da empresa executada, igualmente, no caso, não deve ser tomado como causa a afastar o redirecionamento da execução ao embargante. Explico. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. AUTOFALÊNCIA. 1. A autofalência deve ocorrer quando o devedor em crise econômico-financeira julgar não atender aos requisitos para a recuperação judicial. É, pois, a priori, uma forma regular de extinção da empresa. 2. A autofalência perde o sentido de ser quando o ingresso do pedido judicial em muito se distancia do encerramento de fato das atividades empresariais da Pessoa Jurídica. 3. Na hipótese em tela, os indícios de dissolução da empresa executada antecedem consideravelmente o pedido de autofalência, configurando hipótese de dissolução irregular. 4. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF - 4ª Região, AG 50120710920144040000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, Data da Publicação 03/09/2014). Dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. - negritei Na espécie, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 50) a sede da empresa executada (Rua Almirante Barroso, 2.105, em Tupã/SP) encontra-se fechada, tendo sido informado pelos trabalhadores das imediações que a empresa havia encerrado suas atividades. E, na ficha cadastral da JUCESP (fls. 67/69), não consta qualquer distrato social da empresa, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. Sendo assim, entendo como caracterizada o encerramento irregular da empresa Art Ferro - Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda. - ME, e, por conseguinte, comprovado o pressuposto para redirecionamento da execução fiscal contra o embargante (sócio-administrador). DA PRESCRIÇÃO As certidões de dívida ativa

(CDAs) têm por fundamento lançamento tributário afeto aos processos administrativos 13830 500467/2009-71 e 13830 500899/2010-15, alusivos a tributos recolhidos na sistemática do SIMPLES. Deste modo, totalmente descabida a alegação do embargante que a dívida executada refere-se a impostos não incidentes na atividade da empresa, pois era integrante do Simples, já que exigidos valores de regime único de arrecadação. Referido crédito tributário trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ainda, em relação ao tributo sujeito a auto-lançamento, tem-se a seguinte orientação firmada pelo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013, grifo nosso) A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva. A seu turno, a prescrição se interrompe pelo despacho que ordenou a citação do embargante no executivo fiscal (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05). No caso dos autos, a entrega das declarações do contribuinte quanto à CDA 80 4 09 035546-00 ocorreu em 28/05/2005 e, em relação à CDA 80 4 10 062306-29, em 30/05/2006 e 30/05/2007, conforme documento de fl. 94. No tocante à CDA 80 4 09 035546-00, a União reconheceu a ocorrência da prescrição, não cabendo, portanto, maiores dilações contextuais. No que diz respeito à CDA 80 4 10 062306-29, verifico que não decorreu o lustro prescricional. Explico. Consta da certidão de fl. 50, que o embargante fora localizado para realização da citação da empresa e que o mesmo se negou a assinar o mandado e receber as respectivas cópias. Das informações contidas no documento, é possível constatar que o senhor Armando se ocultou deliberadamente a fim de não permitir a realização da citação. Em seguida a Executante do Mandado realizou a busca por bens de propriedade da executada não obtendo êxito em localizá-los. Devolvido o mandado ao juízo, tem-se por efetivada a citação, uma vez que claramente foi dada ciência acerca do teor da ação. Entender diferente, seria tornar letra morta a modificação realizada no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que teve o intuito de evitar a prática de vários devedores do fisco, de opor embaraços à diligência citatória com intuito de ganhar tempo. No caso em tela, o embargante tenta se valer da própria torpeza, pois se recusou a receber a citação direcionada à empresa para posteriormente alegá-la em benefício próprio. O ato praticado pela Executante foi aperfeiçoado de modo a cumprir integralmente a sua finalidade, qual seja, a de dar conhecimento acerca da existência da execução, se não houve a assinatura do mandado bem como o recebimento das cópias, isto ocorreu tão somente em virtude da vontade do embargante. Dessa forma, não há dúvidas de que o ato citatório realizado em 04 de julho de 2011 foi apto a interromper o prazo prescricional tanto para a empresa quanto em relação ao sócio nos termos do art. 125, inciso III, do CTN. Passo a análise da questão referente à multa de mora. A fixação da multa moratória é determinada por lei e sua aplicação é de competência da Fiscalização Tributária de modo que só deverá haver controle por parte do Poder Judiciário quando for verificada inobservância dos ditames legais. A multa possui caráter punitivo e tem como um de seus objetivos assegurar o cumprimento da obrigação tributária. Nesse contexto, não cabe nesta sede a diminuição do percentual aplicado sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. No caso não há qualquer indício de que a multa tenha exorbitado os limites impostos pela lei, de modo que a simples alegação de exorbitância não merece acolhida quando fixada dentro dos limites estipulados. Dessa forma, o percentual de 20% não apresenta caráter confiscatório nos termos da jurisprudência dos TRF3: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. 7. Agravo parcialmente provido. (AC 00057146320074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante disso, não merece acolhida a alegação que a multa teria caráter

confiscatório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de desconstituir a CDA 80 4 09 035546-00. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000582-88.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-63.2010.403.6122) GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME. X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0001776-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0002080-25.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-11.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que lhe move executivo fiscal n. 0000322-11.2013.403.6122, visando à desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) prescrição da cobrança; b) discriminação inadequada e insuficiente da infração; c) violação ao princípio da legalidade; d) incongruência do auto de infração. Ciada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. A embargante manifestou em réplica. Ante a desnecessidade de produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. São os fatos em breve relato. Decido. Entendo prosperar a alegação de prescrição. O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização vem regrado pela Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, da ANTT, cujos arts. 64 e seguintes preconizam: DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS). Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário. Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente atuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis. 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos. 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento. 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no 2º do art. 23 deste Regulamento. Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração. Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial. Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado. Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente. 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser

prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada. 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá Notificação de Multa ou Comunicação de Advertência. Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator. 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade. 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado. 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação. 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte. Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário. No caso, trata-se de execução de multa administrativa (a afastar o Código Tributário Nacional - CTN), aplicada pela ANTT mediante auto de infração, lavrado em 30 de novembro de 2004. Em 25 de fevereiro de 2005, notificou-se a empresa a apresentar, desejando, no prazo de 30 dias, defesa. Em 6 de junho de 2005, a empresa apresentou defesa, declarada intempestiva, pois o prazo final era 29 de março de 2005. Notificada para pagar ou apresentar defesa da multa (em 29/01/2008), no prazo de 10 dias, não pagou nem recorreu a embargante. Assim, constituído definitivamente a multa, porque escoado o prazo de defesa ou de pagamento, em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 156), tomou curso o interregno prescricional para ação de cobrança, no caso, de 5 anos. Em 21 de dezembro de 2012, deu-se a inscrição do crédito em dívida ativa, o que acarretou a suspensão do prazo de prescrição, retomado a partir de 14 de março de 2013, quando distribuída a ação de cobrança - art. 2º, 3º, da LEF, aplicável na espécie por não se tratar de crédito de natureza tributária. Já o despacho ordenatório da citação da embargante é de 29 de julho de 2013 (art. 8º, 2º, da LEF). Assim, considerando-se a data da constituição em definitiva do crédito (8 de fevereiro de 2008), mesmo computando-se o período suspensivo (de 21 de dezembro de 2012 a 14 de março de 2013 - 2 meses e 24 dias), ao tempo em que despachada pelo juiz a inicial da execução fiscal (em 29 de julho de 2013) a exigibilidade da multa já estava tomada pela prescrição. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), porque prescrita a pretensão de execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a distribuição unicamente pela selic. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000965-32.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-53.2008.403.6122 (2008.61.22.002083-8)) ESPOLIO DE RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ELIANA WERNECK CARDOSO (SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 104/129.

0001403-58.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-73.2014.403.6122) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA (SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Defiro a realização de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários serão levantados parcialmente (50%) antes da realização do laudo (com a designação de data para a perícia) e, ao final, após eventuais pedidos de esclarecimentos. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e assistente técnico indicado pela parte embargada. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Designando data e local, intemem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre referido laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a embargada cópia do procedimento administrativo que originou o débito em discussão para proporcionar mais elementos ao expert. Caso o senhor perito, solicite outros documentos necessários à perícia, requirite-se o necessário Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos.

0000025-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a demanda. Outrossim, concedo o prazo de 15 dias para a embargante providenciar a juntada de instrumento de mandato original, como requerido na inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Tendo em vista que os valores depositados a título de arrematação foram convertidos em renda da Caixa Econômica Federal, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a exequente ainda intimada que, caso não haja manifestação, o feito aguardará provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Proceda-se à conversão em renda da CEF da importância depositada a título de arrematação. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Aguarde-se o cumprimento do mandado de entrega expedido. Abra-se vista à exequente, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Manifeste-se a exequente acerca da transferência dos valores realizada às fls. 220/231, observando-se a decisão de fl. 200, determinando a princípio que não há que se falar em saldo devedor, por ter o acordo concretizado entre as partes abrangido a totalidade do débito. Intime-se.

0001866-68.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO GOMES RODRIGUES

Tendo em vista o resultado negativo da citação, com informação do oficial de justiça de não localização do executado, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 37/38: Pretende a CEF que este Juízo proceda à pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e ao sistema BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Requerendo a suspensão, nos termos do artigo 791, III do CPC, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0001596-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO PEGORARI CARVALHO - ME X JOICE DOS SANTOS LIMA X SERGIO PEGORARI CARVALHO

Trata-se de execução regida pelos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, desta forma, reconsidero o despacho de fl. 24/25 que determinou a citação conforme o disposto no art. 1.102b do CPC. Como o ato citatório não causou prejuízo às partes, porque realizado conforme previsto no art. 652 do CPC, tenho por válido, devendo a execução seguir seu curso. No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em

adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001016-43.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA ME X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA
Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000236-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X SERAFIM DA SILVA

Uma vez que foi comprovada a arrematação do imóvel matrícula nº 1.665, nos autos nº 54/98 da 1ª Vara da Comarca de Adamantina, e efetuado o devido cancelamento do registro da penhora, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimação às partes de que os autos retornarão ao arquivo, com baixa sobrestado, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Não obstante acostado aos autos cópia da Carta de Arrematação, verifico que não há descrição do bem arrematado, dessa forma, intime-se o arrematante para que comprove a arrematação do bem penhorado nos autos (cópia do auto de arrematação com a descrição do imóvel adquirido em leilão judicial), no prazo de 10 dias. Demonstrando a aquisição em hasta pública, proceda-se ao cancelamento do respectivo registro perante o órgão competente, expedindo-se carta precatória à Comarca de Pacaembu-SP para que efetive ao cancelamento do registro da penhora do bem objeto da matrícula n. 1.665. Feito isto, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado (art. 40).

0000478-19.2001.403.6122 (2001.61.22.000478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora desapensado fisicamente. Proceda-se a baixa-sobrestado.

0000439-85.2002.403.6122 (2002.61.22.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO 2 IRMAOS DE BASTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em vista que o valor máximo para pagamento de custas é de R\$ 1.915,38, reconsidero o despacho de fl. 168. Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento noticiado pela

exequente.

0000579-41.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASTOS COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) Intime-se a parte executada para que não efetue recolhimentos via DARF em relação ao Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.08.039213-71, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 264/265, e caso seja de seu interesse, solicite a devolução dos valores indevidamente recolhidos nessa C.D.A através do procedimento de REDARF perante à Receita Federal do Brasil. Aguarde-se a quitação do parcelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000335-15.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7)) TELMA CRISTINA PANTOLFI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X TELMA CRISTINA PANTOLFI

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 75 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3602

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Fls. 2180/2184: Considerando que o réu JONAS MARTINS DE ARRUDA está atualmente no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, defiro a ele, daqui em diante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 2185/2187: Considerando que o réu MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ promoveu o exato recolhimento das custas processuais, o seu recurso de apelação têm plenas condições de ser então recebido.Fls. 2176/2179: Considerando que o réu JOSÉ JOAQUIM GARCIA promoveu o exato recolhimento das custas processuais, o seu recurso de apelação têm plenas condições de ser então recebido.Assim, cabe consignar que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 2124/2129) já foi devidamente recebido, à fl. 2131, apenas e tão somente, no efeito devolutivo, razão pela qual, compete aos recorridos apresentarem, neste momento, as devidas contrarrazões a este recurso. Sem prejuízo da apresentação dessas contrarrazões, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus JONAS MARTINS DE ARRUDA (fls. 2133/2140), MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ (fls. 2141/2146) JOSÉ JOAQUIM GARCIA (fls. 2153/2158) também, apenas e tão

somente, no efeito devolutivo. Apresente o Ministério Público Federal, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões aos recursos de apelação de JONAS MARTINS DE ARRUDA (fls. 2133/2140), MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ (fls. 2141/2146) JOSÉ JOAQUIM GARCIA (fls. 2153/2158). Decorrido o prazo, ou apresentadas todas as contrarrazões devidas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 19 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 1055/1079 e 1080/1088: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 1052/1054 e 1096: Considerando que o Ministério Público Federal afirmou expressamente que ajuizará ação autônoma contra Fernando Nassar Ferreira e que a inclusão deste no atual estágio do feito causaria um tumulto processual desnecessário, deixo de determinar a sua inclusão em um dos polos deste feito. Fls. 1089/1090: Dou por prejudicado o pedido de expedição de ofício à JUCESP, uma vez que o ofício de fl. 1009 já foi respondido à fl. 1016. Aguarde-se, por ora, a citação e a resposta dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que o autor, às folhas 240/242, optou pelo benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por invalidez) por considerá-lo mais vantajoso. No entanto, pugnou pelo pagamento dos atrasados e honorários advocatícios. Entretanto, o INSS, à folha 246, também informando que o autor, no curso do processo, começou a receber aposentadoria por invalidez em razão de concessão administrativa, requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso, a saber, a aposentadoria por invalidez (concedida na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES) Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa,

tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001152-05.2012.403.6124 - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/81: A autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área psiquiátrica para a realização de uma perícia mais conclusiva. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 64/69. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Eventual falta de exames, de acordo com a perita, não prejudicou a avaliação. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Além disso, verifico que da decisão, às folhas 30/31, em que a MM. Juíza Federal Substituta nomeou a Dr^a Charlise como perita, a autora, embora devidamente intimada (v. certidão à folha 31 verso), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral do autor, vem requerer a nomeação de outro médico. E mais, nada obstante tenha a MM. Juíza Federal Substituta facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-20.2013.403.6124 - ROMAIR PADILHA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-74.2013.403.6124 - ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000696-21.2013.403.6124 - MARIA PRETO ZANETONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita social, Dra. Maria Madalena dos Reis, para prestar as complementações ao laudo socioeconômico de fls. 118/120 e responder aos quesitos de fl. 60, conforme solicitado pelo INSS à fl. 125, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-52.2013.403.6124 - APARECIDA MARIA FAUSTINO ALVES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001227-10.2013.403.6124 - AGNALDO ANTONIO LOPES(SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO E SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 56/62 e responder aos quesitos de fl. 27, conforme solicitado pela parte autora às fls. 65/66, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-79.2013.403.6124 - REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-49.2013.403.6124 - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001535-46.2013.403.6124 - JONAS LIZIERI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001545-90.2013.403.6124 - KEILA MATARUCO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-52.2013.403.6124 - IRACI DA FONSECA DE ARAUJO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita social, Dra. Maria Madalena Vendrame, para prestar as complementações ao laudo socioeconômico de fls. 29/34, conforme solicitado pelo INSS à fl. 41, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-49.2013.403.6124 - EDIVALDO PIRES ALVES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001607-33.2013.403.6124 - ANDREIA CRISTINA GARCIA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001612-55.2013.403.6124 - KELLI CRISTINA PINTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v.

acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001615-10.2013.403.6124 - AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001619-47.2013.403.6124 - APARECIDA GAROFALO BINATI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001627-24.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001632-46.2013.403.6124 - VANDELICE ROSA MAXIMIANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-08.2014.403.6124 - TEOBALDO SEVERO DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000250-81.2014.403.6124 - APARECIDA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico, à fl. 58, que muito provavelmente a autora já transacionou o objeto desta ação no bojo do feito nº 0045294-23.2000.403.0399, o qual acabou tendo curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Entretanto, como o seu nome é um tanto quanto comum e, com a finalidade de se verificar se realmente se trata da mesma pessoa, bem como se o aludido processo já está transitado em julgado, determino que a Secretaria junte aos autos a consulta processual dele e da identificação das partes. Após, retornem os autos conclusos para eventual sentença de reconhecimento de coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-36.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o documento de fl. 33 é mera cópia reprográfica. Intime-se.

0000033-04.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E

SERVICOS S/A

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o documento de fl. 19 é mera cópia reprográfica. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO X MANOEL GONCALVES SANTANA X LUIZ MANOEL SANTANA X ANTONIO MANOEL SANTANA X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X JOSE APARECIDO SANTANA X ANTONIA SANTANA RISSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MANOEL GONÇALVES SANTANA, LUIZ MANOEL SANTANA, ANTONIO MANOEL SANTANA, RAIMUNDO MANOEL SANTANA, JOSE APARECIDO SANTANA e ANTONIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se os habilitados para juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001409-30.2012.403.6124 - ORISETE APARECIDA FAGUNDES BERTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001282-58.2013.403.6124 - EDMARA CRISTIANE VIDALLE(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X PRESIDENTE CONS ENSINO PESQ EXTENSAO CONSEPE FUND EDUC FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001354-8) - ABILIO PONTEL(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ABILIO PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do exequente na presente audiência, renunciando ao benefício concedido judicialmente nestes autos, intime-se o seu advogado, Dr. Fernando Neto Castelo, OAB/SP 99.471, para tomar ciência da manifestação de vontade de seu constituinte, devendo se manifestar, de forma expressa, se também renuncia aos honorários advocatícios objeto do cálculo de fls. 221/225. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, oportunamente, conclusos. Saem os presentes intimados.

0000279-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000279-1) - ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA X HELTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X HELTON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 16 de janeiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEUTER MEDINA GUILHEN(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: NEUTER MEDINA GUILHEM Advogado constituído: Dr. Fernando Cesar Pissolito, OAB/SP n.º 227.237. DESPACHO - OFÍCIOS - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Designo o DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e das arroladas pela defesa residentes em Jales, bem como o interrogatório do réu. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 203/2015 ao Comandante da Polícia Militar Ambiental de Jales/SP, localizada na Avenida José Rodrigues, 51, Bosque Municipal, Jales/SP, com a finalidade de apresentar o policial militar ambiental NILTON CESAR THIAGO, RE n.º 103.665-3, para a audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 204/2015 ao Comandante da Polícia Militar de Jales/SP, localizada na Rua Cinco, 2027, Centro, Jales/SP, com a finalidade de apresentar os policiais militares ALESSANDRO ALVES REIS e ALESSANDRO PEREIRA MELO, para a audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 23/2015 à testemunha comum: 1) DANILO VILERA GOMES, brasileiro, solteiro, estampador, RG n.º 41.577.616-1 SSP/SP, CPF n.º 377.616.808-09, com endereço na Rua Vinicius de Moraes, 4019, Cohab Arapuã, Jales/SP, para comparecer na audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 24/2015 às testemunhas de acusação: 2) NILTON CESAR THIAGO, brasileiro, policial militar ambiental, RE n.º 103.665-3, com endereço na Avenida José Rodrigues, 51, Bosque Municipal, Jales/SP; 3) JOÃO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, com endereço na Rua Cacique, 318, Jardim São Judas, Jales/SP; e 4) JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, RG n.º 23.180.994-3 SSP/SP, CPF n.º 170.366.308-09, com endereço na Rua João Alves Viana, 534, Bairro JACB II, Jales/SP, para comparecerem na audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 25/2015 às testemunhas de defesa: 5) ALESSANDRO ALVES REIS, brasileiro, policial militar, RG n.º 25.128.369-0 SSP/SP, CPF n.º 253.817.668-90, com endereço na Rua Adalberto brandão, 1277, Pontalinda/SP (Grupamento da Polícia Militar); e 6) ALESSANDRO PEREIRA MELO, brasileiro, policial militar, RG n.º 40.533.259-2 SSP/SP, CPF n.º 310.020.398-43, com endereço na Rua Cinco, 2027, Centro, Jales/SP, para comparecerem na audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 26/2015 ao acusado NEUTER MEDINA GUILHEM, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 12143052 SSP/SP, CPF n.º 005.186.318-93, nascido em 28/12/1959, natural de Jales/SP, filho de João Guilhem e Cecília Medina Guilhem, com endereço na Rua Vinte e Quatro, 2569, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3621-6208, para comparecer na audiência acima designada. Cientifiquem-se todos ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4070

EXECUCAO DA PENA

0000835-38.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO APARECIDO DA SILVA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)
Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição.Int.

0003093-21.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ BORDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)
Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição.Int.

0001301-27.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002417-10.2010.403.6125, em que o(a) apenado(a) LEO NUNES PENHA RAIMUNDO foi condenado(a), como incurso(a) nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, e do artigo 307, da Lei n. 9.503/1997, na forma do artigo 29, do Código Penal, respectivamente, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu, depreque-se a realização de audiência admonitória, ocasião em que serão explicadas ao apenado as condições a serem cumpridas, nos termos dos artigos 115 e 116 da Lei de Execução Penal, sob pena de regressão de regime e, como consequência, expedição do devido mandado de prisão. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia integral dos presentes autos de execução), servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/SP para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado LÉO NUNES PENHA RAIMUNDO, RG n. 8.462.873-5/SSP/PR, CPF 010.085.309-99, filho de Noel Raimundo e Olga Nunes Penha Raimundo, nascido aos 30.07.1988, com endereço na Rua Xavier da Silva, n. 200, apto 15, Centro, Foz do Iguaçu/PR, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000774-12.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-12.2012.403.6125) ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Tendo em vista que a requerente não retirou o veículo objeto da decisão das fls. 26-27, traslade-se para os autos principais cópia da referida decisão e das peças pertinentes relativas à não retirada do veículo pela requerente, como informado pela DPF-Marília. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0001064-90.2014.403.6125 - VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)
Decisão. Considerando o teor da certidão de fl. 19, arquivem-se os presentes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-25.2005.403.6125 (2005.61.25.001425-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X MARCOS AURELIO DE ARAUJO(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E Proc. ANTONIO CARLOS C MENDES OAB/PR 6435)
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 1508, lance-se o nome do réu MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Utilizando-se de cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DE LONDRINA/PR, INTIME-SE o réu MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, nascido aos 26.05.1968, filho de Aparecido de Araújo e Elza Sakuma de Araújo, RG nº 4.077.206-5/SSP/PR, com

endereço na Constantino Botino, n. 540, na cidade de Londrina-PR, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 73,98 (setenta e três reais e noventa e oito centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002514-83.2005.403.6125 (2005.61.25.002514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Em complemento ao despacho da fl. 299, defiro o pedido formulado pelo réu à fl. 287 e determino o desentranhamento da petição n. 2014.61250004464-1, juntada à fl. 284, juntando-se-a nos autos n. 0001894-37.2006.403.6125. Após, mantenham-se os autos acautelados em Secreria, na forma do despacho da fl. 299. Int.

0001873-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001873-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos (fl. 193) e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 53-57, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 57, em favor do réu VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, tendo em vista que já foram cumpridas as demais deliberações contidas na sentença prolatada, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000663-62.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO APARECIDO VITORINO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 380, lance-se o nome do réu MARCIO APARECIDO VITORINO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Tendo em vista que o réu está preso (fl. 387), determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIOS, como segue: I. OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP, onde atualmente tramita a EXECUÇÃO PENAL n. 593384 em face de MARCIO APARECIDO VITORINO (fl. 387), encaminhando cópia da Guia de Execução Provisória expedida às fls. 316, acompanhada de cópia das fls. 270-275, 375-376, 380, a fim de instruírem a referida Execução Penal; II. OFÍCIO à PENITENCIÁRIA CESAR SALGADO II DE TREMEMBÉ/SP, local onde o réu MARCIO APARECIDO VITORINO encontra-se preso, matrícula n. 315.083-6, encaminhando cópia da Guia de Execução Provisória expedida às fls. 316, acompanhada de cópia das fls. 270-275, 375-376, 380, para os devidos fins; Utilizando-se de cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DE TREMEMBÉ/SP, INTIME-SE o réu MARCIO APARECIDO VITORINO, matrícula 315.083-6, nascido aos 09.08.1976, filho de João Vitorino Filho e Irene de Mello Vitorino, RG nº 25.331.896/SSP/SP, CPF nº 253.206.288-62, atualmente preso na Penitenciária César Salgado II de Tremembé/SP, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Comprovado nos autos o pagamento das custas, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X

RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

O ilustre advogado dos réus GEYSON DA SILVA MACHADO e RICARDO ROSA, Dr. SANDRO BERNARDO DA SILVA, OAB/PR n. 43.316, apesar de devidamente intimado (certidões às fls. 317v. e 319), deixou transcorrer o prazo para apresentação das razões recursais em nome dos réus, a que se refere o despacho da fl. 317. Desse modo, renove-se a intimação do advogado constituído dos réus para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa. Caso o prazo novamente concedido ao advogado constituído dos réus transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como Cartas Precatórias, na forma abaixo: I. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para INTIMAÇÃO pessoal do acusado RICARDO ROSA, filho de Roberto Rosa e Lúcia Aparecida Bruno Rosa, natural de Apucarana/PR, nascido aos 13.07.1985, RG nº 8.868.228-9 SSP/PR e 51.965.411 SSP/SP, CPF nº 057.789.539-76, atualmente preso na PENITENCIÁRIA DE CERQUEIRA CÉSAR, localizada na Rodovia Salim Antônio Curiati, SP 245, km 21 + 260m, nessa cidade, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita; II. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE APUCARANA/PR, para INTIMAÇÃO pessoal do acusado GEYSON DA SILVA MACHADO, filho de Davi Machado e Ângela Emília da Silva, natural de Apucarana/PR, nascido aos 05.08.1988, RG nº 61.979.268 SSP/SP, CPF nº 065.893.269-16, com endereço na Av. Aviação n. 1228, Vila Nova, Apucarana/PR, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001349-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

O(s) advogado(s) constituídos do réu JOÃO BATISTA FERNANDES, apesar de devidamente intimado(s), deixou(aram) transcorrer o prazo para apresentar as alegações finais em nome do réu (fls. 596-598). Ante o exposto, renove-se a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação dos advogados do réu, extraiam-se cópias do presente despacho a fim de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA CRIMINAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, para INTIMAÇÃO pessoal do réu JOÃO BATISTA FERNANDES, brasileiro, solteiro, filho de José Fernandes e Aparecida Leme Fernandes, natural de Guaíra/PR, nascido aos 26.04.1982, portador do RG nº 001246544 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 994.066.911-91, com endereço na Rua Cuiabá, nº 591, centro, ou Rua Amambaí, nº 505 ou 551 ou 561 ou 591, centro, ou Avenida Deputado Fernando Saldanha, nº 362, centro, todos na cidade de JAPORÃ/MS, para que constituam novo(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, se decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, será nomeado advogado por este Juízo Federal, pela Assistência Judiciária Gratuita, para a continuidade de sua defesa nesta ação penal. Int.

Expediente Nº 4071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 -

DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fl(s). 1042-1051. Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresentem as contrarrazões ao recurso ora recebido. Considerando que o advogado do réu ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO já foi intimado da sentença prolatada e em relação a ele não foi interposto recurso de apelação pela acusação, certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença em relação a esse réu e cumpram-se as deliberações decorrentes, conforme consignado na sentença das fls. 1026-1038. Após o cumprimento das determinações acima e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Trata-se de ação penal destinada à apuração da responsabilidade criminal relativamente a(s) débito(s) tributários lançados em face da empresa Aith e Barreiros S/C Ltda, conforme consignados na peça de denúncia. Conforme informações da(s) fl(s). 518/521, referido(s) débito(s) encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial de(s) fl(s). 524 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 dias, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de obter informações sobre os débitos objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre os débitos tributários, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte dos parcelamentos informados. Vindo aos autos nova informação sobre o débito a que se refere este feito, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000518-69.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) D E S P A C H O M A N D A D O OFÍCIO n. ____/2014-SC01 à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP Fls. 251 e 252: nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) Rubens Alexandre Bezerra, devendo a Secretaria, na sequência, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Fls. 231-242: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu. As alegações trazidas pelo acusado AILTON ROELLA DE OLIVEIRA demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para retificação do polo ativo desta ação penal, como de praxe. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília a realização de exame pericial na cédula de moeda nacional autuada na fl. 30 dos autos, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 197, utilizando-se de cópias do presente despacho como OFÍCIO. Desentranhe-se a mencionada cédula, certificando-se nos autos, a qual deverá ser encaminhada à Unidade Policial acima. Não havendo interesse por parte do Ministério Público Federal na manutenção da constrição do veículo apreendido nos autos a que se refere o documento da fl. 34, oficie-se, também, à empresa Localiza Rent A Car S.A. informando da apreensão do

veículo e para que, havendo interesse, formalize o respectivo pedido de restituição desse bem. Após a apresentação da resposta escrita do(a) ré(u) Rubens Alexandre Bezerra, voltem-me conclusos.

0000806-17.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EVERTON RAMOS VIEIRA

Ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 118/121) e ante da ausência de testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 22 de abril de 2015, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu EVERTON RAMOS VIEIRA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR/SP, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu EVERTON RAMOS VIEIRA, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César-SP, matrícula n. 827.918-4, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. II. MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL da advogada dativa Dra. DANIELA APARECIDA PALOSQUI, OAB/SP n. 279.941, com endereço na Rua Monsenhor Córdova n. 243, centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-1544. Para a audiência acima requisite-se a apresentação do réu, por meio de escolta a ser realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru-SP, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2015-SC01. Caso não seja atribuição da Delegacia de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso para a unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 110-112 e 114 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.25.001917-0. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000820-64.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-

86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0)) JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 138-157. II- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001494-86.2007.403.6125 para regular prosseguimento daquele feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003736-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO A PASQUETA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representando a Fazenda Nacional, em face de PEDRO A PASQUETA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fls. 305/307 a exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal busca a cobrança de valores devidos a título de FGTS. Para a extinção da execução fiscal, basta a informação, nos autos, do efetivo pagamento da importância em cobrança. No presente caso, a exequente informou que houve, efetivamente, a total quitação dos valores em cobrança. Assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada no rosto dos autos da Execução nº 0000640-34.2003.403.6125. Expeça-se o necessário para o seu levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas

na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença e não havendo mais nenhuma pendência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)
ATO DE SECRETARIARETIRAR EXPEDIENTE PARA CANCELAMENTO DA PENHORA EM SECRETARIA.

0003737-42.2003.403.6125 (2003.61.25.003737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA KI TELHA LTDA
I- Veio aos autos a informação de imputação de pagamento ao credor preferencial - CEF, decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como da existência de saldo remanescente (fls. 227/232). A seguir, a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do presente feito, o que deve ser indeferido de plano, haja vista que ela não é parte nestes autos.II- Há nos autos ainda, manifestação da exequente requerendo também a imputação para pagamento das inscrições do processo principal e do apenso (fls. 237/239).III- Assim, converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o depósito de fl. 229, até o valor da dívida - R\$ 62.924,53 (deste processo), devendo o saldo remanescente também ser utilizado para pagamento das inscrições 80.2.05.034221-24, 80.6.05.047338-74, 80.6.05.47339-55 e 80.7.05.014631-72 relativamente à Execução Fiscal n. 0001530-02.2005.403.6125, no valor de R\$ 115.840,68, conforme requerido.IV- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.V- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento desta execução.Int.

0001506-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
ATO DE SECRETARIARETIRAR EXPEDIENTE PARA CANCELAMENTO DA PENHORA EM SECRETARIA.

0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Dê-se vista destes autos, em conjunto com a Execução fiscal n. 0003737-42.2003.403.6125, conforme requerido pela exequente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ANTONIO CARA SANCHES, CPF n. 711.376.888-15Tendo em vista a determinação de levantamento dos valores bloqueados (f. 186), intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta em instituição financeira, de sua titularidade, para transferência dos valores depositados às f. 155, 157 e 159 (2874.635.416-1).Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência do numerário para a conta indicada por Antonio Cara Sanches, CPF n. 711.376.888-15.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000783-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
ATO DE SECRETARIARETIRAR EXPEDIENTE PARA CANCELAMENTO DA PENHORA EM

SECRETARIA.

0002122-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002122-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP281181 - ADRIANO ALVES E SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo ativo, fazendo constar como procurador o Dr. AUREO NATAL DE PAULA. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão já determinado à fl. 163, abrindo-se, uma vez vencido este, nova vista dos autos à exequente. Dê-se ciência ao Procurador Geral Federal.

0002725-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002725-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA REGINA SAQUETI(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Cassia Regina Saqueti objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fls. 146, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, bem como a renúncia à ciência da sentença de extinção e ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-66.2008.403.6125 (2008.61.25.000245-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L P DA F SILVA - OURINHOS - ME(SP119355 - ADRIANO CARLOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 118 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000210-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000210-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDLAINE APARECIDA AUGUSTO(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Nos termos da certidão de fl. 120, intime-se a devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar o número da agência bancária e da conta de sua titularidade, para transferência do numerário em seu benefício. Após, cumpra-se o que determina o despacho de fl. 117. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003165-42.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C M TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no

parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000077-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000307-67.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o depósito de fl. 85. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (São Paulo) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001455-16.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

Antes de apreciar a petição de fl. 57, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, acerca dos valores bloqueados para, querendo, apresentar impugnação. A seguir, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000350-33.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz a excipiente que a cobrança incide sobre duas Certidões de Dívida Ativa - 44.091.618-6 e 44.091.619-4 e que a primeira delas já se encontra quitada e, a segunda, é objeto de parcelamento (fls. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/62). Houve manifestação da excepta (fls. 65/66), que concordou parcialmente com o pleito formulado pelo excipiente, requerendo, outrossim, a extinção do feito em face da primeira CDA, por pagamento, e a sua suspensão em relação à segunda CDA, objeto de parcelamento. Juntou documentos (fls. 67/68). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 29/62, especialmente o de fl. 61, a dívida objeto da Certidão 44.091.618-6 foi integralmente quitada, fato este confirmado pela excepta (fls. 65/66), sendo que a segunda Certidão de Dívida Ativa foi objeto de parcelamento juntamente com outras duas CDAs, conforme se infere do documento acostado às fls. 51/52. Assim, tem-se que houve o pagamento da primeira CDA, de n.º 44.091.618-6, cabendo a extinção do feito em face da mesma, remanescendo, contudo, interesse processual quanto

à segunda inscrição, CDA nº 44.091.619-4, haja vista que o parcelamento é causa suspensiva e não extintiva da exigibilidade tributária. Observo, ainda, que tanto o pagamento quanto o parcelamento da dívida foram posteriores ao ajuizamento da ação, razão pela qual, por se tratar de causa superveniente, não rendem ensejo a nenhum outro consectário legal. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, e em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 44.091.618-6, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, permanecendo, contudo, a responsabilidade do excipiente em relação à CDA 44.091.619-4. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. No mais, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, em relação à CDA nº 44.091.619-4, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4073

EXECUCAO FISCAL

0000640-34.2003.403.6125 (2003.61.25.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO A PASQUETA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO A PASQUETA, CPF n. 62235734/0001-07I- Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0003736-28.2001.403.6125, conforme cópia trasladada à f. 248, cumpra-se o quanto determinado à f. 247, devendo ser oficiado à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário da f. 165 (2527.635.00050916-9) para a conta de titularidade do executado indicada à f. 249 (conta corrente n. 04758-4, agência 0146 do Banco Itaú). II- Após, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela Fazenda Nacional (f. 243), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2527) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int. Despacho da f. 254: Tendo em vista o requerido à fl. 252, torno sem efeito o ofício nº 113/2015 (fl. 251) e, em substituição, determino que o numerário depositado à fl. 165 (2527.635.00050916-9) seja transferido para a conta judicial vinculada aos presentes autos aberta no PAB-JF, agência 2874, conta 005.1444-2. Comunique-se para cumprimento à agência 2527 da CEF, servindo-se uma via desta decisão assinada como ofício, ficando autorizado ao próprio requerente (ou seu procurador) retirá-la para assegurar o seu cumprimento com a brevidade almejada. Comunicada a transferência, fica desde já assegurado o levantamento do montante pelo Sr. Pedro A. Pasqueta, independente de alvará, servindo-se uma via deste despacho como ofício para tal finalidade, a ser encaminhado à agência 2874 da CEF, a quem caberá informar este juízo e demonstra, documentalmente, a liberação do crédito tão logo efetuada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-35.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675 da Corregedoria Regional do TRF3, a realização do interrogatório por meio de videoconferência é medida de caráter excepcional, devendo ser analisada a pertinência de sua adoção em cada caso em concreto, com cautela e prudência pelo Juiz. Somado a isso, inúmeros problemas técnicos já ocorreram nas conexões por videoconferência realizadas por este Juízo, os quais inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema. Por essas razões e considerando que nada foi comprovado quanto à efetiva impossibilidade de o réu comparecer na audiência designada, indefiro o pedido formulado pelo réu JOSÉ MARIANO à fl. 580 de realização da referida audiência por meio de videoconferência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jenifer de Oliveira, com fundamento no DL 911/1969.Sustenta que concedeu à ré financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que a ré deixou de pagar a partir da parcela vencida em 28.05.2012, apesar de notificada.A requerida foi citada (fl. 86) e não se manifestou (fl. 87).Decido.O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 06/07) e os comprovantes de notificação da ré, comprovando a mora (fls. 11/12).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial.Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), medi-ante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se.

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Fl. 225: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)
Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENIVAL PAULO COSTA

Fl. 123: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISRAEL PEREIRA

Fl. 138: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Raimundo Germano da Silva para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0308.160.0000755-36. A parte requerida foi citada (fl. 65), mas não se manifestou (fl. 66). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 13.222,13 em 06.07.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0000686-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO MARCOS ZANESCO

Fl. 116: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Fl. 111: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001399-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA

Fl. 124: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003024-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI

Fl. 96: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000496-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE FRANCISCO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Francisco para constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 0331.001.0002007-68, 0331.400.0002044.64 e 0332.107.0900513-72. A parte requerida foi citada (fl. 104), mas não se manifestou (fl. 106). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 13.484,58 em 31.01.2013 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1456/1461: Considerando a manifestação da parte autora, bem como intimação anterior nesse mesmo sentido - em 27/02/2013, fls. 1282/1283 - concedo ao Banco do Brasil o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para

apresentar as informações e documentos solicitados pelo perito às fls. 1112/1113. Int.

0032044-79.2011.403.6301 - LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Fls. 305/307: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 309/312.Cumpra-se.

0032046-49.2011.403.6301 - LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Fls. 272/274: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 276/279.Cumpra-se.

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Alves Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia seja reconhecido o direito à cobertura securitária do saldo devedor do financiamento habitacional firmado entre o autor e a primeira ré (contrato nº 805755850234-0), com pacto adjeto de seguro habitacional.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para que a CEF proceda ao débito das prestações e deposite o montante em conta judicial à disposição do Juízo (fl. 112).Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 192/202), o qual teve seu seguimento negado (fls. 316/317).A Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a ocorrência do alegado sinistro (fls. 136/150).A Caixa Seguradora S/A sustentou que o autor não comprovou a invalidez total e permanente para o trabalho nem que tal invalidez não foi decorrente de fato, doença ou acidente anterior à contratação do seguro habitacional (fls. 217/230).Houve réplica (fls. 296/301).A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial (fl. 294) e depositou o valor correspondente aos respectivos honorários (fls. 336/337).A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da Caixa Seguradora (fl. 305).O Perito do Juízo apresentou o laudo (fls. 352/356), sobre o qual se manifestaram a Caixa Seguradora, apresentando parecer de seu assistente técnico (fls. 368/370), e a parte autora (fls. 363/364).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, não comporta acolhimento.De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro (STJ, 3ª Turma, REsp. 590.215/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 03.02.2009).No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1849725, processo nº 0002382-61.2011.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 data 14.10.2013). Nestes autos, a legitimidade passiva da CEF ficou assentada em sede de agravo de instrumento (fls. 316/317).Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.Passo à análise do mérito.Consta dos autos que em 25.04.2008 o autor e sua esposa celebraram com a CEF o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, de nº 805755850234, referente ao imóvel situado à Rua Manoel da Silva Albino, Lote 09, Quadra G, Mogi Guaçu (fls. 23/37).A Cláusula Vigésima da avença estipula que durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores fiduciantes a pagar os respectivos prêmios (fl. 29). Encontram-se nos autos as condições especiais da apólice do referido seguro habitacional (fls. 38/53) e respectivo termo aditivo (fls. 53/55).O item 5.1.2 da apólice de seguro habitacional prevê a cobertura para invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante (fl. 40).Em 22.03.2011 o autor requereu e obteve junto ao INSS aposentadoria por invalidez (NB 32/545.527.950-1 - fls. 70/72).Em seguida, o

autor pleiteou junto às rés a cobertura securitária para o saldo devedor do contrato de financiamento (fls. 68 e 73/75), mas esta foi negada pela Caixa Seguradora sob a alegação de que ficou constatado que o quadro clínico apresentado não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 123). Ocorre que, não bastasse a presunção relativa de incapacidade total e permanente oriunda da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS (fls. 70/72), o sinistro restou definitivamente comprovado por meio da prova pericial produzida nesta ação. Do laudo pericial, extraio o seguinte excerto (fl. 356 - grifo acrescentado): Periciando idoso, 64 anos, baixo nível de escolaridade, pedreiro aposentado portador de Patologia Degenerativa do Sistema Nervoso Central de natureza genética dominante (Ataxia Cerebelar ou Tremor Essencial). Em que pese a preexistência da patologia, pois trata-se de patologia genética, quando da assinatura do Contrato de Financiamento Habitacional junto a Caixa Econômica Federal, essa não era de conhecimento do periciando e tampouco manifestava-se sintomas. Até 2011 o periciando trabalhou na construção civil. O Tremor Essencial ou a Ataxia Cerebelar podem causar substancial incapacidade física e social. A amplitude do tremor gradualmente aumenta com o tempo e a dificuldade para escrever, beber, comer, vestir, falar e outras tarefas motoras finas se faz mais pronunciada. Tratamentos que suspendem a doença ou que suspendam a sua progressão ainda não existem para o Tremor Essencial ou Ataxia Cerebelar de origem genética... Assim sendo, não há nenhuma expectativa de recuperação clínica para a volta atividade habitual, muito menos reabilitação para uma nova profissão. Portanto, compactuo com a decisão previdenciária de incapacidade total e permanente mantendo a mesma data de início de tal, ou seja, 22.03.2011. Assim, resta afastado o fundamento pelo qual a cobertura securitária foi negada pela Caixa Seguradora, qual seja, de que a invalidez não seria total e permanente (fl. 123). Observo que, ao se manifestar sobre o laudo pericial, a Caixa Seguradora invoca como fundamento para a negativa de cobertura o fato de que a doença seria preexistente e que tal fato teria sido omitido pelo autor quando da contratação (fls. 368/370). O argumento não merece trânsito, pois, conforme explicitado pelo Perito do Juízo, apesar de preexistente, não há evidências de que o autor soubesse da existência da moléstia de que era portador, a qual se revelou somente anos após a assinatura do contrato: em que pese a preexistência da patologia, pois trata-se de patologia genética, quando da assinatura do Contrato de Financiamento Habitacional junto a Caixa Econômica Federal, essa não era de conhecimento do periciando e tampouco manifestava-se sintomas (fl. 356). Ademais, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e firma com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando fica comprovado que este não agiu de má-fé (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 309.469/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 26.08.2014). Portanto, comprovada ocorrência do sinistro, invalidez total e permanente para o trabalho, e afastado o argumento de que houve má-fé do segurado em omitir doença preexistente à contratação, o autor faz jus à cobertura securitária correspondente a 100 % (fl. 23) do saldo devedor existente em 22.03.2011, data da concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 70/72), referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Manoel da Silva Albino, Lote 09, Quadra G, Mogi Guaçu (contrato nº 805755850234 - fls. 23/37). O autor requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão do pagamento mensal da prestação do mútuo junto à CEF, ou, caso não acolhido este requerimento, a possibilidade de consignação em pagamento a ser efetuada em depósito mensal em conta à disposição do Juízo (fl. 10). Inicialmente, à luz dos elementos presentes quando do ajuizamento da ação, foi deferido parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda ao débito das prestações e deposite o montante em conta judicial à disposição do juízo (fl. 113). Neste momento processual, após a instrução probatória, assentado o direito do autor em cognição exauriente, a medida deve ser ampliada, a fim de garantir ao autor o direito de suspender o pagamento mensal das prestações do contrato de financiamento, conforme requerido na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno Caixa Seguradora S/A a quitar 100% do saldo devedor existente em 22.03.2011, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Manoel da Silva Albino, Lote 09, Quadra G, Mogi Guaçu, conforme previsto no contrato de financiamento imobiliário nº 805755850234 (fls. 23/37). Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de garantir ao autor o direito de suspender o pagamento mensal das prestações do financiamento imobiliário nº 805755850234, devendo a CEF abster-se de efetuar os respectivos descontos a partir da data em que intimada da sentença. Em decorrência do princípio da causalidade, considerando que não foi a Caixa Econômica Federal quem deu causa ao ajuizamento desta ação, os valores devidos a título de custas processuais e honorários periciais, bem como os honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, devem ser suportados exclusivamente pela Caixa Seguradora S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-92.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME (SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que a autora/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 135/139. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do

Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, a autora/embargante sustenta que a sentença foi omissa por não ter se pronunciado sobre (a) pedido de reconhecimento da cláusula que permite o envio de mensagens por telefone celular e o cancelamento do contrato de telefonia junto à operadora e (b) deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 142). Contudo, não lhe assiste razão. A assistência judiciária gratuita foi deferida no momento do recebimento da petição inicial (fl. 35), não havendo qualquer omissão. O pedido de reconhecimento da abusividade da cláusula contratual que permite o envio de mensagens de celular foi expressamente analisado e rejeitado na sentença, conforme excerto que transcrevo (fl. 138): Não há qualquer abusividade no fato de o contrato prever o envio de tais informações acerca do título de crédito ao telefone celular do cliente, ao contrário, tal providência está em consonância com o dever de informação que tem o prestador de serviço. Ao contrário do que parece acreditar a autora/embargante, não há nenhuma cláusula no contrato que permite à CEF cancelar o contrato de telefonia junto à operadora, conforme ficou consignado na sentença (fl. 138): Por outro lado, é totalmente descabida a alegação autoral de que o contrato dá à Caixa o direito de cancelar o contrato de telefonia junto à operadora (fl. 09). O que o contrato prevê é que, havendo cancelamento do contrato de telefonia junto à operadora, ou alteração de titularidade do aparelho celular, a parte autora deve informar à Caixa. Trata-se, evidentemente, de previsão salutar, não apenas para manter atualizado o cadastro do cliente, mas também para que não haja eventual quebra de sigilo bancário, o que poderia ocorrer se a Caixa enviasse mensagem acerca do contrato para o telefone que não mais pertence ao cliente. Não vislumbro, portanto, os vícios apontados pela autora/embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A (tipo m) A Caixa Econômica Federal, parte autora, opôs embargos de declaração (fl. 71) em face da sentença de fl. 69, alegando contradição no que se refere à condenação dos honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, quando o correto seria sobre a condenação. Relatado, fundamento e decido. Com razão a CEF. A legislação de regência (art. 20, 3º, do CPC) determina que os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios, devidos pela ré, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I. Transitada em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação, no importe apontado às fls. 71 verso e 72.

0002509-40.2014.403.6127 - GERSON REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0003409-23.2014.403.6127 - LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0003639-65.2014.403.6127 - CRISTIANO GENARI(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000173-29.2015.403.6127 - ANISIO DEFENTI MORAES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Anisio Defenti Moraes em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual pleiteia seja reconhecido o direito à cobertura securitária decorrente de sinistro na construção de imóvel financiado.A ação foi proposta no Juízo Estadual, que declinou da competência (fls. 91/92).Relatado, fundamento e decido.O autor reside na cidade de Mogi Guaçu-SP, local do imóvel objeto da ação (fls. 02, 18 e 23), município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação.Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000194-05.2015.403.6127 - VENEZZA EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Fl. 180: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004913-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI

Esclareça a CEF o pleito de fl. 79, uma vez que se trata de executada estranha ao processo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 80. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

1 - Fls. 150/150v: defiro parcialmente.2 - Oficie-se à CEF, PAB instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas contas nº 2765.005.1205-6 (fl. 98) e 2765.005.1206-4 (fl. 104) em favor da exequente, abatendo-se, por óbvio, do débito exequendo.3 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO, CNPJ nº 01.747.306/0001-79, VALDIR DONISETE CANDIDO, CPF nº 055.114.938-80 e ANGELA ROSELI RICCI, CPF nº 061.928.288-65, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor

atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2012, correspondia a R\$ 83.520,47 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e sete centavos). 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 6 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 7 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 8 - Int. e cumpra-se.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000132-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000074-59.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 21/24, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7298

MONITORIA

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON MARUCHI

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim expeça-se a competente carta precatória a fim de intimar o requerido, ora executado, a pagar a quantia apontada pela CEF à fl. 69. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as cópias das guias de fls. 74/77, bem como com as demais necessárias, a teor do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Tendo em vista que a CEF cuidou de juntar aos autos as guias necessárias (fl. 45/46), resta deferido seu pleito de fl. 41. Expeça-se, pois, a competente carta precatória, observando-se o endereço declinado na exordial, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 45/46, bem como observando os ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019858-24.2011.403.6301 - NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 202/204: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 206/209. Cumpra-se.

0001363-32.2012.403.6127 - OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

BANCO BRADESCO S/A

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão do Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) no polo passivo da presente ação. Após, se devidamente cumprido, cite-se-o. Int. e cumpra-se.

0001946-17.2012.403.6127 - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 73, prossiga-se com a demanda. Defiro, pois, a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003419-04.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo ente municipal às fls. 187/187v. Int. e cumpra-se.

0001380-97.2014.403.6127 - ROSELI PINTO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE MOCOCA
Preliminarmente ao SEDI para a inclusão de Município de Mococa (CNPJ 44.763.928/0001-01) no polo passivo da presente ação. Após, se devidamente cumprido, cite-se-o. Int. e cumpra-se.

0002198-49.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

1- Fls. 304: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Considerando a manifestação da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (fls. 281), expeça-se mandado para intimação e citação do FNDE endereçado à PGF - Procuradoria Seccional Federal em São João da Boa Vista/SP. Int. e cumpra-se.

0002685-19.2014.403.6127 - JAIRO FERREIRA - INCAPAZ X JAIR FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente ao SEDI para as retificações necessárias, devendo constar como autor o Sr. Jairo Ferreira - incapaz (CPF 723.513.068-72) e como representante do incapaz o Sr. Jair Ferreira (CPF 925.249.588-68). Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Oportunamente ao MPF. Int. e cumpra-se.

0002750-14.2014.403.6127 - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Fl. 175: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação dos executados acerca da penhora ocorrida à fl. 172 para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fl. 274: defiro, apenas e tão-somente, a intimação dos executados, na forma editalícia, acerca da constrição de fl. 268. O bloqueio total do veículo, conforme requerido pela exequente, é medida extrema a ser adotada e, nos termos do art. 620 do CPC, resta indeferido. Int. e cumpra-se.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S.

COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO
MESQUITA BRAGANHOLE

Fl. 266: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, o necessário. Int. e cumpra-se.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X
DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Diante da comprovação dos recolhimentos das guias necessárias às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória pretendida, conforme verifica-se às fls. 132/136, resta deferido o pleito de fl. 130, parcialmente. Expeça-se, pois, a competente carta precatória, para a constrição do bem móvel (motocicleta) indicado, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, em especial, com as cópias das fls. 126, 130/131, bem como com as guias de fls. 133/136. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000404-9) - INEZ MENGALI BENTO(SP188040 - FLAVIA PIZANI
JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE
TORQUI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000537-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000537-0) - ANTONIO CELSO GONCALVES(MG071713 -
ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 -
FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870B -
DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO
DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 -
PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO
DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0) - MARIA LUIZA BARRETTO PENNA(SP229341 - ANA
PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE
ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003763-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003763-5) - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP099309 - CARLOS
ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 -
FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001030-46.2013.403.6127 - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosanna Ciaramella Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 22.04.2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que no exercício das suas atividades de auxiliar legislativo, contrato vigente desde 12.03.1996, passou a apresentar problemas de saúde, como hipertensão arterial, arritmia cardíaca, hipotireoidismo, cefaléia, distúrbio de memória, transtorno misto ansioso e depressivo, reação ao stress grave e transtorno de adaptação. Todavia, formulou dois pedidos administrativos de concessão do auxílio doença (22.04.2013 e 02.05.2013), mas ambos foram indeferidos. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipações dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou o pedido. Alegou ausência da incapacidade e perda da qualidade de segurado (fls. 52/54). Realizou-se perícia médica (fls. 80/84), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 99/110), mas depois, por conta de documentos trazidos aos autos pelo Município de Estiva Gerbi em incidente de assistência simples, retirou a proposta de acordo (fl. 214). Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 63/64) a nomeação do perito (fls. 60/61), decisão que restou mantida (fl. 73) sem oposição. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS, feita em

contestação (fls. 52/54), de improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado. O CNIS revela filiação da autora, como empregada na Câmara Municipal de Estiva Gerbi-SP, de 12.03.1996 a 18.06.2013 (fl. 206). Assim, quando do requerimento administrativo em 22.04.2013 (fl. 21), a autora era sim segurada. A carência também resta cumprida. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias, como transtorno depressivo, hipotireoidismo, crise convulsiva tipo ausência, cefaléia, arritmia cardíaca, hepatopatia a esclarecer e status de gastrectomia parcial, estando total e temporariamente incapacitada, a partir de 18.04.2013. Informa, ainda, que as patologias são passíveis de tratamento e controle, mas incompatíveis com o exercício profissional. A incapacidade temporária, com possibilidade de tratamento e recuperação, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa temporária da requerente e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 22.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007515-94.2014.403.6105 - ADILSON LELLIS SAMPAIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-03.2014.403.6127 - MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000860-40.2014.403.6127 - IVONE MARIA DE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 172: dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 172, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de abril de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002435-83.2014.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002522-39.2014.403.6127 - GERALDO IDESTI(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002529-31.2014.403.6127 - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002530-16.2014.403.6127 - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002541-45.2014.403.6127 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002549-22.2014.403.6127 - JOSE SILVERIO MARCONDES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002552-74.2014.403.6127 - ELENA DUTRA DE CARVALHO MACIEL(MG136532 - FABIANA TREVIZAN E MG143648 - SILAS TORRIANI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002555-29.2014.403.6127 - INES JOSE MOLGADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003052-43.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 44, sob pena de extinção, colacionando aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0003349-50.2014.403.6127 - MARIA FRANZONI BRESSAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 25. Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001275-23.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-52.2013.403.6127) ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI/SP(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN)

Vistos, etc. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 114), que se revela desnecessária para o deslinde do incidente. Segue decisão. Cuida-se de impugnação oposta por Rosanna Ciaramella Vieira ao requerimento formulado pelo Município de Estiva Gerbi, que pretende atuar como assistente simples do Instituto Nacional do Seguro Social na ação que a impugnante move contra a autarquia previdenciária (processo nº 0001437-52.2013.4.03.6127). A impugnante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 114) e o INSS requereu o julgamento da impugnação (fl. 116). Decido. Rosana Ciaramella Vieira ajuizou ação contra o INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença, alegando que no exercício das suas atividades laborativas como auxiliar legislativo, a autora passou a apresentar problemas de saúde, dentre os quais transtorno misto ansioso e depressivo e reações ao stress grave e transtornos de adaptação (fl. 03 dos autos principais). Após a produção de prova pericial nos autos principais, o Município de Estiva Gerbi compareceu para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente do INSS, nos termos do art. 50 do CPC, declara, ainda, que está à disposição do INSS no que for necessário ao atendimento do interesse público (fl. 09). O INSS concordou com o ingresso do assistente, ocasião em que, à vista dos documentos trazidos aos autos pelo Município, retirou a proposta de acordo que havia formulado à autora/impugnante (fl. 214 dos autos principais). Rosanna Ciaramella Vieira se opõe à intervenção do Município sob o argumento de que falta ao interveniente interesse jurídico (fls. 03/04). Entendo, porém, que está patenteado nos autos o interesse jurídico do Município, devendo-se rejeitar a impugnação e acolher o requerimento de intervenção. De fato, o art. 50 do Código de Processo Civil dispõe que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Deve-se atentar que o interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa. No caso, observo que a autora/impugnante ajuizou ação trabalhista em face do Município, em que, invocando os danos psíquicos que teria sofrido no ambiente de trabalho, pleiteia seja reconhecida a nulidade de sua adesão a plano de demissão voluntária, além de indenização por danos morais (fls. 15/32). Há, portanto, interesse jurídico do Município no deslinde da ação previdenciária, vez que a descaracterização da existência dos danos psíquicos alegados pela autora impugnante poderá, hipoteticamente, ter algum reflexo na demanda em trâmite na Justiça do Trabalho. Ante o exposto, rejeito a impugnação formulada por Rosanna Ciaramella Vieira e defiro o requerimento formulado pelo Município de Estiva Gerbi, de atuar como assistente simples do INSS no processo que a

impugnante move contra a autarquia previdenciária (processo nº 0001437-52.2013.4.03.6127). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO X MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DA SILVA X NAIR BUENO DA SILVA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001191-90.2012.403.6127 - GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARBOZA X ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO X DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA X SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 -

RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES X JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA X APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA X DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7300

EXECUCAO FISCAL

0003684-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003684-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9) - ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000775-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000775-8) - FABIO VASCONCELLOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001159-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001159-6) - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002579-96.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO PIRITUBA DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004231-51.2010.403.6127 - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000486-58.2013.403.6127 - SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001224-46.2013.403.6127 - CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-02.2013.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002839-71.2013.403.6127 - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003277-97.2013.403.6127 - CRISTIANE APARECIDA FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/259: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002556-14.2014.403.6127 - JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002625-46.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002641-97.2014.403.6127 - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002674-87.2014.403.6127 - CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 26, sob pena de extinção, colacionando aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0002849-81.2014.403.6127 - MARILENE LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 68, sob pena de extinção, colacionando aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0002852-36.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003683-84.2014.403.6127 - ELIANA DONIZETTI MANOEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003684-69.2014.403.6127 - ZORAIDE CASTRO REBELATO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003690-76.2014.403.6127 - JOSE SERGIO LUZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003691-61.2014.403.6127 - ISAC JOSE DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003696-83.2014.403.6127 - ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003697-68.2014.403.6127 - JOAQUIM VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003698-53.2014.403.6127 - RUBENS DONIZETE PAVIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003699-38.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA TASSONI DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003780-84.2014.403.6127 - MARIA BENEDITA BICEGO PANCATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000951-9) - ROSA DALLACQUA PERES X ROSA DALAQUA PERES(MG093537 - ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de

sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 225/226. Cumpra-se. Intimem-se.

0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6) - IZOLINA TURCATI LAURINDO X IZOLINA TURCATI LAURINDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 191/192. Cumpra-se. Intimem-se.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 299/303. Cumpra-se. Intimem-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA X LEONICE BATISTA BARBOSA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS para manifestação acerca de fls. 235/243. Após, conclusos. Intimem-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO X VERONICA BENTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 258/259. Cumpra-se. Intimem-se.

0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO X SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 161/162. Cumpra-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-55.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 116/2014-CRI à Comarca de Guaira/SP em 19/12/2014, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, conforme despacho de fl. 200 e certidão de fl. 200, verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010635-45.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA LEITE X LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE X JACIRA APARECIDA FRANCISCO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida nos presentes autos depende da comprovação do vínculo empregatício do falecido José da Silva Leite com a empresa MARIA APARECIDA DE SOUZA BRIANTE ME. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimados os autores a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Defiro, em parte, a produção das provas requeridas pelo INSS, nos seguintes termos: 1. Intime-se a Sra. Maria Aparecida de Souza Briante ou o representante legal da empregadora MARIA APARECIDA DE SOUZA BRIANTE-ME para comparecer no dia e hora acima designados na sede deste Juízo para sua oitiva, sob pena de condução coercitiva e multa. 2. Oficie-se à empresa MARIA APARECIDA DE SOUZA BRIANTE ME para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o vínculo empregatício do Sr. José da Silva Leite, RG n. 12.132.692 SSP/SP e CPF n. 004.134.938-57, e apresente todos os documentos que comprovam a existência do referido vínculo, tais como recibos de pagamento de salário e/ou comprovantes de depósito em conta, documentos assinados pelo trabalhador, fotografias e cartões de ponto, assim como a relação de empregados contemporâneos à relação de emprego, sob pena de crime de desobediência e busca e apreensão, além de multa. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 31/34. Postergo a apreciação do pedido de realização de exame grafotécnico para o momento da colheita da prova oral. Por outro lado, determino que a parte autora

apresente no momento da colheita da prova oral as vias originais dos documentos de fls. 19 e 27 a 34, que ainda não foram colacionados aos autos. Outrossim, atente a Secretaria para o regular processamento dos feitos neste Juízo, haja vista o longo transcurso de prazo sem movimentação nos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF. Por fim, remunerem-se os autos a partir de fls. 149. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 752

MONITORIA

0007126-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 26.521,89 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 67 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 68/70), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-15.2012.403.6130 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Condomínio das Gaivotas, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Ivoneide Gomes Emídio, visando a cobrança de cotas condominiais em atraso. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual, os autos tramitaram na 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco até a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito, quando foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. No entanto, referido Juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais (fls. 88/93), sob o argumento de que o pólo ativo da demanda está excluído da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 6º, da Lei 10.259/01, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, o valor da causa alcançou o importe de R\$ 14.124,53 (catorze mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) na data do ajuizamento, ou seja, abaixo do teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No mais, é pacífica a jurisprudência no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, prevalecendo o critério da expressão econômica sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo, em decorrência da omissão do legislador. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES,

TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido.(AI 00213458020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção de Osasco, para apreciar e julgar o caso.Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0005660-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE JESUS SANTOS

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - CCB, que resulta na dívida líquida de R\$ 20.601,57 (vinte mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito.Pela petição de fl. 61, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, fundamentado-o na superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que houve pedido de extinção em virtude de acordo entre as partes.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002971-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON DE DEUS SOUZA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI)

Diante da demonstração de plausibilidade do direito de posse do automóvel por parte do executado, tendo em vista o contrato de renegociação da dívida com a exequente (fls. 94/104), e considerando a premente necessidade de liberação do veículo para suas atividades empresariais, por cautela, defiro a suspensão das restrições lançadas no referido veículo através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 40/104, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

0003675-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME X ELIALDO FLOR DOS SANTOS X ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão proferida a fl. 113, na qual foram arbitrados honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).A embargante alega que os honorários foram fixados em valor irrisório, sem a devida fundamentação.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No que tange ao valor dos honorários advocatícios, revela mero inconformismo com a decisão proferida, razão pela qual deixo de conhecê-lo neste ponto; devendo a parte valer-se do recurso adequado para reverter a decisão com a qual não concorda.No entanto, verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à fundamentação, o que deve ser sanado por meio desta decisão.Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos.Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001352-91.2012.403.6130 - JOSIAS BARROS RIBEIRO-INCAPAZ X CLAUDIA BARROS RIBEIRO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIAS BARROS RIBEIRO, assistido por sua genitora, em face da GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a celebração de contrato do FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES junto à Instituição financeira. Alega o impetrante que lhe foi negado o direito ao financiamento estudantil - FIES pela gerente da Caixa Econômica Federal, em virtude do cônjuge de sua pretensa fiadora possuir restrições de crédito, sustentando que tal impedimento configura ilegalidade por afrontar o disposto no artigo 16 da Lei 10.206/2001, tendo em vista que a exigência legal quanto à comprovação da idoneidade cadastral diz respeito ao estudante e seu fiador, que, neste caso, será a senhora CLAUDIA BARROS RIBEIRO, sua genitora. Requer, ainda, seja prorrogado o prazo para celebração do contrato tendo em vista o encerramento da proposta no dia 19/03/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/22). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 25). Intimado, o impetrante trouxe declaração firmada pela Gerente de Atendimento à Pessoa Jurídica e requereu a retificação do polo passivo, indicando como autoridade coatora a GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA, senhora Maria Antonieta F. A. Sampaio (fls. 26/27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/31vº). Em face desta decisão, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 47/55), os quais foram rejeitados (fls. 92/93). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, vez que não há comprovação da autorização do cônjuge da fiadora do impetrante. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 56/68). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato em questão, devidamente assinado pelo cônjuge da fiadora do impetrante (fls. 69/89). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 95/102). Vindo os autos à conclusão o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante informasse quanto a efetivação da assinatura do contrato em questão, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente demanda (fl. 105). Intimado, o impetrante ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 105vº. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era celebrar contrato de financiamento estudantil (FIES) juntamente à instituição financeira a que pertence a autoridade impetrada, apresentando como fiadora sua genitora. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada juntou aos autos cópia do contrato em questão, devidamente assinado na data de 04 de Maio de 2012, pelo impetrante, por sua fiadora e pelo cônjuge da fiadora (fls. 71/80). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, vez que o cônjuge da fiadora compareceu à agência da impetrante para a assinatura do contrato e assim procedeu. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o polo passivo, conforme determinado à fl. 31vº. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004943-61.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA. e OUTROS, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários a título de: a) aviso

prévio e b) respectiva parcela correspondente ao 13 (décimo terceiro) salário proporcional. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/89. Emenda à inicial às fls. 100/127. O pedido de liminar foi deferido (fls. 129/133). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 143/167), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 170/171). Notificada (fl. 137), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 142). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI

2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011).Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. PARCELA CORRESPONDENTE AO 13 (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário indenizado calculado sobre o aviso prévio indenizado encontra-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre

ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Contudo, com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas a partir de 12/01/2009 e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, aviso prévio e respectiva parcela correspondente ao 13 (décimo terceiro) salário proporcional, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio e respectiva parcela correspondente ao 13 (décimo terceiro) salário proporcional. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a autoridade impetrada impedida de inscrever a impetrante no CADIN e obstar o seu acesso à certidão de regularidade fiscal, em razão do não recolhimento das contribuições que incidiriam sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na presente sentença. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos a partir de 12/01/2009, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio e respectiva parcela correspondente ao 13 (décimo terceiro) salário proporcional, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004945-31.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., LUFT SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA. E LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários a título de: a) aviso prévio indenizado, b) respectiva parcela correspondente ao 13 (décimo terceiro) salário proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requerem, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos

de fls. 22/96. Emenda à inicial (fls. 105/136). O pedido de liminar foi deferido (fls. 138/142). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, requerendo seu ingresso na lide (fls. 155/179), ao qual foi negado seguimento (fls. 181/182). Notificada, a autoridade apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 148/152). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 187). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). PARCELA CORRESPONDENTE AO 13 (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário indenizado calculado sobre o aviso prévio indenizado encontra-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial

provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Contudo, com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas a partir de 12/01/2009 e

calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, aviso prévio e respectiva parcela correspondente ao 13 (décimo terceiro) salário proporcional, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13 (décimo terceiro) salário proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a autoridade impetrada impedida de inscrever a impetrante no CADIN e obstar o seu acesso à certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento das contribuições que incidiriam sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na presente sentença. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos a partir de 12/01/2009, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio e respectiva parcela correspondente ao 13 (décimo terceiro) salário proporcional, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0000916-98.2013.403.6130 - WILLIAM ROBERTO ROSILIO - ESPOLIO X MARCIA DA SILVA FARINHA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPÓLIO DE WILLIAM ROBERTO ROSILIO (Representado por Márcia da Silva Farinha), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando o cancelamento do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 13896.001572/2009-67, instaurado em 29/06/2009, a fim de que o impetrante possa vender parte dos bens arrolados, com o objetivo de quitar débitos existentes e permanecer no programa de parcelamento REFIS. Narra a impetrante que o Sr. William Roberto Rosílio aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão dos débitos concernentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 13896.001524/2009-79, instaurado em 03/11/2008. Alega que, após o falecimento do Sr. William Roberto Rosílio, não teve condições de cumprir o parcelamento, que hoje conta com dezessete parcelas vencidas e que, em 17/12/2013, informou no Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 13896.001572/2009-67 a intenção de vender parte dos bens para quitação das obrigações tributárias vencidas, requerendo o cancelamento do arrolamento fiscal, em função de o valor total dos débitos ser inferior ao piso de R\$2.000.000,00 estabelecido no art. 1º do Decreto Federal nº 7.573/2011. Aduz que em 23/01/2013 houve decisão da impetrada, indeferindo o pedido (fls. 192/193) e que, em 07/02/2013, interpôs recurso administrativo contra a decisão e que, até a data do ajuizamento da presente ação, não havia julgamento (fls. 167/183). Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 32/212. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 213/216vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 236/284), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 286/287). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 229). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 230/232). O representante do Ministério Público Federal se manifestou (fl. 290vº). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, insurge-se o impetrante contra a alegada recusa ou omissão da Autoridade Impetrada em promover o cancelamento de arrolamento fiscal imposto aos bens de propriedade do de cujus, nos termos do art. 64 da Lei 9532/97, sob o argumento de que o referido arrolamento foi formalizado nos termos da IN SRF n. 264/02, antes da modificação do novo limite previsto no Decreto 7573/11 (cf. fls. 192/193). O arrolamento fiscal deu-se nos termos do art. 64 da Lei 9532/97, cujo texto prescreve: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O parágrafo 7º do mesmo artigo assim previa: O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), havendo previsão de que esse limite mínimo poderá ser alterado por decreto, conforme o parágrafo 10 do mesmo artigo 64: Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Com o advento do Decreto n. 7.573, de 29/09/2011, esse limite mínimo foi efetivamente majorado: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10

de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Embora aparentemente o valor atual da dívida tributária não alcance esse novo limite mínimo, o arrolamento de bens em nome do impetrante atendeu às normas vigentes por ocasião de sua lavratura, sendo certo que o posterior aumento desse limite mínimo acabou por restringir as garantias do crédito tributário, não podendo retroagir para alcançar os atos fiscais já produzidos sob a égide da legislação tributária anterior, como se infere, a contrario sensu, do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional. Ademais, o arrolamento em questão é medida de controle do patrimônio do contribuinte, não se caracterizando em penhora ou gravame real, e não impedindo que os bens sejam livremente alienados pelo contribuinte. A Lei n. 9.532/97 apenas dispõe nos 3º e 4º do art. 64 que o contribuinte deve comunicar à Receita Federal a alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal. Como se verifica do julgado abaixo transcrito, o arrolamento em questão é medida administrativa afinada com os preceitos constitucionais e legais do direito tributário e das garantias individuais, como segue: **ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR.** 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 200561050047874, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 576.) Assim, o arrolamento fiscal em si não impede a alienação dos bens, desde que se cumpra a legislação pertinente, em especial o art. 64, 3º e 4º da Lei n. 9.532/97. Destarte, assim como assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, também não vislumbro irregularidade jurídica do procedimento fiscal de arrolamento de bens e, por conseguinte, não antevejo direito líquido e certo apto a amparar a pretensão do impetrante. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA.** Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001014-83.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS COTIA FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, postulando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale transporte em pecúnia, (f) faltas abonadas e justificadas. Sustenta que a quantia paga a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 66/184). Emenda à inicial (fls. 188/191). O pedido de liminar foi deferido, ocasião em que foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para ingressarem no feito (fls. 193/199). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 249/310), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 311/313). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse em ingressar na lide (fls. 221/227). Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho de São Paulo apresentou suas informações (fls. 228/232). Em seguida, a União Federal se manifestou (fls. 241/246). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 320). É o relatório. **DECIDO.** A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver

restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Na hipótese dos autos, o ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) (...) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2.

Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido.DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art.28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art.15, 6º, da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.DO VALE-TRANSPORTENo que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento.(TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED.CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683)DAS FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOSQuanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de

atestados médicos, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Assim, não vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim deve incidir contribuição fundiária sobre ela. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade da incidência de contribuições ao FGTS sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale-transporte em pecúnia. Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º., I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90. Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90. A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988) Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições ao FGTS, a cargo da impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale-transporte em pecúnia. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001556-04.2013.403.6130 - ROBSON LUIS DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG CONSOLACAO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBSON LUÍS DA SILVA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. CONSOLAÇÃO - SP e Outro, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação do benefício do seguro-desemprego. Aduz a impetrante que requereu o benefício de seguro-desemprego perante a Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Posto de Osasco em 11/09/2012 (fls. 23), sendo o mesmo concedido sob o nº 1283311657, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.163,76. Sustenta que houve o recebimento da primeira parcela do benefício concedido em 11/10/2012, porém, ao tentar receber a segunda parcela, foi informado pela Caixa Econômica Federal que o mesmo havia sido cancelado, e orientado a dirigir-se ao Ministério do Trabalho e Emprego. Relata que, com essa informação, dirigiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego de Osasco e ali tomou

conhecimento de que o benefício foi cancelado uma vez que houve mudança em sua atividade econômica perante o INSS para o código 1007 - Contribuinte Individual. Argumenta que promoveu a mudança de código de atividade por orientação de um servidor do INSS e que procedeu ao recolhimento das contribuições para garantir sua aposentadoria, desconhecendo que poderia causar o cancelamento do benefício de seguro-desemprego. Informa que retornou ao INSS em 22/11/2012 para efetivar a alteração de código de atividade 1007 - Contribuinte Individual para 1406 - Contribuinte Facultativo, a fim de restabelecer os pagamentos do benefício em discussão e que interpôs recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 30/11/2012, sendo o mesmo indeferido em 04/02/2013. O impetrante sustenta que o benefício não poderia ter sido objeto de cancelamento, mesmo que ainda estivesse trabalhando por conta própria, uma vez que seu ganho mensal seria inferior ao valor recebido no seguro-desemprego. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/39). Notificado, o Gerente da Caixa Econômica Federal apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 47/57). O Subdelegado Regional do Trabalho também apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 58/71). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 7878vº). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 81). É o relatório. Decido. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam do Gerente da Caixa Econômica Federal De fato, a Caixa Econômica Federal figura como mero agente operador do Seguro Desemprego, consoante dispõe a Lei nº 7.998/90, que trata do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em seu artigo 15, caput, in verbis: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990) Na mesma norma legal é assentada a competência do Ministério do Trabalho para as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego. É o que se depreende do disposto no artigo 20, in verbis: Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial. Destarte, acolho a preliminar suscitada e declaro a ilegitimidade passiva do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. CONSOLAÇÃO - SP. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, o impetrante manteve vínculo empregatício com a empregadora CABOS LAPP BRASIL LTDA, de 25/10/2010 a 17/08/2012, tendo sido dispensada sem justa causa, consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 21). O impetrante comprovou, pelo documento de fl. 23, que protocolou sua Comunicação de Dispensa - CD no Ministério do Trabalho e Emprego em 11/09/2012, sendo concedido o benefício do seguro desemprego na mesma data sob o nº 1283311657. Acerca do Programa do Seguro Desemprego, dispõe a Lei 7.998/90 o seguinte: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.; O seguro-desemprego é um benefício garantido pelo artigo 7º da Constituição Federal e tem por finalidade promover a assistência temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de demissão sem justa causa. Como bem observado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, embora o impetrante alegue o direito ao benefício, verifica-se que em 05/09/2012, ele mesmo requereu junto ao INSS a atualização de atividade para Contribuinte Individual - Vendedor em Comércio Atacadista, promovendo a inscrição de contribuinte individual, bem como juntou comprovantes de recolhimento de contribuições à Previdência Social (fls. 33/34) a partir de 11/10/2012, caracterizando, assim, o exercício de atividade remunerada. O seguro desemprego é um benefício constitucional tem por escopo promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa em justa causa. Por outro lado, o requerimento de inscrição perante a Previdência Social de trabalhador autônomo pressupõe o desempenho de atividade remunerada. Destarte, assim como assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, também não antevejo direito líquido e certo apto a amparar a pretensão do impetrante. Pelo exposto, decreto a extinção do feito em relação ao Gerente da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002858-68.2013.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 666/694, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003369-66.2013.403.6130 - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROACQUA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) salário maternidade, b) férias gozadas e c) adicional de horas extras. Requer, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária em questão, uma vez que não houve a existência de serviços efetivamente prestados e tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/42. Emenda à inicial às fls. 47/49. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/53). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 60/78), ao qual foi negado seguimento (fls. 82/83). Notificada (fl. 59), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 80). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DAS HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência

de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados

da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003395-64.2013.403.6130 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia, e) salário educação, f) auxílio creche, g) abono assiduidade, h) abono único, i) gratificações eventuais, j) vale transporte, k) salário maternidade, l) gratificação natalina, m) adicional de periculosidade, n) adicional de insalubridade e o) adicional noturno. Requer também que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 126/146, além dos documentos em arquivo eletrônico de fls. 147. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 152/159). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 168/401), ao qual foi deferido em parte o pedido da tutela recursal (fls. 409/414). Notificada (fl. 163-v), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 166). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 405/406). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORAS EXTRAS Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de

contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). FÉRIAS INDENIZADASNo que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9., letra d, da Lei 8.212/91, 9., V, letra m, do Decreto 3084/99, e a Súmula n. 386 do STJ.FÉRIAS EM PECÚNIAPor expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei

nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO** Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; **AUXÍLIO-CRECHE** auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) **ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS** Por outro lado, quanto ao abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, em princípio presume-se a natureza remuneratória destas verbas, que somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. **VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO** No que tange aos valores de vale-transporte pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº****

478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) SALÁRIO MATERNIDADE licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. GRATIFICAÇÃO NATALINA Em relação ao 13º salário (gratificação natalina), nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório. A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). No entanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º. Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas com o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas nºs. 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto ao alegado direito de compensação

tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (02/08/2013) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91), auxílio-creche e vale-transporte, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91), auxílio-creche e vale-transporte. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a autoridade impetrada impedida de inscrever a impetrante no CADIN e obstar o seu acesso à certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento das contribuições que incidiriam sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na presente sentença. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (02/08/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre férias indenizadas, férias em pecúnia, salário educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91), auxílio-creche e vale-transporte, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005191-90.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A., em que se pretende provimento jurisdicional liminar, em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) intervalo intrajornada não fruído, b) adicional de horas extras, c) adicional noturno, d) adicional de insalubridade, e) adicional de periculosidade, f) adicional de transferência, g) aviso prévio indenizado e reflexos sobre a gratificação natalina. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/55. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 58/63vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 74/92), ao qual foi negado seguimento (fls. 95/105). Notificada (fl. 69), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou interesse de ingressar na lide (fl. 71). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas. HORAS EXTRAS Quanto aos valores pagos a título de horas extras, tais destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório dessa verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Portanto, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDOO valor adicional pago pela supressão parcial ou total do intervalo intrajornada vem disciplinado no art. 71 e parágrafos da CLT, pelo qual se conclui que o acréscimo do mínimo de 50% recebe o mesmo tratamento legal da hora extra, correspondendo, assim, a verba de natureza remuneratória, como se extrai inclusive da Súmula n. 437 do TST.ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADENo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIACom relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e

contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O

período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa (cota patronal e SAT/RAT, previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91) e de contribuições sociais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação), incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Contudo, com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas a partir de 12/01/2009 e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (aviso prévio indenizado e reflexos sobre a gratificação natalina), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições para-fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (cota patronal, inclusive SAT/RAT), bem como as contribuições sociais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação), incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio

indenizado e reflexos sobre a gratificação natalina Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos a partir de 12/01/2009, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado e reflexos sobre a gratificação natalina com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Fica a autoridade impetrada impedida de inscrever a impetrante no CADIN e obstar o seu acesso à certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento das contribuições que incidiriam sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005192-75.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/110: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0005197-97.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) auxílio educação, b) salário maternidade, c) gratificação natalina, d) adicional noturno, e) adicional de periculosidade, f) adicional de insalubridade, g) férias indenizadas, h) férias gozadas, i) terço constitucional de férias, j) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, k) auxílio transporte, l) auxílio alimentação e m) adicional de horas extras. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 35/145. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 148/155vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 175/196), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 199/201. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 159/174). Em seguida, a União Federal manifestou interesse de ingressar na lide (fl. 202). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação,

assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto se tratar de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Por outro lado, a não incidência só ocorre dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. GRATIFICAÇÃO NATALINA A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). No entanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º. Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas com o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela

qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)** **FÉRIAS INDENIZADAS** Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. **OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA** No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)** **AUXÍLIO-TRANSPORTE** No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E**

REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o

trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele

naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e SAT/RAT) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (21/11/2013) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas: auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), férias indenizadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio-transporte e auxílio-alimentação in natura, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais e SAT/RAT, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), férias indenizadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio transporte e auxílio-alimentação in natura. Fica a autoridade impetrada impedida de inscrever a impetrante no CADIN e obstar o seu acesso à certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento das contribuições que incidiriam sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na presente sentença. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (21/11/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) que incidiram sobre auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), férias indenizadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio transporte e auxílio-alimentação in natura, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003523-50.2014.403.6130 - G3 COMERCIO, PROJETOS E OBRAS LTDA(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G3 COMÉRCIO,

PROJETOS E OBRAS LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI - SP, objetivando provimento jurisdicional para declarar o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga impetrante em abril de 2003, disponível junto a Receita Federal conforme extratos e comprovantes anexo (sic). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/69. Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade impetrada não possuía legitimidade passiva para o feito, bem como regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 72). Intimada, a impetrante protocolizou petição, retificando o polo passivo e apontando como autoridade impetrada o Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 73/74). É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação de alteração do polo passivo. Assim dispõe o artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu 1º Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo. No caso em tela, pretende a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga em abril de 2003, disponível junto à Receita Federal. Ora, nos termos em que foi impetrado o presente mandamus, restou evidente que a autoridade inicialmente impetrada, Chefe da Agência da Previdência Social do INSS, não detém poderes para o fim buscado pelo impetrante. Dada a oportunidade para a correção do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante requereu a substituição da autoridade impetrada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, não obtendo novamente assim o acerto na indicação da autoridade coatora, vez que pretende a compensação junto à Receita Federal. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003613-58.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA. (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSULINA TRANSPORTES LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio doença/acidente, c) terço constitucional de férias, d) férias usufruídas, e) abono de férias, f) férias indenizadas e g) vale transporte pago em dinheiro. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 31/135. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 138/142). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 149/156). Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 158). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória,

quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, se trata de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de

férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) FÉRIAS USUFRUÍDASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). ABONO DE FÉRIASPor expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) FÉRIAS INDENIZADASNo que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. VALE TRANSPORTENO que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta

sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (18/08/2014) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas e vale-transporte pago em dinheiro), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Outrossim, com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas e vale-transporte pago em dinheiro. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a autoridade impetrada impedida de inscrever a impetrante no CADIN e obstar o seu acesso à certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento das contribuições que incidiriam sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na presente sentença. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (18/08/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em dinheiro, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da

fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003848-25.2014.403.6130 - ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES (SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS e pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o protocolo das contrarrazões de seu recurso, sem prévio agendamento. Requereu também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Narra a impetrante, em síntese, que não conseguiu protocolar junto às autoridades impetradas as contrarrazões do recurso administrativo apresentado pelo próprio INSS (processo administrativo nº NB 41/165.936.377-0, que deveria ser enviado para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirma a impetrante que lhe foi informado que tal ato deveria ser precedido de agendamento prévio. Aduz, ainda, que na Comunicação para Apresentação de Contrarrazões enviada pelo INSS, foi aberta a possibilidade da peça processual ser encaminhada via correio (fl. 29). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/31. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que juntasse aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, a fim de fosse analisado o pedido de justiça gratuita. Foi também determinado à impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, juntando aos autos documento que comprovasse o alegado ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34). Intimada, a impetrante protocolizou petição informando estar desempregada, justificando seu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a impetrante discorre acerca do livre exercício profissional do advogado, juntando como prova emprestada do alegado o pedido protocolado de apuração de fato similar pela OAB de Osasco e cópia de pedido de instauração de PAD junto à Superintendência Regional do INSS (fls. 35/50). É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No entanto, não há como prosseguir a presente demanda. O presente mandamus foi impetrado por ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES, com objetivo de ver suas contrarrazões de recurso protocoladas pela autoridade impetrada. Pois bem, intimada a juntar aos autos documento que comprovasse o alegado ato coator, a parte impetrante protocolizou petição discorrendo acerca do livre exercício profissional do advogado e de crime de prevaricação, juntando aos autos cópia da C.T.P.S. e de petição dirigida à OAB de Osasco, relativa à representação de seu advogado em face de servidores do INSS, sem contudo, demonstrar cabalmente o alegado ato coator. Ora, pela narrativa da petição inicial e pelos documentos acostados aos autos, especificamente o documento de fl. 29, constato que foram abertas duas possibilidades para o protocolo da mencionada peça processual, quais sejam, o agendamento prévio e o envio via Correios, de modo que não vislumbro a existência do apontado ato coator, vez que não há óbice ao recebimento da mencionada peça processual. Outrossim, saliento que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos e quaisquer outros documentos, inclusive contrarrazões, deve ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento, não devendo o Judiciário intervir nesta seara, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República, ainda mais quando patente que o fim buscado pela Administração Pública é a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência. Note-se que a metodologia do agendamento adotada pelo INSS está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, razão pela qual não se pode afastar esta metodologia, que organiza o serviço prestado pela autarquia e possibilita um atendimento ao público de forma mais eficiente. Destarte, ante a ausência de ato coator, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004316-86.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA. (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 179/182: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027943-79.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que deu parcial provimento ao recurso, determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como em relação ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004627-77.2014.403.6130 - LUIZ AUGUSTO GONZAGA DURAES - INCAPAZ X TAMARA GONZAGA

DE PAULA DURAES(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP

Fl. 30: Tendo em vista a incompetência deste Juízo, conforme fls. 28/29, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapevi. Intime-se.

0005226-16.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) descanso semanal remunerado; b) adicional noturno; c) salário maternidade e d) adicional de insalubridade. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado, e por possuírem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/150. É o relatório. Decido. Diante da certidão de fls. 176, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos mencionados no termo de fls. 151. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas nºs. 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta,

devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Sendo assim, não considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005231-38.2014.403.6130 - HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que considere a impetrante como contribuinte devidamente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto nos termos da Lei nº 12.996/2014, afastando-se o ato coator que a impede de quitar seus créditos tributários com os benefícios trazidos pela nova Lei, extinguindo antecipadamente o crédito tributário, conforme previsão do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014. Informa a impetrante que foi ajuizada em seu desfavor ação de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo do Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Embu das Artes, relativamente aos débitos de IRPJ, IRPF e CSLL, os quais totalizavam o montante de R\$1.250.889,05. Afirma que pretende incluir seus débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, visando também a extinção do crédito tributário, nos termos previstos pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014. Narra a impetrante que, ao proceder à adesão ao parcelamento por meio eletrônico, se viu impedida em razão de se encontrar com sua situação cadastral baixada, não lhe tendo sido dado acesso aos sistemas para aderir ao referido parcelamento. Neste passo, continua a impetrante, seu diretor, também incluído no polo passivo da demanda executiva, tentou também aderir ao parcelamento, o que lhe foi negado, sob a alegação de que, como a pessoa jurídica estava com a inscrição do CNPJ baixada, não seria possível que pessoa física, ainda que responsabilizada pelo crédito tributário, formalizasse o parcelamento em questão. Relata ainda que diligenciou à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, a fim de apresentar sua adesão através de documentos físicos (papel), o que lhe foi negado em razão de a adesão ser aceita apenas por meio eletrônico. Por fim, a impetrante afirma ter encaminhado seu requerimento pelos Correios, tendo a autoridade impetrada dado por prejudicada a análise do requerimento de parcelamento, sob o argumento de que a impetrante não observou os procedimentos formais inerentes ao atendimento integrado, uma que não formalizou o protocolo perante a unidade de atendimento. Assevera, no entanto, que vem recolhendo as parcelas do mencionado parcelamento, como se tivesse obtido a correta adesão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/129). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da

demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.A Lei federal nº 11.941/2009 que trata do parcelamento de débitos tributários assim dispôs em seu artigo 1º e , in verbis:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1o a 3o da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014)(...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. (...) (negritei)Da leitura da norma acima nota-se que o parcelamento é dirigido à pessoa jurídica ou à pessoa física solidariamente responsável pela obrigação tributária juntamente com a pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico dos documentos de fls. 24, 25 e 93 que a impetrante tem sua situação cadastral como baixada desde 31/12/2008, por inaptidão, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.941/2009, o qual firma: terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta LeiConforme dito pela própria impetrante, consta do Manual de Perguntas e Respostas do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 que A pessoa física responsabilizada não pode parcelar débitos da pessoa jurídica se esta estiver com CNPJ baixado/inativo, visto que ela precisa estar ativa para manifestar a autorização de pagamento pela sua pessoa (fl. 05).A impetrante não esclarece as razões de sua inaptidão, tampouco comprova o seu regular funcionamento ou a sua regular dissolução societária, pressuposto indispensável para se ter acesso aos benefícios fiscais, como é o caso do parcelamento especial pretendido. Destarte, em que pese a aparente boa vontade da impetrante em buscar a quitação de seus débitos fiscais, tenho que isto não é possível por meio do parcelamento em questão, enquanto não regularizado o seu Cadastro perante a Receita Federal do Brasil.Importante frisar que o parcelamento é um benefício fiscal ao qual o contribuinte pode ou não aderir e, ao firmar sua adesão, deve concordar com os termos propostos pelo Fisco.Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005748-43.2014.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço

constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamentos de empregados doentes ou acidentados; c) aviso prévio indenizado; d) férias; e) horas extras (ou adicionais); f) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; g) auxílio doença e acidente; h) férias indenizadas; i) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e j) salário maternidade. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e documentos (fls. 19/75). À fl. 77-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 75. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os processos listados no termo de fl. 75, uma vez que possuem objeto e ou partes diversas, conforme certidão de fl. 77-v. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição

previdenciária. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).

FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT).

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS Os valores pagos a título de horas extras e adicionais destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Com relação aos primeiros 15 dias, pagos pelo empregador no caso de acidente ou doença incapacitante, ressalto que há certa confusão acerca dessa verba com o pagamento referente ao período de afastamento por motivo de doença, no que se refere à nomenclatura, sem, no entanto, alterar sua natureza jurídica. Fica a cargo do empregador o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, na eventual ocorrência de doença ou de acidente quando há concessão de benefício previdenciário ou acidentário. No primeiro caso (doença) há o pagamento do auxílio-doença propriamente dito, no segundo caso (acidente) há o pagamento de auxílio-doença acidentário. Já o auxílio-acidente trata-se de benefício diverso que é pago apenas e tão somente pelo INSS como indenização por perda da

capacidade laborativa. De todo modo, nenhum benefício previdenciário recebido pelo segurado do INSS não compõe a base de cálculo para apuração de contribuição previdenciária, razão pela qual há falta de interesse de agir com relação a este pedido.

FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO GOZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA (AVO) DO 13º Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória.

3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN.

5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009).

6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora.

7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial.

SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) férias indenizadas e (d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) férias indenizadas e (d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001025-44.2015.403.6130 - LUANA FERREIRA CUSTODIO(MT017198 - VANESSA PEREIRA MILHOMEM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUANA FERREIRA CUSTÓDIO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita realizar a matrícula para o 1º semestre de 2015, podendo frequentar as aulas de seu curso de engenharia civil, até que seja novamente autorizada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino a emissão de novo documento de regularidade de matrícula (DRM), contendo nova data para a Caixa Econômica Federal realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre de 2014, concluindo o procedimento no prazo de 10 (dez) dias. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informa a impetrante, estudante do 5º semestre do Curso de Engenharia Civil da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero, que através do Programa FIES obteve financiamento estudantil para proceder a seus estudos em curso de nível superior. Narra que, no entanto, até o presente momento não obteve êxito na renovação de tal contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014, por diversos entraves ocorridos no sistema de renovação, envolvendo a instituição de ensino e a Caixa Econômica Federal, como necessidade de alterar o fiador em razão da renda mínima necessária, problemas em acessar os sistemas do SPC e CADIN e, por último, na terceira tentativa, no decorrer do final do ano de 2014, o alegado preenchimento incorreto, pela IES, quanto ao estado civil do fiador. Afirmou que, em decorrência dos problemas acima relatados, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino lhe informou que o prazo para solicitações de aditamentos aos contratos havia encerrado, e que deveria aguardar a instituição de ensino encaminhar correspondência para solução de seu caso. Relatou a impetrante que em 26/12/2014 recebeu comunicação da Universidade, informando que não foi identificado o aditamento do FIES 2014/2, tendo sido gerado um débito no valor da semestralidade (R\$3.800,00), o que poderia ser negociado após a regularização do aluno junto ao SISFIES e a UNIP, até 31/01/2015. Informou ainda que, a fim de que procedesse ao parcelamento da dívida, foi orientada a retirar na Secretaria ou no sítio do FIES o Termo de Suspensão referente ao 2º semestre de 2014 até 15/01/2015, o que não foi possível fazer, vez que o sistema do FIES estava em manutenção. Aduz que, diante dos impasses não provocados por ela, não foi formalizada a sua matrícula para o 1º Semestre de 2015, até que o sistema SISFIES voltasse a funcionar, havendo o risco de ser impedida de dar continuidade a seus estudos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/68. É o relatório.

Decido. Considerando que uma das autoridades impetradas é sediada em Osasco/SP, dou-me por competente para conhecer e julgar a causa. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Compulsando os autos, verifico pelas datas anotadas nos documentos acostados às fls. 53/54 e 56, quais sejam, 07/10/2014 e 21/11/2014, que a impetrante tem sido diligente em providenciar o quanto necessário para o aditamento de seu contrato de financiamento pelo FIES, o que não foi possível, aparentemente, por sucessivos entraves burocráticos ocorridos ora na agência da Caixa Econômica Federal, ora na sua instituição de ensino, tendo sido inclusive gerado débito da semestralidade vencida em desfavor da estudante (fl. 58). Evidencia-se que, pendendo tais impasses na renovação do financiamento estudantil do 2º Semestre de 2014, a impetrante ficará impedida de realizar a sua matrícula para o 1º Semestre de 2015, e com isso frequentar normalmente as aulas e acompanhar as demais atividades acadêmicas, a menos que liquide, por conta própria, todas as pendências financeiras, o que se me afigura desproposita, diante dos fatos alegados e dos objetivos da Lei 10.260/01, que criou o FIES. O direito à educação e ao acesso aos níveis mais elevados do ensino é garantia constitucional fundamental (art. 208, CF/88), cabendo ao Estado viabilizar os meios de sua realização, entre os quais se inclui o financiamento estudantil, desde que atendidos os requisitos legais. Entendo não ser razoável que a estudante, ora impetrante, seja prejudicada em seus estudos, até que se resolva o impasse burocrático surgido, ao qual, aparentemente, não deu causa. Assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante, reconhecendo seu direito à rematrícula para o 2º Semestre de 2015 e ao comparecimento às aulas e demais atividades acadêmicas que se iniciarão em 04 de fevereiro próximo. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante perderá aulas, trabalhos e provas, o que lhe acarretará sérios prejuízos à boa continuidade dos estudos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a instituição de ensino impetrada proceda à rematrícula da impetrante no 5º semestre do curso de Engenharia Civil, permitindo à aluna impetrante o livre acesso às salas de aula, às provas e demais atividades acadêmicas, bem como a assinatura em lista de frequência escolar, até que seja realizado o aditamento do contrato do FIES alusivo ao 2º Semestre de 2014, providenciando ainda a entrega à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, de todos os documentos necessários à regularização contratual do FIES junto à instituição financeira. Outrossim, considerando o objeto da presente demanda, determino a exclusão do FUNDO NACIONAL

DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE do polo passivo, vez que os fatos narrados dizem respeito à instituição de ensino e ao agente financeiro. Assim, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se os representantes judiciais das respectivas entidades, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0001478-39.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001479-24.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

SÉRGIO ABERLE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 19 de maio de 2010, como incurso nas sanções do artigo 344 e 339, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (fls. 2/4). A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2010, conforme decisão de fls. 110/111, na Justiça Estadual, todavia, conforme constou na sentença, o recebimento deve ser reconsiderado para 18/01/2012 (fls. 344/347). Por sentença prolatada aos 28/11/2013 e publicada em 29 de novembro de 2013, o réu Sérgio foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, com a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, pelo delito do art. 344 do Código Penal e, ainda, a pena de 17 (dezesete) dias-multa e a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime aberto, pelo delito do art. 339, 1º, do Código Penal, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e na prestação pecuniária, além de 12 dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/12/2013, conforme certidão lançada no verso da folha 443. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º, e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Considerando-se que na data da sentença o réu contava com 78 anos de idade (nascido aos 16/05/1935 - fls. 139), portanto, com mais de 70 anos, conforme estabelece o art. 115 do Código Penal, os prazos de prescrição são reduzidos de metade. Assim, fixada a pena, pelo crime do art. 344 do CP, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal, o que gera, em razão da idade do réu, conforme acima fundamentado, em uma prescrição de 02 (dois) anos. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (08/06/2009 - fl. 69) e o

recebimento da denúncia por este juízo (18/01/2012 - fls. 344/347), decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada..Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição.Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO ABERLE, brasileiro, casado, comerciante, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16/05/1935, filho de Carlos Ludwin Aberle e Maria Ribeiro Aberle RG. nº 4.135.711 SSP/SP e CPF nº. 029.676.778-68, somente para o crime do art. 344 do Código Penal.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-31.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Fls. 537538: Defiro a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa de LUZIA.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para 04/03/2015, a fim de que a mesma se realize aos 05/03/2015, às 16h00.Expeça-se o necessário.Publique-se.Ciência ao MPF.

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Nos termos do determinado em audiência, intimo a defesa do réu a promover o recolhimento de prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3034, Operação 005, Conta Judicial nº 00.023.314-0 (Justiça Federal de São Paulo). O depósito deverá ser feito no caixa da CEF, não sendo autorizado o pagamento por transferência bancária ou em caixa eletrônico.

Expediente Nº 775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de reconsideração, fls. 911/912: mantenho a decisão de fls. 909, por seus próprios fundamentos.Intime-se, tornem conclusos para sentença.

0003473-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-44.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à embargante acerca da manifestação da embargada. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0001544-87.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-28.2013.403.6130) AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005423-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-84.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Certifique-se a oposição dos presentes embargos, apensando-os aos autos da Execução Fiscal nº 0019442-84.2011.403.6130.Considerando o despacho de fls. 528 do executivo fiscal em apenso, no qual determinou que

todos os atos praticados na execução fiscal nº 0015864-16.2011.403.6130 produzissem efeitos também nestes autos, aguarde-se a providência determinada ao emgargante dos autos nº 0005420-16.2014.403.6130 para análise do pedido de efeito suspensivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000753-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA COLHADO ME X RENATA COLHADO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, pois, o instrumento de procuração de fls. 61 não é documento original.Com relação ao pedido de desbloqueio (fls. 57/60), em que pese as alegações de impenhorabilidade, não restou demonstrado se tratar a conta que sofreu a constrição de uma conta salário.Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloueiio.Int.

0000823-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PITER MANOEL MIRANDA

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o acordo avençado entre as partes às fls. _____. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000839-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

Tendo em vista que a audiência de conciliação destes autos restou prejudicada, tornem os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0001244-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL AUGUSTO DE FARIA CANDIDO

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o acordo avençado entre as partes às fls. _____. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001517-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZETE COTRIN DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação destes autos restou prejudicada, tornem os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0001650-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAULA PONTES DE CAMPOS(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 64/65.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SUELI GOMES DA SILVA LIMA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 159/160).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002118-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMILTON CONCA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Vistos.Considerando a publicação do r. despacho de fls. 119 (disponibilizado em 02/10/14), e a data da remessa dos autos à PFN (09/10/14), defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo executado, nos termos do art. 183 do CPC.Int. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 124.

0002686-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA REGINA DA SILVA MARIANO

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o acordo avençado entre as partes às fls. _____. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0003133-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDEILDES BRANDAO GOMES

Tendo em vista que a audiência de conciliação destes autos restou prejudicada, tornem os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0003261-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA MARIA DA SILVA

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o acordo avençado entre as partes às fls. _____. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0003403-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES)

DECISÃO Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal as partes se conciliaram.É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 22 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 63/65), que restou frutífera nos seguintes termos:O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2001 a 2011, anuidade proporcional de 2012 (03/12), e multas eleitorais dos anos de 2003, 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$ 14.765,84. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 7.869,52, já incluídos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios, da seguinte forma: 08 (oito) parcelas, iguais e sucessivas, cada uma de R\$ 983,69, com vencimento da primeira no dia 10/05/2014 e, as demais, todo dia 10 dos meses subsequentes, mediante boletos bancários, os quais foram entregues neste ato à parte executada. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os respectivos boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão, em especial, dos embargos à execução de n. 0002068-21.2012.403.6130 e 0002069-06.2012.403.6130, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco. Ambas partes requerem que, ao final do pagamento da última parcela do acordo, ocorra a liberação do bloqueio dos bens especificados nos autos do processo n. 0003403-12.2011.403.6130 (fl. 54), em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, bem como a suspensão da ação judicial, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0003870-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X NOVA EMBRALIFE INSUMOS LTDA X JOSE ROBERTO AMBROSIO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0004065-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FLAVIO SADAO HORAI

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 28).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004935-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONEL FERNANDO PEREIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação destes autos restou prejudicada, manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0004976-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005050-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 197/202).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005240-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o acordo avençado entre as partes às fls. _____. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0005416-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da CDA n 80.2.07.006285-15 e da satisfação da obrigação da CDA n 80.6.07.008999-09 pelo(a) executado(a) (fls. 50/52).É o breve relatório. Decido. Em referência à CDA n 80.2.07.006285-15, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em relação à CDA n 80.6.07.008999-09, tendo em vista a extinção pelo pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos

termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005523-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTOS LTDA
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006075-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS

Objetivando resguardar interesse de terceiros em face da presente execução fiscal, proceda-se o necessário para inclusão no pólo passivo da ação, do titular da empresa individual, Sr. Antenor Rodrigues de Campos - CPF 161.095.688-56. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0009121-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 74/76). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009760-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTARTEC CONTABILIDADE E TECNOLOGIA ADMINISTRATIVA SC LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 40). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011307-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 100/102). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011432-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o acordo avençado entre as partes às fls. _____. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0011770-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERTINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos. Petição de fls. 36/37: com razão a exequente. Torno sem efeito o despacho exarada às fls. 34, e determino o sobrestamento do feito até nova provocação da exequente. Int.

0013315-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0014017-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015303-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida à fl. 53 e houve o trânsito em julgado em 25/11/2013 (fl. 56), nada mais há que ser requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0015801-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FCIA E PERF DROGALUCIA LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por

meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0017401-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSALVO RODRIGUES LIMA-ME X ROSALVO RODRIGUES DE LIMA

Objetivando resguardar interesse de terceiros em face da presente execução fiscal, proceda-se o necessário para inclusão no pólo passivo da ação, do titular da empresa individual, Sr. Rosalvo Rodrigues Lima - CPF 503.894.328-49.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0019442-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)
Nos termos da decisão proferida nos autos n. 0015864-16.2011.403.6130, todos os atos processuais a seguir serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Certifique-se e intime-se.

0020211-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO ROCHA DROG ME X CLAUDIO ROCHA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando

a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0000909-43.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICI(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR I. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de R\$ 323.130,54 (trezentos e vinte três mil, cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme CDAs nº 39.347.971-4 e 39.347.972-2, relativas às contribuições sociais, período de apuração ano base/exercício 10/2003 a 12/2007 e 12/2002 a 01/2006. A ação foi ajuizada em 02/03/2012 (fl. 02), com despacho que determinou a citação em 11/05/2012 (fl. 29). 2. A executada foi citada em 17/05/2012 (fl. 30). 3. Consta à fl. 32, em 02/07/2012, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, sem que tenha ocorrido, até este momento, a devolução do referido mandado pela Central de Mandados de Osasco. 4. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 36/48), requerendo o reconhecimento da prescrição dos débitos em comento, relativos às CDAs nº 39.347.971-4 (fls. 08/20) e nº 39.347.972-2 (fls. 21/28), com pedido de liminar, em face do prejuízo, segundo afirma, causado pela cobrança judicial do débito, com risco de falência e restrições ao crédito bancário. 5. A executada alega na exceção de pré-executividade, de forma genérica, que as CDAs (fls. 08/28) ignoram as determinações da lei processual civil e lei de execuções fiscais. 6. Segundo a executada, ocorreu a prescrição do crédito tributário, referindo-se ao período de 2002 a 2006, assim, somente são devidos aqueles referentes ao ano de 2007, devido ao ajuizamento da presente ação ter ocorrido apenas em 02/03/2012. 7. A parte exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 58/66) alegando que os créditos não estão prescritos, e a CDA preenche os requisitos legais, requerendo, ao final, o bloqueio de valores da executada por meio da BACENJUD. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Em face das alegações da excipiente, não há razão para o deferimento do pedido de liminar. O pleito da excipiente, objetivando a extinção da execução fiscal, com o reconhecimento imediato da prescrição da dívida, alegando que o prolongamento da presente ação acarreta-lhe prejuízos, como a possível falência e bloqueios ao crédito bancário, por si só, não é motivo para que o pedido liminar seja deferido, em face da inobservância de requisitos que desconstituam prima facie as CDAs em comento, bem como não se justifica, de imediato, o reconhecimento da prescrição alegada, como a seguir será demonstrado. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Na execução fiscal em tela, a petição inicial e respectiva Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/28) se apresentam na forma estabelecida pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo art. 2º, 5º Lei 6.830/80, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Cabe ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la. PRESCRIÇÃO As CDAs nº 39.347.971-4 e nº 39.347.972-2 referem-se às contribuições sociais devidas no período de 12/2002 a 12/2007, com lançamento ocorrido em 26/11/2010, através do documento original DCGB e DCG BATCH. O lançamento denominado DCGB - DCG BATCH significa dizer que surgiu após confissão de dívida formulada pelo próprio contribuinte em GFIP, que foi paga a menor em GPS. As CDAs que instruem a petição registram o período da dívida entre 12/2002 a 12/2007, conforme demonstrativo de crédito inscrito - sintético por competência, às fls. 04/07. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC,

entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento; no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp 1.120.195/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.05.2010). Nesse sentido inclusive a Súmula 436 do STJ. As partes excipiente e excepta não juntaram documentação suficiente, comprovando a data da entrega das declarações e o seu vencimento por meio do autolancamento, para se aferir a constituição definitiva do crédito tributário em comento, ou até mesmo alguma causa interruptiva do seu lapso prescricional (único do art. 174 do CTN). A prescrição pode ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no presente caso, pois a comprovação das alegações do excipiente dependem da análise de provas e são incabíveis pela via eleita. Considerando a carência de informações trazida pelas partes para a presente exceção de pré-executividade, prejudicada é a sua análise quanto a alegada prescrição do crédito tributário em cobro. Assim não se encontrando presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/48. O débito informado pela exequente às fls. 67/68, atualizado até 25/08/2014, está em R\$ 358.435,54 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centos). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 43/51 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da pessoa jurídica MONARCO MONTAGEM E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 60.549.896/0001-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0002148-82.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI80472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 804.987,54 (oitocentos e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme CDAs 40.105.216-8 e 40.105.217-6, relativas à contribuição previdenciária ano 2010/2011. A executada opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 22/29) alegando que os débitos em comento foram objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, juntando documentos às fls. 35/100. A exequente (fls. 102/103) manifestou-se pela improcedência da exceção em face de os débitos do parcelamento terem sido efetivados tão-somente no âmbito da Receita Federal do Brasil, não incluindo os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No presente caso, a controvérsia está ligada à alegação da excipiente de que os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento (Lei nº 11.941/2009) e a excepta afirmou o contrário, ou seja, que tais débitos estão excluídos do referido benefício. A regularidade do parcelamento pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado a imputação dos valores eventualmente pagos não pode ser discutida pela via eleita, pois depende de dilação probatória, que deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. A documentação juntada pela excipiente (fls. 35 a 100) é insuficiente para comprovar que os débitos que instruem a peça inicial (CDAs nº 40.105.216-8 - 40.105.217-6) estão incluídos nos comprovantes de pagamento (DARFs) juntados às fls. 35/100, fazendo parte do parcelamento que alega ter aderido. Note-se que a somatória dos valores contidos nas CDAs nºs 40.105.216-8 e 40.105.217-6 é superior ao valor do parcelamento cujo recibo foi apresentado (fl. 49). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO E PAGAMENTOS REALIZADOS A TANTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, em mérito, que teria parcelado seu débito e efetuado pagamentos a tanto, o que ensejaria a nulidade da execução. 3. Inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 4. Para robustecer o não-cabimento da exceção de pré-executividade para o caso em tela, afirma a Fazenda Pública que sequer aderiu a qualquer parcelamento o ora agravante. 5. Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 6. Improvimento ao agravo de instrumento.(AI 00111767820054030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 268.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Agravo de Instrumento que foi manejado em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, objetivando a suspensão da Execução, em razão da ausência de decisão judicial contra o INSS/Agravado que albergasse a pretensão da Agravante - já que não haveria provas da sua reinclusão no REFIS. 2. A Exceção de Pré-Executividade é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria suscitada, sem necessidade de dilação probatória. 3. Hipótese em que, embora seja possível verificar que nos autos da AC nº 400843-AL, em tramitação neste eg. Tribunal, tenha sido proferida decisão, em 04/05/2010, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, V do CPC, em razão da adesão da Apelante, ora Agravante, ao REFIS, não há nos autos, qualquer comprovação de que o débito ora discutido tenha sido albergado pelo referido parcelamento. Necessidade de dilação probatória, o que se mostra incompatível com a via eleita. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200805000441509, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/01/2011 - Página::250.)Logo, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação do alegado parcelamento dos débitos em cobro neste feito, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo, devendo a excipiente indicar bens passíveis de penhora com a respectiva avaliação, conforme requerido pela excepta às fls. 102/103. Intime-se.

0004809-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005729-08.2012.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIMAF CABOS S.A.(MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO E MG133026 - GLAUBER ANTONIO MESQUITA)

SENTENÇA - TIPO CEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE1. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 5.106,49 (cinco mil, cento e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme CDA nº 13304, processo administrativo nº 02001.004249/2012-51, documento de origem nº 999822, relativa à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, referente ao trimestre/ano: 02/2007.2. A executada alega (fls. 71/83) que há vício na CDA em comento, pela inexistência da empresa CIMAF CABOS S/A, a partir da extinção por incorporação em 31/03/2007 pela sociedade BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.3. A incorporação deu-se pelo fato das duas empresas possuírem fábricas no mesmo parque industrial em que a BELGO era a única acionista da CIMAF.4. Alega que a TCFA tinha incidência trimestral sobre os dois estabelecimentos, com a incorporação passou a incidir sobre apenas um estabelecimento empresarial, no caso, a empresa incorporadora (BELGO BEKAERT).5. Em resposta a exceção apresentada, a parte exequente alega que o débito subsiste, pois a incorporação de uma empresa por outra não se presta a unificar a taxa cobrada na presente execução fiscal. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).O débito em comento refere-se ao período do segundo trimestre de 2007 (abril/maio/junho). Pela documentação juntada pela excipiente conclui-se que: i) a justificação e o protocolo com a proposta para a referida incorporação das

empresas, para posterior apreciação dos sócios, deu-se em 26/03/2007 (fls. 103/107); ii) a incorporação, com a consequente extinção da CIMAF CABOS S/A, foi formalizada em 02/04/2007, através da Ata de Reunião dos Quotistas (fls. 100/102); iii) a empresa incorporada teve a baixa formalizada perante a Receita Federal a partir de 02/04/2007 (fl. 98). Os atos sociais de incorporação foram registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 03/05/2007, quando a extinção da sociedade incorporada passou a produzir efeitos em face de terceiros, nos termos do art. 227, 3º, da Lei 6.404/76, e do art. 1.118 do CC/02. A excipiente justifica a não incidência da referida taxa por conta da correspondência (fl. 113) enviada ao IBAMA (datada em 16/03/2007 e expedida em 19/03/2007), comunicando a incorporação e a inexistência da CIMAF CABOS S/A, que veio a ocorrer a partir de 02/04/2007, antecipando-se, segundo consta, à decisão da reunião dos sócios das duas empresas prevista para o mês seguinte. Posteriormente, às fls. 114 e 117, houve nova correspondência da excipiente ao IBAMA, noticiando a incorporação, datadas em 19/12/2007 e 19/01/2009, comunicações estas posteriores ao fato gerador do débito, porém anteriores à inscrição em dívida ativa (28/11/2012) e o ajuizamento da presente ação (13/12/2012). Segundo a Instrução Normativa do IBAMA nº 96, de 30/03/2006, artigos 3º, 4º, 5º e 13, o cadastramento e informações das empresas junto ao órgão deverão ser feitas via internet, mantendo em seu poder os documentos que comprovem as informações prestadas. Não é permitida a cobrança de créditos tributários referentes ao inadimplemento da TCFA em face da CIMAF CABOS S/A, cujos fatos geradores foram posteriores à data da extinção da empresa incorporada (02/04/2007), cabendo a atribuição da responsabilidade tributária apenas à sociedade incorporadora. Tal sistemática legal de surgimento de obrigação tributária é diversa daquela prevista no art. 132 do CTN, que prevê a responsabilidade por sucessão somente quanto a fatos geradores ocorridos antes da transferência patrimonial. As provas carreadas pela excipiente são suficientes para justificar a cobrança indevida da TCFA em face da executada extinta, pois a documentação juntada comprova de forma cabal a incorporação da empresa CIMAF CABOS S/A pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA a partir de 02/04/2007, caracterizando, a partir de então, a inexistência de obrigação tributária em face da empresa incorporada. Diante da ilegitimidade passiva da executada, deixo de apreciar a questão alusiva ao pagamento do crédito tributário, posto de referir ao mérito da cobrança. Posto isso, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em face da contratação de advogado pela excipiente para opor a exceção de pré-executividade de fls. 71/83. Intime-se.

0005776-79.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA SENNE HENRIQUE

Ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento processual, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0000094-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SMI DO BRASIL COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQ(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de R\$ 28.823,29 (vinte oito mil, oitocentos e vinte três reais e vinte nove centavos), ajuizada em 09/01/2013 (fl. 02), com despacho que determinou a citação em 23/01/2013 (fl. 13), conforme CDAs 80.3.12.001442-04, 80.6.12.028321-26 e 80.7.12.011114-22, concernentes ao IPI/2007, COFINS/2006 e PIS/2006. A expedição da carta de citação (fl. 13) ocorreu em 23/01/2013, com resposta positiva (fl. 14). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/22), juntou documentos (fls. 23/71), alegando que os débitos em comento foram objetos de compensação eletrônica (PER/DCOMP). A exequente em resposta e exceção apresentada (fls. 73/75) alega a inadequação da via eleita, pois a matéria impugnada só pode ser analisada em sede de embargos à execução. A exequente informa (fl. 78) ter solicitado junto à Delegacia da Receita Federal de Osasco, cópias dos processos administrativos concernentes às compensações dos débitos em comento. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A excipiente alega que os débitos em cobro foram objeto de compensação por meio do PER/DCOMP, conforme documentos às fls. 43/71. A questão da compensação demanda dilação probatória, pelo que, deve ser arguida via embargos à execução fiscal, caminho próprio para alegação e impugnação, com possibilidade ampla de instrução. Não é a hipótese dos autos, pois as alegações da executada dependem de apuração, confrontação de informações trazidas pelas partes, se necessário, até perícia contábil. Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação da compensação dos débitos nas CDA nºs 80.3.12.001442-04, 80.6.12.028321-26 e 80.7.12.011114-32, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-

EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.

0000461-36.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA LEITE PICOLLI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001765-70.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GERSON ALVES DE ARAUJO-ME
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 10/19). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004587-32.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência de conciliação destes autos restou prejudicada, expeça-se mandado de penhora de bens livres. Restando negativa a diligência, manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0004590-84.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA APARECIDA DE PAULA ARANTES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004630-66.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004632-36.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA SANTOS BARBOSA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000280-98.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TEREZA APARECIDA DE QUEIROZ MARCONDES
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000297-37.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANETE CRUZ COSTA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000299-07.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AMILTON FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000825-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANAHI JUSSARA BARBANT
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000826-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE SANTA RITA DE SOUZA
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000882-89.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO LODI
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 14). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001139-17.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSILENE VILARINO DA CRUZ

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 03; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.3. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.4. Int.

0001140-02.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERILENE DOS SANTOS RIBEIRO

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial e procuração original e assinada ou documento que comprove a regularidade das assinaturas eletrônicas de fls. 03/05;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.3. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.4. Int.

0001141-84.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES GOMES

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos petição inicial original e assinada bem como cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0001148-76.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 03; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.3. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.4. Int.

0001149-61.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 03; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.3. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.4. Int.

0001150-46.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGIANE LIMA DA SILVA CORREIA

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 03; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos. 3. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos. 4. Int.

0001152-16.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIO SOARES RIBAS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001153-98.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAMIAO NASCIMENTO DE SOUZA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003734-86.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 777

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 68/92 no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença.

MONITORIA

0007076-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SANTOS SANTANA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

Tendo em vista que houve audiência de conciliação (fls. 72/74), manifeste-se à CEF quanto ao documento de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004835-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ESTEVO DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado a estes autos às fls. 116/117, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000472-29.2011.403.6100 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOMUS CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(CE010091 - FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO) DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Antonio Rosa de Oliveira e Edilma Andrade de Oliveira, em face de Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, Domus Companhia de Crédito Imobiliário, Caixa Econômica Federal e EMGEA Empresa Gestora de Ativos, objetivando provimento jurisdicional para obter a rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento do imóvel, mediante devolução ficta do imóvel e restituição de valores pagos pelos requerentes. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP que remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 76). A ação foi redistribuída à 15ª Vara Cível de São Paulo que remeteu para Subseção de Osasco, tendo em vista que o município de Barueri pertencia à esta jurisdição (fls. 85). Os autos foram recebidos do SEDI em 27/05/2011 e remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco, em razão do valor atribuído à causa. (fls. 87). Instado à atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado (fls. 92/93), o autor emendou a petição inicial (fls. 95), a qual foi recebida (fls. 96). Citada, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a CEF arguíram em contestação a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, carência da ação, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Às fls. 337 a parte autora requereu a citação por edital, tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização do litisconsorte passivo necessário, Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Diante do exposto, o Juizado reconheceu a incompetência e determinou a devolução dos autos à esta 1ª Vara Federal de Osasco. Os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação. Em 04/12/2013 houve tentativa de acordo entre as partes e a audiência foi redesignada, face a ausência das empresas Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda e Domus Companhia de Crédito Imobiliário. Às fls. 361 foi determinada a diligência junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de se obter endereço diverso daqueles já diligenciados da empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, as quais restaram todas negativas. À pedido da Central de Conciliação de São Paulo os autos foram novamente remetidos para audiência. Em 24/2/2014 informaram a possibilidade de transação e solicitaram a designação de nova data, tendo sido deferido o pedido e redesignada para 24/03/2014 (fls. 378/379), a qual restou infrutífera (fls. 357/358). Em 21/08/2014, na tentativa de por fim ao litígio, em audiência de conciliação, após conversações, noticiaram a impossibilidade de conciliação. A CEF e a EMGEA concordaram com a redesignação haja vista pela evidente ilegitimidade passiva, demonstrada na contestação de fls. 107/121 e nos termos reiterados em audiência. Novos endereços foram fornecidos na tentativa de citação da empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, entretanto, todas as diligências restaram negativas. Às fls. 398/399 em audiência de conciliação, datada de 19/11/2014, noticiaram a impossibilidade de acordo, haja vista que, como foi arguido na inicial o imóvel que originou a dívida dos valores apontados no demonstrativo de débito, que gerou a proposta de acordo apresentada pela CEF, jamais foi entregue ao autor. A CEF e a EMGEA reiteraram os termos da contestação, pelo fato de que quem deve responder pela lide são as empresas Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda e Domus Companhia de Crédito Imobiliário. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em contestação à CEF alega que não vendeu o imóvel aos autores, portanto, este imóvel não pode ser devolvido. A CEF firmou em 07/12/1999 o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual FGTS, sob nº 8.0326.0053.910-7, sendo que os créditos foram cedidos à EMGEA. Os autores firmaram contrato com a empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, para a compra e venda do imóvel objeto da inicial, com matrícula registrada sob nº 107.774 (fls. 157/158). Restou provado que não houve associação entre a CEF, EMGEA, as empresas vendedoras e incorporadoras, tampouco manteve parceria com as mesmas, ação que implicaria na sua responsabilidade. Assim, acolho a preliminar de incompetência arguida às fls. 107/121, bem como durante as audiências de conciliação, uma vez que ausente no polo passivo da presente demanda qualquer ente ou órgão federal, exurgindo assim a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante, in verbis: Súmula Vinculante nº 27: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. Destarte, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto,

declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento do presente mandamus. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal e EMGEA Empresa Gestora de Ativos do polo passivo da ação. Após, retornem os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0017723-60.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se rescisão contratual e restituição de valores pagos, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Pela petição de fls. 122/123 a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Disto, manifestou-se a parte ré informando que não se opõe, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários e custas, nos termos do art. 26 do CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 126, tendo em vista que na procuração de fl. 15 foi outorgado ao patrocinador da causa também o poder de desistir. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 70). Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-75.2011.403.6130 - PAULO CORREA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos saíram em carga em agosto/2014 e só foram devolvidos em dezembro/2014, bem como o lapso sem manifestação da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, tornem conclusos. Int.

0009660-53.2011.403.6130 - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Às fls. 5484/5485 a União Federal afirma que o parecer contábil está incorreto, por não haver calculado a incidência de juros e multa sobre as diferenças negativas de crédito relativas aos 3º e 4º trimestres de 2004. Com razão a parte ré. Da tabela de fls. 4228, verifica-se saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo aos 3º e 4º trimestres de 2004. Isto porque no 3º trimestre a soma de PIS e COFINS totalizou R\$ 130.817,85 (cento e trinta mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) e a soma do IRPJ e CSLL totalizou o valor de R\$ 150.703,30 (cento e cinquenta mil, setecentos e três reais e trinta centavos), resultando um valor de débito de R\$ 19.885,45 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). No que tange ao 4º trimestre a soma dos créditos de PIS e COFINS assumiu o valor de R\$ 225.658,21 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e a soma de IRPJ e CSLL resultou o valor de R\$ 251.301,33 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), refletindo um débito R\$ 25.643,12 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos). Assim, determino a remessa do feito ao Perito Contábil para que retifique o parecer de fls. 4225/4231, refazendo a tabela de fls. 4228, incluindo multa de 20% e os juros correspondentes aos IRPJ e CSLL que excederam aos somatórios de crédito de PIS e COFINS, recalculando, assim, os valores da diferença a favor do autor. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012658-91.2011.403.6130 - EDITH VARGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Int.

0013219-18.2011.403.6130 - MARIA ZULENA MACHADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 01/06/1995, utilizou base de cálculo incorreta. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/33. Pela r. decisão de fl. 38 foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34/36. Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 39/161. O pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como foi determinada à parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado e ainda o esclarecimento da propositura da ação em face da possibilidade de prevenção, precipuamente em se considerando o teor da sentença de fls. 104/105. A parte autora manifestou-se às fls. 165/166. À fl. 168 certificou-se acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. A decisão de fls. 170/171 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 170/171). Contestação às fls. 176/213, com preliminar de decadência. Disto, requereu a parte autora a produção de prova pericial contábil, para a apuração da limitação ao teto da EC's 20/98 e 41/03 (fl. 215), o que restou indeferido (fl. 260). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 216). O INSS requereu a juntada dos processos administrativos NB 088.371.934-7 e 025.345.039-0, esclarecendo que não tem demais provas a produzir (fls. 220/259). É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 18), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDESSigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 18/07/2011, ou seja, após a

data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016976-20.2011.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018923-12.2011.403.6130 - EDMUNDO VIEIRA SANTOS(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 10/03/2011, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de enfermidade que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, ainda assim, o INSS lhe negou o benefício pleiteado. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/90. Pela r. decisão de fl. 93, a parte autora foi instada a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado. Disto, a parte autora apresentou aditamento, incluindo o pedido de indenização por dano moral (fls. 95/98 e fls. 99/101). O INSS contestou às fls. 105/126, com preliminar de falta de interesse de agir, em razão da concessão administrativa do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 131/135. Instada (fl. 136), a parte autora informou não haver provas a produzir (fl. 137). O INSS reiterou o pedido de apreciação da questão preliminar alegada em contestação (carência de ação por falta de interesse processual) - fl. 139, o que restou indeferido (fl. 142). Instado (fl. 136), o INSS apresentou prova documental (fls. 149/152), do que a parte autora manifestou ciência. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR O INSS aduz ser o autor carecedor da ação, ante a falta de interesse processual, considerando que a ele foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Do cotejo das provas carreadas ao feito e a pretensão principal, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 05/12/2011 (fl. 126), antecedido pelo auxílio-doença concedido a partir de 26/10/2011 (fl. 125). Na inicial o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 10/03/2011. Assim, em que pese a concessão administrativa do benefício previdenciário em favor do autor, note-se que este não se deu nos moldes do quanto requerido na inicial, remanescendo, portanto, o necessário interesse de agir no que toca à DIB do benefício, assim como com relação ao pedido de indenização por danos morais, razão pela qual fica afastada a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, verifico que, em perícia médica administrativa, restou consignado que o autor encontra-se incapacitado pelo CID H35 - outros transtornos de retina, com data de início da incapacidade em 16/08/2008 (fl. 152), o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/548.597.374-0 (fl. 125) em 26/10/2011, convertido na aposentadoria por invalidez NB 42/549.160.813-7, com DIB em 05/12/2011 (fl. 126). Assim, desume-se que a negativa do INSS em 10/03/2011 foi indevida (fl. 88), uma vez que, na época, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, não se aferindo crível que, acometido de doença degenerativa, tenha recuperado sua capacidade laboral após a cessação do benefício NB 531.259.995-2 (fl. 124), em 16/02/2011 e adquirido-a novamente em 26/10/2011, quando da concessão do benefício NB 548.597.374-0 (fl. 125). Além disto, como dito, o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor desde 16/08/2008 (fl. 152), a denotar a não razoabilidade do indeferimento administrativo de fl. 88. Assim sendo, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença NB 545.158.257-9 desde a DER em 10/03/2011 até 26/10/2011, quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/548.597.374-0. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se

trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da parte autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro também o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença 31/545.158.257-9 em favor do autor (NIT 108.712.840-70) no período de 10/03/2011 a 26/10/2011. Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas para o período desta condenação, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018980-30.2011.403.6130 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0019169-08.2011.403.6130 - LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X LEASE PLAN BRASIL LTDA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretendem as autoras o reconhecimento da ilegalidade do contido no artigo 4º., IX, e 1º., II, da Resolução n. 363/2010 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, desobrigando-as do reconhecimento de firma por autenticidade nos formulários de identificação do condutor infrator e da autenticação de cópias dos instrumentos particulares em que haja previsão de responsabilidade do condutor. Relatam as autoras que se dedicam às atividades empresariais de arrendamento mercantil e de locação e gestão de veículos automotores para terceiros, razão pela qual são freqüentemente notificadas de infrações de trânsito cometidas por outros condutores, cuja responsabilidade pessoal é expressa em contrato. Asseveram que, por força da Resolução n. 363/10 do CONTRAN, haveria modificação do procedimento administrativo de identificação e responsabilização direta do motorista infrator, com efeitos a partir de 360 dias da publicação, revogando-se a Resolução n. 149/03 então em vigor. Sustentam que o novo procedimento criado seria ilegal e excessivamente oneroso, ao determinar a necessidade de reconhecimento de firma por autenticidade, tanto

do proprietário quanto do condutor do veículo, ou alternativamente, quando impossibilitada a assinatura do infrator, a apresentação de cópia autenticada do documento particular onde conste a responsabilidade do condutor pelas infrações de trânsito cometidas. A exordial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 19/96. Instadas a regularizar a representação processual (fl. 99), as demandantes apresentaram os documentos de fls. 100/125. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, apenas para permitir que as requerentes apresentassem os documentos exigidos pela Resolução n. 363/10 no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, conforme a r. decisão de fls. 127/129. As autoras recorreram da decisão, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 134/152, 155 e 204/205). Regularmente citada (fl. 176), a União Federal apresentou a contestação de fls. 157/166, sustentando a legalidade da Resolução n. 363/10 do CONTRAN e pugnano pela improcedência dos pedidos. As autoras anunciaram a postergação dos efeitos da Resolução 363/10 para o dia 1º de julho de 2012, conforme a Deliberação n. 115/2011 (fls. 167/171). A União juntou aos autos a Nota Técnica expedida pelo DENATRAN, fls. 178/183. Intimadas a especificar novas provas (fl. 185), as partes nada requereram a este título, tendo as autoras pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 186/187 e 202). As demandantes anunciaram a sua superveniente perda do interesse processual, fls. 189/191, em face do advento da Resolução n. 404/12, que extirpou as controvertidas exigências da Resolução n. 363/10. A União Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, fls. 211/213. É o breve relatório. Decido. Com a edição da Resolução n. 404/12 pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, após o ajuizamento da causa, as exigências administrativas combatidas pelas autoras, que constavam da Resolução n. 363/10, foram retiradas do mundo jurídico, a acarretar a superveniente perda do interesse de agir, em face do desaparecimento da controvérsia e da desnecessidade de qualquer intervenção judicial para a sua solução. De fato, verifica-se que a Resolução n. 363/10 do CONTRAN sequer chegou a produzir efeitos jurídicos, tendo sido superada pelo advento da Resolução 404/12, que por sua vez revogou a anterior Resolução n. 149/03 (fls. 193/201). Assim, impõe-se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir das autoras, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às verbas sucumbenciais, adotado o princípio da causalidade que rege a matéria, nota-se que a própria antecipação parcial da tutela (fls. 127/129) demonstra a pertinência do ajuizamento da causa, especialmente em face do aparente periculum in mora, a justificar a condenação da ré no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Pelo exposto, diante da superveniente falta de interesse de agir das autoras, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de uma das condições da ação. Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81. REVOGO a antecipação parcial da tutela. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020523-68.2011.403.6130 - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora que seja determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença, com a sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a implantação do benefício de auxílio-acidente. Em apertada síntese, sustenta a parte autora que era titular de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral e que recebeu do INSS alta médica determinada em perícia administrativa, mesmo sem condições de trabalhar. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de justiça gratuita foi deferido pela decisão que determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido (fl. 44). Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 47/49, requerendo aditamento à inicial, acrescentando o pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 534.729.647-6, nos moldes do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 47/57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 61). Contestação do INSS às fls. 63/86 e às fls. 115/176. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 91), o que foi deferido, designando-se perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia (fls. 97/98). Laudo pericial na especialidade de ortopedia e traumatologia acostado às fls. 102/105. Manifestação do INSS às fls. 109/110. À fl. 177 oportunizou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como a manifestação das partes acerca das provas que pretendam produzir. Disto, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação (fl. 178). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO PELO ART. 29 DA LEI 8.213/91 Quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença recebido anteriormente pelo autor, nos moldes do art. 29 da Lei nº 8.213/91, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que, conforme faz prova à fl. 126, o benefício de auxílio-doença NB 534.729.647-6, foi revisto administrativamente. Neste ponto, não confunda-se o direito à revisão do benefício com a efetiva percepção dos valores atrasados, visto que o cronograma de pagamento objeto da transação empreendida na ação civil pública nº 000232059.2012.403.6183 prioriza o pagamento para titulares de benefícios ativos e apresenta-se por faixa etária, restando, assim, pautado em isonomia engendrada nas desigualdades de cada grupo

de beneficiários, considerando-se, precipuamente, que a referida revisão terá repercussão em cerca de 17.600.000 (dezessete milhões e seiscentos mil) beneficiários, gerando grande impacto no fluxo financeiro mensal da Previdência Social, o que evidencia a inviabilidade de pagamento de todos os valores atrasados de uma só vez. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 102/105). Ainda, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, o perito médico ortopedista e traumatologista, subscritor do laudo pericial, consignou a desnecessidade de exame pericial em outra especialidade médica (fl. 104). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Muito embora haja o apontamento de que o autor é portador de transtorno de ansiedade não especificado, concluiu-se que esta não apresenta repercussões em sua capacidade mental para o trabalho (fl. 106). Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo EXTINTO, sem exame do mérito, o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB 534.729.647-6, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 271/273, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 277/282. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Em síntese, aduz a embargante que o dispositivo final da sentença que julgou o mérito da demanda apresenta contradição no tocante à data de fixação do início dos atrasados a título de auxílio-doença, bem como dos valores retroativos, além disto, a respeito da tutela antecipada. Assim, alude que na fundamentação da sentença foi fixada a data de início da incapacidade do autor como sendo em 17/10/2012, mas que em seu dispositivo tal data foi considerada como sendo a da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido por ele, ocorrida em 20/08/2013. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que este Juízo considerou que a incapacidade do autor iniciou-se em 17/10/2012, a mesma data apurada em perícia médica administrativa, o que ensejou a determinação do restabelecimento do benefício NB 554.056.853-9, cessado em 20/08/2013. Assim, neste ponto, não há qualquer contradição a ser sanada, sendo certo que o benefício a ser restabelecido foi o concedido imediatamente posterior à data de início da incapacidade do autor, apurada judicial e administrativamente, sendo este considerado como a primeira provocação do requerente após a eclosão do evento incapacitante. Com relação à data de início da aposentadoria por invalidez, assiste razão à embargante, posto que restou fixada em data anterior ao próprio restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o julgado deverá ser retificado no sentido de determinar-se a conversão do benefício de auxílio-doença NB 554.056.853-9 em aposentadoria por invalidez na data de 21/08/2013, ou seja, dia imediatamente subsequente ao seu restabelecimento determinado em

Juízo. A antecipação dos efeitos da tutela deverá ser mantida como sendo para o fito de restabelecer-se tão somente o benefício de auxílio-doença, considerando-se a possibilidade de reversão do julgado, não sendo, assim, o caso de determinar-se a imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, restando suficiente que esta esteja amparada pelo benefício concedido liminarmente, nesta instância judicial. As demais alegações da parte autora devem ser apresentadas na via processual adequada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar que a fundamentação supra passe a constar do julgado e para que seu dispositivo e tópico síntese do julgado passem a constar como abaixo transcrito: Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 554.056.853-9 em favor do autor (NIT 1.088.719.549-8), a partir de 20/08/2013 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/08/2013. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006: Segurado: JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez NB 554.056.853-9 DIB: 17/10/2012 (restabelecimento de Auxílio-doença a partir 20/08/2013 e conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 21/08/2013) RMA: a calcular pelo INSS RMI: a calcular pelo INSS No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais em diversas empresas, bem como atividades comuns. Requer-se, ainda, a indenização por danos morais, os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada após o julgamento da lide. Em síntese, afirma a parte autora que em 18/06/2010, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.823.151-9), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 51/52). Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de (1) 01/06/1973 a 05/01/1977, na empresa Metalúrgica Sesquicentenário Ltda; (2) 12/09/1980 a 23/02/1981, na empresa TENIFER IND. METALÚRGICA LTDA.; (3) 01/03/1981 a 30/10/1981, na empresa STEEL IND. METALÚRGICA LTDA.; (4) 21/01/1982 a 30/08/1992 e (5) 01/10/1992 a 01/12/1994, ambos na empresa PERSON ROUQUET, períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 44/45), os quais trabalhava como torneiro mecânico, e que referida atividade enquadra-se no código 2.5.2 do decreto 53.831/64. Extrai-se ainda que os períodos (6) 19/06/1967 a 27/07/1971, trabalhado na Companhia Açucareira Sta Amália; (7) 15/05/1972 a 11/04/1973, trabalhado na empresa Elpasa Metalúrgica; e (8) 10/10/1977 a 08/11/1977, trabalhado na Cia Açucareira, não foram considerados na contagem do tempo de contribuição pelo INSS. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 12/134. Pela r. decisão de fl. 137 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 139), o INSS apresentou contestação (fls. 141/169) pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir (fl. 170), a parte autora manifestou-se requerendo a produção de perícia contábil (fl. 172) e o INSS impugnou esclarecendo não haver mais provas a produzir (fl. 173). Por despacho exarado à fl. 174, foi determinado que o autor esclarecesse os pedidos apresentados, justificando necessidade e pertinência, do que não houve manifestação da parte conforme certidão de fl. 175-v. Os autos viram conclusos para prolação de sentença, tendo sido baixados em diligência, determinando-se que a parte autora esclarecesse pedido enunciado na inicial (fl. 177), do que a parte autora manifestou-se às fls. 179/180 e o INSS tomou ciência, reiterando os termos da contestação à fl. 181 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de (1) 01/06/1973 a 05/01/1977, na empresa Metalúrgica Sesquicentenário Ltda; (2) 12/09/1980 a 23/02/1981, na empresa TENIFER IND. METALÚRGICA LTDA.; (3) 01/03/1981 a 30/10/1981, na empresa STEEL IND. METALÚRGICA LTDA.; (4) 21/01/1982 a 30/08/1992 e (5) 01/10/1992 a 01/12/1994, ambos na empresa PERSON ROUQUET, os quais trabalhava como torneiro mecânico, períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 44/45). Requer-se subsidiariamente, o reconhecimento das atividades comuns exercidas nos períodos (6) 19/06/1967 a 27/07/1971, trabalhado na Companhia Açucareira Sta Amália; (7) 15/05/1972 a 11/04/1973, trabalhado na empresa Elpasa Metalúrgica; e (8) 10/10/1977 a 08/11/1977, trabalhado na Cia Açucareira, não reconhecidos pelo INSS. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de

transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57,

5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONALPara o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela

exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).(...)Agravo legal provido.Data da Decisão: 16/12/2013Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo e destaque nossos)Processo:AC 200738140047340AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA TURMADecisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA.1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.(..).4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts.(...)17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança.Data da Decisão: 15/10/2013Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso)No caso dos autos, em se tratando de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais pelo exercício da função de torneiro mecânico, conforme fundamentação acima, somente até 29/04/1995 é possível este reconhecimento, mediante comprovação do exercício da atividade através de quaisquer documentos hábeis ao convencimento deste juízo.Dos documentos apresentados pelo autor, ressalto:(i) cópia de guia de recolhimento em atraso (fl. 39) e respectiva relação referentes as competências 01/1968 e 02/1968 da empresa USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.:(ii) relação de empregados para fins de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de competência 01/1971, da empresa USINAS REUNIDAS SERESTA S.A. (fl. 41); (iii) cópias das CTPS (fls. 63/118);(iv) extrato de CNIS (fl. 25).Consigne-se que o relatório CNIS foi instituído em meados de 1982, razão pela qual nem todos os períodos de contribuição se fazem presentes no aludido documento. Destarte, nota-se que os documentos apresentados pela parte autora listados nos itens (i) e (ii) não cumprem os requisitos necessários para comprovar exposição à agente nocivo, posto que se referem a empresa e períodos diversos do pleito, não sendo aptos, à luz da legislação que rege a matéria, à comprovação do tempo serviço especial.Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos dos períodos relacionados a seguir como exercidos mediante condições especiais na função de torneiro mecânico:Empresa: METALÚRGICA SESQUICENTENÁRIO LTDA.Período: (1) 01/06/1973 a 05/01/1977Função: torneiro mecânicoQuanto ao pedido de reconhecimento do período pela atividade exercida, consta na cópia da CTPS de fls. 66 e 75, que o autor foi contratado como torneiro mecânico. Havendo outras anotações na CTPS, mais especificamente as alterações salariais (fls. 68 e 79) e considerando que o autor trabalhava em indústria metalúrgica, desenvolvendo referida atividade, verifico que é possível o reconhecimento do período de (1) 01/06/1973 a 05/01/1977 como especial pela atividade exercida, enquadrada no Código 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, forjadores - do Decreto nº 53.831/64.Empresa: TECNIFER IND. METALÚRGICA LTDA.Período: (2) 12/09/1980 a 23/02/1981Função: torneiro mecânicoConforme anotação na cópia da CTPS (fl. 76) de que o autor trabalhou na indústria metalúrgica supra citada, com o cargo de torneiro mecânico, é possível o reconhecimento do período (2) 12/09/1980 a 23/02/1981 como atividade especial, uma vez que se enquadra no Código 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, forjadores - do Decreto nº 53.831/64.Empresa: STEEL IND. METALÚRGICA LTDA.Período: (3) 01/03/1981 a 30/10/1981Função: torneiro mecânicoNa CTPS de fl. 76 há anotação de cargo de torneiro mecânico para exercer atividade na indústria metalúrgica supra referida, corroboradas com demais anotações extraídas da CTPS (fls. 78/79), pelo que é possível o reconhecimento do período (3) 01/03/1981 a 30/10/1981, como especial pela atividade exercida pelo autor, enquadrada no Código 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, forjadores - do Decreto nº 53.831/64.Empresa: PERSON ROUQUETPeríodos: (4) 21/01/1982 a 30/08/1992Função: torneiro mecânicoConstam informações nas cópias da CTPS de fls. 77 e 107/118, referentes ao exercício da atividade de torneiro mecânico, corroborada com anotação

no extrato do CNIS (fl. 25); portanto é possível o reconhecimento do período (4) 21/01/1982 a 30/08/1992, como exercido em atividade especial, pela categoria profissional torneiro mecânico, pelo enquadramento ao Código 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, forjadores - do Decreto nº 53.831/64. Empresa: PERSON ROUQUET Períodos: (5) 01/10/1992 a 01/12/1994 Função: torneiro mecânico Nas cópias da CTPS de fls. 77 e 107/118, registram-se anotações referentes à atividade de torneiro mecânico; no extrato do CNIS (fl. 25), consta registro do período (5) 01/10/1992 a 01/12/1994, na empresa PERSON ROUQUET, assim é possível o reconhecimento do período como exercido em atividade especial, pela categoria profissional torneiro mecânico, conforme consta no Código 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, forjadores - do Decreto nº 53.831/64. Tendo analisado os períodos requeridos como atividades especiais pelo exercício da função de torneiro mecânico, passo a análise do pleito subsidiário quanto à inclusão dos períodos comuns (6) 19/06/1967 a 27/07/1971, trabalhado na Companhia Açucareira Sta. Amália; (7) 15/05/1972 a 11/04/1973, trabalhado na empresa Elpasa Metalúrgica; e (8) 10/10/1977 a 08/11/1977, trabalhado na Cia. Açucareira, para fins de cômputo do tempo de contribuição vertido pelo autor, para concessão de aposentadoria. Empresa: Companhia Açucareira Sta. Amália Período: (6) 19/06/1967 a 27/07/1971 Função: Servente Verifico das cópias das CTPS (fl. 65; 69; 70; 89/95), relativas ao período (6) 19/06/1967 a 27/07/1971, trabalhado na Companhia Açucareira Sta Amália, que as anotações encontram-se ilegíveis, principalmente no que concerne ao período requerido, pelo que não é possível o seu reconhecimento. Empresa: Elpasa Metalúrgica S.A. Período: (7) 15/05/1972 a 11/04/1973 Função: Ajudante Conforme anotação de contrato de trabalho no período (7) 15/05/1972 a 11/04/1973 constante na cópia da CTPS (fl. 65), assim como mediante anotações diversas (fl. 67/68, 71/72), principalmente quanto à alteração de salário de fl. 68, no referido documento, é possível reconhecer e incluir o referido período como tempo comum, para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Empresa: Cia Açucareira Usina Laginha Período: (8) 10/10/1977 a 08/11/1977 Função: torneiro mecânico Verifico anotações nas cópias da CTPS (fls. 75 e 78), referentes ao período (8) 10/10/1977 a 08/11/1977, trabalhado na Cia Açucareira Usina Laginha, sendo assim, é possível o reconhecimento deste período como atividade urbana. Observo da petição inicial, mais precisamente à fl. 12, que todo o pedido do autor e a causa de pedir está relacionada com a DER 10/11/2009, destarte, esta data será considerada para efeitos de concessão de benefício. Assim, as contribuições previdenciárias, por ventura vertidas aos cofres públicos pela parte autora, ocorridas após essa data, não poderão ser utilizadas para fins de cálculos da RMI. De todo exposto, com base na fundamentação discorrida, os períodos (1) 01/06/1973 a 05/01/1977, (2) 12/09/1980 a 23/02/1981, (3) 01/03/1981 a 30/10/1981, (4) 21/01/1982 a 30/08/1992 e (5) 01/10/1992 a 01/12/1994, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, pela categoria profissional torneiro mecânico, com base no Código 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, forjadores - do Decreto nº 53.831/64, assim como os períodos (7) 15/05/1972 a 11/04/1973 e (8) 10/10/1977 a 08/11/1977 devem ser reconhecidos e incluídos como tempo de serviço comum. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos 01/06/1973 a 05/01/1977, 12/09/1980 a 23/02/1981, 01/03/1981 a 30/10/1981, 21/01/1982 a 30/08/1992 e 01/10/1992 a 01/12/1994 como especiais, convertendo-os em comum, bem como dos períodos urbanos ora reconhecidos, 15/05/1972 a 11/04/1973 e 10/10/1977 a 08/11/1977, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS na DER de 10/11/2009, (fl. 32), considerando-se documentos de fls. 44/45 (resumo para cálculo de tempo de contribuição - DER 18/06/2010) e 168/169 (CNIS), portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 15/05/1972 a 11/04/1973 normal 0 a 10 m 27 d não há 0 a 10 m 27 d 01/06/1973 a 05/01/1977 especial (40%) 3 a 7 m 5 d 1 a 5 m 8 d 5 a 0 m 13 d 10/10/1977 a 08/11/1977 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 12/09/1980 a 23/02/1981 especial (40%) 0 a 5 m 12 d 0 a 2 m 4 d 0 a 7 m 16 d 01/03/1981 a 30/10/1981 especial (40%) 0 a 8 m 0 d 0 a 3 m 6 d 0 a 11 m 6 d 21/01/1982 a 30/08/1992 especial (40%) 10 a 7 m 10 d 4 a 2 m 28 d 14 a 10 m 8 d 01/10/1992 a 01/12/1994 especial (40%) 2 a 2 m 1 d 0 a 10 m 12 d 3 a 0 m 13 d 28/12/1998 a 02/07/2003 normal 4 a 6 m 5 d não há 4 a 6 m 5 d 01/09/2003 a 05/07/2008 normal 4 a 10 m 5 d não há 4 a 10 m 5 d 01/12/2008 a 10/11/2009 Contrib. Indiv. 0 a 11 m 10 d não há 0 a 11 m 10 d Somatório: 35 anos 10 meses 20 dias Registre-se que, conforme exposto anteriormente, em tendo a parte autora requerido a concessão do benefício a partir da DER 10/11/2009, os períodos posteriores a esta data não foram considerados no quadro acima, assim como os períodos em que o autor esteve recebendo benefício. Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 10/11/2009, conforme requerido, um total de em 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, suficientes à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial nos períodos 01/06/1973 a 05/01/1977, 12/09/1980 a 23/02/1981, 01/03/1981 a 30/10/1981, 21/01/1982 a 30/08/1992 e 01/10/1992 a 01/12/1994 e como comuns os períodos 15/05/1972 a 11/04/1973 e 10/10/1977 a 08/11/1977, e conseqüentemente conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde DER 10/11/2009, NB 150.933.646-7. DA INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS Com relação ao pedido de danos morais, tenho por indevida tal indenização. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer administrativo desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado ou pretendo titular de benefício previdenciário que requer benefícios à Autarquia Previdenciária. Ademais, há que se considerar que, como dito, o exercício de atividade em condições especiais não se presume e, por vezes, demanda dilação probatória, o que não se pode exigir do INSS em sede administrativa, não se inferindo, assim, da negativa da parte ré para a concessão do benefício, qualquer ato ilícito, passível de responsabilização civil. Nestes termos, não tem sustentação o pedido de indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 01/06/1973 a 05/01/1977, 12/09/1980 a 23/02/1981, 01/03/1981 a 30/10/1981, 21/01/1982 a 30/08/1992 e 01/10/1992 a 01/12/1994 como tempo de serviço especial e os períodos 15/05/1972 a 11/04/1973 e 10/10/1977 a 08/11/1977, como tempo de serviço comum, e consequentemente conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, DER 10/11/2009, NB 150.933.646-7, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **CONDENO** o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o INSS sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021979-53.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, mediante a substituição dos índices de reajuste aplicados pela Previdência Social por outros que melhor assegurem a manutenção do valor real do benefício, nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando-se a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916. Requer ainda que, no primeiro reajuste do benefício, seja desconsiderado o teto vigente, caso o salário de benefício atinja um valor superior ao limite legal. Aduz o autor que é titular de aposentadoria especial desde 29.12.1994, cujo benefício foi objeto de revisão administrativa, com pagamentos previstos apenas no quinquênio anterior à revisão, havendo que ser observado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no CC/1916. Sustenta que os reajustes anuais de 1996 a 2001 encontram-se incorretos, devendo ser substituídos por outros índices que melhor reflitam a perda do poder aquisitivo da moeda. Esclarece que já vem recebendo as diferenças de revisão, todavia sem a retroatividade devida desde a concessão da aposentadoria. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 28, tendo sido determinado ao autor a emenda da inicial para o esclarecimento do valor da causa. O autor apresentou a emenda de fls. 31/47, retificando o valor atribuído à demanda. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/51,

arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir do autor e a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. No mérito, sustentou a legalidade dos índices periódicos de reajuste da renda mensal do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 58/59). É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à PRELIMINAR de falta de interesse de agir, verifico que o autor apresentou documento demonstrativo do direito de revisão do benefício (fl. 20). Ainda que a revisão oferecida seja diversa da pleiteada, a questão haverá que ser enfrentada no mérito. Sendo assim, REJEITO a aludida preliminar de ordem processual. No que se refere à prescrição das prestações previdenciárias, observo que a Lei 8.213/91 possui dispositivo específico a este respeito (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), reconhecendo o prazo extintivo de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de ação, sendo impertinente a pretensão de aplicação de prazos prescricionais dispostos em outras leis nacionais, tal como o Código Civil de 1916 ou o de 2002. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os pedidos são improcedentes. Não consta que o Instituto-réu tenha reconhecido o direito de revisão tal como pleiteado pelo autor, alusivo aos reajustes anuais da renda mensal ocorridos entre os anos de 1996 e 2001 (ou até 2003). O demandante juntou aos autos o Comunicado administrativo de fl. 20, que alude apenas ao direito de revisão quanto ao teto da renda mensal do benefício nos anos de 1998 e 2003, decorrente da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, na forma do julgado pelo Eg. STF no RE 564.354/SE, anunciando um complemento positivo no valor de R\$28.940,23, com observância da prescrição quinquenal. Como já assinalado, o lustro prescricional encontra seu fundamento de validade no art. 103, parágrafo único, da LBPS, não havendo nos autos qualquer prova de que o referido prazo quinquenal tenha sido suspenso ou interrompido por ato praticado pelo segurado, de forma a lhe assegurar o direito de revisão com efeitos financeiros desde a concessão inicial do benefício (DIB=29/12/1994, fl. 21). No mais, não procede o inconformismo da parte autora ao sustentar a inconstitucionalidade dos índices de reajuste do benefício aplicados pela Previdência Social, sob o argumento de perda do poder aquisitivo pela falta de manutenção do valor real da prestação previdenciária. No que refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importante ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º, CF). Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim,

embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. No que tange ao teto da renda mensal do benefício, decorre ele de expressa previsão legal (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original; art. 41-A, 1º, na redação da Lei 11.430/2006), não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade neste limite máximo, porquanto o art. 201, 4º, da CF/88 autoriza o legislador ordinário a fixar critérios para o reajustamento periódico dos benefícios. Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedentes os pedidos por ela formulados na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença NB 129.502.096-0 em aposentadoria por invalidez desde a data de 22/09/2004. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidades que lhe incapacitam para a atividade laboral de forma total e permanente e que, ainda assim, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença NB 525.733.189-2 em 30/03/2009, com o que não concorda. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 09/66. Às fls. 70/71 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação do INSS às fls. 78/106. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 107). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 108), com o que concordou o INSS (fl. 109). O pedido de realização de perícia médica foi acolhido, designando-se data para tanto (fls. 110/111). Laudo pericial acostado às fls. 116/123. Disto manifestou-se a parte autora às fls. 127/129, requerendo designação de audiência e esclarecimentos. O INSS manifestou-se às fls. 138/150, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de designação de audiência, formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 151), do que foi interpôs-se agravo retido (fls. 152/156). Esclarecimentos médicos às fls. 163/164, acerca do que as partes manifestaram-se cientes (fls. 170 e 171/173). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento (resposta aos quesitos 7.4 e 7.5 do Juízo - fl. 121). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo, em esclarecimento, fixou a data de início da incapacidade do autor em 22/09/2004 (fl. 163-v), quando aquele se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 129.502.096-0, com DIB em 29/04/2003, cessado, portanto, indevidamente, em 30/06/2005 (fl. 104). Nesta senda, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 129.502.096-0, desde 30/06/2005 e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2005. Os valores que o autor recebeu a título de benefício de auxílio-doença e amparo social à pessoa portadora de deficiência (fl. 149/150), após a data acima fixada, deverão ser compensados com os valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez. Implantado o benefício ora concedido em favor do autor, o benefício NB 87-144.927.850-4 deverá ser cessado, ante a impossibilidade de cumulação de benefício assistencial com benefício de prestação continuada (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 129.502.096-0 em favor do autor (NIT 1.195.036.361-3) a partir de 30/06/2005 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2005. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada e determino que o benefício NB 129.502.096-0 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Implantado o benefício em favor do autor, determino, de ofício, a cessão do benefício NB 87-144.927.850-4, nos termos da fundamentação. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com

parcelas já pagas a título de auxílio-doença NB 525.733.189-2 e amparo social à pessoa portadora de deficiência da LOAS NB 144.927.850-4, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000461-70.2012.403.6130 - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.767.337-4. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e que, ainda assim, o INSS cessou os benefícios previdenciários que vinha recebendo (de 06/01/2009 a 06/06/2010 e de 12/07/2008 a 11/11/2008), sendo que, após isto, não recuperou sua capacidade laboral, vindo a ser desligado da empresa a que estava vinculado em 07/2011. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 11/67. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 70). O INSS contestou às fls. 73/88. Réplica às fls. 92/97. Instada (fl. 91), a parte autora requereu provas pericial médica (fl. 98). A parte autora requereu a juntada de perícia judicial realizada nos autos do processo nº 0002461-84.2011.402.0031, que tramita perante a 31ª Vara do Trabalho da Capital/SP (fls. 102/119). Laudo pericial médico acostado às fls. 130/133. As partes se manifestaram às fls. 135/139 e 141/143, apresentado o INSS quesitos suplementares, o que restou indeferido (fl. 144). Disto, o INSS interpôs agravo retido (fls. 150/154); contrarrazões às fls. 156/159. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No presente caso, o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento (fl. 132). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo consignou que a data de início da incapacidade do autor se deu em 30/06/2007 (resposta ao quesito 7.6 do Juízo - fl. 132). Do conjunto probatório existente no processo, verifica-se que em 30/06/2007 o autor encontrava-se com vínculo empregatício ativo junto à empresa HORTIGIL HORTIFRUTI S/A, iniciado em 02/12/2004 (fl. 85), vindo a receber, a partir de 12/07/2007, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.618.814-5 (fl. 87), cessado, portanto, indevidamente, em 28/11/2008. Após isto, o autor ainda foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/533.767.337-4 de 06/01/2009 a 15/06/2010 (fl. 88), para o qual pleiteia o restabelecimento. Nesta senda, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/533.767.337-4, desde 15/06/2010 e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/07/2013, data na qual, por perícia médica judicial, restou constatada a incapacidade do autor para os exercícios de atividade laboral de forma total e permanente (fls. 130/133). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/533.767.337-4 em favor do autor (NIT 1.643.494.462-5) a partir de 15/06/2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2013. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada e determino que o benefício NB 31/533.767.337-4 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido,

CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Oficie-se o Juízo da 31ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo (processo nº 0002461-84.2011.5.02.0031 - fl. 102), encaminhando-lhes cópia desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 98/102, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 111/112. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante afirma que a sentença embargada foi contraditória por considerar como irrelevante o valor devido à parte autora e, ainda assim, fixar a condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere à pretensão da postulante. Em que pese toda a argumentação despendida pelo embargante no recurso sub judice, não se pode olvidar o quanto dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, agora em seu parágrafo 4º, acerca da fixação dos honorários advocatícios nas ações em que a Fazenda Pública for vencida e também nas próprias execuções. Vejamos: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, observe-se que a regra é bem clara ao deixar a fixação dos honorários advocatícios, em feitos em que haja a condenação da Fazenda Pública, ao talante do juiz da causa, observadas a atuação profissional do patrocinador da causa, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa. Nesta toada, bem de ver que a sentença embargada foi bem clara ao reconhecer a procedência do pedido e em nada mencionou a relevância ou não do proveito econômico por ela alcançado, mesmo por que a sentença foi ilíquida, como se denota claramente de seu dispositivo. Talvez a embargante esteja se referindo ao que consta na primeira frase da fl. 102 acerca da diferença no valor de R\$ 1,45 (hum real e quarenta e cinco centavos) entre a renda mensal da parte autora e a renda que consta do quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versam sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e 41/03, o que nada tem a ver com o quantum a ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Cumpre registrar que o juiz, ao por fim à demanda, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender aos interesses dos envolvidos no litígio. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002015-40.2012.403.6130 - LUIS BARRETO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Considerando que este magistrado foi o prolator da sentença embargada, passo à apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, acostada às fls. 302/311, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada foi omissa e contraditória, haja vista o julgamento ter sido extra petita, a saber: i) não se discutia o tempo de serviço exercido no período 17/06/1986 a 11/04/1995; ii) o autor comprovou exercício de atividade especial no período de 01/09/1982 a 13/02/1984, mediante apresentação de laudo acostado às fls. 25/26 e 57. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 313/314. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do

Julgado. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida postulante. Sustenta o embargante que a sentença embargada julgou extra petita uma vez que (i) não se discutia o tempo de serviço exercido no período 17/06/1986 a 11/04/1995 e (ii) o autor comprovou exercício de atividade especial no período de 01/09/1982 a 13/02/1984, mediante apresentação de laudo acostado às fls. 25/26 e 57. Quanto à alegação de não se discutir o tempo de serviço exercido no período de 17/06/1986 a 11/04/1995, a petição inicial se demonstrou suficientemente clara quanto aos pedidos de reconhecimento dos períodos trabalhados sob condição especial, conforme consta à fl. 04, transcritos a seguir com nossos grifos: Após a conferência dos dados do CNIS, o benefício foi para análise das atividades insalubres, onde não foi considerado os períodos (doc. 7 fls. 84/85): 1. 09.11.1978 - 08.03.1982. 01.09.1982 - 13.02.1984. 19.03.1984 - 29.08.1984. 01.10.1984 - 28.06.1985. 13.08.1985 - 30.12.1985. 17.06.1986 - 22.11.1987 O único período considerado pelo réu foi o compreendido entre 23.11.1987-11.04.1995, enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 (doc. 7 fls. 86) Do exposto, extrai-se que o INSS tão somente reconheceu o período 23/11/1997 a 11/04/1995, sendo necessária à análise dos demais períodos elencados pelo nobre defensor. Some-se ainda o fato de constar à fl. 5 a expressão a seguir transcrita com nosso grifo: ...se tivessem sido analisados de forma correta os documentos teriam considerado outros períodos como atividade especial, destacarei apenas 2 (duas) que irá completar o direito do autor, vejamos:, na qual o vocábulo destacarei pode assumir significados diversos, segundo dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, destacar - ... 4. tornar(-se) desunido; separar(-se), desligar(-se) 5. dar destaque a ou ter destaque; fazer sobressair ou sobressair; distinguir(-se) 5.1. sair de dado alinhamento; ressaltar... HOUAISS, 2009. p.669. Assim, aliado ao fato de não ter sido juntado aos autos a planilha que demonstra quais os períodos constam no somatório que resultou 34 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição, mencionados às fls. 105/106 e alegado pela parte autora, este Juízo entendeu por bem analisar todos os períodos trazidos ao clivo, justamente para se evitar embargos de declaração. No tocante a comprovação de exercício de atividade especial no período de 01/09/1982 a 13/02/1984, mediante apresentação de laudo acostado às fls. 25/26, a sentença proferida às fls. 302/311 encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo sentenciante acerca da contrariedade arguida pela parte, especificamente pelo que consta à fl. 309-v, na qual se verifica a justificação do agora requerido. Desta forma, tendo sido analisado os documentos trazidos aos autos para a comprovação do alegado (fls. 25/26), e em estes se apresentarem incongruentes quanto a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, Deste modo, neste ponto, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0003787-38.2012.403.6130 - SEBASTIAO ALVANATO DE ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003835-94.2012.403.6130 - BERNABEL CARRETERO GIMENES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004616-19.2012.403.6130 - HELIO SAMOGIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004731-40.2012.403.6130 - REGINA APARECIDA LIMA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004863-97.2012.403.6130 - ORDALIO CARDOSO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004868-22.2012.403.6130 - NODALTO INOCENCIO DE SOUZA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 139/147, sustentando-se a existência de omissão no julgado.Aduz a embargante que a sentença que julgou o mérito da demanda encontra-se eivada de omissão, posto que não analisou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 149 e 150.Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito da demanda apresenta-se de forma omissa, posto que a fundamentação da sentença deixou de apreciar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Com relação à aventada omissão no que se refere à prescrição, compulsando a sentença embargada, verifico que, de fato, não constou apreciação do alegado, o que passará a ser apreciado nesta ocasião.Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, assim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para incluir no julgado os termos da fundamentação acima consignada, que passa a fazer parte da sentença e para que, a parte dispositiva do julgado passe a constar conforme a seguir:CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008738-34.2013.403.6100 - ANDRESSA FERNANDA LEITE DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de débito tributário.Pela petição de fls. 591/592 renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC. Disto, a parte ré manifestou-se informando que não se opõe (fl. 613).É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-30.2013.403.6130 - BENEDITO JULIO NUNES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000812-09.2013.403.6130 - ADEMIR TONIOLO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 103/108, sustentando-se a existência de vício no julgado. Aduz a embargante que a sentença embargada restou omissa ao deixar de analisar o pedido de tutela antecipada requerida, e contraditória, para esclarecer que (i) as partes não arguíram a ausência de indeferimento administrativo, não sendo aplicável a parte da sentença repetitiva que versa acerca desse ponto, ou ainda que seja esclarecida a negativa do art. 460 do CPC para efeito de prequestionamento (súmula 356 do STF); (ii) a prescrição quinquenal seja computada a partir de 05/05/2011; (iii) a sentença não está sujeita ao reexame, nos termos do art. 475, 3º do CPC; e (iv) seja adequado o valor dos honorários entre 10% e 20%. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 110 e 111. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Analisando a sentença embargada, verifico que, de fato, não houve disposição acerca do pedido de tutela antecipada. Assim, neste ponto, os presentes embargos deverão ser acolhidos. Destarte, quanto ao pedido de tutela antecipada, ressalto que se trata de revisão de benefício o qual embargante já recebe regularmente, observando que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a descaracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, o que não se verifica no presente caso, conforme já explicitado acima, razão pela qual deixo de acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No tocante a arguição de ausência de indeferimento administrativo, conforme se verifica dos autos, a parte autora encontra-se equivocada posto que o INSS, em contestação, suscitou em preliminar referida medida. Quanto a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme fundamentado na sentença embargada, esta é de 5 (cinco) anos do termo inicial, não tendo que ser fixada pelo juízo, dependendo, assim, da data da propositura da ação, conforme previsto no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No que tange ao reexame necessário, tratando-se de sentença repetitiva e não fundamentada em Súmula Vinculante, na qual a autarquia ré foi condenada, conforme constou na sentença embargada, é obrigatório remeter os autos ao ETRF da 3ª Região devido ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 475, inciso I do Código de processo Civil, in verbis: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. Já a alegação suscitada pela embargante, referente a adequação do valor dos honorários estipulados em sentença, esta encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo, o que se passou de acordo com o princípio do livre convencimento. Em que pese toda a argumentação despendida pela embargante no recurso sub judice, não se pode olvidar o quanto dispõe o indigitado art. 20 do Código de Processo Civil, agora em seu parágrafo 4º, acerca da fixação dos honorários advocatícios nas ações em que a Fazenda Pública for vencida. Vejamos: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, observe-se que a regra é bem clara ao deixar a fixação dos honorários advocatícios, em feitos em que haja a condenação da Fazenda Pública, ao talante do juiz da causa, observadas a atuação profissional do patrocinador da causa, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa. Nesta toada, bem de ver que a sentença embargada foi bem clara ao condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora e, por isto, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe

em que o Juízo entendeu como devido em razão da complexidade da demanda. Cumpre registrar que o juiz, ao por fim à demanda, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender aos interesses dos envolvidos no litígio. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para incluir no julgado os termos da fundamentação acima consignada, que passa a fazer parte da sentença e para que, após a parte dispositiva passe a constar como a seguir: Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, em razão da ausência do periculum in mora uma vez que a parte autora já é titular de benefício previdenciário de NB nº 85.948.118-2, bem como, para que se evite a imediata revisão passível de reversão, acaso haja reforma do julgado. No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002931-40.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autora não seja compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença; b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado. Pede-se, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/62. Instada a emendar a inicial (fls. 74 e 91), para comprovar o recolhimento das contribuições discutidas na exordial e atribuir o valor correto à causa, complementando as custas judiciais, a parte autora atendeu às determinações às fls. 77/90 e 92/94. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição e documentos de fls. 77/90 e 92/94 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da autora. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO

CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) Quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art.487, 1º., CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, não proceda à cobrança das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos pela autora Viação Campos dos Ouros Ltda. a seus empregados a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado, enquanto o presente feito estiver tramitando, até a sua decisão final, ou até que haja revogação ou modificação, nos termos do art. 273, 4º do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 188/199, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença embargada foi embasada em premissa incorreta, uma vez que consignou, em relação à empresa ONIX PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO, que o formulário de fls. 59/60 não esclarece se a exposição do segurado ao ruído era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em que pese constar no referido documento, mais especificamente no campo TEMPO DE EXPOSIÇÃO: 8 HORAS, requerendo, assim, seja aclarada referida sentença. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 200 e 201. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que, a sentença que julgou parcialmente procedente e condenou o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 28/09/2012, foi embasada em premissa incorreta uma vez que constou fundamentado que o formulário apresentado às fls. 59/60,

pela empresa Ônix Plastic Indústria e Comércio Ltda, não esclarece se a exposição do autor se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que há registro no campo TEMPO DE EXPOSIÇÃO que esta se dava por 8 HORAS. O tempo de exposição de 8 horas poderia se dar de forma intermitente, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Desse modo, com relação ao vício alegado no que se refere ao embasamento sobre premissa equivocada, conforme fundamentado na sentença embargada, não há menção de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no formulário apresentado às fls. 59/60, em consonância com o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Desse modo, não há que se falar em embasamento em premissa equivocada por parte deste Juízo. Ademais, é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelo postulante. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003702-18.2013.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a restituição de valores recolhidos por DARF's, para os fins de adesão a parcelamento administrativo de débitos, indeferido pela parte ré. Em suma, sustenta a parte autora haver recolhido 18 parcelas a título de parcelamento de débitos previdenciários, requerido junto à Receita Federal do Brasil. Aduz que tal parcelamento não foi deferido pela parte ré, no entanto, os pagamentos então efetuados não lhes foram devolvidos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 04/43. A parte autora foi instada a esclarecer os feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44 (fl. 48), manifestando-se à fl. 49, o que ensejou o afastamento da prevenção (fl. 50). A União Federal apresentou contestação (fls. 54/61), argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da falta de requerimento administrativo alusivo ao pedido formulado na inicial. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 71/72. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 73). Disto, manifestaram-se pela ausência de provas a serem produzidas (fls. 74 e 76). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União Federal, uma vez que o pedido deduzido na inicial não veio acompanhado de qualquer comprovação de resistência da União Federal em ressarcir à parte autora os valores tidos como recolhidos indevidamente. Não se trata de exigência do esgotamento das vias administrativas, mas, ao menos, da comprovação por parte do contribuinte de haver apresentado junto à Administração Pública o pedido administrativo para o que se busca judicialmente, sob pena de transformar-se o Poder Judiciário em substituto dos balcões administrativos, o que não se coaduna com os princípios norteadores da Justiça. Desta forma, registre-se que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não fica demonstrado, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004498-09.2013.403.6130 - JOSE JORGE DA SILVA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Tendo em vista o cumprimento dos despachos de fls. 379 e 380, expeça-se carta precatória para citar a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004740-65.2013.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por EVANDRO JESUS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar provisoriamente o autor agregado na mesma graduação percebendo o soldo até final decisão com trânsito em julgado do pedido de reforma ou eventualmente sua reforma no curso do processo, constituindo obrigação de a Administração Militar não convocar o autor para comparecimento na sua antiga unidade militar, devendo ser tratado diretamente no HMASP, por especialistas em psiquiatria, até o final do presente processo. Informa o autor, Sargento do Exército Brasileiro, que foi incorporado em 1995 para o serviço militar obrigatório e, após a baixa, foi aprovado em concurso público, tendo sido readmitido para o curso de Sargentos, graduação na qual obteve uma promoção, ocupando o cargo de 2º Sargento. Afirma que estava lotado no 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco e atualmente está agregado, aguardando o término de processo administrativo de reforma, instaurado de ofício pelo Exército. Narra o autor que em 2006 passou a apresentar sintomas de alienação mental (Esquizofrenia Paranóide), conforme laudo médico emitido por médico do Hospital Geral do Exército, datado de 03/07/2007 (fl. 50). Aduz que, em 09/05/2008, houve outro laudo concluindo pela incapacidade total e permanente. Salaria assim que, em tal condição não necessitaria denexo causal com a atividade militar, devendo ser amparado pelo sistema de seguridade dos militares. Assevera que o procedimento administrativo para a efetivação da reforma do autor extrapola qualquer prazo razoável para o término, não havendo assim resposta definitiva da reforma e valor de proventos a que faz jus, lhe causando prejuízos morais e financeiros, posto que já deveria estar recebendo proventos correspondentes ao posto imediato, com diferença aproximada de R\$1.500,00 por mês. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 24/115. Emenda à inicial (fls. 119/121). Em seguida, o autor protocolizou petição com documentos médicos, requerendo a produção de prova pericial médica (fls. 122/130). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No presente caso, pretende o autor ser declarado provisoriamente agregado na mesma graduação em que se encontra, percebendo o soldo até final decisão com trânsito em julgado do pedido de reforma ou eventualmente sua reforma no curso do processo. Ora, em que pese a moléstia que acometeu o autor militar, verifico da análise da inicial que ele não está sem receber o soldo de sua patente e o acompanhamento médico a ele devido. Assim, apesar de presente a verossimilhança de suas alegações, tenho que se encontra ausente o perigo da demora, indispensável ao deferimento das tutelas de urgência. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Na espécie, o requisito não se faz presente, até porque na própria inicial afirma-se que o autor já se encontra atualmente agregado (fl. 03). Quanto às convocações periódicas para comparecimento à caserna, trata-se de providência administrativa cautelar, a bem do serviço público, para a averiguação da permanência das condições adversas de saúde, não cabendo ao Poder Judiciário intervir provisoriamente nesta discricionariedade da Administração Militar. Destarte, o autor deve aguardar o regular processamento do feito, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, com a posterior prolação da sentença, momento este em que será apreciado adequadamente o seu pedido de reforma. Por oportuno, assevero que no tempo devido haverá a produção da prova pericial médica requerida pelo autor (fls. 122/130). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0004830-73.2013.403.6130 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005158-03.2013.403.6130 - ADILSON DE ANDRADE BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 98/101, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 102-v/103. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005349-48.2013.403.6130 - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, conforme fls. 115, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002094-41.2014.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão ao autor a reparação de danos materiais e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo que desse valor R\$ 13.153,19 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e dezenove centavos) seriam referentes ao dano material (consultas e medicamentos) e o restante referente ao dano moral. (fls. 134/135). É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Assim, ele representa o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de uma reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser correspondente ao dano material, qual seja, o valor que está sendo cobrado a esse título, de R\$ 13.153,19 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente aos danos materiais, de forma que o total do valor da causa corresponde ao dobro do valor que está sendo cobrado a título de dano material, ou seja, ao montante de R\$ 26.306,38 (vinte e seis mil, trezentos e seis reais e trinta e oito centavos), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, em princípio não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda dos danos materiais. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 26.306,38 (vinte e seis mil, trezentos e seis reais e trinta e oito centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0000358-92.2014.403.6130 - CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000440-26.2014.403.6130 - ANTONIO AVELINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Avelino de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/11). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 217/219) sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 233). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 217/219, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 09). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda,

configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000475-83.2014.403.6130 - ANTONIO CORREA LEITE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000710-50.2014.403.6130 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando provimento jurisdicional voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa, pretendendo o depósito judicial dos valores em questão, acaso não seja deferido o pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que, em decorrência de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência passou a ser inconstitucional, pelo esgotamento da finalidade que a justificou, havendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 59/838). Emenda à inicial (fls. 842/847). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações

Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, no que tange ao pedido de depósito judicial, ressalto que nos termos do artigo 205 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário podem ser feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Assim, acaso efetuado o depósito judicial, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste sobre a suficiência do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

0000713-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-51.2014.403.6130) JOSEPH ZACCAI (SP100335 - MOACIL GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos e etc., Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento à inicial. Pois bem, requer a parte autora a antecipação da tutela, a fim de que seja retirado o protesto em seu nome, referente ao débito de IRPF, inscrito na CDA n 80.1.12.101956-99, em razão da prestação de caução nos autos da Medida Cautelar em apenso (Autos n 0000115-51.2014.403.6130), expedindo-se ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Cotia (fl. 14). Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/38). Instado a esclarecer o ajuizamento da presente demanda neste Juízo, posto que o autor tem domicílio em Vargem Grande Paulista (fl. 41), o autor protocolizou petição (fls. 42/44). Ora, compulsando os autos da Medida Cautelar em apenso, verifico que o pedido de liminar formulado naqueles autos foi indeferido na data de 20 de janeiro de 2014, tendo o requerente interposto recurso de agravo de instrumento em face daquela decisão, ao qual foi negado seguimento. Interposto ainda agravo legal, foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, prejudicado está o pedido ora formulado, posto que não houve deferimento de liminar e tampouco aceitação da caução oferecida naqueles autos, devendo os autos prosseguir normalmente. Intime-se a parte autora, a fim de que proceda ao aditamento à inicial, a fim de corrigir o polo passivo, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000715-72.2014.403.6130 - ELIANE CAVALCANTE DE LIMA PRADO (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença. Em síntese, a parte autora sustenta que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, assim, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 10/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 41). Contestação do INSS às fls. 45/59, com preliminar de falta de interesse de agir. Réplica às fls. 62/65. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 60). Disto, a parte autora pugnou pela juntada do prontuário médico da parte autora e cópia da CTPS (fls. 67/96). O INSS manifestou-se pela ausência de provas a produzir (fl. 97). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da percepção, pela parte autora, de benefício de auxílio-doença com DIB em 14/03/2014, uma vez que o a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 506.901.773-6, cessado em 16/12/2008, estando presente, portanto, o necessário interesse de agir. DO MÉRITO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, em que pese a documentação médica acostada ao feito, não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora, uma vez que, para tal aferição, imprescindível se faz a submissão da autora a exame médico pericial, o que não se passou no curso desta ação. Dada oportunidade para requerimento e especificação de produção de provas às partes (fl. 66), limitou-se a parte autora à juntada de

documentação médica e cópia de sua CTPS, operando-se, portanto, em seu desfavor, a preclusão do direito ao requerimento de perícia médica judicial, sem a qual, com dito, restou prejudicada a análise de seu quadro clínico. Neste sentido, é a jurisprudência (grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PROVA PERICIAL DA AUTARQUIA - PRECLUSÃO DO DIREITO - QUALIDADE DE SEGURADA - PRESERVAÇÃO - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SALÁRIOS PERICIAIS - TERMO INICIAL - AGRAVO RETIDO DA AUTARQUIA E RECURSO ADESIVO DA SEGURADA IMPROVIDOS - APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - DECORRIDO IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, OPEROU-SE A PRECLUSÃO DO DIREITO. - NÃO PERDE A QUALIDADE DE SEGURADO O TRABALHADOR QUE, EM RAZÃO DE MOLESTIA INCAPACITANTE, TENHA DEIXADO DE CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. - A AFIRMAÇÃO PEREMPTÓRIA CONSIGNADA NO LAUDO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL, QUANTO A TOTAL E TEMPORÁRIA INCAPACIDADE DA APELADA PARA O TRABALHO, CONSTITUI PROVA IRREFUTÁVEL PARA QUALIFICAR A OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. - SALÁRIOS PERICIAIS CONFIRMADOS, POIS CONSOANTE PRECEDENTES DA TURMA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10%, A FIM DE QUE SE AMOLDEM AO REITERADO ENTENDIMENTO DA TURMA. - TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADA NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, POIS A SEGURADA, APÓS A CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA, MANTEVE DIVERSOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. (TRF-3 - AC: 8495 SP 90.03.008495-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SILVEIRA BUENO, Data de Julgamento: 17/03/1992, PRIMEIRA TURMA) Assim, os pedidos não podem ser acolhidos, eis que, por ausência de prova pericial, não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000717-42.2014.403.6130 - IVETE FORNAZIERO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000987-66.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO MARCELINO X MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos e etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar o cancelamento do leilão do imóvel descrito na inicial, previsto para o dia 24/03/2014. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e os documentos às fls. 21/30. Vindo os autos à conclusão foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, juntando aos autos cópia do contrato de financiamento, bem como cópias das petições iniciais e eventuais sentenças dos processos apontados no termo de prevenção (fl. 34). Intimada, a parte autora juntou aos autos a cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 36/42 e 47/54). Em seguida, a parte autora juntou aos autos extrato da apelação interposta nos autos do processo nº 0007840-60.2009.403.6100, do qual se depreende que o objeto daquela demanda foi a revisão do contrato de financiamento, tendo sido o processo julgado extinto, sem a resolução do mérito, restando prejudicada a apelação (fl. 44). No presente caso, pretende a parte autora seja declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial, tendo como pedido de tutela antecipada, o cancelamento do leilão designado para o dia 24/03/2014. Ora, tendo já ocorrido o ato impugnado, exauriu-se o periculum in mora, no exato momento da ocorrência do leilão administrativo, restando prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Observo que a demanda foi ajuizada apenas a quatro (04) dias do leilão designado, não tendo sido acostado à inicial sequer a cópia do contrato em comento, o que levou este Juízo, por duas vezes, a determinar a emenda da petição inicial. Assim, deve a demanda prosseguir em seus trâmites normais. Cite-se. Intime-se. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
Concedo à corré ANTONIA FERNANDES DA FONSECA o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovação detalhada da aludida redução na pensão por morte por ela recebida. Após, dê-se vista ao INSS para

que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 554/557.

0001112-34.2014.403.6130 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, formulado pelo autor às fls. 139.Int.

0001236-17.2014.403.6130 - JOSE LOURENCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001417-18.2014.403.6130 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido do autor, pelas razões expostas às fls. 296), declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Fórum Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001861-51.2014.403.6130 - ANTONIO FRAGA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Fraga contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/11). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 420/421) sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 424).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 420/421, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão/revisão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)Às fls. 11 e 412 a parte autora esclareceu que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é

absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002187-11.2014.403.6130 - KATIA PONTES DA SILVA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/54: Considerando o novo valor atribuído à causa, o qual não está a superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0002561-27.2014.403.6130 - PAULO RUBENS ROMAO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o novo valor atribuído à causa (fls. 57), o qual não está a superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0002891-24.2014.403.6130 - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR AUGUSTO RODNIK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria especial. O autor relata que fez requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21/01/2014, NB 46/168.358.533-7, mas foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 52). Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto a agentes agressivos à saúde

enquanto desempenhou suas atividades na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos períodos de 17/06/1986 a 12/12/2011. O INSS não reconheceu tais períodos como especiais. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 75). Instado a emendar a petição inicial e recolher as custas judiciais, o autor retificou o valor da causa para R\$ 75.628,30 (fls. 61). e juntou petição às fls. 77, comprovando o recolhimento das custas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0003097-38.2014.403.6130 - MARIA RITA PIVETA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA RITA PIVETA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 19/20, o Juízo da de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal. Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 19/20, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada às fls. 28/29 dos autos. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser

compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003383-16.2014.403.6130 - AFRANDE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por AFRANDE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 134/135, o Juízo da de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal. Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 134/135, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada às fls. 141/142 dos autos. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO S.A.

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, alega a parte autora nunca ter firmado contrato com as rés e que, ainda assim, recebeu a notícia de que seu nome encontra-se negativado junto ao SCPC/SERASA. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/37. À fl. 39 o pedido da Justiça Gratuita foi indeferido. Às fls. 44/46 o autor reitera o pedido de Justiça Gratuita, juntando aos autos sua declaração de pobreza e sua carteira de trabalho. É o relatório. Decido. Considerando os rendimentos auferidos pelo autor (fl. 46), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, originária dos documentos que constam relacionados nas pesquisas de fls. 28/30. Considerando que a parte autora desconhece as operações objeto da presente demanda, verifico a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela para determinar à demandada a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Determino que sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SCPC para que suspendam a restrição ao nome de JOSÉ FARIAS DA SILVA, CPF/MF nº 022.392.598-50, no prazo de 05 (cinco) dias, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição referem-se somente aos contratos nºs 874908597; 874910295; 070003061600002; 080000000000020 e 518767119146426. Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal e a Claro S.A. deverão tomar as providências necessárias para suspender a restrição constante no nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em referência. De igual sorte, determino à Caixa Econômica Federal abster-se de incluir o nome do autor em outros órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos questionados na presente ação. Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa em relação ao débito identificados pelos contratos de nºs 874908597; 874910295; 070003061600002; 080000000000020 e 518767119146426. Citem-se as rés nos endereços das suas sedes, na pessoa de seus representantes legais. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação, por carta precatória, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação, por carta precatória, da CLARO S.A., a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço em Brasília, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oficie-se o SPC e SERASA nos termos desta decisão, devendo informar a este juízo a data de seu cumprimento, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003441-19.2014.403.6130 - BEATRIZ APARECIDA TINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. À causa

foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Instada a se manifestar quanto ao valor da causa e quanto à ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 (fls. 154), o autor juntou demonstrativo de cálculo, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.533,19 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos) (fls. 158/169) e solicitou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Decido. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 200903000023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1492.) Assim, considerando-se que o valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003467-17.2014.403.6130 - EDELVIRO SOUZA BISPO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 08/22. À fl. 25-V, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 23/24. É o breve relatório. Decido. Inicialmente concedo a prioridade de tramitação e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em

0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003543-41.2014.403.6130 - APARECIDO DE PAULA LOPES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO DE PAULA LOPES em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 39/40, o Juízo da de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal. Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 39/40, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada às fls. 45/46 dos autos. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do

Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003704-51.2014.403.6130 - ELZA MARIA ALMENDANHA DE SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a manutenção de benefício de auxílio-doença até a total recuperação da parte autora ou até a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e, ainda assim, o INSS programou a cessação do benefício de auxílio-doença de que é titular. Nos autos físicos, à fl. 12, está juntada a procuração e às fls. 14/40 a contestação do INSS apresentada perante o Juízo de origem. À fl. 41 está anexa mídia digital contendo as fases processuais até a decisão de declínio da competência acostada às fls. 42/44, pela qual também foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Redistribuído o feito (fl. 46), foi certificado (fl. 46-v) acerca dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fl. 45. Instada a se manifestar (fl. 47), a parte autora informou não tem interesse na renúncia do valor que excede o limite de 60 salários mínimos fixados para a tramitação do feito no Juízo original da ação (fls. 54/55). Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados (fl. 59). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento (arquivo 014 da mídia digital de fl. 41). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Verificado o requisito da incapacidade, remanesce necessidade de análise da qualidade de segurada da autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo consignou que a parte autora encontra-se incapacitada desde junho de 2005 (resposta ao quesito 8 do Juízo - arquivo 014 da mídia digital de fl. 41). Neste ponto, observo que a parte autora deixou de verter contribuições ao INSS na competência 02/1990 (fl. 62). Após isto, voltou a contribuir para o RGPS somente em 20/06/2005 (página 09 do arquivo 019 da mídia digital de fl. 41), recolhendo, de uma só vez, uma contribuição ao ano para o período de 1996 a 2004, o que por si só denota sua intenção de recuperar a qualidade de segurada, quando já eclodida a incapacidade. Ainda se assim não fosse, perdida a qualidade de segurada no ano de 1991 (fl. 62), para configurar-se sua recuperação quando da incapacidade em 06/2005, necessário seria que a parte autora tivesse vertido ao menos 04 contribuições ao RGPS, ou seja, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 25, inciso I da Lei 8.213/91), consoante determinação contida no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, o que não restou demonstrado (fl. 65). Nesta toada, conclui-se que, na data de início da incapacidade, a autora não ostentava qualidade de segurada, o que impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que impõe a improcedência do pedido. Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 42/44. Oficie-se. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003929-71.2014.403.6130 - DASIO MORAES DA FONSECA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente indefiro a prioridade de tramitação do feito e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado,

em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003962-61.2014.403.6130 - MARCIA FRANCA COSTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Pede-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, relata a autora que manteve união estável com o segurado Ranilson de Freitas Lins, falecido em 05/06/2007, por mais de 06 (seis) anos e que, assim, em decorrência de seu óbito, requereu junto ao INSS o benefício ora pleiteado, o que lhe foi negado, ao argumento de falta de qualidade de dependente. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe,

num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.No presente caso, referido requisito não se faz presente.O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Com relação ao requisito da filiação à Previdência Social na data do óbito, restou demonstrado uma vez que havia auxílio-doença ativo em nome do falecido, NB 131.588.672-0. Por outro lado, com relação ao requisito da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, resta demonstrar a existência, ou não, de união estável.Neste sentido, em que pese toda a argumentação da parte autora, e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória em que seja dada oportunidade de contraditório ao INSS.De fato, os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si só, a alegada união estável, havendo a necessidade, inclusive, da oitiva de testemunha.Assim, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a serem realizadas sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora.Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A condição de segurado do de cujus restou incontroversa. - A condição de companheira não resta suficientemente demonstrada. O que se observa é que os documentos acostados com a pretensão de comprová-la foram extraídos dos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável, ajuizada em 22.07.2011 no foro de Itapeceira da Serra/SP. - Embora a ação tenha sido julgada procedente, a sentença não produz efeitos em relação ao INSS, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte na demanda. Toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Ademais, nota-se que o reconhecimento da união estável a partir de fevereiro de 2006 se deu apenas por meio de prova testemunhal, visto que os documentos acostados não permitem retroagir o início do relacionamento a tal período. - A certidão de óbito tão somente indica que o falecido era viúvo e deixa três filhos, todos maiores de idade, não trazendo qualquer referência ao nome da autora. A agravada não logrou êxito em comprovar a convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, a caracterizar a união estável, havendo, portanto, ao menos por ora, óbice à concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514677, OITAVA TURMA, Des. TEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004202-50.2014.403.6130 - VERA LUCIA DE SALES(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por VERA LÚCIA DE SALES em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02).Em decisão fundamentada, acostada às fls. 61/62, o Juízo da de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 61/62, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada à fl. 60 dos autos.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais

Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004222-41.2014.403.6130 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL
Para expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fls.355/357, informe o autor, em 30 (trinta) dias, os dados necessários (nome, nº da OAB e CPF), juntando procuração com poderes específicos para tal ato. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004283-96.2014.403.6130 - MISLEY NAIARA CHAVES SANTANA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CHAVES (SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MISLEY NAYARA CHAVES SANTANA - incapaz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio reclusão. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo, NB nº 167.984.890-6 em 11/03/2014, o qual indeferido. Com simples cálculo aritmético, considerando o salário percebido pelo Sr. Luis César Santana, genitor da autora (fls. 22), as prestações vencidas totalizam 6 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão da autora o valor de R\$ 42.055,20 (quarenta e dois mil, cinqüenta e cinco reais e vinte centavos. Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2014 é de R\$ 43.440,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004345-39.2014.403.6130 - MANOEL SANTOS COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL SANTOS COSTA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 02), tramitando posteriormente no Juizado Federal desta Subseção. Em decisão fundamentada, acostada às fls. 36/37, o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal. Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 36/37, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada à fl. 43 dos autos. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ

DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004502-12.2014.403.6130 - NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO DE PAULA LOPES em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 39/40, o Juízo da de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal. Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 39/40, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada às fls. 45/46 dos autos. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal,

em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004511-71.2014.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 08/19. À fl. 21-V, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção fl. 20. É o breve relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, indefiro a prioridade de tramitação do feito e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-

27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos

para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004566-22.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004617-33.2014.403.6130 - LAURINDO PEREIRA BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.298.956-7, em 23/02/2012. Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto a ruído acima de 85 decibéis, no período de 22/09/1997 a 02/08/2011, na empresa Meritor do Brasil Ltda., devendo ser referido período considerado tempo de serviço especial. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo também que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004691-87.2014.403.6130 - OTAVIANO CARLOS DOS SANTOS(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 07/18. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é

bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004693-57.2014.403.6130 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção

monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 09/19. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO

RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004890-12.2014.403.6130 - ENIVAL BENTO DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido em favor da parte autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, afirma a parte autora estar acometida de doença que lhe incapacita para o trabalho e que, ainda assim, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença de que era titular, sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/72). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 600.480.421-9, foi até 20/05/2014 (fl. 70). A fixação da data mencionada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro

o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositor, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) (destaque nosso) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005238-30.2014.403.6130 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 36), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fls. 20). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0005319-76.2014.403.6130 - TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA X LEILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X CAMILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se A parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos cópias de documento de identificação da parte autora LEILA ROSA PEREIRA (RG ou certidão de nascimento), bem como petição inicial dos autos da ação trabalhista nº 0001135-42.2012.5.02.0003, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005353-51.2014.403.6130 - SONIA KOCHANSKI (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1950,16 (fl.269), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 544,21 (fl.186), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 6530,52 (seis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se

nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em dezembro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MANOEL ROBERTO DAS NEVES e VALÉRIA REGINA ALVES DAS NEVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/12/2014, desde a notificação extrajudicial. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico.Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão, contudo, atualmente, possuem condições de voltar a honrar os pagamentos mensais do dito financiamento.Alegam que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré, todavia pretendem a retomada das obrigações contratuais e a anulação do ato de consolidação. Sustentam a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 19/46É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 31/44), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 9,5689% e efetivos de 10,0000% (fl. 32).Constam das cláusulas oitava e décima do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato.Outrossim, nos termos da Cláusula Vigésima, que trata do Leilão Extrajudicial, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. (fl. 38).Destarte, não vislumbro, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, o próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial.Compulsando os autos, não verifico que a parte autora tenha purgado a mora. Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço (cf averbação n. 3 da matrícula, fl. 46), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o

aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)Ademais, a ação foi ajuizada em 09/12/2014, um dia após a data designada para o leilão extrajudicial (fl. 30), o que fez cessar a alegação do periculum in mora indispensável ao deferimento das tutelas de urgência, uma vez já ocorrido o ato que se pretendia sustar.De outro lado, indeferido o depósito judicial das prestações vincendas, uma vez não ocorrida a purgação da mora no momento oportuno, tampouco oferecido na presente ação o pagamento integral de todas as prestações vencidas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0005433-15.2014.403.6130 - NILSON SERGIO SANTOS FARIAS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, pelo qual se pretende que seja declarado inválido o registro do veículo na categoria caminhão, bem como que o Município de São Paulo se abstenha de efetuar autuações com fulcro neste motivo.Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória.No presente caso, referido requisito não se faz presente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipadaAdemais, tendo em vista que o assunto não é de competência da Justiça Federal, determino a exclusão da União Federal do polo passivo. Proceda a Secretaria o necessário para as devidas anotações e retificações. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0005438-37.2014.403.6130 - JOSE SILTON DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão de aposentadoria. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2014, NB 166.453.006-9. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente nocivo, nos períodos de 14/03/1986 a 31/07/86; 01/08/1986 a 30/04/1987; 01/05/1987 a 31/10/1992; 01/11/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 15/10/2010 na empresa MD PAPÉIS LTDA., nos termos dos Decretos nº 53.831/64, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição.Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0005503-32.2014.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO DE JESUS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ANTONIO RIBEIRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2009 NB 149.128.998-5. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.Sustenta, no entanto, possuir direito à conversão de tempo de serviço especial, a ser convertido em comum, o que não foi reconhecido pelo réu.Aduz que exerceu atividades especiais agressivas à sua saúde e integridade física sendo que tais períodos não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição.Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a tramitação prioritária do feito.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que

o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento do NB 1491289985. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intime-se.

**0005512-91.2014.403.6130 - FLAVIO LUIS GEIGER X ELAINE APARECIDA MOLINERO LIMA
GEIGER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIO LUIS GEIGER e ELAINE APARECIDA MOLINERO, visando provimento jurisdicional a fim de que seja autorizado o pagamento, das parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda, no valor de R\$1.929,56 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha elaborada por seu perito contábil. Requerem, ainda, que a parte ré se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleiteiam, por fim, a concessão da Justiça Gratuita. Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Sustentam que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Alegam a onerosidade excessiva das parcelas em vigor, requerendo a revisão do contrato conforme os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem seja deferido, em tutela antecipada, o depósito mensal das parcelas do financiamento, de acordo com o valor incontroverso, assim como seja obstada a execução extrajudicial da dívida e a inscrição dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 29/63). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 33/40), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros efetivos de 18,5760%. Constam das cláusulas nona e décima primeira do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os

contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011)No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários não demonstraram o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais.A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor.Não é o que se verifica no caso em apreço.O parecer técnico de fls. 59/63, do qual se valem os autores, propõe o pagamento mensal da parcela de financiamento em valor bastante aquém até mesmo da 1ª. parcela paga em 14/12/2012 (R\$4.231,79), considerando os juros simples e amortização pelo Sistema GAUSS, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais, às quais, repita-se, houve livre adesão dos mutuários, inexistindo por ora qualquer indício que aponte alguma ilegalidade cometida pela ré no cumprimento das obrigações pactuadas.Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a onerosidade excessiva.Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, a fim de que seja apreciado o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, providenciem os autores a juntada de comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de tal pedido.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0005524-08.2014.403.6130 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que a Ré se abstenha de cobrar valores a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes nas saídas de mercadorias importadas e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno, uma vez que o imposto já tenha incidido quando da importação (IPI/Importação), comprometendo-se a autora em realizar mensalmente o depósito em conta judicial equivalente ao valor apurado no respectivo tributo.Sustenta a autora, em síntese, que vem realizando a importação de produtos estrangeiros acabados, destinados à revenda no mercado nacional, não devendo, em razão da saída dos produtos para revenda, sujeitar-se à incidência do IPI, porque: (a) já houve a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro; (b) as hipóteses de incidência do IPI previstas no ordenamento jurídico são alternativas e não cumulativas; (c) a nova incidência do IPI caracteriza bitributação com ICMS; e (d) a incidência do IPI também sobre a saída para a revenda afronta o princípio da isonomia.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Em juízo preliminar,

vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Alega a autora que vem recolhendo o IPI indevidamente, já que sempre paga o imposto quando da saída dos produtos de seu estabelecimento para fins de revenda, ainda que nenhuma modificação tenha sido neles realizada. Sustenta a autora que é uma empresa comercial importadora e que atua eminentemente com a comercialização de produtos prontos e acabados, destinados à comercialização direta, sem passar por qualquer processo de industrialização após sua chegada em território nacional. De fato, extrai-se do contrato social (fls. 84/94) e do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 95) que a autora dedica-se primordialmente à atividade de comércio atacadista e aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes, não constando que promova qualquer tipo de industrialização ou processo de transformação nos produtos importados e revendidos. Nos termos do artigo 46 do CTN, o fato gerador do IPI ocorre alternativamente no desembaraço aduaneiro, na saída do produto do estabelecimento ou na arrematação em leilão. No caso em tela, verifica-se que o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados ocorre durante o desembaraço aduaneiro. Dessa forma, não se pode confundir e repetir o IPI devido na importação (art. 46, I, CTN) com o IPI devido na saída da mesma mercadoria do estabelecimento destinatário da importação (art. 46, II, CTN), quando o produto importado não sofre qualquer processo de transformação ou aperfeiçoamento, como previsto no art. 46, parágrafo único, do CTN. Assim, na hipótese tratada nos autos, de simples revenda de produto importado já acabado, não se revela legal a repetição da cobrança do IPI quando da saída das mercadorias do estabelecimento para comercialização, ante a vedação de dupla incidência tributária em razão da ocorrência de apenas um fato imponible. Nesse sentido: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600860867, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:14/12/2006 PG:00298.) TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 46, I, CTN. - Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (Resp 903.394/AL), de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto - a exemplo do IPI - motivo pelo qual a empresa impetrante, ora apelante, tem legitimidade para discutir a legalidade da imposição tributária. - O IPI tem como fato gerador uma operação que envolva produtos industrializados, de acordo com o art. 46, do CTN, que determina sua incidência nos casos de desembaraço aduaneiro, saída de produto de estabelecimento industrial ou equiparado, ou arrematação, alternativamente, ou seja, na ocorrência de um dos três citados fatos geradores. - No caso dos autos, o impetrante recolherá o IPI devido à importação de mercadorias industrializadas, quando de seu desembaraço aduaneiro, não sendo cabível nova incidência do imposto pela revenda destas, ante a vedação da bitributação. A incidência de citado imposto seria possível se ocorresse novo fato gerador, a exemplo da mercadoria ser submetida a novo processo de industrialização dentro do território nacional ou de ser levada a leilão. - Precedentes do STJ e deste Tribunal (TRF 5ª Região. 3ª Turma. Rel. Des. Marcelo Navarro. AC526306/PE. DJ, 28/03/12; 4ª Turma. Rel. Des. Margarida Cantarelli. AG120078/PE. DJ, 16/12/11). - Aplicação do prazo prescricional quinquenal, vez que o mandado de segurança foi interposto em agosto de 2008 - após a entrada em vigor da LC 118/05 -, de acordo com entendimento sedimentado pelo STF em sede de recursos sujeitos à repercussão geral (RE 566.621/RS, DJ, 11/10/11). - Apelação provida para determinar que a autoridade impetrante se abstenha de exigir IPI incidente sobre a revenda dos produtos importados, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. (TRF 5ª Região, AC 200882000055551, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::256.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - A liberação das mercadorias importadas preconizada pela d. autoridade impetrada - fl. 185 - não implica perda de interesse processual, eis que o provimento de mérito revela-se necessário para conferir legitimidade à entrada das mesmas no País. II - Conquanto tenha o imposto de importação como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, deve ser recolhido na data do registro da DI, mormente tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira competente, da declaração apresentada pelo importador (DL 37/66, arts. 23, 27 e 44; Dec. 91.030/85, art. 112; CTN, art. 19). III - O fato gerador do IPI ocorre, no caso de mercadoria importada, com o despacho aduaneiro da mesma, devendo ser recolhido antes da saída do produto que processar o despacho aduaneiro, ou seja, ao final (Lei 4.502/64, art. 35; Dec. 87.981/82, art. 29, I e art. 107). IV - REO conhecida, mas improvida. (TRF 2ª Região, REOMS 199650010039997, rel. Desembargador Federal ARNALDO LIMA, QUARTA TURMA, DJU - Data::20/11/2003 - Página::297.) Presentes, destarte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, dada plausibilidade dos fundamentos da presente demanda e considerando o iminente perigo de dano às atividades empresariais da autora, já que vem ela se sujeitando ao recolhimento indevido do tributo, a obrigá-la a se socorrer da cláusula solve et repete. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à União Federal que se abstenha de exigir e cobrar da autora o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a saída de mercadorias importadas e já

acabadas, de seu estabelecimento sede para simples revenda no mercado nacional.Cite-se. Intime-se.

0005531-97.2014.403.6130 - IVALDIR MONTEOLIVIO(SP347858 - ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVALDIR MONTEOLIVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente. Relata o autor que sofre acidente do trabalho em 1996, tendo percebido benefício correlato por volta 12 (doze) anos. Salienta que inicialmente lhe foi concedido o benefício denominado Auxílio-Doença ou Acidente de Trabalho (B-91), sob o nº 103.031.634-9 pelo período de 13/05/1996 a 27/08/1996, o qual foi convertido em 28/08/1996 para o benefício denominado Auxílio-Acidente (B-94), sob o nº 120.160.904-3, o qual foi cessado e 23/04/2009, tendo-lhe no dia seguinte (24/04/2009) sido concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B-42), sob o nº 143.062.250-1, da qual está a usufruir.Assevera o autor que a data da incapacidade (27/04/1996) é anterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 86 e 1º a 3º da Lei nº 8.213/91, no sentido de proibir o recebimento acumulado de aposentadoria com auxílio-acidente. Sustenta assim a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados e, por conseguinte seu direito ao restabelecimento do benefício Auxílio-Acidente (B-94), em caráter vitalício, sem prejuízo da manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição já concedida.Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/33).É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Pela análise da inicial e dos documentos que a instruíram, constato que o autor está a receber o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, denotando-se assim que tem como prover seu sustento até o final da presente demanda.Assevero que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, no caso de eventual procedência da presente demanda, o benefício retroagirá à data da cessação do benefício que pretende cumular com o atual, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0005638-44.2014.403.6130 - SEBASTIAO MEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que se suspenda o desconto administrativo efetuado em benefício de aposentadoria NB 42/113.393.966-7, bem como seja anulado o respectivo débito. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a reparação por danos morais. Informa o autor que recebe aposentadoria desde 14/05/1999 (fl. 106), concedido por intermédio de procurador (fl. 30), o qual informou, sem seu consentimento, período desconhecido por parte do autor para comprovar tempo de serviço.Narra ter sido intimado e ter apresentado defesa escrita aos 08/05/2000 (fl. 92) alegando nunca ter trabalhado na empresa Cia Paulista de Matérias Primas Ltda (ou Indústrias Reunidas Irmãos Spina S.A.), no período no período de 05/10/1965 a 26/11/1970, e que desconhecia a documentação anexada aos autos.Alega que, mesmo após a exclusão do período supra mencionado, manteve-se a sua aposentadoria (fls. 90/91 e 104).Aduz que somente em 10/04/2014 (fls. 137/138) recebeu carta do INSS informando que houve a exclusão do referido período, e em razão disto seu benefício sofreu redução de valor, devendo o autor, ainda, restituir ao erário o montante de R\$ 197.142,29, com descontos mensais de 30% sobre o benefício reajustado (fls. 164/165).Ressalta ainda que não lhe foi concedido prazo para apresentação de qualquer manifestação sobre o ocorrido, além de requerer o reconhecimento da decadência do INSS ao direito de revisão do benefício em 05/2014.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/165).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão,

a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. O perigo da demora é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Nesta fase de cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano imediato a seu direito. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos dos descontos mensais em sua aposentadoria, vez que há relevante controvérsia sobre a possibilidade jurídica de revisão da renda inicial do benefício após mais de 14 anos da concessão, nos termos do art. 103-A, da Lei 8213/91, não havendo evidências do autor ter procedido de má-fé. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu sua aposentadoria junto ao INSS mediante procurador, conforme procuração de fls. 30, assim como reconheceu que não trabalhou na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S.A, no período de 05/10/1965 a 26/11/1970, em conformidade com a declaração de 08/05/2000 (fl. 92), emitida pelo próprio autor, a demonstrar a sua aparente boa-fé. Verifico também que o INSS encaminhou ofício ao autor, comunicando a irregularidade na concessão de seu benefício e cobrando o ressarcimento ao erário somente aos 26/05/2014 (fl. 164), a qual foi recebida aos 12/06/2014, conforme aviso de recebimento de fl. 165, ou seja, cerca de 14 anos após concessão e apontamento da irregularidade, situação prática que haverá de ser melhor aferida após a instrução do feito. Do exposto, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo prudente salvaguardá-la das consequências do discutido ressarcimento patrimonial. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar ao INSS que se abstenha de cobrar mensalmente o ressarcimento consignado no benefício de aposentadoria concedida ao autor (NB 42/113.393.966-70), providenciando a suspensão da cobrança no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0005640-14.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA (SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENGEBRÁS S/A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da publicidade do arrolamento imposto sobre o imóvel nº 63.976, matriculado no registro de imóveis de Cotia, fixando-se multa diária pelo eventual descumprimento. Informa a parte autora que adquiriu créditos de terceiros, advindo de processo judicial com trânsito em julgado, ainda pendente de expedição de precatório, tendo promovido a escrituração e integralização deste ao patrimônio da empresa. Relata que, diante da aquisição de tais créditos, seu patrimônio aumentou, não havendo assim necessidade do Fisco manter seus bens arrolados, tendo, inclusive, postulado a liberação de tais bens, através do Processo administrativo nº 16327.002117/2005-06, ainda pendente de decisão. Assevera que pretende alienar um de seus bens móveis, contudo, em que pese não haver impedimento para tanto, a anotação do arrolamento em questão afasta potenciais compradores a realizar o negócio, pretende assim que seja suprimida a publicidade do arrolamento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/90). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. A Lei federal nº 9532/97, em seu artigo 64 e assim dispõe sobre o arrolamento de bens, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade

fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Da leitura da norma acima, especificamente o 12, constata-se a possibilidade da substituição do bem arrolado por outro de valor igual ou superior, mediante requerimento formulado à autoridade administrativa, tendo assim procedido a parte autora na data de 22 de outubro de 2014, conforme documento acostado à fls. 76/79. Denota-se assim que o pedido administrativo ainda é recente e, por outro lado, sequer houve a expedição de precatório em favor da autora, de forma a tornar líquido, certo e exigível o pretendido crédito escritural. Saliendo que não cabe a este Juízo substituir-se ao Fisco para análise de documentos e apreciação do pedido de substituição do bem arrolado, sobre o qual sequer consta alguma decisão por parte da autoridade fazendária. Ademais, o arrolamento em questão é medida de controle do patrimônio do contribuinte, não se caracterizando em penhora ou gravame real, e não impedindo que os bens sejam livremente alienados pelo contribuinte. A Lei n. 9532/97 apenas dispõe no art. 64, 3º, que o contribuinte deve comunicar à Receita Federal a alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal. Como se verifica no seguinte julgado, o arrolamento em questão é medida administrativa afinada com os preceitos constitucionais e legais do direito tributário e das garantias individuais, como segue: **ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR.** 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 200561050047874, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 576.) Assim, o arrolamento fiscal em si não impede os proprietários de alienarem os bens arrolados, desde que cumpram a legislação pertinente, em especial o art. 64 da Lei n. 9.532/97. Outrossim, a questão da supressão da publicidade do arrolamento na matrícula do imóvel vai de encontro ao princípio da publicidade dos registros públicos. Destarte, em que pesem as alegações da parte autora, tenho que ausentes os requisitos necessários a amparar seu pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade, bem como proceda à retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se.

0005651-43.2014.403.6130 - ANTONIO RIBAMAR LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento

jurisdicional no sentido do reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Relata o autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2014, NB 169.836.099-9. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria (fls. 105/106), uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente nocivo, nos períodos de 07/11/1981 a 04/06/1982; 16/07/1986 a 15/12/1988; 20/02/1989 a 18/01/1991; 10/04/1991 a 07/12/1991; 13/01/1992 a 23/01/1994; 04/02/1994 a 06/05/1996; 14/06/1996 a 18/05/2001; 05/12/2001 a 19/09/2006; 02/09/2006 a 23/06/2010 e 01/10/2010 a 08/12/2014 (atual), em diversas empresas, em condições especiais, os quais não foram reconhecidos pelo INSS no cômputo do tempo de contribuição (fls. 101/104). Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove nos autos seus rendimentos, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se.

0005653-13.2014.403.6130 - ANTONIO IVO LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo especial. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise

superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Para a análise do pedido dos benefícios da justiça gratuita, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove nos autos seus rendimentos, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se.

0005654-95.2014.403.6130 - PAULO RUFINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Relata o autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2014, NB 170.505.502-5. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria (fls. 96/97), uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente nocivo, nos períodos de 01/04/1986 a 07/10/1986; 20/10/1986 a 03/08/1993; 03/02/1994 a 12/04/1994; 22/08/1994 a 10/11/1994; 03/04/1995 a 16/07/1997; 21/11/1997 a 17/02/1998 e 18/06/2002 a 15/12/2014 (atual), em diversas empresas, em condições especiais, os quais não foram reconhecidos pelo INSS no cômputo do tempo de contribuição (fls. 93/95). Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Diante da certidão de fls. 270-v, afastado a possibilidade de prevenção com relação aos processos mencionados no termo de fls. 268/269. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove nos autos seus rendimentos, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se.

0005661-87.2014.403.6130 - GABRIEL DONIZETI LEITE X LICINIA EDNA DA CRUZ LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional em sede de tutela antecipada, no sentido de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Alega a parte autora ter firmado Contrato de Financiamento Habitacional com o sistema de amortização SACRE e taxa anual de juros efetiva 12%, tendo passado por dificuldades financeiras e que, por esta razão, encontra-se inadimplente. Sustenta que o procedimento executório é abusivo, não tendo sido observadas as formalidades legais e contratuais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/53). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No caso em tela, a parte autora firmou com a ré Caixa Econômica Federal, em 06/05/1998, contrato de compra e venda de unidade representada na matrícula nº 45.234 do Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 40/45vº). A parte autora relata que está inadimplente no tocante ao pagamento das prestações, contudo não informa desde quando. Segundo consta, a celebração do contrato ocorreu em 1998, sendo certo que a parte mutuária concordou com o teor das cláusulas constantes de tal documento, inclusive com a previsão de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, quando os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, de qualquer importância prevista naquele instrumento de contrato, além da alienação do imóvel através de leilão extrajudicial. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, quando houver atraso no pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não. Com relação à suspensão dos atos executórios extrajudiciais, entendo não revelada, numa análise superficial, a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO. 1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 2. A 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. 3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. 4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3; AI - Agravo de Instrumento - 137836; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Primeira Turma; DJF3 CJ2:14/04/2009, p: 339) Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Outrossim, considerando que não consta dos autos notícia de

leilão extrajudicial designado, ausente também o periculum in mora. Destarte, não vislumbro a presença dos necessários requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, proceda a parte autora à emenda da inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para que junte aos autos comprovantes de rendimentos, a fim de ser apreciado o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intimem-se.

0010453-41.2014.403.6306 - LENIRA CARNEIRO DE SOUZA(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Osasco - SP, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, de origem estatutária, concedido à autora em razão do falecimento do seu pai, José de Sousa, aos 02/03/1963, na qualidade de filha menor solteira. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Informa a autora que recebia pensão por morte há mais de 51 anos, concedida na qualidade de filha menor e solteira de José de Sousa, e que, em 2006, de boa-fé, enviou recadastramento ao INSS, informando sua condição de casada, inclusive com cópia da certidão de casamento, recadastrando-se novamente aos 13/08/2007, 15/10/2007 e 06/08/2008, inclusive após falecimento do seu cônjuge, informando sua condição de viúva. Assim, alega que em 15/04/2014 recebeu comunicação da parte ré sobre a suspensão do seu benefício, com o que não concorda, uma vez que desde 2006 o Ministério dos Transportes foi informado da condição de casada da autora, e desde 2008 informado da condição de viúva, operando, assim, o instituto da decadência. Com a inicial vieram procuração e documentos constantes em mídia digital de fl. 10. Pela r. decisão de fls. 11/12, foi declinada de ofício a competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria. Os autos foram redistribuídos e recebidos por este Juízo (fl. 15), assim como foi expedida certidão (fl. 15-v) acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 13/14. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Ora, é certo que a cessação administrativa do benefício é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação do benefício pleiteado foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios de prestação continuada, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a pensão seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data de sua cessação, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000002-63.2015.403.6130 - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000084-94.2015.403.6130 - HUMBERTO CARLOS SOSA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO

TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000141-49.2014.403.6130 - WANDERLEY JOSE DA SILVA NOGUERA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU) X NAO CONSTA

SENTENÇATrata-se de processo de jurisdição voluntária em que se pretende provimento jurisdicional homologatório de opção pela nacionalidade brasileira. Conforme consta na inicial, o requerente nasceu na cidade de Caracas, na Venezuela, em 22/09/1980, sendo filho de Luiz Benedito da Silva, brasileiro e de Leiza Margarita Noguera da Silva, Venezuelana. Em virtude de estar residindo com os seus pais na cidade de Barueri/SP, há aproximadamente 04 (quatro) meses, manifesta o seu interesse em adquirir a nacionalidade brasileira. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 04/50. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, determinando-se a prorrogação do visto de permanência no Brasil do requerente até 06/08/2015. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/67 requerendo a intimação do autor para a juntada de documentação que elenca. Após isto, o requerente apresentou a documentação de fls. 75/89. À fl. 91, o MPF opinou pela homologação do pedido. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão n. 03/94, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Posteriormente, a EC n. 54/2007 passou a explicitar que a opção pela nacionalidade brasileira originária só passará a ser feita validamente depois de atingida a maioridade civil, por se tratar de ato personalíssimo do interessado, assim dispondo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Nascido em 13 de outubro de 1982, em Caracas, na Venezuela (fls. 75/77), o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seu genitor às fls. 79 e 89, sendo, portanto, filho maior de pai brasileiro. Os documentos acostados ao feito comprovam que seus pais estão residindo no Brasil (fls. 81/88). Assim, tendo o requerente manifestado livremente a sua opção, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira originária ou nata, havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de WANDERLEY JOSÉ DA SILVA NOGUERA, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil. Descabem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005436-67.2014.403.6130 - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA, requerendo provimento jurisdicional que determine ao requerido que não negative seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Informa a autora que é correntista da Ré (Agência 0343 - C/C 00001102-9), tendo realizado vários empréstimos bancários, cujos valores perfazem o montante de R\$192.283,00, cujos valores são debitados automática e mensalmente. Afirma que durante o período de movimentação da referida conta, foram debitados vários encargos, os quais reputa ilegais, unilaterais e não contratados, utilizando-se de códigos e nomenclaturas obscuras, buscando assim prestação de tais contas, a fim de definir cada encargo e taxa cobrada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/75). Apontado no termo de fl. 76 a possibilidade de prevenção entre a presente

demanda com a de nº 0019965-84.2014.403.6100, foi lançada a certidão de fl. 77vº, atestando a identidade de objetos entre ambos os processos, tendo sido juntadas as cópias da petição inicial (fls. 81/93) e do contrato acostado àquela (fls. 95/100), relativamente ao processo em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/14) com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0019965-84.2014.403.6100 (fls. 81/93), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). De fato, na presente demanda a parte autora volta a pleitear a prestação de contas, relativamente ao contrato firmado entre as partes, sob nº 24.0343.558.000022-27 (fls. 23/28), referente à C/C nº 00001102-9, na Agência 0343 da instituição ré. Verifica-se que na demanda em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, distribuída em 24/10/2014, anteriormente à presente, e que continua em andamento (fl. 101), foi formulado o mesmo pedido, em relação ao mesmo contrato, mesma conta corrente e mesma agência. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo repetido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 0019965-84.2014.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA
Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 273). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum. 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes: CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 274 que o domicílio do executado pertence à Santana de Parnaíba, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

0017951-35.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DESLOR S/A IND/ E COM/

Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 99). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum . 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes : CC 62083/SP , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ , Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP , 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS , 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP , Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariгуama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 100 que o domicílio do executado pertence à Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

0005185-49.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA

Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 214). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum . 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes : CC 62083/SP , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ , Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP , 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS , 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP , Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP,

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 215 que o domicílio do executado pertence à Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte ré quanto a petição de fls. 98/99, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002207-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES
Tendo em vista o acordo homologado em audiência de conciliação às fls. 52/54, bem como o agendamento para 16/12/2014 para formalização do contrato de compra do imóvel, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do acordo pela parte ré.Int.

Expediente Nº 778

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010570-80.2011.403.6130 - IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA(RJ155665 - SIMONE SOUZA DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a exequente a regularização da petição juntada às fls. 45/49, conforme determinação de fl. 50, em 10 dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0021334-28.2011.403.6130 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAREcebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração (fls. 165/167) opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 152/155vº, sustentando a existência de omissão.É o relatório.
Decido.Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente.No mérito, no entanto, trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de qualquer vício ensejador de retificação do julgado.Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a denegação da segurança. Logo, não há omissão no decisor.Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a reforma do entendimento, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021789-90.2011.403.6130 - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrada acerca do quanto noticiado pela impetrante à fl. 145. Juntada a manifestação, dê-se vista à impetrante.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004246-40.2012.403.6130 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença

proferida às fls. 144/145, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 146-v/149.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.A embargante aduz que a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva foi fundamentada na Portaria RFB nº 10.166/2007, que se encontra revogada. Alude também a existência de omissão no julgado, uma vez que fez a análise da legitimidade passiva, levando em consideração apenas o pedido feito pela embargante relativo à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e recolhimento do PIS/COFINS Importação sobre a importação de serviços.Com efeito, verifica-se que a Portaria que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente nos dias atuais, é a nº 2.466 de 28 de dezembro de 2010, pela qual foram excluídos os tributos relativos ao comércio exterior da competência da DRF de Barueri, atribuindo-os à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF/SP, sendo este o caso dos autos, consoante fundamentação do julgado embargado, o que enseja sua retificação, tão somente neste ponto.Quanto às demais alegações da embargante, vislumbra-se que o que se pretende é a alteração do julgado, o que não é possível nesta via recursal, devendo a sentença ser mantida em seus demais termos.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para suprir a contradição apontada, determinando que a fundamentação supra passe a fazer parte do julgado.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, d) abono único, e) salário maternidade e f) férias gozadas. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por possuírem caráter absolutamente indenizatório.A ação, inicialmente distribuída para a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi recebida com a procuração e os documentos de fls. 40/175.Instada a emendar a petição inicial (fls. 178/179) a impetrante juntou petição retificando o valor da causa e complementando as custas judiciais (fls. 181/183).Às fls. 184/185, a liminar foi indeferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.Agravo de instrumento da impetrante interposto às fls. 201/244.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 195/198, alegando que a autoridade legítima para figurar no pólo passivo da ação é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, uma vez que a impetrante é sediada no Município de Taboão da Serra/SP.Intimada a se manifestar (fl. 247), a impetrante requereu a retificação do pólo passivo, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (fls. 253/254).Por decisão de fls. 255, o Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Redistribuída a ação (fl. 262), o pedido de liminar foi deferido parcialmente, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e abono único, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo (fls. 264/272). Disto, a impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 276/284, rejeitado à fl. 285.A União Federal manifestou interesse de ingressar no presente feito à fl. 290.Notificada (fl. 275), a parte impetrante deixou de apresentar suas informações.O MPF manifestou-se à fl. 293.Pela decisão de fls. 295/297 o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido.É o relatório. Decido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos

especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011)

DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido.ABONO ÚNICOQuanto à verba paga a título de abono único, tem-se que o referido pagamento normalmente vem previsto em convenção coletiva e não possui natureza salarial, não devendo sofrer a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter eventual e desvinculado do salário, nos termos do art. 28, 9º., letra e, n. 7, da Lei 8.212/91.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO FGTS. ABONO ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROVIMENTO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil menciona que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de abono único, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, à medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. 4. Agravo legal a que se dá provimento.(TRF3, Processo 00309067920034036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271585, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA,e-DJF3Judicial1 , DATA:18/01/2012.FONTE_REPUBLICACAO) DO SALÁRIO MATERNIDADEO pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT).Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono único.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in

verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (04/06/2013) e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono único), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, DECLARO EXTINTO o pedido relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício de auxílio-acidente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados da inicial concedendo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, por ela devidas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono único; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (04/06/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono único com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012599-28.2013.403.6100 - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 180/181, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000795-70.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE PESSOA JURIDICA DA CEF REGIONAL EM BARUERI X SUPERINTENDENTE DE OPERACOES E SUPORTE EM TI DA CEF - BARUERI X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Converto o julgamento em diligência.Considerando a petição de fls. 154/158, em que consta o pagamento do débito e a cópia da Certidão de Regularidade Fiscal, manifeste-se a impetrante, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001248-65.2013.403.6130 - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fl. 77, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 81/82.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Em síntese, a parte embargante sustenta que a sentença embargada apresenta-se contraditória, posto haver extinto o processo sem resolução do mérito, autorizando os levantamentos dos valores depositados em juízo, aduzindo que tais deveriam ter sido transferidos à execução fiscal nº 0003695-89.2014.403.6130.Inicialmente é

oportuno registrar que os valores depositados em juízo somente deverão ser transferidos a feitos executivos quando há penhora no rosto dos autos, o que não ocorreu no caso em concreto, razão pela qual a decisão deverá ser mantida, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-96.2013.403.6130 - REGIANE APARECIDA MAGALHAES TAVARES(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE APARECIDA MAGALHÃES TAVARES, em face do DIRETOR DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de proceder à sua matrícula na FALC - Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, no 2º semestre do curso de Enfermagem, no período letivo referente ao início de 2011. Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Carapicuíba, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 24/27). Após, a autoridade impetrada contestou o feito, sustentando que, na realidade, a ora impetrante perdeu o prazo para a matrícula e, inclusive, encontrava-se inadimplente (fls. 38/138). Ouvido, o representante do Ministério Público Estadual deixou de opinar quanto ao mérito do presente mandamus (fls. 141/145). Oposta exceção de incompetência (fls. 180/196), aquele Juízo a acolheu e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 200/203). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 214/215). É o breve relatório. Pois bem, considerando o pedido formulado nos autos, qual seja, matrícula para o início do ano de 2011, no segundo semestre do Curso de Enfermagem, bem como o tempo decorrido, vez que o presente mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Estadual em 15 de fevereiro de 2011, aliado ao fato de que o pedido de liminar foi indeferido por aquele Juízo, manifeste-se a impetrante, requerendo o que de direito, justificadamente, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002213-43.2013.403.6130 - YD CONFECÇOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir à impetrante o direito de não recolher contribuições previdenciárias na forma imposta pela Lei n. 12.546/2011, e sim pela legislação anterior, tendo como base de cálculo a folha de salários, bem como seja considerada a consulta apresentada à Receita Federal do Brasil desde a data do primeiro protocolo. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos artigos 7 e 8 da Lei 12.546/2011. Relata a Impetrante que atua no ramo da indústria e comércio de peças de vestuário e acessórios, e que devido às suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias entre elas, as contribuições devidas pelo empregador, calculadas sobre a folha de pagamentos de seus empregados e trabalhadores avulsos. Aduz que, com o advento da Lei n. 12.546/2011, se viu obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre o valor total de suas receitas (receita bruta, excluindo vendas canceladas e descontos), com a alíquota de 1% (um por cento), no período entre abril/2012 e dezembro/2014, e que a nova base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária resultou em majoração de sua carga tributária, embora o objetivo da Lei 12.546/2011 seja o de desonerar algumas atividades econômicas, reduzindo a carga tributária sobre a folha de pagamentos dos empregados e de estimular a geração de empregos formais. Relata que em 06/07/2012 apresentou Consulta Formal junto à Receita Federal do Brasil (fls. 40/52), expondo sua interpretação sobre a nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária e como tal procedimento afetaria seus negócios, uma vez que houve o aumento no valor do tributo, o que foi considerado ineficaz pela autoridade fiscal. Aduz que apresentou uma nova Consulta Formal em 26/05/2013 (fls. 57/67), e que não havia obtido resposta até a data da impetração deste mandado de segurança. Afirma que a nova regra criou distinção entre os contribuintes, contrariando o princípio da equidade no custeio da Previdência Social e que não foi alterada a forma de cálculo das contribuições, mas sim criada uma nova contribuição, o que não poderia ter sido criada por medida provisória, posteriormente convertida em Lei. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 25/68. Instada a emendar a petição inicial (fls. 71/79), a impetrante juntou petição retificando o valor da causa e complementando as custas processuais, além de juntar procuração original e documentos (fls. 73/78 e 80/81). Pela r. decisão de fls. 83/84 o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 93). A parte impetrante apresentou agravo de instrumento às fls. 94/125. Às fls. 126/129 a impetrada apresentou as informações. O MPF manifestou-se à fl. 132. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que o advento da Lei nº 12.546/2011 resultou em majoração de sua carga tributária, embora o objetivo da lei seja o de desonerar algumas atividades econômicas, reduzindo a carga tributária sobre a folha de pagamentos dos empregados e de estimular a geração de empregos formais. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do

princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28º. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante. Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002465-46.2013.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 199/200, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002551-17.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando-se que a impetrante não cuidou em comprovar documentalmente o quanto alegado na petição de fls. 725/726, determino que se manifeste sobre as informações de fls. 703/705, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002761-68.2013.403.6130 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 42/73, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004265-12.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de ser autorizado a impetrante o direito à exclusão, a partir da impetração, dos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado, b) os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença e auxílio acidente, c) auxílio creche, d) auxílio educação, e) auxílio alimentação, f) horas extras e adicional, g) adicional de férias e abono, h) décimo terceiro salário, i) adicional noturno, j) adicional de periculosidade, k) adicional de insalubridade, l) indenização pela supressão do intervalo intrajornada, m) salário maternidade e n) salário paternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho, e as destinadas a terceiros. A impetrante requer, ainda, no final, o reconhecimento do direito de não se submeter à tributação previdenciária sobre os valores relativos às verbas cuja exclusão requereu em liminar e o direito à compensação dos valores recolhidos a estes títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 59/232. Pela decisão de fl. 235, foi determinada a emenda à inicial, para os fins de que seja esclarecido o apontamento da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, ao passo que a impetrante encontra-se sediada na cidade de Barueri. A decisão foi cumprida às fls. 236/237, requerendo a impetrante a emenda à inicial, apontando-se a autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados e tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre: a) o aviso prévio indenizado, b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a percepção do auxílio doença ou auxílio acidente, c) auxílio creche, d) auxílio educação (dentro dos ditames do art. 28, 9, alínea t, 1 e 2, da Lei n. 8.212/91), e) pagamento de alimentos in natura, f) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e abono de férias e g) salário maternidade, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, requerendo seu ingresso na lide (fls. 278/318), ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a incidência das exações sobre o salário maternidade (fls. 322/328). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 264/277). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 335). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a

incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011). Data máxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere

do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no

Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIASPor expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)GRATIFICAÇÃO NATALINANo que diz respeito ao pagamento de gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso

convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO O valor adicional pago pela supressão parcial ou total do intervalo intrajornada vem disciplinado no art. 71 e parágrafos da CLT, pelo qual se conclui que o acréscimo do mínimo de 50% recebe o mesmo tratamento legal da hora extra, correspondendo, assim, a verba de natureza remuneratória, como se extrai inclusive da Súmula n. 437 do TST. SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. LICENÇA-PATERNIDADE A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), auxílio-alimentação, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula

Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o pedido relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício de auxílio-acidente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais (inclusive SAT/RAT) e as destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), auxílio-alimentação, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (30/09/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), auxílio-alimentação, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON

NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafez necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional para o fim de eximir a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias sobre a remuneração, b) terço constitucional de férias sobre os recebimentos variáveis, c) terço constitucional de férias sobre as férias vencidas e indenizadas e d) aviso prévio indenizado. Requer, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por possuírem caráter absolutamente indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 53/328. À fl. 330-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 329. Instada a emendar a inicial para esclarecer o pedido com relação ao grupo empresarial (fl. 331), a impetrante juntou petição e documentos às fls. 332/345, alegando que a matriz detém capacidade postulatória para representar as filiais em juízo, requerendo, alternativamente, a inclusão de suas filiais sediadas nos Municípios de Osasco, São José dos Campos, Embu das Artes, São Roque, Guaratinguetá, Caraguatatuba e Barueri no pólo ativo da ação. Pela r. decisão de fls. 346/349 o pedido de liminar foi deferido, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente as contribuições previdenciárias patronais (artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os seguintes pagamentos feitos a seus empregados: a) terço constitucional de férias sobre a remuneração, b) terço constitucional de férias sobre os recebimentos variáveis, c) terço constitucional de férias sobre as férias vencidas e indenizadas e d) aviso prévio indenizado, até a decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, tão somente em relação à matriz, sediada em Osasco/SP, e as filiais sediadas os Municípios de Osasco e Embu das Artes. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 353/359, rejeitados consoante decisão de fls.

389/390. Notificada, a parte impetrada apresentou informações às fls. 360/388. Agravo de instrumento da impetrante às fls. 395/426. A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no presente feito à fl. 428, o que foi admitido à fl. 429. O MPF manifestou-se à fl. 431. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO, SOBRE OS RECEBIMENTOS VARIÁVEIS, SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E INDENIZADAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela

parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (31/10/2013) e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (31/10/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004901-75.2013.403.6130 - JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X DIRETOR DA AGENCIA REG MINISTERIO TRAB EMPREGO OSASCO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 136/137, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005412-73.2013.403.6130 - BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A. (SP301933B - ROSSIANA DENIELE

GOMES NICOLODI) X TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAREcebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração (fls. 91/101) opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 80/84, sustentando a existência de omissão e contradição.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente.No mérito, no entanto, trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão ao embargante no tocante à omissão na apreciação do pedido quanto aos pagamentos relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Assim, passo a declarar a sentença proferida para que da fundamentação conste o seguinte:DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇANO tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso.Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.No que tange às demais questões mencionadas pelos embargantes, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício ensejador de retificação do julgado, visto que foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a extinção, sem resolução do mérito em relação à impetrante BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A. e concessão parcial da segurança à impetrante TIHUM TECNOLOGIA LTDA. Logo, não há omissão ou contradição no decisum.Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a reforma do entendimento, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar que a fundamentação supra passe a fazer parte do julgado.No mais, mantendo a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005481-08.2013.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fl. 599, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001096-80.2014.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SPI62676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 827/830, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 834/839.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Em síntese, aduz a embargante que a sentença de mérito, contraditoriamente, indeferiu o pedido de compensação formulado na inicial, sob a alegação de que a o Delegado da Receita Federal não foi indicado como autoridade coatora, sendo que tal fora indicado inicialmente, porém excluído do polo passivo por decisão deste Juízo.Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se vício no julgado, de maneira que o pedido de compensação deverá ser apreciado pelo Juízo, posto ser da autoridade apontada como coatora, remanescente no feito, a competência para a fiscalização das contribuições destinadas ao FGTS. Esta mesma autoridade tem competência, para no futuro, aferir a correção das compensações efetivas com base na decisão judicial que ora se profere.Posto isto, passo à apreciação do pedido de compensação.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior ao FGTS, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas na sentença de mérito.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações

de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, facultando-se à autoridade competente a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições destinadas ao FGTS recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (27/03/2014) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, terço constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas, auxílio creche e aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar que a fundamentação supra passe a constar do julgado e para que após seu dispositivo passe a constar como abaixo transcrito: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (27/03/2014), destinadas ao FGTS que incidiram sobre aviso terço constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas, auxílio creche e aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser consideradas as contribuições destinadas ao FGTS, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001467-44.2014.403.6130 - JPTE ENGENHARIA LTDA.(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a: a) aviso prévio indenizado, b) 13 salário, c) adicional de periculosidade, d) salário maternidade, e) auxílio enfermidade, f) complemento auxílio previdência, g) diferença de aviso prévio, h) 1/3 constitucional das férias e i) horas in itinere (sic). Pretende, ainda, afastar o adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Instada a emendar a petição, a impetrante juntou a petição de fls. 77/79. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) o aviso prévio indenizado, b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notificada (fl. 91), a impetrante apresentou suas informações às fls. 92/102. A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no presente feito à fl. 104. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 107). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da

incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado e às diferenças de aviso prévio, estes não se enquadram como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). 13 SALÁRIO Em relação ao 13º salário (gratificação natalina) essa verba tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. AUXÍLIO ENFERMIDADE No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, impropriamente chamado pela impetrante de auxílio-enfermidade, embora tenha abordado adequadamente o assunto na causa de pedir (fls. 12/15), trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição

à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO Com relação ao denominado complemento de auxílio previdência, a impetrante não fundamenta a natureza da verba nem esclarece a origem da despesa, descabendo presumir o seu caráter indenizatório, razão pela qual deve ser mantida a contribuição social sobre ela. 1/3 CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) HORAS IN ITINERE Com relação aos valores pagos aos empregados sob o título de horas in itinere, a impetrante esclareceu às fls. 77/78 que a referida verba recebe o mesmo tratamento pecuniário das horas extras, sobre as quais há incidência contributiva. De fato, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado,

auxílio-enfermidade e terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (08/04/2014) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, aviso prévio indenizado, auxílio-enfermidade (15 primeiros dias de afastamento em razão de doença) e terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Com relação ao pedido de não recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para tanto, uma vez que, consoante dispõem as Leis n.ºs 8.036/90, 8.844/94 e MPs 1.795/99 e 1.799/99, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas decorrentes de infrações a esta legislação, sendo tarefa exercida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, órgão integrante da estrutura do Ministério. Assim, de rigor a extinção deste pedido, sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido relacionado à inexigibilidade do adicional de 10% na multa sob o FGTS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-enfermidade (15 primeiros dias de afastamento em razão de doença) e terço constitucional de férias. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (08/04/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado, auxílio-enfermidade (15 primeiros dias de afastamento em razão de doença) e terço constitucional de férias, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei n.º 8.383/91, com redação dada pela Lei n.º 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002742-28.2014.403.6130 - CLEUSA MARIA ROSA CAMARA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAPICUIBA - SP
DECISÃO Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fl. 87, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002902-53.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como os recolhidos no curso da demanda, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 24/56. Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante juntou petição às fls. 60/86. Notificada (fl. 94), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 95/98). A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide (fl. 100). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 102). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas aos ICMS e ISS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de

serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim e na mesma senda, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003231-65.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras, b) adicional de horas extras, c) salário maternidade, d) salário paternidade e e) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 33/268.Instada a retificar o polo passivo da ação, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 272/273.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 274/276). Notificada (fl. 284), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 285/290.Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 292).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 295).É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas

contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORA EXTRA e ADICIONAL DE HORA EXTRA Os valores pagos a título de horas extras e o adicional de hora extra destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. SALÁRIO PATERNIDADE A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no RESP 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de

salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas nºs 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003614-43.2014.403.6130 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei) (2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafés necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, citem-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

0003718-35.2014.403.6130 - DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115577 - FABIO TELENT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANFOSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que declare a decadência ou a prescrição da exigência fiscal relativa à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.14.115472-11. A petição inicial veio com documentos (fls. 15/43). Emenda à inicial (fls. 47/52 e 55/603). Vindo os autos à conclusão, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 605). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 609/664). Posteriormente, a impetrante protocolizou petição requerendo a desistência da presente impetração (fl. 665). É o breve relatório. Decido. A impetrante requereu a desistência do feito. Por sua ordem, verifica-se que na procuração de fl. 15 consta poderes outorgados ao subscritor da petição de fl. 665 para tanto. Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004552-38.2014.403.6130 - PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTÁRIA EM OSASCO. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/192. À fl. 195-V, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção fls. 193/194. À fl. 196 foi determinado à impetrante que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada pela matriz sediada em Cotia/SP. A determinação foi cumprida às fls. 197/198. Pela r. decisão de fl. 199 foi determinado à impetrante que esclareça o seu pedido, tendo em vista a divergência de informações entre a petição inicial e os documentos apresentados referentes às filiais. Disto, decorreu o prazo sem manifestação da impetrante (fl. 199-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 199, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004678-88.2014.403.6130 - LIDIANE FRANCISCA DOS SANTOS(SP334171 - ELTON BRITO DE CARVALHO E SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pela FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/84.À fl. 87 foi determinado à impetrante que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, bem como para que proceda à retificação do polo passivo. Disto, decorreu o prazo sem manifestação da impetrante (fl. 87-v). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 87, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004700-49.2014.403.6130 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a autorização para que a impetrante passe a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS - matriz e filiais - das suas respectivas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das correspondentes parcelas vincendas destas contribuições, ainda que condicionado a suspensão da exigibilidade à realização de depósitos judiciais destas quantias.À fl. 137 a impetrante requereu a desistência da presente ação.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004824-32.2014.403.6130 - IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X ROSARIO MINERACAO LTDA X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar às impetrantes o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais destinada ao GILRAT (antigo RAT/SAT) e as devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) salário maternidade; b) salário paternidade; c) hora extra e respectivo adicional; d) adicional noturno; e) adicional de periculosidade; f) adicional de insalubridade; g)13º salário indenizado. E, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/278).Vindo os autos à conclusão, foi determinado às impetrantes que procedessem ao aditamento da inicial, a fim de incluir no polo passivo da presente demanda os litisconsortes necessários (fls. 286/286vº), o que foi cumprido (fls. 288/317).Em seguida, a impetrante interpôs recurso de agravo retido (fls. 318/324).É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 288/317 como aditamento à inicial. Anote-se.Outrossim, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.SALÁRIO MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.SALÁRIO PATERNIDADEA licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e

possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) **HORA EXTRA e ADICIONAL DE HORA EXTRA** Os valores pagos a título de horas extras e o adicional de hora extra destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: **A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE** No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: **I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)** 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). **13º SALÁRIO INDENIZADO** Em relação ao 13º salário (gratificação natalina), nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório. A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º., 1º., da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Entretanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º. Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas com o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado. Sendo assim, considero

presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre apenas o 13º salário indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre o 13º salário indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0005533-67.2014.403.6130 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI E SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) abono de férias; b) abono pecuniário; c) auxílio acidente; d) auxílio seguro; e) auxílio transporte; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade; h) aviso prévio indenizado; i) assistência médica e odontológica; j) férias indenizadas; k) férias convertidas em pecúnia; l) férias gozadas; m) terço constitucional de férias; n) salário família; o) salário maternidade e p) horas extras. Adicionalmente, pugna para que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e documentos (fls. 97/111). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os processos listados no termo de fl. 112, vez que possuem objeto/parte diversas, conforme certidão de fl. 113vº. Cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. FÉRIAS e 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO GOZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, e respectivo 1/3 de férias indenizadas, dada a sua nítida natureza

reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)AUXÍLIO-ACIDENTECom relação aos primeiros 15 dias, pagos pelo empregador no caso de acidente, ressalto que há certa confusão acerca dessa verba com o pagamento referente ao período de afastamento por motivo de doença, no que se refere à nomenclatura, sem, no entanto, alterar sua natureza jurídica. Fica a cargo do empregador o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, na eventual ocorrência de doença ou de acidente quando há concessão de benefício previdenciário ou acidentário. No primeiro caso (doença) há o pagamento do auxílio-doença propriamente dito, no segundo caso (acidente) há o pagamento de auxílio-doença acidentário. Já o auxílio-acidente trata-se de benefício diverso que é pago apenas e tão somente pelo INSS como indenização por perda da capacidade laborativa, não compondo, desse modo, base de cálculo para apuração de contribuição previdenciária. Dessa forma, sobre o valor pago nos primeiros quinze dias deve haver a respectiva tributação.AUXÍLIO SEGURONo que tange à rubrica denominada auxílio seguro, observa-se que este benefício contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Esta característica afasta desta verba a incidência da contribuição previdenciária. Note-se, entretanto, que para não ser incluída no âmbito de incidência da exação em questão, nos termos da alínea p do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, se faz necessário que o programa contrato esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09). Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT. 3. Depreende-se que o plano de previdência contratado não abrange a totalidade dos empregados da empresa, uma vez que discrimina os contratados em função da faixa salarial (fls. 30/45). O item 2 (dois) do art. 2º (fl. 42) prevê expressamente essa condição, de modo que aqueles que percebem salário nominal inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não tiveram a opção de contratar plano de previdência complementar, restando-lhe somente o pecúlio pecuniário a cada dez anos de trabalho, custeado pela empresa. Assim, a empresa não detém direito líquido e certo à isenção previdenciária estabelecida

na referida norma legal. 4. No que tange à multa, sua cobrança decorre de dois fatores: a não declaração dos valores pagos pela empresa a título de previdência privada no período de 01.99 a 08.01 e os valores pagos a título de pro labore nas competências 04.00 a 08.01. 5. Quanto aos valores pagos a título de previdência privada, a cobrança é legítima, uma vez que esse montante integra o salário de contribuição. 6. Em relação aos valores não declarados a título de pro labore, igualmente é devida a cobrança, tendo em vista que o pagamento (fls. 126/142) do tributo não exige o contribuinte de declarar a contribuição. 7. Agravo legal não provido.(5ª Turma - 1ª Seção - AMS 288752 - Processo nº 0016686-76.2003.403.6100 - Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - j. em 02/09/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013) (negritei)AUXÍLIO TRANSPORTENO que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)ADICIONAL NOTURNO e de INSALUBRIDADENO tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC

200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICAQuanto aos valores pagos a título de assistência médica e odontológica, a própria Lei nº 8.212/91 determina que estes não integram o salário-de-contribuição, nos termos do 9º, alínea q, com a redação incluída pela Lei nº 9.528/97 in verbis:Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Assim, não deve haver a incidência da contribuição sobre tais verbas.SALÁRIO-FAMÍLIADe outro lado, n SALÁRIO MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.HORAS EXTRASOs valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: férias indenizadas; 1/3 das férias indenizadas; terço constitucional de férias; auxílio seguro; vale transporte pago em pecúnia; aviso prévio indenizado; assistência médica e odontológica; salário família e horas extras.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: férias indenizadas; 1/3 das férias indenizadas; terço constitucional de férias; auxílio seguro; vale transporte pago em pecúnia; aviso prévio indenizado; assistência médica e odontológica; salário família e horas extras até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, a fim de juntar a via original da GRU acostada à fl. 110, sob pena de indeferimento da inicial, com a revogação da liminar ora concedida e inscrição em Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para

que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005691-25.2014.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 133/230: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida à fls. 127/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0005706-91.2014.403.6130 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SEBRAE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SEBRAE nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Antes disto, a impetrante deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 81. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

0000088-34.2015.403.6130 - D M SCIENTIFIC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D. M. SCIENTIFIC COMERCIO DE PRODUTOS PARA

LABORATORIOS LTDA. - EPP, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido de restituição, objeto do Processo Administrativo nº 10882.720416/2013-46, no prazo de 10 (dez) dias. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 15/02/2013, pedido administrativo de restituição, objeto do processo nº 10882.720416/2013-46, visando à restituição do valor originário de R\$ 14.748,52 (quatorze mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), relativos aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS/CPP e IPI da competência 11/2012, cujo pagamento foi realizado indevidamente, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 27/56. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, observa-se a partir do comprovante anexado à fl. 48 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de créditos gerados pelo Simples Nacional. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0000279-79.2015.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa em seu favor. Afirma a impetrante que foi cindida da empresa Engebrás S/A, responsabilizando-se solidariamente por seus débitos, os quais estavam incluídos no Parcelamento do REFIS da Lei nº 11.941/2009. Informa a impetrante que, com o advento da Lei nº 12.996/2014, a Engebrás optou por migrar seus débitos para o novo parcelamento, o qual deveria extinguir o anterior. Relata, no entanto, que o parcelamento anterior não foi extinto e consta como se ativo estivesse, indicando a Engebrás como inadimplente e, por consequência a ora impetrante, em razão de sua responsabilidade solidária. Assevera que tal situação tem lhe causado prejuízos, como por exemplo a não obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Informa, ainda, que se encontra prestes a participar de processo licitatório, necessitando assim da mencionada certidão com urgência. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/153. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Pois bem, informou a impetrante que a Engebrás S/A, de cujos débitos é responsável solidariamente, aderiu ao parcelamento REFIS da Lei nº 11.941/2009, o qual vinha pagando as parcelas regularmente, quando, após o advento da Lei nº 12.996/2014, que reabriu prazo para parcelamento de débitos, aderiu ao novo benefício fiscal, migrando seus débitos do parcelamento anterior. Alega, no entanto, que a autoridade impetrada não extinguiu o débito anterior, deixando a empresa em questão como inadimplente. Compulsando os autos, constato do Relatório da Situação Fiscal da impetrante (fls. 37/38), o apontamento de 5 (cinco) parcelas em atraso relativamente ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009; ausência das DCTFs de Janeiro e Fevereiro de 2013 e Multa ativa relativa ao atraso/falta de DCTF. Foi também acostado à inicial o Demonstrativo de Parcelas - Parcelamento Excepcional, em que a empresa em questão consta como devedora nos meses de agosto/2014 a dezembro/2014, cujo valor da parcela era de R\$152.415,93 (fls. 39/41). Verifico ainda que a impetrante aderiu ao Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na data de 28/11/2014, consoante documentos acostados às fls. 43/46, tendo procedido ao recolhimento de R\$3.000,00 (três mil reais), na mesma data (fl. 48). Destarte, constata-se que a empresa já estava em débito com relação ao referido parcelamento, quando aderiu ao novo em novembro de 2014. Assim sendo, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, proceda a impetrante ao aditamento da inicial, retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, bem como junte aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005659-20.2014.403.6130 - MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MONTEFERRO AMÉRICA LATINA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em razão da prestação de garantia, qual seja, máquina de sua propriedade, adquirida em 03/10/2014, denominada Sistema CNC para corte a plasma - Modelo Uniplasma II 2560 com transformador - Lote 18, no valor de R\$160.000,00, conforme nota fiscal nº 50.434, suficiente à garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 90.3.14.000242-32 e 80.6.14.087804-15, sobre os quais em novembro passado protocolizou pedidos de revisão. Informa que ainda não foi ajuizada as ações de Execução Fiscal contra si, o que lhe impede de antecipar a penhora de seus bens para garantia da execução. Relata que pretende obter junto ao FINAME financiamento para ampliação de sua produção, o que gerará empregos diretos e indiretos para a região. Acompanham a inicial, a procuração e os documentos de fls. 19/83. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida, quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e

indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pretende a Requerente o prévio caucionamento dos débitos fiscais inscrito sob o nº 90.3.14.000242-32 (Processo Administrativo nº 10930.500774/2014-01), no valor de R\$16.179,84 e sob o nº 80.6.14.087804-15 (Processo Administrativo nº 10882.501470/2014-75) no valor de R\$4.807,05. Pois bem, a Lei nº 6.830/80 que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, assim dispõe em seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Assim, conforme se depreende do rol apresentado pela norma acima descrita, constata-se que o oferecimento de bem móvel, como no presente caso, encontra-se em terceiro lugar na ordem de preferência, sendo que, para que se repute efetivamente garantida a futura execução fiscal, mister seja oferecido em primeiro lugar o depósito em dinheiro ou a fiança bancária, ressalvada a possibilidade da oportuna concordância da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado. Destarte, em que pesem as alegações da parte requerente, tenho que ausentes, por ora, os necessários requisitos a amparar seu pedido cautelar, mormente não tendo sido ouvida previamente a Fazenda interessada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Outrossim, proceda a requerente à emenda da inicial, a fim de juntar aos autos a cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004866-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-44.2011.403.6130) ALVORADA VIDA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL
Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 0001920-44.2011.403.6130. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EBENEZER PRADO ME
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000917-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ante os argumentos tecidos pela Exequite à fls. 406/416 e ainda, considerando a impossibilidade de se proceder à verificação do valor da dívida nesta via (abatimento do valor convertido em renda), já que este juízo não possui elementos/ferramentas para tanto, não vislumbro outra solução para o deslinde do caso, neste momento, senão aguardar o processamento administrativo (alocação manual do pagamento).Destarte, por ora, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequite. Findo este, promova-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002676-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDER DE ALMEIDA TAVARES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004219-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PROJETO BRASIL FIL 0001

Recebo a apelação interposta pela exequite em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de advogado representando a parte executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004740-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AUTONOMISTAS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005195-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMA ESPRESS COML LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo

espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005765-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DINALMICE DE SOUZA

Intime-se o Conselho- Exequente para que comprove o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006342-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ACCESSORI SERVICOS DE EMBALAGENS CONFECÇOES E AFINS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007169-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NEY OSASCO LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007251-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO SERGIO XIMENES

Intime-se o Conselho- Exequente para que comprove o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008469-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAEL MOSCA NETO

Intime-se o Conselho- Exequente para que comprove o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0010114-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISELE GASPARETTO LUPI

Reconsidero a decisão de fl. 77, tendo em vista a extinção da presente execução fiscal (fl. 59). Considerando que o ofício de fl. 67 foi devidamente cumprido (fls. 78/81), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012352-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHD FARMACIA MANIP.LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012824-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIBERTO ADERSON GIUSTI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015088-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0018257-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA

Diante das razões expostas pela Exequente e ainda, considerando que a aceitação da garantia em substituição cabe a esta, por ora, INDEFIRO a substituição almejada. No entanto, faculto à parte executada a adequação da carta de fiança apresentada, nos moldes delineados pela Exequente. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso a Executada cumpra o supra determinado, promova-se vista dos à Exequente, independentemente de nova determinação. Intime-se e cumpra-se.

0019502-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POUFARMA DROG E PERF LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0019973-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARISTIDES I II MINI MERCADO LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38, da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

0022122-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Recebo a apelação interposta pela exequite em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de advogado representando a parte executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001476-74.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA GALDINO LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003456-56.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRISCILA DANTAS DO NASCIMENTO

Defiro a citação por Oficial de Justiça no endereço de fl. 28. Expeça-se o necessário. Antes, porém, intime-se o(a) Exequite para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001890-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICROVEL SERVICOS DE MICROFILMAGEM LTDA.

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004653-12.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINE ZORZAN BRAZ

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n.

6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0044237-27.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Em que pese a instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri SP (Provimento 430, de 28/11/2014), considerando a data da redistribuição destes autos (13/12/2013), determino o prosseguimento da execução fiscal neste Juízo. Dê-se ciência à exequente. Expeça-se o necessário. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1502

MONITORIA

0003538-10.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003829-10.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ESPINDOLA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002444-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS

FERREIRA) X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos cálculos juntados às fls. 32/33 pelo prazo de 10 dias.

0002445-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos cálculos juntados às fls. 98/99, pelo prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003311-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DE SOUZA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-77.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAULO SALATIEL DE BASTOS(MG131248 - DAVID DE MELO TEIXEIRA E MG139567 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de SAULO SALATIEL BASTOS como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal.Segundo consta da inicial, no dia 08 de abril de 2011, por volta de 20 horas e 30 minutos, no Km 179 da Rodovia Presidente Dutra, o acusado fez uso de documento público falso consistente em Carteira de Habilitação, a qual afirmava ser o condutor habilitado nas categorias AE, quando este em verdade é habilitado apenas nas categorias AB.A denúncia (fls. 92/93), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/88), foi inicialmente oferecida pelo Ministério Público do Estado perante o Juízo Distrital de Guararema/SP, tendo sido recebida por este em 19.06.2013 (fl. 94).Devidamente citado (fl. 111), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 114/120. Arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnou pela absolvição, em vista da ocorrência de erro de tipo. Arrolou a mesma testemunha indicada pelo MP.Às fls. 123/124 acolheu-se a preliminar de incompetência e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, tendo sido redistribuídos em 26 de setembro de 2013 (fl. 130).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 133/135, ratificando integralmente os termos da denúncia anterior e requerendo a continuidade do feito.À fl. 136 rejeitou-se a absolvição sumária do réu, designando-se audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência neste Juízo aos 07 de maio de 2014, foi ouvida a testemunha arrolada em comum, sr. ANTONIO SÉRGIO MIRANDA, determinando-se a realização do interrogatório do réu via carta precatória, fls. 194/197.O réu foi interrogado no local de sua residência, no Estado de Minas Gerais, conforme fls. 228/230.Na fase do artigo 402 do Código Penal o Ministério Público Federal nada requereu, tendo a defesa deixado decorrer em branco o prazo para manifestação (fl. 239).Em sede de memoriais o Ministério Público

Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a autoria e materialidade do crime, fls. 241/247. Já a defesa pugnou pela absolvição do réu, sob o argumento de ausência de dolo. Subsidiariamente, alegou a existência de erro de tipo, fls. 250/254. As informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 260, 262/263, 273 e 275. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal. Quanto à materialidade, esta é inconteste. À fl. 45 consta o documento público utilizado: Carteira Nacional de Habilitação- CNH. Ademais, os outros documentos tais como o Boletim de Ocorrência (fls. 03/05); auto de exibição e apreensão (fls. 06/07) e laudo de exame documentoscópico (fls. 09/10) confirmam a materialidade delitiva, sendo que o laudo n. 4456/2011 é conclusivo em atestar a não autenticidade da CNH. Consta do item V, Conclusão, que a não autenticidade pode ser concluída pela ilegitimidade de expedição do papel suporte do espelho do documento, sendo que no item VI- Fundamentos Técnicos se esclarece o que seria a referida ilegitimidade, consistente no tamanho diferente do esperado; imitação de tarja holográfica; imagens secretas foras do padrão, marca d'água despersonalizada; registro não coincidente; numeração tipográfica dessemelhante; má qualidade da impressão; filete de segurança não incorporado à massa do papel, luminescência diferente daquela observada nos testes práticos com documento padrão de confronto e, finalmente, ausência de talho doce (fl. 12). Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade do documento apresentado. Quanto à autoria, esta também resta inconteste. Em seu interrogatório judicial, fls. 229/230, o acusado disse que conheceu um rapaz da cidade de Campo Belo, de nome Douglas, o qual afirmava trabalhar no Detran e poderia facilitar a carteira para o réu sem a necessidade de passar pelos exames. Declarou ter sido regularmente habilitado apenas nas categorias A e B, tendo pagado à Douglas a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para acrescentar na CNH a categoria E. Afirmou não ter conhecido sobre a falsidade do documento, só vindo a saber de tal fato quando abordado na cidade de Guararema no dia dos fatos. Tal depoimento corrobora as declarações prestadas pelo réu perante a autoridade policial, conforme fls. 33/34. Por sua vez, a testemunha ANTONIO SERGIO MIRANDA arrolada em comum pelas partes afirmou ser policial rodoviário e ter abordado o réu no dia dos fatos. Declarou ter solicitado a carteira para averiguação e, ao consultar os sistemas PRODESP e INFOSEG, verificou que o acusado era habilitado apenas nas categorias AB de direção, não estando apto para dirigir o caminhão. Disse que, ao indagar o acusado, este respondeu ter comprado a carteira de alguém chamado Douglas, fornecendo inclusive os telefones deste (mídia de fl. 197). Logo, a testemunha corroborou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, confirmando a autoria delitiva quanto ao seu elemento objetivo. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo do acusado no que se refere à falsidade do documento por ele apresentado, eis que também restou comprovado por suas próprias declarações de fls. 229/230, quando afirmou ter pagado a Douglas para adquirir a carteira de habilitação e acrescentar a categoria E. Além disso, o acusado confessou expressamente conhecer o fato de que deveriam ser feitos exames de direção e demais testes a fim de obter a licença para dirigir. Verifica-se, assim que a declaração do acusado aliada à adoção de procedimentos não oficiais para a obtenção do documento revelam o elemento subjetivo de praticar o tipo penal descrito na denúncia. A fim de corroborar o raciocínio ora adotado, cito jurisprudência proferida em caso semelhante, no qual se considerou evidenciado o elemento subjetivo pela adoção de procedimentos não oficiais para a obtenção de CNH: PROCESSUAL PENAL E PENAL: FALSIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO FEITA EM JUÍZO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA CONTRAFAÇÃO. VERSÃO QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS REGULARES PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. FATO DE SER ESTRANGEIRO NÃO LIMITA O SEU DISCERNIMENTO EM IDENTIFICAR FRAUDES OU ILEGALIDADES. DOLO E CONSCIÊNCIA. DELITO QUE SE APERFEIÇA COM A VOLUNTARIEDADE DO USO DO DOCUMENTO FALSO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ESPONTANEIDADE. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. HOMO MEDIUS. FALSIDADE DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO É MATERIAL E NÃO IDEOLÓGICA. (...) XII - É evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade da CNH que estava em seu poder, pois a par da confissão extrajudicial que se encontra em plena harmonia com a prova testemunhal, é notório que não basta o pagamento de certa quantia em dinheiro para a obtenção da carteira de habilitação, sendo mister a observância dos procedimentos regulares e a obrigatoriedade da realização de exames médicos, teóricos e práticos, os quais são imprescindíveis à habilitação para dirigir veículos automotores. (...). (TRF3, ACR 200303990019389, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/05/2005 PÁGINA: 304.) Grifos nossos. Destarte, não há como se acolher a tese defensiva sobre a ausência de dolo ou de erro de tipo, pois o acusado sabia exatamente que estava se furtando dos procedimentos legais necessários à obtenção da CNH. O réu não apresenta características de pessoa de pouca instrução, que desconheceria por completo a ilicitude da conduta. Isso porque este é pessoa jovem, 26 (vinte e seis) anos de idade, que estudou até o 1º ano do Ensino Médio e já havia passado pelos procedimentos administrativos legais para obter as licenças para dirigir nas categorias A e B, fl. 229/verso. Destaca-se não prosperarem as alegações defensivas a respeito da prática do crime

de falsificação de documento público, haja vista tal conduta sequer ter sido imputada ao acusado. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar SAULO SALATIEL BASTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações de fls. 260, 262/263, 273 e 275; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e conseqüências do crime. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Deixo de reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, referente à confissão espontânea, haja vista que o acusado, apesar de admitir a ocorrência do fato (uso da CNH), negou que tivesse ciência da falsidade desta, tratando-se, portanto, de confissão qualificada, circunstância que afasta a incidência da atenuante, na esteira do seguinte precedente: PENAL- PROCESSUAL PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ- ART. 171, 3º, DO CP- SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO- FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL- ART. 59, CP- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- APELAÇÃO IMPROVIDA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) VI- Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra in casu; ademais, a ré atrelou sua confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea. VII- Apelação improvida para manter, in totum, a Sentença condenatória. (TRF2, Apelação Criminal 200150010030311, Relator(a) Des. Fed. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: 2ª Turma Especializada, Fonte DJU, Data: 09/01/2009, Página: 12). Grifo nosso. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 25/05/2009). Não obstante, ainda que a atenuante da confissão fosse reconhecida, a pena seria mantida no mínimo legal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ).

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das

custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-30.2013.403.6133 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 107/116)

Expediente Nº 490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-27.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES)

AÇÃO PENAL Nº 0003220-27.2014.403.6133 INQUÉRITO POLICIAL Nº 08/13 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Delegacia de Investigações de Crimes contra o Meio Ambiente de Mogi das Cruzes/SP JUSTIÇA PÚBLICA X ANDRE LOPES DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos. Fls. 131/133: Anote-se.

Trata-se de ação penal movida em face de ANDRE LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal, bem como no artigo 29, 1º, inciso III e artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Em 26/11/2014 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 03/12/2014 (fls. 116/117). O réu foi citado em 21/01/2015 e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação às fls. 135/139. Arrolou testemunhas. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta do acusado que manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, bem como 03 anilhas adulteradas, tudo conforme laudos acostados aos autos. Assim não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante disso designo o dia 18/03/2015 às 16h:00m para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Comunique-se o Superior Hierárquico dos Agentes de Polícia Militar arrolados pela acusação (GENIVAL NESTOR DE SOUZA e ADILSON DOS SANTOS), de que os servidores públicos deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Solicite-se, ainda, que este Juízo seja informado, via correio eletrônico, da resposta acerca do recebimento da requisição aqui indicada, da ciência dos servidores arrolados e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 137 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Caso as testemunhas indicadas venham a depor sobre os fatos e tendo em vista que a falta de mais dados qualificativos quanto à testemunha ADAILTON DE TAL, fica a defesa intimada a trazer para audiência designada as testemunhas de defesa AGNALDO ROSA DA COSTA, BENEDITO DE ALMEIDA e ADAILTON DE TAL independente de expedição de mandado de intimação. Intime-se o réu e para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO. Deverá ser advertido da aplicação de penalidades legais, caso não compareça ao ato. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Oportunamente ao SEDI para a correção do assunto conforme consta na denúncia recebida (artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal e artigo 29, 1º, inciso III e artigo 32 da Lei nº 9.605/98). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 927

CAUTELAR INOMINADA

0017018-70.2014.403.6128 - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de reconsideração da r. decisão judicial proferida às fls. 59/60 que, em razão do quanto disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar pleiteado para sustar os protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 8051400618700, e n. 8051400618883, bem como de seus efeitos, condicionando, no entanto, o cumprimento da medida à comprovação do depósito judicial no importe de R\$ 14.043,62 (quatorze mil, e quarenta e três reais, e sessenta e dois centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro horas).Sustenta a requerente que os débitos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa acima mencionadas foram devidamente parcelados, o que restou comprovado pela manifestação da ora requerida nos autos da Ação de Cancelamento de Protesto n. 0014100-93.2014.403.6128, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí (cópia reprográfica de fls. 80/84).Solicita a reconsideração da r. decisão judicial de fls. 59/60, mediante a concessão da medida liminar pleiteada, independentemente de caução. Custas parcialmente recolhidas à fl. 56.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 64/86 como aditamento à inicial. A manifestação da ora requerida nos autos da Ação de Cancelamento de Protesto n. 0014100-93.2014.403.6128, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, se refere apenas e tão somente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.13.019298-05, distinta daquelas mencionadas nos presentes autos.Destarte, consoante informações prestadas pela própria requerida naqueles autos, a ora requerente poderia obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que comprovaria sua regularidade fiscal, e dispensaria a prestação da caução estabelecida às fls. 59/60.Diante do ora exposto, mantenho a r. decisão judicial proferida às fls. 59/60 pelos seus próprios fundamentos.Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos da Ação Ordinária n. 0000081-48.2015.403.6128 (autos principais), em consonância ao disposto no artigo 809 do Código de Processo Civil. Logo após, cumpra-se o quanto estatuído às fls. 59/60, in fine. Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 607

DEPOSITO

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Defiro o pedido da parte ré (fls. 66/72), sobretudo em razão da concordância da parte autora.Dessa forma, nomeie-

se o réu como depositário do veículo VW Gol 1.0 Plus, ano 2007, cor preto, chassi 9BWCA05W37P07026, placas DTY5081. Expeça-se o necessário. Após, determino a suspensão do andamento do presente feito, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil, por 06 (seis) meses ou até eventual acordo entre as partes (o que acontecer primeiro), que deverá ser noticiado nestes autos. Intime-se, cumpra-se.

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão fl.109.

MONITORIA

0000432-13.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

Considerando a devolução da precatória parcialmente cumprida, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento dos demais atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória 176/2014, juntada às fls. 24/39, certificando-se nos autos. Após, reencaminhe-se ao juízo deprecado, por correio, para integral cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-33.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 dias. Em caso de inércia ou diante de manifestação que não proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos..

0001191-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOSE PEREIRA DE SOUZA Monitória (Classe 28) DESPACHO / MANDADO Nº 038/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. - Cite(m)-se o(s) réu(s), JOSE PEREIRA DE SOUZA, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG nº 7.624.682-SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 711.716.738-68, residente na Rua Rangel Pestana, nº 228, Garcia, CEP 16400-445, em Lins/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$56.962,88 (em 11/11/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-b do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 038/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001192-59.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA Monitória (Classe 28) DESPACHO / MANDADO Nº 039/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. - Cite(m)-se o(s) réu(s), CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA, CNPJ 04.428.122/0001-34, na pessoa de seu representante legal, à Av. Nove de Julho, nº 172, Centro, CEP 16430-000, em Guaiçara/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$42.570,06 (em 24/09/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por

constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a) réu(a) s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-b do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 039/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a) s executado(a) s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 213, para o dia 19 de março de 2015, às 16h30min. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA AMANCIO (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a petição de fls. 385/386, intime-se a habilitanda CLAUDIA CRISTINA AMANCIO GRACIA, residente na Rua Nove de Julho, nº 191, Brejo Alegre/SP, acerca da existência do presente feito, bem como para anexar aos autos cópia de seus documentos pessoais, tais como RG e CPF, e procuração ad juditia, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da habilitanda, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 273/286: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000330-88.2014.403.6142 - ANTONIO GOMES (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão de fl. 214vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000726-65.2014.403.6142 - PETER EDWARD BOND (SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Peter Edward Bond em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 07/11/1995. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/41). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e foram eferidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/65), na qual

pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre o presente feito e os dois processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 42. Isso porque o primeiro processo ali mencionado (autos nº 0000669-98.2014.403.6319) foi extinto sem resolução do mérito. No segundo feito (autos nº 0025938-48.2004.403.6319) a autora pleiteou o A revisão de sua renda mensal inicial pelo índice IRSM.No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condenno o réu ainda a pagar

as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, _____ de janeiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000788-08.2014.403.6142 - GERALDO DE FATIMA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Geraldo de Fatima Silva em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 19/05/2008. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/47). Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/72), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 74/77. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia

dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000848-78.2014.403.6142 - SEBASTIAO FERNANDO FELIPPE(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Geraldo de Fatima Silva em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 13/02/2008. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/67), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 69/72. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada

desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001018-50.2014.403.6142 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto requerimento formulado na inicial, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias

enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requisite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001098-14.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2013.403.6142) HORACIO MIRANDA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0001106-88.2014.403.6142 - JURACI DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Juraci de Oliveira em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 30/11/1998. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/62), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário

renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001107-73.2014.403.6142 - CELIA DA SILVA MATIAS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001108-58.2014.403.6142 - MANOEL DOMINGUES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001109-43.2014.403.6142 - BRUNO JOSE NUNES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001117-20.2014.403.6142 - ANTONIO CARLOS PERIN(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001118-05.2014.403.6142 - MILTOM DA SILVA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requisi-te-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001186-52.2014.403.6142 - JOAO CARLOS PAONE - INCAPAZ X SALVADOR PAONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial nº 2013.008937, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000031-77.2015.403.6142 - AGRIPINO SILVA COSTA X MIRIAN AUGUSTA FERREIRA DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INCRA.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-51.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2203 - LUCIANA HOFF) X ELIZA SOUZA DO AMARAL(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 203/207 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 210 para os autos principais nº 00001435120124036142.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000394-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)) KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Sendo comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Considerando que o executado deixou decorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual (fl. 200vº), considero inexistentes os atos não ratificados. Desentranhe-se a petição fls. 158/159, depositando-a em local seguro desta Secretaria, intimando-se o subscritor para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última avaliação do bem penhorado, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 204 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para juntada do demonstrativo atualizado do débito, bem como para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado à fl. 76, bem como intimação dos executados, coproprietários, usufrutuários e respectivos cônjuges, se houver, acerca da reavaliação.Expeça-se o necessário.Após, tornem conclusos para que a petição de fl. 204 seja apreciada.Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Não obstante as alegações de fls. 116/117, compulsando os autos verifico que as tentativas de penhora recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 22.781 e nº 28.112 do CRI de Lins/SP, os quais foram considerados bens de família, conforme certidões de fls. 95 e 109. Desta forma, indefiro o requerimento de penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 22.781. Ante o exposto, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos demais bens apresentados na inicial, e em caso de requerimento de penhora, apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, no prazo de 30(trinta) dias. Providencie a exequente ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Intime(m)-se.

0004090-16.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 99, tendo em vista que conforme informação de fls. 92/93 a diligência já foi realizada no endereço informado. Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-88.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 806/2014 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto Defiro o pedido de fl. 74. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 20.284 do CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME, CNPJº 09.582.954/0001-24, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à: II - PENHORA do bem imóvel de matrícula nº 20.284 no CRI de Lins/SP. III - INTIME-SE os coexecutados, no endereço Rua Fausto dos Santos Coimbra, nº 1-95, em Lins/SP, bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 806/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 75/76 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 25, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001544-25.2014.403.6107 - JOSE HEITOR PAZZIN CURIEL(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA

SILVA) X NAO CONSTA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado de fl. 32vº, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-51.2012.403.6142 - ELIZA SOUZA DO AMARAL(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2203 - LUCIANA HOFF)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000199-84.2012.403.6142 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 224/225. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 231/232. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que, conforme informação de fl. 265, o Instituto Nacional de Seguro Social deixou de implantar o benefício concedido em sede de tutela do TRF3, por ter verificado que a parte autora é titular do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência sob o nº 87/700.930.799-8, deferido na esfera administrativa. Em que pese a justificativa da autarquia, entendo que tal conduta fere o princípio da coisa julgada, já que o v. acórdão de fls. 248/253 transitou em julgado em 15/08/2014. Assim, determino o imediato cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício concedido, consoante parâmetros fixados no v. acórdão, ressaltando que o benefício concedido administrativamente deverá ser cancelado, por ser inacumulável, descontando-se os valores já recebidos, por fato superveniente à sentença (artigo 741 do Código de Processo Civil). No mais, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 261. Intimem-se.

0000915-43.2014.403.6142 - ODETTE CARVALHO PIRANGELO X JOSE PIRANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ODETTE CARVALHO PIRANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita da autora, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 287. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004083-24.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERSON MUNIZ BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON MUNIZ BERTOLINI

Trata-se de ação monitoria convertida em cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Roberson Muniz Bertolini, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido, e pugnou, como consequência, pela extinção da ação em razão do pagamento (fl. 88). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu pagamento noticiado pela própria autora, que inclusive requereu a extinção do feito com resolução do mérito. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 269, II, c.c.

art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0000100-80.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PEREIRA FILHO

Tendo em vista que o executado SILVIO PEREIRA FILHO não efetuou o pagamento, conforme determinação de fl. 39, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 101 seja apreciada integralmente. Intime(m)-se.

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização do bem para realização da constrição, conforme certidão de fl. 97.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Fls. 135/146: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Não obstante a interposição do agravo de instrumento nº 00299349020144030000, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 130/132. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-66.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-89.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o retorno dos autos 0003723-89-2012.403.6142 (Execução Fiscal), que se encontram com vistas para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o julgamento dos presentes embargos. Após o retorno dos autos, venha conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000775-77.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR E Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOAO CARLOS BELGO ME X JOAO CARLOS BELGO(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 85: Anote-se no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo o nome do Advogado constituído pelo executado. No mais, indefiro o pedido de elaboração de cálculos do quantum devido, tendo em vista que cabe ao devedor obter as informações necessárias à quitação/parcelamento do débito tributário diretamente com a parte exequente. Intime-se.

0000811-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fl. 71/73: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 75/77), verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco Mercantil do Brasil, conta nº 01015695-4, agência de Lins/SP, é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário (Aposentadoria) - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 75/7, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 71/73, para DETERMINAR O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 935,45 (fl. 67), depositado

no Banco Mercantil do Brasil, conta nº 01015695-4, agência de Lins/SP em nome de Francisco de Assis Simões. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000865-85.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X DIOGENES FRANCISCO DE CARVALHO NETO
Fl. 115: Defiro e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo de extinção pelo decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se.

0001015-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Fl. 212: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

0001087-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS PALTANIN ME
Tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional. Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)
Fls. 259/261: Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, acerca da manifestação da exequente e para que requeira o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001402-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 157, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-77.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Fl. 157/159: Intime-se a executada para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela exequente. Prazo:

15 (quinze) dias. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001472-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO
Antes de apreciar o pedido de fls. 414/415, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito.

0001562-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA X ROSEMARY MONTANHA MARTINS X WALDOMIRO MARTINS JUNIOR(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)
Fl. 354: Defiro o pedido e determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 326. Considerando a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, no qual deverá constar a POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANÇO OFERECIDO em até 60 (sessenta) parcelas, nos termos dos artigos 10 a 13, da Lei nº 10.522/2002, e assim requerido pelo exequente. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002220-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 63, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSU COM/ DE BRINDES E UTILIDADES EM COURO LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)
Em razão da inércia da exequente, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime-se.

0002399-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 150, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002604-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERNESTO LUIZ DE AGUIAR(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

Fl. 146: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o qual possibilita a suspensão do processo por um ano, mas não da prescrição. Intime-se. Cumpra-se.

0002726-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 54, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP X CARLA CRISTINA LENQUE RENESTO X EDER RENESTO(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Inicialmente, tendo em vista que a procuração de fl. 98 foi outorgada apenas pela pessoa jurídica que ocupa o polo passivo, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 87/94, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o instrumento de mandato em relação aos coexecutados Carla Cristina Lenque Renesto Leite e Eder Renesto. Após, intime-se a exequente para que esclareça o pedido de fl. 146, no prazo de 30 dias, na medida em que não figura no polo passivo da presente ação a massa falida. Intime-se.

0003086-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 151, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO)

Fl. 307: tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional. Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003190-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fl. 451. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003193-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Fl. 471: a providência já foi determinada no despacho de fl. 470. Intime-se. Cumpra-se.

0003487-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fl. 68: resta prejudicado o pedido de pensamento do presente feito ao Processo 0000243-35.2014.403.6142, pois já foi deferido pedido idêntico naqueles autos. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003683-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fls 150/151, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0000426-06.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Top Care Emergências Médicas Ltda. EPP. Citada, a executada, por meio de seu representante legal Heyde Coelho, segundo a Oficiala responsável pelo ato, comprovou o parcelamento do débito efetuado junto à Exequente, mostrando o recibo com os valores, que demonstrava ser verdadeiro (fl. 25). Após bloqueio on line do valor da execução em sua conta bancária (fls. 28), a executada anexou aos autos cópia do termo de parcelamento de débito firmado em 02/12/2013, do requerimento de parcelamento e de guias de pagamento datadas de 12/2013 a 09/2014 (fls. 31/43). Intimada a se manifestar (fls. 44/46), a Fazenda Nacional informou que o débito está parcelado e requereu a suspensão do feito por um ano (fls. 47/50). A executada apresentou petição de embargos à execução, informando novamente o parcelamento do débito e requerendo a extinção da execução (fls. 51/53). A Fazenda Nacional, instada à manifestação, informou que o parcelamento foi formalizado em dezembro de 2013, concordando com a liberação do valores bloqueados (fls. 58/64). Deferido o desbloqueio dos valores (fl. 65), a providência foi efetivada (fl. 66). A parte exequente requereu novamente a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 69). É o breve relatório. Decido. Verifico que a presente execução foi ajuizada em 30/06/2014, mas os débitos constantes das CDAs foram objeto de parcelamento efetivado em 02/12/2013 e, até a data do protocolo da petição inicial do presente feito, não havia qualquer parcela em atraso (fls. 32/43). Deve se ressaltar, aliás, que até a presente data a executada não foi excluída do parcelamento, tendo inclusive a parte exequente pugnado pela suspensão da execução por tal razão (fls. 47/50, 58/64 e 69). Ora, a inclusão de débito em parcelamento gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, de sorte que a CDA correspondente perde um dos atributos do título executivo, qual seja, a exigibilidade. Sem tal atributo, não há que se falar em execução, uma vez que não há título líquido, certo e exigível. Nesses termos, deve-se reconhecer, de ofício, a nulidade da presente execução, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente à Execução Fiscal. À propósito, vejam-se os r. julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO SEM EXAME DO MÉRITO. I. Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 618, I, 586, 598, 267, VI, 329 e 795 do CPC. Entendeu o MM. Juízo a quo que o título que fundamenta a presente execução era inexigível à época da propositura da ação (CDA nº. 30 6 03 000333-20), em razão da adesão do devedor ao PAES. II. Restou comprovado que a adesão ao parcelamento (01/09/2003) ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva (17/10/2003). III. Ajuizada a ação executiva quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, requisito indispensável ao título executivo, impõe-se a extinção da execução fiscal. IV. Apelação improvida.(AC 200381000217691, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::735.)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÉBITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o Fisco possui prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, sendo considerado como termo inicial da prescrição a data de sua constituição definitiva, interrompendo-se a fluência do prazo pela citação (ou pelo despacho ordenatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - vigência após a LC 118/2005), bem como pelo parcelamento da dívida. 2. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. VI do art. 151 do CTN, e produz, de imediato, efeitos jurídicos incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado. 3. Se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre antes do ajuizamento da execução, isso importa em extinguir o processo executivo, pois deixa de haver título exigível. A exigibilidade do título é requisito essencial da execução (art. 586 do CPC), cuja ausência gera sua nulidade (art. 618, I, idem). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008115-64.2010.404.7100, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/04/2014)EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EM DATA POSTERIOR AO PARCELAMENTO DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Cediço que a adesão a parcelamento, na dicção do artigo 151, VI, do CTN, opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é dizer, enquanto perdurar o parcelamento, não pode o Fisco praticar qualquer ato tendente à cobrança judicial do montante parcelado. 2. Cabimento da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, à medida em que esta, tendo sido demandado em juízo indevidamente, viu-se compelida a constituir Procurador nos autos, apresentando defesa, mediante exceção de pré-executividade, tendo a execução sido extinta com base nos argumentos expendidos na referida peça, qual seja, de parcelamento do débito na seara administrativa em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5002724-70.2011.404.7108, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/12/2012)Em razão de tudo que foi acima exposto, outrossim, a condenação em verba honorária é medida que se impõe, uma vez que a executada constituiu Advogado nos autos, arcando com as despesas correspondentes, e sequer houve pedido de extinção da execução pela Fazenda Nacional mesmo após notícia de parcelamento do débito antes do ajuizamento da ação.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Lins, ____ de janeiro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

000028-25.2015.403.6142 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LINS - SP(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X ALEXANDRE MASCHIO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000029-10.2015.403.6142 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LINS - SP(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Lins/SP em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da ação, a parte autora noticiou o pagamento integral pelo executado, e pugnou, como consequência, pela extinção da

ação em razão do pagamento (fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu pagamento noticiado pela própria exequente, que inclusive requereu a extinção do feito com resolução do mérito. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 269, II, c.c. art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-64.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA - IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA - IPPH X FAZENDA NACIONAL Fl. 341: Assiste razão à embargada. Providencie a serventia a retificação do Ofício Requisitório nº 20140000017, fazendo-se constar desta feita como valor a ser pago a importância de R\$ 918,83 (novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos). Retificada a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, alocando-se os autos em escaninho próprio. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1154

USUCAPIAO

0080887-21.1959.403.6100 (00.0080887-3) - ANTONIO SILVA X FIRMINA FAZOLINO SILVA X GENTIL JOSE DA SILVA X ERNESTO SILVA X ODILA BIANCHI DA SILVA X MARIA DA SILVA BRUNO X ALFREDO BRUNO X RITA DA SILVA X JOAO DA SILVA X ALZIRA SILVA X WALDOMIRO SILVA X GUIOMAR SILVA ZANARDI X ALEXANDRE ZANARDI(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio do imóvel denominado sítio Pindá-Gorda, no município de Ilhabela/SP. Alegam que possuem posse mansa e pacífica do referido imóvel por si e antecessores há mais de oitenta anos. O processo foi distribuído originariamente, em 11/03/1959, perante a 1ª Vara da Comarca de São Sebastião. Realizada audiência de justificação prévia (fls. 12/15), houve concordância do Ministério Público (fl. 20), sendo determinada a citação nos autos. Citadas a Fazenda Pública Estadual (fl. 24), Fazenda Nacional (fl. 30) e Fazenda Municipal (fl. 34-verso). Determinada a citação por edital por edital dos interessados incertos e desconhecidos e confinantes não localizados (fl. 39-verso), expedido às fls. 41/43. Contestação apresentada por espólio de Higina Honorata dos Santos Mascarenhas (fls. 44/45). Contestação apresentada por Álvaro Moreira da Costa e Outros (fls. 52/53). Contestação apresentada por Manuel Pacônio de Jesus (fls. 58/68). Publicação do edital (fls. 72/74). Citada, a Sociedade Civil Praias de Ilhabela, informou que transferiu o imóvel confrontante para Cláudio Eugênio Vanzolini (fls. 76/81). Cláudio Eugênio Vanzolini e sua esposa citados às fls. 86/87. Nomeada curadora à lide (fls. 90, 93 e 93-verso), que nada requereu (fl. 94). Saneador à fl. 100 e perito compromissado à fl. 102. Por decisão de fl. 118 foi procedida ordenação ao andamento do feito e determinada a citação do Serviço do Patrimônio da União - SPU. Em manifestação de fl. 142 o advogado constituído pelos autores e subscritor da petição inicial (Dr. Pérsio Brasil Arruda), informou a renúncia ao mandato e cientificação dos constituintes, sendo determinada, em 08 de junho de 1971, a remessa dos autos ao arquivo a fim de aguardar eventual manifestação dos interessados. À fl. 143 juntada carta precatória citatória da SPU devidamente cumprida. A União Federal apresentou manifestação de fls. 150/151 informando interesse na

demanda, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Determinada a intimação pessoal dos autores para prosseguimento do feito (fl. 153), que não foram localizados no endereço indicado na petição inicial (fl. 160). Por petição de fls. 168/170 os autores constituíram novo defensor, que se manifestou sobre o requerido pela União Federal (fls. 172/178). Por decisão de fls. 180/182 o d. Juízo de Direito determinou remessa dos autos à Justiça Federal, sendo redistribuídos para a 9ª Vara Federal de São Paulo/SP em 13 de outubro de 1978. Houve interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão proferida, que foi conhecido e improvido pelo Tribunal Federal de Recursos (nº. 0149114-28.1980.403.6100), conforme cópia de fls. 200/204. As partes foram devidamente intimadas da redistribuição dos autos (fls. 188 e verso) e a parte autora foi intimada para manifestar-se (fls. 189 e verso), quedando-se inerte. Por decisão proferida em 15 de janeiro de 1979 foi determinado que se aguardasse em arquivo eventual provocação. Em 03 de julho de 2014 houve o desarquivamento dos autos e proferida decisão pelo d. Juízo da 9ª Vara Federal determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba, com as devidas intimações e publicações (fls. 193-verso/195). O processo foi recebido neste Juízo em 06 de outubro de 2014, sendo determinada a ciência da redistribuição dos autos e intimação da parte autora para prosseguimento do feito (fl. 197). Devidamente intimada por publicação, a parte autora ficou-se inerte no prazo concedido (fl. 198). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a dar regular andamento ao feito por este Juízo e pelo Juízo da 9ª Vara federal, dando cumprimento a expressa determinação judicial, ficou-se inerte nos prazos concedidos. Cumpre ressaltar, também, que distribuída a ação em 12/03/1959, até a presente data não foi sequer procedida a citação de todos os confrontantes e realizada a perícia judicial, sem qualquer manifestação ou movimentação efetiva da parte autora em dar andamento ao feito ou demonstrando efetivo interesse em fazê-lo, sendo sua última manifestação nos autos datada de 11 de janeiro de 1978. Os autos permaneceram em arquivo por mais de uma década sem qualquer provocação, o que caracteriza, sem sombra de dúvidas, abandono do processo, não havendo razão ou justificativa plausível que permaneçam em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim de intimar pessoalmente os autos, talvez alguns já falecidos, a fim de dar andamento de ação proposta há mais de 50 anos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Ao SUDP para retificação do polo passivo para constar União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1155

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar em Secretaria o alvará de levantamento do valor da condenação, sendo que a guia de levantamento vence em 02/05/2015.

Expediente Nº 1156

USUCAPIAO

0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7) - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO (SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES Vistos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007288-81.2012.403.6103 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI

JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0000614-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-90.2014.403.6135 - ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001068-97.2014.403.6135 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS CARDIM(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor atribuído à causa de R\$ 1.653,17, de competência absoluta do Juizado Especial Adjunto, declino a competência para processo e julgamento, observando que a matéria é eminente de direito e dispensa a produção de provas. Após a redistribuição ao Juizado Adjunto, autorizo a fragmentação dos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1157

MONITORIA

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

Intime a Caixa Federal para retirar a precatória expedida.

Expediente Nº 1159

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-07.2015.403.6135 - RENAN LUNARDI LAUREANO DA SILVA(SP353491 - BRUNO ALVES BRITO E SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO

Vistos, etc.Em suas informações a autoridade apontada como coatora, informa que o impetrante, ao final, conseguiu efetuar sua matrícula no curso de direito.Dê-se vista ao impetrante para manifestação sobre as informações apresentadas. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 951

MONITORIA

0000725-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA HERRERO PEREIRA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro o pedido de fl. 37, devendo a secretaria proceder as referidas pesquisas. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010266-71.2013.403.6143 - LILIAN PEREIRA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fica a AUTORA intimada a apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, quais sejam, nome completo e números de RG e CPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003284-07.2014.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fica a IMPETRANTE intimada de que a sentença de fl. 182 transitou em julgado em 14/01/2015. Fica intimada, ainda, a recolher o valor devido em até 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0003983-95.2014.403.6143 - ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, bem como pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, objetivando sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A impetrante sustenta que recentemente (em 2014) foi cientificada de sua exclusão do Simples Nacional, em razão de supostamente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Afirma que os referidos débitos consistem em diferenças de Contribuição Social 2009/2010, COFINS 2009/2010 e IRPJ 2009/2010 que se referem ao período posterior a sua indevida exclusão do Simples Nacional operada em meados de 2009. Sustenta que a sua exclusão deste regime em meados de 2009 foi, posteriormente (em janeiro de 2014), considerada indevida pela autoridade fazendária, admitindo-se, assim, a sua permanência no Simples Nacional a partir do pedido de inscrição (2009), razão pela qual entende que os débitos apontados (relativos a 2009/2010) não deveriam existir, já que recolhidas tais parcelas pelo regime unificado próprio do Simples Nacional. Informa que após o reconhecimento do direito à inclusão no Simples Nacional, a impetrante teria providenciado a correção junto aos órgãos competentes, refazendo toda a contabilidade referente aos anos 2009/2010, regularizando os débitos que ficaram pendentes devido à correção e aguardando a exclusão dos débitos indevidos. Aduz que o novo ato declaratório de sua exclusão do Simples Nacional, de 03/09/2014, que teve por fundamento a existência de débitos de 2009/2010, lhe conferiu o prazo de 30 dias para a regularização destes débitos, quando então será efetivamente excluída do regime. Em razão disso, requereu, liminarmente, a sua manutenção no mencionado regime tributário, e que, ao final da lide, seja declarada a ilegalidade do ato de sua exclusão. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/162. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art. 7º da lei 12.016/2009. Inicialmente, noto que, diferentemente do que afirma a inicial, a impetrante não foi excluída do Simples Nacional em 2009, mas teve a sua inscrição indeferida, em razão de supostamente possuir débitos, já naquela época, com o Fisco Federal. Neste sentido, os documentos acostados pela impetrante evidenciam que a empresa teve a sua opção pelo Simples Nacional indeferida em 11/03/2009, sendo este indeferimento anulado pela própria SRFB, em 28/01/2014, conforme Acórdão 01-28.371 - 2ª Turma da DRJ/BEL, constante às fls. 29/33 dos autos. Ainda, de acordo com os autos, nos anos-calendários de 2009 e 2010, a impetrante aguardava a solução dada pelo Fisco quanto a sua manifestação de inconformidade em relação ao ato de indeferimento de sua inscrição em 2009, até que, em janeiro/2014 a sua manifestação de inconformidade teve provimento, restando anulado pela própria administração fazendária o indeferimento da inscrição da impetrante realizado em 2009. Em 11/11/2014, a impetrante foi cientificada do Ato Declaratório Executivo nº 976741/2014 (fl. 17) que a excluía do Simples Nacional, novamente em razão de supostamente possuir débitos para com o Fisco Federal, sem exigibilidade suspensa, referentes aos anos-calendários de 2009-2010, débitos estes que somente existiriam se desconsiderada a anulação realizada em fevereiro/2014 (Acórdão 01-28.371 - 2ª Turma da DRJ/BEL, constante às fls. 29/33 dos autos), em relação ao indeferimento da inscrição da impetrante junto ao

simples que se dera no ano de 2009. É neste ponto que reside o ato coator impugnado, qual seja, a recente exclusão da impetrante em razão de débitos que não deveriam existir se considerada a permanência da autora no simples nos anos de 2009 e 2010, em razão do Acórdão 01-28.371 - 2ª Turma da DRJ/BEL, constante às fls. 29/33 dos autos. A lei Complementar nº 123 de 2006, que regulamenta o Regime do Simples Nacional, bem como a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, em regra, conferem eficácia declaratória e retroativa ao ato de exclusão do mencionado regime tributário, do que se extrai a natureza declaratória do mencionado ato de exclusão. Destaque-se que somente em alguns casos os efeitos desta declaração não se operam retroativamente, conforme art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça demonstrando a pacificação da jurisprudência sobre a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acatando a natureza declaratória do ato de exclusão do Simples Nacional: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 22/01/2015) grifo e negrito nosso. Ora, se o ato de exclusão do mencionado regime possui natureza declaratória, operando-se, em regra, retroativamente, a mesma sorte deve seguir o ato de deferimento da opção do simples nacional, ainda que manifestado por superior instância administrativa. Não é outra a previsão constante na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 16, 3º, in verbis: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.(...) 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. Assim, se realmente os débitos apontados pelo Fisco decorrem de diferenças geradas pelo indeferimento da opção da impetrante quanto ao Simples Nacional, há que se presumir que os efeitos retroativos gerados pelo deferimento realizado em 2014, pelo Acórdão 01-28.371 - 2ª Turma da DRJ/BEL, implicariam no cancelamento dos mesmos, tal como alega a impetrante. Neste passo, atento-me que as Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) de fls. 34/63, alusivas aos anos-calendários de 2009 e 2010, apontam a data de 01/01/2009, como sendo esta a data de opção ao Simples Nacional, à qual se operariam os efeitos retroativos ora sob comento. Noto que os tributos cujos débitos consolidados são identificados pela PGFN pelas CDAs nºs 800613006885, 800213001724 e 800613006886, e que teriam causado a exclusão da impetrante em 03/09/2014 (vide fl. 16/25), são espécies tributárias abrangidas pelo Simples Nacional, na medida em que não se enquadram nas hipóteses de exclusão que constam no art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, fato que

milita em favor das alegações da impetrante, no sentido de que tais débitos consistiriam em diferenças apuradas em decorrência do indeferimento de sua opção ao Simples Nacional. Ainda, referidos débitos aludem ao período de 2009/2010, período posterior à opção ao Simples Nacional, conforme demonstrativo de débito de fls. 18/25. A despeito destes fatos, as provas constantes dos autos não possibilitam, nesta análise sumária, acatar completamente as alegações da parte no sentido de que os débitos identificados pelas mencionadas CDAs aludem a diferenças geradas pelo indeferimento da opção ao Simples Nacional, haja vista a possibilidade de tais débitos serem resultantes do inadimplemento de parcelas do próprio Simples Nacional. De outra monta, a documentação acostada pela impetrante demonstra que esta regularizou os débitos gerados no período de 2009/2010, através do parcelamento requerido e deferido em 13/10/2014 (fl. 124/132), ou seja, em data posterior ao Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional de 03/09/2014 (fl. 16). A Lei Complementar nº 123/2006 determina que sejam excluídas do Regime as empresas que possuírem débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, mas que se regularizados no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo; (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011) No presente caso, fica demonstrada a regularização dos débitos pelo parcelamento deferido às fls. 124/132. Entretanto, não há, nesse juízo preliminar, como se ter certeza de que o parcelamento requerido e deferido abrangiu todos os débitos que poderiam ensejar a exclusão da pessoa jurídica do Regime do Simples Nacional. Por outro lado, verifico a presença do perigo da demora, o qual, na redação da lei 12.016/2009, vem consubstanciado na frase e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, pois se procrastinada a concessão da medida o impetrante poderá ser excluído do Simples Nacional indevidamente, o que geraria prejuízos de difícil reparação. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de determinar à Autoridade Coatora que mantenha a impetrante no regime do Simples Nacional, desde que o parcelamento e consequente regularização do débito tenha englobado todos os débitos que poderiam ensejar a exclusão a pessoa jurídica do Regime do Simples Nacional, e tenham sido feitos dentro do prazo de 30 dias de sua ciência da comunicação da exclusão. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000044-73.2015.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado a inexigibilidade do montante correspondente ao ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do PIS-importação e da COFINS-Importação, recolhidos nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Quanto ao PIS-importação e à COFINS-Importação, sustenta que os valores alusivos ao ICMS não estão inclusos no conceito de valor aduaneiro, razão pela qual a incidência das mencionadas contribuições sobre os valores recolhidos a título de ICMS consiste-se em alargamento indevido das suas bases de cálculo. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 45/80 e a mídia digital de fl. 81. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastos os possíveis pressupostos processuais negativos apontados, a título de prevenção, pela SEDI às fls. 82/84, inexistindo no caso litispendência, coisa julgada, conexão ou continência em relação a esta demanda. Isto porque os autos de nºs 0650600-05.1991.403.6100 e 0663160-76.1991.403.6100 foram extintos sem resolução meritória (vide fls. 87/88). Já os autos de nº 0737192-52.1991.403.6100, consistiam-se em medida cautelar inominada, se referindo à incidência do PIS quanto às competências de 09/1991, 10/1991 e 11/1991, período não abrangido por esta lide. De outra parte, em relação aos autos de nº 0008222-49.1992.403.6100, embora façam referência à incidência do PIS, possuem causa de pedir distinta da presente demanda. A pretensão deduzida na presente lide se encaixa na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, e do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.833/03. Desta forma, demandas propostas anteriormente à vigência destas leis, não são retratadas a mesma causa de pedir, não restando

configurada, pois, a tríplice eadem. Em relação aos autos de nº 0076682-75.1999.403.0399, denota-se que a causa de pedir tinha como questionamento os Decretos-leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o que demonstra a distinção em relação ao objeto deste mandamus. Quanto aos autos de nº 0004967-24.1999.403.6105, diante do dispositivo da sentença constante no extrato de movimentação processual de fl. 93, constato que malgrado se tenha buscado naqueles autos afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.718/1998, em momento algum se fez menção acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, razão pela qual não há identidade de objeto em relação a esta lide. Finalmente, em relação aos autos de nº 0060195-93.2000.403.0399, resta clara a distinção entre aquela causa de pedir e a presente, já que naqueles autos se discute a incidência da contribuição relacionada à contribuição ao SAT, tendo a parte pleiteado a expedição de CND para a alienação de bem de sua propriedade, conforme extrato de movimentação processual de fl. 94. Superados tais pontos, passemos à análise de interesse. Do PIS-Importação e da COFINS-Importação (Lei nº 10.865/2004) No que tange às referidas exações, verifico que a autoridade coatora apontada na inicial é ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior são atribuições das unidades alfandegárias e Inspetorias localizadas nas zonas primárias aduaneiras, consoante art. 70, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Por tais razões é que foge à Autoridade Coatora competência para fazer cessar o ato tido por coator, no que respeita à cessação da cobrança do Cofins-importação e do PIS-importação nos moldes desenhados no art. 7º, I, da Lei 10.865/04 (em sua antiga redação), não restando observado pela impetrante, a assim, o quanto disposto no art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. [...] (TRF1, AMS 200733000075168, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 18/12/2009. Grifei). À luz de tais fundamentos, não há como ser conhecido o pedido referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do Cofins-importação e do Pis-importação. Ressalto que nem mesmo a formação de litisconsórcio ulterior, mediante emenda à inicial, poderia tornar possível o conhecimento do referido pedido, já que esta Subseção Judiciária não seria competente para apreciar ato coator perpetrado por autoridades alfandegárias, haja vista a orientação que há muito se sedimentou na jurisprudência, no sentido de se definir o foro competente para tais ações em razão do domicílio funcional da autoridade coatora, fato que, também na esteira da jurisprudência pacífica, implicaria na extinção da ação e não no declínio de competência e remessa para outra subseção. Destaco que, sequer poderia ser conhecido o pedido de compensação relacionado a possíveis créditos gerados decorrente das mencionadas exações, não obstante a compensação pretendida possa se operar no domicílio tributário da impetrante. Com efeito, a compensação pretendida pressupõe o reconhecimento do indébito, o que, como já destacado, não se faz possível em razão da ilegitimidade da autoridade coatora e da incompetência deste juízo quanto aos atos perpetrados pela autoridade legítima, restando prejudicado, portanto, o pedido de compensação quanto ao PIS-Importação e a COFINS- Importação. O entendimento deste juízo é perfilhado pela jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, DA LEI Nº 10.865/2004. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.862/2013. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. STF (RE Nº 559.937): REPERCUSSÃO GERAL. 1. Com a edição da Lei nº 12.862/2013, que deu nova redação ao artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo para a cobrança do PIS/COFINS-Importação passou a ser o valor aduaneiro das mercadorias importadas, excluindo-se o acréscimo relativo ao valor do ICMS e das próprias contribuições. Subsiste, contudo o interesse no feito se as importações foram realizadas anteriormente à alteração legislativa. 2. De acordo com o disposto nas IN RFB nº 1.300, de 12-11-2012, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 70, caput e 1º) e a autoridade competente para decidir sobre a compensação nessa hipótese é o titular da DRF, da Derat, da Demarc/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 75, caput e 1º). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937, submetido ao rito da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC

33/01. (TRF-4, Relator: Carla Evelise Justino Hendges, Data de julgamento: 15/07/2014, SEGUNDA TURMA)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004. VALOR ADUANEIRO. COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Segundo dispõe o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, deve o mandado de segurança ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, de evita-lo. 2. Em que pese a autoridade impetrada ser legitimada para responder sobre o pedido de compensação, ela não detém legitimidade para responder sobre a constitucionalidade e legalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação no desembaraço aduaneiro, pois, quanto a este pedido o writ deveria ter sido impetrado em face da autoridade perante as quais foram efetuados os despachos aduaneiros das mercadorias importadas, quais sejam, o inspetor-chefe da Receita Federal do Brasil em Paranaguá. 3. Prejudicado o exame do pedido de compensação, na medida em que, embora a autoridade coatora seja competente para decidir acerca dessa matéria, tal proceder não prescinde da existência de crédito previamente reconhecido, o que, na hipótese dos autos, deve ser obtido junto à autoridade fiscal perante a qual foi efetuado o despacho aduaneiro. (TRF-4, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Desta forma, considerando-se a via estrita do Mandado de Segurança e, especialmente, o seu rito célere, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora, bem como, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e art. 6º, 5º, e art. 10, caput, ambos da Lei nº 12.016/2009, seja denegada, liminarmente, a segurança quanto às pretensões deduzidas em relação ao PIS-Importação e a COFINS-Importação. Do PIS e da COFINS internosAntes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei nº 9.715/1998Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por

isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência na espécie. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerão as impetrantes recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, o pedido de concessão de liminar para dar início desde já à compensação encontra obstáculo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, art. 7, 2º, da Lei nº 12.016/2009, e Súmula 212, do STJ, razão pela qual indefiro a media liminar na espécie. Neste passo, anoto que o deferimento do mencionado pedido liminar esgotaria o objeto da demanda, o que descaracterizaria o instituto da tutela de urgência. Ademais, impossível reputar como presente, em relação a tal pleito, o requisito da urgência, já que o fato de as impetrantes não iniciarem imediatamente os procedimentos administrativos necessários à compensação, não resultará na impossibilidade de fazê-lo ao final da ação, caso concedida a segurança. O mesmo se diga em relação à compensação em si. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Outrossim, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e art. 6º, 5º, e art. 10, caput, ambos da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA** quanto às pretensões relacionadas ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, ante a flagrante ilegitimidade da autoridade coatora indicada na inicial para o reconhecimento do indébito, restando prejudicada a análise do pedido de compensação que deste reconhecimento decorre. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000069-86.2015.403.6143 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (inclusive a RAT - Risco de Acidentes do Trabalho), sobre os valores pagos a título de auxílio doença, nos primeiros quinze dias, férias gozadas e terço constitucional, salário maternidade, horas extras e seus respectivos adicionais, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, sobre aviso prévio indenizado, auxílio transporte e auxílio alimentação. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e possibilitar a compensação junta à ré dos valores indevidamente recolhidos no lustro que antecede a propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 57/95. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 39/40, porquanto, com relação ao feito de nº 0001008-98.2015.403.6100, distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, constato que no presente writ integram o polo ativo duas filias que não fizeram parte daquela ação, quais sejam, as com CNJPs nºs 04.972.092/0024-19 e a com CNPJ nº 04.972.092/0033-00, ambas domiciliadas em Limeira-SP. O mesmo ocorre em relação ao feito de nº 0000568-72.2015.403.6110, distribuído na Subseção judiciária de Sorocaba-SP. Desta feita, ausente a tríplice eadem (identidade de partes, pedidos e causa de pedir), não verifico na espécie conexão, litispendência, coisa julgada, etc., em relação aos autos apontados pela SEDI. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I -

para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Auxílio doença, nos primeiros quinze dias Quanto às Licenças doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, entendo que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).

Férias gozadas No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal

entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:
EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nossoSalário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC.FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS,da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014) n. nossoHoras extras e seus adicionais (50% ou mais) A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elasticada é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado.Este adicional, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b)

adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Adicionais de Periculosidade, Insalubridade e NoturnoIgualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho.A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional no-turno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo

Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP transcrito alhures. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket. Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie. Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) Auxílio transporte pago em pecúnia No caso do pagamento do auxílio transporte em dinheiro, ao lado do que prevê a Lei 7.418/85, dispõe o Decreto 95.247/87 que a regulamenta que: Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento,

na verdade, tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). Auxílio Transporte pago em vale Dispõe a Lei 7.418/85 que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) É a própria legislação de regência do benefício que exclui o valor correspondente ao auxílio transporte entregue ao trabalhador da base de cálculo da contribuição social previdenciária, bem como acrescente se tratar de verba de natureza não-salarial, de modo que aqui a impetrante é carecedora de ação por falta de interesse de agir. Acrescente-se que a impetrante não trouxe aos autos indícios de que realiza ou poderia vir a realizar recolhimentos previdenciários incidentes sobre o auxílio-transporte pago em vale. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diurnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Remetam-se os autos à SEDI para a regularização do cadastro das partes, incluindo-se no polo ativo desta demanda a filial com CNPJ nº 04.972.092/0033-00, conforme petição inicial. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-21.2013.403.6143 - ANTONIO DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

O processo encontra-se **DESARQUIVADO** para a parte interessada para fins de **VISTA** dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao **ARQUIVO**.

0000689-69.2013.403.6143 - APARECIDA DE PAULA FERREIRA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifiquei que a parte autora não foi intimada a manifestar-se sobre o laudo médico e o estudo sócioeconômico. Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os laudos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000885-39.2013.403.6143 - ELENA VIEIRA MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, no qual foi negado provimento ao recurso da parte

autora, confirmando os termos da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001000-60.2013.403.6143 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: observa-se que a tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi cumprida pelo INSS (fls. 185/187), ou seja, a finalidade de impedir que o decurso do tempo prive a autora dos recursos indispensáveis à sobrevivência foi alcançada. Em relação ao período de agosto e setembro de 2014, em que não houve pagamento do benefício, resolver-se-á quando da prolação da sentença. Isso posto, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 181/184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Desentranhe-se a petição de fls. 109/130, por ser estranha aos autos.Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001509-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Indefiro, tendo em vista que o pedido de substituição de testemunha deve ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0001974-97.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 272/273vº, que deu provimento à apelação interposta pelo INSS para os fins de julgar improcedente o pedido, determino:1º) Comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba o inteiro teor daquela daquela decisão, para os fins de REVOGAÇÃO da tutela antecipada;Cópia desta decisão servirá de ofício.2º) Com a juntada da informação, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Indefiro. O documento de fls. 74 não comprova impossibilidade de comparecimento por doença, mas mera presença em unidade de saúde, sem identificar a finalidade. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 61.Int.

0002779-50.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PIRES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a ausência de documento comprovando o levantamento da quantia apontada às fls. 258/259, baixo os autos em Secretaria para que seja providenciado o comprovante de pagamento ou quitação da obrigação de pagar.

0003211-69.2013.403.6143 - OLGA CAMARGO DORTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS.A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental necessária, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido. A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com

cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (I) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, e (II) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intimem-se.

0003728-74.2013.403.6143 - ROSILEIDE DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Indefiro. É dever da parte comunicar a mudança de domicílio, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, devendo arcar com as consequências de sua omissão. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004799-14.2013.403.6143 - NICOLAU AIRTON FERNANDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Designada audiência para o dia 13 de maio de 2015, às 15 horas, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ivinhema/MS, para oitiva das testemunha(s): José Pereira de Lima e Francisco Mendes de Lima, arrolada(s) pela parte autora.

0005415-86.2013.403.6143 - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental necessária, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido. A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (I) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, e (II) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intimem-se.

0006254-14.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO RISSO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de improcedência, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, fica revogada a tutela anteriormente deferida. Comunique-se à EAPSDJ - Piracicaba para cessação do benefício. Cumpra-se servindo este de ofício, devendo o mesmo ser instruído com cópia de 248/249 e desta determinação. Cumpra-se, servindo esta de ofício. Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo, independente de intimação.

0008019-20.2013.403.6143 - ALAOR APARECIDO DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008897-42.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA NOVAES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face que transcorreu in albis o prazo para a parte autora recolher as custas processuais, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 52/59. Intime-se o INSS da sentença retro. Após, na ausência de interposição de

apelação do réu, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0010004-24.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA CLAUDIO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 26/04/1993 a 05/04/1997 como tempo laborado em condições especiais, convertendo-o em comum, bem como que sejam computados os períodos anotados em CTPS e constantes no CNIS, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo protocolado em 23/05/2011, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta e pugnou pela extinção do processo por falta de interesse de agir, já que malgrado tenha ingressado com pedido administrativo em 2011, juntou PPP datado de 07/03/2013, de sorte que o interregno insalubre pleiteado não teria sido objeto de apreciação pela autarquia. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Converto o julgamento em diligência. Como aduzido pelo INSS em sede de contestação, no caso em questão ficou evidenciado que, malgrado tenha havido requerimento administrativo em 23/05/2011, não demonstrou a parte autora ter requerido e comprovado o período especial objeto da presente ação, já que trouxe aos autos PPP datado de 07/03/2013 (fls. 27-29). Sustenta que a postulante carece de interesse de agir já que não submeteu à autarquia previdenciária a matéria aqui discutida. Como a ação foi ajuizada antes de 31/07/2013, cabível a aplicação das regras estabelecidas no julgamento pelo STF do RE n. 631.240. No referido julgado, posicionou-se a Corte Suprema no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Cumprida diligência, com a juntada aos autos do processo administrativo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010965-62.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020166-78.2013.403.6143 - VILMA CABRAL DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria

por invalidez, conforme discriminado na exordial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 9.492,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

000583-73.2014.403.6143 - PAULA ROSANA DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores dos salários em CTPS (fls. 18), observo que o benefício postulado, se concedido, certamente seria no valor de um salário mínimo. Desta forma, considerando a DER em dezembro de 2013, são 3 meses de prestações atrasadas que somadas a 12 vincendas, totalizam R\$ 10.860,00. Assim sendo, corrijo, de ofício, o valor da causa, para R\$ 10.866,00. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cite-se o INSS.

0002910-88.2014.403.6143 - ALMIRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo socioeconômico de fls. 175/179.

0003359-46.2014.403.6143 - MARCO ANTONIO DE GODOY(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, no qual foi negado provimento ao recurso da parte autora, confirmando os termos da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003368-08.2014.403.6143 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que DEU PROVIMENTO AO INSS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO FICA REVOGADA A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA NA SENTENÇA DE FLS. 60/64. Tendo em vista não constar nos autos a implantação do benefício em sede de tutela, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003369-90.2014.403.6143 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação do INSS, nos autos dos Embargos à Execução n. 00033707520144036143, declarando a extinção da execução, reconhecendo a inexistência de diferenças devidas em favor da parte embargada, fls. 252/261, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003371-60.2014.403.6143 - DARCI ATANAZIO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Aqui por engano. Trata-se de ação de natureza acidentária oriunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 318 e seguintes). II. Nestes termos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca de Limeira, com as nossas homenagens. Int.

0003438-25.2014.403.6143 - LUIZ DE TOLEDO(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, que deu provimento à apelação do INSS e/ou remessa necessária para julgar improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003441-77.2014.403.6143 - JOSE SEVERINO DE MELO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, que deu provimento à apelação do INSS e/ou remessa necessária para julgar improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003448-69.2014.403.6143 - REGINA CONCEICAO ANAEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, bem como que foi cumprida a obrigação de fazer, fls. 146, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-

se os autos ao arquivo.

0003455-61.2014.403.6143 - MARTA VIEIRA BARBOSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, que deu provimento à apelação do INSS e/ou remessa necessária para julgar improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003458-16.2014.403.6143 - MARIA TEIXEIRA DE MESQUITA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, no qual foi negado provimento ao recurso da parte autora, confirmando os termos da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003758-75.2014.403.6143 - HELOISA GABRIELLI DE LIMA SANTOS X SORAIA HELENA DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, no qual foi negado provimento ao recurso da parte autora, confirmando os termos da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003803-79.2014.403.6143 - DAMARIS ALMEIDA ARAUJO(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, que deu provimento à apelação do INSS e/ou remessa necessária para julgar improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003811-56.2014.403.6143 - LUCIENE DOS ANJOS DE SA PEREIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, no qual foi negado provimento ao recurso da parte autora, confirmando os termos da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003370-75.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-90.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação do INSS, declarando a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017361-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA NOVAES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o INSS da sentença retro.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-95.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DE SOUZA BENITZ(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos.Int.

0000535-17.2014.403.6143 - HELIO HONORIO PEDRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-02.2013.403.6143 - IRINEU ISRAEL SCHOLL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000075-64.2013.403.6143 - DURVALINO ANTONIO MORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000131-97.2013.403.6143 - ANA APARECIDA ROSALINO COVRE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Fls. 83: Indefiro, tendo em vista que o deslinde da questão não implica a oitiva de testemunhas como produção de prova. Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Silvana Sesteno, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. A profissional nomeada quando da elaboração dos laudos deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001013-59.2013.403.6143 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002381-06.2013.403.6143 - VALDIR APARECIDO CLAUDIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002828-91.2013.403.6143 - MARISVALDA FERREIRA GUIMARAES X JONATHAN GUIMARAES VIEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005772-66.2013.403.6143 - VLADIVAL ANTONIO DELGADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 15h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0006616-16.2013.403.6143 - MARCELO GARCIA DA CUNHA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70 e 71: Indefiro a devolução de prazo para interposição do recurso de apelação, tendo em vista que a parte autora fez carga dos autos em 06/06/2014, data em que começou o prazo para recorrer da sentença proferida. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 61/62.Int.

0006619-68.2013.403.6143 - NILDA VIEIRA GOMES(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando o Sistema AJG, foi constatado que a advogada da parte autora não se cadastrou nesta Subseção Judiciária, conforme determinado no despacho de fls. 137. Posto isso, arquivem-se os autos.Int.

0006873-41.2013.403.6143 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006949-65.2013.403.6143 - OLGA SILVA OLTREMARI(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009893-40.2013.403.6143 - MARIA JOSE PERROTTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013734-43.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015143-54.2013.403.6143 - NOEL TEIXEIRA LOPES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020165-93.2013.403.6143 - GISLEINE DAS GRACAS SALARO GEORGIN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 15h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001075-65.2014.403.6143 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002446-64.2014.403.6143 - JOSE PORFIRIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002639-79.2014.403.6143 - VILSON APARECIDO CHINCHIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003292-81.2014.403.6143 - JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003293-66.2014.403.6143 - EDSON APARECIDO TOLENTINO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003332-63.2014.403.6143 - MAURO DE PAULA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003333-48.2014.403.6143 - ADEMIR EUGENIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003479-89.2014.403.6143 - AGENOR LEORTE ODINA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença de fls. 96/99.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003765-67.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003766-52.2014.403.6143 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002882-23.2014.403.6143 - ARACY CONCEICAO VIEL PASTRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-48.2013.403.6143 - MARIA LOPES DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA)

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a parte autora o levantamento dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001973-15.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 220: INDEFIRO a expedição de alvarás. O pagamento foi processado de acordo com as normas legais e da Resolução 168 do CJF, estando os valores à disposição dos beneficiários na instituição financeira. II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 219, devendo os beneficiários comprovar o saque no prazo de 30 (trinta) dias, ou na falta de documento fornecido pelo banco, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. cOM A juntada, tornem para extinção.Int.

0004429-35.2013.403.6143 - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que intimada a apresentar os cálculos de liquidação em execução invertida a Autarquia Federal se manteve silente (fls. 150/151), e se considerando ainda que há valores em atraso a serem pagos, conforme o ofício de fls. 122 dos autos, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006053-22.2013.403.6143 - JOSE LUIS QUAGLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS QUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Tendo em vista não concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora a decisão de fls. 208, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a citação da Autarquia nos termos do Artigo 730 do C.P.C.Int.

0003366-38.2014.403.6143 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 178/186: Ciência à parte autora. Anoto que o direito de opção deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, em petição expressa a este Juízo. II. Com a juntada, comunique-se à APS-EADJ do INSS para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido. III. Porventura o autor escolha o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar-me para a extinção. IV. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido judicialmente (seja a opção expressa ou tácita, caso em que o silêncio será interpretado como opção ao benefício concedido neste processo), com a juntada da informação sobre a implantação do benefício pelo INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.V. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo

de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-70.2013.403.6143 - RAFAEL MARCELO MENDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RAFAEL MARCELO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 130, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-75.2013.403.6143 - MAURA BATISTA LEITE SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA BATISTA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MAURA BATISTA LEITE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 223 informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000222-90.2013.403.6143 - JOAO BINI BONFIM(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BINI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO BINI BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 222, comprovando o pagamento dos valores devidos em decorrência da sucumbência, e às fls. 227/228 o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000263-57.2013.403.6143 - VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 503/505, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000384-85.2013.403.6143 - ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 119, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000747-72.2013.403.6143 - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 351/352, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000777-10.2013.403.6143 - VIVALDO ALVES DE FREITAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X VIVALDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VIVALDO ALVES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 223 informando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000808-30.2013.403.6143 - NILO JOSE SATURNINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO JOSE SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NILO JOSE SATURNINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 268, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não

há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000903-60.2013.403.6143 - SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 135 informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-29.2013.403.6143 - JOAO PAULO CARRIJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOAO PAULO CARRIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 86, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-68.2013.403.6143 - SILVANA DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SILVANA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 249, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001304-59.2013.403.6143 - JOSE GILMAR TENORIO LEAO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR TENORIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ GILMAR TENORIO LEAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 117, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-58.2013.403.6143 - BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BARTOLOMEU JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 192, informando o pagamento dos valores devidos em decorrência da sucumbência, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades

necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002093-58.2013.403.6143 - MARIA JOSE BATISTA PINHEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X MARIA JOSE BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA JOSÉ BATISTA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 309/311, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-43.2013.403.6143 - ILDA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo vista o extrato de fls. 379, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003162-28.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 161/162, comprovando o pagamento dos valores devidos ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004658-92.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO DAPOLITTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DAPOLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE FRANCISCO DAPOLITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 180, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004705-66.2013.403.6143 - JOSE BACHIAO SOBRINHO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X JOSE BACHIAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE BACHIAO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 157/158, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do

CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004813-95.2013.403.6143 - EDSON ANTONIO JACINTHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDSON ANTONIO JACINTHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 191, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004848-55.2013.403.6143 - ELZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 192/194, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005110-05.2013.403.6143 - VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 153, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005960-59.2013.403.6143 - APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o ofício de fls. 113, comprovando o pagamento dos valores devidos em decorrência da sucumbência, e a petição de fls. 131/133 informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006047-15.2013.403.6143 - CAETANO MARTINATTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO MARTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CAETANO MARTINATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 339/340, comprovando o pagamento dos valores

devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006647-36.2013.403.6143 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FRANCISCO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 159/166 informando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-04.2013.403.6143 - MIGUEL GABRIEL FILHO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MIGUEL GABRIEL FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 169/170, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009137-31.2013.403.6143 - GUIMARENE RODRIGUES DE JESUS(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO E SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GUIMARENE RODRIGUES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 274/276, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000233-22.2013.403.6143 - NEPOZIANO GOMES DE LIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NEPOZIANO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NEPOZIANO GOMES DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 476/477, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000265-27.2013.403.6143 - ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E

SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 229/230, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000546-80.2013.403.6143 - ROBERTO BENEDITO CORDEIRO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BENEDITO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROBERTO BENEDITO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 207/208, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000646-35.2013.403.6143 - PAULO RODOLFO SIQUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PAULO RODOLFO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO RODOLFO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 276/277, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001712-50.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CUSTODIO(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE APARECIDO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 177/180, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001980-07.2013.403.6143 - TEREZA ROCHA PITOLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ROCHA PITOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TEREZA ROCHA PITOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 190, comprovando o pagamento dos valores devidos à patrona da autora a título de sucumbência, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do

CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-80.2013.403.6143 - MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 204, comprovando o pagamento dos valores devidos à autora e a sua patrona a título de sucumbência, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002564-74.2013.403.6143 - ANA DALVA DOS ANJOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DALVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA DALVA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 288/290, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002573-36.2013.403.6143 - EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 287/289, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004442-34.2013.403.6143 - SEBASTIAO BORGES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIAO BORGES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 291/292, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004561-92.2013.403.6143 - MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s)

requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 310/311, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004663-17.2013.403.6143 - SUELI LEANDRA DE ANDRADE MELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LEANDRA DE ANDRADE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SUELI LEANDRA DE ANDRADE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 299/301, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004672-76.2013.403.6143 - IZAURA SANTANA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IZAURA SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 176/178, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obriga-ção.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005161-16.2013.403.6143 - SEBASTIAO LUIZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIÃO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 176/178, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obriga-ção.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006001-26.2013.403.6143 - SEBASTIAO INEZ(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIÃO INEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 191/193, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obriga-ção.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000211-61.2013.403.6143 - DIRCE PADILHA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA

CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIRCE PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DIRCE PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 351/352, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008229-71.2013.403.6143 - LAZARO APARECIDO BIANCHINI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LAZARO APARECIDO BIANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 180, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-35.2013.403.6143 - RITA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RITA MARIA RAMOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 320/321, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001986-14.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 279, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-06.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BATISTELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X JOSE ROBERTO BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE ROBERTO BATISTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 209, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a

obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002729-24.2013.403.6143 - ALEX MAGUSTEIRO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX MAGUSTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ALEX MAGUSTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 300, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-86.2013.403.6143 - ROSICLER DE CAMARGO FERREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER DE CAMARGO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSICLER DE CAMARGO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 461, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004612-06.2013.403.6143 - IACY DIAS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IACY DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IACY DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 170/171, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-43.2013.403.6143 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIZ GONZAGA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 230, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004742-93.2013.403.6143 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE NILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 227, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004812-13.2013.403.6143 - EDNA MARIA LIOTTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA LIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDNA MARIA LIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 190/191, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005207-05.2013.403.6143 - BENTO PAULINO FEITOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PAULINO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BENTO PAULINO FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 93/94, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006049-82.2013.403.6143 - MILTON DE ARAUJO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MILTON DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 342/343, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018330-70.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 234/235, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-82.2013.403.6143 - MARIA HELENA DE MENEZES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0000105-02.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA JANUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0000109-39.2013.403.6143 - EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 07 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0000707-90.2013.403.6143 - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001948-02.2013.403.6143 - SALVADOR ZANCCHINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 15 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 125 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0002174-07.2013.403.6143 - ARISTEU DE SOUZA LIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Cumpra-se e intime-se.

0002233-92.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 16 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0002268-52.2013.403.6143 - SANTINA ARIEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 14 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0002342-09.2013.403.6143 - JOSUE BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 15 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0002412-26.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial para aferição dos períodos insalubres, vez que tal comprovação constitui ônus da parte autora e deve ser feita por meio de prova documental pertinente. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 14 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Cumpra-se e intime-se.

0002423-55.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 150. Cumpra-se e intime-se.

0002455-60.2013.403.6143 - WILSON FELIX DOS SANTOS X CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO X WELLINGTON FELIX DOS SANTOS X KATIA MENEZES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 26/05/2015, às 16 horas 00 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0002688-57.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA GREGO ANTIQUEIRA (SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA E SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 11 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0002832-31.2013.403.6143 - MARIA ELIETE DOS SANTOS (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 186/187. Cumpra-se e intime-se.

0002841-90.2013.403.6143 - JAIDETE ROSA VIEIRA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, por JAIDETE ROSA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB: nº 91/538.371.632-3. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Cumpra-se ressaltar que não houve determinação da Justiça Estadual de envio dos autos para este Juízo, mas tão somente certidão de remessa emitida pelo cartório à fl. 156. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0002879-05.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SOARES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial para aferição dos períodos insalubres, vez que tal comprovação constitui ônus da parte autora e deve ser feita por meio de prova documental pertinente. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para a comprovação do labor rural alegado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 16 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu

procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0002908-55.2013.403.6143 - NELSON GREGORIO ALVES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 15 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 11 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0003120-76.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Designada audiência para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, para oitiva da testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora: Aldevino Luiz Antonio.

0003218-61.2013.403.6143 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP296973 - VANESSA DI LELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 16 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 08. Cumpra-se e intime-se.

0003316-46.2013.403.6143 - MARIA NARCIZA MAIA DOMINGOS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 16 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 74 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0003399-62.2013.403.6143 - GEZAIAS PEREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 08 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0003729-59.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA BARDINI BARBOSA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0004981-97.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 07 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0005823-77.2013.403.6143 - VALDIR VOLSI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial para aferição dos períodos insalubres, vez que tal comprovação constitui ônus da parte autora e deve ser feita por meio de prova documental pertinente. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para a comprovação do labor rural alegado. Desse modo, em prestígio ao princípio da economia processual e considerando a opção constitucional da parte autora em demandar nesta Subseção Judiciária, bem

como o fato de residir em cidade limítrofe ao município de sua residência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 15 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0005841-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 14 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0008653-16.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 26/05/2015, às 16 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0008879-21.2013.403.6143 - NORMA RIBEIRO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 07 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0009120-92.2013.403.6143 - OSMAR LOPES VIANA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 07 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0009124-32.2013.403.6143 - AGOSTINHO DONATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 14 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 91 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0009247-30.2013.403.6143 - ZUARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0011003-74.2013.403.6143 - ADJALMO MOURA RODRIGUES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 15 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0011488-74.2013.403.6143 - TEREZA INOCENCIA FERREIRA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE

PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 84 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0015139-17.2013.403.6143 - ALESSANDRA DE ARAUJO GOMIERATO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 16 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 139 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0019191-56.2013.403.6143 - DIRCE MARQUES DOS REIS(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 28/05/2015, às 14 horas 00 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008726-85.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a alegação de decadência, eis que a ação foi proposta em 16/07/2013, portanto menos de 10 anos após a concessão do benefício, conforme documento de fls. 237. Defiro a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço, ainda, que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003487-66.2014.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ODAIR JOSE BEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 12/05/2015, às 15 horas 00 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0003847-98.2014.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 12/05/2015, às 14 horas 30 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017079-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 0008726-85.2013.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), superior, por-tanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Decido. O feito não comporta

acolhimento. Pretende o impugnante a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido nos autos principais. Fundamenta seu pedido em informações que alega ter ex-traído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50, deverá a parte que requerer a revogação da gratuidade concedida, comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Contudo, compulsando os autos infere-se que tal documento não foi juntado pelo impugnante e que tampouco há qualquer documento que comprove a renda aproximada percebida pelo impugnado, não se justificando portanto a revogação do benefício em questão. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-61.2013.403.6143 - GENTIL ALCARAS GAMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 03/03/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0007515-14.2013.403.6143 - JOSIMAR ALMEIDA FERREIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 03/03/2015, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0009143-38.2013.403.6143 - ROSINEI SILVA PEREIRA LEITE X MARIA NOEMIA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 03/03/2015, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor

máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003074-53.2014.403.6143 - FERNANDO ARRIVA(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 03/03/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

1-) Considerando a informação do corrêu Orlando Sanches Filho (fls.1395/1396) de que a testemunha por ele arrolada, Milton José Cemim, residente na cidade de Caxias do Sul-RS, é uma testemunha que irá depor sobre questões abonatórias e de conduta do réu, reputo desnecessária a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Caxias do Sul para sua oitiva, já que não se trata de testemunha ocular, que possa trazer efetivos esclarecimentos aos fatos ilícitos apurados nos autos. Ressalte-se que a defesa poderá trazer DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, das testemunhas abonatórias, ou seja, das que se refiram apenas aos antecedentes e conduta social do réu, podendo ser juntada aos autos até a data da audiência a ser designada para o interrogatório dos acusados. 2-) Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, diante da solicitação feita pela 2ª. Vara Federal de Manaus-AM (fls.1392/1395) e 1ª. Vara Federal de Dourados-MS (fls.1424/1425), intime-se a defesa do réu Renato Franchi, para informar nos autos, no prazo de três dias, se as testemunhas por ele arroladas, Junio Cesar Uvinha e Andres José Botelho, são testemunhas presenciais do fato criminoso ou detentora de informação efetivamente elucidatória. Como já ressaltado acima, caso o depoimento dessas testemunhas seja apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa do acusado, trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório dos réus. Havendo a juntada de Declarações na forma acima, solicite-se a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento. 3-) Fls. 1397/1419: ciência às partes do retorno da carta precatória n. 122/2014 da 14ª Vara Federal de Nata-RN. 4-) Fls. 1420/1423: conquanto a defesa do acusado Alexandre Nardini Dias já tenha sido anteriormente intimada para informar o atual endereço da testemunha Irani Tadeu Rodrigues (fl. 1290 e 1306), a fim de se evitar alegações de

cerceamento de defesa, concedo-lhe o prazo de três dias, para indicar corretamente seu endereço, sob pena de preclusão. Com a informação nos autos, comunique-se à 3ª. Vara Federal em Piracicaba. À Secretaria para as intimações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-30.2013.403.6105 - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO GOMES BARBOSA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para que seja recalculada a renda mensal inicial, com a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e limitando-se ao teto conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/41). É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o setor de Contadoria Judicial já a considera quando da realização dos cálculos. Passo ao mérito. Inicialmente, observa-se que, como afirmado pelo próprio autor às fls. 49/50, o réu já procedeu à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, advindo, neste ponto, evidente falta de interesse de agir. Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise da contestação, constata-se que, após o ajuizamento da ação, em 24/09/2013, a Autarquia efetuou administrativamente a revisão pretendida pela parte autora, conforme comprovam os documentos de fls. 37/41 e 43/44, a partir de 01/02/2014. Permanece o interesse processual, portanto, quanto ao recebimento das parcelas em atraso e respeitada a prescrição quinquenal, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 66/70. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças no valor do benefício previdenciário do autor, advindas da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no montante de R\$ 85.313,22 (oitenta e cinco mil, trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), atualizados até outubro de 2014. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte requerida a pagar à requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas. P.R.I.

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se

0001937-63.2014.403.6134 - Pousada do Colaborador Ltda - ME X Ines Aparecida Souza Rego Dourado(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando que as partes apresentaram seus rolos de testemunhas a fls. 124/125 e 128, bem assim que comunicaram o comparecimento destas independentemente de intimação (fls. 128 e 129), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas indicadas. Intimem-se.

0002080-52.2014.403.6134 - TERESA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como

comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após, a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

000106-43.2015.403.6134 - ANTONIO DAL BELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 80/81). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000204-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X OLINDA ANA FERNANDES (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença prolatada, nos quais suscita-se a correção de erro material quanto ao valor do cálculo homologado. É a síntese do necessário. É cediço que os embargos de declaração não possuem o efeito infringente do julgado. Contudo, quando o acolhimento dos embargos engendrar, obrigatoriamente, a mudança da decisão, tal efeito pode ser conferido. Não se trata, em verdade, in casu, de uma reapreciação de provas, mas de constatação objetiva de erro material, a partir da aferição do dado correto. A propósito, conforme já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça: Erro material é aquele perceptível primo icto oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este deve ser sanado. E uma vez sanado o erro material, necessariamente deve haver, por conseguinte, no caso em apreço, a atribuição de efeitos infringentes do julgado. Posto isso, recebo os embargos e, sanando erro material, os acolho, para, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, declarar que o valor total do cálculo a ser homologado é de R\$ 80.275,12, dos quais R\$ 72.977,39 são devidos à exequente e R\$ 7.297,73 referem-se a honorários sucumbenciais, atualizados até agosto de 2013. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013893-66.2014.403.6105 - SOSTENE MENEGUESSO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, SOSTENE MENEGUESSO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da diligência determinada

pela 15ª Junta de Recursos do INSS. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. De início, verifico que a parte impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida pela 15ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 19/21), que converteu o julgamento em diligência. Juntou, ainda, o extrato de fl. 21, demonstrando, nesta sede de cognição superficial, que os autos do processo administrativo, após a decisão da 15ª JR, foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento, em 09/2012, ou seja, há mais de dois anos. Há, pois, a esta altura, demonstração da situação de fato asseverada na inicial. E nesse passo, há a verossimilhança do direito, já que, tendo sido determinada a realização de diligências nas vias recursais próprias do INSS, deveria a autoridade impetrada cumpri-las em trinta dias, conforme estabelece o artigo 636 da própria Instrução Normativa nº 45/2010, in verbis: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Outrossim, entendo presente também o requisito do perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício de aposentadoria requerido. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Nova Odessa que dê cumprimento ao que restou decidido pela instância recursal pertencente à Autarquia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, comprovando-a por ocasião das informações a serem prestadas em 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013894-51.2014.403.6105 - OSMAIR ALMEIDA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, OSMAIR ALMEIDA DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos do INSS. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. De início, verifico que a parte impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 19/20), que converteu o julgamento em diligência. Juntou, ainda, o extrato de fl. 21, demonstrando, nesta sede de cognição superficial, que os autos do processo administrativo, após a decisão da 14ª JR, foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento, em 24/09/2012, ou seja, há mais de dois anos. Há, pois, a esta altura, demonstração da situação de fato asseverada na inicial. E nesse passo, há a verossimilhança do direito, já que, tendo sido determinada a realização de diligências nas vias recursais próprias do INSS, deveria a autoridade impetrada cumpri-las em trinta dias, conforme estabelece o artigo 636 da própria Instrução Normativa nº 45/2010, in verbis: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Outrossim, entendo presente também o requisito do perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício de aposentadoria requerido. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Nova Odessa que dê cumprimento ao que restou decidido pela instância recursal pertencente à Autarquia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, comprovando-a por ocasião das informações a serem prestadas em 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000168-83.2015.403.6134 - JOSE LAZARO AFFERRI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSE LAZARO AFFERRI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento das diligências determinadas pela 09ª Junta de Recursos do INSS, com a posterior remessa dos autos. Pois bem. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se

na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.No caso em testilha, conquanto o extrato de fls. 20/21 corrobore a alegada estagnação do processo administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Isso porque, conforme narrado pelo próprio impetrante, a APS de Nova Odessa cumpriu ao menos parte das diligências baixadas, as quais não constam no citado extrato, daí surgindo questionamentos a respeito do atual andamento do expediente.Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias;Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 617

CARTA PRECATORIA

000063-09.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha e interrogatório do réu.Intime-se a testemunha e o acusado, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando a remessa de cópia da resposta à acusação e eventuais depoimentos colhidos em sede policial.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a testemunha e o acusado em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 618

EXECUCAO FISCAL

0005087-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M & B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)
A parte excipiente, por meio da petição de fls. 209/215, postula a extinção do executivo, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário.A excepta manifestou-se a fls. 217/237. Decido.Em relação às CDAs 80.2.05.026206-58, 80.6.04.087298-02, 80.6.05.036268-29, 80.6.05.036269-00 e 80.7.05.011265-08, restou demonstrado pelos documentos de fls. 226/236 que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 2005 e 13/05/2007.Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face dos parcelamentos acima citados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 22/08/2007 (fls. 133), não decorreu o lapso temporal de cinco anos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em relação à alegação de prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs 80.2.05.026206-58, 80.6.04.087298-02, 80.6.05.036268-29, 80.6.05.036269-00 e 80.7.05.011265-08.Por outro lado, tendo sido informada pela exequente a quitação de parte dos débitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos valores inscritos nas CDAs 80.2.02.021343-08, 80.6.02.066258-01, 80.6.02.066259-92, 80.6.03.045880-30, 80.6.04.041511-21 e 80.6.04.087299-85, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em relação às CDAs 80.6.99.165894-99, 80.6.99.165895-70 e 80.7.03.036290-15, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos valores nelas inscritos, nos termos do art. 156, V, do CTN.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Ao SEDI, para as anotações de praxe. Prosseguindo a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

0006393-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DECITEX TECIDOS LTDA X MARLENE LEITAO COLA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP323618 - VILMA BARBOZA FERREIRA)

A excipiente Marlene Leitão Cola, por meio da petição de fls. 132/139, postula a sua exclusão do polo passivo da

execução, sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade. A excepta concordou com o pedido, manifestando-se a fls. 188v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Não constando o nome da excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo documento de fls. 24 e 38, ensejando a decisão de redirecionamento. No entanto, em sua manifestação, a excepta concordou com o pedido de exclusão formulado, afirmando que a excipiente deixou o quadro societário em data anterior ao período de vencimento dos créditos executados. Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Marlene leitão Cola do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida da sócia no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prosseguindo-se a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias. Publique-se e intime-se.

0010265-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TOMAZELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Considerando que a parte executada informa que já efetuou o pagamento do débito, bem assim que também procedeu ao pedido de revisão administrativa da dívida, conforme orientado pela exequente a fls. 87, intime-se novamente a exequente, para que, em 05 (cinco) dias, informe a conclusão do setor administrativo competente quanto à quitação do débito. Após, tornem conclusos.

0010314-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUDITEC AUDITORIA S/C LTDA X ANTONIO GUSMAO DA COSTA X JULIO EVERARDO DA COSTA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 110/114, postula a extinção do executivo, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A excepta manifestou-se a fls. 139/143. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a excipiente que o crédito tributário foi constituído em 01/1999. Tendo sido a ação ajuizada em 2005, teria decorrido o prazo prescricional. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, constata-se pelo documento de fl. 142 que a declaração referente aos débitos em cobro foi feita pela excipiente em 23/07/2004. Por consequência, admitindo-se a data de 23/07/2004 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 30/09/2005 e o despacho que ordenou a citação em 05/10/2005, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 136/138, referente a empresa executada estranha a estes autos. Prosseguindo a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-92.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MILTON BELAMINO DA SILVA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Fl. 212. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e determino o encaminhamento das munições e da arma apreendidas à fls. 30/32 ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Tendo em vista que o material encontra-se depositado nas dependências da 1ª Vara da Comarca de Junqueirópolis/SP, conforme informado no Ofício de nº 2087/2014 (fl. 190), DETERMINO à Delegacia de Polícia Civil de Junqueirópolis, que providencie a retirada do material no Fórum de Junqueirópolis e operacionalize o transporte até o Comando do Exército (22º Depósito de Suprimentos, Av. Municipal, Km 32 - Jardim Belval - Barueri/SP, telefones: (11) 4194-4543/4201-7574, e-mail: 22dsup@cmse.eb.mil.br, com as cautelas determinadas no art. 5º do Provimento nº 152/2012, da Corregedoria da Justiça Federal. A entrega deverá ser realizada mediante Termo de Recebimento Circunstanciado, constando no termo as características e informações das armas e munições. Oficie-se à 1ª Vara de Junqueirópolis e à Polícia Civil de Junqueirópolis, dando ciência desta decisão. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Designo o dia 04 de março de 2015, às 14h00, para a audiência de interrogatório do réu RENAN EUGÊNIO DE SOUZA e para a oitiva da testemunha de acusação MARCIO PEDRO COSTA. Requisite-se ao 1º Grupamento da Polícia Militar do Município de Guaraçai/SP a apresentação da testemunha supracitada na audiência designada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 179

MONITORIA

0001172-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

Vistos etc. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de PAULO ALEXANDRE VAZ, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001090-92, no valor de R\$ 14.139,26 (quatorze mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Citado (f. 26), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 23. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.139,26 (quatorze mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), apurado em 16/05/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. Após, providencie-se o quanto requerido a fls. 56. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-04.2014.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2015 às 14:30 horas, atentando-se o procurador do autor que este deverá comparecer independente de nova intimação, nos termos do despacho de fls. 187.Int.

0002556-96.2014.403.6132 - JUVENAL JOSE NOGUEIRA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Sem prejuízo, considerando a r. decisão de fls. 637, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da ação. Após, em atenção ao ofício acostado às fls. 681 e considerando o trânsito em julgado da decisão em sede de agravo de instrumento de fls. 662/670, officie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório 20090136912 com o estorno total dos valores depositados para o seu cumprimento.Fls. 690 - Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão dos peticionários das futuras publicações.Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002558-66.2014.403.6132 - VILMA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUIZ CARLOS THOMAS DE ASSIS X JULIO CESAR THOMAS DE ASSIS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Intime-se pessoalmente o requerente do precatório pago às fls. 311 para que compareça em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento, ficando desde já autorizada a sua expedição, sob pena de cancelamento do precatório e o consequente estorno dos valores depositados para o seu cumprimento.Intimem-se.

0002564-73.2014.403.6132 - FLOURO PLENS MENK(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Em atenção ao ofício acostado às fls. 683 e considerando o valor depositado a maior apurado às fls. 629, officie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando o aditamento do precatório nº 200503000417370, com sua liquidação pelos valores já levantados e o estorno do saldo remanescente.Fls. 691 - Defiro. Excluem-se os nomes dos peticionários das futuras publicações.Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 675 que extinguiu a execução, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002551-74.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-79.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MUNIZ ALVAREZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ORLANDO MARTINEZ MARQUEZ ALVAREZ

Trata-se de embargos à execução contra a fazenda pública, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ODETE MUNIZ ALVAREZ, herdeira habilitada de Orlando Martinez Marques Alvarez, questionando os cálculos apresentados pela embargada na fase de cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos nº 0000697-79.2013.403.6132.Segundo o embargante, há excesso de execução no valor de R\$ 151.158,97, em razão de equívoco no cálculo da renda mensal inicial por parte da embargada. Aduz que o salário de contribuição adotado para a competência de 02/1982 deve ser CR\$ 108.711,00 e não CR\$ 152.060,00, bem como o menor valor teto a ser empregado é CR\$ 826.320,00, e não CR\$ 971.760,00 (fls. 02/05).Citada, a embargada alegou preclusão e invocou a coisa julgada material (fls. 135/143).Foi designada perícia contábil, cujo laudo apresenta argumentos no mesmo sentido do embargante (fls. 207/212). O ilustre perito judicial considerou o salário de contribuição de CR\$ 108.711,00 para a competência de 02/1982, bem como o menor valor teto de CR\$ 826.320,00, concordando com o argumento de existência de excesso de execução.Intimada do laudo pericial, a embargada impugnou a conclusão do perito, informando que aplicou o coeficiente de 86% sobre o menor valor teto, argumentando ainda que utilizou o valor correto para o menor valor teto, considerando o salário mínimo vigente para 06/1984 (fls. 244/246).O embargante, por sua vez, contestou o valor indicado pelo ilustre perito judicial, argumentando que pagou duas competências que constam do cálculo pericial como a pagar, bem como questionou a inclusão de juros em uma das competências (fl. 255).O ilustre perito judicial, intimado a se manifestar sobre as impugnações apresentadas pelas partes, informou que adotou o valor correto para o menor valor teto de 06/1984 (CR\$ 826.320,00), extraído de uma apostila, sendo que

desconhece o fundamento para a adoção do valor atribuído pela embargada (CR\$ 971.760,00). Aduziu ainda que refez os cálculos após a impugnação do INSS, deduzindo os pagamentos questionados. Enfim, a embargada apresentou nova manifestação, afirmando que nos termos da legislação vigente na data da concessão, o menor valor teto é de dez salários mínimos (art. 40 do Decreto nº 83.080/79), sendo o valor do salário mínimo vigente em 06/1984 definido pelo Decreto nº 89.589/84 na importância de CR\$ 97.176,00. Por essa razão, o menor valor teto correto para a competência de 06/1984 é CR\$ 971.760,00 (fls. 298/300). O embargante, intimado, não ofereceu nova manifestação (fls. 302/303). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O objeto da presente demanda é a definição do valor a ser pago à embargada, sucessora do autor da ação previdenciária. O INSS opôs os embargos à execução contra a fazenda pública sob o fundamento de haver, a seu ver, excesso de execução, diante dos cálculos apresentados pela embargada para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Argumenta que o valor em excesso tem origem na adoção de dois parâmetros equivocados por parte da embargada: o salário de contribuição de 02/1982 e o menor valor teto adotado para a concessão em 06/1984. A respeito dos argumentos de fundo, o ilustre perito judicial concordou com o INSS, adotando tanto o salário de contribuição de 02/1982 (CR\$ 108.711,00), como o menor valor teto (CR\$ 826.320,00), indicados pelo embargante. A embargada alega, inicialmente, preclusão da matéria, bem como impossibilidade de sua discussão diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. A respeito dos valores adotados em seu cálculo, defende que o menor valor teto a ser adotado é de CR\$ 971.760,00, pois o salário mínimo vigente em 06/1984 é de CR\$ 97.176,00 (Decreto nº 89.589/84), sendo o menor valor teto correspondente a dez salários mínimos (art. 40 do Decreto nº 83.080/79). O coeficiente de 86% e os demais parâmetros empregados nos cálculos (índices de correção monetária e demais salários-de-contribuição) não são objeto de divergência. Analisando os autos, constata-se que o v. acórdão transitado em julgado delimitou a revisão do salário-de-benefício a partir da revisão de vinte e quatro salários-de-contribuição por meio da aplicação de índices de correção monetária vigentes à época. Não foi objeto do pedido na petição inicial, nem da decisão judicial, a revisão do menor valor teto adotado na concessão, ou dos valores originais dos salários-de-contribuição (isto é, os valores a serem corrigidos pelos índices oficiais). Consta de fls. 71/85 dos autos cópia dos documentos registrados no INSS com os cálculos para a concessão. São cópias dos documentos de fls. 182/193 dos autos da ação previdenciária (nº 0000697-79.2013.403.6132). Analisando as fls. 80 e 81 dos autos, que correspondem a fls. 191 e 192 dos autos da ação previdenciária (nº 0000697-79.2013.403.6132), constata-se que o INSS utilizou os dados indicados pelo ilustre perito judicial na concessão do benefício (salário-de-contribuição de CR\$ 108.711,00 para 02/1982 e menor valor teto de CR\$ 826.320,00 para 06/1984). Como já foi exposto acima, esses parâmetros não são objeto do v. acórdão transitado em julgado. Ou seja, não houve determinação de sua revisão pela decisão judicial a ser cumprida. Logo, não é possível alterar referidos parâmetros, pois não são objeto do cumprimento de decisão que determina a revisão dos salários-de-contribuição somente para a aplicação de índices de correção monetária. Como consequência, assiste razão ao embargante, de forma que serão adotados os cálculos do i. perito judicial, que fixou o valor da dívida atualizado para 30.11.2008 em R\$ 8.713,59 (fls. 275/277). Conclusão. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução para declarar o excesso de execução e fixar o valor da dívida em R\$ 8.713,59 na data de 30.11.2008, conforme o cálculo do i. perito judicial (fls. 275/277), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Extraia-se cópia desta sentença para os autos nº 0000697-79.2013.403.6132). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-28.2014.403.6129 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, manifeste-se sobre o conteúdo da petição protocolada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intime-se.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-40.2015.403.6129 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X TIM CELULAR S.A.(SP296957 - TASSIA DURAES FRANCOSE)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da CEF, Banco do Brasil e TIM Celular S.A., tendo por objeto a declaração de inexistência de relação contratual entre a parte autora e os requeridos, assim como sua condenação por danos morais, diante da indevida inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes. À fl. 21 foi postergada a apreciação da tutela antecipada, que veio a ser indeferida à fl. 71. Citados, os requeridos apresentaram contestação. À fl. 171 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Relatados. Decido. Verifico que se trata de cumulação de pedidos contra diversos requeridos, não tendo a parte autora demonstrado conexão entre os pedidos ou as causas de pedir. Ocorre que este Juízo somente tem competência para apreciar o feito em relação à CEF, empresa pública federal, carecendo de competência para apreciá-lo em relação à TIM Celular S.A. e ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, tudo isso em obediência ao art. 109, CF. Saliento que não se demonstra, no que se refere aos pedidos formulados perante a TIM e ao Banco do Brasil, interesse da União ou qualquer entidade com foro na Justiça Federal. Tampouco, como já referido, há conexão entre os pedidos formulados contra os distintos requeridos. Nesse quadro, na conformidade da jurisprudência pacífica do STJ, cumpre ao Juízo Federal extinguir o feito em relação aos requeridos que não tem foro nesta Justiça especializada, determinando o prosseguimento do processo em relação ao ente federal. Nesse sentido, registro o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito. 3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão. 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC. 5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito. 7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda. (CC 128.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) Portanto, deve ter prosseguimento perante este Juízo apenas o pedido formulado em face da CEF. Ocorre que, compulsando a inicial, verifico que, não obstante o valor à causa indicado importar em R\$ 101.003,73 (sem apuração em planilha de cálculo), o conteúdo econômico do pedido realizado em relação à CEF, excluídos os demais requeridos, implica R\$ 21.720,00 (fl. 09, item e). Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda

reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Verifico, assim, que o conteúdo econômico do pedido, em relação à CEF, que espelha o valor da causa, atrai a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 . Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV, CPC, em relação à TIM CELULAR S.A. e ao Banco do Brasil S.A.Deve o processo prosseguir em relação à CEF. Nesse ponto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se, após o prazo recursal, cumpra-se e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-18.2015.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA em face da União (FAZENDA NACIONAL) e o INSS, requerendo a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos apurados a título de contribuição previdenciária patronal.Alega a parte autora que está abrangida pela imunidade prevista no art. 195, 7º, CF. Sustenta que preenche todos os requisitos do art. 4º da Lei n. 12.101, de 2009. Informa que os créditos cuja exigibilidade pretende obter foram objeto de parcelamento.Relatados. Decido.Preliminarmente, determino a exclusão do INSS do polo passivo, ante sua ilegitimidade passiva, já que os créditos discutidos são titularizados exclusivamente pela União (art. 2º da Lei 11.457/2007).Neste Juízo de cognição sumária, constato que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação.De fato, a matéria foi pacificada pelo STF no RE 636941, com Repercussão Geral. Transcrevo parte da ementa:24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014, grifei) Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou atender os requisitos ao gozo da imunidade pretendida. A parte autora limita-se a afirmar-se entidade de assistência social e alegar o atendimento do art. 4º da Lei n. 12.101/2009. Além do efetivo atendimento dos requisitos previstos nesse dispositivo não estarem demonstrados e dependerem de dilação probatória, ainda não ocorrida, isso não é suficiente para garantir o gozo da imunidade, que exige o integral atendimento dos requisitos indicados pelo STF. Notadamente, saliento que a parte autora NÃO apresentou o CEBAS ou, pelo menos, protocolo do seu pedido junto à autoridade competente. Portanto, descabe a concessão da tutela antecipada, consoante vem reconhecendo o TRF-3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS - DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISÃO LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há elementos para se aferir, ictu oculi, que a autora é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado; é preciso que ela prove, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade. 2. A demanda carece de prova de que a entidade atendeu o disposto na

Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se autoproclame entidade beneficente. 3. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde (artigo 4º da Lei nº 12.101/2009). 4. Na singularidade do caso o pedido de liminar confundia-se com o próprio objeto da ação, e por isso a concessão da medida antecipatória, na prática, esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00153210220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC. 2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2.028-5, o STF entendeu que entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. 5- À falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, 7, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber. Posição consolidada no STF com repercussão geral reconhecida no RE n. 636941. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto. Incidência da súmula 352/STJ. 7- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão singular, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8- Agravo a que se nega provimento. (AI 00072109220144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CEBAS: INVIABILIDADE. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD: CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 3. Falta de plausibilidade jurídica quanto à alegação de imunidade tributária. Não há qualquer documento que comprove o reconhecimento como entidade filantrópica. O preenchimento dos requisitos previstos em lei é condição necessária ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, referente às contribuições previdenciárias. 4. A agravante deixou de juntar aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. É expedido sob cláusula rebus sic stantibus, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da redação do já revogado art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, e do 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei 12.101/09. Exigibilidade do CEBAS. Precedentes. 5. A CDA da Execução Fiscal consta contribuições de segurados, que não poderiam deixar de ser recolhidos sob o argumento de imunidade tributária. A retenção e não recolhimento de contribuições de segurados empregados, temporários e avulsos configuraria, em tese, conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal. 6. Permite-se o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de diligências extrajudiciais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido

ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos (STJ, REsp 1184765/PA). 7. A executada foi regularmente citada, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, como também não nomeou bens à penhora. Seu representante legal informou, ainda, inexistirem bens da executada para garantia da dívida. Lícita, portanto, a penhora online. 8. Somente após o bloqueio dos valores em conta corrente, a executada ofereceu como garantia bem imóvel de terceiro, alegando ser este livre e desembaraçado. Embora o bem imóvel seja de propriedade do representante legal da pessoa jurídica, esta não integra o polo passivo da execução fiscal e não houve autorização expressa da pessoa física para que o imóvel seja oferecido à penhora. Ao contrário do alegado, o imóvel não é livre e desembaraçado. Não há qualquer elemento que permita a avaliação do valor do imóvel e que consubstancie a alegação. 9. Nos termos do inciso IV do artigo 9º da LEF, a Fazenda recusou, fundamentadamente, a substituição da garantia, aceitando o bem apenas como reforço da penhora. 10. A alegação de que a execução deve ser sempre conduzida da forma menos gravosa ao devedor não prospera, especialmente quando o bem oferecido em substituição à penhora goza de liquidez duvidosa. Precedentes. 11. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada. Ademais, a impenhorabilidade do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integrem o patrimônio do trabalhador, e não de bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha. 12. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00237063620134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, a própria parte autora comprova que os créditos foram confessados em sede de parcelamento (fls. 286/307). Ora, se a parte autora aderiu a acordo de parcelamento firmado com a União, gozando da suspensão da exigibilidade do crédito e todos os benefícios previstos na Lei n. 11.941/09, revela-se precipitado que, ausente qualquer alegação de vício no acordo firmado, o Juízo o desconsidere liminarmente para conceder tutela antecipada antes mesmo de ouvir a outra parte no mencionado acordo. De fato, a confissão e a renúncia ao direito de ação, contidas na adesão ao parcelamento, em princípio, retiram ao devedor o direito à discussão sobre o crédito, mormente quando, como no caso presente, nem mesmo imputa qualquer vício ao acordo. Nessa linha de argumentação, registro os seguintes precedentes do TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ SIMULADA. Dispõe o artigo 587 do CPC que a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial. Os embargos à execução foram extintos com resolução de mérito, haja vista o pedido de desistência apresentado no feito originário em razão da adesão ao parcelamento. A adesão ao parcelamento implica em confissão de dívida e a renúncia ao direito que se funda a ação revela a falta de interesse no prosseguimento dos embargos à execução, o que, a grosso modo, equivaleria sua improcedência. A execução fiscal deverá prosseguir, inclusive com a realização do praxeamento dos bens penhorados, uma vez que se trata de execução definitiva. A Súmula 317 do STJ afirma que É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Agravo legal que se nega provimento. (AI 00139832720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ATIVOS FINANCEIROS. LEGALIDADE. I- Efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica somente na suspensão do crédito tributário - não se olvidando que a adesão ao benefício implica na confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal parcelado. (Precedentes do C. STJ) II- O artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, não deve se opor ao art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, como também Art. 185-A do CTN, uma vez que execuções fiscais também devem ser processadas também no interesse do credor. III- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00248781320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afastada a verossimilhança da alegação, desde logo se impõe a negativa da tutela antecipada. Não obstante, saliento que a urgência da medida também não convence, posto que a parte autora demonstra que os créditos estão com exigibilidade suspensa por parcelamento (fls. 286/307), tendo a parte autora obtido CPEN e deixado de demonstrar que a requerida se oponha à sua renovação. Em síntese, neste juízo de cognição sumária, verifico, com relação ao pedido de tutela antecipada visando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, CF: I - não está presente a verossimilhança da alegação, porque a parte autora limitou-se a afirmar-se entidade de assistência social, não conseguindo demonstrar que possui CEBAS, nem ao menos o protocolo do seu pedido, e demais requisitos indicados pelo STF; II - o crédito foi objeto de acordo entre as partes (parcelamento e confissão), sem que a parte autora lhe inquine qualquer vício, do que decorre, em princípio, a renúncia à sua discussão judicial, e inviabiliza conceder a medida sem ao menos ouvir a outra parte do acordo; III - resta ausente a urgência da medida, posto que os créditos já estão suspensos por força de parcelamento concedido e a parte autora ainda detém CPEN. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL). À Distribuição para excluir o INSS do polo passivo do feito. P.R.I.

Expediente Nº 717

MANDADO DE SEGURANCA

0000143-85.2015.403.6129 - CORNELIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL -INSS EM REGISTRO

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposto por CORNELIO DOS SANTOS, objetivando a anulação de ato administrativo de cassação de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. II - Compulsando os autos, fls. 271/272 e 313, verifico que o ato coator impugnado foi praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa, embora tenha a parte autora domicílio dentro da circunscrição territorial respectiva. De fato, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SOROCABA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após o decurso ou renúncia ao prazo, cumpra-se.

Expediente Nº 718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, vista às partes da petição do perito agendando a data do dia 31 de março de 2015 para realização da perícia, com saída junto ao balcão dessa Vara Federal às 14h

EXECUCAO FISCAL

0001010-15.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X YAMAVALLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE MIGUEL LEMES DA SILVA X JOAO CARLOS ZAMBALDI(SP229381 - ANDERSON STEFANI)

Defiro o pedido de fls. 555/557: De fato, os autores da ação de embargos de terceiro foram indevidamente incluídos pelo Setor de Distribuição no polo passivo da execução fiscal, gerando restrição indevida.À Distribuição para, COM URGÊNCIA, excluir do polo passivo da presente execução fiscal o nome de JOÃO CARLOS ZAMBALDI.Pedidos de fls. 544-verso: Item 1: Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 103.838 - CRI-Sorocaba, referente a parte ideal do coexecutado Jose Miguel Lemes da Silva. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, intimação e registro.Quanto ao item 2, aguarde-se o processamento da apelação do embargado, determinado pelo Acórdão do TRF - 3ª Região, fls. 548.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-90.2014.403.6141 - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 154. Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.Reconsidero, ainda, o despacho de f. 136, fixando os honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o pagamento.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000274-58.2014.403.6141 - NAIZA MOREIRA DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 273: A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0000360-29.2014.403.6141 - VERA LUCIA GUIMARAES(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 71, no tocante ao deferimento da perícia contábil, nesta fase processual, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0000401-93.2014.403.6141 - JOAO SILVA RIBEIRO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado às f. 151. Assim, para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de

nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000435-68.2014.403.6141 - ANTONIO GUGLIELMETTI X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X DOMINGOS DE ABREU X ESMERALDO GOMES X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X JUVENAL DOS SANTOS X RUBENS ALVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das renúncias, manifestadas às f. 218, destes autos, com relação aos autores ANTONIO GUGLIELMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JUVENAL DOS SANTOS e RUBENS ALVES DE FREITAS, e f. 369 quanto ao autor ESMERALDO GOMES, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores JOSE LINO MATHIAS FERREIRA (f. 392 e 399/401) e JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS (f. 420 e 438), mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de DOMINGOS DE ABREU e FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS. Quanto ao autor DOMINGOS DE ABREU, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido, formulado às f. 445. Com relação ao autor FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, manifeste-se o exequente sobre o cancelamento do requisitório (f. 381), informado às f. 405/13, requerendo o que de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003218-33.2014.403.6141 - ELZA SILVA DOS SANTOS X ELIANE SILVA DE BRITO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 347, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003222-70.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-33.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DOS SANTOS X ELIANE SILVA DE BRITO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 23, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001727-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAFAELA DE LOURDES FEIJO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002194-67.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002206-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE ROCHA CARNEIRO MOTA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Alice Rocha Carneiro Mota, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 56317 no valor de R\$252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 25/03/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2003 e 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$252,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades

de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-03.2014.403.6141 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WALTER RODRIGUES CONCEICAO Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002254-40.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA LANDI CAMARGO Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002272-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANEIDE ANDRADE DOS SANTOS Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002284-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA ROUXINOL DE S.VICENTE LTDA ME Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002328-94.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EURIDES AMADEU PINCELLA Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica

deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002346-18.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANA ROSA CLEMENTE PEREIRA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002353-10.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEISA DO CARMO GUIMARAES - ME

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002359-17.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA D LUMENA MELLO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002373-98.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA CEZARIO GONCALVES BENEDITO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002378-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DARLETE LUCAS MACHADO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002382-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002385-15.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE LYRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002390-37.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA RIBEIRO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002422-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA MENDES DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Ana Paula Mendes dos Santos, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 44295 no valor de R\$138,00 (Cento e trinta e oito reais), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 26/03/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de uma anuidade(s) no montante de R\$138,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato

gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LIMA MOURA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002438-93.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ EDUARDO BOTELHO DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002443-18.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE SA NOVAIS

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Simone Sa Novais, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21313 no valor de R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 4/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 29/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe

ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$337,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando,

dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-69.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO ALBERT MARTINS

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002472-68.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA LOPES DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002474-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE CARVALHO CASSEMIRO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002476-08.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA SOARES GEFE

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002477-90.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOAO CARLOS FERREIRA FARIA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002480-45.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002497-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY ALVES CESARIO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002502-06.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUILEY JORGE DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002515-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARIDA LACERDA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002543-70.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DO CARMO OLIVEIRA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002548-92.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA ILEN VIEIRA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Barbara Ilen Vieira, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 47754 no valor de R\$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 24/09/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2003 e 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$435,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-17.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo

exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002555-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TEREZINHA BERNARDINO DA SILVA PEREIRA
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002559-24.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002561-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELIA DA MOTTA
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003276-36.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILLIAN FINEZA ARANHA
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003294-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GUARACI LOYOLA MENEZES COSTA
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003339-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAIDIANA MARIA DE MORAIS
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003384-65.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PONTE NOVA LTDA - ME
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica

deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003488-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003509-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003516-25.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEIA MARIA THEODORO MACHADO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003531-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN DO CARMO IBRAIM

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003534-46.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA IVALDI ELHAIM

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003562-14.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDGARD DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003589-94.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA DE LIMA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003613-25.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GIANGIULIO DA CRUZ

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003624-54.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003625-39.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA RODRIGUES QUEIROZ BARBOSA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003661-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUCIANA COELHO SANTANA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003958-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004106-02.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEISA DO CARMO GUIMARAES - ME

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004278-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NATALIA CARVALHO SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004282-78.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THIAGO SPADONE CABALLERO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004304-39.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO HENRIQUE REY - ME

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004310-46.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAR CAT COMERCIAL LTDA ME

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004366-79.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIDA CRISTINA SEVERO MARIOTTO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004755-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA PEREIRA DE ANDRADE

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0005829-56.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-02.2015.403.6144 - MARIA JOANA DA ROSA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A autora alega que exerceu atividade rural por aproximadamente 30 anos no Município de Coluna/MG, até o ano de 1977. Citado, o INSS contestou. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 82 e 84) e o INSS requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora (f. 86). No juízo estadual, o feito foi suspenso para que a autora formulasse prévio requerimento administrativo, decisão que foi reformada no Tribunal Regional Federal. Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, inclusive quanto à justificativa a respeito de eventuais provas que pretendam produzir e quanto à possibilidade de julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000475-07.2015.403.6144 - JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 73-91). Ainda no juízo estadual, foi realizada perícia, sendo apresentado laudo médico (f. 261-266), após o qual se manifestou o autor (f. 273-verso). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, intime-se o INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o laudo médico. Comunique-se ao perito Dr. Osmar Monteiro (fl. 260) de que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (f. 251), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000492-43.2015.403.6144 - MARCOS VINICIUS OSTI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, a parte autora foi intimada para providenciar a juntada de cópia das três últimas declarações de renda ou de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, bem como para comprovar o pedido de benefício pretendido pela via administrativa (f. 27/29). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento por decisão transitada em julgado, concedendo o benefício da justiça gratuita à parte autora e determinando o prosseguimento do feito, independentemente de comprovação de novo requerimento administrativo (f. 31/38, 40/62 e 64/70). Foi então indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 71/72). A parte autora interpôs novo recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, convertido em agravo retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 75/80, 82/86 e 88/98). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 102/103). Nesta ação, postula-se o restabelecimento do auxílio-doença ou a

aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo formulado em 22.12.2011, NB 5493915614 (f. 21), ao passo que, no processo apontado no termo de prevenção (n. 0005449-77.2009.403.6183, redistribuído ao Juizado Especial Federal e renumerado para 0049695-95.2009.403.6301), já baixado, discutia-se indeferimento anterior, conforme consulta processual. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Publique-se.

0000950-60.2015.403.6144 - CLEIDE APARECIDA BATISTA DE AGUILAR CHAVES (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido para que seja retificada a certidão de dependentes do Sr. SEBASTIÃO PEREIRA CHAVES, passando para positiva, relacionando os dependentes habilitados à pensão por morte, desde o falecimento formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi proferida sentença, em que se extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (f. 51/52). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi proferida decisão monocrática por meio da qual se negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, transitada em julgado (f. 112/113 e 115). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Ante o trânsito em julgado, decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se. Publique-se. Intime-se o INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001028-54.2015.403.6144 - CLAUDIO FINATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação) formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (f. 74), foram apresentadas contestação (f. 78/123) e réplica (f. 127/156). Intimado para especificar as provas que pretende produzir (f. 157/160), o autor pediu a produção de prova pericial contábil (f. 161/162). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001030-24.2015.403.6144 - OMERIVAL LOURENCO DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OMERIVAL LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, indeferido indevidamente pelo réu, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente (n. 533.649.008-0). Inicialmente distribuídos ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (f. 95/97). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 102). Nesta ação, postula-se o restabelecimento do auxílio-doença, ao passo que, naquela apontada no termo de prevenção (n. 0002344-38.2014.4.03.6306), discute-se o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes de ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que resultou na revisão administrativa dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, conforme consulta processual. Independentemente do

valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da Lei 10.259/01). Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

0001032-91.2015.403.6144 - RONALD DIEGUES FONSECA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RONALD DIEGUES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, espécie 41 (n. 158.891.878-2). Afirma o autor que requereu aposentadoria por idade urbana em 27.3.2012, quanto já tinha tempo comum de trabalho de 34 anos e 14 dias. Mas, o INSS reconheceu apenas 29 anos, 5 meses e 29 dias, e concedeu o benefício com a RMI de R\$ 1.842,09. Não foi considerado no cálculo do tempo de contribuição o vínculo empregatício e os salários de contribuição, apesar de comprovado, da Prefeitura do Município de São Paulo, no período de 16.7.1996 a 22.1.2001, na função de Chefe de Seção Técnica - DAS 10. O pedido de revisão do benefício protocolado pelo autor em 7.5.2012 não foi concluído até hoje. Inicialmente distribuídos no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, foi proferida decisão, publicada no diário eletrônico, de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da Lei 10.259/01). Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo de concessão do benefício já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Além disso, não está caracterizado o periculum in mora, na medida em que a parte autora está em gozo de benefício e, portanto, dispõe de renda mensal. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser

juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0001035-46.2015.403.6144 - ODETE SILVEIRA SEGOLIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de renda mensal e da data de início do benefício de aposentadoria por idade da parte autora. O feito foi proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que se suspendeu o processo a fim de que fosse comprovado o interesse de agir, mediante prévio pedido administrativo (f. 99-101). A autora apresentou comprovante de pedido administrativo de revisão (f. 108). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre o resultado do pedido administrativo de revisão formulado no INSS. Publique-se.

0001037-16.2015.403.6144 - SEBASTIAO LAURO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi suspenso o processo para que o autor formulasse pedido administrativo e, assim, comprovasse interesse de agir (f. 47-49). Ao argumento de que o interesse de agir não foi comprovado, foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem exame do mérito (f. 111-114). A parte autora interpôs apelação (f. 118-133). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se.

0001038-98.2015.403.6144 - SAMUEL DORNELAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SAMUEL DORNELAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, indeferido indevidamente pelo réu, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente (n. 543.083.189-8), proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, a parte autora foi intimada para providenciar cópia de suas três últimas declarações de renda ou de seus três últimos comprovantes de rendimentos mensais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, bem como para comprovar o pedido de benefício pretendido pela via administrativa (f. 48/50). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 53/59), ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento por decisão transitada em julgado, apenas para afastar a necessidade de juntada de declarações de renda ou de comprovantes de rendimentos mensais (f. 70/83). A parte autora comprovou o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença e do pedido de reconsideração dessa decisão (f. 60/69). Foi então deferida a gratuidade processual à parte autora e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a resposta da parte ré (f. 85/86). A parte autora pediu a reconsideração dessa decisão (f. 89). Foi apresentada contestação. O INSS suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual. O autor está recebendo este benefício e não há pretensão resistida que justifique a provocação do Poder Judiciário neste caso (f. 91/108). O autor apresentou réplica, afirmando que não foi trazida qualquer novidade aos autos e requerendo a produção de prova pericial (f. 112). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da Lei 10.259/01). Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação

jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Não está caracterizado o risco na demora da prestação jurisdicional que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS afirma e comprova que foi concedido benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 18.4.2013, n. 601445854-2 (f. 105). Foi formulado pelo autor novo pedido administrativo após a distribuição da presente demanda, que foi deferido pela autarquia ré. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o autor intimado para, em 10 dias, manifestar-se especificamente sobre a matéria preliminar suscitada na contestação, de falta de interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Caso ainda tenha interesse deve esclarecer em que ele consiste, justificando suas afirmações. Após a juntada da manifestação do autor ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0001124-69.2015.403.6144 - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerando os períodos trabalhados na atividade especial motorista/cobrador de ônibus urbanos até abril de 1995, exposto a Vibração de Corpo interno - VCI (n. 149436918-1). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

0001223-39.2015.403.6144 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo nº 135.303.183-4 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão de suspensão do feito para que o autor formulasse pedido administrativo e comprovasse a necessidade de gratuidade de justiça, decisão esta que foi integralmente reformada em segundo grau, com a concessão de justiça gratuita e determinação de prosseguimento do feito (f. 46-52). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo

revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

0001224-24.2015.403.6144 - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, indeferido indevidamente pelo réu, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuídos no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, a autora emendou a petição inicial (f. 81/86), em cumprimento às determinações proferidas (f. 78/80). Em seguida, foi proferida decisão, publicada no diário eletrônico, de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da Lei 10.259/01). Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000701-12.2015.403.6144 - YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO X JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO(SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Certifico que, nos termos da Portaria nº 0893251, de 30.01.2015, artigo 2º, itens 1 e 38, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-92.2015.403.6144 - ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do INSS, os valores relativos ao ICMS. Afirma a parte impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária - a receita bruta da empresa -, como autorizado pela Lei 12.546/2011 (também conhecida como desoneração da folha de pagamento) afronta o conceito de faturamento previsto no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Além disso, não se pode conceber que imposto seja incluído como

faturamento do contribuinte, que é obrigado a repassá-lo ao Estado. Tal premissa é tão verdadeira que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, está entendendo por retirar o ICMS da base de cálculo da COFINS. Este entendimento deve ser aplicado analogicamente ao presente caso. Intimada (f. 42), a parte impetrante emendou a petição inicial (f. 43/44). Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, instituída pela Lei 12.546/2011, substituiu as contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Não se pode invocar a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Regional em caso análogo, em que foi recentemente reconhecida a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), pois referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração da relevância do fundamento invocado. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela parte impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 9

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-15.2015.403.6144 - JOSE CAMILO DE SOUSA (SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta JOSE CAMILO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (fl. 12). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri sob o n.

068.01.2009.009923-31, foram redistribuídos a este Juízo Federal. Às fls. 40 foi determinada a realização de estudo social na residência do autor, sendo então oficiado ao Setor Social do Município de Santana do Parnaíba, que por duas vezes tentou realizar a visita, sem êxito na localização do autor, conforme relatado à fl.

46. Determinada a intimação do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, esta restou infrutífera, conforme AR de fl. 64. Instada a se manifestar, a advogada do autor requereu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para localizar o autor. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou a concordância com a extinção do feito por abandono, e juntou documento que demonstrou ter o autor obtido aposentadoria por idade em 2009. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Observo que a parte autora permaneceu inerte mesmo após diversas tentativas de intimação. A par disso, há informação do autor ter obtido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (fl. 66), com DIB em 03/06/2009. Assim sendo, e diante do ora exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2814

ACAO DE USUCAPIAO

0012358-29.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS VELASQUEZ(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO) X CELSO CESTARI X MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI X UNIAO FEDERAL

- Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, promovam a citação da União, a qual deverá ser incluída junto à SEDI no polo passivo da presente ação. Na mesma ocasião, deverão os autores se manifestem acerca da certidão de fl. 31, referente a não localização do confinante Alfredo.2- Quanto ao DNIT, indicado como interessado pela União (fl. 74), registro que, apesar de intimado, não houve manifestação (fl. 92v.), razão pela qual deixo de determinar sua inclusão no presente Feito. 3- No que tange aos requeridos Celso Cestari e Maria Antonieta Silva Cestari, extrai-se dos autos que houve citação editalícia no Juízo de origem (fls. 72 e 78), sem que tenham sido esgotadas as diligências para localização do endereço dos mesmos. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, promova a Secretaria diligências através das ferramentas disponíveis a fim de se localizar o endereço dos requeridos. Obtendo-se endereços diferentes do já diligenciado (fls. 60/64), citem-se. 4- Decreto a revelia do confrontante Vital Barbosa Machado o qual, pessoalmente citado (fls. 28/29), não apresentou resposta (fl. 53).Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI X LIEL TRINDADE VARGAS X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Diante do lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido de f. 287, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005286-79.2000.403.6000 (2000.60.00.005286-2) - MARCIA ARLETY BARCELLOS NUNES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

0005765-91.2008.403.6000 (2008.60.00.005765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X COMPLEXO METROPOLE DE COMUNICACAO LTDA-ME(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

AUTOS Nº. 0005765-91.2008.403.6000AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS E OUTRORÉU: COMPLEXO METROPLE DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de ordinária, na

qual o CREA/MS e Amarildo Miranda Melo buscam a condenação de Complexo Metr pole de Comunica o Ltda - ME no pagamento de indeniza o por danos morais. Aduzem que o r u divulgou em seu portal de not cias BBC News, no dia 19.05.2008, mat ria com fim prec pulo de atacar e denegrir publicamente a imagem do CREA/MS e de seu Presidente (Amarildo Miranda Melo). Referida mat ria afirma que o candidato   presid ncia da autarquia, Jary de Carvalho e Castro vem obtendo diversos benef cios do CREA, enquanto outros candidatos trabalham com uma campanha honesta e sem dinheiro, outro se aproveita das regalias de seus patrocinadores, desmoralizando o Conselho, que sempre prezou, em outros mandatos, pela  tica, transpar ncia e discri o. Afirma ainda que Jary tem viajado pelo interior e disp e de equipe com pessoas remuneradas pelo CREA, que trabalham em sua campanha, al m de material de primeira qualidade. Concluem que as acusa es do r u refletem em atos de irresponsabilidades que vem lhes causando danos morais. Juntaram documentos de fl. 17-36. Complexo Metr pole de Comunica o Ltda-ME apresentou contesta o de fl. 63-67. Alegou em s ntese que no dia seguinte da veicula o da not cia fez uma nota de esclarecimento, afirmando que a publica o foi um equ voco ocasionado pelo envio de um e-mail, como se fosse produzido pela pr pria assessoria do CREA. A mat ria foi retirada do ar n o havendo motivos que justifiquem a proced ncia da demanda.  s fls. 73 foi determinada a regulariza o da representa o processual, com a juntada de procura o e atos constitutivos da empresa-r .  s fls. 83 foi decretada a revela da r  e deferida a produ o de prova oral. Foi realizada audi ncia para colher o depoimento pessoal da representante da r  (fls. 113-116). Memoriais (fl. 125 e 152).   o relat rio. Decido. II - FUNDAMENTA O Trata-se de a o de indeniza o por danos morais decorrentes de publica o de mat ria em site de not cias. Observa-se que estamos diante da responsabilidade subjetiva (configura o de ato il cito), qual seja, aquela em que al m da comprova o do nexos causal e do dano,   preciso ainda a demonstra o da culpa - fato lesivo volunt rio, causado pelo agente, por a o ou omiss o volunt ria, neglig ncia ou imprud ncia. Insta ressaltar, no caso concreto, que a r  reconheceu a veicula o da mat ria, no entanto, afirma que como no dia seguinte houve nota de esclarecimento, fica afastado o interesse de agir da parte autor. Afirmando que o exerc cio do direito de resposta tem como finalidade a supera o do estado de tens o criada pela veicula o da reportagem e n o houve excesso na linguagem utilizada. Ademais, afirma que a parte autora mantinha contato profissional com a r  na divulga o de not cias e informes concernentes ao CREA, sendo que a mat ria teria sido enviada pela assessoria do CREA. Pois bem. Tais fatos n o foram comprovados. N o h  qualquer documento que prove o contato profissional entre autor e r , ou ainda que a mat ria tenha sido enviada pela assessoria de imprensa do CREA-MS. A mera alega o n o basta. Cabia a r  o  nus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Afastada, portanto, qualquer alega o de culpa rec proca ou concorr ncia de causas para o evento danoso. N o h  controv rsia quanto   publica o da mat ria intitulada CREA-MS: Entidade ampara campanha de Jary   presid ncia (fl. 26), na qual existem acusa es contra os autores, relativas ao favorecimento de um determinado candidato a elei o do CREA, em detrimento dos demais, fatos estes que poderiam ensejar inclusive eventual crime. Tamb m n o h  controv rsia quanto ao dano que a mat ria causou, tanto que a r  afirma que de imediato providenciou nota de esclarecimento e retrata o (fl. 68). Houve, sim, excesso na publica o. O preju zo dos autores   manifesto, sendo pass vel de repara o. Comprovados est o os elementos da culpa subjetiva: o nexos causal, o dano e a culpa (ainda que por neglig ncia, j  que a r  n o apurou a veracidade ou a proced ncia da mat ria ao public -la). Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELA O - A O DE INDENIZA O POR DANOS MORAIS - PUBLICA O VEICULADA EM SITE - INVERACIDADE DAS INFORMA OES - ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXIST NCIA - DANO MORAL - REEXAME DO CONJUNTO F TICO-PROBAT RIO - IMPOSSIBILIDADE - S MULA 7/STJ - FIXA O - RAZOABILIDADE - DECIS O AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- N o se viabiliza o Especial pela indicada aus ncia de presta o jurisdiccional quando, embora rejeitados os embargos de declara o, verifica-se que a mat ria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada e sem omiss es, ainda que em sentido contr rio   pretens o do Recorrente. A jurisprud ncia desta Casa   pac fica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o conclu do na decis o, o julgador n o est  obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- No caso concreto, a Corte Estadual concluiu que houve abuso no direito de informar por parte da recorrente, na medida em que a mesma faltou com a verdade dos fatos ao publicar em seu site not cia em que fazia men o expressa ao nome de pessoa como sendo indiv duo que teria sido encaminhado   Delegacia de Pol cia e autuado em flagrante por porte ilegal de arma. Assim, quanto   ocorr ncia de dano moral, ultrapassar os fundamentos do Ac rd o e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o  bice da S mula 7 desta Corte. 3.- Na linha dos precedentes desta Corte, a interven o do Superior Tribunal de Justi a, em sede de recurso especial, fica limitada aos casos em que o quantum indenizat rio se apresente irris rio ou exagerado diante do quadro f tico delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdi o. 4.- N o   o caso dos autos, em que houve a fixa o pelo Tribunal de origem, em 19/07/2012, do valor da indeniza o por dano moral, em R\$ 10.000 (dez mil reais), decorrente de not cia inver dica publicada no site da recorrente em que se mencionava o nome de pessoa como sendo indiv duo que fora autuado em flagrante por porte ilegal de arma ap s abordagem policial. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201303664966, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE

DATA:13/03/2014 ..DTPB:.)A fixação do valor deve ser apropriada para cada situação. Assim, considerando a situação da empresa ré narrada nos autos, inclusive sua inatividade recente, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 para cada um dos autores.III - DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e condeno a ré Complexo Metropole de Comunicação Ltda-ME a pagar indenização aos autores, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles. A atualização monetariamente incide a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a contar do evento danoso (maio/2008), conforme a súmula nº. 54 do STJ. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte ré sob o pálio da justiça gratuita, que ora defiro (fl. 117).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004855-93.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RONALDO PEREIRA MODESTO
AUTOS Nº. 0004855-93.2010.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RONALDO PEREIRA MODESTO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF - ajuizou a presente ação de imissão na posse de imóvel, cumulada com fixação de taxa de ocupação e restituição de valores pagos em face de RONALDO PEREIRA MODESTO, pretendendo o pagamento de taxa mensal de ocupação, condomínio, IPTU atrasados e honorários advocatícios.Afirma que é proprietária do apartamento 12, 2º pavimento - Residencial Tapajós, situado na Rua Arapuá, 452, nesta cidade, adquirido em processo de execução extrajudicial. A carta de arrematação foi registrada em 26.06.2000.Afirma ter o direito de ser imitada na posse, bem como ser indenizada em face da ocupação indevida no imóvel. Aduz que o ocupante foi notificado via edital de leilão extrajudicial, não quitou o débito, nem desocupou o imóvel.Destaca que pagou de condomínio, IPTU e honorários o montante de R\$ 38.459,62. Tem o direito de reaver tal valor do ocupante do imóvel.Juntou documentos de fls. 9-39.A CEF requereu a citação da atual ocupante do imóvel, Alessandra Soprani Caires. O pedido foi deferido (fl. 55). Após, foi deferido o pedido de desistência e deferida a liminar de imissão na posse (fl. 76-78).As fls. 86 foi deferido o pedido de desistência do pedido de imissão na posse.O réu foi citado por edital, transcorrido o prazo de defesa, sem resposta, foi nomeada a DPU para atuar como curadora especial (fl. 102). Contestação por negativa geral (fl. 103)É o relatório.Decido.O pedido é improcedente.No caso, não resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. Não há nos autos dados fidedignos quanto aos ocupantes do imóvel e os respectivos períodos.Efetivamente, segundo laudo de avaliação, desde 2009 o imóvel é ocupado por terceiros que não o réu (fl. 28). Além disso, por ocasião da citação foi encontrado outro ocupante no imóvel, que posteriormente veio a abandoná-lo. A despeito de estar previsto no artigo 38 do Decreto-Lei n. 70/66 que o Juiz arbitrar, no período entre a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão público, uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento, algumas observações devem ser feitas. A CEF não comprovou que providenciou a notificação aos ocupantes do imóvel para desocupação. Não há provas de que o réu tenha sido intimado pessoalmente do leilão extrajudicial. A arrematação se deu em 2000, mesmo ano de seu registro (fl. 25). No entanto, não há qualquer prova quanto aos ocupantes do imóvel nessa ocasião.Somente em 2010 (dez anos depois) a CEF ajuíza a presente ação de imissão e cobrança de valores diversos (taxa de ocupação, IPTU, condomínio).Assim, ante os fatos já narrados, considerando que a CEF levou uma década para exercer seu direito de imitar-se na posse do bem; bem como que até o ajuizamento da presente ação, não comprovou a eficácia de qualquer notificação; finalmente, que o réu não foi citado, e inclusive mudou-se para outro estado (fl. 60); em homenagem ao princípio da razoabilidade, é descabida a condenação do mesmo no pagamento dos valores cobrados pela CEF.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. I - Não merece retoque a sentença que deixou de arbitrar a taxa de ocupação decorrente do art. 38 do DL 70/66, na hipótese em que o agente financeiro demora demasiadamente para promover a imissão na posse do imóvel desocupado pouco antes de sua alienação em concorrência pública e ocupado por terceiros estranhos à relação contratual, máxime porque a exação só seria possível após a citação, tendo em vista a orientação desta Corte Regional de Justiça no sentido de que Não é razoável impor ao mutuário arcar com o pagamento da taxa de ocupação de todo o período que a CEF permaneceu inerte e poderia ter pedido a imissão na posse assim que obteve o registro da carta de adjudicação. (AC 485-60.2005.4.01.4300/TO). II - Caso em que a carta de arrematação passada em 28/09/2004 só foi registrada na data de 12/01/2006 e a ação de imissão na posse foi proposta somente em 08/02/2012, sendo que desde 23/08/2012 o imóvel foi alienado em concorrência pública, o que torna desarrazoado exigir a taxa de ocupação de que trata o art. 38 do DL 70/66. III - Apelação da CEF a que se nega provimento.(AC 47969520124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:534.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. I - No procedimento de execução extrajudicial de mútuo habitacional é devido o arbitramento da taxa de ocupação desde

a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis até a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel, consoante regra do art. 38 do Decreto-Lei 70/66. Todavia, na hipótese em que o agente financeiro demora demasiadamente para promover o procedimento de imissão, a exação deve ser cobrada a partir da citação até a efetiva desocupação, uma vez que Não é razoável impor ao mutuário arcar com o pagamento da taxa de ocupação de todo o período que a CEF permaneceu inerte e poderia ter pedido a imissão na posse assim que obteve o registro da carta de adjudicação. (AC 485-60.2005.4.01.4300/TO). II - Caso em que os mutuários originários sequer foram localizados, de modo que a taxa de ocupação deve ser exigida da ocupante do imóvel desde sua citação (03/09/2002) até a data da alienação do bem (02/02/2007). III - Para valorar o quantum arbitrado a título de taxa de ocupação nas ações de imissão na posse decorrente de execução extrajudicial, observando-se o regramento do art. 38 do DL 70/66, a jurisprudência tem considerado a média do aluguel de imóvel semelhante e fixado a taxa em percentual que varia de 0,5% a 1,0% do valor do bem. Assim, a fixação da taxa de ocupação no importe de 0,5% do valor da arrematação por mês adéqua-se à orientação dos precedentes desta Corte. IV - Apelação da CEF parcialmente provida para fixar a taxa de ocupação no importe de 0,5% do valor da arrematação mensal a ser cobrada da ocupante do imóvel no período de 03/09/2002 a 02/02/2007.(AC 58292020024013300, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, REPDJ DATA:03/09/2013 PAGINA:186.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DECRETO-LEI 70/66. MUTUÁRIO NÃO LOCALIZADO. TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. TAXA DE OCUPAÇÃO. FIXAÇÃO INDEVIDA NO CASO CONCRETO. I - O imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, na data de 20.07.1993, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 29 de setembro de 1993, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 24 de setembro de 2001, quando já não mais se encontrava o réu no referido bem. II - Diante da desocupação do imóvel também por terceiro, o Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI). III - Isto porque a necessidade da intervenção judicial só se justificava enquanto existente alguma resistência à imissão da posse pela parte autora, estando, porém, desocupado o imóvel, não subsiste qualquer litígio, não remanescendo qualquer conflito de interesses a ser solucionado pelo Judiciário. IV - Descabe o pedido de arbitramento da taxa de ocupação, uma vez que o réu José Luiz dos Santos não se encontrava no imóvel. V - Quanto ao indeferimento do pedido de substituição do pólo passivo pela Sra. Encarnação Berlanga Barreto, cabia à parte autora, no momento oportuno, apresentar o recurso cabível, contudo, a requerente quedou-se inerte, encontrando-se preclusa a matéria, portanto. VI - Mantido o afastamento de qualquer alegação no sentido de condenar a referida ocupante do imóvel ao pagamento da taxa de ocupação, pois como bem consignou o MM. Juiz a quo, a própria CEF deu ensejo à demora na desocupação e retomada da posse do imóvel, a par de não haver comprovado nos autos que a Sra. Encarnação Berlanga Barreto estivesse ocupando o imóvel de má-fé. Precedente do STJ: RESP 583186, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28/10/2004, DJ 21/02/2005, p. 00174 RSTJ vol. 00202 p. 00264. VII - É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00241900720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º (vista dos autos e prática de um único ato processual às fls. 103), do Código de Processo Civil, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0013492-96.2011.403.6000 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário JOSÉ APARECIDO ARAUJO (Rua Mirangaba, nº 518 - Parque Novos Estados; OU Rua Francisco Oliveira Barbosa, nº 135 - Jardim Campo Verde - Nesta) do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 247), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0001750-40.2012.403.6000 - LEOSMAR WAINEMAN(SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A sentença de fls. 79/80 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/09/2014, considerando-se o dia da publicação o primeiro subsequente, ou seja, dia 23/09/2014, terça-feira. Assim, o prazo para interposição de apelação transcorreu normalmente do dia 24/09/2014, quarta-feira, e terminou

no dia 08/10/2014, quarta-feira. O autor interpôs sua apelação no dia 14/01/2015, ou seja, fora do prazo legal. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, vez que intempestivo. Intime-se o autor desta decisão, bem como para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. No silêncio, ao arquivo.

0003918-15.2012.403.6000 - VANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTRO (MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA E MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS X ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
AUTOS Nº 0003918-15.2012.403.6000 AUTOR: VANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTRO RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, ALMEIRINDA RODRIGUES PEREIRA E DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de retificação de área e registro imobiliário que visa a retificação do assento registral do imóvel objeto da matrícula nº 1856, de propriedade do autor, do CRI da Comarca de Aquidauana/MS. Após manifestação das partes (fls. 69/70 e 116/124) e do Ministério Público Estadual (fls. 73/74 e 90), os autos inicialmente ajuizados na Justiça Estadual, foram remetidos a esta Vara da Justiça Federal (fls. 43/144). Intimadas as partes para especificarem provas, o DNIT reiterou os termos da contestação de fls. 116/124, requerendo que o autor apresente os elementos elencados nos itens 1 a 5 do documento de fl. 130, sob pena de inviabilizar a concessão administrativa de anuência com a retificação da área pretendida (fl. 156). O autor, por sua vez, informou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 158). O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à retificação a menor da área do imóvel objeto de matrícula nº 1856 - de 12.374m para 9.543,55m. Assim, uma vez que o DNIT afirma que a área que se pretende retificar avança sobre a faixa de domínio, defiro o pedido formulado à fl. 156, determinando a intimação do autor para apresentar, no prazo de 15 dias, a documentação solicitada nos itens 1 a 5 do documento de fl. 130. Satisfeita a determinação, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008741-32.2012.403.6000 - LUCIANO SOARES NOGUEIRA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AUTOS Nº. 0008741-32.2012.403.6000 AUTORA: LUCIANO SOARES NOGUEIRA RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO
Luciano Soares Nogueira ajuizou a presente ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando que a ré seja condenada a promover sua transferência do curso de psicologia para o campus de Campo Grande. Como fundamento do pleito, afirma que foi aprovado para o curso de psicologia da FUFMS-campus de Paranaíba/MS e se matriculou regularmente em 2011. Ocorre que em 19.11.2011 teve sua residência invadida por um assaltante, dominado e posteriormente preso. Desde então, sua integridade física, bem como de sua família estariam comprometidas, após incessantes ameaças feitas pelo autor do roubo. Após informar a situação a administração da IES requereu transferência do curso de psicologia para o campus de Campo Grande, no entanto, o pedido foi indeferido mediante o ofício CAA/PREG n. 017/2012. Juntos documentos às fls. 11-24. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 30-31. O agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 37), teve seu seguimento negado pela decisão de fl. 46. A FUFMS apresentou contestação de fls. 49-51, alegando em síntese, que agiu com base no princípio da legalidade, portanto o autor não possui os requisitos necessários para se movimentar. A movimentação se dá por meio de processo seletivo, sendo que o candidato deve ter cursado todas as disciplinas dos dois primeiros semestres e ter tempo há para conclusão do curso dentro do tempo máximo. O autor ainda não concluiu os 1º e 2º semestres de seu curso. No saneador de fl. 95 foi indeferida a produção de prova testemunhal. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO
Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul promova sua movimentação interna, transferindo-o do campus de Paranaíba para o campus de Campo Grande, ao argumento de que sofreu ameaça de morte em razão de ter rendido pessoa perigosa que tentou assaltar sua casa, entregando-a para a polícia. Verifica-se que o indeferimento do pedido administrativo do autor foi fundamentado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no entanto, o autor pretende conseguir a movimentação interna sem ter que se submeter às regras da instituição de ensino (f. 23). O simples fato de o autor ter sido ameaçado de morte e ter registrado boletim de ocorrência não gera, por si só, seu direito de ser transferido para o curso de psicologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no campus de Campo Grande. O autor não comprovou que tenha requerido formalmente proteção policial ou seu ingresso no programa de proteção à testemunha. O artigo 7.º da lei 9.807/99, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, prevê, como medidas protetivas, dentre outras: I - segurança na residência, incluindo o

controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; Verifica-se que a lei prevê a possibilidade da vítima ou testemunha ser transferida de residência, o que acarretaria, conseqüentemente, transferência da instituição de ensino; no entanto, esta é uma das possibilidades. Além disso, a simples transferência do autor, sem pedido de exclusão do seu nome dos cadastros da Universidade, é medida inócua para o fim a que se pretende, pois, mediante simples consulta, seria possível ao ameaçante descobrir o campus de lotação do estudante. Pelo exposto, por não verificar a presença do requisito relativo à verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC)... (fl. 30-31) Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. O autor não apresentou qualquer documento novo referente a eventual pedido de proteção policial e o indeferimento da prova testemunhal não afeta a presente conclusão. A ré em nenhum momento negou a existência dos fatos narrados pelo autor concernentes à tentativa de assalto em sua residência, ou ainda a periculosidade do acusado ou suas pretensas ameaças. Afirma, apenas, a impossibilidade do pedido ante as normas internas da instituição e a ausência de preenchimento dos requisitos pelo autor, para poder se candidatar ao processo seletivo de transferência. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Além de norma interna, a Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), também prevê a necessidade de vaga e processo seletivo ao tratar da transferência de alunos regulares: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Assim, legítima a negativa da ré em proceder a transferência do autor, considerando que os motivos nominados não se apresentam suficientes e o autor não preenche os requisitos necessários para participar do processo de seleção, objetivando a transferência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0011048-56.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004791-44.2014.403.6000 - MELISSA RUBINSTEIN DA SILVA ALENCAR X MURILO DA SILVA ALVES (MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº. 0004791-44.2014.403.6000 AUTORES: MELISSA RUBINSTEIN DA SILVA ALENCAR E MURILO DA SILVA ALVES RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Melissa Rubinstein da Silva Alencar e Murilo da Silva Alves ajuizaram a presente ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando que a ré seja condenada a promover a permuta dos requerentes entre instituições (FUFMS e UFGD) com relação ao curso de medicina. Como fundamento do pleito, afirmam que no ano de 2014 prestaram concurso vestibular para ingresso em Universidade Federal no curso de medicina e foram aprovados; fizeram matrícula. A primeira autora na UFGD, em Dourados/MS e o segundo na FUFMS, em Campo Grande/MS. Sustentam que apesar da aprovação estão enfrentando dificuldades porque não estão em suas cidades de origem e enfrentam problemas familiares e financeiros. A mãe da primeira autora faleceu e ela faz falta em seu núcleo familiar. O pai do segundo autor tem câncer e necessita de toda assistência familiar. Ingressaram com o pedido para permuta nas duas universidades federais. A UFGD concedeu a permuta e a FUFMS negou o pedido, esclarecendo que o Regimento não contempla o ingresso por permuta. Juntaram documentos às fl. 27-52. A FUFMS apresentou manifestação de fl. 58-63. Afirma, em síntese, que negou a permuta com base no regimento institucional - Resolução COUN 76/2011 e Lei n. 9.394/96. A transferência de alunos regulares somente poderá se dar, na hipótese de existência de vaga e mediante processo seletivo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fl. 68-70. Agravo de instrumento às fl. 73-94. Em sua contestação a FUFMS ratifica a manifestação anterior. Réplica à

fl. 106. Foi negado seguimento do agravo de instrumento (fl. 118). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Pretendem os autores que a ré seja compelida a efetuar a permuta, entre ambos, com a UFGD, ao argumento de que: o ingresso de ambos, no curso de medicina, foi através de concurso vestibular; ambos foram aprovados em Universidades Federais; ambos possuem problemas de doença na família, tornando necessária a permanência nas suas cidades de origem. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, eventual ilegalidade na negativa da UFMS em conceder a pretensa permuta interinstitucional. Ocorre que a Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), ao tratar da transferência de alunos regulares dispõe que: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. - Grifei E, com base no art. 53, V, de citada lei, a UFMS elaborou seu Regimento (Resolução COUN nº 78/2011), estabelecendo, em seu artigo 35, as formas de ingresso nos cursos de graduação da Universidade, e dentre elas, no inciso II, previu o ingresso de acadêmicos regulares, por transferência para cursos afins, mediante existência de vagas e por meio de processo seletivo. Da sistemática normativa referida acima, certo se torna que não há previsão legal da permuta interinstitucional solicitada pelos autores. Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar... Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, este entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE - PARALISIA FACIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB E DA ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que denegou a segurança pleiteada visando à transferência do curso de Engenharia Civil da UFCG para idêntico curso na UFPB - Universidade Federal da Paraíba, sob a alegação de se encontrar acometido de paralisia facial e necessitar do convívio e acompanhamento dos seus pais, diante dos custos com sua manutenção na cidade de Campina Grande/PB e com seu tratamento médico que vem realizando na cidade de João Pessoa/PB. 2. O ato administrativo que negou a transferência do impetrante, parte apelante, considerou que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 1º da Lei 9.536/97, que regulamentou o art. 49 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7). 3. Constata-se, na espécie, que o apelante não logrou participar de processo seletivo anual para transferência entre cursos congêneres de Instituições Federais de Ensino Superior, que depende da disponibilidade de vaga, conforme dispõe o art. 1º da Resolução 20/2001-CONSEPE, que revogou a Resolução 47/1999-CONSEPE: Art. 1º A admissão de alunos aos cursos de graduação, por meio de transferência escolar voluntária, de outras Instituições de Ensino Superior (IES) para a UFPB, para curso idêntico ao de origem ou afim, far-se-á através de Processo Seletivo, realizado anualmente, destinado à classificação de candidatos, até o limite de vagas oferecidas, para ingresso no segundo período letivo, conforme as normas definidas nesta Resolução, e que também não se enquadra nas hipóteses de transferência compulsória, que independe de vaga para aceitação do estudante, por este não ser servidor público civil ou militar, nem dependente de qualquer um destes servidores. 4. A questão da motivação do pedido de transferência envolvendo a morbidade que acometeu o apelante restou comprovada nos autos, encontrando-se o recorrido no tratamento de paralisia facial (Paralisia de BELL - CID 10 = G 5.1), conforme demonstram a Declaração Médica (v. fls. 15 e 26), o Laudo Médico (v. fls. 16/16v), Fisioterapêutico (v. fls. 17/18, 25 e 96), Neurológico (v. fl. 95) e Psicológico (v. fl. 24), e o Atestado Médico (v. fl. 27). 5. Ocorre que o apelante não se desincumbiu do ônus de pré-constituir a prova da sua alegação, no tocante aos custos que sua família tem suportado com sua manutenção na cidade de Campina Grande/PB e com seu tratamento na Capital paraibana. Ademais, nenhum comprovante relativo ao rendimento da família, às despesas com o tratamento médico e especialistas, transportes, a impossibilidade de se obter o tratamento pelo SUS (negativa do fornecimento da toxina botulínica) e de não ser possível dar-se continuidade ao tratamento na cidade de Campina Grande/PB e que vem sendo realizado na cidade de João Pessoa/PB, constou dos autos. 6. Não se discute que a família é de suma importância no desenvolvimento do ser humano, todavia não se extrai dos elementos de provas constantes do feito a impossibilidade do acompanhamento dos familiares no tratamento do apelante na cidade de Campina

Grande/PB, assim como de ser reivindicada junto à Coordenação do Curso de Engenharia Civil da UFCG, a necessária assistência acadêmica ao apelante, em razão do seu problema de saúde, consideradas as garantias constitucionais de acesso à educação (art. 205), da saúde (art. 196) e da autonomia didático-científica da apelante na concretização da garantia do ensino em qualquer nível de escolaridade (art. 207). 7. No caso, a sentença denegatória da segurança deve ser mantida, porquanto a UFPB, no exercício da autonomia didático-científica que lhe assegura a Constituição Federal, preservou a isonomia no acesso ao ensino superior na referida Instituição Federal de Ensino Superior, ante o não atendimento do apelante ao disposto no art. 49 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a disponibilidade de vaga e submissão a processo seletivo para transferência de alunos regularmente matriculados. 8. Precedentes deste TRF da 5ª Região: MC2041/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJ 01/07/2005; AC 200984020001878, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 04/03/2010; e APELREEX 00014216720124058200, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE 31/10/2012. 9. Apelação improvida.(AC 00084238820124058200, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/07/2014 - Página::168.) ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. TRANSFERENCIA COMPULSÓRIA. ENSINO SUPERIOR. CONGENERIDADE.FALTA PREVISÃO LEGAL.RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo requerente contra sentença que julgou improcedente seu pedido de transferência compulsória, a fim de que pudesse permanecer junto a seus familiares para o tratamento de saúde de seu cônjuge. 2. Alega que é oriundo de instituição pública de ensino superior na cidade de Gurupi/TO, onde encontra-se matriculado no curso de medicina, desejando transferir-se para instituição congênere, Universidade Federal de Goiás. Aduz que a necessidade da transferência se deve a impossibilidade de permanecer na cidade de Gurupi, em razão de que a mesma não conta com estrutura necessária ao tratamento de saúde de seu cônjuge. 3. Invoca os dispositivos constitucionais que cuidam da educação (art.196) e da saúde (arts. 205 e 206), para justificar a reforma da sentença. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. 5. Como bem afirmou a parte autora, não trata o pleito de transferência ex officio, não carecendo de maiores delongas sobre a sua adequação jurídica. 6. A possibilidade de transferência compulsória entre instituições congêneres prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) sujeita-se a dois requisitos básicos: a existência de vagas e a sujeição do acadêmico ao processo seletivo para ingresso na instituição. Estão ausentes os dois requisitos, pois, embora não tenha havido apreciação administrativa do pedido, a inexistência de vaga é presumida frente à grande competitividade do curso na instituição para o qual pretende o autor obter transferência. Da mesma forma, verifica-se que não se submeteu ao processo seletivo, nem na instituição da qual é originário, haja vista que, segundo documento de fl. 28/29, seu ingresso na referida instituição se deu como portador de diploma, representando a transferência, em tais condições, afronta ao princípio da isonomia, em detrimento dos demais candidatos que competem exaustivamente pela vaga. 7. É necessário que se mantenha o rigor da lei nos processos de transferência, a fim de se garantir o acesso democrático às instituições públicas de ensino, sob pena de os candidatos se inscreverem em processos seletivos em instituições de ensino que tenham acesso facilitado, como no caso dos presentes autos, em que o autor teve acesso como portador de diploma, e adentrarem em instituições públicas onde o processo seletivo é mais rigoroso, retirando o acesso daqueles que buscam as vias ordinárias de ingresso. 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. 9. Condene a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando tratar-se recorrente-vencido e por terem sido apresentadas contra-razões. ..INTEIROTEOR:(Processo 307622920084013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 25/09/2008.)Administrativo e Constitucional. Ensino Superior. Transferência de curso entre universidades congêneres, por motivo de saúde. Enfermidade que já existia antes de o aluno matricular-se na Universidade Estadual de Campina Grande. Ausência de previsão legal. Precedente do Plenário. Apelação improvida.(AC 200982000055373, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/10/2010 - Página::924.)Verifico, ainda, que as situações familiares narradas pelos autores já existiam antes deles ingressarem nas Universidades, não constituindo fato novo. Logo, a situação já poderia ter sido prevista. Além disso, a ponderação acerca de princípios e normas constitucionais (direito à saúde e à educação) deve ser dar de forma adequada e razoável de modo a não afetar outros princípios tais como a isonomia, autonomia e legalidade. Por fim, observo que os autores não frequentaram nem mesmo um semestre do curso pretendido. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004811-35.2014.403.6000 - LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTORA: LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA Trata-se de ação ordinária proposta por Luciene de Oliveira Spinola, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual a autora visa obter provimento jurisdicional que obrigue os réus a substituir o imóvel objeto do contrato por outro equivalente, ou que determine a rescisão contratual com a devolução do montante já pago, além de condenação em danos materiais e morais. Como fundamento do pleito, alega que firmou contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, tendo as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária. Com o decurso do prazo contratual para conclusão do empreendimento, a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel dez meses após a assinatura do contrato (Cláusula Quarta) - novembro/2012; contudo, não cumpriu tal obrigação. Aduz que as obras do imóvel em questão encontram-se paralisadas, inexistindo qualquer previsão de entrega ou mesmo garantia de que a construção será concluída. Solicitou junto à CEF a permuta por outro imóvel equivalente, para manutenção do contrato firmado, o que lhe foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 55/56, para o fim de determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, inclusive multa, correção e juros, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminar de denunciação da lide ao Projeto HMX 3 Participações Ltda. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC no caso em comento, bem como a inexistência de responsabilidade da CEF pelo atraso na entrega do imóvel (fls. 61-75). Juntou documentos de fls. 76-93 e apresentou agravo retido às fls. 94-96. A HOMEX Brasil Construções Ltda. e o Projeto HMX 3 Participações Ltda. apresentaram contestação sustentando preliminarmente a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira da autora, apta a concessão do pleito. No mérito, defende a impossibilidade de troca do imóvel e/ou rescisão contratual, porque afirma a intenção de completar todas as obras inacabadas, a incluir a da autora (fls. 101-108). Juntaram documentos de fls. 109-135. Réplica às fls. 141-145, e contrarrazões ao agravo retido às fls. 146-150. Em sede de especificação de provas, a autora pleiteou pela produção de prova pericial (fl. 145), enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 152). Os corréus HOMEX e Projeto HMX 3 não se manifestaram a respeito. É o relatório. Decido. Denunciação à lide Indefiro o pedido da CEF, no sentido de incluir o Projeto HMX 3 Construções Ltda. como litisdenunciada. Isto porque, sem adentrar no mérito da possibilidade ou não de litisconsorte passivo figurar também como litisdenunciada no mesmo processo, ainda que assim o seja, tal medida causaria desnecessário tumulto processual nesta fase em que a lide já se encontra, além de que eventual ação regressiva da Caixa não se tornará prejudicada. Justiça gratuita A HOMEX Brasil Construções Ltda. e o Projeto HMX 3 Participações Ltda. alegam que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita por ausência de comprovação de sua hipossuficiência financeira. Em verdade, o entendimento atual, na qual se coaduna este Juízo, é no sentido de que a hipossuficiência financeira da parte que requer o mencionado benefício é presumida pela simples declaração. Essa presunção, sendo relativa, pode ser descaracterizada pelos demais elementos constantes dos autos. No entanto, tais elementos não estão demonstrados na presente lide, até porque os próprios réus informam na sua peça de defesa que atuam exclusivamente com o programa social Minha casa, minha vida, que abrange pessoas que possuem renda familiar mensal de até R\$1.600,00. Sendo assim, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (obrigar os réus a substituir o imóvel da autora, ou rescindir o contrato em questão, além de indenização por danos materiais e morais), do consignado na decisão que antecipou parcialmente a tutela, e da informação trazida pela CEF às fls. 36/37, no sentido de que as obras já estariam sendo finalizadas, indefiro o pedido de prova pericial, formulado pela autora. Isto porque o atraso na entrega da obra, no prazo originariamente pactuado, é fato incontroverso. Ademais, a situação atual do empreendimento poderá ser esclarecida pela CEF, sem a necessidade de prova técnica para tanto. Assim, intime-se a CEF para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias, qual a situação de construção atual do imóvel da autora no Condomínio Residencial Cuiabá, e qual a previsão de entrega das chaves. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença, momento na qual será analisada a questão do ônus probandi. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI (MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA PAULA DA SILVA (MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Efigênia Paula da Silva intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000785-57.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO NUNES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO

PEGOLO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Os documentos que instruem a peça inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração considerável (fl. 85). No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Depois, recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-78.2015.403.6000 - ADOLFO CARNEIRO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00.Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda.Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004099-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004099-8) - ADRIANA ALVES DOS REIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova a citação da litisconsorte passiva necessária, de acordo com a decisão de f. 153/154.

0000769-06.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SOARES DA SILVA PEREIRA

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000772-58.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO HENRIQUE CONDE BRITTS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007605-29.2014.403.6000 - JUIZO DA 10a. VARA DA SECAO JUD. DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000743-08.2015.403.6000 (2003.60.00.008081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008081-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA X ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E RS032152 - DENISE GOMES SIQUEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014914-04.2014.403.6000 (2007.60.00.001129-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-19.2007.403.6000 (2007.60.00.001129-5)) APARECIDO ADOLFO PINTO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Antes do cumprimento do r. despacho de fl. 34, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de incluir no polo passivo da presente ação a parte que figura como exequente no feito principal (CEF), a qual, inclusive, indicou à penhora o bem aqui discutido, conforme relatado na própria inicial, promovendo-se a citação. Outrossim, considerando que na execução ainda não houve a constrição do bem móvel aqui tratado (houve apenas a indicação por parte da exequente, cujo pedido ainda não foi apreciado por este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 170/172, dos autos em apenso), na mesma ocasião, o embargante deverá esclarecer sua afirmação de que o veículo possui bloqueio em razão da referida execução. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004982-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004982-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X JORGE MARTINS FERREIRA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

PROCESSO Nº 0004982-07.2005.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: JORGE MARTINS FERREIRA DECISÃO 01. Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta poupança, formulado pelo executado, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre quantia salarial, considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, destinada ao seu sustento e gozo de férias (fls. 280-283). 2. Porém, o extrato bancário de fl. 286 não demonstra qualquer bloqueio judicial. Ao que parece, o saldo bloqueado se devia aos depósitos em cheque ainda não compensados. 3. Diante do exposto, não conheço o pedido de desbloqueio. 4. Em relação aos valores bloqueados nos autos (fls. 257-258), determino a liberação dos valores irrisórios, entendidos como tal os inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), bem como a lavratura do auto de penhora dos demais, intimando-se o executado para fins de impugnação (art. 475-J, 1º, CPC). 5. Após, à União a fim de que requeira o que entender de direito. 6. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014141-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-76.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ENIO MOURA CORREA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Impugnação ao direito a assistência judiciária nº 14141-56.2014.403.6000 Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Enio Moura Correa A CEF impugna o direito à justiça gratuita do autor/impugnado, pretendendo a revogação do benefício e a determinação para que ele recolha as custas devidas para a interposição do recurso de apelação. Importante ressaltar de início que, da mesma forma que o deferimento, a revogação do benefício não opera retroativamente. Vale dizer, se comprovada a inexistência ou o desaparecimento superveniente dos requisitos essenciais à sua concessão, porque desconstitui uma situação jurídica anterior, tem efeito ex nunc e não pode retirar a validade dos atos processuais praticados sem o recolhimento das custas processuais. A simples afirmação de necessidade, requisito exigido para o deferimento do benefício, não impede a revogação do mesmo, se o juiz verificar, posteriormente, a ausência dos requisitos essenciais (cláusula rebus sic standibus). A análise da situação de necessidade pode ser feita e revista a qualquer momento, mas de forma individualizada e não simplesmente pautada na categoria profissional do beneficiário, e desde que observado o contraditório (art. 8º, Lei 1.060/50). É sabido que o ônus de infirmar a hipossuficiência alegada é da parte contrária, impugnante, em face da presunção legal. Ressalva-se, porém, a iniciativa judicial para o esclarecimento de dúvida sobre ponto relevante (CPC, art. 130). Assim, determino ao impugnado que exhiba nos autos comprovantes atualizados de rendimento, no

prazo de 5 dias. Após, intime-se a impugnante para ciência dos documentos apresentados. Em seguida, conclusos. Como o recurso de apelação interposto pelo autor/impugnado, nos autos principais, ainda não foi recebido pelo Juízo, entendo de bom alvitre aguardar-se o resultado do presente incidente para tanto, vez que este influenciará na necessidade ou não do preparo recursal. Intimem-se. Campo Grande, 26 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0003495-12.1999.403.6000 (1999.60.00.003495-8) - ENGHISAN - MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO LTDA (MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009669-80.2012.403.6000 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA (MS004986 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

REPUBLICAÇÃO: Intime-se a parte impetrada Ordem dos Advogados do Brasil/MS do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000714-55.2015.403.6000 - JOAO ALVES DE CARVALHO (MT017526 - ADEMAR ALVES VILARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0000714-55.2015.403.6000 Impetrante: João Alves de Carvalho Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, complementar as custas processuais, observado o valor indicado na certidão de fl. 25, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC. Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 22 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005151-81.2011.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AUTOS N. 0005151-81.2011.403.6000 REQUERENTE: IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Irene Ramires de Oliveira ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da FUFMS, objetivando a condenação da ré a apresentar cópia do prontuário médico completo em nome de Zenete de Oliveira. Afirma que sua filha, Zenete de Oliveira internou-se no Hospital Universitário da requerida em 07.02.2011 para realizar cirurgia, ante consequências ocasionadas pela doença de Crohn. No dia 13.02.2011 realizou uma segunda cirurgia. Apesar de ser informada que tudo estava bem, disseram que seria necessário novo procedimento cirúrgico. O resultado da terceira operação não foi o esperado e a filha da requerente veio a falecer. A ré negou-se a prestar esclarecimentos sobre o falecimento e não atendeu solicitação de apresentação do prontuário médico e outros documentos que detalhassem o lamentável fato. Juntou os documentos de fl. 8-12. O pedido de liminar foi deferido (fl. 15-17). Manifestação da FUFMS à fl. 24. Agravo de instrumento (fl. 26). Às fl. 60-62, decisão do TRF3ª Região negando seguimento ao agravo. A FUFMS declara que cumpriu a liminar e juntou documentos de fl. 67-592. É o relatório. Decido. Pretende a requerente ter acesso ao prontuário médico de sua filha, já falecida. A ação exhibitória tem por finalidade precípua viabilizar a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida sua necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo ou, às vezes, simplesmente assegurar o direito de conhecer e fiscalizar um objeto, in casu, documentos que se encontrem em poder de terceiro. Observo presentes a legitimidade e o interesse da requerente. Quanto ao mais, este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de liminar: ... Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o art. 804 do Código de Processo Civil, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência

acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. Pois bem. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A requerente busca provimento jurisdicional para obter prontuário médico e outros documentos referentes a sua filha, já falecida, que se encontram sob a guarda do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. O caráter sigiloso dos prontuários médicos visa proteger o paciente da indevida divulgação do conteúdo de tais documentos, assegurando-lhe os direitos à privacidade e à intimidade, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Contudo, a requerente é genitora da de cujos e, por isso, pessoa legalmente interessada na obtenção dos referidos documentos, não se aplicando, na espécie, o sigilo profissional que sustentaria a negativa/abstenção da requerida. Ademais, a resolução CFM nº 1931/2009, que aprova o Código de Ética Médica, veda, expressamente, que o médico negue o acesso do paciente ao próprio prontuário, não havendo motivos, ao meu sentir, para se negar o acesso também aos sucessores - familiares - do paciente falecido. Eis o teor da norma: RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 Capítulo X DOCUMENTOS MÉDICOS E vedado ao médico: Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. Nesse sentido, encontra-se o julgado de caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. LEGITIMIDADE. 1. Estando a autora impedida administrativamente de ter acesso ao prontuário médico do pai que faleceu no Hospital das Forças Armadas, afigura-se legítimo o pedido de exibição de documentos. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a documentação referente ao atendimento prestado ao pai dos Impetrantes, em especial o Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames, o qual foi negado sob a alegação de que a entrega dos referidos documentos violaria o sigilo profissional médico, disposto no art. 102 do Código de Ética Médica. 2. A sentença deve ser confirmada, pois não se figura razoável negar o acesso da família ao Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames de seu ente falecido por violar sigilo profissional, haja vista que este tem o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo, o que não ocorre no presente caso. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (destaquei). Portanto, fere, realmente, o princípio da razoabilidade, a negativa de acesso da requerente ao prontuário médico e demais documentos de sua filha, já falecida, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a exibição desses documentos, o que demonstra a verossimilhança das alegações feitas na inicial. Já o periculum in mora reside no óbice criado pela delonga do processo ao direito de ação da requerente, no que tange à sua pretensão de propor ação de reparação de danos, supostamente oriundos do serviço prestado pela ré, a depender dos documentos em questão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. .. (fl. 15-17) Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRONTUÁRIO MÉDICO E PREENCHIMENTO DE RELATÓRIO MÉDICO DE CAUSAS NATURAIS. INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à exibição do prontuário médico e ao preenchimento do relatório médico de causas naturais, referente ao falecido paciente Robson Ney Diniz, no período da sua internação no Hospital Federal de Bonsucesso. - Inicialmente, não há falar em ausência de interesse processual, conforme pleiteia a União Federal, uma vez que a ré não demonstrou que, quando do ajuizamento da ação, já tivesse sido satisfeita a pretensão para caracterizar a ausência de necessidade/utilidade de recorrer ao Judiciário. - Ocorre que, muito embora a pretensão autoral já tenha sido satisfeita, por força da liminar, não há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que, conforme entendimento de nossos tribunais, inexistente confirmação automática da referida decisão por decurso de tempo. - Diante das circunstâncias da causa, em que a requerente não obteve informação acerca dos documentos solicitados necessários para obter a indenização de seguro de vida deixado pelo falecido, e haja vista o disposto no art. 70 do Código de Ética Médica que veda ao médico negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão?, revela-se necessária a exibição dos aludidos documentos requeridos. - A propósito, precedente do Em. Des. Fed. Poul Erik, nesta Corte: ? ADMINISTRATIVO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam-se de remessa necessária e de apelação cível interposta face sentença, proferida nos autos da ação cautelar de exibição, a qual parte autora objetiva a exibição de seu prontuário médico contendo todo o procedimento médico-hospitalar

realizado no período da sua internação na instituição ré. 2. Como cediço, a exibição de documentos, como medida cautelar (art. 844, do CPC), tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída; identificando-se o interesse de agir na pretensão de se questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos (STJ-REsp nº 659139/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 01.02.2006). 3. Assim, considerando o caráter satisfativo que permeia referida exibição de documentos, e o efetivo o cumprimento da liminar (fl. 21), impõe-se a manutenção do decisum, que deságua no desprovidimento da remessa necessária e do recurso de apelação. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos?(AC 200450010113175, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/05/2008 - Página:191). -Recurso desprovido.(AC 201051600033731, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/03/2014.) Por fim, registro que, tendo a requerida reconhecido que deixou de atender administrativamente o pedido da requerente, obrigou esta a buscar seu direito, pelas vias judiciais, legitimando-se o seu interesse de agir. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), confirmando a exibição determinada liminarmente às fls. 15-17. Custas ex legis. Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no art. 20, 3 e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-28.2011.403.6000 - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009235-28.2011.403.6000 Autor: Silvio Inacio Filho Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. O processo encontra-se em fase de cumprimento da sentença prolatada nos autos, a qual antecipou os efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - fls. 78-81. Em sede recursal, foi dado provimento parcial ao Recurso de Apelação interposto pelo autor, para conceder aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, mantendo-se a tutela antecipada (fls. 99-101). O benefício em questão foi implantado (DDB) em 08/11/2014 (fls. 203). Em relação à cobrança de astreintes, não obstante a devida intimação do representante judicial da Autarquia Previdenciária (por este Juízo à fl. 83-verso, e pelo Tribunal, à fl. 102), o qual poderia ter diligenciado e comunicado à repartição competente do INSS, em cooperação com o Poder Judiciário, adoto, por disciplina judiciária, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer corre a partir da ciência, por ofício, da autoridade do INSS responsável pela implantação do benefício, tendo em vista se tratar de providência a ser tomada na via administrativa. Nesse sentido: TRF3 - Oitava Turma - AI 00441520220094030000 - e-DJF3 06/10/2010, p. 678. Ressalto, outrossim, que a comunicação mais célere acerca do descumprimento da decisão de tutela antecipada, pelos patronos do autor, ao Juízo, poderia ter adiantado a intimação da autoridade administrativa, amenizando os prejuízos sofridos pela parte. Diante do exposto, deixo de condenar o réu ao pagamento de multa diária em favor do autor. Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, requisite-se o pagamento (art. 730, I, do CPC). Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANA ROSE RODRIGUES

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, reiterado pela executada, ao argumento de que a constrição objurgada recaiu sobre verbas pertencentes a terceiros, o caracterizaria não só a impenhorabilidade, como o não uso da conta como conta corrente (fls. 148/1167). 2. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 168/169). 3. De fato, do que se extrai dos autos, num primeiro momento a executada defendeu a impenhorabilidade do valor constricto em razão de ser fruto de depósito em caderneta de poupança (art. 649, X, do CPC), conforme peça de fl. 131. Instada a trazer extratos detalhados para comprovar a utilização da conta como típica poupança (fl. 146), a executada passou a alegar que a constrição recaiu sobre valores pertencentes a clientes, o que comprovaria a impenhorabilidade e a não utilização da conta como conta corrente (fl. 148). 4. Com efeito, o extrato de fl. 149 demonstra intensa movimentação havida na conta cujo saldo pretende ver desbloqueado (com depósitos e saques subsequentes, além de pagamentos de boletos), o que indica que a mesma é daquelas contas correntes vinculadas à poupança, o que, em princípio, descaracteriza a típica caderneta de poupança, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC. 5. Além disso, os documentos de fls. 149/167 não são suficientes para demonstrar que os valores depositados na conta da executada pertencem aos seus clientes. Os valores são diferentes dos que teriam sido pagos e os contratos de locação que seriam administrados pela

executada já tiveram seus prazos expirados.6. Ademais, os valores bloqueados encontram-se em conta cuja titularidade é apenas da executada, o que gera presunção, até prova robusta em sentido contrário, de que tais valores lhe pertencem.7. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela executada, às fls. 148.8. No mais, proceda-se à transferência do valor para uma conta vinculada a este Juízo e lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme determinado à fl. 127. 9. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 965

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido de fls. 229-230.Expeça-se alvará para liberação do depósito de 50% do valor dos honorários (f. 226), em favor do perito.Intimem-se os réus, para fornecimento de croqui de acesso a Fazenda Mutum em Ribas do Rio Pardo-MS, no prazo de cinco dias.Após, dê-se ciência as partes da data e local, designado pelo perito, para dar início aos trabalhos periciais. O perito agendou o início da perícia para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 9h, na Fazenda Mutum, localizada no Município de Ribas do Rio Pardo, MS.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005125-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDIRENE APARECIDA SANTOS DE MATOS

comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP.246.2014.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Bonito, MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000234-15.1994.403.6000 (94.0000234-3) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2015.5 e 2015.6).

0005683-17.1995.403.6000 (95.0005683-6) - FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003565-97.1997.403.6000 (97.0003565-4) - SELASSIE DE OLIVEIRA ZWARG(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005671-95.1998.403.6000 (98.0005671-8) - DULCE MARIS GALLE(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Uniao) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005674-79.2000.403.6000 (2000.60.00.005674-0) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X OTACILIO GARCIA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO-EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000295-26.2001.403.6000 (2001.60.00.000295-4) - ANTONIO DOS SANTOS BORGES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002699-50.2001.403.6000 (2001.60.00.002699-5) - MARIA DE FATIMA LAGANA STRIQUER X DIONISIO ANTONIO STRIQUER X CERAMICA FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007766-93.2001.403.6000 (2001.60.00.007766-8) - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001959-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001959-1) - PEDRO FERREIRA DA CRUZ X EDNALDO DE CAIRES SILVA X CLAUDINEI JUVENAL HONORATO X WILLIAN DE ASSIS INSFRAN X ROMER FERNANDES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2015.1 até 2015.4).

0002135-66.2004.403.6000 (2004.60.00.002135-4) - FRANK GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004308-29.2005.403.6000 (2005.60.00.004308-1) - JUNIOR CESAR LEMES X SIRLANDES PEREIRA DE LIMA X CARMEM PIROLI LUIZ X GENI FERRO DA SILVA X LIDIA ALEGRE RIOS X MARLI HELENA DA SILVA DIAS X SONIA MARIA DA CRUZ CARVALHO X VILMA MARIA DA COSTA

BERNEGOSSI(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007088-39.2005.403.6000 (2005.60.00.007088-6) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Ficam, ainda, intimadas, que não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005077-32.2008.403.6000 (2008.60.00.005077-3) - MOACIR PEREIRA MATIAS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007373-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007373-6) - PAULO JOSE DE PAULA LIMA X GUIOMAR MOREIRA DE PAULA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007851-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007851-5) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução dos honorários sucumbenciais.

0008758-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008758-9) - ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0010108-33.2008.403.6000 (2008.60.00.010108-2) - PEDRO NUNES DE SOUZA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005673-45.2010.403.6000 - ARNALDO OSCAR DREWS - espolio X RICARDO DREWS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006114-26.2010.403.6000 - YOSHIHIRO SAKAMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União)para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0012668-74.2010.403.6000 - DANIEL AMARAL - incapaz X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de f. 182, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias, para que o autor cumpra o despacho de f. 180.Intime-se.

0002116-16.2011.403.6000 - CLEUSA DA SILVA RIBEIRO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇACLEUSA DA SILVA RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetida e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Servente de Limpeza e Assistente em Administração, bem como as diferenças remuneratórias existentes em seu favor, respeitada a prescrição quinquenal. Alegou, em síntese, ter sido aprovada e nomeada em concurso público para exercer o cargo de Servente de Limpeza, tendo tomado posse na data de 23.03.1987. Destaca que as atribuições de seu cargo consistem em executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo e detritos que poluem o ambiente de trabalho. Já as atribuições do cargo de Assistente em Administração consistem em planejar, orientar e executar atividades pertinentes à Administração em seus vários segmentos, dando suporte administrativo e técnico à chefia da unidade e promovendo contatos com os diversos setores da entidade e de terceiros. Em meados de 1993, passou a exercer as atribuições do cargo de Assistente em Administração, uma vez que a função de Servente de Limpeza foi extinta na FUFMS, sendo terceirizados os respectivos serviços. Após sua remoção para esse cargo, passou a realizar cursos profissionalizantes na área, alguns, inclusive, promovidos pela própria requerida. Tais fatos caracterizam o desvio de função, sem percepção da remuneração e demais vantagens do cargo, havendo afronta ao princípio da isonomia. Juntou os documentos de fl. 09/124 e 129/164.A requerida apresentou a contestação de fl. 167/179, onde alegou, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido inicial, por se tratar de óbice intransponível ao art. 37, II, da Constituição Federal. Alegou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição bial ou, alternativamente, a prescrição quinquenal. No mérito, destacou que a relação de vínculo da autora com a requerida é regulada pela Constituição Federal e pela Lei, e que o pleito inicial trata-se de burla a ambos e, ainda, à Súmula 339, do STF. No seu entender, em tendo sido aprovado para o cargo de Servente de Limpeza, sua remuneração deve ser àquela correspondente ao cargo em questão. Saliu que no âmbito da UFMS cada função é desempenhada pelo servidor ocupante do cargo respectivo, mas que pode haver situações em que o servidor tenha que desempenhar alguma função que não está afeta ao seu cargo. Contudo, nessa hipótese, isto se dá de maneira eventual e para determinadas emergências. Assim, se a parte autora executou eventualmente tarefas afetas a outro cargo, isto não lhe gera nenhum direito. Destaca que o servidor não pode exercer função fora de sua alçada, sob pena de responder administrativamente. O pedido inicial esbarra nos princípios da legalidade, especialmente porque o RJU estabelece em seu art. 17, XVIII, que é proibido ao servidor desempenhar funções incompatíveis com seu cargo ou função e horário de trabalho, buscando o legislador evitar justamente situação idêntica à dos autos. Reforça que a autora não exerce integralmente as funções do cargo de assistente em administração e eventual cálculo de condenação deve levar em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma. Réplica às fls. 183/190, onde a autora ratificou os argumentos iniciais e refutou a prejudicial de mérito alegada. Juntou os documentos de fl. 191/204.A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 190) e a requerida pleiteou o depoimento pessoal da autora e prova testemunhal (fl. 207). Despacho saneador às fl. 209/210, onde foi designada audiência para colhida do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fl. 231/235.Memoriais do autor e da requerida às fl. 241/245 e 247/252, respectivamente.É o

relato. Decido. De uma inicial análise dos autos, verifico não assistir razão à prejudicial de mérito da prescrição bienal arguida pela FUFMS, em sede de contestação. É que o Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 é regra especial em relação ao Código Civil. Desta forma, a regra especial do referido Decreto afasta, por razões óbvias de aplicação da Lei - *lex specialis derogat lex generali* -, a regra geral prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória n.º 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Tratando-se o Decreto n.º 20.910/32 de regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de maneira a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva de direito privado. Outrossim, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido: ...2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ... AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/05/2013 Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico assistir razão à parte autora. Sobre a investidura em cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, da Carta Magna assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Vê-se, então, que os cargos públicos, excepcionados aqueles de livre nomeação e exoneração, denominados comissionados, só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. O cargo inicialmente ocupado pela autora - Servente de Limpeza - está previsto na Lei n.º 11.091/95, que assim estabeleceu: Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei. Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão: ANEXO VIITABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO PUCRCE SITUAÇÃO

NOVANÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO SUBGRUPO DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL DENOMINAÇÃO DO CARGO APOIO 1 Auxiliar de Cozinha B Auxiliar de Cozinha APOIO 1 Auxiliar de limpeza A Auxiliar de Limpeza APOIO 1 Auxiliar de Sapateiro A Auxiliar de Sapateiro APOIO 1 Auxiliar Operacional A Auxiliar Operacional APOIO 1 Auxiliar Rural A Auxiliar Rural APOIO 1 Lavadeiro A Lavadeiro APOIO 1 Operador de Máquinas de Lavanderia A Operador de Máquinas de Lavanderia APOIO 1 Servente de Limpeza A Servente de Limpeza APOIO 1 Servente de Obras A Servente de Obras APOIO 2 Assistente de Estúdio A Assistente de Estúdio APOIO 2 Auxiliar de alfaiate A Auxiliar de alfaiate...

Quanto às atribuições do cargo de Assistente em Administração, pode-se assim visualizá-las no sítio da requerida: REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência OUTROS: Experiência de 12 meses HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e datas; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos. Acompanhar processos administrativos: Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; encaminhar protocolos internos; atualizar cadastro; convalidar publicação de atos; expedir ofícios e memorandos. Atender usuários no local ou à distância: Fornecer informações; Identificar natureza das solicitações dos usuários; Atender fornecedores. Executar rotinas de apoio na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção; dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento; orientar servidores sobre direitos e deveres; controlar frequência e deslocamentos dos servidores; atuar na elaboração da folha de pagamento; controlar recepção e distribuição de benefícios; atualizar dados dos servidores. Executar rotinas de apoio na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente; levantar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expediente; controlar expedição de malotes e recebimentos; controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância); pesquisar preços. Executar rotinas de apoio na área orçamentária e financeira: Preparar minutas de contratos e convênios; digitar notas de lançamentos contábeis; efetuar cálculos; emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços. Participar da elaboração de projetos referentes a melhoria dos serviços da instituição. Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos. Secretariar reuniões e outros eventos: Redigir atas, memorandos, portarias, ofícios e outros documentos utilizando redação oficial. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Tecidas essas breves e iniciais considerações, verifico, de uma análise mais aprofundada dos autos, que a pretensão inicial é demonstrar a ocorrência de desvio de função, ou seja, o exercício de atribuições durante vários anos, por parte do autor, diversas daquelas relacionadas ao cargo para o qual ele foi aprovado em concurso público. A requerida, por outro lado, nega esse fato, afirmando que ela não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reenquadramento e que somente nesse caso faria jus à sua pretensão inicial. Inicialmente, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do serviço público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Não é necessário - ao contrário do que quer fazer crer a União - que todas as atribuições desse cargo sejam exercidas pelo servidor, sendo imperioso, contudo, que pelo menos a maioria delas seja constantemente por ele desempenhada. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência: O desvio de função caracteriza-se quando servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. ... Sobre o tema, na esfera trabalhista, consolidou-se o entendimento segundo o qual há desvio de função quando o empregador modifica as funções originais próprias do emprego, destinando ao empregado o exercício de funções mais qualificadas do que aquelas, sem o correspondente aumento de salário, ou, ainda, sendo-lhe destinado o exercício de funções próprias de categoria diversa da sua, promovendo, inofensivamente, o enriquecimento ilícito do empregador. ... Valendo-se deste conceito, no contorno da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente

aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. (APELREEX 00046868620124058100 - TRF5)...se os autores estão desempenhando função de nível superior, diversa daquela inerente a seu cargo, e percebendo como de nível intermediário, está patente o locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, o que não se pode admitir, devendo a Ré ser condenada ao pagamento das diferenças relativas ao período em que trabalharam em desvio de função, embora sem enquadramento e sem concessão de gratificações, ressalvada a prescrição quinquenal. (AC 200251010211038 - TRF2)Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. (AC 00003914620124036100 - TRF3)O servidor público desviado de função faz jus à diferença salarial correspondente ao exercício de cargo diverso daquele para o qual foi efetivamente contratado, de vez que, embora tal hipótese não esteja prevista por lei é vedado ao administrador exigir atribuições divergentes das estabelecidas para o cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 223 do TFR, prestigiado por esta Corte. (RESP 199700532909 - STJ)Com os olhos voltados para esses conceitos e ao conjunto probatório dos autos vejo que a autora ingressou no serviço público em 1987 (fl. 14), no cargo de Servente de Limpeza. Com a contratação de prestadoras de serviços terceirizados, desde 1993 está a laborar no setor administrativo, segundo informa na inicial e não contrariado pela requerida. Neste setor exerce, segundo alega - e aqui foi contrariada pela requerida - atribuições não condizentes com o cargo que ocupa, pois não trabalha na área da limpeza. De uma detida análise dos autos e das provas nele contidas, verifico assistir razão à pretensão autoral. A prova testemunhal, corroborada pela prova documental vinda com a inicial dos autos, é clara em demonstrar que a autora há muitos anos não trabalha na área da limpeza e que, ao contrário, está a exercer seu labor na área administrativa, atendendo ao telefone e no guichê, preparando malotes e os encaminhando via Correio, dentre outras atividades. A testemunha Antônio Hilário Barbosa Távora asseverou que:Que a autora passou a trabalhar na FUFMS em março de 1987 no cargo de servente de limpeza. No início, a autora executava atividades próprias do seu cargo, mas em determinada época passou a supervisionar o pessoal que fazia serviço de limpeza, pessoal esse da empresa Fapec; depois de um certo tempo, a autora foi lotada na Seção de Protocolo, passando a exercer outras atribuições: receber documentos, encaminhar documentos, atende telefone, atende ao público, envia e recebe malotes e faz distribuição, trabalhando enfim, na montagem de Processos Administrativos. Que os outros servidores da FUFMS no mesmo cargo de servente de limpeza foram para outros setores da Universidade, na parte administrativa, não tendo, porém, mudado de cargo. A autora continua trabalhando no Protocolo...Que na FUFMS, os assistentes administrativos trabalham em diversos setores, tais como de Recursos Humanos, de Protocolo. Que a autora atende ao público, auxilia no levantamento patrimonial da Universidade, utiliza computador e recursos de informática. Que Ronaldo Chaves é assistente de administração e exerce mais ou menos as mesmas atribuições da autora, atualmente. Que a autora fez cursos de aperfeiçoamento na área administrativa...Que a autora trabalha na montagem de processos, fazendo numeração das folhas, colocando etiqueta na capa dos processos e distribui os processos para outros setores da FUFMS.A testemunha Joaquim Francisco de Souza também confirma que a autora há muito tempo não exerce serviços de limpeza e que realiza atividades de índole administrativa:Que conhece a autora desde que ela entrou na FUFMS. Que o depoente entrou em 1982 na FUFMS, como auxiliar de serviços gerais - cargo que foi alterado posteriormente para servente de limpeza. Que é até hoje servente de limpeza, assim como a autora. A autora sempre executou as tarefas próprias do seu cargo. Apesar de conservarem o cargo de servente de limpeza, os ocupantes desse cargo passaram a não mais executar serviço de limpeza; o serviço de limpeza passou a ser feito por empresa terceirizada, e os ocupantes do cargo de servente de limpeza foram distribuídos para vários setores da requerida; o depoente, por exemplo, foi para o CCHS - Centro de Ciências Humanas e Sociais, trabalhando primeiramente com cerâmica e depois com marcenaria; já a autora foi para o setor de protocolo, quando passou a executar as tarefas de atendimento ao público, recebimento e envio de documentos, atendimento de telefonemas, montando processos, etc. Que a autora está até hoje nesse setor...Que a autora trabalha com computador. Cada setor da requerida faz anualmente o levantamento do patrimônio, sendo que são os funcionários do próprio setor que fazem esse levantamento, acreditando o depoente que a autora também auxilia no levantamento do patrimônio de seu setor. Que conhece Ronaldo Chaves, que trabalha no cargo de técnico administrativo, no setor da autora e realiza as mesmas funções da autora....O depoimento pessoal da autora também corrobora a tese inicial:Que começou a trabalhar na UFMS em 23/03/1987 no cargo de servente de limpeza. A depoente trabalhou efetivamente na função de servente de limpeza por uns 6 anos, passando depois disso a supervisionar o serviço de limpeza executado pela empresa terceirizada Fapec; antes disso, a UFMS não tinha empresa terceirizada para serviço de limpeza; a depoente ficou supervisionando o referido serviço por uns 6 anos aproximadamente; depois desse período, a depoente passou a trabalhar na Seção de Comunicação, atendendo público, atendendo no guichê, etiquetando processos, faz o malote, manda o correio, atende telefonemas externos e internos, entre outros serviços; que faz até hoje estes serviços. Outros ocupantes do cargo de servente de limpeza estão trabalhando em outros setores da requerida, e também não fazem serviço de limpeza, atuando mais na execução de tarefas administrativas; a chefe da depoente, por exemplo, também ocupa o cargo de servente de limpeza. Possui o segundo grau completo...Que na Seção de Comunicação somente a depoente e sua chefe ocupam o cargo de

servente de limpeza. Os outros funcionários que trabalham no Protocolo, integrantes da Seção de Comunicação, possuem o cargo de assistentes, que são os servidores Ronaldo e Angélica. Ronaldo executa quase o mesmo serviço que a depoente, como por exemplo montagem de processos, assim como também a servidora Angélica, que realiza o mesmo serviço da depoente...Tais depoimentos são corroborados pela prova documental vinda com a inicial, da lavra da própria requerida, que demonstra que ela efetivamente trabalhava com documentação relacionada a servidores e com outros labores relacionados à área administrativa e não de limpeza. Os documentos de fl. 30 e 31 bem demonstram que as atividades exercidas pela autora eram muito diversas das inerentes à área da limpeza, demonstrando que uma de suas atribuições era o encaminhamento de correspondências e malotes, serviço que, notoriamente, não guarda nenhuma relação com as atividades de Servente de Limpeza. Da mesma forma, o documento de fl. 26/28 destaca as atividades realizadas no Setor de Protocolo, servindo para caracterizar os labores realizados pela autora que, como já dito, não estão relacionados com a área de limpeza. Por outro lado, há que se verificar que o caso em questão deve ser analisado sob a ótica da verdade real, devendo o Juízo buscar, no bojo dos autos e fora dele, dentre as informações públicas contidas nos meios oficiais e, também, na rede mundial de computadores, tantas informações quanto verifique serem necessárias para a melhor e mais acertada resolução da lide. Tecidas essas considerações, é mister destacar que a situação de desvio é fato já constatado. Contudo, o cargo indicado pela autora em sua inicial não se mostra o mais adequado como paradigma, uma vez que as atividades exercidas por ela guardam mais relação com o cargo de Auxiliar em Administração, existente naquela FUFMS, do que com o cargo de Assistente em Administração. Ficou demonstrado nos autos que a autora não elaborava correspondências, memorandos ou ofícios, limitava-se a recebê-los e eventualmente encaminhá-los, conforme visto pela prova testemunhal. Acrescente-se que em nenhum momento ela afirmou que executava procedimentos de recrutamento e seleção, treinamento de servidores, etc., tampouco que secretariava reuniões e outros eventos, atividades também características do cargo de Assistente em Administração e que, ao contrário, não competem ao Auxiliar em Administração. Desta forma, conclui-se que as atividades por ela exercidas muito mais se assemelhavam às do cargo de Auxiliar de Administração, cujas atribuições transcrevo: NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: CDENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO CÓDIGO CBO: 4110-05 REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Fundamental Completo OUTROS: Experiência de 12 meses HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, bem como, tratar documentos variados, preparar relatórios e planilhas, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar, distribuir, conferir e classificar documentos conforme normas; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; arquivar documentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas, preencher formulários, preparar minutas. Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos, confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos, elaborar correspondência. Acompanhar processos administrativos: Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; encaminhar protocolos internos; atualizar cadastro; expedir ofícios e memorandos. Prestar apoio logístico: Controlar material de expediente; levantar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expediente; controlar expedição de malotes e recebimento; pesquisar preços. Utilizar recursos de informática: Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Desta forma, embora a autora tenha pleiteado sua equiparação, em razão do desvio de função, em relação a um cargo - Assistente de Administração -, o que se constatou nos autos, é que ela foi desviada para um outro cargo, o de Auxiliar em Administração, cujas atribuições - públicas, diga-se de passagem - estão previstas no Plano de Cargos e Salários dos servidores da FUFMS e são, portanto, de amplo e geral conhecimento. Diante disso, independentemente do cargo que a autora tenha indicado em sua inicial, mas desde que ele guarde alguma relação com o cargo relacionado ao desvio, é dever deste Juízo reconhecer o ato ilegal da Administração e evitar o locupletamento ilícito desta. Importante ressaltar é que o desvio ficou plenamente demonstrado, pois a autora não está há muito tempo, como já dito, a laborar em atividades ligadas à área da limpeza. Ao contrário, ela está a ser aproveitada indevida e ilegalmente na área administrativa da requerida, sem a devida contraprestação financeira. Veja-se que a jurisprudência pátria é pacífica ao mencionar que ...Reconhecido o desvio de função do servidor público, devido o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes à função desempenhada, ou seja, o reconhecimento do desvio independe do cargo indicado pela parte interessada, dependendo unicamente das provas relacionadas à função por ele desempenhada que, no caso, é a de Auxiliar de Administração. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu caso semelhante: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. MOTORISTA OFICIAL X AGENTE ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria

criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. - Em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. - A caracterização do chamado desvio de função pressupõe que o servidor seja compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. Afasta o desvio de função a situação em que tenha sido designado para o exercício de função de confiança pelo qual recebe gratificação, executando tarefas diversas das características do cargo originário, e que também não sejam as privativas do cargo de auditor fiscal do trabalho. ...- Verifica-se patente o enriquecimento ilícito da administração pública ao exigir o cumprimento de tarefas para as quais o servidor não foi habilitado em concurso. - Constatada a ocorrência do fenômeno desvio de função, ainda que com cargo diverso do apontado na inicial, cabe o provimento parcial do pedido não consistindo em julgamento extra petita uma vez que se trata de um minus por estar contido no pedido maior. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos.AC 00006125220104036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751984 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 Fixado, então, o cargo paradigma - Auxiliar de Administração -, deve-se considerar, no caso, a prescrição quinquenal, de maneira que as diferenças devem ser calculadas somente em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação, retroagindo, então, à data de 02.03.2006.Assentado, então, o direito da autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que ela ocupava legalmente (Servente de Limpeza) e o cargo em que efetivamente está a laborar (Auxiliar em Administração), a partir de 02.03.2006.Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Auxiliar em Administração em comparação com a classe/padrão do cargo de Servente de Limpeza ocupado pelo autor, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o último dia em que laborar nessa atividade ou até a inatividade, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (02.03.2006), acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidor dessa classe.Neste último ponto, impõe-se salientar que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, nos termos da melhor jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, a recentíssima jurisprudência dos Tribunais pátrios assentou posicionamento:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1091539/AP, JULGADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARADIGMA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.091.539/AP. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.091.539/AP pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que: Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidordaquele classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009). 3. Na hipótese dos autos, o acórdão deste TRF não reconheceu o desvio de função. Destarte não se aplica o paradigma do STJ, não havendo que se falar em qualquer adequação. 4. Não adequação do acórdão.APELREEX 00005033420104058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24159 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::03/04/2014 - Página::206ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - FISIOTERAPEUTA - DESVIO DE FUNÇÃOOCOMPROVADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, CF/88) - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - INCIDÊNCIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. ...4 - Da análise do conjunto probatório contido nos autos, resta demonstrado o desvio de função, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que reconheceu o desviode função com relação ao cargo de fisioterapeuta, com o pagamento das diferenças salariais devidas. 5 - A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o reconhecimento do desvio de função no exercício de cargo ou emprego público, com seus consectários, não implica em afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF), eis que nada incorpora ao patrimônio jurídico do servidor para o futuro, porém compensa-o pelo trabalho desempenhado no passado, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 6 - Precedentes: STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.382.874/RS - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 17-02-2014; STJ - AgRg no AREsp nº 44.344/MG - Segunda Turma - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJe 07-05-2012; STJ - AgRg no AgRg no REsp nº 945.094/AP - Sexta Turma - Rel. Min. OG FERNANDES - DJe 22-08-2011. 7 - Quanto aos valores devidos, consoante o entendimento do E. STJ, apesar de o servidor não ter direito à promoção para outra classe da carreira, tem ele direito às diferenças salariais decorrentes do exercício em desvio defunção, e assegurado, ainda, o direito aos valores correspondentes aos

padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente, seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. Tal entendimento foi reiterado pela Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.539/AP, com fundamento na Lei nº 11.672/08, que inseriu o art. 543-C ao CPC (REsp nº 1.091.539/AP - Terceira Seção - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 30-3-2009). 8 - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, é certo que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo STF, nos autos da ADI nº 4.357, conforme Informativo Semanal nº 698, da Suprema Corte...10 - Recurso da União e remessa necessária parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. APELRE 201251010455760 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 610265 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::20/05/2014E o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC assim se posicionou: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00157Ante todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida pague as diferenças remuneratórias entre o cargo que a autora ocupa legalmente (Servente de Limpeza) e o cargo em que efetivamente labora (Auxiliar em Administração), incluindo-se os reflexos legais de sua remuneração (13º salário, férias e adicional de férias, e outros porventura existentes). Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Auxiliar em Administração em comparação com a classe/padrão do cargo de Servente de Limpeza ocupado pelo autor, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o último dia em que ela exercer a respectiva atividade ou ao dia em que ingressar na inatividade, acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidor dessa classe, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (02.03.2006) e observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e, em parte iguais, com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a FUFMS é isenta, nos termos da Lei. Ademais, também em razão da gratuidade judiciária, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança em relação à autora, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I. Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005205-47.2011.403.6000 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI (MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Execução de Sentença.

0008699-80.2012.403.6000 - ALVARO SAMPAIO X DJALMA DELLA SANTA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NAIR COSTA LESSA X WANDA SILVEIRA ANICETO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO Os autores interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às

fls. 146-150, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirmam que a sentença recorrida condenou a requerida a pagar à parte autora os valores concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função de Aposentado, e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função de Aposentado, retroativamente a julho de 1994, mas deduzidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação, com correção monetária e juros de mora. Contudo, na via administrativa tais valores foram apurados considerando a prescrição quinquenal a partir do reconhecimento do direito dos autores, ou seja, a partir de outubro de 2011 [f. 158-162]. Em resposta, a FUFMS sustentou que o inconformismo da autora deve ser atacado mediante recurso de apelação [f. 165-173]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, haja vista que o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças foi feito pela Administração em outubro de 2011 e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2012, o termo inicial da prescrição quinquenal não pode ser a data dos vencimentos das parcelas em atraso, mas a data do reconhecimento administrativo. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO. Considerando que a Administração reconheceu, administrativamente, o direito ao adicional noturno em 1997, e que os autores pleitearam, nesse mesmo ano, o pagamento dos atrasados e, sem resposta, ajuizaram a ação no ano de 2000, não há falar-se na ocorrência da prescrição - Decreto 20.910/32, art. 4º. Recurso desprovido (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/12/2003, pág. 337). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 146-150, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar a FUFMS a pagar à parte autora os valores concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, retroativamente a outubro de 2006, corrigindo-se monetariamente os valores desde a data do vencimento, e mais juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (31/01/2013). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela parte autora. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 1º de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008705-87.2012.403.6000 - JOAO PIZANI NETTO X TAKAHIRO MOLIKAWA X TERESINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DECISÃO Os autores interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 141-145, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirmam que a sentença recorrida condenou a requerida a pagar à parte autora os valores concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função de Aposentado, e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função de Aposentado, retroativamente a julho de 1994, mas deduzidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação, com correção monetária e juros de mora. Contudo, na via administrativa tais valores foram apurados considerando a prescrição quinquenal a partir do reconhecimento do direito dos autores, ou seja, a partir de outubro de 2011 [f. 153-157]. Em resposta, a FUFMS sustentou que o inconformismo da autora deve ser atacado mediante recurso de apelação [f. 158-166]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório

contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, haja vista que o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças foi feito pela Administração em outubro de 2011 e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2012, o termo inicial da prescrição quinquenal não pode ser a data dos vencimentos das parcelas em atraso, mas a data do reconhecimento administrativo. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO. Considerando que a Administração reconheceu, administrativamente, o direito ao adicional noturno em 1997, e que os autores pleitearam, nesse mesmo ano, o pagamento dos atrasados e, sem resposta, ajuizaram a ação no ano de 2000, não há falar-se na ocorrência da prescrição - Decreto 20.910/32, art. 4º. Recurso desprovido (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/12/2003, pág. 337). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 141-145, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar a FUFMS a pagar à parte autora os valores concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, retroativamente a outubro de 2006, corrigindo-se monetariamente os valores desde a data do vencimento, e mais juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (31/01/2013). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela parte autora. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 1º de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009020-18.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0010038-74.2012.403.6000 - JOAO GUILHERME TOSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 29/04/2015, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, fone: 3042-9720, devendo o(a) requerida comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 30/04/2015, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, fone: 3042-9720, devendo o(a) requerida comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0007648-97.2013.403.6000 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando o tempo transcorrido entre a data da propositura da presente ação e a data atual; tendo em vista a informação da requerida Anhanguera, no sentido de que o autor está pagando regularmente as mensalidades do curso em questão; considerando que aparentemente falta apenas um semestre para o autor concluir o curso de Medicina e, finalmente, tendo em vista o lapso temporal ainda restante para o julgamento da lide, intime-se-o para, no prazo de dez dias, informar este Juízo se ainda permanece seu interesse no feito. Transcorrido o prazo acima, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 15 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERA

0008225-75.2013.403.6000 - JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

DECISÃO autor interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 110-114, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirmam que a sentença recorrida condenou a requerida a pagar à parte autora os valores concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função de Aposentado, e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função de Aposentado, retroativamente a julho de 1994, mas deduzidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação, com correção monetária e juros de mora. Contudo, na via administrativa tais valores foram apurados considerando a prescrição quinquenal a partir do reconhecimento do direito dos autores, ou seja, a partir de outubro de 2011 [f. 122-125]. Em resposta, a FUFMS sustentou que o inconformismo da autora deve ser atacado mediante recurso de apelação [f. 128-136]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, haja vista que o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças foi feito pela Administração em outubro de 2011 e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2013, o termo inicial da prescrição quinquenal não pode ser a data dos vencimentos das parcelas em atraso, mas a data do reconhecimento administrativo. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO. Considerando que a Administração reconheceu, administrativamente, o direito ao adicional noturno em 1997, e que os autores pleitearam, nesse mesmo ano, o pagamento dos atrasados e, sem resposta, ajuizaram a ação no ano de 2000, não há falar-se na ocorrência da prescrição - Decreto 20.910/32, art. 4º. Recurso desprovido (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/12/2003, pág. 337). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 110-114, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar a FUFMS a pagar à parte autora os valores concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, retroativamente a outubro de 2006, corrigindo-se monetariamente os valores desde a data do vencimento, e mais juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (03/10/2013). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela parte autora. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 1º de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009272-84.2013.403.6000 - ALDO GARCIA ROCHA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE

EMPREENDIMENTOS - AGESUL

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 faz referência a ...anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e que a reforma do autor foi concedida judicialmente, para fins de fixação da competência, intime-se o autor para que comprove, em dez dias, que teve requerimento indeferido administrativamente.

0002740-60.2014.403.6000 - JULIA MOREIRA DE ANDRADE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NBL INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004031-95.2014.403.6000 - ELENICE PEREIRA CARILLE X CARMELINO DE ARRUDA REZENDE X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES X ANDRE LUIS XAVIER MACHADO X JAYME DA SILVA NEVES NETO X DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA X LUCIANA BRANCO VIEIRA X JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA X NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH X LUIS GUSTAVO ROMANINI X KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA X JANETE GALANDO GONCALVES X SOLANGE BONATTI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS002254 - JANETE GALANDO G.E. GONCALVES E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES X GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO X DIEGO NENO ROSA MARCONDES X JOSE BELGA ASSIS TRAD X LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR X LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL X SAMIA ROGES JORDY BARBIERI X AFEIFE MOHAMAD HAJJ X CARLOS MAGNO COUTO X DANILO GORDIN FREIRE X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA X CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA X TATIANA AZAMBUJA UJACOW X REGINA IARA AYUB BEZERRA X SIMONE FERREIRA LEAL CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004217-21.2014.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 93/99, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005027-93.2014.403.6000 - CYNTHIA STELLA MOINE(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pela perita (1 salário mínimo). Havendo concordância, deve ser efetuado o depósito e, após, intime-se a perita para designar nova data.

0005424-55.2014.403.6000 - JULIANA MARIA PIRES GARCIA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0006023-91.2014.403.6000 - EUNICE TEREZA DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de f.66/68, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006219-61.2014.403.6000 - SANCHES DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor pretende que o réu, em sede de antecipação de tutela, seja compelido a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, atribuindo a estes o acréscimo de tempo legal e, conseqüentemente, lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou, em suma, que exerceu as profissões de cobrador e de motorista de ônibus, atividades que lhe garantem o direito ao acréscimo de tempo necessário à obter a aposentadoria. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Regularmente intimado para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, o réu já apresentou contestação alegando, preliminarmente, que o demandante sequer requereu, na via administrativa, a conversão dos períodos, de forma que carece de interesse processual. No mérito, sustentou que o demandante não preenche os requisitos legais para obter o direito à conversão, eis que as atividades por ele exercidas não se incluem nos Decretos 53.831/64 e 83080/79. E que, sem a mencionada conversão não possui o tempo mínimo para lhe ser concedido a aposentadoria. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual eis que a presente ação foi ajuizada em 06/10/2014, e o réu contestou o pleito autoral, adentrando na questão meritória propriamente dita. Logo, inserto nas exceções discorridas no item 6 do RE 631.240. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o autor pretende a conversão de vínculos empregatícios exercidos em condições nocivas no período compreendido de 15/02/1980 a 31/07/2008. É preciso esclarecer que a legislação previdenciária sofreu algumas alterações durante o transcurso do tempo, sendo que, inicialmente, a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Isto é, as categorias constantes em tais legislações gozavam de presunção absoluta de insalubridade. Com a publicação da Lei 9.032/95, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica. Ocorre que o demandante limitou-se a colacionar nos autos somente cópias da sua CTPS, onde, aliás, alguns períodos como os laborados junto à empregadora Copagaz, sequer exerceu a função de motorista. Desta forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Uma vez que já houve a apresentação de contestação, intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar impugnação, quando poderá indicar eventuais provas que deseja produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0006681-18.2014.403.6000 - DAYANA DE OLIVEIRA ARRUDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, através do qual Dayana de Oliveira Arruda postula, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores, sob a alegação de inexistência da dívida que motivou sua inscrição, postulando seja ao final condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por este juízo. Sustentou, em síntese, ter realizado abertura de conta em uma das agências da requerida para o fim de quitação do financiamento habitacional contratado com a mesma, sendo surpreendida, no entanto, com a constatação da existência de débitos injustificados relacionados à aludida conta, o que motivou sua inclusão nos cadastros de inadimplentes. Em decisão de f. 24, este juízo adiou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento do estabelecimento de um contraditório mínimo, determinando a intimação da requerida para prestar informações, bem como sua citação para oferecer resposta no prazo legal. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (f. 27/32), alegando, em suma, que a

dívida contraída pela autora resultou da utilização do limite de sua conta em razão do inadimplemento do financiamento habitacional contratado entre as partes, o que justificaria a inclusão no cadastro de devedores. Intimada para apresentar réplica à contestação apresentada, autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja decretada a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (f. 42/46). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos contidos nos autos, constata-se que a autora possui um empréstimo junto à requerida cujas parcelas eram adimplidas mediante depósito em conta aberta especificamente para este fim. Vê-se, contudo, dos documentos trazidos pela requerida às fl. 35/37, que a parte autora deixou de realizar os depósitos correspondentes às prestações de seu financiamento habitacional - desde o mês de novembro último - fazendo uso, conseqüentemente, do limite bancário a que detém direito por ser titular da conta em discussão, estando, ao que tudo indica, espontaneamente inadimplente perante a CEF. Ademais, a autora deixou de trazer aos autos eventuais comprovantes de pagamento feitos por outro meio que não o contratado - por débito em conta - de modo que a situação de inadimplência está aparentemente bem demonstrada, fato que impede a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, mormente porque ela sequer se dispôs a efetuar o pagamento dos valores de outra forma ou mesmo via depósito judicial nestes autos. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido antecipatório. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Intime-se o requerido para trazer aos autos cópia do contrato pactuado entre as partes bem como para especificar as provas que pretende produzir justificadamente no prazo de 10 (dez) dias. Com o final do prazo para manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006841-43.2014.403.6000 - RITA DE CASSIA DE LIMA E SILVA (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIO MARQUES RAMIRES - ESPOLIO X MARILIA CORREA LEITE RAMIRES

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se a citação da ex-esposa do falecido servidor Mário Marques Ramires, conforme requerido na petição de f. 91. Intime-se.

0008238-40.2014.403.6000 - ARISTIDES FIALHO FILHO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009580-86.2014.403.6000 - WANDERLEY GUENKA (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009836-29.2014.403.6000 - ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS X CELI ELEODORA MACHADO X ELZA BERCHO DE LIMA X GERALCINA DA SILVA ROCHA X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual os autores pretendem a antecipação de tutela para incorporarem, em suas remunerações, os valores recebidos a título de plantões hospitalares. Afirmam serem servidores da FUFMS, ocupando os cargos de Auxiliar e de Técnico de Laboratório e, nesta qualidade, durante mais de vinte anos, foram obrigados a cumprirem plantões hospitalares, o que lhe garantiam um aumento substancial em suas remunerações. Como estão em vias de se aposentar, pretendem que esses valores recebidos a título de plantões hospitalares sejam incorporados em seus contracheques, sob pena de verem as suas remunerações drasticamente reduzidas. Juntaram documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretendem os demandantes, já

em sede de provimento liminar, que a ré incorpore em seus contracheques a média dos valores recebidos nos últimos vinte anos, a título de plantões judiciais. Para tanto alegam que sobre tal parcela remuneratória sempre houve a incidência de contribuição previdenciária. Ainda, que a negativa implicará em sérios prejuízos financeiros, já que reduzirá as suas remunerações. Ocorre que, ao menos nesta fase processual, não há como conceder a medida de urgência pleiteada, já que, inobstante a natureza alimentar da parcela remuneratória pleiteada, inegável que o deferimento praticamente esgota o objeto da ação, além de ser praticamente irreversível ou de difícil reversão, eis que dificilmente conseguiria a ré obter a devolução dos mesmos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se. Em tempo, deverão os autores adequar, no prazo máximo de quinze dias, o valor da causa, que deve refletir o real proveito econômico, nos termos do CPC, procedendo ao recolhimento das custas complementares. Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011837-84.2014.403.6000 - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, a liberação do veículo descrito na inicial ou, alternativamente, a realização de perícia técnica no mesmo. Narra, em síntese, ser o proprietário do veículo caminhão Mercedes Benz, cor branca, placas JZT 4749-GO. Mediante contrato de compra e venda, vendeu o referido veículo à pessoa de Elder Júnior Vieira e Paulo Cezar Rego Sobrinho, não tendo estes cumprido com toda a obrigação, o que motivou o ajuizamento de ação de busca e apreensão por parte do ora autor, na comarca de Jussara - GO. Deferida a liminar, o autor foi em busca de seu veículo, tendo, então, tomado ciência de que o mesmo havia sido apreendido em razão de estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal obrigatória. O veículo em questão estava no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Bataguassu - MS, tendo sido reconhecido pelo autor em razão de detalhes do mesmo. Interpôs recurso administrativo em novembro de 2013 que até o momento não foi decidido. Destaca que a apreensão é ato ilegal pois não levou em consideração que o autor não tem qualquer envolvimento com o ilícito fiscal em questão, não podendo ser expropriado de seu bem. Demais disso, ressalta que a Administração está sendo omissa em não analisar seu recurso administrativo, proposto no ano de 2013. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada, notadamente porque há sérias dúvidas em relação à propriedade do veículo em discussão. Em verdade, não se duvida que o autor seja proprietário do caminhão Mercedes Benz, cor branca, placas JZT 4749-GO, mas permanece a dúvida se o veículo apreendido por meio do documento de fl. 64/65 e 71 é realmente o caminhão de sua propriedade, já que, por ocasião de sua apreensão ele estava com placas diversas da indicada no documento de propriedade do autor. Desta forma, não verifico a presença da prova inequívoca de propriedade do veículo em discussão, o que só será verificado após a instalação do contraditório e por ocasião da fase instrutória quando, então, a prova pericial será realizada. Frise-se que a pretendida inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos - não sendo esse o caso -, além do que a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012431-98.2014.403.6000 - JULIETA INVERSO RAMIRES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0012752-36.2014.403.6000 - ROSELY DA SILVA DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/11/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0012768-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-47.2014.403.6000) MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora busca, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade da requerida sobre o imóvel registrado sob o número 88.563, com averbação junto à margem da respectiva matrícula. Narra, em síntese, que apesar de estar inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, não foi notificado ou intimado para realizar a purgação da mora, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. O vício no procedimento expropriatório, consistente na sua não notificação para purgação da mora, impõe a nulidade do ato de consolidação da propriedade e, conseqüentemente, a impossibilidade de alienação do bem. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico de uma análise dos autos e da consulta processual realizada no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, que nos autos nº 0012318-47.2014.403.6000, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização do leilão extrajudicial, constato também o periculum in mora no caso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel localizado no lote 03, da quadra 54, do Núcleo Habitacional Universitárias, matrícula de n. 88.563, Campo Grande/MS, marcado para a data de 31 de outubro de 2014 às 9h00min. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Campo Grande/MS, 30/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Desta forma, verifico, a priori, que a decisão proferida naqueles autos já se mostra suficiente para garantir de forma adequada o eventual direito de propriedade da parte autora, pois a suspensão do leilão judicial já garante a utilidade de ambos os processos, sendo dispensável a suspensão, nesta fase processual, dos efeitos da consolidação da propriedade, até porque os argumentos lançados e analisados naquele feito são idênticos aos da inicial deste autos. Pelo exposto, considerando o teor da decisão proferida nos autos nº 0012318-47.2014.403.6000, verifico estar ausente o segundo requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, qual seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 0012318-47.2014.403.6000. Campo Grande, 15 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012885-78.2014.403.6000 - IURA LEIDIANE VIANA RIBEIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado

como representativo de controvérsia repetitiva. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 11/12/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012904-84.2014.403.6000 - MARILZA HOLSBACK ROCHA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária na qual Marilza Holsback Rocha postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação. Sustenta, em síntese, que mesmo após se aposentar, continuou a exercer atividade laboral, recolhendo contribuição previdenciária, de modo que, agora, possui o direito a renunciar à aposentadoria atual para obter uma nova, com a contabilização dos recolhimentos mencionados, a título de ter majorado o seu benefício. Foi requerida a assistência judiciária gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da autora, uma vez que os valores que pretende receber são apenas um plus, que se somariam ao benefício que já recebem. Por isso, uma vez que já vêm recebendo a sua aposentadoria mensalmente, e ainda que faça jus a verbas atrasadas, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio dos substituídos. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, ao demandante, danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente a ponto de justificar o pedido emergencial. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro o pleito. Cite-se. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012930-82.2014.403.6000 - AGENOR FERREIRA DOS SANTOS (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MG077634 - VIVIANE AGUIAR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/11/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0013184-55.2014.403.6000 - CICERO JOSE DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu conceda ao demandante uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 16/08/2005, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. Ainda, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente,

caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013265-04.2014.403.6000 - WALTER DE CASTRO (MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal que tramita perante a 6ª Vara Federal desta capital sob o nº 0013595-74.2009.403.6000. Aduz, em breve síntese, que, em razão de cardiopatia grave, teve seu pedido de isenção do imposto de renda deferido pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul no ano de 2008. Ocorre que, devido a ineficiência de seu contador na elaboração de sua declaração anual, tal fato não teria chegado ao conhecimento do Fisco o qual, diante do não recolhimento do imposto, ajuizou execução fiscal a fim de exigir o débito. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Em consulta ao sistema processual, verifico que de fato tramita perante a 6ª vara Federal de Campo grande/MS ação de execução fiscal, autuada sob o nº 0013595-74.2009.403.6000, ajuizada em face do autor, Walter de Castro. Entretanto, pelo que se pode observar das informações fornecidas pelo sistema processual desta Seção Judiciária, bem como dos elementos presentes naqueles autos - consulta física ao mesmo -, o crédito tributário em discussão se refere a período anterior àquele em que foi concedida a isenção tributária ao autor, ocorrida no ano de 2008. Assim, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a existência da prova inequívoca do direito alegado, posto que, ao que parece, não padece de ilegalidade a exigência do tributo cujo fato gerador se deu em momento anterior à sua isenção. A alegação do autor de que a doença crônica da qual padece ter tido origem em momento anterior ao ato de isenção - ano de 2004 - não é suficiente, ao menos neste momento processual, para justificar a suspensão da exigibilidade da exação, considerando que tal fato não poderia ser de conhecimento da Fazenda antes de devidamente prestada à Receita Federal. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013774-32.2014.403.6000 - FERNANDO PEREIRA VIANA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Decisão Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração na condição de agregado, bem como que lhe seja fornecido o adequado tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquele momento. Aduz, em brevíssima síntese, que durante a prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, vindo a lesionar o joelho direito, realizando tratamento médico e fisioterapêutico sem grandes resultados e ficando impedido de realizar as atividades militares. Apesar de sua situação física, foi irregularmente licenciado. Alega ser ilegal seu desligamento, já que não estava completamente apto para o trabalho da caserna. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a existência da prova inequívoca do direito alegado, pois o documento trazido aos autos pelo autor com o intuito de confirmar sua versão foi produzido de forma unilateral, não sendo suficiente para desconstituir o ato que promoveu seu licenciamento, o qual, como ato emanado de autoridade pública, goza de presunção de veracidade. Assim, não há nos autos prova inequívoca da atual situação de saúde do autor a justificar a existência de plausibilidade do direito perseguido na presente ação, razão pela qual, a priori, aparenta ser temerária a concessão da medida de urgência pretendida nesta fase processual, notadamente quando ela implica na sua reintegração e consequente dispêndio de verba pública. Ressalte-se que a comprovação dessa incapacidade depende da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013822-88.2014.403.6000 - REGISLAIDY PAMELA DA SILVA RAMALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu conceda a aposentadoria por tempo de contribuição à demandante. Narrou, em suma, que possui 241 contribuições para o RGPS, o que lhe garante o direito à aposentadoria. Contudo, o réu negou, administrativamente, por mais de uma vez tal pleito. Alega que o INSS, de maneira ilegal, desconsiderou períodos de contribuições contidas em sua CTPS e também a título de contribuinte individual, o que, em tese, acarretou o indeferimento administrativo de sua aposentadoria. Atualmente, encontra-se em gozo de auxílio doença, com previsão para cessar em fevereiro de 2015. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por ora não há como conceder a medida de urgência pleiteada eis que possui natureza amplamente satisfatória, ou seja, esgotaria o objeto da presente ação. Ademais, a demandante, tal como informado na inicial, está em gozo de auxílio doença, com previsão de término em fevereiro de 2015. Logo, ao menos por enquanto possui garantido o mínimo para a sua sobrevivência. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0013937-12.2014.403.6000 - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Antonio Tadaioshi Mitsuiasu ajuizou a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, co-nhecida por FUNRURAL. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da exação atacada. Embasa sua pretensão, em apertada sín-tese, na inconstitucionalidade da contribuição social em tela. Juntou os documentos. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a o-correr uma das duas situações previstas naquele dispositi-vo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Embora já tenha concedido, inúmeras ve-zes tutela antecipada para casos análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relato-res, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as an-tecipações de tutela, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da de-manda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Dias. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipa-ção de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Su-premo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária pro-movida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também representa os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à an-tecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, inci-sos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Às f. 221-240 - a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, en-tendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previ-dência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a in-constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova reda-ção aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova reda-ção ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial,

referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos. (TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA

FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a a-gravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária in-cidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo E-grégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com re-dação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova reda-ção foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física in-cidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produ-ção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado espe-cial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador ru-ral pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua reda-ção original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação da-da pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segu-rado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. A-gravo improvido.(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos.Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.Comunique-se.Intimem-se.Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas ano-tações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.São Paulo, 02 de abril de 2012.Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator.Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância, considero ausentes os requisitos pa-rra a concessão da tutela antecipada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço.Ante o exposto, indefiro o pedido de ante-cipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.Campo Grande-MS, 15/12/2014.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0014179-68.2014.403.6000 - BENITA AGUERO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS012667 - WALERIA FERREIRA GOULART GROSSKLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu conceda a aposentadoria por tempo de contribuição à demandante.Narrou, em suma, que possui 241 contribuições para o RGPS, o que lhe garante o direito à aposentadoria. Contudo, o réu negou, administrativamente, por mais de uma vez tal pleito.Alega que o INSS, de maneira ilegal, desconsiderou períodos de contribuições contidas em sua CTPS e também a título de contribuinte individual, o que, em tese, acarretou o indeferimento administrativo de sua aposentadoria.Atualmente, encontra-se em gozo de auxílio doença, com previsão para cessar em fevereiro de 2015.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Por ora não há como conceder a medida de urgência pleiteada eis que possui natureza amplamente satisfatória, ou seja, esgotaria o objeto da presente ação.Ademais, a demandante, tal como informado na inicial, está em gozo de auxílio doença, com previsão de término em fevereiro de 2015. Logo, ao menos por enquanto possui garantido o mínimo para a sua sobrevivência.Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro, porém, a gratuidade da justiça.Cite-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2014.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014198-74.2014.403.6000 - FRANCISCO ROMERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

antig Autos n *00141987420144036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu conceda ao demandante uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação.Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 16/02/2007, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, o que

certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. Ainda, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014226-42.2014.403.6000 - MARCOS DIONIZIO DE OLIVEIRA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 15/12/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014288-82.2014.403.6000 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que, nos termos do art. 38 do CPC, a parte se fará representar em juízo por advogado constituído por procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte. Destarte, não podendo a parte assinar o instrumento de mandato - como no caso da autora -, a procuração deverá ser conferida por meio de instrumento público. Ante o exposto, regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Após, conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0014897-65.2014.403.6000 - BEATRIZ CASTRO DE SOUZA (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
AUTOS N.: *00082687520144036000* Trata-se de ação ordinária, onde a parte autora busca, em sede antecipatória, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), relativos ao contrato em discussão. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a segunda requerida, sendo a primeira a construtora. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue. Destaca a responsabilidade de todos os réus quanto à regularidade das obras do imóvel. Pretende rescindir os contratos e obter a restituição dos valores pagos na integralidade, além de indenização por perdas e danos. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de entrega do imóvel aos autores sem aparente justificativa plausível por parte da primeira requerida. Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que em casos similares este é dado como garantia do financiamento, fato costumeiramente reconhecido pela CEF e, em havendo a inadimplência contratual da primeira requerida, há a aparente possibilidade de rescisão contratual por parte dos

autores, com a conseqüente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que os autores, ao que tudo indica, estão a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não podem habitar. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que as rés procedam à exclusão do nome da demandante dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), desde que relacionados ao contrato objeto destes autos. Defiro, ainda a gratuidade da justiça. Citem-se e intimem-se. Campo Grande, 20 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL ATOR ORDINATÓRIO DE F. 48: Intimação da parte autora sobre a Certidão de f. 47 (HMX não localizada no endereço da inicial), para que indique novo endereço.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004456-45.2002.403.6000 (2002.60.00.004456-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X FABIO COELHO LEAL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006808-87.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) o efetivo cometimento pelo requerido da infração que lhe é imputada no auto de infração nº 173/2011, de 21/07/2011 pela requerente; b) a existência, por ocasião da autuação, de 37 sacas (740 kg) de sementes sem identificação de espécie, número do campo de origem, do lote e da categoria, puras e viáveis para plantio de comercialização; c) a proporcionalidade da multa aplicada em face do percentual de sementes viáveis para plantio de comercialização apreendidas. Tendo em vista que o primeiro ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro os requerimentos de fls. 116/120 e fl. 123, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015 às 14h00_min, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pela parte autora às fls. 07/08. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010119-86.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA YATIYO BRANDT YOSHIMURA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. E, no caso, há uma regra específica na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente. In verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ora, no presente caso a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário (Caixa Econômica Federal), de modo que a responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente devem ser atribuídas ao devedor fiduciante (in casu, a requerida Mirela Yatiyo Brandt Yoshimura), que ainda detém a posse do imóvel (fl. 18). Neste sentido: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA.

PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei n.º 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. [...] 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF3: Primeira Turma; AC 00034621420124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894689; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014). Grifei.CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei n.º 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. [...] (TRF3: Primeira Turma; AC 00062077720104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613149 e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012). Grifei.CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200761000204725, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 09.10.2008). Grifei.A jurisprudência do e. STJ entende que obrigações de pagamento de taxas condominiais transmitem-se ao adquirente, mesmo em alienação fiduciária, por consubstanciarem obrigação propter rem, isto é, nem mesmo com a consolidação da propriedade pelo agente financeiro tais obrigações devem por ele ser assumidas, senão repassadas para quem imediatamente arrematar o imóvel. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (STJ: 4ª Turma; RESP 200600550115 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827085; Relator: Ministro Jorge Scartezzini; DJ DATA:22/05/2006). Condomínio. Despesas. Obrigação propter rem. O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula 83-STJ. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 536.005/RS, Quarta turma, relator o ministro Barros Monteiro, DJ de 3.5.04). Condomínio. Adquirente. Cotas condominiais. Arrematação. Responsabilidade. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 506.183/RJ, Quarta Turma, relator o ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.2.04). Ação de cobrança. Cotas condominiais. Adquirente. Arrematante. Legitimidade. Obrigação propter rem. Para garantir o equilíbrio

econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerado obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido (STJ,REsp 400.997/SP, Terceira Turma, relator o ministro Castro Filho, DJ de 26.4.04). Assim, faz-se mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde resta afastada a legitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao débito referente às taxas condominiais cujo pagamento se pretende na exordial, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que a análise acerca do interesse de tais entidades públicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF -, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Consequentemente, uma vez que permanece no polo passivo do feito apenas a requerida Mirela Yatiyo Brandt Yoshimura, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/01/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004460-77.2005.403.6000 (2005.60.00.004460-7) - JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA (MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

CARTA DE SENTENÇA

0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente de prorrogação do prazo para manifestação por 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006799-28.2013.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Considerando os documentos juntados às fls. 63-64 e 66-70, dê-se vista dos autos à parte embargada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 71. Intimem-se.

0009173-80.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-95.2010.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PAULO CESAR BEZERRA ALVES (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)
SENTENÇA: A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs os presentes embargos à execução em contra PAULO CESAR BEZERRA ALVES onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foi utilizado o IGPM para correção do valor devido,

além de terem sido aplicados juros de mora no percentual de 1% a partir de 02/08/2011, quando o correto, se devidos, seria a partir de 12/06/2012. Junta o cálculo de f. 14. Às f. 21-23 o embargado concorda com os cálculos trazidos pela embargante, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Diante da concordância do embargado com os valores trazidos pela União, mesmo porque seu cálculo não atendeu aos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal quanto à aplicação dos juros e do índice de correção monetária, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 1.194,35, atualizado em setembro de 2014. O embargado deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 14, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014157-10.2014.403.6000 (2007.60.00.011026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-71.2007.403.6000 (2007.60.00.011026-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ADRIANE CRISTINA COELHO LOBO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014199-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-83.2014.403.6000) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Manifeste o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003041-08.1994.403.6000 (94.0003041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS SCARDINI NETO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X FERNANDO SCARDINI(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na hasta pública do imóvel penhorado nestes autos (f. 33).

0006099-43.1999.403.6000 (1999.60.00.006099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARLINDA CANTERO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X ANTONIO DORSA(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, nos termos do art. 649, IV, do CPC, haja vista que o 3º do mesmo dispositivo legal, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, tendo o executado cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 137/138, defiro o pleito de desbloqueio da conta salário nº 10007388, Agência n. 4317, do Banco Santander. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da execução. Campo Grande-MS, 16/01/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004943-92.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO

Retifique-se a Distribuição, devendo incluir o Banco do Brasil no polo ativo. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às f. 527. Intime-se o Gerente Jurídico do Banco do Brasil para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se sobre a situação dos créditos ajuizados nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005752-87.2011.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS009451 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA. interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 328-340, afirmando que

há omissão e contradição nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida foi contraditória quanto ao pedido de não inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes aos produtos exportados sob a condição de não tributados - NT, eis que considerou que a exigência não viola as disposições da Lei n. 9.363/96, entendendo que o não recolhimento do PIS e da COFINS não gera crédito presumido do IPI. A contradição reside no fato de ter ali sido afirmado não subsistir qualquer condicionamento para se fazer jus ao benefício fiscal do crédito presumido do IPI, a não ser a comprovação de ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Além disso, a mesma sentença foi omissa ao não se manifestar sobre o pedido de aplicação de multa diária, caso a autoridade impetrada descumpra os prazos e condições estabelecidas na decisão recorrida. Ainda, restou obscura a mesma sentença, ao não condenar o impetrado à devolução das custas processuais adiantadas [f. 262-273]. A UNIÃO manifestou-se às f. 358-359, aduzindo que não existe a propalada obscuridade na sentença recorrida. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, os embargos da parte autora não merecem acolhida. Não se verifica na sentença recorrida a contradição ventilada pela embargante. No texto da decisão restou claro o posicionamento de ser improcedente o pedido de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes aos produtos exportados sob a condição de não tributados - NT. Isso porque houve o entendimento de que a exigência fiscal não viola as disposições da Lei n. 9.363/96, haja vista que o não recolhimento do PIS e da COFINS não gera crédito presumido do IPI. A afirmação de que não subsiste qualquer condicionamento para se fazer jus ao benefício fiscal do crédito presumido do IPI a não ser a comprovação de ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais não colide com o entendimento exposto no parágrafo anterior, uma vez que, por não existir na hipótese recolhimento do PIS e da COFINS, não há que se falar em inclusão de seus valores na base de cálculo do crédito presumido. Como se observa da própria peça de embargos, o embargante não aponta nenhuma contradição ou omissão na sentença recorrida. Afirma apenas que os fundamentos da sentença colidem com os que foram lançados em mandado de segurança diverso deste. Da mesma forma, mostra-se incabível o argumento de que houve omissão na sentença, ao não se manifestar sobre o pedido de aplicação de multa diária, caso a autoridade impetrada descumpra os prazos e condições estabelecidas na decisão recorrida. É que se mostra prematura a imposição de multa por descumprimento da ordem lançada na sentença embargada, haja vista que nem ficou comprovada eventual intenção, por parte da Receita Federal ou da União, de protelar o cumprimento da sentença proferida, se esta for confirmada pela superior Instância. Além disso, é possível aplicação de multa por descumprimento da sentença na fase de execução da mesma. Igualmente improcede a alegação da embargante, de que a sentença em questão restou obscura, ao não condenar o impetrado à devolução das custas processuais adiantadas. É que assim como inexistente, nas ações mandamentais, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, também não há condenação em devolução de custas adiantadas. É o que se extrai do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo

Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 17 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010112-65.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO (MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Município de Anastácio/MS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, em que busca determinação para a exclusão definitiva do cadastro negativo do SIAFI em face do impetrante, por ato cometido por prefeito anterior. Narra, em apertada síntese, estar sofrendo exigência do INCRA referente à restituição de valores relativos a convênio que não teriam sido corretamente empregados. Alega, contudo, que, além de ter regularmente aplicado os recursos repassados, a atual Administração vem empreendendo esforços no sentido de regularizar a situação. Salienta que os fatos ocorreram em gestão anterior e que foi tentado o parcelamento do débito, mas sem sucesso. Por fim, destaca as condições precárias pelas quais tem passado o município, em especial devido à grande quantidade de chuvas, e assevera que os verdadeiros prejudicados pelo ato atacado serão os cidadãos de Anastácio-MS. Junta os documentos de fls. 15-93. Este Juízo postergou a apreciação da liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (fl. 96). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 98-102, em que alega carecer de amparo legal a pretensão veiculada. Esclareceu que, de fato, o INCRA firmou convênio com o impetrante objetivando prévia manutenção e recuperação de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Monjolinho e São Manoel - CRT/MS 22000/2008, em 30/06/2008, prorrogado por mais dois períodos por meio de Termos Aditivos celebrados entre as partes. Sustenta terem ocorrido irregularidades na execução do convênio firmado com o município impetrante, conforme parecer financeiro nº 01/2010 (fls. 103-109 destes autos), concluindo que não há falar em direito líquido e certo à sua exclusão do SIAFI. A Procuradoria Regional do INCRA rejeitou o pedido de parcelamento dos valores a ser devolvidos pela prefeitura. Aduz que, embora devidamente notificada, a prefeitura impetrante não honrou o pagamento obrigando o Superintendente à tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007 (fl. 114). Pugna pela denegação da segurança. Junta documentos de fls. 103-121. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122-124). O MPF opinou às fls. 134-136 pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar (fls. 122-124) deve ser mantido. Naquela ocasião, pronunciei-me nos seguintes termos: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com efeito, parece-me, em princípio, que não há falar em plausibilidade do direito invocado, na medida em que a fiscalização levada a cabo constatou diversas irregularidades na execução do convênio em questão, por parte do município impetrante, ato dotado de presunção de veracidade. Tais irregularidades não foram, ao que tudo indica, sanadas, não havendo qualquer notícia nos autos nesse sentido. Ao contrário, o município impetrante admite a veracidade das constatações, muito embora não interprete tal conduta como irregular. Destaca, apenas, que os fatos apontados como irregulares se deram na gestão anterior. Frise-se, ademais, que o Município impetrante, mesmo mencionando que buscou regularizar a situação por meio de parcelamento do débito, não demonstrou ter tomado qualquer outra medida a fim de corrigir as falhas apuradas, posto que o pretendido parcelamento restou indeferido pelo órgão contratante. Assim, assiste razão à autoridade impetrada quando sustenta a legitimidade da cobrança e, conseqüentemente, da inscrição do impetrante no SIAFI em razão do seu inadimplemento. Destarte, a despeito do risco de não receber verbas federais, não se pode negar que tal inviabilidade decorre de comando legal (art. 25 da Lei Complementar n. 101/00), logo, sem a demonstração da efetiva regularização das pendências encontradas na prestação de contas, não há como afastar a restrição imposta. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da

apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Ora, no presente mandamus o município impetrante não logrou êxito em demonstrar que satisfaz as exigências previstas na Instrução Normativa nº 01/1997, art. 5º, 2º e 3º, para ser beneficiado com a liberação da restrição decorrente de sua inscrição no SIAFI, nos termos da Súmula Administrativa nº 46/2009 da AGU. Tal dispositivo normativo assim dispõe: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência (sublinhei). As informações prestadas pela impetrada corroboram o entendimento adotado anteriormente por este Juízo, de que não foram sanadas, tampouco adimplidas as obrigações decorrentes da inexecução do convênio firmado pelo município impetrante com o INCRA (para prévia manutenção e recuperação de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Monjolinho e São Manoel - CRT/MS 22000/2008, em 30/06/2008), embora não tenha sido deferido o parcelamento requerido para devolução dos valores ao erário. De fato, a jurisprudência do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região está repleta de precedentes que afirmam que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, em conformidade com os 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/STN. As questões atinentes à regularização do município inadimplente deveriam ter sido demonstradas por meio dos documentos acostados nos autos, haja vista que, como se sabe, a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória. Entretanto, não há qualquer demonstração de que o município impetrante tomou quaisquer providências contra o prefeito anterior no sentido de reparar danos eventualmente cometidos. Aliás, em vez de providências tendentes à regularização da situação municipal, nos termos do 2º do art. 5º da IN 01/09, verifico, pelo contrário que não houve o pagamento do valor devido no prazo estabelecido pelo Superintendente do INCRA (fl. 119-120), após ter sido determinada a abertura de tomada de contas especial, pelo ordenador de despesas do INCRA, nos termos da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007 (fl. 114). Nesse sentido é o parecer da i. representante do MPF: De outro tanto, considerando-se que se trata de inadimplência atribuída à gestão municipal anterior, a pretendida exclusão da restrição no SIAFI encontraria albergue caso restasse demonstrado que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, de acordo com o art. 5º, 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997, in verbis, o que não se verifica, com o que consta dos autos, ter ocorrido [...]. (fl. 135). Posto isso, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 15/01/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011756-43.2011.403.6000 - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 102/108, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o recorrido (impetrante) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0010551-42.2012.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA. interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 222-235, afirmando que há erro material e omissão nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida incorreu em erro material, porque ao citar entendimento jurisprudencial, utilizou-se de julgados que não se amoldam ao caso dos autos, eis que os

Julgados citados referem-se à matéria de crédito presumido do IPI fundados no princípio da não cumulatividade, relativamente ao aproveitamento de crédito acumulado, ou seja, totalmente diverso da matéria em questão. Também não se coaduna com o crédito pleiteado nestes autos o entendimento de que o crédito presumido de IPI, não cumulatividade, de produtos não tributados, somente teve amparo legal após a Lei n. 9.779/1999, porque referida lei dispõe sobre o aproveitamento de crédito acumulado e não crédito presumido de IPI. Além disso, a mesma sentença foi omissa ao não se manifestar sobre o pedido de aplicação de multa diária, caso a autoridade impetrada descumpra os prazos e condições estabelecidas na decisão recorrida. Ainda, restou obscura a mesma sentença, ao não condenar o impetrado à devolução das custas processuais adiantadas [f. 246-248]. A UNIÃO manifestou-se às f. 252-253, aduzindo que não existe a propalada obscuridade na sentença recorrida. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, os embargos da parte autora não merecem acolhida. Não se verifica na sentença recorrida erro material ou contradição. No texto da decisão restou claro o posicionamento deste Juízo a respeito da matéria debatida pelas partes, tendo havido a citação de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que cuidam de matéria semelhante a destes autos. Como se observa da própria peça de embargos, o embargante não aponta nenhuma contradição ou omissão na sentença recorrida. Afirma apenas que na sentença em tela estão transcritos acórdão que tratariam de matéria diferente da que foi levantada na peça inicial destes autos. Da mesma forma, mostra-se incabível o argumento de que houve omissão na sentença, ao não se manifestar sobre o pedido de aplicação de multa diária, caso a autoridade impetrada descumpra os prazos e condições estabelecidas na decisão recorrida. É que se mostra prematura a imposição de multa por descumprimento da ordem lançada na sentença embargada, haja vista que nem ficou comprovada eventual intenção, por parte da Receita Federal ou da União, de protelar o cumprimento da sentença proferida, se esta for confirmada pela superior Instância. Além disso, é possível aplicação de multa por descumprimento da sentença na fase de execução da mesma. Igualmente improcede a alegação da embargante, de que a sentença em questão restou obscura, ao não condenar o impetrado à devolução das custas processuais adiantadas. É que assim como inexistem, nas ações mandamentais, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, também não há condenação em devolução de custas adiantadas. É o que se extrai do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 17 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002110-04.2014.403.6000 - VINICIUS SANTANA PIZETTA(MS010971 - AURE RIBEIRO NETO E MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAVINICIUS SANTANA PIZETA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a sua remoção para a cidade de Salvador - BA.Narrou, em suma, que já é servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde 23/07/2008, tendo ingressado através de concurso público, ocupando o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.No dia 21/01/2014, foi aberto concurso público para provimentos de diversos cargos, inclusive o que ocupa, sendo destinadAS três vagas para a cidade de Salvador.Assim, tendo em vista que é servidor em exercício há mais de cinco anos e que os seus familiares todos vivem na capital Baiana, requereu, administrativamente, a sua remoção para aquela cidade, o que foi indeferido pelo impetrado.Em sede de informações, foi sustentado pela autoridade coatora a legalidade de seu ato, sob o argumento de que a remoção a pedido, modalidade na qual se enquadra o pleito do demandante, necessita do interesse da administração, o que não há no caso, eis que tal mudança implicaria em prejuízos à população, ante a descontinuidade do serviço, já que a Superintendência Regional estaria privada de um servidor. Logo o interesse público deve prevalecer sobre o individual do demandante.A liminar foi indeferida.Contra esta decisão, o impetrante ingressou com recurso de agravo de instrumento.O parecer Ministerial foi pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relato.Decido.Ao apreciar a liminar, entendi que, naquele momento, de cognição sumária, não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida emergencial.Ademais, alterar a lotação de um servidor, em sede de decisão precária, era deveras temerária, já que eventual reversão da decisão, em sede de sentença, poderia implicar prejuízos maiores, inclusive de ordem sentimental, do que os que, em tese, suportava o impetrante.Agora, cumpre-me fazer uma análise exauriente da situação posta.Por certo que o interesse público deve, via de regra, sobressair sobre o privado, a fim de não causar prejuízos para os administrados, a quem são destinados os serviços prestados pelos servidores públicos.Contudo, tal regra não é absoluta, seja, através de exceções legalmente previstas como, por exemplo, a remoção de ofício para acompanhamento de cônjuge ou por motivo de saúde, institutos previstos na Lei 8.112/90, que rege a relação dos servidores públicos civis da União com o próprio ente federativo empregador (União).Ainda, embora não expressamente previstos, alguns casos devem ser pautados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inerentes aos princípios que regem a Administração Pública.E, o caso em análise é um deles.O impetrante é servidor público efetivo do órgão dirigido pelo impetrado desde o ano de 2008, estando lotado e em exercício neste Estado, embora seja oriundo da cidade de Salvador, localidade onde reside a sua família.Por certo que ao se inscrever no concurso para este Estado de Mato Grosso do Sul, estava ciente dos prejuízos sentimentais que estariam por vir, mas, não há dúvidas de que, em seu íntimo, mantinha a esperança de um dia retornar à sua cidade.E, com a publicação do Edital n. 1 do MAPA, em janeiro do corrente ano, prevendo vagas tanto para a capital baiana quanto para esta cidade de Campo Grande constatou a possibilidade de ter o seu objetivo alcançado.E razão lhe assiste. Não se trata aqui de privilegiar o seu interesse particular em detrimento do interesse público, mas, tão somente, de conciliar os dois, de forma que não haja prejuízos nem ao particular, no caso o servidor impetrante, muito menos aos administrados.Logo, se há novo concurso em andamento, onde, certamente haverá candidatos aprovados para esta cidade de Campo Grande, a remoção do impetrante para a cidade de Salvador, não implicará prejuízos significantes, vez que, tal ato gerará a abertura de vaga a ser suprida pelos novos candidatos aprovados.E, quanto aos candidatos que optarem para serem lotados em Salvador, não podem eles serem privilegiados em detrimento de servidores antigos. Não é por outra razão que muitas entidades/órgão públicos, antes de promoverem novos concursos externos, realocam, através de processo interno, os servidores nas diversas localidades onde há unidades.Logo, os servidores antigos possuem o direito a ter respeitada a antiguidade no tocante à remoção para unidade/localidade de seu interesse.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE.PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência daremoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em

nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518580 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. A controvérsia central cinge-se à verificação da existência do direito do apelante à vaga que não foi oferecida no concurso de remoção, vindo a sê-lo, posteriormente, em concurso público. 2. Ainda que a Administração tenha o poder discricionário de proceder à nomeação e remoção, os candidatos aprovados no curso precedente têm prioridades na escolha de seu local de lotação em relação aos candidatos classificados em posição inferior e, máxime, em cursos de formação subsequentes, do contrário estar-se-á ferindo dispositivo constitucional (art. 37, IV, da Constituição Federal). Cumpre, ainda, salientar, que a previsão de limitar a saída de servidores não pode subsistir, haja vista a nomeação de novos policiais aptos a cumprir tal carência. 3. Faz jus à remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim quando, logo após desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. 4. No caso dos autos, não há elementos suficientes a demonstrar o direito do agravante, diferentemente de outros casos trazidos a esta Corte, inclusive citados no recurso. Isso porque o fundamento da ausência de prejuízo em razão da demora para apreciação de mérito invocado na decisão recorrida não foi sequer refutado e porque o direito do agravante não está devidamente claro. 5. Quanto ao primeiro ponto, não foi atacado o fato relevante da decisão no sentido de que já ocorrer a posse dos novos policiais nomeados e que tal fato elidiria a urgência do provimento, com risco de bruscas modificações a serem realizadas pela Administração e em prejuízo da estabilidade das relações preexistentes. 6. No tocante ao direito o concurso é regionalizado e não foi demonstrado pelo agravante o seu local de posse e a pertinência com a aquele para o qual pretende se remover, se dentro ou fora do âmbito da região de sua nomeação. Tal seria necessário para se verificar eventual pertinência da restrição feita, porquanto a regra do 4º do art. 3º da Lei 9.654/98, ao contrário do alegado pelo agravante, vigora com redação modificada para possibilitar à Administração a manutenção do policial no seu local de lotação originária por 3 anos. 7. Agravo de instrumento não provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152080520134010000 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:277)Dessa forma, entendo que o impetrante possui o direito líquido e certo a ser tutelado por esta ação mandamental Assim, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, e determino que o impetrado proceda à remoção do impetrante para a cidade de Salvador-BA, no prazo máximo de trinta dias.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002736-23.2014.403.6000 - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇACLAUDIO GUEDES DE SÁ EARP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial que determine a liberação das suas restituições do Imposto de Renda relativamente aos exercícios de 2006 a 2013, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder novas retenções da restituição do referido imposto, decorrentes de sua remuneração mensal, em relação ao exercício de 2014 e subsequentes.Narra, em síntese, que a autoridade impetrada está a reter ilegalmente, desde o exercício de 2006, os valores que o impetrante tem a restituir a título de Imposto de Renda, sob o argumento de compensação de débito com as CDAs 13606000325-99 e 13606000329-12, nos valores de R\$ 94.635,68 e 24.465,27, respectivamente. Destaca que tais débitos estão sendo questionados por meio da ação nº 0004024-84.2006.403.6000, não havendo trânsito em julgado naquele feito a justificar a referida compensação. Salienta que o débito em discussão estava garantido por meio de caução real ofertada nos autos, estando caracterizada, no seu entender, a ilegalidade das retenções, especialmente por se tratar de verba alimentícia. Juntou os documentos de fl. 07/47.O pedido de liminar foi indeferido, por se tratar de medida satisfativa (fl. 51/53).Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou a decadência em relação aos pedidos de compensação referente aos exercícios de 2006 a 2013, posto ter sido ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias. No mérito, destacou que a dívida em questão é exigível, inexistindo qualquer decisão de suspensão em relação às CDAs em discussão, tampouco garantia da dívida. Salientou que a retenção combatida é legal e que possui previsão legal na IN/RFB 1300/2012 e no Decreto-Lei 2.287/1986, Lei 9.430/96 e Decreto 2.138/97.Juntou os documentos de fl. 63/77.À fl. 78 a União requereu o ingresso no feito.O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da decadência e, alternativamente, pela denegação da segurança.É o relato.Decido.Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca ordem judicial para garantir seu direito de receber a restituição do Imposto de Renda anual,

independentemente da existência de duas CDAs em seu desfavor, já que, com base nelas, a autoridade impetrada está, desde 2006, a reter tais restituições, ao argumento da compensação de débitos. A autoridade impetrada, por sua vez, destaca a decadência em relação aos anos de 2006 a 2013 e, no mérito, alega ser legal tal procedimento. De uma detida análise dos autos, verifico, primeiramente, que a ação mandamental não pode ser manejada com a finalidade de obter a restituição, devolução ou pagamento de valores pretéritos. Seu intento é fazer cessar ilegalidade flagrante e atual - mandado de segurança repressivo - e, eventualmente, impedir que um ato ilegal seja futuramente praticado - mandado de segurança preventivo - não sendo possível, entretanto, seu manejo com finalidade de cobrança. Neste ponto, em relação ao pedido de liberação das restituições do Imposto de Renda referentes aos anos de 2006 a 2013 a presente ação mandamental sequer é admissível. Como já dito, a ação mandamental não se presta aos fins de cobrança. Seus efeitos só produzem eficácia a partir do momento da impetração, de modo que o impetrante não detém interesse de agir, na modalidade adequação, em relação a esse pleito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO. 1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidônea, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF. 2. Segurança denegada. MS 200601640007 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12106 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 13/08/2007 PG: 00315. Ademais, a pretensão é vedada pela súmula 271, do E. Supremo Tribunal Federal que tem o seguinte teor: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Trata-se este feito, por conseguinte, de procedimento que não corresponde à natureza da causa, vale dizer, trata-se de inadequação da via processual eleita, que enseja, nesta fase processual, sua extinção. De fato, sabendo-se que o interesse de agir implica, quando vislumbrado sob uma de suas óticas, a adequação da via eleita e, inexistente tal adequação no caso em apreço, vê-se que a ação escolhida não é a mais acertada para tutela pretendida no item 5 da inicial. Sobre o interesse processual, Marcato leciona: Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. (MARCATO, Antônio Carlos - coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.) E prossegue: As duas modalidades de interesse processual - adequação e necessidade - devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI). Assim, como já dito, a presente ação mandamental não se constitui em meio adequado a alcançar o objetivo pretendido no item 5 da inicial, haja vista que essa espécie de ação não serve de substitutivo da ação de cobrança. Ausente, portanto, em relação ao pedido contido nesse item (fl. 05), uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na modalidade adequação. Já no que se refere ao pedido contido no item 6 - para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder novas retenções da restituição do Imposto de Renda relativamente aos próximos anos -, verifico estar preenchidos todos os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo a analisar o mérito. Neste ponto, contudo, melhor sorte não assiste ao impetrante, já que ele não logrou demonstrar por meio de prova pré-constituída, exigível em sede mandamental, que as CDAs em discussão estejam com a exigibilidade suspensa administrativa ou judicialmente. Também não demonstrou adequadamente que a ação na qual discutia a exigibilidade desse débito estivesse regularmente caucionada, conforme alegou em sua inicial. De outro lado, a autoridade impetrada bem salientou que aquele feito - embargos à execução nº 0003216-06.2011.403.6000 - não foi oferecida caução e que ele foi recebido sem a suspensão da execução. Desta forma, nada há que impeça ou inviabilize a exigibilidade dessas CDAs. Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato combatido na inicial, uma vez que o procedimento de compensação está previsto na IN/RFB 1300/2012, cujo teor parcial transcrevo: Seção VII Da Compensação de Ofício Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º-A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para

efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria....Art. 66 . A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. De uma leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se a legalidade da ação da autoridade impetrada em reter os valores disponíveis para restituição do Imposto de Renda do impetrante, até o limite dos débitos tributários existentes em seu desfavor. Veja-se, ainda, que o impetrante foi regularmente notificado (documentos de fl. 63/69) da retenção em questão, tendo permanecido silente, ocorrendo, nos termos dos 2º e 4º, do art. 61, da IN acima transcrita, a aceitação tácita da retenção. Por todo o exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido contido no item 5 da inicial, em razão da ausência de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, não verificando a existência de ilegalidade no ato descrito na inicial, em relação ao seu item 6, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 12 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004324-65.2014.403.6000 - MAURILIO DE SOUSA JUNIOR X CLAUDIA DA CONCEICAO GONZAGA BITTENCOURT (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DPF/MS

AUTOS N. *00012621120144036002* MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR CLAUDIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA BITTENCOURT Impetrado: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo c SENTENÇA MAURILIO DE SOUSA JUNIOR e CLAUDIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA BITTENCOURT impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela Portaria 058/2014-SR/DPF/MS ou, alternativamente, a suspensão do referido. Sustentaram, em síntese, que o mencionado PAD - Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar supostas transgressões disciplinares, consistentes no fato dos impetrantes terem comentado, em rede social (facebook) sobre a atitude de delegados, em um vídeo, que fugiram em um assalto a uma casa lotérica. Argumentaram que tais comentários foram feitas na qualidade de cidadão e fora do horário/ambiente de expediente, de forma que não guardam relações com as suas atribuições de Policiais Federais. Ademais, a referida Comissão disciplinar está composta apenas por Delegados de Polícia Federal, o que certamente macula a imparcialidade quando da apuração e julgamento dos fatos. Noutros termos, seria um Tribunal de Exceção. Regularmente notificado, o impetrado sustentou a legalidade de seu ato, eis que os impetrantes teriam violado os dispositivos legais constantes da Portaria 058/2014-SR/DPF/MS. E que não há qualquer ilegalidade/irregularidade na composição da Comissão, de forma que o simples fato de serem Delegados de Polícia não implica que analisarão com parcialidade a atitude dos impetrantes. A liminar foi deferida parcialmente, tão somente para que fosse suspenso o PAD, até o julgamento da presente ação. Contra esta decisão, houve interposição de agravo de instrumento. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. É o relato. Decido. Pretendem os demandantes o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 02/2014, sob o argumento de que as supostas transgressões disciplinares (comentários sobre Delegados de Polícia) foram feitos fora do ambiente/horário de trabalho. Ainda, que a Comissão apuradora dos fatos era composta somente por Delegados de Polícia Federal, o que implicaria a não observância da imparcialidade na condução dos trabalhos. Ocorre que, de acordo com o documento de ff. 209-213, o PAD n. 02/2014 foi arquivado sem julgamento do mérito. Assim, forçoso concluir que não mais subsiste o interesse processual nesta ação mandamental, razão pela qual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005471-29.2014.403.6000 - GABRIEL REBELLO HILGERT (MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A SENTENÇA GABRIEL REBELLO HILGERT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando ordem judicial que autorize sua participação no processo seletivo de transferência de cursos para preenchimento de vagas ofertadas pela FUFMS, para ingresso no 1º semestre de 2014 do Curso de

Medicina. Narra, em síntese, que cursou o 1º e 2º semestre do Curso de Medicina da UNOESTE, pretendendo transferir, nos termos do Edital 004/2014 REITORIA, seu curso para a ANHANGUERA. Contudo, sua inscrição foi indeferida por não ter comprovado que estava regularmente matriculado no referido curso. Destaca que por motivos pessoais, teve que se mudar para esta Capital, tendo, então, trancado a matrícula do curso na UNOESTE. Salieta que o indeferimento de sua inscrição caracteriza ato ilegal que viola a legalidade, a razoabilidade e o direito ao Estudo. Juntou os documentos de fl. 09/106. O pedido de liminar foi deferido às fl. 109/112 para determinar à autoridade impetrada que deferisse a inscrição do impetrante no referido processo seletivo de transferência, autorizando o seu prosseguimento no certame. A autoridade impetrada prestou as informações de fl. 119/122 onde alegou que a inscrição do impetrante foi realizada para o referido processo seletivo e, no mais, argumentou que agiu dentro dos ditames legais. Juntou os documentos de fl. 123/143. O Ministério Público Federal, alegando a teoria do fato consumado, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. É o relatório. Decido. De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim apreciei a questão posta: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. No presente caso, verifico a priori que não houve a perda da condição de aluno regular pelo impetrante ao proceder o trancamento do curso de Medicina na IES de origem, Unoeste, motivo por que o argumento utilizado pela autoridade impetrada para indeferir a participação do impetrante no processo seletivo não deve ser mantido. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96) prevê em seu artigo 49 a hipótese de transferência de acadêmicos entre instituições de educação superior, mediante a existência de vagas: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. O Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao MEC, já emitiu parecer nº CNE/CES 365/2003, aprovado em 17/12/2003, no Processo nº 23001.000112/2003-15, a respeito da legalidade de transferência de aluno de um estabelecimento de ensino para outro, durante o 1º semestre do curso, e em vagas iniciais remanescentes dos classificados em processo seletivo, no bojo do qual se asseverou o seguinte: De igual modo, é também aluno regular aquele que mantém o seu vínculo com a instituição (matrícula) e com o curso (ocupando a vaga conquistada no processo seletivo), mas interrompe temporariamente os estudos através do instituto jurídico denominado trancamento, termo este que significa não dar continuidade aos estudos, temporariamente, sem a perda do vínculo (matrícula) e do direito à vaga, durante determinado período postulado pelo aluno, se assim e na forma como for deferido pela instituição, porque se trata de simples possibilidade jurídica e não de um direito adquirido. Convém atentar-se, também, para as figuras jurídicas do abandono de curso e do trancamento: o primeiro implica desfazimento do vínculo na instituição em que se encontrava matriculado, inibindo tal situação a emissão de guia de transferência; no trancamento, porém, mantém-se incólume o vínculo, que assim pode ser transferido, porque não houve perda da condição de aluno regular. Grifei. Ademais, eventual indeferimento da liminar ora pleiteada certamente trará grandes prejuízos ao impetrante, visto que, não haverá como reverter a situação na oportunidade em que for prolatada a sentença. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluído do certame. Frise-se, ainda, não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trouxer elementos que combatam a alegação do impetrante, a liminar poderá ser revogada. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição do impetrante no Concurso de Seleção para preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente por estar definitivamente comprovado nos autos que o impetrante, por meio do trancamento da matrícula, manteve seu vínculo com a IES de origem. Desta forma, exigir que o acadêmico estivesse efetivamente matriculado e cursando as matérias do Curso de Medicina caracteriza ato ilegal, que fere a LDB e o parecer do CNE mencionado por ocasião da decisão liminar, estando patente a ilegalidade e falta de razoabilidade do ato. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl 109/1125 e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante no processo seletivo de transferência para o Curso de Medicina, regulamentado pelo Edital 004/2014

REITORIA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012257-89.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ajuizou a presente ação mandamental contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, com pedido de liminar, para que seja anulado o ato administrativo de perdimento do veículo Fiat Pálio EX 1.0, ano/modelo 2006/2006, chassi 9BD17140A72755810, placas NGH8972, Renavam 00882847422. Sustenta, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, que foi alienado fiduciariamente para Uimara Marques Teodoro, contemplada através de sistema de consórcio. Como esta deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a propriedade resolúvel permaneceu com o ora impetrante. Logo, não pode suportar os prejuízos decorrentes da pena de perdimento do bem. Juntou documentos. Regularmente intimado, a autoridade impetrada informou que o banco impetrante foi regularmente intimado para se defender no processo de perdimento, mas não apresentou defesa administrativa. Ainda, que não há mais como devolver o veículo, eis que já foi arrematado por terceiros em 14/04/2014. É o relatório. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão, verifico, que razão assiste ao impetrado, eis que não há mais como proceder à devolução do veículo, que já foi entregue ao arrematante, em abril do corrente ano. Consequentemente, se não há meios de devolver o veículo, eventual razão do impetrante deverá ser resolvida em perdas e danos, não sendo a via mandamental adequada. Por certo que poderá o impetrante valer-se das vias ordinárias para perseguir o direito que entende possuir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Campo Grande - MS, 16/12/2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014499-21.2014.403.6000 - CIRUFranco ORTOPEDIA LTDA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE X ORTHEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS - EIRELI - EPP

SENTENÇA CIRUFranco ORTOPEDIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, ao final, a ...reforma do julgamento do Pregão Eletrônico n. 25/2014 do Hospital de Área de Campo Grande e a correspondente adjudicação do objeto à empresa, que, de fato, tendo cumprido as exigências do edital, ofertou o menor preço, considerando desclassificada a empresa OrtheC Indústria e Comércio por não preencher os requisitos do edital e da lei. Narrou, em suma, que participou do certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 25/2014, para aquisição de prótese endoesquelética modular em titânio, cuja licitante vencedora, a quem foi adjudicado o objeto foi a OrtheC Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, empresa que requer a composição do polo passivo da presente demanda. Sustentou que a empresa vencedora não cumpriu diversos requisitos legais e editalícios, tais como: comprovação de qualificação econômico financeira e qualificação técnica. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente importante consignar que a adjudicação do objeto licitado foi praticada pelo Pregoeiro da licitação em questão, o qual sequer integra o polo passivo da presente demanda. No mais, de acordo com o documento de f. 172 - Ata do Pregão Eletrônico 25/2014, a empresa impetrante, ao final da fase de lances, ofertou o quarto melhor lance para o objeto do certame. Considerando que a impetrante pretende a que a empresa OrtheC seja desclassificada do certame, com a consequente suspensão de sua contratação pela Base Aérea de Campo Grande, é evidente que eventual procedência da presente ação, implicaria a contratação da segunda melhor colocada na fase de lances, regra legal estipulada pela Lei 10.520/02, que, conforme já discorrido, não se trata da impetrante. E mais, é sabido que, de acordo com o art. 6º do Código Processual Civil Brasileiro, salvo disposição legal, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Desta forma, evidente que carece a impetrante de interesse processual na presente demanda. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de dezembro de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001262-11.2014.403.6002 - ELITON DA SILVA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

AUTOS N. *00012621120144036002*MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ELITON DA SILVA Impetrado: COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo A SENTENÇA ELTON DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COORDENADORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL objetivando que fosse empossado no cargo de Assistente em Administração, destinado aos portadores de deficiência, através do concurso público regido pelo Edital n. 00/2013. Narrou, em suma, que possui deficiência auditiva unilateral (ouvido esquerdo), mas, ao ser avaliado pela Junta Médica Oficial do IFMS foi considerada que a sua patologia não se enquadrava nos termos previstos nos Decretos 3.298/99 e 5.296/04. A liminar foi deferida às ff. 95-100. Ao ser notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, eis que o impetrante não se enquadraria no conceito normativo pátrio de deficiente. Ainda, destacou que o polo passivo da presente ação deveria ser integrado pelos candidatos aprovados, eis que serão atingidos pelos efeitos da decisão deste processo. O MPF opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, entendo não haver necessidade de serem chamados os demais candidatos aprovados no concurso em questão para integrar a presente lide, eis que os demais candidatos aprovados possuem expectativa de nomeação, de forma que a posse do impetrante não atingiu o seu patrimônio jurídico. Ao apreciar a liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. A perícia à qual foi submetido o impetrante constatou que ele não perfaz o requisito do Decreto n. 3.298/99, art 4º, II, de modo que não pode ser considerado deficiente auditivo e, portanto, não teria direito à vaga reservada a pessoas deficientes para a qual foi aprovado e convocado. Deveras, o decreto mencionado prescreve o seguinte: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Desse modo, haja vista que o impetrante sofre de disacusia neurosensorial moderada na orelha esquerda (conforme laudo particular de otorrinolaringologista apresentado à f.81; tal diagnóstico foi ratificado pelo laudo do exame pré admissional exarado pelo grupo médico pericial do concurso público em questão, cuja cópia foi juntada às f. 83-85), não havendo, de fato, a subsunção literal ao requisito do decreto aludido. Entretanto, faz-se mister a reinterpretção do decreto supramencionado levando-se em conta as diretrizes da Lei n. 7.853/89, que regula o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, bem como o próprio Decreto n. 3298/99 que, em seu art. 3º, considera: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. O entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífico acerca do tema, no sentido de que o inciso II do artigo 4º do Decreto em questão deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, mesmo que tal deficiência auditiva seja tão somente unilateral, já que a bilateralidade não é legalmente exigida nesta seara. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SURDEZ AFERIDA POR JUNTA MÉDICA. 1. A solução da controvérsia não exige dilação probatória, pois não se discute o grau de deficiência do recorrente, que já foi aferido por junta médica, mas, sim, determinar se a surdez unilateral configura deficiência física, para fins de aplicação da legislação protetiva. 2. Nos termos da Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos nos 3.298/1999 e 5.296/2004, toda perda de audição, ainda que unilateral ou parcial, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, caracteriza deficiência auditiva. 3. O laudo médico oficial confirmou que o candidato possui deficiência acústica unipolar no ouvido esquerdo, o que se revela suficiente para a caracterização da deficiência, porquanto a bilateralidade da perda auditiva não é legalmente exigida nessa seara. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pessoa que apresenta surdez unilateral tem direito a vaga reservada a portadores de deficiência. A propósito: AgRg no AREsp 22.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 2/5/2012; AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012; AgRg no REsp 1.150.154/DF, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011; RMS 20.865/ES, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 30/10/2006. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma/ Relator: OG Fernandes/ AROMS 200701447281 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24445/ DJE DATA:17/10/2012). Grifei.O e. TRF da 5ª Região reitera o entendimento esposado pelo e. STJ, conforme julgado que transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE APRESENTA PERDA AUDITIVA DE 80 a 95 DECIBÉIS EM UM OUVIDO E DE 25 a 35 DECIBÉIS NO OUTRO. NOMEAÇÃO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.298/99. 1. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, que objetivava o reconhecimento de sua condição de deficiente auditivo, nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/1999 e, em consequência, a anulação do ato administrativo nº 301/2007-TRT, que tornou sem efeito o ato nº 223/2007-TRT, que o nomeou para o cargo de técnico judiciário - área administrativa, na condição de portador de necessidades especiais, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; sob o argumento de que a perícia médica do referido Tribunal havia concluído que o Autor-Apelado não seria considerado portador de deficiência auditiva. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico acerca do tema, no sentido de que o inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, que define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, assegurando, portanto, a reserva de vaga para deficiente auditivo, seja ela unilateral ou bilateral. 3. No caso em apreço, o Autor/Apelado apresenta perda auditiva de 80 a 95 decibéis no ouvido direito e de 25 a 35 decibéis no ouvido esquerdo, devendo, portanto, ter a sua nomeação garantida, na condição de portador de necessidades especiais. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5 - Terceira Turma/ Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano/ APELREEX 200784010014170 APELREEX - Apelação - decisão unânime/ Reexame Necessário - 13009/ DJE - Data::23/07/2012). Grifei.Frise-se que a prova pré-constituída demonstra, a priori, o preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência pátria para constatação da deficiência auditiva.Concluo, portanto, que a melhor hermenêutica dada ao caso deve contemplar a previsão constitucional de proteção à pessoa com deficiência, que nada mais é do que a consagração da faceta substancial do princípio da igualdade. Desse modo presente a plausibilidade do pedido.Não resta ausente tampouco o perigo da demora. Pelo contrário, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso ao impetrante, dada a possibilidade de ser preterido em face dos outros candidatos aprovados no mesmo concurso público na condição de portadores de necessidades especiais, que poderão ser convocados em lugar do impetrante. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de assegurar ao impetrante o direito de tomar posse no cargo de Assistente em Administração para o qual foi aprovado no concurso público realizado em 2013, edital n. 001/2013 do IFMS, como Portador de Necessidades EspeciaisComo se vê, já por ocasião da apreciação do pleito liminar, entendi que a deficiência auditiva do impetrante não seja bilateral, possui o direito a ser enquadrado como pessoa deficiente, interpretação, inclusive, que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.Logo, agora, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico quaisquer razões para alterar o entendimento por mim exarado quando da análise de cognição sumária, especialmente quando o impetrante, encontra-se devidamente empossado no cargo mencionado.Vale dizer, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mesmo sendo provocado, através de recurso de agravo de instrumento, até o momento, conforme consultado no sítio daquele Tribunal, não revogou a decisão liminar.Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e, com resolução do mérito CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada emposses, em definitivo, o impetrante no cargo de Assistente em Administração do seu quadro de servidores.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001213-39.2015.403.6000 - KAUE LIMA CURVELO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANO ADEMAR CURVELO DA SILVA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

KAUE LIMA CURVELO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio. Requereu, cautelarmente, a reserva de vaga no curso em questão.Narrou, em suma, estar matriculado no 3º ano do Ensino Médio, tendo sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Física na FUFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, cuja negativa deu-se sob o argumento de que não possui 18 anos.Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram ser bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos.Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.A

liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar

um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito cautelar de reserva de vaga para matrícula do impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que o pedido referente a reserva de vaga no curso de Física da FUFMS não é de competência da autoridade impetrada (Reitor do IFMS), mas do Reitor daquela Universidade, intime-se o impetrante para requerer, no prazo de dez dias, a inclusão no polo passivo da presente demanda da autoridade a quem compete cumprir o pedido cautelar realizado no item b dos pedidos na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, quanto a tal pleito. Outrossim, tendo em vista que o(a) Coordenador(a) da Gestão Acadêmica da IFMS não é a autoridade responsável pelo ato imputado como coator - mas sim o(a) Reitor(a) daquela instituição, intime-se o impetrante para adequar, no mesmo prazo acima, o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, quanto a tal pleito. Devidamente cumprida as determinações acima, notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004338-50.1994.403.6000 (94.0004338-4) - MILTON PONTES RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X MARCOS ANTONIO MORMUL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X KLEBER MATOS DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI

LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VALTER LUIZ DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZ FIRMINO FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X EDIMILSON PACIFICO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Como não há nada a ser executado neste processo, desampense-se a Ação Ordinária de n. 94.4959-5, que aguardará decisão do STJ. Após, intimem-se as partes sobre a vinda dos autos e arquivem-se.

0014894-13.2014.403.6000 - WANDA LIRIA AZAMBUJA PIMENTA DE PAULO(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Wanda Liria Azambuja Pimenta de Paulo ajuizou a presente medida cautelar inominada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva determinação para que a requerida se abstenha de propor ou que seja suspensa a execução extrajudicial, impossibilitando a consolidação da propriedade em favor da requerida, leilão extrajudicial. Sustenta ter legitimidade ativa ad causam uma vez que teria firmado contrato verbal com Fernando Isa Geabra, a fim de arcar com as parcelas do financiamento por ele contratado com a CEF (contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca de fls. 19-30). Afirma que está inadimplente com apenas duas parcelas do financiamento habitacional. Entretanto, afirma que os valores cobrados não correspondem aos contratados, o que restará demonstrado por meio da ação ordinária cabível. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão de medida liminar a presença de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*), bem como o perigo da demora. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constato que a requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional desde novembro de 2012 (fl. 39). Entretanto, não demonstrou, a priori, a abusividade na cobrança de encargos contratuais ou a não observância do próprio contrato pela CEF. Não houve tampouco o depósito judicial da quantia integral cobrada pela CEF, a fim de caucionar o pleito liminar da parte autora. Assim, não há, em princípio, qualquer prova que ampare o pedido de suspender a execução extrajudicial, impossibilitando a consolidação da propriedade em favor da requerida, leilão extrajudicial, além do pleito de obstar/retirar a inscrição do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito. Não há amparo legal para o seu deferimento, pois não ficou demonstrada, de plano, qualquer ilegalidade praticada pela ré. Não vislumbro, tampouco, o perigo da demora, haja vista que não há no telegrama juntado à fl. 40 designação de data para realização de leilão extrajudicial, de modo que não verifico o iminente risco da alienação do imóvel para terceiros, ao contrário do alegado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Por outro lado, o depósito judicial requerido na inicial independe de autorização, nos termos do art. 205 do Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Campo Grande/MS, 26/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0) - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório suplementar de n. 2014.160.

0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5) - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E

CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que a obrigação de fazer nestes autos foi cumprida em relação a alguns exequentes, permanecendo, em relação a Nancy Quevedo David, a qual discorda dos cálculos de atualização apresentados pela União. Deste modo, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a Oreste Campos Júnior, Olyntho Damasceno Lyrio Júnior, Nilza Aparecida Noia, Narly de Araújo Mendes Silva, Nair Falabretti Spigolon, Nilve Porença do Espírito Santo, Nelson Sito Sato, Newton Luiz de Oliveira, Odivaldo Moreira Júnior Odelar João Oliveira Ferreira, Nair Mitae Satake Abe, Nelson Petri Torres, Natael da Silva, Nivaldo de Araújo Petelin, Nadir Xavier Coldebella, Nelson Donisete Pereira, Monica dos Santos Lima e Nelson Aguena e, em consequência, julgo extinto a presente execução em relação a esses exequentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil. Encaminhem-se estes autos à Contadoria, para atualização do valor devido a Nancy Quevedo David, de acordo com os critérios adotados pela Receita Federal para a compensação de créditos. Com o retorno do parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. P.R.I.

0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NILSON DA SILVA DE MELO X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X RENATO BASTOS PEREIRA X WAGNER DA SILVA FONTOURA X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO) X

JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, conforme já determinado nos autos de Embargos à Execução em apenso. Para tanto, intimem-se os exequentes para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requerimento em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0001956-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001956-6) - LUIZ CARLOS LOPES X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X RONALDO DA SILVA X ALEX ROZENDO IZUI X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ROZENDO IZUI X UNIAO FEDERAL X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Alex R. Izui e Luiz Carlos Lopes (2014.191 e 2014.192).

0005354-77.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Conforme consta à f. 188, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sendo assim, torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de f. 200. Intimem-se, inclusive o FNDE. Após, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF3.

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO FINANCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 925. Intimem-se.

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002761-47.1988.403.6000 (00.0002761-8) - WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a decisão de f. 669/677. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se.

0006414-42.1997.403.6000 (97.0006414-0) - VALERIO AZAMBUJA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X EDGAR PAULO MARCON(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VALERIO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X EDGAR PAULO MARCON

Intime-se o executado Edgar Paulo Marcon para prosseguir na execução em relação a Valério Azambuja, para recebimento do valor pago em seu nome.

0008585-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008585-6) - ISOLI PAULO FONTOURA X ZAIDA MARIA CORREA NUNES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISOLI PAULO FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIDA MARIA CORREA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 378/379.

0009651-40.2004.403.6000 (2004.60.00.009651-2) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

SENTENÇA: Com o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Assim, extingo a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3260

CARTA PRECATORIA

0013026-97.2014.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X AMARILDO MIRANDA MELO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Remarco para o dia 07 de abril de 2015, às 14:30 horas (horário de MS) a audiência para a oitiva da testemunha de defesa Amarildo Miranda Melo, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3261

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido do acusado de suspensão condicional do processo, com fundamento na cota ministerial expendida pelo ilustre representante do MPF às fls. 496, relaivamente ao tema em discussão, bem como diante das disposições legais que regem a tipificação penal em apreço. Reabro, novamente, à defesa o prazo de 5 dias para apresentações de alegações finais. Itime-se. Campo Grande, 26 de janeiro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001310-39.2015.403.6000 - JULIA FERNANDA BORTOLINI - INCAPAZ X VILMA DE FATIMA WALTER(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

JULIA FERNANDA BORTOLINI, representada por sua representante legal Vilma de Fátima Walter, propôs a presente ação contra o INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio. Aduz que foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental da UFMT. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Acrescenta o Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul emite o certificado somente para quem possuir idade igual ou superior a 18 anos, o que não é o seu caso. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que suas notas no ENEM foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do próprio mérito. Verifico que a autora pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na exigência do réu, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação(g.n.). A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão

do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não a autora, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela autora. Assim, o Edital nº 002/2015 - PROEN/IFMS não parece, em princípio, ilegal, uma vez que observa os requisitos exigidos pela Portaria n. 179 do INEP, preenchidos apenas parcialmente pela autora, em virtude do não atendimento do requisito da idade mínima. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, a qual dependente de dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se

Expediente Nº 3429

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001437-26.2005.403.6000 (2005.60.00.001437-8) - EDUARDO FRANCO CANDIA (MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Retirar alvará em nome de EDUARDO FRANCO CANDIA.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 835-44), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002202-79.2014.403.6000 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0003762-56.2014.403.6000 - ALMERINDO BARBOSA LOUREIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0006107-92.2014.403.6000 - GLEIBE CASTELLANI FRANCA DO EGITO(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES E MS016815 - AMANDA GALVAO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

Expediente Nº 3430

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001979-29.2014.403.6000 - CLEIDE MORENO DE ALCANTARA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0001980-14.2014.403.6000 - LINDALVA CHAVES DE MALTA KINOSHITA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0002205-34.2014.403.6000 - MARIA HELENA PINTO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0003593-69.2014.403.6000 - MAURICIO HIRANAKA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0004125-43.2014.403.6000 - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0012750-66.2014.403.6000 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 367-405.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-54.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-11.2014.403.6000) NUTRICAÇÃO ANIMAL MSX LTDA - EPP X ANILDO HAENISCH CONRADO X MAURO MARCOS MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3431

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004578-38.2014.403.6000 - SILVANIA BEZERRA LOURENCO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005379-51.2014.403.6000 - PEDRO CALDEIRA LOPES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005381-21.2014.403.6000 - RAIMUNDO PAULO SEVERINO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005383-88.2014.403.6000 - DENILDE GOMES MAGALHAES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005578-73.2014.403.6000 - ANTONIO JORGE MARIANO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003989-95.2004.403.6000 (2004.60.00.003989-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7)) MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X JOSE CARLOS GOMIDE DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Junte-se nos autos principais nº 1996.184-7 cópia da decisão destes embargos.Oportunamente, archive-se.Int.

Expediente Nº 3432

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003212-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003212-0) - SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre o valor dos honorários advocatícios, depositado pela Caixa Econômica Federal à f. 128. Havendo interesse no levantamento, todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará. Int.

0000804-63.2015.403.6000 - ROSALIA FREIRE VIANNA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013455-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-55.2014.403.6000) IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO E

MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
Manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre o pedido de f. 20.Int.

0000876-50.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-98.2014.403.6000) AGNALDO SABINO DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002367-93.1995.403.6000 (95.0002367-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X INES MARCIA MONTEIRO(MS003950 - JOSE CORREIA) X TEOFILO MACIEL ORTIZ(MS003950 - JOSE CORREIA) X ELEODORO SOUZA QUINTANA(MS003950 - JOSE CORREIA)
Junte-se nos autos principais nº 9100095516 cópia da decisão destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009963-98.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA(PR059603 - JULYANDERSON TEIXEIRA MIJOLARIO)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 110-1, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

Expediente Nº 3434

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004597-33.2008.403.6201 - RAFAEL DOS PASSOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0000975-20.2015.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003564-78.1998.403.6000 (98.0003564-8) - GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, foi solicitada a transferência, para conta judicial à disposição deste, dos valores abaixo:Protocolo nº 20130001310527 - R\$ 1.197,48 (GILBERTO APARECIDO ALVES)2) Efetivadas as transferências, penhem-se as quantias bloqueadas, mediante lavratura de termo nos autos e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo

de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0004023-75.2001.403.6000 (2001.60.00.004023-2) - VIACAO OURO E PRATA S.A.(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO OURO E PRATA S.A.

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os réus, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos. Int.

0005981-62.2002.403.6000 (2002.60.00.005981-6) - CELSO LUIZ MONTEIRO X JURACY FERREIRA ALVES X DENILSON CARLOS MIRANDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ MONTEIRO X JURACY FERREIRA ALVES X DENILSON CARLOS MIRANDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0007486-54.2003.403.6000 (2003.60.00.007486-0) - AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS

Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº , solicitei a transferência de R\$ para conta judicial à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, penore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 3435

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007657-55.1996.403.6000 (96.0007657-0) - RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDNA NUNES GONCALVES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ONIRA ROSA FRANKE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SANDRA REGINA AGUILLAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ASAKA NOGUCHI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002911-81.1995.403.6000 (95.0002911-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIETE SOARES DE OLIVEIRA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR) X RAMAO SOARES DE OLIVEIRA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR) X RAMAO - TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR)

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0005550-76.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANIEL ALVES DE MATOS(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004385-58.1993.403.6000 (93.0004385-4) - RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0005717-89.1995.403.6000 (95.0005717-4) - ELZITA DOS SANTOS SILVA X ODETE PAULINA DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DA SILVA X JOSE MARTINS ROSS X FRANCISCO PAULO TITICO X MARIA LOURDES OLIVEIRA X IDALIA ROSA RIBEIRO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANITA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X GERALDINA MARIA BENEDITA X EUNICE GUIMARAES TITICO X CONCEICAO ROSA DA SILVA X JOVINO CORREA DE SOUZA X ROSA FERREIRA LIMA X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X CANDIDO FERREIRA LIMA X MARIA LOURDES DE SOUZA X ANIZIO JOSE RIBEIRO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANIZIO JOSE RIBEIRO X CANDIDO FERREIRA LIMA X ROSA FERREIRA LIMA X FRANCISCO PAULO TITICO X EUNICE GUIMARAES TITICO X GERALDINA MARIA BENEDITA X JOSE MARTINS ROSS X JOVINO CORREA DE SOUZA X MARIA LOURDES DE SOUZA X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DA SILVA X ANITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ODETE PAULINA DE OLIVEIRA X ELZITA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0001531-52.1997.403.6000 (97.0001531-9) - FABIO COELHO LEAL(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FABIO COELHO LEAL

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0000441-38.1999.403.6000 (1999.60.00.000441-3) - SUELY APARECIDA DE MACEDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY APARECIDA DE MACEDO

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0001493-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001493-9) - YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0000027-93.2006.403.6000 (2006.60.00.000027-0) - MARILEA VALENTE BRAGA(MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILEA VALENTE BRAGA

Fica a parte a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1634

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006739-21.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-27.2011.403.6000) CARLOS FERREIRA REIS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de dilação de prazo, feito pelo requerente, por mais 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Intime-se.

ACAO PENAL

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)
Fica a defesa de EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO e de RICARDO JOSÉ CARNEIRO DE ARRUDA intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 -

CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Fica a defesa de Gandi Jamil Georges e de Micheil Youssef intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)

1) As testemunhas de acusação ODILON DE OLIVEIRA e ADILSON TRINDADE (fl. 258) foram ouvidas por esse juízo (fls. 360/363). Já as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 303/304) ANDRÉ NABARRETE NETO (fls. 393/396), LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (fls. 400/402) e MÁRCIO JOSÉ DE MORAES (fls. 422/424) foram ouvidas pelo juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ao passo que ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (fls. 494/496) e SEPÚLVEDA PERTENCE (fls. 515/542) foram ouvidas pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Contudo, as testemunhas de defesa WAGNER NATAL BATISTA (fls. 454/472) e CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO (fls. 451/453) informaram expressamente total desconhecimento dos fatos e das pessoas envolvidas e solicitaram, em razão disso, a dispensa de sua oitiva, de modo que o juízo deprecado determinou a devolução da carta precatória sem a sua oitiva (fl. 515). A ré, por seu turno, insistiu na oitiva dessas duas testemunhas, salientando a sua imprescindibilidade para a defesa (fls. 546/549). Entretanto, não indicou em que elas poderiam contribuir para a formação da convicção desse juízo, transcrevendo, ao contrário, trechos em que elas afirmam nada saber a respeito dos fatos, sem contradizer tais afirmações e sem justificar tal insistência com fulcro em argumentos concretos. Com efeito, limitou-se a fundamentar o seu pedido naquela afirmação abstrata de imprescindibilidade. Portanto, concluo que não restou demonstrada a relevância da oitiva das testemunhas de defesa WAGNER NATAL BATISTA e CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, eis que elas enfatizaram desconhecer os fatos narrados na denúncia e a própria acusada, de sorte que sequer serviriam como testemunhas abonatórias. Aliás, dessa insistência totalmente destituída de fundamentos denota-se nítido propósito protelatório da acusada a ser obstado por esse juízo, já que o feito encontrava-se paralisado aguardando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa desde 23 de outubro de 2013 (fls. 360/363). Assim, não resta outra alternativa senão o indeferimento de tal pleito, haja vista que, apesar de ser dever do juiz velar pelo respeito aos princípios constitucionalmente assegurados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, possibilitando todos os meios de defesa aos acusados, especialmente na seara processual penal, na qual está em jogo o jus libertatis, também lhe incumbe impedir manobras protelatórias das partes e fins escusos, para preservar a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional também impostas pela Constituição Federal. Por todo o exposto, indefiro a devolução da precatória para nova tentativa de oitiva das testemunhas de defesa WAGNER NATAL BATISTA e CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO. 2) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 07/04/2015, às 14h40min, para o interrogatório da acusada. 3) Cópia desta decisão serve como o Mandado de Intimação nº 43/2015-SC05.B *MI.n.43.2015.SC05.B*, para fins de intimar a acusada SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA, brasileira, casada, advogada, filha de Ardemir dos Santos e de Darcy Pereira dos Santos, nascida em 06/09/1957, natural de Campo Grande (MS), portadora do RG sob o nº 110.937 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 367.921.281-04, domiciliada na Rua Sideral, nº 204, Bairro Portinho Frederico Pache, CEP 79.051-420, e com endereço profissional na Rua Íris (ou Iria) Loureiro Viana, nº 255, Conjunto Oriente, Bloco C-4 (ou C), apartamento 01, Centro, ambos em Campo Grande (MS), telefone (67) 3317-2291, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhado de seu defensor, para a audiência em que será realizado o seu interrogatório. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

1) O acusado LUIZ ANTONIO, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a realização de perícia nas notas fiscais a ele entregues para o transporte dos produtos apreendidos nos autos, sustentando sua correção e legalidade. Por fim, solicitou a juntada de seus antecedentes atualizados (fl. 476). Inicialmente, indefiro o pedido de juntada de antecedentes atualizados do acusado, eis que estes já foram colacionados aos autos (fls. 189, 226, 248, 256, 285, 298 e 300), não havendo necessidade na sua reiteração. Todavia, caso entenda pela sua imprescindibilidade, nada obsta a que os junte por ocasião das suas alegações finais. E quanto ao pedido de perícia das notas fiscais, esse juízo, destinatário final das provas produzidas, entende que se trata de diligência desnecessária, por vislumbrar que o conjunto probatório lhe deu elementos suficientes ao julgamento da presente demanda, cabendo-lhe, então, sopesar todas as provas colhidas e proferir seu julgamento, de forma fundamentada. Aliás, o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, desde que o faça

fundamentadamente, como ocorre in casu, entendimento esse perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado que segue:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Recurso conhecido e improvido. (STF: RHC 90399/RJ; Relator Min. Ricardo Lewandowski; 1ª Turma; julgamento em 27/03/2007) Posto isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelo acusado, por considerar que se trata de medida desnecessária. 2) Portanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (atuando na defesa da acusada LUZINI), para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intime-se a defesa dos acusados LUIZ ANTONIO, RAGH e LIDIANE para tal fim.

0009957-28.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRUNO PACHE DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN)

Fica o advogado que requereu o desarquivamento do presente feito intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000669-22.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 93/98), requerendo a desconsideração dos autos nº 0006707-03.2012.8.12.0110 como antecedentes, por se tratar de litispendência. Pugnou, ainda, pela sua absolvição sumária quanto ao delito de ameaça, em virtude do princípio da consunção ou por não ter prometido mal injusto e grave. Solicitou, também, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Criminal, que seria o juízo competente para o seu processamento. Quanto ao delito de desacato, alegou que durante a instrução seria provada a sua não caracterização. Por fim, juntou documentos (fls. 99/113) e arrolou testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 115/116, reconheceu que a ação penal nº 0006708-03.2012.8.12.0110 não poderia ser considerada para afastar o benefício da suspensão condicional do processo, por versar sobre a mesma conduta de ameaça denunciada nestes autos, solicitando, portanto, a requisição daquele feito. Ofereceu, assim, proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado e não de transação, em virtude do concurso material a ele imputado, de sorte que o resultado da soma das penas máxima ultrapassaria o limite legalmente fixado para a concessão desse último benefício. Quanto ao juízo competente para o julgamento da presente ação penal, argumentou que, como ainda não teria sido implantado juizado especial federal criminal nesta subseção judiciária, as varas federais criminais permaneceriam competentes para o processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo. Com relação ao pedido de absolvição sumária pelo delito de ameaça, refutou a sua absorção pelo delito de desacato, pois aquele não consistiu meio necessário para a prática deste, bem como a atipicidade da conduta, já que a suposta justiça do mal prometido ao ofendido não podia ter sido percebida por este naquela ocasião. Por fim, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne à preliminar de incompetência aventada pelo acusado, insta esclarecer às partes que a Resolução nº 110/2002 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região instalou os juzados especiais federais nesta região a partir de 14 de janeiro de 2012 e estabeleceu expressamente, em seu artigo 3º, que os Juzados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Logo, tratando-se a presente vara federal de juizado especial federal criminal adjunto, não há que se cogitar na incompetência desse juízo para o processamento e julgamento do presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. 2) Além disso, considerando que a Ação Penal nº 0006708-03.2012.8.12.0110 versa sobre os mesmos fatos apurados nestes autos e cujo processamento e julgamento é de competência desse juízo federal, oficie-se à 2ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande (MS), requisitando-lhe a remessa de tais autos. 3) Outrossim, no que tange ao pedido de absolvição sumária do acusado pelo crime de ameaça, sob o argumento de que tal conduta teria sido absorvida pelo crime de desacato ou de que não teria sido descrita elementar do crime, consistente na promessa de mal injusto e grave à vítima, tal não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor. O delito de ameaça pode ser cometido através de diversas condutas, não sendo absorvido pelo delito de desacato, eis que, a princípio, este não se trata de meio necessário para a prática daquele. E, no caso dos autos, as expressões imputadas ao acusado pelo Parquet como configuradoras de cada um dos delitos estão aparentemente imbuídas de desígnios distintos. Inaplicável, portanto, ao menos em uma análise superficial, o princípio da consunção à

hipótese versanda. Ademais, a suposta justiça do mal supostamente prometido ao ofendido pelo acusado confunde-se com a matéria de mérito, não cabendo ser analisada nesse momento. Pelo exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária do acusado quanto ao delito de ameaça. 4) As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) a audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado, bem como a fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação da proposta. 5) Cópia desta decisão serve como: 5.1) o Ofício nº 77/2015-SC05.B *OF.n.77.2015.SC05.B* ao juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande (MS), requisitando-lhe que sejam remetidos a esse juízo os autos da Ação Penal nº 0006708-03.2012.8.12.0110, porquanto ela versa sobre os mesmos fatos apurados nestes autos e cujo processamento e julgamento é de competência desse juízo. 5.2) a Carta Precatória nº 30/2015-SC05.B *CP.n.30.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), para fins de: a) realizar a audiência de suspensão condicional do processo em favor do(a) acusado(a) FRANCISCO PRIMIANI JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, filho de Francisco de Lima Primiani e de Nair Sgorlan Primiani, nascido em 22/02/1981, natural de Naviraí (MS), inscrito no CPF sob o nº 923.040.601-53, portador do RG sob o nº 1214708 SSP/MS, domiciliado e com endereço profissional na Rua Felipe de Brum, nº 65, Bairro Granja, Ponta Porã (MS), telefones (67) 8151-2854, 9680-6993 e 3431-7432; b) a fiscalização das condições eventualmente impostas, em caso de aceitação da proposta. Esta deprecata deverá ser instruída com cópia de fls. 62/64, 93/98 e 115/116. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

O acusado Francisco Ferreira Martins, por meio de advogada constituída, respondeu a acusação em fls. 213/215, arrolando 2 (duas) testemunhas, todas residentes em municípios cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Brasília. Por sua vez, a Defensoria Pública da União respondeu a acusação em nome de Juliano Cesar Siqueira de Andrade, também arrolando duas testemunhas, ambas residentes em Brasília. As alegações contidas na defesa do acusado Francisco serão apreciadas depois da instrução processual, haja vista se tratar de questão de mérito. Depreque-se ao Juízo de Camapuã a oitiva das testemunhas de acusação. Posteriormente, será designado dia e hora para audiência em que as testemunhas de defesa serão ouvidas, bem como os acusados interrogados por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.79.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 79/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Justiça de Camapuã (Rua Ferreira da Cunham 452, Vila Diamantina, Camapuã/MS) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADAS: SERGIO MARQUES DE ALENCAR - policial militar, matrícula 2095777, lotados no 5º BPM, em exercício no 3º Pelotão de Camapuã; ADEMIR DA SILVA CHAVES - policial militar, matrícula 2095939, lotado no 5º BPM, em exercício no 3º Pelotão de Camapuã. OBS: Em anexo, cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 2/11), da denúncia (fls. 143/146), das defesas escritas (fls. 213/216 e 316/317) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - OAB/MS 14.251) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001497-81.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008891 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO)

A acusação foi respondida em fl. 118/120, arrolando três testemunhas em sua defesa, todas residentes na mesma comarca em que reside o acusado. Designo o dia 08/04/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de acusação. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. Intime-se o acusado da designação da data supra. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório de Osvaldo Rodrigues do Nascimento, solicitando ao juízo deprecado que o cumprimento se dê APÓS a data da audiência supra, a fim de se evitar a inversão processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *MI.61.2015.SC05.B* Mandado de Intimação nº 61/2015-SC05.B para intimar JOSÉ OTACÍLIO DELLA-PACE ALVES - delegado de polícia federal - matrícula 10.531 (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322) para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes (referência: trata-se da rua lateral da Receita Federal), a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. 2. *OF.128.2015.SC05.B* Ofício nº 128/2015-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que JOSÉ OTACÍLIO DELLA-PACE ALVES - delegado de polícia federal - matrícula 10.531, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados. 3.

CP.47.2015.SC05.B Carta Precatória nº 47/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da comarca de Costa Rica (Rua José Pereira da Silva, 405 - CEP 79.550-000 - Costa Rica/MS) A INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO de que foram designados o dia e horário retro para a oitiva da testemunha de acusação: a. OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - brasileiro, pecuarista, filho de Severino Rodrigues do Nascimento e de Lázara Rodrigues do Nascimento, natural de Costa Rica/MS, nascido em 09/12/1946, RG 001.848.144-SSP/MS, CPF 156.591.351-53, residente na Fazenda Cristalina - zona rural do distrito de Paraíso das Águas (BR 060 - estrada Paraíso das Águas/Costa Rica, 2 km - entrada esquerda + 7 km SD) Costa Rica - celular 9952-5415.4. *CP.48.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 48/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da comarca de Costa Rica (Rua José Pereira da Silva, 405 - CEP 79.550-000 - Costa Rica/MS) a realização de audiência - APÓS O DIA 08/04/2015, para evitar a inversão processual - a fim de se proceder: a. À OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA abaixo qualificadas: JUNIOR CESAR LIMA - residente na Rua Severiano Rodrigues do Nascimento, 112, Distrito de Paraíso das Águas; ODILON SILVA - reside na Avenida José Ferreira da Costa, 1220, Costa Rica/MS; SILVIO RODRIGUES DE QUEIROZ - Avenida José Ferreira da Costa, 480, Costa Rica/MS. b. AO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - brasileiro, pecuarista, filho de Severino Rodrigues do Nascimento e de Lázara Rodrigues do Nascimento, natural de Costa Rica/MS, nascido em 09/12/1946, RG 001.848.144-SSP/MS, CPF 156.591.351-53, residente na Fazenda Cristalina - zona rural do distrito de Paraíso das Águas (BR 060 - estrada Paraíso das Águas/Costa Rica, 2 km - entrada esquerda + 7 km SD) Costa Rica - celular 9952-5415. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO - OAB/MS 8.891) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 1635

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001034-08.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Intime-se, devendo o indiciado esclarecer ao (à) Sr(a) Oficial(a) de Justiça qual o endereço correto em que poderá ser encontrado. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010160-19.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2014.403.6000) CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso Em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às f. 87/91. Tendo em vista que o recurso subirá nos próprios autos e que o recorrente já apresentou suas razões, abra-se vista ao recorrido, para, no prazo de dois dias, para a apresentação de suas contra-razões, vindo-me os autos, em seguida, conclusos para a fase do artigo 589 do CPP. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003492-66.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X NAGIB MALUF NETO X DIEGO DE MOURA MALUF(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus DIEGO DE MOURA MALUF e NAGIB MALUF NETO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

ACAO PENAL

0010220-75.2003.403.6000 (2003.60.00.010220-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIO MENDES DA LUZ NETO(MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA)

Acolho a cota ministerial de fls. 302, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir e revogo a suspensão condicional do processo concedida ao réu LUCIO MENDES DA LUZ NETO, tendo em vista ter descumprido uma das condições impostas (ausentar-se da comarca de residência por período superior a 8 dias sem autorização judicial) e até a presente data não ter iniciado o comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades. Por isso, determino o regular prosseguimento do feito.À fl. 132-v o réu foi regularmente citado. Na audiência realizada no Juízo de Porto Murtinho/MS (fls. 136/137) o defensor constituído apresentou defesa prévia, alegando a inocência do réu.A próxima fase será o início da instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação.Diante disso, designo o dia 04/05/2015, às 14h20min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação GERALDO MARTINS PASSOS FILHO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Murtinho/MS para a oitiva das testemunhas de acusação EDIR VAEZ, ROBERTO GUTIERREZ, ELIZABETE ALVES FERREIRA e APARECIDO BENEDITO DE CARVALHO.Intime-se o defensor constituído a apresentar o endereço atualizado do réu.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 039/2015-SC05-A - *MI.039.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha, GERALDO MARTINS PASSOS FILHO, brasileiro, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 477009- SSP/MS, com endereço à Rua Carmelo Interlando, nº 58, em Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 034/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS, na Av. Antônio José Paniago, 118 - Centro, Cep: 79.190-000, fone: (67) 3246-7445, para, no prazo de 30 (trinta) dias, DEPRECAR as oitivas das testemunhas de acusação EDIR VAEZ, residente na Rua Tuiuíú, s/nº, Jóquei Clube, Porto Murtinho/MS, ROBERTO GUTIERREZ, residente na Rua Amadeo Santos e Silva, nº 191, Bairro Florestal, Porto Murtinho/MS, ELIZABETE ALVES FERREIRA, residente na Fazenda Estrela Vermelha, Porto Murtinho/MS e APARECIDO BENEDITO DE CARVALHO, residente na Fazenda Santa Edwirmgem, Porto Murtinho/MS. OBSERVAÇÃO: O acusado é defendido pelo Dr. Luis Cláudio Lima, OAB/MS 5.679. Anexos: cópias da denúncia (fls. 02/05), portaria de instauração do IPL (fl. 09), partes da reclamação trabalhista (fls. 10/25), termo de declarações (fls. 49/54), auto de qualificação e interrogatório (fls. 63/64), relatório (fls. 68/71), recebimento da denúncia (fls. 92) e termo de interrogatório (fls. 136/137).

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

À vista da informação supra, homologo a desistência tácita da defesa do acusado de oitiva da testemunha Ademir Lonquini.Por outro lado, verifico que foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Yoshihiro Nishiana (f. 478), José Carlos Leal (f. 536/537), Sivaldo Pereira dos Santos (f. 363 e 367), Terezinha de Almeida Chaves Gaiotto (f. 379) e Duílio Vetorazzo Filho (f. 380) e de defesa Alberto Pedro da Silva (f. 596), José Inácio Ignácio Neto (f. 409). Assim, designo o dia 30/03/2015 às 13h30min (horário do Estado de Mato Grosso do Sul), para a audiência de interrogatório do acusado Alberto Pedro da Silva Filho, a ser realizada por videoconferência com uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Rio Preto/SP.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Rio Preto/SP, informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providencias necessárias à realização do ato, bem como a intimação do acusado Alberto Pedro da Silva Filho para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser interrogado durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se o CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intime-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEGHINI)

GIRELLI)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu GIUNE DA CRUZ PINHEIRO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação os termos do despacho de fls. 2199. Após, intime-se a defesa para manifestar-se sobre o retorno das cartas precatórias de fls. 2217/2232 e 2235/2251, sem cumprimento, tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas. No particular, assento que é dever da defesa qualificar corretamente as testemunhas que pretende ouvir. Em respeito ao normal desenvolvimento da marcha processual, é totalmente descabido que o prosseguimento do feito fique paralisado ao exclusivo alvedrio de uma das partes, no aguardo da desincumbência de ônus processual que somente a ela diz respeito. Afinal, se é certo que o princípio da ampla defesa é albergado no processo penal em caráter largo, não menos certo é considerar que seu exercício não pode dar-se de forma ilimitada e abusiva, sem observância das balizas do devido processo legal e da boa-fé processual (art. 5º, LIV, CF). Em vista disso, fica a defesa advertida de que deverá justificar as razões da não-localização da(s) testemunha(s), cabendo-lhe qualificá-la(s) corretamente, sob pena de indeferimento do pedido de oitiva. Finalmente, anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Intimem-se.

0003231-82.2005.403.6000 (2005.60.00.003231-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

III. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para: a) julgar extinta a punibilidade do réu Adair Martins Oliveira, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso I, do Código Penal; b) absolver os réus André Coelho de Oliveira e Flávia de Souza Oliveira Zem das imputações que lhe são feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e absolver o réu Fábio Tadeu Mendes Oliveira das imputações que lhe são feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-48.2007.403.6000 (2007.60.00.000170-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RAMOS(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X ELIANA PEREIRA DA SILVA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X ERLANI CRISTINA PAIAO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Compulsando os autos, verifico que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal, beneficia, além da impetrante do Habeas Corpus nº 0020877-48.2014.4.03.0000, Rita Cassia Ramos, também as corres Eliana Pereira da Silva e Erlani Cristina Paião, que haviam aceitado a proposta de suspensão condicional do processo e encontravam-se cumprindo as condições impostas na audiência de f. 271/272. Assim, adito o despacho de f. 326 para determinar a intimação da acusadas Eliana Pereira da Silva e Erlani Cristina Paião, da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de f. 318/324, que determinou o trancamento da ação penal, ficando desoneradas do prosseguimento do cumprimento das condições impostas na audiência alhures mencionada. Encaminhem-se os autos à SEDI para a anotação do trancamento da ação penal. Tudo cumprido, vez que inexistem bens ou valores a serem restituídos, arquivem-se os autos.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Lorenzo Sosa Cantero, deduzido pela defesa às fls. 496/497. Designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 06/04/2015, às 13h30min, para o interrogatório do acusado GILMAR TONIOLLI, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E

MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS006365 - MARIO MORANDI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ALTAIR GOMES DE ANDRADE como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação original). Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. O acusado registra maus antecedentes criminais, porque foi condenado, nos autos da ação penal n.º 2006.70.002738-7/PR, à pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, por violação ao art. 334 do Código Penal, cuja decisão foi prolatada em 30/01/2008, conforme certidão de fl. 315. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida (quatrocentas caixas). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, a saber, a obtenção de lucro. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Há atenuante e agravante, ou seja, confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e reincidência (art. 61, I, CP), pois, o réu foi condenado, nos autos da ação penal n.º 0007653-20.2005.4.02.5001, à pena de 3 (três) anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, alíneas c e d e 288, ambos do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 02/07/2009, conforme certidão de fl. 306. Há, portanto, concurso de atenuante de confissão (art. 65, III, alínea d, do CP) e da agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CP). Nesse caso, o Excelso STF tem entendido que a agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante de confissão, nesse sentido: Penal. Habeas corpus. Homicídio triplamente qualificado (CP, art. 121, 2º, II, III e IV). Dosimetria da pena. Preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Artigo 67 do Código Penal. Precedentes. 1. O artigo 67 do Código de Processo Penal dispõe que No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. 2. Deveras, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. 3. In casu, o Juiz ao afirmar que A circunstância de ser o réu reincidente, já tendo sido condenado várias vezes, prepondera sobre a confissão espontânea, nada mais fez do que aplicar o citado artigo 67 do Código Penal, que trata especificamente do concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes; aliás, na linha da jurisprudência desta Corte: HC 96.063/MS, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe de 08/09/2011; RHC 106.514/MS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/02/2011; e HC 106.172/MS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/03/2011. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (STF - 1ª Turma - RHC 111454 - Rel. Min. Luiz Fux - 3.4.2012). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido. (STF - 2ª Turma - RHC 118107 - Rel. Min. Teori Zavascki - 18.2.2014). Dessa forma, considerando a reincidência, agravo a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) DETRAÇÃO Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 07.12.2009 (fl. 02) a 14.12.2009 (fl. 45), em razão da prática deste

delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 8 dias.F) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 2 (DOIS), 3 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO. G) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, a, e 3º, do CP).H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Tratando-se de reincidência específico, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso II e 3º, do CP).I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada.I) DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas a e b, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Em relação ao semi-reboque, da marca Randon, modelo RT2, de cor branca, ano 1994, placas AEY - 5409, o laudo de fls. 35/39 aponta que foram encontrados compartimentos adrede preparados, que poderiam ser utilizados para o transporte de objetos de forma oculta. Efetivamente, os cigarros foram encontrados no compartimento próprio para o transporte de combustível deste veículo, de forma que se trata de instrumento de crime, por isso decreto a sua perda em favor da União. Também declaro a perda do dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 1.300,00), porque serviria para custear as despesas com o transporte das mercadorias apreendidas.Em relação ao caminhão trator, VW, modelo Titan 18.310, de cor branca, ano 2002, placas HRO - 2337, conduzido pelo réu, nada há indicando que tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal a decretação da perda do bem apreendido, em favor da União, como consequência de natureza penal (efeito da condenação), na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal.Nada impede, porém, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Desse modo, ordeno a restituição do veículo acima descrito, apreendido nos autos, a seu legítimo proprietário, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, decorridos 90 dias do trânsito em julgado da sentença, sem que seja reclamada sua propriedade, fica desde já decretado o perdimento do bem, devendo a Secretaria proceder em conformidade com os artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta sentença:I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado para ambas as partes, expeça-se guia de recolhimento definitiva.Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010703-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 381 (testemunha TEREZA CRISTINA RAMOS PIRES falecida).Após, conclusos.

0013530-45.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WALDSON CESAR MARTINEZ GODOI(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012592 - LAUDICEIA BERTOLDO PEREIRA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal (fl. 92).O acusado Waldson Cesar Martinez Godoi não preenche os requisitos para a suspensão condicional do processo, conforme já exposto na decisão de fl. 79.No que tange ao pedido do acusado para que seja designada nova audiência de conciliação, não verifico óbice, uma vez que, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o advogado que representava o acusado, na primeira tentativa de conciliação, embora intimado (fl. 30), não juntou a procuração para ratificar os atos praticados (fl. 72).Assim, nos moldes do artigo 520 do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 31/03/2015, às 16h50min, para tentativa de conciliação entre as partes.Intime-se.Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

0003183-79.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILSON MOURA CASTRO(RJ046354 - JOSE CARLOS DE CASTRO PEREIRA)

A denúncia foi recebida em 19 de março de 2013 (fl. 70).O acusado GILSON MOURA CASTRO, citado (fl. 85), apresentou defesa (fls. 91/136), na qual suscitou em preliminar excludente de ilicitude e de antijuridicidade, com fundamento no estrito cumprimento de dever legal (art. 142 do Código Penal). Sustentou, ainda, no mérito, sua

inocência, ante a ausência dolo e em razão do livre exercício de sua liberdade de expressão. Ao final, requereu a sua absolvição. Por seu turno, o Ministério Público, às fls. 157/158, opinou pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a preliminar suscitada pelo denunciado confunde-se com o mérito, porquanto demanda conclusão acerca do conhecimento da inocência da vítima da suposta imputação caluniosa, a qual depende de prova a ser produzida no curso da instrução processual. E o fato é que não cabe ao Estado-juiz, nesta fase do processamento do feito, investigar o elemento subjetivo da conduta do acusado. Por outro lado, verifico que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inoportunidade do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inoportunam no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00302 ..DTPB:.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 14/04/2015, às 13:30, para oitiva das testemunhas de acusação EDNA REIJANE ANTUNES LOMBRADI e CLÁUDIA PEREIRA RAMOS, de defesa JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS, JEOVAL ALVES TEIXEIRA, DONIZETI APARECIDO LAMBOIA, JOSÉ BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR, MARCUS VINICIUS AMARAL BURANELO, RICARDO JOSÉ SILVEIRA RITO e CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA, bem como o interrogatório do acusado GILSON MOURA CASTRO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006800-47.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)
GEFERSON CIDADE NOGUEIRA, apresentou a defesa por escrito de fls. 124/129, aduzindo, em sede de preliminar, em apertada síntese, inépcia da denúncia e reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, e reservou o direito de adentrar no mérito da causa por ocasião das alegações finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 163/164). É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar de inépcia da denúncia restou superada com o recebimento da peça acusatória, além de ter indício de destinação comercial pela quantidade da mercadoria apreendida. Quanto ao princípio da insignificância, neste caso não deve ser aplicado, pois se trata de importação de mercadoria proibida no Brasil, e não apenas de tributo iludido. Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Assim, adoto os argumentos do Ministério Público como razões de decidir para afastar as preliminares arguidas pelo denunciado e determino o regular prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Miranda/MS a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu, conforme determinado à fl. 118, bem como a certidão de objeto e pé dos autos nº 0001623-29.2008.403.6005 ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, como requer o MPF à fl. 123. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 039/2015-SC05-A - ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDA/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, DEPRECAR a oitiva das testemunhas ALCINDO ESTECHE GOMES (matrícula 201920-5) e JOSÉ NIXON DE SOUZA DOS SANTOS (matrícula 209542-2), Policiais Militares, lotados no 2º Pelotão da Polícia Militar de Bodoquena/MS. OBSERVAÇÃO: O acusado é defendido pelo Dr. Aderbal Luis Lopes de Andrade, OAB/MS 12.631-ª Anexos: cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), relatório (fls. 99/102), denúncia (fls. 107/110), recebimento da denúncia (fls. 118) e resposta à acusação (fls. 124/129). b) CARTA PRECATÓRIA Nº 040/2015-SC05-A - ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS, para a INTIMAÇÃO do acusado GEFERSON CIDADE NOGUEIRA, brasileiro, nascido em 18/07/1989, filho de Paulo César Alves Nogueira e Eutidima Cidade Nogueira, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 001.741.033 SSP/MS e CPF MF n. 036.582.061-01, com endereço na Luis da Costa Leite, ao lado do Mercado Tropical, bairro Centro, Bonito/MS, acerca da expedição da supracitada Carta Precatória.

0000012-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON ALVES DE GODOY(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO)
Diante da informação de fl. 142-v, designo o dia 24/03/2015, às 14H30MIN., para a audiência de oitiva da

testemunha de acusação RAFAEL CALAZANS FLORIANO, Policial Rodoviário Federal, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Sem prejuízo da determinação acima, expeçam-se ofícios requisitando as certidões de antecedentes criminais do réu. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 084/2015-SC05.A - *OF.4975.2014.SC05.A*, a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, 79.020-908, Campo Grande/MS, requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial (s) Rodoviário Federal RAFAEL CALAZANS FLORIANO, matrícula 1535019, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 031/2015-SC05-A - ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com endereço na Rua Faustino Segura, nº 214, Parque São Vicente, CEP 16200-370, Birigui/SP, para a INTIMAÇÃO do acusado EDSON ALVES DE GODOY, brasileiro, nascido em 22/09/1956, em Birigui/SP, filho de Leonildo Alves de Godoy e Tereza Carvalho de Godoy, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 9230132 SSP/SP e CPF MF n. 023.528.358-44, com endereço na Rua Antônio Ruic, nº 62, bairro Toselar, Birigui/SP, acerca da audiência acima designada.

0005720-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 636/638), limitou-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 05/05/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO BURDA NICOLA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório do acusado, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3333

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001092-83.2007.403.6002 (2007.60.02.001092-2) - EDILEUZA SOUZA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

0002382-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002382-2) - ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 144/145. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 128/143, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005248-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005248-2) - JANETE AQUINO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 118/119.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 110/116 e 120/123, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Em que pese a ordem dos recursos e a fim de dar celeridade aos presentes autos, intime-se, primeiramente, a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quize) dias, oferecer contrarrazões. Depois, o requerido/INSS para apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002658-62.2010.403.6002 - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa em diligência dos autos para esta Vara Federal.Considerando a decisão de fls. 115/117, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado por correio eletrônico ou mandado para indicar, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no expediente que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável os autos serão conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003891-94.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e tendo em vista a condenação determinada à fl. 125-verso, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 133/134.

0000228-06.2011.403.6002 - LORENI GULLICH(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

0001076-90.2011.403.6002 - CREUZA ROMAO MAZIERO(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000770-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, visando à declaração da impossibilidade de participação em concurso e posse de Enfermeiro em cargo de Técnico em Enfermagem, uma vez que as vagas previstas são para o cargo de Técnico em Enfermagem e os aprovados não estavam inscritos no COREN; determinar a demissão dos aprovados que tomaram posse em condição irregular, sob pena de astreintes.Sustenta, em síntese, que através do Edital de Abertura PROGRAD nº 01, de 10 de fevereiro de 2010, o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados tornou pública a abertura de inscrições para Concurso Público para provimento de 245 vagas referentes a cargos de nível médio e superior do quadro permanente de pessoal da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Do referido Edital consta a existência de 175 vagas para Técnicos em Enfermagem (Médio Profissionalizante ou Médio Completo), mais Curso Técnico na área. Constam vários cursos superiores, não na área de Enfermagem. Encerrado o concurso, viu-se que no seu decorrer Enfermeiros se inscreveram para concorrer ao cargo Médio Profissionalizante ou Médio Completo, de Técnico de Enfermagem e, aprovados, vieram a assumir os cargos, sendo eles: Ireny de Souza e Moniky Akeme Akamine. Ireny de Souza Sagaz somente veio a requerer sua regularização no COREN/MS em 10.03.2011, vez que era inscrita como Enfermeira no COREN/PR. Por fim, alega que a administração pública não guardou o princípio da vinculação ao edital, bem assim, lesão ao princípio da isonomia.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/70.À fl. 73, foi determinado ao autor e regularização da representação processual, o que foi efetuado às fls. 74/77.À fl. 78, a emenda foi recebida e determinada a citação da ré; abrindo em seguida, prazo para impugnação à contestação; e especificação de provas.Às fls. 81/92, a ré apresentou contestação. Documentos acostados às fls. 98/170. Em síntese, pede a improcedência do pedido da peça vestibular.Réplica do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, de fls. 172/182, pleiteando a rejeição dos argumentos meritórios aduzidos, bem como pela procedência da ação.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente saliento que iniciei minhas atividades nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS em 12/01/2014, de forma que não dei causa ao atraso verificado na prolação da presente sentença.Prosseguindo, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão posta nos autos consiste em saber se resta possível que enfermeiros, que possuem formação de nível superior, podem validamente concorrer ao concurso destinado a preencher vagas destinadas ao exercício da função de técnico de enfermagem, e uma vez aprovados, se possuem o direito de tomar posse no referido cargo público.No caso em questão, a exigência da formação respectiva está inserta no item 3.1, do Edital Prograd nº 01/2010, que preceitua que se exige do candidato ao cargo de Técnico de Enfermagem como escolaridade/pré-requisito o Curso Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico na área, consoante se denota do documento de fl. 36 dos autos. Entretanto, não assiste razão ao Conselho autor, tendo em vista ferir a razoabilidade obstar o ingresso do servidor que possui a formação não somente compatível com aquela objeto do certame, mas que a sobeja, por possuir formação superior, em nível de graduação, o que demonstra capacidade para o desempenho do cargo, inclusive em melhores condições, o que vai ao encontro do interesse público.Ademais, a lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da atividade de enfermagem prescreve em seu artigo 11 que o enfermeiro está habilitado a exercer todas as atividades de enfermagem, ao passo que o técnico de enfermagem possui atuação mais restrita, cabendo-lhe a orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, sendo obrigado a realizar suas atividades sob orientação e supervisão de um enfermeiro, consoante se infere dos artigos 12 e 15 do mesmo diploma legal, in verbis:Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:(...)Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:(...)Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.Nestes termos, a exigência editalícia em questão há de ser analisada com temperamentos, devendo a sua apreciação formal ceder espaço ante o princípio da razoabilidade, da eficiência e da primazia do interesse público sobre o particular.A questão posta nos autos tem sido recorrente em nossa jurisprudência, que há muito se pacificou no sentido do exposto, conforme se denota dos arestos a seguir:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão

recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.4. Recurso não conhecido. (REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL - PRECEDENTES. (omissis)3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Por seu turno, há desproporcionalidade no afastamento de candidato aprovado no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais.(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522446, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 09/10/2014PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.1. É pacífica jurisprudência desta Corte que se orienta no sentido de que estando a Administração vinculada ao princípio da razoabilidade e da eficiência, não se admite a negativa de posse em cargo público de candidato com escolaridade inequivocamente superior à exigida no edital.2. No caso dos autos, o candidato detentor de diploma de nível superior de Bacharel em Física, está capacitado para o exercício das atribuições funcionais do cargo de Técnico de Laboratório/Física.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 50237908520144040000, relator Salise Monteiro Sanchotene, j. em 22/10/2014) Desta forma, concluo que não há qualquer irregularidade na conduta da ré, ao admitir a concorrência e o ingresso de servidores no cargo de Técnico de Enfermagem que possuam graduação no curso de Enfermagem, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante da inicial. III-DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, cujo montante fixo equitativamente em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-05.2012.403.6002 - MAURO BUSTILHO RODRIGUES DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MAURO BUSTILHO RODRIGUES DE SOUZA propôs em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando (fls. 08/09) (...) 5) Em sede de antecipação dos efeitos da tutela: (...) 5.1 Seja determinada a cessação dos descontos do benefício do requerente, sob pena de multa diária sugerida no valor de R\$ 250,00, pelo descumprimento; 5.3. Seja julgado procedente o pedido para condenar o requerido a devolver os valores indevidamente descontados, confirmando-se a antecipação da tutela. Aduz a parte autora que é beneficiário de um auxílio-acidente previdenciário (ESP/NB: 94/047.742.938-6), desde 19/12/1992. Em 30/01/1998, o autor foi aposentado pelo réu por invalidez (ESP/NB: 32/107.519.950-3). Portanto, houve cumulação de dois benefícios, até 11/04/2006, ocasião em que o benefício foi suspenso, em razão da cumulação. Alega que no processo administrativo de apuração desta cumulação supostamente indevida, o autor restou silente, não apresentou defesa administrativa, culminando com a suspensão e posterior cessação, no dia 24/02/2011, do benefício de auxílio-acidente. Por fim, o réu, julgou procedente o procedimento administrativo e iniciou o processo de cobrança dos valores pagos a título de benefício indevidamente cumulado, obrigando o autor à restituição do valor erroneamente pago, ainda que de boa-fé. O réu imputa ao autor o débito de R\$ 9.421/84 e, para o recebimento da importância, consignou 30% do valor do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, desde 09/2011. O autor se respalda nos princípios da Boa-fé e Irrepetibilidade. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/132). À fl. 136, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, bem assim, postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, e ainda, determinada a citação do réu. Às fls. 137/152, foi apresentada contestação pelo réu, INSS, alegando, em síntese, que de fato houve irregularidade na cumulação de benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual, foi cessado o benefício de auxílio-acidente e iniciados os descontos no benefício previdenciário dos valores recebidos indevidamente; uma vez

verificada a irregularidade, mediante processo administrativo, vigem os princípios da Legalidade e Autotutela. Às fls. 154/155, na data de 28/01/2013, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (NB nº 107.519.950-3), a título de devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente indevidamente acumulado, até prolação de sentença. Às fls. 159/160, foi informado pelo INSS o cumprimento da decisão de fls. 154/155, que antecipou os efeitos da tutela. Às fls. 163/165, o autor apresentou impugnação à contestação, informando que não há provas a produzir, pugando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que não havendo questões preliminares apreciadas, passo à apreciação do mérito da demanda. Da análise dos autos, verifico que resta incontroverso que há impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, não tendo sido tal aspecto questionado por quaisquer das partes. Não obstante, destaque-se que é lícito à ré, com lastro em seu poder-dever de autotutela, retificar administrativamente o valor do benefício prestado ao autor. Nesse sentido dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/99, que dispõe A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Na mesma linha, o Verbete nº 473 do STF A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, no caso em apreço, o pagamento decorreu de erro do ente previdenciário, o que, aliado ao caráter alimentar e a boa-fé do segurado, impossibilita que este seja compelido a restituir os valores percebidos. Anoto que o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar condiciona a interpretação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, art. 63 da Lei nº 285/79, art. 148 do Decreto nº 2.479/79 e art. 115 da Lei nº 8.213/91 - restringindo-se a licitude do desconto aos casos em que oriunda a discrepância de má-fé do segurado. No caso dos autos, não demonstrada a má-fé da seguradora, a eficácia da correção do valor do benefício somente pode se operar prospectivamente. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, para condenar o réu a pagar ao autor os valores indevidamente descontados no percentual de 30%, desde 09/2011 (fl. 131), em uma só parcela a ser apurada em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 154/155. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003199-27.2012.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fl. 161 e o contido à fl. 160-verso, destituo o perito nomeado à fl. 157, devendo a secretaria proceder ao cancelamento de sua nomeação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita- AJG. Nomeie-se, pelo citado sistema, novo médico em substituição. Não havendo perito na área da especialidade apontada, nomeie-se clínico geral. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Cumpra-se. Intime-se.

0000764-46.2013.403.6002 - AMANDIO FAGUNDES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para juntar, em 10 (dez) dias, cópia da inicial da reclamação trabalhista mencionada nos autos, da sentença, dos acórdãos proferidos e da certidão do trânsito em julgado. Após, vista para o INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002140-67.2013.403.6002 - CLAUDIA OLSEN MATOS PEREIRA (MS014134 - MARA SILVIA

ZIMMERMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Sentença Tipo A.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MAURO BUSTILHO RODRIGUES DE SOUZA propôs em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando (fl. 15) (...) a) Em sede de antecipação dos efeitos da tutela: (...) Seja determinado que a Administração Pública se abstenha de realizar atos relacionados à inscrição do nome da autora em dívida ativa; b) No mérito, decretada a anulação/cancelamento do ato administrativo que consignou a existência de dívida da autora perante a Fundação requerida, declarando como inexistente o débito no importe de R\$ 4.188,25 (quatro mil, cento e oitenta reais, vinte e cinco centavos), e conseqüentemente seja declarada a inexistência de ressarcimento ao erário em decorrência do erro administrativo. Aduz, em síntese, a parte autora que no dia 23 de fevereiro de 2011 foi publicado no Diário Oficial da União, edital de abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores substitutos. A autora, na condição de professora, realizou inscrição e participou de todos os atos do referido processo simplificado de contratação de professor substituto sendo aprovada em primeiro lugar, conforme Diário Oficial da União, de 29/03/2011. Em decorrência, aos 12 de abril de 2011, a autora foi contratada pela ré para desempenhar atividades de professora substituta na área de arte, corpo e educação. O contrato teve vigência até 17/09/2012, ou seja, no período de 12/04/2011 a 17/09/2012, a autora exerceu o cargo de professora substituta, mediante contrato temporário. No ato da assinatura da rescisão contratual, a autora não recebeu documento discriminante dos valores e respectivas verbas, porquanto, posteriormente a assinatura da rescisão, a administração iria formular os cálculos sobre o valor da rescisão contratual e estes seriam depositados em sua conta bancária. Assim, a administração efetuou o pagamento relativo à rescisão contratual através de transferência bancária, não fornecendo à autora documento discriminante das referidas verbas, interpretando de boa fé que os valores depositados em sua conta seriam referentes à rescisão contratual. Ocorre que, no início do ano de 2013, a autora foi surpreendida pelo recebimento do Ofício nº 020/2013-PROGESP/UFGD. Neste, a instituição ré encaminhou cinco guias de pagamento no valor de R\$ 837,65 (oitocentos e trinta e sete reais, sessenta e cinco centavos), referente ao ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente durante o período de trabalho de 12/04/2011 a 17/09/2012. Percebendo o erro relativo à rescisão contratual, a Administração enviou Ofício nº 020/2013, a fim de auferir o ressarcimento dos valores pagos supostamente de forma indevida. Alega a autora ter recebido ditos valores de boa-fé, uma vez que não teve participação no procedimento que resultou possível equívoco do pagamento de quantia a maior, bem como porque desconhece as complexas formas de cálculo referente ao pagamento salarial, relativamente aos valores rescisórios. Ademais, referidos valores possuem natureza alimentar. Ressalta a autora que não lhe foi possibilitado a ampla defesa e o contraditório sobre o procedimento que constatou a irregularidade dos valores pagos indevidamente, sendo que a autora interpretou que os valores constantes de sua conta bancária seriam relativos à rescisão contratual, uma vez que não recebeu documento discriminante dos referidos valores, isto aliado a sua natureza alimentar. Aduz que a Administração Pública possui o Poder de Autotutela observando duas condições: a) observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado o direito à ampla defesa e contraditório, inclusive para que se possa certificar o quantum eventualmente devido; b) que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé, caracterizada quanto tenha o servidor tido qualquer participação nos procedimentos que resultaram nos pagamentos indevidos. Requer, por fim, que a Administração seja incumbida do ônus probatório sobre a demonstração de que efetivamente informou à autora o quantum que receberia em razão da rescisão contratual, sob pena de presumida boa-fé. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/40). À fl. 43, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, bem assim, postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, e ainda, determinada a citação do réu. Às fls. 46/52, foi apresentada contestação pelo réu, INSS, alegando, em síntese, que de fato ocorreu erro no sistema operacional do Universidade - SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos); que a autora não recebeu os valores de boa-fé não cabendo nesse particular a aplicação da jurisprudência do REsp 1.244.182/PB, mencionada pela autora, tratando-se de erro operacional e não por errônea interpretação da lei; ausência de boa-fé; no tocante às verbas rescisórias era evidente sua incongruência uma vez derivados de período que a autora não trabalhou, conforme contracheques, documentos que proporcionou à autora a ciência dos valores indevidamente pagos. Ademais, houve omissão da autora que estaria recebendo tal remuneração. Documentos às fls. 52/77. Às fls. 79 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 80-v, decorreu in albis o prazo para a autora especificar provas, na mesma oportunidade, a ré, disse não ter provas a especificar, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 159/160, foi informado pelo INSS o cumprimento da decisão de fls. 154/155, que antecipou os efeitos da tutela. Às fls. 163/165, o autor apresentou impugnação à contestação, informando que não há provas a produzir, pugando pela procedência da ação. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que não havendo questões preliminares apreciadas, passo à apreciação do mérito da demanda. A autora pretende se esquivar da devolução dos valores recebidos da Administração Pública por equívoco, sob o argumento de tê-los recebido de boa-fé, bem assim, seja decretada a anulação/cancelamento do ato administrativo que consignou a existência de dívida da autora perante a Universidade Federal da Grande Dourados - UFG, ora requerida, declarando como inexistente o débito no importe

de R\$ 4.188,25 (quatro mil, cento e oitenta reais, vinte e cinco centavos), e, conseqüentemente, seja declarada a inexigibilidade de ressarcimento ao erário em decorrência do erro administrativo. Primeiramente, nada obstante se trate de contrato temporário, regido pela Lei n. 8.745/93, cabível na hipótese a aplicação analógica do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.112/91, que prevê a devolução de valores recebidos indevidamente da Administração Pública pelos servidores, o que também encontra respaldo no poder-dever de autotutela previsto nos artigos 53 e seguintes da Lei n. 9.784/99. Insta salientar, outrossim, que a requerente foi devidamente informada acerca do pagamento indevido e da necessidade de ressarcimento, bem assim recebeu todas as orientações e esclarecimentos acerca do ocorrido, consoante se verifica dos documentos de fls. 63/66 e 70/73, sendo facultada a devolução do montante em cinco parcelas. Além disso, a requerente recebeu por quatro meses seguidos valores exatamente iguais à sua remuneração mensal, sem desconfiar que tais valores estivessem sendo indevidamente depositados em sua conta. Assim, o argumento de que teria interpretado tais pagamentos como devidos por conta da rescisão contratual se mostraram incongruentes ante à documentação apresentada pela ré às fls. 57/66 e 74. Outrossim, de acordo com o documento de fl. 74 (Termo de Rescisão Contratual), restou evidente que a autora sabia da rescisão ocorrida em 17/09/2012 e, não obstante, recebeu valores relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro, conforme documentos de fls. 57/59, a cujo cálculo teve acesso, conforme fls. 61/66, inclusive tendo percebido 13º salário, conforme competência do mês de novembro de 2012 (fl. 61). Tudo isso somado, afasta a boa fé alegada pela parte autora. Assim, a boa-fé propalada nos autos não se coaduna com a exigida por remansoso entendimento jurisprudencial consubstanciado no acórdão proferido em sede de julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC, porquanto não se trata de interpretação equivocada de lei, mas mero erro operacional. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, com fulcro no que dispõe o artigo 269, I, do CPC. Condene a autora nos ônus da sucumbência, fixando o valor dos honorários advocatícios que serão devidos à ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, restando a cobrança suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-40.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Considerando a matéria versada nos presentes autos, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 100/101. Nomeio como perito judicial o contador JUAREZ MARQUES ALVES, com endereço na Rua Uirapuru, nº 790, BNH 4º Plano, em Dourados/MS, telefones 3425-16.96, 9996-2758 e 9923-9821. Dê-se vista para apresentar a proposta de honorários. Após, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para autora e ré impugnar a proposta, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Havendo discordância ou impugnação sobre o valor dos honorários periciais, dê-se nova vista ao perito para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e voltem-me os autos conclusos. No caso de concordância sobre a proposta, a autora deverá desde logo depositar o valor indicado, no curso daquele prazo concedido para impugnação. Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para designar data, hora e local, no próprio mandado de intimação, para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Depois de juntado o laudo aos autos, dê-se nova vista às partes para se manifestarem apresentando eventuais pedidos de esclarecimentos, quesitos suplementares e suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Havendo pedidos de esclarecimentos ou apresentação de quesitos suplementares, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se alvará para levantamento dos seus honorários, e em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000592-70.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0004082-03.2014.403.6002 - ELIAS ARGUELHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0004114-08.2014.403.6002 - LUCAS ADEMIR CARDOSO PEREIRA(MS017222 - SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONÇA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000411-35.2015.403.6002 - MARIO MARCOS MOLGORA X LARISSA BEATRIZ MOLGORA(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DELPHOS EDUCACIONAL LTDA - ME

LARISSA BEATRIZ MOLGORA, assistida pelo seu genitor Mario Marcos Molgora, ajuizou ação em face da UFGD - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DELPHOS EDUCACIONAL LTDA-ME e INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pedindo, no mérito e em sede de antecipação de tutela, a determinação judicial de sua matrícula no curso de Matemática na UFGD; subsidiariamente, pede para cursar simultaneamente o 3º ano do Ensino Médio ou que o faça de forma supletiva ao final deste, mediante reserva de vaga até decisão definitiva da ação. Alegou que concluiu o 2º ano do Ensino Médio e foi selecionada em 1º lugar no SISU - Sistema de Seleção Unificada para uma das 13 vagas ofertadas pela UFGD, mas que a matrícula es-tá condicionada à comprovação de conclusão do Ensino Médio, conforme previsto no edital do certame, até 03/02/2015. Invocou preceitos constitucionais, legais e doutrinários, bem como precedentes de outras cortes do país. Documentos às fls. 15-27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz ... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o ... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Neste caso concreto, malgrado a não conclusão formal do Ensino Médio, a autora demonstrou capacidade e grau de desenvolvimento educacional suficiente para adentrar aos quadros da instituição universitária com a seleção por meio do SISU. Toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente. Assim é o caso da Lei 9.394/96, que estipula no seu artigo 36, 3º, que ... os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. A submissão dessa norma ao prisma constitucional não permite a interpretação de que apenas com a prévia e formal conclusão do Ensino Médio é que o cidadão poderá ter acesso ao Ensino Superior. Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação da autora, caracterizando o *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, posto que se não alcançado o termo estipulado administrativamente pela ré para demonstração da conclusão formal do Ensino Médio, todo o esforço para a seleção da autora no SISU perder-se-á. Caracteriza-se o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada. Ante o exposto, com base no CPC, 273, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para DETERMINAR: i) A realização e aceitação de matrícula da autora no curso de Licenciatura em Matemática junto à UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados; ii) A prorrogação do termo, fixando-o em 31/12/2015, para exigibilidade pela UFGD da comprovação de conclusão formal do Ensino Médio pela autora, visando a ratificação de sua matrícula - sob pena de revogação automática

desta decisão judicial. Tratando-se de tutela autoexecutória, desnecessária a estipulação de multa ou outro meio coercitivo. A eventual exigência pela ré da comprovação mencionada, antes do termo fixado, caracterizará descumprimento à ordem judicial e deverá ser noticiada pela autora nestes autos. Nesta cognição sumária e superficial, não vislumbro prejuízo à ré, nem perigo de que a decisão antecipatória se torne irreversível - para reverter os efeitos da decisão judicial bastaria a exclusão da autora do corpo discente acadêmico. Assim, dispense a necessidade de prestação de caução ou qualquer forma de garantia na concessão da tutela antecipada. Renumerem-se as folhas dos autos, ante a existência de erro após a fl. 26. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que Mario Marcos Molgora não é autor, apenas assiste a sua filha autora (relativamente incapaz) na condição de responsável legal. A autora, determino que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer qual a necessidade e pertinência das pessoas jurídicas DELPHOS e IFMS no polo passivo desta ação, sob pena de extinção do processo em relação a elas sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI). Sem a emenda, venham os autos conclusos. Com a emenda, cite-se os réus que permanecerem no polo passivo. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003627-7) - APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, SENTENÇA - Tipo BAPARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada foi regularmente intimada para proceder ao levantamento (fl. 157-v). A exequente, no entanto, alegou que não recebeu administrativamente, ou por outro meio, nenhum valor referente ao auxílio-doença implantado, mostrando-se, pois, indevido o desconto realizado nos cálculos de liquidação atinentes ao período de 03/12/2007 a 26/07/2012. Pugnou pelo cancelamento da RPV expedida à fl. 147 e o estorno do seu valor, com a realização de novos cálculos pela contadoria judicial, sem a incidência de qualquer desconto. Instado a se manifestar, o executado pugnou pelo reconhecimento da preclusão temporal acerca da matéria deduzida; subsidiariamente, pugna pela rejeição do pedido, considerando que os valores descontados, de 12/2007 a 07/2012, referem-se ao período no qual a segurada exerceu atividade remunerada, na condição de empregada doméstica, não havendo quaisquer descontos a título de recebimento de auxílio-doença. É o relatório do essencial. Decido. Assiste razão ao INSS quanto à alegação de ocorrência de preclusão. Com efeito, por meio da execução invertida, a executada apresentou a planilha de cálculos (fls. 135/145), onde estão descritos os valores devidos à exequente, com menção a descontos e a observação que estava em Atividade CNIS no período de 03/12/2007 a 30/06/2012 (fls. 137/138). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 147-149), a parte autora foi intimada acerca da planilha de cálculo juntada, bem como para manifestar acerca do teor das requisições expedidas (fl. 150). A parte autora, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, culminando com a aceitação dos cálculos e a transmissão dos Ofícios Requisitórios em 03/07/2014 (fls. 151/153), conforme determinado à fl. 134/134-v. Não cabe, portanto, depois de disponibilizada a importância requisitada, a parte interessada invocar erro na elaboração dos cálculos, pois a matéria foi alcançada pelo manto da preclusão temporal, não cabendo mais sua discussão nos presentes autos, pois deveria ser arguida no momento oportuno. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6) - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEIBER DIAS FIGUEIREDO
Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora às fls. 610/612, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3334

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001682-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001682-2) - LUIZ CARLOS YAMASHITA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos, SENTENÇA - Tipo BLUIZ CARLOS YAMASHITA move a presente ação ordinária em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do saldo devedor e das prestações mensais decorrentes de contra de compra e venda, mútuo e hipoteca celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e a restituição dos valores pagos indevidamente. A sentença prolatada às fls. 198/205 foi anulada pela decisão de fls. 300/301, pela ocorrência de julgamento extra petita. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, dispondo inclusive sobre a forma de pagamento de honorários e custas processuais, com o que concordou a ré (fls. 278/279). Embora o advogado que acompanhou o autor no ato, Dr. Jocir Souto de Moraes (OAB/MS 7280), seja diferente daquele constituído pela procuração de fl. 29, entendo que a disposição de direito material externada pelo autor, assinando a petição de renúncia conjuntamente com o novo causídico, supre a necessidade da regularização da representação processual com a apresentação do substabelecimento. Assim, é de rigor, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes nos termos acordados entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003336-24.2003.403.6002 (2003.60.02.003336-9) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIO JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pedindo o pagamento de indenização por dano moral e o pagamento de pensão mensal por danos patrimoniais e lucros cessantes até quando a vítima completaria 65 anos de idade. O autor narra que: é Policial Rodoviário Federal, tendo tomado posse em julho/1994; foi convocado para prestar curso de Armamento, Tiro e Táticas de Abordagem (ATTA-I) nos dias 31/05 a 02/06/2001 (Grupo II); após o término do curso, por volta das 17h30min do dia 02/06/2001, estava desmontando as barracas quando foi detonado pelo instrutor da PRF, Airton Motti Junior, duas bombas de alto impacto, sendo a primeira cerca de seis metros do autor, colhendo-o de surpresa, cujo fato alterou profundamente os seus dias posteriores, ocasionando a comunicação denominada Ocorrências Diversas nº 08/2002, à fl. 03 do Processo Administrativo nº 08669.000107/2002-86; o processo evoluiu até a Junta Médica Nacional, mencionando relatório médico otorrinolaringológico, constatar ser a lesão recente, portanto após às detonações, cingindo-se apenas a sugerir fosse retirada a arma e o porte do autor, o que ocorreu em 09/10/2002; o autor aguarda decisão sobre o seu destino, se será ou não aposentado, posto a sua situação atual de incompatibilidade com o exercício do cargo de policial, pois está impedido de permanecer em ambiente ...ruidoso, em nenhuma hipótese, explosivos, estampidos, tiros, etc..., conforme relatório médico confidencial expedido em 16/01/2003; o processo deu origem a uma sindicância materializada no Processo Administrativo nº 08669.001460/2003-6, com vistas a apurar os motivos que levaram o autor a sofrer lesões auditivas, oportunidade em que foi evidenciado que as duas bombas não faziam parte do currículo e que ficou exposto aos efeitos da explosão sem proteção auricular sofrendo danos auditivos; a sua rotina mudou, pois nunca mais pode exercer seu cargo, estando sempre de atestado médico; a irreversibilidade da sua lesão o expõe a tratamento ininterrupto, pois o zumbido em seus ouvidos é perene, e isso causa-lhe dores de cabeça, esquecimento, tonturas, insônia, tremedeiras, palpitações, gastrite, câimbras, além de irritabilidade e depressão, cujo quadro tem afetado sua convivência social e familiar, inclusive sem poder dirigir veículos, além de sérias limitação a qualquer atividade de trabalho justamente na metade de sua vida. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 17/120. Juntou documentos às fls. 17/120. Decisão de fl. 123 deferiu a Justiça Gratuita. Contestação às fls. 134/146, pugnando pela improcedência da ação. Sustenta, em síntese: a) não estar evidente o nexo de causalidade entre o fato alegado (explosão do artefato) e os danos narrados pelo autor a ensejar a responsabilidade civil da administração pública; b) a simples sensação de aborrecimento não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil; c) o valor da indenização vindicada representa locupletamento ilícito do autor e onera sobremaneira os cofres públicos da requerida e que, se devida, deverá ser com base em uma justa indenização; d) denuncia à lide o PRF Airton Motti Junior, o qual deve suportar os eventuais efeitos da decisão. Juntou documentos às fls. 147/238. Réplica às fls. 243/245, juntando-se os documentos de fls. 246/364. As partes especificaram as provas a produzir (fls. 369/370 e 376). Às fls. 377/378, foi indeferida a denúncia da lide e deferida a produção de prova testemunhal, perícia médica e perícia no artefato explosivo idêntico ao detonado no curso. Às fls. 391/393, o autor formula quesitos (no artefato explosivo e em sua pessoa) e arrola as testemunhas a serem ouvidas. Às fls. 395/396, a ré formula seus quesitos e às fls. 422/423 arrola suas testemunhas. Laudo médico pericial à fl. 444/445. Às fls. 513/519, foram ouvidas as testemunhas do autor: Ramona do Rosário Arias, José Carlos de Souza e Pedro Liborio Filho. Às fls. 555/559, foram ouvidas a

testemunha do autor: Sergio Luiz Lageano Moreira e a testemunha arrolada pela União: Paulo Luiz Furtado Lissaraça. Às fls. 618/620, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor: Juscelino Willian Soares Palhano. Às fls. 657/659, foi ouvida a testemunha arrolada pela União: Ricardo Fernandes da Costa. Às fls. 674/685, foi juntada laudo de perícia técnica em fogos de artifícios (nos artefatos explosivos similares ao utilizado no curso ATTA-I), realizado por peritos do Centro Tecnológico do Exército - CTEEx, com posterior manifestação das partes às fls. 757/759 e 771/773. À fl. 882, foi deferida a realização de nova perícia nos artefatos explosivos, conforme requerido às fls. 771/773. Às fls. 985/986, foi ouvida a testemunha arrolada pela União: Airton Motti Junior. À fl. 1003, foi determinando que o Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro preste esclarecimentos, bem como informações sobre a possibilidade de realização da perícia com uma reprodução simulada dos fatos na pedreira. Às fls. 1009, 1013 e 1018/1019 o Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro presta esclarecimentos. À fl. 1025, foi reconsiderada a decisão que deferiu nova prova pericial para indeferir-la, bem como determinou a apresentação de memoriais pelas partes. Às fls. 1027/1036, o autor apresenta memoriais, ratificando integralmente os termos da inicial. Juntou documentos às 1037/1167. Às fls. 1169/1180, a União apresenta memoriais, ratificando a contestação apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, a título de danos materiais, além de danos morais, em razão de detonação de um artefato explosivo quando da realização de curso de aperfeiçoamento ministrado a policiais rodoviários federais que lhe causou danos auditivos e outros problemas de ordem física e psíquica, afetando suas relações familiares e profissionais. Em sua defesa, a ré alega a inexistência denexo causal entre o fato ocorrido e o dano auditivo do autor; que improcede o pedido de danos morais, pois a simples sensação de aborrecimento não é suscetível de ser objeto de reparação civil; em caso de condenação, requer que seja fixada com moderação, com justa reparação, a fim de se evitar o enriquecimento indevido. Não há controvérsia nos autos quanto a dinâmica dos fatos: no dia 02/06/2001, por volta das 17h30min, no final do curso de Armamento, Tiro e Táticas de Abordagem - ATTA-I promovido pela Delegacia de Polícia Rodoviária de Dourados/MS, foram detonadas, pelo instrutor PRF Airton Motti Junior, duas bombas de alto impacto, não previstas no curso, sendo a primeira bem próxima ao autor (aproximadamente a 6 metros de distância), colhendo-o de surpresa e causando zumbidos em seu ouvido. Também é fato incontroverso que no momento da explosão do artefato, o autor e os demais policiais que participavam do treinamento não usavam proteção auricular. Esses fatos foram confirmados pela prova documental produzida, notadamente nas duas sindicâncias administrativas disciplinares instauradas (vide fls. 219, 356 e 358/360), e ratificados em juízo pelas testemunhas ouvidas. A presença e o uso indevido no curso das bombas de alto impacto pelo instrutor, PRF Ailton Motti Júnior, foi plenamente reconhecido na instância administrativa, onde foi punido com a pena de advertência (fls. 358/360). A contestação apresentada não alega inexistência de culpa da União na ocorrência do evento, mas apenas quanto ao nexode causalidade entre o evento e o dano experimentado pelo autor. Passo à análise desse ponto controvertido, que constitui o cerne da demanda. Inicialmente, insta gizar que não descaracteriza o acidente em serviço o fato de não ter sido obedecido o prazo de 10 (dez) dias para que seja feita a prova do acidente (Lei 8.112/90, art. 214), o qual não tem por finalidade impor uma obrigação ao servidor vítima do acidente, mas ao órgão de lotação. Ainda que fosse ônus do autor, conta-se o aludido prazo apenas do efetiva conhecimento que o quadro é decorrente de acidente do trabalho. O autor afirma que no momento da explosão da bomba passou a ter forte zumbido nos ouvidos, o que não passou com o tempo (conforme o esperado), vindo a sentir tonturas, dor de cabeça, esquecimento e dificuldades de dormir, ocasião em que começou a fazer tratamento de enxaqueca com um neurologista, o qual, não obtendo sucesso, o encaminhou para um otorrino, vindo este a descobrir, após teste de audiometria, que tinha lesões incuráveis nos dois ouvidos. Os exames e procedimentos médicos juntados aos autos revelam que efetivamente o autor procurou atendimento médico com os profissionais médicos indicados alguns meses após a explosão do artefato. A Junta Médica Nacional, a partir de laudo médico otorrinolaringológico, constatou, em setembro/2002, a existência de trauma acústico recente e sugeriu, em razão de tratamentos psiquiátricos pelo autor, a retirada de seu uso de porte de arma (fl. 40-v). Os afastamentos do trabalho, em razão dos problemas de saúde enfrentados pelo autor, culminou com sua aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme Portaria nº 1098, de 18/10/2004, publicada no D.O.U. de 19/10/2004 (fl. 1093). O perito médico judicial designado apresentou o laudo de fl. 444, atestando que o autor possui déficit de capacidade auditiva bilateral decorrente de hipoacusia neurossensorial bilateral, grau leve e irreversível. Embora o expert tenha concluído que não há como precisar quando e como surgiu a doença, foi claro em afirmar que a intensidade da explosão do artefato, considerando a distância do autor, poderia causar o trauma nele observado, bem como descartou a possibilidade de origem hereditária da doença. O expert concluiu, também, que não pode afirmar se o trauma acústico é capaz de provocar danos no equilíbrio emocional e psicológico do periciado, causando-lhe sofrimento e danos à saúde. Ao final, o perito afirma que a doença não limita a atividade laborativa do autor e que pode exercer as atividades policiais, desde que não em local ruidoso. As testemunhas ouvidas são firmes em afirmar que antes da explosão do artefato nunca ouviram o autor queixar de dores ou problemas de audição. Quando da ocorrência do fato, o autor já era policial rodoviário federal há quase sete anos, período no qual não há relato nos autos que tenha tido problemas auditivos. O conjunto probatório formado pelo laudo pericial médico, farta documentação e provas testemunhais contundentes levam à conclusão de que o artefato explosivo, inadvertidamente detonado próximo ao autor,

possuía alto impacto e foi determinante para causar-lhe a lesão auditiva. Pelo exposto, verifica-se que o argumento da defesa, de ausência denexo causal entre o evento e os danos, deve ser prontamente afastado. A ré deve, pois, ser responsabilizada pelos danos causados ao autor em decorrência de atos de negligência e imprudência do seu agente, PRF Airton Motti Júnior, instrutor do curso. Do direito à indenização. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 618, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, matérias ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes. O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado que prescindir da apreciação dos elementos subjetivos do dolo e da culpa. Nesse caso, a obrigação de indenizar emerge só pela ocorrência da lesão infligida ao particular, pela mera ocorrência do prejuízo. Arnaldo Rizzardo, citando os doutrinadores João Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, in Responsabilidade Civil, 4ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Forense, 2009, p. 362, preleciona que a responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas, a saber: a) de conduta positiva, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco (grifei). O mesmo autor, na mesma obra, na p. 364, explicando a extensão da culpa na esfera administrativa, ensina que ...adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a idéia do que se convencionou denominar falta do serviço (faute du service), ou a culpa do serviço, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa (grifei). A obrigação de indenizar em razão da ocorrência de ato ilícito exige a incidência de pressupostos indispensáveis, que são o dolo ou culpa (consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária ou na negligência, impudência ou imperícia); a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não fazer, do Estado, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado, denominada culpa anônima da Administração, que a doutrina chama de faute du service. A inércia do Poder Público, que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas caracteriza a comportamento omissivo culposos a ensejar a indenização, a teor da Teoria da Faute du Service. No caso em tela, conforme já amplamente exposto, o uso e a detonação de bombas de alto impacto não previstos no final do curso e a falta de proteção auricular para o policial em treinamento concorreram para o acidente, consistindo esse fato um ato comissivo e omissivo do Estado. Assim, entendo que a responsabilidade do réu é patente, já que sua conduta contribuiu para o evento. Analiso, a seguir, o cabimento e os valores dos supostos danos. Dos danos materiais. O autor pleiteia, a título de danos materiais, a concessão de indenização, na forma prevista no art. 1.539 do antigo Código Civil, art. 950 do Código atualmente vigente. A título de pensão, requereu o pagamento de parcela mensal no valor de R\$ 4.200,00, correspondente aos vencimentos que deixará de receber com a progressão na carreira, uma vez que está na classe C e poderia ter evoluído até a classe A, cujos vencimentos é o dobro do que ganha atualmente, bem como significaria um plus do que percebe atualmente, para fazer frente ao tratamento médico/psicológico a que terá que ser submetido até o fim de sua vida, pagamento que deverá perdurar da data do evento até a data em que ele completasse a idade de 65 anos. O réu não contesta o pedido quanto ao valor da pensão. O dever de indenizar é incontroverso, conforme já exposto, devendo a ré pagar o valor postulado pela ré, no importe de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, por ausência de resistência nesse ponto. Fixo os parâmetros para o pagamento do benefício: data de início em 02/06/2001, data do evento, com incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, sempre sobre o valor do R\$ 4.200,00; a pensão será devida em favor do autor, até a data em que completar 65 anos de idade, no caso, até o dia 25/04/2022. Do dano moral. Constitui o dano moral em lesões de natureza não-econômica sofrida pela pessoa, física ou jurídica. Traduz-se nos danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive. Configura-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. No caso em tela, é incontroverso que o autor sofreu um dano moral, consistente na perda parcial de sua audição, dor, sofrimento e frustração por torna-se inapto para o cargo de policial rodoviário federal. Segundo a melhor doutrina, a indenização por dano moral, além de prestar uma satisfação em relação à vítima, tem também um caráter punitivo e pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido de inibir novas práticas da espécie. Por outro lado, a indenização também não deve fomentar um enriquecimento indevido ao postulante, eis que se busca evitar a criação da chamada indústria do dano moral. Indenizar equivale, segundo concepção técnica dominante, a repor no patrimônio do ofendido, a parte

de que foi desfalcado, porque restabelece a integralidade. Podendo, no caso de dano moral, ser estimada por aproximação (art. 1533, CC), embora o dinheiro pago não possa recompor totalmente a integridade física, psíquica ou moral lesada. Não há correspondência de valores, pois os morais se situam em outra dimensão. À aferição dos fatores determinantes da elaboração do prejuízo moral, exige-se apreciação valorativa dos diversos fatores que concorreram para a efetivação do *damnum*, sendo ela entregue ao *arbitrium boni viri*, ou seja, ao poder do juiz de fixar o montante indenizatório. Para Carlos Alberto Bittar, diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto. Destaca, ainda, o renomado jurista que [...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Nesse contexto, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade do réu na ocorrência do evento, reputo suficiente a fixação dos danos morais na quantia de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), que corresponde a 50 salários mínimos ora vigentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré União: a) a pagar ao autor o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, a título de pensão, pelos danos materiais sofridos, com início em 02/06/2001, data do evento, com incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e até o dia 25/04/2022; b) a pagar ao autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), que corresponde a 50 salários mínimos ora vigentes, cujo valor será atualizado a partir desta data, também nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, em parcela única, com atualização monetária e juros, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação do assunto processual, conforme consta na inicial. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4) - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva, em síntese, a declaração de nulidade do ato que o dispensou do Exército, com a consequente reintegração ou reforma em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, bem como o pagamento do soldo correspondente desde a data do desligamento até a efetiva reintegração ou reforma. Segundo a inicial, o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 02/08/2004 e desligado em 29/10/2004, em virtude de ter sua incorporação anulada após conclusão de sindicância interna que possuía enfermidade anterior à referida incorporação no ano de 2004. Alega, contudo, que ao ingressar no Exército gozava de perfeito estado e saúde e que a incapacidade para o serviço castrense decorreu de acidente sofrido durante o treinamento físico militar. A União apresentou contestação às fls. 48/56, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Foi deferida a produção de prova pericial pela decisão de fl. 98. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 112/115, tendo as partes se manifestado acerca de seu teor. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares e não havendo questões prejudiciais de mérito a serem apreciadas, passo à análise do mérito propriamente dito. Nesta demanda pretende o autor a declaração de nulidade do ato que o dispensou do Exército, com a consequente reintegração ou reforma em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, bem como o pagamento do soldo correspondente desde a data do desligamento até a efetiva reintegração ou reforma. Conforme cópia de sindicância de fls. 64/77, instaurada após inspeção para verificação de aptidão física constatar apresentar o autor doenças que preexistiam à data de sua incorporação, esta foi anulada com fulcro no 2º do art. 139 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n. 57.654/66). Verifico do termo de inquirição do sindicado acostado à fl. 72, que o autor informou naquela ocasião que possuía problema de saúde, consubstanciado em um desvio na coluna vertebral, que havia se iniciado quando ele possuía 17 ou 18 anos, e veio a sofrer um acidente jogando futebol, tendo as dores inicialmente cessado, e retornado após o realização do treinamento físico militar. Afirmou, por fim, que tal característica de saúde havia sido omitida durante a realização do exame admissional. Tais informações foram corroboradas pela perícia médica realizada nestes autos às fls. 112/115, tendo o vistor judicial informado que Não foi possível determinar desde quando existiam as alterações identificadas nos

exames de 2004, mas pode ser afirmado que não estão relacionadas ao trauma relatado pelo autor e não causam incapacidade ou redução da capacidade para as atividades militares ou para o trabalho civil. Foi constatado, ainda, que após 2004 não houve recidiva dos sintomas e também não foram realizados outros tratamentos médicos. Por fim, se infere do trabalho técnico que o demandante posteriormente a esses fatos trabalhou como porteiro em uma escola, auxiliar de padaria em supermercado, na usina como motorista de caminhão, técnico de manutenção em purificadores de água, e que atualmente trabalho com pinturas residenciais e comerciais como autônomo. Baseado nessas informações é possível fixar três premissas fáticas importantes para a resolução da lide, a saber, que o autor possuía doença que preexistia à sua incorporação, que a enfermidade não possui nexo de causalidade com o trauma sofrido durante o treinamento físico militar, e também que não se encontra incapacitado para o trabalho civil ou militar. Nesse diapasão, verifico que a anulação do ato de incorporação possui supedâneo no disposto no artigo 139, caput e parágrafo 2º, do Decreto n.º 57.654/66, in verbis: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares. Desta feita, sendo o autor portador de desvio na coluna vertebral somente constatada posteriormente em inspeção médica, a anulação de sua incorporação se mostrou legítima. Neste aspecto, observo que inobstante o perito médico tenha informado que o demandante não está incapacitado para o serviço militar, deve se considerar que ele não se encontra incapacitado definitivamente para essa atividade, não se podendo impingir qualquer mácula ao ato administrativo impugnado, tendo em vista que à época o autor foi considerado incapacitado temporariamente, o que ensejou a sua inclusão na classificação Incapaz B-2, cuja definição se encontra no artigo 26, inciso III, da Portaria 095-DGP, de 28/06/2004, que prescreve: III - Incapaz B-2, quando, incapaz temporariamente, o inspecionado puder ser recuperado, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foi ou seja portador desaconselha sua incorporação ou matrícula. Ademais, observo que é de conhecimento notório que o serviço castrense, dada a sua peculiaridade, exige capacitação física superior àquela necessária para o exercício de atividades civis, característica que se avulta no momento da formação inicial de seus integrantes. Cumpre observar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, sendo necessária robusta prova em contrário para infirmá-la. No presente caso, a anulação do ato ocorreu ao cabo do processo administrativo de sindicância, mediante minuciosa apuração dos fatos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. De outro lado, restou assente que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, tendo sido informado, conforme mencionado alhures, que ele já desempenhou diversas atividades civis posteriormente ao serviço militar, tendo trabalhado como porteiro, auxiliar de padaria, motorista e pintor. A ausência de incapacidade definitiva pelo autor, seja para a atividade castrense, seja para atividade civil, afasta a sua pretensão de reincorporação ao Exército e reforma em grau imediatamente superior por não preenchimento dos pressupostos legais previstos nos artigos 106 e seguintes da Lei n. 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que

possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De outro lado, é de bom alvitre observar que, ante a conclusão de tratar-se de Incapaz B2 (fl. 61), mesmo que não constatada a preexistência das doenças à sua incorporação, caberia sua desincorporação e inscrição no excesso de contingente, conforme art. 139, 6º c/c art. 57, todos do Decreto n. 57.654/66, o que mostra que sua pretensão é contrária à legislação que rege a matéria. Assim, considerando que o autor não se encontra incapacitado e que as doenças não apresentam nexos de causalidade com as atividades castrenses, conforme conclusão de prova pericial médica, é certo que a pretensão de reincorporação e reforma não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, ajuizada por JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, cujo montante fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com espeque no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.

0001136-34.2009.403.6002 (2009.60.02.001136-4) - SANTO EVANILDO MELO CACILDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I-RELATÓRIO SANTO EVANILDO MELO CACILDO pleiteia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação no reconhecimento do período rural trabalhado de 20 de janeiro de 1983 a 20 de janeiro de 1989. Afirma, o autor, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade de sua avó paterna, lugar denominado Tapera da Simiana, localizada no município de Santana de Boa Vista/RS. Com a inicial, fls. 02/09 veio a procuração de fl. 10, e documentação de fls. 11/55 dos autos. A decisão de fl. 58 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, ainda, determinou ao autor a emenda à inicial. O autor requereu a averbação do serviço rural em regime de economia familiar (fls. 60/63). A decisão de fl. 64 suspendeu o feito pelo prazo de 45 dias. Emenda à inicial (fls. 66/67). O réu contesta a demanda, fls. 71/77 aduzindo, a ausência de prova material contemporânea apontando o exercício efetivo de atividade rural pelo autor no período alegado. Juntou os documentos (fls. 78/79). Réplica às fls. 82/84. O autor especificou provas à fl. 87. Às fls. 103/105, foi realizada audiência de instrução, conforme CD acostado à fl. 105. As partes apresentaram alegações finais (fls. 110/111 e 112-v). **Relatados, sentencio.**
II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes dos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz nos autos: certidão de nascimento no qual consta ser filho de Nilo da Rosa Cacildo e Maria Izabel Melo Cacildo, sendo seus avós paternos: Esmelindro Rosa e Eva Lemes, em 22/01/1971 (fl. 12), trouxe certidão de matrimônio, no qual contraiu núpcias com a Sra. Claudete Segatto, em 26/03/2008 (fl. 13), apresentou certidão de casamento de seus pais, na qual menciona que o pai do autor, Sr. Esmelindro da Rosa Cacildo possuía a profissão de agricultor, na data de 12/12/1967 (fl. 14), cópia de escritura pública de doação de imóvel rural, em 24/10/1988 na qual a avó paterna do autor, Sra. Eva Lemes foi outorgada como donatária do imóvel denominado Tapera Simiana, com 84.216 m (oitenta e quatro mil duzentos e dezesseis metros quadrados), no município de Santana da Boa Vista/RS conforme às fls. 15/16, declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana da Boa Vista, que atesta que o autor na zona rural do período de 20/01/1983 a 20/01/1989, em regime de economia familiar, com seus pais e avós, no plantio de milho, feijão, abóbora e verduras (fls. 17/18), veio aos autos recibos de entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome de Eva Lemes, avó do autor, no ano de 2007 e 2008 (fls. 25 e 20), apresentou cópia das fichas de sócios dos pais no sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 21/22-v), documento de informação e atualização cadastral do Imposto sobre propriedade territorial rural, do ano de 2007, no qual consta o nome da avó do autor como contribuinte do imóvel rural Tapera da Simiana (fl. 23), declarações de Nilo Meyer, Irene da Silva Pinheiro e Miguel Honório de Figueiredo, os quais atestam que conhecem o requerente e que este trabalhou como agricultor, em regime de economia familiar, na propriedade rural de sua avó, Eva Lemes, na localidade de Tapera Simiana, no período de 1983 a 1989 (fls.

26/28), trouxe notas fiscais de produtor, na qual a mãe e o pai do autor são destinatários ou remetentes: na compra de feijão preto, com data de saída dos produtos em 10/11/1993 (fl. 31), nota fiscal de venda de milho, em 19/05/1994, nota fiscal de compra de milho, em 19/05/1994, nota fiscal de venda de milho, em 03/07/1995 (fl. 34), nota fiscal de venda de vaca, em 08/07/1996 (fl. 36), nota fiscal de venda de ovinos em 15/08/1996 (fl. 39), nota fiscal de venda de ovinos, no nome do pai do autor em 15/08/1996 (fl. 38), nota fiscal de venda de novilhos, em 09/07/1997 (fl. 40), nota fiscal de compra de novilho, emitida em 09/05/1997, nota fiscal de venda de novilhos em 08/05/1997 (fl. 43), nota fiscal de compra de milho, em 08/11/1999 (fl. 44), nota fiscal de venda de milho em 08/11/1999 (fl. 45), nota fiscal de compra de feijão em 09/11/1999, nota fiscal de compra de bovinos, em 08/08/2000 (fl. 49), nota fiscal de compra de feijão e milho, em 20/12/2000 (fl. 51), nota fiscal de compra de feijão, em 07/01/2001 (fl. 53). Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No que tange aos documentos apresentados, denoto que as declarações particulares não constituem início de prova material, eis que equivalem a meros depoimentos escritos, e sequer foram produzidos sob o crivo do contraditório. Da mesma forma, a Declaração do Sindicato Rural não é indicativa do labor rural, eis que emitida extemporaneamente, com fundamento tão somente nas declarações prestadas àquele órgão pelo próprio interessado. Considerando que não há prova de que os pais do autor foram destituídos do poder familiar, não se pode considerar como início de prova do trabalho rural o documento em que sua avó paterna figura como donatária de imóvel rural. As Notas Fiscais de Produtor Rural foram emitidas já na década de 90 sendo, portanto, extemporâneas ao período que o demandante pretende ver reconhecido. Por sua vez, a certidão de casamento do pai do autor não constitui início de prova, pois também se revela extemporânea ao período que ele pretende ver reconhecido, uma vez que o casamento foi celebrado em 1967, cerca de 20 anos antes do período objeto desta demanda. Ademais, o referido início de prova foi ilidido pelos diversos vínculos de trabalho urbano do seu genitor nesse período, conforme se infere dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 79). Diante da ausência de início de prova material, resta inviável o reconhecimento do período de trabalho rural através da prova exclusivamente testemunhal, consoante o previsto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. Também neste sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, ainda que assim não se considerasse, denoto que a prova testemunhal se revelou frágil e genérica, na medida em que as testemunhas informaram que o autor trabalhava com seu pai no aludido imóvel rural, sendo certo, conforme mencionado, que nesse período ele possuía vínculo de emprego formal com as empresas Artefatos de Cimento Schumann Ltda e Mendes Junior Engenharia S.A. Desta feita, ante a fragilidade dos elementos de convicção colacionados aos autos, o reconhecimento da improcedência do pedido inicial se mostra de rigor. III- DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-54.2010.403.6002 - CELIA CORADINI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Célia Coradini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural compreendido entre 1960 à 1997 e a consequente averbação ao tempo de serviço urbano. Juntou documentos (fls. 08/53). A decisão de fl. 56 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos presentes autos. A Autarquia Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de prova material para a comprovação da atividade rurícola. (fls. 57/63). Juntou documentos (fls. 64/69). Réplica às fls. 72/76. Às fls. 79/80 a autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal vindicado na inicial. Às fls. 83/87 foi realizada a audiência de instrução. Alegações finais da parte ré à fl. 88. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de

trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural.Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.Para o fim de constituir início de prova do labor campesino, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1965, em que seu cônjuge, Arquimino Maffini, é qualificado como lavrador (fl. 14), certidão de registro de compra do imóvel rural, 30 has. (trinta hectares) na comarca de Vicentina, em nome da autora e de seu esposo na época, intitulados como agricultores, documento datado de 1977(fl. 15), matrícula do imóvel rural, núcleo colonial agrícola de Dourados, onde consta o nome do esposo da autora como proprietário, e a averbação da partilha do referido imóvel, constando a autora como proprietária de parte do mesmo, datados em 1987 e 1997 (fls. 16/18), declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato Rural de Dourados/MS, confirmando expressamente a atividade rural em economia familiar no período de 1974/1977 (fl. 28/29), declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato Rural de Vicentina/MS, confirmando expressamente a atividade rural em economia familiar no período de 1977/1997 (fl. 31), certidão de venda do lote rural localizado no Município de Dourados em 1977 (fl. 33), documento de arrecadação da Receita Federal, em nome da autora, referente à imóvel rural, ano base de 1997 (fl. 35), cadastro de imóvel rural no INCRA, em nome da autora, datado de 1994 e do ano de 1995 (fls. 36/37), imposto territorial rural em nome da autora, datado de 1995/1997 (fls. 38/39), entrevista realizada pelo INSS com a autora, onde a funcionária responsável pela mesma, concluiu que a autora é segurada especial rural (fls. 40/42), juntou documento de identidade e CPF de Valdemar Benedetti Hermenegildo e comprovante da sanesul (fls. 49/50), documento de identidade e fatura de serviços de telecomunicações em nome de Julia Benedetti Hermenegildo (fls. 51/52), cédula de identidade e comprovante da enersul (fl. 53). Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Nestes termos, verifico que com exceção da Declaração do Sindicato Rural de Vicentina, os demais documentos apresentados são aptos a constituir início de prova material.Por outro lado, considerando que o documento mais remoto apresentado pela parte autora é sua certidão de casamento, datada de 30/10/1965, mostra-se forçoso reconhecer que não há nos autos início de prova material do labor rural anteriormente a essa data, sendo inviável o seu reconhecimento. Igualmente não pode ser reconhecido como tempo de serviço a atividade rural exercida na condição de segurado especial, a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei 8.213/91, consoante se extrai do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, desse diploma normativo. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não pode integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91.O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.Importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.(...)(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1789910, relatora Desembargadora Tânia Marangoni, p. em 12/12/2014)Fixadas estas premissas, verifico que a prova oral colhida em audiência se mostrou segura e coerente, fazendo crer que a autora tenha trabalhado no meio rural na maior parte do tempo declinado na exordial, juntamente com seu cônjuge, em regime de economia familiar. Por outro lado, verifico que não restou comprovado o exercício de atividade rural entre 1982 e 1987, tendo em vista que a autora na entrevista rural realizada perante o INSS afirmou expressamente que nesse período ela e seu marido não possuíam imóvel rural, tendo ele se dedicado ao trabalho rural para terceiros e ela aos afazeres domésticos. Observo que a referida afirmação configura confissão, não tendo sido demonstrado nestes autos a existência de qualquer vício que pudesse invalidá-la. Ao revés, os depoimentos não foram contundentes no sentido de que ela teria se dedicado ao trabalho rural nesse específico interregno.Nestes termos, o conjunto probatório formado nestes autos se revela suficiente para o reconhecimento de que a autora exerceu atividade rural no período compreendido entre 30/10/1965 e 31/12/1981, bem como de 01/01/1987 a 24/07/1991.Consoante o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, o período ora reconhecido deverá ser computado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, não sendo computáveis, por outro lado, para fins de carência.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido a reconhecer o exercício de atividade rural no período de 30/10/1965 a 31/12/1981 e de 01/01/1987 a 24/07/1991.Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n.9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se pode delimitar a repercussão econômica do presente provimento declaratório.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0009052-57.2011.403.6000 - ANA PAULA MORAES NOVAES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora, às fls. 266/276, e pela parte ré, às fls. 278/292, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se primeiramente a União Federal para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após o decurso do prazo, publique-se este despacho, para que a parte autora, querendo e no mesmo prazo, ofereça as suas contrarrazões.Em seguida, contrarrazoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por DINÁ ALBUQUERQUE SOARES contra a sentença proferida às fls. 172/175, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, não constou do dispositivo da referida sentença, a determinação de averbação, pelo INSS, do período de 28/07/1973 a 09/10/1980, reconhecido na fundamentação.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão, pois o pedido inicial cingiu-se à aposentadoria por idade rural, não se admitindo julgamento extra petita, para averbação de período, ainda que eventualmente reconhecido na fundamentação, CPC, art. 128.Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. 1. É nula a sentença que, afrontando o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, decide a lide de forma diversa do pedido inicial. Decisão extra petita. 2. Sentença anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida, em conformidade com o pedido inicial. 3. Apelação e remessa prejudicadas. (TRF-1 - AC: 57444 MG 2005.01.99.057444-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/07/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2006 DJ p.39) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.I. A sentença extra petita é nula porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença de natureza diversa da pedida ou que condena em objeto diverso do que fora demandado). O Tribunal deverá anulá-la (precedente do Eg. STJ).II. Apelação prejudicada. (AC 2001.01.99.028255-5/MG, Relatora Convocada Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Segunda Turma, DJ/II de 16/02/2006, p. 27.)Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

0001662-30.2011.403.6002 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, oriunda do processo concessório NB nº 144.373.615-2, desde a DER em 17/01/2008. Aduz, em síntese, que quando da implantação do seu benefício de aposentadoria por idade o valor da renda mensal inicial foi calculado erroneamente, contrariando o disposto na legislação previdenciário, pois não considerou os valores reais de sua contribuição constantes nos recibos de pagamentos de salário.Juntou documentos (fls. 13/190).Decisão de fl. 193 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 195/198). A parte ré suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de comprovação do suposto equívoco na fixação do valor do benefício em comento. Juntou documento (fl. 199).Réplica às fls. 201/202.Às fls. 206/213, a Contadoria Judicial elaborou cálculos e apresentou parecer. Embora intimadas, as partes não se manifestaram, conforme certidões de fl. 216-v.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de revisão de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 206/213), apurou-se nada ser devido à parte autora, uma vez que a RMI apurada foi a de R\$ 407,15 (quatrocentos e sete reais e quinze centavos), idêntica à RMI concedida (fl. 15).Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, mesmo porque não sofreram qualquer resistência por parte do demandante.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, reconhecendo que nada é devido ao autor. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-91.2011.403.6002 - ODETE BAZANELA KEITEL(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A)SENTENÇAI - RELATÓRIOOdetete Bazanela Keitel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls.02/06).Juntou documentos (fls. 07/50).A decisão de fl. 53 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial e a ausência de comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. (fls.54/59). Juntou documentos (fls.60/61).Réplica às fls. 64/65, oportunidade na qual a parte autora especifica prova consistente na oitiva de testemunhas.À fl. 66, o INSS diz não ter provas a especificar.Às fls. 68/72 foi realizada audiência de instrução. Às fls. 73/77, foram juntados documentos pelo juízo.Alegações finais às fls. 79/81 da parte autora, bem como juntou documentos às fls. 82/91. O réu apresentou alegações finais remissivas, conforme fl. 92.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Alega a autora ter sempre laborado em atividades rurícolas, o que lhe conferiria a qualidade de segurada especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91.Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres públicos.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é imprescindível que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2006, e, portanto, deve comprovar 150 (cento e cinquenta meses) de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora merece ser considerada como início de prova material.Apresenta como provas: certidão de energia elétrica relativa ao mês de abril de 2011, na qual consta que a autora residia na Avenida Amparo, no Distrito Itahum/MS; certidão de casamento na qual consta que o marido da autora, o Sr. Ademar José Keitel, possuía a profissão de lavrador em 18/02/1978 (fl.12); CTPS do marido da autora empregado da Fazenda Santo Antônio de 01/09/1980 a 01/03/1994 (fls. 13/06); cópia da matrícula de compra e venda de imóvel rural, denominada como Chácara Marcos Cristiano (área de 09 has e 6400 ms- nove hectares e seis mil quatrocentos metros quadrados), constituído de parte da Fazenda Santa Maria, situado no município de Dourados, datada de 24/06/1994 (fl. 19/19-v); certidão de óbito do marido da autora, na qual consta que Ademar José Keitel exercia a profissão de agricultor, datada de 30/12/2002 (fl. 20); declaração de exercício de atividade rural atestado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados, em 12/06/2006 (fls. 21/22); documento de atualização dos dados cadastrais, no qual consta que a autora residia na Fazenda Santo Antônio, no distrito de Itahum/MS em 07/06/2006; declaração para cadastro de imóvel rural à fl. 24, apresentou

declaração rural, em nome de Ademar José Keitel em 2003 (fl. 29 e 37/38), e, outras declarações anuais do produtor rural em nome do espólio de Ademar José Keitel, nos períodos de 2004 e 2006, conforme fls. 31/34 e 25/28, juntou termo de homologação da atividade econômica no nome da requerente em 28/09/2006 (fl. 30); apresentou declaração de área cultivada atestando que, Odete Bazanela Keitel era produtora na Fazenda Palmeiras Quinhão (1) parte, no ano de 2007 por parte da Agência Fazendária de Dourados (fl. 35); notas fiscais do produtor (fls. 39/41) dos períodos de 30/03/1996 a 26/03/1998; notas fiscais de entrada apresentadas pela Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda emitidas nos anos de 2004, 2005 e 2006 em nome do marido da autora (fls. 42 e 45/47); e, ainda, nota fiscal de devolução de produtos rurais no nome de Ademar José Keitel do Bom Fim Armazéns Gerais Ltda emitida em 39/03/1999. Evidente que a documentação citada, mutatis mutandis, se mostra válida como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Entretanto, verifico que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, a autora afirmou em seu depoimento que possui duas propriedades rurais que juntas totalizariam a área de 30 hectares, onde planta milho, feijão, soja e mandioca. A extensão declarada por ela das propriedades se mostra pouco significativo, entretanto, afirmou que além dessas duas propriedades também arrenda terra de terceiros, não tendo restado claro a área total cultivada. Embora tenha afirmado inicialmente que somente ela e seu filho trabalham na propriedade rural, informou que possui um trator e que um tratorista trabalha para a família, sem especificar se trata de empregado permanente ou eventual, bem como que possui uma colheitadeira. Nos demais aspectos, o seu depoimento se revelou bastante confuso e evasivo, não tendo ela prestado os esclarecimentos necessários para se aferir a forma como seria desenvolvida a atividade rural. Da mesma forma, não esclareceu qual atividade teria exercido no período em que seu marido ainda não havia adquirido propriedade rural e trabalhava como gerente da Fazenda Santo Antônio. O depoimento da testemunha Elenir se mostrou frágil e genérico, não tendo ela esclarecido a específica atividade desempenhada pela autora, e tampouco o número de propriedades e o total da área que a família da demandante cultivava. Aliás, sequer soube informar que ela possui dois imóveis rurais, tal como declinado no depoimento pessoal pela própria autora. A testemunha Sadi também confirmou que a autora planta em duas propriedades rurais e que possui um trator e uma colheitadeira. Desta feita, no presente caso verifico que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista a informação de que a autora possui dois imóveis rurais distintos, além de arrendar uma terceira propriedade, possui um empregado tratorista e também maquinário incompatível com o desenvolvimento da atividade rural nesse regime. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Dessa forma, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor rural (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Nestes termos, constato que a autora não preenche os requisitos para a percepção do benefício previdenciário vindicado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-20.2011.403.6002 - LOURDES MAURO DE MATOS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A) SENTENÇAI - RELATÓRIO Lourdes Mauro de Matos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da DER 14/02/2011 (fls. 02/15). Juntou os documentos (fls. 16/79). Decisão de fl. 82 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autarquia Federal apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos, sustentando a ausência de prova material contemporânea, que comprove sua atividade rural (fls. 83/91). Juntou os documentos (fls. 92/103). Réplica às fls. 106/108. Às fls. 111/114 foi realizada a audiência de instrução, conforme a mídia de gravação de fl. 115. Foi realizada a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora na Comarca de Caarapó (fls. 131/132), conforme o DVD de gravação de fl. 115. As partes apresentaram as alegações finais (fls. 134/135 e 136). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do tempo de atividade rural e a qualidade de segurado especial, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora ter sempre laborado em atividades rurícolas, o que lhe conferiria a qualidade de segurada especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os

segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é imprescindível que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2005, e, portanto, deve comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor rural, nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora merece ser considerada como início de prova material. Apresenta como provas a certidão de casamento, a qual menciona que o marido da autora, Sr. Adelino de Matos, possuía a profissão de lavrador em 04/05/1972 (fl. 19); cópia da matrícula de compra e venda de imóvel rural, com área de 15 (quinze) alqueires paulistas, equivalente a 36 (trinta e seis) hectares e 30 (trinta) ares, situado no município de Caarapó, no dia 19/09/1961 (fl. 25); declarações pessoais afirmando que a autora trabalhou na lida rural no período de 1961 até 1978 (fls. 27 e 63); declaração de exercício de atividade rural atestado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó, em 02/02/2011 (fls. 70/71). A documentação citada, com exceção da declaração de exercício de atividade rural expedida pelo sindicato, constitui início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Entretanto, observo que o início de prova foi ilidido pelo exercício de atividade urbana pelo marido da autora a partir de 1976, tendo ele trabalhado para cerca de 25 empresas do ramo da construção civil ao menos até 1995, e posteriormente continuou filiado como contribuinte individual até se aposentar no ano de 2000, bem como, e principalmente, pela filiação da demandante ao RGPS na condição de contribuinte individual, ramo de atividade faxineira, por longo período de tempo, no caso, de 1998 a 2011, conforme se infere dos assentos lançados ao CNIS acostado às fls. 92 e 100/103. Observo que em nenhum momento restou demonstrado que a sua inscrição nessa categoria perante o RGPS ocorreu por seu equívoco ou erro da Autarquia Previdenciária. Considerando que a autora se valeu exclusivamente de documento que qualificava seu cônjuge como lavrador, deveria ela ter apresentado documentos em nome próprio, aptos a constituir início de prova material. Observo que o único documento que denotaria o retorno às lides rurais é a autorização para celebração de escritura de imóvel rural conferida em favor do seu marido, datada de abril de 2002. Entretanto, tal documento além de se afigurar extremamente frágil, restou ilidido pelo vínculo urbano exercido pela autora. Ademais, ainda que se considerasse que a autora não exerceu atividade urbana entre 1998 e 2011, conforme alega, observo que os demais elementos dos autos não corroboram a sua condição de segurada especial. Senão vejamos. O imóvel rural que a autora alega ter adquirido em 1997 na verdade constitui uma chácara diminuta, com apenas 1.000 m2, equivalente a 0,1 hectare ou 0,04 alqueire paulista. Considerando que a autora reside há longo tempo no meio urbano, em bairro central localizado nesta cidade de Dourados/MS, como se

denota de sua qualificação na exordial, e que seu marido possuiu emprego formal no ramo da construção civil por longo período de tempo, tendo, ainda, segundo ela afirmou em seu depoimento pessoal, exercido a função de construtor, concluo que não se mostra crível que a exploração da diminuta chácara pudesse ser essencial ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, tal como exigido pela lei previdenciária. Ademais, verifico que o depoimento pessoal da autora se mostrou frágil e contraditório, porquanto apresentou grande dificuldade para informar o trabalho que teria exercido a partir de 1975, quando seu marido passou a exercer atividade urbana, e também por ter afirmado que adquiriu a pequena chácara no ano de 2000, para depois informar que em 1985 já possuía o imóvel rural e aí exercia o seu labor. Desta feita, ante a fragilidade dos elementos de convicção colacionados aos autos, o reconhecimento da improcedência do pedido inicial se mostra de rigor. III- **DISPOSITIVO** Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-68.2011.403.6002 - JULIANO LAZZARETTI (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Inicialmente ressalto que iniciei minhas atividades jurisdicionais nesta 1ª Vara de Dourados em 12/01/2015, de forma que não dei causa ao atraso verificado no julgamento do presente feito. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos a cópia do cheque mencionado na audiência de instrução e julgamento, relativa à venda da carreta semi-reboque, marca SR/NOMA, ano e modelo 1994, placa HQN 4767, que teria sido depositado em conta corrente do autor e não compensado por ausência de fundos. Deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da petição inicial da ação de cobrança dos cheques recebidos como pagamento pela alienação da carreta, também noticiada naquela ocasião. Sem prejuízo, considerando que o caminhão que acompanhava a carreta pertencia a pessoa diversa, no caso, ao sr. Hideki Ueda, conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, determino que a Secretaria desta Vara proceda à consulta do sistema RENAJUD relativamente à esse veículo, para o fim de verificar a sua cadeia dominial. Por fim, determino a juntada aos autos das notícias extraídas do sítio da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, bem como do site DouradosNews, que indicam a morte da testemunha Luiz Carlos dos Reis Garcia durante uma operação que apreendeu grande carga de cigarro contrabandeado. Com a juntada de documentos pelo autor, dê-se vista à parte adversa por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003772-02.2011.403.6002 - JOSE CARLOS BRUMATTI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, **SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO** JOSÉ CARLOS BRUMATTI pleiteia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação no reconhecimento do período rural trabalhado de 01 de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984, para fins de contagem recíproca. Afirma, o autor, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, junto à sua família no local denominado bairro Patury, localizada no município de Irapuru, comarca de Pacaembu, no Estado de São Paulo. Com a inicial, fls. 02/05 veio a procuração de fl. 06, e documentação de fls. 07/23 dos autos. O réu contesta a demanda, fls. 29/35 aduzindo, a ausência de prova material contemporânea apontando o exercício efetivo de atividade rural pelo autor no período alegado. Juntou os documentos (fls. 36/38). Réplica às fls. 41/43. Às fls. 57/60 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, no Juízo deprecado da comarca de Pacaembu. As partes apresentaram alegações finais (fls. 64/65 e 66). **Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO.** Não há preliminares. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. O autor traz aos autos: cópia do registro de imóvel rural com área total de 10 (dez) alqueires paulistas, ou seja, 24.20 Ha. (vinte quatro ponto vinte hectares) de terras que constituem o lote nº 193 da Gleba Paturi, no município de Irapuru, Comarca de Pacaembu/SP, no qual consta o nome do pai do autor, Sr. João Brumatti, como proprietário do imóvel, na profissão de agricultor, em 15/10/1984 (fl. 08), escritura

pública de divisão amigável, na qual João Brumatti e sua esposa ficaram com área de 12.10 ha., iguais a 5 (cinco) alqueires do imóvel rural denominado: Sítio São José, em 24/04/1985 (fl. 09), certidão de que foi realizada a escritura pública e venda em compra, na qual o seu pai, João Brumatti figura como um dos compradores do imóvel rural, na condição de lavrador, em 14/07/2011 (fls. 10/11), apresentou atestado escolar de dispensa no nome do autor, por motivo de exercer trabalho, na data de 06/03/1980 (fl. 12), histórico escolar do requerente, relativo o ano de 1980 e 1981 (fls. 13 e 15), atestado de dispensa de José Carlos Brumatti, por motivo de trabalho, na data de 08/12/1980 (fl. 14), cópia de certidão de matrícula do autor, relativo ao ano de 1979 (fl.16), atestado de horário de trabalho, no qual consta que o autor laborava na propriedade do pai, no bairro Patury, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Irapuru/SP, perfazendo um total de 8 horas diárias de segunda a sábado, atestado datado em 06/03/1980 (fl. 17), atestado de indisponibilidade do autor para estudar no período diurno, tendo em vista que trabalha com seu pai no Sítio Nossa Senhora Aparecida de das 8:00 às 18:00 horas, em 09/02/1982 (fl. 18), apresentou histórico escolar para o ingresso no curso de licenciatura em ciências, em 31 de março de 1997 (fl. 19), cópia do holerite referente ao mês de agosto de 2011 do autor (fl. 20), trouxe planilha de cálculos, elaborados pelo Instituto de Estudos Previdenciários às fls. 21/22. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A cópia do registro de imóvel apresentado pelo autor (fls. 08/09) constitui início de prova material, tendo em vista que seu pai, João Brumatti, foi qualificado como agricultor, sendo certo que é possível a extensão da qualificação de lavrador do genitor, no período em que o segurado era menor de idade e vivia às suas expensas. Por outro lado, frise-se que tendo o autor completado a maioridade em 1982, não poderia a partir de então se valer exclusivamente de documento em nome de seu genitor para o fim de constituir início de prova material do labor rural, tendo em vista que é esperado que ele possuísse documentos de identificação que comumente são expedidos nessa época e que informam a profissão exercida, tais como a certidão de alistamento militar e o título de eleitor. Ademais, verifico que também enfraquece a alegação do exercício de trabalho rural no período objeto desta demanda, a saber, entre 1980 e 1984, o fato do autor ter frequentado curso universitário em município diverso daquele em que estava situado o imóvel rural, consoante se denota do documento de fl. 19, em que consta que ele colou grau no curso de licenciatura em ciências, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Ministro Tarso Dutra em 30/12/1983. Por fim, a prova testemunhal também se revelou frágil e incoerente quanto ao afirmado na inicial. O depoimento pessoal do autor não foi realizado, tendo em vista a sua ausência na audiência designada no dia 27 de maio de 2013, no Fórum da Comarca de Pacaembu/SP, na qual estiveram presentes as testemunhas: Lourenço Gerônimo da Silva e Edeldete de Oliveira, conforme os depoimentos de fls. 58/59: A testemunha LOURENÇO GERÔNIMO DA SILVA relata que: Conhece o autor desde o ano de 1983, quando passou a ser vizinho de sítio do mesmo, no Bairro Pureza. No local, o autor morava com seus genitores. No local, tocavam lavoura de café, milho, feijão, dentre outras. Não contavam com empregados e o autor, efetivamente, trabalha na lavoura. O depoente se mudou do local no ano de 1992, mas o autor lá continuou, exercendo a mesma atividade. O autor era solteiro. Quando o depoente chegou na referida propriedade, o autor e seus genitores já moravam no local há vários anos. Do mesmo modo, a testemunha EDELDETE DE OLIVEIRA aponta que: Conhece o autor desde o ano de 1979, quando passou a ser vizinho de sítio do mesmo, no Bairro Pureza. No local, o autor morava com seus genitores. No local, tocavam a lavoura de café, milho, feijão, dentre outras. Não contavam com empregados e o autor, efetivamente, trabalhava na lavoura. O depoente se mudou do local no ano de 1987, mas que o autor lá continuou, exercendo a mesma atividade. O autor era solteiro. Visualiza-se pela prova testemunhal de Lourenço Gerônimo da Silva que, o autor permaneceu no sítio de seus genitores após o ano de 1992, ano em que o depoente se mudou do sítio vizinho do requerente. No entanto, conforme o documento trazido pelo INSS (fl. 37), consta no CNIS que o autor no ano de 1989 já trabalhava para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, não sendo possível, portanto, considerar que o autor residisse no sítio na referida data, o que diminui a credibilidade do seu depoimento. Desta feita, ante a fragilidade do conjunto probatório apresentado, o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na inicial se mostra de rigor. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-89.2012.403.6002 - RODRIGO HENRIQUE DA CONCEICAO PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Embora as partes não tenham requerido a produção de outras provas e o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito caiba ao autor, entendo necessária a complementação do acervo probatório constante dos autos. Posto isso, determino, com fundamento no art. 130 do CPC, que o autor traga aos autos declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) relativa aos exercícios de 2007, 2008 e

2009, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência acima, dê-se vista a União para manifestação em 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001868-10.2012.403.6002 - ERIVAN FERREIRA (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

DECISÃO Erivan Ferreira ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Banco Bradesco S/A e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a condenação em danos morais e materiais dos requeridos. A parte autora narra que é correntista do Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 1405, Centro, Município de Nova Alvorada do Sul/MS. Ocorre que, no início do mês de dezembro de 2007, quando ainda se encontrava residindo no local da entrega da mercadoria, ou seja, Rua Aide de Souza Araujo, nº 152, Vila Nova, Município de Nova Alvorada do Sul, requereu ao referido Banco o envio de talão de cheques pelos correios. Entretanto, o talão não chegou até 16/01/2008, mais de um mês após o pedido, sendo que este não efetuou novo pedido. Sendo assim, o autor foi trabalhar na cidade de Buitã/SP, e o referido talão foi entregue em 21/01/2008, ocasião em que o autor estava ausente. O talão em tela foi entregue a pessoa desautorizada de nome Helio Garibaldi da Silva, e este emitiu todos os cheques com assinatura falsa do autor, e os que não possuíam provisão de fundos foram descontados e levados a protesto. Alega o autor que a responsabilidade dos correios está presente por falha na prestação do serviço, bem assim, em relação ao Banco. Decisão de fls. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim, determinou a citação dos réus. Os Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentaram contestação às fls. 40/52, arguindo preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual; carência da ação por ilegitimidade passiva de parte; no mérito, pugna pela improcedência do pedido de danos morais e materiais, bem como, inversão do ônus da prova. O Banco Bradesco/SA apresentou contestação às fls. 56/64, pugnando, no mérito, defendendo a legalidade do procedimento adotado pelo Banco; ausência de prova do dano; da inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa do banco, da inexistência do dano (prejuízo), observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. À fl. 95, foram declarados válidos os atos processuais até então praticados pela Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que os presentes autos vieram da Justiça Estadual, consoante decisão de fl. 81. Contudo, o caso é de incompetência da Justiça Federal, senão veja-se. O autor pleiteia nesta ação a reparação material e moral por dano sofrido em virtude da entrega de talão de cheques pelo Banco Bradesco S/A via correios, a qual se deu a terceiro. Segundo a contestação dos Correios às fls. 40/52, estes somente possuíam contrato com o Banco Bradesco para o fim de postagem singela, sem declaração de conteúdo e valor, sem qualquer segurança, destituído da cláusula Entrega ao Próprio Destinatário, mão própria (MP), conforme item 5 do Manual de Distribuição e Coleta (MANDIS). Assim, se denota que a parte autora não possui relação jurídica de direito material com a empresa pública federal, de forma que a sua pretensão somente se mostra exercitável em face da instituição financeira. Caberá a esta, se o caso, exercer o seu direito de regresso em face dos Correios em ação própria, tendo em vista que não o denunciou à lide. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa colaciono a seguir: EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CONTRATADA PELO BANCO. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Cuida-se de ação indenizatória por dano moral, motivada por utilização indevida de cheques, cujos talonários, enviados pelo correio, não chegaram às mãos do correntista autor, dando ensejo ao desconto e devolução de dois cheques. II - O envio de talões de cheques através dos Correios se reveste de risco significativo. Com efeito, a possibilidade de uso fraudulento dos cheques por terceiro sujeita o consumidor, cliente do banco, a situações de risco e eventuais danos, que devem ser assumidas pelo próprio banco, único responsável pela entrega segura dos cheques e pelo pagamento dos valores. III - Havendo falha na segurança do sistema de segurança da instituição financeira, não pode o autor imputar a responsabilidade a terceiros contratados por aquela, pois não há responsabilidade direta da ECT perante o autor, porquanto, de fato, este último não contratou com a ré. IV - A contratação dos serviços de entrega dos talões de cheque não elide a responsabilidade do banco, no caso de ineficiência do serviço, inclusive a de eventual falha dos mecanismos concebidos para propiciar segurança, sendo que a responsabilidade deverá recair sobre o fornecedor que presta lucrativamente o serviço, é, pois, irrelevante que o extravio tenha sido causado pelo correio ou empregados de empresa de sua confiança. Ressalva-se, por certo, eventual direito de regresso contra quem contratou para fazer a entrega, dentro do objeto contratado entre as partes originárias. V - Apelação improvida. Sentença mantida. TRF3 - AC-00008958720054036006AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186676; Relator: Desembargador Federal Nery Junior; Data da Decisão: 06/12/2012; Data da Publicação: 14/12/2012) Outrossim, não obstante, o presente feito tenha sido remetido a este juízo federal pelo Egrégio Juiz Estadual, deixo, por ora, de suscitar conflito de competência, tendo em vista que cabe a este juízo decidir acerca da legitimidade de um dos entes previstos no artigo 109, I, da CF. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº. 150, se posicionou a respeito do tema, verbis: Súmula 150 do STJ - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. As Súmulas 224 e 254, ambas do STJ, complementam a Súmula 150, enunciando: Súmula 224 do STJ - Excluído do Feito o ente federal, cuja presença

levará o juiz estadual a declinar da competência deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254 do STJ - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nestas condições, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva dos CORREIOS para figurar na relação processual. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao réu Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- CORREIOS. Por outro lado, excluída da relação processual a empresa pública responsável pela atração da competência da Justiça Federal, declino da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, determinando a remessa dos autos àquela sede, uma vez preclusa a presente decisão. Intimem-se.

0004218-68.2012.403.6002 - ROZEMAR MATTOS SOUZA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por ROZEMAR MATTOS SOUZA em desfavor do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo TED 0603/2011 até o encerramento da presente demanda e, conseqüente, compelir a ré a se abster de expedir ofícios às autoridades competentes. No mérito, seja confirmada a tutela antecipada para o fim de desconstituir a decisão administrativa atacada e determinar que outra sessão de julgamento seja realizada, notificando prévia e regularmente o autor e seu procurador nos endereços constantes da peça inaugural. Aduz, em síntese, que foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, mediante ofício da lavra da MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, em virtude de excesso de prazo na carga efetuada dos autos de inventário n 019.01.000855-0. Alega ter atendido a intimação judicial para devolução do caderno judicial e que não houve prejuízo com a demora, tampouco quebra da confiança para com o seu cliente. Sustenta a nulidade do PAD, pois o autor não foi citado pessoalmente, o que culminou no cerceamento de sua defesa. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/76). Às fls. 79/80, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem assim, determinou a citação do réu. Às fls. 84/88, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor, de fato, incorreu em falta funcional, pois é dever do causídico observar os prazos processuais, indistintamente, se houve ou não prejuízo para as partes; e ainda, que o autor foi notificado nos dois endereços fornecidos por ele e constantes do cadastro da OAB/MS, sendo uma das notificações recebida pela pessoa de Eliana Nunes Mattos, e não obstante, foi publicada notificação por edital de modo a garantir a obediência aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. À fl. 99, foi determinada a intimação do autor para impugnar a contestação, e das partes para especificarem provas. À fl. 103, a ré, aduziu não ter provas a especificar. Às fls. 105/109, o autor impugnou a contestação, bem como não requereu produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO autor pleiteia a suspensão da penalidade que lhe foi imposta em processo administrativo liminar pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, bem assim, a desconstituição da decisão administrativa atacada e seja determinada outra sessão de julgamento realizada, notificando prévia e regularmente o autor e seu procurador nos endereços constantes da peça inaugural. A notificação inicial para apresentação de defesa em processo administrativo através de correspondência, com aviso de recebimento, encontra previsão no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que dispõe: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR) 1 Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2 Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3 Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4 As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5 A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Assim, do compulsar do feito percebe-se que se tentou a notificação do advogado nos dois endereços constantes de seu cadastro na OAB (fls. 33 e 35-v e 37/38-v). Consta dos autos, ainda, que uma das correspondências foi devidamente recebida no endereço residencial do advogado pela Sra. Eliana Nunes Mattos,

conforme se observa do aviso de recebimento juntado à fl. 38-v. Ato contínuo, decorrido o prazo sem apresentação de defesa pelo advogado representado, foi-lhe nomeado defensora dativa, a qual apresentou defesa alegando ausência de prejuízo advindo da demora na restituição dos autos (fls. 42) e mesmo assim, (fl. 45), foi determinada a intimação do autor por edital (fl. 46), sendo que foram também apresentadas alegações finais remissivas (fl. 49). Nota-se, pois, que não houve prejuízo para a defesa do autor, o qual foi notificado nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, notadamente se considerada a similaridade entre a defesa apresentada pela defensora dativa nomeada no PAD e as argumentações contidas na exordial do presente feito. No que diz respeito à sanção aplicada, esta foi aplicada no patamar mínimo previsto pelo 1º do artigo 37 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fato que refuta a alegação de desproporcionalidade na sua imposição. Ademais, denota-se dos autos que o autor reteve o mesmo processo de inventário em duas oportunidades, períodos estes que somam quase 04 (quatro) anos, fato bastante para caracterizar a abusividade elencada como infração disciplinar pelo inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 (fls. 26/28). Assim, é imperioso o reconhecimento da higidez do processo administrativo objurgado, pois oportunizou de forma regular o exercício do direito à ampla defesa ao autor, consoante fundamentação supra. No âmbito do processo administrativo foi apurado que o autor, de fato, incorreu em infração disciplinar, conforme documentos acostados às fls. 26/30, sendo dever do causídico observar os prazos processuais, indistintamente, se houve ou não prejuízo para as partes, sendo-lhe aplicada a penalidade do artigo 34, XXII, c/c 37, I, da Lei 8.906/94, Código de Ética e Disciplina da OAB. Assim, nesta senda, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão administrativa proferida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul, uma vez analisado pormenorizadamente o procedimento administrativo e constatada sua regularidade formal, não havendo, ainda, qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez proferida decisão final. Nesse sentir: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO AO ADVOGADO QUE ABANDONA A CAUSA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA). ART. 265 DO CPP. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º., LIV E LV DA CF/88). RECURSO PROVIDO. 1. Não é lícito ao Advogado abandonar sem justo motivo previamente comunicado ao Juízo, o patrocínio da causa, no momento da realização de ato processual ao qual, devidamente intimado, deve comparecer, por configurar, prima facie, menoscabo às atividades do Poder Judiciário, nas quais desempenha função essencial e insubstituível (art. 133 da Carta Magna). 2. Não se deve confundir a ausência a determinado ato processual com o abandono do processo, tal como previsto no art. 265 do CPP (redação da Lei 11.719/08), tanto que cumpre ao Juiz, em tal hipótese, se for o caso, nomear defensor substituto, como dispõe o art. 265, 2º do CPP (redação da Lei 11.719/08), mas sem afastar a atuação do causídico em atos processuais futuros. 3. A aplicação de qualquer sanção, ainda que de cunho administrativo, mas com reflexo patrimonial, se sujeita aos rígidos padrões de procedimento que integram o due process of law (justo processo jurídico), que não admite a noção de responsabilidade objetiva por ato infracional disciplinar, a exigir a devida apuração de sua prática e do correspondente contexto circunstancial em que ocorreu, haja vista o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º. da Constituição Federal. 4. Cabe ao Juiz prover medidas de pronta eficácia para impedir delongas processuais, inclusive suscitando ao órgão de classe dos Advogados a adoção de sanções administrativas, mas deve abster-se de exercer diretamente essa atividade de controle disciplinar. 5. Recurso a que se dá provimento, para conceder a ordem de segurança. (RMS 32.742/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011) III - DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos ônus da sucumbência, fixando o valor dos honorários advocatícios que serão devidos à ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Retifique-se o polo passivo, passando a constar Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-95.2013.403.6002 - JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

DECISÃO Requer o autor a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ACO 2.325, a fim de usufruir dos efeitos das decisões prolatadas na referida ação coletiva, bem como a remessa dos autos ao STF (fls. 347/348). Pois bem. Dispõe o art. 102, I, r, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I- processar e julgar originariamente: (...) r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; Desta feita, considerando que a presente ação almeja afastar a incidência de ato do Corregedor Nacional de Justiça, isto é, em última análise, ato do Conselho Nacional de Justiça, entendo que assiste razão ao autor no que tange à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a lide. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO. AÇÃO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE CONFIGURADA. ART. 102, I, r, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. Decisão: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, sob o fundamento de usurpação da competência do STF para apreciar a matéria posta nos autos da Ação Ordinária nº 0006667-68.2013.403.6000. A União narra que: Trata-se, originariamente, de ação proposta por Gisele Almeida Serra Barbosa, responsável interinamente pelo Cartório do 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, contra a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de afastar determinação da Corregedoria Nacional de Justiça quanto à aplicação do artigo 37, XI, da Constituição (Petição inicial -Doc. 01). Em 12/07/2013, o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para (...) suspender os efeitos do item 6.3 da decisão do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de julho de 2010, bem como suspender os aspectos dos itens 6.1, 6.2 e 6.6 que possam impedir a suspensão do item 6.3 (Decisão reclamada -Doc. 02). Em 15/07/2013, foi expedido o mandado de citação da União, conforme andamento processual em anexo (Doc. 03). Assevera, ainda, que: de acordo com o que deduzido na petição inicial da Ação Ordinária nº 0006667-68.2013.403.6000, requereu-se, expressamente, o afastamento de determinação do Corregedor Nacional de Justiça (...). A decisão mencionada foi proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, proferida em 12/07/2010, nos autos do Pedido de Providências nº 000384-41.2010.2.00.0000, determinou a adequação dos valores percebidos pelos responsáveis interinamente pelas serventias extrajudiciais vagas ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República Sustenta que a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande incorreu em usurpação da competência do STF para julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal. Postula o provimento da presente reclamação para cassar a decisão reclamada, e determinar a remessa da Ação Ordinária nº 0006667-68.2013.403.6000, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para esta Corte e, ainda, caso não acolhido esse pedido, requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para suspender imediatamente o curso da referida ação, suspendendo-se os efeitos de quaisquer decisões meritórias, pelas razões antes expostas, com o intuito de evitar que novas decisões sejam proferidas por órgão judiciário absolutamente incompetente. É o Relatório. Decido. Como se depreende dos autos, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para garantir à Gisele Almeida Serra Barbosa, responsável interinamente pelo Cartório do 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, o direito de não ter a remuneração auferida da mencionada serventia submetida ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição da República. Destaco da decisão: O serviço notarial é público, mas por delegação é exercido em caráter privado. Essa natureza não se altera pelo exercício de forma interina. Dito de outra forma, se o serviço notarial e de registro está em funcionamento, está sendo exercido em caráter privado, porque a CF-88 não admite outras formas de exercício dessa atividade, devendo ser considerada delegação precária do serviço quando exercido de forma interina. Outrossim, não havendo qualquer previsão de aplicação do teto constitucional ao notário que recebe delegação do Poder Público, não é legítimo ser aplicada tal limitação ao interino responsável pelos trabalhos da serventia. A precariedade da delegação interina não retira sua natureza privada, pois a norma do art. 236, caput, da CF, é cogente em afirmar que esses serviços (notariais e de registro) 'são exercidos em caráter privado.' Motivo pelo qual, peço venia à Sua Excelência o Douto Corregedor Nacional para dizer que o serviço notarial e de registro não pode ser revestido ao poder delegante. E se for, não pode por ele ser exercido diretamente em face da norma constitucional que impõe seu exercício apenas em caráter privado. A insurgência da reclamante merece prosperar. Com efeito, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau afronta, em última análise, ato do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na decisão, de 12/7/2010, proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 000384-41.2010.2.00.0000. Assim, resta configurada, na hipótese, usurpação da competência desta Corte para o julgamento de ações contra atos do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal, verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar originariamente: r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Ademais, cumpre aduzir que o provimento impugnado está em desacordo com a posição adotada por diversos ministros desta Corte, no sentido da necessidade de submissão ao teto constitucional da remuneração auferida por responsáveis interinos por cartórios, consoante os seguintes precedentes: MS 29.037 MS-AgR, Ministro Celso de Mello, DJe de 31/5/2013; MS 30.180, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 26/11/2013; MS 31.233-MC, de minha relatoria, DJe de 1/02/2013; MS 29.332, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 28/06/2013, MS 29.039 MC-AgR, DJe de 04/06/2013. Ex positis, diante da flagrante incompetência da justiça federal para examinar a matéria posta nos autos da Ação Ordinária nº 0006667-68.2013.403.6000, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa dos respectivos autos para esta Corte. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 9 de dezembro de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - Rcl: 16362 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2013, Data de Publicação: DJe-244 DIVULG 11/12/2013 PUBLIC 12/12/2013) Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao

Supremo Tribunal Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000104-18.2014.403.6002. Preclusa a via recursal, remetam-se os presentes autos, assim como a Impugnação ao Valor da Causa em apenso (Autos nº 0000104-18.2014.403.6002), após as baixas regulamentares. Às providências. Intimem-se.

0000762-58.2013.403.6202 - LARISSA DE OLIVEIRA MOTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 64, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito e apresentar os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, remeta-se o processo ao SEDI para inclusão da menor LARISSA DE OLIVEIRA MOTA, com qualificação e documentos às fls. 57/61, no polo ativo da presente ação. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001820-80.2014.403.6002 - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS E MS015928 - CAROLINA AVILA FERREIRA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS017526 - MARIELLE CEREZINI ANDRADE E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)
Sentença Tipo CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária de Indenização de Danos Morais e Materiais ajuizada na Justiça Estadual pelo Sindicato Rural de Brasilândia em face Marco Antônio Delfino de Almeida, em razão de ter subscrito a Recomendação 9/2010, tratando das obrigações de instituições financeiras na concessão de empréstimos para empreendimentos em áreas consideradas indígenas. Alega que houve usurpação de competência do réu, Procurador da República, geradora de responsabilidade civil por inegáveis prejuízos aos produtores rurais das áreas discriminadas pela Recomendação. Aditamento do autor às fls. 267/268. Fls. 269, decisão recebe o aditamento de fls. 267/268, bem como determinou a citação do réu. Contestação do requerido (fls. 272/309) onde alega, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva, denuncia a lide a União e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário, aduz ademais, a incompetência do Juízo Estadual, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, postula pela improcedência da ação sob o principal argumento que atuou de maneira legítima haja vista o dever institucional, com observância dos direitos constitucionais, amparado pelos arts. 127 e 129, V c/c 231 da CF. Decisão da Justiça Estadual declinando a competência para processar e julgar o feito (fls. 357/358). Após julgamento do Agravo interposto, remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação da União (fls. 322/327), postulando a admissibilidade de intervenção processual como assistente litisconsorcial da parte requerida. Impugnação à contestação formulada pelo Sindicato Rural de Brasilândia (fl. 329/360). Às fls. 364/366, o juízo estadual declinou sua competência em favor da Justiça Federal, declarando nulos os atos decisórios até então praticados. Às fls. 370, o autor informa a interposição do recurso de agravo de instrumento, colacionando as cópias pertinentes (fls. 371/389). À fl. 391, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às fls. 1116/1127, o autor pugnou pela juntada de novos documentos, colacionados às fls. 1128/1187. Às fls. 1189/1191, o autor informa a inexistência de prevenção, bem assim, pede a remessa dos autos a uma das varas da 3ª Subseção Judiciária, a qual, segundo alega, possui jurisdição sobre os conflitos relativos à comarca de Brasilândia. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes causem aos administrados encontra sua matriz constitucional no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Trata-se de garantia instituída em favor dos administrados, que podem exercer suas pretensões reparatórias em face do ente estatal, independentemente da necessidade de comprovação de culpa. Por outro lado, verificada a responsabilidade do ente público, cabe a ele atuar regressivamente contra o servidor. Como cediço, por longo tempo a doutrina administrativista pátria defendeu a possibilidade do administrado, para além de ver responsabilizado o próprio ente público, acionar diretamente o agente estatal responsável pelo ato danoso, salientando que nesses casos a responsabilidade deixaria de ser apurada objetivamente, necessitando, portanto, da comprovação da atuação dolosa ou culposa do servidor. Tenho que tal ensinamento doutrinário não pode prevalecer, porquanto, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a disposição constitucional em comento constitui uma dupla garantia, uma em favor do administrado, que poderá ser ressarcido do seu dano independentemente de comprovação de culpa, e outra, em favor do servidor público, que somente responderá funcionalmente perante o órgão ao qual está vinculado. Por oportuno, passo à transcrição do aresto a seguir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de

agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) Tal restrição não traz qualquer prejuízo ao administrado, na medida em que ele, conforme mencionado alhures, não necessitará comprovar a culpa do Estado ou do agente público e contará, ainda, com a garantia de solvência estatal. Nesta esteira, anoto que se mostra extremamente duvidosa a existência de legítimo interesse por parte do administrado de dirigir sua pretensão diretamente em face do agente público. Outrossim, entendo que a garantia instituída em favor do agente público de somente responder perante a administração, que agirá destituída de paixão ou qualquer interesse que não a reparação patrimonial, é especialmente importante na situação retratada nos autos, em que se está diante da responsabilização de membro do Ministério Público Federal. Não se trata, obviamente, de uma carta branca para que o agente ministerial possa agir de forma irresponsável, termo este tomado em seu sentido literal, ou seja, indene de responsabilidade, mas sim de lhe garantir que poderá atuar sem o receio de ser acionado diretamente por aqueles que possam ser afetados em suas esferas jurídicas próprias por seus atos de ofício. No caso dos autos, verifico que independentemente da valoração do acerto ou desacerto da conduta que deu ensejo à propositura da presente demanda, é possível concluir que o réu a praticou com fundamento nas atribuições constitucionais do Parquet, em especial, na inserta no artigo 129, inciso V, da Carta Constitucional, que prescreve que é função institucional do Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, de forma que não há qualquer sombra de dúvida de que se trata de ato funcional. Por oportuno, trago à colação o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. ATO IMPUTADO A AGENTE PÚBLICO (PROCURADOR DA REPÚBLICA) POR SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DOS ORA APELANTES PELO PARQUET FEDERAL. CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE ALEGADO CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSOS A ORGÃOS DE IMPRENSA. I. O indeferimento de produção de prova também se situa no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. II. Acerca dos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, examiná-los, não decorrendo daí caso de julgamento ultra petita ou extra petita. Não se vislumbra ofensa ao artigo 267, PARÁGRAFO 3, do CPC. III. A acusação dos postulantes cinge-se à prática de ilícitos atribuídos a Procurador da República, na condição de agente público, ao conceder entrevista à imprensa sobre questões tratadas em ação de improbidade. O desdobramento da situação fática ora referenciada impõe que o ato em questão deve ser imputado ao Estado, devido à previsão da sua responsabilidade objetiva, ex vi do art. 37, PARÁGRAFO 6º, da Carta Magna, pelos alegados danos causados advindos da suposta conduta ilícita, cuja ação de regresso poderá ser promovida pela União contra o causador do dano, desde que fique caracterizada a culpa ou dolo do agente no evento danoso. Nestes termos, deve ser excluído da lide o Procurador da República citado como réu na inicial. IV. A declaração objetiva de fatos ocorridos à imprensa, com apreciação da ocorrência dentro dos estreitos limites do processo, sem qualquer ofensa pessoal, não dá ensejo à indenização por danos morais ou materiais, mormente quando se trata de matéria de interesse público, que não está protegida pelo sigilo ou segredo de justiça V. Apelação improvida. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao réu Oscar Costa Filho. (Processo AC 200481000217622 AC - Apelação Cível - 495437 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::07/05/2010 - Página::565). No mesmo sentido do exposto, menciono também o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em 29/11/2013, nos autos da Apelação Cível n. 00110521719944036100, relatado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Não desconheço a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial n.º 201102527190, datada de 10/10/2013, em sentido contrário à do Pretório Excelso, entretanto, deixo de acolher suas conclusões em face dos fundamentos acima expostos. Destarte, ante a impossibilidade de ajuizamento de ação direta do prejudicado em desfavor do membro do Ministério Público Federal, conclui-se que ele não está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo a extinção do feito de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, reconheço a ilegitimidade passiva do membro do Ministério Público Federal, Marco Antonio Delfino de Almeida, e com fulcro no art. 267, VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte requerida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-26.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, a teor do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Embora a autora se trate de pessoa jurídica consubstanciada numa Associação Beneficente sem fins lucrativos comprovou, nesta oportunidade, possuir um passivo de R\$ 6.500.926,16, conforme os documentos acostados às fls. 101/102 e 110/112, portanto, está sem provisão de recursos suficientes a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, demonstrando que uma eventual condenação nestas verbas implicaria em inevitável impedimento/limitação de acesso ao judiciário. Nesse sentido colaciono ementa da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de comprovação da hipossuficiência da parte autora, como é o caso dos autos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ.1. É assente na Corte que para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante (AgRg no AG nº 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2. Estando consignado pelas instâncias de cognição plena que os elementos dos autos evidenciam que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem o prejuízo do próprio sustento, rever referida conclusão revela-se labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial, ante o teor do enunciado sumular nº 07/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1009376/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDOMATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008);Direito Processual Civil. Gratuidade da justiça. Lei nº 1.060/50. Benefício indeferido com base em elementos que ensejaram a conclusão de que o postulante não era pessoa juridicamente pobre. Recurso especial. Reexame de prova.I - A presunção decorrente do art. 4º da Lei nº 1.060/50 não é absoluta e pode ser afastada com base nos elementos de convicção coligidos durante o curso do processo.II - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).III - Agravo de instrumento desprovido. (AgRg no Ag 498234/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 24/05/2004).7.- Observa-se, portanto, que o Acórdão recorrido, ao decidir que o Agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.8.- Ademais, a conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo Magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras.9.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento. Outrossim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, deprecando caso necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004292-54.2014.403.6002 - BERENICE APARECIDA GERONIMO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Berenice Aparecida Gerônimo objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em seu favor, benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Luiz Alberto Ribas, ocorrido em 22.2.2003. Alega a requerente que conviveu com Luiz Alberto Ribas por, aproximadamente, vinte anos, e que dessa relação advieram três filhos. Sustenta que dividiu informalmente, com um desses filhos, o benefício de pensão por morte até o ano 2011, quando foi cessado. Por essa razão, naquele mesmo ano, requereu administrativamente o benefício em tela, que foi indeferido por falta de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor. A requerente salienta que é incapaz para o exercício de atividades laborativas e que dependia financeiramente do falecido, sobrevivendo, atualmente, com a ajuda dos filhos e parentes próximos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. Foi oportunizado à autora emendar a inicial, justificando o valor atribuído à ação (fl. 74). A autora apresentou, às fls. 75/76, emenda à inicial, oportunidade em que trouxe aos autos as planilhas de cálculos juntadas às fls. 77/78. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fl. 75/76. Observo que o valor atribuído à causa confere competência a este Juízo para processar e julgar o feito. Nessa senda, defiro a gratuidade judiciária requerida pela autora, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando os autos não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. Depreende-se do acervo probatório coligido aos autos até este momento que a autora formulou o pedido administrativo de pensão por morte apenas em 2011, ou seja, mais de sete anos depois do falecimento do pretense instituidor. Além disso, na ação de reconhecimento de união estável movida pela autora no Juízo Estadual (fls. 61/62), o vínculo afetivo com o falecido foi reconhecido de dezembro de 1983 a dezembro de 1997, não havendo provas de que a união tenha perdurado até o óbito do pretense instituidor, como afirma a autora na exordial. Por fim, não consta nos autos documentos que denotem a dependência financeira da autora em relação ao segurado falecido, do que se deduz a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se as partes desta decisão. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-80.2014.403.6002 (2001.60.02.002411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-96.2001.403.6002 (2001.60.02.002411-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentar suas alegações finais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000104-18.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-95.2013.403.6002) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)

DESPACHORemetam-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme determinado na Ação Ordinária nº 0002358-95.2013.403.6002 (fls. 404/405), da qual esta é dependente. Às providências. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000304-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000304-9) - ALDONSO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALICIO DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AJENOR KELIN DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NOE DE CASTRO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇATrata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ALDONSO DUARTE, ALICIO DE PAULA, NEUZA MARIA DA SILVA, AJENOR KELIN DOS SANTOS e NOÉ DE CASTRO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obtiveram os autores, na presente ação, provimento jurisdicional concernente à correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, os autores pugnaram pelo cumprimento do julgado, com a apresentação pela executada dos termos de adesão à Lei Complementar nº 110/2001 para homologação e extinção da execução, salvo quanto aos honorários advocatícios que entendem serem devidos, bem como do cálculo de liquidação daqueles que não aderiram (fls. 230/231). A Caixa Econômica Federal apresentou informação sobre a adesão dos autores aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 234/238). Instado (fl. 242), os autores não se manifestaram. É o relatório do necessário.

DECIDO. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença referente à correção de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Por constituir matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verifica-se pelos documentos de fls. 235/238 que os autores aderiram ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e que nenhuma conta do FGTS foi localizada em nome do autor ALICIO DE PAULA. Instado a se manifestar, os autores quedaram-se inertes. Inexiste óbice ao deferimento do pedido, na medida em que versa sobre um direito disponível dos autores. Ademais, cuida-se de pedido que encontra respaldo nos incisos I e II, do art. 794, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. (grifei) Neste contexto, cito o art. 7.º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7.º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4.º, os créditos de que trata o art. 6.º,

firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Ainda, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, por força dos acordos entabulados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. PROGRAMA DE PAGAMENTO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, 2º, DO CPC. 1. A adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - impõe a incidência do 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários. Precedentes do STJ: REsp 1.165.107/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 27/11/2009; REsp 844.727/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/8/2006; REsp nº 560.393/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901562127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não cabe a esta Corte a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A recorrente não impugnou o fundamento do aresto recorrido de que a Justiça Federal é incompetente para se buscar o cumprimento da obrigação das partes de arcar com a remuneração advocatícia devida pela parte, o qual é capaz, por si só, de manter a decisão recorrida, dando ensejo à aplicação do enunciado da Súmula n. 283 do STF, que explicita ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 4. A transação celebrada entre o fundista e CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, sendo incabível a sua invalidação por não se revestir da forma prevista na norma geral - Código Civil de 2002, arts. 104, 843 e 844 do CCB. Assim, não há qualquer censura a se fazer relativa à cláusula do termo de adesão ao acordo, que, com base na Lei Complementar n. 110/2001, estabelece que correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 5. Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo transação entre as partes, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. Precedentes: Resp 844.727/BA, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006; AgRg no REsp 797108 / DF, Quinta Turma, rel. Ministro Felix Fischer, DJ 3/4/2006. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (RESP 200802824352, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2010) Com essas considerações, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 110, homologando o termo de adesão do acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000674-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000674-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARGEMIRO DE OLIVEIRA (MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO em desfavor de ARGEMIRO DE OLIVEIRA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 177, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003886-72.2010.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPPELE (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLAVO TRINDADE CANEPPELE
Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos do pedido e na quantia devida, descritos às fls. 433/435, corrigida até 19/08/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

DONIZETE DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 635/6), e pelos réus (fls. 643/646). Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor serão ouvidas por carta precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os réus arrolem as suas testemunhas, para aferir-se se também serão ouvidas por carta precatória, eventualmente, em conjunto com aquelas do autor. Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003009-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

Fls. 82 - Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 8/9, mediante cópia que deverá permanecer nos autos. Desentranhado o documento, a Secretaria deverá entregá-lo, mediante recibo, ao Gerente da Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

Fls. 34/48- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (CINCO) dias).

ACAO MONITORIA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

As questões discutidas nesta lide referem-se à matéria exclusivamente de direito, ou seja, versam sobre aplicação de índices legais e contratuais sobre o contrato bancário que embasa a ação, portanto, prescindível de provas. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001072-73.1998.403.6002 (98.2001072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAIR CANO MARTINS(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Diante a divergência das partes sobre o valor da verba honorária, encaminhem-se os autos à Contadoria do JEF - Dourados-MS para que apresente os cálculos devidos, conforme sentença proferida às fls. 65/67. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

0004149-46.2006.403.6002 (2006.60.02.004149-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO

Defiro o pedido da credora de fls. 129, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

Fls. 106/107: Pede o executado a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio mensal de 30% da remuneração que percebe como funcionário da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, sob o argumento de que a constrição recaiu em conta-salário, violando, assim, o disposto no art. 649, IV, do CPC. Juntou procuração e documentos de fls. 108/122. Todavia o pedido não é passível de reapreciação por este Juízo, visto que a medida constritiva decorreu de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0004527.82.2014.403.0000, (cópia às fls. 76/77), sendo certo que tal decisão já transitou em julgado, conforme certidão, cuja cópia se acha às fls. 78. Por outro lado, nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da petição de fls. 106/107, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive manifestar-se sobre a possibilidade de eventual acordo. Intimem-se.

0004227-30.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que transcorreu o prazo para embargos, e até a presente data o executado não noticiou o depósito, nos termos requerido às fls. 36, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Int.

0009923-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THALYSIE NODA AOKI

Intime-se novamente a exequente para manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, no prazo acima, SOBRESTE o feito, o qual deverá permancer no arquivo até ulterior manifestação da exequente.,Int.

0009942-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL PEROZA OLEGARIO
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s), no endereço indicado às fls. 56, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

0001829-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA DIAS CORREA

Defiro o pedido da credora de fls. 92, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora, se o caso.Determino, ainda, a abertura de autos suplementares para juntada das guias de depósitos referentes ao desconto mensal sobre o salário da executada.Intime-se e cumpra-se.

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67).

0002647-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

Tendo em vista ter transcorrido o prazo para embargos, fica a exequente intimada a manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME

Ação de Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98. Partes: Caixa Econômica Federal X Prosil Administração e Construtora Ltda-ME. DESPACHO // OFÍCIO N.004/2015/SM-02 Defiro o levantamento requerido às fls. 28. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que levante em favor da exequente (Caixa Econômica Federal), o valor depositado na conta n 4171.005.2435-2. Deverá a Caixa informar nestes autos as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68v.).

0001519-36.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRAMS - COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X FRANCISCO CARLOS ROSSIM(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X MARCELO BOTASSINI

Primeiramente, determino reexpedição de mandado de citação do executado MARCELO BOTASSINI, caso caracterizados os requisitos do artigo 227 do CPC, a citação deverá ser efetuada por hora certa. O pedido de penhora nos termos pretendido pela exequente será analisado após a citação de Marcelo Botassini. Intime-se e cumpra-se.

0003225-54.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU-MS. Rua Luiz Porto Soares, 390, Maracaju-MS, CEP 79.150-000-E-mail mju-secforo@tjms.jus.br ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do (a) executado (a) nos termos do despacho acima. Anexos: Cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 12 de janeiro de 2015. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos

autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Encaminhem os autos ao SEDI para inclusão de ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO e NOEMI DE BRITO SILVA LIMA no polo passivo da ação. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001303-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VARGAS

Tendo em vista a informação de fls. 53, desentranhe o mandado de fls. 51/52, reencaminhe-se à Central de Mandado, juntamente com copia do despacho de fls. 41, para seu integral cumprimento.

PETICAO

0003069-66.2014.403.6002 - ANA JULIA SOUZA BRAGA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA BRAGA X ELIANE LODO DE SOUZA (MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A autora, representada por seus genitores ALESSANDRO DE OLIVEIRA BRAGA e ELIANE LODO DE SOUZA BRAGA, faz opção provisória de nacionalidade. Ocorre que os documentos de fls. 20/36 vieram todos desacompanhados de tradução para o vernáculo. O artigo 157 do Código de Processo Civil dispõe, com solar clareza, que Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Tendo em vista a relevância desses documentos para a formação do convencimento do Juízo relativamente à existência do direito vindicado - posto que visam a retratar os fatos fundantes da lide -, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências: a) intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a tradução dos documentos de fls. 20/36, firmada por tradutor oficial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob consequência de desentranhamento e julgamento do feito no estado em que se encontra; b) expeça mandado de constatação, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado e dos documentos devidamente traduzidos, após certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação da requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Reputo totalmente prejudicado o pedido formulado às fls. 406, em razão do que consta às fls. 394/400. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido condizente à situação em que se encontra o feito. Int.

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARBOSA PEREIRA
Acato o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 107, determinando a penhora dos direitos que o executado MARCOS BARBOSA PEREIRA, CPF 596.006.401-49, detém sobre o contrato de financiamento de veículo (PLACA HSA 6763, RENA VAM 806186739, CHASSI 9BD17202533047470) na modalidade de alienação fiduciária, firmado pelo executado com a BV FINANCEIRA S/A. FIN. E INVEST. Cientifique a Instituição Financeira da constrição, bem como de que deverá adotar as seguintes providências: a) Na hipótese de eventual retomada do bem e, se remanescer direito à restituição, deverá a Instituição depositar em Juízo eventual valor a restituir ao devedor; b) Na hipótese de quitação do contrato, a Instituição não deverá expedir carta de liberação/levantar a restrição, e deverá, ainda, se abster de transferir os créditos do executado a terceiros ou para alienação fiduciária de outro veículo, sem prévia autorização deste Juízo. c) A Instituição Financeira deverá

informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as providências tomadas. Determino, ainda, seja inserida a restrição de não transferência do veículo, através do sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria deste Juízo a inserção. Nomeie o executado como fiel depositário do bem, que deverá ser intimado, através de carta precatória, da penhora e do encargo de fiel depositário, cientificando-o de que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo.

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO e VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES, visando receber o crédito de R\$101.029,81 atualizado até 28/02/2014, decorrente dos contratos n. 0788.197.03001028-6, (Cédula de crédito Bancário Giroca) e nº 07.0788.555.000018-53, (Cédula de Crédito Bancário). Devidamente citados às fls. 81 os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, conforme certificado às fls. 83. Diante do exposto, decreto a revelia dos réus, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo apresentar memória atualizada do débito e requerer o que for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5817

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000372-38.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-83.2015.403.6002) FAGNER MONTANHEIRO BORGES(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa do réu FAGNER MONTAHEIRO BORGES. O pedido inicialmente formulado foi indeferido neste Juízo, tendo sido asseverado que persiste eventual risco à ordem pública, já que não houve comprovação suficiente de que o flagrado era pessoa primária. Instado a se manifestar o MPF reiterou a manifestação apresentada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n.º 0000369-83.2015.403.6002. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relato do essencial. Decido. Nesta data, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n.º 0000369-83.2015.403.6002, resolvi a liberdade provisória de FAGNER MONTAHEIRO BORGES. Traslade-se para estes a decisão proferida naqueles autos, bem como cópia do alvará de soltura e termo de compromisso devidamente cumpridos. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4027

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, nomeio como perito o Sr. Juliano Souza Gatti, engenheiro, para realização da prova pericial junto à empresa Usina Hidrelétrica Jupia, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e horário para a perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitação e indicação de assistentes técnicos. São quesitos do Juízo: Considerando o período trabalhado pelo requerente 01/02/1992 a 31/10/1993 junto à empresa Usina Hidrelétrica Jupia, é possível verificar se as condições de trabalho atualmente enfrentadas pelos auxiliares administrativos e oficiais de eletrônica correspondem às mesmas condições contemporâneas ao exercício da atividade pelo requerente? Em caso positivo, é possível considerar essas condições como sendo de atividade especial? Como chegou a essa conclusão? Em caso negativo, é possível identificar como se enquadraria as atividades exercidas pelo requerente à época da execução do contrato de trabalho? Como chegou à essa conclusão? Tendo em vista que a empresa Hospital e Maternidade de Ilha Solteira se localiza no município de Ilha Solteira/SP, depreque-se a realização do exame pericial ambiental ao Juízo de Direito daquela Comarca. Retomo os quesitos formulados acima com as seguintes adaptações: Considerando o período trabalhado pelo requerente 22/05/1978 a 01/12/1983 junto à empresa Hospital e Maternidade de Ilha Solteira, é possível verificar se as condições de trabalho atualmente enfrentadas pelos auxiliares administrativos correspondem às mesmas condições contemporâneas ao exercício da atividade pelo requerente? Em caso positivo, é possível considerar essas condições como sendo de atividade especial? Como chegou a essa conclusão? Em caso negativo, é possível identificar como se enquadraria as atividades exercidas pelo requerente à época da execução do contrato de trabalho? Como chegou à essa conclusão? Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo pericial realizado nas empresas acima mencionadas, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO (DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

Fls. 496. Carmem Julia Venturim Valdetaro requer a publicação do início de seu prazo para apresentação de memoriais visto que seu procurador não reside no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como que as publicações ocorram exclusivamente em nome de Pierre Tramontini - OAB/DF 16.231, entretanto, mencionado advogado não possui procuração nos autos. O documento de fls. 172, apresentado por cópia e ainda não regularizado, a despeito do que se determinou em fls. 285, não inclui o defensor ora indicado na manifestação de fls. 496. Assim, caso regularizada a representação processual no que tange ao Dr. Pierre Tramontini, findo o prazo de manifestação do INSS, promova a secretaria a intimação da corre através do procurador mencionado, para seus memoriais. Caso contrario, desentranhem-se os documentos de fls. 485/486, 496 e 497 entregando-os a sua subscritora. Intimem-se.

0001383-41.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução.

Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001174-38.2012.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001174-38.2012.403.6003 Autor: Fatima Rufino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Fatima Rufino dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa. Elaborado laudo pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 93/96) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Autora que é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna lombosacra, Espondilartrose, 60 anos, quarta série, costureira, com doenças plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral e de vida diária (fl. 94). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Espondilartrose de coluna dorsal e lombosacra, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001505-20.2012.403.6003 - DONIZETE RIGO (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001505-20.2012.403.6003 Autor: Donizete Rigo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Donizete Rigo, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do tempo especial convertido em tempo comum. Refere a parte autora que teve indeferido o pedido administrativo do benefício (NB Nº 42/145.828.239-0). Afirma que trabalhou com registros em CTPS até data do requerimento administrativo por trinta anos, oito meses e vinte dias, e que teria exercido alguns períodos sob condições especiais, na função de balanceiro e que, com a conversão do tempo especial em comum, teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que nenhum dos períodos especiais foram considerados pelo INSS, o qual não teria considerado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49) e citado o réu, foi apresentada contestação (fls. 51/61), pela qual o INSS aduz que o enquadramento profissional somente é admitido até 28/04/95 e que não foi comprovada a efetivada exposição aos agentes agressivos em níveis estabelecidos pela legislação, conforme exigido pela Lei 9.032/95 a partir de 29/04/95, de forma contínua e permanente. Menciona que foi apurado apenas 26 anos, 00 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, à época do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às folhas 83/89. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998

só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto Nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2º do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp Nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei Nº 9.711/98.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto 53.831/64) e > 90 dB (Decreto 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003).Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto Nº 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto Nº 4.882/03 (súmula Nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição Nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Registradas as premissas acima, passa-se à análise da pretensão de reconhecimento da especialidade das atividades laborativas prestadas nos períodos informados pela parte autora. a) de 03/01/83 a 30/11/84 - empresa FRIGOTEL - Frigorífico Três Lagoas Ltda. (Balanceiro): a CTPS fl. 14 retrata vínculo laboral com empresa do ramo frigorífico, estando o período laboral devidamente consignado no CNIS de fl. 23. De acordo com o formulário (PPP) de fls. 24/25, o segurado exerceu a profissão de balanceiro no exercício de pesagem das peças (traseiro, dianteiro e ponta de agulha) para em seguida serem transportadas para o embarque em caminhão baú com refrigeração, com exposição do segurado a frio de 12º, o que impossibilita o enquadramento no código 1.1.2 do Anexo do Decreto 53.831, de 1964, o qual exige jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Ademais, o próprio formulário (PPP) de fls. 24/25 conclui pela ausência de agente nocivo.Não restou caracterizada, portanto, a natureza especial das atividades exercidas nesse período.b) de 01/02/1985 a 23/03/1988 - empresa FRIGOTEL - Frigorífico Três Lagoas Ltda. (Balanceiro): a CTPS (fl. 14) e o CNIS (fl. 23) registram vínculo com a empresa FRIGOTEL - Frigorífico Três Lagoas Ltda. De acordo com o formulário (PPP) de fls. 26/27, o segurado exerceu a profissão de balanceiro no exercício de pesagem das peças (traseiro, dianteiro e ponta de agulha) para em seguida serem transportadas para o embarque em caminhão baú com refrigeração, com exposição do segurado a frio de 12º, o que impossibilita o enquadramento no código 1.1.2 do Anexo do Decreto 53.831, de 1964, o qual exige jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Outrossim, o próprio formulário (PPP) de fls. 26/27 conclui pela ausência de agente nocivo, motivo pelo qual o período acima delimitado não deve ser reputado como de natureza especial.c) de 01/08/1988 a 27/06/1995 - empresa FRIGOTEL - Frigorífico Três Lagoas Ltda. (Balanceiro): a CTPS (fl. 14) e o CNIS (fl. 23) registram vínculo com a empresa FRIGOTEL - Frigorífico Três Lagoas Ltda. De acordo com o formulário (PPP) de fls. 28/29, o segurado exerceu a profissão de balanceiro no exercício de pesagem das peças (traseiro, dianteiro e ponta de agulha) para em seguida serem transportadas para o embarque em caminhão baú com refrigeração, com exposição do segurado a frio de 12º, o que impossibilita o enquadramento no código 1.1.2 do Anexo do Decreto 53.831, de 1964, o qual exige jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Outrossim, o próprio formulário (PPP) de fls. 28/29 conclui pela ausência de agente nocivo, motivo pelo qual o período acima delimitado não deve ser reputado como de natureza especial.Concluída a análise acima registrada, constata-se que o tempo de serviço do período em que autora alega ter laborado como balanceiro, de 03/01/83 a 30/11/84; 01/02/1985 a 23/03/1988 e 01/08/1988 a 27/06/1995, não é enquadrado pela legislação como especial, tendo em vista não ser a atividade profissional de balanceiro elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), além de não ter o autor juntado provas técnicas necessárias, atestando a exposição a agente nocivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. BALANCEIRO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. . I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 29/01/1979 a 19/01/1994, amparado pela legislação vigente à época, comprovado apenas pela carteira de trabalho de fls. 15/18 com o vínculo empregatício como balanceiro e cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - In

casu, não restou comprovada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. VI - Além do que, a atividade profissional do requerente, como balanceiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). VII - A contagem de tempo realizada pelo ente previdenciário não merece reparos, restando correto o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício para a aferição do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. VIII - Reexame necessário e apelação do INSS providos.(TRF-3 - AC: 43221 SP 2000.03.99.043221-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 22/06/2009, OITAVA TURMA)Desse modo, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De fato, o autor não reunia tempo suficiente (35 anos de contribuição) para a aposentadoria por tempo de contribuição até 23/07/2010 (DER), contando com 29 anos e 14 dias de contribuição até a referida data (fls. 21/22).2.2. Aposentadoria Proporcional.A aposentadoria proporcional era prevista pelo artigo 202 da Constituição Federal, sendo suprimida do rol de benefícios previdenciários com o advento da EC Nº 20/98. Referida emenda constitucional, entretanto, manteve o direito à aposentadoria proporcional para os segurados que ingressaram anteriormente à sua vigência (16/12/1998), estabelecendo regras de transição, constantes do 1º do artigo 9º da EC 20/98. Confira-se.Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.No caso em exame, verifica-se que o autor ostenta a condição de segurado obrigatório desde 07/04/73 (CTPS fl. 13), portanto, anteriormente à vigência da emenda constitucional Nº 20/98, contando atualmente com 58 anos de idade (DN: 10/05/56 - fl. 11).Embora atendido o requisito etário (53 anos de idade) em 10/05/2009, não houve comprovação quanto ao tempo de contribuição exigido para o benefício (30 anos + 40% do período faltante para atingir esse tempo, aferido em 16/12/98), porquanto as informações dos autos indicam a soma de pouco mais de 29 anos de contribuição (fls. 21/22) na DER (23/07/2010), insuficientes para o atendimento do requisito exigido pela lei aplicável, de forma que a improcedência do pedido se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).P.R.I.Três Lagoas/MS, 28/01/2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001568-45.2012.403.6003 - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001568-45.2012.403.6003Autora: Natiely Souza Castro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA:1. Relatório. Natiely Souza Castro da Silva, representada por sua genitora Cláudia Regina de Souza Castro Silva, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que possui sete anos de idade, é portadora de mielomeningocele e hidrocefalia, dependendo totalmente de sua genitora. Informa que o pedido administrativo do benefício assistencial foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em apertada síntese, que o genitor da autora recebe remuneração mensal no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a renda per capita superior ao limite de um quarto do salário mínimo, estabelecido pela Lei 8.742/93, não estando preenchidos os requisitos para o benefício pretendido pela parte autora. Juntados relatório social (fls. 107/109) e laudo médico pericial (fls. 125/128), oportunizando-se manifestação das partes e do MPF.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as

definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, o laudo médico pericial juntado às fls. 125/128 assim concluiu: Paciente, estudante, em fase de crescimento com seqüela de Mielomeningocele, cadeirante e necessita da ajuda de terceiros, com limitações as suas atividades de vida diária, será submetida a tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico frequente, tratamento cirúrgico, e no momento com incapacidade parcial e definitiva, pode estudar e futuramente ser reabilitada para alguma função que lhe dê sustento, mas só com o tempo pode ser reavaliada (fl. 126). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 107/109 informa que a autora reside com seus pais e seu irmão em uma residência (construção antiga), com cinco cômodos, em precário estado de conservação,

apresentando várias rachaduras nas paredes e estando com a pintura deteriorada, sendo a renda familiar decorrente unicamente do genitor da autora, Sr. Nelson Brito da Silva, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Deste modo, presentes os requisitos para a concessão do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar a autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar as parcelas devidas a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. DIB: 18/06/2010 (DER - fl. 41) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA Nome da mãe: Cláudia Regina de Souza Castro Silva CPF: 028.449.141-10 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001985-95.2012.403.6003 - AURELIO LUIZ DOS SANTOS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento ordinário nº 0001985-95.2012.403.6103 Autor: Aurélio Luiz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Aurélio Luiz dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo. Argumentou que a autarquia previdenciária não reconheceu o direito ao benefício, sob a alegação de que foi comprovado apenas 95 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Alegou que o INSS deixou de considerar o período integral constante na CTPS, que somariam 15 anos, 2 meses e 1 dia de trabalho exercido, equivalente a 182 meses de contribuição. Entende que os documentos apresentados no ato do requerimento administrativo, especialmente a CTPS, são suficientes para comprovar o período trabalhado pelo autor. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de folhas 10/59. A folha 62 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pretendido. Disse que conquanto o autor tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com tempo de carência suficiente para obter o benefício, uma vez que não provaria ter contribuído por 180 meses, exigidos para os segurados inscritos no RGPS antes da edição da lei 8213/91 e que completaram idade em 2012. Ademais, sustentou que o período de atividade rural anterior a 1991 não pode ser considerado para efeito de carência. Disse que o autor não atingiu a carência necessária na atividade urbana, na data do requerimento administrativo de 21/09/2012, ou seja, contava com apenas 143 meses de contribuição, motivo pelo qual entende ser improcedente o pedido (folhas 65/68, com documento de folha 70). Réplica às folhas 72/77. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 72/77), a autora entendeu suficiente a prova documental até então produzida e pleiteou o julgamento antecipado da lide; o INSS não requereu a produção de provas, reiterando a contestação (folha 80). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 65 anos de idade para o segurado do sexo masculino. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). A idade está comprovada pelo documento de folha 13, que informa ter ele nascido em 07/09/1947, completando 65 anos em 07/09/2012. No caso, a exigência se situa em 180 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que eventual tempo de serviço prestado pelo segurado trabalhador rural, em período anterior a novembro de 1991, apenas poderá ser computado como tempo de serviço em benefícios do Regime Geral da Previdência Social, entretanto, não poderá ser considerado para efeito de carência (artigo 55, 2, da Lei 8.213/91). Segue a redação do dispositivo: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É certo que, em casos de trabalho prestado em atividades rurais, em regime de economia familiar, não se pode fazer a soma com os períodos urbanos, para efeito de carência (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1109064, JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA:29/10/2008).Ocorre que o presente caso versa sobre situação diversa, pois trata de trabalho prestado como empregado rural, não como segurado especial em regime de economia familiar. Tanto que houve o registro em CTPS (folha 32) e constam os períodos nos bancos de dados do INSS (folha 25/26 e 51/52), havendo prova documental robusta da relação empregatícia. Verifico que, quando da análise do pedido administrativo, o INSS não reconheceu na integralidade as contribuições efetuadas para efeito de carência dos períodos de 01/04/1989 a 28/02/1993, 01/11/1983 a 29/02/1988 e 01/06/1988 a 28/02/1989, quando o autor exerceu atividade rural, conforme consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de folhas 51/52 e CTPS de folha 32.No que tange especificamente ao período de 01/04/1989 a 28/02/1993, o INSS reconheceu as contribuições efetuadas no período, para efeito de carência, tão somente a partir de 1991, conforme informação constante da folha 52. Já quanto aos períodos de 01/11/1983 a 29/02/1988 e 01/06/1988 a 28/02/1989 o INSS deixou de computá-los integralmente como carência.Ora, é preciso salientar que a regra prevista no 2, do art. 55 da Lei 8.213/91 não se adequa perfeitamente ao presente caso. É que a norma de transição é clara ao dispensar o trabalhador rural do efetivo recolhimento das contribuições tão somente para comprovar o período de trabalho no campo, exigindo, porém, contribuição efetiva para a comprovação da carência. No caso dos autos, porém, há o efetivo recolhimento de contribuição pelo segurado no período anterior a 1991, que deve ser computado para efeito de carência, pela simples constatação de que houve efetivo recolhimento ou pelo menos a presunção absoluta de recolhimento.É que eventual não recolhimento das contribuições dá-se por culpa do empregador e a parte autora não pode ser prejudicada. Assim, nada impede a soma dos períodos urbanos e rurais, estes trabalhados na condição de empregado.Concluo que a autarquia previdenciária desconsiderou os períodos acima pela simples razão de ser anterior a 1991, mesmo que tivessem sido recolhidas contribuições no período. Constata-se, ainda, o efetivo recolhimento de contribuições, na medida em que reconheceu 16 meses de carência no período de 01/04/1989 a 28/02/1993, em que foi exercida atividade rural pelo autor, desconsiderando o período anterior a 1991.Portanto, equivocou-se a autarquia ao deixar de reconhecer carência dos períodos anteriores a 1991 em que o autor exerceu atividade rural na qualidade de segurado empregado, pelo fato de ter havido contribuição efetiva nos mencionados períodos.Além do período reconhecido acima, de acordo com o CNIS e as cópias de CTPS juntadas, consta que o autor ainda possui os seguintes períodos:a) de 13/06/1967 até 15/07/1969, para Construções e Comercio Camargo Correa S.A.b) de 15/04/1970 a 19/08/1970, para Construtora Arresta S.A.c) de 01/10/1970 até 28/12/1970, para Construmat Ltda. Engenharia e Comercio.d) de 14/01/1971 a 14/07/1971, para Telefônica Oeste do Brasil Teleoeste.e) de 01/11/1971 a 15/02/1972, para K Nosse e Cia Ltda.f) de 01/04/1972 a 25/09/1972, para Telefônica Oeste do Brasil Teleoeste.g) de 01/12/1972 a 25/04/1973, para K Nosse e Cia Ltda.h) de 19/07/1982 a 07/09/1982, para Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda.i) de 01/03/1994 a 31/08/1995, para Yukio Kanai, como trabalhador rural.m) de 01/04/2003 a 31/08/2003, como contribuinte individual.A soma dos períodos alcança 15 (anos) anos e 02 (meses) meses e 01 (um) dia, tempo superior aos 180 meses exigidos pela legislação previdenciária (em 2012), motivo pelo qual, merece acolhida a pretensão da parte autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em seu favor, com vigência a partir do requerimento administrativo (21/09/2012 - f. 97), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 154.318.371-6Autor: Aurélio Luiz dos SantosBenefício: Aposentadoria por idade urbanaDIB: 21/09/2012RMI: a ser apuradaCPF: 065.983.821-49P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002068-14.2012.403.6003 - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE YURI FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Tendo em vista que o MPF não foi intimado da realização da audiência agendada para o dia 29 de janeiro de 2015, cancelo-a e a redesigno para o dia 12 de março de 2015, às 15h30min. Intimem-se as partes e o Parquet Federal.

0000316-70.2013.403.6003 - KAUA ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000316-70.2013.403.6003DESPACHO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, caso seja acolhida a pretensão deduzida. Intime-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado. Após a juntada do documento, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 29/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000832-90.2013.403.6003 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000832-90.2013.403.6003 Autor(a): Maria Cecília de Oliveira Evangelista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório. Maria Cecília de Oliveira Evangelista, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido. Informou que está casada com Zenilso dos Santos Vieira, o qual se encontra preso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Antes de ser preso, ele trabalhou na empresa Eldorado Celulose e Papel S/A, na função de Operador de Colheita, auferindo renda mensal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme anotação na CTPS. Juntou os documentos de folhas 10/30. À folha 37/37v foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido foi citado (f. 41) e apresentou contestação, na qual, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a parte autora não os preenche, uma vez que o último salário de contribuição do recluso superava o limite previsto na legislação. Requereu a improcedência (folhas 42/48 e docs. 49/55). À folha 70 foi juntado atestado de permanência carcerária atualizado, no qual constava que Zenilso dos Santos Vieira foi colocado em regime aberto domiciliar em 09/07/2013. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. No caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi alterado para R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013). Consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), que Zenilso dos Santos Vieira trabalhou, até 01/11/2012, na empresa Eldorado Brasil Celulose S/A, recebendo como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 2.068,21 (dois mil e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) (folha 53). Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do marido da autora superava os

R\$ 915,05 previstos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06 de janeiro de 2012. Logo, temos que o salário-de-contribuição superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Outrossim, foi possível constatar que Zenilso dos Santos Vieira deu entrada na Colônia Penal Industrial em 27/09/2012 (Atestado de Permanência Carcerário - fl. 35), sendo que no mês de setembro de 2012, seu salário era no importe de R\$ 2.455,51 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39). Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Por fim, importante ressaltar que Zenilso dos Santos Vieira foi colocado em regime aberto domiciliar na data de 09/07/2013, conforme consta do Atestado de Permanência Carcerário juntado à fl. 70. Nos termos do artigo 116, 5º, do Decreto nº 3048/99. O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. Assim, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 12, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001722-29.2013.403.6003 - ALCI COSTA NOGUEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001722-29.2013.4.03.6003 DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Verifica-se a necessidade de complementação e esclarecimento de contradição do laudo médico pericial de folha 46/51, considerando que o médico perito à folha 50 afirma que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, porém, as respostas dos quesitos do juízo de folha 49, o médico perito afirma que a autora não está incapacitada ao trabalho que exercia. Dessa forma, determino que o médico perito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a contradição apontada, bem como para que responda os quesitos oferecidos pelo INSS e pela parte autora (fls. 29 e 5-v/6). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001926-73.2013.403.6003 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001926-73.2013.403.6003 Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos

conclusos para sentença. Contudo, verifico que não é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Converto o julgamento em diligência, e determino a parte autora que junte aos presentes autos procuração por instrumento público, conforme decisão de folha 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002127-65.2013.403.6003 - VERALUCIA FERREIRA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002686-22.2013.403.6003 - NILSA DA SILVA MELO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao INSS para manifestação.

0000010-67.2014.403.6003 - BENEDITA BRASILINO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 19 de fevereiro de 2015, para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 16h30min. Intimem-se.

0002252-96.2014.403.6003 - MIGUEL RAIMUNDO DE SALES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0003771-09.2014.403.6003 - IVANILDE FERREIRA TENORIO DIAS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003771-09.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ivanilde Ferreira Tenorio Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de sérios problemas psicológicos que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004205-95.2014.403.6003 - DOLORITA PAULA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO)

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam os corrêus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0004356-61.2014.403.6003 - GEORGE DOS SANTOS QUEIROZ X ELAINE GONZALES DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por George dos Santos Queiroz e Elaine Gonzales dos Santos contra a pessoa

jurídica Caixa Seguradora S/A. Os autores pedem a restituição em dobro dos valores cobrados a título do seguro Vida Mulher - supostamente não contratado - e a declaração de inexistência desta relação contratual, bem como a reparação de danos morais. Tendo em vista que a parte ré é uma entidade de direito privado, que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, de modo que não se confunde com a CEF, tenho que foi equivocada a propositura da presente demanda perante a Justiça Federal. Com efeito, considerando que a Caixa Seguradora S/A não faz parte das entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal, carece este Juízo Federal de competência para o processamento e julgamento do presente pedido. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado do e. TRF da 5ª Região: Processo: AG 200905000339616 AG - Agravo de Instrumento - 96689 Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 783 Decisão: UNÂNIME Ementa: Processual. Contrato de Seguro. Caixa Seguradora S/A. Caixa Econômica Federal. Exclusão da lide. Incompetência da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. 1. Agravo de instrumento contra ato judicial que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em matéria de discussão sobre o contrato de seguro celebrado juntamente com o contrato de mútuo habitacional e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. O objeto da ação principal proposta exclusivamente contra a Caixa Seguradora S/A gira em torno do pedido de condenação em danos materiais advindos por problemas estruturais graves do imóvel, a partir da celebração do contrato de seguro. 3. É da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional [AG 88119/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 25 de março de 2009]. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Data da Decisão: 27/08/2009 Data da Publicação: 05/10/2009. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito. Decorridos os prazos para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Três Lagoas/MS. Intime-se.

0004450-09.2014.403.6003 - KARISTULA GERMANO LEGAL (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004450-09.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Karistula Germano Legal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro. Juntou a procuração e documentos de folhas 09/21. Alega, em síntese, que é companheira de Mateus Nunes Filgueiras, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Disse que o seu companheiro possui qualidade de segurado perante o INSS e que tem direito ao benefício de auxílio-reclusão, o qual lhe foi negado na esfera administrativa, sob o argumento de que o valor do último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, eis que o indeferimento do requerimento administrativo deixa ao desamparo a família do segurado recluso. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, apesar de haver indícios de que a pessoa citada na inicial como sendo companheiro da parte autora possui qualidade de segurado (fls. 18/19), não consta nos autos documentos que comprovem tal convivência marital, bem como não existem documentos que demonstrem o valor do último salário de contribuição. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se e cite-se. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2015. Roberto Polini, Juiz Federal

0000060-59.2015.403.6003 - OSMARINO TEIXEIRA DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000060-59.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Osmarino Teixeira Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que possui tempo de serviço especial suficiente para se aposentar, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Aduz que em 12/03/2012 requereu administrativamente o benefício previdenciário, mas foi indeferido. Aduz que faz jus ao benefício ante o trabalho sujeito a condições especiais exercidos durante mais de 25 (vinte e cinco) anos. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim da concessão de aposentadoria especial. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a

declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000065-81.2015.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000065-81.2015.4.03.6003D E S P A C H O Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias à análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 36. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Três Lagoas-MS, 30 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000406-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000406-9) - ROMILDA DE SOUZA SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROMILDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4039

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-48.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do original da guia de recolhimento das custas iniciais. Int.

Expediente Nº 4040

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0000151-52.2015.403.6003 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR061689 - ANNE RUPPEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) [DECISÃO DE FLS. 133/136] Proc. nº 0000151-52.2015.4.03.60031. Relatório ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da União (Fazenda Nacional) com vistas a prestação de garantia em relação a débitos tributários concernentes a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com vistas à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a vedação do registro de seu nome no CADIN e a suspensão dos efeitos do débito. Informa que ao consultar a situação fiscal e previdenciária teria identificado pendências relativas a supostos débitos de ITR, exigidos nos processos administrativos fiscais nºs 10140.721331/2014-40 e 10140.721332/2014-94, cujos processos estão tramitando perante a Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS. Alega que não obteve acesso aos respectivos processos e não foi possível identificar a origem e fundamento dos débitos, o que inviabilizaria a defesa administrativa ou mesmo a propositura de ação judicial para discussão do débito. Refere que esses débitos estariam impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos, necessária a demonstração da regularidade fiscal perante a ANTT, cuja circunstância acarretaria descumprimento de obrigações contratuais e legais da concessionária. Para garantia do débito informado (R\$ 212.606,66), oferece caução por meio de Seguro Garantia de nº 02.0775-02639/58 (apólice de seguro), instrumento por ela reputado idôneo e previsto pelo inciso II do artigo 9º da Lei de Execução Fiscal. É

breve relatório. A parte autora pretende obter ordem judicial para acolhimento de caução mediante Seguro para garantia do crédito tributário objeto de procedimento de lançamento de ITR, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e impedir a inscrição da empresa nos registros do CADIN. Conforme se extrai da petição inicial, a providência cautelar requerida se destina a comprovar a regularidade fiscal em face da ANTT, mediante obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, e a suspender a inclusão da empresa no CADIN. Nessas condições, a ação cautelar apresenta natureza satisfativa, uma vez que não há execução fiscal ajuizada e não se informou a intenção de ajuizamento de ação para impugnar a validade do crédito tributário e, portanto, resta afastada a regra processual que determina a competência do juízo competente para conhecimento da ação principal (art. 800 do CPC). Exatamente nesse sentido, confirma-se a seguinte ementa do Conflito de Competência julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente. (CC 00072460820124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Ainda que se admitisse a incidência da norma do artigo 800 do CPC, este Juízo não seria competente, tendo em vista que a Execução Fiscal deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 578 CPC c.c. art. 578 CTN). Desse modo, tratando-se de ação cautelar satisfativa, a competência para o conhecimento e julgamento da causa perante a Justiça Federal é fixada pelas regras ordinárias, inicialmente disciplinadas pelo artigo 109 2º da Constituição Federal. A parte autora informa endereço da pessoa jurídica com sede na cidade de Cuiabá-MT, tendo deduzido sua pretensão em face da União (Fazenda Nacional), considerando que os processos administrativos fiscais tramitam perante órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil na cidade de Campo Grande-MS (local do ato ou fato). Desse modo, em razão da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da pretensão deduzida, e considerando a existência de foros com competência concorrente, deverá a parte autora indicar a subseção judiciária por onde pretende o prosseguimento do trâmite processual, para que os autos sejam encaminhados ao juízo competente. Intime-se

Expediente Nº 4041

ACAO PENAL

0000262-41.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLEISON RODRIGUES SANTOS(MG093748 - CLAUDIA LIMA VINHAL)

Designo o dia 15/04/2015, às 14:40 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento(oitiva de testemunha acusação). Requistem-se os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas em comum na Audiência supramencionada.- Donizete Martins da Silva, Policial Militar, matrícula 201233-2, lotado na 14º Batalhão da Policia Militar, 2ª Cia, 1º Pelotão, em Três Lagoas.(testemunha de acusação)- Marcelo Gonçalves de Souza, Policial Militar, matrícula 208356-6, lotado na 14º Batalhão da Policia Militar, 2ª

Cia, 1º Pelotão, em Três Lagoas.(testemunha de acusação) Publique-se Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7085

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001570-41.2014.403.6004 - PAULINO DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

0001571-26.2014.403.6004 - HELENA DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº 000022/2015-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-33.2014.403.6004 - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

0001606-83.2014.403.6004 - JOAO DO COUTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº 000028/2015-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

0001609-38.2014.403.6004 - CLARINDA NASCIMENTO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória

consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº 000024/2015-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-23.2014.403.6004 - MARIA ZENILDE GONCALVES OJEDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº 000027/2015-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-08.2014.403.6004 - ANNA MARIA DA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).IV. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº 000025/2015-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-90.2014.403.6004 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº 000026/2015-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada,

identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-75.2014.403.6004 - ANA JOAQUINA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001614-60.2014.403.6004 - MANCIMA ESTI GARRI VIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001615-45.2014.403.6004 - CARMES GARAY JOSE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº 000023/2015-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de

audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7086

ACAO PENAL

0001065-84.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Verifico que, embora intimada, a defesa constituída dos réus WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO não apresentou as respectivas Alegações Finais . Desta forma, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novos defensores e apresentem as Alegações Finais ou para que informem ao Oficial de Justiça se manterão o atual defensor.Silentes as partes, transcorrido o prazo estabelecido para apresentação da referida peça processual , ficam desde já nomeados os defensores dativos Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283 e Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1.307 para os réus WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, respectivamente.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ .MANDADO 50/2015 SC - intimando o réu e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, preso, acerca do conteúdo deste despacho. MANDADO 51/2015 SC - intimando o réu e WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO, preso, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6641

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a juntada aos autos do exame de angiofluoresceinografia, designo a continuação da perícia médica para o dia 24/02/2015, às 15h00, a ser realizada no Centro Oftalmológico de Ponta Porã, situado na Rua 7 de setembro, nº 1.019, nesta cidade, pelo médico Dr. James Leitum.2. O autor deverá levar todos os exames necessários à realização da complementação da perícia, ficando desde já autorizado o desentranhamento dos autos, da mídia de fls. 126 (exame de angiofluoresceinografia).3. A complementação do laudo deverá ser concluída em 15 (quinze) dias. Após a juntada do laudo médico, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão requerer e especificar provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000491-24.2014.403.6005 - ODAIR DE BELEM VALENSUELA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls. 23 e da certidão de fls. 24, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 09h15, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se o autor e oficie-se o INSS local, nos termos do despacho de fls. 16/17.3. Tendo em vista que o Dr. Bruno Henrique Cardoso não realizará perícias neste Juízo Federal, a partir do mês de março do corrente ano, reconsidero o item 2, a, do despacho de fls. 16/17 e nomeio para realizar a perícia, ora designada, o Dr. Ribamar Volpato Larsen.4. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 16/17 e fixo os honorários do perito médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o deslocamento do perito até esta cidade e a dificuldade de se encontrar médico disponível a atuar como perito neste Juízo.5. Fica dispensada a intimação do perito, ora nomeado, uma vez que este comparecerá neste Juízo Federal, na data supramencionada para realização de perícias.Cumpra-se.

Expediente Nº 6642

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-12.2015.403.6005 - VINICIUS MATTOS MACHADO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X MARA SANDRA MATTOS DA SILVA X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Autos nº 0000108-12.2015.403.6005 Impetrante: Vinícius Mattos Machado Impetrado: Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã/MS. Decisão Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por VINÍCIUS MATTOS MACHADO, menor impúbere, representado por sua genitora, MARA SANDRA MATTOS DA SILVA, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS, visando à efetivação de sua matrícula no Curso Engenharia Mecânica da Universidade Federal da Grande Dourados. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para o curso supracitado, mas teve seu requerimento de emissão de certificado do Ensino Médio indeferido por não ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos quando da realização da prova do ENEM/2014. Aduz que preenche os requisitos exigidos pela Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Ministério da Educação, para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio, consistentes na obtenção das notas exigidas no ENEM e no fato de estar cursando o ensino médio, independentemente da série. Argumenta que o único requisito não atendido é a idade, por possuir 17 (dezesete) anos, pois tal diploma exige a idade de 18 (dezoito) anos, que irá completa-los em 18/02/2015. Entende que a idade biológica não pode ser considerada no presente caso, por ter sido demonstrada a capacidade intelectual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante invoca, como escora do direito que postula, o artigo 205, caput, e art. 208, inciso V, da CF, o art. 54, inciso V, do ECA, artigos 4º, inciso V; 5º, 5º e 24, inciso I, alínea c, da Lei nº 9.394/96. Passa-se à análise da legislação. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o art. 208, inciso V da Lei Maior dispõe que O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. O art. 208 da CF ao prever o direito ao acesso à educação, conforme a capacidade de cada indivíduo, quer significar que a educação não seja interrompida ou inviabilizada pela ausência de oferta, mesmo nos níveis mais elevados, o que não exclui a obrigação das instituições de ensino de darem cumprimento às exigências da lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nos termos do art. 24, da Lei nº 9.394/96, A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (grifei)De seu turno, o inciso V do mesmo artigo dispõe que a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;e) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado. Ocorre que o parágrafo único do art. 24, estabelece que Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo. Por outro lado, o art. 35 da mesma Lei determina que o ensino médio, etapa final da educação básica, tem duração mínima de três anos, ao passo que o 3º do art. 36, também da Lei nº 9.394 estabelece que os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. Sobre o ingresso no ensino superior, o art. 44, inciso II da Lei em comento estabelece que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. O art. 1 da Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, estabelece que A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. No caso dos autos, alega o impetrante que está cursando o ensino médio e que obteve nota, pelo Enem, suficiente para ingressar na

graduação. Sustenta, todavia, que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de certificação de conclusão do ensino médio, com respaldo na Portaria. Afirma que o requisito etário exigido pela Portaria Portaria INEP nº 144, violaria os dispositivos constitucionais e legais supra mencionados. De tudo o quanto dito, porém, se verifica que é requisito legal para ingresso na graduação a conclusão do ensino médio. Excepcionalmente, a Portaria INEP nº 144 prevê hipótese de acesso à graduação de pessoas que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, e o faz com amparo no art. 24, inciso V, alínea c da Lei nº 9.394/96. O requisito etário fixado na Portaria não afronta regra constitucional ou legal, na medida em que ela prevê uma situação excepcional, isto é, de pessoa que está atrasada nos estudos, situação em que não se encaixa a impetrante. Importa esclarecer que o juiz não pode, sob o pretexto de escapar da interpretação literal da lei, arrogar-se da função de legislador, fazendo prevalecer sua opinião pessoal sobre questão que lhe é submetida a julgamento, sob pena de assim o fazendo, desobedecer o que lhe impõe a Constituição. Na mesma linha, não pode o juiz decidir de acordo com o que entende que seja o bom senso, porque este, além de variar conforme a opinião de cada pessoa, não é regra jurídica. Ausente, pois, *fumus boni iuris* o indeferimento da liminar se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 003/2015-SM, endereçada ao Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Ponta Porã/MS, com endereço à Rodovia BR 463, KM 14, s/n, Ponta Porã/MS, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 002/2015-SM, endereçada à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso Do Sul, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6643

ACAO PENAL

0004461-08.2009.403.6005 (2009.60.05.004461-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MAURO ANGELO X EDMILSON GOMES

O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 27/28) contra MAURO ANGELO e EDMILSON GOMES, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziram em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Narra a peça acusatória que, no dia 28.05.2008, na rodovia MS 463, policiais militares apreenderam um caminhão que transportava 30 refrigeradores usados, importados irregularmente do Paraguai. A propriedade das mercadorias é da empresa Trans Gordinhos - Transp. Com. Imp. e Exp. Ltda, da qual os denunciados são os sócios-administradores. A denúncia foi recebida em 22.09.2009 (fl. 30). Não houve a citação dos réus. O MPF propôs aos acusados suspensão condicional do processo (fls. 41/42). Instado, o MPF (fls. 97/104) pediu a absolvição do acusado, ante a insignificância da conduta. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisados os autos, constato que, malgrado já se tenha efetuado o recebimento da denúncia, a hipótese destes autos é a de rejeição da peça acusatória. Consoante já decidiu o e. STJ, as matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC c/c o art. 3º do CPP) (REsp nº 1.318.180 - DF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 16.05.2013). Verifica-se dos autos que os denunciados foram denunciados porque, na qualidade de sócios da empresa Trans Gordinhos - Transp. Com. Imp. e Exp. Ltda., deram entrada em solo nacional a 30 (trinta) refrigeradores usados, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Tais mercadorias totalizaram um montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), gerando um débito tributário de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme cálculo apresentado pela Receita Federal à fl. 05, - o qual não ultrapassa o valor mínimo exigido para o ajuizamento de execução fiscal (R\$ 20.000,00), e adotado pela jurisprudência como caracterizador da insignificância penal da conduta. Sobre o tema, a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elasticado ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a

Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta dos denunciados não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado e os demais envolvidos perderam suas mercadorias, como nos informa o Ato Declaratório de Perdimento (fl. 21). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.(RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF)Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Incumbe mencionar que, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, o montante do débito tributário suprimido deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias.Nesse sentido é firme a jurisprudência:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n° 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria n° 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - Grifo nosso(TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito n° 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012, D.E. 01/10/2012)Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado aos agentes. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra MAURO ANGELO e EDMILSON GOMES, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.1.Dados do Ministério da justiça, in http://www.planobrasil.gov.br/arquivos_down/008-Justica.pdf, acesso em 27 de fevereiro de 2008.

Expediente N° 6644

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001408-77.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDER JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON CARLOS DA COSTA(PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Tendo em vista que o réu Anderson constituiu advogado (fl. 411), destituiu o defensor dativo nomeado à fl. 399.
2. Intime-se a defesa do acusado Anderson para apresentar as razões de apelação no prazo legal.
3. Após, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fl. 399.

Expediente N° 6645

INQUERITO POLICIAL

0002159-30.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X ANDRE CARVALHO DA ROCHA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X NILSON BALBUENO DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

AUTOS Nº 0002159-30.2014.403.6005MPF X CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA E OUTROS1 - Recebo a denúncia ofertada em face dos acusados CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA, ANDRÉ CARVALHO DA ROCHA e NILSON BALBUENO DA SILVA, nos termos do artigo 29, do código Penal, por violação, em tese, dos artigos 33, caput, e do artigo 35, ambos c/c artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub-exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Considerando a manifestação ministerial de fl. 175, defiro o pedido de uso provisório dos veículos COBALT 1.4, placa NRS-3703, cor branca, ano 2012, e AMAROK CD 4X4, placa HNY-7300, cor branca, ano 2012, feito pelo Departamento de Polícia Federal, através do Delegado de Polícia Federal Luccas Ribeiro de Souza D'athayde, com vista a auxiliar na prevenção e repressão ao tráfico de entorpecente e drogas afins, além de outros delitos. Lavre-se o devido termo. Cientifique-se a SENAD. 4 - Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do artigo 62, parágrafo 11, da Lei nº 11.343/2006.5 - Designo o dia 11/03/2015, às 13h00 para realização da audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 6 - Nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.7 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumprase. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de: 1 - DE OFÍCIO (Nº 80/2015-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação dos acusados abaixo mencionados, neste Juízo, na audiência designada para o dia 11/03/2015, às 13h00. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial dos réus. ACUSADOS: ANDRÉ CARVALHO DA ROCHA, brasileiro, nascido aos 06/12/1974, em Frutal/MG, filho de Vicentina Rita da Rocha, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS. NILSON BALBUENO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 08/08/1965, em Glória de Dourados/MS, filho de Adalberto Balbueno da Silva e Vanilda Dutra Valéria, portador da cédula de identidade RG nº 350897 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 372.608.121-68, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS. 2 - DE OFÍCIO (Nº 81/2015-SCRO) AO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação da acusada abaixo mencionada, neste Juízo, na audiência designada para o dia 11/03/2015, às 13h00. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. ACUSADA: CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 07/03/1976, em Dourados/MS, filha de Domingos Coimbra de Oliveira e Aurora de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 000.859.981 SSP/MS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porá/MS. 3 - DE OFÍCIO (Nº 83/2015-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, determinando a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006.

Expediente Nº 6646

ACAO PENAL

0001818-33.2002.403.6002 (2002.60.02.001818-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NELLY DIAS GONZALEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/04) em face da estrangeira NELLY DIAS GONZALES pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 10, da lei 9437/97, então vigente a época dos fatos. Narra a exordial que NELLY DIAS remeteu de Ponta Porá/MS para São Gabriel do Oeste/MS, uma pistola semiautomática, calibre .380, marca Bersa, modelo Thunder 380, nº de série 338580, de origem argentina, encomenda que tinha como destinatário a pessoa de Zilmar Henrique. Referida arma foi encontrada após fiscalização de rotina feita pelos Correios em sua agência central no município de Campo Grande/MS. Laudo juntado às fls. 13/16. Denúncia recebida à f. 90. Citada (fls. 95) a ré não compareceu, nem constituiu advogado. Processo suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP, pela decisão de f. 108. Manifestação do MPF, pela prescrição da pretensão punitiva, às fls. 123/124. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a tese

ministerial. A pena máxima do crime em tela é de 02 (dois) anos, com prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP). Nessa linha, do recebimento da denúncia (08/06/2005) até a data da suspensão do processo (16/11/2005), mais o período transcorrido após o fim da suspensão (16/11/2009), calculado pelo prazo máximo da prescrição punitiva em abstrato do crime, até a presente data, temos por vencido o referido prazo de 4 (quatro) anos já referido. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NELLY DIAS GONZALEZ, pelo cometimento do crime previsto no artigo 10, da lei 9437/97. Determino o encaminhamento da pistola semiautomática, calibre .380, marca Bersa, modelo Thunder 380, nº de série 338580, de origem argentina, atualmente em uso pela Polícia Federal (f. 80), para o Comando do Exército, para os fins do artigo 25, do Estatuto do Desarmamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6647

ACAO PENAL

0003477-53.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO VALDETE LOPES FLORES(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA(MS003842 - VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ)
O Ministério Público Federal pede a condenação de ANTÔNIO VALDETH LOPES E CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria, mediante fraude, obtido vantagem ilícita para si em prejuízo do INSS. Narra a denúncia que os acusados auxiliaram Marcos Florentino para, mediante uso de documento público falso, certidão de nascimento, em 14 de dezembro de 2009, obter indevidamente, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Recebida a denúncia (fl. 187), foram os réus citados (fl. 202 e 204), os quais apresentaram defesas prévias (fl. 218/9, 206/13). Os acusados foram interrogados em fls. 291-2, e ouvidas as testemunhas em fls. 285-90. O Ministério Público Federal, em alegações finais, protesta pela absolvição dos réus (fls. 319/327). A defesa dos acusados caminhou nesse passo. (fls. 348/369 e 370/4. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Após a análise apurada do conjunto probatório, está suficientemente demonstrado que ANTÔNIO VALDETH LOPES E CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA não cometeram o crime de estelionato em detrimento do INSS. Em seu interrogatório, Cleci Fagundes afirma que Argemiro Talveira residia por muitos anos em sua casa, e no escopo de ajudá-lo procurou Antônio Valdeeth, conhecido na região por ajudar pessoas na obtenção de benefícios no INSS; que ele conseguiu o benefício, mas não pôde sacar porque outra pessoa comparecia ao banco se passando por Argemiro. Antônio Valdeeth, em seu interrogatório afirma que auxiliou Argemiro na obtenção do benefício, após ser procurado por ele e Cleci, os quais lhe passaram segunda via da certidão de nascimento; que tirou a CTPS para Argemiro e recebeu R\$270,00 pelos préstimos. Em sede policial, Marcos Florentino, que se passou por Argemiro na delegacia, não disse o sobrenome de sua genitora, não sabendo informar a data da certidão de nascimento como 23/11/2009 mesmo tendo ela lhe sido entregue por seu pai há quarenta anos. A testemunha Fany Escurra Venialgo, servidora do INSS, atesta que duas pessoas estavam se passando pelo Senhor Argemiro, com documentos semelhantes, e a agência não tinha como saber quem seria o verdadeiro. Ainda, o cartório de registro civil de Vista Alegre atesta a autenticidade da certidão de nascimento de Argemiro Talveira Pereira, conforme certidão de fls. 332. É evidente que o houve auxílio por parte de ANTÔNIO VALDETH LOPES E CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA em favor de Argemiro Talveira Pereira, e não Marcos Florentino, na obtenção do benefício assistencial ao idoso. Percebe-se que Marcos Florentino recebeu o benefício assistencial ao idoso concedido em favor de Argemiro Talveira. Este foi obtido corretamente com o auxílio de Antônio e Cleci, não havendo nada que denode um ato ilícito da parte deles, os quais não são os autores do crime em apreço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ANTÔNIO VALDETH LOPES E CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA da acusação lançada na denúncia quanto ao crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque os réus não cometeram a infração penal (artigo 386, inciso IV). Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6648

ACAO PENAL

0001537-87.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)
O Ministério Público Federal pediu a condenação de MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA como

incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997. Narra a peça acusatória: que agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL identificaram nos imóveis situados na Avenida Brasil, nº 4135, Centro, e na rua Adjalma Saldanha, nº415, ambos em Ponta Porã/MS, estações operando clandestinamente serviço de telecomunicação multimídia (internet), mediante uso não autorizado de radiofrequência por meio de equipamentos não certificados/homologados, fatos que, em tese, configuram crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Apresentou-se como proprietário e responsável pelo funcionamento das estações clandestinas o denunciado MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA. A denúncia foi recebida em 15.06.2010. O acusado foi citado (fls. 80/81) e apresentou defesa prévia às fls. 83/93. As testemunhas de acusação inquiridas às fls. 135/138 e 153/154, 164 e 180. As testemunhas de defesa foram ouvidas em audiência realizada em 18.01.2013 (fls. 219/224). O interrogatório foi feito também nesta oportunidade. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e defesa nada requereram (fl. 219). A acusação apresentou alegações finais, às fls. 226/234, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A defesa apresentou alegações finais, à fls. 239/250, requerendo a improcedência da denúncia, com a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, IV e II, do CPP. Em caso de condenação, pede a incidência das atenuantes previstas nos incisos II, e III, d, do artigo 65 do CP. É o relatório. Sentencio. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a inocência do acusado quanto ao delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, emerge das provas coligidas nos autos. Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Pelos Termos de Interrupção de Serviço de (fls. 07 e 13) e pelos Termos de Apreensão (fls. 11/12 e 17/18) dos autos, aliados ao Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 49/54, evidencia-se que o acusado no dia dos fatos transmitia sinal de internet para outras pessoas, sem autorização da Anatel. Entretanto, percebe-se pelo depoimento das testemunhas, interrogatório do acusado e pelo próprio laudo pericial, que o acusado compartilhava seu sinal de internet em baixa potência. O laudo de exame de equipamento de fls. 49/54 revela que os aparelhos operavam na potência máxima de transmissão de 63,1 miliwatts e de 696,63 miliwatts (Esta grandeza é um milésimo da mínima aferição de 1 watt). O depoimento da testemunha MARCIO VANIO GOMES (fl. 138) revela que os equipamentos do autor operavam regularmente, contudo não se recorda em qual potência dos transmissores. Encontraram apenas um cliente que teria afirmado que utilizava o sinal, mediante pagamento ao denunciado. Entretanto, não havia comprovante da efetivação do pagamento. Da mesma forma, a testemunha JORGE LUIZ PEREIRA BATISTA pontua que estavam apurando duas denúncias. E verificaram que, com relação à estação situada na Avenida Brasil, havia clientes conectados, porém encontraram apenas um, o qual confirmou o compartilhamento. Da outra estação não localizaram clientes, mas ali havia uma antena apontada diretamente para a loja que prestava o serviço. Nesse local, a pessoa que ali se encontrava indicou como o responsável pelo serviço, o acusado MARCIO. Este, por sua vez, confirmou a propriedade dos equipamentos. A testemunha disse que MARCIO estava fornecendo o sinal de forma comercial, mas sem a autorização. Disse não se recordar se MARCIO alegou que estava em teste experimental, porém esclarece que para tanto também é necessária autorização da ANATEL. Não se recorda se o único cliente encontrado afirmou que efetuava pagamento pelo compartilhamento do sinal. Por fim, o acusado MARCIO, ainda na fase policial (fls. 22/25) confirma que pretendia fornecer o serviço de comunicação multimídia tendo adquirido os equipamentos para tanto, os quais resolver testar e, para isso, forneceu o sinal para apenas uma pessoa, de forma gratuita. Disse que o sinal estava aberto, em razão dos testes e, por isso, outras pessoas poderiam captá-lo. Em juízo (fls. 224), o acusado MARCIO afirmou que de fato tinha adquirido e instalados os equipamentos para o serviço de comunicação multimídia, porém estava em fase de teste. Não tinha licença da ANATEL. Chegou a fornecer o sinal, mas sem finalidade comercial. A testemunha WANDERLI AZAMBUJA PEDROSO, em juízo (fls. 224), disse ser a pessoa que recebeu o sinal de internet fornecido por MARCIO. Mas isso se deu em razão de um teste que MARCIO queria fazer, para verificar a eficácia do serviço. Recebeu esse sinal por um período de aproximadamente por uma semana. Nada pagou pelo uso do sinal. Tais fatos revelam que o acusado, agiu por amorismo, ainda que tivesse o intuito de, futuramente, comercializar o fornecimento do serviço, visto que da prova dos autos resulta que o acusado possuía apenas um cliente, e quanto a este não se pode concluir com certeza se havia de fato cobrança pelo compartilhamento do sinal. Neste ponto é válida a aplicação do princípio da insignificância da conduta, o qual se subdivide em quatro aspectos: i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade; iv) inexpressividade da lesão jurídica. Não é socialmente útil a apenação da conduta do réu, a qual foi, e muito bem feita, na seara administrativa, com apreensão do material, e lavratura de auto de infração, aplicando-lhe multa. Neste ponto, o próprio laudo da PF aponta que os aparelhos têm uma potência inferior a 1 watt, mais precisamente a ínfima aferição de 696,63mWatts e de 63mWatts. Neste particular, vê-se que o direito penal, dentro de seu caráter fragmentário, ultima ratio, não pode entrar em cena, para enquadrar uma lesão tão insignificante. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se

Fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. Os argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54).

que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contenham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Neste sentido: PENAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET POR RADIOFREQUÊNCIA. ART. 183, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/1997. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA ANATEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REPARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIDADE SOCIAL DA APENAÇÃO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. I. O funcionamento de serviços de transmissão de sinal de internet via radiofrequência é passível de regulamentação e fiscalização pelo Poder Público, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. II. A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade do princípio da insignificância, vem buscando eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores. III. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico (TRF1, 3ª T., RCCR-1999.01.00.089918-0, rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU 05.10.2001). IV. A proteção ao espectro de radiofrequência prevista, entre outras, na Lei nº 9.472/1997, objetiva impedir danos aos outros serviços autorizados, não interessando ao direito penal punir agente que tenha a possibilidade, quando objeto de análise, de preencher os requisitos previstos em lei para o funcionamento de serviços de comunicação multimídia via radiofrequência, e assim vir a ser concedida, pela própria ANATEL, a necessária autorização. V. Apelação improvida. (ACR 200882000024750, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/02/2011) Destarte, diante da baixa potência dos aparelhos utilizados na atividade de telecomunicação clandestina, a finalidade não comercial e o caráter não profissional da conduta do acusado, revelados pelas provas dos autos, a absolvição do acusado é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6649

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-17.2014.403.6005 - ERICO FOLETTI(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 258/265, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6650

MANDADO DE SEGURANCA

0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 364/387, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001376-72.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIRO LUCIO DE LIMA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001376-72.2013.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JAIRO LUCIO DE LIMA JUNIORSENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 46/48, pede a condenação de JAIRO LUCIO DE LIMA JUNIOR, nas penas dos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: que o acusado em 24.07.2013, por volta das 7:30h, na Rodovia BR 463, próximo ao Posto fiscal Capey, município de Ponta Porã/MS, foi preso em flagrante delito, no interior de transporte coletivo, transportando aproximadamente 35.000g (trinta e cinco quilogramas) de maconha que importou de Pedro Juan Caballero/PY, com destino à cidade de Conselheiro Lafaiete/MG. Notificação efetuada às fls. 69/70. Nomeação de defensora dativa ao réu à fl. 71. Defesa prévia às fls. 73/74. A defesa não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2013 (fl. 76). Réu citado às fls. 86/87. Em audiência realizada no dia 26.11.2013 (fls. 88/90) foi realizado o interrogatório do réu (fl. 89/mídia à fl. 90). Inquirição, por meio de precatória, das testemunhas MANOEL ALVES DA SILVA (fls. 120/121) e THIAGO DE SOUZA ROSA (fls. 136, com mídia à fl. 137). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (MPF à fl. 143 e defesa à fl. 154). Alegações finais do MPF às fls. 160/164, nas quais requereu a procedência do pedido a fim de condenar o réu às penas do art. 33, caput, com as majorantes do art. 40, incisos I e III, da lei nº 11.343/06. Requereu, ainda, a incidência da atenuante da confissão espontânea, observando o teor da Súmula 231 do STJ. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 166/174, requerendo a fixação da pena no mínimo legal; incidência da atenuante da confissão espontânea; afastamento da majorante do cometimento do tráfico por meio de transporte público; aplicação da minorante do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo (2/3). Em 01.10.2014, o juízo determinou a realização de exame de dependência no acusado (fl. 175). O MPF apresentou quesitos à fl. 182. A defesa não apresentou quesitos (fl. 183). Laudo pericial às fls. 215/220. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrente o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado JAIRO LUCIO DE LIMA JUNIOR pelo delito previsto no artigo 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08, do Laudo Preliminar de Constatação às fls. 15/16, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense - maconha) às fls. 63/66. Tais peças confirmam que o material transportado pelo Réu era mesmo maconha, 35.000g (trinta e cinco quilogramas). É substância entorpecente ilícita, de uso proscrito no Brasil, importada do Paraguai. Quanto à autoria delitiva do acusado JAIRO LÚCIO, esta é

incontestável. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou maconha importada do Paraguai, sendo preso em flagrante delito. O réu JAIRO LÚCIO DE LIMA JUNIOR, perante a autoridade policial, (fls. 06/07), confessou que pegou a droga com desconhecidos na linha internacional. Disse que pagou \$500,00 (quinhentos reais) no entorpecente, o qual levaria até Conselheiro Lafaiete/MG onde pretendia revende-lo. Em seu interrogatório judicial (fl. 89/mídia à fl. 90), JAIRO novamente confessou. Entretanto retratou suas declarações. Afirmou que chegou nesta região poucos dias antes dos fatos. Disse que recebeu uma proposta em Minas Gerais (num camelô) para que viesse até esta região trazer um carro e buscar uma muamba. Receberia R\$1.200,00 para abastecer o carro e mais R\$2.000,00 para ele adquirir a mercadoria (CDs e videogame). Em Ponta Porã, na entrega do carro (um Fiat Pálio), perto da rodoviária, o recebedor do automóvel o teria ameaçado e coagido a embarcar no ônibus com duas mochilas com a droga, que deveria entregar em Dourados/MS, na rodoviária. Afirmou ser usuário de maconha desde os 08 anos de idade. Alegou que no dia da prisão tinha feito uso e estava sob efeito de drogas. Como se vê, JAIRO é confesso, em sedes policial e judicial, quanto ao tráfico de drogas - o que vem em plena consonância com a prova oral colhida in judicio já que as testemunhas THIAGO DE SOUZA ROSA (fl. 136/mídia fl. 137) e MANOEL ALVES DA SILVA (fl. 121), ratificando seus depoimentos extrajudiciais (fls. 02/03 e 04), afirmaram que, no ônibus em que viajava o réu, encontraram, próximo às últimas poltronas, duas mochilas que continham 43 tabletes de maconha e, feita a verificação dos tíquetes identificaram o réu JAIRO como o proprietário. A testemunha THIAGO disse que o acusado confessou que comprou a droga de uns desconhecidos em um posto de gasolina em frente a Cuia, após o Shopping China, no Paraguai, pelo preço de R\$ 500,00. Pretendia levar a droga até Conselheiro Lafaiete/MG, onde ele mesmo a revenderia. Com relação à alegada coação que o acusado alegou, anoto que esta não ficou comprovada. Vale notar que em momento algum o acusado indicou quem seria o suposto agente coator. Anote-se, também, que inexistem elementos nos autos aptos a demonstrar a pressão psicológica ou ameaças (coação moral irresistível), aptas à exclusão da culpabilidade (artigo 22 do Código Penal). A prova oral colhida in judicio não faz referência a tais alegações, de onde não se presta a corroborar as supostas ameaças. Refiro, ademais, que a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar a alegação do réu. Assim, inexistindo a figura do coator, e à míngua do requisito da coação irresistível, como determina o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, não resta configurada a excludente de culpabilidade. Ora, o conjunto probatório, revela que o acusado, com vontade e consciência, recebeu a droga do Paraguai e a introduziu no Brasil, com o intuito de revendê-la em Conselheiro Lafaiete/MG, de onde se conclui caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, pois restou comprovado que o acusado recebeu a droga importada do solo paraguaio. Por outro lado, não está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Anoto também não ser o caso de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 46 da Lei nº 11.343/2006, ante a comprovação da plena capacidade de entendimento e de autodeterminação do acusado, malgrado sua dependência do uso de entorpecentes, conforme conclui o laudo pericial de fls. 215/220. Passo à dosimetria da pena. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime (fl. 218). O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais. As consequências do crime são consideráveis, pois a quantidade de droga, 35.000g (trinta e cinco quilogramas) de maconha, é relevante para os padrões da fronteira. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o acusado confessou o delito na fase policial e em juízo. Além disso, se trata de réu que, ao tempo do crime, era menor de 21 anos de idade (fls. 20 e 89), pelo que reduz a pena em 1/5, para atingir 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento prevista nos incisos I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6, resultando em 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão. O réu merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, porque não são indícios fortes de que integra uma organização criminosa. Assim, reduz a pena em 1/3 porque a quantidade de droga assim recomenda uma baixa diminuição. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 700 (setecentos) dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 435 dias-multa (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 435 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato.

Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, porque as condições judiciais, mais precisamente, as consequências do crime são consideráveis, pois a quantidade de droga, 35.000g (trinta e cinco quilogramas) de maconha, é relevante para os padrões da fronteira lhe, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque ausente o requisito objetivo a substituição (art. 44, I, do CP), e, ainda, porque as condições judiciais lhe foram desfavoráveis, ante a grande quantidade da droga. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis (art. 77, do CP). III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: JAIRO LUCIO DE LIMA JUNIOR, portador do RG 18.510.536 SSP/MG e CPF 121.903.876-80, filho de Jairo de Lucio Lima e Joselia de Fatima Bruno de Lima, nascido em 28.01.1994, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/2006 a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 435 (quatrocentos e trinta e cinco) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra de dois quintos da Lei de Crimes Hediondos. O réu deve responder a eventual recurso em liberdade, pois já está preso há mais de um ano, excedendo o limite do razoável. Expeça-se alvará de soltura. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 150, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 27 de janeiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 6652

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003069-62.2011.403.6005 - FATIMA OTT(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005634-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005634-9) - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSANIRA FERREIRA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003671-87.2010.403.6005 - JORACI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA VALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV,

com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001720-24.2011.403.6005 - ADRIANE PINHEIRO CAVALCANTI DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANE PINHEIRO CAVALCANTI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002059-80.2011.403.6005 - IONE PEDRO DE SOUZA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003274-91.2011.403.6005 - MARIA JOSE GOULART(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003302-59.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGEL DANIEL CACERES HAEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003442-93.2011.403.6005 - BALBINA RECALDE MOREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINA RECALDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000296-10.2012.403.6005 - SELESTINA SOARES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELESTINA SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000308-24.2012.403.6005 - ESTELA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002451-83.2012.403.6005 - ILDA MERCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MERCEDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000722-85.2013.403.6005 - MARTIANA BONFIN EUFRAZIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIANA BONFIN EUFRAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003513-32.2010.403.6005 - IVO ALVES PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003645-89.2010.403.6005 - OSMAR PANTAROTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001004-94.2011.403.6005 - MARIA REGINA MARTINS LEONEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001683-60.2012.403.6005 - MAURO RONALDO ROMEIRO MEDINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002068-71.2013.403.6005 - PAULA MENEZES MOREL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA MENEZES MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2876

ACAO PENAL

0000034-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2877

INQUERITO POLICIAL

0000747-64.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

1. Considerando que a defesa de ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA pugnou pela presença da ré na audiência designada e que não há condições de realizar videoconferência na data assinalada, cancelo aquela audiência. 2. Ademais, designo o dia 06/03/2015, às 14:00 horas para audiência, na qual serão realizados o

interrogatório de STEPHANIE TAVARES AUGUSTO e a oitiva das testemunhas comuns PRFs VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, a fim de que a ré ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA, recolhida em Campo Grande/MS, possa participar do ato. 3. Depreque-se à Subseção de Campo Grande para intimação da ré ARIANE e para as providências necessárias para a realização da sobredita audiência. 4. Publique-se. Intime-se dativo e pessoalmente a ré. Vista ao MPF. 5. Cumpra-se. Informações das rés:STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, brasileira, RG n. 45.091.219-X SSP/SP, nascida em 08/08/1995, em Sumará/SP, filha de Marcelo Aparecido Augusto e Lucimara Lourenço Tavares, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS.ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA, brasileira, RG n. 40.590.482-4 SSP/SP, ascida em 01/02/1995, em Americana/SP, filha de Luiz Antônio Pereira e Alice Amelia do Nascimento Pereira, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zoi em Campo Grande/MS.Cópia deste despacho servirá de:Mandado de Intimação n. 0034/2015-SC, para fins de intimação da ré STEPHANIE TAVARES AUGUSTO para comparecimento na audiência acima designada..Ofício n. 0240/2015-SC, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação dos PRFs VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA na sobredita audiência.Ofício n. 0241/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para fins de liberação da ré STEPHANIE TAVARES AUGUSTO para a sobredita audiência.Ofício n. 0242/2015-SC à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de escolta da ré STEPHANIE TAVARES AUGUSTO para a sobredita audiência.Carta Precatória n. 0038/2015-SC, à Subseção de Campo Grande (JFMS), para fins de INTIMAÇÃO da ré ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA da referida audiência, bem como para a REALIZAÇÃO das providências necessárias para realização da videoconferência acima designada.

Expediente Nº 2878

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Honda/Fit EX, placa DQO 8782, ano fabricação/modelo 2005/2006, cor azul.O impetrante alega, em suma, que o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e foi apreendido apenas porque possuía em seu interior cinquenta aparelhos de telefonia celular sem a documentação fiscal. Aduziu também a violação ao seu direito de propriedade, o desconhecimento da existência de mercadorias importadas ocultadas no seu veículo, bem como a desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 10/24.Requer a imediata liberação do veículo, ainda que fique na condição de fiel depositário do bem.À fl. 25, determinou-se que o autor emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 28/29.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.O documento de fl. 14 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido.Em que pese o autor seja o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo.Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida.Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1873

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002005-09.2014.403.6006 - N S DAS NEVES NORTE BONICONTRO(MT008718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA E MT008718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA E MT017046 - JOAO PAULO FANHANI ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 215. Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documento apto a comprovar a propriedade atual do automóvel objeto do incidente de restituição. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002653-86.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-38.2014.403.6006) CINTIA APARECIDA DA SILVA(PR047004 - CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 16/17. Defiro. Intime-se a parte requerente para que junte aos autos os documentos requeridos pelo MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-98.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-09.2014.403.6006) CLEVERSON FERNANDES DOS SANTOS(SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo C Trata-se de pedido de restituição de veículos apreendidos (Cavalo Mecânico Volvo/NL10 340 4X2, placa AFG2155, ano/modelo 1995/1995 e Carreta SR/NOMA, placa ACG3187, ano/modelo 1991/1992) formulado por CLEVERSON FERNANDES DOS SANTOS. Alega que os veículos são de sua propriedade e que foram apreendidos por policiais federais em 03.02.2014, momento em que eram conduzidos por Sidney Alan de Oliveira. Todavia, afirma que os referidos bens estavam sob a responsabilidade do Sr. Thiago de Matos Segura, por força de contrato de compra e venda do cavalo celebrado na data 18.06.2013. Esclarece que conforme o contrato celebrado, o comprador pagaria ao vendedor, ora requerente, o valor de entrada de R\$35.000,00, mais 15 parcelas de R\$5.000,00, representadas por notas fiscais com vencimentos no dia 21 de cada mês, totalizando o valor de R\$110.000,00. Contudo, destaca o requerente que perdeu o contato com o comprador e que após a entrega dos veículos não foi paga nenhuma parcela do que foi contrato, tendo havido a rescisão contratual por falta de pagamento. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar (fl. 23), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de legitimidade ad causam do requerente e documento necessários para a instrução do feito (fls. 24/24-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O requerente pretende reaver a posse dos veículos apreendidos em 03.02.2014, quando estavam sendo conduzidos pelo Sr. Sidney Alan de Oliveira. Sustenta ser o proprietário dos veículos, pois, celebrado o contrato de compra e venda, o comprador não honrou o pagamento das parcelas estipuladas. O contrato particular de compra e venda juntado pelo requerente às fls. 13/14, celebrado em data de 18.06.2013, entre o requerente e o Sr. Thiago de Matos Segura, comprova, a princípio, que os veículos em questão eram de propriedade do requerente e foram vendidos por este ao Sr. Thiago em data anterior à apreensão dos bens, ocorrida, como mencionado, em 03.02.2014. Como bem assinalou o Ministério Público Federal, a transferência de veículo - bem móvel que é - opera-se pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade do requerente para pleitear a restituição dos bens, uma vez que ao tempo da apreensão já não era mais o seu proprietário, na forma da lei. Nesse sentido, é pertinente o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. VENDA E COMPRA DOS VEÍCULOS. TRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança ao impetrante, determinando a liberação dos veículos apreendidos. 2. Segundo afirmação da própria impetrante na inicial deste writ, o contrato de compra e venda dos veículos em questão foi celebrado em 20/12/2011 (fl. 07) e as apreensões se deram em 09/03/2012 e 01/06/2012 (fls. 197 verso e 198), o que permite concluir que os bens já estavam na posse do adquirente Luiz Alberto. 3. A propriedade dos bens móveis é transferida quando ocorre a tradição dos bens, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. 4. Por ocasião do flagrante e da decretação do perdimento dos veículos, a impetrante já não era mais a proprietária, mas sim o contratante Luiz Alberto. 5. Não sendo a titular do direito, é de se reconhecer a ilegitimidade de agir da impetrante, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Apelação provida. (AMS 00027124820124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei.) Por fim, eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas é irrelevante nestes autos, devendo ser solucionada entre os contratantes,

na via adequada e perante o Juízo competente. Diante disso, INDEFIRO o presente pedido de restituição dos veículos Cavallo Mecânico Volvo/NL10 340 4X2, placa AFG2155, ano/modelo 1995/1995 e Carreta SR/NOMA, placa ACG3187, ano/modelo 1991/1992, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do requerente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

Fls. 2953. Defiro. Transcorrido o prazo requerido, apresente o investigado a documentação comprobatória do vínculo laboral, independente de nova intimação, sob pena de revogação da autorização para se ausentar da comarca (f. 2950). Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0000072-98.2014.403.6006 - CLEONICE MELO DA CUNHA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo C Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido (VW/Fox de placas HSD 9733) formulado por CLEONICE MELO CUNHA. Alega que o veículo referido é de sua propriedade, porém, o mesmo foi apreendido em posse de seu primo, Sr. Guthemberg Mello dos Santos, em 07.09.2013, nesta cidade de Naviraí/MS, conforme boletim de ocorrência nº 4643/2013. Esclarece que tinha emprestado o veículo ao seu irmão Rivaldo Melo Cunha, que acompanhava Guthemberg Mello no momento da apreensão. Afirma que desconhece a atividade exercida pelo primo e que não autorizou o irmão a emprestar o veículo a terceiros. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente a fim de que esta providenciasse a juntada aos autos de cópia do auto de prisão em flagrante do inquérito em que o veículo foi apreendido, do CRLV do veículo (autenticada) e laudo pericial veicular (fls. 25/25-verso). A requerente juntou documentos às fls. 27/32. Novamente instado, o Ministério Público Federal aduziu que a requerente não cumpriu o que lhe foi determinado, uma vez que não juntou aos autos cópia do laudo pericial, a fim de comprovar que o bem não mais interessa ao processo. Assim, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 34/34-verso). A requerente juntou cópia autenticada do CRLV do veículo (fls. 35/38). Em despacho proferido à fl. 39, foi determinado à requerente que demonstrasse seu interesse de agir, trazendo aos autos cópias do procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, ou cópia do inquérito policial instaurado, além do laudo pericial realizado no veículo. À fl. 40, a requerente informou não existir laudo pericial do veículo, conforme comunicado da Receita Federal do Brasil. Além disso, sustenta que não integra o polo passivo da ação penal, bem como que a restituição pretendida não prejudicará a prova do processo principal, não havendo ofensa ao art. 118 do CPP. Reiterou o pedido inicial. Juntou documento (fl. 41). O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 34/34-verso, aduzindo que a requerente não cumpriu as diligências que lhe foram determinadas, pois, diversas vezes intimadas, não trouxe aos autos os documentos necessários à análise do pedido (fls. 43/43-verso). A requerente reiterou o pedido inicial às fls. 45/46. É o relatório do necessário. DECIDO. A requerente pretende reaver a posse do veículo apreendido, sustentando ser a proprietária do bem e que não teve qualquer participação nos fatos que ensejaram sua apreensão. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Desse modo, no tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CP). No caso em tela, a requerente não trouxe aos autos nada que comprove as circunstâncias em que se deu a apreensão

do veículo, tampouco demonstrou a ausência de interesse da manutenção da apreensão do bem ao processo penal, o que impede a verificação por este Juízo dos requisitos autorizadores da liberação do veículo em questão. Destaco que a autora fundamenta seu pedido como sendo este incidente processual penal, porém, não trouxe aos autos cópia de eventual auto de prisão em flagrante, sequer de inquérito policial em que se encontra apreendido o bem. Nesse ponto, diante dos fatos narrados denota-se que há processo administrativo em curso, porém, cabia à requerente trazer aos autos cópia de sua integralidade, a fim de se verificar as circunstâncias e os motivos de eventual apreensão aduaneira, porém, embora intimada, não cumpriu a diligência que lhe foi determinada. Assim, a simples cópia do boletim de ocorrência e do comunicado da Receita Federal do Brasil de que não houve perícia no veículo objeto deste feito, não são suficientes a corroborar as alegações trazidas pela requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de não se tratar o mesmo de instrumento/produto do crime. Verifico que à requerente foi facultada, por mais de uma vez, a juntada de documentos capazes de comprovar o direito pleiteado, contudo, assim não o fez. Portanto, não vislumbro o interesse de agir da requerente, uma vez que não comprovou nos autos as circunstâncias de apreensão do veículo cuja restituição pretende. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW/Fox de placas HSD 9733, fomulado por CLEONICE MELO CUNHA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0000137-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR STEINLE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE PEDRO SIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 528), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Tomadas as providências acima, cumpra-se o despacho de fl. 517. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Fls. 930: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 896 e 907/916. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Fl. 933: Já foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, em caráter itinerante, para oitiva da testemunha VALDECIR CALZA, a qual foi devolvida sem cumprimento (fls. 818 e 820). Assim, apresente a acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha ou requeira o que entender de direito, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001133-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI GONCALVES DE ARAUJO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 40/2015 Folha(s) : 119 SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0145/2008 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001133-04.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: VALDECI GONÇALVES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, locutor, nascido aos 30.09.1973, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 766101 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 559.961.831-53, filho de Ari Gonçalves de Araújo e Maria das Graças de Araújo, residente na Rua Espartaco Astolfi, n. 201, em Eldorado/MS; e ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, brasileiro, união estável, diarista, nascido aos 05.04.1986, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 1459132 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 007.943.491-61, filho de Vanildo Barbosa da Silva e Sheila Floriano da Silva, residente na Rua Melvis Jones, s/n, antiga APAE, centro, em Eldorado/MS. Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, c/c art. 3º, do Decreto Lei n. 399/1968. Narra a denúncia ofertada na data de 28.09.2009 (f. 99/100): [...] Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 11 de agosto de 2008, por volta das 21h00min, os denunciados concorreram para o transporte de grande quantidade de cigarros (ver Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14), de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos

tributos federais de imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto de Importação (II), Pis/Pasep e Cofins, devido pela entrada de mercadoria no país, conforme a conduta denunciada no processo nº 2008.60.06.000942-0. Conforme apurado no citado processo, nas circunstâncias de tempo e local indigitados, CLAUDINEY VENCESLAU BERALDO, réu daquela ação penal, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava 900 (novecentas) caixas de cigarro, em desacordo com a lei, quando foi preso em flagrante por Agentes da Polícia Federal. Os Agentes Federais MÁRIO BINS SCHULLER, EDSON DE ALMEIDA GUEDES e GLEI DOS SANTOS SOUZA realizavam bloqueio viário na BR-163, próximo à entrada da zona urbana da Cidade de Eldorado. Em decorrência do bloqueio, o motorista do veículo SCANIA de placas GVP - 6747, jogou o caminhão à direita da pista e empreendeu fuga a pé. Imediatamente foi iniciada a perseguição, logrando-se êxito em alcançá-lo após 100 metros. Ao ser abordado, identificou-se como CLAUDINEY VENCESLAU BERALDO e confessou o transporte de cigarros provenientes do Paraguai, afirmando, ainda, que não possuía documentação fiscal comprobatória da regular importação. Os policiais vistoriaram o veículo constatando a veracidade da assertiva. Os cigarros apreendidos foram avaliadas em R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais). Outrossim, os tributos federais iludidos (II, IPI, PIS e COFINS) alcançam o importe de R\$ 368.371,35 (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme o Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas, elaborado pela Receita Federal (f. 116-118 dos autos n.º 2008.60.06.000942-0). Conforme despacho de f. 38, foi determinado a abertura de inquérito policial para a apuração da participação dos proprietários dos veículos apreendidos, sendo que as diligências efetuadas apontam indícios da participação dos mesmo, conforme demonstrado a seguir: O denunciado ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, em seu depoimento de f. 57-58, alegou que os semi-reboques utilizados para prática do delito, de placas KAT-4587 e KAR-8447, apesar de constarem em seu nome, pertenciam a seu pai, adquiridos por meio da negociação envolvendo um lava-jato, tendo sido posteriormente vendidos a VALDECI. Por sua vez, VALDECI GONÇALVES DE ARAUJO, em depoimento de f. 59-63, confirmou a propriedade de todos os veículos apreendidos e alegou que teria contratado o motorista CLAUDINEY para fazer transporte de produtos lícitos, contudo o motorista, por conta própria e sem seu consentimento ou conhecimento, teria efetuado o transporte dos cigarros contrabandeados. Apesar dos esclarecimentos prestados pelos denunciados, durante a instrução criminal surgiram provas em sentido contrário de tais alegações. Em primeiro lugar, o motorista CLAUDINEY afirma não conhecer os proprietários dos veículos. Ainda, consta informação (f. 78) de nunca ter sido realizado qualquer negócio envolvendo lava-jatos por parte dos denunciados. Por fim, aponta a certidão de f. 55/verso que os denunciados possuem o mesmo endereço. Em face desses documentos, exsurtem os indícios da participação (autoria) no crime de contrabando por parte dos denunciados ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA e VALDECI GONÇALVES DE ARAUJO. [...] Recebida a denúncia em 15.12.2009 (f. 101), determinou-se a citação dos acusados. Apresentada defesa preliminar pelo causídico dos acusados Allan e Valdeci, pugnando pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária e tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fs. 109/110 e 112/113). Juntada carta precatória com a citação dos réus às fs. 117v. Afastadas as respostas a acusação, determinou-se o início da instrução processual (f. 121). Colhidos os depoimentos das testemunhas Glei dos Santos Souza e Edson de Almeida Guedes (fs. 137/139). Na oportunidade foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Mário Bins Schuller. Juntada missiva contendo o depoimento da testemunha Claudiney Venceslau Beraldo (f. 157). Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 159), requereu o Ministério Público Federal a realização do interrogatório dos acusados, o traslado de cópia do laudo de exame merceológico e tratamento tributário constante dos autos de n. 2008.60.06.000942-0, e a atualização dos antecedentes criminais dos réus (fs. 161), o que foi deferido (f. 162). Juntada deprecata contendo os interrogatórios dos acusados (fs. 176/78). Traslada cópia do tratamento tributário (fs. 184/188), e laudo de exame merceológico (fs. 189/192) para estes autos. Certidões de antecedentes criminais às fs. 208, 210, 214/216, 217 e 218. A defesa, intimada para que se manifestasse na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, deixou o prazo escoar in albis (f. 222). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos réus aduzindo não haver provas suficientes de que os réus seriam os proprietários da mercadoria apreendida. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e em regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e lhes sejam concedido o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; 2.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/11, IPL); b) Auto

de Apreensão dando conta da apreensão de Carregamento de grande quantidade de cigarros estrangeiros sem nenhuma documentação que comprovasse sua importação legal, a ser contada em momento oportuno (fl. 12/13, IPL);c) Auto de Apreensão Complementar, apontando a apreensão de aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros estrangeiros de diversas marcas: Vila Rica, Plaza, LS, Kenia, Bill, San Marino e Euro, (f. 14, IPL)d) Relatório fotográfico de f. 15.e) Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos de placas KAT-4587 (f. 17) e KAR-8447 (f. 18).f) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas, apontando o valor de R\$ 368.371,35 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) de tributos iludidos (fs. 186/188);g) Laudo de Exame Pericial Merceológica n. 670/2008 - NUTEC/DPF/DRS/MS, no qual os peritos concluíram que A embalagem da amostra CALVERT traz o código EAN - 8 (código de barras) com os 03 (três) primeiros dígitos (773) indicando o Uruguai como país de fabricação. A embalagem dos cigarros de marca RECORD apresenta o código EAN - 8 (código de barras) referente ao Paraguai (784), conforme descrito no item III - DAS MERCADORIAS E EXAMES (fs. 189/192).Pois bem.Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193). Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012):[...]Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonogado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando?Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil.Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonogado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.Necessário ressaltar que a importação de cigarros é regulamentada de forma rígida, especificamente pela lei 9.532/97, art. 44 a 53 e pelo decreto 4.543/02, art. 538 e seguintes, requisitos que não foram preenchidos pelo Réu.No caso em cotejo a grande quantidade apreendida, aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros estrangeiros, demonstra o intuito comercial dos Réus, situação que ofende não só o erário, mas também a saúde pública de eventuais consumidores.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonogados, sem sombra de dúvidas ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Conforme se verifica, o tratamento tributário das mercadorias apreendidas, acostado às fs. 186/188, indica um montante de tributos iludidos no valor de 368.371,35 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.1.2 AutoriaNesse ponto, no entanto, examinando as provas colhidas nos autos verifico que a autoria não foi devidamente demonstrada pela acusação.Glei dos Santos Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que estavam em barreira de rotina; verificaram um caminhão suspeito e se identificaram como polícia para que o caminhão parasse; ao identificar a polícia, o motorista virou o caminhão, entrando em um comércio próximo, onde deixou o veículo e saiu correndo; perseguiram e conseguiram prender o motorista, que afirmou que estava levando cigarros sem nota fiscal; com relação a Valdeci, o caminhão estava em seu nome; o motorista do veículo não sabia quem era o dono do caminhão; Valdeci era o titular do veículo; tem conhecimento, por conversar com os moradores da cidade de Eldorado, que algumas pessoas cedem o nome para que caminhões sejam registrados em seu nomes, e ganham determinada quantia em dinheiro por isso; após a apreensão, ganham nova quantidade de dinheiro para confirmar que o caminhão seria deles, pelo que receberiam novo valor dos contrabandistas; seriam pessoas de baixa renda e que não teriam condições de comprar ou financiar um veículo desse porte; foram apreendidas aproximadamente 900 caixas; era uma carreta bitrem

lotada de cigarros; o motorista já havia sido preso anteriormente pela prática do crime de contrabando; ele receberia em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, pelo único frete, valor este que receberia somente trabalhando o mês todo se carregasse cargas lícitas (arquivo de mídia à f. 139). Edson de Almeida Guedes, testemunha compromissada em Juízo relatou que a carreta foi presa na data informada, com o Claudiney; pelo acesso que teve aos inquiridos, foi constatado que Allan e Valdecir seriam os proprietários da carreta, pois é comum, em Eldorado, haver muitos laranjas que recebem dinheiro para colocar a carreta em seu nome; não acompanha de forma muito intensa o inquirido, mas soube que os réus seriam os proprietários; os laranjas receberiam determinado valor para que as carretas sejam colocadas em seu nome; foram apreendidas em torno de 700 (setecentas) a 800 (oitocentas) caixas de cigarro (arquivo de mídia à f. 139). Claudiney Venceslau Beraldo, testemunha compromissada em Juízo, relatou (f. 157):[...] que não conhece os réus. Confirma o depoimento prestado na fase extrajudicial no auto de prisão em flagrante IPL n.º 0135/2008-DPF/NVI/MS. O caminhão usado para o transporte do cigarro contrabandeado do Paraguai não era do depoente e já estava carregado com a carga ilegal, quando o depoente passou a conduzi-lo. Reafirma que não sabe para quem a carga seria entregue. A pessoa que ofereceu o transporte da carga de cigarro contrabandeada se apresentou como Claudir, que era uma pessoa alta e forte. [...] Interrogado, o acusado Allan Junior Floriano da Silva, em Juízo relatou (f. 176):[...] a acusação contida na denúncia não é verdadeira. Que o Interrogando morava em São Gabriel do Oeste com a família. Em determinado momento seu pai abandonou a mãe e a família optou por se mudar para Eldorado. Que os reboques foram adquiridos em contra-partida a entrega de um lavador (maquinário para instalação de um lava-jato). Que a negociação foi celebrada de forma casada com a venda destes reboques ao corréu Valdeci. Isto se deu, pois o Interrogando não trabalha, nem nunca trabalhou com caminhões e apenas aceitou os reboques como pagamento ciente de que poderia revendê-los a Valdeci. Que o interrogando realizou o negócio e se mudou para Eldorado, entregando recibo preenchido para Valdeci e só voltou a ter notícias dos reboques quando foi intimado para comparecer em Juízo, no presente feito. Perguntas do MP: Que o semi-reboque era quitado. Que Valdeci pagou aproximadamente R\$ 46.000,00 a 47.000,00. Que o recibo do semi-reboque foi entregue preenchido e reconhecido firma. Perguntas da defesa: Que não comunicou a venda do semi-reboque ao Detran, nem tirou fotocópia do recibo, pois confiou em Valdeci. [...] Interrogado, Valdeci Gonçalves de Araujo, em Juízo relatou (fs. 177/178):[...] Que não são verdadeiros os fatos contidos na denúncia. O caminhão apreendido realmente pertencia ao interrogando, mas ele não teve qualquer participação nos delitos praticados. Que Claudinei trabalhava com o caminhão do Interrogando, em transportes legais de produtos agrícolas, como milho e soja. Em determinado momento, Claudinei disse ao interrogando que iria trabalhar lá para cima com o caminhão e, posteriormente, foi capturado com a mercadoria irregular. Que o Interrogando não sabia que Claudinei iria trazer cigarros contrabandeados e não teve qualquer participação no delito. O Interrogando esclarece que Claudinei não era seu funcionário, mas, sim, uma espécie de arrendatário do caminhão, uma vez que pagava mensalmente uma quantia de aproximadamente R\$7.000,00 reais ao Interrogando e como contra-partida usava livremente o veículo sem prestar contas das cargas que contratava. Que o interrogando só teve ciência da prática delitativa quando foi intimado em Naviraí/MS sobre este processo. Perguntas do MP: Que trabalha como radialista na Rádio Municipal de Eldorado. Que Claudinei ficava com o caminhão o mês inteiro. Que o Interrogado nunca utilizou referido caminhão para trabalhar. Que era o interrogado que pagava as parcelas de aproximadamente R\$5.000,00 a R\$ 6.000,00 do financiamento do caminhão. Que hoje o interrogando percebe a quantia de R\$ 1.040,00. Que não existia contrato escrito entre o Interrogando e Claudinei. Que o interrogando não possui testemunhas do referido contrato verbal. Que não sabe porque Claudinei não financiou um caminhão em seu próprio nome, já que a quantia repassado ao Interrogando era quase o valor da parcela. Perguntas da defesa: Que acredita que Claudinei tenha trabalhado com seu caminhão aproximadamente um ano. [...] Com efeito, em que pesem os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal para afastar as alegações vertidas pelos réus em seus depoimentos, fato é que não logrou o órgão acusatório trazer aos autos provas suficientes de que os réus fossem os reais proprietários das mercadorias apreendidas quando da prisão de Claudiney Venceslau Beraldo. Conforme se vê, as testemunhas arroladas pela acusação participaram tão somente dos fatos ocorridos na data de 11.08.2008 e que culminou com a prisão de Claudiney Veceslau Beraldo, não tendo participado da investigação relativa a participação dos supostos proprietários da mercadoria e ora denunciados, tornando os seus depoimentos demasiadamente frágeis. Nesse ponto, a única declaração pertinente é aquela relativa a descoberta de que o veículo apreendido na época estava em nome de Valdeci Gonçalves de Araújo, o que, por si só não é suficiente a ensejar a sua condenação. Por sua vez, muito embora as alegações ventiladas pelos acusados quando interrogados apresentem determinadas incongruências, não se pode olvidar que tais não passam de meros indícios de que estivessem os increpados envolvidos na empreitada delitativa; ademais, os depoimentos prestados em Juízo foram consonantes com aqueles prestados em sede inquisitiva, não tendo havido qualquer mudança que ensejasse a falta de credibilidade nos depoimentos prestados (fs. 57/58, 59/60 e 62/63). Sequer foi comprovado que o valor do arrendamento está acima dos padrões realizados para o caminhão em questão, tampouco foi diligenciado com o escopo de apurar a efetiva renda do motorista, indício mais forte de que efetivamente teria havido participação dos autores no fato típico, mesmo que na forma da cegueira deliberada. Sendo assim, a míngua de provas robustas de sua participação no crime cometido na data de 11.08.2008, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação aos réus

com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva dos réus, prática rechaçada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO os acusados ALLAN JUINOR FLORIANO DA SILVA e VALDECI GONÇALVES DE ARAÚJO, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000464-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EBERSON FERNANDO ROTAVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 29/2015 Folha(s) : 94S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0093/2009-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000464-14.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: EBERSON FERNANDO ROTAVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido em 20.10.1971, natural de Guaraniacu/PR, filho de Valter Rotava e Maria de Lurdes Bevilaqua Rotava, portador da cédula de identidade n. 48613810 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 694.595.849-34, residente na Rua Um, n. 24, Centro, Guaraniacu/PR imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s), em tese, no art. 334, caput, e artigo 304, ambos do Código Penal, e artigo 70 da Lei 4.117/62. Narra a descrição fática da denúncia ofertada na data de 28.08.2009 (f. 110/114): [...] Consta dos inclusos autos que, em 14/05/2009, por volta das 19:00 horas, na rodovia BR 163, município de Mundo Novo/MS, EBERSON FERNANDO ROTAVA foi preso em flagrante por estar transportando, no Caminhão cavalo-Trator VOLTO/NL12 360 4X2EDC, cor branca, de placas AHA-7078 e semi-reboque, cor vermelha, de placas MLB-4241, ambos de Guaraniacu/PR, grande quantidade de caixas de cigarros, sem a regular documentação de importação, iludindo o pagamento referente aos tributos federais devidos, transgredindo, assim, o tipo penal previsto no art. 334, caput do Código Penal. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, os Policiais Rodoviários Federais abordaram o aludido mediante denúncia anônima feita por telefone, que informara acerca da ocorrência de uma manobra próximo ao posto fiscal Ilha Grande, realizada por um veículo carreta, o qual seguia na Rodovia BR 163 para Guaíra/PR, retornando em sentido a Mundo Novo/MS. No decorrer da ação policial foram encontrados no interior do Caminhão Cavalo-Trator apreendido, conduzido por EBERSON, 784 (setecentos e oitenta e quatro) pacotes de cigarro da marca SKIN, sendo iludido em tributos o valor equivalente a R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), conforme tratamento tributário de fls. 72-74. Posteriormente, os Policiais encontraram, ainda, um rádio transmissor FT-1802M, Vertex Standart CO Ltd, made in China, FCC K6620233X40, IC 511B-20233X40, Ser. n. 8J334209, instalado de forma oculta no mencionado veículo, o qual não possuía licença para uso (f. 36). EBERSON, em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou ter aceito realizar um frete para uma pessoa de alcunha CAFU, em que o carregamento do caminhão com a carga apreendida ocorreu na cidade de Salto Del Guaíra/PY, bem como receberia, após a entrega da mercadoria no seu local de destino, a cidade de São Paulo/SP, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo serviço prestado. Todavia, mencionou ainda que para o proprietário do caminhão, seu patrão - MAILOR LÉRCIO DE AZEVEDO - o transporte seria de milho, não tendo este conhecimento do transporte dos cigarros (fls. 06-07). Nas diligências realizadas pela autoridade policial, visando apurar a atividade delituosa em questão, verificou-se que o documento apresentado por EBERSON, no momento da abordagem policial, qual seja, um manifesto internacional de carga rodoviária/declaração de trânsito aduaneiro (fls. 15/17), conforme ofício nº 163/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fls. 67-71, foi informado que se trata de documentação inexistente no sistema de Trânsito Aduaneiro da RFB. Vale ressaltar ainda o seguinte trecho do ofício nº 0163/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS: 2. Não há registro na IRF/Mundo Novo do Manifesto Internacional de Carga (MIC) nº PY2410106088, emitido pela Rotela Transporte Internacional S.R.L. 3. Encaminhamos também a folha carimbada com os carimbos utilizados pela IRF/Mundo Novo/MS. Em análise superficial, constatamos que embora sejam parecidos, há diferença no tamanho das letras e no texto. 4. Por fim, informamos que no ano de 2009 não houve operações de trânsito aduaneiro registradas na IRF/Mundo Novo/MS. Em ato contínuo, com intuito de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo ora denunciado EBERSON, a autoridade policial interrogou MAILOR LÉRCIO DE AZEVEDO (fls. 53-54), que além de ter confirmado a versão declarada por EBERSON com relação ao transporte de milho, asseverou não ter ciência do transporte da carga de cigarros apreendidos. Ademais, em interrogatório em sede policial, o ora denunciado EBERSON alegou não ter conhecimento da instalação do rádio encontrado no interior do caminhão apreendido, achando que tal rádio foi instalado sem ele saber para que posteriormente pudessem entrar em contato com o mesmo para conversarem a respeito da carga. (fls. 82-83). [...] Juntada do Laudo de Exame em Veículo Terrestres n. 0540/2009 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 117/121). Recebida a denúncia em 26.10.2009, determinou-se a citação do acusado e a requisição de antecedentes criminais (f. 122). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação pugnando pela rejeição da denúncia quanto ao delito previsto no art. 70 da Lei 4117/62, aplicação do princípio da

consunção quanto ao delito previsto no art. 304 do Código Penal a fim de que seja absorvido pelo delito imputado do art. 334, caput, do Código Penal, e propositura de suspensão condicional do processo. No mérito, se reservou no direito de aguardar o encerramento da instrução processual para se manifestar (fs. 139/148). Juntou procuração e documento (fs. 149/150). Juntada missiva contendo a citação do acusado à f. 162/163. A defesa preliminar foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (f. 167). Colhidos os depoimentos das testemunhas Denilto Freire e Rogério Fanti (fs. 220/221); o réu foi interrogado (fs. 241/242). Determinou-se o encaminhamento do rádio transceptor apreendido a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Na oportunidade determinou-se, ainda, a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 244). Termo de entrega do Rádio Transceptor à Delegacia de Polícia Federal (f. 246) e cópia do Ofício que o encaminhou à ANATEL (f. 248). Nada foi requerido pelo órgão acusatório quanto a novas diligências (fs. 249); a defesa, por sua vez, deixou o prazo escoar in albis (f. 253). Antecedentes criminais às fs. 131, 136, 154, 155, 156, 158 e 250/251. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais promovendo, preliminarmente, a emendatio libelli e atribuindo a conduta do réu à prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, além daqueles previstos nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal. No mérito pugnou pela condenação do acusado pela prática dos delitos já citados, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas (fs. 254/256). A defesa, em memoriais escritos, alegando não haver provas suficientes para a condenação, porquanto não se demonstrou que o acusado sabia da instalação do rádio transceptor no veículo; a não configuração do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, uma vez que exige-se a utilização do rádio de forma consciente; a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, vez que não há nos autos laudo de exame pericial apontando a potência do bem e sua capacidade de interferência em sinais de telecomunicação; a atipicidade da conduta relativa ao art. 70 da Lei 4.117/62, por ausência de dolo na conduta; possibilidade de aplicação do princípio da consunção no caso dos delitos previstos nos art. 304 do Código Penal e art. 70, da Lei 4.117/62, por se tratarem de instrumentos à consumação do delito de contrabando. Pugnou pela improcedência da denúncia quanto aos crimes do art. 70 da Lei 4.117/62 e 304 do Código Penal; propositura da suspensão condicional do processo com relação ao crime previsto no art. 334 do Código Penal; subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES. 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97): Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 70 da Lei 4.117/62. Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 183, da Lei 9.472/97. Em que pese manifestações anteriores deste Juízo no sentido de que a conduta de instalação e utilização de rádio transceptores se subsumiria àquela tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/97, alinhando ao posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, verifico que no caso concreto não é devida a emendatio libelli. Tal se deve, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela colenda Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou

que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos:DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENHIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, deixo de acolher a emendatio libelli formulada pelo parquet, mantendo a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado.2.1.2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO:Descabida a alegação da defesa quanto à absorção do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, pelo delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal; ou de ocorrência de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Com efeito, tratam-se de crimes autônomos que prescindem um do outro para sua ocorrência e protegem bens jurídicos distintos, sendo que a prática de qualquer deles não se apresenta como necessária à consumação do outro, seja em uma análise abstrata dos tipos penais em comento, seja tendo por base o caso concreto narrado na exordial acusatória.Nesse sentido também a jurisprudência. Senão vejamos:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENALIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (...) 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser

utilizados para fins variados e independentes dele. 6. (...) 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. [Suprimi e Destaquei](TRF-3 - ACR: 479 MS 2009.60.06.000479-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA)DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE RÁDIO NO INTERIOR DE VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTES E ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TOTAL DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 pelo descaminho, porquanto aquele não se revela meio necessário para a prática deste, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punição. 2. A instalação de transmissor de rádio em automóvel, camuflado como CD player convencional, enquadra-se no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho ou de dano a terceiros. A justificativa de que os réus não eram os proprietários do automóvel não afasta a responsabilidade. 3. (...). [Suprimi e Destaquei](TRF-4 - ACR: 50001368320124047002 PR 5000136-83.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2013)Deste modo, não havendo qualquer relação de causalidade entre o crime supostamente apontado como instrumental para a prática do delito-fim, ou principal, descabida a aplicação da consunção no caso em tela. Noutro giro relativamente a aplicação do princípio da consunção no que se coaduna com os crimes do artigo 304, do Código Penal e o crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, entendo que esta se mostra razoável. Abstraida a questão atinente a apresentação voluntária do documento falso pelo acusado, muito embora de evidente importância para a caracterização do delito de uso do documento falso imputado ao acusado, fato é que, exsurge dos autos que a utilização do referido documento teria por objetivo tão somente a efetiva consumação do delito de contrabando, relacionando-se intrinsecamente com a prática deste último e não sendo suficiente a evidenciar de forma autônoma a prática de outro delito. Nesse viés, a íntima ligação entre os delitos, caracterizando-se o primeiro como meio inerente à efetiva consumação do último, é suficiente a demonstrar a relação de causalidade com crime-fim, neste contexto, aquele tipificado como contrabando. A respeito do tema, colaciono os seguintes excertos proferidos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA)DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297 DO CP) E DESCAMINHO (ART. 334, 1º, B, DO CP). CONSUNÇÃO. Inserindo-se o crime de falso diretamente na linha causal do delito do art. 334, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-lo absorvido pelo crime de contrabando/descaminho (crime-fim). (TRF-4, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 12/03/2014, OITAVA TURMA) Desta feita, afasto a preliminar aventada no que concerne incidência do princípio da consunção relativamente aos delitos do artigo 70, da Lei 4.117/62 e artigo 334, caput, do Código Penal, porquanto totalmente descabida no contexto epígrafado e nos termos da fundamentação supra; e acolho a preliminar ventilada no que se refere a incidência do instituto da consunção delimitado à absorção do delito imputado de uso de documento falso pelo delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente na época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de duas caixas de cigarros da marca SKIN e apresentando a informação de que a quantidade total de cigarros irá ser contada em momento oportuno (fl. 10/11, IPL); c) Auto de Apreensão Complementar, descrevendo a apreensão de 784 (setecentas e oitenta e quatro) caixas de cigarros da marca SKIN (f. 36); d) Relatório Fotográfico (fs. 38/41); e) Boletim de Ocorrência n. 3530-MS, da Polícia Rodoviária Federal (fs. 42/44); f) Tratamento tributário das mercadorias apreendidas, indicando um total de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) de tributos

iludidos (fs. 72/74);g) Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta)(fs. 86/90);Pois bem.Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193).Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012):[...]Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonogado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando?Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil.Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonogado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonogados, sem sombra de dúvidas ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.Em Juízo a testemunha de acusação, Denilto Freire, relatou (f. 220):[...] receberam informações de que um caminhão tinha feito uma manobra de retorno próximo ao posto fiscal Ilha Grande; de posse da descrição do caminhão procederam a abordagem; constataram que o caminhão transportava um carregamento de cigarros; o condutor do caminhão sabia da existência dos cigarros; o carregamento de cigarros era grande, lotava a carroceria; no painel do caminhão estava escondido um rádio amador de comunicação; foram apreendidos 700 caixas de pacotes de cigarros. Perguntas da Defesa: O rádio foi localizado posteriormente ao ocorrido; não foi questionado ao condutor do veículo sobre o uso ou não do rádio; não se recorda de informação de empresas ou outros caminhões sobre interferências nas comunicações de rádio. [...]Por sua vez, sob compromisso em Juízo, o depoente Rogério Fanti relatou (f. 221):[...] estava na base e receberam uma ligação do posto fiscal de que um caminhão tinha feito uma manobra de retorno próximo ao posto fiscal Ilha Grande; de posse da descrição do caminhão procederam a abordagem; constataram que o caminhão transportava um carregamento de cigarros; o condutor do caminhão sabia da existência dos cigarros; o carregamento de cigarros era grande, lotava a carroceria; no painel do caminhão estava escondido um rádio amador de comunicação; foram apreendidos 700 caixas de pacotes de cigarros. Perguntas da defesa: não questionou ao condutor do veículo sobre o uso ou não do rádio; não se recorda de informação de empresas de comunicação, públicas ou privadas, sobre interferências nas telecomunicações. [...]Interrogado, o acusado Eberson Fernando Rotava relatou que estava conduzindo o caminhão; estava em Guaira pra carregar o caminhão e apareceu um senhor de apelido CAFU que lhe ofereceu para carregar cigarro para São Paulo; foi-lhe oferecida a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fazer a viagem; o cigarro era de procedência estrangeira; foi até o Paraguai para fazer o carregamento, cuja carga teria como destino São Paulo; o caminhão é de propriedade de Mailor Lécio de Azevedo, que não sabia da empreitada criminosa; fez o transporte por conta própria; disse que carregaria milho para o dono do veículo, no valor de 100,00 (cem reais) a tonelada; havia apenas cigarro no caminhão, não havia milho; sabia que era uma carga ilícita; receberia o valor acertado, no destino; foi a primeira vez que se envolveu com essa prática; nunca mais viu a pessoa de CAFU; iria até o posto 65 na Regis Bittencourt em São Paulo e entregaria para determinada pessoa que não sabe quem é; apresentou o manifesto internacional de carga aos policiais; não sabe se era falso; pegou o documento com a pessoa de CAFU, que lhe falou que era um documento para viagem; suspeitou que o documento deveria ser ilícito, assim como a carga; era um documento de transporte internacional de carga, chamado MIC; faz carregamento internacional até hoje, no Paraguai; sabe que o documento provavelmente seria

falso; a abordagem foi feita na rodovia, mas não sabe o motivo da abordagem; apresentou o documento para a polícia; disse para os policiais que estava carregado de milho, mas posteriormente assumiu que era cigarro; o manifesto referia carga de milho; não sabia da instalação do rádio, pois o veículo ficou três dias em Salto Del Guairá, em um barracão guardado para carregar, mas o acusado não pernoitava no caminhão, e sim em um hotel; acredita que a instalação tenha sido feita para que fosse posteriormente utilizado, já em São Paulo, para ir até onde iria ser descarregado o veículo, entre os carregadores; não sabe onde estava o rádio, pois não acompanhou o desmonte do veículo; é um rádio PX, de comunicação; acredita que eles utilizariam o rádio para se comunicar entre eles a partir do Km 65 até o local de descarga; não sabia do rádio, pois o veículo ficou no barracão durante três dias e ele pernoitava em um hotel; não viu sequer onde o rádio estava instalado; recebe aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais; nunca foi preso ou processado; o carregamento do cigarro foi feito em Salto Del Guairá, e viu o cigarro sendo carregado durante o dia; não viu o rádio e não sabe operá-lo; não sabe operar o tipo de rádio indicado nos autos; sabe operar rádio pequenos; não viu a instalação do rádio; a nota fiscal e o MIC são documentos suficientes para transitar com a carga dentro do Brasil; não possuía a nota fiscal do milho; não preencheu o MIC, pois ele vem pronto; o MIC dizia que milho era o que estava sendo transportado; trabalha para Mailor há 6 anos aproximadamente; foi para Guairá procurar carga; geralmente entra no Paraguai para carregar farelo; o acusado é quem vai até as transportadoras e vê qual carregamento compensa mais, informando o patrão, que o autoriza ou não; ligou para o patrão informando que levaria milho para Santos, antes de fazer o carregamento de cigarros, e que o carregamento seria feito no Paraguai; pernoitou em Salto enquanto o carregamento era feito; apresentou o MIC ao policial; não usou o rádio, pois não sabia da sua existência. Com efeito, os depoimentos são convergentes para o fato de que Ebersson Fernando Rotava estaria conduzindo veículo automotor carregado de caixas de cigarros, provenientes do Paraguai, após ter promovido a sua internalização em território nacional. Aliás, como se verificou, o próprio acusado confessou ter sido contratado para o transporte das mercadorias ilícitas e ter aguardado o carregamento que se deu na cidade Paraguaia de Salto Del Guairá. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, caput, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a **CONDENAÇÃO** do acusado **EBERSON FERNANDO ROTAVA**, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal.

2.3 INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 da Lei 4.117/62):

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

2.3.1 Materialidade

Em relação ao delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada, sobretudo, pelo auto de Apreensão Complementar (fs. 96 do IPL) e pelo laudo de exame pericial nº 1.006/2009 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 92/98 do IPL), laudo esse cuja conclusão foi no seguinte sentido: [...]O equipamento de radiocomunicação examinado operou normalmente na na frequência de 150,362 MHz com a potência de 50 W, conforme especificado na seção 3 (EXAME). [...]Não. O equipamento que examinado encontrava-se configurado para operação na faixa de frequência destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP). Acrescenta-se que o equipamento tem condições de operar nas frequências especificadas na Tabela 1 da seção 3 (EXAME), destinadas aos serviços lá mencionados. [...]Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de gerar sinais indesejáveis durante o processo de modulação, que podem interferir em sinais nas faixas de frequências adjacentes. Por ser um processo não linear, a modulação é capaz de gerar interferências do tipo frequências harmônicas (múltiplas inteiras de uma frequência fundamental) ou distorção por intermodulação (frequências geradas que são combinações lineares de outras - soma ou subtração). [...]O equipamento examinado não dispõe de etiqueta ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL disponível no

site: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, em 15/06/2009, não foi encontrada nenhuma identificação referente à homologação/certificação para funcionamento do tranceptor.[...]Consigno que o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação ou utilização do equipamento sem observância do disposto na Lei ou em regulamento. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa do teor Laudo de Exame Pericial do qual determinados trechos se encontram transcritos supra, informando não ter sido encontrada Homologação/Certificação para funcionamento do tranceptor.Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62 está plenamente comprovada. 2.3.2 Autoria Os depoimentos prestados pelos agentes envolvidos na abordagem do indigitado relatam a descoberta dos rádios tranceptores em ato posterior a abordagem.O acusado é assente em afirmar, tanto em seu depoimento prestado em sede inquisitiva como judicial que desconhecia a instalação do radiotransmissor no veículo. Aponta, ainda que, tendo em vista as informações contidas nos autos sobre o referido instrumento, não saberia como operá-lo, o que corrobora a assertiva quanto ao desconhecimento de sua existência no veículo. Ainda, não se pode olvidar da declaração prestada no sentido de que teria deixado o veículo com determinadas pessoas para que este fosse carregado, por um período de 3 (três) dias, tendo participado do carregamento somente durante o dia, ao passo que no período noturno se dirigia a um hotel no qual pernoitava, acreditando que teria sido nesse intervalo que, provavelmente, os carregadores teriam se aproveitado para fazer a instalação do referido instrumento.Cumprir registrar que em momento algum há alusão pelo acusado ou por qualquer das testemunhas arroladas, ao fato de que a instalação teria tido participação de Eberson, ou, ainda, que este teria se utilizado do radio tranceptor durante a empreitada criminosa. Sequer há menção a participação de batedores na empreitada delitiva, o que apontaria para a utilização do instrumento.Desta feita, não vislumbro a comprovação da autoria delitiva no que pertine ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto não restou devidamente elucidada a prática de qualquer dos núcleos do tipo dispostos pelo artigo epigrafado.Com efeito, a míngua de elementos probatórios suficientes para a condenação, ABSOLVO EBERSON FERNANDO ROTAVA da imputação pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.2.4 Da aplicação da pena2.4.1 Art. 334, caput, do Código Penal:Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui antecedentes criminais; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, compondo a quantia de 784 (setecentos e oitenta e quatro) caixas de cigarros; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a em 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há agravantes.Incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Sendo assim, reduzo a pena aplicada ao mínimo legal, qual seja 1 (um) ano de reclusão, deixando de reduzi-la na fração que seria devida, qual seja 1/6 (um sexto), diante do enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltradas na marginalidade.Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a penas restritiva de direito, na modalidades de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito

em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.5 Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores apreendidos, já foi determinado a sua remessa a ANATEL para as providências cabíveis, conforme se vê do Termo de entrega do Rádio Transceptor à Delegacia de Polícia Federal (f. 246) e cópia do Ofício que o encaminhou à ANATEL (f. 248).

2.6 Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos (a) cavalo-tractor volvo/NL12 3604X2T EDC, cor branca, placas AHA-7078 de Guaraniaçu; e (b) Veículo semirreboque GUERRA/AG GR, cor vermelha, placas MBL-4241, de Guaraniaçu, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 117/121, não apontou que os veículos tenham sido adrede preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

2.7 Outras disposições Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu EBERSON FERNANDO ROTAVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e (b) ABSOLVÊ-LO da prática da conduta prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes, em proporção, sendo metade para o réu EBERSON FERNANDO ROTAVA e metade do Ministério Público Federal, dada a sucumbência parcial deste, que, no entanto, é isento. Não há que se falar em suspensão de tal verba quanto ao acusado, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Desta feita, considerando que ao réu foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, deverá o valor recolhido a título de fiança ser utilizado para o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 345, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000260-33.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GEVITO MENDONCA DA SILVA X ROSELIO DAGANOLLO DOS SANTOS
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 10/2015 Folha(s) : 37
SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou ROSELIO DALAGNOLLO DOS SANTOS e GEVITO MENDONÇA DA SILVA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 273). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requereu fossem requisitadas as certidões de antecedentes criminais do acusado e, sendo estas negativas, opinou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 329/330). Juntada certidão negativa de antecedentes criminais (fs. 340), vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu ROSELIO DALAGNOLLO DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições impostas à fl. 273, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os extratos do Infoseg e certidões de fls. 331, 333, 334/335 e 340, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROSELIO DALAGNOLLO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e comunicações de estilo, baixando-se os registros com relação ao sentenciado. Por fim, considerando que o acusado Gevito Mendonça da Silva teve sua punibilidade extinta (v. f. 253) e a sentença transitou em julgado (v. f. 323), não havendo outras providências a serem tomadas, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000688-15.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Sebastiana Ferreira de Lima, qualificada no processo, também conhecida como Nena, como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 334, 1º, alínea d, ambos do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 17.03.2008, por volta das 16h00min, na Linha Internacional, nas proximidades da Colônia Painerinha, no município de Japorã/MS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendida por uma equipe da Polícia Militar introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarros, 156 (cento e cinquenta e seis) latas de cerveja e 81 (oitenta e uma) garrafas de cerveja, todas de origem estrangeira, adquiridas no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais. Denúncia recebida em 16.07.2010 (fl. 57). O Ministério Público Federal propôs o benefício da suspensão condicional do processo à acusada (fls. 73/73-verso), cuja proposta foi aceita pela mesma em audiência admonitória realizada perante o Juízo Deprecado (fl. 79 e 98). Certificado o cumprimento integral das condições pela ré (fl. 128). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal verificou o integral cumprimento das condições pela acusada, requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais da ré, bem como fosse requisitada certidão de antecedentes à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul e, nada havendo a constar, pugnou desde já pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 133/134). Juntou certidão (fl. 135). Certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 142 e 145. Diante das certidões juntadas aos autos, o Ministério Público Federal requer a revogação do benefício concedido, uma vez que a acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal em 25.01.2012, ou seja, durante o período de prova. Entretanto, requer seja a ré absolvida sumariamente, nos termos do art. 397, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta, uma vez que os tributos iludidos somam a quantia de R\$ 12.910,94 (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme relatado, embora tenha havido o integral cumprimento das condições impostas à acusada, o Ministério Público pugna pela revogação do benefício de suspensão condicional do processo, uma vez que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal durante o período de prova.O benefício de suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido até o término desse lapso temporal. A propósito, cito:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA REFERENTE A FATOS ANTERIORES. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o término do período de provas sem a revogação da suspensão condicional do processo não acarreta automaticamente a extinção da punibilidade, sendo necessário verificar o cumprimento condições impostas ao acusado, nos termos dos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 2. Revogação obrigatória da suspensão condicional do processo em virtude do recebimento de denúncia por outro crime durante o período de prova, ainda que referente a fatos anteriores, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95. 3. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.(RSE 00156811320084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, a revogação automática da benesse está prevista no 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.Diante disso, considerando a certidão de fl. 145 dando conta de que a beneficiada/ré foi denunciada em processo penal do âmbito da justiça estadual sul mato-grossense (comarca de Campo Grande), na data de 26.12.2012, ou seja, durante o período de prova, pela prática do crime previsto no art. 288, caput c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, impõe-se a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95.Por outro lado, postula o Ministério Público Federal a absolvição da acusada Sebastiana Ferreira da Silva, ante a atipicidade material da conduta, sob o argumento de que os tributos não recolhidos pela ré somam a quantia de R\$12.910,94.Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico.Conforme pode se verificar à fl. 08 dos presentes autos, o valor dos tributos não recolhido aos cofres da

União foram de R\$12.910,94. Outrossim, do termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias acostado à fl. 12, nota-se que as mercadorias apreendidas resumem-se a cervejas e cigarros de marcas diversas. Conforme laudo de exame merceológico (avaliação indireta) de fls. 44/46, as mercadorias foram destruídas conforme Termo de Destruição nº 0572010 de 28.05.2010, o que ensejou o exame merceológico indireto com base no auto de infração e termo de apreensão fiscal acima referido, no qual não foi discriminado o país de origem/fabricação das mercadorias. Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. A proibição ocorre quando há comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Nesse sentido, são os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL/PROCESSUAL PENAL. CIGARROS PARAGUAIOS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. I - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Precedentes. II - Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança. III - Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. IV - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. V - Dentro desse contexto o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00. VI - No presente caso, para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...) VII - Com efeito, a COFINS e o PIS pertencem à classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime em comento, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem. VIII - A corroborar com isso, a Lei 10.865/2004 - que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços - que em seu artigo 2º inciso III expressamente exclui a incidência dessas contribuições sobre os bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, regra no crime de descaminho. IX - Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta tais contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. Precedentes. X - Feitas estas considerações, considerando que o valor de tributos federais iludidos in casu não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, autorizada está a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância. XI - Sentença absolutória mantida. (ACR 00066291620104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, Destaquei:.) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334 do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5. Segundo o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 18.025,00 (dezoito mil e vinte e cinco reais), razão pela qual é aplicável o princípio da insignificância. 6. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 00026481320134036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, Destaquei:.) No caso dos autos, a acusação não comprovou o país de origem de fabricação dos cigarros apreendidos, tampouco o registro ou ausência deste na ANVISA, o que afasta, portanto, a configuração do crime de contrabando. Feitas

essas considerações, tendo em vista que o montante dos tributos federais iludidos pela acusada não supera o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicável, no caso concreto, o princípio da insignificância. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo, portanto, que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício do denunciado, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334 do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5. Segundo o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 18.025,00 (dezoito mil e vinte e cinco reais), razão pela qual é aplicável o princípio da insignificância. 6. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 00026481320134036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO, Destaquei.) Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a

inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido.(TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.)APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1 - Trata-se de apreensão de 94 pacotes de cigarros (940 maços) de procedência estrangeira, especificados no Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial da seguinte maneira: a) 09 (nove) pacotes da marca Palermo; b) 07 (sete) pacotes da marca Eight; c) 06 (seis) pacotes da marca Calvet; d) 09 (nove) pacotes da marca Champion; e) 63 (sessenta e três) pacotes da marca Fox e f) 04 (quatro) carteiras avulsas da marca Fox. 2 - Referida mercadoria foi avaliada pela Receita Federal do Brasil em R\$ 1.231,40, com valor de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 4.054,38, assim discriminados: a) R\$ 246,28 (Imposto de Importação - II); b) R\$ 93,59 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS); c) R\$ 20,32 (Programa de Integração Social - PIS); d) R\$ 3.694,20 (Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI). 3 - Anota-se o entendimento de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca comprovadamente sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. 4 - Vale ressaltar que o Laudo Pericial colacionado aos autos limita-se a discriminar os cigarros e sua origem estrangeira, nada mencionando acerca da ausência ou não de registro perante a autoridade sanitária brasileira. Reafirma-se, portanto, que o caso dos autos não versa sobre o crime de contrabando, mas sim, de descaminho. Precedentes. 5 - Observa-se, também, que para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...). Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta a COFINS e o PIS, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 3.940,48. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (fl. 227/228). 7 - Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00; o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável aos delitos de descaminho, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. 8 - No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática desse crime, sob pena de se legitimar constantes condutas contrárias à lei penal. Tratando-se de conduta ilícita habitual, o desvio de comportamento deixa de ser ínfimo, mesmo que o valor do tributo seja menor que o patamar estabelecido como bagatela. 9 - No caso dos autos, as provas são no sentido de que a atuação do réu no comércio de cigarros estrangeiros não era uma novidade em sua vida, tampouco uma aventura desastrosa. Na verdade, era uma fonte de renda segura e habitual, constituindo, uma de suas atividades laborativas fundamentais. 10 - Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância não pode ser admitida, e a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, é medida que se impõe. 11 - Pena fixada em 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 12 - Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, primeira parte, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções. 13 - Apelação ministerial parcialmente provida.(ACR 00046513820134036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, contudo, conforme aludido pelo Ministério Público Federal e a teor das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que enseja o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, conforme tratamento tributário de fl. 08.DISPOSITIVO diante do exposto, (i) revogo o benefício de suspensão condicional do processo concedido à beneficiada Sebastiana Ferreira de Lima, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 e(ii) julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO Sebastiana Ferreira de Lima, qualificada nos autos, das imputações que lhe são feitas na peça inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituir o fato

infração penal (em seu aspecto material).Sem custas processuais.Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 29 de janeiro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

000023-62.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa (fl. 429, 430 e 434v), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Tomadas as providências acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000273-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 234), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos ao Parquet Federal para que apresenta as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista à defesa para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Tomadas as providências acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000221-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSEIAS FERREIRA DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 27/2015 Folha(s) : 84SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 065/08 - DPC/ITQ/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Itaquiraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000221-65.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:OSEIAS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador filho de Joaquim Nicodino da Silva e de Dorvenira Ferreira da Silva, nascido aos 19.10.1979, em Guaira/PR, portador da cédula de identidade RG n. 14770898 SSP/MS, residente no acampamento Vinte e Sete de Janeiro, em Itaquiraí/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, cujo preceito secundário é aquele remetido ao art. 297 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia ofertada na data de 14.11.2008 (f. 02/03):Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 17 de julho de 2008, por volta das 16h42min, na BR 163 km 69, neste município de Itaquiraí, o denunciado, enquanto conduzia a motocicleta Honda CG 150, Titan KS, cor bege, placas HTB-8146/MS, foi abordado pela polícia rodoviária federal que, em fiscalização de rotina, solicitou a apresentação dos documentos, tendo este apresentado a CNH n. 1370962649, visivelmente falsa.Segundo restou apurado, o denunciado adquiriu o referido documento pela quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), sem, contudo, realizar os exames necessários (teórico e prático) para a obtenção da mesma.O Exame Documentoscópico realizado na CNH apresentada pelo denunciado (fls. 31/35), constatou tratar-se de documento falso, haja vista que não apresentava os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza.Portanto, restou comprovado que o documento utilizado pelo denunciado não é autêntico.Recebida a denúncia em 19 de novembro de 2008 (f. 52), determinou-se a citação dos acusados para apresentação de resposta a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como a requisição de antecedentes criminais.O acusado foi citado (f. 55v) e apresentou defesa preliminar alegando ter sido induzido a erro por terceira pessoa que lhe forneceu o documento contrafeito, pugnando pela sua absolvição (fs. 58/60).Afastada a defesa prévia, foi determinado o início da instrução processual (f. 68).Colhido o depoimento das testemunhas Damasceno Luis da Silva (f. 108), Jader Augusto Roverão Bezerra (fs. 151/153).Em decisão proferida às fs. 161/162, foi declara a incompetência do Juízo Estadual, determinando-se a remessa do feito a este Juízo Federal.O Ministério Público Federal se manifestou pela fixação da competência e ratificação dos atos realizados no juízo estadual fs. 170/171, o que foi acatado por este Juízo, determinando-se, ainda, a continuidade da instrução processual (fs. 172/173).Colhidos os depoimentos das testemunhas José Mendonça, Raul Ramos de Matos e Gicelho de Oliveira, o réu foi interrogado (fs. 196/200).Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 203), nada foi requerido (f. 204 e 206).Em alegações finais, o Parquet aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal (f. 208/209).A defesa por sua vez, em memoriais escritos, alegou ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado e a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo. Pugnou pela absolvição do réu, e subsidiariamente, em caso de condenação, pela concessão da suspensão condicional do processo, ou aplicação da pena no mínimo legal.Antecedentes criminais às fs. 61, 66/67.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES2.1.1 CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.Descabida a alegação vertida pela defesa quanto ao cabimento

do instituto da suspensão condicional do processo no caso em tela. Em que pese ser possível a propositura do benefício ao acusado em qualquer fase do processo desde que preenchidos os requisitos estipulados na legislação, calha registrar que o requisito objetivo não resta cumprido, isto é, o crime imputado ao acusado ultrapassa o limite estipulado pela norma reguladora do sursis processual, artigo 89 da Lei 9.099/95, que prescreve o seu cabimento Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano [...].Com efeito, tratando-se a Carteira Nacional de Habilitação de documento público, infere-se que o preceito secundário a que deve se remeter o artigo 304 do Código Penal é aquele previsto no artigo 297, do mesmo diploma legal, qual seja reclusão, de dois a seis anos, e multa.Nesse ponto, estando o requisito objetivo da possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo adstrito a pena mínima igual ou inferior a um ano e, no caso concreto, sendo a pena do crime imputado ao acusado superior a este patamar, não há falar em direito subjetivo do acusado ao sursis processual.Ademais, no que tange a alegação da defesa que o parâmetro utilizado para concessão do sursis seria pena igual ou não superior a dois anos, calha registrar que tal discussão já foi há muito dirimida pelos tribunais superiores, que firmaram entendimento pela a aplicação literal do artigo 89 da Lei 9.099/95.Nesse sentido, trago a colação excerto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171 E 172, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 89 da Lei n. 9.099/95 estabelece a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano. 2. A previsão contida na Lei n. 10.259/01, ao considerar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, em nada alterou o requisito objetivo exigido no art. 89 da Lei n. 9.099/95. 3. Tal benefício pode ser aplicado a delitos em geral, ainda que não considerados de menor potencial ofensivo, desde que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. 4. No caso dos autos, a agravante foi denunciada pelos crimes previstos nos arts. 171 e 172, todos do Código Penal, falando-se na denúncia em concurso material e em continuidade delitiva. Assim, ainda que se considere somente a hipótese de crime continuado, o certo é que a pena cominada ultrapassaria, necessariamente, o mínimo de 1 ano, o que descortina manifesto desatendimento ao disposto no art. 89 da citada Lei. 5. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal na ausência de proposta de suspensão condicional do processo no caso em apreço. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no RHC: 19294 SP 2006/0070900-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)Tal conclusão é reforçada, inclusive, pela Súmula 243 do STJ, cujo teor transcrevo abaixo:O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.Desta feita, não há falar em direito a propositura da suspensão condicional do processo, uma vez que não preenchido o requisito objetivo exigido para tanto.2.2 CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 E REMETIDO AO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/12, IPL);b) Boletim de Ocorrência n. 583/2008 (fs. 15/16);c) Auto de Apreensão, apontando o recolhimento de uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH que CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, A REFERIDA CNH OU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO É FALSA (f. 17);d) Boletim de Ocorrências Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal relativo à ocorrência n. 2316-MS (fs. 19/20e) Laudo de Exame Pericial n. 75.804 - Documentoscopia (fls. 36/39, IPL), no qual se fez registrar:Na cédula de Carteira Nacional de Habilitação em nome de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em nome de OSEIAS FERREIRA DA SILVA, Categoria AB, espelho n.º429745647, Registro n.º 01370962649, objeto deste exame, foram constatados, entre outros:1. Ausência de impressão calcográfica - talho-doce;2. Ausência de imagem latente;3. Ausência do texto camuflado CONTRAN, com vista fluorescente quando submetidas à luz ultravioleta;4. Ausência e micro letras;5. Falta de nitidez no fundo numismático e outras impressões.[...]VI - CONCLUSÃOFundamentadas nos resultados dos exames, concluem as Peritas que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em nome de OSEIAS FERREIRA DA SILVA, Categoria AB, espelho n.º 429745647, Registro n.º 01370962649, NÃO apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza portanto trata-se de CÉDULA INAUTÊNTICA.Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.Damasceno Luis da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 108):[...] é policial rodoviário federal. Fez a abordagem do requerido. O requerido apresentou a CRV e CNH. Em checagem no Infoseg verificou-se que a CNH era falsa e deu voz de prisão ao requerido.Jader Augusto Roverão Ferreira, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 153):[...]TESTEMUNHA: Nós estávamos em fiscalização de rotina no km 69 da BR-163. Nós abordamos, na verdade o colega que estava comigo abordou uma motocicleta e

pediu a documentação, CRLV e CNH, o condutor nos apresentou. É houve algum desconfiar quanto a CNH dele.MP: Por que?TESTEMUNHA: Em função do papel estar um pouco mais gasto, pelo tato mesmo. E daí nós fizemos consulta à nossa central e ela nos informou que aquele número de CNH não existia, de registro CNH não existia, havendo aí indícios de falsificação de documento. Em função disso foi encaminhado ele para a Polícia Civil. O Condutor.MP: Certo. Em contato com esse documento ele era um documento visivelmente, assim, bem semelhante ao original?TESTEMUNHA: Sim.MP: Uma falsificação que poderia enganar não fosse pelo tato?TESTEMUNHA: Sim, não fosse a experiência nossa, como a gente tem muito contato com esse tipo de documento, talvez uma pessoa comum passasse despercebido.MP: Certo. E qual foi a alegação do acusado no momento da prisão?TESTEMUNHA: Nós questionamos ele a respeito de onde ele havia adquirido, se ele tinha feito em auto escola. Ele falou que tinha feito na auto escola. Para nós ele se limitou a dizer isso pra nós. Não, ele tinha feito numa auto escola de Itaquiraí.MP: Não afirmou que havia pago pelo documento?TESTEMUNHA: Não, ele se limitou a dizer apenas que havia feito numa auto escola. Pra nós.[...]As testemunhas de defesa, por sua vez, em Juízo e sob compromisso, nada relataram a respeito dos fatos em si, restringindo-se a apontar aspectos da vida pessoal do acusado e relatar informação obtida após o ocorrido (fs. 199, 200 e 202).Por fim, interrogado em Juízo, o acusado relatou (f. 197):[...] os fatos narrados a denúncia não correspondem à verdade. O interrogando realmente tinha a carteira. O interrogando trabalhava na Fazenda Água Vermelha em Naviraí. Em Naviraí, estava em uma lanchonete bebendo, quando uns meninos questionaram se ele tinha interesse em tirar a habilitação. O menino disse que, se o interrogando quisesse, mexia pra ele. O Interrogando aceitou, posto que não sabia anda acerca do correto trâmite administrativo. O menino cobrou R\$ 250,00, como taxa e o levou para um teste. Andaram por cerca de 7 quarteirões, quando menino disse que o depoente podia parar que era profissional. O menino pediu exame de sangue e pediu para o interrogando reconhecer certas letras e cores, sendo que, ao final disse que o interrogando estava pronto. Acerca do exame de sangue, o menino indicou um laboratório para que o interrogando o fizesse, sendo que o próprio menino foi quem o buscou. Depois de um tempo, a tal pessoa entrou em contato com o interrogando, dizendo que a carteira estava pronta, sendo que, no ato da entrega, foi pago o valor de R\$ 400,00 ou R\$ 450,00. O interrogando viveu no Paraguai até os 19 anos, mas não tinha carteira de motorista, pois, para retirá-la era necessário documentação paraguaia e o interrogando é brasileiro. Não se recorda se o rapaz falou qual era a sua profissão, contudo ele aparentava ser pessoa estudada, de escritório. A conversa foi feita no meio de todos, mas após o rapaz o chamou pro canto e conversaram em particular, afastados dos demais. Não desconfiou da irregularidade do ato, pois sempre viveu na roça [...] O interrogando aprendeu a dirigir na Fazenda, pois, como trabalhava em serviços gerais, fazia de tudo, não havendo muitas exigências.Conforme se extrai, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Quanto a esse fato, aliás, não se insurgiu a defesa.Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fê pública.Nesse viés, o acusado relata que não tinha conhecimento da falsidade do documento.Tal assertiva não detém credibilidade.As circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa daquela pretendida pelo indigitado.Inicialmente, não é crível que determinada pessoa, relatando ter vivido até os 19 anos de idade no país vizinho, Paraguai, onde já havia tentado obter documento que lhe autorizasse a condução de veículos, e o qual foi negado por falta da documentação necessária a obtenção da autorização, não tenha se cercado do mínimo de cautela para obtenção de Carteira de Habilitação no Brasil.O fato de residir em fazendas durante toda a vida e a baixa escolaridade alegada, não são fatores suficientes a demonstrar sua completa ignorância a respeito da autenticidade do documento por si utilizado, mormente em se considerando a forma com que se deu a tratativa para aquisição da CNH, vale dizer, conforme relatado, em conversa informal, em uma lanchonete, uns meninos lhe propuseram providenciar o documento mediante pagamento de determinada quantia, tendo sido realizados precariamente supostos testes que lhe dariam direito a autorização para dirigir.É bem possível que o acusado desconhecesse efetivamente os trâmites administrativos para que obtivesse autorização para conduzir veículo automotor. Tal assertiva, no entanto, não o impedia de buscar tal informação muito menos afasta conclusão no sentido de que ele tinha conhecimento quanto ao fato de haver determinado procedimento administrativo para obtenção do documento, ao qual, conforme visto, ele não se submeteu, tampouco se dispôs a se informar sobre os trâmites legais.O que se verifica claramente no caso em tela é o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, não vislumbro comprovada a alegação de desconhecimento do falso pelo acusado, ao contrário, as provas produzidas em juízo vão de encontro a esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva.2.2.3 Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito

cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado OSEIAS FERREIRA DA SILVA, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal.

2.3 Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epigrafado é documento público, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a pondera sobre os motivos do crime; e) relativamente as circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto as consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima no mínimo legal, isto é em 2 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, em razão de não haver informações quanto a sua renda mensal.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, para ambos os delitos.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e condutas dignas durante a maior parte de suas vidas. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR os réu OSÉIAS FERREIRA DA SILVA, pela prática das condutas descrita no artigo 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à

comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (17.07.2008), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Custas pelo réu. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000406-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Considerando a realização do interrogatório do réu (fl. 193), intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Em ambos os casos, vista primeiramente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1874

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 6 de fevereiro de 2015, às 17h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0000114-84.2013.403.6006 - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da petição de fls. 102/103, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0002332-51.2014.403.6006 - JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de fevereiro de 2015, às 11h10min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002595-83.2014.403.6006 - VALDOMIRO COUVELO DE ANDRADE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de fevereiro de 2015, às 10h50min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

CARTA PRECATORIA

0001492-12.2012.403.6006 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA/PR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SELVINO BANNACH - ESPOLIO(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Fica a embargante intimada da designação de perícia in loco para o dia 12 de março de 2015, com saída da sede

deste Juízo Federal, às 9h30min (horário de Brasília). A perícia será realizada pelo engenheiro agrônomo Benedito Milleo Junior.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000039-74.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de BENTO GONÇALVES e EDNA DOS SANTOS, alegando que os requeridos, de encontro aos dispositivos legais que regem a reforma agrária, adquiriram parcela decorrente do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme constatado pelo Inquérito Policial nº 0194/2012-4 DPF/NVI/MS. Requer a concessão da liminar de reintegração de posse inaudita altera pars, dado que a ocupação irregular do lote traz à Autarquia prejuízos irreparáveis, impedindo-a de executar o Programa de Reforma Agrária que lhe é inerente. Juntou documentos.É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de reintegração na posse do lote 06, do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora em Iguatemi/MS. O lote foi, inicialmente, destinado à assentada, Sra. Sílvia Aparecida dos Santos. Entretanto, segundo vistoria de servidores do INCRA, em 13.11.2014, os agentes públicos constataram que, atualmente, o requerido, José Carlos dos Santos, pai da ré Sílvia, é quem ocupa o respectivo lote.De se notar que a vistoria do INCRA revela que os requeridos residem no imóvel há cerca de 12 anos e que o lote está bem explorado, com cultivo de gado (fls. 230-232).Os réus compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação, alegando, em síntese, a inexistência de qualquer irregularidade, tendo em vista que residem e exploram devidamente a parcela recebida.Assim, não estão presentes os requisitos necessários para antecipar os efeitos da tutela, pois entendo razoável ouvir a parte contrária, antes de afastá-la do lote, acima numerado, do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora. Aduzo ainda que os documentos trazidos com a peça inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, constantes no artigo 927, c/c artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, entendo necessária a realização da audiência de justificação, conforme prevê o artigo 928, caput, 2ª parte, do mesmo texto legal.Assim, designo audiência de justificação para o dia 7 DE MAIO DE 2015, ÀS 14H30MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Nesse sentido, cito julgado:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO DA TERRA POR PESSOA DIVERSA DA BENEFICIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO. QUEBRA DE CONTRATO ADMINSTRATIVO. IMPROVIMENTO. 1. (omissis) 2. O mandado de reintegração de posse a favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA somente pode ser concedido se presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de posse velha. 3. O Projeto de Assentamento Dandara foi criado por meio da Portaria nº 055, de 08/11/04, e sem dúvida nenhuma serviu para auxiliar centenas de famílias, dando-lhes condições de viverem de forma digna com uma porção de terras. As concessões dos lotes foram estabelecidas por meio de Termo de Compromisso firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o beneficiário. 4. Com relação ao Lote nº 103, o beneficiário por meio do Termo de Compromisso é Eduardo Batista Guimarães Pinto. Entretanto, o beneficiário transferiu a sua concessão para Dirce Barbosa da Silva, sem a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fato este que constitui irregularidade passível de rescisão do Termo de Compromisso. Diante da notícia da transferência, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deu início ao procedimento administrativo para reintegração de posse do Lote nº 103 e no decorrer do referido procedimento propôs ação de reintegração de posse. 5. A verossimilhança das alegações se faz presente, já que há evidente quebra de contrato administrativo. Todavia, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é questionável. 6. A vistoria que constatou a ocupação da terra por pessoa diversa da beneficiária foi realizada no dia 02/06/10. Todo o trâmite administrativo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para a desocupação da área é louvável e merece reconhecimento, contudo, o tempo desde a descoberta da transferência até o presente momento é extenso demais para caracterizar situação de risco. Aliás, situação de risco se verificará numa eventual ordem de desocupação judicial no momento que antecede, até mesmo, a instrução da ação de reintegração de posse. 7. É razoável e aconselhável que as partes envolvidas, todas elas, sejam ouvidas e tragam seus pareceres para que o Magistrado singular tenha todos os elementos necessários para decidir de maneira serena e atenta aos princípios e direitos constitucionais que envolvem a matéria em debate. 8. Ausentes de forma concomitante os pressupostos que autorizam a concessão dos efeitos da tutela, o deferimento da medida pleiteada deve ser negado, conforme entendimento jurisprudencial uniforme. 9. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática 10. Agravo legal improvido. (AI

00116986120124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que os réus compareceram espontaneamente aos autos, declaro-os citados da presente lide, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Intime-os a comparecerem à audiência designada. Depreque-se o ato ao Juízo da Comarca de Iguatemi.Intime-se o INCRA da presente decisão, bem como seja a Autarquia cientificada de que deverá arcar com eventuais diligências a serem pagas aos Oficiais de Justiça da Comarca de Iguatemi/MS.Destarte, com efeito, em demandas semelhantes à presente foi celebrado acordo entre as partes, assim sendo, havendo viabilidade, traga o INCRA proposta de transação.Outrossim, decreto o sigilo do presente feito, tendo em vista a juntada de informações sigilosas oriundas do IPL nº 0194/2012-4 DPF/NVI/MS e do Procedimento Administrativo nº 54290.000779/2014-88.Intimem-se. Serve a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 023/2015-SD.Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSEAutor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARéu(s): SILVIA APARECIDA DOS SANTOS e outroJuízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI/MSJuízo Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE IGUATEMI/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos requeridos JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 465.178.711-87, e SÍLVIA APARECIDA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 014.817.411-60, que se encontram ocupando o LOTE N.º 06 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, em Iguatemi/MS, para comparecerem à audiência de justificação designada para o dia 7 de maio de 2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Prazo: 05 (cinco) diasAnexos: Segue, em anexo, contrafés.Naviraí, 02 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1875

INQUERITO POLICIAL

0002829-65.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ADAIR DO AMARANTE FANTE(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA) RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADAIR DO AMARANTE FANTE, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).Cite-se o réu ADAIR DO AMARANTE FANTE para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Observo que o denunciado informou possuir advogados constituídos nas pessoas do Dr. Hazan Vais Azara, OAB/PR 49.291, e Dr. Lourenço Cesca, OAB/PR 52.015 (FL. 65).Intimem-se os referidos causídicos para que apresentem resposta à acusação e juntem procuração aos autos.Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.No que tange aos requerimentos ministeriais de fls. 74, verifico que resta prejudicado o item 3, visto já ter sido juntado os autos o Laudo de Exame Documentoscópico. Defiro os requerimentos constantes dos subitens a, b, c e d. Assim, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF. Outrossim, comunique-se a prisão do denunciado ao Juízo da Comarca de Palmitos/SC. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual.Caso não seja apresentada defesa no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o denunciado para informar novo patrono para patrocinar a sua defesa. Na oportunidade, poderá declarar se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu ADAIR DO AMARANTE FANTE, brasileiro, pintor, filho de Antonio Fante e Olinda Giroto Fante, nascido em 15/09/1984, em Palmitos/SC, portador do documento de identidade n. 3127884/SSP/SC SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 513.091.190-3, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.2. OFÍCIO 034/2015-SC: Ao Juízo da Comarca de Palmitos/SCFinalidade: Comunicar a prisão do denunciado ADAIR DO AMARANTE FANTE.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1877

INQUERITO POLICIAL

0002776-84.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO X DENYS MAISSE DA SILVA

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 262/264 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e DENYS MAISSE DA SILVA, para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº.

11.343/2006. Compulsando os autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 0002811-44.2014.403.6006 e n. 0002831-35.2014.403.6006, e ante a certidão de f. 257, observo que os acusados constituíram os advogados WILSON VILALBA XAVIER, OAB/MS 13.341, e RAFAEL ROSA JUNIOR, OAB/MS 13.272, para patrocinarem as suas defesas. Nessa medida, traslade-se para estes autos cópia das procurações e decisões constantes dos autos acima referidos. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO aos denunciados:- DENYS MAISSE DA SILVA, brasileiro, filho de Rui Barbosa da Silva e Vera Lucia Misse Silva, nascido em 15.05.1980, portador do documento de identidade n. 838486 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 922.013.851-49, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;- LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, filha de Salvador Cardoso e Iraci Pereira dos Santos Cardoso, nascida em 28.05.1980, portadora do documento de identidade n. 1109047 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 958.150.741-87, residente na Alameda Tapajós, n. 463, Bairro Eco Park IV, Naviraí/MS.

ACAO PENAL

0002608-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LUAN ALVES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 120/124; considerando que o advogado constituído pelo réu já havia sido intimado para outras duas audiências designadas para a mesma data, em horários próximos, na Comarca de Eldorado/MS, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para a data de 11/02/2015, às 16h45min, na sede deste Juízo, para a oitava das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, GELSON ANTONIO GOMES FILHO e MARCELO OLIVEIRA VILELA, bem como para o interrogatório do réu LUAN ALVES DE SOUZA. Assim, intime-se o réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Oficie-se ao Inspetor-chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS requisitando o comparecimento dos policiais rodoviários federais à audiência designada. Outrossim, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu LUAN ALVES DE SOUZA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 030/2015-SC: ao Inspetor-chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento dos policiais rodoviários federais GELSON ANTONIO GOMES FILHO, matrícula 1989500, e MARCELO OLIVEIRA VILELA, matrícula 1370502, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h45min, a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 031/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento do réu LUAN ALVES DE SOUZA neste Juízo, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h45min, oportunidade em que será realizada audiência para oitava das testemunhas e interrogatório do acusado. 3. Ofício n. 032/2014-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu LUAN ALVES DE SOUZA neste Juízo, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h45min, oportunidade em que será realizada audiência para oitava das testemunhas e interrogatório do acusado. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu LUAN ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Marta Alves de Souza, nascido em 21/08/1994, em Eldorado/MS, portador do documento de identidade n. 2232195 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 056.517.331-67, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h45min, oportunidade em que será realizada a oitava das testemunhas e interrogatório do acusado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.